



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 066

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 009/2021-PR-CGJ

Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de suspender as publicações via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em razão de recorrentes dificuldades de remessa ao sistema nacional, até que se tenha uma solução definitiva dos problemas, para que não haja prejuízos às partes representadas nos processos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CNJ está ciente dos problemas apresentados no DJEN, que são generalizados, conforme chamado-58574344 à Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário - Sistemas Nacionais/CNJ;

CONSIDERANDO a Decisão n. 793/2021 - GABPRE/PRESI/TJRO, que deferiu a suspensão das publicações no Diário da Justiça Nacional, voltando a publicação somente no Diário de Justiça deste TJRO até a normalização pelo CNJ, bem como seja feita ampla divulgação da decisão e comunicação ao CNJ com as justificativas necessárias;

CONSIDERANDO o constante nos Processos SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000 e SEI n. 0002056-44.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, fazendo cessar os seus efeitos para oportuna restauração de sua operatividade, em razão de constante instabilidade na remessa ao sistema nacional do DJEN.

Art. 2º Todas as comunicações oficiais dos atos processuais por meio eletrônico voltarão a ser publicadas somente no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia até que se reestabeleça o Ato Conjunto n. 026/2020-PR-CGJ ou seja publicado novo ato.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre as datas de publicação de atos já enviados ao DJE e ao DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 3º O presente Ato conjunto será publicado diariamente, por 30 (trinta) dias, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, bem como no sítio deste tribunal de justiça, para ampla divulgação aos interessados.

Art. 4º Remeta-se cópia deste Ato Conjunto ao Conselho Nacional de Justiça com as justificativas necessárias.

Art. 5º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/03/2021, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/03/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2100421e e o código CRC C406492B.

Portaria n. 256/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000124-12.2021.8.22.8003,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação desta portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	LORRANA VAZ BRESSAN	Comissonada	JAR1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/04/2021, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2146545e e o código CRC 499F0763.

Portaria n. 257/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000170-92.2021.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação desta portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	LAYSE-LY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA	Comissonada	JIP1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/04/2021, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2146561e e o código CRC 09C3A57B.

Portaria n. 258/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000121-24.2021.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação desta portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	MARCELA SECHÉNEL PIRES BARROS	Comissonada	VIL1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/04/2021, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2146563e e o código CRC F6179FAD.

Portaria n. 259/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000037-02.2021.8.22.8021,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a senhora abaixo qualificada, conforme quadro, com efeitos a partir da publicação desta portaria

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	MAÍSA SOUZA DA SILVA	Comissonada	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriti	Assessora de Juiz-DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/04/2021, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2146566e e o código CRC 4424ACBC.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 178/2021-JSG-SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR as concessões, alterações e suspensões dos usufrutos de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	2039095	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	04/10/2021 até 13/10/2021	Não
HUGO MARQUES MONTEIRO	2073412	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO	2066750	Seção de Análise e Orientação Contábil	2019/2020	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Sim
GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	2041944	Divisão de Almoxarifado	2019/2020	-	03/05/2021 até 22/05/2021	Sim
MARIA DAS DORES PEREIRA	2043505	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	03/05/2021 até 12/05/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
SUMAIMANA DE MELO SILVA	2066360	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
MARIA CELIA SALES DE ARAUJO MAGALHAES PINTO	2035529	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	22/07/2021 até 31/07/2021	Sim
JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	2052938	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	-	13/09/2021 até 02/10/2021	Sim
PAULO RICARDO VIGA RAMOS	2071711	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-	15/09/2021 até 29/09/2021	Não
ERICA CRISTINA SARTORI	2049210	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
MARLI BIZARELLO	2048990	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	23/03/2021 até 01/04/2021	Sim
ELZA ELENA GOMES SILVA	2046628	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
JUIARA NICACIO DOS SANTOS BIESEK	2051354	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	01/06/2021 até 30/06/2021	Não
ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	2042657	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2021/2022	-	25/10/2021 até 03/11/2021	Sim
ELISEU FERNANDES RIBEIRO	2066386	Seção de Gestão Documental	2020/2021	-	05/04/2021 até 14/04/2021	Não
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	2069130	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	2065657	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	27/09/2021 até 11/10/2021	Não
CARLA ALMEIDA DA SILVA	2058448	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2019/2020	-	08/03/2021 até 17/03/2021	Sim
ROQUE MARQUES DOS SANTOS	40193	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2021/2022	-	24/09/2021 até 13/10/2021	Sim
MARCOS ANTONIO ALVES GRANGEIRO	2035936	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	04/10/2021 até 23/10/2021	Não
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	2065533	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	09/12/2020 até 18/12/2020	28/09/2021 até 07/10/2021	Sim
ANGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	2040646	Gabinete da Stic	2019/2020	01/03/2021 até 10/03/2021	23/05/2022 até 01/06/2022	Não
DANIELLE GONCALVES CORREIA	2053500	Seção de Colocação Familiar	2018/2019	-	22/03/2021 até 10/04/2021	Sim
ALISSON SILVA LEITE	2071860	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2019/2020	-	03/03/2021 até 12/03/2021	Não
FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	2055651	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2019/2020	29/03/2021 até 12/04/2021	01/07/2021 até 15/07/2021	Não
JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	25496	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	15/04/2021 até 04/05/2021	Sim
MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	20044	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	18/03/2021 até 06/04/2021	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim

ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	2041561	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2021/2022	-	17/06/2021 26/06/2021	até	Sim	
FILIFE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	2063158	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2020/2021	-	05/07/2021 24/07/2021	até	Sim	
ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	2042690	Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	31/03/2021 09/04/2021	até	11/07/2022 20/07/2022	até	Sim
VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	2056070	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2019/2020	03/11/2021 12/11/2021	até	19/04/2021 28/04/2021	até	Sim
BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES	2043157	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2020/2021	-	03/05/2021 22/05/2021	até	Sim	
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	Núcleo de Serviços Administrativos	2020/2021	03/11/2021 12/11/2021	até	12/07/2021 21/07/2021	até	Não
ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA	2049724	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	23/04/2021 02/05/2021	até	Sim	
CICERO SANTANA GOMES FILHO	30236	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	21/05/2021 30/05/2021	até	Sim	
ANGELA MENDONCA FLORES	2066114	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	16/11/2021 15/12/2021	até	29/11/2021 18/12/2021	até	Não
MONIA CANAL	2073463	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	-	19/08/2021 28/08/2021	até	Sim	
MARCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE	2042053	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	12/05/2021 21/05/2021	até	Não	
ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ	2055805	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	05/04/2021 14/04/2021	até	08/09/2021 17/09/2021	até	Não
RINALDO BEZERRA NEGROMONTE NETO	2066629	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	2016/2017	-	22/03/2021 10/04/2021	até	Sim	
CLAUDIO ALEXANDER SPREY	2036134	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2018/2019	14/05/2021 02/06/2021	até	27/05/2022 15/06/2022	até	Sim
GABRIELA GOUVEIA CABRAL VIANA	2074150	Coordenadoria de Comunicação Social	2019/2020	05/03/2021 14/03/2021	até	21/06/2021 30/06/2021	até	Sim
ELIAS BATISTA PAIVA	40339	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2021/2022	-	29/06/2021 18/07/2021	até	Sim	
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO CANUTO	2067366	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	10/03/2021 19/03/2021	até	19/05/2021 28/05/2021	até	Não
JAQUELINE GONCALVES LEITE	2062828	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2020/2021	-	03/05/2021 12/05/2021	até	Não	
MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA	2070022	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	08/03/2021 17/03/2021	até	03/05/2021 12/05/2021	até	Não
JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	2036363	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON	2021/2022	-	26/07/2021 14/08/2021	até	Sim	
PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	2074249	Seção de Assessoramento Psicossocial	2019/2020	15/03/2021 03/04/2021	até	07/06/2021 26/06/2021	até	Sim
CARLA CRISTINA VIEIRA SALES	2047926	Gabinete do Desembargador Oudivanil de Marins	2019/2020	07/04/2021 26/04/2021	até	18/03/2021 27/03/2021	até	Sim
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	2056844	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2021/2022	-	25/10/2021 03/11/2021	até	Não	
DANILO UILSON MATTOS PASSU	2062984	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	16/11/2021 25/11/2021	até	Sim	
ESTER OLIVEIRA DE ARAUJO	2041049	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	11/05/2021 20/05/2021	até	Sim	
EVERTON BATISTA SOUSA	2062070	Auditoria de Gestão	2020/2021	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Sim	
ÁTILA GALVÃO PEREIRA	2073803	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	25/06/2021 14/07/2021	até	Sim	
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2019/2020	-	07/01/2022 16/01/2022	até	Não	
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	07/03/2022 16/03/2022	até	Não	
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	2052822	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	10/01/2022 08/02/2022	até	Não	
VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	2067536	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	05/04/2021 04/05/2021	até	Não	
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	2052784	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2020/2021	-	05/04/2021 24/04/2021	até	Sim	
DANIELA LUIZA BACK SOUZA	2050951	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	01/12/2021 10/12/2021	até	Não	
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	2051400	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	11/02/2022 25/02/2022	até	Não	
JOSE LEONARDO GOMES DONATO	2033496	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	2020/2021	-	15/03/2021 24/03/2021	até	Não	
PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	2074850	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2017/2018	-	14/10/2021 23/10/2021	até	Não	
LAIANE GAZOLA BAZAN	2061694	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Não	
LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	2042401	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	2018/2019	-	22/03/2021 31/03/2021	até	Não	

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ	8042063	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Não	
TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	2071878	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	31/05/2021 09/06/2021	até	Sim	
ANIS CHADDAD NETO	2063417	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Não	
AZARIAS PASSOS RODRIGUES	2033372	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2018/2019	01/04/2021 10/04/2021	até	25/05/2021 03/06/2021	até	Não
CICERO SANTANA GOMES FILHO	30236	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	11/05/2021 20/05/2021	até	Não	
AGRIPINO MENDES DE FREITAS	2039087	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2019/2020	08/03/2021 17/03/2021	até	06/12/2021 15/12/2021	até	Sim
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	2046237	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	2020/2021	-	02/08/2021 21/08/2021	até	Sim	
CARLOS GONCALVES TAVARES	2069768	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	01/03/2021 10/03/2021	até	05/04/2021 14/04/2021	até	Não
IVAN FLOR DA SILVA	2033844	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2020/2021	-	22/03/2021 31/03/2021	até	Não	
IVAN FLOR DA SILVA	2033844	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2021/2022	-	12/04/2021 21/04/2021	até	Sim	
FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	2073471	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	01/06/2021 11/06/2021	até	24/09/2021 04/10/2021	até	Não
PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	2074850	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2016/2017	-	04/10/2021 13/10/2021	até	Não	
ISRAEL SANTOS BORGES	2036886	Divisão de Contabilidade	2021/2022	12/07/2021 21/07/2021	até	30/04/2021 09/05/2021	até	Sim
DANILO UILSON MATTOS PASSU	2062984	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	14/06/2021 23/06/2021	até	Não	
DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	2050889	Divisão de Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento	2019/2020	-	17/05/2021 26/05/2021	até	Não	
SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	2042193	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	24/02/2021 05/03/2021	até	Não	
ENILDO LAMARAO GIL	2049465	Núcleo de Serviços Gráficos	2021/2022	-	22/03/2021 10/04/2021	até	Sim	
LEANDRO JUNIOR RODRIGUES	2066319	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	21/09/2021 30/09/2021	até	Não	
JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	2052938	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2019/2020	-	01/09/2021 10/09/2021	até	Não	
LEONIDAS PEDRON MELO	2052172	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	2018/2019	-	22/04/2021 21/05/2021	até	Não	
MARLON ANTONIO PASTRO	2064162	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	17/05/2021 31/05/2021	até	Não	
ISRAEL FRANCISCO LIMA	2062062	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	05/04/2021 24/04/2021	até	13/10/2021 01/11/2021	até	Não
JAIANE RABELO MORONA SOARES	2069164	Juiz Auxiliar 3/CGJ	2020/2021	01/03/2021 10/03/2021	até	14/06/2021 23/06/2021	até	Sim
LENIR LOURDES BREITENBACH DE SA	2036770	Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	05/04/2021 24/04/2021	até	Sim	
JOSOE MORET DE FREITAS	2038080	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	05/04/2021 24/04/2021	até	Sim	
LEONARDO ROBERTO GARCES BARBOSA	2055007	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim	
MARIA CELIA SALES DE ARAUJO MAGALHAES PINTO	2035529	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	07/01/2022 16/01/2022	até	Não	
DILCINEA SILVERIO SILVA	2044056	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2018/2019	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Não	
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	Departamento Judicial/SCGJ	2020/2021	-	12/04/2021 21/04/2021	até	Sim	
BEATRIZ GONCALVES CANDIDO	2071134	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2017/2018	-	22/03/2021 31/03/2021	até	Não	
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	2045559	Departamento do Conselho da Magistratura	2018/2019	19/04/2021 28/04/2021	até	07/12/2021 16/12/2021	até	Sim
RAICLIN LIMA DA SILVA	2041057	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2017/2018	17/03/2021 26/03/2021	até	25/05/2021 03/06/2021	até	Não
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	2065550	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	30/09/2021 09/10/2021	até	Sim	
BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	2066467	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	29/11/2021 08/12/2021	até	Sim	
LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	2074320	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buriitis/RO	2019/2020	05/04/2021 24/04/2021	até	13/09/2021 02/10/2021	até	Sim
FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	2055953	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	05/04/2021 24/04/2021	até	Sim	

MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	2041103	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-		01/06/2021 até 20/06/2021	até	Sim
MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	2046261	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	13/05/2021 até 22/05/2021		28/04/2022 até 07/05/2022	até	Sim
THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	2065657	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	-		07/06/2021 até 21/06/2021	até	Não
WESLEY TRISTAO PACHECO	2069490	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2020/2021	-		31/05/2021 até 19/06/2021	até	Sim
TASSIA MARA PEREIRA LIMA	2055864	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-		03/11/2021 até 12/11/2021	até	Sim
MARCUS MACHADO DOS SANTOS	2070014	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-		10/03/2021 até 19/03/2021	até	Não
LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	2062305	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-		26/04/2021 até 05/05/2021	até	Sim
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	2062240	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2018/2019	-		22/03/2021 até 31/03/2021	até	Não
MARCIA LIMA ARAUJO BENARROSH	2070880	Seção de Identificação e Providências	2019/2020	-		15/03/2021 até 24/03/2021	até	Sim
MARCIO PAULO STEIN	2071177	Seção de Engenharia	2018/2019	-		07/06/2021 até 16/06/2021	até	Não
LEONI DE AZEVEDO	2034255	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-		12/05/2021 até 21/05/2021	até	Sim
BRUNO WILSON RELVAS SOUZA	2064405	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior	2019/2020	-		22/03/2021 até 31/03/2021	até	Não
ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	2060418	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2019/2020	-		05/07/2021 até 14/07/2021	até	Não
ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	2060418	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2020/2021	-		15/07/2021 até 24/07/2021	até	Não
UBIRATAN REBOUCAS FILHO	2033402	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2020/2021	-		15/04/2021 até 04/05/2021	até	Sim
JOÃO BARALDI NETO	2073900	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	-		17/03/2021 até 26/03/2021	até	Não
CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	2069660	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	13/05/2021 até 22/05/2021		07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	2062240	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2019/2020	-		05/04/2021 até 14/04/2021	até	Sim
LILIAN OLIVEIRA DA SILVA	2051281	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-		21/07/2021 até 30/07/2021	até	Não
ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	2069300	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-		03/05/2021 até 12/05/2021	até	Sim
LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	2054817	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	2018/2019	-		29/04/2021 até 18/05/2021	até	Sim
DEBORA MARIA BARROS SILVA	2039109	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-		08/09/2021 até 17/09/2021	até	Não
KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	2072904	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	2018/2019	29/03/2021 até 07/04/2021		07/06/2021 até 16/06/2021	até	Não
ISIS CAPISTRANO PEREIRA	2070553	Assessoria de Comunicação/CGJ	2019/2020	-		07/01/2021 até 16/01/2021	até	Sim
LUIZ DUARTE LIMA	40754	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2021/2022	-		15/04/2021 até 04/05/2021	até	Sim
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	2052431	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-		07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	2045427	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2019/2020	-		23/08/2021 até 11/09/2021	até	Sim
MOACIR DA CRUZ SANTOS	2072734	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	-		23/08/2021 até 11/09/2021	até	Sim
LUCIANO MACHADO MELO	2031876	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2021/2022	-		08/03/2021 até 27/03/2021	até	Não
TIAGO MARTINS RIBEIRO	2053675	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2021/2022	-		07/01/2022 até 21/01/2022	até	Não
ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES	2064634	Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-		03/05/2021 até 12/05/2021	até	Sim
PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO	2035871	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2018/2019	07/04/2021 até 16/04/2021		09/08/2021 até 18/08/2021	até	Sim
MARCIA PIRES SARAIVA	2052059	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	16/11/2021 até 15/12/2021		05/05/2021 até 03/06/2021	até	Não
FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	2046113	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	2019/2020	08/03/2021 até 17/03/2021		10/03/2021 até 19/03/2021	até	Não
PEDRO DA COSTA	2000130	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2019/2020	22/03/2021 até 31/03/2021		28/09/2021 até 07/10/2021	até	Sim
NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	2063107	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2017/2021	10/03/2021 até 19/03/2021		09/12/2021 até 18/12/2021	até	Sim
MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	2049880	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais	2021/2022	-		04/05/2021 até 23/05/2021	até	Sim

ANA LUCE AIRES BARREIRA	2068508	Seção de Arquitetura e Urbanismo	2020/2021	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Não	
ANA LUCE AIRES BARREIRA	2068508	Seção de Arquitetura e Urbanismo	2021/2022	-	15/04/2021 24/04/2021	até	Sim	
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	22/03/2021 31/03/2021	até	16/11/2021 25/11/2021	até	Sim
JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO	2039133	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho	2018/2019	-	22/03/2021 31/03/2021	até	Não	
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	2066807	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/05/2021 22/05/2021	até	Sim	
EMILE GONCALVES DE SOUZA	2072335	Assessoria Militar	2020/2021	-	13/10/2021 01/11/2021	até	Sim	
CIRLOANDA SARACINI	2062232	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	14/04/2021 23/04/2021	até	Sim	
JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	2067048	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	2018/2019	17/05/2021 26/05/2021	até	12/07/2021 21/07/2021	até	Não
GABRIELA BIER SURIANO	2071703	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	17/05/2021 26/05/2021	até	14/06/2021 23/06/2021	até	Não
VALTER FRANCISCO FRANCINO	2040379	Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	10/05/2021 08/06/2021	até	Não	
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	2061597	Divisão de Execução Orçamentária	2020/2021	18/10/2021 27/10/2021	até	03/05/2021 12/05/2021	até	Sim
LETICIA FELICI BORTOLAN	2058707	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	07/01/2022 26/01/2022	até	Sim	
LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	2054817	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	2017/2018	-	29/03/2021 17/04/2021	até	Sim	
RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	2052989	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	10/01/2022 29/01/2022	até	Sim	
DEBORA MARIA BARROS SILVA	2039109	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2021/2022	-	18/10/2021 27/10/2021	até	Sim	
JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	2070251	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	22/04/2021 01/05/2021	até	Não	
MARCIO BARBOSA	2039150	Seção de Armazenamento de Bens	2019/2020	-	05/04/2021 14/04/2021	até	Sim	
CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	2061686	Seção de Assessoramento Psicossocial	2019/2020	-	05/07/2021 19/07/2021	até	Não	
CARLA ALMEIDA DA SILVA	2058448	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriatis	2020/2021	-	26/04/2021 05/05/2021	até	Sim	
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	29/03/2021 07/04/2021	até	13/10/2021 22/10/2021	até	Sim
CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	23990	Núcleo de Serviços Gráficos	2018/2019	-	07/01/2022 26/01/2022	até	Sim	
RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	2066793	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	2020/2021	09/03/2021 18/03/2021	até	01/02/2022 10/02/2022	até	Sim
LOUREANE BARCE DA SILVA	2064502	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	-	02/06/2021 11/06/2021	até	Sim	
CAROLINE TREVIZANE COSTA	2061783	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	25/03/2021 03/04/2021	até	14/10/2021 23/10/2021	até	Sim
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2071010	Seção de Colocação Familiar	2020/2021	16/03/2021 25/03/2021	até	19/05/2021 28/05/2021	até	Não
JOANA ANGÉLICA DE PAIVA	2074117	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	2019/2020	-	14/04/2021 23/04/2021	até	Sim	
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	2053217	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2018/2019	26/04/2021 04/05/2021	até	10/01/2022 18/01/2022	até	Não
RONEI MILLER ROSA	2066653	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	17/03/2021 26/03/2021	até	03/11/2021 12/11/2021	até	Não
CASSIO CONTARATO SALVADOR	2056194	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	05/04/2021 14/04/2021	até	26/04/2021 05/05/2021	até	Não
CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	2063611	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2020/2021	22/03/2021 31/03/2021	até	07/06/2021 16/06/2021	até	Sim
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	2065550	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	30/06/2021 09/07/2021	até	Não	
JAQUELINE GONCALVES LEITE	2062828	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2021/2022	-	24/11/2021 03/12/2021	até	Sim	
ANGELA MENDONCA FLORES	2066114	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	05/04/2022 14/04/2022	até	Não	
JESSICA DEINA	2069695	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	2020/2021	-	08/09/2021 17/09/2021	até	Não	
ANTONIO DOMINGOS BENTO	39918	Núcleo de Apoio Operacional/ COSEPH	2020/2021	-	11/06/2021 30/06/2021	até	Sim	
ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	2045281	Divisão de Aquisições	2020/2021	-	05/04/2021 24/04/2021	até	Sim	
FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS BRITO	2054612	Gabinete da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	17/03/2021 26/03/2021	até	18/10/2021 27/10/2021	até	Não

CHARLES BARROSO COSTA	2043220	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2020/2021	05/07/2021 até 24/07/2021	14/06/2021 até 03/07/2021	até	Sim
VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA	2049139	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	01/06/2021 até 20/06/2021	até	Sim
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	2052431	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
ADRIELE MARQUES MACHADO	2070057	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	2019/2020	05/04/2021 até 14/04/2021	16/02/2022 até 25/02/2022	até	Sim
MARISTELA GOMES COSTA	2060493	Cartório da Turma Recursal	2019/2020	17/03/2021 até 26/03/2021	20/10/2021 até 29/10/2021	até	Não
JESSICA DEINA	2069695	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	2020/2021	-	09/12/2021 até 18/12/2021	até	Não
PAULO MOREIRA DA SILVA	36722	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	04/08/2021 até 13/08/2021	até	Não
MARIELI SZCZEPANIAK	2071576	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
ROBINALDO GOMES RODRIGUES	39225	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	13/05/2021 até 01/06/2021	até	Sim
FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	2056534	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2019/2020	-	12/04/2021 até 21/04/2021	até	Não
CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	2068583	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO	2018/2019	19/04/2021 até 28/04/2021	25/04/2022 até 04/05/2022	até	Não
ALAN CAMPOS PRESTES	2037041	Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau/Sj	2021/2022	-	15/04/2021 até 24/04/2021	até	Sim
ARYSSON CLEBIO MENDES CAMINHA	2067412	Assessoria Militar	2020/2021	-	13/10/2021 até 01/11/2021	até	Sim
LEANDRO JUNIOR RODRIGUES	2066319	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	01/06/2021 até 10/06/2021	até	Não
ANTONIO REGINALDO BARROS CUNHA	2042517	Núcleo de Informática da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2020/2021	-	10/01/2022 até 29/01/2022	até	Sim
PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	2074850	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2018/2019	-	25/10/2021 até 03/11/2021	até	Sim
AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	24589	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	17/06/2021 até 06/07/2021	até	Sim
ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	2037254	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior	2021/2022	-	28/04/2021 até 07/05/2021	até	Sim
DIEGO BONASSI VIEIRA	2068800	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 22/05/2021	até	Sim
APARECIDO FELIPE CORREIA	2053845	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	2020/2021	-	25/06/2021 até 14/07/2021	até	Sim
ANDERSON ANELE KRUSE	2069881	Divisão de Suporte Aos Usuários	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
JUNIOR MIRANDA LOPES	2044617	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	12/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122210e o código CRC CA11932D.

Portaria Conjunta n. 193/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000295-12.2021.8.22.8700,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os servidores para participarem do curso "Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário", que será realizado no período de 3 de maio a 11 de junho de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA. Caso o servidor convocado tenha realizado o curso em turma anterior, encaminhe o certificado para o e-mail seplad@tjro.jus.br para registro".

Segue abaixo a planilha dos servidores convocados:

CADASTRO	SERVIDOR(A)	LOTAÇÃO
2073595	ABDIEL NEVES TOLEDO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074923	ADRIANO FERREIRA PAES	Assessoria Militar
2071266	ALINE CRISTINA RAK	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO

8028265	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Escritório de Planejamento de Contratações
2054361	AMAURI CELSO KOIKE	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
8032360	ANA PAULA DE SOUZA	Gabinete da Presidência
3000524	ANNA VIRGINIA CARDOSO	Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2041219	ANTONIO MARCIO DE PAIVA	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2058987	CAMILA ANDRESSA KISCHENER	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
5004195	CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA	Divisão de Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento
2064286	DALLETE PASSOS DE SOUZA	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2053659	DENIS SOARES DE OLIVEIRA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2070278	ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2055147	FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
5002281	FABRÍCIA LINS DA SILVA	Gabinete da Presidência
2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2035359	FRANCIS DINIZ AFONSO	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira
8048231	GABRIELA PANTOJA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2074966	GILMAR INÁCIO DE SOUZA	Assessoria Militar
8049742	GUILHERME PAULA CANDIDO	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2069296	HENRIQUE ALVES DE JESUS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
8029210	IURI FERMIN FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2058065	JESSICA ESTEBANEZ MARTINS	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2074958	JOÃO PAULO FRANÇA DOS SANTOS	Assessoria Militar
8031096	JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA	Gabinete 3 da Turma Recursal
5002931	JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PAIXÃO	Assessoria Militar
8016275	JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
0041246	JOSE PIRES LIRA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
0040355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	Gabinete da Secretaria Administrativa
0029912	JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2057506	JULIANO TELLES ADRIANO	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2073340	JULIO CESAR DE MATOS	Assessoria Militar
2073226	JUVENILSON MOURA SILVA	Assessoria Militar
2071045	KELNO CARVALHO DA SILVA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2040611	LAELIO FELBERK DE ALMEIDA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO
8051062	LAISSE DA COSTA AGUIAR	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto
2064111	LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	Seção de Fiscalização Extrajudicial
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2060809	LECIA CRISTINA ALVES	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2059584	LINDALVA MENDONÇA DE BARROS	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2059355	LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5001757	LUCAS LOPES BRAGANÇA	Gabinete 2 da Turma Recursal
2038730	LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
0020664	LUIZ GONZAGA BATISTA	Seção de Gestão Documental
2058588	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
0040541	LUIZ MARCEL DA SILVA	Seção de Expedição e Montagem de Bens
8052425	MAHANA LEITE DUARTE	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061031	MAIÁRA JUCILÉA OLIVEIRA DA SILVA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
8050775	MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
0037702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2048159	MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2042568	MARCIO JOSE MATIAS CAVALCANTE	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
207488	MARCOS CLEITON FREIRE LOPES	Assessoria Militar
2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2054477	MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2072432	MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
0020494	MARIA HELENA GOMES XAVIER	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2057441	MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO

2031760	MARINEIDE DE CASTRO INACIO	Ouvidoria Geral/PR/TJRO
2040891	MARINETE APARECIDA DE JESUS	Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO
8052751	MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
0038733	MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2053926	MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
8019843	MICHELLE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2041782	NEUSA DE CASSIA SOUZA RIBEIRO DA CRUZ	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
0037265	NEY MENDES DE SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
2062283	NILSON SOUZA SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2041367	NILTON DE JESUS PESTANA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
0020567	NILZA MENEZES LINO LAGOS	Centro Cultural e de Documentação Histórica
8049459	OTAVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
0041327	PAULO JOAO OLIVER DURAN	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2070561	PAULO LOURENCO	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2074460	PHABLO PONTES COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	Gabinete da Presidência
2066122	POLIANA LESSA GONCALVES FERREIRA	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira
2063093	POLIANA PACHECO XAVIER	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2074850	PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
8049564	RAFAEL DE OLIVEIRA RITA	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2054710	RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
0041530	RAIMUNDO BATISTA DE SA	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2048256	RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA	Gabinete da Presidência
2052830	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria
8052859	RICHARD SOARES RIBEIRO	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2033550	RITA DE CASSIA PRESTES PICANCO	Seção de Colocação Familiar
2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054086	ROGERIO LOPES BARBOZA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2051591	ROMULO BASSETTI DE SOUZA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cacoal/RO
0040193	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
0037060	ROSALIA DE SOUZA DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho
2035502	ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2032627	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cacoal/RO
2066637	SABRINA NEIVA DA SILVA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Presidente Médici/RO
2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
2045842	SAMARIA PEREIRA DE SOUZA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
2035960	SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
0024619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
0041947	SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH
2054728	SIDINEY DE ANGELO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO
2034875	SILVANIA BERNARDI	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2040875	SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8060410	STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2065860	TAINA CANTU	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2056763	THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2066645	THALES AUGUSTO SILVA ARAUJO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2053675	TIAGO MARTINS RIBEIRO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho

2072505	TUANY BERNARDES PEREIRA	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
8018324	TULIO ALVES WINTER	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074940	UDSON MARTINS SILVA	Assessoria Militar
2061180	UILSON MARQUES DOS SANTOS	Assessoria Militar
2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	Seção de Manutenção de Equipamentos
2037645	VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2048604	VERONI LOPES PEREIRA	Gabinete 1 da Turma Recursal
2055686	VILSON DE AZEVEDO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2042215	VILSON LOVISKI	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Núcleo de Serviços Gráficos
2050471	VISMAR KFOURI JUNIOR	Seção de Sistemas de Informações Institucionais
2062089	VITOR LIMA FLOR DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Departamento de Engenharia e Arquitetura
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Seção de Gestão Documental
0023892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	Divisão de Execução Orçamentária
2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
0041920	WALDIR VIEIRA DA SILVA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2055120	WANEUZA DE SOUZA ROCHA	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
8040478	YUJI FELIPE ROQUE KURODA	Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados
2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família
8035369	ZILDO SANTOS MONTEIRO	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

II - Caso o servidor convocado tenha realizado o curso em turma anterior, encaminhe o certificado para o e-mail seplad@tjro.jus.br para registro.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2133535e e o código CRC EBFEC02C.

Portaria Conjunta n. 194/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003677-76.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, o gozo de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
				Data Inicial	Data Final
LETICIA MARA LIMA SILVA	2062372	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	2019/2020	7/1/2021	21/1/2021
				15/7/2021	29/7/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2134210e e o código CRC F7630366.

Portaria Conjunta n. 195/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004392-21.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidor SIDNEY SANTANA DA SILVA, cadastro 203885-4, Auxiliar Operacional, Agente de Segurança, Padrão 21, Chefe de Núcleo II, FG-4, lotado no EDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2137389e e o código CRC 1F86DF5E.

Portaria Conjunta n. 196/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004339-40.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS, cadastro 206676-9, Técnico Judiciário, Padrão 5, Supervisor de Segurança FG-3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2137403e e o código CRC 2DE41EE1.

Portaria Conjunta n. 199/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004477-07.2021.8.22.8000

RESOLVEM:

CONVOCAR os servidores para participarem do encontro virtual de servidores em estágio probatório: "Perspectivas e Desafios", que será realizado no dia 9/4/2021 das 9h às 11:30h, através do Google meet, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Servidor (a)	Lotação
2074516	ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO	COMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Costa Marques/RO
2074222	ARIEL FIETZ DA SILVA	PVH4CRIGAB - Gabinete da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2074257	ÉVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8031711	JHULIENE MACIEL QUIEZA	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2074001	MICHELE PERÊDO CHAVES	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073706	PHELIPE RODRIGUES DE CASTRO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

2073951	RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073358	RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138528e e o código CRC 8E571C06.

Portaria Conjunta n. 200/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004338-55.2021.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor ADRIANO CARLOS DE MOREIRA, cadastro 203864-1, Auxiliar Operacional, Agente de Segurança, Padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo II, FG-4, lotado no PRMNI - Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138548e e o código CRC 5111179C.

Portaria Conjunta n. 201/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004315-12.2021.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor MOACIR PERRONI, cadastro 204290-8, Auxiliar Operacional, Serviços Gerais, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG-3, lotado no CERNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138602e e o código CRC CC9EC406.

Portaria Conjunta n. 202/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004311-72.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor FRANCISCO GUIMARAES, cadastro 206311-5, Técnico Judiciário, Padrão 5, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Atermação, FG-4, lotado no SEAT-ADO - Serviço de Atermação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138630e o código CRC CB0D6B0B.

Portaria Conjunta n. 203/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004391-36.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO, cadastro 203562-6, Técnico Judiciário, Padrão 19, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança FG-3, lotado no COMNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138696e o código CRC 87EF55D4.

Portaria Conjunta n. 204/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004384-44.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, Assistente Social, lotado no AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138705e e código CRC F475176E.

Portaria Conjunta n. 205/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004383-59.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor JOÃO PAULO DE GUSMÃO, cadastro 203645-2, Técnico Judiciário, Padrão 19, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado na RDMADM - Administração do Fórum da comarca de Rolim de Moura/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138712e e código CRC 127758A3.

Portaria Conjunta n. 206/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004337-70.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor FABIO FIGUEIREDO DE ABREU, cadastro 206578-9, Técnico Judiciário, Padrão 5, exercendo a função gratificada de Assistente de Juiz - FG-5, lotado no OPOJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 12/03/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138731e e o código CRC E3FCFF1B.

Portaria Conjunta n. 207/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004385-29.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA, cadastro 206917-2, Técnico Judiciário, Padrão 3, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado no SFGADM - Administração do Fórum da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2138748e e o código CRC FF626B92.

Portaria Conjunta n. 211/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004390-51.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 204587-7, Técnico Judiciário, Padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotado na SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2139302e e o código CRC 40D38B4F.

Portaria Conjunta n. 212/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004389-66.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor WAMBERTO ALVES DA SILVA, cadastro 203810-2, Auxiliar Operacional - Serviços Gerais, Padrão 20, lotado na JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para entrega das novas caminhonetes e devolução dos veículos usados da comarca, em virtude do contrato firmado com a concessionária, para entrega dos veículos usados do TJRO como parte de pagamento da nova frota, no período de 11 a 13/03/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 09:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2139529e e o código CRC 50D959F5.

Portaria Conjunta n. 215/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a alteração do usufruto de férias da servidora abaixo qualificada

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
NILDA VALENTE DE ARAUJO	2062615	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0004353-20.2019.8.22.8800	2017/2018	01/11/2020	30/11/2020	01/04/2021	30/04/2021	Não

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2139883e e o código CRC F42CDD1A.

Portaria Conjunta n. 221/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020.

Considerando o processo eletrônico SEI 0003007-72.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, COMO estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2019 – Edital Nº 001 (1391135), de 09 de setembro de 2019, disponibilizado no Diário da Justiça n. 196, de 17/10/2019.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no Instituto Euvaldo Lodi - IEL/RO, Rua Rui Barbosa, n. 1112, Bairro Arigolândia, CEP: 76801-186, Porto Velho/RO e nos fóruns do interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

IV - Os candidatos convocados deverão se cadastrar na plataforma do IEL, conforme link a seguir: <http://sne.iel.org.br/sne/portal.xhtml>.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

9ª Convocação de Estagiários Edital 01/2019 - Processo Sei 0003007-72.2020.8.22.8000

Ordem	Comarca	Classificação	Nº Inscrição	Nome	Curso	Período de Estágio
1	Ariquemes	28	1452125	GEIZY MARA SILVA DE LAIA	DIREITO	Matutino
2	Ariquemes	29	1452812	FERNANDA PASSOS SANTOS	DIREITO	Matutino
3	Ariquemes	4	1456935	LUCAS DE OLIVEIRA SILVA	INFORMÁTICA	Matutino
4	Buritis	2	1480758	KETELYN NAYARA AZEVEDO BARBOSA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
5	Cacoal	21	1447727	JESSICA CORREA DA SILVA	DIREITO	Matutino
6	Cacoal	22	1454012	MOACYR ANTONIO BOIAGO	DIREITO	Matutino
7	Cacoal	23	1464145	MIRIAM SILVA PRANDO	DIREITO	Matutino
8	Cacoal	24	1495758	GUSTAVO ALVES DE SOUZA	DIREITO	Matutino
9	Espigão d'Oeste	6	1450938	VANIA DE OLIVEIRA SANTOS	DIREITO	Matutino
10	Pimenta Bueno	12	1450113	ANDRE CASMIRO BROETTO	DIREITO	Matutino
11	Pimenta Bueno	13	1454922	BIANCA DURAN RODRIGUES MOTA	DIREITO	Matutino
12	Pimenta Bueno	14	1451230	MARIA FERNANDA VITAL TOME ROCHA	DIREITO	Matutino
13	Pimenta Bueno	15	1452139	JENNIFER KEICILVANY FERNANDES LEMES	DIREITO	Matutino
14	Porto Velho	115	1450591	JEAN PETTER JUSTINIANO LEAL	NÍVEL MÉDIO	Matutino
15	Porto Velho	116	1468999	ISABELLA COSTA ALVES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
16	Porto Velho	117	1451327	VICTOR GONCALVES LISBOA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
17	Porto Velho	118	1482161	GUSTAVO LOBATO DA COSTA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
18	Porto Velho	119	1478937	MARIA NATIELE SANTOS NICOLINI	NÍVEL MÉDIO	Matutino
19	Porto Velho	120	1447989	LOHANA WHILANY LABORDA DE CASTRO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
20	Porto Velho	121	1449134	FERNANDA CARLA REIS CAMILO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
21	Porto Velho	122	1449852	CAMILE ALESSANDRA MONTEIRO BERNARDO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
22	Porto Velho	123	1447995	CRISBRAN DA SILVA PEREIRA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
23	Porto Velho	124	1464675	NATHAN SILVA FERNANDES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
24	Porto Velho	125	1469811	ELOY BARROSO NETTO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
25	Porto Velho	126	1451905	JULIA LOPES LEITE	NÍVEL MÉDIO	Matutino
26	Porto Velho	127	1451405	SANCLEIR NETO SILVA ORLANDES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
27	Porto Velho	128	1476603	THIAGO FERNANDES FRAGOSO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
28	Porto Velho	129	1448136	KAYAN MACEDO SOUZA DE CARVALHO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
29	Porto Velho	130	1496707	RAUL VILELA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
30	Porto Velho	131	1449062	NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
31	Porto Velho	132	1454495	EDUARDO MEDEIROS DE MATOS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
32	Porto Velho	133	1455045	PEDRO LUCAS ANTUNES NALDI SANTANA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
33	Porto Velho	134	1451647	LAURA MARQUES CALDEIRA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
34	Porto Velho	135	1483470	EMANUELLE DO CARMO OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
35	Porto Velho	136	1457073	ALICE DE OLIVEIRA COUTINHO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
36	Porto Velho	137	1484349	HERICKY KHAWAN AGUIAR DE MORAIS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
37	Porto Velho	138	1484387	WYLLGNER FRANCA DE AMORIM	NÍVEL MÉDIO	Matutino
38	Porto Velho	139	1448485	CAROLINY DE MATOS CHAVES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
39	Porto Velho	140	1454273	MATEUS OLIVEIRA DE SA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
40	Porto Velho	141	1447789	INAE BARBARA OLIVEIRA CAMPOS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
41	Porto Velho	142	1484543	LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA FREZ	NÍVEL MÉDIO	Matutino
42	Porto Velho	143	1447398	LEONARDO DE OLIVEIRA GANDOLFI	NÍVEL MÉDIO	Matutino
43	Porto Velho	144	1485636	AGABY OHANA LIMA BENTES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
44	Porto Velho	145	1491285	BEATRIZ NERI DE ALMEIDA MONTEIRO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
45	Porto Velho	146	1477101	ANA CLARA DE JESUS REGIS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
46	Porto Velho	147	1453395	ISABELA KALKMANN NERY	NÍVEL MÉDIO	Matutino
47	Porto Velho	148	1447566	DEBORA DA COSTA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
48	Porto Velho	149	1480741	LUCAS ZACARIAS ANDRADE	NÍVEL MÉDIO	Matutino
49	Porto Velho	150	1470074	MARIA RITA COSTA DE SOUSA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
50	Porto Velho	151	1466415	AMANDA VITORIA FERREIRA DA CRUZ	NÍVEL MÉDIO	Matutino
51	Porto Velho	152	1484271	CASSIANE HILDEBERTA MARQUES DE MACEDO	NÍVEL MÉDIO	Matutino
52	Porto Velho	153	1448911	PEDRO ANTONIO GHISI DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
53	Porto Velho	154	1462533	CAIO SIMIAO DE MATOS	NÍVEL MÉDIO	Matutino

54	Porto Velho	155	1449374	KAILANY MARIA OLIVEIRA UCHOA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
55	Porto Velho	156	1468795	DAIELE MONTEIRO DOS PASSOS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
56	Porto Velho	157	1500350	LIVIA VITORIA CARVALHO BARBOSA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
57	Porto Velho	158	1484838	ANDRE KAIK DE OLIVEIRA KAMPIM	NÍVEL MÉDIO	Matutino
58	Porto Velho	159	1462105	JACINARA SILVA DOS SANTOS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
59	Porto Velho	160	1448815	IAGO MOTA VIANA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
60	Porto Velho	161	1467990	LAURA CRISTINA SOARES ROCHA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
61	Porto Velho	162	1453984	CARLOS EDUARDO SILVA DE DEUS	NÍVEL MÉDIO	Matutino
62	Porto Velho	163	1449569	ANNA CLARA LIMA MESQUITA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
63	Porto Velho	164	1500302	LUIS FERNANDO DE SOUZA COSTA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
64	Porto Velho	165	1483840	NATHAN LIMA GOMES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
65	Porto Velho	166	1461975	GABRIEL CAUA SOUZA RODRIGUES	NÍVEL MÉDIO	Matutino
66	Porto Velho	167	1470371	MICKAELY QUARESMA MACIEL	NÍVEL MÉDIO	Matutino
67	Porto Velho	168	1451289	VITORIA DE SA CORREA	NÍVEL MÉDIO	Matutino
68	Porto Velho	24	1450658	WELLYSON FRANCA DE AMORIM	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
69	Porto Velho	25	1447884	JANAINA DA SILVA BARROS	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
70	Porto Velho	26	1450914	JEANE PATRICIA DUARTE FELIX	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
71	Porto Velho	27	1451686	SILVIANE PIZA ARAUJO	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
72	Porto Velho	28	1447943	JULYE EDUARDA OLIVEIRA ISACKSSON	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
73	Porto Velho	29	1447189	CAMILA ABREU DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
74	Porto Velho	30	1454425	ANNA CLARA GUSMAN VIANA	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
75	Porto Velho	31	1459004	PATRICIA DE JESUS SILVA	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
76	Porto Velho	32	1489075	KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
77	Porto Velho	33	1467998	STEFANY DIANY DE CARVALHO E SILVA	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
78	Porto Velho	34	1447251	ALEXANDRE FERREIRA PEDROSO	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
79	Porto Velho	35	1485472	EDUARDO MEDINA DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
80	Porto Velho	36	1447815	PEDRO MARQUES DE MOURA JUNIOR	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
81	Porto Velho	37	1469423	PEDRO BRUNO FRANCA MOREIRA	ADMINISTRAÇÃO	Matutino
82	Porto Velho	1	1495365	FABIO BARBOSA PEREIRA	HISTÓRIA	Matutino
83	Porto Velho	2	1452397	DIEGO FALCAO DA SILVA	HISTÓRIA	Matutino
84	Porto Velho	9	1451228	ANDREIA DE OLIVEIRA ARAUJO	INFORMÁTICA	Matutino
85	Porto Velho	10	1451848	BEATRIZ REIS DUTRA	INFORMÁTICA	Matutino
86	Porto Velho	11	1455302	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO	INFORMÁTICA	Matutino
87	Porto Velho	12	1495172	ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DA COSTA	INFORMÁTICA	Matutino
88	Porto Velho	13	1471702	ALCINEI PINHEIRO DA COSTA	INFORMÁTICA	Matutino
89	Porto Velho	14	1452474	FRANCISCO MARCELLO DA SILVA RIBEIRO	INFORMÁTICA	Matutino
90	Porto Velho	15	1450453	JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO	INFORMÁTICA	Matutino
91	Porto Velho	16	1454481	LEONARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA	INFORMÁTICA	Matutino
92	Porto Velho	17	1447645	JESUS SERGIO NASCIMENTO CLEMENTE	INFORMÁTICA	Matutino
93	Porto Velho	18	1457015	VITOR MOQUEDACE DA SILVA	INFORMÁTICA	Matutino
94	Porto Velho	19	1447580	ROMULO KALED DUTRA VAILANTE GOULART	INFORMÁTICA	Matutino
95	Porto Velho	20	1450269	STALIN LIBERATO FREIRE BESSA	INFORMÁTICA	Matutino
96	Porto Velho	21	1489198	YAGO PASSOS DO NASCIMENTO	INFORMÁTICA	Matutino
97	Porto Velho	22	1450895	NATHALIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS	INFORMÁTICA	Matutino
98	Porto Velho	23	1481970	DOUGLAS SOARES RODRIGUES	INFORMÁTICA	Matutino
99	Porto Velho	24	1447160	BRENO NOGUEIRA ARAUJO	INFORMÁTICA	Matutino
100	Porto Velho	25	1467687	THANIA BEATRIZ COSTA GALVAO PEREIRA	INFORMÁTICA	Matutino
101	Porto Velho	2	1470215	SAIONARA SCHUMANN MARQUES VIDAL	JORNALISMO	Matutino
102	Porto Velho	3	1447507	ISAIANE JULIE RODRIGUES E SOUSA	JORNALISMO	Matutino
103	Porto Velho	3	1487893	MIGUEL MIERI DA SILVA COSTA	PSICOLOGIA	Matutino
104	Porto Velho	1	1448234	JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS	PUBLICIDADE	Matutino
105	Porto Velho	7	1448143	JULIE CRISTIEL DE ALMEIDA LIMA	SERVIÇO SOCIAL	Matutino
106	Porto Velho	8	1453763	ELIZANGELA AVILA SOUSA	SERVIÇO SOCIAL	Matutino
107	Porto Velho	9	1450391	MISSAY NOBRE DA SILVA	SERVIÇO SOCIAL	Matutino
108	Porto Velho	160	1450334	KLEOANY NUNES GOMES DE QUEIROZ	DIREITO	Matutino
109	Porto Velho	161	1447516	ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE	DIREITO	Matutino
110	Porto Velho	162	1486460	JULIO GABRIEL SOUSA DURGO	DIREITO	Matutino
111	Porto Velho	163	1474869	ANA PAULA SANTOS DA SILVA	DIREITO	Matutino
112	Porto Velho	164	1449435	VINICIUS VALE SANTIAGO	DIREITO	Matutino
113	Porto Velho	165	1495318	TUANI GUERREIRO GOMES ROCHA	DIREITO	Matutino
114	Porto Velho	166	1449375	ANA CLARA GOMES DA SILVA DORES	DIREITO	Matutino
115	Porto Velho	167	1449845	DANIELA BARBOSA DE PAULA	DIREITO	Matutino
116	Porto Velho	168	1487012	VASLEI RAFAEL DE LIMA BATISTA	DIREITO	Matutino
117	Porto Velho	169	1487871	THAISSA EVELYN GONCALVES DE OLIVEIRA	DIREITO	Matutino

118	Porto Velho	170	1449646	AMANDA LAYARA TELES DA SILVA	DIREITO	Matutino
119	Porto Velho	171	1450863	REBECA RIBEIRO TENORIO	DIREITO	Matutino
120	Porto Velho	172	1456877	ANA MIRELLA SARAIVA REIS SILVEIRA MAIA	DIREITO	Matutino
121	Porto Velho	173	1447647	ANTONIO JADSON OLIVEIRA ROCHA	DIREITO	Matutino
122	Porto Velho	174	1452769	ARTHUR HENRIQUE SILVA DE CARVALHO	DIREITO	Matutino
123	Porto Velho	175	1447461	NICOLAS CACULAKIS SANTOS	DIREITO	Matutino
124	Porto Velho	176	1484553	INGRID MARIA MENDES DE ARAUJO	DIREITO	Matutino
125	Porto Velho	177	1448223	BRENDA RODRIGUES DA COSTA	DIREITO	Matutino
126	Porto Velho	178	1478039	SARA NATALY GOMES DA SILVA	DIREITO	Matutino
127	Porto Velho	179	1478963	JACKSON ANTHONY RODRIGUES PINTO	DIREITO	Matutino
128	Porto Velho	180	1466882	VICTOR DOUGLAS DE OLIVEIRA PANTOJA	DIREITO	Matutino
129	Porto Velho	181	1447583	VINICIUS CARVALHO MALDONADO	DIREITO	Matutino
130	Porto Velho	182	1449209	EMILY FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA	DIREITO	Matutino
131	Porto Velho	183	1500205	LUKAS PATRICK DA SILVA ARAUJO	DIREITO	Matutino
132	Porto Velho	184	1460079	DEVID JUNIOR JUSTINIANO EVANGELISTA	DIREITO	Matutino
133	Porto Velho	185	1472802	LUISA FERNANDA DE ALMEIDA MORAIS	DIREITO	Matutino
134	Porto Velho	186	1451088	JEFFERSON RODRIGUES MARINHO	DIREITO	Matutino
135	Porto Velho	187	1450835	ARTHUR RODRIGUES DOS ANJOS SILVA	DIREITO	Matutino
136	Porto Velho	188	1447476	MAILSON AGUIAR LIMA	DIREITO	Matutino
137	Porto Velho	189	1488644	MARCELLO GABRIEL FERREIRA LEISMANN	DIREITO	Matutino
138	Porto Velho	190	1454003	MONISE FERREIRA FRANCA	DIREITO	Matutino
139	Porto Velho	191	1476425	AMANDA OLIVEIRA LIMA	DIREITO	Matutino
140	Porto Velho	192	1450236	THOMAS ARIEL SERAFIM	DIREITO	Matutino
141	Porto Velho	193	1453835	SARA MIDIA GOMES PASCOAL	DIREITO	Matutino
142	Porto Velho	194	1447224	CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI	DIREITO	Matutino
143	Porto Velho	195	1449011	LUCAS MATEUS SILVA XAVIER	DIREITO	Matutino
144	Porto Velho	196	1484806	CAMILA BANCALARI FERREIRA DA SILVA	DIREITO	Matutino
145	Porto Velho	197	1450800	ANDERSON ROBERTO DA SILVA	DIREITO	Matutino
146	Porto Velho	198	1449916	GABRIELLA OLIVEIRA CORREA E SA AMORIM	DIREITO	Matutino
147	Porto Velho	199	1465460	KARINE VITORIA RAMOS SILVA	DIREITO	Matutino
148	Porto Velho	200	1448413	FRANCIANE DA SILVA BRITO	DIREITO	Matutino
149	Porto Velho	201	1447872	RONALD FERREIRA DE LIMA	DIREITO	Matutino
150	Porto Velho	202	1449968	PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES	DIREITO	Matutino
151	Porto Velho	203	1448036	EMLEIDE GOMIS DA COSTA MACENA COSTA MACENA	DIREITO	Matutino
152	Porto Velho	204	1449422	NATALIA COSTA COELHO	DIREITO	Matutino
153	Porto Velho	205	1476993	WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR	DIREITO	Matutino
154	Porto Velho	206	1471922	MATEUS PEREIRA BENTES	DIREITO	Matutino
155	Porto Velho	207	1447486	PAULO GABRIEL ADRIANO PEREIRA PINTO	DIREITO	Matutino
156	Porto Velho	208	1481251	YASMIN LIMA TEIXEIRA	DIREITO	Matutino
157	Porto Velho	209	1450708	ANANDA DE AGUIAR SOARES	DIREITO	Matutino
158	Porto Velho	210	1486323	EMANUELI CLAUDIA FERREIRA FANDINHO CASTRO	DIREITO	Matutino
159	Porto Velho	211	1473884	FELIPE VINICIUS DIAS DOS SANTOS	DIREITO	Matutino
160	Porto Velho	212	1483334	AIRTON GABRIEL DE OLIVEIRA TENORIO	DIREITO	Matutino
161	Porto Velho	213	1451169	JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA	DIREITO	Matutino
162	Porto Velho	214	1485108	JOSE EDUARDO LEAL ROSA DE SOUZA	DIREITO	Matutino
163	Porto Velho	215	1448771	DEIVIDE AMORIM RAMOS	DIREITO	Matutino
164	Porto Velho	216	1485751	IGOR ROBERTO DE SA LOBATO	DIREITO	Matutino
165	Porto Velho	217	1450402	FERNANDA MORAIS	DIREITO	Matutino
166	Porto Velho	218	1479578	JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA	DIREITO	Matutino

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/04/2021, às 08:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 09/04/2021, às 09:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2145410e o código CRC 7C3DCDDD.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 09/04/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :21/02/2021

Data do julgamento : 26/03/2021

0000048-38.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0002158-66.2021.8.22.8000

Objeto : Remoção para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná 3ª Entrância, pelo critério de Antiguidade, Edital 008/2021-PR

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "ACOLHIDA A PROPOSTA DA REMOÇÃO DA MAGISTRADA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, PARA A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : REMOÇÃO DE MAGISTRADO. 3ª ENTRÂNCIA CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APTIDÃO DO CONCORRENTE.

Em primeira fase do processo de remoção, incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça submeter ao Conselho da Magistratura a análise da satisfação dos requisitos formais dos candidatos inscritos. O alcance dos requisitos formais assegura ao candidato à remoção a superação da primeira fase do processo de movimentação horizontal na carreira.

Data de distribuição :02/03/2021

Data do julgamento : 26/03/2021

0000057-97.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0002748-43.2021.8.22.8000

Objeto : Promoção para a Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste - 1ª Entrância, pelo critério de Merecimento, Edital 010/2021-PR

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA ANE BRUINJÉ PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE."

Ementa : PROMOÇÃO. MERECIMENTO. TEMPO DE ENTRÂNCIA E QUINTA PARTE. RECORTE NECESSÁRIO. REQUISITO DA INSCRIÇÃO. QUINTOS SUCESSIVOS E ATUALIZADOS. CERTIDÃO DE PROCESSOS PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INSCRIÇÕES DEFERIDAS.

Tratando-se de processo de promoção por merecimento, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, como forma de deferência, ainda que no critério de merecimento, à antiguidade do magistrado na carreira. Indeferem-se as inscrições dos magistrados atingidos pelo recorte do tempo mínimo de entrância e não integrante da primeira quinta parte da antiguidade dentre os inscritos.

Nas promoções ou remoções de magistrados por merecimento, a inscrição só será processada e analisada pelos órgãos competentes quando tiver atingido satisfatoriamente todos os requisitos, dentre eles a apresentação de justificativa quanto aos processos paralisados há mais de 30 (trinta dias).

Preenche o requisito de admissibilidade da inscrição para a movimentação na carreira (promoção, remoção, convocação e acesso) o magistrado que não registra punição disciplinar no ano anterior ao edital.

Satisfeitos todos os requisitos da inscrição e sendo a candidata a única concorrente no certame, prossegue-se o processo de promoção com a instrução do critério de merecimento e posterior submissão ao Pleno.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802901-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/04/2021 13:54:23

Polo Ativo: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802899-17.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/04/2021 13:44:50

Polo Ativo: ROSILEI DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802917-38.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 10:50:16

Polo Ativo: TELVIO GUARACI CARVALHO BARCELOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802920-90.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:05:32

Polo Ativo: LILITA DE OLIVEIRA MENDONCA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802923-45.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:12:07

Polo Ativo: ALINE JESSICA DE PADUA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802924-30.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:17:27

Polo Ativo: MARLENE FROIS PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802925-15.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:23:06

Polo Ativo: CARIEL BENEDITA DA SILVA DENTI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802900-02.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/04/2021 13:49:08

Polo Ativo: SILVANE LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802919-08.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 10:59:01

Polo Ativo: DAVI ALVES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304-A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241-A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802926-97.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:29:15

Polo Ativo: FLAVIANO JOSE DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802929-52.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:44:46

Polo Ativo: EDIVAN BOTELHO TAVARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798-A, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653-A, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802935-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 13:01:32

Polo Ativo: CLODOALDO MANESKE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802928-67.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 11:37:33

Polo Ativo: GILCIMAR MIRANDA BARBOZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681-A, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802936-44.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/04/2021 13:08:06

Polo Ativo: THARLA FERNANDA SOUZA PAULINO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452-A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681-A, THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800705-78.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 10:01:09

Polo Ativo: MARCILIO EUGENIO PREATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273683 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800711-85.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 11:45:53

Polo Ativo: MARCOS PACHECO ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274407 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800716-10.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:40:29

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA APARECIDA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274966 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800704-93.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 09:57:15

Polo Ativo: MARCIA DIOLINDA COPPO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273592 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800862-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/02/2020 12:34:32

Polo Ativo: VAGNA ALTINA DESCHIEVONE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito (Id. Num. 11257750), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça foram atendidos, defiro o pedido de registro.

À COGESP para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800710-03.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 11:16:38

Polo Ativo: MARCIO TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11273883 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800712-70.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:04:47

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274638 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800713-55.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:09:38

Polo Ativo: MARIA APARECIDA TENORIO LINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11274889 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800717-92.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 12:44:11

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA LIMA CABRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11275056 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800728-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 16:28:44

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES ROSSMANN CARNEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada por Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados (Id. Num. 11275155 – Cessionário: Euflavio Odilon Ribeiro).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0802576-12.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Rosilda Ferreira Lima

Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 29.03.2021

Vistos.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Notifique-se o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de que, querendo, preste as informações que julgar necessárias.

Outrossim, indefiro a Justiça Gratuita, devendo a impetrante, no prazo de 5 dias, promover o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Mandado de Segurança n. 0802897-47.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Paulo Eneias Aniceto

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 07.04.2021

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ENEIAS ANICETO contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu a antecipação de crédito humanitário no precatório n. 0803046-14.2019.8.22.0000 (ID. 11826585 - Pág. 169-171).

O impetrante afirma ter postulado a antecipação de pagamento do seu crédito, a título humanitário, com fundamento no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e da Resolução n. 115/2015 do CNJ, na condição de pessoas portadoras de doenças graves, eis que foi diagnosticado como portador de LESÃO DE COTOVELO [CID-10 S50.0] e TENDINITE [CID-10 R52.2], sendo estas decorrentes de sua atividade laboral, qual seja, agente de polícia civil.

Aduz que sobreveio a Resolução n. 303 do CNJ que revogou a Resolução n. 115/2010, cuja novel norma disciplina no art. 9º e art. 11 acerca do direito ao pagamento da parcela considerada superpreferencial, elencando entre os beneficiários os portadores de doença grave.

Pontua, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu-lhe o pedido, sob o fundamento de que este não havia comprovado os períodos em que ficou afastado de suas atividades no último ano.

Aduz que a decisão ora impugnada é ilegal, eis que nem a Resolução n. 303/2019 do CNJ, e tampouco a Lei Federal 7.713/1988 que disciplina acerca da isenção do IRPF aos que possui moléstias graves, não estabelecem a exigência de que, para fazer jus à parcela superpreferencial, o requerente deva fazer prova do tempo de afastamento laboral, tampouco de eventual aposentadoria.

Sustenta ter informado previamente em seu pleito de antecipação humanitária datada de 13.08.2020, que o Impetrante ainda permanece exercendo suas atividades laborais, e que tal circunstância não é óbice para a concessão da antecipação humanitária de seu crédito.

Sustenta que o ato coator fere seu direito líquido e certo, haja vista que os laudos médicos apresentados comprovam que sua situação clínica (portador de moléstia profissional) amolda-se à hipótese prevista no art. 11 da Resolução n. 303/2019 - CNJ.

Acrescenta ainda, que a antecipação do seu crédito deve ser no valor de até 50 (cinquenta) salários mínimos, haja vista que de acordo com o disposto no art. 74 da Resolução n. 303 do CNJ e art. 102, §2º do ADCT, “o crédito superpreferencial será estendido ao quádruplo do valor previsto para RPV do respectivo ente público”

Diante disso, requer, liminarmente, o pagamento por antecipação do seu crédito no precatório n. 0803046-14.2019.8.22.0000, a título humanitário, na condição de pessoas portadoras de doenças graves, nos termos da Resolução n. 303/2019 – CNJ, e no mérito pugna pela concessão da segurança.

O termo de triagem (11828228) informa que o impetrante recolheu o valor do preparo, mas não apresentou comprovante de recolhimento da taxa da OAB/RO.

Relatado.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à informação de que o impetrante tenha recolhido o preparo e não tenha apresentado o comprovante do recolhimento da taxa da OAB (certidão – ID 11828228), ressalto que na esteira de precedentes deste Tribunal de Justiça, a taxa da OAB não é condição de procedibilidade das ações judiciais, já que refoge ao custo da prestação jurisdicional, competindo tão-somente ao respectivo Órgão de Classe a exigência, a fiscalização e a cobrança da referida taxa (Precedente: Agravo de Instrumento n. 101.019.2003.000618-8, Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 09.11.2005)

Desta forma, por se tratar de documento que não impede o conhecimento e processamento do mandamus, determino o prosseguimento do feito.

Em relação ao pedido de liminar, sabe-se que para que haja concessão da antecipação de tutela em mandado de segurança há que estar demonstrado o direito do impetrante de modo inequívoco, com fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se esta for deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão.

A controvérsia reside no indeferimento do pedido de antecipação de pagamento de crédito humanitário de precatório, sob o fundamento de que o impetrante não havia comprovado os períodos em que ficou afastado de suas atividades no último ano (11826585 - Pág. 169).

Consta dos documentos inclusos que o Presidente deste Tribunal de Justiça justificou o indeferimento do pleito, fazendo remissão ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, no sentido de que, ‘os laudos médicos apresentados pelos requerentes não constam no rol das doenças graves previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988’, e que a par disso, ‘foi oportunizada a comprovação de períodos em que, eventualmente, tenham ficado afastados de suas atividades laborais no último ano, porém nada apresentaram nesse sentido’.

Nesse contexto, ainda que em cognição sumária, não há como visualizar, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo ora atacado.

Além disso, também não visualizo a presença do perigo na demora, uma vez que a liquidação do precatório, mesmo que venha ser deferida a antecipação de pagamento, demanda previa disponibilidade financeira e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF e dos arts. 9, §5º e arts. 12, 17, §1º da Resolução 303/2019-CNJ.

À vista do exposto, ausentes nos autos os requisitos necessários para antecipação da tutela requerida, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência do feito ao ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802273-95.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante/Impetrante: Antonio Augusto de Carvalho Assunção

Advogada: Shâmala Soares Jewur (OAB/RN 18.843)

Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 22.03.2021

Opostos em 30.03.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (doc. e-11740982) opostos em face da decisão (doc. e-11731010) que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO (doc. e-11654157) para combater suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na ausência de pagamento de verba remuneratória intitulada Gratificação de Resultado.

Trago excertos da decisão ora embargada:

[...] A controvérsia gira em torno do pagamento de Gratificação de Resultado, prevista na LCE n. 1.023/2019 e na Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

De início, apesar da afirmação quanto ao prejuízo pessoal com o custeio das despesas processuais, entendo não ser o caso da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas tão somente o diferimento ao final da demanda, nos termos do art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais), haja vista a impossibilidade momentânea para tal.

Desta forma, defiro o pagamento das despesas processuais para o final da demanda.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.

Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustentando, por fim, os efeitos do ato impugnado.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.

Neste sentido, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar, haja vista que os motivos pelo qual se impetra o presente mandamus não são relevantes, em que pese prevista no edital do concurso público, a referida gratificação foi regulamentada por Resolução do órgão, a qual estabeleceu escalonamento e critérios temporais para o pagamento.

Quanto à possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, tem-se que não há o referido perigo, haja vista a previsão de pagamento ao final do período de avaliação.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento da liminar requerida, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores, cumulativamente.

Ante o exposto, indefiro a liminar. [...]

Em suas razões, o Embargante afirma que houve omissão na decisão ao não se manifestar quanto à possibilidade de Resolução excluir gratificação legalmente instituída.

Alega ainda que houve omissão ao não se manifestar acerca da irreparabilidade da lesão, haja vista a redução mensal de aproximadamente 30% da remuneração.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço e passo a decidir.

Em razão de não verificar eventual possibilidade de acolhimento e modificação da decisão embargada, deixo de intimar o embargado para manifestação (art. 1.023, §2º, CPC 2015).

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Como se verifica, a discussão almejada não se compatibiliza com a previsão do art. 1.022, I, II ou III, do CPC 2015, já que a pretensão não é de integração da decisão embargada, mas de rediscutir sua justiça, seu conteúdo, inexistindo exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, como já dito, o embargante deseja mais uma vez a rediscussão da matéria, contudo esta não é a via adequada para tal, devendo ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar.

Dê-se cumprimento à parte final da decisão que indeferiu a liminar.

Após, retornem os autos conclusos a este gabinete para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803317-23.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002101-67.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Canisio Hartmann
Advogado: Marcus Filipe Araujo Barbedo (OAB/RO 3141)
Agravados: Pedro Wanderley dos Santos, Julio Cley Monteiro Resende
Advogado: Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley Dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 03/09/2019
Decisão

Conforme determinado no ID 8200330, o agravante procedeu com o recolhimento do preparo recursal.
O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda e o envio dos autos à contadoria, para liquidação.
O agravante requer a concessão de liminar, entretanto, a mesma se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.
Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.
Contraminuta do agravo já foi apresentada – ID 7221547.
Oficie-se ao juízo de origem para que preste as informações.
Após, a cronologia de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7028753-94.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7028753-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrentes : Lázaro Cezar Mendonça dos Santos e outra
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 23/02/2021

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.
Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio

apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7051167-18.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7051167-18.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Marie Mônica Vasconcelos Valadares

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma a recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que

verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)]

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7051167-18.2018.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7051167-18.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Marie Mônica Vasconcelos Valadares

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/02/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido

objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011498-14.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011498-14.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrentes : R. Camilo Baena – EPP, Jean Marcel Camilo Baena, Thais Baena, Ricardo Camilo Baena, Maria Ângela Camilo Guilherme Baena

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Gerson Da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interposto em 04/12/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como violados os artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente, alegando que o acórdão não reconheceu a irregularidade do julgamento primevo, contrariando os princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa.

Requer anulação da decisão combatida e que os autos retornem ao Tribunal para novo julgamento, oportunizando a apresentação de documentos necessários ao convencimento do juízo a quo.

Examinados, decido.

Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. [...]

4. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1741329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) Destaquei.

Com referência aos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n.282 e 356/STF.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente é permitida a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1739652/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801664-15.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0080459-22.2004.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: J. A. R.
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Agravada: M. R. D. S.
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 08/03/2021

Decisão

Pedido de reconsideração sobre a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o agravante procedesse com recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias.

A concessão do benefício somente se revela possível quando devidamente comprovada a impossibilidade econômica da parte, vez que o artigo 5º, LXXIV da CF/88 exige comprovação de situação compatível com o benefício pleiteado.

No caso dos autos, não há comprovação de carência de recursos, de modo a comprometer a subsistência do recorrente e o documento acostado não é suficiente, por si só, para a comprovação de hipossuficiência alegada, até porque a parte não demonstra o gasto com as despesas básicas e compromissos financeiros mensais.

Mantenha-se a decisão de id 11640025 nos termos já apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7011361-10.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7011361-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrentes : Trindade Alves de Souza e outro
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7011361-10.2017.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7011361-10.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrentes : Trindade Alves de Souza e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/02/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min

Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034150-03.2017.8.22.0001- Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034150-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes : Francisca Nascimento Takafos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)]

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034150-03.2017.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7034150-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrentes : Francisca Nascimento Takafos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/02/2021

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o questionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido

objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0009829-50.2013.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: THALITA MAYUMI SUGANUMA

ADVOGADO(A): JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA – RO5754

AGRAVADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DIVO DE PAULA NEVES JÚNIOR – RO5039

ADVOGADO(A): DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS – RO5644

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 15/09/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo Interno. Justiça gratuita indeferida. Parcelamento das custas judiciais. Não recolhimento do preparo. Deserção. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada. Para modificar a decisão monocrática proferida, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada. Deferido o parcelamento do preparo recursal e não comprovado o recolhimento da primeira parcela, correta a decisão que não conheceu do recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7008215-58.2017.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PJE)

RECORRENTES: OLIVARDO QUADRO E MARIA PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 27/01/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma o recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7008215-58.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/03/2019 18:53:47

Polo Ativo: OLIVARDO QUADRO e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao

dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802871-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO 3956

AGRAVADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. E INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP 274076

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021 19:13:36

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face de CIPASA Desenvolvimento Urbano S.A. e Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda.

Na origem, versam os autos de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débitos (autos de nº 7020504-18.2020.8.22.0001) com pedido de tutela provisória movida por CIPASA Desenvolvimento Urbano S.A. e Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda, em face de Marcio Euler Lima e Delvair Marco Ferreira Santos, tendo o juízo a quo, deferido tutela inicial provisória em favor dos demandantes.

Inconformada, a demandada agrava narrando que: “Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS proposta por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO. Aduzem as Agravadas que, não obstante constar no Estatuto que “as Associadas Fundadoras estão isentas do pagamento de quaisquer contribuições devidas à Associação que decorram de lotes não vendidos ou não prometidos à venda”, possuem lotes que são objeto de cobrança indevida de taxas associativas. Ressaltam que, sob o mesmo argumento de inadimplência, a Agravante está se negando a transferir a responsabilidade do pagamento das taxas associativas aos novos proprietários dos lotes recentemente vendidos, alegando ser necessário quitar integralmente os valores supostamente em aberto e relativos a período anterior à venda dos lotes. Por tal razão, propuseram a ação originária com o fim de que seja determinada a transferência e regularização, pela agravante, da responsabilidade pelo pagamento das taxas associativas aos novos proprietários dos lotes alienados, sob pena de incidência de multa. Solicitou a concessão de tutela de urgência para imediata regularização e transferência da referida responsabilidade aos novos compradores.”.

Avançando, sustenta ainda que “existem inúmeras outras demandas que envolvem cobranças de taxas ordinárias e extraordinárias pela Associação, que foram objeto de DISTRATO, RECOMPRA, RETOMADA, de LOTES JÁ VENDIDOS PELA AGRAVANTE, as quais já tiveram decisão de mérito, até mesmo, transitadas em julgado, e que serão prejudicadas pela decisão agravada, pelo que intenta a Agravada em sua notificação (proibição de cobrança de TODOS OS LOTES do RESIDENCIAL em face da CONSTRUTORA). Logo, não pode ser aceito ou acatado com naturalidade pela Agravante que uma decisão de finalidade precária, de tutela antecipada, provisória, que deve ser necessariamente não satisfativa (o que no caso, ao reverso, esgota o objeto da ação), e proferida mediante eivados vícios processuais, ao arrepio da legislação vigente e infringindo os princípios constitucionais e processuais, tais como da ampla defesa, contraditório, da não surpresa e da congruência, seja sustentada pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, em flagrante benefício e enriquecimento ilícito das Agravadas. Assim, demonstrada a conduta ilícita das agravadas, faz jus a Agravante o deferimento da revogação da liminar parcialmente deferida, pois quanto mais tempo passar para que o MM. Juízo a quo emita uma decisão de mérito, mais prejuízos a Agravante terá com o não pagamento das taxas ordinárias e extraordinárias pelas Agravadas, as quais estão se locupletando ilicitamente pela sua própria torpeza. [...] faz-se necessário destacar que existem duas categorias de lotes, sobre os quais recaem a discussão que envolve os presentes autos, sendo

elas: 1) LOTES VENDIDOS ou PROMETIDOS A VENDA e, posteriormente, recomprados, distratados e/ou retomados pelas Agravadas; 2) Lotes NUNCA VENDIDOS ou NUNCA PROMETIDOS À VENDA. Pois bem, essa diferenciação é primordial para identificar, os lotes que se enquadram no art. 10 do Estatuto Social da Agravante e na tese das Agravadas de “isenção estatutária”, a qual não passa de uma previsão ilegal e arbitrária destas, que legislaram em causa própria, prevendo no Estatuto Social da Associação, cláusula de mera liberalidade de pagamento de taxas sobre os lotes “não vendidos” ou “não prometidos à venda”, tema que é objeto de discussão dos autos nº 7008652-94.2020.8.22.0001, perante a 9ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Não há qualquer razão na afirmação de inexistência de benefício econômico das Agravadas em sua inicial, circunstância que levou ao ajuizamento da presente ação envolve a declaração de inexigibilidade de débitos (taxas) e a transferência de tais débitos para os compradores dos lotes. Evidente, portanto, que eventual reconhecimento da irresponsabilidade das agravadas por tais débitos, mesmo que precariamente, mediante liminar concedida, trará benefícios econômicos. Esses benefícios, aliás, são extensivos a qualquer valor que lhes esteja sendo exigido, o que lhes causam o enriquecimento ilícito. Da análise dos autos, se observa que o interesse em transferir para os novos proprietários os débitos alusivos aos lotes é das Agravadas”.

Em seguida verbera também que “logo, essa ação interposta pelas Agravadas, tem o condão de incidir em todos os processos em trâmite neste egrégio Tribunal e na Comarca de Porto Velho/RO, nos quais as Agravadas estão sendo condenadas a arcarem com o pagamento de todas as taxas de contribuição a Associação dos lotes distratados judicialmente e extrajudicialmente, o que deve ser evitado por questão de Justiça e de evitar o enriquecimento ilícito das Agravadas. Excelência, cumpre esclarecer que a Associação não se recusou a fazer a alteração cadastral para os novos proprietários, mas tão somente os advertiu de que existem débitos em aberto no momento de suas respectivas solicitações, haja vista que os débitos são propter rem, como o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo em todas as reiteradas demandas em face das Agravadas, reconhecido pacificamente por este Egrégio Tribunal, tudo como se comprova pelos documentos de colacionados pelas próprias agravadas. [...] No que diz respeito a modificação cadastral, cabe destacar que em razão de alguns lotes já possuírem débitos ajuizados, em face de seu antigo proprietário (pessoa física ou jurídica diferente da construtora), a Associação, no ato da solicitação de transferência dos lotes para os novos proprietários, informou a estes que tal conduta resultaria automaticamente na transferência dos débitos, por terem natureza propter rem e o redirecionamento da execução. Ora, Excelência, NÃO SE TRATAM DE LOTES NUNCA VENDIDOS, os lotes foram vendidos e recomprados. Logo, NÃO ESTÃO dentro DA LIBERALIDADE DE PAGAMENTO PELA CONSTRUTORA prevista nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Associação. As Agravadas, absurdamente, vem sob o pretexto de que se tratariam de lotes “em estoque”, querer fazer crer que não devem ser cobradas pelos débitos, bem como não admitem que os atuais proprietários tomem ciência dos débitos em aberto, exigindo que sejam realizadas as modificações cadastrais por simples requerimento das Agravadas e na hora que bem entenderem”.

Ao final, requereu “o acolhimento do presente Agravo de Instrumento para conceder o EFEITO ATIVO, para, reformando a decisão agravada, seja revogada a tutela antecipada concedida”.

É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerida na ação de obrigação de fazer, pretende a cassação da tutela emergencial deferida em primeiro grau, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, no caso dos autos, a concessão da tutela baseou-se no fundamento, das agravadas, de que havia lotes em poder (posse ou propriedade) da associação demandada, e que portanto, esta deveria suspender as cobranças que estavam em seu próprio poder.

Com os documentos acostados, tal presunção se esvai por terra, quando se apresenta elementos de que houve reaquisição, por parte das recorridas, de imóveis (lotes) não vendidos, levando à possibilidade da cobrança.

Também é de se ressaltar, que tais imóveis, à medida em que não estão em poder da associação, não podem, por ela, ser transferidos, de tal modo que a obrigação que lhe foi imposta pelo decisum agravado, é inviável justificando a suspensão.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, vejo como ausente os requisitos para a concessão da tutela prefacial concedida.

Deste modo, deve ser imposto efeito suspensivo à decisão.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo.

Solicite-se informações do juízo e ao mesmo tempo, comunicando-lhe desta decisão.

Intimem-se as agravadas para contrarrazões no prazo legal.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7046871-84.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7046871-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Agravante : G. A. W.

Advogado : Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Agravado : H. S. B.

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004900-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004900-17.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Paulo Cesar da Luz

Advogado: Elzi Raimunda da Silva (OAB/RO 7977)

Apelada: Saga Amazônia Comercio de Veículos Ltda

Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Apelada: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Advogado: Fabiano Takashi Umemura (OAB/SP 296593)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 01/02/2021

DECISÃO

Transcorreu o prazo para a apelante apresentar o comprovante de recolhimento do preparo, portanto, têm-se que o recurso de apelação encontra-se deserto.

Nego seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Proceda-se com a baixa dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7020767-55.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEUSADAK DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO1620

ADVOGADO(A): JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO5379

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO6700

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Compra e venda. Indenização por danos. Prescrição. Código Civil. Recurso não provido. Realizado o negócio jurídico de compra e venda de imóvel entre particulares, aplicam-se as leis do Código Civil. Prescreve em três anos a pretensão para a reparação civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003694-64.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003694-64.2017.8.22.0003 - Jarú / 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Embargante : L. A. de A. A.
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Embargado : R. B. De A.
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza Do Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 22/03/2021
Despacho
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de abril de 2021
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021
AUTOS N. 0003976-92.2015.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI – RO4063
ADVOGADO(A): JULYANDERSON POZO LIBERATI – RO4131
APELADOS : R. P. DE L. E R. E. L. DOS S.
ADVOGADO(A): ROSILENE PEREIRA DE LANA – RO6437
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais, lucros cessantes e morais. Responsabilidade do médico e do hospital. Erro médico. Não configuração. Dano, conduta e nexos de causalidade. Reconvencão. Despesas hospitalares. Valor da causa. Sucumbência. Reforma da sentença. A responsabilidade do estabelecimento hospitalar é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa, sendo certo que, uma vez demonstrada nos autos a existência de falha na prestação dos serviços médicos, através do seu corpo clínico, o dano suportado pelo paciente e o nexo de causalidade, evidencia-se sua obrigação de reparação civil. O erro médico ocorre quando o dano provocado advém da imprudência, da negligência ou imperícia do profissional. Se o médico fez todo o procedimento correto, tomou todas as precauções e providenciou ao paciente o melhor tratamento possível, ainda que exista dano, esse não pode ser caracterizado como erro médico. Conquanto não desconheça a delicada situação vivenciada pela autora, que enfrentou complicações no pós-parto, fato é que não há, nos autos, qualquer demonstração do liame entre o aparecimento dos coágulos em seu útero e a conduta médica. Não comprovado o nexo de causalidade entre a ação e a lesão, deve ser afastada a condenação em indenizar as vítimas. Em sendo constatada a inexistência de erro médico durante o parto cesárea da apelada, está correta a cobrança das despesas hospitalares relacionadas à segunda cirurgia em sede de reconvencão, mormente ao fato de que a autora não comprovou sua quitação. Não havia motivo para o juízo determinar a retificação do valor da causa diante do julgamento improcedente de parte dos pedidos. O art. 85, §14, do CPC/2015, veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021
AUTOS N. 7023986-42.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA : AMAZON TRAINER VIAGENS E TURISMOS LTDA. – EP
ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219
ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020

Decisão: "PREJUDICIAL REJEITADA. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Contrato de comissão entre companhia aérea e agência de viagem. Fraude na emissão de bilhetes. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Quantum debeatur. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Comprovada que emissão de bilhetes aéreos decorre de fraude, mediante acesso ao sistema de reservas da companhia aérea, a partir do qual houve a emissão de bilhetes em nome da agência de viagens, sem efetiva demonstração de que houve a disponibilização do login e senha a terceiros, a responsabilidade pelo ocorrido é exclusivamente da empresa aérea, por ser de

sua obrigação a disponibilização de sistema seguro para a aquisição das passagens aéreas. Tanto esta Corte quanto o c. STJ, possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica, enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006194-38.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM – RO8542

ADVOGADO(A): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – RO8593

ADVOGADO(A): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – TO2412

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – RO8596

APELADA : LUCINEIA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): RENATO VIANA ABRAHIM – RO9859

ADVOGADO(A): JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS – RO7309

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Manutenção no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Estando demonstrado que a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, pois deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, de modo que a reparação não sirva de causa ao enriquecimento injustificado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7001177-89.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLUBE MAXIVIDA

ADVOGADO(A): ISAR MARCELO GALBINSKI – RS29876

ADVOGADO(A): DIEGO GALBINSKI – RS47105

ADVOGADO(A): VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI – RS53001

APELANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO – PE33776

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

APELADA : RUTH CORREA

ADVOGADO(A): REJANE CORREA GRIEHL – RO4095

ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2018

Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva. Teoria da aparência. Recusa Pagamento Seguro. Inadimplemento não demonstrado. Cancelamento indevido. Ausência constituição em mora. Indenização securitária devida. Recurso Provido. Conquanto o STJ tenha entendido que, em regra, o estipulante não tem legitimidade para integrar o polo da lide em ações securitárias, consignou que é legitimado passivamente aquele que intervém na contratação, comportando-se como representante da seguradora, por aplicação da teoria da aparência (AgRg no AREsp 531.320/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) A ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado a fim de constituir-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. No caso dos autos, a apelada não apresentou comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do beneficiário do seguro, sendo indevido o cancelamento do seguro de vida. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802875-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FLORENILDO MACEDO DA MATA

ADVOGADO(A): WELINGTON JOSE LAMBURGINI – RO 9903

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021 23:53:48

Vistos.

A decisão agravada foi proferida pelo juízo do juizado especial cível de Cerejeiras.

Assim, eventual recurso deve ser dirigido à Turma Recursal e não a esta Corte estadual.

Pelo exposto, encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se promovendo as baixas de estilo.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0002313-08.2015.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - OABPE33667

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176

ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

APELADA : SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Conversão em perdas e danos Impossibilidade. A alegação de impossibilidade de cumprir com a obrigação de fazer, com pedido de conversão em perdas e danos, deve ser afastada quando não há justificativa plausível para o descumprimento da obrigação imposta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0806009-58.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: PORTO VELHO SHOPPING S/A E ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL – RJ22154

ADVOGADO(A): ALESSANDRO TORRESI – RJ165666

ADVOGADO(A): SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA – RJ094239

AGRAVADA : GIN ALIMENTOS EIRELI – ME

ADVOGADO(A): MARIANE NEUHAUS COLIN – SC45244

ADVOGADO(A): EVELYN COSTA TRIGO – SC57988

ADVOGADO(A): VALQUIRIA SCHLEMPER – SC50661

ADVOGADO(A): MARILU CRISTINA HARBS – SC43447

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Tutela provisória. Suspensão do pagamento obrigacional provisória. Efeitos da Pandemia. Requisitos. Presença. Deferimento. Legitimidade da decisão. Em razão da grave crise sanitária instaurada pela Pandemia em razão da Covid-19, na qual se impôs, como forma de combate social à propagação do vírus, medidas restritivas de deslocamento de pessoas e o fechamento do comércio, cujas medidas geraram forte abalo financeiro-econômico das empresas de modo geral, possível é a suspensão, excepcional e provisória, dos pagamentos das obrigações contratuais, como medida de ajustamento do equilíbrio contratual, a fim do bem maior, qual seja, a recuperação e fortalecimento das empresas bem como os efeitos positivos que disto se gera para a sociedade, como, por exemplo, a geração e manutenção de empregos. Legítima é a decisão que defere tutela provisória quando presentes os requisitos para sua concessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7008790-95.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

ADVOGADO(A): CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO – RO2592

APELADO : JEFERSON FEITOSA MULLER

ADVOGADO(A): POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO – RO5001

ADVOGADO(A): LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO – RO10068

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Loteamento. Atraso na entrega. Prazo. Cláusulas abusivas. Rescisão contratual. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral de valores. Considera-se abusiva a cláusula que prevê, sem qualquer justificativa, prazo de tolerância para eventual atraso da obra, impondo ao comprador, parte hipossuficiente da negociação, longo período de espera a critério da construtora, sendo evidente a desvantagem e desequilíbrio da relação contratual. Comprovada a responsabilidade exclusiva da construtora pela resolução de contrato de compra e venda de imóvel, de rigor a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente-comprador.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808384-32.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003391-88.2020.8.22.0021 - Buritys/1ª Vara Genérica

Agravante: Ponta Administradora de Consórcios LTDA

Advogado(a): Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Agravado: Vítor Júnior Rabelo da Silva

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/10/2020 14:01:51

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Arquive-se após o trânsito.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809589-96.2020.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)

EMBARGANTE: BIANCA ANDRESSA DE AQUINO RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI – RO 1028

ADVOGADO(A): WILMO ALVES – RO 6469

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO 3531

ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELLEN DA COSTA – RO 7745

EMBARGADO: CLARO S.A.

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS 41468

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 07/12/2020

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Bianca Andressa de Aquino Rodrigues em face da CLARO S/A.

Decido.

Insurge-se a embargante quanto ao fato da denegação do benefício da Justiça gratuita, conquanto houve o recolhimento do preparo. Juntou guia de recolhimento. Pugna pela exclusão da parte sobre o tema.

De fato, houve o preparo, o que torna inócuo o pedido de Justiça gratuita.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para excluir a parte da decisão referente à análise da Justiça Gratuita, tornando sem efeito tal análise, permanecendo, todavia, a decisão de fundo, sobre o não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7005165-47.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WELLINGTON EDWIRGES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884

ADVOGADO(A): AÉCIO DE CASTRO BARBOSA – RO4510

ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

ADVOGADO(A): RODRIGO AIROLDI RIBEIRO – SP347224

ADVOGADO(A): GILBERTO BORGES DA SILVA – PR58647

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Regularidade na notificação extrajudicial. Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 STJ. Recurso não provido. A comprovação da constituição em mora do devedor, com a regular notificação, é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e da Súmula 72 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0802640-90.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

ADVOGADO(A): DALTON JOSÉ BORBA – PR14119

ADVOGADO(A): LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER – PR3319

AGRAVADO : TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 14/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Direito Comercial e Civil. Mútuos. Prática de agiotagem. Condenação de criminal. Extinção da dívida. Impossibilidade. Validade do negócio jurídico cambiário com expurgação somente do excesso de usura ilegal. Manutenção da execução. Precedentes do STJ. A prática de agiotagem com cometimento de usura, por si só, não induz à nulidade do título bem como a extinção da execução, conquanto, a teor da validade dos atos jurídicos, somente deve ser invalidada e expurgada a parte ilegal e excessiva, permanecendo-se a integridade das demais obrigações do título. Precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7018491-51.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BURITI CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADO(A): ARQUILAU DE PAULA – OAB/RO1-B

ADVOGADO(A): FRANCIANY D’ALESSANDRA DIAS DE PAULA DANDOLINI – OAB/RO349-B

ADVOGADO(A): BRENO DIAS DE PAULA – OAB/RO399-B

ADVOGADO(A): SUELEN SALES DA CRUZ – OAB/RO4289

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – OAB/RO7472

APELADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

ADVOGADO(A): CAMILA DE ANDRADE LIMA – PE1494-A

APELADA : LIBRELATO S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO(A): MAURI NASCIMENTO – SC5938

ADVOGADO(A): VILMAR COSTA – SC14256

ADVOGADO(A): JULIANO CÉSAR MINOTO – SC20989

ADVOGADO(A): FERREIRA, NASCIMENTO & COSTA ADVOCACIA EMPRESARIAL – SC732/2002

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Faturamento. Autorização. Se, dada à requerida a autorização de faturamento, consentiu, acordou com a fabricação dos equipamentos, é responsável pela quitação do valor não financiado pelo banco. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809851-46.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO 5194

AGRAVADOS: JANDERSON CAVALCANTE MAIA, ALINE CAVALCANTE MAIA E NILZIA CAVALCANTE MAIA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020 12:41:33

Vistos.

Expeça-se mandado de constatação a fim de averiguar o uso do imóvel (destinação do bem: se somente para moradia ou se uso comercial e qual percentual) objeto da penhora (que se pretende penhorar), cuja diligência deva ser intimado o agravado pelo sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802565-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO 9621

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO 6125

ADVOGADO(A): ANDRE COELHO JUNQUEIRA – RO 6485

ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO 5687

AGRAVADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA, FLAVIO CORREIA DA SILVA - EPP E PAOLA PRISCILA LOCATELLI

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021 14:39:16

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO CATARINENSE LTDA em face de CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, Paola Priscila Locatelli, Flavio Correia da Silva com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau.

Narra a agravante, que move cumprimento de sentença (autos n.º 7000130-10.2018.8.22.0014) em face dos agravados, tendo enviado várias tentativas de satisfazer seu crédito, as quais restaram infrutíferas, circunstância em que a credora promoveu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cujo pleito foi indeferido pelo juízo a quo.

Inconformada, a credora agrava alegando que “os documentos acostados aos autos, corroboram a confusão patrimonial da Apelante, pois, além não exercer mais suas atividades em nenhum dos locais declarados nos órgãos competentes, não há qualquer notícia de seu paradeiro, não possui saldo em suas contas bancárias ou bens em seu nome, sendo certo o seu encerramento irregular como meio de fraudar credores. Isso passa de indício do abuso da personalidade, que de maneira fraudulenta encerrou suas atividades sem o adimplemento dos seus débitos, deixando seus credores em grande prejuízo. Demais disso, que em consulta realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, a empresa Agravada responde por 41 (quarenta e um) processos, sendo vários os pedidos de Desconsideração da Personalidade Jurídica. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Agravada é demandada em 4 (quatro) execuções fiscais, todas movidas pela União Federal, além de várias reclamações trabalhistas, das quais muitas encontram-se arquivadas pela falta de localização de bens penhoráveis. Como demonstrado, é incontestável que a empresa Agravada assumiu dívidas, lastreadas por títulos executivos, e mesmo diante da liquidez e da certeza do débito, encerrou sua atividade, demonstrando assim, o abuso do direito e a confusão patrimonial.”

Ao final requereu seja provido o recurso para “decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada, inserindo os seus sócios, no polo passivo da ação originária, possibilitando o alcance de seus bens, os quais servirão para satisfazer o débito executado.” É o relato.

Decido.

O caso dos autos retrata decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (e coobrigados), a fim de alcançar a responsabilidade e patrimônio dos sócios da empresa executada.

Convém, no presente momento, trazer alguns conceitos à baila.

Com efeito, o profº Flávio Tartuce ensina que o instituto consiste em “desconsiderar o fenômeno da personificação a fim de que o patrimônio dos sócios, responda pelas obrigações contraídas em nome dos sócios, sendo que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial. Além disso, é necessária a existência de uma pessoa jurídica, e que não se trata de responsabilização direta do sócio, por próprio ato.” (in Manual de Direito Civil, Volume único, 2015, fls. 155 e seguintes).

Tal concepção do ilustre doutrinador decorre da disposição do art. 50 do Código Civil que estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Avançando, o nobre doutrinador ainda verbera que:

“Aprofundando, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, a melhor doutrina aponta a existência de duas grandes teorias, a saber:

a) Teorias Maior – a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002.

b) Teoria Menor – a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja, o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998 – para os danos ambientais – e, supostamente, pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.”

Resta claro, que nas relações comerciais e civis, distante portanto, das relações ambientais e consumeristas, aplica-se a Teoria Maior, por própria disposição legal, devendo conseqüentemente, se ter prova do abuso da personalidade jurídica e do prejuízo da outra parte (como decorrente de tal abuso).

Neste cenário, da exigência de prova efetiva de quaisquer abusos inscritos no citado dispositivo normativo, tem-se que a mera inexistência de bens a serem penhorados ou ainda a dissolução irregular da sociedade não são atos que ensejam a incidência de tal instituto a fim de que se possa alcançar as pessoas físicas.

Tanto que tal posição foi refletida no col. STJ que já decidiu pacificamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Ausência de violação ao artigo 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no enunciado 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como é o caso dos autos. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica.

2.1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no artigo 50 do CC, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2.2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1853199/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. REQUISITOS. ABUSO DE DIREITO. DESVIO DE FINALIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O irregular encerramento das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis, por si só, não têm o condão de viabilizar a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso de direito ou do desvio de finalidade.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1847849/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na inexistência de bens passíveis de penhora, que, por si mesma, caracteriza o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 com vistas a de autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).

5. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1565590/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

No presente caso, não houve prova efetiva de qualquer dos atos descritos no art. 50, do Código Civil, havendo apenas pretensão de decretação da personalidade jurídica do pedido com base no fechamento irregular e da inexistência de bens, de tal modo que a decisão esteja em plena harmonia com a jurisprudência pacífica firmada pelo col. STJ, razão pela qual deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7011718-16.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA – RO 2827

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO 635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO 4240

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG 109119

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO 5546

APELADO: MARLENE ALVES BATISTA

ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAUJO – RO 3164

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020 14:35:38

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que id. 9671046 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, intime-se a recorrente Marlene Alves Batista para juntar aos autos a complementação do preparo recursal, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, levando-se em conta o valor da causa atribuído na inicial (art. 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/90).

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7006245-11.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: P. .A. A. M.

ADVOGADO(A): LEONARDO VARGAS ZAVATIN – RO 9344

ADVOGADO(A): LEANDRO VARGAS CORRENTE – RO 3590

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO 3997

APELADO: DAY HOSPITAL CENTER CLINICA LTDA – EPP

APELADO: R. M. DE C.

ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO 2597

ADVOGADO(A): ADRIANA DONDE MENDES – RO 4785

ADVOGADO(A): MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES – RO 5406

ADVOGADO(A): BRUNA CARINE ALVES DA COSTA – RO 10401

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020 11:46:40

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposta por Paola Abadia Arruda Matana em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná nos autos ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de erro médico movido em face de Day Hospital Center Clínica Ltda – EPP e Rodrigo Martins de Castro.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802307-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO 1246

AGRAVADO: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021 17:35:31

Vistos.

No prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento, acoste o agravante a peça recursal, a qual não foi juntada ao arquivo eletrônico correspondente.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7004035-09.2016.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APEANTE: CERAMICA ROMANA LTDA – ME, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI E JOAO FREDI

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A - CPF: 649.235.332-34

APELADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO 1096V

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO 1221

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO 1727

ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA 7690

ADVOGADO(A): DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – PA 10396

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2020 14:57:21

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de embargos à execução opostos em desfavor do Banco da Amazônia - BASA, julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Nas razões de apelação, os embargantes pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que a empresa não dispõe de capacidade financeira para custear o preparo recursal.

É o necessário.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa jurídica ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal de 3% sobre o valor da causa.

Sabe-se que a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial, por si só, comprova o estado de miserabilidade:

Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.

As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.

Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença. (Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017). gn

Como visto, em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, o apelante não fez prova de que não dispõe de condições de arcar com o preparo recursal. Não há provas de que a empresa encerrou suas atividades, tampouco de que o passivo supera o ativo ou que esteja em situação de insolvência.

Apenas apresentou extrato de consulta ao Serasa, onde constam diversas negativas do CNPJ, o que não é capaz de provar a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo os apelantes efetuarem o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7004127-97.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA/APELANTE: MARIA HELENA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO(A): ALLAN BATISTA ALMEIDA – RO6222

APELADA : SABEMI SEGURADORA

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ11378

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Descontos indevidos em conta. Seguro não contratado. Restituição em dobro. Art. 42, parágrafo único, CDC. Danos morais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de restar comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em conta do consumidor pela instituição financeira. Os descontos indevidos são passíveis de condenação à restituição em dobro quando ausente o engano justificável. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7005847-16.2017.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: ANGELO DANIEL GIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAUJO – RO 315

APELADO/APELANTE: IDA DE SOUZA FISCHER

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO 7252

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020 15:08:57

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ANGELO DANIEL GIRO (requerido) e IDA DE SOUZA FISCHER (autora) em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, julgou parcialmente procedente a inicial e improcedente o pedido contraposto.

Foi indeferido o pedido das partes à gratuidade judiciária e, nos termos do art. 86, do CPC, ante a sucumbência recíproca, condenou-os ao pagamento de custas pro rata, e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte adversa em R\$ 5.000,00.

As duas partes recorreram da sentença e reiteraram seus pedidos de gratuidade judiciária, ao fundamento de que não dispõem de condições de custear o preparo recursal sem prejuízo da sua subsistência.

O requerido Ângelo afirma que é aposentado, enquanto a parte autora alega que sua renda mensal se limita ao aluguel de um imóvel.

Ocorre que, como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau em todos os indeferimentos da gratuidade realizados ao longo do feito, o

valor do patrimônio que se pretende dividir (diversos imóveis alugados, créditos a serem recebidos em ações judiciais no importe de R\$ 265.863,40, etc), não autorizam que seja concedida tal benesse às partes.

Inclusive, o feito está repleto de acusações recíprocas de dilapidação e ocultação do real patrimônio a ser partilhado.

Não obstante, a autora/apelante Ida também é funcionária comissionada da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, lotada no gabinete do Deputado Chiquinho da Emater, o que se verifica do documento apresentado pelo requerido no Id 9430157, e confirmado através de pesquisa no portal da transparência da Assembleia.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de justiça gratuita, devendo os apelantes recolherem o preparo recursal - de acordo com o disposto no regimento de custas (LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos recursos. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7008057-48.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTES/RECORRIDOS: CARLOS QUERUBIN E OUTROS

ADVOGADO(A): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO – RO7320

APELADA/RECORRENTE: J. N. F. Q. REPRESENTADA POR S. DE F.

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2019

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiros. Penhora de bem indivisível. Imóvel de propriedade do pai e irmão do executado. Execução de alimentos. Possibilidade de penhora de fração ideal de propriedade do executado. A orientação adotada pela Corte de origem está em confronto com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a penhora de bem imóvel indivisível também pertencente a terceiro - não cônjuge - deve limitar-se à fração de titularidade do executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7025154-50.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI - OAB/MG 71639

EMBARGADA: POLIANA SILVESTRINI ZANINI

ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452

ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/09/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Finalidade de prequestionamento. Recurso rejeitado. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de vícios previstas na lei, não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 16/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7053840-47.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162

ADVOGADO(A): LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI – SP181375

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADOS : L. B. O. D. REPRESENTADA POR E. D. DA S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis não comprovadas. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. A alegação de más condições meteorológicas, quando não devidamente

comprovada nos autos, não se configura como excludente de responsabilidade objetiva da empresa aérea pelo cancelamento de voo. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7007996-96.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADO: CARLOS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO(A): DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343
ADVOGADO(A): TANANY ARALY BARBETO – RO5582
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 31/08/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Erro material em acórdão. Inocorrência. Não se verifica erro material na decisão colegiada quando houve análise de todas as insurgências recursais trazidas pelo recorrente em sua apelação e emanou conclusão dentro dos limites das razões recursais, mantendo a sentença no aspecto não impugnado pelo recorrente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7000725-09.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: WALTEIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): JÉSSICA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO9962
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
APELADA/APELANTE: JOZIANE COSTA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683
APELADOS : GILSON JOSÉ DA SILVA, ARUSIA DA SILVA E DIVINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): KARINNE LOPES COELHO – RO7958
ADVOGADO(A): SILVIO MACHADO – RO3355
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

Decisão: “RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Negócio jurídico simulado. Art. 167 do Código Civil. Transferência de quotas. Fraude de assinatura. Quadro societário da empresa. Danos materiais e morais. Restando evidenciada a ocorrência de negócio jurídico simulado de que trata o art. 167 do Código Civil, configura-se o dano moral indenizável experimentado pela vítima e que deve ser suportado pelos que fizeram parte da simulação. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Não há como reconhecer a ocorrência de danos materiais quando não há no feito documentos demonstrativos de que estes foram efetivamente suportados - isto é, provocaram dispêndio, perda patrimonial - pela parte que os aponta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 0013416-40.2014.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MIQUEIAS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865
ADVOGADO(A): LORENA KEMPER CARNEIRO – RO6497
EMBARGADA: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
ADVOGADO(A): SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA – RO7791
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pedido Formulado em sede de contrarrazões. Gratuidade. Omissão. Impertinência. Os pedidos propostos em sede de contrarrazões são impertinentes, porquanto tal instrumento processual serve tão somente para afastar as teses apresentadas em razões de recurso específico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 0006852-63.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO(A): MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JÚNIOR – RJ180398
EMBARGADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO(A): ELVIS DIAS PINTO – RO3447
ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176
EMBARGADA: SIMONE OTVOS PEREIRA
ADVOGADO(A): MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JÚNIOR – RJ180398
ADVOGADO(A): GUSTAVO DE CARVALHO KALIFE – RJ175624
ADVOGADO(A): PEDRO CASCAES CHEQUER – RJ166581
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Recurso não provido. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Em sede de embargos de declaração, a pretexto de sanar contradição, não cabe rediscutir o mérito do julgado. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7000088-31.2018.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : HERMES BORDIGNON
ADVOGADO(A): JULIANO ROSS – RO4743
APELADA : MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES – RO3221
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Busca e apreensão. Semoventes. Arrendamento de pastagem. Cerceamento de defesa não configurado. Comprovação da mora. Cobrança. Contrato de arrendamento de pastagem. O indeferimento de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas diretamente pelo interessado, não constitui cerceamento de defesa. Desnecessária a comprovação a mora, com a notificação do devedor, quando o credor possui liberdade contratual de remoção dos semoventes que se encontram em pasto arrendado. Comprovando o pagamento do contrato de arrendamento de pastagem, com a dação em pagamento, julga-se improcedente o pedido condenatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7000694-32.2017.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AGROPECUÁRIA ÂNGELO & ÂNGELA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): ÉRIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

APELADA : LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/08/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Reintegração de posse. Reconhecimento jurídico do pedido do objeto principal. Julgamento antecipado do mérito. Manutenção da sentença. Recurso não provido. O reconhecimento jurídico do pedido pelo réu é ato unilateral, representativo de sua vontade, que deixa de se opor quanto à tutela pretendida pelo autor. Tendo a parte o apelante afirmado que atenderia à concessão da pretensão do autor/apelante, e considerando a manifestação da apelada quanto a desistência da produção da prova pericial, cabia ao juízo o julgamento antecipado do mérito, e ainda o reconhecimento da procedência quanto ao objeto principal da lide, uma vez que o próprio apelante requereu a perda do objeto neste ponto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7021605-27.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ALCIMAR OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição não demonstradas. Discordância e rediscussão do julgado. Prequestionamento. Recurso improvido. Diante da inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos de declaração. Caso em testilha em que não demonstrada a existência de omissões e contradições. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.025).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0004855-45.2010.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LAUMIR LUIZ BALLICO

ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A

EMBARGADA: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/12/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7011801-40.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI - OABMG 71639

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BATISTA FREGONESI – SP172276

ADVOGADO(A): ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA – DF47286

EMBARGADA: JUCIENNE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260

ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/07/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Finalidade de prequestionamento. Recurso rejeitado. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de vícios previstas na lei, não devem ser acolhidos os embargos declaratórios, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0803198-62.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

EMBARGADO: ANTENOR PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS – RO3099

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Contradição. Inocorrência. A contradição que se combate via embargos de declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7007600-02.2016.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7007600-02.2016.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Carlos Laje Diana

Advogado(a): Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Luiza Da Costa Nascimento

Advogado(a): Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/04/2018 18:19:02

DECISÃO

Vistos.

Carlos Laje Diana interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação reivindicatória proposta contra Vânia Cristina Mateus do Nascimento e outra, julgou improcedentes os pedidos e o condenou ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, a qual fora indeferida, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 166/168-e).

O apelante apresentou manifestação pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita ao fundamento de que os documentos acostados provam a hipossuficiência do autor (fls. 174/187-e), comprovando a falta de recursos para arcar com todos os atos do processo, inclusive preparo recursal. Assevera que o indeferimento poderá causar-lhe sérios prejuízos.

Nada obstante, vejo que o apelante não comprovou o pagamento do preparo.

Pois bem.

Observa-se que a decisão monocrática está em conformidade com casos análogos já analisados por este Tribunal, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração, tendo em vista que não foram suscitados argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada.

Ressalta-se que o pedido de reconsideração não tem a faculdade de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que flui a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AREsp 678351 / MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7005824-38.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: VALDEMIR MUNHOZ HERRERO

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO 3489

ADVOGADO(A): RENATA DE ARAUJO NEVES – RO 9080

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO 1468

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020 11:06:25

DECISÃO

Vistos.

Valdemir Munhoz Herrero interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO que, nos autos de ação de indenização por danos materiais proposta contra Energisa, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e reconheceu a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito. Como consequência, o condenou ao pagamento de custas.

Em suas razões, o apelante alegou que o preparo não foi recolhido porque interpôs agravo de instrumento contra a sentença, com vistas a reformar o ponto referente ao indeferimento da justiça gratuita (n. 0804028-91.2020.8.22.0000).

No entanto, tal agravo não foi conhecido.

Assim, o apelante foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 116/120-e).

O apelante apresentou manifestação pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita ao fundamento de que os documentos acostados aos autos provam a hipossuficiência do autor, comprovando a falta de recursos para arcar com todos os atos do processo, inclusive preparo recursal. Assevera que o indeferimento poderá causar-lhe sérios prejuízos.

Nada obstante, vejo que o apelante não comprovou o pagamento do preparo.

Pois bem.

Observa-se que a decisão monocrática está em conformidade com casos análogos já analisados por este Tribunal, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração, tendo em vista que não foram suscitados argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada.

Ressalta-se que o pedido de reconsideração não tem a faculdade de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que flui a partir da decisão que determinou o pagamento das custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AREsp 678351 / MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7007349-81.2016.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: R. S. DE P. O. REPRESENTADO POR F. DE P. M.

ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/10/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inocorrência. Rediscussão de mérito e reexame de provas. Descabimento. Protelatórios. Multa. Recurso não provido. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão. Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa. Matéria prequestionada para efeitos do art. 1.025 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0002239-07.2013.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO(A): LEONARDO ZANELATO GONCALVES – RO 3941

APELADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO(A): ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR – RO 9031

ADVOGADO(A): CARLOS REINALDO MARTINS – RO 6923

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2020 09:26:46

Vistos.

EDSON GONÇALVES DE ROCHA interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, reconheceu a prescrição intercorrente, e, como consequência, extinguiu a execução com base nos § 4º e 5º do art. 921 e art. 487, inc. II, ambos do CPC. E, não liberou os valores penhorados nos autos, devendo parte dele ser utilizada para quitação dos honorários devidos e o restante transferido para crédito nos autos 0002847-05.2013.8.22.0010.

Analisando os autos verifica-se que não foi recolhido o preparo recursal, sendo que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e nem requereu a concessão da gratuidade no apelo.

Dessa forma, intimo o apelante EDSON GONÇALVES DE ROCHA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0021725-10.2006.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO

ADVOGADO(A): ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423

ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B

EMBARGADA: DOMBRI NOGUEIRA DA ROCHA

ADVOGADO(A): KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA – RO3724

EMBARGADA: ARI NOGUEIRA DA ROCHA

ADVOGADO(A): AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA – RO318-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em Apelação. Contradição. Inocorrência. A contradição que se combate via embargos de declaração é a divergência entre fundamento e dispositivo, isto é, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, e não em relação à documentação e demais argumentos existentes no processo. Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7000735-11.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: INEIZA PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): IRVANDRO ALVES DA SILVA – RO 5662

ADVOGADO(A): HEMERSON GOMES COUTO - RO 7297

APELADO: WARLEY DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE SOUSA COSTA – RO 8362

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA – RO 7783

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020 18:20:39

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Ineiza Perreira Alves em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos ação de execução em face de Warley da Silva Oliveira.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos houve a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial (id. 8767629 – Pág. 2).

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente Ineiza Pereira Alves, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7020315-45.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO CARNEIRO ROSI – OAB/MG71639

EMBARGADA: CARLA JAQUELINE MATEUS FURTADO

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Discordância. Rediscussão do julgado. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7011689-08.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ MARIA LIMA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração em Apelação. Obscuridade em acórdão. Inocorrência. Não é obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7018356-05.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NEUZA MARIA APARECIDA FIRMINO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Legitimidade ativa. Não titular da unidade consumidora. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade. Dano moral. Provimento. O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que comprovada a condição de vítima direta do evento. Da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica com a demora no restabelecimento, decorre o dever de indenizar o consumidor pelo dano moral causado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7004747-57.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

EMBARGADA: MARIFOSSA SANEAMENTO EIRELI – ME

ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/10/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Fins de prequestionamento. Não apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. Ainda que o propósito dos embargos de declaração seja o de prequestionamento da matéria para interposição de eventual recurso para instâncias superiores, deve haver na peça recursal o apontamento das máculas (todas, algumas ou apenas uma delas) estabelecidas no art. 1.022 do CPC/15, sendo esta regularidade formal um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade dos aclaratórios. Estando ausente pressuposto de admissibilidade, o não conhecimento do recurso é medida impositiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7011780-75.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS – SP128998

ADVOGADO(A): JULIANA MIRANDA FURTADO – RO5542

ADVOGADO(A): MARCELO AUGUSTO BRITO – SP208256

APELADO : LUÍS ESTEBAN COMAS VAZQUEZ

ADVOGADO(A): LUCIANA DE OLIVEIRA – RO5804

ADVOGADO(A): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACÁRIO – RO3839

ADVOGADO(A): JULINDA DA SILVA – RO2146

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2019

Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Desconto indevido. Não demonstração da relação jurídica. Dano material. Restituição na forma dobrada. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso não provido. A realização de descontos indevidos importa a restituição dos valores de forma dobrada e dá ensejo a reparação por dano moral, considerando os transtornos presumidos que foram suportados pelo consumidor na hipótese de não ficar comprovada a relação jurídica entre as partes. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7014089-58.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: NEGRESKO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): RICARDO RUSSO – PR31666

ADVOGADO(A): SIDNEI GILSON DOCKHORN – PR23159

ADVOGADO(A): STEFFANO JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES – RO1336

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES – PR29409

APELADA/RECORRENTE: ZENAIDE SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Cerceamento de defesa. Não configuração. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Oportunizada a realização de perícia, em se tratando de matéria de direito e não indicada qual a prova imprescindível a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando ausente a comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7002494-86.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SELMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA – RO3279

APELADA/APELANTE: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): NEYIR SILVA BAQUIÃO – MG129504

ADVOGADO(A): ADRIENES BERNARDES DA SILVA – MG155898

ADVOGADO(A): LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA – MG162283

ADVOGADO(A): CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR – MG92798

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Negativação indevida. Inexistência de débito. Dano moral configurado. A inscrição indevida do nome de pessoa física no rol dos maus pagadores acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7000687-40.2017.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: EVA MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): FABRÍCIO VIEIRA LIMA – RO8345

ADVOGADO(A): GILSON VIEIRA LIMA – RO4216

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0014183-96.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – SP67721

ADVOGADO(A): PRISCILA KEI SATO – PR42074

ADVOGADO(A): CAROLINE CARRANZA FERNANDES – RO1915

ADVOGADO(A): MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS – PR15348

EMBARGADOS: ESTEVÃO MIGUEL FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR – PR15066

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/09/2020

Decisão: “PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos em lei. Discordância. Rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vício prevista na lei, devem ser rejeitados os embargos declaratórios que objetivam a rediscussão de questão devidamente apreciada e decidida, pois esse recurso tem natureza, pressupostos e finalidade específicos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7010145-09.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CLAUDIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO(A): GILSON CESAR STEFANES – RO 3964

ADVOGADO(A): THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS – RO 6820

APELADO: AILTON JOSE FERREIRA

ADVOGADO(A): MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA – RO 6983

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019 17:04:31

DECISÃO

Vistos.

Cláudio César da Silva interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta contra Ailton José Ferreira, julgou improcedentes os pedidos e o condenou ao pagamento custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido. Ato contínuo, foi oportunizado o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, contudo, este não o fez, conforme certificado pela Coordenadoria (fl. 253-e).

Sendo assim, conforme o estabelecido no art. 1.007, do CPC, declaro o recurso deserto e dele não conheço.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7001032-50.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SÔNIA ERCILIA THOMAZINI BALAU – RO3850

APELADA : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Descontos indevidos. Impugnação à assinatura. Prova pericial. Necessidade. Julgamento antecipado da lide. Nulidade da sentença. Recurso provido. A prova pericial faz-se indispensável quando não se vislumbra, no caso concreto, outro meio capaz de dirimir a dúvida instalada a partir da impugnação feita pela autora à assinatura constante do contrato apresentado pelo réu. Deve-se ter em conta o fato de que a demanda possui natureza consumerista, sendo certa a vulnerabilidade e a hipossuficiência da autora em face do banco-réu, o que, com mais razão, justifica a necessidade de facilitar a defesa dos seus direitos, nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7043964-05.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875A

APELADO : KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Prazo para cumprimento da obrigação. Suspensão do processo. Art. 922 do CPC/15. De acordo com o art. 922 do CPC/15, na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, por meio do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0015516-83.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO 5565

ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO 1160

APELADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR – RO 1238

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2017 17:09:24

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 234/238-e), no Recurso Especial interposto por Jayme Miguel Ledo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0015816-33.2014.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FÁBIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – SP115762

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389

ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão em acórdão. Inocorrência. Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente e, diante de todos os fatos submetidos a julgamento, conclui pelo seu não provimento, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7008075-48.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES : JOÃO CARLOS ALLES E NEUZA DE LIMA LOPES
ADVOGADO(A): MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM – RO7009
ADVOGADO(A): SANDRA VITORIO DIAS – RO369-B
EMBARGADA: INDEPENDÊNCIA S/A
EMBARGADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BLUBRASIL LTDA.
EMBARGADA: JBS S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 11/02/2021
DECISÃO

Vistos.

João Carlos Alles e Neuza de Lima Lopes opuseram embargos de declaração contra o acórdão de ID 10799488, que negou provimento ao recurso de apelação.

Intimados a se manifestar sobre a intempestividade dos embargos, os embargantes quedaram-se inertes (Id 11643123).

Pois bem.

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 236, de 18/12/2020, considerando-se como data da publicação o dia 21/12/2012 (vide certidão de Id 10957426).

Deste modo, o prazo final para a oposição do recurso de embargos - que à luz do NCPC é de 5 dias úteis - , dar-se-ia em 05/02/2021, todavia, o citado recurso somente adveio em 11/02/2021, ou seja, em tempo superior ao limite estabelecido pela Lei Processual, tornando-o, portanto, intempestivo como assinala a certidão de Id 11320903.

Assim, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso ante sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 30 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7056441-31.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7056441-31.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO/7ª VARA CÍVEL

APELANTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO(A): MEIRE ANDREA GOMES (OAB/RO 1857)

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3511)

APELADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR (OAB/RO 2657)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2019 07:02:41

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposta por Julie Ariane Freitas Silveira em face da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos cumprimento de sentença movida em face de Alfa Casa e Comércio e Construção.

Nas razões recursais, requer preliminarmente o deferimento da justiça gratuita.

No id. 10619810, indeferi o pedido de justiça gratuita do apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

A apelante apresentou manifestação (id. 10791741), acostando o comprovante de recolhimento de custas (id. 10791741), porém o recolhimento ocorreu de forma parcial.

Assim concedido no prazo para complementação do preparo recursal (id. 11040474).

Conforme certificado id. 11485180 a recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo os apelantes comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0015858-07.2008.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

EMBARGANTE: CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR – RO 2657

ADVOGADO(A): ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS – RO 1592

ADVOGADO(A): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO – RO 3528
ADVOGADO(A): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS – RO 1617
EMBARGADO: WANDERLEI CARLOS REZENDE
ADVOGADO(A): ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA – RO 1357
ADVOGADO(A): LINDSAY VIANA LIMA SOARES – RO 2696
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
OSPOSTOS EM 08/03/2021

DECISÃO

Vistos.

CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de Id 11333006, que declarou deserto o recurso de apelação e dele não conheceu, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Defende haver contradição na decisão, pois, a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, segundo a aba de expedientes, foi divulgada no dia 14/12/2021. No entanto, não localizou a decisão no Diário do de 14/12/2021.

Somente no dia 16/12/2020 foi inserida no sistema a certidão de Id 10922581.

Diante da contradição, pede a concessão de novo prazo para que possa efetuar o pagamento do preparo recursal.

É a síntese.

Cumpr-me primeiramente analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

Para conhecimento do recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo (no caso de apelação, agravo de instrumento ou interno) e regularidade formal. Sem eles, torna-se inviável a prestação jurisdicional pretendida.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar contradição em julgado sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Ressalte-se que os embargos de declaração, mesmo com objetivo de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC.

No presente caso, o embargante não se insurge da última decisão, proferida no dia 22 de fevereiro, que julgou deserto o recurso e dele não conheceu.

O embargante questiona contradição sobre a publicidade/publicação da decisão de Id 10846927, proferida no dia 10/12/2020, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, é flagrante a intempestividade dos presentes embargos de declaração, porquanto aponta suposta contradição na publicação da decisão proferida no início de dezembro (publicada no DJe nº 16/12/2020, considerando como data da publicação o dia 17/12/2020).

Não obstante, importante esclarecer que não ocorreu qualquer irregularidade na publicação da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Explico.

Sabe-se que as intimações dos patronos das partes são realizadas mediante publicação no diário da justiça. Portanto, será sempre a partir da publicação no Diário o início da contagem dos prazos.

Como a decisão foi publicada no DJe nº 16/12/2020, considerando como data da publicação o dia 17/12/2020, iniciou-se a contagem do prazo processual em 18/12/2020.

O prazo assinalado para recolhimento do preparo recursal era de 5 (cinco) dias (mesmo prazo para oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.023, do CPC), o termo final para o cumprimento do despacho - ou para opor embargos de declaração - seria no dia 04/02/2021.

Como a parte ficou-se inerte, foi proferida decisão de não conhecimento do recurso em 22/02/2021 (publicada no DJe 01/03/2021), e somente após a decretação de deserção a parte insurge-se mediante oposição de embargos declaratórios pedindo novo prazo para recolher o preparo recursal, o que se mostra incabível.

Ante o exposto, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço os embargos de declaração.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7000027-55.2017.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: LOURENÇO ANTÔNIO PILOTTO

ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327

ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Não apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. Deve haver na peça recursal dos embargos de declaração o apontamento das máculas (todas, algumas ou apenas uma delas) estabelecidas no art. 1.022 do CPC/15, sendo esta regularidade formal um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade dos aclaratórios. Estando ausente pressuposto de admissibilidade, o não conhecimento do recurso é medida impositiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7002919-18.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: NELSON DORNELLES

ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Negativação. Dano moral configurado. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, sem a necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Cabível a indenização por dano moral, quando, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a negativação do nome do consumidor. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0008545-45.2015.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ – RO8494

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO3484

EMBARGADA: DORACI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RAFAEL BURG – RO4304

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 7006640-40.2016.8.22.0004 (PJE)

Origem: 7006640-40.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

EMBARGANTE: Cs Paulino Eireli - Epp, Gerci Paulino, Iona Gomes Rodrigues Paulino, Claudedir Sebastião Paulino, Maria de Lourdes Gomes Paulino

Advogado(a): Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

EMBARGADO: Banco Do Brasil SA

Advogado(a): José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 14/05/2020

DECISÃO

Vistos.

CS PAULINO EIRELI - EPP opôs embargos de declaração contra decisão monocrática de Id 8558173, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso.

Defende que a decisão é omissa, tendo em vista que comprovou o encerramento da empresa, e sua inatividade já é suficiente para fazer jus à benesse pleiteada.

Assim, pede o acolhimento dos presentes embargos para suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, deferir seu pedido de justiça gratuita.

É a síntese.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar contradição em julgado sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Ressalte-se que os embargos de declaração, mesmo com objetivo de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC.

No presente caso, com razão o embargante, pois o pedido de justiça gratuita formulado em apelação veio instruído com a prova da inatividade da empresa, o que se constata pela certidão de baixa do CNPJ junto à Receita Federal (Id 4688046).

Logo, provada a hipossuficiência da pessoa jurídica, deve ser concedida em seu favor a gratuidade judiciária, mormente ao fato de que o valor da causa é superior a duzentos mil reais.

Trago à baila entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Pessoa jurídica. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Gratuidade concedida. Recurso provido.

Havendo sólida demonstração de que a pessoa jurídica está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802637-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/11/2019)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, acolho os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada e, via de consequência, deferir a justiça gratuita em favor do embargante/apelante.

Publique-se.

Após, voltem conclusos para análise do mérito da apelação.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0007816-22.2015.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

Origem: 0007816-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

EMBARGANTE: Henrique Moreno Pereira Santos

Advogado(a): Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado(a): Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)

EMBARGADO: G.R. dos Santos Bar - ME

Advogado(a): Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado(a): Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

OPOSTOS EM 21/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Herinque Moreno Pereira Santos opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática de id. 9974309 – Pág. 1/2 que não conheceu do seu recurso de apelação em razão do não recolhimento de preparo recursal.

Defende que a decisão foi contraditória, pois foi determinado o recolhimento do preparo, porém comprovou que o benefício já havia sido concedido em agravo de instrumento. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, e requer que seja modificada a decisão, a fim de que seja o mesmo deferido aos Embargantes/Apelantes.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando a sua insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que o embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016). Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 30/7/2013).

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legítima a oposição dos declaratórios.

Nada obstante, observa-se que a decisão monocrática está em conformidade com casos análogos já analisados por este Tribunal, bem como com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, que se falar em reconsideração, tendo em vista que não foram suscitados argumentos capazes de modificar a decisão monocrática hostilizada.

Por fim, ressalta-se que o pedido de reconsideração não tem a faculdade de suspender ou interromper a fluência do prazo processual para recolhimento do preparo, que flui a partir da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o pagamento das custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AREsp 678351 / MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 10.11.2015)

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo hígida a determinação de recolhimento do preparo como condição de admissibilidade do recurso de apelação.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7001384-69.2019.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO E OUTROS

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP 216191

EMBARGADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO 1727

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO 1221

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO 1096

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020 11:34:11

DECISÃO

Vistos.

Claudia Maria Francesconi Benício, Anderson Benício e Vandermir Francesconi opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso. Defende que a decisão foi contraditória, pois embora tenha havia a revogação da gratuidade em sentença, houve concessão do benefício do diferimento de custas. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que apresentem provas de suas hipossuficiência (o que faz desde já) e, demonstrado e preenchido os requisitos para a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, requer que seja modificada a decisão, a fim de que seja o mesmo deferido aos Embargantes/Apelantes.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando a sua insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que o embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016). Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013).

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legítima a oposição dos declaratórios.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo hígida a determinação de recolhimento do preparo como condição de admissibilidade do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7036360-61.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

ADVOGADO(A): SÍLVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO – RO6207

EMBARGADA: MARIA ELENILSE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/09/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição não demonstradas. Discordância e rediscussão do julgado. Prequestionamento. Recurso não provido. Diante da inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos de declaração. Caso em testilha em que não demonstrada a existência de omissões e contradições. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.025).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7004291-93.2018.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

APELADO : EDILSON MIRANDA SALTORIN

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança. Dívida de cartão de crédito. Inicial indeferida. Emenda à inicial. Ausência do contrato. Desnecessidade. Utilização do cartão. Extrato e faturas. Sentença desconstituída. Retorno dos autos. Provimento. A ausência do contrato de cartão de crédito não é motivo para elidir a pretensão da ação de cobrança. A demonstração da relação contratual e da origem e evolução do débito, com base nos extratos das faturas do cartão de crédito juntados com a inicial, é suficiente para aparelhar a ação de cobrança. Havendo equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito, a sentença deve ser anulada e os autos remetido ao primeiro grau para regular tramitação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0801163-61.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PEDRO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO(A): LUANA MARIA DE ANDRADE – RO 10848

ADVOGADO(A): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI – RO 5758

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO – RO 5275

AGRAVADO: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO 107

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021 08:06:31

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Jose de Andrade em face do Carolina Pozza Patino Morales.

Na origem versa sobre execução por título extrajudicial (autos de nº 0024067-19.2009.8.22.0004) movida pelo Carolina Pozza Patino Morales em face do agravante, tendo ocorrido penhora de bem, homologada pelo juízo.

Inconformado, o devedor agrava alegando, em suma, excesso de execução conquanto o valor do bem (semoventes), ultrapassa o valor da dívida cobrada. Assim, busca a desconstituição da penhora.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata, em suma, a pretensão de desconstituição de penhora, ao argumento de sua irregularidade por excesso de execução.

Inicialmente, trago à baila alguns conceitos sobre o instituto.

Diz o prof Araken de Assis:

A penhora é instituto jurídico próprio da fase inicial da expropriação de bens no processo de execução. Trata-se de ato executivo processual que visa, principalmente, a individualização do bem sobre o qual recairá a satisfação do crédito, obtida com a conversão em dinheiro.

[...]

A penhora se caracteriza pelo ingresso na esfera patrimonial do executado por força do Estado, bem como pela função decorrente do princípio da prevenção contido no texto do artigo 797, CPC, garantindo o direito de preferência do credor sobre o bem penhorado. Ainda, a penhora não se pode atribuir o caráter de cautelaridade do arresto, já que apresenta caráter satisfativo enquanto ato executivo e não acarreta ao devedor, quanto aos seus bens, “a perda do domínio ou posse em relação aos mesmos, mas apenas vincula os bens ao processo”. Sobre a questão, fica-se com o conceito de penhora trazido por Barbosa Moreira: “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva.

[...]

PROCEDIMENTOS DA PENHORA

1) Por termo nos autos: com a propositura da execução, o devedor dentro do prazo descrito no art. 827 do CPC § 1º de 3 dias, após ser citado para pagar, e não o fizer, deverá nomear bens a penhora, se assim o fizer e estiver dentro das regras, após ouvir o credor, o escrivão tomará por termo a penhora, sendo descrito, pelo art. 849 do CPC, ou seja, “incumbe ao escrivão lavrar após o acolhimento de nomeação válida..., o termo constitui ato do escrivão”.

De acordo com a nova redação do art. 831 do CPC, para que se torne mais ágil estes procedimentos, está se realizará bastando a intimação.

2) Por oficial de justiça: sem o pagamento do executado no prazo e nem fazer a nomeação de bens, ou se esta for invalida, segundo Simone a penhora será feita por oficial de justiça.

[...]

OBJETO DA PENHORA

Tem por efeito segundo Simone, fixar a responsabilidade executória, constituindo assim, bens do patrimônio do devedor, de acordo com art. 789 CPC.

1) Penhora de créditos: descrito nos art's. 855 e 856 CPC:

“ art. 855- Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I- ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II- ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856- A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.”

2) Penhora no rosto dos autos: Segundo Simone, “quando esta penhora estiver sendo pleiteada em juízo, deverá ser averbada no rosto dos autos, da ação que escolher” (art. 860 CPC).

Esta recai, sobre a posse do devedor, devendo ter a intimação do executado.

Sua eficácia se inicia com a averbação efetiva, pelo fato do oficial de justiça dirigir do cartório para intimar o escrivão, com o mandado executivo, mencionando todas as circunstâncias, sendo assim, o escrivão transcreve a penhora.

3) Penhora de crédito ou direitos a rendas periódicas: as rendas periódicas são descritas no art. 858 do CPC:

“Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento”.

4) Penhora de direito e coisa determinada: o devedor será intimado para depositar no vencimento conforme art. 859 do CPC: “Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.”

A ordem dos bens a serem penhorados não é aleatória. O artigo 805 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial dos bens a serem penhorados:

“I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Salienta-se que esta ordem legal não é absoluta, uma vez que a própria letra da lei estabelece ordem preferencial e não obrigatória. Poderá o juiz deixar de aplicá-la ao verificar que outra é a situação dos bens, devendo adequar aos de mais fácil alienação.”

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, 2018, SP).

Destaca-se dos conceitos ilustrados, que o credor ao manejar pretensão executória, satisfaz seu crédito por meio da penhora, e, uma vez estabelecido o regramento contido no CPC, torna-se legal.

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar.” (REsp 533.388/RS, Relator em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/11/2004).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 606.301/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)

E ainda desta corte:

Processo Civil. Execução. Bens necessários à satisfação do crédito. Excesso de execução. Não ocorrência.

A penhora de bens necessário à satisfação do crédito cobrado não induz precisamente ao excesso de execução.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0802340-31.2019.8.22.0000, desta relatoria)

Confrontando o caso dos autos com os conceitos e norma de regência (CPC), denota-se que não há qualquer mácula formal e/ou material no procedimento.

Ora, ao ser citada, a parte devedora tem a faculdade de pagar a dívida ou nomear bem à penhora que julgar que satisfaça a dívida, o que não ocorreu, passando, por consequência, a estar a sujeita à penhora de bens que possam a vir satisfazer o crédito cobrado, como no presente caso, sendo que o valor eventualmente ultrapassado ser-lhe-á restituído.

Após detida análise, o bem penhorado não apresenta irregularidade e está apto a ser objeto da restrição.

Assim, a pretensão recursal é inviável.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7005400-83.2016.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

EMBARGADA: SIMONE APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

ADVOGADO(A): DEISIANY SOTELO VEIBER – RO3051

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 26/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800842-26.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA

ADVOGADO(A): CARLA BEGNINI – RO 778

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO 568

AGRAVADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO 644

ADVOGADO(A): ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA – RO 2311

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO 796

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021 11:21:14

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Marcio Fiorenza de Souza em face de Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda.

Na origem, versam os autos sobre cumprimento de sentença (autos de nº 0021637-35.2011.8.22.0001) movida por Claudio Marcio Fiorenza de Souza em face da Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda tendo o juízo a quo acolhido em parte da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela devedora.

Inconformada, o credor agrava alegando que “o Agravante se insurge contra o despacho do juízo a quo que em sede de execução acolheu a impugnação da Agravada e determinou que o ano de 2012 fosse desconsiderado da revisão de mensalidade pleiteada e deferida pelo juízo a quo e confirmada neste E. Tribunal. A decisão ora atacada manteve o desconto e a revisão da mensalidade do curso de medicina para os anos letivos de 2010 e 2011, excluindo o ano ora em debate, 2012, não obstante nada tenha sido incluído no curso para justificar o aumento do valor da mensalidade, conforme veremos a seguir. A Agravada apresentou peça de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (DOC 04 IMPUGNAÇÃO) irresignada com os cálculos do Agravante e do Contador do Juízo, afirmando em resumo, excesso de execução: “Dessa forma, o crédito apontado pelo reclamante merece correção, com exclusão das mensalidades referentes ao ano letivo de 2012, no valor total de R\$ 15.313,04 (quinze mil trezentos e treze reais e quatro centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor onde R\$ 11.689,35 (onze mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referem-se ao principal corrigido e R\$ 3.623,69 (três mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) referem-se a incidência de juros.” Em primeiro momento, para dirimir a controvérsia, o MM. Juiz a quo determinou que os autos fossem remetidos ao Sr. Contador do Juízo para que os cálculos fossem efetuados esclarecendo a controvérsia dos valores”.

Avançando, aduz ainda que “o pedido inicial do Agravante delimitou a lide e estabeleceu os parâmetros do julgamento: FIXAÇÃO DA MENSALIDADE NO CURSO DE MEDICINA, COM PARCELAS SUCESSIVAS QUE FORAM VENCENDO NO DECORRER DO PROCESSO. A partir da interposição da ação, se buscou travar com a Agravada o limite legal do valor da mensalidade do curso de medicina para o Agravante, que estava flagrantemente acima dos parâmetros determinados pela Lei e pela tabela do MEC. [...] em nenhum momento processual se estabeleceu que os valores seriam APENAS até 2011, mas enquanto o Agravante, então Autor, estivesse cursando Medicina, e que as mensalidades sucessivas seriam abrangidas pela determinação sentencial e confirmada em grau de recurso. Desta forma o MM. Juízo a quo determinou que o Agravante deveria depositar em juízo os valores INTEGRAIS das mensalidades do curso de medicina que fossem vencendo no decorrer do processo, inclusive a rematrícula do ano de 2012, conforme acima descrito, até final do processo E DO CURSO, em 2012. O despacho/decisão do Magistrado que incluiu o ano de 2012 para pagamento com redução da mensalidade foi deferido em 16.12.2011”.

Ao final requereu “seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para modificar a r. decisão agravada e determinar a inclusão do ano de 2012 nos cálculos do crédito do Agravante”.

Contrarrazões à fl. 51 (ID 11636204), refutando os argumentos do recorrente.

Informações à fl. 53.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata a possibilidade ou não de inclusão de obrigações de trato sucessivo posteriores ao comando da sentença, a ponto de incorrer ou não em excesso de execução.

Faço retrato do cenário fático-jurídico da lide de origem.

O agravado, Claudio Marcio Fiorenza de Souza, frequentava o curso de medicina da ora agravante, e em outubro/2011, ingressou com ação revisional de contrato com fixação de mensalidade escolar, cumulada com pedido de declaração de pagamento, ao fundamento de que as parcelas do curso escolar teriam aumentado em desconformidade com a Lei 9.870/99, já que não precedidas de planilha de custo consoante a exigência contida na citada norma.

Assim, ao final da petição inicial requereu (vide fl. 19, ID 11247109, destes autos de agravo):

“Ante o exposto, requer:

A) Seja concedida a liminar, inaudita altera pars, para que o Requerente possa efetuar os depósitos das mensalidades até o dia 1º de cada mês alcançado, assim a redução da monta de R\$ 400,00, do valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perante esse r. juízo;

B) Após a concessão da medida liminar, requer a V. Exª que se digne a mandar citar a requerida no endereço de sua sede apontada na primeira folha desta peça, para que dentro do prazo legal, querendo e podendo, conteste os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já citada para todos os atos e termos do processo;

C) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que, julgando oportuno, manifeste-se neste feito;

D) No mérito, seja julgado procedente a presente ação para apontar como correto o valor da mensalidade na monta de R\$ 2.400,00 que em caso de pagamento, até o dia 1º de cada mês, auferir-se o desconto de R\$ 400,00, perfazendo a monta final de R\$ 2.000,00;

E) Seja declarado que os valores pagos a título de mensalidades, inclusive a matrícula, nos anos 2010 e 2011, foram pagos a maior determinado por esse r. juízo a restituição dos mesmos em dobro, acrescidos dos pagamentos, na conformidade do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90;

F) Nos termos pleiteado acima, invoca-se a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – art. 6º, VIII, do CDC;

G) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento do representante legal da requerida, sob pena de confissão, juntadas de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia contábil para fins de auferir o custo real das mensalidades junto a requerida para o curso de medicina, ante a ausência de unidade hospitalar e outros quesitos que serão formulados no momento próprio;

H) Seja confirmada o deferimento dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos pleiteado acima;

I) Condenação da requerida no pagamento dos honorários advocatícios em 10 salários mínimos, nos termos do § 4º, art. 20º, do CPC, ou na proporção de 20%, sobre o valor total da condenação.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais), resultante do valor anual do contrato das mensalidades que entende ser o correto requerente.

Pede Deferimento”.

A sentença por seu turno estabeleceu (vide fl. 21, ID 11247111, destes autos de agravo):

“Ante o exposto, com fundamento no arts. 6º, e 51 do CDC e art. 1º e parágrafos, da Lei 9.870, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para o fim de:

a) fixar o valor da anuidade escolar do curso de medicina, relativamente a parte Autora, para os anos letivos de 2010 e 2011, no importe de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), divididos em doze parcelas mensais no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada uma, com desconto de R\$400,00 (quatrocentos reais) em cada uma delas, em caso de pontualidade;

b) determinar que a parte Requerida promova a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, atualizado monetariamente a contar do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da formação da relação jurídica processual, cujo importe será apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculos;

c) que sejam procedidos os cálculos determinados no item anterior (b) e abatidos dos valores depositados nos autos: e.

d) após, que sejam expedidos alvará do valor apurado no item (b) a favor da requerente e o valor que remanescer a favor da requerida.

Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Por seu turno, o acórdão (unânime) estabeleceu (vide fl. 23, ID 11247114, destes autos de agravo):

“Deste modo, dou provimento parcial ao recurso da Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda – FIMCA para determinar que a anuidade da mensalidade do exercício de 2010 para o curso de medicina deva ser reajustada de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

O valor excedente, pago a maior pelo apelado, deverá ser-lhe restituído nos moldes fixados na sentença, de forma simples, atualizado monetariamente, a contar do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, devendo cada um arcar com os honorários de seus causídicos, no percentual fixado na sentença, 15% do valor da condenação”.

Destaca-se deste breve histórico processual que o o recorrente deduziu em juízo pedido certo, incorrendo naquela máxima jurídica de que o Judiciário não pode dar além do pedido.

Até se tem aceito pela doutrina e a jurisprudência, que em obrigações de trato sucessivo, que o pedido material da ação compreende as parcelas vincendas, ainda que não pleiteado expressamente (tese do recorrente).

Contudo, embora se trate aqui de obrigações de trato sucesso, a sucessão dessas obrigações, dada a natureza do contrato (de mensalidade escolar), donde a legislação é imperiosa em cominar que os contratos serão anuais, a causa de pedir não sucede ao outro exercício como pretende o recorrente, isso porque, como já salientado alhures, a causa de pedir se refere a aumento abusivo de mensalidade escolar, conquanto não precedida de necessária e legal demonstração dos custos da entidade educativa a ponto de autorizar o aumento, cuja demonstração deve ser anualmente.

Ora, o requerente pretende a extensão da sentença (e acórdão) ao exercício de 2012, contudo, além de não ter sido postulado isso (e tampouco deferido tutela neste sentido), há a impossibilidade processual em razão da barreira material.

Com efeito, o exercício de 2012 não é presumível, per si, de que tenha ocorrido aumento abusivo, devendo, ser comprovado inequivocamente mediante efetivo contraditório, o que não ocorreu nos autos, cujo contraditório aprontaria se houve o próprio aumento, bem como seu quantum, sua a ilegalidade (que deve ser apurado anualmente).

Aqui, não recai a incidência do 323 do CPC/2015, como pretende o recorrente, pois, como já dito, as sucessões das prestações não são ao curso todo, mas apenas por 12 meses, conquanto os contratos são anuais.

Ora, a própria Lei 9.870/99, que dispõe sobre as anuidades escolares estabelece:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

Aqui se nota, visivelmente, que os contratos serão semestrais ou anuais e nunca superior a isso. Assim, cada relação material inicia-se e encerra-se em 6 ou 12 meses, a depender do contrato (que no presente caso é anual), de tal modo que as prestações sucessivas (ou de trato sucessivo) também está higidamente vinculada a tal relação substancial.

Sobre trato sucessivo, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

É a que se prolonga no tempo, sem solução de continuidade ou mediante prestações periódicas ou reiteradas. No último caso, tem-se uma obrigação de trato sucessivo, que é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário, etc.

Ocorre sempre que as obrigações são caracterizadas pela prática ou abstenção de atos reiterados, dando-se o seu adimplemento num espaço de tempo mais ou menos longo. É a que se protraí no tempo, caracterizando-se pela prática ou abstenção de atos reiterados, solvendo-se mais ou menos ao longo do tempo.

É de curial importância ressaltar, que as obrigações de trato sucessivo ou de prestações sucessivas são aquelas que decorrem de permanência das disposições contratuais iguais pelo tempo, de tal modo que, caso venha a depender, de qualquer ato unilateral ou conjunto das partes, que vise a modificação do conteúdo obrigacional, a partir deste momento, interrompe-se o referido trato, nascendo outro sob novas balizas contratuais.

(Autor citado in Direito Civil Brasileiro, Vol 3, Editora Saraiva, 2018).

Neste compasso, o espectro de prestação sucessiva está apenas dentro do ano (período ou ainda exercício financeiro) subscrito pelo requerente, não incluindo automaticamente tal questão ao próximo exercício.

E o col. STJ, já estabeleceu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA DAS PRESTAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme afirmado pela Corte de origem no julgamento da Apelação, embora consista a presente obrigação em prestação periódicas, vislumbra-se que esta questão não foi levantada perante o Juízo singular (fls. 232), caracterizando indevida inovação recursal.

2. Contudo, a parte recorrente deixou de combater esse fundamento, que é suficiente para a manutenção da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

3. Embora o art. 290 do CPC/73 viabilize a inclusão na condenação das parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, a jurisprudência deste STJ entende que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão, medida não adotada na presente hipótese, conforme afirmado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedente: AgRg no REsp. 1.104.309/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.4.2014.

4. Agravo Regimental da SANEPAR desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1312030/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Muito embora o artigo 290 do CPC possibilite incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, tal efeito não é automático nem presumido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão.

2. É impropriedade a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais, inclusive eventuais parcelas vincendas, se o ECAD não demonstra a consistência da pretensão deduzida na inicial.

3. Firmadas as razões de decidir das instâncias ordinárias com parâmetro nas circunstâncias fáticas dos autos, inclusive para efeito de inaplicabilidade do artigo 290 do CPC, o conhecimento do recurso especial reclama o reexame de provas constantes da demanda, medida que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp. 1.104.309/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.4.2014)

Assim, cabe ao autor, anualmente, demonstrar o aumento abusivo (isto em meio ao processo), o que não ocorreu nos presentes autos, com relação ao exercício de 2012, razão pela qual acertada a decisão do juízo a quo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7004403-59.2018.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(198)

EMBARGANTES: SUPERMERCADO TAI LTDA, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA E ALVINA BATISTA TOMASI

ADVOGADO(A): HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO 6084

ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO 2245

ADVOGADO(A): AIRTON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR – RO 7432

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO 1537

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA 10396
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO 1096
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO 1727
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 12/01/2021
DECISÃO

Vistos.

Supermercado Tai Ltda, Alvina Batista Tomasi, Ligia Mara Tomasi e Eurides Pereira opuseram embargos de declaração contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso. Defende que a decisão foi contraditória, pois o pedido de gratuidade foi indeferido sem antes ter determinado a comprovação da incapacidade para recolhimento do preparo. Afirma que está sem qualquer movimentação financeira e com diversas dívidas, de forma que não dispõe de condições de arcar com o preparo recursal e está em recuperação judicial. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que apresentem provas de sua hipossuficiência (o que faz desde já) e, demonstrado e preenchido os requisitos para a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, requer que seja modificada a decisão, a fim de que seja o mesmo deferido aos Embargantes/Apelantes. É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.

No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial evada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelos embargantes.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando a sua insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.

Foi consignado que “a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.”

Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que o embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessário para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016). Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.

5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013).

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos aclaratórios.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, porquanto manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo hígida a determinação de recolhimento do preparo como condição de admissibilidade do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7039424-45.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO PELAIS DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de complementação da indenização do Seguro DPVAT. Pagamento administrativo correto. Julga-se procedente o pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, quando constatado que o pagamento administrativo não é compatível com a lesão sofrida, aplicando-se a tabela instituída pela Lei do Seguro DPVAT.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 0800961-21.2019.8.22.9000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADOS: GENI DE SOUZA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 10/08/2020

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão que não conheceu do recurso. Matéria de ordem pública já decidida. Rediscussão vedada. Preclusão. Segurança jurídica. Apesar de as matérias de ordem pública poderem ser arguidas a qualquer tempo do processo, é vedada sua rediscussão quando já foram judicialmente decididas e não foram objeto de recurso a tempo e a modo, sob pena de violação da segurança jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7004964-03.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEBASTIÃO NASCIMENTO DE MORAES

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/12/2019

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão configurada. Majoração dos honorários de sucumbência. Acolhidos. Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à majoração dos honorários de sucumbência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7032336-87.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011

ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391

ADVOGADO(A): SÍLVIA DE OLIVEIRA – RO1285
ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/08/2019

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses de vícios previstas na lei, não devem ser acolhidos os embargos declaratórios que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806380-22.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008021-53.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Eugênio Abelli Perazzolli

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – Sicoob Credisul

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 11/11/2020

Decisão

Considerando a decisão de id 11389558, na qual o presidente do órgão julgador firmou a sua suspeição, recebo os autos como substituto automático.

De acordo com os autos, no id 10523742 foi deferida a suspensão do prazo recursal do acórdão, e no id 10545540 restou deliberado que caberia ao interessado providenciar a juntada aos autos do termo de inventariante, devidamente assinado, para demonstrar a aceitação e concordância do juízo da sucessão, para que fosse considerada regularizada a representação do espólio neste Agravo.

Verifica-se que há petição pendente para análise, esta juntada sob id 11354241, a qual pugna pela prorrogação de prazo para a substituição do inventariante, o de cujus ANTONINHO PERAZZOLI, na representação do ESPÓLIO DE EUGÊNIO ABELLI PERAZZOLI.

Considerando que o interessado ainda não se encontra devidamente habilitado nos autos de inventário judicial e que se faz necessário aguardar a decisão do juízo de origem, entende-se que a nova concessão de prazos ao interessado para a referida regularização, estipulado em dias, semanas ou meses não resolve o saneamento dos autos, tampouco enseja à presunção de que haverá prolação de decisão daquele juízo no lapso estipulado.

Assim, para melhor deslinde dos autos, determina-se seja oficiado ao juízo de origem para que preste informações quanto a regularização da representação do espólio naqueles autos.

Desembargador Sansão Saldanha.

Presidente do Órgão Julgador em substituição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7001924-71.2015.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

EMBARGADA: FRANCIELE DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7001015-58.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676-A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673-A

EMBARGADO: RODRIGO CÂNDIDO PEDRO

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Existência de litispendência. Não comprovada. Recurso não provido. Diante da inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos de declaração. Caso em testilha em que pretende a parte-embargante o prequestionamento da matéria referente ao reconhecimento de litispendência. Ocorre que referida tese sequer foi aventada nas razões do apelo, tendo, ainda, a parte-embargante indicado como processo idêntico o número destes autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7001893-56.2017.8.22.0022

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB 15013

EMBARGADA: MAGNA JANAÍNA RODRIGUES

ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/10/2020

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da petição Id. 1168395, foi informado que as partes litigantes transigiram, chegando a um acordo no importe de R\$ 195.168,45 (cento e noventa e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para a quitação da ação, no sentido de pôr fim à presente demanda, tendo as partes desistido do prazo recursal, pugnando pela certificação do trânsito em julgado.

Assim sendo, determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação: 7042717-57.2016.8.22.0001 - (PJE)

Origem: 7042717-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Jose da Conceição Leite e outros

Advogado (a): Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Advogado (a): Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Apelado: Banco PSA Finance Brasil S/A. e outros

Advogado (a): Sergio Schulze (OAB/PR 31034)

Advogado (a): Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado (a): Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/11/2017 12:18:19

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por José da Conceição Leite contra a sentença, Id. 2879672, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por Banco PSA Finance Brasil S/A, em Ação de Busca e Apreensão, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo marca/modelo: Citroen/AIRCROSS GLX 1.6, cor: marrom, gasolina, chassi: 935SUNFNWDB526320, placas: NBW 5663) em favor do requerente.

Nas razões recursais, o apelante requereu o deferimento da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Após o indeferimento do benefício da justiça gratuita e tendo o apelante interposto embargos de declaração, através da decisão, Id. 9687317 admitiu-se, o parcelamento do preparo recursal em 3 (três) vezes, devendo o recorrente comprovar o recolhimento da primeira parcela em até 48 (quarenta e oito) horas, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de não conhecimento do recurso. Conforme consta nos autos, o apelante não comprovou o recolhimento da segunda e terceira parcela do preparo recursal dentro do prazo legal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível e eventuais pedidos relativos a depósitos devem ser feitos no primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0012523-33.2015.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 0012523-33.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrentes : Viviane de França Nery e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL.

NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos

prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e

segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no

ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que

verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que

se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior

decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio

apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de

origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa

e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever

o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos

pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não

restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo

de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos

alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na

Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o

óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados

confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero

improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do

recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 -

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/

STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões dispares

ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).]

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7058910-50.2016.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7058910-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrentes : Cleide de Azevedo Maximiano e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 20/01/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada a litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com

base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7004830-97.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: SANCHELY RAMOS DA LUZ

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

ADVOGADO(A): MARX SILVÉRIO ROSA CORREA CARNEIRO – RO8611

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/11/2020

DECISÃO

Vistos.

O recurso já foi julgado. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem para prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802859-35.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017532-75.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: G S Comércio de Motos Ltda

Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705-A)

Agravado: Rafael Frigo Gualberto

Advogado: Luis Sergio De Paula Costa (OAB/RO 4558)

Advogada: Josima Alves Da Costa Junior (OAB/RO 4156)

Advogada: Alciene Lourenco De Paula Costa (OAB/RO 4632)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto GS Comércio de Motos e Veículos Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação indenizatória por vício redibitório (n. 7017532-75.2020.8.22.0001), ajuizada por Rafael Frigo Gualberto, ao sanear o processo, deferiu a realização de prova pericial e, com base no art. 373, §1º do CPC, atribuiu à agravante o ônus de custear os honorários periciais, com a ressalva de que, em caso de eventual improcedência, a autora restituirá o valor arcado pela requerida com a perícia, desde que superada a condição de hipossuficiência.

Em suas razões, sustenta que a prova pericial foi solicitada por ambas as partes, portanto, os honorários necessários para elaboração da prova técnica devem ser rateados entre as mesmas, nos termos do art. 95 do CPC, ainda que o agravado seja beneficiário da justiça gratuita. Ressalta que não há previsão legal para inversão do ônus probatório e atribuição unilateral e integral dos honorários periciais à parte que não goza da assistência judiciária gratuita, pelo contrário, o art. 95, §3º determina que quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça, ela poderá ser custeada com recursos do Estado.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso, bem como, pontua que há risco de dano grave à agravante, pois, a qualquer momento, poderá lhe ser exigido o pagamento integral dos honorários periciais.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de determinar que o custeio da perícia seja rateado igualmente entre as partes.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não obstante as alegações da agravante, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, conquanto ambas as partes tenham requerido a perícia, o juízo a quo atribuiu o ônus de produção da mesma integralmente à agravante com base no art. 373, §1º do CPC.

Destarte, não verifico o prejuízo iminente, na proporção alegada, em aguardar o julgamento do presente recurso, uma vez que, neste momento, não ficou demonstrado que a continuidade da instrução do feito representa dano de difícil ou impossível reparação à agravante, sobretudo porque, caso reconhecido o dever do agravado de pagar a perícia, poderá a agravante pleitear eventual devolução de valores.

Em face do exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7015056-32.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : THAIS NAIANE DA SILVA FONSECA

ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724

APELADA : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Busca e apreensão. Acordo extrajudicial. Adimplência das parcelas do financiamento. Sentença reformada. Recurso provido. Tendo a requerida comprovado em sua peça defensiva a realização de acordo com a parte autora referente ao pagamento das parcelas em atraso, bem como demonstrando que houve o depósito judicial das parcelas vencidas no decorrer da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido feito em ação de busca e apreensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802874-04.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008863-96.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Olinda Amorim Souza Wust

Advogado: Uanderson dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)

Agravada: Residencial Viena Incorporações Spe 01 Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olinda Amorim Souza Wust em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e reparação de danos (n. 7008863-96.2021.8.22.0001), ajuizada em desfavor de Residencial Viena Incorporações SPE 01/Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o empreendimento já foi entregue há quase 4 anos e a autora está na posse dos lotes, inexistindo urgência.

Em suas razões, relata que a empresa agravada não vem cumprindo com seus deveres legais e contratuais, quanto a entrega da infraestrutura prometida do empreendimento, frustrando os anseios da agravante e lhe causando profundo descontentamento e desinteresse pela continuidade do contrato.

Aduz que tentou rescindir os contratos extrajudicialmente, porém, a empresa vendedora impôs a retenção de quase 70% do valor pago, a título de multa e outras cláusulas penais, o que motivou o ingresso judicial.

Defende que manifestou expressamente seu desejo em rescindir os contratos entabulados com a agravada, não sendo razoável lhe exigir que continue pagando regularmente as prestações vincendas da avença, sobretudo quando o desfazimento do negócio é postulado, justamente, em razão do inadimplemento contratual da agravada.

Afirma que a continuidade da obrigação do pagamento, certamente, prolonga o ônus financeiro da agravante desnecessariamente, por um empreendimento que, até o momento, não foi entregue em sua totalidade, agravando os prejuízos econômicos já suportados, bem como sujeitando-a aos efeitos de eventual mora.

Com isso, requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de compelir a agravada a suspender qualquer tipo de cobrança das parcelas vincendas dos contratos em questão, bem como se abster de protestar ou negativar o nome da agravante, sob pena de multa diária. No mérito, postula a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso, em análise à documentação acostada na origem, num juízo de cognição sumária, por ora, entendo que não estão presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, inobstante a agravante não deseje mais manter relação contratual com a agravada, não vislumbro, neste momento, a urgência na proporção alegada, suficiente a ensejar a suspensão imediata da cobrança das parcelas contratuais.

Ainda que seja objeto da discussão a entrega total ou não do empreendimento pela agravada, é inegável que os lotes foram disponibilizados à agravante, que está na posse dos mesmos.

Destarte, não restou demonstrada a impossibilidade iminente de continuidade dos pagamentos, até o julgamento de mérito do presente recurso, de modo que se mostra prudente aguardar a dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Em face do exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se à juíza prolatora da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 002087-86.2014.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002087-86.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Recorridos : P. C. T. Lopes Ltda. - EPP e outro

Advogado : Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7040026-31.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7040026-31.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: LUCIANO SOLDERA (OAB/SP 230097)
Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 156187)
Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)
AGRAVADO: GERONCIO CLAUDINO DOS SANTOS
Advogada: ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB/DF 59400)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 24/03/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a Agravante intimada para complementar o dobro do valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0806073-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017032-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Embargada : Rozineide Monteiro Bezerra Pereira
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 25/11/2020
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Ausência. Matéria integralmente enfrentada. Recurso não provido.
Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
7008311-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008311-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Geraldo Marcelino da Silva
Advogada : Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelada : Residencial Presidente Médiçi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada : Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada : Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Ação de revisão contratual. Nulidade de cláusula que impõe multa pela demora na escrituração. Características pessoais do contratante. Consumidor. Idoso. Ausência de prova da deficiência de conhecimento da cláusula. Válida. Manutenção da sentença.
1. A existência de características pessoais como a idade do contratante ou o fato de tratar-se de consumidor, não induzem, por si sós, a necessidade de revisão de cláusulas contratuais.
2. A existência de norma permissiva da inversão do ônus da prova no código consumerista não dispensa a parte de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
3. Revela-se válida cláusula penal que impõe a obrigação de escrituração do bem em determinado prazo, por encontrar-se de acordo com o interesse público.
4. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
7000727-72.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000727-72.2015.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Apelada/Apelante: Expresso Maia Ltda.

Advogado : Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
Advogado : Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
Apelados : Vera Lúcia Alves de Souza Rosa e outros
Advogada : Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Advogada : Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/09/2019

Decisão: "RECURSO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE EXPRESSO MAIA LTDA. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acidente de trânsito. Passageiros. Responsabilidade civil. Configuração. Danos emergentes. Verba devida. Dano moral. Valor. Juros. Incidência. Verbas de sucumbência. Lide principal. Seguradora. Condenação afastada.

Evidenciado pela prova dos autos que o acidente de trânsito decorreu de culpa do preposto da requerida, fica configurada sua responsabilidade civil pelos danos causados aos autores.

É devida indenização pelos danos emergentes com as despesas decorrentes do evento danoso.

Por se tratar de responsabilidade contratual a incidência de juros deve ocorrer a partir da citação.

Não havendo resistência da seguradora à denúncia, agindo em litisconsórcio com o denunciante, não é responsável pelas verbas de sucumbência da ação principal.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
0013402-69.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013402-69.2013.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Apelante: Neci de Brito Peixoto
Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Parcelas e valor. Modificação unilateral. Dever de informação. Ofensa. Cobrança indevida. Revisão. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Manutenção. Dano material. Inovação recursal. Honorários de advogado. Caso concreto. Majoração.

É procedente ação de revisão de contato bancário, quando evidenciado que foi concluído com parcelas em quantidade e valor superiores ao que foi oferecido ao consumidor, gerando situação em que há ofensa ao direito de informação e dano moral a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Ausente pedido de indenização por dano material na inicial, mostra-se indevida inovação recursal com pedido em tal sentido apenas na apelação.

Os honorários advocatícios são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, cabendo sua majoração quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809487-74.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7032500-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogada: MICHELE DE ANDRADE SILVA (OAB/SP 409306)
Advogado: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP 173477)
AGRAVADO: MARILENE BORGES DE MELO BARROS
Advogada: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719-A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7000609-90.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000609-90.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : Raimundo Martins Ribeiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Não provimento ao recurso.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado.
2. Havendo análise de todos os pontos suscitados pela parte, não há omissão a ser reputada.
3. Recurso que se nega provimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

0008820-76.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0008820-76.2015.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Roseli Francisca Soares

Advogado : Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Apelados/Recorrentes: Edilaine Felício de Almeida Pereira e outros

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)

Advogado : Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 09/12/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Gratuidade. Reconhecimento e dissolução de união estável. Acordo. Homologação judicial. Anulação de ato judicial. Inexistência de vícios. Período. Bens móveis. Partilha. Honorários. Sucumbência recíproca.

Demonstrada a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, a concessão de assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte sucumbente.

Inexistindo vícios na escritura pública de união estável, bem como na decisão homologatória da dissolução da união estável, em que se estabeleceu partilha de bens do casal, à medida que se impõe é a improcedência do pleito anulatório.

Impossível a reanálise do termo inicial da união estável quando tal questão já foi resolvida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, anteriormente ajuizada, devendo ser computado apenas o novo período após a reconciliação das partes.

Diante da ausência de controvérsia quanto à partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do casal e não afastada a presunção legal disposta no art. 1.662 do CC, impõe-se a partilha dos referidos bens à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

0808005-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001055-23.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravantes : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/RO 11249)

Agravado : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC.EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA DE BENS IMÓVEIS COM VALOR SUPERIOR AO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

O art. 919, § 1º, do CPC, prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.”

Processo: 0001370-37.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001370-37.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : GAFISA SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrida : Fernanda Maria Ribeiro Vedana Nolasco

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado : Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, fica o recorrente intimado para recolher em dobro as custas do Recurso Especial, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001666-85.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7001666-85.2020.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

APELANTE: SIDINEIA SABINO DA SILVA

Advogada: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (OAB/SP 254656)

Advogada: MARYKELLER DE MELLO (OAB/SP 336677)

APELADO: BANCO BRADESCO

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056)

Advogada: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB/BA 16330)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 02/03/2021

Decisão

Vistos,

ROSILDA DE JESUS DA SILVA E OUTROS interpõem agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7015068-49.2018.8.0001, nos seguintes termos:

(...) Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que IZAC SILVA BARROS, NICOLY SILVA BARROS, MATHEUS DA SILVA BARROS, ROSILDA DE JESUS DA SILVA, JANDERSON GONCALVES DE BARROS demanda em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta o regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo, dando-se vista às partes na sequência. Após, voltem os autos conclusos para análise. Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC. Arquive-se provisoriamente os autos, até o pagamento do débito. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Diz que a decisão agravada não pode produzir efeitos nestes autos, pois o precedente citado possui requisitos que não se enquadram com o presente processo, uma vez que a discussão jurídica paira sobre o entendimento do STF quanto à incidência do regime de precatórios ser aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, bem como que não visem lucros.

Afirma que a atividade da agravada é, evidentemente, presencial, com objetivo social em acumular patrimônio e distribuir lucros, o que faria pertinente o não enquadramento na decisão do STF sobre os privilégios da Fazenda Pública serem estendidos às sociedades de economia mista, ou seja, a agravada atua em regime concorrencial e visando lucros, o que impossibilita de enquadramento conforme faz crer a decisão agravada.

Aduz que, para a utilização do precedente, deve o juízo promover a indicação das razões que levam à sua aplicação, demonstrando que há elementos de identidade entre a causa a ser julgada e as razões do precedente alegado, e na decisão agravada não há nenhuma fundamentação além da crua indicação.

Ressalta ser apropriado que a decisão que determinou o processamento do cumprimento no rito de pagamento da Fazenda Pública seja doravante processado no rito comum, com o deferimento das medidas expropriativas pertinentes.

Alega que presente o preenchimento tanto da urgência para a medida, uma vez que o cumprimento de sentença está parado e sem andamentos por tal determinação, quanto à plausibilidade das alegações deste ato recursal, configurando os requisitos para a concessão da medida suspensiva ativa, com o prosseguimento do cumprimento de sentença no rito comum.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão para que seja processado o cumprimento de sentença pelo rito comum.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Analisando os autos, bem como a decisão proferida pelo magistrado, consignando que a empresa agravada possui por objeto social a prestação de um serviço público não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta o regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL (fls. 11/12), não vislumbro a probabilidade do direito vindicado pelos agravantes, ou seja, em que pesem as alegações veementes dos recorrentes, não verifico, nesse momento, presentes os requisitos a ensejar a suspensão da decisão agravada, sendo necessário um exame criterioso do recurso.

Dessa forma, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802654-06.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000682-07.2020.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: D. F. C.

Advogado: CARLOS REINALDO MARTINS (OAB/RO 6923)

Advogada: LARISSA GRIPP CARDOSO (OAB/RO 7450)

AGRAVADO: M. T. P.

Advogado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO (OAB/RO 1807)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 31/03/2021

Decisão

Vistos,

DINO FRANCISCO CECAGNO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de nulidade e anulação de partilha e adjudicação de herança, defeito, nulidade ou anulação n. 7000682-07.2020.8.22.0013, proposta em face de MARLI TEREZINHA PIZATTO.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas e prova técnica, vejamos:

(...) A questão dos autos versa sobre suposta nulidade da sentença alegado que os bens descritos pela requerida em ação de divórcio litigiosos foram descritos em duplicidade. Portanto a questão ora posta, não tratará de nova decisão sobre a divisão dos bens ou mesmo nova partilha dos bens do casal, eis que se cuidará tão somente de verificar se a via eleita é adequada e, sendo, se há vício anulatório. Nestes termos, desnecessária a produção de prova oral e/ou pericial, pois a matéria tratada versa unicamente de questão de direito. Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e prova técnica. Intimem-se desta decisão. Após, conclusos para sentença.

Afirma que o direito a produção de prova é constitucional, previsto no art. 5º, incs. LIV e LV da CF/88, e que, ainda que não esteja expressa, é de grande valia para que aconteça a projeção prática ao desenvolvimento justo do processo.

Diz que o pedido de especificação de provas consistiu em prova pericial e prova testemunhal, a primeira é indispensável para topografia consistente em exame e vistoria do local, onde se localiza os imóveis, tendo em vista que, somente, um profissional habilitado, conhecedor dos limites territoriais, divisão e demarcação de terras poderá mencionar os marcos das terras existentes e se elas conferem com os documentos acostados aos autos.

A segunda prova diz respeito à produção de prova testemunhal, nos termos do art. 422 do CPC, tendo em vista que existem testemunhas que conhecem o ex-casal e sabem da situação desde o início do processo de divórcio, bem como dos bens que o ex-casal possuía, onde

ficam e quais são. Sendo assim, tais depoimentos são imprescindíveis para que fiquem provados os fatos narrados na inicial. Requer que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão do magistrado, deferindo-se a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o direito processual civil, podemos conceituar recurso como remédio voluntário idôneo a motivar, no processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se combate.

Para que possa ser exercido, validamente, o direito recursal, devem ser observados os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, fazendo parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade o interesse para recorrer e, do segundo, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

O Código de Processo Civil, no art. 1.015, estabeleceu rol de decisões interlocutórias sujeitas a agravo de instrumento na fase de conhecimento, de forma que só são recorríveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante.

Na hipótese dos autos, pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e técnica, porém, esse provimento jurisdicional não consta no rol mencionado.

A meu ver, no presente caso, não há a urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, além do fato de que o agravante não cuidou de comprovar o inequívoco risco regular do processamento do feito ou ao objeto da lide, ou seja, não há nos autos prova de que a oitiva de testemunhas e a realização de perícia se encontram sob eminente risco de perecimento ou, ainda, que a produção destes em momento posterior mostrar-se-ia impossível ou inútil.

Assim, o presente recurso é incabível, diante da redação do art. 1015 do Código de Processo Civil, que não contempla a hipótese de cabimento de agravo de instrumento diante de decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.

A propósito:

TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS- DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - RECURSO INADMISSÍVEL - Exercício válido do direito recursal depende do preenchimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu rol de decisões interlocutórias agraváveis. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na preliminar de apelação (ou nas contrarrazões), não se sujeitando a imediata preclusão. Na fase de conhecimento, não cabe interposição de agravo contra decisão que indefere oitiva de testemunhas. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00401323620198190000, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 31/07/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

TJMG. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE. A decisão que indefere a realização de prova pericial não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco se reveste da urgência capaz de justificar a mitigação do citado rol, na forma do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT. (TJ-MG - AI: 10000204874614001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC.

I.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810159-82.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7049109-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Edivan Santana Do Amaral E Outros

Advogado: Cesaro Macedo De Sousa (OAB/RO 6358)

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 21/12/2020

Decisão

Vistos,

EDIVAN SANTANA DO AMARAL interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação cautelar que move em face da agravada, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Após a interposição do recurso veio ao processo decisão prolatada pelo juízo agravado que deferiu a medida pretendida, o que configura a perda do objeto do recurso.

Concedido prazo para que o agravante se manifeste-se sobre eventual perda do objeto do recurso, este preferiu o silêncio (fl. 67).

Ante ao exposto, declaro a perda do objeto do recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Após a estabilidade desta decisão, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800681-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002470-68.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: HUMBERTO RENATO BECHER
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
Advogada: CATIELI COSTA BATISTI (OAB/RO 5145)
AGRAVADO: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO
Advogado: PEDRO PASINI SILVEIRA (OAB/RO 7177)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 03/02/2021

Despacho

Vistos

Em consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifiquei que consta petição notificando a composição entre as partes, tendo sido, inclusive, juntado o termo de acordo (v. fls. 311/ 337), por meio do qual se observa a ocorrência de cessão de posição contratual de devedor por terceiros estranhos à lide.

Diante dos fatos acima e da provável perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o agravante no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800042-95.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0109707-96.2009.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
AGRAVANTES: ALESANDRO FRANZOZI E OUTROS
Advogado: ALESANDRO FRANZOZI (OAB/RS 58906)
Advogada: JULIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA (OAB/RS 59534)
Advogada: BRUNA KOWALSKI (OAB/RS 98507)
Advogado: IVANDRO ROBERTO POLIDORO (OAB/RS 35155)
AGRAVADO: LS LUNA & SANTOS COMERCIO E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado: DIOGO MORAIS DA SILVA (OAB/RO 3830)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 11/01/2021

Decisão

Vistos,

ALESANDRO FRANZOZI, JULIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA e IVANDRO ROBERTO POLIDORO interpõem agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que negou o pedido de inscrição do nome da parte executada, ora agravada, devedora de honorários advocatícios, no CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mesmo após diversos anos de tentativas de busca de bens aptos para saldar a dívida.

Após a decisão inicial, veio ao processo comunicação do juízo agravado dando conta da prolação de sentença, fato que inviabiliza o conhecimento do presente recurso ante a perda superveniente de seu objeto.

Desnecessária a oitiva das partes quando a perda superveniente do objeto, ante a impossibilidade de modificação da decisão superveniente por este recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a perda de seu objeto.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após a estabilidade, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência
0801213-24.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0038649-89.2007.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Dilcenir Camilo de Melo
Advogada : Elaine Torres de Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Embargada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

Processo: 7000412-62.2020.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000412-62.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Eliane Cruz Daniel

Advogada : Rosanne dos Santos Rocha (OAB/RJ 226168)

Advogado : Joab Alexandre Gava dos Santos (OAB/RO 11248)

Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Recorrido : Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Advogado : Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)

Advogado : Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB/RJ 83175)

Recorrido : Banco Pan S/A

Advogado : Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)

Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 01/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0807065-29.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032500-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda.

Advogado : Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)

Recorrida : Marilene Borges de Melo Barros

Advogada : Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Terceira Interessada: Amil - Assistência Médica Internacional S/A

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802227-09.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008604-04.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado : José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187 / OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649 / OAB/RO 8599)

Agravada: Stephanny Vercosa de Lima Costa

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 22/03/2021

Decisão

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da inicial para que comprovasse a mora da agravada.

Alega que a decisão agravada indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que a mora não foi comprada.

Diz que comprovou a mora com o envio de notificação ao endereço da agravada.

Eis o teor da decisão agravada:

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 55005658 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: endereço insuficiente.

- e recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Requereu a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, bem como a reintegração definitiva do imóvel.

Relatado. Decido.

O recurso não deve ser conhecido. Explico.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão não indeferiu a liminar de busca e apreensão requerida, mas sim, determinou a emenda da inicial para a comprovação da mora.

Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte.

No caso dos autos, a decisão limitou-se a oportunizar ao agravante a emenda da petição inicial para a comprovação da regular constituição em mora do devedor.

Caso entenda que os documentos apresentas são suficientes para a constituição d amora, basta peticionar neste sentido ao juízo e aguardar o pronunciamento judicial.

Assim, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal.

A decisão que ordena a emenda da inicial, não possui conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 203 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 1.001, CPC).

Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão. Arquive-se.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 23 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002196-11.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002196-11.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Eva Ana de Souza Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 20/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009450-08.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009450-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Ivanete Nunes Saturnino

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010515-44.2018.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010515-44.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Margarete Aparecida Porto e outros

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653)

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Recorrida : Icatú Seguros S/A

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802378-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7015068-49.2018.8.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ROSILDA DE JESUS DA SILVA E OUTROS

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 05/04/2021

Decisão

Vistos,

ROSILDA DE JESUS DA SILVA E OUTROS interpõem agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7015068-49.2018.8.0001, nos seguintes termos:

(...) Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que IZAC SILVA BARROS, NICOLY SILVA BARROS, MATHEUS DA SILVA BARROS, ROSILDA DE JESUS DA SILVA, JANDERSON GONCALVES DE BARROS demanda em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta o regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo, dando-se vista às partes na sequência. Após, voltem os autos conclusos para análise. Havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC. Arquite-se provisoriamente os autos, até o pagamento do débito. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Diz que a decisão agravada não pode produzir efeitos nestes autos, pois o precedente citado possui requisitos que não se enquadram com o presente processo, uma vez que a discussão jurídica paira sobre o entendimento do STF quanto à incidência do regime de precatórios ser aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, bem como que não visem lucros.

Afirma que a atividade da agravada é, evidentemente, presencial, com objetivo social em acumular patrimônio e distribuir lucros, o que faria pertinente o não enquadramento na decisão do STF sobre os privilégios da Fazenda Pública serem estendidos às sociedades de economia mista, ou seja, a agravada atua em regime concorrencial e visando lucros, o que impossibilita de enquadramento conforme faz crer a decisão agravada.

Aduz que, para a utilização do precedente, deve o juízo promover a indicação das razões que levam à sua aplicação, demonstrando que há elementos de identidade entre a causa a ser julgada e as razões do precedente alegado, e na decisão agravada não há nenhuma fundamentação além da crua indicação.

Ressalta ser apropriado que a decisão que determinou o processamento do cumprimento no rito de pagamento da Fazenda Pública seja doravante processado no rito comum, com o deferimento das medidas expropriativas pertinentes.

Alega que presente o preenchimento tanto da urgência para a medida, uma vez que o cumprimento de sentença está parado e sem andamentos por tal determinação, quanto à plausibilidade das alegações deste ato recursal, configurando os requisitos para a concessão da medida suspensiva ativa, com o prosseguimento do cumprimento de sentença no rito comum.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão para que seja processado o cumprimento de sentença pelo rito comum.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Analisando os autos, bem como a decisão proferida pelo magistrado, consignando que a empresa agravada possui por objeto social a prestação de um serviço público não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta o regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL (fls. 11/12), não vislumbro a probabilidade do direito vindicado pelos agravantes, ou seja, em que pesem as alegações veementes dos recorrentes, não verifico, nesse momento, presentes os requisitos a ensejar a suspensão da decisão agravada, sendo necessário um exame criterioso do recurso.

Dessa forma, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010171-38.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010171-38.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Idenil José de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 17/03/2021

0003193-70.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0003193-70.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Central Administração e Participações Ltda

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelados : Antônio Eduardo Schramm de Souza e outros

Advogado : Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

Redistribuído por Prevenção em 04/02/2021

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Interdito proibitório. Ausência de posse inferior a ano e dia. Posse anterior. Irrelevância. Recurso provido. Se a apelante demonstrou sua insurgência, ainda que de forma

genérica, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão da alegação genérica e desprovida de fundamentos. A Ação de Reintegração de posse é um tipo de ação possessória que visa a proteção da posse exercida pelo requerente. Sem comprovar a posse anterior, não há como se deferir a proteção pretendida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

0807367-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000714-70.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Leomar Braz de Souza

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Agravado : Edmilson Antunes da Silva

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 22/09/2020

Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Excesso de penhora. Não configuração. Construção mantida. Garantia do débito. Recurso não provido.

A penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Inviável o pedido de manutenção de penhora somente sobre bem, cujo valor não é suficiente para a satisfação do débito e demais encargos oriundos do procedimento judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 10/03/2021

7000106-26.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000106-26.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Jovezil Divino

Advogada : Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)

Advogada : Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Construção de subestação. Incorporação pela concessionária. Ressarcimento do valor gasto devido. Recurso não provido. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores desembolsados com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do CC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002315-26.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7002315-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Shopping China Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. - ME

Advogado : Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Agravado: Modelo Serviços Contábeis Ltda. - EPP

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7002618-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002618-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Apelante : L. H. O. S.

Advogado : Diogo Júnior Sales do Casal (OAB/RO 6293)

Apelada : M. do S. S.

Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso cabível contra decisão interlocutória que julga incidente de remoção de inventariante é o agravo de instrumento.

2. A hostilização da sentença por meio de apelação não viabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7010445-73.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010445-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Izaldi Pereira Gonçalves

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 27/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma o recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL.

NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos

prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e

segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no

ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que

verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que

se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior

decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio

apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada a litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7010445-73.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/07/2020 11:03:49

Polo Ativo: IZALDI PEREIRA GONCALVES e outros

Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7018512-27.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7018512-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Recorrente: Sebastiana de Lima

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL.

NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos

prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e

segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no

ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que

verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que

se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior

decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio

apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de

origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa

e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever

o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos

pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não

restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo

de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos

alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na

Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019.)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7018512-27.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/09/2020 08:27:36

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: SEBASTIANA DE LIMA e outros

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 03/03/2021
7006913-83.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006913-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Nelson Silva Filho
Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração irregular. Fiscalização unilateral. Débito inexigível. Recurso não provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
7000807-93.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000807-93.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado : Adair dos Reis
Advogada : Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2021

Decisão: "PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração.

Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 03/03/2021
7012120-63.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012120-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados/Recorrentes: Onorio Paula Antunes Vieira e outra
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Preliminar de ilegitimidade. Rejeitada. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recursos não providos A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7014953-88.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7014953-88.2019.8.22.0002Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Therezinha Dell Armi Haibib
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7028315-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028315-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Apelados/Apelantes: Antônia Márcia Lima Ferreira e outros

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro de vida. Coberturas. Danos morais. Honorários sucumbenciais. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Não provimento do apelo.

Parte-se da hipótese que o mero aborrecimento não configura dano moral, sendo que para a sua caracterização é preciso que de fato tenha havido o dano, ou seja, prejuízo ao bem jurídico tutelado, que são os direitos imateriais e de personalidade.

Nos contratos de seguro regido pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento, conforme a Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do art. 85, §8º, do CPC, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária. Em havendo condenação do réu ao pagamento do valor pretendido pela parte-autora, os honorários de sucumbência devem ser aplicados nos termos do §2º daquele mesmo artigo, por se tratar de regra processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 17/03/2021

7038590-71.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038590-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Residencial Vieira Incorporações SPE 01 Ltda.

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado : Rafael de Souza Silva (OAB/GO 51090)

Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Embargada : Jociely Lima Real

Advogado : Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vício. Ausência. Mero inconformismo. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade e a insurgência se mostra mero inconformismo da parte embargante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002450-72.2018.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002450-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: José Rozario Barroso

Advogada : Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 18/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014587-49.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014587-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Eliene Silva da Conceição

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023255-12.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7023255-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Wilson Pinto Benigno e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Terceira Interessada: A. S. G. P. representada por D.E.P de S.

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015269-04.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015269-04.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Moyses da Costa Alicrim

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de abril de 2021.
Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007577-25.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7007577-25.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes : Raimundo Rodrigues dos Santos e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/10/2020

Decisão**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.
Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.
Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.
Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração, que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, não houve a expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.**Intime-se.**

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

0806503-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)

Origem: 7028157-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família

Agravante/Agravada: I. B. de M.

Advogada : Karla de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/RO 11030)

Advogada : Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)

Agravado/Agravante: G. A. de O.

Advogado : Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

Interposto em 13/10/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento em ação revisional de guarda e alimentos. Mudança de Estado. Possibilidade. Superior interesse da criança. Prevalência.

Ainda que se encontre dificuldade geográfica entre as partes, mantém-se, como base de moradia, a residência da genitora, com quem o menor sempre conviveu, em observância ao bem-estar e melhor interesse da criança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7016966-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016966-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Farias Cruz

Advogada : Amanda Melo Valverde dos Santos (OAB/RO 9777)

Advogada : Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Apelada/Apelante: Platinum Assessoria de Crédito Ltda.- EPP

Advogada : Nanci Aparecida Eduardo (OAB/SP 125799)

Advogada : Fernanda Herondina Rodrigues Alves (OAB/SP 362161)

Terceiro Interessado: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

Decisão: "RECURSO DE JOSÉ FARIAS CRUZ NÃO PROVIDO E DE PLATINUM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. EPP PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Contratação de empresa para intermediação de renegociação de financiamento de veículo. Efetiva prestação do serviço. Ausência de comprovação. Ressarcimento do valor da contratação. Devido. Busca e apreensão do veículo. Responsabilidade da empresa contratada. Não configurada. Indenização por dano material no valor do veículo perdido. Indevida. Dano moral. Não configurado. Honorários advocatícios contratuais. Restituição. Impossibilidade. Recurso do autor não provido. Recurso da empresa ré parcialmente provido.

Demonstrada a contratação do serviço e não comprovada a sua efetiva realização, a devolução do valor despendido é medida que se impõe. Tendo a busca e apreensão do bem ocorrido exclusivamente em razão do inadimplemento de parcelas de responsabilidade do autor, indevido o ressarcimento do valor do veículo, bem como, não configurado dano moral indenizável.

Incabível a restituição dos honorários contratuais pela parte contrária, uma vez que não possui qualquer relação com a contratação realizada pelo autor e o profissional por ele escolhido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

0808219-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016851-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Maria Theresa da Silva Moreira

Advogada : Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Advogado : Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Agravada : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora de salário. Prejuízo do sustento do devedor. Comprovação. Impossibilidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Excepcionalidade da medida.

Comprovado que o valor penhorado advém de salário, sua penhora somente é admitida quando demonstrado não haver prejuízo ao sustento do devedor, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ausentes tais condições, deve ser indeferida a constrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

7018103-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018103-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada : Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Advogado : Wêndel Ráyner Pereira Figueiredo (OAB/RO 8183)
Apeladas : CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP e outra
Advogada : Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança. Ação de Despejo. Litispendência. Inocorrência. Continência. Não configurada. Recurso Provido. Sentença anulada.

Havendo identidade entre as partes em duas ações em andamento, sendo, entretanto, diversos os pedidos de ambas, não há ocorrência de litispendência.

Não se reconhece haver continência, quando não há identidade entre os pedidos da ação de cobrança e a ação de despejo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015176-41.2019.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015176-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Terezinha de Jesus Chagas Santos
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7015665-78.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7015665-78.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Patrícia Franciele de Souza
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7044032-52.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7044032-52.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Agravado: Recorrido: Sedy Gonçalves de Belém

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7034806-57.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7034806-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Efisia Correia da Silva e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7002867-59.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7002867-59.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes: Alessandra de Oliveira Gonçalves e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário(PJE)

Origem: 7022293-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: João Pantoja Monteiro e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010226-08.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010226-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Zilda Gonçalves Pires

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7010704-16.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010704-16.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Alice Rosa de Araújo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7010322-75.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 7010322-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Cleia Neves Amorim e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010218-31.2018.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010218-31.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Aurora Maria Melo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002966-29.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002966-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Wanderlei Mendonça Oliveira e outros

Advogada : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002090-49.2019.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002090-49.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Graziela Regina de Lima

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/RJ 111030)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 31/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0010231-75.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010231-75.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Agravado: Miler Ricardo Ramos e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023584-58.2018.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023584-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes: Fabiana Pereira Monteiro e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009973-20.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009973-20.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Eulica de Paulo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7015172-38.2018.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7015172-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Valdelino Ianowski Erci

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7017160-05.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7017160-05.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Maria da Conceição Nunes Moreira

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 31/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0023493-29.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0023493-29.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Cacilda da Silva do Nascimento e outro

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 8082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍvel-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009353-60.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7009353-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Agravantes : Francisca Trindade Miranda e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

0805215-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)

Origem: 0018475-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Agravada : Paula Sabrina Falcão da Silva

Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 13/07/2020

Interposto em 24/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Saúde. Alegação de excesso de execução. Preclusão. Inocorrência. Precedente do STJ. Requisitos legais preenchidos. Recurso provido

A retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar, até mesmo de ofício, alterando a sentença, independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. STJ - REsp 1432902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017

Nos termos do art. 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, como no caso dos autos.

Processo: 0808294-24.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7016215-42.2020.8.22.0001-Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Recorrido: José Cláudio de Souza

Advogado : Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interposto em 31/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005329-86.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial em Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005329-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Antônio Vilson Gomes da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7012188-38.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante : Marinete Nunes Silva Pimenta

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 17/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Rediscussão. Inconformismo com a decisão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição deste.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

0800320-96.2020.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003852-98.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante : Paola Cabral Degam

Advogado : Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)

Agravada : Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

Redistribuído por Sorteio em 07/10/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação à execução improcedente. Justiça gratuita. Hipossuficiência Comprovada. Deferimento. Prescrição do título executivo. Não ocorrência. Valor do débito. Alteração para o valor originário. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

A declaração de hipossuficiência da pessoa natural, corroborada por outros documentos acostados, pressupõe a veracidade de vulnerabilidade econômica, ainda mais quando ausentes elementos que desconstitua a presunção legal (art. 99 §3º do CPC) o deferimento da benesse é medida que se impõe.

O cumprimento de sentença tem como título executivo a sentença homologatória de acordo judicial, em que ficou consignado que a primeira parcela venceria em 5/9/2017 e a última em 5/11/2018, não ficando, portanto, configurada a prescrição.

Não existe possibilidade de se arbitrar o valor do débito como aquele constante no referido termo de confissão, uma vez que, conforme já consignado, não originou o cumprimento de sentença, bem como a alteração do valor ocorreu em decorrência das devidas atualizações e multa por descumprimento do acordo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

0003014-62.2012.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 0003014-62.2012.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Apelante : Maria Di Domencio Perin

Advogado : Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338)

Apelado : Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues

Advogado : Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Usucapião extraordinário. Accessio possessionis. Possibilidade. Prazo. Código Civil 1916. Honorários de advogados. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

O usucapião extraordinário reconhece a possibilidade legal da soma de posses do antecessor com a do possuidor que pretende a declaração de propriedade.

Preenchidos os requisitos necessários, a declaração de propriedade do possuidor por usucapião é medida que se impõe.

Consoante o art. 2028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos quando por ele reduzidos e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Os honorários arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente não comportam alteração em grau de recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7000463-85.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000463-85.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Antônio Evangelista Guanichava

Advogada : Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Espera em fila de banco. Ausência de prova do efetivo prejuízo. Recurso não provido.

Segundo entendimento mais recente do STJ, bem como os arestos desta Corte, a simples espera em fila de banco, ainda que em período superior ao previsto em leis municipais, sem a comprovação do efetivo prejuízo causado por tal demora, impõe o reconhecimento dos fatos como simples aborrecimento, este insuficiente para ensejar danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7000671-73.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7000671-73.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado : Adnael Teles Cirqueira

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Apelação. Honorários advocatícios. Condenação. Apreciação equitativa. Impossibilidade. Limites percentuais. Observância. Recurso provido.

Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

Não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7011923-45.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011923-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Edamari de Souza

Advogado : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Apelado : Rildo Neves Rubim

Advogado : Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Arbitramento de cobrança de honorários. Custas iniciais. Recolhimento tempestivo. Comprovação tardia. Prosseguimento do feito. Possibilidade. Recurso provido.

Se recolhidas tempestivamente, a comprovação tardia das custas iniciais não inviabiliza o prosseguimento do feito, em observância aos princípios da cooperação, boa-fé processual e aproveitamento dos atos processuais.

Processo: 7026597-02.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7026597-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Francisco Claiton Ramos da Silva

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrida : Piarara Transportes Ltda.

Advogada : Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada : Lise Helene Machado Vitorino, OAB/RO 2.101

Recorrida : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interposto em 30/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7000360-54.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000360-54.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : J. S.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelada : V. A. V. da S.

Advogado : Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)

Advogado : Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Divórcio litigioso. Bens adquiridos por ambas as partes durante o período de união estável. Partilha. Inovação da apelada em sede de contrarrazões. Não conhecimento. Recurso provido.

Decretada a partilha dos bens que foram adquiridos durante o período de união estável, tendo a sentença deixado de incluir na divisão imóvel adquirido por uma das partes, o provimento do apelo para inserção do bem na partilha é medida que se impõe.

Não merece conhecimento a alegação da apelada de que o contrato de compra e venda do imóvel foi juntado aos autos por equívoco e o bem está em seu nome, sem efetivamente lhe pertencer, porquanto a contestação foi totalmente silente, tratando-se de inovação recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7005322-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005322-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Acware Comércio de Equipamentos para Automação Comercial Ltda.

Advogado : Marcos Rodolfo Martins (OAB/SP 162315)

Apelado : Deep Club Empreendimentos Artístico Eireli - EPP

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Manutenção indevida de protesto. Carta de anuência. Não comprovação. Pessoa jurídica. Dever de indenizar. Dano configurado. Não provimento do recurso.

1. É dever do devedor promover a retirada do protesto realizado legitimamente pelo credor, sendo obrigação deste o fornecimento da respectiva carta de anuência.
2. A manutenção indevida de protesto regularmente realizado configura o dever de indenizar, quando não demonstrada a remessa da carta de anuência pelo devedor.
3. Havendo manutenção indevida de protesto, o dano se configura in re ipsa, mesmo em relação à pessoa jurídica, tendo em vista a violação à sua honra objetiva.
4. A existência de registros negativos em órgãos de proteção ao crédito em nome do sócio não afeta o direito da pessoa jurídica de ser indenizada por violação à sua honra objetiva.
5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 7017566-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7017566-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Krikor Kaysserlian (OAB/SP 2679700)

Advogado : Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 1734480)

Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/AC 3987)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/CE 17314)

Advogada : Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137140)

Advogada : Flavia Regina de Almeida (OAB/SP 217491)

Advogado : Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314453)

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelada : Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em: 16/11/2017 09:55:00

Despacho

Vistos, etc.

Indefiro o pleito na petição de ID 11718427 e mantenho o processo com inclusão em pauta, visto que os temas com determinação de suspensão nacional não atingem a matéria objeto do presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0004109-51.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004109-51.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Fabiane de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Recorrido : Maria José de Aguiar Emilião Mendes e outro

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 29/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7027957-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027957-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Liziete Pacheco Ramos
Advogado : Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Apelada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogada : Nalva Machado de Oliveira (OAB/GO 44454)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Pretensão de anulação de negócio jurídico. Financiamento de veículo. Alegação de erro substancial e dolo não demonstrada. Recurso não provido.

1. Tratando-se de alegação de vício de consentimento, o ônus da prova recai sobre quem o alega, na forma do art. 373, I, do CPC.
2. Caso concreto onde a apelante, em conjunto com terceiro, promovem a aquisição de veículo automotor mediante financiamento. Posterior alegação de erro substancial e dolo da terceira pessoa.
3. A análise do erro, para efeito de anulação do negócio jurídico, deve levar em conta a possibilidade de conhecimento do vício, considerando-se ainda os princípios da boa-fé e da confiança.
4. Ausência de demonstração, no caso concreto, da ocorrência do erro e necessidade de anulação do negócio jurídico.
4. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

7000842-20.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000842-20.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado : Carlos Ursulino Júnior
Advogado : Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Doença preexistente. Exames prévios. Não realização. Ausência de má-fé do segurado. Recurso não provido

É ônus da seguradora demonstrar que o segurado tinha conhecimento, antes da contratação, da doença que lhe acometia, bem como comprovar a má-fé do contratante ao omitir informações relevantes quando preencheu a proposta do seguro, não podendo se eximir do dever de indenizar, se dele não exigiu exames clínicos ou não houve prova de má-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência

7008117-68.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008117-68.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Irmã Diniz Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Valdemir Laurindo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. As condições da ação, nos termos da teoria da asserção, devem ser analisadas de modo hipotético, mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial.
2. Sendo o bem aceito em dação em pagamento em negócio jurídico entabulado com terceiro, aquele que recebe o veículo e assina termo onde se compromete a realizar sua transferência perante o vendedor originário é obrigado a realizar a transferência do veículo, nos moldes do art. 123, §1º, do CTB.
3. Esse negócio jurídico, comum nas práticas comerciais informais, pode ser comprovado pela via documental e testemunhal, conforme determina o Código Civil.
4. Demonstrada a existência do negócio e o dever de transferência, deve ser mantida a sentença de procedência.
5. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
7001890-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001890-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Apelado : Gilvan Dias Sousa

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito do processo sem julgamento do mérito. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor se mostra desnecessária sua intimação pessoal, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 10/03/2021 - por videoconferência
7004347-64.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004347-64.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)
Apelada : Lidiane Lusia Gotardo

Advogada : Magda Fontoura do Nascimento (OAB/RO 9225)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Nulidade da sentença. Vício de citação.

Reconhece-se a nulidade da citação, quando enviada pelo correio, mas sem comprovação do efetivo recebimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência
0007898-92.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007898-92.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Apelados : José Carlos de Oliveira e outra

Advogado : Elenir Avalo (OAB/RO 224-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Área rural. Laudo pericial. Majoração da área de APP. Não cabimento. Terra nua. Cobertura florística. Justa indenização. Valor fixado no laudo. Presunção veracidade. Honorários de advogados. Valor. Manutenção.

É incabível a majoração da área de APP em laudo pericial produzido em ação de desapropriação, quando este se basear em normais distintas daquela que efetivamente autoriza a implementação do empreendimento de construção de usina hidrelétrica.

Mantêm-se a utilização do valor médio do hectare na fixação da indenização da terra nua, considerando as semelhanças das propriedades paradigmas à propriedade periciada, conforme fundamentado no laudo pericial.

O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade, só podendo ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida.

A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.

O ato de expropriação ensejará a supressão vegetal que será comercializável, devendo seu valor econômico ser pago ao expropriado. Nos termos do §1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0000472-51.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 0000472-51.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Moreira dos Santos

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Advogada : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogada : Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)

Apelada : Serra Negra Turismo Ltda. - ME

Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

Redistribuído por Prevenção em 15/09/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade contratual do transportador. Culpa de terceiro. Incidência da Súmula 187 do STF. Transporte rodoviário. Responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido.

A responsabilidade decorrente do transporte de passageiros é objetiva, sendo afastada apenas por meio da comprovação de caso fortuito, força maior, responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro.

O fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

Acidentes ocorridos em autoestradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade civil do transportador.

Processo: 0804301-70.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil - PREVI

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/RO 11230)

Recorrido: Osmar Pinho dos Santos

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7018522-42.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018522-42.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria Rosinete Leão Lobato e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801615-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7008335-91.2019.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: R. L.

Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)

AGRAVADO: A. V. DA S.

Advogada: Ruth Babosa Balcon (OAB/RO 34654)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/03/2021

Decisão

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento pugnando pela concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que fixou os alimentos provisórios em 50% do valor do salário-mínimo a partir da citação.

Diz que manteve relacionamento amoroso com a agravada e dessa união nasceram os menores Ruan Vilhalva Lourenço, nascido em 4/9/2012, e Rayan Vilhalva Lourenço, nascido em 3/8/2014, que, após a separação, permaneceram sob a guarda, de fato do agravante.

Aduz que, em outubro de 2018, a recorrida buscou as crianças e está exercendo a guarda dos infantes.

Afirma que a agravada interpôs ação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas, sendo proferida decisão concedendo a guarda provisória para a genitora e fixando alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo vigente.

Sustenta que não percebe renda mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), que é pecuarista e auferir renda quando vende semoventes, que nunca se eximiu da responsabilidade financeira que tem com os filhos, que realizava depósitos mensais a título de pensão alimentícia, bem como arcava com 50% das despesas extras, conforme comprovantes anexados aos autos.

Alega que não mantém vida luxuosa, que todos os valores que auferir são para manter seus gastos mais básicos e honrar com seus compromissos, especialmente a subsistência digna de seus filhos.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do feito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento deste, para reformar a decisão e minorar os alimentos provisórios para 30% do salário-mínimo.

Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que comprovasse a impossibilidade do custeio das despesas processuais ou promovesse o recolhimento do preparo recursal.

O recorrente peticionou nos autos reiterando que não possui condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal, que está pagando parcelas referentes ao financiamento de R\$49.980,00 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), que, no dia 1º/3/2021, realizou o pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$8.310,56 (oito mil trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) e que, no dia 25/3/2021, pagará outra parcela referente a esse financiamento no valor de R\$18.415,01 (dezoito mil quatrocentos e quinze reais e um centavos).

Afirma que trabalha com sua companheira na agricultura familiar, que a renda destes, atualmente, corresponde a quantia de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e que, em razão de sua renda irrisória, não declara Imposto de Renda.

É o relatório. Decido.

O agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Sabe-se que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recurso para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a simples afirmação da impossibilidade de suportar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pleito.

É entendimento desta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 5/12/2014).

Este Tribunal aliou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, que demonstrem ter ela condição de arcar com as custas do processo (STJ - AgInt no AREsp: 1503631 RS 2019/0137339-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o agravante não possui renda elevada nem ostenta padrão de vida luxuoso e dispendioso, trabalha em sua propriedade rural, sobrevivem da agricultura familiar, não auferindo renda, reitero, elevada.

É importante frisar que o fato de o agravante ser proprietário de um sítio não impede a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a condição essencial ao caso é a hipossuficiência econômica e não patrimonial. A propriedade do imóvel não significa que este detenha uma situação financeira boa e estável, possuindo condições de arcar com as custas do processo.

Assim, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao agravante.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento é cabível quando demonstrados a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do processo, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente a necessária probabilidade do direito invocado, inexistindo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Ciência ao juízo de origem, servido a presente decisão como ofício.

Após, faça-me a conclusão.

P. I.

Porto Velho, 19 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7000651-08.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000651-08.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Jandira Tomaz da Silva

Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Advogada : Ana Luísa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)

Advogado : Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)

Advogado : Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada.

Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0804766-79.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007094-40.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargantes/Embargados: Luzeny Dias Pereira e outros

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Embargado/Embargante: Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/02/2021 e 08/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7002884-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002884-27.2019.8.22.0001-Porto Velho /- 9ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Wilson da Silva Mamede Júnior

Advogado : Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Inexigibilidade de débito. Fatura de valor exorbitante. Prova dos autos. Impedimento de acesso ao medidor. "Acerto de consumo". Legalidade. Recurso provido.

Tendo a concessionária se desincumbido do seu ônus probatório, uma vez demonstrado o impedimento de acesso ao medidor da unidade consumidora, não há ilegalidade na cobrança efetuada, correspondendo "acerto de consumo".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0806068-46.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029920-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Maria do Socorro da Silva

Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Embargados: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda e outro

Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Embargada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/12/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Descabimento. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração serão admitidos quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir eventuais erros materiais, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808155-72.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

Origem: 0001167-81.2015.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

AUTORA: THAIS RODRIGUES MURADAS

Advogado: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB/RO 3585)

Advogada: RUBIA GOMES CACIQUE (OAB/RO 5810)

RÉU: ALMIRO APARECIDO COSTA

Advogado: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ (OAB/RO 6958)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 15/10/2020

Decisão

Vistos,

THAIS RODRIGUES MURADAS apresenta petição de Id n. 11276026 (fl. 193), pleiteando o levantamento do valor depositado e seus rendimentos, referente a multa de 5% (cinco por cento), vinculada ao presente processo.

Certificado pelo Departamento o trânsito em julgado da decisão de indeferimento da inicial (fls. 198).

Pois bem.

Prescreve o art. 974, do Código de Processo Civil, que julgando procedente a ação, o Tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito.

O parágrafo primeiro, do sobredito artigo, preceitua que declarada inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

No caso dos autos, a requerente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, que lhe foi negado, sendo deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais e do depósito judicial, indicado no art. 968, inc. II, do Código de Processo Civil.

Contudo, intimada para comprovar, em 5 (cinco) dias da publicação da concessão do parcelamento, o pagamento da primeira parcela das custas iniciais e do depósito judicial, a requerente comprovou apenas o recolhimento das custas iniciais.

A comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao depósito judicial veio aos autos a destempo, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Referida decisão não se amolda à hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência do pedido, por unanimidade de votos, sendo imperioso o reconhecimento da pertinência do pedido formulado pela requerente.

A propósito:

TJSP. Embargos de Declaração – Inexistência de vícios – Para que seja declarada a reversão do depósito judicial em favor do Réu na ação rescisória, faz-se necessária a declaração de sua inadmissão ou improcedência pelo Tribunal competente – Artigo 974, parágrafo único, do CPC - Indeferimento da inicial da ação rescisória - Cabimento do levantamento do depósito prévio em favor da Autora - Embargos

rejeitados. (TJSP. EMBDECCV: 21847296920198260000 SP 2184729-69.2019.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 4º Grupo de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020) [g.n.]

À luz do exposto, DEFIRO o pleito da requerente, formulado no Id n. 11276026 (fl. 193), a fim de que seja expedido alvará, em nome desta, assim como de sua representante processual, do valor relativo a parcela do depósito judicial indicado no art. 968, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovadamente paga.

P. I. C.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7012749-90.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012749-90.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : José Ramos de Jesus

Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogada : Karine Nepomuceno dos Anjos (OAB/RO 7739)

Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)

Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quanto inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0002920-88.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0002920-88.2015.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Arestela Vassilakis Moura

Advogado : Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227)

Apelada : Massa Fálida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Contrato de empréstimo consignado. Descontos não realizados em folha. Ausência de pagamento por outros meios. Débito comprovado. Recurso desprovido.

Não ocorre o cerceamento de defesa quando o credor, em ação monitória, apresenta cópia legível do contrato, apto para a leitura e verificação de suas cláusulas e possível de ser periciado contabilmente.

Ocorrendo a ausência dos descontos das parcelas referentes a empréstimo consignado, o débito com a instituição financeira deverá ser adimplido por outros meios, sendo também do devedor o ônus de buscar outra forma de cumprimento da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0809704-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043407-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante : M. B. F. representado por M.B.R.

Advogada : Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 739)

Agravado : F. P. F. N.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Adequação do quantum. Pedido de majoração. Descabimento neste momento processual. Recurso desprovido.

Os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação ante a ausência de instrução e prova da capacidade econômica do alimentante.

Descabe qualquer majoração quando o valor fixado observa o binômio legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência
7044184-66.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044184-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Embargada : Elizabeth Cuellar Justiniano

Advogada : Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Advogada : Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Embargada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Oreste Nestor de Souza Lastro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 21/01/2021

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Improcedência do pedido. Revogação da liminar concedida. Embargos acolhidos.

A liminar concedida na decisão inaugural, no sentido de determinar o sobrestamento de descontos em benefício previdenciário, produz efeitos até o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido autoral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002485-44.2011.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0002485-44.2011.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1ª Vara Genérica

Embargante/Apelantes/Apelados: Cassia Borba Sevisque e outro

Advogado : Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Embargada/Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/03/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, ante ao teor da matéria.

Cumpridas as diligências, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7011561-09.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7011561-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Recorrentes: Loide Leite Gomes da Silva e outro

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação de serviços. Preliminar de ilegitimidade ativa. Afastada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Apelação adesiva. Valor da indenização. Juros moratórios. Termo inicial. Recursos desprovidos.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O quantum indenizatório deve ser fixado observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reforma quando fixado dentro do referido parâmetro.

O dano moral somente é convertido em pecúnia - obrigação de pagar - através da decisão judicial, de modo que a partir deste momento inicia-se a contagem do prazo dos juros moratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7012834-23.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012834-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Apelantes: Lindinalva da Silva dos Anjos e outro

Advogado : Lindiomar Silva dos Santos (OAB/RO 10079)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização por falta de energia. Ilegitimidade ativa Esposo da titular da conta. Presunção de coabitação. Preliminar afastada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0810034-17.2020.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Origem: 0001167-81.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Autor: THAIS RODRIGUES MURADAS e outros

Advogado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

Réu: ALMIRO APARECIDO COSTA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/02/2021 16:29:30

Despacho

Vistos,

Cuida-se de ação rescisória com pedido de concessão de tutela provisória proposta por THAIS RODRIGUES MURADAS, objetivando rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste (fls. 31/38), nos autos da ação de cobrança promovida por ALMIRO APARECIDO COSTA, autuada sob o n. 0001167-81.2015.8.22.0020, com cumprimento de sentença.

Pois bem. Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual reconhecimento de litispendência deste feito com a ação rescisória n. 0808155-72.2020.8.22.0000.

P. I.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802804-84.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento

Origem: 7002972-82.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ªvara Cível

Agravante: Rejeane Carpanini Mota Silva

Advogado: Lucas Mario Motta De Oliveira (OAB/RO 10354)

Agravado: Coordenadora De Recursos Humanos Da Secretaria De Estado Da Saude

Agravado: Rondonia Secretaria De Estado Da Saude

Procurador: Procuradoria-Geral Do Estado De Rondônia

Data Da Distribuição: 05/04/2021

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rejeane Carpanini Mota Silva contra decisão proferida pelo Juízo 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu a liminar em mandado de segurança que pleiteia a remoção da servidora para aquela Comarca.

Relata a agravante a necessidade de estar mais próxima de seu filho, portador de necessidades especiais e de seu marido, pois é servidora do Estado (profissional da saúde) lotada no Município de Cacoal, entretanto reside na cidade de Ji-Paraná, vez que seu marido é funcionário público naquela localidade.

Alega haver disponibilidade de uma única vaga em Ji-Paraná, sendo a remoção um direito assegurado por lei.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida até julgamento do mérito do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar em mandado de segurança que pleiteia a remoção da servidora/gravante para o Município de Ji-Paraná.

A agravante afirma residir na cidade de Ji-Paraná, em razão de seu cônjuge ser lotado naquela Comarca como técnico ortopédico, concursado no município, possuindo um filho portador de necessidades especiais. Afirma que mensalmente em seus plantões, realiza o trajeto até a cidade de Cacoal, indo e voltando mensalmente.

Afirma a necessidade de estar mais próxima de seu filho e marido, e ao solicitar a disponibilidade de vaga na cidade de Ji-Paraná, foi informada da existência de uma vaga, sendo negada a remoção pela autoridade coatora. Ao impetrar o mandado de segurança a liminar foi indeferida, e em razão de estar disponível apenas uma vaga naquela localidade, pediu a concessão do efeito suspensivo da decisão.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0802708-69.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GETULIO BATISTA LEAL

Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR (OAB/RO 9328)

Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)

Impetrado: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 05/04/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Getúlio Batista Leal contra suposto ato coator do Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste, consistente na rejeição da impugnação à arrematação em leilão judicial realizado em 15.10.2020, decorrente da penhora realizada em 18.09.2019 nos atos de execução fiscal n. 7002329-86.2019.822.0008 (CDA N. 20160200063051 - R\$ 6.072,41) proposta pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON em seu desfavor.

Transcrevo a decisão (origem ação de execução fiscal n. 7002329-86.2019.822.0008, ID N. 53138132):

"DECISÃO

GETULIO BATISTA LEAL, qualificado nos autos, apresentaram impugnação à arrematação sob o argumento de que após a avaliação dos semoventes, estes tiveram majoração no seu valor devido a engorda.

Decido.

Não prospera a insurgência.

Objetiva o impugnante a anulação da arrematação, sob a alegação de que esta ocorreu por preço vil, em razão de os animais terem aumentado de peso, bem como pelo fato de ter ocorrido alteração para maior do preço do kg do boi, o que ensejaria na desatualização da avaliação dos bovinos no momento da alienação.

Depreende-se que, inicialmente, foram penhorados 05 bovinos fêmeas, com faixa etária acima de trinta e seis meses avaliados em R\$ 1.400,00 cada uma, o que totaliza o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ocorre que se encontra preclusa a impugnação quanto à avaliação dos semoventes, uma vez que o agravante foi intimado de todas as fases do procedimento, mas não se insurgiu em relação à eventual valorização dos animais.

Em outras palavras, apenas depois da arrematação dos bovinos o recorrente vem questionar a avaliação, sendo que sequer comprovou a atual cotação dos semoventes leiloados, que se tratam de fêmeas.

Nesse contexto, se mostra preclusa a insurgência quanto à reavaliação dos bovinos, razão pela qual REJEITO A IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO.

Assim, a arrematação da citada área está concluída e perfeita. Expeça-se Auto de Arrematação, caso tal medida não tenha sido efetuada nos autos, intima-se o arrematante para as providências para remoção dos bens.

Desde já, defiro a expedição de mandado de remoção.

Após, intímem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intímem-se e cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito”

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Inicialmente, o impetrante justifica a impetração de mandado de segurança contra a decisão judicial sob alegação de ausência de qualquer outra medida para tanto, judicial ou administrativa, haja vista ter escoado o prazo para interposição de agravo de instrumento.

No mais, discorre sobre o cabimento de mandado de segurança, onde assevera que: “... o direito líquido e certo do Impetrante foi ferido por ato ilegal da autoridade coatora, tendo em vista que rejeitou a impugnação a arrematação apresentada pelo Impetrado nos autos principais, vindo a determinar a expedição de mandado de entrega de bens por valor muito inferior ao valor de mercado. Conforme demonstrado na síntese fática, o Impetrante teve bens de sua propriedade penhorados e avaliados em desconformidade com o atual valor de mercado, bens estes que foram levados a leilão, e posteriormente foram arrematados por um terceiro.”.

Juntou documentos.

DOS PEDIDOS

Liminarmente, roga pela suspensão dos autos principais sob alegação da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista da inobservância das regras processuais, o que feriu seus direitos.

Requer, no mérito, a concessão da segurança para ver cancelada a arrematação, sob alegação extemporânea acerca de preço vil, em virtude de alegado prejuízo financeiro.

É o breve relatório. Passo à análise da admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade.

Trata-se, como dito, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Juiz Titular da 1ª Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste, consubstanciado na rejeição da impugnação à arrematação, sob alegação de “preço vil”, onde a autoridade impetrada reconheceu a preclusão da insurgência quanto à avaliação dos semoventes (5 vacas) penhorados, feita em 19.09.2019 (pág. 27 PDF, ID N. 11784320), 18 meses atrás.

I. Admissibilidade

De plano, não vejo a possibilidade de conhecimento do mandado de segurança, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão vergastada.

Ademais, as balizas a serem respeitadas sobre o tema serão aquelas previstas no artigo 903 do CPC/2015, onde se verifica que o caput do referido artigo tem por escopo dar efetividade e segurança às hastas públicas, dispondo que:

“Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.”

Aqui devemos nos ater ao inciso I do § 1º (§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício), onde o argumento de preço vil levantado pelo impetrante deveria ter sido - ao longo dos 18 meses que se seguiram após a penhora - alegado ao tempo certo, não após deixar precluir todas as oportunidades para tanto, inclusive a interposição de agravo de instrumento contra a decisão aqui vergastada.

O ponto principal, a meu ver, está na total ausência de comprovação do preço vil, onde não trouxe qualquer documento hábil para tanto, tais como cotações, avaliações, médias de mercado etc., pois ao impetrante cabe demonstrar de plano o direito líquido e certo, bem como a ilegalidade ou o abuso de poder da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, onde a característica fundamental do writ é a existência de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, sem o que o interesse de agir não se configuraria.

Nesse sentido é a doutrina de Érico Andrade:

“A primeira e central polêmica em torno do mandado de segurança ataca um dos seus principais núcleos: a fixação do que se entende por direito líquido e certo - que o legislador não ousa conceituar - ensejador do uso da ação de mandado de segurança. (...) Corrente tradicional

de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intrincadas, de fato ou de direito. Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito. Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou "complexidade dos fatos e do direito não impedem a concessão da segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias. É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão 'direito líquido e certo' tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariabilidade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC. (...) Nesse ponto, registre-se, o quadro da Lei n. 1.533/51 permanece inalterado: a Lei n. 12.016, de 07.08.2009, se limita a reiterar que o mandado de segurança cabe quando violado direito líquido e certo (art. 1º), sem maiores esclarecimentos sobre o conteúdo processual dessa expressão.", (Mandado de segurança: a busca da verdadeira especialidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 373-377)

Portanto, a prova pré-constituída assume relevância excepcional, já que o conceito de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e na sua comprovação imediata, de plano.

No caso dos autos, analisando detidamente os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifica-se que inexistente qualquer comprovação acerca do alegado preço vil, sendo inviável na estreita via do mandado de segurança a produção de provas para tanto.

Ademais, ao Estado compete preservar a regularidade das alienações judiciais, não podendo o arrematante, em relação ao bem arrematado, ficar à mercê do resultado dos embargos do devedor ou pior, de interminável ação autônoma em que se pretende a invalidade da arrematação.

Na verdade, ao licitante interessa adquirir o bem anunciado livre e desembaraçado, e lhe dar a destinação econômica que lhe aprouver, não se tornar proprietário de um bem sub judice, objeto de processo judicial, de resultado incerto, e que ordinariamente envolve custos elevados.

Na medida em que, às vezes, é inevitável que se instaure uma demanda acerca da arrematação, compete ao Estado, no mínimo, preservar a alienação judicial, resolvendo-se eventual direito reconhecido em reparação de danos.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo de mandado de segurança, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c 123, IV, do RITJRO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0800256-86.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FRIRON – COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO: CRISTIANE TESSARO – OAB/RO 1562

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VILHENA

RELATOR: DES EDANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n.11097410), com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIRON - Comércio, Distribuição e Representação de Frios de Rondônia LTDA, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 7000349-18.2021.8.22.0014, que indeferiu o pedido liminar, consistente liberação de comercializar bebidas alcoólicas.

O efeito suspensivo foi indeferido.

O agravante peticionou requerendo a desistência do recurso, em razão que não houve a renovação dos efeitos do decreto atacado na decisão agravada.

Deste modo, homologo a desistência do mandamus, nos termos do art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802719-98.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOSE FELIX DA SILVA

ADVOGADA: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO – OAB/RO 10570

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Felix da Silva em face da decisão do juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste que, nos autos da ação ordinária consistente a concessão de aposentadoria rural por idade, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

O ilustre magistrado proferiu a decisão agravada no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual por força do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois a matéria é a concessão de aposentadoria rural por idade não decorrente de acidente de trabalho, conferindo competência federal.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DECLINADA. Em se tratando de ação atinente à concessão de auxílio-doença não acidentário e/ou de aposentadoria por invalidez não acidentária promovida contra o INSS, em que, em primeira instância, o feito foi analisado por esta Justiça em razão do exercício da competência federal delegada, o recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é o órgão competente para, em grau de recurso, apreciar as demandas decididas pelos juízes estaduais no exercício da mencionada competência delegada. Aplicação do art. 108, inc. II, e do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. **COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.** Agravo de Instrumento Nº 70071886691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2016 **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Estadual da Vara de Fazenda Pública de Cabo Frio-RJ que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da ação. II O recurso é intempestivo, eis que foi erroneamente endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incompetente para o seu julgamento, o que fez com que o recurso só chegasse ao Tribunal Regional Federal muito tempo depois de escoado o prazo recursal, remetido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III Não há como aproveitar o recurso, considerando-se a data de entrada no protocolo do Tribunal de Justiça, visto que a interposição do recurso perante aquele tribunal constitui erro inescusável, ante a clareza das normas legais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 5010/66. IV Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-2, AG: 156849 RJ 2007.02.01.008571-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/03/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/04/2009 – Página:241)

Desta forma, o juízo da vara única de Alvorada do Oeste, neste caso, exerceu a competência da jurisdição federal por delegação, e em razão disso, a análise de tal recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual, e sim do Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, ante a incompetência desta Corte, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802719-98.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JOSE FELIX DA SILVA

ADVOGADA: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO – OAB/RO 10570

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n.11215921), com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Ji-Paraná, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança de n. 7000677-72.2021.8.22.0005, que deferiu o pedido liminar, consistente liberação de comercializar bebidas alcoólicas.

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7000677-72.2021.8.22.0005) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0803112-91.2019.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)

IMPETRANTE: ANDRIZE STEFFEN

ADVOGADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR (OAB/RO 8898)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão Vistos, etc.

O Estado de Rondônia peticiona requerendo a correção de erro material que reconhece ao acórdão lançado no ID7867718, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, a quem sucedo, por notória divergência entre o conteúdo de seu desfecho e a ementa, dizendo que concluiu pela concessão de licença sem remuneração à impetrante; enquanto no verbete fez constar “sem prejuízo da remuneração”.

Reli o aresto e constatei assistir razão ao requerente.

A fundamentação do acórdão pautou-se na aplicação extensiva da Lei Complementar n. 76/93, art. 12, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito da Corte local, reconhecendo direito ao servidor aprovado em concurso de frequentar curso de formação, sem prejuízo de sua remuneração.

Com efeito, reconheço erro material à conclusão do voto, razão por que deve ser republicado aos fins de correção, nos seguintes termos:

Onde se lê:

(...)

Portanto, evidente a fumaça do direito alegado e o perigo da demora, pois, a impetrante pode sofrer punições na esfera administrativa pelas ausências não autorizadas pelo ente público.

Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para deferir a licença sem remuneração à impetrante para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

É como voto.

Leia-se:

(...)

Portanto, evidente a fumaça do direito alegado e o perigo da demora, pois a impetrante pode sofrer punições na esfera administrativa pelas ausências não autorizadas pelo ente público.

Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para deferir a licença à impetrante para participar do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7003542-53.2016.8.22.0002 (PJE)

ORIGEM: 7003542-53.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)

EMBARGADO: MINERAIS E METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802214-10.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADA: SANDRA VITORIO DIAS – OAB/RO 369-B

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n. 11641523) interposto pelo Sindsul – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos da ação de cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões, o agravante afirma que possui 1.294 filiados, que mensalmente pagam o equivalente a 1,5% sobre os salários, e que no momento sua receita mensal de R\$38.369,21 e despesas de R\$36.521,74, o que resulta em saldo final de R\$1.847,47, insuficiente, portanto, para arcar com as custas processuais de 105 processos ajuizados e em trâmite, realidade que impõe o deferimento da gratuidade da justiça.

Aduz que, em casos idênticos, outros Juízos têm deferido o benefício, diz razoável a concessão da gratuidade, destacando inexistir fundamento idôneo para o indeferimento.

Sustenta que os documentos juntados comprovam o direito a concessão do benefício, bem como a singela alegação de hipossuficiência.

Assim, requer o deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente o prosseguimento do feito, sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. Conforme pacífica jurisprudência, a pessoa jurídica, para obter o benefício da justiça gratuita, deve comprovar a hipossuficiência financeira.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DO ART. 355 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. 1. O exame da eventual necessidade de exibição de documento pela parte contrária para fins de aferição do valor da causa (art. 355 do CPC) enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. É entendimento deste Tribunal que o magistrado pode determinar a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp 572.536/PR, DJ 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJ 23.06.03, REsp 165.355/MG, DJ 14.12.98, REsp. 876.812/RS, DJ 1.12.2008. 3. Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica. 4. Nesse sentido, o pronunciamento do REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008: 'Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos principais, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.' 5. De igual modo: AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7/3/2008. (...). (STJ – AgRg no REsp nº, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.03.2010)

No caso dos autos, o sindicato não comprovou a impossibilidade de arcar com o valor correspondente às custas processuais.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso I do Regimento de Custas desta e. Corte, in casu, o valor da Causa é R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e que 2% a meu sentir, pode ser suportado, sem maior esforço, pela agremiação, mesmo considerando o pequeno saldo mensal.

Assim, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no sentido que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

E, neste sentido caminha firme a jurisprudência:

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I – As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II – Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 2012/0027112-9, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08.05.2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp 2011/0025779-8, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 01.07.2011).

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do que dispõe o artigo 101 do Código de Processo Civil, considerando que a dispensa do recolhimento das custas recursais vai até a decisão liminar que indefere a gratuidade, determino, nos termos do seu §2º, que, em cinco dias e sob pena de não conhecimento do recurso, seja recolhido o valor relativo ao preparo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCP, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7008486-78.2019.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7008486-78.2019.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FABIO JOSÉ GOBBI DURAN

EMBARGANTE: DANIEL KRAUSE

ADVOGADO: THIAGO CARON FACHETTI (OAB/RO 4252)

ADVOGADO: JHONATAS CARLOS BRIZON (OAB/RO 6596)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 0019804-79.2011.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0019804-79.2011.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

EMBARGADO: RICARDO LOPES DA CRUZ

ADVOGADA: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES (OAB/RO 539)

EMBARGADO: DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES (OAB/RO 4940)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB/RO 7363)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7028273-19.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7028273-19.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

RECORRIDO: GILMAR GOMES BARRETO

ADVOGADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA (OAB/RO 2767)

ADVOGADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (OAB/RO 7363)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7029289-71.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7029289-71.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO DE SOUZA (OAB/RO 5726)

EMBARGADO: ROSÂNGELA BIBA GOMES

ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2.353)

ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE MENEZES ALVES (OAB/RO 5136)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802564-95.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS

ADVOGADOS: STENIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RO 10013), VINICIUS TURCI DE ARAUJO (OAB/RO 9995), LUCIANO ALVES

RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 8205)

AGRAVADOS: KAUANI SILVA BARCELOS, LARISSA DA COSTA BARCELOS, ZILDA PEREIRA DA SILVA, MONICA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA – OAB/RO 309

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (Id. n. 11735082) interposto por Cleydiomar Gabriel Dantas em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de cobrança, rejeitou a ilegitimidade do agente público nos casos de indenização de danos morais por erro médico.

Em suas razões, o agravante conta que a ação originária tem como meta a reparação de danos oriunda de suposto erro médico que teria sido causado por agente público.

Narra que houve citação da parte agravante naquele processo, ocasião em que se contestou o feito. Alegou-se, em preliminar, a ilegitimidade de parte do servidor público. Entretanto, no dia 04 de março de 2021, o juízo a quo proferiu decisão saneadora no feito. Na ocasião, analisou

as preliminares outrora levantadas – dentre elas, a de ilegitimidade passiva ad causam. Todavia, deixou o juízo de acolhê-la, e assim fundamentou: “há nos autos provas de que o requerido foi o médico que atendeu a vítima, portanto, é parte legítima para constar no polo passivo da ação juntamente com o município de Pimenta Bueno-RO”.

Alega que o pedido de reconhecimento da ilegitimidade feito perante o juízo de origem se fundamenta em recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, julgado sob o regime de Repercussão Geral (RE 1027633/SP), decisivo para reafirmar perante todos a teoria da dupla garantia.

Sustenta que não pode ser responsável diretamente pelo dano alegado pelos agravados, pois quem deve responder é o ente que emprega o agravante.

Defende que tal aposição indevida configura ainda desrespeito direto ao princípio da impessoalidade, que preconiza que não há qualquer relação entre o agente público e o particular prejudicado, pois o agente não estava atuando como particular, mas sim em nome do Estado.

Assim, requer a concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja reformada a decisão de primeiro e consequentemente promovida sua exclusão do polo passivo da demanda e, no mérito o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. In casu, entretantes, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos se encontram presentes..

Isso porque, no que se refere à legitimidade passiva, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.027.633, firmou, em sede de repercussão geral que, “a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Portanto, a ação não deve ser movida diretamente contra o servidor público.

Nesse sentido:

Perfilhando essa decisão da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça tem decidido:

Apelação Cível. Preliminar. Legitimidade passiva. Impossibilidade. Médico. Hospital municipal. Responsabilidade objetiva do ente público. Ação indenizatória. Aborto espontâneo. Negativa de entrega do feto. Dano moral. Nexos de causalidade. Configuração. Indenização. Majoração do quantum. Proporcionalidade. Parcial provimento. 1. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo responder pela indenização pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. Havendo falha em procedimento médico dentro de hospital público, deve ser afastada a legitimidade passiva do médico de ser demandado em juízo, pois quem responde objetivamente pelo dano é o ente público, assegurado o direito de regresso contra o agente público responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Comprovando-se o evento danoso decorreu de negativa injustificada do agente público de entregar o feto à família, configurado está o dano moral sofrido e o dever do ente público de indenizar. 4. A fixação do quantum da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do ente público apelado, a avaliação do dano sofrido, e as condições econômicas das partes, sendo moderada a condenação no importe de R\$20.000,00 para cada apelante, na esteira em análise do caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Recurso do Município de Pimenta Bueno não provido, e apelo de Jéssica Alves de Freitas e Fabiano Freitas Veiga parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004287-41.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 02/09/2020

Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela recursal, para excluir o agravante do polo passivo dos autos de primeiro grau e, até o julgamento do mérito.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Dê-se ciência o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de abril de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PUBLICAR POR ERRO MATERIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7041742-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041742-98.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Vital Construções e Comércio Ltda – Epp

Defensor Público: Jorge Morais de Paula

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 17/06/2019

DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelações. ACP. Meio ambiente. Tratamento. Esgoto. Subdimensionamento. Hospital. Dano ambiental. Comprovação. Inocorrência. Penalidades. Aplicação. Impossibilidade. Transbordo. Possibilidade. Condenação. Estudos técnicos. Estação. Operação. Suficiência.

1. A condenação em dano moral ambiental prescinde de comprovação de dano efetivo ao meio ambiente, onde a simples alegação de dano potencial, aliada à ausência de provas, enseja a não condenação em reparações ambientais, o que não elide o ente estatal de suas responsabilidades técnico-operacionais.

2. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0802717-31.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7001703-78.2021.8.22.0014 Vilhena/1ªvara Cível

Agravante: Nilson De Souza Soares E Outros

Advogado: Jimmy Pierry Garate - Ro8389-A

Agravado: Prefeitura Do Municipio De Vilhena

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 05/04/2021

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilson de Souza Soares contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu a assistência judiciária nos seguintes termos;

“Vistos.

Considerando que o pedido inicial versa sobre indenização por doença de trabalho equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 6º da Lei 3896/2016, não serão cobradas custas judiciais. Proceda a serventia o cadastramento do código apropriado no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

No que respeita ao pedido de gratuidade judiciária, o que engloba as demais despesas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário”

Alega o agravante não ter condições de arcar com as custas processuais por estar afastado do trabalho em razão de doença ocupacional e no momento depende da reativação do benefício previdenciário, no montante de 1 salário mínimo, para custear suas despesas mensais.

Por fim, requer o provimento recursal para deferir a assistência judiciária visto não ter condições de arcar com as custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Defiro a assistência judiciária recursal.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais.

O caso trata de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional proposta contra o Município de Vilhena com valor da causa no montante de R\$ 300.080,00.

A decisão agravada indeferiu a assistência judiciária, mas conforme informa o agravante, atualmente depende da reativação do benefício previdenciário, no montante de um salário mínimo, para custear suas despesas mensais. Assim, resta inviável impor o recolhimento das custas processuais considerando o valor da causa de R\$ 300.080,00.

Para a concessão da assistência judiciária a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada, conforme prevê o CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No caso, resta provada a baixa renda do agravante e inclusive, deve ser considerado o fato de estar afastado de sua função laboral.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido com base nas provas constantes dos autos. Diante desse quadro, a inversão do que foi decidido pela instância ordinária acerca da condição do agravado de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, providência que desafia a Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 494354 MG 2014/0069080-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. “Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte” (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. 2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: “Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 395857 SP 2013/0408429-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE COBRANÇAS CONTRATUAIS INDEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações da consumidora ou quando restar comprovada nos autos sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório, não podendo ser a hipossuficiência técnica presumida. 2. Nos termos do artigo 285-B, § 1º, do Código de Processo Civil, as cláusulas contratuais a serem revisadas deverão ser apontadas de forma expressa e especificada, devendo a consumidora/autora da ação pagar o valor incontroverso que deve ser aceito pela Instituição Financeira. 3. Não existe ilegalidade, abusividade ou teratologia na determinação judicial de emenda à inicial, para se adequar aos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 12.810/2013. 4. Demonstrada sua hipossuficiência financeira possui a autora direito aos benefícios da assistência judiciária, nos termos da legislação que rege à matéria. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO QUE TANGE À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (TJ-GO - AI: 28288420168090000, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 07/06/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2048 de 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROCESSO QUE VISA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. 1. Conforme regra do art. 4º da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família". 2. Portanto, firmada a declaração do estado de pobreza resulta presunção de miserabilidade jurídica, presunção que necessita de prova inequívoca em contrário para ser afastada. De outro lado, restou pacificado na Primeira Seção desta Corte que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AI: 00532889620174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2018).

Por fim, muito embora a decisão agravada tenha dado andamento à ação principal com isenção das custas iniciais, indeferiu o pedido de gratuidade quanto as demais despesas processuais, entretanto, resta provada a condição de hipossuficiência do agravante e a necessidade de reformar a decisão agravada para deferir o benefício, tendo em vista o valor da causa de R\$ R\$ 300.080,00 e a renda mensal de no máximo R\$ 1.100,00.

O presente recurso não foi instruído e tal análise não traz prejuízo a parte contrária, motivo pelo qual julgo-o de imediato em atenção ao princípio da celeridade processual.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos do art. 932, V do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a assistência judiciária ao agravante em todos os atos processuais.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7007349-67.2019.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 7007349-67.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ANTÔNIO DIVINO DE SOUSA

ADVOGADO: NILTON CEZAR RIOS (OAB/RO 1795)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORA: WIARA LARA SOUZA E SILVA (OAB/RO 8083)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL

OPOSTOS EM 06/12/2020

Despacho

VISTOS.

Antônio Divino de Souza opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e juntamente Recurso Especial. Contudo, é necessário informar sobre o interesse recursal em relação aos embargos de declaração, visto a interposição do Recurso Especial (destinado à Corte Superior), sem que houvesse a análise dos embargos.

Pelo exposto, intime-se o embargante/recorrente, para no prazo de 5 dias, informar sobre qual recurso tem interesse em dar prosseguimento, sob pena de não conhecimento dos mesmos.

Porto Velho, 7 de abril de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Processo:7003532-48.2017.8.22.0010 - Apelação (PJe)

Origem:7003532-48.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Procuradora: Augusta Pini Silveira

Apelado: Rosemiro Martini

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 703)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data da Distribuição: 07/11/2018

DECISÃO

Vistos, etc..

Após o pedido de pauta para julgamento do recurso de apelação se verificou a ausência de julgamento dos embargos de declaração interpostos no 1º Grau (fls. 334-336 PDF, ID N. 4851152), e o equívoco da autarquia apelante na resposta à intimação de fls. 338 (ID N. 4851154), pelo que se faz necessário o retorno à origem para tal procedimento.

Proceda-se o necessário.

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7018424-18.2019.8.22.0001

ORIGEM: 7018424-18.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – RO 4365-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por Perto S.A Periféricos para Automação sobre a sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. O objeto do presente writ é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado.

Em despacho de fls. 309/310 determinou-se a permanência dos autos junto ao 2º DEJUESP, até o julgamento da repercussão geral da questão nos autos no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.237.351 – DF em 19 de junho de 2020, pela Primeira Seção do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, tendo em vista a declaração pela Corte Suprema de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto fosse a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Retornou os autos a esta Relatoria com nova petição (fls. 316/320) requerendo liminar de tutela provisória de urgência ou evidência, em razão da fixação da tese pelo STF (Tema 1093) e pela efetiva demonstração do dano que a cobrança pode acarretar a empresa.

É o relatório.

Decido.

Requer o Apelante a concessão de tutela de urgência ou de evidência, tendo em vista apontar que a decisão se mantida sem os efeitos suspensivos lhe trará cobrança indevida de tributo, além de que o tema já foi pacificado em sede de repercussão geral pelo STF. De fato, o CPC prescreve a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação nas situações previstas em seu artigo 1.012. Nos casos previstos nos incisos do § 1º do art. 1.012 e nas outras hipóteses legais em que a apelação não tem efeito suspensivo, o relator poderá atribuí-lo, suspendendo a eficácia da sentença, desde que haja probabilidade de provimento e perigo de dano decorrente da demora do seu julgamento.

Tal previsão encontra-se igualmente, abrangendo todos os recursos, no parágrafo único do art. 995 do CPC.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

No caso da tutela de evidência esta é verificável no art. 311, CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pelos argumentos trazidos aos autos e os documentos acostados no processo de origem, vislumbro a possibilidade da concessão da tutela provisória em qualquer destas modalidades.

Em pesquisa no site do colendo STF (<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=1093++++++&numeroTemaFinal=1093++++++&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=acesso em 3103.2020>) e possível verificar que houve o julgamento do Tema 1093, tendo sido definida a seguinte tese jurídica: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Assim, presente o requisito para a concessão da tutela de evidência. Não fosse isso, de igual modo, também identificável os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, visto que o *fumus boni iuris* é constatável no exame da tese fixada e o *fumus boni iuris* no fato de que o indeferimento do pedido possível cobrança indevida ao apelante.

Em face do exposto, em cognição sumária e precária, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e de urgência, defiro-a, podendo, entretanto, esta decisão ser revista a qualquer momento, desde que sobrevenham novos elementos.

Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-me conclusos.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO

Porto Velho, 31 de março de 2021

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802625-53.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7057543-83.2019.8.22.0001 PORTO VELHO - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: WELLITON DUARTE DE LIMA

ADVOGADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK – RO 7473-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de aplicação de efeito suspensivo, interposto por Welliton Duarte de Lima em relação à decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação previdenciária proposta em face do INSS, declarou a incompetência absoluta para apreciação do feito, declinando a competência para uma das Varas da Justiça Federal.

Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que ajuizou ação previdenciária objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, ao argumento de que está acometido por doença ocupacional.

Sustenta que o laudo pericial indica agravamento da doença em razão do seu labor, argumentando que existe o nexo concausal entre o trabalho e o agravamento das doenças, razão pela qual a justiça estadual é competente, apresentando suas razões de fato e de direito.

Requeru que seja deferido o efeito suspensivo, a fim de suspender a remessa dos autos à Justiça Federal, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do agravo de instrumento, verifico que, muito embora o agravante tenha requerido o efeito suspensivo (no requerimento), não formulou argumentos para defender a presença de fumus boni iuris e periculum in mora e, mesmo que em atenção ao princípio da cooperação tente-se extrair de suas argumentações tais elementos, não se verifica qualquer elemento capaz de demonstrar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Não bastasse isso, na hipótese, para determinar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios previdenciários, que se restringe àqueles decorrentes de acidente de trabalho, deve ser verificada a existência do nexo de causalidade, o que demanda uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, de forma que, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0805027-78.2019.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7013568-76.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento Medicamentos/Súmula 421 STJ

Reclamante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Reclamado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/12/2019

Declaração de Voto do Des. Roosevelt Queiroz Costa em 11/12/2020

Decisão: "JULGADA EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE."

Reclamação. Constituição e Processual Civil. Decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Violação à Autoridade de Decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Resolução 03/2016 do STJ. Extinção do Processo, Sem Resolução de Mérito.

1. As resoluções são atos administrativos normativos que visam disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

2. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução 03/2016 que delegou competência de julgamento de reclamações a tribunais locais por ofensa à jurisprudência do STJ.

3. Assim ocorrendo estará evidenciada a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, devendo a ação, nos termos da Constituição Federal e CPC, ser proposta diretamente no tribunal cuja competência se pretende preservar.

4. Reclamação extinta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0805382-54.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7011937-32.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

Conflito de jurisdição. Ação monitoria. Rito especial. Juízo comum.

A ação monitoria segue o rito especial previsto no Código de Processo Civil e, muito embora a Lei dos Juizados da Fazenda Pública não vede expressamente a competência em tal procedimento, deve ser considerado o rito cabível em juízo comum.

Declarado competente o Juízo Suscitado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0800585-98.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7004326-52.2020.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial

Suscitante: Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Distribuído em 01/02/2021

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Perícia. Desinfluyente o grau de complexidade. Precedentes TJRO. Competência absoluta do Juízo Suscitante.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

Mesmo sendo necessária perícia, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou da perícia técnica a ser realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0807168-36.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7002829-15.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Suscitante: Maria do Carmo dos Santos Oliveira

Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778)

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura

Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/09/2020

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE."

Conflito de competência negativo. Ação de cobrança. Necessidade de eventual perícia complexa. Possibilidade. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência absoluta.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

Mesmo sendo necessária perícia, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou da perícia técnica a ser realizada. Nesse sentido são os precedentes de que a perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário (do STJ e do TJRO – CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0804933-33.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7049716-21.2019.8.22.0001 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim

Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/12/2019

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Conflito negativo de competência. Ação de Execução Fiscal. Incompetência territorial relativa não mencionada pelo executado. Arts. 64 E 65 do CPC. Incompetência relativa declarada de ofício pelo juízo suscitado. Impossibilidade. Súmula 33 do STJ.

1 - Os artigos 64 e 65 do CPC preveem que a incompetência absoluta ou relativa será alegada como questão preliminar de contestação, prorrogando-se a competência relativa se o executado não alegar essa incompetência em preliminar de contestação.

2 - A competência territorial é relativa, não podendo, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, ser declinada de ofício.

3 - Conhecido o conflito de competência e declarada a competência do juízo de Direito da 2ª Vara De Execuções Fiscais Da Comarca De Porto Velho para processar e julgar a ação de execução fiscal.

1ª CÂMARA CRIMINAL**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802580-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 29/03/2021 18:57:24

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CESARO MACEDO DE SOUSA - RO6358-A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Delitos de Tóxicos da Comarca e outros

bw

DECISÃO Vistos.

O advogado Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO nº 568) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Arthur Lopes de Souza, preso em flagrante no dia 16/02/2021, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, caput da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suma, alega que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como que os fundamentos da prisão são de cunho meramente genéricos, não constituindo fundamentação idônea para mantê-lo em cárcere.

Alega ainda ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, uma vez que é primário, tem residência fixa e não possui registros de antecedentes criminais.

Afirma que o paciente faz jus à liberdade até o trânsito em julgado da condenação, lastreando a assertiva do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADC's 43, 44 e 54, bem como pelo princípio da presunção de inocência.

Por fim, aduz que o paciente encontra-se na situação prevista na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, motivo pelo qual entende também que deve ser determinado a sua soltura.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, para que possa responder a ação penal em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802827-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 06/04/2021 10:15:43

Polo Ativo: UELITON SOUZA ALMEIDA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907) em benefício do paciente Ueliton Souza Almeida Silva, preso preventivamente em 08/03/2021, acusado de ter praticado, em tese, o crime de furto, previsto no art. 157, § 2º e § 4º, incisos II, V e VII e IV, do Código Penal e art. 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes, profissão lícita, bem como, a presunção constitucional de inocência até prova em sentido contrário, além de possuir residência fixa.

Requer, assim, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801047-55.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004536-98.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Rogério Pego de Freitas

Impetrante(advogada): Rosana Patrícia Pego de Freitas (OAB/RO 8286)-Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrante(advogado): José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Impetrante(advogada): Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 15/02/2021

Redistribuído por transferência em 25/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Crime doloso contra a vida. Pronúncia. Prisão preventiva. Manutenção. Excesso de prazo. Inexistência.

1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao juízo, em hipóteses excepcionais, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

2. Havendo fundamentação idônea e mantendo-se os argumentos expendidos para manutenção da prisão preventiva, esta deve ser mantida.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

7000147-15.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 7000147-15.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: E. M. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Eca. Posse de droga para uso pessoal. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/03. Descabimento. Matéria sob judge no STF. Confissão. Conjunto probatório harmônico. Absolvição pelo princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Medida socioeducativa de prestação de serviço. Substituição por uma mais branda. Improcedência.

A conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas é típica enquanto não for revogada pelo legislador ou declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A confissão corroborada por outros elementos de provas é suficiente para sustentar a procedência da representação do adolescente pela prática do ato infracional análogo ao crime de posse de drogas para uso próprio.

Afasta-se o pleito de absolvição pelo princípio da insignificância pela ínfima quantidade de droga apreendida, haja vista que a pequena quantidade de substância entorpecente é característica própria do tipo penal do porte ou posse de drogas para consumo pessoal.

É inviável a substituição da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade por uma mais branda ao adolescente que reitera na prática de conduta de ato infracional, eis que esta não se mostraria apta a surtir qualquer efeito educativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801391-36.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0070790-73.2007.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Cleber Geraldo da Silva

Impetrante(adogado): Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9749)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 25/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo Majorado. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em especial sendo reincidente e encontrar-se foragido desde 2018, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis (se existissem na espécie), por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800129-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015020-13.2012.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Dione Krauze de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 13/01/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Pena de multa. Ausência de pagamento ou de comprovação de impossibilidade de fazê-lo, ainda que parcelado. Irrelevância. Agravo não provido.

1. O adimplemento da pena de multa, cumulativamente aplicada ao delito ou a ausência de comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não é requisito essencial para a concessão do livramento condicional, conforme inteligência do art. 83 do CP.

2. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801450-24.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 000.2020.8.22.0002 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Hender Ferro Martinez

Impetrante(adogado): Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Impetrante(adogado): Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Busca Domiciliar. Crime de natureza permanente. Mandado Judicial. Desnecessidade. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Desnecessária a ordem judicial ou autorização do morador para adentrar-se à casa, tratando-se de crime tráfico de drogas, cuja natureza é permanente, mormente havendo fundada suspeita da existência de traficância no local.
3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante na própria residência, com considerável quantidade de substância entorpecente do tipo maconha, simulacros de fuzis, coletes camuflados e petrechos para manipulação da droga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800290-61.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0064018-92.2006.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Donizete Meireles Souza

Impetrante(advogado): Apoena Moreira da Costa (OAB/AM 4055) – Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/01/2021

Redistribuído por prevenção em 01/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo. Prisão Preventiva. Evasão Distrito Da Culpa. Resguardo da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Presentes indícios de autoria e materialidade, somados à evasão do distrito da culpa, bem como a não localização do paciente para prosseguimento da ação penal, é plenamente cabível a decretação da prisão preventiva.

A existência de condições favoráveis como residência fixa, atividade laboral e família constituída não são capazes de revogar a medida cautelar devidamente decretada.

Inviável a adoção de outras medidas cautelares quando o paciente após a ocorrência do delito que lhe é imputado fixou domicílio em dois Estados diferentes, de modo que a prisão preventiva se faz necessária a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0809544-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004599-60.2018.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Guimarães Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 01/12/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Transferência para prisão domiciliar de apenado que cumpre pena em regime semiaberto. Ausência de motivos concretos para concessão do pleito. Trabalho externo. Regime semiaberto. Bom comportamento. Cumprimento de 1/6 da pena. Desnecessidade. Proposta de emprego em outro município, a 100 KM de distância. Impossibilidade. Agravo não provido.

I - O risco genérico de contaminação pelo COVID-19 e de colapso do sistema de saúde não são suficientes para colocação de apenado em prisão domiciliar, principalmente quando não há comprovação concreta de que pertença ao grupo de risco e tampouco há notícia de infectados no presídio onde ele se encontra.

II - A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto.

III - Inviável a concessão de trabalho externo a apenado quando a distância entre o local onde pretende exercer atividade externa e o estabelecimento prisional desvirtua o regime semiaberto de cumprimento de sua pena, bem como inviabiliza a fiscalização do seu real e efetivo implemento.

IV – Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0809244-33.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000543-75.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maria de Fátima Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/11/2020

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

EMENTA: EXECUÇÃO DE PENA. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE. DECORRÊNCIA DO PRAZO PARA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. APENADO REGREDIDO CAUTELARMENTE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de Repercussão Geral, a possibilidade de afastar-se o prévio PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do Ministério Público ou Defensor.
2. Decorrido prazo para conclusão do PAD, sem que este tenha aportado nos autos de execução, deve ser designada audiência de justificação, para apuração de eventual falta grave, a fim de se evitar o prolongamento da situação indefinida do apenado regredido cautelarmente.
3. Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0801347-17.2021.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001059-54.2021.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Kazan Felipe Roriz de Carvalho

Impetrante(adogado): Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Impetrante(adogado): Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Impetrante(adogado):Victor Minervino Quintiere (OAB/DF 43144)- Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrante(adogado): Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Impetrante(adogado): Bruno Epineira Lemos (OAB/DF 17918)

Impetrante(adogado): Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Impetrante(adogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Impetrante(adogada): Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Impetrante(adogado): Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

Redistribuído por prevenção em 01/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Organização criminoso. Tráfico de substâncias entorpecentes. Prisão temporária convertida em preventiva. Contraditório diferido. Pressupostos e requisitos. Ausência. Verificação. Inexistência. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. COVID-19. Risco de contágio.

Em casos de prisão, em razão da urgência ou do perigo de ineficácia da medida, admite-se o contraditório diferido. Precedentes do STJ.

Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva, quando existentes indícios de autoria e prova da materialidade e a decisão se encontra contextualizada com as circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 e requisitos do art. 313 do CPP.

Condições favoráveis, isoladamente, não têm potencial de revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos para sua decretação e manutenção.

A situação de pandemia provocada pela COVID-19 não autoriza a liberdade do acusado quando evidenciada a gravidade em concreto do delito, bem como o fato de o paciente ser jovem e não haver comprovação de que integre o grupo de risco.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800685-53.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000131-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: A. C. de S. J.

Impetrante(adogado): Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 03/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Vítima 13 anos de idade. Periculosidade concreta demonstrada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Evidenciados os indícios suficientes de autoria, juntamente com a demonstração da existência do fato, bem como os motivos ensejadores da medida excepcional, elencados no artigo 312 do CPP, ressaltando a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal da decisão que decretou a prisão preventiva.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que pratica crime contra a dignidade sexual, contra menor de 13 anos de idade, como forma de preservar a incolumidade da ofendida e, ainda, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, e a integridade psicológica da vítima, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0014867-97.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 07/04/2021 13:22:41

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Polo Passivo: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Intimação Fica o patrono do apelante intimado a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 08 de abril de 2021 Diego

Portela Veras Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO HOLANDA DO NASCIMENTO

Endereço: EDUARDO AZEVEDO, 60, JARDIM PRIMAVERA, São Paulo - SP - CEP: 02756-080

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: desconhecido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801975-06.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 14/03/2021 19:56:52

Polo Ativo: ELITON SABINO DA SILVA

Polo Passivo: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

Vistos...

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Eliton Sabino da Silva, preso em flagrante desde 13.03.2021, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em síntese, o impetrante afirma que o paciente foi recolhido na Casa de Detenção no dia 13/03/2021, às 16h13min, após a lavratura de auto de prisão em flagrante e assim permanece desde então, sem que houvesse manifestação do magistrado sobre a sua liberdade, ou fundamentos que justifiquem a sua prisão.

Sustenta que a prisão em flagrante do paciente deve ser relaxada, nos termos do art. 310, I, do CPP.

Acrescenta que não há motivos para a prisão preventiva do paciente e além disso por conta do atual crescimento desenfreado da pandemia do COVID19 não se mostra razoável a manutenção do paciente no cárcere.

Requeru, liminarmente, seja considerada ilegal a manutenção da prisão do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura em seu favor. No mérito requer a concessão da ordem.

Juntou documentos de ID n. 11567355 - Pág. 01/06 e 11567356 - Pág. 01/22.

Examinados, decido.

Em exame de admissibilidade, verifico que o presente habeas corpus não merece ser conhecido.

Sabe-se que o habeas corpus é utilizável quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.

No entanto, é cediço também que o Tribunal de Justiça só é competente quando houver manifestação por parte do juízo de primeiro grau, que é autoridade diretamente vinculada a esta segunda instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, percebe-se que o impetrante ingressou com pedido de habeas corpus diretamente neste Tribunal de Justiça, sem antes levar os argumentos impeditivos a prisão imposta ou requerimento acerca da revogação da referida prisão ao juízo de primeiro grau, que é natural para a causa, fato este que impede a análise da situação diretamente por este órgão, pois violaria todo o sistema de competências previstas na própria Constituição Federal, ocasionando a indevida supressão de instância.

Desse modo, o correto seria que o impetrante, previamente viabilizasse a manifestação do magistrado de primeiro grau sobre pedido de revogação da prisão ou liberdade provisória ao representado.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

TJRO - HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A ausência de comprovação de ter o paciente efetivado o pedido junto ao juízo competente impossibilita o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância inferior. II. Ordem não conhecida. (HC 0016923-69.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19.01.2011) Negritamos.

Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade impetrada sobre a matéria deduzida no presente habeas corpus, entendo que resta impossibilitada a análise por esta e. Corte, motivo pelo qual, na esteira dos precedentes desta e. Corte, a fim de evitar eventual supressão de instância, impõe-se o não conhecimento do writ.

Ante o exposto, não conheço do writ, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 14 de março de 2021

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora no Plantão Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0802876-71.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 07/04/2021 01:46:31

Polo Ativo: RITA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/RO n. 6458) em favor de RITA DE OLIVEIRA CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da da 1ª vara de delitos de tóxico da comarca de Porto Velho, que homologou a prisão em flagrante (11/3/2021) e a converteu para preventiva nos autos do processo n. 0002022-62.2021.8.22.0501.

Alega a Impetrante que a Paciente é acusada da prática do delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos, extraídos da ata de videoconferência do plantão judicial (doc. e-11817524):

[...] DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO: MM. Juiz, a presente manifestação está sendo exarada para analisar o APF 15/2021-1ºDRE/DENARC, da nacional RITA DE OLIVEIRA CASTRO pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Passo a análise:

DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O auto está formalmente correto e sem nenhuma falha capaz de desconstituí-lo, tendo sido feito de acordo com o texto legal do art. 301 e seguintes do CPP, motivo pela qual PUGNO PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.

DOS ANTECEDENTES: Conforme certidão criminal, a flagranteada possui diversos antecedentes de tráfico de drogas, demonstrando que é reincidente na prática de delitos de tráfico, o que caracteriza uma culpabilidade extremada, com conduta social desvirtuada e prejudicial à ordem pública.

DA PRISÃO PREVENTIVA: Analisando os autos de prisão em flagrante, observa-se que a flagranteada está incurso no art. 33, caput da Lei 11.343/06, e a palavra dos agentes civis dão suporte fático-legal para a manutenção da prisão, somado ao laudo pericial toxicológico de constatação preliminar acostado às fls. 27 do pdf que testou positivo para COCAÍNA nas substâncias apreendidas com na residência objeto da busca e apreensão, listadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 25 do pdf, que narra que na residência encontraram uma porção de cocaína do tipo "OXI", totalizando 12g, vários sacos plásticos, petrechos para manuseio, 01 esmerilhadeira, 02 furadeiras, 02 traçadores, 01 máquina de solda e uma motocicleta. Analisando o auto em flagrante, vislumbra-se que equipe da DENARC, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª VDT, para ser cumprido na residência de Rita e Mauro, casal que tinha fortes laços com o tráfico de entorpecentes. Segundo o relatório, o comércio era feito em duas residências quando iam dar cumprimento ao mandado, a flagranteada Rita fechou o portão e foi preciso utilizar de força, por 15 minutos para abrir o portão, momento em que o outro infrator, Mauro, se evadiu do local. e ao tentar abordar os infratores, a pessoa de Mauro da Silva Costa conseguiu fugir, enquanto a flagranteada permanecia no local. Que nas investigações, restou demonstrado que ambos atuavam na traficância, bem como se revezavam. Na hipótese, estão presentes os motivos autorizadores de uma constrição cautelar, pois atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam a materialidade e os indícios suficientes de autoria. O fumus commissi delicti está comprovado no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e laudo pericial. E o periculum libertatis está presente, na possibilidade de reiteração de condutas delitivas.[...]

A segregação cautelar do infrator merece ser decretada, pela imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, pois mantinham em depósito, numa residência, droga para fins de comercialização, somado ao fato de que se apreendeu vários petrechos utilizados para pesar e embalar a droga ilícita, como balança de precisão, plástico insulfilm, dentre outros, o que reforça sua periculosidade com a inclinação à reiteração criminosa. Portanto, forçoso concluir que os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes.

DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA: No presente caso, é inviável a aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal, diante da quantidade de substância entorpecente apreendida e da situação de traficância alegada, pois a concessão dessas medidas não será capaz de coibir novas ações delitivas dos indiciados. [...]

Em seu arrazoado (doc. e-11817517), a Impetrante afirma que:

- a Paciente possui residência e domicílio fixo;
- a Paciente possui filho menor de idade (12 anos), conforme comprovado por meio de certidão de nascimento (doc. e-11817519, fl. 3), e que sempre viveu aos seus cuidados;
- a Paciente possui atividade laboral lícita como autônoma, com a qual mantém seu sustento e de seu filho;
- é possível a concessão de prisão domiciliar à Paciente, conforme art. 318 e 318-A, ambos do CPP;
- não foram apreendidos entorpecentes ou outros materiais no local de domicílio da Paciente (doc. e-11817519, fl. 2);
- a Paciente faz parte do grupo de risco à Covid19 por ser hipertensa, conforme classificação na Recomendação n. 62/2020-CNJ;
- é possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão à Paciente.

Ao fim, requer a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva, ou que seja a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, registro que restaram prejudicados os habeas corpus n. 0800640-49.2021.8.22.0000 (24/2/2021) e n. 0801013-80.2021.8.22.0000 (22/2/2021) vinculados à ação penal n. 0000527-80.2021.8.22.0501 e relacionados à prisão anterior da Paciente em 26/1/2021 por fatos da mesma natureza descrita nos presentes autos, haja vista a concessão de liminar no AgRg no HC n. 643206/RO junto ao STJ (Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 12/2/2021), do qual trago os excertos a seguir:

[...] O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber habeas corpus ante decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que ocorre na espécie.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Esta Corte é firme na compreensão de que a prisão provisória é medida dotada de excepcionalidade, cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a premente necessidade do resguardo da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...]

Vê-se, portanto, que o decreto de prisão preventiva está calcado na gravidade em abstrato do delito, circunstância que denota, ao menos neste juízo perfunctório, a sua carência de fundamentação.

Ademais, deve-se levar em consideração o teor da Recomendação n. 62/2020, de 17/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cujas principais disposições ao presente feito passo a colacionar, in verbis: [...]

Os excertos acima colacionados demonstram que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a reavaliação da segregação dos que praticaram, ainda que em tese, delitos sem violência ou grave ameaça.

No caso em tela, como visto acima, além de o delito praticado ter sido o de tráfico de drogas, levado a efeito sem violência ou grave ameaça contra pessoa, a quantidade de droga apreendida (dois invólucros com peso menor que 1g de cocaína do tipo "OXI" – e-STJ fl. 86) não é indicativa, por si só, da periculosidade da paciente a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

Assim, ao menos em uma análise perfunctória e não exauriente, não se vislumbra excepcionalidade apta a afastar a aplicação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça acima citada ao caso em tela, em que a prisão está fundada na variedade de droga e no envolvimento de adolescente.

Tal o contexto, reconsidero a decisão agravada para deferir parcialmente a liminar tão somente para assegurar que a paciente possa aguardar em medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, o julgamento definitivo do presente habeas corpus, se por outro motivo não estiver presa [...] (grifamos)

Pois bem.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, tampouco a existência de fato novo, devendo-se aguardar a instrução do writ.

No mais, como registrado, a Paciente apresenta prisão anterior pelo mesmo motivo da atual (tráfico de drogas), indicando risco concreto de reiteração da conduta criminosa e evidenciando, em tese, a sua periculosidade.

Por tais motivos, e por não se evidenciar ilegalidade flagrante que, eventualmente, enseje a concessão da ordem de ofício, indefiro a concessão de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Habeas Corpus nº 0802646-29.2021.8.22.0000

Origem: 0000148-45.2021.8.22.0015 – Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Paciente: Marcio Romagnoli

Impetrantes (Advogados): Fabio Silva Cunha (OAB/RO 10849); Bruno Teixeira de Castro (OAB/RO 109995)

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio Silva Cunha – RO 10.849 e outro em favor do paciente MÁRCIO ROMAGNOLI, preso no dia 24/02/2021, acusado de ter em tese praticado os delitos do artigo 213-A, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 14, caput, da lei 10.826/2003 (2º fato), na forma do art. 69, caput, do CP, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao argumento de que o paciente não possui vínculo com a comarca de Guajará-Mirim e não possui residência fixa, bem como, garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Em suas razões, sustenta, em apertada síntese, que a prisão preventiva é o último instrumento a ser aplicado, devendo haver a necessidade de análise sobre a adequação e suficiência das medidas cautelares. Argumenta ainda que a medida deve ser reavaliada à luz da Recomendação nº 62/2020 do CNJ1, tendo em vista a superlotação da unidade prisional e a avançada idade do paciente (69 anos), e é hipertenso e possui condições pessoais favoráveis.

Por fim, pede a concessão liminar da ordem, a fim de que cesse o constrangimento ilegal e por via de consequência, a expedição do imediato alvará de soltura em favor do paciente. Caso não seja este o entendimento, requer a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar. Requer, ainda, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, tampouco a existência de fato novo, devendo-se aguardar a instrução do writ.

Indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0810193-57.2020.8.22.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

Origem: 7000317-86.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

REQUERENTE: EMMANUELA ARAUJO MACEDO

Advogado: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI (OAB/RO 9636)

REQUERIDO: FABIO JOSE DE QUEIROZ MACEDO

Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO (OAB/RO 6678)

Distribuído em 08/02/2021

Despacho

Vistos,

EMMANUELA ARAÚJO MACEDO peticiona nos autos informando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação no dia 25/2/2021, com determinação de expedição de ofício ao Juízo de origem, comunicando a decisão, para efeito de cumprimento, uma vez que foi restabelecida a tutela concedida quanto aos alimentos provisórios.

Diz que, ao tentar protocolar petição requerendo a observância da decisão proferida por este órgão julgador, não foi possível realizar o protocolo, uma vez que não está disponibilizada no sistema PJe a juntada de documentos/petições.

Aduz que não foi verificada a juntada do citado ofício, expedido pela 2ª Coordenadoria Cível deste Tribunal e que o último movimento dos autos é a remessa à instância superior.

Conta que entrou em contato telefônico com a vara de origem, que conformou o bloqueio do sistema para juntada de petições, tendo em vista o encaminhamento dos autos ao segundo grau, bem como foi informado do recebimento do ofício na vara, mas sem possibilidade de ser realizada a juntada nos autos, razão pela qual não foi dado cumprimento à decisão.

Requer a expedição do referido ofício aos empregadores do requerido, informando, para crédito, a conta da alimentada: agência n. 0230, Banco Cooperativo SICRED, conta-corrente n. 65691-0, CPF 061.680.412-14 ou, alternativamente, seja determinado ao setor competente o desbloqueio da juntada de petições em primeiro grau, a fim de restar, efetivamente, cumprida a ordem judicial.

A Coordenadoria Cível de 2º Grau emitiu certidão atestando o trânsito em julgado da decisão no dia 25/3/2021 (fl. 109).

Pois bem.

Em razão de todo o exposto pela requerente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Cível de 2º Grau para que promova a expedição de ofício, informando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao apelo, ou seja, suspendeu os efeitos da sentença, revigorando, até definição final do recurso, a tutela concedida quanto aos alimentos provisórios, aos órgãos empregadores apontados nos autos (fls. 57 e 59).

P. I. C.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

DESPACHOS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :2100280-54.2003.8.22.0000

Processo de Origem : 2000280-46.2003.8.22.0000

Recorrente: João Batista Marques Soares

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em Ação Civil Pública anulatória de ato administrativo movida pelo Ministério Público do Estado, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão da gratificação de Secretário de Estado dos proventos do recorrente e a observância do teto salarial.

Em sede de apelação, dentre as teses debatidas, discutiu-se sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública anulatória de ato administrativo que visa ressarcimento ao erário, tendo sido obtido em julgamento por esta Corte decisão no sentido de ser o Órgão Ministerial legítimo para propor a ação civil pública, pois, em atenção ao art. 129, III da Constituição Federal, este é o meio apto a se obter a tutela do patrimônio público e social e coibir interesses tendentes à malversação do tesouro público.

O Estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário (fls. 635/649) em face do acórdão, o qual fora inadmitido (decisão fls. 682/684) não interpôs o agravo respectivo, vindo a transitar em julgado.

Insatisfeito, o recorrente interpôs Recurso Especial e Extraordinário (fls. 600/611 e 613/626), sendo aquele inadmitido (decisão de fls. 676/679), transcorreu in albis o prazo para interposição do respectivo Agravo (certificado às fls.685), e o Extraordinário remetido à Corte Suprema para julgamento (decisão fls. 679/681).

Portanto, restando pendente de julgado somente o Recurso Extraordinário (fls. 613/626), interposto por João Batista Marques Soares, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; que aponta violação ao artigo 129, III; 37, 40, §4º; 42, §10; 102, alínea "a" e art. 5º, todos da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 38.

Realizado juízo positivo de admissibilidade, o recurso fora encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, o qual, em decisão de fls. 694/695, reconheceu a afetação das questões discutidas nos autos à sistemática da repercussão geral relacionada ao Recurso Extraordinário 409356 / RO – Tema–561 (Legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público.), determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para observância dos procedimentos previstos no então vigente artigo 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973.

Retornaram os autos a este Tribunal de Origem, sendo determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do tema com repercussão geral.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, vieram os autos conclusos a esta Presidência para o exercício do juízo de conformidade (art. 1.040 do CPC).

O recorrente alega violação ao artigo 129, III, da CF/88, sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública na espécie, afirmando que o constituinte estabeleceu competência genérica sobre a proteção do patrimônio público, deixando a cargo do legislador ordinário a sua regulamentação, recepcionando-se assim a Lei 7.347/85, que em seu art. 1º enumera, taxativamente, as hipóteses em que cabe a ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Indica afronta ao artigo 102, alínea "a" da CF defendendo a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo através do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública.

Aduz ofensa aos artigos 37, 40, §4º; 42, §10, da CF sustentando fazer jus à incorporação aos proventos da gratificação pelo cargo de gerenciamento superior, que não pode ser inferior à remuneração que o policial militar percebia quando na situação de atividade.

Por fim, alega vulneração à Emenda Constitucional nº 38, que acrescentou o art. 89 ao ADCT, incorporando os policiais militares do extinto território federal de Rondônia aos quadros da União, regulamentada pela Lei Federal n. 10.486/02, que ratificou os termos das leis estaduais que asseguram direitos e vantagens aos policiais militares, inclusive no que tange ao direito de recebimento, na inatividade, da gratificação pelo exercício do cargo militar de sub-chefe da polícia militar.

Examinados, decido.

Inicialmente, no tocante à tese de ilegitimidade do Órgão Ministerial para propor a ação civil na espécie, matéria afeta ao Tema – 561, no julgamento do Recurso Extraordinário 09356 / RO firmou-se a seguinte tese: "O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público".

Destarte, quanto à tese afeta ao tema 561/STF, verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente, por derradeiro, com base no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Com relação às demais teses recursais, admitidas na decisão pretérita de admissibilidade por este Tribunal, determino que a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário nos pontos remanescentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0000639-34.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0006878-16.2014.8.22.0501

Recorrente: Mateus Santos Costa

Impetrante(Advogado): Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Impetrante(Advogado): Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)

Impetrante(Advogado): Thiago Maia de Carvalho(OAB/RO 7472)

Impetrante(Advogado): Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)

Impetrante(Advogado): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)

Impetrante(Advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)

Impetrante(Advogada): Raquel Grecia Nogueira(OAB/RO 10.072)

Impetrante(Advogada): Amanda Elise Castoldi dos Santos(OAB/RO 9950)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 17

Número do Processo :0001251-74.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0005782-05.2010.8.22.0501

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Amarildo de Almeida

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)

Advogado: CRISTOVÃO DIONISIO DE BARROS(OAB/MG 130.440)

Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior(OAB/RO 9562)

Embargado: Everton Leoni

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)

Advogada: Renata Janaína de Carvalho(OAB/RO 3018)

Advogado: Ivo Benitez(OAB/RO 4997)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan(OAB/RO 1583)

Advogado: Ebenezer Moreira Borges(OAB/RO 6300)

Advogada: Brena Guimarães da Costa(OAB/RO 6520)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 6551)

Advogada: Alana Abílio Diniz Vila-Nova(OAB/DF 35470)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade(OAB/RO 6347)

Advogada: Aline Maria de Almeida Lopes(OAB/RO 7163)

Advogado: Máira Célie Madureira Serra(OAB/RO 7966)

Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva(OAB/RO 7957)

Advogada: Sara Alves Sampaio(OAB/RO 7817)

Embargado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)

Advogado: João Gomes de Souza Neto(OAB/RO 512)

Embargado: Nereu José Klosinski

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Embargado: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Embargado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Embargado: Marcos Alves Paes

Defensor Público: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Embargado: Alberto Ivair Rogoski Horny

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Embargada: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)

Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB 1909)

Embargado: Francisco Izidro dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Ana Paula Silva Santos(OAB/RO 7464)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Embargado: Evanildo Abreu de Melo

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)

Embargado: Deusdete Antonio Alves

Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)

Embargada: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Embargado: Luiz da Silva Feitosa

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Francisco Leudo Buriti de Sousa
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)
Embargado: João Batista dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Embargado: Mauricio Mauricio Filho
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)
Embargado: Rubens Olimpio Magalhães
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Embargado: José Joaquim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior(OAB/RO 2390)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Advogado: Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior(OAB/RO 9562)
Embargado: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Embargado: Edezio Antonio Martelli
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)
Embargado: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Embargado: Carlos Henrique Bueno da Silva
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout(OAB/RO 2462)
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva(OAB/RO 526A)
Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Depreende-se dos autos, que o feito encontrava-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos pelas partes, contudo, em relação aos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes interposto pelo Parquet às fls. 11.207/11.215, por um lapso da escrivania, as partes contrárias não haviam sido intimadas para apresentação de suas contrarrazões.

Assim, com o fim de se evitar eventual nulidade e cerceamento de defesa, a decisão de 22/07/2020 (fls. 11.234) determinou a intimação dos embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Ministério Público.

Considerando que durante a presente pandemia Covid-19 os prazos dos processos físicos foram suspensos, bem como levando-se em conta o princípio do contraditório útil e a impossibilidade de interrupção do feito por tempo indeterminado, certifique-se o departamento quanto à eventual decurso do prazo para as partes apresentarem suas contrarrazões.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000069-97.2020.8.22.0016

Processo de Origem : 0000069-97.2020.8.22.0016

Recorrente: Ronaldo Alves Pimentel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.

Narra que interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, tendo o tribunal decidido que o princípio in dubio pro societate justifica a satisfação da dúvida do juízo acerca de indícios de materialidade e autoria por meio de submissão da matéria ao júri.

Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio e que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais, almejando sua impronúncia.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, porquanto a jurisprudência do STJ é no sentido de que na fase da Pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo indícios da autoria e da materialidade, deve o agente ser pronunciado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.

I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

[...] Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1284963/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 20/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado.

2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0001232-48.2020.8.22.0005

Processo de Origem : 0001232-48.2020.8.22.0005

Recorrente: Anderson Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

Aduz, em síntese, que faz jus à causa de diminuição de pena, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista sua primariedade, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

Afirma que a fundamentação trazida pelo Tribunal dispõe pelo não reconhecimento da minorante considerando a quantidade de entorpecentes, sua forma de acondicionamento e circunstâncias do conjunto fático-probatório indicarem a participação do recorrente em organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes.

Sustenta que a controvérsia paira sobre a questão da participação do recorrente em organização criminosa.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que no acórdão recorrido a fundamentação utilizada para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consequente aplicação da minorante, baseou-se nas provas que evidenciam sua dedicação à atividade criminosa e não na participação em organização criminosa.

Nota-se, portanto, que as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Outrossim, alterar as conclusões do julgado no tocante a dedicação à atividade criminosa, a fim de fazer incidir a minorante de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, enseja o reexame do conteúdo fático probatório, inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta do combatido aresto que, no presente caso, o apelante é primário e não possui maus antecedentes, sendo que, ainda que não tenha comprovado o exercício de trabalho lícito, bem como, tenha sido, agora, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, tais fatos não são hábeis, por si só, para comprovar que ele habitualmente se dedica a atividades criminosas. [...] Assim, preenchidos os requisitos do referido artigo, o apelante faz jus à causa de diminuição de pena, não restando demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas. 2. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela não dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 3. Mutatis mutandis: assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019). (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002274-95.2012.8.22.0011

Processo de Origem : 0002274-95.2012.8.22.0011

Recorrente: Fabricio Campos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

Aduz, em síntese, que faz jus à causa de diminuição de pena, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista sua primariedade, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

Afirma que a fundamentação trazida pelo Tribunal dispõe pelo não reconhecimento da minorante considerando a quantidade de entorpecentes, sua forma de acondicionamento e circunstâncias do conjunto fático-probatório indicarem a participação do recorrente em organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que no acórdão recorrido a fundamentação utilizada para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consequente aplicação da minorante, baseou-se no fato do agente ostentar maus antecedentes e as circunstâncias evidenciarem habitualidade delitiva, conforme trecho que segue:

Os maus antecedentes caracterizados por condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, aliado às circunstâncias da apreensão do entorpecente que evidenciam a habitualidade, são suficientes para o afastamento do tráfico privilegiado.

Nota-se, portanto, que as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão, logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1651067/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000646-06.2019.8.22.0018

Processo de Origem : 0000646-06.2019.8.22.0018

Recorrente: Igor Rodrigues Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 226, caput, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega, em síntese, insuficiência do arcabouço probatório para sua condenação, afirmando estar fundamentada exclusivamente na palavra da vítima, almejando sua absolvição.

Sustenta vício no procedimento de reconhecimento de pessoas carreado em fase inquisitorial, porque feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, alegando que a observância da tipicidade procedimental prevista no dispositivo é imprescindível para a validade e credibilidade do ato, a fim de evitar inclusive prejuízo em razão de falsas memórias das vítimas traumatizadas, motivo pelo qual, defende que, quando não atendidas tais disposições, o reconhecimento se torna inválido e inapto a alicerçar o decreto condenatório.

Pretende a nulidade do reconhecimento e, conseqüentemente, absolvição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Inicialmente, em relação à ofensa ao artigo 226, caput, do Código de Processo Penal, verifica-se que a controvérsia suscitada foi solucionada por este Tribunal em consonância com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as "disposições inculpidas no artigo configuram uma recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato", acompanhado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Atrairdo, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1585502 SP 2019/0280660-4, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Julgado em: 06/02/2020, Publicado em DJe 14/02/2020) (grifo nosso)

Quanto à tese de insuficiência de provas para condenação, verifica-se que o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados a respeito do tema, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe

tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no Aglnt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003778-13.2019.8.22.0005

Processo de Origem : 0003778-13.2019.8.22.0005

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Abel Blanco Dorado Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155, caput e §2º do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.

Em seu apelo especial, o Parquet aduz, em síntese, que o Tribunal ao reformar a sentença condenatória contrariou o artigo indicado, uma vez que, a despeito de reconhecer a autoria e materialidade delitiva, considerou, indevidamente, a ausência de tipicidade material, aplicando o princípio da insignificância, a furto praticado por indivíduo que ostenta habitualidade delitiva em crimes contra o patrimônio.

Sustenta que o princípio da insignificância não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal.

A defesa, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0005109-39.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0005109-39.2019.8.22.0002

Recorrente: Beatriz Silva de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

Em suas razões, o recorrente sustenta que preenche todos os requisitos para obtenção da redução prevista no art. 33, §4º da Lei de drogas, em seu grau máximo (2/3), fazendo jus, portanto, à minoração da pena.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso e no mérito pelo desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal de Justiça, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu por manter o patamar de redução em seu grau mínimo, concluindo que para a aplicação da minorante devem ser observadas, além das condições pessoais do agente, as circunstâncias do delito, que no caso, justificam a fração aplicada, tendo em vista evidenciarem a dedicação da recorrente à atividade criminosa, o que deveras afastaria inclusive o reconhecimento do benefício, logo, alterar as conclusões do julgado, a fim de modificar o patamar de redução da minorante, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 2/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa. 2. Hipótese que o Tribunal de origem negou a aplicação do benefício em virtude, tão somente, da quantidade da droga apreendida, não tendo indicado, em nenhum momento, que tais elementos evidenciarão dedicação à atividade criminosa. 3. Estando devidamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau a aplicação da fração máxima pelo reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1053187 SP 2017/0027102-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRIBUNAL PODE AGREGAR FUNDAMENTOS AO RATIFICAR A PENA-BASE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/6. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não atua em reformatio in pejus quando ratifica a pena-base acima do mínimo legal com fundamentos não elencados na sentença, pois não houve agravamento da reprimenda cominada. 2. "No caso do tráfico ilícito de entorpecentes, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, uma vez que não foram estabelecidos pelo legislador parâmetros para a fixação do quantum de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes." (AgRg no AREsp 1.264.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2018). 3. Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto necessário o reexame do conjunto fático-probatório para fins de acolhimento do pedido de redução de 1/2 ou 2/3. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ- AgRg nos EDcl no AREsp 1386760 / SP; Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/04/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0016075-19.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0016075-19.2019.8.22.0501

Apelante: Fábio de Souza Silva Chaves

Advogada: Adriana Vilela(OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Fábio de Souza Silva Chaves, por meio da Defensoria Pública, junta revogação de poderes a advogado particular e requer carga dos autos aos fins de eventual interposição de recurso (fls. 214/215).

Relatados, decido.

Como se tem reiterado, a renúncia do causídico deve, de regra, ser comunicada, excetuada a obrigatoriedade quando a parte for representada por vários advogados, como expressamente previsto no CPC, art. 112 e §2º.

No caso, a revogação de poderes foi ratificada pelo interessado que já noticia a assunção da Defensoria Pública do Estado para assisti-lo.

Posto isso, sem prejuízo à parte, defiro a carga dos autos à Defensoria Pública, como requerido.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de abril de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000439-98.2019.8.22.0020

Processo de Origem : 0000439-98.2019.8.22.0020

Agravante: J. N. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003980-20.2020.8.22.0501

Processo de Origem : 0003980-20.2020.8.22.0501

Agravante: Michael Douglas da Silva Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo :0000084-03.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0000084-03.2019.8.22.0501

Agravante: José Roberto Soares da Silva

Advogada: Abida Dias(OAB/RO 9197)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0000084-03.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0000084-03.2019.8.22.0501

Agravante: José Roberto Soares da Silva

Advogada: Abida Dias(OAB/RO 9197)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0011472-97.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0011472-97.2019.8.22.0501

Recorrente: Cicero Nobre da Silva

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixa de indicar a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, denota deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Sobre isso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de compensação por danos morais, decorrente de suposta falha na prestação de serviços advocatícios.
2. Não se conhece do recurso se a parte não indicar a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.
3. Agravo não provido.
(AgInt no AREsp 1560154/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, abril de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003716-79.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0003716-79.2019.8.22.0002

Recorrente: Cleiton Cristiano Moreira Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, § 3º do Código Penal, que dispõe sobre penas restritivas de direitos.

O recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito alegando que satisfaz todos os requisitos legais, em razão dos delitos não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, o §3º excepciona a reincidência genérica, quando socialmente recomendável.

Afirma que as circunstâncias judiciais são favoráveis e mostra-se socialmente recomendável tal medida, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista, no acórdão recorrido, Este Tribunal entendeu que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no presente caso não é medida socialmente recomendável, desse modo, alterar as conclusões do acórdão necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. CONSIDERADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIDO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante foi condenado à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sendo que o modo inicial de cumprimento foi devidamente fundamentado na reincidência do réu, consoante dispõe o art. 33 e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, o que ser reparado. 2. O Tribunal local negou a permuta da pena, por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade e da natureza dos delitos pelos quais foi condenado. 3. Ademais, para se dar provimento ao recurso especial, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido neste recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 687131 SP 2015/0082809-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o § 3º do art. 44 do CP possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos, cumulativamente, 2 (dois) requisitos: (i) a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e (ii) a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica. 2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, não obstante a condenação definitiva anterior registrada pelo envolvido seja de natureza distinta da originária dos presentes autos, configurando reincidência não específica, a conduta do recorrente - consistente em promover o ingresso de um aparelho celular na Penitenciária de Marília/SP, onde cumpria pena pela prática de outro delito, após retornar de um trabalho externo - demonstra não ser socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 3. Não atendido um dos requisitos cumulativos previstos no art. 44, § 3º, do CP, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de modo que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1555900 SP 2019/0230952-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002035-11.2014.8.22.0015

Processo de Origem : 0002035-11.2014.8.22.0015

Recorrente: Francisco Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal.

Em suas razões alega, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância em razão do diminuto valor da res furtiva, avaliada em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Sustenta existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu no sentido de que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância o valor subtraído ser superior a 10% do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, incompatível com o beneplácito penal reclamado, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por derradeiro, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor subtraído ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, consta do acórdão recorrido que o agravante é reincidente específico. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1308314 MG 2018/0140849-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar de o valor da res furtiva ser R\$ 66,32 (sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) - 2 pás, valor inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o paciente possui reincidência específica.

3. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 633546 / DF; Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2021) (grifo nosso)

Ademais, alterar as conclusões do acórdão para aplicar o entendimento da ocorrência de excludente de ilicitude dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. RES FURTIVA QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. FURTO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o montante do valor do bem subtraído superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos e nem ao menos quando se trata de furto qualificado diante de sua maior gravidade. Precedentes. 2. No caso concreto, para aplicar o entendimento da ocorrência de excludente de ilicitude deve haver o reexame fático-probatório da demanda, obstado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no REsp 1883330 / PE; Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/11/2020) (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0001796-36.2020.8.22.0002

Processo de Origem : 0001796-36.2020.8.22.0002

Recorrente: Edson Chagas da Silva

Advogado: César Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO 520)

Advogado: Vladimir Araujo Mesquita(OAB/RO 10560)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, que tipifica o crime de tráfico de drogas.

O recorrente alega, em síntese, insuficiência do arcabouço probatório para sua condenação pelo crime de tráfico, razão pela qual pleiteia sua absolvição, ante a incidência do princípio in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Sustenta existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais pátrios majoritariamente atribuem ao dispositivo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto existência de provas suficientes a embasar o édito condenatório pela prática do crime de tráfico, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático probatório, vedado pela via do apelo especial. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, tendo sido apreendidos na residência do agravante 14 pinos contendo substâncias análogas a cocaína, 1 tablete com aproximadamente 50 gramas de maconha e 57 trouxinhas de maconha. 2. Alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem e decidir pela absolvição do delito de tráfico de drogas, conforme pretende o agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Ademais, "Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado a quo estiver alicerçado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais." (AgRg no AREsp 1.657.974/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 16/6/2020). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no AREsp 1742185 / SE; Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ORIGEM. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Concluindo o Tribunal de origem pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 2. Encontrando-se devidamente fundamentado o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa pelo Tribunal de origem diante da grande quantidade de droga e pela forma de armazenamento da droga, a desconstituição das premissas fáticas deduzidas no acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, que determinava a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação do regime inicial deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/06, aos condenados por tráfico de drogas. 4. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, sem a valoração negativa de circunstâncias judiciais, e inexistente motivação válida na origem para o recrudescimento do regime, é de se manter o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal 5. Agravos regimentais improvidos.

(STJ - AgRg no AREsp: 1293036 SP 2018/0114096-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) (grifo nosso)

Por fim, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001101-58.2020.8.22.0010

Processo de Origem : 0001101-58.2020.8.22.0010

Recorrente: A. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 310, inciso III, 312 e 321, todos do Código de Processo Penal.

Indica ofensa aos dispositivos listados, sustentando, em síntese, inexistir indícios de que sua liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme disciplina o Parágrafo Único do art. 321 do CPP. Almeja o restabelecimento de sua liberdade provisória.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento. Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu restarem preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do recorrente, ante o efetivo risco à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista tratar-se de reincidência específica e ter fugido do distrito da culpa ao tomar conhecimento da decretação da prisão preventiva em seu desfavor. Entendendo não ser recomendável a concessão das medidas cautelares alternativas.

Nessa linha, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, objetivando o restabelecimento da liberdade provisória, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do consagrado princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo suportado pelo envolvido em razão da suposta deficiência na defesa do acusado.

(...)

6. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, sobretudo pela gravidade dos delitos apurados (homicídio tentado e consumado, tráfico e associação para o tráfico), além dos fortes indícios de que o acusado integra organização criminoso dedicada ao tráfico de drogas na cidade, havendo risco de reiteração de prática delitiva. Portanto, mostra-se legítima, no caso, a prisão preventiva, uma vez que ficou demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

7. Para rever a conclusão da instância de origem, quanto à ausência dos requisitos para a prisão preventiva, seria indispensável a revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço em recurso especial, em razão da vedação da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1700869 GO 2020/0110493-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 921943 BA 2016/0117605-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000967-52.2020.8.22.0003

Processo de Origem : 0000967-52.2020.8.22.0003

Recorrente: Wellington Leandro Alves de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrente: Lucas Junior Silva Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico. Nas razões recursais, sustentam, em síntese, fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, afirmando que preenche todos os requisitos legais, primariedade, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela dedicação dos recorrentes a atividades criminosas, de modo que a alteração do entendimento desta Corte, a fim de fazer incidir a minorante de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, enseja o reexame do conteúdo fático probatório, inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta do combatido aresto que, no presente caso, o apelante é primário e não possui maus antecedentes, sendo que, ainda que não tenha comprovado o exercício de trabalho lícito, bem como, tenha sido, agora, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, tais fatos não são hábeis, por si só, para comprovar que ele habitualmente se dedica a atividades criminosas. [...] Assim, preenchidos os requisitos do referido artigo, o apelante faz jus à causa de diminuição de pena, não restando demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas. 2. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela não dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 3. Mutatis mutandis: assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no REsp n. 1.780.993/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1783939 PR 2018/0322633-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019). (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000260-57.2020.8.22.0012

Processo de Origem : 0000260-57.2020.8.22.0012

Recorrente: Adailton Silva Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 310, inciso III, 312 e 321, todos do Código de Processo Penal.

Indica ofensa aos dispositivos listados, sustentando, em síntese, inexistir indícios de que sua liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme disciplina o Parágrafo Único do art. 321 do CPP. Almeja o restabelecimento de sua liberdade provisória.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu restarem preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do recorrente, ante o efetivo risco à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pois demonstra periculosidade incompatível com a liberdade. Entendendo não ser recomendável a concessão das medidas cautelares alternativas.

Nessa linha, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, objetivando o restabelecimento da liberdade provisória, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do consagrado princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo suportado pelo envolvido em razão da suposta deficiência na defesa do acusado.

(...)

6. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, sobretudo pela gravidade dos delitos apurados (homicídio tentado e consumado, tráfico e associação para o tráfico), além dos fortes indícios de que o acusado integra organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas na cidade, havendo risco de reiteração de prática delitativa. Portanto, mostra-se legítima, no caso, a prisão preventiva, uma vez que ficou demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

7. Para rever a conclusão da instância de origem, quanto à ausência dos requisitos para a prisão preventiva, seria indispensável a revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço em recurso especial, em razão da vedação da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1700869 GO 2020/0110493-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 921943 BA 2016/0117605-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000630-72.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0013571-40.2019.8.22.0501

Recorrente: Marcio José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Raquel Nascimento de Araújo

Advogado: Noé de Jesus Lima(OAB/RO 9407)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 310, inciso III, 312 e 321, todos do Código de Processo Penal.

Indica ofensa aos dispositivos listados, sustentando, em síntese, inexistir indícios de que sua liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme disciplina o Parágrafo Único do art. 321 do CPP. Almeja o restabelecimento de sua liberdade provisória.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu restarem preenchidos os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do recorrente, ante o efetivo risco à ordem pública, pois demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pela gravidade com que o crime foi cometido, natureza da vítima e divergência entre as versões apresentadas perante a autoridade policial, demonstrando ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Nessa linha, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, objetivando o restabelecimento da liberdade provisória, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do consagrado princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo suportado pelo envolvido em razão da suposta deficiência na defesa do acusado.

(...)

6. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, sobretudo pela gravidade dos delitos apurados (homicídio tentado e consumado, tráfico e associação para o tráfico), além dos fortes indícios de que o acusado integra organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas na cidade, havendo risco de reiteração de prática delitiva. Portanto, mostra-se legítima, no caso, a prisão preventiva, uma vez que ficou demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

7. Para rever a conclusão da instância de origem, quanto à ausência dos requisitos para a prisão preventiva, seria indispensável a revisão do conjunto fático-probatório, providência que não encontra espaço em recurso especial, em razão da vedação da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1700869 GO 2020/0110493-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 921943 BA 2016/0117605-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000116-44.2019.8.22.0004

Processo de Origem : 0000116-44.2019.8.22.0004

Recorrente: Wanderson Kisman Vieira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 226 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal; artigo 157 do Código Penal.

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por insuficiência do arcabouço probatório para sua condenação, afirmando estar fundamentada exclusivamente na palavra da vítima, razão pela qual pleiteia sua absolvição, pelo princípio in dubio pro reo.

Sustenta vício no procedimento de reconhecimento de pessoas carreado em fase inquisitorial, porque feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP, alegando que a observância da tipicidade procedimental prevista no dispositivo é imprescindível para a validade e credibilidade do ato, defende que, quando não atendidas tais disposições, o reconhecimento se torna inválido e inapto a alicerçar o decreto condenatório.

Almeja a nulidade do reconhecimento e, conseqüentemente, a absolvição por insuficiência probatória.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie constata-se que este Egrégio Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu estarem presentes provas suficientes da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, bem como consignou que se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância quando em harmonia com outros elementos de provas, como é o caso do presente feito.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, alterar as conclusões do julgado para se concluir pela insuficiência de provas para condenação, com pleito absolutório, encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017) (grifo nosso)

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao artigo 226 do Código de Processo Penal, verifica-se que a controvérsia suscitada foi solucionada por este Tribunal em conformidade com a orientação adotada pela Corte Superior, no sentido de que as "disposições inculpidas no artigo configuram uma recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato", tendo sido o reconhecimento ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, a admissão do recurso da mesma sorte esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1585502 SP 2019/0280660-4, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Julgado em: 06/02/2020, Publicado em DJe 14/02/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento n. 1054 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e dois de abril de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7054155-80.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7054155-80.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante/Embargada: Elaine Isabel de Oliveira

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 10/09/2020

Opostos em 29/09/2020

Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0011192-29.2019.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0011192-29.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Assunto: Desacato

Apelante: Fabio Ferreira Lima

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0001592-05.2019.8.22.0009 Apelação Criminal

Origem: 0001592-05.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Assunto: Desacato/Leve/Resistência

Apelante: Lucas Pereira de Souza

Advogada: Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)

Advogada: Andreia Paes Guarnier (OAB/RO 9713)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0000227-55.2020.8.22.0016 Apelação Criminal

Origem: 0000227-55.2020.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Assunto: Ameaça/Desacato/Resistência

Apelante: Carlos Ruiz Ramos

Defensora Pública: Débora Machado Aragão

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0001087-07.2016.8.22.0013 Apelação Criminal
Origem: 0001087-07.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito
Apelado: Cleudimar Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edmilson Furtado de Souza
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0001826-27.2014.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação Criminal
Origem: 0001826-27.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Crimes de Responsabilidade/Dano ao Erário
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargante: Emerson Cavalcante de Freitas
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0186221-90.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0186221-90.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública/Obrigações de demolir edifício
Apelante: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. - Epp
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 30/03/2020
Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7003426-93.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003426-93.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/vara Única
Assunto: Mandado de Segurança/Pagamento de adicional de insalubridade/Adicional noturno
Apelante: Wilson Beloni
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Apelado: Município do Vale do Anari
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7015260-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015260-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso/Nomeação e posse
Apelante: Iaisa Helena Faria Ribeiro
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0800429-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040138-34.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção da Infância e Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer/Realização de exame médico
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: G.X.D.S.S representado por sua genitora E.X.da S.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 06/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000379-60.2020.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000379-60.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Assunto: Obrigação de fazer/Procedimento cirúrgico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Luiza Borges
Defensora Pública: Débora Machado Aragão
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7004543-55.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7004543-55.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Cumprimento de sentença/Fornecimento de medicamento/Arquivamento
Apelante: J. C. S. B. representado por E.S.
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0806161-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001492-46.2019.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Impugnação e reavaliação de imóveis
Agravante: Adão Ninke
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Agravante: Anderson de Araújo Ninke
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 06/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7005079-92.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7005079-92.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Obrigação de fazer/Abster de contratar profissionais da atividade fim sem concurso público
Apelante: Município de São Felipe do Oeste
Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7030303-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030303-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Demolitória/Edificação em área de proteção permanente
Apelante: Maria Oliveira da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7011722-78.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011722-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Mandado de Segurança/Indeferimento de posse/Acumulação de carga horária
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867)
Apelado: Leticia Carolina de Oliveira

Advogada: Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0801876-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016970-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Antecipação de Tutela
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: M. E. A. D. L. representada por sua genitora R. A. do N.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 04/06/2019
Retirado em 26/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0803706-71.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016377-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de medicamento
Agravante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado/Agravante: Iranilde Moreira Rolim
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 06/07/2020
Distribuído em 27/05/2020
Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0802384-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001414-41.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/ Impugnação de cálculos
Agravante: Edmilson Maturana da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Agravante: Custódio Portes das Mercês
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7013029-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013029-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por danos morais/Violência no presídio
Apelante: Wagner Batista da Silva
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/03/2018
Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira Costa

n. 21 7016463-73.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016463-73.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança /Adicional de insalubridade e periculosidade
Apelante: Nilva Trindade Apolinario Geremia
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/11/2020

n. 22 7005257-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005257-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Ação Coletiva/Adicional de insalubridade

Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/01/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 23 7006135-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006135-84.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais / Danos Estéticos / Pensão por Incapacidade Laborativa

Apelante: Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Apelado: José Cícero Rodrigues de Matos

Advogada: Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/09/2019

Adiado em 21/11/2019

Adiado em 28/11/2019

Adiado em 05/12/2019

Retirado em 12/12/2019

n. 24 7002622-69.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002622-69.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Alzena Fernandes Ponciano (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

n. 25 7003934-80.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003934-80.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: João Costa Soares ((Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2021

n. 26 7002619-17.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002619-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Daihane Paiva da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

n. 27 7004100-15.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004100-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Edson dos Santos Felicidade (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 28 7003991-98.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003991-98.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Maria Lucineide Oliveira (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/03/2021

n. 29 7003978-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003978-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Cleonilce Bargas Baca (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 30 7002637-38.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002637-38.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Cleone Penha de Melo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/02/2021

n. 31 7003981-54.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003981-54.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Denice Lima Serafim(Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 32 7003996-23.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003996-23.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Jonison Pereira Savalo (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 33 7004039-57.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004039-57.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Suely Moreira da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 34 7002776-87.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002776-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Extinção por ausência de regulamentação sindical

Apelante: Niwton César de Castro (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/03/2021

n. 35 0800125-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000054-17.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento de sentença/Nulidade de dispositivo da sentença/Coisa julgada/Piso Salarial

Agravante: Mirian Lima da Graça

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/01/2019

n. 36 7000456-62.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000456-62.2016.8.22.0006 Presidente Médici/vara Única

Assunto: Indenização por danos morais/Erro médico

Apelante: Evelen Ramos da Costa

Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelado: José Antônio Urresti Orsi

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Demétrio Bida Junior

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Eliedson Vicente de Almelda

Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Apelado: Radioclin - Diagnósticos Por Imagem Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 03/12/2019

n. 37 0801495-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007303-85.2019.8.22.0000 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Honorários periciais/Beneficiário de justiça gratuita

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Agravado: Valdeci Rodrigues de Camargo

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/05/2019

Retirado em 26/03/2020

n. 38 0800592-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004006-07.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Honorários periciais/Beneficiários de Justiça gratuita

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Agravado: Wagner Luiz Pereira

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Denise Maria da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Wanderleia de Mattos

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Agravada: Vilma Soares da Silva

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Ana Cláudia Maciel
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Gilson Lopes de Oliveira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Jackson da Silva Oliveira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Maria Cristina de Paula
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Bruno Rodrigues da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Cleber Arcanjo Cardoso
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Gutemberg Carvalho da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Kesia Rodrigues de Souza
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Sandescleia Martins dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Janaína de Oliveira Alecrim
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Nilceia Pedroso Nunes
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Jocemara Lopes de Lima
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Janeth Fandinho Costa
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Edso Borgheti
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Jeferson Alves da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Gleiciely Lopes Neves Vidal
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Ezequiel Ramos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Ederilso Condinei Buss
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Pascoal de Jesus Moreira Filho
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Solange Maria Marangoni Omitti
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Geani Cleide da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Janiclecio Soares Torres
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Jorge Zayat Neto
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Edivaldo Ferreira da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Gesiel da Silva Benevides
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Edilson Moreira Verly
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Marciana Aparecida dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Ronize Rodrigues Viana Possamai
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Antônio Marcos da Silva Oliveira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Claudete Rosa Moraes
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Edineia Barbosa de Faria
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Leila Maria Vieira Soares
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Jonas Félix Braga
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Dieine Eire Kondratowski
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Maurício Otávio Folador
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Sebastiana Alves Bido
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Lorena Borges Zamarchi
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravada: Cássia Aguetoni
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Evandro Xavier de Jesus
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Agravado: Mariquison Mota de Sá
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 12/02/2020

n. 39 7016992-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016992-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/Retroativo/Progressão funcional
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Apelado: Gladson Denny Siqueira
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/03/2021

n. 40 7039131-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039131-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Interdito Proibitório/Direito de propriedade
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Apelada: Joselia Valentim da Silva
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valetim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/09/2018

n. 41 0800023-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016397-59.2019.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Indeferimento de justiça gratuita
Agravante: Keila Carvalho Sousa
Advogado: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/01/2020

n. 42 7000055-79.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000055-79.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/vara Única
Assunto: Embargos de terceiro/ Manutenção de penhora de imóvel
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Apelado: Eduardo Elias Khoury
Advogado: Anderson Ferreira (OAB/PR 48657)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/11/2020

n. 43 0809202-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004647-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento provisório de Sentença
Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Agravado: R F Alves - Me
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6.168)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 20/11/2020

n. 44 0800162-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000470-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Dano ao Erário
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/RO 127.266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/01/2020

n. 45 0804590-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002686-14.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Tutela de urgência/Suspensão dos efeitos de carta de arrematação e consequente imissão na posse com intenção de demolição
Agravante: Ivone Abrão
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Agravado: Marco Túlio de Freitas
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Agravada: Astrid Senn
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 24/06/2020

n. 46 7003556-63.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003556-63.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Protesto Indevido / Inclusão no Cadastro de Inadimplentes / Dano Moral
Apelante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Apelado: Chaves e Soletti Advogados
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 08/08/2019
Retirado em 19/12/2019

n. 47 0804044-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0185135-26.2005.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Assunto: Indeferimento da remessa a Vara da Fazenda Pública/Matéria de interesse do Estado/Embargos de Declaração recebido como agravo interno
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Agravado: Energisa S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/10/2019

n. 48 7046778-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046778-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez/ Concessão de benefício
Apelante: Inácio Canuto de Souto Filho
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/06/2020
Retirado em 03/12/2020

n. 49 7006127-37.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006127-37.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez/Manutenção de benefício
Apelante: Rui Martins Gomes
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 08/10/2020

n. 50 7002318-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002318-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos
Apelada: Suely Francisca de Souza
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/03/2021

n. 51 7043845-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043845-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Janaina Leite de Holanda
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/03/2021

n. 52 0130842-54.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0130842-54.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Condenação em honorários advocatícios
Apelante: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/02/2020

n. 53 0002766-92.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0002766-92.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/Illegitimidade passiva
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Rosinéia Cardoso Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelada: Madeireira Palmital Ltda - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/10/2020

n. 54 1000176-73.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000176-73.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Embargos à execução/Nulidade de auto de infração
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/06/2020

n. 55 7035686-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035686-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Declaratória de extinção de crédito não tributário/ Ausência de interesse de agir
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: João Becker
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/04/2020

n. 56 0002051-05.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002051-05.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Taba Amazônica Ltda
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Homero Ricardo Fabro Marques
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Enoque Nunes De Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/01/2021

n. 57 7004186-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004186-45.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Extinção pelo parcelamento
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8.600)
Apelado: Guimarães Representações Comerciais Ltda – EPP
Apelado: Ailton Fernandes Guimaraes
Apelada: Ivone de Fátima de Oliveira Guimarães
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020

n. 58 0808227-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028757-92.2020.8.22.000 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Declaratória/Recolhimento de ICMS/Transferência de ativo entre filiais
Agravante: Sotreq S/A
Advogada: Caroline Bernardes Schittini Pinto Lustosa (OAB/RJ 144491)
Advogado: Luiz Carlos Barretti Junior (OAB/RJ 080782)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/10/2020

n. 59 7000090-93.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000090-93.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Anulatória de ato jurídico/ Recolhimento de ICMS
Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/07/2017

n. 60 0800689-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0113717-14.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Prescrição

Agravante: Rosiclea Costa

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 12/02/2020

n. 61 7017311-34.2016.822.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017311-34.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Declaratória/Inexistência de débito tributário

Apelante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10.154)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 31/10/2017

Retirado em 11/02/2021

n. 62 0805276-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022645-44.2020.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Multas e demais Sanções

Agravante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 4164)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/07/2020

n. 63 0039994-49.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0039994-49.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Creuza Barros de Oliveira

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/06/2020

n. 64 0122831-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0122831-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria José Gomes da Silva

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/11/2019

n. 65 0050261-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0050261-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Joelio Zacarias da Costa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 06/08/2019

n. 66 0133957-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0133957-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/ Exceção de pré-executividade/Redirecionamento em face dos sucessores

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Lúcia Abucater Cruz

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/09/2020

Retirado em 01/10/2020

n. 67 0126748-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0126748-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Espólio de Francisco Nonato dos Santos

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/04/2020

n. 68 0043543-48.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0043543-48.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Luzia dos Santos Lopes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/03/2021

n. 69 0053074-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053074-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria de Fátima Mota

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

n. 70 0102466-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0102466-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Lúcio C. de Souza

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/11/2020

n. 71 0002321-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0002321-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: João Batista Felix da Conceição

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/11/2020

n. 72 0080756-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0080756-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: José D. Andrade Portela

Apelada: Maria das G. Meirelles

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/12/2020

n. 73 7040741-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040741-78.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Execução Fiscal/Extinção pelo abandono da causa

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Marlon Fritz Martins Leite

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/11/2020

n. 74 0028695-22.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0028695-22.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: F. & F. Comércio de Celulares Ltda

Apelado: Fabiano Perez Fernandes

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 25/08/2020

n. 75 0009286-67.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Cobrança de Valores oriundos de decisão do Tribunal de Contas

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito

Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/08/2018

Retirado em 19/09/2019

Retirado em 24/09/2020

n. 76 7041876-62.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7041876-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda

Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7092)

Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3747)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/09/2020

n. 77 7035370-02.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7035370-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho – APROM

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 19/08/2020

n. 78 0012846-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012846-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante: Edgar Felixmer Salvo Pereira

Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 09/08/2020

n. 79 0802543-56.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026006-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante: Reginaldo Pereira de Almeida Filho

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 08/10/2020

n. 80 0801026-16.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009729-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade.

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Jucélis Freitas De Sousa

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcel da Silva Barroso

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 13/10/2020

n. 81 0805109-75.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000438-95.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Assunto: Dano ao Erário / Cessão de créditos-não tributários

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 15/07/2020

n. 82 0801153-85.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7064968-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Suspensão de Cumprimento de Sentença / Indeferimento

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Agravado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: Danilo Prudente Lima (OAB/DF 42.790)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 24/06/2019

Retirado em 23/01/2020

Impedido: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 83 0806207-95.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001845-52.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Assunto: Tutela de Evidência

Agravante: Geronias Nunes de Oliveira

Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 25/08/2020

Porto Velho, 31 de março de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1672 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 22 (vinte e dois) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01- 0000408-21.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00004082120188220018 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vanildo Bertolomeu Paese

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Roberson Pereira do Amaral ou Diego Costa dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 04/03/2020

n.02- 0801314-27.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000041-98.2021.822.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Sebastião Martins de Assis

Impetrante (advogado): Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído por sorteio em 23/02/2021

n.03- 0801682-36.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000873-93.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marlon David Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n.04- 0000845-27.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0000845-27.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Anderson de Souza Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 26/03/2021

n.05- 0801691-95.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000064-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Lucas Cajado da Silva

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n.06- 0801695-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000450-2010.8.22.0017 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Vanderlei Strassmann

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 05/03/2021

n.07- 0801663-30.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0031247-26-2004.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Geneci José Valentin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n.08- 7002098-13.2020.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito ([PJE](#))

Origem: 7002098-13.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Wallison Vieira Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n.09- 0802132-76.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0119410-74.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Bernabé da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

n.10- 0010670-36.2018.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0010670-36.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Luiz Gonzaga Pinto Silveira Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n.11- 0801336-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1000041-54.2016.8.22.0501 1 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ezequiel Ribeiro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

n.12- 0016893-68.2019.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0016893-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Suzana Barbosa Sousa

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Advogado: Renan Gomes Silva (OAB/SP 168954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

n.13- 7035443-03.2020.8.22.0001 Apelação ([PJE](#))

Origem: 7035443-03.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Sócio Educativas

Apelante: K. M. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 04/03/2021

n.14- 7013373-23.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013373-23.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: S. M. D. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Neli Ferreira dos Santos
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 27/01/2021
Redistribuído por prevenção em 10/03/2021

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 01/12/2020
Data do julgamento: 24/03/2021
0021140-50.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em apelação
Origem: 0021140-50.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos
Imobiliários Ltda. e outra

Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado : Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada : Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Embargada : Daniella Lopes Favaro Martussi
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Acórdão. Omissão. Vício não configurado. Embargos de declaração. Desprovemento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/12/2020
Data do julgamento: 24/03/2021
0017778-40.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração
Origem: 0017778-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargantes: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Direcional Engenharia S/A
Advogados: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626 A)
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Embargada : Elcy da Silva Duarte

Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento.

Diante da inexistência de omissão no acórdão, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/04/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/12/2020

Data do julgamento : 25/03/2021

0001594-74.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00015947420168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jeferson Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Revisor: Juiz Jorge Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Insignificância. Habitualidade. Rompimento de Obstáculo. Consequências do crime.

1 - O agente com habitualidade da prática delituosa, em especial para sustentar o vício em drogas ilícitas, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância, não podendo ser tratado como irrelevante sua conduta.

2 - A prática delituosa de furto qualificado mediante arrombamento, bem como a reincidência, indica alta reprovabilidade da conduta do agente, afastando o reconhecimento da insignificância.

3 - Para a aplicação do princípio da insignificância, há que se analisar o desvalor do resultado e o desvalor da ação do agente não podendo ser aferido apenas pelo valor da res furtiva, sobretudo quanto o laudo é restrito ao que foi restituído.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 09/04/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :18/12/2020

Data do julgamento : 19/03/2021

0003267-93.2020.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00028139820208220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE CONHECEU E JULGOU IMPROCEDENTE."

Ementa : Conflito negativo de competência. Interceptação telefônica. Organização criminosa. Tráfico de drogas. Conexão. Ocorrência. A competência será determinada pela conexão, quando a prova da infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outro delito.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 44/2021

1 - CONTRATADA: PATRYCK DE ARAUJO AYALA.

2 - PROCESSO: 0311/0310/21.

3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar, como conteudista e tutor, a disciplina "Direito Ambiental e Sustentabilidade" na Pós-graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, na modalidade Educação a Distância - EAD.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 08/04/2021.

6 - VALOR: R\$ 10.560,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000432.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1461

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Patryck de Araujo Ayala – Contratado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 09/04/2021, às 11:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2146867e e o código CRC 36DBD3B7.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 117/2020, Processo Administrativo n. 0008012-75.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª classificada	M. MENDES LELIS EIRELI	16.904.713/0001-10			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
		Material de Consumo - REMESSA ATÉ 10 KG			
	1	Remessa de Material de Consumo Até 10 KG - De 1 à 350 KM de Distância (Classificação 1)	66 Unid.	27,50	1.815,00
	2	Remessa de Material de Consumo Até 10 KG - De 351 à 800 KM de Distância (Classificação 2)	176 Unid.	31,20	5.491,20
		Material de Consumo - KG EXCEDENTE à 10 KG			
1	3	KG EXCEDENTE à 10 KG na Remessa de Material de Consumo - De 1 à 350 KM de Distância (Classificação 1)	6.600 Kg	0,41	2.706,00
	4	KG EXCEDENTE à 10 KG na Remessa de Material de Consumo - De 351 à 800 KM de Distância (Classificação 2)	17.600 Kg	0,77	13.552,00
		Material Permanente - REMESSA			
	5	Remessa de Material Permanente - De 1 à 350 KM de Distância (Classificação 1)	60 M³	120,00	7.200,00
	6	Remessa de Material Permanente - De 351 à 800 KM de distância (Classificação 2)	160 M³	220,00	35.200,00
TOTAL DO ITEM/GRUPO (R\$)					65.964,20

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Betanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Marcos Mendes Lelis - Representante legal da empresa M. Mendes Lelis Eireli.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 09/04/2021, às 12:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2144436e e o código CRC 5F345388.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****DIREÇÃO DO FÓRUM**

Escala de Plantão Nº 16 / 2021 - PVHADM/PVHDF/CMPVH
ESCALA SEMANAL DE PLANTÃO FORENSE
PERÍODO DE 12 A 19 DE ABRIL DE 2021

O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato n. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 229, em 09/12/2020, Portarias 49, 50, 51/2020, SEI n 0003877.17.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 12 a 19 de abril 2021.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)**5ª VARA CÍVEL**

Juiz: DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Secretário de Gabinete: VALTER MARCÍLIO DE SOUZA

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: JUIARA NICÁCIO

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Secretária de Gabinete: JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: JUIARA NICÁCIO

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal, Juizados Especiais Criminais, e parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

Diretora de Cartório em Substituição: ANA CAROLINA DOS SANTOS (de 12 a 14/04/2021)

Diretora de Cartório: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA (de 15 a 19/04/2021)

Secretário de Juiz: ARIEL FIETZ DA SILVA

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: DIANA CRUZ

Fone: 98454-0432

ILISIR BUENO RODRIGUES

Diretor do Fórum

Em 08 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 08/04/2021, às 18:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2145714 e o código CRC 76D50CC2.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004984-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/01/2021 14:26:46

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANDREA ROGERIA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária

recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007852-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2021 13:54:07

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: AILTON DE JESUS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma

categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresse e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988,

deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escolhe-se a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007485-30.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2021 14:38:45

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: RAQUEL SANTONI BRUM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que

tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresse e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/

STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002698-58.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/01/2021 10:28:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a)AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SEBASTIAO BALDOINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os

processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, respectivos Projetos e notas fiscais), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa

Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um ilegítimo enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009061-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2021 15:41:52

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MIRIAN JOSE DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos

e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais

de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000875-59.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2019 10:00:59

Polo Ativo: CASA DO ADUBO S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA - SP258573-A

Polo Passivo: NELSON MURCILIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Cuida a espécie ação de indenização por danos materiais e morais que move NELSON MURCÍLIO DA SILVA, em face de CASA DO ADUBO S/A.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Narrou o autor que, em 03 de outubro de 2017, adquiriu da ré 10 (dez) sacos de semente de pastagens Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$545,45 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) cada saco, além de 08 (oito) sacos de Humindicula VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$1.018,18 (um mil e dezoito reais e dezoito centavos) cada, totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Disse que as sementes tiveram uma baixa taxa de germinação, muito aquém da taxa de germinação prometida pelo réu. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, requereu indenização pelos danos materiais e compensação por danos morais.

A ré Casa do Adubo S/A, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu, inicialmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que é agropecuarista e possui patrimônio considerável. No MÉRITO, disse que o autor ocultou, ardilosamente, a informação acerca do Termo de Conscientização assinado por este quando da aquisição das sementes, no qual foi cientificado acerca dos cuidados necessários para o sucesso do plantio, bem como os fatores que influenciam na germinação. Sustentou que o vendedor do produto e engenheiro agrônomo, Sr. Márcio Cercatti, foi até o local em que foram plantadas as sementes para averiguar a alegação de baixa germinação, quanto constatou que o autor não adotou os cuidados necessários para o sucesso do plantio, de maneira que a ré não pode ser responsabilizada, quando o dano foi causado pelo próprio autor. Alegou que as sementes foram vendidas em perfeito estado, de maneira que a baixa germinação alegada certamente não é de sua responsabilidade, mas do produtor rural, única pessoa que possui gerência sobre seu solo e que possui condições de se certificar acerca das condições e fatores necessários. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés e designada audiência de instrução.

Em audiência, foram ouvidas a parte autora, um preposto da ré e um informante.

Examinados, decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

Dito isso, observo que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível maiores provas.

Impõe-se registrar que a relação jurídica mantida entre as partes não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Isso, porque o autor da demanda não se enquadra como destinatário final do produto, nos termos propostos pelo art. 2º da legislação consumerista.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, nas relações comerciais entre o produtor rural e os fornecedores de insumos agrícolas, não se aplica o CDC, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. ‘Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor’ (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012)...’ (AgRg no AREsp n. 155.702/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2013).

Desta forma, a responsabilidade civil do caso apreço deve ser analisado à luz dos preceitos do Código Civil, já que a relação existente entre as partes não é regida pela legislação consumerista.

Com efeito, importa verificar no caso em exame se houve violação de dever legal por parte do réu, consistente em ato positivo que tenha causado um dano à outra parte, nos termos do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A responsabilidade da promovida é objetiva, ou seja, independe de culpa, desde que o autor cumpra a sua obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Dito isso, passo à análise dos danos alegados pelo autor.

Trata-se de demanda indenizatória, fundada em compra e venda de sementes de pastagem que, segundo o autor, após o plantio realizado em época própria e terreno adequado, não germinaram da forma esperada.

Incontroverso o fato de ter o autor comprado da ré, em 03 de outubro de 2017, 10 (dez) sacos de semente de pastagens Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$545,45 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) cada saco, além de 08 (oito) sacos de Humindicula VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$1.018,18 (um mil e dezoito reais e dezoito centavos) cada, totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme notas fiscais jungidas ao feito.

Também não há controvérsia acerca da baixa taxa de germinação, já que o fato não foi impugnação pelo réu, o qual, todavia, fundamentou a defesa na ausência de adoção dos cuidados necessários para o sucesso do plantio pelo autor.

Durante a instrução do feito, além do autor e do representante legal da requerida, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, Ailson Parecido Branco, Miguel Audírio Salvino e Marcos Cercatti Borges, sendo esse último funcionário da ré.

Dito isso, após atenta análise dos autos, entendo que o pedido merece ser julgado procedente.

Durante o seu depoimento, o preposto da ré afirmou que não o plantio não foi feito de forma adequada, já que houve alagamento da área. Também afirmou que o cliente deve fazer o teste de germinação.

A testemunha Marcos Cercatti Borges, funcionário da ré que vendeu os produtos para o autor, afirmou que é engenheiro agrônomo e que, quando o autor o procurou, o depoente visitou o local e verificou que há duas áreas de plantio, sendo uma mais elevada e a área do fundo que é mais baixa e que, após a análise, o cliente e a fornecedora de sementes entram em um acordo sobre quais as sementes são indicadas para o local. Ao ser indagado se o autor foi orientado a não plantar na área mais baixa em razão do risco de alagamento, o depoente informou que poderia haver o plantio na área, todavia, ocorreu fortes índices de chuva após o plantio e encharcou o local, o que prejudicou a germinação. Disse que o teste de germinação não é obrigatório, mas é indicado para que o cliente comprove a ineficácia do produto.

A testemunha Ailson Aparecido Branco afirmou que é vizinho do autor e acompanhou o plantio. Disse que verificou que a taxa de germinação das sementes foi muito baixa e também afirmou que a área possui dreno, portanto, não houve alagamento durante o plantio.

A testemunha Miguel Audiro Salvino sustentou que a taxa de germinação foi muito baixa e ao ser indagado acerca de possível alagamento do local, disse que “não tinha água assim não”.

Desta forma, observo que a tese de defesa não prospera, tendo em vista que as testemunhas Miguel Audiro Salvino e Ailson Aparecido Branco aduziram que não havia alagamento no local. Além disso, o engenheiro agrônomo Marcos Cercatti Borges foi enfático ao dizer que foi feita uma visita prévia ao local para a indicação da semente a ser plantada.

Assim, não prospera o argumento de que a plantação ocorreu em virtude de fatores externos, vez que absolutamente genérica e desprovida de apoio no conjunto probatório coligido. A promovida, portanto, não conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, está evidente nos autos que a compra das sementes com baixo índice de germinação causou danos ao autor, de modo que o dever de indenizar resta configurado.

I. Dano material

Pretende o autor ser ressarcido pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$28.135,94 (vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor pago pelos produtos, que totalizam a quantia original de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), as quais foram atualizadas pelo autor, bem como as despesas com maquinário para preparar o solo, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Em se tratando de dano material (e aqui me refiro aos danos materiais e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves:

O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio ‘razoavelmente’, colocado no art. 402 do Código Civil (o que razoavelmente deixou de lucrar). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo)” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 310).

A ocorrência do dano material impõe a produção probatória, sob pena de se ocasionar indenização em dano hipotético.

Da mesma forma, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PROVA

DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização por danos materiais não prescinde da comprovação do prejuízo sofrido, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. O dano moral passível de ser compensado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20100110719713, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 125).

Em análise aos autos, observo que foi comprovada a despesa com maquinário para a preparação do solo, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais). Da mesma forma, restou comprovado o gasto com a aquisição de 5 sacos de sementes Brachumidicola VC 60% Soesp Escarificada de 5kg, no valor de R\$5.454,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como com a aquisição de 08 (oito) sacos de semente Humindicula VC 60% (sessenta por cento) SELECT de 20kg, no valor de R\$8.145,44 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a compra o valor de R\$13.599,94 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Portanto, entendo como devida a indenização por danos materiais no importe de R\$24.599,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

II. Dano moral

Em relação ao dano extrapatrimonial alegado pelo autor, entendo que tal pedido não merece procedência, uma vez que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento do dia a dia, comum na vida em sociedade.

Ressalte-se que, no caso em apreço, a área prejudicada não era de grande proporção e não inviabilizou a atividade econômica do autor, já que este afirmou que adquiriu outras sementes da ré, as quais tiveram boa taxa de germinação. Com efeito, apesar de incontroverso o defeito no produto, a autora não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da conduta daquela que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade, não havendo que se falar de danos morais reparáveis.

Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da requerida atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise. Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do requerente.

Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Assim, entendo que o pedido de indenização por danos morais não merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a a Casa do Adubo S/A pagar ao autor, Nelson Murcílio da Silva, a quantia correspondente a R\$24.599,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, com correção monetária sob os índices do TJ/RO e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso”.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA - CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEMENTES QUE NÃO GERMINARAM. PROVAS TESTEMUNHAIS. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007717-42.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2021 09:33:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CELMA MARIA GONCALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010174-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 11:15:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CLOVIS MUZEKA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007745-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2021 09:04:34

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JUCELIA SOARES ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de

fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeneo, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7056805-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2021 12:22:27

Polo Ativo: JULIANE RIBEIRO SIMAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A

Polo Passivo: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 123, I, c/c § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é obrigação legal do comprador proceder com a transferência do registro do veículo para seu nome.

E, por se tratar de bem móvel, a propriedade é transferida com a entrega do veículo à requerida, após o contrato de compra e venda, também por determinação legal (cf. art. 1.267 do Código Civil).

Eventual transferência do veículo a terceiros, após a da compra e venda entre as partes, não retira do recorrente o dever de transferir o veículo para seu nome, ainda que – em momento posterior – possa exigir do terceiro que também assim o faça. Além disso, a obrigação do antigo proprietário, de comunicar a autoridade de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não isenta o atual proprietário de transferir o registro do veículo para o seu nome.

Nesse sentido:

"Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Cumpre ao comprador ou adquirente, nos termos do art. 123, I e § 1º, do CTB, a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN, não se justificando a alegação da ré de que se trata de culpa exclusiva do novo adquirente e de que estaria a revendedora desonerada da obrigação pelo fato de entregar o veículo a terceiro. A apresentação dos documentos de transferência ao DETRAN é mera faculdade do vendedor, cabendo ao comprador a obrigação de fazer a transferência. Deveres

acessórios e laterais de conduta dos contratantes determinados pelo princípio da boa-fé objetiva. Demonstrada a negligência da revendedora que não efetuou a transferência da propriedade antes de repassar a terceiro o veículo, restou configurado o dever solidário de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. Indenização fixada com moderação. Recurso parcialmente provido para condenar a revendedora a responder solidariamente pelos danos morais causados. (...) Ao comprar o veículo da autora, a revendedora assumiu deveres acessórios e laterais decorrentes da compra e venda determinados pelo princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), que reclama dos contratantes um dever de conduta leal, cooperativo e destinado ao exato cumprimento do negócio. Por conseguinte, a revendedora não poderia entregar o automóvel ao uso de terceiro sem se certificar da transferência da titularidade, sabido das consequências para a autora” (TJ/SP 26ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 2.098.829-0/1 Relator o Desembargador Carlos Alberto Garbi julgado em 1º de setembro de 2009). (grifei)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo à análise do MÉRITO. pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que em 15/05/2013 vendeu a requerida uma motocicleta KASINSKI/COMET 250R, cor VERMELHA, placa NCY 5315, ano 2011/2011, RENAVAM: 328509531, e que esta não procedeu à transferência do veículo, gerando dívidas em nome da demandante. Afirma que comunicou a venda ao DETRAN-RO e tentou amigavelmente resolver o problema, mas restaram infrutíferas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que nunca realizou negócio jurídico com a parte autora, que desconhece a letra usada pra o preenchimento de tal documento, e alega não conhecer a pessoa da autora, até mesmo porque na data de 15/05/2013 informada na exordial era menor de idade não tendo condições de realizar tal procedimento de compra e venda

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil Brasileiro. Ademais, o feito foi regularmente instruído e está maduro para julgamento.

Inicialmente, afastado a inclusão no polo passivo de Ronaldo e Diego, uma vez que não há previsão na Lei Especial para a intervenção de terceiro, nos art. 10, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, a autora apresentou recibo de venda da motocicleta em nome da ré no dia 15/05/2013, bem como demonstrou os débitos existentes do referido veículo.

De outra banda, a ré nega ter realizado negócio jurídico com a autora ao passo que era menor ao tempo da negociação e que toda negociação foi feita pelo seu ex namorado sem seu consentimento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, não vejo como acolhê-la porquanto, de fato, consta no recibo do veículo o nome da ré, de forma que deixo para analisar eventual responsabilidade no MÉRITO da causa.

Quanto à alegação da ré de incapacidade para formalização de negócio, destaco que, em princípio, os atos praticados por pessoa relativamente incapaz, sem a assistência de seu legítimo representante, são anuláveis. É que preconiza o art. 171, inciso I, do Código Civil, podendo ser convalidado posteriormente. O que será analisado de acordo com as provas acostadas aos autos.

In casu, a ré nega ter realizado ou consentido tal negócio

argumentando que seu ex namorado é que utilizou indevidamente seus documentos pessoais para formalização do negócio jurídico e, ainda, afirma que não têm qualquer responsabilidade sobre os débitos da motocicleta.

Pois bem. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, constata-se que, de fato, a ré era menor relativamente incapaz ao tempo do negócio, porém verifica-se também que a ré assinou o DUT no dia 05/07/2016, ou seja, quando já era maior de idade, o que convalida o negócio.

Assim, apesar do depoimento das testemunhas que indicam que a posse não está com a ré ou que houve a venda posterior do veículo, era responsabilidade da ré transferir e pagar os débitos do veículo.

Ora, não há como conferir verossimilhança nas alegações da ré de que não sabia do negócio e das obrigações assumidas, visto que assinou o recibo de compra e venda, mantinha relacionamento amoroso com a pessoa que intermediou o negócio e, segundo depoimento testemunhal, utilizava a motocicleta.

Outrossim, embora a ré alegue coação por parte do esposo da autora para assinar o documento, bem como que estava abalada por estar com parente hospitalizado, esta não comprovou minimamente tal coação, razão pela qual, considero convalidado o negócio jurídico firmado.

Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ela vendeu a outrem.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade da ré pela transferência do veículo.

Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência do veículo, dos tributos e das multas para o nome da ré.

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que merece improcedência. Isto porque, a autora contribuiu para a ocorrência do evento, vez que deixou de entregar o documento do veículo quando solicitado pelo terceiro ao argumento de pendência com a devedora primitiva, no caso, a ré. Ademais, a requerente não demonstrou a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI em desfavor de JULIANE RIBEIRO SIMAO (CPF nº 972.024.282-53) para:

1) DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato firmado em 15/05/2013, figurando a autora como vendedora e a ré como compradora do seguinte objeto: MOTOCICLETA KASINSKI/COMET 250R, cor VERMELHA, placa NCY 5315, ano 2011/2011, RENAVAM: 328509531;

2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, em sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo, a contar de 15/05/2013; e

2) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que exclua e se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos incidentes sobre veículo supramencionado e originados a partir de 15/05/2013. Caso haja débitos sobre o veículo a partir da mencionada data, estes devem ser transferidos ao CPF da requerida (CPF nº 972.024.282-53).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Em respeito as razões recusais acresço que, nos casos envolvendo transferência de propriedade de veículo automotor, a responsabilidade do vendedor limita-se à comunicação formal de venda ao órgão de trânsito, dentro do prazo de trinta dias, de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade veicular, devidamente assinado e datado.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade da ré pela transferência do veículo.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR OU ADQUIRENTE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE REJEITADA. ARTIGO 123, I, §1º, E 134 DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000595-24.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2020 17:17:40

Polo Ativo: CASA DO ADUBO S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA - SP258573-A

Polo Passivo: HEMERSON ROSSOW e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de

indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008147-91.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2021 07:49:29

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ELVIRA LOPES DANIEL DOS SANTOS e outros Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não

configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000647-17.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/02/2021 07:44:58

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERIKA VICENTE DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Alega a autora que é técnica em enfermagem, admitida em 17 de maio de 2018.

Relata que apesar de exercer suas atividades em ambiente insalubre, nunca recebeu o adicional de insalubridade que alega ter direito.

O juízo sentenciante julgou pela procedência parcial dos pedidos, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento da benesse no grau máximo.

Irresignado, o ente recorrente interpôs Recurso Inominado, requerendo a reforma total da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Verifico que a parte autora apresentou um laudo pericial elaborado em 2014, ou seja, anterior a sua admissão.

Ressalto que em decorrência do caráter transitório do adicional de insalubridade, há a necessidade de um laudo atualizado e contemporâneo ao histórico de trabalho do servidor para a concessão da benesse, o que não ocorreu na presente demanda. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002.

Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença no sentido de julgar pela improcedência dos pedidos elencados na petição inicial.

Sem custas processuais.

Condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Laudo Pericial Antigo. Necessidade. Ônus da prova. Sentença Reformada.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006930-47.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/01/2020 15:36:55

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: INELMAR SANTOS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e

específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026661-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2020 09:48:23

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

Polo Passivo: ALEX MACHADO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de dano moral em razão da conduta da empresa recorrida em não efetuar a entrega do bem ofertado e pactuado com a parte autora da demanda.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma elencada no dispositivo supracitado, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos. Comprovada a conduta lesiva por parte da recorrente, devida é a indenização de forma a reparar o dano causado ao consumidor.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva).

Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Por tais considerações, entendo que o valor arbitrado pelo juiz a quo se enquadra perfeitamente no entendimento da razoabilidade e proporcionalidade, desse modo indeniza de forma justa o recorrido bem como serve como inibidor de condutas.

Neste sentido o TJDF já entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO. (...)3. A indenização por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, tenha caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Ante a falta de parâmetros objetivos, a doutrina sugere cinco critérios para amparar a estimativa do quantum reparatório, a saber: reprovabilidade da conduta, sofrimento da vítima, capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido e circunstâncias do caso concreto.(TJ-DF 20130410131514 0012858-31.2013.8.07.0004, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/06/2016 . Pág.: 146-158)

No presente caso, o dano moral arbitrado na origem deve ser mantido, posto que resta evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a Sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFERTA. PROMOÇÃO NÃO CONCEDIDA. VINCULAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008852-89.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2021 10:41:29

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: IVANI APARECIDA FLAUZINO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus

processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007428-95.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/06/2020 08:47:56

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: DIRCEU FARIA CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor estão todos em seu nome, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos documento do imóvel, constando o endereço onde se encontra a subestação, bem como a fatura de energia elétrica em seu nome, constando o mesmo endereço, bem como orçamento equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, no valor de R\$ 23.669,28 (vinte e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000301-02.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/11/2020 17:06:47

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO GASPARIN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O requerente pugna parcialmente pela reforma da sentença quanto ao valor de indenização arbitrado pelo juízo a quo.

Por sua vez, o requerido defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DO AUTOR

O autor insurge-se contra a decisão prolatada, a fim de que esta seja reformada para que o valor efetivamente despendido seja devidamente atualizado monetariamente com juros e correções desde o desembolso.

Pois bem.

O juízo a quo reconheceu o direito do autor em ser restituído do valor desembolsado na rede elétrica no valor de R\$716,66 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente as despesas com cota parte relativa à construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.

No entanto, entendo que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que foi estipulado valor totalmente irrisório e incompatível com o recibo e contrato juntados aos autos.

Assim, considero que o valor a ser retificado com correção monetária e juros é a real cota parte do autor carregado aos autos, qual seja, R\$ 2.000.

Ademais, a correção monetária e juros é a atualização do valor da moeda levando-se em consideração as perdas inflacionárias. O que não significa como majoração na quantia devida, o valor continua sendo o mesmo, mas será corrigido para o seu valor atual.

Nesse sentido:

“SÚMULA 43 – STJ. “INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.”

Além disso, é o entendimento desta Corte:

“Por fim, em contrarrazões, os apelados requerem a alteração do termo inicial da correção monetária. E, de fato, o pleito deve ser acolhido, porquanto para o caso dos autos a correção monetária incidente quanto aos valores a serem ressarcidos deve ocorrer da data do desembolso, e não da citação como fixado em sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Centrais Elétricas de Rondônia. Acolho o pedido feito em contrarrazões quanto ao termo inicial da correção monetária, e conseqüentemente, modifico para constar que deve incidir a partir do desembolso. Os demais termos permanecem inalterados. É como voto.” Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nas ações em que se busca a restituição de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data do desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que 10 dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. É, ante a incorporação, devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (TJ-RO - AC: 70046578120188220021 RO 7004657- 81.2018.822.0021, Data de Julgamento: 10/07/2019)

Portanto, a sentença prolatada merece reparo nesse sentido.

DO RECURSO DA ENERGISA**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada

disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Por outro lado, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do AUTOR, reformando parcialmente a sentença de 1ª (primeira) instância condenando no valor efetivamente desembolsado pelo Recorrente, qual seja, R\$23.377,55.

Condeno o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012632-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/01/2021 14:04:44

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Polo Passivo: CAROLINA DA SILVEIRA COSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A em virtude de cancelamento de voo. Narra o recorrido que adquiriu passagem aérea com o trecho São Paulo/ SP- Rio Branco/AC para o dia 10/02/2020, o horário de saída estava previsto para as 22h00min e chegada às 23h55min. No entanto, a recorrida foi informada que o seu voo havia sido cancelado de forma unilateral, sendo realocada em voo direto para Porto Velho/ RO às 23h00min do dia 11/02/2020, pois a recorrida havia perdido o ônibus para a sua cidade de origem (Porto Velho/RO), já que o voo contratado originalmente havia sido cancelado. Em razão disso, somente chegou ao seu destino aproximadamente 25 horas depois do inicialmente programado Assim, os fatos relatados teriam gerados danos morais.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de indenização por danos morais.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – visto que as telas sistêmicas são provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 13.000,00 (doze mil reais), julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Além disso, como a parte recorrente não impugnou o pagamento reparatório de danos materiais deixo de me manifestar neste sentido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001958-16.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/09/2020 11:20:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO GOMES DOS REIS e outros Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos que o embargado laborou em horário noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001923-89.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/07/2020 07:44:53

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JENILSON MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, ilegitimidade ativa, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência, e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na

construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054869-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2020 15:49:01

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: OSCAR BORGES DE CARVALHO JUNIOR e outros Advogado do(a) RECORRENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por Oscar Borges de Carvalho Junior em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, postulando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 15.742,92, por uma dívida decorrente de recuperação de consumo.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais e procedente o pedido contraposto da empresa.

Irresignado, o autor apresenta recurso inominado, pugnando a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

No caso em exame, pelo que se infere do laudo do IPEM no processo de fiscalização concluiu: "Registrador (mostrador) sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial. Erros de medição na exatidão, fora das margens permitidos pelo RTM conforme a classe do medidor. Lacre danificado."

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar

esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Com relação aos danos morais, verifica-se que não há notícia nos autos de inscrição indevida e nem de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito contestado. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela parte recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Inominado interposto para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 15.742,92 a título de recuperação de consumo. Por consequência lógica, o pedido contraposto é improcedente.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048997-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/07/2020 13:00:03

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: IRENE BANDEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito, declarando inexigível o débito apurado durante o processo de recuperação de consumo e condenando a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Iresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrente estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte recorrida.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Com relação aos danos morais, extrai-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, verifica-se que o valor fixado na origem, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não comporta reparos.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Ante o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006324-19.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/10/2019 09:48:48

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: LUCILENE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu

seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001688-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2020 13:28:55

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GENERINO SOARES FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita tendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009860-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 15:37:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara

Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002242-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/06/2020 16:04:07

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADOLFO DOMINGOS NETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008452-12.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2020 20:46:03

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANA MARIA DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Em razão da similitude de fundamentação e da existência de precedentes consolidados perante esta Turma Recursal de Rondônia, analisarei ambos os recursos de forma unificada.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Ji-Paraná de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia.

A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos,

o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Igualmente sucumbente, condeno o Município de Ji-Paraná/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011089-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2021 17:53:34

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VALDECIR DOS SANTOS BENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

No presente caso, verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear

restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.- Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).- O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 22/02/2017).

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser afastada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma já decidiu que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA
MANTIDA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005664-25.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/11/2019 15:33:12

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: VALDINEIA RODRIGUES PEGO DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

[

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação

para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002075-79.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/12/2020 11:52:15

Polo Ativo: EVANIO DA COSTA ARAUJO e outros Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: Município de Espigão D'Oeste e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto por servidor público do município de Espigão do Oeste, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, a parte autora sustenta que desde o ano de 2017 o município requerido parou de efetuar o reajuste salarial conforme determinado na legislação federal que trata sobre o piso salarial dos professores.

Analisando o fundamento da defesa, verifica-se que esta não impugna especificamente o fato de o município não cumprir devidamente com o pagamento do piso salarial previsto em legislação federal, mas apenas informa que a remuneração total do servidor que ultrapassa o valor do referido piso, portanto, não haveria descumprimento da norma federal.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da parte autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Demais disso, caso cumprida a norma federal, com a aplicação do vencimento base conforme lá previsto, as demais gratificações incidiriam sobre um valor maior, o que causa um enorme prejuízo ao servidor público.

Assim, entendo que a sentença proferida em 1º grau deve ser reformada, visto que a requerida não comprovou o cumprimento da norma federal. Assim sendo, a ré deve ser compelida a cumprir a

norma federal, efetuando o pagamento retroativo desde 2017, ano ao qual parou de cumprir com seu dever.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, no intuito de condenar a requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento do autor, seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão, e quando estabelecidos em percentuais os adicionais e gratificações devem ser calculados sobre o vencimento após aplicação do piso, previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora conforme índices de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base.

2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011107-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/02/2021 13:39:41

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

[
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, bem como incompetência absoluta da matéria.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de

perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construiram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002200-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2020 11:00:25

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO ANGELO CORSINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002044-26.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2020 09:17:21

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: LUZIA SOUZA CARVALHO FLORENCIO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004455-59.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/04/2019 10:06:12

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALDEIR MENDES TRINDADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Estado de Rondônia, no exercício de sua autonomia gerencial para dispor sobre o sistema remuneratório de seus servidores, assegurou-lhes direito à remuneração da atividade insalubre (art. 88, LC 68/92 e LE 2.165/2009).

Assim, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não podem ser cumulados por expressa disposição do artigo 1º, §4º, da Lei 2.165/09, cabendo ao servidor, no caso de fazer jus a mais de um, optar por um deles, in verbis:

Art. 1º. omissis

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Vê-se, pois, que o servidor, ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, tem direito de optar pelo adicional que melhor lhe atender, vedada a cumulação.

Inclusive, sobre a impossibilidade de cumulação de adicionais, já decidiu o e. TJRO:

Apelação. Servidor público. Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Aplicação da Lei Estadual n. 2.165/09. Possibilidade. Laudo pericial produzido unilateralmente. Precedente uniformizador. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade. Dedução de um sobre o outro. Juros e atualização contra a Fazenda Pública. Adequação. Honorários sucumbenciais. Sentença ilíquida. Alteração de ofício. O adicional de periculosidade é devido ao servidor policial civil por expressa disposição em normas gerais (Lei Estadual nº 2.165/2009 e LCE nº 68/41992), não importando se a legislação especial da categoria (Lei nº 1.041/02) é omissa. É da Administração o dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição periculosa, devendo arcar com a sua inércia, de forma a evitar que seja beneficiada da própria torpeza, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ocorrendo a implementação judicial de pagamento de um deles de forma retroativa, deverá haver dedução das parcelas pagas referentes ao outro. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, jul. 22/2/2018). Precedentes vinculantes. Conforme art. 85, § 4º, inc. II, do NCP, a fixação dos honorários de advogados deve ser feita após a liquidação do julgado. (AC 0009364-64.2015.822.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 29.03.2019). Frisa-se, por oportuno, que, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que impõe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a Constituição Federal não garante aos servidores públicos.

In casu, compulsando as fichas financeiras anexados aos autos verifica-se que, que a recorrente recebe o adicional de periculosidade e tenta receber o adicional de penosidade de forma cumulativa.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, desacolhendo os pedidos iniciais.

Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Adicional de penosidade. Adicional Periculosidade. Cumulação. Impossibilidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003149-83.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2021 10:05:31

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANDEIR PEREIRA DE SA LEITE e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Entendo que não ocorre a inépcia por falta de documento indispensável, pois o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidi o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência, e não a inépcia da inicial.

Assim, rejeitos a preliminar. Submeto-a aos pares.

DO MÉRITO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.

(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. GERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003149-83.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2021 10:05:31

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANDEIR PEREIRA DE SA LEITE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Entendo que não ocorre a inépcia por falta de documento indispensável, pois o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência, e não a inépcia da inicial.

Assim, rejeitos a preliminar. Submeto-a aos pares.

DO MÉRITO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005622-92.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/10/2019 13:03:25

Polo Ativo: SOLANGE BARBOSA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, a ausência de dotação orçamentária não é suficiente para obstar o pagamento de benefício regularmente instituído por lei. Além disso, as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária podem ser autorizadas por meio de abertura de créditos adicionais, sejam eles suplementares ou especiais (art. 41, incisos I e II, da Lei n. 4.320/64). A esse respeito:

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço da dotação orçamentária; ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (Piscitelli, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015)

Registro, ainda, que a dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal. No caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal). A presente Turma já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal.

- Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Além disso, as verbas rescisórias foram discriminadas pelo ente municipal, conforme Termo de Exoneração juntado com a inicial.

E o Município de Rolim de Moura, ao contestar o feito, confessou que o valor é devido, contudo, o pagamento referente a rescisão da autora se encontra em fase de solicitação de despesas e não há notícia nos autos de que já houve a quitação.

Assim, entendo ser devida o pagamento das verbas rescisórias descritas no Termo de Exoneração e que foram confessas pelo ente requerido.

Posto isto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento das verbas rescisórias, nos moldes do Termo de Exoneração anexado aos autos, após o trânsito em julgado.

De ofício, determino que o pagamento de R\$ das verbas rescisórias deve obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem sucumbência, porque a hipótese não está contida no art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A ESCOLARIDADE. LEI COMPLEMENTAR 108/2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002356-57.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2020 14:17:59

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OBEDES SIRIOLI BRANDAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697-A, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores

de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009942-35.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/02/2021 11:44:36

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ELENÍ JESUS DE DEUS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de

cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal

Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009191-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2021 08:16:29

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLAUDINEI DOS SANTOS PACHECO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito,

bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, espeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009373-34.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2021 09:44:22

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MARIA DOS ANJOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos

estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bial, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TÓRRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010947-04.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/02/2021 16:26:16

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: APARECIDO LUIZ MARCHI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo sentenciante deu provimento a demanda para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Contudo, a parte recorrente anexou aos autos recibo comprovando os valores despendidos com a construção da rede eletrificação rural. Assim, restando comprovada a data do desembolso, a correção monetária deve incidir a partir desta data.

Ante o exposto, diante do erro material, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença somente para determinar que incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

CONSTRUÇÃO ELETRIFICAÇÃO. ENERGISA. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO REEMBOLSO PELO CONSUMIDOR. ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047710-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2020 23:11:22

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000998-20.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/02/2021 17:17:23

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: GIOVANA GONCALVES MOREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Cerejeiras, visando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, o Município, recorre pleiteando a reforma integral da sentença.

Contrarrrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011, possui a seguinte redação:

Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)

§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com

administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

(...)

Já a Portaria Normativa n. 003/2016/SEMED aduz que:

art. 2º – A Carga Horária semanal dos professores, no efetivo exercício da função em atividades docente, nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino de Cerejeiras, estão em consonância com o quadro demonstrativo da distribuição da jornada de trabalho abaixo:

Professor de Educação Infantil Ensino Fundamental – Anos iniciais – 40 (quarenta) horas (Jornada Semanal); 24 (vinte e quatro) horas (Hora Aula Semanal); 16 (dezesesseis) horas (Hora Atividade Semanal)

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Cerejeiras é de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais. Todavia, foi comprovado por meio das folhas de ponto da autora Id. 11328779, que a jornada de trabalho de fato era cumprida é acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008035-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/02/2021 10:44:52

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JESULINO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017157-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/04/2020 09:02:11

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANGELO DORE GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010688-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/02/2021 13:37:09

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: ARY BRUSTOLON e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS -
RO9884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, incompetência absoluta da matéria, bem como ilegitimidade ativa. No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório,

conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa

Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011121-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/02/2021 16:48:22

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDSON BRITO GONDEM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como ilegitimidade ativa.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular e que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamentos), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015113-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/02/2021 17:16:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IASMINE GUARDIA DOS SANTOS - RO9788-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e os consumidores, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelos consumidores, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento e conseqüente atraso, limitando-se a informar que o autor foi realocado no primeiro voo possível para o seu destino.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, é justo e proporcional para reparar o dano suportado pelos mesmos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida.

1- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 - Aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar os danos, os quais devem ser proporcionais à lesão (art. 186 e 927 do CC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003610-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/09/2020 11:45:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: IVONE ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais interposta por IVONE ALVES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA sob o fundamento de que fora negativada indevidamente por débito a qual afirma não ser devedora.

Segundo consta na inicial, o débito negativado corresponde a legítimo contrato de empréstimo junto a instituição financeira requerida (RMC), todavia, sustenta que as parcelas do referido empréstimo são debitadas diretamente de seu benefício previdenciário, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento, restando, portanto, indevida a negativação suportada em 07/05/2019, relativa ao contrato/fatura n. 115596832000087EC no valor de R\$ 251,26, cujo vencimento se deu em 04/04/2019.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da relação jurídica realizada entre as partes, no qual a recorrente afirma a contratação de empréstimo consignado com o banco recorrido.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Por outro lado, há de se considerar que a parte autora se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Também restou comprovado nos autos que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para: (a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; (b) condenar o banco recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data,

com juros de 1% ao mês e correção monetária contados da data do acordão.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043664-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/06/2020 19:05:39

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CLEIDIENE LUNA FEITOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP356392-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual o recorrente busca a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação do seu nome.

Compulsando os documentos anexados na exordial e contestação, constatou-se que, efetivamente, a recorrente firmou o contrato questionado, e, bem como encontrava-se inadimplente com a recorrida à época da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Demais disso, atento ao princípio do pacta sunt servanda, resta claro que deve prevalecer à relação jurídica da forma como aventada entre as partes, afinal, comprovou-se cabalmente nos autos que o recorrente sabia de forma clara sobre as cláusulas contratuais.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer ainda que a negativação realizada ocorreu de forma legal, vez que a parte recorrente não providenciou o pagamento da dívida existente, assim, não há que se falar em indenização.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença proferida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001458-25.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 14:54:14

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A

Polo Passivo: VALDEMIRO TOZI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma dívida já quitada com a indevida negativação do nome da recorrida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão

do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001415-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 09:58:11

Polo Ativo: VALDNEY DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por VALDNEY DA SILVA, em face de decisão monocrática, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgamento do acórdão no que diz respeito as horas extras pleiteadas com o adicional noturno.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001370-51.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 16:29:28

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: OBADIAS BRAZ ODORICO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040455-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/04/2020 10:54:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: HERCULES DE SOUZA LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 373, I, do CPC dispõe que cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Em contrapartida, cabe à parte requerida exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em detida análise dos autos verifico que a parte consumidora trouxe aos autos os documentos que estavam ao seu alcance, especialmente a comprovação da negativação mediante a juntada extrato do SPC/SERASA.

Em contestação a empresa recorrida afirmou a existência de relação entre as partes, contudo limitou-se a apresentar como prova, apenas supostas telas de informática, não trazendo nenhum outro documento comprobatório de suas alegações, tais como contrato com assinatura do consumidor.

Ademais, um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que as cobranças se deram no exercício regular de direito.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator, melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia.

Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL INREIPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso inominado para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), já atualizados nesta data.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOMORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001662-64.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 08:24:39

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SAULO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de restituição de valores gastos para construção de subestação de energia elétrica.

A sentença extinguiu o processo com base no artigo 485, V do CPC, "V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada", haja vista o pedido ser o mesmo de outro processo que também tramitou na mesma vara.

Todavia, analisando o referido processo, 7001959-08.2018.8.22.0020, nota-se que houve extinção sem mérito, não havendo o que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, anulando assim a referida sentença e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para julgamento.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009937-22.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 13:36:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLY APARECIDA FERNANDES MAULAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

A LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariques, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

O controle jurisdicional dos atos administrativos pode recair sobre atos administrativos vinculados e discricionários, não cabendo ao Poder Judiciário, entretanto, o controle do juízo de oportunidade e conveniência exercido com razoabilidade e motivação pela Administração Pública dentro dos parâmetros legais.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

“Súmula 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Logo, o Poder Judiciário só pode exercer o controle de oportunidade e conveniência em caso de ilegalidade. Portanto, como a própria lei expressamente dá direito a administração para a análise da discricionariedade não cabe a este juízo suplantar a discricionariedade da administração.

Com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

Como bem dito pelo juiz sentenciante embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, não houve demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com relação a quantidade de horas laboradas.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005238-76.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2020 20:11:33

Polo Ativo: ALCIONE MOURA SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c cobrança de reflexos das verbas remuneratórias (13º salário/férias/1/3 férias) e produtividade, em razão de ser servidora pública municipal pertencente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Sobreveio sentença (ID nº 49766518), a qual julgou improcedente o pedido inicial.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS.

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

No âmbito municipal ocorreu regulamentação Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000,

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;

b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

Compulsando os autos noto que em nenhum período acima realizou o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Como bem dito pelo juiz sentenciante se a parte autora requer a sentença meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de sentença. Ademais, nos juizados sequer cabe sentença ilíquida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ji-Paraná. Adicional de Produtividade. Não comprovação. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014603-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 16:18:46

Polo Ativo: HELENA SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

A LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

O controle jurisdicional dos atos administrativos pode recair sobre atos administrativos vinculados e discricionários, não cabendo ao Poder Judiciário, entretanto, o controle do juízo de oportunidade e conveniência exercido com razoabilidade e motivação pela Administração Pública dentro dos parâmetros legais.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

“Súmula 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Logo, o Poder Judiciário só pode exercer o controle de oportunidade e conveniência em caso de ilegalidade. Portanto, como a própria lei expressamente dá direito a administração para a análise da discricionariedade não cabe a este juízo suplantar a discricionariedade da administração.

Com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

Como bem dito pelo juiz sentenciante embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, não houve demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com relação a quantidade de horas laboradas.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003770-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/01/2021 11:57:26

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: MARIA VIEIRA BIET e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que

estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contida na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da Lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002488-74.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/11/2020 11:52:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CAROLINA MACHADO SANT ANA LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve o atraso do voo, tempo de espera excessiva para informações e mau atendimento.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório esta Turma Recursal possui entendimento conforme ementas abaixo colacionadas:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Considerando o atraso, a espera excessiva para atendimento e a falta de assistência a consumidora o arbitramento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de reformar a sentença para reconhecer o dano moral e fixar a correspondente indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO a partir da fixação (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (EDcl nos EREsp 903258).

Sem custas e honorários, uma vez que o delisnde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016085-83.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2020 08:49:38

Polo Ativo: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

A LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

O controle jurisdicional dos atos administrativos pode recair sobre atos administrativos vinculados e discricionários, não cabendo ao Poder Judiciário, entretanto, o controle do juízo de oportunidade e conveniência exercido com razoabilidade e motivação pela Administração Pública dentro dos parâmetros legais.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

“Súmula 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Logo, o Poder Judiciário só pode exercer o controle de oportunidade e conveniência em caso de ilegalidade. Portanto, como a própria lei expressamente dá direito a administração para a análise da discricionariedade não cabe a este juízo suplantar a discricionariedade da administração.

Com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

Como bem dito pelo juiz sentenciante embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, não houve demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com relação a quantidade de horas laboradas.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050701-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/06/2020 13:39:19

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A

Polo Passivo: MAIQUEL DE LIMA SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413-A, VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES - RO2867-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Cuida-se de ação de repetição de indébito.

Sustenta a parte recorrida que firmou com a empresa Banco Volkswagen S.A contrato de financiamento para aquisição de veículo, sendo que R\$ 2.148,03 (dois mil cento e quarenta e oito reais e três centavos) foram acrescidos indevidamente ao valor mutuado a título de despesas administrativas pelo fornecimento do crédito, como tarifas de registro de contratos entre outras.

A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º, Lei 8.078/90).

A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).

Nessa esteira não há discussão quanto à culpa, restando a análise quando ao dano e o nexos causal.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas o suficiente que desconstituísem os argumentos da parte recorrida, sustentando a regularidade da cobrança do débito.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrente ao proceder com descontos indevidos sobre o valor real contratado.

O Orçamento de Operação de Crédito e a Cédula de Crédito Bancário (id 17445935 - Pág. 2 e 6) demonstram que, das cobranças indicadas na petição inicial, apenas a Tarifa de Cadastro

(ou tarifa de confecção de cadastro para início de relacionamento) e a Despesa com registro de contrato (ou despesas do emitente) compuseram o valor financiado. Não há prova da cobrança ou do pagamento a título de Cessão e transferência de direitos e obrigações, Substituição de garantia ou Notificação Extrajudicial, razão pela qual não se há que falar em restituição de tais valores.

Por outro lado, no Recurso Repetitivo REsp n. 1.578.553 o STJ entendeu válidas as tarifas de avaliação e de registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle de eventual onerosidade excessiva.

No presente caso não há nenhuma prova dos gastos despendidos com o registro do contrato (R\$ 213,38), razão pela qual a tarifa deve ser considerada abusiva e, portanto, os valores devem ser restituídos.

Uma vez reconhecida a abusividade dos descontos e a falha na prestação de serviços, tais cobranças devem ser declaradas inexistentes.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ausente prova de engano justificável, é devida a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS ABUSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015472-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 18:02:26

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GENIVAN DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
 Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
 Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES
 MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
 - RO4783-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES
 MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
 - RO4783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

O embargante se insurge que para que se tenha o pronunciamento específico a respeito dos artigos 05º, incisos V e X, da Constituição Federal, cuja fundamentação estabelece preceito normativo ao artigo 186, do Código Civil para aferição da responsabilidade civil, bem como do artigo 01º, inciso III, da Carta Magna.

Ocorre que é entendimento pacificado que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (STJ. 5ª Turma. ED no RMS 15.167/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/4/2003, DJE 26/5/2003, p. 370).

Portanto, houve a análise detida de todos os pontos levantados, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação,

que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIMO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

- Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005224-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 17:43:13

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CLAUDIMAR KUMM e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI

1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013781-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 09:07:18

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANTONIO HENRIQUE ROMANO CASTELO BRANCO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: SUBMARINO VIAGENS LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que as recorridas são solidariamente responsáveis, tendo em vista que tanto a Azul linhas Aéreas quanto a empresa Submarino Viagens SUBMARINO VIAGENS LTDA participaram da cadeia de consumo, estando devidamente caracterizado a aplicação do paragrafo único do art. 7º do CDC, que dispõe:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Compulsando os autos verifica-se a quebra contratual entre as partes, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve o adiantamento do voo, o qual resultou em uma viagem de duração longa, que inicialmente era no total de 08 horas mudou para 31 horas, bem como, não houve a disponibilização de hospedagem e alimentação na ocasião.

Ressalte-se que as recorridas não negam os fatos. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Quanto ao dano moral, também entendo que a parte recorrente os experimentou, e isso porque, a longa duração da viagem imposta a parte consumidora a deixa em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente, por ter chegado em seu destino final muitas horas posteriores ao originalmente previsto.

Em relação ao quantum, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais se revela razoável, estando em sintonia com o parâmetro da Turma Recursal, não havendo motivos para redução.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO a partir da fixação

(Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (EDcl nos EREsp 903258).

Sem custas recursais e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O atraso do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001008-64.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/11/2020 09:42:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MEIRE PIMENTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos que o embargado laborou em horário noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001936-30.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2021 07:24:53

Polo Ativo: SILVANA BORCHARDT FELBERG e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE e outros
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto por servidor público do município de Espigão do Oeste, visando a reforma da decisão proferida na origem que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, a parte autora sustenta que desde o ano de 2017 o município requerido parou de efetuar o reajuste salarial conforme determinado na legislação federal que trata sobre o piso salarial dos professores.

Analisando o fundamento da defesa, verifica-se que esta não impugna especificamente o fato de o município não cumprir devidamente com o pagamento do piso salarial previsto em legislação federal, mas apenas informa que a remuneração total do servidor que ultrapassa o valor do referido piso, portanto, não haveria descumprimento da norma federal.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da parte autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE

TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Demais disso, caso cumprida a norma federal, com a aplicação do vencimento base conforme lá previsto, as demais gratificações incidiriam sobre um valor maior, o que causa um enorme prejuízo ao servidor público.

Assim, entendo que a sentença proferida em 1º grau deve ser reformada, visto que a requerida não comprovou o cumprimento da norma federal. Assim sendo, a ré deve ser compelida a cumprir a norma federal, efetuando o pagamento retroativo desde 2017, ano ao qual parou de cumprir com seu dever.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, no intuito de condenar a requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento do autor, seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão, e quando estabelecidos em percentuais os adicionais e gratificações devem ser calculados sobre o vencimento após aplicação do piso, previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora conforme índices de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base.

2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014340-68.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 28/08/2020 15:10:21
 Polo Ativo: EDNA PEREIRA DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009-A
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
RELATÓRIO
 Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para recebimento de valores a título de horas extraordinárias e demais reflexos, sob o argumento de que laborou por tempo superior a jornada regular, o que impõe o pagamento do pretendido adicional.

A LEI MUNICIPAL 1.838/2014, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por desempenho de atividade ao médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e ao auxiliar de enfermagem em serviço no Município de Ariquemes, conforme segue: (...) XVII – Para o Técnico em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede de saúde municipal, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

O controle jurisdicional dos atos administrativos pode recair sobre atos administrativos vinculados e discricionários, não cabendo ao Poder Judiciário, entretanto, o controle do juízo de oportunidade e conveniência exercido com razoabilidade e motivação pela Administração Pública dentro dos parâmetros legais.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

“Súmula 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Logo, o Poder Judiciário só pode exercer o controle de oportunidade e conveniência em caso de ilegalidade. Portanto, como a própria lei expressamente dá direito a administração para a análise da discricionariedade não cabe a este juízo suplantarem a discricionariedade da administração.

Com relação ao adicional de horas extras, o fundamento é realização de atividade laboral em período excedente à jornada regular de trabalho. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele que visa atender situações excepcionais e temporárias, limitadas a 2 horas diárias, situação em que o servidor fará jus à percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8112/90. Mais uma vez, essa é a regra, o fundamento.

Especificamente na LEI MUNICIPAL (Estatuto nº.1.336 de 2007) há previsão em seu artigo 70, de que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e sábados em relação à hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados”.

Como bem dito pelo juiz sentenciante embora tenha demonstrado que cumpriu algumas horas extraordinárias, não houve demonstração de que a gratificação recebida fora calculada de maneira incompatível com relação a quantidade de horas laboradas.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Improvido.

Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**
 Porto Velho, 17 de Março de 2021
 Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003206-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2021 13:08:06

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: IELEM MAGALHAES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: **RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contida na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da Lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001194-18.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2020 09:36:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GENIVALDO DOS SANTOS MOURA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por CONCEIÇÃO DE SOUZA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 1.311,00, datado de 10/02/2020. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,06% ao mês, a partir da liberação do valor (10/02/2020).

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto:

1. NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco;
2. DOU PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Ementa - Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000692-39.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2020 10:27:33

Polo Ativo: ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO MATTOSO FERREIRA - RJ174886-A

Polo Passivo: CINTIA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351619) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010384-10.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 11:09:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a

exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito, visto que fundamentada na ausência de provas da construção da subestação, portanto, com o mérito será analisada.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

– Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001340-04.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2021 13:41:27

Polo Ativo: CANTELLI & CANTELLI LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIONEI GERALDO - RO10420-A,

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Decisão Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351803) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000772-91.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2020 07:20:37

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: LAZARA FATIMA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Despacho

Vistos.

Há petição no autos informando o pagamento da condenação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057484-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 12:35:58

Polo Ativo: VANDERLEI CALATRONE PADRE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327-A

Polo Passivo: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351782) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001389-96.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 12:25:41

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

Polo Passivo: SAMUEL TAVARES LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Despacho

Vistos.

Há petição no autos informando o pagamento da condenação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004268-62.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 10:54:21

Polo Ativo: JOSIAS DIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DANTAS CAMARA - RJ115222-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351859) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040997-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2020 09:30:47

Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351801) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012661-18.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2020 10:34:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JULIANA APARECIDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da sentença proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser parcialmente modificada. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. Contudo, o pagamento do retroativo deve observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o valor pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.

Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de sentença deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. Sentença parcialmente reformada.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011803-02.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/01/2020 14:44:56
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Polo Passivo: PALOMA TUPAN ARRUDA
Despacho
Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já
foi proferido Acórdão (id n. 11351917) e embargos de declaração
não foram opostos dessa decisão.
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem
para regular processamento do feito, com as anotações e baixas
de estilo.
Expeça-se o necessário
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de abril de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7053453-32.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/01/2021 15:07:34
Polo Ativo: VALDENIA MARIA AGUIDA DE MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS
BOABAID - RO10375-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546-A
Despacho
Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já
foi proferido Acórdão (id n. 11351144) e embargos de declaração
não foram opostos dessa decisão.
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem
para regular processamento do feito, com as anotações e baixas
de estilo.
Expeça-se o necessário
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de abril de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007259-11.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/05/2020 12:45:53
Polo Ativo: ILTON FELICIO MOISES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A,
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Despacho
Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já
foi proferido Acórdão (id n. 11351609) e embargos de declaração
não foram opostos dessa decisão.
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem
para regular processamento do feito, com as anotações e baixas
de estilo.
Expeça-se o necessário
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de abril de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005017-18.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/03/2020 11:51:39
Polo Ativo: CRISTIANE FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -
RO9270-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320-A
Despacho Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já
foi proferido Acórdão (id n. 11351786) e embargos de declaração
não foram opostos dessa decisão.
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem
para regular processamento do feito, com as anotações e baixas
de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de abril de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000075-12.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/07/2020 19:32:37
Polo Ativo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JAIME PEDROSA DOS
SANTOS NETO - RO4315-A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA
- RO10903-A
Polo Passivo: PAULO PEREIRA DOS REIS NETO
Despacho
Vistos.
Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já
foi proferido Acórdão (id n. 11351786) e embargos de declaração
não foram opostos dessa decisão.
Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem
para regular processamento do feito, com as anotações e baixas
de estilo.
Expeça-se o necessário
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de abril de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012789-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/11/2020 20:55:16

Polo Ativo: LUIS ANTONIO AIRES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

Polo Passivo: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351780) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005632-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 11:47:48

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458-A

Polo Passivo: ELIAS JOSE DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351855) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001398-28.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2020 08:14:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EVARISTO GOMES DO CARMO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da sentença proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser parcialmente modificada. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser o percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o

servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. Contudo, o pagamento do retroativo deve observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o valor pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.

Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de sentença deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. Sentença parcialmente reformada.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003649-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 14:09:26

Polo Ativo: WALDEMAR FELIX DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002137-19.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2020 21:15:41

Polo Ativo: CONCEICAO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004568-23.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 16:29:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARILDA AMARAL DE OLIVEIRA LIMA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignadas, as empresas interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno as partes recorrentes ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025738-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 09:11:47

Polo Ativo: LAURA BORGES NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da sentença proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser parcialmente modificada. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a

remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada somente para observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o valor pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.

Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de sentença deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. Sentença parcialmente reformada.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003319-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 23:17:59

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: VAGNER DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004854-98.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 17:57:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AGATA LORENA LUCSINGER ANDRADE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA TABELA DO SUS – RE 566.471 DO STF

Ao apreciar as preliminares arguidas, verifico que não há a incidência de incompetência do juizado especial em razão da matéria, tampouco a competência é exclusiva da União visto que a obrigação em questão é solidária de acordo com a jurisprudência colacionada a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Desse modo, rejeito as preliminares conforme posicionamento massificado.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações,

necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Interesse da União. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004788-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2020 13:05:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO MARTINS DA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004368-06.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 09:34:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELSON PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria específica é regida pela Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei

Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistiu previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. Sentença Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005957-52.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 11:25:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FLAVIA REJANE DE OLIVEIRA XAVIER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia

é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão

inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários. Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002945-95.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/03/2019 17:10:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MALCIDES AUGUSTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A, MARCIO DETTMANN - RO7698-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos em face de decisão, em que a parte embargante alega omissão e obscuridade na decisão anterior.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover

energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos os documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto e orçamentos), o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento pacificado desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADAS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008120-48.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000232-76.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO PARA ACOLHER os embargos de declaração e reconhecer a contradição supra, para NEGAR

PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela embargada, mantendo inalterada a sentença proferida na origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001136-73.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/05/2019 08:42:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSELENE MARIA BOTON BRAVIM e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante aduz a existência de omissão, contradição, obscuridade ou possível erro em razão da ausência de condenação da parte recorrente em honorários advocatícios.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que assiste razão em parte à embargante, diante da existência de erro material, vez que não houve a condenação em honorários advocatícios.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

“Condeno a parte recorrente Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas por se tratar de fazenda pública.

Em tempo, condeno, igualmente, a parte recorrente Roselene Maria Botton Bravim ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.”

Ante o exposto, acolho em parte os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos De Declaração. Honorários. Valor da Condenação. Vício a ser sanado. Erro Material. Embargos Acolhidos.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento

do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOSE PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018837-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/11/2019 08:47:43

Polo Ativo: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A

Polo Passivo: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

RELATÓRIO

O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado Cível n. 92 do FONAJE dispensam o relatório. Apesar disso, faço um resumo do caso para melhor contextualização da matéria ser julgada por esta E. Turma Recursal.

A parte autora ingressou com esta ação alegando: o réu fez cirurgia estética na autora em 10/02/2015; o procedimento não teve sucesso gerando vários danos para a autora, apesar de ter seguido à risca as instruções do requerido; não bastasse todos os prejuízos causados em virtude do procedimento realizado, o requerido apresentou queixacrise em desfavor da autora, processo distribuído no dia 01/11/2016, autos n° 0002482-16.2016.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Criminal desta comarca imputando à autora a prática infrações dos crimes dos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) cc. 69 e 141, III (causa de aumento de pena) todos do CP; nesse feito criminal o réu justificou que a autora não compareceu para o acompanhamento pós-operatório e alegou que ela integrou grupo de WhatsApp, no qual convidava pessoas com o intuito de processar o requerido, disseminando 'informações com o nítido pretexto de denegrir a imagem do Querelante perante terceiros pessoas'; a queixa foi rejeitada[1] já na primeira audiência, com parecer favorável do MP; houve recurso e a Turma Recursal manteve a rejeição da denúncia[2], agora reconhecendo a atipicidade da conduta; quando o oferecimento da queixa-crime é infundado e indevido, exsurge a obrigação de indenizar; diante da ausência de tipicidade, reconhecido em duas instâncias, é patente que o requerido agiu com abuso e má-fé e causou grande transtorno para a autora. No final foi requerida indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

A parte requerida fez sua defesa, mas no fim o pedido inicial foi julgado procedente, sendo o réu condenado a pagar indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

A seguir, trecho da sentença monocrática: "o dano moral é evidente, a doutrina majoritária é no sentido de que não existe abalo moral indenizável pela interposição de queixa-crime, desde que não exista má-fé do querelante, todavia, no caso concreto, verificou-se que o recorrente, com o auxílio jurídico, se utilizou do artifício penal para reprimir a reclamação da paciente/consumidora, uma vez que notadamente não existia qualquer crime praticado por ela em suas mensagens. Portanto, existindo dolo, temeridade ou má-fé no procedimento de quem denuncia outrem pela prática

de crime, cumpre a vítima ser indenizada pelo ato ilícito. O dano experimentado pela autora é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ser acusada de crime por motivo pífio e ter que responder processo perante o Judiciário, arcando ainda com honorários advocatícios para se defender".

A parte requerida recorreu, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

[1] Juiz assim decidiu: (...) inexistente crime contra a honra, vez que na inicial não consta qualquer expressão desabonadora em relação a honra objetiva e subjetiva do querelante o que configuraria os crimes de injúria e difamação. O que se observa é apenas insatisfação com relação ao serviço médico prestado, bem como manifestação quanto ao interesse de "processar" o querelante (...) Deixo de receber a queixa-crime por inobservância dos dispostos nos artigos 41, 48 e 49 do CPP.

[2] Relator assim decidiu: (...) não há presença de expressões jocosas ou aviltantes, palavrões, insultos, tampouco menção a fatos degradantes, mas tão só sua insatisfação, situação evidentemente insuficiente para ensejar a deflagração da ação penal privada. Logo, ausentes os requisitos mínimos para caracterizar os crimes contra a honra, de rigor a rejeição da queixa-crime (...) CONHEÇO do Recurso de Apelação e, no mérito, DOU PARCIAL provimento, para o fim de afastar a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de queixa por inobservância ao disposto no art. 48, CPP e REJEITAR a Queixa-crime por ausência de justa causa, eis que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos do art. 397, III, CPP.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Deixo de analisar a impugnação de justiça gratuita, pois esta sequer foi concedida à recorrida.

Como visto, a questão dos autos é saber se a rejeição de queixa-crime pela atipicidade da conduta autoriza a condenação por dano moral do querelante.

O réu/recorrente sustenta que agiu apenas no exercício regular de direito, sem dolo ou má-fé, apenas descrevendo o fato que entendia ensejador de injúria e difamação. Já a autora/recorrida sustenta que o réu agiu com abuso de direito, má-fé, dolo e leviandade ao propor a ação penal, o que lhe provocou transtorno e dissabor.

Como bem pontuado pela autora, só é possível a responsabilização civil do réu pela propositura da queixa-crime, se houver prova do abuso de direito acionar se houver má-fé ou dolo. O julgado abaixo do STJ, falando de notícia-crime (e não de queixa-crime) reforça essa ideia.

(...) - A apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado.

- Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposos contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (...) (STJ - REsp: 470365 RS 2002/0123218-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 349RNDJ vol. 51 p. 129)

A má-fé e o dolo são sinônimos e significa o uso de artifícios fraudulentos para se conseguir um objetivo ilícito. O artigo 80 do CPC, dá exemplos de quando o acionamento judicial de má-fé se caracteriza. Apesar de falar de situação em ações civis, o princípio pode ser aplicado ao processo penal. Segundo o dispositivo legal antes citado, a má-fé se caracteriza quando o litigante altera a verdade, quando faz pedido contra texto expresso da lei ou incontroverso, quando usa o processo para obter objetivo ilegal.

Pelos documentos que constam nos autos, verifico que o réu/recorrente descreveu um fato (a autora estava falando do mau serviço em rede social) na queixa-crime, juntou prova desse fato (CD com as conversas), fez a capitulação jurídica penal do(s) fato(s), sustentando que se enquadrariam nos tipos penais do

art. 139 (injúria) e 140 (difamação), CP. Essa capitulação não é manifestamente absurda, ou seja, não podendo ser considerada leviana. A própria autora/recorrida não imputa ao réu/recorrente qualquer mentira na descrição dos fatos.

De se ver, a queixa-crime relatou um fato verdadeiro, algo que aconteceu. Logo, não tem como afirmar que houve má-fé ou dolo na propositura de uma queixa-crime que descreveu um fato verdadeiro.

Mas e o fato da queixa ter sido rejeitada? Sobre isso, lembro que a capitulação jurídica do fato é o juiz quem dá. Tanto que há a figura da emendatio libelis (art. 383, CPP) que permite ao juiz dar a definição jurídica diversa do fato provado contido na denúncia ou queixa. Essa regra do processo penal prestigia o brocardo romano "Da mihi factum, dabo tibi ius", que quer dizer "Da-me os fatos que lhe darei o Direito". O juízo entendeu que o fato era atípico, porém, isso não significa presumir dolo/má-fé ou que já dava para ter como certa a atipicidade da conduta.

Vários Tribunais consideram que a simples rejeição liminar de uma queixa-crime não caracteriza má-fé/dolo, não sendo, portanto, ensejadora de dano moral.

(...) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade Civil. Autora sustenta ter sofrido abalo moral, pois a ré ofereceu queixa-crime contra si. Queixa-crime rejeitada liminarmente. Mero exercício regular de direito. Inexistência de prova da intenção da ré em prejudicar a autora. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00106635920098260271 SP 0010663-59.2009.8.26.0271, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 26/02/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2015)**

(...) 1 - O ajuizamento de ação penal privada em desfavor do Apelante em virtude da suposta prática dos crimes de calúnia e difamação não é capaz de ensejar, por si só, o pagamento de indenização por danos morais, tampouco a mera rejeição da queixa-crime ajuizada em seu desfavor significa que os Apelados tenham agido de má-fé ou com o intuito de denegrir sua imagem. 2 - Se o próprio Apelante reconhece ter produzido jornal apócrifo no qual tece considerações acerca da administração do condomínio e, dessa forma, se os Apelados entenderam que as afirmações contidas em tal jornal causaram ofensas à sua honra, o ajuizamento de queixa-crime, para que tais fatos pudessem ser devidamente apurados e esclarecidos, constitui-se em mero exercício regular de direito, ainda que tal queixa-crime tenha sido rejeitada posteriormente. (...) (TJ-DF 20160110992963 DF 0028086-50.2016.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: 329/331)

INDENIZAÇÃO - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO LIMINAR - ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO - REPARAÇÃO CIVIL AFASTADA. O oferecimento de queixa-crime ao órgão estatal, mormente quando rejeitada liminarmente, não configura ato ilícito capaz de acarretar a obrigação indenizatória por danos morais, por configurar tal conduta exercício regular do direito, porquanto o ordenamento jurídico vigente concede a todo cidadão o direito de levar ao conhecimento da autoridade policial a suspeita de prática de crime. (TJ-MG - AC: 10024112682380002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 20/07/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2017)

(...) Partindo da premissa de que a rejeição da queixa-crime foi acertada - eis que não há notícia de que tal decisão foi reformada pela instância recursal competente -, considero que tal fato, por si só, não é prova de má-fé ou de dolo do recorrente de prejudicar indevidamente a recorrida. De concreto, há somente prova de que o recorrente avaliou mal a existência de crime praticado contra a sua honra, mas isto é insuficiente para caracterizar abuso do direito de propor ação penal ou má-fé com o objetivo de simplesmente lesar a recorrida (...) nem mesmo a falta de precaução em discernir a ocorrência ou não de um crime e propor ação penal para apurá-lo enseja a responsabilização civil. Isto posto, voto no sentido de

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela recorrida em face do recorrente. (...) (TJ-RJ - RI: 00451606220088190002 RJ 0045160-62.2008.8.19.0002, Relator: FABIANO REIS DOS SANTOS, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2009 12:58)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. DANO MORAL INOCORRENTE. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. - O dano moral é a lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias.- Inviabilidade da condenação da ré ao pagamento de danos materiais em razão da absoluta falta de provas a respeito da quantificação do prejuízo pecuniário, prova que cabia à parte autora. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70080639404 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2019)

Por fim, sobre o entendimento de que o réu utilizou a ação penal privada para reprimir a reclamação da paciente/consumidora, respeito os pensamentos contrários, contudo é de se esperar que o réu/recorrente não tenha gostado de saber das mensagens da autora/recorrida. Qualquer profissional ficaria incomodado com tal situação. Como para ele as mensagens eram injuriosas e difamatórias, porque difundia uma suposta má-atuação profissional sua, natural, esperado e permitido que tomasse uma providência judicial. Gerador de indenização seria o réu/recorrente adotar uma medida não judicial para tentar fazer cessar a(s) mensagem(ns) que considerava injuriosa/caluniosa.

Certamente, a ação penal privada proposta foi o instrumento legal usado para tentar impedir as mensagens que o réu considerava injuriosa e difamatória. Qualquer pessoa que se considere injuriada ou difamada, pode propor ação descrevendo o fato, para que a situação seja apurada e melhor esclarecida. Punir alguém por usar a justiça não me parece uma solução adequada.

Além do mais, uma ação penal não teria o condão de reprimir o sentimento da autora/recorrida com relação à cirurgia feita e nem a impediria de reclamar para o réu, ao judiciário ou órgão de classe. Caso a ação penal fosse acolhida, o máximo que faria seria despertar na autora/recorrente a necessidade de ser mais cuidadosa com a forma que falasse da questão perante terceiro.

O direito de acionar judicialmente não deve ser restringido. Condenar alguém porque a sua ação penal privada foi rejeitada, poderá provocar temor de acionamento por conta do risco de uma futura indenização.

Desta sorte, como a lei dá ao réu/recorrido o direito de oferecer queixa-crime, como o exercício regular de um direito não gera dano moral, como não houve abuso do uso desse direito por má-fé/dolo, o pedido de indenização deve ser improcedente, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso inominado em análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido inicial, porque o acionamento criminal improcedente só gera dano moral se houver abuso de direito se houver má-fé/dolo.

Como o recorrente/réu, foi exitoso no seu recurso, não há custa e nem honorários (vide art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem com nossas homenagens.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Trata-se de ação ajuizada por CECÍLIA CAVALCANTI PERAZZO em face de MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA narrando que: (a) o demandado é médico e realizou cirurgia estética na demandante, mas essa não obteve o resultado previsto;

(b) o demandado apresentou queixa-crime em desfavor da demandante, processo distribuído no dia 01/11/2016, autos nº 0002482-16.2016.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Criminal desta comarca;

(c) o demandado argumentou que a requerente havia praticado os crimes de difamação e injúria contra ele;

(d) alegou ainda que o procedimento fora um sucesso, que a autora não havia comparecido para o acompanhamento pós-operatório, mencionando ainda que a requerente havia integrado grupo de WhatsApp, passando a convidar pessoas com o intuito de processar o requerido disseminando “informações com o nítido pretexto de denegrir a imagem do querelante perante terceiras pessoas”;

(e) na audiência preliminar do processo criminal o Ministério Público opinou pela atipicidade dos fatos e o Juízo criminal deixou de receber a queixa-crime.

A demandante ajuizou a presente ação pleiteando indenização, tendo em vista que a queixa-crime apenas foi ajuizada porque o demandado pretendia cercear a liberdade de expressão de uma paciente que não obteve o resultado prometido.

A sentença proferida em primeiro grau condenou o demandado a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais causados.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso inominado. É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A cirurgia plástica, de fato, é uma obrigação de resultado.

Nesse sentido, a recorrida tinha o direito de exigir que o resultado do procedimento se alinhasse às suas expectativas e ao prometido pelo médico.

A cirurgia estética ocorreu em 10 de fevereiro de 2015 e a queixa-crime foi distribuída em 01 de novembro de 2016. Verifica-se, portanto, que após a cirurgia e do fato, assumido pela demandante, de que essa estava narrando o resultado de sua cirurgia para outras pacientes, é que o médico ingressou com a queixa-crime.

A questão principal deste processo é, portanto, saber se o ajuizamento da queixa-crime decorreu de má-fé ou culpa grave do médico.

Apesar de se tratar de elemento subjetivo a análise mais apurada dos autos permite chegar a uma conclusão.

Em caso semelhante o STJ decidiu que:

O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJE 29/3/2010).

Verifica-se, portanto, que, em regra, qualquer cidadão que entenda ter sofrido crime de ação penal privada pode ingressar com queixa-crime, o que constitui exercício regular de direito. A exceção decorre das hipóteses de má-fé ou culpa grave do delator.

O caso dos autos, no entanto, constitui clara hipótese de “distinguishing”.

Na visão de Fredie Didier Jr.:

Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Trata-se de hipótese de distinguishing porque os fatos narrados pelo recorrente na queixa-crime não constituíam crime, o que fez com que o Ministério Público opinasse pela atipicidade das condutas e com que o Juízo não recebesse a queixa-crime.

Não se está aqui negando a inafastabilidade do poder judiciário, todavia, não pode esse direito proteger condutas evadidas de má-fé.

A máquina estatal não pode, nesse sentido, ser utilizada para calar o cidadão nem servir como instrumento de vingança, o que ocorreu no presente caso.

O direito penal deve ser utilizado excepcionalmente seja pelo Estado, seja pelo cidadão comum. Nesse sentido, o ajuizamento de queixa-crime não pode se dar de forma leviana com o intuito precípuo de silenciar.

Tendo em vista a divergência entre as peculiaridades do presente caso e do analisado pelo STJ entendo que houve, sim, má-fé no ajuizamento da queixa-crime o que maculou o direito de ingressar na justiça do recorrente e causou danos morais à recorrida.

Quanto ao valor da indenização, entendo que essa se deu dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

QUEIXA-CRIME – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – MÁ-FÉ – UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA – JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Trata-se de recurso inominado ao qual a parte recorrente pretende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com as devidas vênias do eminente relator, tenho por bem divergir do voto apresentado no sentido de acompanhar a declaração de voto apresentada pelo Dr. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, pelas razões que passo a explicar:

De uma análise dos autos, e das razões apresentadas percebe-se que toda a situação geradora da lide cinge-se no fato de a parte recorrente estar descontente com o fato da parte autora/recorrida ter reclamado de cirurgia estética realizada por aquele e por ter integrado a grupo de Whatsapp e manifestado seu incormformismo com o resultado do procedimento realizado.

A conduta praticada pelo recorrente evidencia a sua intenção era de expor a autora com a prática de delito para eventual punição diante das demais pessoas que integravam um grupo de Whatsapp e que supostamente reclamaram de procedimentos estéticos realizados pelo recorrente.

Assim, embora o recorrente alegue que tenha agido apenas no exercício regular de direito, o oferecimento da queixa-crime em debate excedeu o limite do exercício de tal prerrogativa, havendo abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC, causando recorrida prejuízos, que devem ser reparados.

No caso em comento, a comunicação de crime gerou inequivocamente perturbação emocional à recorrida. A imputação falsa de um crime a outrem é um ataque à imagem.

A queixa-crime caluniosa, descuidada, precipitada e com excesso é passível de causar abalo de ordem moral a qualquer pessoa, tendo em vista os transtornos, constrangimentos e sofrimentos pelos quais a pessoa acusada é obrigada a passar, tendo a sua honra e dignidade afetadas perante a sociedade.

Além disso, a recorrida tendo como profissão funcionária pública terá que apresentar justificativa que teve contra si uma queixa-crime a qual foi rejeitada por ausência de justa causa, situação pela qual não gera dúvidas quanto ao seu direito à reparação civil.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida (R\$ 10.000,00), verifica-se que foram analisados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

Neste sentido, acompanho integralmente a declaração de voto apresentada pelo Relator Arlen José da Silva de Souza no sentido manter a sentença inalterada.

É como o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME REJEITADA LIMINARMENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ/DOLO NA PROPOSITURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito de acionar judicialmente não deve ser restringido. 2. Condenar alguém porque a sua ação penal privada foi rejeitada, poderá provocar temor de acionamento por conta do risco de uma futura indenização. 3. O acionamento cível ou penal só ensejará dano moral se houver abuso desse direito, com uso de má-fé ou dolo. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001679-73.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2019 08:26:38

Polo Ativo: REINALDO QUEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889-A

Polo Passivo: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153-A

RELATÓRIO

Reinaldo Quevedo opõe embargos de declaração em face do acórdão de Id 9544873 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado interposto em face da ACBZ Importação e Comércio LTDA, mantendo inalterada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Nas razões de embargos alega omissão quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, requerida expressamente tanto na inicial quanto no recurso inominado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar a omissão mencionada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de analisar omissão no julgado sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Ressalte-se que a omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; a obscuridade, quando falta clareza na decisão; e erro material quando aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

A insurgência devolvida no recurso limita-se à ausência de apreciação pelo Poder Judiciário de pedido de gratuidade de justiça.

Nesta toada, as razões invocadas pelo embargante merecem acolhimento.

De fato, a decisão recorrida foi omissa no ponto levantado nos presentes aclaratórios.

Verifica-se que a parte autora, ora embargante, requereu devidamente o benefício da justiça gratuita e apresentou declaração de hipossuficiência, sem, contudo, obter expressa manifestação quanto ao seu pleito pelo órgão julgador, o que implica no deferimento tácito.

Sobre a hipótese em exame, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, manifestou-se no sentido de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial devidamente fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.

Na situação analisada, a parte autora, ora embargante, apresentou declaração de hipossuficiência e inexistem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, motivo pelo qual o benefício pleiteado deve ser concedido, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento das condenações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, via de consequência, conceder o benefício da gratuidade da justiça, ficando suspensas as obrigações decorrentes de sua sucumbência.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ausência de Manifestação do Poder Judiciário. Deferimento tácito. Possibilidade. Precedente do STJ. Embargos Conhecidos e Providos. 1 – Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada. 2 – A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003958-55.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 16:41:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEONILDO JESUS DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA TABELA DO SUS – RE 566.471 DO STF

Ao apreciar as preliminares arguidas, verifico que não há a incidência de incompetência do juizado especial em razão da matéria, tampouco a competência é exclusiva da União visto que a obrigação em questão é solidária de acordo com a jurisprudência colacionada a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)Agravos regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Desse modo, rejeito as preliminares conforme posicionamento massificado.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Interesse da União. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004137-86.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2021 14:28:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA TABELA DO SUS – RE 566.471 DO STF

Ao apreciar as preliminares arguidas, verifico que não há a incidência de incompetência do juizado especial em razão da matéria, tampouco a competência é exclusiva da União visto que a obrigação em questão é solidária de acordo com a jurisprudência colacionada a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Desse modo, rejeito as preliminares conforme posicionamento massificado.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afasto a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2.

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Interesse da União. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos

pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003731-05.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 12:11:21

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCELLE CHAGAS FURTADO CANGUSSU e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e o Enunciado Cível n. 92 do FONAJE dispensam o relatório. Apesar disso, faço um resumo do caso para melhor contextualização da matéria ser julgada por esta E. Turma Recursal.

A parte autora ingressou com esta ação alegando: o réu fez cirurgia estética na autora em 10/02/2015; o procedimento não teve sucesso gerando vários danos para a autora, apesar de ter seguido à risca as instruções do requerido; não bastasse todos os prejuízos causados em virtude do procedimento realizado, o requerido apresentou queixacrise em desfavor da autora, processo distribuído no dia 01/11/2016, autos nº 0002482-16.2016.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Criminal desta comarca imputando à autora a prática infrações dos crimes dos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) cc. 69 e 141, III (causa de aumento de pena) todos do CP; nesse feito criminal o réu justificou que a autora não compareceu para o acompanhamento pós-operatório e alegou que ela integrou grupo de WhatsApp, no qual convidava pessoas com o intuito de processar o requerido, disseminando 'informações com o nítido pretexto de denegrir a imagem do Querelante perante terceiras pessoas'; a queixa foi rejeitada[1] já na primeira audiência, com parecer favorável do MP; houve recurso e a Turma Recursal manteve a rejeição da denúncia[2], agora reconhecendo a atipicidade da conduta; quando o oferecimento da queixa-crime é infundado e indevido, exsurge a obrigação de indenizar; diante da ausência de tipicidade, reconhecido em duas instâncias, é patente que o requerido agiu com abuso e má-fé e causou grande transtorno para a autora. No final foi requerida indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

A parte requerida fez sua defesa, mas no fim o pedido inicial foi julgado procedente, sendo o réu condenado a pagar indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

A seguir, trecho da sentença monocrática: "o dano moral é evidente, a doutrina majoritária é no sentido de que não existe abalo moral indenizável pela interposição de queixa-crime, desde que não exista má-fé do querelante, todavia, no caso concreto, verificou-se que o recorrente, com o auxílio jurídico, se utilizou do artifício penal para reprimir a reclamação da paciente/consumidora, uma vez que notadamente não existia qualquer crime praticado por ela em suas mensagens. Portanto, existindo dolo, temeridade ou má-fé no procedimento de quem denuncia outrem pela prática de crime, cumpre a vítima ser indenizada pelo ato ilícito. O dano experimentado pela autora é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ser acusada de crime por motivo pífio e ter que responder processo perante o Judiciário, arcando ainda com honorários advocatícios para se defender".

A parte requerida recorreu, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

[1] Juiz assim decidiu: (...) inexistente crime contra a honra, vez que na inicial não consta qualquer expressão desabonadora em relação a honra objetiva e subjetiva do querelante o que configuraria os crimes de injúria e difamação. O que se observa é apenas insatisfação com relação ao serviço médico prestado, bem como manifestação quanto ao interesse de "processar" o querelante (...) Deixo de receber a queixa-crime por inobservância dos dispostos nos artigos 41,48 e 49 do CPP.

[2] Relator assim decidiu: (...) não há presença de expressões jocosas ou aviltantes, palavrões, insultos, tampouco menção a fatos degradantes, mas tão só sua insatisfação, situação evidentemente insuficiente para ensejar a deflagração da ação penal privada. Logo, ausentes os requisitos mínimos para caracterizar os crimes contra a honra, de rigor a rejeição da queixa-crime (...) CONHEÇO do Recurso de Apelação e, no mérito, DOU PARCIAL provimento, para o fim de afastar a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de queixa por inobservância ao disposto no art. 48, CPP e REJEITAR a Queixa-crime por ausência de justa causa, eis que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos do art. 397, III, CPP.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Deixo de analisar a impugnação de justiça gratuita, pois esta sequer foi concedida à recorrida.

Como visto, a questão dos autos é saber se a rejeição de queixa-crime pela atipicidade da conduta autoriza a condenação por dano moral do querelante.

O réu/recorrente sustenta que agiu apenas no exercício regular de direito, sem dolo ou má-fé, apenas descrevendo o fato que entendia ensejador de injúria e difamação. Já a autora/recorrida sustenta que o réu agiu com abuso de direito, má-fé, dolo e leviandade ao propor a ação penal, o que lhe provocou transtorno e dissabor.

Como bem pontuado pela autora, só é possível a responsabilização civil do réu pela propositura da queixa-crime, se houver prova do abuso de direito acionar se houver má-fé ou dolo. O julgado abaixo do STJ, falando de notícia-crime (e não de queixa-crime) reforça essa ideia.

(...) - A apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado. - Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (...) (STJ - REsp: 470365 RS 2002/0123218-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 349RNDJ vol. 51 p. 129)

A má-fé e o dolo são sinônimos e significa o uso de artifícios fraudulentos para se conseguir um objetivo ilícito. O artigo 80 do CPC, dá exemplos de quando o acionamento judicial de má-fé se caracteriza. Apesar de falar de situação em ações civis, o princípio

pode ser aplicado ao processo penal. Segundo o dispositivo legal antes citado, a má-fé se caracteriza quando o litigante altera a verdade, quando faz pedido contra texto expresso da lei ou incontroverso, quando usa o processo para obter objetivo ilegal.

Pelos documentos que constam nos autos, verifico que o réu/recorrente descreveu um fato (a autora estava falando do mau serviço em rede social) na queixa-crime, juntou prova desse fato (CD com as conversas), fez a capitulação jurídica penal do(s) fato(s), sustentando que se enquadrariam nos tipos penais do art. 139 (injúria) e 140 (difamação), CP. Essa capitulação não é manifestamente absurda, ou seja, não podendo ser considerada leviana. A própria autora/recorrida não imputa ao réu/recorrente qualquer mentira na descrição dos fatos.

De se ver, a queixa-crime relatou um fato verdadeiro, algo que aconteceu. Logo, não tem como afirmar que houve má-fé ou dolo na propositura de uma queixa-crime que descreveu um fato verdadeiro.

Mas e o fato da queixa ter sido rejeitada? Sobre isso, lembro que a capitulação jurídica do fato é o juiz quem dá. Tanto que há a figura da emendatio libelis (art. 383, CPP) que permite ao juiz dar a definição jurídica diversa do fato provado contido na denúncia ou queixa. Essa regra do processo penal prestigia o brocardo romano "Da mihi factum, dabo tibi ius", que quer dizer "Da-me os fatos que lhe darei o Direito". O juízo entendeu que o fato era atípico, porém, isso não significa presumir dolo/má-fé ou que já dava para ter como certa a atipicidade da conduta.

Vários Tribunais consideram que a simples rejeição liminar de uma queixa-crime não caracteriza má-fé/dolo, não sendo, portanto, ensejadora de dano moral.

(...) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Responsabilidade Civil. Autora sustenta ter sofrido abalo moral, pois a ré ofereceu queixa-crime contra si. Queixa-crime rejeitada liminarmente. Mero exercício regular de direito. Inexistência de prova da intenção da ré em prejudicar a autora. Precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00106635920098260271 SP 0010663-59.2009.8.26.0271, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 26/02/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2015)

(...) 1 - O ajuizamento de ação penal privada em desfavor do Apelante em virtude da suposta prática dos crimes de calúnia e difamação não é capaz de ensejar, por si só, o pagamento de indenização por danos morais, tampouco a mera rejeição da queixa-crime ajuizada em seu desfavor significa que os Apelados tenham agido de má-fé ou com o intuito de denegrir sua imagem. 2 - Se o próprio Apelante reconhece ter produzido jornal apócrifo no qual tece considerações acerca da administração do condomínio e, dessa forma, se os Apelados entenderam que as afirmações contidas em tal jornal causaram ofensas à sua honra, o ajuizamento de queixa-crime, para que tais fatos pudessem ser devidamente apurados e esclarecidos, constitui-se em mero exercício regular de direito, ainda que tal queixa-crime tenha sido rejeitada posteriormente. (...) (TJ-DF 20160110992963 DF 0028086-50.2016.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: 329/331)

INDENIZAÇÃO - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO LIMINAR - ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO - REPARAÇÃO CIVIL AFASTADA. O oferecimento de queixa-crime ao órgão estatal, mormente quando rejeitada liminarmente, não configura ato ilícito capaz de acarretar a obrigação indenizatória por danos morais, por configurar tal conduta exercício regular do direito, porquanto o ordenamento jurídico vigente concede a todo cidadão o direito de levar ao conhecimento da autoridade policial a suspeita de prática de crime. (TJ-MG - AC: 10024112682380002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 20/07/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2017)

(...) Partindo da premissa de que a rejeição da queixa-crime foi acertada - eis que não há notícia de que tal decisão foi reformada

pela instância recursal competente -, considero que tal fato, por si só, não é prova de má-fé ou de dolo do recorrente de prejudicar indevidamente a recorrida. De concreto, há somente prova de que o recorrente avaliou mal a existência de crime praticado contra a sua honra, mas isto é insuficiente para caracterizar abuso do direito de propor ação penal ou má-fé com o objetivo de simplesmente lesar a recorrida (...) nem mesmo a falta de precaução em discernir a ocorrência ou não de um crime e propor ação penal para apurá-lo enseja a responsabilização civil. Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela recorrida em face do recorrente. (...) (TJ-RJ - RI: 00451606220088190002 RJ 0045160-62.2008.8.19.0002, Relator: FABIANO REIS DOS SANTOS, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 28/05/2009 12:58)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. DANO MORAL INOCORRENTE. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. - O dano moral é a lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias.- Inviabilidade da condenação da ré ao pagamento de danos materiais em razão da absoluta falta de provas a respeito da quantificação do prejuízo pecuniário, prova que cabia à parte autora.**APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70080639404 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2019)

Por fim, sobre o entendimento de que o réu utilizou a ação penal privada para reprimir a reclamação da paciente/consumidora, respeito os pensamentos contrários, contudo é de se esperar que o réu/recorrente não tenha gostado de saber das mensagens da autora/recorrida. Qualquer profissional ficaria incomodado com tal situação. Como para ele as mensagens eram injuriosas e difamatórias, porque difundia uma suposta má-atuação profissional sua, natural, esperado e permitido que tomasse uma providência judicial. Gerador de indenização seria o réu/recorrente adotar uma medida não judicial para tentar fazer cessar a(s) mensagem(ns) que considerava injuriosa/caluniosa.

Certamente, a ação penal privada proposta foi o instrumento legal usado para tentar impedir as mensagens que o réu considerava injuriosa e difamatória. Qualquer pessoa que se considere injuriada ou difamada, pode propor ação descrevendo o fato, para que a situação seja apurada e melhor esclarecida. Punir alguém por usar a justiça não me parece uma solução adequada.

Além do mais, uma ação penal não teria o condão de reprimir o sentimento da autora/recorrida com relação à cirurgia feita e nem a impediria de reclamar para o réu, ao judiciário ou órgão de classe. Caso a ação penal fosse acolhida, o máximo que faria seria despertar na autora/recorrente a necessidade de ser mais cuidadosa com a forma que falasse da questão perante terceiro.

O direito de acionar judicialmente não deve ser restringido. Condenar alguém porque a sua ação penal privada foi rejeitada, poderá provocar temor de acionamento por conta do risco de uma futura indenização.

Desta sorte, como a lei dá ao réu/recorrido o direito de oferecer queixa-crime, como o exercício regular de um direito não gera dano moral, como não houve abuso do uso desse direito por má-fé/dolo, o pedido de indenização deve ser improcedente, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso inominado em análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido inicial, porque o acionamento criminal improcedente só gera dano moral se houver abuso de direito se houver má-fé/dolo.

Como o recorrente/réu, foi exitoso no seu recurso, não há custa e nem honorários (vide art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem com nossas homenagens.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Trata-se de ação ajuizada por CECÍLIA CAVALCANTI PERAZZO em face de MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA narrando que:

(a) o demandado é médico e realizou cirurgia estética na demandante, mas essa não obteve o resultado previsto;

(b) o demandado apresentou queixa-crime em desfavor da demandante, processo distribuído no dia 01/11/2016, autos nº 0002482-16.2016.8.22.0601, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Criminal desta comarca;

(c) o demandado argumentou que a requerente havia praticado os crimes de difamação e injúria contra ele;

(d) alegou ainda que o procedimento fora um sucesso, que a autora não havia comparecido para o acompanhamento pós-operatório, mencionando ainda que a requerente havia integrado grupo de WhatsApp, passando a convidar pessoas com o intuito de processar o requerido disseminando “informações com o nítido pretexto de denegrir a imagem do querelante perante terceiras pessoas”;

(e) na audiência preliminar do processo criminal o Ministério Público opinou pela atipicidade dos fatos e o Juízo criminal deixou de receber a queixa-crime.

A demandante ajuizou a presente ação pleiteando indenização, tendo em vista que a queixa-crime apenas foi ajuizada porque o demandado pretendia cercear a liberdade de expressão de uma paciente que não obteve o resultado prometido.

A sentença proferida em primeiro grau condenou o demandado a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais causados.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso inominado.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A cirurgia plástica, de fato, é uma obrigação de resultado.

Nesse sentido, a recorrida tinha o direito de exigir que o resultado do procedimento se alinhasse às suas expectativas e ao prometido pelo médico.

A cirurgia estética ocorreu em 10 de fevereiro de 2015 e a queixa-crime foi distribuída em 01 de novembro de 2016. Verifica-se, portanto, que após a cirurgia e do fato, assumido pela demandante, de que essa estava narrando o resultado de sua cirurgia para outras pacientes, é que o médico ingressou com a queixa-crime.

A questão principal deste processo é, portanto, saber se o ajuizamento da queixa-crime decorreu de má-fé ou culpa grave do médico.

Apesar de se tratar de elemento subjetivo a análise mais apurada dos autos permite chegar a uma conclusão.

Em caso semelhante o STJ decidiu que:

O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJE 29/3/2010).

Verifica-se, portanto, que, em regra, qualquer cidadão que entenda ter sofrido crime de ação penal privada pode ingressar com queixa-crime, o que constitui exercício regular de direito. A exceção decorre das hipóteses de má-fé ou culpa grave do delator.

O caso dos autos, no entanto, constitui clara hipótese de “distinguishing”.

Na visão de Fredie Didier Jr.:

Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Trata-se de hipótese de distinguishing porque os fatos narrados pelo recorrente na queixa-crime não constituíam crime, o que fez com que o Ministério Público opinasse pela atipicidade das condutas e com que o Juízo não recebesse a queixa-crime.

Não se está aqui negando a inafastabilidade do poder judiciário, todavia, não pode esse direito proteger condutas eivadas de má-fé.

A máquina estatal não pode, nesse sentido, ser utilizada para calar o cidadão nem servir como instrumento de vingança, o que ocorreu no presente caso.

O direito penal deve ser utilizado excepcionalmente seja pelo Estado, seja pelo cidadão comum. Nesse sentido, o ajuizamento de queixa-crime não pode se dar de forma leviana com o intuito precípuo de silenciar.

Tendo em vista a divergência entre as peculiaridades do presente caso e do analisado pelo STJ entendo que houve, sim, má-fé no ajuizamento da queixa-crime o que maculou o direito de ingressar na justiça do recorrente e causou danos morais à recorrida.

Quanto ao valor da indenização, entendo que essa se deu dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

QUEIXA-CRIME – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – MÁ-FÉ – UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA – JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Trata-se de recurso inominado ao qual a parte recorrente pretende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com as devidas vênias do eminente relator, tenho por bem divergir do voto apresentado no sentido de acompanhar a declaração de voto apresentada pelo Dr. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, pelas razões que passo a explicar:

De uma análise dos autos, e das razões apresentadas percebe-se que toda a situação geradora da lide cinge-se no fato de a parte recorrente estar descontente com o fato da parte autora/recorrida ter reclamado de cirurgia estética realizada por aquele e por ter integrado a grupo de Watssapp e manifestado seu incormformismo com o resultado do procedimento realizado.

A conduta praticada pelo recorrente evidencia a sua intenção era de expor a autora com a prática de delito para eventual punição diante das demais pessoas que integravam um grupo de Watssap e que supostamente reclamaram de procedimentos estéticos realizados pelo recorrente.

Assim, embora o recorrente alegue que tenha agido apenas no exercício regular de direito, o oferecimento da queixa-crime em debate excedeu o limite do exercício de tal prerrogativa, havendo abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC, causando recorrida prejuízos, que devem ser reparados.

No caso em comento, a comunicação de crime gerou inequivocamente perturbação emocional à recorrida. A imputação falsa de um crime a outrem é um ataque à imagem.

A queixa-crime caluniosa, descuidada, precipitada e com excesso é passível de causar abalo de ordem moral a qualquer pessoa, tendo em vista os transtornos, constrangimentos e sofrimentos pelos quais a pessoa acusada é obrigada a passar, tendo a sua honra e dignidade afetadas perante a sociedade.

Além disso, a recorrida tendo como profissão funcionária pública tera que apresentar justificativa que teve contra si uma queixa-crime a qual foi rejeitada por ausência de justa causa, situação pela qual não gera dúvidas quanto ao seu direito à reparação civil.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida (R\$ 10.000,00), verifica-se que foram analisados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

Neste sentido, acompanho integralmente a declaração de voto apresentada pelo Relator Arlen José da Silva de Souza no sentido manter a sentença inalterada.

É como o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME REJEITADA LIMINARMENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ/DOLO NA PROPOSTURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito de acionar judicialmente não deve ser restringido. 2. Condenar alguém porque a sua ação penal privada foi rejeitada, poderá provocar temor de acionamento por conta do risco de uma futura indenização. 3. O acionamento cível ou penal só ensejará dano moral se houver abuso desse direito, com uso de má-fé ou dolo. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035708-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2020 17:53:43

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Polo Passivo: SANDRO DE SOUZA FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANTONIO CLAUDIO PEIXOTO RODRIGUES - RN15683-A, ANY GABRIELLE PEIXOTO RODRIGUES - RN12982-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000215-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2020 07:29:03

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MAYCONSUEL DA SILVA BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos ao autor.

(...)

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial. Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio.

Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é consectário lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

Este magistrado, que utiliza com frequência a referida Rodovia RO 460, se deparou por mais de uma vez, com trágicos acidentes fatais (que poderiam ter sido evitados) em virtude dos enormes buracos existentes que acabavam obrigando os motoristas a realizar manobras arriscadas, saindo da pista ou trafegando na contramão.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos e notas fiscais juntadas (ID 34061315).

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buraco na pista. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos. Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

E manutenção de rodovia pavimentada, acredito, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida “tapou os buracos” com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCACIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada. Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos

usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada por vários meses, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

(EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 410,00 e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”.

Inegável, portanto, os danos materiais e morais perpetrados pelo DER causados pelo péssimo estado de conservação das estradas.

Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas.

Condono o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DER. MÁ CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003379-13.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/02/2021 15:13:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADEMIR PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A preliminar de litispendência não merece prosperar, haja vista que, por uma breve análise dos documentos indicados, tratam-se de subestação diferentes, não havendo identidade a ser reconhecida. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica

rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007655-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2020 09:56:24

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 3132 X e outros Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA e outros Advogado do(a) PARTE RÉ: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor face da autarquia estadual DER, face as péssimas condições de conservação da RO 460, em específico o trecho de aproximadamente 50 KM entre a cidade de Buritis e a Rodovia BR 421, que teria causado prejuízos ao autor.

(...)

O feito é de singela solução e conduz à procedência da inicial.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio adota a tese de responsabilidade objetiva da administração, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada.

A requerida tem a obrigação de manter as vias públicas em condições de tráfego, o que faz mediante ato próprio.

Em que pese inexistir laudo pericial de constatação a cerca dos danos causados no veículo, as péssimas condições da rodovia, fato público e notório, bem como as notas fiscais acostadas com a inicial, comprovam que, devido a incidência de buracos na rodovia, o resultado danoso é conseqüente lógico.

O trecho entre o município de Buritis até a Rodovia BR 421 e Ariquemes/RO à época da narrativa fática encontrava-se em péssimas condições, completo abandono pela autarquia.

Este magistrado, que utiliza com frequência a referida Rodovia RO 460, se deparou por mais de uma vez, com trágicos acidentes fatais (que poderiam ter sido evitados) em virtude dos enormes buracos existentes que acabavam obrigando os motoristas a realizar manobras arriscadas, saindo da pista ou trafegando na contramão.

Acrescente-se, ainda, que na RO 460 o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, apresentavam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise apurada das imagens é possível verificar-se, em essência, que (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas em acidentes.

Todas as provas juntadas ao caderno digital dão conta que os danos foram causados pela presença de buracos na pista. Fato diretamente relacionado à inação da requerida, que não procedeu à adequada conservação da via.

Com a devida comprovação de defeitos na via pública, com buracos, entendo que está comprovado o nexo causal em razão de omissão específica, no qual perante inobservância do dever de conservação de vias. Como já dito, a responsabilidade civil do ente público tem como base a teoria do risco administrativo, na qual a autarquia deve ser objetivamente responsabilizada para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público.

A verdade é que a referida Rodovia RO 460 fora abandonada pela autarquia requerida, a qual deixou todos os municípios de Buritis e região suportando um trajeto perigoso, praticamente não trafegável.

Assim, o quadro não deixa dúvidas quanto à negligência do DER com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se prejuízos aos usuários, cuja solução depende unicamente destes.

Dessa situação decorre o dever, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os serviços à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial.

A propósito da atividade administrativa tem natureza de múnus público para quem a exerce, isto é, de encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.

Os danos materiais resultantes do sinistro foram comprovados pelas fotos e notas fiscais juntadas (ID 34061315).

Não resta caracterizada culpa exclusiva do autor na condução do seu veículo, tendo em vista a existência de buraco na pista. Difícil, diga-se de passagem, seria um veículo trafegar sem sofrer danos. Ademais, a requerida detém a responsabilidade de manutenção das vias públicas, de forma a agir preventiva e corretivamente para evitar que enormes irregularidades e aberturas na pista asfáltica se apresentem e causem danos aos usuários, a manutenção deve ser feita constante e contínua.

E manutenção de rodovia pavimentada, acredito, não deve ser feita através de simples colocação de terra nos buracos. Esse absurdo ocorria com frequência. Várias vezes a requerida "tapou os buracos" com terra, o que revela um dispêndio de dinheiro público a gerar responsabilização do próprio gestor, pois com a primeira chuva todo o serviço era perdido.

Além disso, há previsão no Código de Trânsito Brasileiro quanto à responsabilidade do órgão público nestes casos, em seu art. 1º, § 3º, vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Para reforço do exposto, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em seu sítio eletrônico em 28/08/2017:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BURACOS NA ESTRADA OCASIONANDO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR - Em se tratando de um ato omissivo específico da administração pública, basta que se caracterize o comportamento estatal, nesse caso a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre a omissão e o dolo para configurar-se o dever de indenizar. DANOS MATERIAIS - É possível verificar a relação entre o valor requerido pelo autor e os danos que foram causados ao veículo. Condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,00. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível Nº 71006799092, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 28/06/2017).

No caso dos autos, fica evidente a responsabilidade objetiva por omissão, devendo restituir a parte autora nos valores despendidos, uma vez que não teve a devida diligência para cobrir ou ao menos sinalizar os buracos que se encontravam na estrada. Dessa forma, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e o dano sofrido pela parte autora.

A parte autora apenas suportou os prejuízos para conserto de seu veículo em razão das péssimas condições da Rodovia RO 460. Para evitar a responsabilização, bastava a autarquia fazer o que lhe competia, que não daria causa aos danos relatados.

No tocante ao dano moral, o Código Civil em seu art. 186 determina que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito, sua paz; é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito; é a dor, o descaso, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado.

O fato de a requerida ignorar completamente sua obrigação de manter e conservar a Rodovia RO 460, completamente sem sinalização, com certeza configura dano moral, principalmente pelo sentimento de descaso, impotência e humilhação imposta aos usuários, que pagam seus impostos e não recebem serviço público adequado.

A meu sentir, quando caracterizado o descaso total do órgão público para solucionar os defeitos da rodovia – toda esburacada por vários meses, deve, sim, haver uma condenação a título de dano moral e em valor que desestimule a continuidade dessa prática, sob pena de ser ineficiente. Não faltam fundamentos legais para tanto em nosso ordenamento jurídico.

No ponto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLISTA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º, da CF e do art. 1º, § 3º, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados. Recurso não provido. (TJSP, APL 0005112-97.2013.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator KENARIK BOUJIKIAN, Data de Julgamento: 24.01.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA PISTA SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível 71007232291, Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Data de Julgamento: 24.01.2017).

No mesmo sentido:

TRF – 3ª Região – AplRemNec: 0002768-35.2013.4.03.6106, 6º Turma, Relator: DES. FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28.03.2019.

TJSP, APL 1047592-61.2016.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: ANTONIO RIGOLIN, Data de Julgamento: 18.06.2018.

TJPR, Recurso Inominado 0010095-78.2016.8.16.0173, Relator: Juiz ALDEMAR STERNADT, Data de Julgamento: 09.10.2018).

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da autarquia requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por abalo extrapatrimonial, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira e a culpa da autarquia requerida, bem como, a condição econômica da parte autora, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte credora e sem causar abalo na estrutura financeira da requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar a autarquia requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no montante no montante de R\$ 410,00 e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, pelos índices do TJ/RO, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”

Inegável, portanto, os danos materiais e morais perpetrados pelo DER causados pelo péssimo estado de conservação das estradas.

Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DER. MÁ CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011339-94.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/11/2019 08:55:33

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A

Polo Passivo: MARCIA CRISTINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037279-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 17:18:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RAQUISSANDRA SANTOS DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgador, arguido no Recurso Inominado.

Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Fornecimento de medicamento e tratamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000958-88.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2020 12:00:57

Polo Ativo: CIELO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

Polo Passivo: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignadas, as empresas interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno as partes recorrentes ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049210-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/02/2021 10:19:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIA TORRES DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA TABELA DO SUS – RE 566.471 DO STF

Ao apreciar as preliminares arguidas, verifico que não há a incidência de incompetência do juizado especial em razão da matéria, tampouco a competência é exclusiva da União visto que a obrigação em questão é solidária de acordo com a jurisprudência colacionada a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)Agravos regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Desse modo, rejeito as preliminares conforme posicionamento massificado.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos

indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado.

Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Interesse da União. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003754-11.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2020 12:07:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LINDOMAR CABRAL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

A decisão monocrática deu provimento ao recurso para:

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Irresignado, o consumidor interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A sentença tinha sido favorável ao consumidor e a decisão monocrática deu provimento ao recurso para julgar o processo novamente favorável ao consumidor.

Houve, portanto, claro erro material.

Razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova decisão a seguir no âmbito do recurso inominado.

MÉRITO DO RECURSO INOMINADO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de

provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002079-38.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 09:36:10

Polo Ativo: ACE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: MARLENE DE FATIMA PORFIRIO DE SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001219-31.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2020 10:36:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JONES RABELO GARCIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006250-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2020 14:13:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALOISIO AMORIM DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000195-13.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2020 07:40:41

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: HELIOMAR FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa. Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.

Para ser acolhida a tese da responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido, deve haver uma causa direta e imediata de um dano.

Nesse contexto, podemos exemplificar, um bueiro destampado, seja por ausência de grades ou rompido, em logradouro público de intenso trânsito de pedestres, em que tenha, por isso, causado

um acidente, configura ato ilícito por falta de conservação da via, e assim a responsabilização do ente estatal responsável pela sua conservação. Outras situações semelhantes podem ser citadas, por exemplo, no caso de danos causados no veículo em decorrência de acidente causado por uma cratera aberta na pista sem a devida sinalização. Em ambos os exemplos restaria patente a uma causa direta e imediata do dano.

Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente.

O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460, vez que não foram juntados boletim de ocorrência, fotografias do acidente, relatos de outros transeuntes, ou quaisquer documentos demonstrando a ocorrência do sinistro.

Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

Assim, constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TR NSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UN NIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTADUAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041329-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 09:05:23

Polo Ativo: GLEICIANE RIBEIRO GONDIM DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036355-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2020 16:38:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSEMARY ATTIAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88), não vislumbro sua ocorrência e isso porque, conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, verifiquei que a inicial estava instruída com os documentos necessários para o julgamento da lide. Portanto, não restou configurada a necessidade de audiência de instrução de modo que o processo julgado em momento oportuno de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil vigente.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO MEDICAMENTO NÃO CONSTA NA TABELA DO SUS – RE 566.471 DO STF

Ao apreciar as preliminares arguidas, verifico que não há a incidência de incompetência do juizado especial em razão da matéria, tampouco a competência é exclusiva da União visto que a obrigação em questão é solidária de acordo com a jurisprudência colacionada a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Desse modo, rejeito as preliminares conforme posicionamento massificado.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da sentença de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afasto a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. Sentença proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgador, arguido no Recurso Inominado.

Posto isso, VOTO para REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.

Importa mencionarmos que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Afastamento. Interesse da União. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Conforme entendimento já consagrado no âmbito do STJ, o órgão julgador pode apreciar os pedidos com base nos elementos probatórios reputados suficientes ao seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001146-13.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020 10:55:26

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Polo Passivo: EDIEGO DE JESUS MOTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

- RO2761-A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa. Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.

Para ser acolhida a tese da responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido, deve haver uma causa direta e imediata de um dano.

Nesse contexto, podemos exemplificar, um bueiro destampado, seja por ausência de grades ou rompido, em logradouro público de intenso trânsito de pedestres, em que tenha, por isso, causado um acidente, configura ato ilícito por falta de conservação da via, e assim a responsabilização do ente estatal responsável pela sua conservação. Outras situações semelhantes podem ser citadas, por exemplo, no caso de danos causados no veículo em decorrência de acidente causado por uma cratera aberta na pista sem a devida sinalização. Em ambos os exemplos restaria patente a uma causa direta e imediata do dano.

Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente.

O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460, vez que não foram juntados boletim de ocorrência, fotografias do acidente, relatos de outros transeuntes, ou quaisquer documentos demonstrando a ocorrência do sinistro.

Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

Assim, constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TR NSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UN NIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800309-67.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/06/2020 09:57:59

Polo Ativo: SHIRLENE LOPES DE FARIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351214) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800492-38.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 13:19:45

Polo Ativo: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMA RIBEIRO - RO10865-A

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLIM DE MOURA

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351142) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000198-65.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 09:16:11

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MANOEL FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta da requerida, que efetuou a abordagem como se imputasse crime.

O fato de todo o litígio criado não é pela empresa agir dentro do seu regular direito de conferência, o que causa estranheza foi o tratamento desigual dado a requerente.

Primeiramente, urge destacar que a parte requerente preencheu o disposto no art. 373, I do CPC e a requerida não se desincumbiu de trazer todas as comprovações necessárias para deslinde dos fatos, quedando-se inerte ao preenchimento do art. 373, II do CPC.

Em que pese o argumento da existência de mídia contendo as imagens do dia, esta não fora juntada nos presentes autos, utilizando-se, a parte requerida, de que a mídia estaria entranhada em autos que tramitam no juizado especial criminal.

Tal tese não merece prosperar, visto que o sistema de monitoramento fica registrado em um computador, onde seria fácil realizar uma cópia da mídia.

Não bastasse isso, têm-se que as alegações autorais corroboram com a alegação da única testemunha não envolvida nos fatos, o policial militar que solicitou a presença da viatura.

Conforme se verifica no documento inserido no id 28008702, p. 1, o Policial Militar Cairo, relata exatamente o que a parte requerente alegou em sua inicial, não havendo qualquer comprovação imparcial nos autos que digam o contrário.

Os relatos das funcionárias não são imparciais, bem como não houve a elucidação do processo que tramita na esfera criminal, o que não impede da prestação jurisdicional na esfera cível.

Ademais, em que pese o argumento de que a parte requerente cometeu agressão contra as funcionárias, percebe-se que houve agressão mútua, como bem destaca os laudos de exame de lesão corporal acostados nas páginas 4 e 5 do id 28008701.

Os constrangimentos causados pela atitude da requerida causaram repercussão no dia a dia da requerente, havendo a sensação de que as pessoas achariam que estava cometendo furto na loja requerida.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que a parte requerente sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande tortura pela hipossuficiência argumentativa com a requerida.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos os requerentes não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando o tratamento desigual da empresa requerida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo

justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte requerente, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e como consequência CONDENO a parte requerida a pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão".

Inegável, portanto, o dano moral perpetrado pela empresa Recorrente.

Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo o quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA - CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO. HUMILHAÇÃO DA CINSUMIDORA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011266-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 14:32:47

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Polo Passivo: NEUZA RODRIGUES DA COSTA SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter suportado danos morais por ter sido submetida à situação humilhante por parte do preposto da requerida, por suspeita de furto.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto à ausência de prova da alegação de acionamento do alarme ou da abordagem constrangedora. Nega a prática de conduta ilícita e afirma que dispensou à autora tratamento cordial e educado. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução, vez que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas.

A requerente comprova a aquisição de produtos na data indicada e alega que, ao sair do estabelecimento foi acionado o alarme, tendo sido abordada por preposto da ré de forma constrangedora e humilhante, sob suspeita de furto. O ponto controvertido é, portanto, a conduta excessiva do preposto e os danos daí advindos.

Pois bem. Deve-se reconhecer a hipossuficiência probatória da consumidora e, ao contrário, a ampla capacidade da ré produzir as provas de suas alegações, afastando a narrativa autoral.

Com efeito, é aplicável a inversão do ônus probatório, pois a melhor prova seria possível apenas à ré, por meio da apresentação das filmagens das câmeras de segurança da loja, as quais seriam capazes de demonstrar a eventual falsidade na alegação da autora. Entretanto, muito embora seja notória a existência de câmeras na loja, a ré se limitou a negar a existência do fato ilícito, sem apresentar as gravações.

Assim, não tendo a empresa comprovado a regular prestação do serviço e a conduta adequada à situação, conclui-se que a consumidora foi exposta à situação vexatória e degradante na presença de outros clientes, situação que transcende os limites do aborrecimento comedido, constituindo efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Considerando a ausência de outros desdobramentos prejudiciais, os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ)".

Inegável, portanto, o dano moral perpetrado pela empresa Recorrente, decorrente da humilhação causada pela alegação de furto.

Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo o quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. LOJAS AMERICANAS. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007248-93.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/01/2021 18:20:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: VALTER ANGELO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeneo, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012794-60.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2020 22:03:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDIO KIPER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351610) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800550-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 13:26:53

Polo Ativo: CRISTIANE ALMEIDA DOS REIS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ILUSTRE MAGISTRADA DA 2º VARA GENÉRICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BURITIS/RO, MMª. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351143) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801588-25.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2019 12:09:37

Polo Ativo: LARISSA TAUFMANN SILVA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A

Polo Passivo: DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, e outros

Despacho

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 11351208) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010010-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 10:34:34

Polo Ativo: Drogaria Ultrapopular e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715-A

Polo Passivo: JOSERE BARBOSA DA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO - RO9404-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta da requerida, que efetuou a abordagem como se imputasse crime.

O fato de todo o litígio criado não é pela empresa agir dentro do seu regular direito de conferência, o que causa estranheza foi o tratamento desigual dado a requerente.

Primeiramente, urge destacar que a parte requerente preencheu o disposto no art. 373, I do CPC e a requerida não se desincumbiu de trazer todas as comprovações necessárias para deslinde dos fatos, quedando-se inerte ao preenchimento do art. 373, II do CPC.

Em que pese o argumento da existência de mídia contendo as imagens do dia, esta não fora juntada nos presentes autos, utilizando-se, a parte requerida, de que a mídia estaria entranhada em autos que tramitam no juizado especial criminal.

Tal tese não merece prosperar, visto que o sistema de monitoramento fica registrado em um computador, onde seria fácil realizar uma cópia da mídia.

Não bastasse isso, têm-se que as alegações autorais corroboram com a alegação da única testemunha não envolvida nos fatos, o policial militar que solicitou a presença da viatura.

Conforme se verifica no documento inserido no id 28008702, p. 1, o Policial Militar Cairo, relata exatamente o que a parte requerente alegou em sua inicial, não havendo qualquer comprovação imparcial nos autos que digam o contrário.

Os relatos das funcionárias não são imparciais, bem como não houve a elucidação do processo que tramita na esfera criminal, o que não impede da prestação jurisdicional na esfera cível.

Ademais, em que pese o argumento de que a parte requerente cometeu agressão contra as funcionárias, percebe-se que houve agressão mútua, como bem destaca os laudos de exame de lesão corporal acostados nas páginas 4 e 5 do id 28008701.

Os constrangimentos causados pela atitude da requerida causaram repercussão no dia a dia da requerente, havendo a sensação de que as pessoas achariam que estava cometendo furto na loja requerida.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que a parte requerente sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande tortura pela hipossuficiência argumentativa com a requerida.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos

e transtornos impingidos os requerentes não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando o tratamento desigual da empresa requerida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte requerente, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e como consequência CONDENO a parte requerida a pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão”.

Inegável, portanto, o dano moral perpetrado pela empresa Recorrente.

Desse modo, vê-se que acertado o reconhecimento do dano moral, e a fixação da correspondente indenização, cujo o quantum arbitrado é proporcional e razoável, razão pela qual não merece reparo.

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA - CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO. HUMILHAÇÃO DA CINSUMIDORA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006965-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/09/2020 19:37:43

Polo Ativo: ALGAR TELECOM S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063-A

Polo Passivo: CRISTINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010206-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/03/2020 09:45:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009388-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/01/2021 10:36:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALCEMAR GONCALVES COELHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como ilegitimidade da parte autora.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000605-98.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/01/2021 17:31:21

Polo Ativo: ILDO DE SOUZA ROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora juntou documentos suficientes, os quais comprovam o direito ao ressarcimento. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como

condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005037-84.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/01/2021 16:30:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MUNIZ e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

DO MÉRITO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002940-63.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/11/2020 14:28:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDNELSON VINICIUS CARNEIRO DE FREITAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANA ROCHA CAIS - RO9629-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Ante o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003239-73.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/10/2020 17:20:40

Polo Ativo: BERNARDO DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001248-74.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/12/2020 07:18:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO LEONCIO TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental. Assim, rejeitos a preliminar. Submeto-a aos pares.

DO MÉRITO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessória, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029474-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/03/2019 09:21:14

Polo Ativo: RODOLFO LEMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de fatura por meio da qual a parte autora pretende sejam revistas as faturas dos meses de janeiro e fevereiro/2018, sob o argumento de que são exorbitantes.

Ao final, postulou pela procedência da ação para condenar a requerida a realizar a revisão das referidas faturas por indicar leituras exorbitantes.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que inexistente histórico de consumo anterior, em razão de ligação e relação contratual nova, sendo as faturas impugnadas as primeiras a serem expedidas após a instalação do relógio medidor.

Irresignada com a decisão, o consumidora interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente, na exordial, o autor alegou que as faturas foram expedidas com valores desproporcionais, fora da realidade de seu consumo. Nas razões recursais, após a sentença de improcedência, mudou os fatos narrados, alegando que não houve a utilização de energia no período das faturas impugnadas, em razão de alagação pela cheia do rio Madeira.

Acerca dos novos fatos alegados nas razões recursais, tratam-se de inovação recursal, sendo vedado a esta Colegiado analisá-los em sede de recurso inominado, pois, extrapolam os limites traçados na petição inicial. Assim, não conheço da alegação de não utilização de energia elétrica no período mencionado, por se tratar de inovação da lide em sede recursal

Da análise dos documentos acostados, e conforme bem observado pelo Juízo de origem, trata-se de ligação e relação contratual nova, ocorrida em 13/12/2017, sendo as faturas impugnadas (janeiro e fevereiro/2018) as primeiras a serem faturadas, inexistindo histórico de consumo anterior, já que, conforme comprovado pelo recorrido, não existia relógio medidor anteriormente.

Nesse viés, não há irregularidade na medição ou cobrança abusiva quando, após a instalação de aparelho de mensuração, ocorre o real faturamento do consumo.

Assim, chego a mesma conclusão a que chegou o Juiz sentenciante, no sentido de que não restou comprovado que os valores lançados nas faturas do recorrente são abusivos, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido:

Revisional de faturamento. Irregularidade na medição. Ausência. Não há irregularidade na medição ou cobrança abusiva quando, após a instalação de aparelho de mensuração, ocorre o real faturamento do consumo. Recurso Inominado, Processo nº 1005977-22.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/08/2015

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029133-20.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 06/12/2018.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Revisão da fatura. Consumo compatível com a média. Sentença mantida. Recurso desprovido. Não existindo comprovação de falha na prestação do serviço, não há que se falar em revisão das faturas de energia elétrica. As oscilações do consumo que podem se dar por vários motivos, a depender do uso, não gera o direito à revisão de fatura. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011886-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 23/06/2020.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Instalação do medidor. Ausência de irregularidade. Havendo explicação lógica da mudança brusca nos valores cobrados pela concessionária de energia elétrica em face do consumidor, aliado a ausência de demonstração da falha na prestação do serviço, o pedido de revisão da fatura deve ser tido como improcedente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050739-02.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020

Assim, atentando-se aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isento de custas e honorários, em razão da parte recorrente ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. INSTALAÇÃO DO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REAL FATURAMENTO DO CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Não há irregularidade na medição ou cobrança abusiva quando, após a instalação de aparelho de mensuração, ocorre o real faturamento do consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005333-92.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/11/2020 08:44:19

Polo Ativo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

Polo Passivo: MARCOS EVANGELISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais, onde o consumidor alega que, em 30/11/2018, adquiriu junto a Requerida um aparelho celular identificado na nota fiscal como SAMSUNG GALAXY J4 32 GB DUAL CHIP PRETO QUADRIBAND, no valor de R\$ 1.097,78 (um mil e noventa e sete reais e setenta e oito reais).

Aduz que após dias depois o celular apresentou defeitos desligando e vibrando sozinho, apagado o display juntamente com aquecimento e parando de funcionar. Relata na inicial que ao procurar a empresa, não obteve sucesso na troca ou devolução do dinheiro.

A magistrada julgou procedente o pedido do autor, condenou a restituição do aparelho e condenação em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 diante da inscrição.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Empresa Recorrente almeja a reforma da sentença, alegando em teses os mesmos fundamentos na contestação. Inicialmente quanto alegação que a parte demorou 1 ano para ingressar no judiciário, para requerer seu direito, não possui qualquer relação com os fatos, a parte possui prazo garantido juridicamente para pleitear seu direito.

Ademais, verifico que a recorrente apenas alega que não teve responsabilidade, porém não junta documentos comprovando, diverso do autor que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Quanto ao valor do dano moral, coaduno com o entendimento da magistrada, caracterizada a responsabilidade, patente o valor de indenizar.

Assim, por tais considerações mantenho a sentença inalterada, a qual colaciono trecho para incorporar ao meu voto, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

A parte autora, aduz, que adquiriu junto a empresa requerida, aparelho de telefone, e com menos e uma semana de uso, o

produto apresentou defeito. Que ao procurar a empresa requerendo a devolução dos valor pago, esta negou-lhe qualquer prestação de serviços, tendo incluído seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

In casu, a parte requerida afirma que o autor procurou a empresa informando o defeito no produto, tendo lhe informado que o consumidor deveria encaminhar o produto para a assistência sob suas expensas.

Todavia, verifica-se, que em se tratando de relação de consumo compete a empresa requerida realizar as diligências necessárias para o encaminhamento junto a assistência técnica, substituir o produto ou proceder a devolução imediata do valor, não sendo tais atos ônus da parte autora.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas atestam que o serviço contratado não foi prestado de forma correta, é justo que a parte autora seja restituída do valor desembolsado.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL AFASTADO. PESSOA JURÍDICA. - A parte autora comprovou que adquiriu um notebook da ré. Esta, por sua vez, não provou a entrega do produto, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Dever de restituir o preço cobrado, devidamente corrigido (grifado). - Não comprovada ofensa a honra objetiva da pessoa jurídica, afastada a condenação por dano moral imposta pela sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061040432, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/08/2014) (TJ-RS - AC: 70061040432 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014).

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. No caso em apreço, a empresa sequer prestou o serviço satisfatoriamente, vez que, atribuiu o seu ônus para o autor, atos estes que não são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quando ao dano moral, indubitoso o dissabor acarretado à autora, ao longo de razoável período de tempo, a justificar o reconhecimento de indenização por dano moral.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, bem como a negativação da parte autora, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

de fundamento.

Diante do exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada em seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099.95

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050708-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/05/2020 10:27:20

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MACIEL AURELIANO ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição do indébito e danos morais ajuizada por MACIEL AURELIANO ANDRADE contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A sentença outrora proferida julgou procedente em parte o pedido inicial.

O requerido recorre pugnando pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos fatos transcrevo parte que considero necessária para compreensão:

(...)

Conforme extratos apresentados pelo autor (id. 36650824), retornou à sua conta corrente o montante de R\$ 247,20, portanto, versando a controvérsia sobre o bloqueio do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ocorrido em sua conta, que o banco requerido contesta, sob a alegação de se tratar de resgate de valores oriundos de operações ilegítimas, visto que o autor recebeu uma transferência realizada em 05/10/2018, no valor de R\$ 10.000,00, contestada pelo titular da conta debitada.

Apesar de tais argumentos, a documentação trazida aos autos pelo requerido não demonstra de forma inequívoca ter havido algum crédito indevido na conta do autor, no valor em discussão, que justificasse o resgate mais de um ano depois.

Os documentos apresentados dizem respeito à movimentação financeira de empresas estranhas à relação processual, CENTRO ODONTOLÓGICO MIRANDA L e BAZZA DISTRIBUIDORA LTDA,

sem equivalência com o valor bloqueado de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto os débitos destacados são para pagamentos de salários, nos importes de R\$27.000,00, R\$59.850,00 e R\$ 19.378,00, sem qualquer correspondência com o autor, tampouco comprova que parte destes valores se destinou, indevidamente, à conta dele.

O banco requerido é detentor de acesso integral às informações bancárias do autor e de quem contestou o suposto crédito, mas em vez de apontar todo o extrato relativo à conta corrente posteriormente bloqueada, a alegada contestação de débito e a resposta dada a essa situação, trouxe apenas demonstrativos de movimentos do ano 2018 das empresas que alega terem contestado os débitos, de onde não se pode inferir que o crédito na conta do autor no valor de R\$10.000,00 tenha sido indevido.

Some-se a isso o fato de que nem mesmo o tempo transcorrido para adoção das providências é razoável para que se conclua por um mínimo de razão ao requerido, posto que somente um ano depois decidiu, unilateralmente, resgatar tais valores.

Evidente, portanto, que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, ao arguir fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, motivo por que acolho os argumentos da inicial no sentido de ter havido bloqueio indevido de valores.

Assim, uma vez acolhidas as alegações da parte autora, é de se ressarcir o autor do montante indevidamente bloqueado, no importe de R\$10.000,00, como demonstrado no documento de id. 34927386.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, em dobro, acerca do valor bloqueado, o numerário em discussão não é advindo de cobrança indevida, mas sim de resgate de valores alegados como indevidamente creditados em sua conta corrente, não se aplicando aqui a previsão contida no artigo 42, parágrafo do CDC, sendo devida sua restituição na forma simples.

O autor apresentou emenda à inicial (id. 32647462), onde alega ter sofrido descontos indevidos, relativos a serviços não contratados (cartão de crédito e antecipação credenciadora) que totalizam R\$ 2.148,29, requerendo a restituição em dobro deste montante. Cumpre ressaltar, que acerca de tais alegações, não houve qualquer impugnação na contestação apresentada pelo requerido, razão pela qual, há de se presumirem verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC, devendo ocorrer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Relativamente aos danos morais, observo que os transtornos causados pela conduta do banco, que não prestou ao autor qualquer esclarecimento no momento da retenção do dinheiro, nem mesmo cumpriu a tutela de urgência deferida, que somente foi exitosa após bloqueio judicial, ultrapassa a esfera do mero dissabor, não se podendo concordar com a sua assertiva de não ter havido configuração de qualquer ilícito quanto aos fatos ocorridos, não condizente com a verdade dos autos.

Frise-se que o autor que chegou até mesmo a ficar impedido de usar seu dinheiro comprar os remédios prescritos para si no dia do primeiro comparecimento à agência, quando tomou conhecimento do bloqueio.

Desse modo, verificado que a conduta irregular do banco ocasionou incômodos que extrapolaram o mero dissabor, a fixação de danos morais é medida de justiça.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º da Lei n. 9099/95)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes já qualificadas, e CONDENO o requerido ao pagamento/restituição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, ao pagamento/restituição do valor de R\$ 4.296,58 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta

e oito centavos), já em dobro, ambos corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação e, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.”

Por todo o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027329-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/12/2020 16:43:21

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais na qual a consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por débito que reputa inexistente.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistente a relação contratual e inexigível o débito questionado e condenando o recorrente ao pagamento de R\$

8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Irresignado, o banco interpôs o presente recurso reafirmando os termos da contestação e pugnano pela reforma integral da sentença e, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a título de indenização.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Embora o recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe ao feito qualquer documento/contrato capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, bem como a relação jurídica havida entre as partes, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, do CPC.

Por outro lado, a recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta Turma Recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Neste contexto, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua redução, como a existência de inscrições anteriores ao ilícito em nome da recorrida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005060-16.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/06/2020 11:08:06

Polo Ativo: BANCO PECUNIA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Polo Passivo: CELMA FIAUX e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por CELMA FIAUX contra OMNI BANCO S.A.

A sentença outrora proferida julgou procedente em parte o pedido inicial.

O requerido recorre pugnando pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma dívida já quitada com a indevida negativação do nome da recorrida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Os comprovantes juntados pela autora demonstram o efetivo pagamento das parcelas do objeto comprado, ficando claro que a instituição financeira negativou o nome da recorrida indevidamente.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA JÁ QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050641-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/11/2020 12:03:33

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros Advogados do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento do dano moral experimentado decorrente da falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea, que cancelou o voo contratado, fazendo com que ele chegasse no destino final com atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas técnicos operacionais para justificar tal cancelamento.

O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença vergastada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando o feito, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e o consumidor, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado, a recorrente cancelou injustificadamente o voo, fazendo com que o recorrido chegasse no destino final com mais de 24 (vinte e quatro) horas de atraso.

Ressalte-se que a companhia aérea não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Esta Turma Recursal, em casos análogos, entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Neste contexto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Falha na prestação do serviço. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral, bem como o dever de restituir eventuais prejuízos materiais advindos do ato falho.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001831-14.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/01/2021 15:10:14

Polo Ativo: Banco do Brasil S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: YURI LOPES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em desfavor de instituição financeira em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento.

O Juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial. Irresignado, o banco interpôs o presente recurso pugnano pela reforma da sentença.

Contrarrrazões pela majoração do dano moral.

VOTO

Deixo de conhecer do pedido formulado em contrarrrazões, porquanto consiste em via inadequada para se obter a reforma da decisão nesse aspecto.

No mais, conheço do recurso interposto pelo banco eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos poucos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifica-se que o recorrido chegou à instituição bancária as 12h27min, sendo atendido apenas as 13h56min. Desta forma, o recorrido, de fato, permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera, conforme se depreende do art. 1º, § 3º, § 4º da Lei Municipal 1.877/2010:

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

- I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
- II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
- III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o recorrente comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma o recorrido.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

A indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punida financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Desta forma, por mais que o atendimento tenha sido realizado em setor negocial, a espera por atendimento por mais de 01 (uma) hora extrapola o prazo razoável que se poderia esperar de um atendimento bancário satisfatório, ensejando, indubitavelmente, desgastes físicos e aborrecimentos capazes de atingir a honra subjetiva de qualquer pessoa, quanto mais em se considerando a dinâmica da vida moderna, marcada por compromissos e atividades diversas que impõem a necessidade de planejamento diário.

Nesse sentido:

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027576-90.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Em relação ao quantum indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante dessa situação, em que pese destoante do entendimento acima exposto, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma não deve ser modificado.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fila De Banco. Espera Excessiva. Dano Moral Configurado. Indenização Devida. Quantum Indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002490-59.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/12/2020 21:21:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a)AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO SOARES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOS DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e notas fiscais), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006791-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/11/2019 18:27:02

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: GENY FELISMINO ROCHA SCHISSEL e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a conseqüente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018542-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/07/2020 09:53:30

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FABIOLA FAGUNDES KORILLO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por FABIOLA FAGUNDES KORILLO contra BANCO SANTANDER S/A.

A sentença outrora proferida julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O requerido recorre pugnando pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. Sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos fatos transcrevo a sentença na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que firmou com o réu dois contratos de empréstimos consignados, os quais vem sendo pagos mensalmente mediante descontos em folha de pagamento. Ainda assim, o banco inscreveu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, nega a prática de ato ilícito e ressalta a ausência de verossimilhança da narrativa inicial. Defende que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e rejeita o dano moral. Destaca a existência de pacto entre as partes e sustenta a legalidade da negativação.

PRELIMINARES: De início, constata-se que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado. Ademais, a alegada falta de prova é matéria a ser analisada no mérito.

Por fim, em conformidade com a teoria da asserção é possível vislumbrar a legitimidade passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, vez que a autora narra ter sido lesada pela conduta do réu, que incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A requerente comprovou que firmou com o requerido os contratos de empréstimos consignados n. 398999870 e n. 398999862, com parcelas mensais de R\$ 119,69 e R\$ 208,87, respectivamente, vencendo a primeira parcela de ambos em 05/02/2020. Comprovou, ademais, o regular desconto das parcelas nos contracheques de fevereiro a abril/2020, no valor de R\$ 328,56, correspondente à soma das duas prestações acima identificadas.

Pois bem. Constata-se que o requerido comandou a negativação do nome da demandante em razão das parcelas vencidas em fevereiro e março/2020, as quais foram regularmente descontadas nos contracheques da requerente.

Verifica-se, no caso, que a requerente adimpliu a obrigação na forma assumida em contrato, não dando causa a inadimplemento. Por outro lado, o requerido não adotou as cautelas necessárias, lançando o nome da autora no rol de maus pagadores indevidamente.

Tratando-se de empréstimo consignado, o empregador deve descontar o valor da folha de pagamento e repassá-lo à instituição financeira. Assim, caso identificasse o atraso ou inadimplemento de alguma das parcelas do empréstimo, deveria o requerido verificar com o empregador da autora eventual irregularidade no repasse antes de inscrever o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Não adotando os cuidados adequados, deve a instituição financeira responder pelos efeitos decorrentes de sua negligência.

Desta feita, em relação à autora deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade das parcelas vencidas em 02/2020 e 03/2020, que ensejaram a negativação do nome da parte, o que se faz em atenção ao conjunto da postulação e ao princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC), bem como aos princípios que regem os Juizados Especiais. E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foram ilegítimas as inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – todas comandadas pelo requerido.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e, por via de consequência:

a) **DECLARO** a inexistência/inexigibilidade dos débitos relativos às prestações vencidas em 02/2020 (contrato n. 398999870) e 03/2020 (contrato n. 398999862), que originaram a negativação do nome da autora; e

b) **CONDENO** o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. (...).”

Por todo o exposto, **VOTO** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condene o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95, ressalvada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito **JOSE TORRES FERREIRA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050723-48.2019.8.22.0001 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **JOSE TORRES FERREIRA**

Data distribuição: 17/01/2021 01:43:19

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) **AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

Polo Passivo: **ROSEMERY DE FREITAS FRAGOSO e outros**

Advogados do(a) **PARTE RÉ: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do **CONSUMO REAL** do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste Colegiado nesses casos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001879-80.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2019 16:09:39

Polo Ativo: JANDIR ANTONIO DE ALCANTARA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660-A, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A

Polo Passivo: BIBI MOTOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, em razão do manejo de ação de execução de título extrajudicial para cobrança de dívida paga.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não ocorreu ofensa à moral, aos direitos de personalidade, ou a honra do recorrente.

Irresignado, o consumidor interpôs o presente recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se, em verdade, que o processo de execução (7003406-04.2017.8.22.0008) já estava em curso quando ocorreu o pagamento do débito existente, ou seja, até aquele momento, a dívida era devida e legítima.

Desse modo, inaplicável o disposto no artigo 940 do CC, pois, conforme supracitado, até o pagamento do débito, a ação executiva era um exercício regular do direito.

Acerca da manutenção da ação de execução, após o pagamento do débito, o STJ, no julgamento do REsp 1.430.056, firmou entendimento de que apesar de a simples submissão a processo de execução indevido não causar dano moral indenizável, a demora na extinção da ação, especialmente depois da comunicação da quitação das dívidas, atrai a responsabilidade civil do autor da ação. No julgamento em comento, a demora se estendeu por 09 (nove) anos.

Tal demora demasiada não está configurada no presente feito, pois, conforme bem verificado pelo Juízo de origem, logo que o equívoco foi verificado, a execução foi extinta.

No mais, este Colegiado firmou entendimento que se ocorrer reflexos negativos da manutenção do processo executivo, configurado está o dano moral. Não é o caso do presente feito, pois, não ocorreu a restrição do nome do recorrente, em razão da manutenção da ação de execução, nem há notícia de restrição de bens ou valores.

Nesse sentido:

O bloqueio judicial realizado indevidamente nas contas bancárias do devedor, por negligência do credor em comunicar o adimplemento do débito, é situação que extrapola o mero dissabor, caracterizando o dano moral a ser indenizado. O valor da indenização deve ser estabelecido com base na proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000914-26.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020. Portanto, não havendo qualquer tipo de restrição que impediu o cotidiano do recorrente, não há que se falar em ofensa aos seus direitos de personalidade, sendo o pedido de condenação em danos morais incabível.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DÍVIDA PAGA NO CURSO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004758-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/09/2019 18:49:25

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDILAINE RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Comprovou o consumidor que foi negativado indevidamente e teve o fornecimento de energia suspenso, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito, declarando inexigível o débito apurado durante o processo de recuperação de consumo e condenando a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da negativação indevida e da suspensão do serviço de energia elétrica.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de

consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente e o serviço suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se aquém dos parâmetros aplicados por este colegiado nesses casos, porém, como não houve recurso do consumidor sobre majoração, dito valor deve ser mantido e servirá como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026293-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/01/2021 14:32:01

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ADRIANO RODRIGUES SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que comprou voo com trecho Porto Velho/RO – Fortaleza/CE com conexão em Brasília/DF e Guarulhos/SP. No entanto, ao chegar ao aeroporto de Brasília, verificou que o voo iria atrasar. Em virtude do ocorrido, chegou ao seu destino quase 8h depois do inicialmente programado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002086-08.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 09:02:04

Polo Ativo: ADOLPHO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao preferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUNSTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031947-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2021 10:40:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, contudo, deixou de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado para que a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa também apresentou recurso nominado pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a concessionária de energia não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a parte consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influencie no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que verifico que ocorreu nos presentes autos.

Ressalta-se que a parte consumidora, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, por considerá-lo adequado a presente demanda.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por ENERGISA RONDÔNIA e para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da consumidora para condenar a empresa recorrida/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento a parte consumidora de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA IMPROVIDO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000368-91.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2020 22:32:08

Polo Ativo: MARCOS FRANCISCO SOARES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008666-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/10/2020 16:43:49

Polo Ativo: MARILENE GONCALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585-A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Marilene Gonçalves Pereira, técnica em enfermagem, alega que trabalhou como funcionária temporária no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, entre 21 de novembro a maio de 2015.

Afirma que mesmo tendo exercido sua jornada de trabalho em ambiente insalubre, nunca recebeu o adicional de insalubridade a qual afirma ter direito.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.

Irresignada, interpôs a autora o presente Recurso Inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, percebe-se que a autora juntou Laudo pericial elaborado no ano de 2009, ou seja, anterior ao período trabalhado no Hospital de Base.

Nessa esteira, tendo em vista que o adicional de insalubridade possui caráter transitório, é necessário a presença de um laudo contemporâneo ao histórico da jornada do servidor.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, replico que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condene o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Ônus da prova. Sentença Mantida.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008243-09.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/01/2021 17:30:33

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: MARTA MARIA PAGOTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000929-67.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/10/2020 07:49:28

Polo Ativo: JURANDI ABREU DE SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo que seja sanado erro no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Requeru o esclarecimento na decisão apontada com o fim de corrigir o vício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo no ponto mencionado pela embargante, verifico realmente ter havido erro na ementa uma vez que no voto não ha condenação da parte embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e repetição de indébito.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos a fim de que onde se lê:

“Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária”.

Seja corrigido para:

“Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.”

Firme nestas considerações, voto para ACOLHER os Embargos de Declaração a fim de sanar o erro apontado na forma acima definida. É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Existindo na decisão embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006244-55.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2019 10:20:21

Polo Ativo: ROZELY FELIPE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de

determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000648-08.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/06/2020 16:07:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOAO DOUGLAS DE MORAIS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A, CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002212-80.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2020 16:37:32

Polo Ativo: ORNELIO HELIO RECH e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006531-18.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/11/2019 14:54:17

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: ELENICE FERREIRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bial, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005950-03.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/11/2019 12:35:19

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: MARILZA MIRANDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008941-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/01/2021 15:49:36

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ISMAIR BENTO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal

Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007503-51.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2021 09:30:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ANA PAULA ROCHA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006261-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/11/2019 14:37:26

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

Polo Passivo: ROSANE MONTEIRO DE SOUZA SILVA e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009050-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 21:48:09

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: SIMONE MEIRELES LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

O embargante se insurge que para que se tenha o pronunciamento específico a respeito dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cuja fundamentação estabelece preceito normativo ao artigo 186, do Código Civil para aferição da responsabilidade civil, bem como do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Ocorre que é entendimento pacificado que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (STJ. 5ª Turma. ED no RMS 15.167/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/4/2003, DJE 26/5/2003, p. 370).

Portanto, houve a análise detida de todos os pontos levantados, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005015-66.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 21:02:23

Polo Ativo: JOAO MARCELINO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001109-23.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 10:33:55

Polo Ativo: Alessandra Ferreira da Silva Henriques e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135-A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530-A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811-A, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676-A

Polo Passivo: GEANE DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo no ponto mencionado pela Embargante, verifico a presença dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Onde se lê:

Em consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Leia-se:

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sucumbência, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos interpostos para fim de reconhecer a gratuidade judiciária.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020157-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2020 15:48:55

Polo Ativo: ANA PAULA DA FONSECA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do servidor de que faz jus ao pagamento retroativo desde a data de sua posse não devem prosperar.

Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não aos laudos e casos análogos juntados pela parte autora. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que

considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELO ADMINISTRADOR. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010348-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 09:28:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SIDINEIA MENDONCA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento

formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. **MÉRITO**

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito **GLODNER LUIZ PAULETTO**
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009960-21.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2019 16:50:36

Polo Ativo: NELSON PEREIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783-A

Polo Passivo: ALESANDRO BELMOND GRIFFO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097-A

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno movido em face da decisão unipessoal do relator que julgou deserto o recurso inominado interposto, considerando a inexistência de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, assim como ausência de preparo recursal.

A parte agravante pede a reformada da decisão monocrática proferida anteriormente e, conseqüentemente, a regular tramitação de seu recurso com a análise meritória.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, após a prolação da sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, a parte requerida interpôs recurso inominado visando a reforma da decisão proferida na origem. Para tanto, fez pedido de gratuidade da justiça, asseverando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Em Juízo de admissibilidade, o Relator não vislumbrou documentos necessários para concessão das benesses da gratuidade da Justiça, momento que oportunizou à recorrente prazo para comprovação da alegação ou recolhimento do preparo recursal.

Com efeito, após ser devidamente intimada para a comprovação de sua situação financeira, não anexou qualquer outro documento que pudesse indicar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita e também não efetuou o pagamento do preparo, limitando-se a trazer aos autos nova petição sustentando a necessidade do deferimento do benefício.

Por esta razão, foi proferida decisão monocrática reconhecendo a deserção, considerando a inexistência de preparo.

Tal qual proferido na decisão unipessoal o entendimento de reconhecimento da deserção do recurso, cujas razões transcrevo para evitar tautologia:

“Observo que a recorrente, após ser devidamente intimada para a comprovação de sua situação financeira, não anexou qualquer outro documento que pudesse indicar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita e também não efetuou o pagamento do preparo, limitando-se a trazer aos autos nova petição sustentando a necessidade do deferimento do benefício.

Acaso as custas não sejam recolhidas quando da interposição, ou seja promovido a menor, o recolhimento ou a complementação só poderão ocorrer no prazo determinado pela legislação. Vejamos o art. 42, § 1º da Lei 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. [destaquei]

Assim, não há o que se falar em prazo para emenda ou prazo suplementar ao legal a fim de se efetivar o pagamento das custas

recursais. Trata-se de prazo peremptório que, uma vez não observado pela parte, resulta na deserção do recurso. Além disso, em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, não é aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (48H) PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, ART. 42 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 1.007 DO CPC/2015 AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não versando a causa exclusivamente acerca de indenização por danos morais, o recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor da causa, conforme disposto no art. 6º, inciso I e II da Lei Estadual n.º 301/90; 2. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado; 3. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 1.007, § 2º do CPC/2015 em razão do princípio *lex specialis derogat generali*, logo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, não há o que se falar em concessão de prazo suplementar para complementação ou recolhimento do preparo (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1002072-45.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 06/04/2016).

De todo modo, nos presentes autos, foi oportunizado à parte recorrente a comprovação da situação de hipossuficiência, ou, caso contrário, que se fosse realizado o recolhimento do preparo. Contudo, percebe-se que a mesma sequer se manifestou.

Dito isso, a ausência do recolhimento do regular preparo ou da situação de hipossuficiência da recorrente leva ao não conhecimento do recurso em virtude de ausência de preenchimentos dos pressupostos recursais.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso inominado, em face da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.”.

Dessa forma, inexistindo motivos para modificação da decisão, sua manutenção é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE – JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que julgou deserto o recurso inominado interposto por Alessandro Belmont Griffó, por considerar que o agravante não comprovou a hipossuficiência financeira, bem como o preparo recursal.

A parte agravante pede a reformada da decisão monocrática.

VOTO

De uma leitura muito atenta dos autos e do voto proferido pelo Eminentíssimo relator, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

Trata-se de ação interposta por Nelson Pereira Dias em face de Alessandro Belmont Griffó em que a parte autora busca o recebimento de valores a título de danos materiais e morais, decorrentes de contrato de arrendamento de imóvel realizado entre as partes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ocasião em que foi decretada a revelia do agravante/réu. Após a devida intimação Alessandro apresentou recurso inominado, juntou documentos e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de origem analisou a admissibilidade do recurso e deferiu a assistência judiciária gratuita (ID. n. 5785660). Com a remessa do

recurso a esta E. Turma Recursal o Relator do Recurso determinou a intimação para recolhimento das custas processuais no prazo de 48 horas ou para anexar os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Na sequência a parte agravante apresentou embargos de declaração da decisão e requereu a reconsideração da decisão. Após sobreveio a decisão monocrática julgando deserto o recurso e, inconformado interpôs os presentes embargos.

De uma análise dos autos, sobretudo dos documentos anexados ao Recurso Inominado de ID n. 5785243, percebe-se que a parte agravante juntou declaração de hipossuficiência de recursos (ID. n. 5785245), relatórios atestando que é portador de neoplasia maligna desde 12/11/2008 (ID. 5785247) e declarou ter como profissão agricultor.

O art. 4º da Lei 1060/1950, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Como no âmbito dos Juizados Especiais não há a necessidade de recolhimento de custas processuais no primeiro grau, entende-se que a exigência de que afirmação conste na petição inicial pode ser postergada para ser apresentada apenas nas razões do recurso.

Dos dispositivos legais acima, extrai-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira.

No presente caso, embora o pedido de gratuidade tenha vindo desacompanhado de "holerite, contracheque, declaração de imposto de renda, certidão do cartório de imóveis, etc (ID. 841595)", denota-se que nas razões do recurso fez a prova da sua hipossuficiência.

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício pleiteado, deve ser declarada a sua hipossuficiência financeira com a isenção do preparo recursal para que possa ser realizada a análise dos demais pressupostos do recurso inominado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo interno, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte agravada.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

EMENTA

Agravo interno. Recurso inominado. Gratuidade da justiça. Inexistência de comprovação. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Decisão agravada mantida.

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento do preparo no prazo concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento Virtual

Sessão 68/2021

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 68/2021 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 05/05/2021 a 07/05/2021.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 05 de maio de 2021 e as 23h59min do dia 07 de maio de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser endereçadas à Secretaria de Sessões da Turma Recursal através do e-mail (turmarecursalsesoes@agenda.tjro.jus.br), no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

5.1. Outro meio diverso do item 5 não será conhecido para efeito de retirada de pauta.

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
01 - 7004702-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 13/08/2020

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
02 - 7019475-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460) – DR. ARLEN

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL -
SP146730-A

PARTE RÉ: JAIRO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO RIBEIRO NETO -
RO875-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/02/2021 13:30:54

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
03 - 7054029-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460) – DR. ARLEN

AUTOR: PORTO FARMA CANDEIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN
SILVA - PR101970-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO-RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
MARCIO MELO NOGUEIRA-RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/09/2020

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
04 - 7004373-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460)

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA
- RO9808-A

Recorrido (a): MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIELA DE FIGUEIREDO
FERREIRA - RO9808-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RO10059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 16:27:49

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
05 - 7048454-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460)

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO
VELHO - RO

Recorrente: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. e
outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Recorrido (a): MARICELIA SILVA BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI -
RO8602-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2020 11:48:36

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
06 - 7018802-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO

Recorrente: DOMINGOS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS -
RO6703-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 10:42:53

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
07 - 7034916-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460)

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RO10059-A

Recorrido (a): HELENY NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR -
RO4464-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 20:55:23

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
08 - 7050556-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO

Recorrente: JEAN MARCEL SOBREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA
FREITAS - RO9353-A

Recorrido (a): IRAIDES CAVALCANTE

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2021 14:04:34

IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ TORRES FERREIRA
09 - 7033064-26.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO

Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN JOSE DE LUCENA –
RO7617-A, IVON JOSE DE LUCENA – RO251-A

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 12:25:23

10 - 7013763-90.2019.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: N. G. A. C.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS -
RO5764-A, KARINE DE PAULA RODRIGUES – RO3140-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 09:55:59

11 - 7013810-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de
Porto Velho/RO

Recorrente: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA
SANTANNA - RO5573-A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/10/2020 11:11:40

12 - 7013848-42.2020.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: OSVALDO VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS – RO9884-A
 Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 30/03/2021 13:51:59

13 - 7014767-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 RECORRENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A
 RECORRIDO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
 Advogados do(a) RECORRIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 20/05/2019

14 - 7016279-83.2019.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: LEONILDO MACHADO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
 Recorrido (a): SABEMI SEGURADORA SA
 Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 31/03/2020 18:59:35

15 - 7017341-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: GERLANIA CHAGAS DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A
 Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 29/05/2020 19:06:42

16 - 7020399-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MAGNO NASCIMENTO RAMOS e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A
 Recorrido (a): TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 22/03/2021 21:41:25

17 - 7020593-75.2019.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: ROBERTO TEIXEIRA DE MELO
 Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
 Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 04/08/2020 20:02:50

18 - 7020750-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880-A
 Recorrido (a): FABIO CRISTIANO DOS SANTOS CAMINHA e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 01/03/2021 19:10:10

19 - 7023929-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
 Recorrido (a): FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA e outros
 Advogados do(a) PARTE RÉ: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 26/03/2021 18:42:21

20 - 7026110-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: HALLISON BEZERRA DE VASCONCELOS
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A
 Recorrido (a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 26/03/2021 14:22:54

21 - 7026981-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
 PARTE RÉ: IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO
 Advogado do(a) PARTE RÉ: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 29/03/2021

22 - 7028386-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Recorrido (a): VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA
 Advogados do(a) PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 07/10/2020 16:28:51

23 - 7029188-29.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272-A
Recorrido (a): APARECIDA ALVES OTAVIO
Advogado do(a) PARTE RÉ: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 11:33:03

24 - 7029772-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: FERNANDA CRISTINA LOEBLEIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/01/2021

25 - 7033021-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/03/2021

26 - 7035384-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2021 21:08:02

27 - 7036371-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Agravante: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
AGRAVADO (a): ANDRESSA NUNES DA SILVA FRUCTUOSO - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/06/2020 16:55:39

28 - 7038497-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473-A, JOELMA ALBERTO - RO7214-A
Recorrido (a): LOJAS RENNEN S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2021 19:41:45

29 - 7038766-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): CLAYSLA NASCIMENTO DA CUNHA SILVEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDRE LUIS LEON - RO10528-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2021 09:28:26

30 - 7038926-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Moises Araújo Reis
Recorrido (a): LUCIANA DOS SANTOS HOLANDA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/06/2019 10:51:44

31 - 7039662-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): NARA LUZINEZ AMIM DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/03/2021 11:05:02

32 - 7039871-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido (a): REBECA DA CRUZ PRESTES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2021 23:34:57

33 - 7040449-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: KEYTIANE MENDES ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712-A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/03/2021 21:36:25

34 - 7040514-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido (a): LEIDI PAULA PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2021 21:10:24

35 - 7040786-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
 Recorrido (a): EDSON DA COSTA RICARDO
 Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 26/03/2021 09:20:26

36 - 7041050-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: DIEGO SANTOS CONCEICAO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
 Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 30/03/2021 13:02:10

37 - 7041060-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: EDELSON BATISTA DELFINO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
 Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
 Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 30/03/2021 12:58:02

38 - 7042360-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 RECORRENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA
 Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754-A
 RECORRIDO: ASSESSORIA BELLINATI PEREZ LTDA - ME e outros
 Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A
 Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 22/04/2020

39 - 7042774-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
 Polo Ativo: JOSE SERAFIM DA CONCEICAO JUNIOR e outros
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A
 Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
 Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 11/03/2021 10:50:45

40 - 7043742-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Recorrente: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA LUBIANA - RO2802-A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791-A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943-A
 Recorrido (a): LEDA VANIA SANTOS PAES e outros
 Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369-A, ANA CAROLINA PATROCINIO PAES - RO9939-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 25/09/2020 16:34:35

41 - 7046421-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: BONIFACIO FERNANDES DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005-A
 Recorrido (a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 17/11/2020 10:01:51

42 - 7048230-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: ELZA HELENA SOARES LEONEL e outros
 Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A
 Recorrido (a): SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
 Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A, CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367-A
 Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 31/07/2020 21:00:32

43 - 7051199-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
 ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
 Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
 Recorrido (a): ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS
 Advogados do(a) PARTE RÉ: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 26/03/2021 18:44:04

44 - 7056195-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A
 Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
 RECORRIDO: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
 Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data da Distribuição: 05/11/2020

45 - 7002784-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido (a): FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES MAIA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2021 10:54:57

46 - 7002940-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

Recorrido (a): CLOTILDE LEITE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/05/2020 15:39:13

47 - 7002998-23.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A
Recorrido (a): GERSON AURELIANO KRECZYNSKI e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2021 19:30:13

48 - 7003254-63.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS - AM15326-A
Recorrido (a): VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO FILLA - RO1585-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2021 10:30:53

49 - 7003448-30.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E
Recorrido (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/03/2021 09:27:47

50 - 7003808-77.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): SIRLEY RODRIGUES SILVA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2021 09:46:36

51 - 7004183-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
PARTE RÉ: ALEXANDRO NECEFARO KALB
Advogados do(a) PARTE RÉ: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/02/2021

52 - 7004544-92.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Rolim de Moura - Juizado Especial
Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A
Recorrido (a): VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/03/2021 15:04:26

53 - 7004561-31.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Advogados do Recorrente: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828
Recorrido: MICHAEL BRUNO DAPPER MARTINS
Advogado do Recorrido: FERNANDA ALTOÉ OAB/RO 10.179
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/02/2021 15:03:59

54 - 7004715-49.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): ANDREIA PIRES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 11:03:04

55 - 7004910-34.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944-A, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A
RECORRIDO: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/03/2021

56 - 7005542-97.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ELESSANDRA APARECIDA FERRO
Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/05/2020 18:24:00

57 - 7005622-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: NILSON RODRIGUES
Recorrido (a): BRUNO DE FREITAS NOVAIS
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/06/2020 17:38:18

58 - 7005692-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Recorrente: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ELUIZE WELTER - MT25024-A, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR - MT7002-A

Recorrido (a): SARDINHA & SILVA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 19:35:24

59 - 7005909-02.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MARIA PEREIRA CHAGAS DE PAULA

Advogado do(a) RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 22/01/2021

60 - 7005979-19.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná/RO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Recorrido (a): EDSON LUIZ DA SILVA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2021 15:32:58

61 - 7006621-89.2020.8.22.0005- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: 1ª Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná

Polo Ativo: MOISES SOBRAL PEREIRA

Advogados do polo ativo: Edson Cesar Calixto Junior Advogado OAB/RO 3.897

Polo Passivo: BANCO BMG S.A

Advogado do polo passivo: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/02/2021 14:28:34

62 - 7006969-93.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO

Recorrente: SAHINCO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436-A

Recorrido (a): FLAVIO SILVA PEREIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 15:57:39

63 - 7007228-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ANDERSON DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

PARTE RÉ: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 11/02/2021

64 - 7007276-81.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity/RO

Recorrente: DORIVAL CORREIA SANDOVAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295-A, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A

Recorrido (a): R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA - SP387343-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, CIARA BALLOTTIN LUCHESE - RS96599-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 08:08:45

65 - 7007891-88.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MARLUCE SEZOSKI DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 07:42:14

66 - 7007926-48.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 19/01/2021 09:54:19

67 - 7007974-07.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2021 08:48:02

68 - 7009415-77.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Cacoal - Juizado Especial

Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Recorrido (a): ROSANGELA SOARES GOVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 17:11:12

69 - 7009435-68.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/03/2021 17:39:42

70 - 7010078-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: EGIDIO PEREIRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/01/2020

71 - 7011062-25.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Polo Ativo: JUCIARA TEIXEIRA LIMA
Advogados do polo ativo: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB/RO 5.455,
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Advogado do polo passivo: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 Diego de Paiva Vasconcelos OAB/RO 2.013 Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2.827 Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16:36:15

72 - 7011276-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ADIL MACHADO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A
Recorrido (a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/03/2021 15:58:46

73 - 7011520-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido (a): FERNANDA BATISTA BARRETO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2021 18:50:53

74 - 7012478-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Recorrido (a): MARIA LUIZA COUTINHO INACIO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 13:47:31

75 - 7012817-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: JOSE LUIZ PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 13:42:33

76 - 7012848-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: MARIO BROLEZI INACIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 13:57:30

77 - 7013304-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
PARTE RÉ: DEUSDETE ANTONIO ALVES
Advogados do(a) PARTE RÉ: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/05/2019

78 - 7013428-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: CICILIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 15:35:46

79 - 0001762-17.2014.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Vara Única da Comarca Nova Brasilândia do Oeste/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): ISABELE LOBATO REIS
Advogado do(a) INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ISABELE LOBATO REIS - RO3216-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/02/2019 11:34:48

80 - 7000013-29.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Pimenta Bueno - Juizado Especial
Recorrente: MARCIA SANTANA BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Recorrido (a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/03/2021 10:48:23

81 - 7000081-98.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): PLACIDO PEREIRA DE MENEZES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2021 22:02:26

82 - 7000158-13.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, GEAN JOSE DA SILVA, GEISON GONCALVES DA SILVA, MIRIAN GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA e outros (4)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/07/2020

83 - 7000257-52.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
Recorrente: JOSE LAFAIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 11:11:55

84 - 7000273-37.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): JURACI CAETANO DE JESUS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 10:20:31

85 - 7000978-14.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Recorrente: MUNICIPIO DE PARECIS
Recorrido (a): ANNY KELLY VINHAL CASAGRANDE
Advogados do(a) PARTE RÉ: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 10:44:00

86 - 7001081-57.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, JOAO LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
PARTE RÉ: JOAO LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/03/2021

87 - 7001289-20.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
ORIGEM: 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
Recorrente: RONALDO BORGES AGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 08:56:37

88 - 7001327-53.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): FRANCISCO MARCELINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 09:54:37

89 - 7001363-53.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056-A, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/03/2021

90 - 7001385-56.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): PAULO CEZAR HERNANDES MAZALI e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/03/2021 08:34:31

91 - 7001400-89.2020.8.22.0017- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Polo Ativo: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB/RO 7456 NATALYA ANACLETO NÓBREGA OAB/RO 8979 JOSANA GUAITOLINI ALVES OAB/RO 5682

Polo Passivo: EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DA ESCELSA – ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado do(a) PARTE RÉ: Gustavo Antônio Feres Paixão OAB/RO 10.059-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/03/2021 16:04:47

92 - 7001413-73.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Polo Ativo: EDUARDO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4539

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 09:42:23

93 - 7001624-18.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Recorrente: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogados do Recorrente: GABRIEL FELTZ OAB/RO 5656

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

Advogado do Recorrido: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 15:35:42

94 - 7001632-53.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ALFREDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/02/2021

95 - 7001687-85.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): ANDRE CARLETO MENEGUELI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 09:56:50

96 - 7001958-94.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): CONCEICAO PEREIRA DE CERQUEIRA e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2021 07:54:14

97 - 7002051-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Recorrido (a): ANTONIO ANTUNES SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 17:27:36

98 - 7002116-13.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): V. L. DA SILVA CONFECÇÕES - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/03/2021 09:00:22

99 - 7002116-43.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/11/2020 19:58:49

100 - 7002197-65.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido (a): AUREO VENANCIO

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A,

RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2021 22:21:58

101 - 7002533-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

AUTOR: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: ADAO ALVES FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/03/2021

102 - 7002676-07.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): LUCIO CUSTODIO DA VEIGA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2021 19:56:49

103 - 7047358-83.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MURYLLLO FERRI BASTOS - RO7712-A, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212-A
PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/06/2020

104 - 7003162-64.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
EMBARGADO (a): IRENE ALVES DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/01/2021 14:36:36

105 - 7003186-95.2020.8.22.0009 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO (a): FLAVIO LEITE GUARNIER
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/02/2021 15:18:37

106 - 7011061-59.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A
RECORRIDO: JOSE FERNANDO GIRON
Advogados do(a) RECORRIDO: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205-A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/10/2020

107 - 7000022-97.2017.8.22.0019 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO (a): EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Advogados do(a) PARTE RÉ: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A, MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/03/2019 08:13:02

108 - 7001047-97.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
EMBARGANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A
EMBARGADO (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/11/2020 16:13:09

109 - 7001302-98.2020.8.22.0019 - EMBARGOS DECLARAÇÃO ORIGEM: 2º Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
EMBARGANTE (a): ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ELISANGELA CREPALDI DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/01/2021 15:38:20

110 - 0800722-80.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
IMPETRADO: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/11/2020

111 - 0800724-50.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
IMPETRADO: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/11/2020

112 - 0800726-20.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
IMPETRADO: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/11/2020

113 - 0800732-27.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
IMPETRADO: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/11/2020

114 - 0800819-80.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2020 09:32:38

Polo Ativo: JOÃO SÁ NOBRE FILHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211-A

Polo Passivo: MM. ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSE TORRES FERREIRA

115 - 7005329-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ROGERIO MANOEL INACIO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/08/2020

IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

116 - 7025793-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021

117 - 7035140-91.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANA LIDIA SOARES DE ALBUQUERQUE, HOZANELIA SILVA DE AZEVEDO, EDNA BRITO DA SILVEIRA ROJAS, DOUGLAS RAFAEL LINS DE SOUZA, MARCELO MACHADO BARIANI, JORGE PEDRO BARROS, VALDEJANE BARBOSA MAGALHAES, ALISEU FERREIRA DUARTE, AUCILANDE CUSTODIO FERREIRA, APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES, KATIA CRISTHINE WERMEIER, LEANDRO DA SILVA ANACLETO, HILDNEIA FEITOZA MONTEIRO NOBRE, GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO, VALDECIR BERNARDINO RODRIGUES, FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES, KATIANE DOS SANTOS COELHO, MARIA ADRIANA BRAGA, FABIANA ARAUJO DE ALMEIDA, ANADEGE BRETANHA LIMA, SÍLVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/06/2019 16:09:33

118 - 7039496-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830-A, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/03/2021 19:10:49

119 - 7000028-07.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/03/2021 08:09:26

120 - 7000579-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ARTHUR EMILIO FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/03/2021 04:41:48

121 - 7001330-08.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOAO CONRADO DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/03/2021 08:26:48

122 - 7001357-88.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ALESSANDRA DA SILVA CRUZ e outros (4)

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/03/2021 07:00:58

123 - 7001857-57.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/03/2021 07:59:52

124 - 7001997-43.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ELIANA BITENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2021 13:54:38

125 - 7003489-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOSE SEGADES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) RECORRIDO: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675-A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/03/2021 07:10:48

126 - 7010483-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: DIRCEU FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/01/2021 10:27:03

127 - 7012039-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021 16:40:59

128 - 7014143-16.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MAURO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/06/2020 18:33:36

129 - 7001270-35.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LUIZ MORAES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/03/2021 10:10:53

130 - 7001861-46.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOSE JANUARIO CAVALCANTE
Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/03/2021 10:10:01

131 - 7011725-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSE PEREIRA GIL
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/03/2021 11:13:52

132 - 7011842-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: DANIEL MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/03/2021 16:14:43

133 - 7000279-13.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: MAGNO CEZAR BRANCO, REGINA LUCIA BRANCO, IVONE DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021

134 - 7001929-53.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU RECORRENTE: SHIRLEI SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021

135 - 7002369-98.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OSTE
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do (a) RECORRENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do (a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021

136 - 7002962-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: J. PIRES CEREALIS - ME
Advogado do (a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do (a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021

137 - 7003262-19.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: GILMAR TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RUBENS MARTINS - RO9737-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2021

138 - 7003336-31.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU RECORRENTE: WANDERLEY DOS SANTOS DE ANDRADE, WALTER DE ANDRADE
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021

139 - 7003744-31.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: FLAVIO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021

140 - 7003796-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: ADONIRAM LOUREIRO DE MELO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021

141 - 7003842-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: VALDIR MILANI, CELIA VASSOLER MILANI
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/03/2021

142 - 7003903-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021

143 - 7004018-92.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: AMADEU FAGUNDES
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021

144 - 7005207-41.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: PERCILIA ROSA PRATES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2021

145 - 7005312-18.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: JOSE DUARTE BORGES
Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021

146 - 7009178-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021

147 - 7009343-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021

148 - 7009633-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: EROCI SIRLEI DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021

149 - 7010045-51.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: W E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EVERTON MORAES DE CESARO, WELLINGTON MORAES DE CESARO
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/03/2021

150 - 7011110-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ANTONIO PALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/03/2021

151 - 7012921-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: JOSUE ALVES SOUZA, WAGNER VIEIRA TILP
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/03/2021

152 - 7015723-47.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: SUELY DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/03/2021

153 - 7025656-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: 1º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RECORRENTE: RUBENITA SOBREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390-A, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/03/2021

154 - 7001590-85.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: Presidente Médici - Vara Única

RECORRENTE: EVA BARROSO

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/03/2021 13:37:19

155 - 7007596-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: ALINE DANIELLE BARBOSA BATISTA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320-A, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/03/2021 19:09:30

156 - 7009976-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: TALITA SAYURI HAMANO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/03/2021 08:17:13

157 - 7006106-39.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: Rolim de Moura - Juizado Especial

RECORRENTE: JOSE VELOZO

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2021 14:41:10

158 - 7001005-09.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: Vilhena - Juizado Especial

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/03/2021 09:11:12

159 - 7001494-19.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: São Francisco do Guaporé - Vara Única

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/03/2021 13:40:56

160 - 7001501-11.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ORIGEM: São Francisco do Guaporé - Vara Única

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: HERMES BORDIGNON

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/03/2021 13:35:53

161 - 7000583-67.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, ERCIDIO JOSE SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/11/2020

162 - 7000597-97.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ALFREDO LUCSINGER
Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/07/2020

163 - 7000891-06.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ERNESTO GONCALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/02/2021

164 - 7001933-36.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RECORRIDO: SANDOVAL PEREIRA PINTO
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/07/2020

165 - 7003487-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: SILVIO GASPAR
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/09/2020

166 - 7003666-59.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOSEFA MARIA DE JESUS, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/05/2019

167 - 7003778-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686-A, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/01/2021

168 - 7003943-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LOURDES ANTONIO DE AGUIAR
Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/08/2020

169 - 7007122-50.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOSE UMBELINO, ROSA DA SILVA UMBELINO
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/11/2020

170 - 7032063-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144
RECORRIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476-A, PEDRO IVO ZAMBO - SP259350-A, TAMIRES GARCIA OSHIRO - SP411017-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/06/2020

171 - 7033624-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DE MELO
Advogado do RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/07/2020

172 - 7037114-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: CAMILA NASCIMENTO HOBI
Advogado do RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544-A
RECORRIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do RECORRIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 22/04/2020

173 - 7039184-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JESSICA FERNANDES DA SILVA
Advogado do RECORRENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A
RECORRIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do RECORRIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/07/2019

174 - 7000798-13.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MEIRE XIMENES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2021 21:34:44

175 - 7000856-16.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARLI DA SILVA MOTA
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2021 21:22:37

176 - 7000858-83.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2021 21:26:19

177 - 7000924-63.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDIMAR EUGENIO COELHO
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021 12:02:06

178 - 7001000-66.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RECORRIDO: ELIANE APARECIDA SAVASSINI
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/12/2020 07:57:21

179 - 7001057-90.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CELIO ANJO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/03/2021 10:31:55

180 - 7001116-60.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE JARU
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
RECORRIDO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/02/2020 11:25:13

181 - 7001387-81.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RECORRIDO: MARIA DO CARMO FARIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/02/2021 08:44:52

182 - 7002033-85.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
RECORRIDO: CLEIDE PINHEIRO TORRES
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021 07:23:41

183 - 7002071-97.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
RECORRIDO: JOCILENE HENKEL DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021 08:19:38

184 - 7002077-07.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
RECORRIDO: LAURIZA DA CRUZ SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021 07:58:57

185 - 7002279-81.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
RECORRIDO: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021 08:34:10

186 - 7002300-57.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
RECORRIDO: VANDERLEIA DIAS DE ASSIS

Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2021 08:37:23

187 - 7003147-98.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MARCILIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/03/2021 11:44:28

188 - 7003148-83.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSIVALDO TONINI MOREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/03/2021 10:53:30

189 - 7003242-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PICINATO TENORIO

Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/03/2021 13:24:43

190 - 7003403-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: FATIMA OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/03/2021 17:23:09

191 - 7003607-82.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/01/2021 17:43:35

192 - 7003611-22.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: VALTER GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021 07:55:50

193 - 7003616-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JAILTON OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021 07:42:58

194 - 7003680-69.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: ANDREIA DE PAULO GONCALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/03/2021 15:35:29

195 - 7003752-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: DEBORA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/03/2021 16:33:41

196 - 7003755-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RECORRIDO: MARCIELI SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/02/2021 09:18:34

197 - 7003759-33.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANTONIO JOEL DEGAM

Advogados do(a) RECORRENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/03/2021 08:51:45

198 - 7004558-76.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EDINELSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2021 08:14:08

199 - 7003986-38.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, SIMONE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/01/2021 13:08:48

200 - 7004293-89.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021 17:19:53

201 - 7019004-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
ORIGEM: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/03/2021 21:11:10

202 - 7001557-74.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2021 21:44:28

203 - 7000557-63.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: MARIA CRISTIANE MACIEL
Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021 17:10:02

204 - 7004360-54.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/02/2021 09:41:50

205 - 7004998-87.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: GIRLENE DE BRITO GOMES, MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/01/2021 13:42:23

206 - 7005303-71.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: ELAINE FERNANDES FRANQUI
Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021 17:16:16

207 - 7008152-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: SOLANGE CRISTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2021 07:42:21

208 - 7008219-78.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: DEIBSON PAIXAO PRATES
Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2021 04:39:49

209 - 7008408-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DAIHANE FORTUNATO DE SOUZA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/03/2021 11:58:58

210 - 7008629-39.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LOCIMAR MASSALAI
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2021 04:50:39-RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

211 - 7008789-64.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARILENE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2021 04:52:47

212 - 7008929-98.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: LUCIA BORBA CORREIA SOARES
Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/03/2021 04:27:54

213 - 7008943-82.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: KELLY MOREIRA DINIZ
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/03/2021 17:03:10

214 - 7009417-53.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: KAIO REZENDE DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: LENI MATIAS - RO3809-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/03/2021 16:48:21

215 - 7010220-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GEREMIAS DOURADO DA CUNHA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2021 08:55:06

216 - 7011033-63.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEYBER DUTRA MACHADO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/03/2021 12:00:54

217 - 7048683-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211
Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/12/2019 16:35:20

218 - 7008334-53.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/06/2019 13:44:58

219 - 7042836-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/12/2020 14:57:08

220 - 7046177-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ZACARIAS BATISTA FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/05/2019 08:09:54

221 - 7000991-84.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: FRANCIANE DOS SANTOS SAMPAIO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/05/2019 10:49:02

222 - 7002076-50.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/07/2019 13:56:59

223 - 7002413-84.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MARIA SOLANGE DE ANDRADE
Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A
RECORRIDO: MARIA SOLANGE DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/06/2020 14:30:45

224 - 7009011-15.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): LOURINALDO FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/06/2019 16:50:34

225 - 7029653-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CORINA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/02/2020 18:17:36

226 - 7030505-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: KYSI DA HORA LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/03/2020 09:21:20

227 - 7036895-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: VIVIANE DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/02/2020 16:04:37

228 - 7032257-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EDSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/01/2020 15:01:52

229 - 7048061-19.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEITON CAMILLO SANTOS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/07/2019 17:21:06

230 - 7001623-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): VALDECIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/01/2020 14:19:00

231 - 7002398-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: SIDNEY FRANCISCO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 02/09/2020 18:11:34

232 - 7003072-59.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ELISANGELA COSTA MUNARETTO
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/03/2021 11:01:08

233 - 7004932-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/07/2019 15:27:50

234 - 7006484-27.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO VALIM - RO739-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO VALIM - RO739-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/06/2019 16:37:19

235 - 7010803-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, LEIDIENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
RECORRIDO: LEIDIENE GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/02/2020 13:53:50

236 - 7010815-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/01/2020 15:01:37

237 - 7011979-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARINEZ LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2020 12:10:02

238 - 7039196-36.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/11/2019 18:40:09

239 - 7042167-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/03/2020 15:18:04

240 - 707016105-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/11/2019 16:23:29

241 - 7000195-10.2020.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778
EMBARGADO: CLEMENTINA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/08/2020

242 - 7000952-40.2020.8.22.0010- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FLORISVALDO LOPES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do (a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/05/2020

243 - 7008869-79.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-S
EMBARGADO: CONCEICAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/11/2019

244 - 7017031-92.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
EMBARGADO: SOLANGE MATOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDER CARVALHO LOURENCO - RO9418, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/10/2018

245 - 7050923-55.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: EMS SIGMA PHARMA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
RECORRIDO: KHARIN DE CAMARGO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/06/2020

246 - 7002164-18.2019.8.22.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCIA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A, DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS - RO10428-E
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/12/2020 08:05:18

247 - 7004282-60.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ZENILDA PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/11/2020 10:30:36

248 - 7003788-88.2017.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/03/2018 12:00:13

249 - 7006339-51.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELIOENAI SANTOS ARAGAO
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/11/2020 10:36:00

250 - 7006483-25.2020.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/12/2020 12:22:27

251 - 7001342-19.2020.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRIDO: KELY CRISTINA PRITSKI DA ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2020 12:50:44

252 - 7049768-17.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/02/2021 15:35:53

253 - 7002657-47.2018.8.22.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE: DEOSDETE PRIMIOS
Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/02/2019 07:52:24

254 - 7002693-61.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: LUCIRLEI CAMILO GALIETO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/03/2020 11:20:47

255 - 0800553-35.2016.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM TAVARES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A
IMPETRADO: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/10/2016 17:13:54

256 - 0800885-31.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JURACI ROSA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
IMPETRADO: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/12/2018 17:07:15

257 - 0800156-34.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA REGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752-A, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558-A
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/06/2020 11:16:09

258 - 0801120-61.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2019 10:05:22

259 - 0800863-07.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
IMPETRADO: do EXMO. SR. DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, JUIZ DE DIREITO LOTADO NO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/11/2017 14:39:29

260 - 0801325-90.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PEDRO TOSATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474-A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO - DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 23/07/2019 19:31:35

261 - 0800256-86.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: OI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
IMPETRADO: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/05/2020 15:42:16

262 - 0801079-94.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
IMPETRADO: Juiz Presidente da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/02/2019 15:40:13

263 - 0800103-53.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FRANCIELE GRANDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A
IMPETRADO: João Luiz Rolim Sampaio
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/03/2020 09:44:01

264 - 0800610-14.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MIKAELY CUSTODIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2020 10:18:18

265 - 0800612-81.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROSIMAR DE LIMA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A
IMPETRADO: Jose Antonio Barreto
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2020 12:09:37

266 - 7004201-82.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Recorrido: NICOLAU ZEZINHO DE MORAIS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019 13:00:37

267 - 7004662-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Recorrente: MARILENE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Recorrido: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Arle José Silva de Souza

268 - 7006330-60.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Recorrido: SAMOEL MARQUES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/05/2019 09:45:20

269 - 7006992-24.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Recorrido: M. O. A. LIMA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/05/2019 11:11:26

270 - 7002152-53.2018.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Recorrente: ALEXSANDRO MARQUES
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

271 - 7015801-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
RECORRIDO: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/11/2017 10:38:06

272 - 7001990-83.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE CORUMBIARA e outros
Recorrido: SELIA LEITE RIBEIRO BRITO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/05/2019 10:43:54

273 - 7007483-40.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido: FABIANO REGES FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/05/2019 11:33:15

274 - 7064752-11.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido: SOELY BUENO MENDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GLACI KERN HARTMANN - RO3643-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2019 18:27:20

275 - 7048192-57.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Recorrido: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2019 18:18:29

276 - 7007310-35.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: VALERIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/06/2019 12:38:35

277 - 7000253-87.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Recorrido: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/07/2019 15:58:16

278 - 7000033-55.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
Recorrente: NELCO BETINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Recorrido: E. D. R
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Relator: Arlen José Silva de Souza

279 - 7023453-54.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido: ANGELINA MENDES DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/07/2019 14:11:25

280 - 7000653-03.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-RO5546-A, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2019 11:43:04

Recorrido: GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A

281 - 7051443-83.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Recorrente: GEUDO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO

Relator: Arlen José Silva de Souza

282 - 7058440-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Recorrido: DAFNY PEREIRA MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2020 10:31:11

283 - 7003483-70.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MARIA DO CARMO VICENTIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

Recorrido: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA - PE37214-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 11:39:00

284 - 7005952-26.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Recorrido: CLENI SALETE VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/07/2019 09:49:02

285 - 7012111-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: PORTELAUTO VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402-A

Recorrido: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 10:46:56

286 - 7034621-82.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido: ENNELY MENDONCA GUTZEIT e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2019 15:19:34

287 - 7000971-14.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

RECORRENTE: ARGENTINO RAIMUNDO RAMOSADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

288 - 7001412-71.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e outros

Recorrido: RAFAEL CALIXTO CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2019 13:44:58

289 - 7033202-61.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Recorrido: ARMANDO FERREIRA PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/07/2019 12:02:32

290 - 7005302-71.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 15:36:22

291 - 7000195-12.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 15:37:28

292 - 7001283-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: JOSE CARLOS DOS REIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/08/2020 16:36:50

293 - 7029336-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido: JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/03/2021 20:03:45

294 - 7001905-47.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido: JOLBERT KIM DE ARAUJO KAMIYA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2020 11:31:41

295 - 7001762-67.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RECORRIDO: MARIA ROQUE SANTOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/05/2020 13:19:00

296 - 7001122-29.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 24/07/2017 16:19:36
RECORRENTE: MARIA JOSEFINA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

297 - 7000852-05.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MARGARETE LUCIA BAZZI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A
Recorrido: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/07/2019 11:47:16

298 - 7001681-37.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: CLEONICE FAQUINETI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A
Recorrido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2019 11:40:14

299 - 7004693-11.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

RECORRIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2018 12:43:12

Data julgamento: 13/02/2019

300 - 7013860-61.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: Nome: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B

RECORRIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

301 - 7003018-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RECORRIDO: THIAGO HENRIQUE SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2021 10:37:59

302 - 0006643-60.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: DEBORAH SILVA MENEZES PIMENTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974-A, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A
Recorrido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2019 11:24:08

303 - 7000793-32.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros
Recorrido: MARLENE BRUM DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 12:12:58

304 - 7002372-57.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MICHELLY MIRANDA DOS SANTOS CARMO
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2019 08:09:44

305 - 7003322-52.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: MARCOS ANTONIO DE LIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172-A

Recorrido: ARILDO TRAVEZANI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944-A, LUCIANO FILLA - RO1585-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 08:24:59

306 - 7033321-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: HEVELIN RODRIGUES CHAVES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/03/2021 18:16:06

307 - 7036426-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: MOISES MAIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 19:13:57

308 - 7009679-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
RECORRIDO: SONIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 16:12:19

309 - 7001638-20.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/03/2021 09:42:38

310 - 7002340-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Recorrente: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Recorrido: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 22:59:32

311 - 7001928-09.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOAO MARCIO PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:48:32

312 - 7046681-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JOANA ALMEIDA DE BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019 08:35:12

313 - 7041513-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2019 11:57:23

314 - 7000830-18.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: ELIANE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 08:52:33

315 - 7001395-64.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: MARCIA NEVES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 10:20:06

316 - 7000862-23.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: VERA LUCIA CALDEIRA REZENDE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:15:07

317 - 7000853-61.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA SARTORI e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:31:43

318 - 7001545-60.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RECORRIDO: GILMARA GOMES MACHADO DE LACERDA
Advogado do(a) PARTE RÉ: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:45:53

319 - 7000844-02.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RECORRIDO: VALMIRA DE OLIVEIRA ASSIS
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
- RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE
WENDT - RO4590-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:38:02

320 - 7001053-08.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA
COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: OLIVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/03/2021 09:01:21

321 - 7001116-93.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RECORRIDO: JESUS RODRIGUES DA PENHA
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA
JUNIOR - RO6016, EWERTON ORLANDO - RO7847
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/03/2021

322 - 7001311-60.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: SILVANE DE ASSIS PEREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA
JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/03/2021

323 - 7010898-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A,
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059
EMBARGADO: CHRISLEIDE TATIANY BATISTA DE OLIVEIRA e
outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA
- RO10175
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/11/2020

324 - 7030563-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA
- RO4631-
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e
outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JUNIOR - SP39768
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

325 - 7001123-85.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL RECORRENTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

RECORRIDO: CACILDA SANTOS SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA
JUNIOR - RO601A, EWERTON ORLANDO - RO7847
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

326 - 7001291-51.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE
SOUZA - RO9997
RECORRIDO: LUCIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO -
RO8586
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/10/2019

327 - 7002036-10.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: APARECIDA RIGO ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

328 - 7001768-89.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ERIKA MOREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: JURACI MARQUES JUNIOR -
RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

329 - 7008771-37.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: RODOVIA AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS -
RO10396-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 05/03/2021

330 - 7009503-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRIDO: IARA FATIMA DE JOANNE DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO -
RO10811
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

331 - 7022047-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ALICIANO BUENO ZAMO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA -
RO6357
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/09/2020

332 - 7001634-56.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: QUELE CRISTINA BREGUEDO MESSIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/03/2021

333 - 7033641-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: GELSON ZIMMERMANN
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
RECORRIDO: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 05/03/2020

334 - 7056163-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
RECORRIDO: SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

335 - 7011747-32.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

336 - 7011449-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: HILTON MIGUEL PEREIRA, MOISES COUTO BUENO, DERCY MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

337 - 7008769-73.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RECORRIDO: LUCIVANIA PISSOLATTO
Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

338 - 7030367-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

339 - 7001422-68.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RUTE AFONSO VIANA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

340 - 7001299-85.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANIZIO DE ARAUJO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

341 - 7001685-18.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ANDRE CARLETO MENEGUELI
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

342 - 7000887-42.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: JOSE NATAL GARBIN
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/03/2021

343 - 7004741-48.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/05/2020

344 - 7024927-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/03/2021

345 - 7002632-60.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A, SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RECORRIDO: WILLIAN ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 25/09/2020

346 - 7024678-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: OI MOVEI S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA DA OI S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: MAURO RONALDO FLORES CORREA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/03/2021

347 - 7009874-85.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ONEIDES ANTONELLO

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 24/03/2021

348 - 7040046-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: NELSON TRESSI

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/11/2019

349 - 7006298-74.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA

Advogados do(a) RECORRENTE: HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO - PA24041-A, JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS - PA8595, FRANCISCO IVAN CARNEIRO - PA3161,

ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA - PA9964, ROMULO FABRICIO ANTUNES - PA10970-A, NAYA SHEILA DA FONSECA - PA9835, MARIO CESAR LIMA AGUIAR - PA6639-A, ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - PA8603-A, PAULA FERNANDA ANTUNES - PA7507

RECORRIDO: WILLIAN LEANDRO FREDERICO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/12/2019

350 - 7001578-17.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

RECORRIDO: OSEAS FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/12/2020

351 - 7001831-45.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/03/2020

352 - 7013642-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/03/2021

353 - 7001675-96.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RECORRIDO: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 17/02/2020

354 - 7000001-37.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

RECORRIDO: MARIA AUGUSTA FRANCA MOREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/09/2020

355 - 7033545-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

RECORRIDA: MAIARA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDA: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

356 - 7014769-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MAURICIO SOUSA LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

357 - 0800889-97.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
IMPETRADO: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/12/2020

358 - 7015783-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ASSOCIACAOASSISTENCIAAOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267
RECORRIDO: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO
Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/01/2021

359 - 7009007-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DARIO FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

360 - 7037255-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: SELMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/12/2019

361 - 7036223-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: DEURISMAR DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/01/2020

362 - 7000923-05.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

363 - 7004766-78.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ENI JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

364 - 7042641-33.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ADONAI FERREIRA DE DEUS, ADRIANA GOMES DA SILVA, ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA, ANA ROSA DE LIMA, CORINA DE ARAUJO PEREZ, DARCY DE OLIVEIRA SALES, ECILEIDE GOMES SILVA, ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, ELIZETE CASTRO DE AQUILA, ERECILDA PEREIRA DA SILVA, FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA, GIANETT MARIA PEREIRA DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA PEREIRA, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE, INES GUIMARAES DUARTE DA SILVA, JESUS NAZARENO DOS SANTOS VIDAL, JUCILENE BRAGA DE SOUZA, LIBERALICE RIBEIRO MONTEIRO, LIBERDADE NOGUEIRA DOS SANTOS, LUDMILA DE OLIVEIRA LIMA MOURA, LUIZA HELENA NEVES DE OLIVEIRA, MARA REGINA HENTGES LEITE, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VIDAL, MARIA ELIZABETH DE CASTRO DA SILVA, MARIA ELIZANI CUNHA, MARIA FRANCISCO BRITO, MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS, MARIA ROSINETE ROCHA PICANCO, MARIA SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MARLI MARTINS SOUSA, MEIRE JANE VELOSO SEQUIM, NUBIA DE SA ANDRADE, OSISVALDO ALVES DE JESUS, OTO NELSON DA SILVA CAVALCANTE, PETRONILIA ALVES PEREIRA, RUTH DE SA CHAVES, SAMILDE MOSINHO AMORIM, SAVIO FABIAN RODRIGUES COSTA, SHIRLENE NASCIMENTO DA COSTA, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, ZELINDA MARIA DOS SANTOS ABDALLA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
RECORRIDOS: ADONAI FERREIRA DE DEUS e outros (43)
Advogados do(a) RECORRIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/01/2019

365 - 7005153-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JOAO GLORIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

366 - 7010946-44.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092, ANA PAULA RANHOL DA SILVA - RO8447
RECORRIDO: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/06/2020

367 - 7001658-78.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RECORRIDO: MARINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/01/2020

368 - 7008298-94.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: CLAUDIO MOURA DE MENEZES
Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
RECORRIDO: Governo do Estado de Rondônia
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

369 - 7000643-97.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ROBSON MENDES CODECO
Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

370 - 7000208-42.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
RECORRIDO: RAMONA PEIXOTO BONFIM
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2020

371 - 7000226-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
RECORRIDO: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/10/2020

372 - 7001113-41.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
RECORRIDO: VALERIA FERREIRA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, EWERTON ORLANDO - RO7847
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

373 - 7009115-52.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA 09627997773
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-
RECORRIDO: RICK JONES PEIXOTO COLOMBO
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/03/2021

374 - 7001988-41.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
RECORRIDO: ELIANE APARECIDA CASATO
Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE DIAS OLIVEIRA - RO2156
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/03/2021

375 - 7026985-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MARILENE DE ALMEIDA RIGUETI
Advogados do(a) RECORRENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/12/2020

376 - 7007171-28.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS REAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
RECORRIDO: JEAN PABLO DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/02/2020

377 - 7007555-90.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIA KENIA FONTES GOMES - MG82126
RECORRIDO: ADRIANA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/07/2020

378 - 7037768-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
TRESSMANN - RO8862
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

379 - 7011999-88.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: FRIGORIFICO NOSSO LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO SILVA MOURA - MT12307
RECORRIDO: VALMIR JOSE NOIBAUL
Advogados do(a) RECORRIDO: IZABELLA DA SILVA FUZARI - RO10412, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/02/2020

380 - 7005544-45.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: ADELMA ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/01/2021

381 - 7001100-48.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JOAO IRINEU DA MAIA
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/03/2021

382 - 7041335-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: REGINALDO DE JESUS BARROS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

383 - 7001459-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/11/2020

384 - 7011882-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: VALDECI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDA: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/03/2021

385 - 7008859-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: LUCIANO DE MELO GADELHA
Advogado do(a) RECORRIDO: LENI MATIAS - RO3809
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

386 - 7001943-22.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MINELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/03/2021

387 - 7032803-61.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/06/2020

388 - 7002977-47.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

389 - 7003129-77.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JONES DE ABREU
Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/03/2021

390 - 7046108-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, VANIA MARIA GOMES
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

RECORRIDO: VANIA MARIA GOMES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/02/2020

391 - 7001581-84.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, EWERTON ORLANDO - RO7847
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2021

392 - 7003652-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: VOLMIR JOSE ALQUIERI
Advogados do(a) RECORRIDO: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 09/06/2020

393 - 7000135-25.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
RECORRIDO: ELIAS PEREIRA LUNA
Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/03/2020

394 - 7000029-81.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195
RECORRIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/04/2020

395 - 7032355-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
RECORRIDO: ARIELLY CATARINA RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

396 - 7041322-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/12/2019

397 - 7041160-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MAICON MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RECORRIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/04/2020

398 - 7003008-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RECORRIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/03/2021

399 - 7010982-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCELO DAMASCENO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

400 - 7040217-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DIEGO ROGERIO DORAZIO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/03/2021

401 - 7001320-80.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
RECORRIDO: NEUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/12/2020

402 - 7009832-36.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SUELI BACETTI DE MELO
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

403 - 7003433-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

404 - 7008228-34.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: LIDIA MORENO
Advogados do(a) RECORRIDO: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 01/03/2021

405 - 7001038-20.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: CHILEI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367
RECORRIDO: HITALO ROCHA BARROS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALTEMIR ROQUE - RO1311, CRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/03/2021

406 - 7009032-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 20/03/2021

407 - 7002475-11.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: IONE RAMOS DE ASSIS
Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/03/2021

408 - 7008847-67.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
RECORRIDO: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LENI MATIAS - RO3809
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

409 - 7001806-13.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: GILDASIO CRISTAO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/03/2021

410 - 7014050-95.2015.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ALVARO DANTAS DE FARIA, RENATO FURLAN, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, FRANCISCO JOAO MOTTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/02/2018

411 - 7060058-96.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/07/2019

412 - 7005879-35.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ARLINDO LISBOA DE MELLO
Advogados do(a) RECORRENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/07/2019

413 - 7005918-66.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JULIMAR MARIA AIRES
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/05/2019

414 - 7002049-16.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: SILVIO GARCIA LEAL
Advogado do recorrente: GABRIEL FELTZ, OAB/RO 5656
RECORRIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/05/2019

415 - 7010208-21.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
RECORRIDO: SAMUEL RAMOS
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/07/2019

416 - 7051627-39.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: GISELLY CUNHA RABELO, TALISSON FERNANDO RABELO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

RECORRIDO: FRANCISCA FREITAS FRANCA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 26/06/2019

417 - 7002048-31.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
REQUERENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
Relator: Arlen José Silva de Souza

418 - 7054018-64.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI
Advogado do(a) RECORRENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/06/2019

419 - 7024337-15.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DANIELY VASQUES PRATA
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO656
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 14/06/2019

420 - 7016327-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
REQUERENTES: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº SE6360
REQUERIDO: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
Relator: Arlen José Silva de Souza

421 - 7002718-23.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
RECORRIDO: ADELAINÉ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/07/2019

422 - 7000717-60.2017.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
RECORRIDO: ROBERTA MIRANDA
Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2019

423 - 7014669-17.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

RECORRIDO: IZAIAS PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/11/2019

424 - 7002965-26.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RECORRENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
RECORRIDO: HARRISON CARLOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/01/2018

425 - 7013048-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: FLAVIO DE SOUZA BELTRAMELO
Advogado do(a) RECORRENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
RECORRIDO: JOSE FERDINAND PEREIRA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2019

426 - 7009360-52.2017.8.22.0001 - EMBARGOS E RECURSO
INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
RECORRIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 04/06/2018

427 - 7001898-59.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
RECORRENTE: IVANI DAVANTEL
Advogados do(a) RECORRENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907-A, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/06/2019

428 - 7004567-18.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL
RECORRENTE: MELQUIADES CASTRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 20/09/2018

429 - 7005457-72.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: DEISE NUNES FURLAN
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/03/2019

430 - 7012581-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: LUIS ELIAURIO GARCA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RECORRIDO: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/11/2019

431 - 7018577-85.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO AFONSO
ADVOGADO DO RECORRENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA OAB nº RO1916
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

432 - 7006628-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: HUILTON DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/09/2019

433 - 7005982-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: DAVI CANOE VAILANT
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/09/2019

434 - 7049093-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: NAIDE DE LIMA AGUIAR
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/03/2020

435 - 7004097-75.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RECORRIDO: BEATRIZ HELENA SALTON CAMARGO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/05/2019

436 - 7013359-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: AMAI FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RECORRIDO: ELY BEZERRA DE SALLES
Advogado do(a) RECORRIDO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/06/2019

437 - 7021049-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/12/2019

438 - 7004339-34.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: VALDEMAR RIBEIRO DAMACENA
Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/06/2019

439 - 7011107-97.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIMONE MAXIMO DA SILVA, DEONISIO COPERCINI
Advogado dos recorrentes: Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476
RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado dos recorridos: FABIO RIVELLI, OAB/RO nº 6640
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/03/2019

440 - 7032529-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDILENE MARIA EVARISTO MONTENEGRO SAMPAIO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/07/2019

441 - 7004209-47.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: IOLANDA GONCALVES CHAVES
Advogados do(a) RECORRENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/07/2019

442 - 7048887-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALFREDO LUIS SARAIVA NOGUEIRA
Advogada da recorrente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias. OAB/RO n. 2353
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/04/2019

443 - 7000369-89.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RECORRENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

RECORRIDO: CASSIO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/08/2019

444 - 7000368-05.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: HEQUITON MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/06/2019

445 - 7026797-09.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/05/2019

446 - 7007861-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MICHELE DE LIMA BARROS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RECORRIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/07/2019

447 - 7004387-12.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/05/2019

448 - 7053789-41.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: RAIMUNDO SALES REIS, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/07/2019

449 - 7000467-95.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RECORRIDO: Fazenda Publica de Jaru e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/07/2019

450 - 7035738-11.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
RECORRIDO: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/07/2019

451 - 7003719-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/07/2019

452 - 7010129-74.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRAN GONCALVES BARROSO
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/06/2016

453 - 7026677-29.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: JONER CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/08/2019

454 - 7047859-08.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: LUCIANO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/08/2019

455 - 7026748-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/08/2019

456 - 7004004-78.2019.8.22.0010 - Recurso inominado
RECORRENTE: ELIANE NUNES ALVES LEITE
Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: Arlen José Silva de Souza

457 - 7049188-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: JOSE GODOI DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ARCELINO LEON - RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/08/2019

458 - 7012118-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ERISVALDO FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 21/08/2019

459 - 7003087-17.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/07/2019

460 - 7028206-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RECORRIDO: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Distribuição: 29.05.2019

461 - 7001146-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIKO VELANI TAKAHASHI e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/06/2019

462 - 7036656-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ELESSANDRO FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO FERNANDES - RO4868-A, ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 30/05/2019

463 - 7006254-55.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOAO CARLOS DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A
Recorrido (a): VANDERLI SANTOS DO NASCIMENTO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/10/2018

464 - 7015594-13.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes
Recorrente: NIVALDO DE MARQUI
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RELATOR: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Distribuição: 02/07/2019

465 - 7003155-41.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Guaporé
Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865-A
Recorrido (a): SUZANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/06/2019

466 - 7003405-82.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Recorrente: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A
Recorrido (a): ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/07/2019

467 - 7000565-93.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Recorrido (a): ALTANIR DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/05/2019

468 - 7010995-34.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
Recorrente: CAMILA PIRETE RAMOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2019

469 - 7000714-98.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/05/2019

470 - 7050595-96.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PARTE RÉ: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB
Advogado do(a) RÉ: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 21/03/2019

471 - 0001614-06.2014.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Santa Luzia do Oeste
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: WESLEY MIRANDA DE SOUSA
Advogados do(a) PARTE RÉ: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO5452-A, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316-A, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/05/2019

472 - 0001615-88.2014.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): MICHEL DEMARCHI DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316-A, LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797-A, JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO5452-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/05/2019

473 - 7001996-35.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: DEJANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: GABRIEL FELTZ - OAB/RO 5656
PARTE RÉ: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828
Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/03/2019

474 - 7002061-38.2015.8.22.0601 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B
EMBARGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/02/2018

475 - 7000259-88.2018.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MARCOS IVAN FRASIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866-A, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 08/11/2018

476 - 0800893-37.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE AGRAVADO (a): A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO6616-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/12/2020

477 - 0801627-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
AGRAVADO: A. C. T. N. e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2021

478 - 0800061-67.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: IZABEL ARGENTINA SACOMAN e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Recorrido (a): Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
IMPETRADO: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/02/2021

479 - 0800106-71.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579-A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A
IMPETRADO (a): JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO - DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/03/2021

480 - 0800060-82.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
IMPETRADO (a): Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/02/2021

Porto Velho/RO, 09/04/2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7029789-35.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA CORCINI, RUA LUIZ ANTONO MIOTTO 2726 DISTRITO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do(s) denunciado(s) para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

Local da Diligência: Av. Imigrantes, nº 4137, distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho – RO, CEP 76846000, Telefones (69) 98425-5631, (69) 98419-1353 e (69) 9845-17497.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o(s) réu(s) se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2021 às 09h30min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o(s) denunciado(s) poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se.

Requisite-se os antecedentes criminais.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Autos n. 7028688-60.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JHONATA DILL, CPF nº 01776855221, RUA DA BEIRA s/n, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ. - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Vistos, etc.

Comajuntada a fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como, da procuração por instrumento público outorgando poderes ao requerente (ID 51657448 e 51658060), nos parece suficientemente provada a propriedade do caminhão C. Aberta, marca/modelo Mercedes Benz/LK 2638, placa GYG0285, ano 2001/2001, cor branca, apreendido nestes autos.

Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do caminhão acima descrito ao seu Sr. JHONATA DILL, inscrito no CPF sob o nº 017.768.552-21, o qual já se encontra em seu poder, desobrigando-o do encargo de depositário fiel.

Em relação à madeira apreendida, acolho manifestação ministerial de ID 55412487. Considerando que o denunciado Jhonata Dill, na condição de fiel depositário, ficou responsável pela entrega da madeira apreendida diretamente à instituição beneficiada, conforme Termo de Audiência de ID 46401143.

Isto posto, intime-se Jhonata Dill, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo comprovante do cumprimento da transação penal aceita em audiência de ID 46401143, sob pena

de revogação do benefício, inclusive da entrega da madeira na IGREJA PENTECOSTAL CASA DE ORAÇÃO MINISTÉRIO TABERNÁCULO DA PALAVRA DE DEUS, bem como oficie-se a referida igreja para que manifeste acerca da entrega da madeira pelo infrator.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve esta de MANDADO /ofício.

Porto Velho sexta-feira, 9 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

IGREJA PENTECOSTAL CASA DE ORAÇÃO MINISTÉRIO TABERNÁCULO DA PALAVRA DE DEUS - Endereço: Ramal das Castanheiras, km 2, bairro Zona Rural – Distrito de Vista Alegre do Abunã, município de Porto Velho/RO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0013291-69.2019.8.22.0501

Polo Ativo: 90 BATALHÃO DE POLICIA MILITAR

Polo Passivo: WILLAMES HURTADO BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0009362-91.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. do A.

Réu:W. B. C.

Advogado:Edna Sampaio de Oliveira (OAB/AC 5.226)

DESPACHO:

D. R. e A.Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar inquirição de testemunha(s). Constatado que a carta precatória é de réu solto. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, os Atos Conjuntos 004/2021 e 007/2021-PR-CGJ, acerca do enquadramento do TJ e das comarcas no Plano de Retorno, Ato Conjunto n. 010/2021-PR-CGJ, que altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e Ato Conjunto n. 12/2021-PR-CGJ, que prorroga e altera o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, designo audiência para o dia 09 de junho de 2021, às 11h00min, a fim de

inquirir a vítima A. L. R. C.Considerando que estamos na primeira etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferênciaExpeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 2) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar este juízo; 3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha.Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do MANDADO de intimação.Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00035930320188010002, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário.Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dra. Edna Sampaio de Oliveira - OAB/AC 5.226.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008068-04.2020.8.22.0501

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministerio Publico do Estado do Amazonas

Réu:Carlos Alberto Souza de Oliveira, Marivaldo da Silva Costa

Advogado:Antonio Acacio do Nascimento Neto (AM 10383), João Batista Andrade de Queiroz (AM 2372)

DESPACHO:

D. R. e A.Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar inquirição de testemunha(s). Constatado que a carta precatória é de réu solto. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, os Atos Conjuntos 004/2021 e 007/2021-PR-CGJ, acerca do enquadramento do TJ e das comarcas no Plano de Retorno, Ato Conjunto n. 010/2021-PR-CGJ, que altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e Ato Conjunto n. 12/2021-PR-CGJ, que prorroga e altera o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, designo audiência para o dia 09 de junho de 2021, às 11h30min, a fim de inquirir as testemunhas G. P. D. e E. P. D.Considerando que estamos na primeira etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada

via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Expeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 2) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar este juízo; 3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha. Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do MANDADO de intimação. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 03570455420078040001, intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. Antônio Acácio do Nascimento Neto - OAB/AM 10.383 e Dr. João Batista Andrade de Queiroz - OAB/AM 2.372. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015247-23.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carlos de Brito Garcia

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005735-79.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Venâncio Guimarães

Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Interrogatório, Instrução e Julgamento DADOS DO PROCESSO: Autos n.º 0005735-79.2020.822.0501 Data/Hora da audiência: 08/04/2021 às 10hs30min PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha Promotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Acusado(a): Lucas Venâncio Guimarães Adv.: Aristides César Pires Neto OAB/RO 4713 Testemunha(s): PM Gildemar José Coutinho Fernandes Acadêmico: Natanael Clemente de Oliveira - FAROAUSENTES: Testemunha: PM Gleidison Rodrigues Amorim INSTRUÇÃO: Aos 08 dias do mês de abril de 2021, às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, ARISTIDES CÉSAR PIRES NETO OAB/RO 4713, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Foi ouvida a testemunha PM Gildemar José Coutinho Fernandes. As partes desistiram da oitiva do PM Gleidison Rodrigues Amorim, o que foi homologado. Foi interrogado o acusado. Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa. A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: (Relatório e fundamentação audiovisual) DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado Lucas Venâncio Guimarães, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se preso preventivamente desde o dia 25.06.2020, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que o tempo no cárcere já foi suficiente para repreendê-lo. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Lucas Venâncio Guimarães (nascido em 17/02/1998, filho de Rita de Cássia Venâncio Rodrigues e Lindaura Ribeiro Guimarães, residente na Rua Ferrari, n. 10, Ayrton Senna, Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Presídio 603), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADOS de Prisão BNMP2 e ao SEEU, deverá permanecer preso pela execução n. 1011230-92.2017.822.0501. Determino a incineração da droga. Deixo de manifestar-me em relação aos aparelhos celulares apreendidos, por estarem relacionados ao crime de roubo, sendo tratado nos autos n. 0005246-42.2020.822.0501 (4ª Vara Criminal de Porto Velho/RO). Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro n.º 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005915-95.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francicleia Vanessa Ferreira de Carvalho, Eliete Limoeiro Laborda

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoDADOS DO PROCESSO:Autos n° 0005915-95.2020.822.0501Data/Hora da audiência: 09/04/2021 às 09hsPRESENTE: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva OliveiraAcusado(a): Francicléia Vanessa Ferreira de CarvalhoAdv.: Irinaldo Prna Ferreira OAB/RO 9065Acusado(a): Eliete Limoeiro LabordaDefensor Público: Dr. João Luís Sismeiro de OliveiraTestemunha(s): PM Tito Paulo da Silva PintoINSTRUÇÃO: Aos 09 dias do mês de abril de 2021, às 09hs, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o Defensor Público, JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA, o advogado, IRINALDO PRNA FERREIRA OAB/RO 9065, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foi ouvida a testemunha PM Tito Paulo da Silva Pinto e interrogadas as acusadas.Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa.A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: (Relatório e fundamentação audiovisual)DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, tendo em vista o reconhecimento da nulidade das provas produzidas e declaro a ABSOLVIÇÃO de Francicléia Vanessa Ferreira de Carvalho e Eliete Limoeiro Laborda.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se 1) Francicléia Vanessa Ferreira de Carvalho (nascida em 19/02/1986, filha de Francisco Vagner Sbares, residente na Rua Francisco Menezes, 3509, Socialista, Porto Velho/RO) e 2) Eliete Limoeiro Laborda (nascida em 16/10/1990, filha de José Rosário Laborda dos Santos e Isolete Aparecida Limoeiro, residente na Rua Fascinação, 1558, Flamboyant, Porto Velho/RO), ambas atualmente recolhidas no Presídio Feminino, estiverem presas por outro processo.Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão BNMP2 e ao SEEU, constatou-se que ambas deverão permanecer presas pelas execuções n. 2000034-40.2018.8.22.0501 (Francicléia) e n. 1000453-82.2016.8.22.0501 (Eliete).Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Restituam-se os aparelhos celulares a quem comprovar propriedade.Isentas das custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0010806-43.2012.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Alaécio Rodrigues de Lima, nascido aos 17/03/1970, filho de Ananias Rodrigues de Lima e Anália Rodrigues de Lima, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: O. L. X

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cindo dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0017715-96.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Reginaldo da Silva Guedes, nascido aos 24/03/1984, filho de Marlene Borges da Silva e Arnaldo Batista Guedes, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: M. A. DA C. P.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cindo dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0032115-28.2009.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Vanderlei Vieira da Silva, nascido aos 24/09/1977, filho de Aparecido Vieira da Silva e Luzia A. S. Freitas, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. A. M

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cindo dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em

ulgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0016886-18.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Moacir de Oliveira Filho, nascido aos 22/06/1966, filho de Herondina Ferreira Lima e Moacir de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. C. DE O.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

Proc.: 0010015-35.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Josemar Lima de Moraes, nascido aos 26/03/1990, filho de João Maria Moreira de Moraes e Almira Alves de Lima.

Vítima: F. Da S. Q

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOSEMAR LIMA DE MORAES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O condenado não registra antecedente criminal negativo, conforme certidão circunstanciada de fls. 160/162. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido. Posto isto, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação. DANOS MORAIS. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu JOSEMAR LIMA DE MORAES a pagar à vítima Fernanda da Silva Queiroz uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e

repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0008818-16.2014.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Paulo Sérgio Mendes dos Santos, filho de Clemencia Maria dos Santos e José Mendes dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: R. M. dos S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0007113-85.2011.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: José Carlos dos Santos Neto, nascido aos 31/07/1976, filho de José Carlos dos Santos Neto e Amélia dos Santos Nascimento

Vítima: M. A. C. DA S.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0042762-19.2008.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Aldenor Ferreira da Silva, nascido aos 09/04/1980, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: S. R. B. De J.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Decreto a perda do objeto apreendido, determinando a destruição. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0005764-71.2016.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Raimundo Alves de Almeida Filho, nascido aos 01/06/1984, filho de Sebastiana Calmo dos Santos e Raimundo Alves de Almeida.

Vítima: R. M. M

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA FILHO, já qualificado nos autos, da imputação ao artigo 147, caput c/c artigo 61, II, “f” todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal - CPP. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intime-se o réu no endereço indicado à fl. 49. Quanto à vítima, estando em local incerto e não sabido (fl. 49), intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, inserindo-se apenas as iniciais de seu nome. Cumpridas as deliberações supra, arquite-se. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0002645-10.2013.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Dieimson de Castro Cunha, nascido aos 16/12/1990, filho de Ana Maria de Castro Cunha e Francisco de Souza Cunha, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: D. DA S. DA C.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na

denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0003653-51.2015.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Reginaldo Pinheiro Maia, nascido aos 18/11/1972, filho de Francisca Pinheiro Maia e Raimundo Moura Maia, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. J. DE A. M.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: 0005189-68.2013.822.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: J. K. M. DOS S., nascido aos 29/06/1990, filho de Kátia Cilene de Mendonça dos Santos e Clivaldo Alves Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: E. S. B. Da R.

FINALIDADE: Intimar as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2021.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

Proc: 1016209-97.2017.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: FRANCISCO ASSIS FORTE DE OLIVEIRA – OAB/RO 3661

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Considerando o teor da certidão de fls.103, intime-se o advogado do acusado para apresentar informações quanto ao endereço e telefone atualizado do acusado.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.:0003033-97.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal

DENUNCIADOS: P. S. da M. N

Dr. Giseli Amaral, OAB/RO, 9196

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2021, às 08h00min.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arroladas pelas partes que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69 3309-7105 ou 3309-7107, bem como, deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade, link informado abaixo.

No dia e horário acima descritos, as partes, testemunha(s) e eventual advogado(s) habilitado(s) nos autos, deverão acessar o link meet.google.com/avt-bfhm-asa

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021

Muzamar Maria Rodrigues de Souza

Diretora de Cartório

Proc: 0002390-71.2021.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Pedro Henrique Rodrigues Gil de Azevedo Barros

Advogado: Dr Helio Silva de Melo Junior – OAB/RO 958

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Vieram os autos conclusos com manifestação do Ministério Público, pela manutenção da prisão preventiva do acusado Pedro Henrique Rodrigues Gil de Azevedo Barros, destacando os indícios de autoria e materialidade dos delitos perpetrados, bem como a constatação da periculosidade do acusado.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 23/03/2021 pela suposta prática do delito do art. 163, caput do CP c/c a Lei 11.340/06, contra Joana Rodrigues da Costa, sua avó.

Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva pelo juiz plantonista, com fundamento nos artigos 310, 311 e 312, todos do CPP. DECISÃO esta, mantida por este Juízo.

Pois bem.

Constam informações do APF que o acusado é usuário de drogas e foi preso após um ataque de fúria, ocasião em que quebrou objetos em sua residência, bem como proferiu ameaças contra sua avó, a vítima.

Os indícios estão fortalecidos através da fala da vítima e registro da ocorrência policial.

De acordo, com o termo de declarações da vítima, informou que o neto no dia dos fatos, teve um ataque de fúria e quebrou alguns objetos de casa, bem como esses ataques ocorrem de maneira frequente. Informa que ele já foi detido em outras ocasiões.

Extraí-se dos relatos da vítima, o fundado temor sentido em relação às ameaças do requerente, pois usuário de drogas, deixando-a bastante atemorizada, bem como o fato de a vítima ser idosa, demonstra o atual cenário de vulnerabilidade em que está inserida.

Diante deste contexto, denota-se que o requerido apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar de forma contumaz, porquanto constantemente tem ataques de fúria e como relatado pela vítima, foi detido outras vezes, em razão desse comportamento.

A situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019.

Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (dano e ameaça), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.

Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantida da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos:

Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar.

Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal.

Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há

ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para

a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da

gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de

reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem

o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir

o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-

20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em

20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo

nosso

Isto posto, mantenho inalterada a DECISÃO original, pois entendo

que os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerente

ainda subsistem.

A manutenção ou não da prisão, poderá ser reavaliada quando oferecida a denúncia ou realizada audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MP e Defesa (DPE).

Intime-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2021.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc: 0002318-84.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Joel Quaresma Ramos

Advogado: Celivaldo Soares da Silva – OAB/RO 3561

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança, interposto pelo requerente, neste ato representado por advogado particular, com fundamento nos artigos 5º, LXVI da CF e 350 do CPP, substituindo a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, destacando que o pedido formulado pela defesa perdeu o objeto, tendo em vista que na Audiência de Custódia, o juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme ata de audiência ocorrida no dia 19/03/2021, não tendo que se falar em fiança.

É o breve relato. DECIDO.

Verifico que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 19/03/2021 pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, ameaça e injúria contra sua companheira.

Por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva pelo juiz plantonista, com fundamento nos artigos 310, 311 e 312, todos do CPP.

DECISÃO esta, mantida por este Juízo.

Pois bem.

Como bem salientado pelo Ministério Público, o presente pedido não trás nenhum elemento novo que pudesse modificar a DECISÃO do juiz plantonista, pela custódia cautelar do requerente.

Os indícios estão fortalecidos através da fala da vítima e registro da ocorrência policial, relatando inclusive que, no dia dos fatos, o requerente além de agredir a vítima, ameaçou-a com uma arma de fogo apontada contra sua cabeça. No dia seguinte, após ela informar que queria separar-se, após agredi-la diversas vezes, bem como xingá-la, pegou uma faca e tentou cortá-la, mas como ela colocou a mão, cortou entre os seus dedos. Após, ele cortou a mangueira de uma botija de gás e a ameaçou dizendo que iria atear fogo na casa. As agressões duraram das 14h até às 19h do dia seguinte. O BOP, descreve claramente que o estado física da vítima, na ocasião do registro, aparentava lesões no rosto e corte entre o dedo anelar e o dedo médio da mão esquerda.

Extraí-se dos relatos da vítima, o fundado temor sentido em relação às ameaças do requerente, valendo-se de uma arma de fogo e uma faca, cortando seus dedos, deixando-a bastante atemorizada. Sem falar nas agressões por ele desferidas.

Diante deste contexto, denota-se que o requerido apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, mediante uso de faca e arma de fogo, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

Assim, não há dúvida acerca da periculosidade demonstrada pelo ofensor, em razão dos fatos novos relatados pela vítima.

A situação em comento, encontra amparo no teor do art. 312 do CPP, alterado pela Lei 13. 964/2019.

Dessa forma, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos perpetrados (lesão corporal e ameaça), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos do art. 312 do CPP.

Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos:

Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal. Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo nosso

Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado nestes autos, mantendo-se inalterada a DECISÃO original, pois entendo que os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerente ainda subsistem.

O presente pedido poderá ser reavaliado quando oferecida a denúncia ou realizada audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MP.

Intime-se o Advogado do requerente a respeito dessa DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2021.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107 – E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 0004079-87.2020.8.22.0501

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado: M. J. L. D. N.

Advogado do acusado: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003032-15.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: C. N. G. M.

Advogados do(a) RÉU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Assessora de Juiz

Lorena Santos Gorayeb

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003726-47.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: L. V. D. F. G.

Advogado do(a) RÉU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Assessora de Juiz

Lorena Santos Gorayeb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7018404-90.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: Y. L. R.
REQUERIDO: R. F.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, Y. L. R., local incerto e não
sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data. No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas. Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas. Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo

requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7013880-16.2021.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: L. F. D. S.
REQUERIDO: M. D. N. F.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, L. F. D. S., local incerto e
não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido por L. F. D. S. em desfavor de M. D. N. F. O pedido foi enviado pela Central de Flagrantes / Plantão de Polícia. Consta na ocorrência policial que a vítima compareceu na delegacia, narrando que está separada há 07 (sete) meses do agressor, mas que durante a convivência com o acusado sofria violência física e verbal. Ao se separar do requerido, não levou os três filhos, vindo a ter notícias de que são maltratados pelo pai, ora agressor. Na tentativa de pegar os filhos, Marcos ameaçou a vítima de morte. Temendo pela sua integridade física e psicológica, requereu, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a concessão de medidas protetivas de urgência, dentre elas: a) Não aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; b) Restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores. O pedido veio acompanhado de ocorrência policial e formulário nacional de avaliação de risco. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência pretérita de violência física e verbal praticados, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). O desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco à integridade física da vítima, é atual e iminente. Para inibir atos de violência é necessário evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Já o pedido de restrição ou proibição de visita aos filhos, requer maior análise, que não é possível em sede de plantão. Somente após a distribuição e com manifestação de equipe multidisciplinar é que esta questão mensurada. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do artigo 42 da Lei 11.340/06, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, CPP. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência

policial para ensejar a prisão preventiva, se cabível. Os demais pedidos ficam, por ora, INDEFERIDOS, e poderão ser revistos com mais vagar pelo juiz da causa. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. INTIME-SE O REQUERIDO E A OFENDIDA, SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Prazo para cumprimento: 48h a contar da respectiva carga ao oficial de justiça, nos termos do art. 1º, caput da Resolução nº 346 do CNJ, de 08 de outubro de 2020. Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz Plantonista

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005355-56.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Vagner Mendes Ferreira
Advogado:Marcos Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
FINALIDADE: Intimar o advogado Marcos Vinícius Santos Rocha OAB/RO 7583 para ciência da juntada de mídia de fls. 220 com depoimento especial de V. C. C. M.
Porto Velho/RO, 09 de abril de 2021.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0013022-69.2015.8.22.0501
Polo Ativo: FUNDO DE RECONSTITUICAO DE BENS LESADOS
Polo Passivo: MARIA LUISA PINA ANTONIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de abril de 2021
Diretor de Secretária

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005715-88.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): Adson André Rodrigues Nascimento Robles, Roney Lopes da Silva
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/CE n. 6.7098 e OAB/RO n. 433-A); Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT nº 13.019); Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB-RO 4553)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra.
DESPACHO: Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Adson André e Roney Lopes.Dê-se vista ao Defensor constituído pelo recorrente Adson, bem como para a Defensoria Pública. qua atua em favor do recorrente Roney, para apresentação das razões dos apelos.Após, ao recorrido para as contrarrazões.Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003191-80.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wandila Freire Leão Peixoto
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
SENTENÇA:Vistos etc.I - RELATÓRIO Wândila Freire Leão Peixoto, qualificada à fl. I, foi denunciada por infração ao disposto artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, c/c artigo 15, inciso II, alínea 'a' todos da Lei 9.605/98, em razão do fato exposto a seguir:Descreve a inicial que no dia 03 de abril de 2018, na BR 364, Rua da Beira, Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho, coordenadas geográficas S09º14'58.8 , W064º24'0.69 , a denunciada, agindo em benefício próprio e da pessoa jurídica, visando lucro, concorreu para o transporte de madeiras, sem licença outorgada pela autoridade competente, válida para todo o tempo da viagem. Consta que Policiais Militares Ambientais, em patrulhamento no local do fato, abordaram o caminhão com placas NBN-5523, Volvo, vermelho, conduzido por Luiz Carlos de Sales, contratado pela empresa WFL Peixoto Representação e Comércio de Materiais para Construção ME, a qual a denunciada é a representante legal, e constataram o transporte de 29,57 m³ de madeira serrada da essência Tauari (laudo de exame às fls. 72/74), sem a licença acima referida. Inicialmente o feito tramitou no Juizado Especial Criminal desta Comarca e devido a impossibilidade da citação por edital da suposta infratora, veio distribuído para esta Vara.A denúncia, informada com o termo circunstanciado n. 153/2018, foi recebida no dia 08 de abril de 2019 (v. fls. 126). Frustrada a tentativa de citação pessoal (fl. 129), a acusado foi citada por edital (fl. 130) e não compareceu no juízo, nem constituiu Defensor pra prosseguir na sua defesa, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 133).Com a localização e intimação da acusada na Comarca de Bragança Paulista (fl. 145), em seu favor, a Defensoria apresentou a resposta escrita à acusação (fl. 146).Em Juízo foram inquiridas as testemunhas Lais Cristo e Rosemberg Alves Fortes, bem como interrogada a acusada, conforme registro por mídia audiovisual gravada, acostada à fl. 158.O Ministério Público requereu a condenação de Wândila por infringência ao que dispõe o artigo 46, parágrafo único, c/c artigo 15, inciso II, alínea 'a', ambos da Lei 9.605/98 (v. fls. 160/163). A Defesa requereu a absolvição, sustentando insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, que a pena ser aplicada no mínimo legal (v. fls. 174/175).II - FUNDAMENTAÇÃO P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.Referê a inicial, em síntese que a acusada Wândila, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica WFL Peixoto Representação e Comércio de Materiais para Construção ME, promoveu a contratação de terceiro, para que efetuasse o transporte de 29,57 m³ de madeira, o que foi feito em desacordo com as normas ambientais, por estar desacompanhada de licença válida para todo o tempo da viagem, uma vez que restou

constatado que as essências descritas no DOF, não correspondiam àquela efetivamente transportadas. A ocorrência do fato a imputado à acusada restou comprovado por meio do Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 07/11), Documento de Origem Florestal DOF (fl. 12), Nota Fiscal de venda de madeiras (fl. 13), Auto de Infração (fl. 14), Demonstrativo de Levantamento de Produto Florestal (madeira serrada) (fl. 16), Laudo de Exame da Carga de Madeira (fls. 72/74), Ato de Constituição e outros documentos da Pessoa Jurídica WFL Peixoto Representação e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME (fls. 99/108), além da prova oral carreada ao processo. Ainda sobre o fato, exai-se do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 07/11) que na BR 364, Rua da Beira, no Distrito de Jaci-Paraná, Policiais Militares do Batalhão de Polícia Ambiental, abordaram o caminhão marca VOLVO, placas NBN-5523, vermelho, conduzido por Luiz Carlos de Sales, sendo que ao proceder a verificação da volumetria da madeira especificada no Documento de Origem Florestal DOF, 20,4468 m³ de madeira serrada da espécie Tauri vermelho, constataram que não correspondiam à carga de madeira serrada efetivamente embarcada no referido caminhão, cuja vista que cubagem apurada importou no volume de 27,459 m³ de madeira da espécie acima referida, estando, assim, o transporte da carga em desacordo com a legislação ambiental. Ao ser inquerida a respeito, a denunciada Wândila confirmou ser a titular e representante legal da empresa WFL Peixoto Representação e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME e, assim sendo, era ela quem, no exercício da gestão e administração do negócio, tinha acesso ao Sistema DOF, não obstante ressaltar que não lembrava quem detinha a senha para realizar a movimentação de madeira no sistema. Sobre o fato, esquivou-se dizendo que devido a passagem do tempo não se recordava de detalhes do ocorrido, justificando, todavia, que foram os carregadores que prestavam serviços para ela que carregaram o caminhão com o excesso de madeiras verificado, pois a carga que era para ser de 20 m³, findou carregada com 27 m³. No entanto, disse não se recordar quanto ao destino que teria a referida madeira. Também em juízo, as testemunhas Lais Cristo e Rosemberg Alves Fortes Edmar Francisco, ratificaram os apontamentos e registros feito por eles quando da abordagem do caminhão com a carga irregular de madeira serrada, ante a divergência verificada entre o volume de madeira declarado no DOF/Nota Fiscal e aquele efetivamente embarcado para transporte. Na oportunidade, a testemunha Rosemberg recordou que quando da abordagem do referido caminhão, o DOF apresentado descrevia volumetria de pouco mais de 20 metros cúbicos de madeira. No entanto, devido aos anos de experiência, e tratando-se de tarefa desempenhada rotineiramente por eles, pela visualização da carga, sabe-se, mais ou menos, se aquele documento está de acordo com a carga, ou não. Então, no caso concreto, pela volumetria que apresentava, eles desconfiaram que a carga do caminhão havia mais madeira do que a declarada no DOF. Assim, depois de feita a cubagem, foi constatada a divergência de volume, pois, a carga que era para um pouco mais 20 m³, na realidade, constatou-se medir 27 m³. Em consequência, os procedimentos de praxe foram feitos com a lavratura do TC e emissão de outros documentos correspondentes. Assim, tenho como incontroverso que o caminhão apreendido transportava madeira serrada em volumetria que não correspondia ao volume da espécie especificada na Nota Fiscal de Venda e no Documento de Origem Florestal, emitidos pela empresa da acusada, que permite concluir que o transporte era feito sem licença válida para todo tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, uma vez que ao invés dos 20,4468 m³ de madeira serrada descritas na NF e DOF de fls. 12/13, o Laudo de Exame em Carga de madeira Serrada de fls. 72/74 certifica que a madeira transportada correspondia ao volume de 29,57 m³, aptas para ser comercializada. No caso, entendo que essa divergência permite dizer que, se o volume embarcado não corresponde ao especificado no DOF, seria o mesmo que transportar madeira sem o documento autorizador, sendo lícito concluir, portanto, que o transporte estava sendo feito sem licença válida para todo tempo da viagem, o que é o bastante

para caracterizar o crime ambiental imputado. Observe-se que a declaração constante de DOF, inconsistente em relação ao volume de madeira serrada efetivamente transportada, constitui conduta dolosa, por ultrapassar o mero equívoco, e é significativamente lesiva, pois, além de violar a fé pública, favorece a prática de outros delitos, como a sonegação fiscal, receptação, furto de essências, dentre outros. Desta forma, a vista do que destacado, a autoria revela-se indubitosa, uma vez que na qualidade de responsável e representante legal da empresa emissora da Nota Fiscal de Venda e do DOF, restou evidente que a acusada realizou a venda da madeira e a transportou em volume diverso daquele declarado nos documentos que a acompanhavam na viagem (NF/DOF), portanto, em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem licença válida para todo o tempo da viagem. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 46, da Lei 9.605/98, preconiza que incorre em crime quem vende, expõe a venda, transporta madeira e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem. Nessas condições é de se concluir que a conduta da acusada Wândila se amolda à descrita no artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, ambos da Lei 9.605/98. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo em vista que o transporte das madeiras se deu em razão de venda do produto vegetal, o que, fatalmente, visa e implica na obtenção de lucro, deixo de reconhecer a incidência da circunstância agravante relativa à obtenção da vantagem pecuniária, prevista no artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/98. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor da acusada, pelo que o fato praticado é antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que o acusado é culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. III - D I S P O S I T I V O. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Wândila Freire Leão Peixoto, qualificada nos autos, nas penas do artigo 46, parágrafo único, c/c o artigo 2º, ambos da Lei 9.605/98. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e artigos 6º e 18, da Lei 9.605/98. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Wândila, de acordo com a certidão de fls. 114/119, registra antecedente criminal negativo, uma vez que já foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, §3º, da lei 11.343/06, cuja extinção da punibilidade foi declarada em 22.04.2015. Esta condenação, todavia, só será levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena, por configura a reincidência. Nada obstante, entendo que não há elementos nos autos indicativos de desvio de personalidade ou má conduta social. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa. Em face do concurso entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantenha a pena no patamar aplicado, tornando-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de outras circunstâncias e/ou causas de modificação da pena, e tê-la como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira da condenada, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, o que corresponde a R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Não obstante a reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, "c", c/c o § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto à condenada o apelo em liberdade,

porque nesta condição vem sendo processado e teve a pena privativa de liberdade substituída, bem como por não verificar a presença de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas na forma da lei. Atento ao artigo 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda da madeira apreendida, às fls. 11, em favor de entidade sem fins lucrativos, a ser definida oportunamente, após consulta ao Ministério Público e/ou às entidades filantrópicas cadastradas neste Juízo. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Passada em julgado, expeça-se a documentação necessária para fins de execução, inclusive a inscrição em dívida ativa de valores referentes à multa e às custas processuais, caso não ocorra o adimplemento voluntário dessas obrigações. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0007601-25.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: JADSON DO NASCIMENTO IZIDORO, nascido aos 18.07.1996, filho de Cícero Pereira Izidoro e de Marinalva Martins do Nascimento, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.

SENTENÇA:

Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a presente audiência será realizada e gravada, excepcionalmente, por meio do aplicativo Hangouts Meet. Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, o Defensor Público, as testemunhas Francisco, Jusley, Lucas e o denunciado Kleber. Ausente o denunciado Jadson. Foi juntada a informação nos autos que o réu Jadson do Nascimento Izidoro está evadido da CAPEP desde o dia 17.11.2020. O acusado atualmente encontra-se foragido do Sistema Penitenciário, conforme certidão de evasão acostada aos autos, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito nos termos do art. 367, do CPP. Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Em seguida, foi inquirida a testemunha Francisco, com a anuência da defesa o réu Kleber foi interrogado e inquiridas as testemunhas Jusley e Lucas, conforme gravação audiovisual, com a desistência da vítima Eloi e da testemunha Luís. Pelo Ministério Público: MM(a) Juiz(a), KLEBER VITOR FRANÇA, EVANDRO DA SILVA BENTO e JADSON NASCIMENTO IZIDORO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo cometimento do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, conforme se depreende da exordial acusatória encartada às fls. II. Narra a denúncia que: "No dia 14.9.2020, no período noturno, na Rua da Beira, nº 10813, bairro Lagoa, nesta Cidade e Comarca, os denunciados KLEBER VITOR FRANÇA, EVANDRO DA SILVA BENTO e JADSON NASCIMENTO IZIDORO, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraíram para eles 01 (uma) bomba submersa, da marca Thebe, pertencente a vítima Eloi José Wagner, bem como 01 (um) modem da marca ELSYS, de propriedade do estabelecimento/vítima "J E SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO ME". Consta que os investigados, aproveitando-se do horário e da ausência de vigilância, se deslocaram àquele galpão em um veículo da marca

VW, modelo Saveiro, placas NBN-7100, o qual era conduzido pelo denunciado KLEBER. Lá chegando, os investigados escalaram o muro e danificaram a porta, obtendo acesso ao seu interior, instante em que subtraíram os objetos inicialmente destacados. Certo é que o alarme existente no local dos fatos disparou, sendo a Polícia Militar acionada, cujos milicianos, após diligências realizadas em conjuntocom as testemunhas Jusley Ewerton Silva Campos e o SGT PM Matos, localizaram o denunciado KLEBER em poder da bomba, ao passo que os investigados JADSON e EVANDRO detinha a posse do modem". A denúncia foi recebida em 7.10.2020 (fls. 135). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 141 e 143) e apresentaram Resposta à Acusação às fls. 145. Em relação ao réu EVANDRO, o feito está aguardando a sua citação e demais providências. Procedeu-se a instrução do feito com a inquirição da vítima e das testemunhas, bem como o interrogatório dos acusados. Nesta oportunidade, o Juízo decretou a revelia do réu JADSON. É o breve relato. DO CRIME (APENAS EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS KLEBER e JADSON- I – DA MATERIALIDADE - A materialidade do delito descrito na denúncia encontra-se demonstrada por meio do Inquérito Policial nº 2103/2020-PP, que teve início com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2/15, juntando-se a Ocorrência Policial de fls. 16/19, o Termo de Restituição às fls. 32, o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 33, imagens às fls. 82/85, o Laudo de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 97/98, o Laudo de Exame de Arrombamento de fls. 100/106, o Laudo nº 5991/2020/IC/Politec/RO de fls. 107/108, além da prova oral produzida em ambas as fases processuais. II – DA AUTORIA - As provas produzidas na fase extrajudicial foram confirmadas em juízo, não havendo dúvida quanto a autoria delitiva, a qual recai sobre os réus. Vejamos. FASE EXTRAJUDICIAL. Ao ser ouvida na fase extrajudicial, a testemunha policial Uóston Luís Santos de Almeida disse: "Sua guarnição estava em patrulhamento quando recebeu uma solicitação de apoio a uma outra guarnição, sendo que essa apurava a ocorrência de um furto em um galpão, sendo que já teriam detido um dos suspeitos, tratando-se de KLEBER VITOR. Já em contato com essa outra guarnição, foi informado que o alarme do galpão havia sido disparado e que foram acionados pela pessoa de Jusley Ewerton. Esse informou que assim que percebeu o disparo do alarme de segurança, foi ao local do fato, instante em que observou UM VEÍCULO DE MARCA VW, MODELO SAVEIRO, COR VERMELHA, DE PLACAS NBN-7100, ESTACIONADO EM FRENTE AO LOCAL e que os condutores do veículo, ao perceberem a movimentação, empreenderam fuga. Perguntado ao KLEBER, esse informou que combinou com outros dois infratores de praticarem o furto no galpão, sendo que ele ficou incumbido de prestar apoio com o seu veículo Saveiro. No local do furto foi constatada quatro portas violadas e alguns objetos separados, pronto para serem levados. Inclusive, localizaram um dos objetos subtraídos no interior do veículo de KLEBER. Os comparsas de KLEBER haviam fugido por uma mata existente aos arredores, sendo certo que foram localizados e apreendidos, tratando-se de EVANDRO DA SILVA e JADSON NASCIMENTO, sendo encontrado na posse deles um modem, o qual foi subtraído da vítima. Na ocasião, KLEBER afirmou que seus comparsas eram realmente EVANDRO e JADSON. É no mesmo sentido o relato da outra testemunha policial Lucas Apontes Andrade. Já a testemunha Jusley Ewerton Silva Campos disse: Que presta serviço de vigilância para o galpão aonde ocorreram os fatos. Na data dos fatos, pouco antes das 20h, houve o disparo do alarme no local, motivo pelo qual descolocou-se até lá. Já no local, observou um veículo marca VW, modelo Saveiro, de cor vermelha, estacionado há poucos metros do portão de entrada do Galpão. Ao aproximar-se, o condutor do veículo empreendeu fuga. No local, observou que haviam portas arrombadas, bem como, que o local estava todo revirado. Verificou que as câmeras de monitoramento existentes no local haviam sido violadas e que o modem havia sido subtraído. A testemunha Francisco de Matos disse: É amigo do dono do imóvel o qual ocorreu o furto. É responsável por tomar conta do galpão onde aconteceu o delito. Na data dos fatos, foi avisado por Jusley

Ewerton que o referido galpão estava sendo furtado. Chegando no local, foi avisado por Jusley que um dos autores do delito havia empreendido fuga através de um veículo Saveiro, motivo pelo qual foi atrás do automóvel, obtendo êxito em abordá-lo já na Rua Açaí. Dentro do veículo continha uma bomba de poço artesiano, a qual foi subtraída do local do crime. Já de volta no galpão, observou que haviam portas arrombadas e que o local estava revirado. O acusado KLEBER VITOR FRANÇA, ao ser interrogado, disse: Por volta das 21hrs estava em sua residência quando foi procurado por duas pessoas cujo nome é "Zinho" e "Dade" para deixá-las em um local que fica na Rua da Beira. Que utiliza seu veículo, uma saveiro, para prestar serviços de fretamento, sendo que ficou de fazer isso para essas pessoas, pelo valor de R\$ 20,00. O certo é que deixou esses dois indivíduos no local combinado e retornou para a sua residência, sendo que já próximo, foi abordado por uma pessoa, a qual dizia ser policial militar. Nega que estivesse em seu carro uma bomba de poço. Nega ter recebido convite para praticar um furto. Já os acusados EVANDRO DA SILVA BENTO e JADSON NASCIMENTO IZIDORO permaneceram em silêncio. A vítima Eloi José Wagner não foi ouvida perante a fase extrajudicial. Na FASE JUDICIAL: A testemunha Francisco de Matos (PM) falou: estava em casa quando o rapaz que fazia monitoramento do local afirmou que o alarme havia disparado; eu era responsável pelo local; o rapaz do monitoramento estava lá e disse que uma saveiro tinha acabado de sair dali; fiz o acompanhamento do veículo; abordei e localizei a bomba d'água dentro do veículo; voltamos ao galpão e verificamos portas danificadas; depois chegou uma outra viatura da PM com o modem; eles chegaram a pular o muro e danificar portas; reconhece o Jadson; os outros dois denunciados foram abordados por uma guarnição; esses dois estavam andando quando a guarnição os abordou; eles estavam com uma mochila e o modem estava dentro; esses dois foram abordados na Estrada dos Japoneses. Apresentado o réu Kleber, a testemunha disse que o reconhece, pois foi o prendi; os demais eu os vi na Central de Flagrantes. A testemunha Jusley Ewerton Silva Campos disse: eu sei que o material foi encontrado com os réus; cheguei e vi que o alarme tinha sido acionado; avisei o Matos e a polícia; quando cheguei a Saveiro estava parada na frente, de forma suspeita; o Matos já tinha acionado a polícia; depois a polícia chegou com um com a bomba; na Delegacia chegaram os outros dois com o modem; eu prestava serviço de monitoramento eletrônico. A testemunha Lucas Apontes Andrade (PM) disse: lembro que os fatos aconteceram na Rua da Beira; entramos no local e vimos os conduzidos com os objetos; fizemos patrulhamento e localizamos os dois réus (JADSON e EVANDRO). O acusado Kleber Vitor apresentou a seguinte versão: eu tenho uma oficina; o Evandro pediu para eu levar lá; eu vim embora; me levaram lá e me flagrantearam; os policiais colocaram a bomba dentro do carro; eu levei no local os dois acusados; não sei o que eles iriam fazer lá; eles falaram que iriam colocar gasolina no meu carro; nas horas vagas eu faço frete; eu conheço os outros acusados somente "de passagem". - Como se pode observar, temos elementos mais que suficientes para embasar o decreto condenatório dos acusados KLEBER e JADSON, pois: 1 - Os réus foram presos em flagrantes ainda em posse da res furtivae; 2 - O acusado KLEBER foi visto conduzindo seu veículo na cena do crime; 3 - há o relato das testemunhas policiais; 4 - inexistem provas em contrário. Inicialmente, cabe destacar que os réus foram presos em flagrante delito, ainda em posse dos bens subtraídos, o que faz o ônus da prova ser invertido, cabendo aos acusados, neste caso, demonstrarem as suas inocências. Neste sentido, o TJ RO: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PROVAS TESTEMUNHAIS. RES FURTIVA EM POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO OU REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É descabida a absolvição se o conjunto

probatório aponta a existência do delito e sua correspondente autoria, máxime em razão dos depoimentos testemunhais e de a res furtiva ter sido encontrada na posse do acusado. 2. Mantém-se a condenação do agente por furto quando a res furtiva é encontrada em seu poder, especialmente se, recaindo sobre ele o ônus de comprovar sua origem, não o faz. Apelação, Processo nº 0001369-85.2015.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 01/10/2020. Senão bastasse isso, temos a palavra das testemunhas policiais, esses quando em consonância com os demais elementos probatórios produzidos e não houver nenhum indício de má-fé em suas declarações, são tidos como importantes meios de prova. A respeito da validade das declarações dos Policiais Militares, bem cabe citarmos os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, LEI N. 11.343/06) COM BASE NA NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIME FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUADOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, §§ 2º e 3º, DO CP, e ART. 42 da Lei n. 11.343/2006, e ART. 44, CP. AGRAVO DESPROVIDO. I - O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. II - A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade, independentemente de serem réus ou não em qualquer outro processo (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). III - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. IV - Afastar a condenação com base na nulidade da instrução, em razão do depoimento dos policiais, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a CONCLUSÃO feitas pelo eg. Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. V - Repiso, que seria necessário aprofundado reexame do conjunto fático probatório a análise da tese de que o paciente faria jus a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, constante do do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável sua análise em razão dos limites impostos à via mandamental. VI - Consoante ficou assentado na DECISÃO agravada, o quantum de pena aplicado (6 anos de reclusão), o regime poderia, em princípio, ser o semiaberto. Todavia, não se pode olvidar a existência de circunstâncias desfavoráveis que foram consideradas na dosimetria da pena, na terceira fase, para afastar a causa especial de redução de pena. Assim, inviável a fixação do regime intermediário (semiaberto) unicamente em razão do montante de pena imposto ao paciente, ex vi dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei n. 11.343/2006. VII - Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda encontra-se estabelecida acima do patamar prevista para o deferimento da benesse (6 anos de reclusão), nos termos do art. 44 do Código Penal. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 424823 RJ 2017/0294569-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 21/05/2018). E M E N T A: DESACATO Pretensão de absolvição inconveniência do art. 331 do CP com a Convenção Americana de Direitos Humanos e insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo. Delito que remanesce no ordenamento jurídico pátrio e não impede o seu reconhecimento. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto no sentido da caracterização do delito. Ofensas dirigidas aos policiais militares que exerciam as respectivas funções no momento dos fatos. Condição de agente público que não impede, prejudica ou diminui a relevância do depoimento prestado em juízo, seja como vítima, como testemunha. Depoimentos dos agentes que se apresentaram harmônicos e coerentes. Vontade livre e consciente do apelante em desrespeitar o policial militar ao proferir xingamentos. Pretensão defensiva subsidiária de aplicação isolada da multa para o crime desacato não pode ser acolhida diante do contexto fático indicador de maior gravidade, sendo ineficiente sua aplicação. Reforma da DECISÃO para substituir a pena aplicada por uma pena restritiva de direito (TJ-SP - APR: 15064302120188260564 SP 1506430-21.2018.8.26.0564, Relator: Fernando Martinho de Barros Penteado, Data de Julgamento: 01/03/2021, Turma Criminal, Data de Publicação: 01/03/2021) DO DOLO E CONSUMAÇÃO - Conforme demonstram as provas produzidas, os denunciados KLEBER e JADSON conseguiram almejar o fim desejado, porém, foram dominados, logo após, pelos policiais, em local distinto da prática delitiva e na posse dos objetos subtraídos. III - DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (repouso noturno) - O delito foi praticado em horário destinado ao repouso noturno, ou seja, por volta das 20h, incidindo a causa especial de aumento de pena. Neste particular, destaco posicionamentos no sentido que "repouso noturno" não importar dizer que o horário seja aquele em que as pessoas já estejam recolhidas para dormir, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança por parte do ofendido e de terceiros. Vejamos. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE PERCORRIDO PELO APELANTE - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM SUBTRAÍDO - MOMENTO CONSUMATIVO CARACTERIZADO PELA INVERSÃO DA POSSE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2. POSTULADO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - DESCABIMENTO - FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DURANTE A MADRUGADA - REPOUSO NOTURNO CONFIGURADO - PRECARIÉDADA DE VIGILANCIA CONFIGURADO - 3. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO À VÍTIMA, PREVISTO NO ART. 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO OBSERVANCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 14 DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - 4. APELO DESPROVIDO. COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. 1. Conquanto a prisão do apelante tenha ocorrido horas após a prática delitiva narrada na prefacial da acusação, durante a perseguição policial, é inegável que houve a inversão da posse da coisa subtraída e, por conseguinte, a consumação do furto. Pela teoria da apreensão ou amotio, adotada pelo Direito Penal, é de se considerar consumado o furto quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que por um curto período, independentemente de a res permanecer sob sua posse tranquila, razão pela qual ainda que ocorra a captura do acusado, torna evidente a consumação do delito. Inteligência da Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para configuração da majorante prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto tenha sido praticado durante o repouso noturno, dada a maior precariedade de vigilância e de defesa do patrimônio pela vítima, sendo irrelevante o fato de o veículo ter sido estacionado

em via pública, porquanto a lei não faz referência ao local do crime. 3. Torna-se necessária a extirpação, de ofício, da condenação relativa à obrigação de o apelante pagar indenização à vítima pelos danos materiais, porquanto se infere, dos presentes autos, a inobservância aos postulados do contraditório e da ampla defesa e violação ao princípio da correlação, nos termos do enunciado 14 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas. 4. Apelo desprovido. (TJ-MT 00005841820198110035 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/03/2021). IV - DA QUALIFICADORA - a) DO CONCURSO DE PESSOAS: Mais de uma pessoa participou da prática delitiva, sendo que ambas foram identificadas como os autores do crime. Cada um dos agentes desenvolveu uma tarefa importante, conforme narrado pelas vítimas em ambas as fases processuais. A este respeito - E M E N T A: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRIMEIRO APELANTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 444 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGUNDO APELANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1 O primeiro apelante busca a reforma da SENTENÇA, objetivando o reconhecimento da participação de menor importância, o decote da majorante do emprego de arma de fogo, o redimensionamento da pena privativa de liberdade e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ao passo que o segundo apelante busca o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o redimensionamento das penas e a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda. 2. Uma vez evidenciado que os agentes detinham o domínio funcional do fato, participando da empreitada delitiva de acordo com prévia divisão de tarefas, evidencia-se hipótese de coautoria, a afastar a aplicação da participação de menor importância. Precedentes. 3 A majorante do emprego de arma no crime de roubo por ser uma circunstância objetiva, comunica-se aos demais autores. 4 Súmula 444 do STJ - "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." 5. Na hipótese, não se reconhece a atenuante da confissão espontânea em relação ao segundo apelante, haja vista que este negou a prática delitiva. 6 Em razão do "quantum" das penas impostas e da presença de uma circunstância desfavorável, deve ser mantido o regime inicial "fechado" para ambos os apelantes, a teor do disposto do art. 33, § 2º, a e § 3º, do CP. 7 Não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, quando a DECISÃO denegatória encontra-se devidamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso. 8 Recurso conhecido e parcialmente provido. SENTENÇA ratificada, inclusive de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas, ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a SENTENÇA inclusive de ofício, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Des. José Tarcílio Souza da Silva Relator (TJ-CE - APR: 02135807320208060001 CE 0213580-73.2020.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/02/2021)-

E M E N T A: Roubo. Concurso de pessoas. Divisão de tarefas. Contribuição relevante para a prática criminosa. Desistência voluntária. Participação de menor importância. Não configuração. Crime contra o patrimônio. Uso de arma de fogo. Prescinde de apreensão e realização de perícia. Palavra da vítima. Índícios circunstanciais. Não respaldo por conjunto probatório irrefutável. In dubio pro reo. 1.- No concurso de pessoas, nem sempre todas praticam a conduta descrita no tipo penal, mas, se o agente contribui de forma relevante para a prática criminosa, deve responder pelo crime na medida de sua culpabilidade. 2.- Constatado que o agente, na divisão das tarefas para a prática delitiva, cumpre o que a ele foi atribuído, contribuindo, assim, para o crime, não há que se falar em desistência voluntária ou participação de menor importância. 3.- Em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial importância, traduzindo-se em prova relevante, a qual, alicerçada nas demais provas produzidas, formam ambiente favorável à CONCLUSÃO de que, na execução dos crimes, foi utilizada uma arma de fogo, prescindindo da apreensão e da realização de perícia na arma. 4.- No universo do Direito Penal, uma condenação somente pode ocorrer quando alicerçada em provas firmes, seguras e desprovidas de dúvidas, não sendo suficientes para o decreto condenatório indícios circunstanciais não respaldados por conjunto probatório irrefutável, aplicando-se, por consequência, o princípio do in dubio pro reo (Apelação 0015033-71.2015.822.0501, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 02/07/2018).

b) DO ROMPIMENTO DE OBSTACULO – Há notícias, nos autos, de que os acusados arrombaram diversas portas no interior do galpão em que ocorreu o furto. Ademais, o Laudo Pericial de fls 100/106 é justamente nesse sentido, afirmando que de fato houve danificações no local, devendo, portanto, ser de rigor o reconhecimento dessa qualificadora. C) MEDIANTE ESCALADA – As testemunhas, quer seja os policiais, quer seja Jusley Ewerton, foram uníssonas no sentido de que o acusado escalou as instalações do estabelecimento/vítima. É nesse sentido o laudo pericial juntado às fls 100/106, o qual conclui no sentido da escalada efetuada pelos acusados. Portanto, é de rigor o reconhecimento dessa qualificadora. V - DA AGRAVANTE – Conforme se observa nas fls. 111/121, os acusados KLEBER e JADSON possuem condenações anteriores, devendo incidir a agravante da reincidência. VI – DO PEDIDO – Destarte, é o presente para requer que seja julgada procedente parcial da ação penal, para condenar os réus KLEBER VITOR FRANÇA, e JADSON NASCIMENTO IZIDORO, nas penas dos art. 155, § 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, aplicando-se, ainda, a agravante da reincidência em relação a ambos, como sendo forma de JUSTIÇA. Nada mais. A defesa apresentou suas alegações finais, orais, conforme gravação audiovisual. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Kleber Vitor França e Jadson Nascimento Izidoro, devidamente qualificados nos autos, por infração ao art. 155, §§1º e 4º, I, II e IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Kleber Vitor França: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de Maus Antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior ao fato transitada em julgado (0010289-58.2014.822.0601 – 1ªJEC), sendo que essa será usada na segunda fase de dosimetria da pena, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo

com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de furto qualificado fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 14 (catorze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência e aumento de 1/3 pelo repouso noturno, resultando na pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 21 (vinte e um) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Excepcionalmente, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Sai o condenado intimado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória.

- Jadson Nascimento Izidoro: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de Maus Antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores ao fato transitadas em julgado (0002415-94.2015.822.0501 – 1ªVCR; 0008992-88.2015.822.0501 - 3ªVCR), sendo que uma será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de furto qualificado fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência e aumento de 1/3 pelo repouso noturno, resultando na pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão + 24 (vinte e quatro) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Disposições comuns: Isento-os das custas. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. Após o trânsito em julgado, o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Intimem-se. Cite-se o acusado Evandro no endereço informado na certidão de fls. 157. Nada mais.” Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto, Juiz de Direito

Proc.: 0008030-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Emanuel Eleno Moura Ramos

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra.
DESPACHO: Vistos. O pedido de suspensão de prazos formulado pela Defesa do requerente Emanuel Eleno Moura Ramos não merece acolhida. Não obstante a referência ao Ato Conjunto n. 12/2021/PR.CGJ, cumpre realçar que o enquadramento até o dia 30 de maio de 2021, se refere à Primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (grifei) Diante disso, considerando que na solenidade de encerramento da instrução criminal, realizada no dia 14.01.2021, o requerente e seu Defensor saíram intimados para a apresentação das alegações finais, bem como considerando que para efetivação do ato pendente não exige atividade presencial, verifico não ser o caso de suspensão de prazo, razão porque, indefiro o pedido. Intime-se, dando vista dos autos à Defesa para a apresentação das alegações finais no prazo do §3º do artigo 403 do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006012-66.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emanuel Eleno Moura Ramos

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra.

DESPACHO: Vistos. O pedido de suspensão de prazos formulado pela Defesa do requerente Emanuel Eleno Moura Ramos não merece acolhida. Não obstante a referência ao Ato Conjunto n. 12/2021/PR.CGJ, cumpre realçar que o enquadramento até o dia 30 de maio de 2021, se refere à Primeira Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (grifei) Diante disso, considerando que na solenidade de encerramento da instrução criminal, realizada no dia 26.03.2021, o requerente e seu Defensor saíram intimados para a apresentação das alegações finais, bem como considerando que para efetivação do ato pendente não exige atividade presencial, verifico não ser o caso de suspensão de prazo, razão porque, indefiro o pedido. Intime-se, dando vista dos autos à Defesa para a apresentação das alegações finais no prazo do §3º do artigo 403 do CPP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011577-11.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Nelson de Oliveira

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Alegações finais

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para apresentarem alegações finais por memórias no prazo legal, conforme determinação de fls. 125, em audiência realizada no dia 24.03.2021.

Proc.: 0012721-83.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Nascimento da Silva

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xov-bpmi-bms>. Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - Daniel Nascimento da Silva, CPF 005.396.462-45, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/08/1998, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Julcelino Ferreira da Silva e Maria Viev do Nascimento, residente à Rua Monte Azul, 3871, bairro Nova Floresta ou Rua Angico, 3871, Bairro Conceição, ambos em Porto Velho/RO. Telefone (69) 99282-7879. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Genilce Mendes Chaves de Castro (PM) 2. Walmir Castro de Almeida (PM) Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Outrossim, defiro o pedido da defesa de fls. 48. Requisite-se o prontuário médio da vítima Raimundo Aniceto Chaves ao Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Ary Pinheiro. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0014582-07.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Ambrósio da Silva, Paulo José Ribeiro Ferreira, Ivan Fernandes da Rocha Junior

Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201), Allisson Carvalho Ferreira (OAB/RO 10630), Francisco Nunes Neto (OAB/RO/ 158)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 14 de maio de 2021, às 8:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0002917-28.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Carlos Bison Júnior

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB/RO 5525).

FINALIDADE: Intimação da defesa para que se manifeste sobre parecer ministerial.

Pelo que se observa no Laudo do Exame Grafotécnico juntado às fls. 115/118, para realização adequada da perícia em questão é necessário que sejam apresentados os originais dos documentos encaminhados, bem como apresentado o senhor FRANCISCO EGLEISSON BENEVUTO DE SOUZA à presença da Perita, para a

CONCLUSÃO do exame.

Diante disso, em respeito a ampla defesa, o Ministério Público requer a intimação da defesa do denunciado FRANCISCO EGLEISSON BENEVUTO DE SOUZA, para que se manifeste se tem interesse na continuidade da confecção do Exame Grafotécnico. Caso tenha, que então providencie o necessário para sua CONCLUSÃO.

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinero Silva dos Santos

Advogado: Rogério Silva Santos, OAB/MT 12655

FINALIDADE: Reitero a intimação para o advogado apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0009005-48.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703).

FINALIDADE: Intimar o denunciado por intermedio dos seus advogados DESPACHO

DESPACHO:Vistos.A quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) reclamada pelo acusado (v. certidão, de fl. 96) já foi restituída pela Autoridade Policial à vítima, na fase de investigação.Não há comprovação nos autos, estreme de dúvidas, que a quantia reclamada seja do acusado, pois ele foi absolvido por insuficiência de provas acerca da autoria. A SENTENÇA não afirma que o acusado não tenha sido o autor do furto.É bem verdade que houve certa precipitação da autoridade policial em devolver a quantia de R\$ 800,00 antes do julgamento da causa.Nessas condições, a solução que se apresenta, agora, é o acusado procurar a satisfação de eventual direito na esfera cível, conforme sugeriu o Ministério Público.Intimem-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002514-54.2021.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Mauricelio Pinheiro de Oliveira, Ricardo Meante Garcia

Advogado:Richard Martins Silva (OAB/RO 9844), Cleiton Vascone Capuco (OAB/RO 10875).

FINALIDADE:Intimar os advogados do DESPACHO

DESPACHO: Vistos.O requerente Ricardo comprovou ser o possuidor/proprietário dos bens apreendidos (v. auto de apreensão, depósito e avaliação, nos autos do inquérito nº 0000878-87.2020.8.22.0501).Por isso, defiro a restituição do Motor de popa, da marca Yamaha 40 HP, nº 51110854, com tanque de combustível de cor vermelha; e do Barco de alumínio de 07 (sete) metros de comprimento, ao requerente Ricardo Meante Garcia, mediante termo nos autos, inclusive do inquérito.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007669-72.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Anderson dos Santos Oliveira, Fabiano da Silva Batista

Advogado:Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515), Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) dos condenados.As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto

Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7015783-86.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOAO BATISTA VIANA NETO

DESPACHO

Vistos.

Ante o equívoco na remessa, redistribuam-se os presentes autos à

1ª Vara Criminal, desta Capital, com urgência.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000561-55.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gustavo Araújo de Jesus, Carlos Daniel Moraes Ferreira

Advogado:Hélio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

FINALIDADE: INTIMAR, da SENTENÇA abaixo, o advogado supramencionado.

“Diante doexposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitivaestatal, e via de consequência, CONDENO os denunciados CARLOS DANIEL MORAES FERREIRA e GUSTAVO ARAÚJO DE JESUS, sobejamente qualificados na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II, do Código Penal..Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021.Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7045300-73.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA - ADVOGADOS DO

DEPRECANTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO, OAB

nº MG44989, FILIPE PORFIRIO OLIVEIRA, OAB nº MG189209,

FERNANDO PARREIRA DE ARAUJO ALVES, OAB nº MG162914

RÉU: ELISANGELA MARIA GONCALVES SILVEIRA - RÉU SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpram-se os atos deprecados (ID 51557626). A cópia serve de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

4. Atente-se o Sr. Oficial quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente na petição de ID 55527503: Dr. Fernando Parreira de Araújo Alves, OAB/MG 162.914 (telefone (34) 99996-5989, e-mail: fernando@liopino.com.br), devendo contactá-lo com antecedência para que o mesmo possa acompanhar a diligência.

Endereço para cumprimento do ato: BR 364, n. 600 - Itapuã do Oeste/RO

Objeto do MANDADO: Veículo MMC/L200 TRITON FLEX, Placa HHG0026

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019600-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº PR89145

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056912.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 55976904) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.

br.Execução Fiscal : 7016563-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUNOZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências na Carta Precatória, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032143-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NILSON AYRES NEVES JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dez dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se o DETRAN para que se manifeste quanto a devolução do valor excedente, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043907-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.R. COMERCIO E REPRESENTACAO DE TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012057-41.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012825-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição março de 2026, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha apresentada.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7041587-27.2019.8.22.0001

JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ

G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0065607-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal (ID 54028692) .
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do seu patrono, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7041615-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA, OAB nº SP125098

RÉU: MATHEUS PINTOS PEREIRA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7015913-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ROGERIO SOARES DO NASCIMENTO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: BANCO ITAUCARD S.A. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Cadastre como patrono do Requerente o advogado FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO OAB/AC N. 777.

2. Intime-se o Requerente, por intermédio do seu patrono, para:

- Apresentar instrumento procuratório;
- Comprovar o recolhimento das custas da carta precatória;
- Indicar localização do veículo a ser apreendido e fiel depositário, com endereço nesta comarca, e telefone para contato.

Prazo: 5 dias.

3. Acatadas as determinações contidas no item 2, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal: 7026240-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM PRECOLTDA - ME, JEAN BRUNO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em endereço diverso do já diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua EDUARDO GOMES, n.514, Bairro: PALHERAL, CANDEIAS DO JAMARI/RO, CEP: 76860-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 516.216,19.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7026075-67.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONFECOES CITY BLUE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DEPRECADOS: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204, DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema do Infojud indicou os endereços abaixo vinculados à Requerida:

1) Rua MARECHAL RONDON 342 APTO 04, Bairro Satélite - Candeias do Jamari

2) RUA TANCREDO NEVES, 316, Bairro Satélite - Candeias do Jamari

À CPE: Intime-se o Requerente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Salienta-se que, nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), a renovação de ato deve ser instruída com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014039-56.2021.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correio ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Rua Salvador, Anexo 04 c/ AV. Tiradentes, Bairro Embratel - Porto Velho/RO.

Valor atualizado até 29/03/2021: R\$ 32.311,08

Anexos: Inicial e CDA

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7035925-48.2020.8.22.0001

AUTOR: RENNE ANDRE VALENTE LOBO - ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Análise da preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

A Ré impugna o benefício sob argumento de que o Autor é servidor público e recebe considerável remuneração mensal, de modo que o recolhimento das custas não traria prejuízos ao seu sustento.

Aponta que a declaração de rendas obtida por meio de consulta ao Infojud em autos diversos (7042112-14.2016.8.22.0001) indicou a existência de relevante patrimônio.

Pede que seja revogado o benefício da gratuidade judiciária.

Em manifestações, o Autor defende sua hipossuficiência e pede a manutenção da gratuidade.

Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Assim, compete a parte contrária o ônus de comprovar que o beneficiário da AJG possui condições de arcar com as custas processuais. Neste sentido:

PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1023791 SP 2016/0304627-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017).

No caso, a Impugnante demonstrou a existência de renda mensal no valor de R\$ 8.103,73 (ID:51535395) além de patrimônio declarado de R\$ 1.827.742,50 (ID:51535396, p. 10).

Em manifestações, o Impugnado não apresentou provas que demonstrassem que seus vencimentos encontram-se integralmente comprometidos.

Além disso, as custas iniciais (2%) serão calculadas com base no valor de R\$ 31.321,39 e importam em R\$ 626,42, quantia inexpressiva se comparada ao patrimônio que a parte declarou possuir.

Deste modo, entende-se pela revogação do benefício.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Réu para revogar o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se o Autor para que proceda o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. art. 12, I, da Lei n. 3896/2016, em dez dias, sob pena de extinção.

De igual sorte, esclareça o Autor se ainda possui interesse na designação de audiência conciliatória. Destaca-se que eventual acordo só poderia ser efetivado em caso de autorização do TCE para parcelamento de débitos de ressarcimento.

No que se refere ao conjunto probatório dos autos, entendo que a documentação apresentada pelas partes é suficiente para análise dos argumentos iniciais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7016036-74.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MARLENE SANTANA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILOAH JESSINI GOMES ALVES, OAB nº MA16644

DEPRECADO: ARIELSON DA SILVA BAIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044175-70.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. R. DE SOUZA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3903, Tancredo Neves, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 293.076,95.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030315-78.2007.8.22.0001

Exequente: ANTONIO RIGAO

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar a respeito do recebimento da RPV ID 52707985.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026445-46.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO FERNANDES BALEEIRO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA ANGELINE MARTINS ROCHA PEREIRA, OAB nº AM13089, ADRIANO CEZAR RIBEIRO, OAB nº AM4848

DESPACHO

Vistos,

Acolhida preliminar em exceção de pré-executividade para reconhecimento da incompetência relativa (ID 54063884).

Irresignada, a Credora apresentou agravo de instrumento (ID 56257526) que encontra-se pendente de análise junto ao TJ/RO.

Deste modo, em razão da impossibilidade de prosseguimento da demanda, suspendo o andamento da cobrança até decisão definitiva do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - CNPJ: 25.014.364/0001-51 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012120-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200055925

Data da Inscrição: : 04/12/2018.

Valor da Dívida: R\$521.770,67- atualizado até : 04/12/2018

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição Tributária, instituído pela Resolução nº02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20181100559486 , 20181100382063 , 20181100586793 , 20181100363131 20181100703153 , 20181100703201 .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da

dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7010010-60.2021.8.22.0001

AUTOR: M.C. GOMES SERFATY - ME - ADVOGADO: ADVOGADO: WEBER & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RO 0203, SILVANIA FERREIRA WEBER OAB/RO nº 7385

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS-ADVOGADODO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de desbloqueio de valor com fim de evitar a paralização do funcionamento da empresa.

Em consulta aos autos de execução fiscal n. 7041443-19.2020.8.22.0001 verifica-se que houve bloqueio parcial do valor de R\$ 26.059,14, no entanto, o Juízo não está garantido.

Intimada para garantir o juízo, a parte autora não se manifestou.

Nesse sentido, com base no art. 16 da Lei 6.830/80 os Embargos à Execução não são admissíveis antes da garantida a execução, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto os autos sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015704-10.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: 1. V. C. D. C. D. T., FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: SERGIO CLAUDIO DA SILVA, OAB nº SC6508 - SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar cópia da petição inicial, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 56396554).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037925-21.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANO WEBER SABADIN, OAB nº 59417

DEPRECADO: MANOEL DANTAS NETO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000602-31.2013.8.22.0001

Exequente: Coronae Geminorum

Executado: Prefeitura do Município de Porto Velho

Advogado:

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7000947-11.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉUS: NILZETE FALCAO - ME, J. C. D. C. D. P. V. - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0090717-28.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até MAIO de 2022, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 22269691.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao

parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000100-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: USINAS ITAMARATI S A

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição janeiro de 2022, data prevista para pagamento da última parcela.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047480-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S MARTIN DOS REIS - ME, ANTONIO LUIZ BIAVATTI - ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB/RO 8139

DESPACHO

Vistos,

Os bens ofertados pela Executada não preenche o valor total do débito, conforme consta na petição (ID 55618124).

Intime-se a Devedora para que, em dez dias, indique novos bens para garantia do juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022642-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BONSUCESSO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO, OAB nº GO25745

CDA: 20180200057043

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7027666-64.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Advogado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - OAB/SP n. 106.769

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 56427631, abaixo:

"Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida pela Executada.

Para providências relativas à complementação da apólice de seguro garantia, concedo o prazo suplementar de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043630-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIANGELA CONTI FRANCA - ADVOGADO: CÉLIO DE C. CAVALCANTI NETO

ADVOGADO - OAB/ES 9.100

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública não aceitou os bens ofertados como garantia da execução fiscal.

Sobre o tema, o entendimento do TJRO é quanto a possibilidade de recusa do bens quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, como no caso em análise (AI 0801564-36.2016.8.22.0000, Publicação em 26/08/2016).

Assim, intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens no prazo de cinco dias.

Após, retorne conclusivo para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7010631-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7010247-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7023396-31.2019.8.22.0001

Exequente: ANTONIO SAVIO PIMENTA

Advogados: DANIEL GAGO DE SOUZA - OAB/RO 4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - OAB/RO 1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - OAB/RO 532

Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, informar se recebeu a quantia referente a RPV expedida (ID 53623418), bem como requerer o que entender de direito, conforme determinado no item 3 do despacho ID 50359194.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063081-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR ANTONIO GARCIA, JOSE VEIGA GARCIA, FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMUALDO CASTELHONE, OAB nº SP121522

DESPACHO

Vistos,

Os corresponsáveis pleiteiam a concessão da AJG.

O deferimento do benefício deve ocorrer em casos de hipossuficiência do requerente, uma vez que a regra é a remuneração dos serviços judiciais por parte dos usuários.

Assim, com base na distribuição do ônus probatório previsto no art 373, I CPC, intimem-se os sócios para que, em dez dias, apresentem comprovação de gastos a fim de confirmar que o pagamento das custas e honorários traria prejuízos a sua sobrevivência.

Destaca-se que a determinação reforça o disposto no art. 378 do CPC: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade."

Decorrido o prazo, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042985-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 52693678.

2. Após, determino que a CEF, no prazo máximo de dez dias, proceda a devolução do valor da garantia depositada na conta judicial de n. (2848 / 040 / 01724021-8) à executada TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, na conta junto ao Banco Itaú, Agência 5422-9, Conta Corrente 0911.

3. Em seguida, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ulтимadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030722-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Tim Celular

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos, 2848/040/01679061-3 e 2848/040/01724028-5, para a conta da parte executada TIM S/A (CNPJ: 02.421.421/0001-11), no Banco do Brasil (001), Agência: 3070-8, Conta-Corrente: 505250-5.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ulтимadas as providências, intime-se a executada para informar se o valor foi recebido, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0028011-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O executado noticiou o pagamento integral do débito (ID 55170425).

Intimada, a Fazenda Pública apontou a existência de saldo remanescente de R\$ 73.666,82 conforma planilha de ID 56133451.

Deste modo, intime-se o devedor para ciência quanto a necessidade de pagamento do saldo remanescente, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027667-49.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequeute para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036587-12.2020.8.22.0001

Requerente: FERNANDA CAROLINA ASSIS DE MELLO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BORGES COELHO - SC52146

Requerido: MARIZETE VIEIRA ALVES e outros (2)

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 54184642, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0135500-13.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. C. M. DE FREITAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da execução fiscal, a Exequeute não se manifestou.

Considerando o teor da decisão (ID 52033257), constata-se a possível ocorrência da prescrição intercorrente em fevereiro/2021. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045547-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE NEPOMUCENO ALVES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequeute (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041470-02.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D A DOS SANTOS MIRANDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a Executada se trata de empresa individual, modalidade fictícia de atuação no mercado em que não há autonomia patrimonial em relação ao empresário titular, defiro o pedido (ID 55796473).

À CPE: providencie a inclusão de DERYK ADAN DOS SANTOS MIRANDA (CPF: 046.941.571-16) no polo passivo desta demanda fiscal.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AVENIDA NICARÁGUA, 2140, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-794..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 83.861,65.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7028480-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Decorreu o prazo da suspensão de um ano, nos termos da decisão (ID 26595276).

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até abril/2025, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026720-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLEONICE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026467-07.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIMA & PAIVA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021523-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento (0802412-47.2021.8.22.0000) suspendo o andamento desta execução fiscal até decisão definitiva no mencionado recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040240-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A petição da Exequente (ID 54960387) encontra-se com partes indisponíveis o que impossibilita a análise do pedido (comprovante anexo).

Assim, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para correção do vício, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039137-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026511-26.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS, OAB nº BA30972

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da decisão proferida nos autos de n. 7038807-80.2020.8.22.0001, suspendo o andamento da execução fiscal até decisão definitiva dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026727-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PAULO VI COSTA CIRINO

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7014832-29.2020.8.22.0001

JESSICA ELIENE SILVA

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, OAB nº SP173624

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Requerente para dizer se houve a realização da perícia notificada no ID 55274467, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032123-76.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635, NATALIA BACARO COELHO, OAB nº SP303113

DEPRECADO: LEONARDO VILELA AZAMBUJA MARQUES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve confusão da pessoa a ser citada, desentranhe-se o mandado de ID 4725013, para nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que a pessoa a ser citada é LEIDIANE RITA SILVA DA CUNHA AZEVEDO, CPF 005.901.942-59, nos termos da Carta Precatória de ID 29338823.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereços:

1) Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 3288, 2º andar, loja 204, Porto Velho/RO, CEP 76820-408;

2) Rua Jamary, nº 2049, Porto Velho/RO, CEP 76801-492;

Anexos: 4725013, 29338823 e 29338830.

Porto Velho-, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005995-56.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOLDS-TRAILLER COMERCIAL LTDA, KENIDY ROGERIO RODRIGUES ALVES, ENOQUE VICENTE

BATISTA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A decisão de ID 51572770 determinou a penhora de créditos da executada nos autos n. 7025250-65.2016.8.22.0001.

2. Em consulta ao andamento da mencionada ação, nota-se o arquivamento provisório.

3. Intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7032340-85.2020.8.22.0001

AUTOR: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE MORONA, OAB nº SC10649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 7042916-11.2018.8.22.0001.

Em síntese, a Embargante sustentou a inexigibilidade do débito em virtude da nulidade da CDA.

A Fazenda Pública rebateu os argumentos ventilados nos autos.

Em seguida, pugnou pela extinção do feito em decorrência da baixa da CDA no âmbito administrativo (ID 55349104).

É o breve relatório. Decido.

Conforme noticiado pela Fazenda Pública, a CDA foi baixada no âmbito administrativo. Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente demanda.

Assim, JULGO EXTINTO os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

No que se refere aos honorários, é entendimento consolidado na jurisprudência que, em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10 do CPC/2015), a perda do objeto resulta na condenação da parte que deu causa à instauração processual.

Ademais, o disposto do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê a extinção da demanda sem ônus para as partes, é inaplicável ao caso em análise, tendo em vista já ter ocorrido a citação e apresentação de defesa por parte da executada.

Desse modo, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, que fixo em R\$ 2.000,00 (precedente: (STJ - AgInt no AREsp: 1398106 SP 2018/0299239-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 7042916-11.2018.8.22.0001 e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027660-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS CAMILO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Tarimata, N 2131, Bairro: Areas Especiais - CEP: 76.870-246, Ariquemes - RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 98.331,10.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022503-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLUS CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, CLAUDINE BASILIO KLENKE, OAB nº AM4099, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ADAM HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, OAB nº AM11082, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, OAB nº AM704

DESPACHO

Vistos,

1. Embargos à execução fiscal julgados procedentes (autos n. 7014189-08.2019.8.22.0001).
2. Intime-se a Fazenda Pública para ciência quanto ao esclarecimento de ID 55945646, em dez dias.
3. Após, determino a suspensão da cobrança até trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000595-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Loreni Ind Com e Exp de Madeiras Ltda

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0053131-79.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MOU FURE SHENG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0053131-79.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MOU FURE SHENG, CNPJ nº 63795579000146, LAURO SODRE 1199, INEXISTENTE OLARIA - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MOU FURE SHENG, CNPJ nº 63795579000146, LAURO SODRE 1199, INEXISTENTE OLARIA - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 467,01(quatrocentos e sessenta e sete reais e um centavo) - Atualizado até 21/03/2006 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030653-62.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FREDY ANTONIO PARDO ZURITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB/RO 9600

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, decorrendo o prazo in albis.

Tenho, portanto, que a inexistência de prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado), respectivamente, via sistema e carta-AR

Considerando a petição de ID: 31882466 e as Atas Negativas de Leilão acostadas nos ID's 30721957 e ID: 31351745, bem como as explicações da leiloeira no ID: 49942655 - Págs. 1-3, CANCELAMENTO suposta venda direta e INVALIDO suposto lance proferido em hasta pública, devendo a CPE, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMAR/DAR CIÊNCIA à leiloeira DEONIZIA KIRATCH da presente DECISÃO pelo meio mais célere possível (e-mail, telefone, malote digital, whatsapp, etc...).

Não valores depositados em juízo, conforme se observa no extrato em anexo.

Quanto aos honorários do(a) leiloeiro(a), consigno que é majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC: "(...) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:(...) Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...)”

Fundamento a mudança de posicionamento constante na DECISÃO de nomeação do(a) leiloeiro(a) de ID: 27681291 - Págs. 1-3, com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclarecendo que a atividade do(a) leiloeiro(a) – auxiliar do juízo – é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação. Todavia, caberá ao(a) leiloeiro(a) eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos).

No mais, Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: 25365766 - Pág. 68 e ID: 25365767 - Págs. 11-15 - inscrição municipal: 03.01.081.0409.001), certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e

eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA / INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias e CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA Deonizia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO).

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0127132-69.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Pedro Lima da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004066-13.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA BASTOS, RUA MARIA LUCIA, 3139 - RES. D.JOÃO COSTA, TIRADENTES

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATHOS ENG. E PLANEJ. LTDA, RUA 02, 17 OU RUA OLIVEIRA FONTES, 3257,

3247 3209, RUA MARIA LUCIA, 3350,3299,3130/3139, 3260 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento útil ao processo, o exequente apenas ratificou os termos de uma petição genérica,

sem especificar o que pretende perante este juízo, tampouco juntou cálculo atualizado.

Assim, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD pois houve nos autos o parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014883-11.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há valores depositados nos presentes autos.

Consigno que a Petição de ID: 56014317 será considerada para liberação de valores nos autos nº 7024141-79.2017.8.22.0001.

ARQUIVE-SE os autos conforme DESPACHO anterior.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024996-87.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VICENTE RIBEIRO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002473-81.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, RUA CLEA MERCES 5213, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346

SENTENÇA / ALVARÁ ___/2021 / OFÍCIO ___/2021

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA.

Citação promovida ao ID: 34686767 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

Houve o depósito judicial dos valores cobrados nos autos (ID: 40244612) e, em seguida, a parte executada apresenta petição consignando excesso de execução e pugnando pela devolução de R\$ 461,08 (quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Ao ID: 55479188 - Pág. 1, o exequente concorda com o valor depositado em juízo e aceita a devolução descrita na petição de ID: 49729304.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo, e:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 412.401.542-91, e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante EXATO de R\$ 461,08 (quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos) do SALDO depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01729209-9; nº do documento: 049284800962006180 - Vide ANEXO).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 412.401.542-91, RUA CLEA MERCES 5213, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - OAB/RO 3346

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Após a retirada/levantamento do valor descrito na alínea “a”, EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do SALDO REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01729209-9; nº do documento: 049284800962006180 – Vide ANEXO), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, da seguinte forma:

b.1) 88,50% do SALDO REMANESCENTE para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho - CNPJ 05.903.125/0001-45;

b.2) 8,85% do SALDO REMANESCENTE, destinado ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta de n. 67772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, CNPJ – 06.047.135/0001-99.

Obs: Após as transferências, a CONTA JUDICIAL DEVE SER ZERADA E ENCERRADA.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida.

Não há custas pendentes (vide anexo).

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041996-71.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADEMIR BORGES FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1114 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

À vista da manifestação da parte exequente, intime-se pessoalmente o executado para juntar aos autos, em 05 (cinco) o número da conta bancária para a qual será transferido o valor depositado em juízo, conforme anexo.

Após, tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: ADEMIR BORGES FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1114 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011505-47.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, BL-C, AP. 202 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, RUA GONÇALVES DIAS 145, - ATÉ 249/250 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 7011505-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 15.741.547/0001-15, ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA - CPF: 029.186.721-90 e ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA – CPF 037.952.244-62

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.760,53(reais) - (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037440-21.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RUI ALVES AFONSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE CORREIA DA SILVA,
OAB nº RO8668

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

RUI ALVES AFONSO ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi lavrado no extinto Cartório do Registro Civil do Sub Distrito de Santa Catarina, Município e Comarca de Porto Velho/RO e, quando solicitado a segunda via da certidão, foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes documentos pessoais do autor; 1ª via da certidão de nascimento; certidão de inexistência de registro de nascimento em nome da requerente expedida pelo cartório responsável pelos livros; certidão de óbito do genitor; certidão de casamento e cédula de identidade da irmã Carmélia Alves Afonso; cédula de identidade da irmã Rubinéia Afonso dos Santos; cédula de identidade do irmão Rubens Alves Afonso; certidão de casamento da irmã Maria Lúcia Alves do Carmo; declaração de testemunha; certidões de ações cíveis e criminais da justiça estadual e federal; prontuário civil do autor e planilha datiloscópica.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Nota-se, ainda, que o requerente juntou aos autos cópia da certidão que pretende restaurar, bem como que os dados do autor podem ser extraídos do prontuário civil e demais documentos. Também

não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (Livro: A -12, Fls. 19v, Assento nº: 3.359), nos seguintes termos:

Nome: RUI ALVES AFONSO

Data de nascimento: 16/01/1956

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: PORTO VELHO/RO

Nome do genitor: João Paulo Afonso

Nome da genitora: Anezia Alves Afonso

Avós paternos: Ignorados

Avós maternos: Ignorados

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada a este juízo.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023992-20.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JACOB, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2032, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039495-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDI DE ARAUJO PINHEIRO, CPF nº 16250354204, RUA BUENOS AIRES 120 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (faturas referentes aos meses de março e abril/2020, nos valores respectivos de R\$ 336,11 e R\$ 441,60 – vencidos em 24/03/2020 e 24/04/2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de “corte” no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e de efetivação de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que a requerida poderia ter retirado o relógio medidor e enviado para escritório de perícia técnica.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de faturas, especificamente em relação as faturas referentes aos meses de março e abril/2020, nos valores respectivos de R\$ 336,11 e R\$ 441,60 – vencidos em 24/03/2020 e 24/04/2020, que segundo a parte autora está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de

energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.

Deste modo, havendo abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

O valor da fatura ora impugnada revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.

Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.

É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.

O(a) autor(a) e consumidor(a), recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos.

Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.

Deste modo, em relação ao pedido revisional da fatura dos meses de março e abril/2020, nos valores respectivos de R\$ 336,11 e R\$ 441,60 – vencidos em 24/03/2020 e 24/04/2020 deve o valor impugnado ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.

Portanto, deve a requerida revisar a fatura impugnada com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores às faturas impugnadas (a setembro de 2019 a fevereiro de 2020) absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).

O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a

empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (meses de março e abril/2020, nos valores respectivos de R\$ 336,11 e R\$ 441,60 – vencidos em 24/03/2020 e 24/04/2020), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (setembro de 2019 a fevereiro de 2020), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 10 (dez) dias, a elaboração de nova fatura correspondente aos meses de setembro de 2019 a fevereiro de 2020 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer (revisar as faturas impugnadas), sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015599-33.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ITALO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 9.355,09), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção

de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 9.355,09), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BELA VISTA, 250, PALHEIRAL, CANDEIAS DO JAMARI/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1250792-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado

de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 05/07/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041879-75.2020.8.22.0001

Requerente: ANA MARIA LESSA MARIACA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração ao pedido de suspensão do processo, o qual fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida,

dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo de volta para Porto Velho/RO inicialmente planejado para finais do mês de setembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão da alteração unilateral do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas,

etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028339-57.2020.8.22.0001

AUTOR: REGIS RODRIGO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte ré interpôs recurso inominado (Id. 54565168), não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais e, muito menos, fazer pedido de gratuidade judiciária (o que não seria possível, dada a condição de empresa concessionária de tratamento de águas e esgotos).

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

INTIME-SE e CUMPRA-SE, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 3 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012673-79.2021.8.22.0001

AUTORES: ANNA CAROLINA PEREIRA MARTINS SAMPAIO DE SOUZA, CPF nº 09055848212, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APT. 04 - BLOCO 5 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YNGRA CAROLINE PEREIRA MARTINS, CPF nº 89210069234, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APT. 04 - BLOCO 5 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GREGORY LOPES SAMPAIO DE SOUZA, CPF nº 05541845599, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APT. 04 - BLOCO 5 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS AUTORES: JHONATAN WYGRIF RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RN16236

RÉUS: ALIANCA-PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME, CNPJ nº 02912468000188, RUA TANGARÁ 104, - DE 701/702 AO FIM CENTRO - 86709-000 - ARAPONGAS - PARANÁ, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, CNPJ nº 04487255000181, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de cancelamento alegadamente abusivo do plano de saúde contratado.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ofertada, posto que há incapaz (menor impúbere) no polo ativo da demanda, representada por seus genitores, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais.

No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível que a pessoa física seja capaz para demandar (e ser demandado) em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (preposição).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador - pessoa física - até porque o representado se trata de menor - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

“O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”;
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (grifos nossos)

I - as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis.” (destaquei).

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece,

por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessão de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da requerente, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo esta ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis genéricas, caso ainda persista no desiderato.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV e VI, do NCP (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo via sistema PJE/DJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 7 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039425-25.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, CPF nº 50950509272, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, contudo teve a surpresa de constatar que não embarcaria no voo de conexão, chegando ao destino final 24 horas depois do programado, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “motivos técnicos operacionais”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCCP, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa

exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio. Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: enfermeira/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; quase 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041879-75.2020.8.22.0001

Requerente: ANA MARIA LESSA MARIACA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030830-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: GARDSON LEITE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042500-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANTONIA GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000670-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARISE BRASILEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM

Rua Ática, 673, 6 andar, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001264-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033225-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE EMMANUEL DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO -

RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº : 7035889-06.2020.8.22.0001

Requerente: KEVELINS FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA
CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória
de danos materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da
requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo
previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com
a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,
devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando
eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos
documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é
exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes
devem instruir regularmente as respectivas peças processuais
(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os
documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem
ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este
que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve,
principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega
da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em
apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo
à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte
aéreo da empresa demandada, com voo planejado para 06/05/2020,
sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das
alterações unilaterais do itinerário pela demandada, além de danos
materiais em razão, de valores despendidos com hospedagem,
alimentação e deslocamento, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de
Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a
demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas)
e prestadora de serviços (administração de venda de passagens
aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como
tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações,
não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme
entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se,
igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo
programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de
COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de
Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente
afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para
a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que
versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos
nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19”
firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)
do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público
Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
(MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR)
e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 ([https://
www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf](https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf)), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor
aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/
cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um
evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além
de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não
foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde
até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às
companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos
e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias,
caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a
frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte
requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante,
porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando
imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo
adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores,
porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas
normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/
devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas,
etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar
o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada
pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia
de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior
cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de
temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados
com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos
e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques,
evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado
de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e
empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou
normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e
somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados
pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições,
dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e
letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da
responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código
Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito,
sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está
condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato
lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o
dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela
requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva,
uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao
efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que
no presente feito há a excludente de responsabilização por evento
natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Em razão dos mesmos argumentos, não há que se falar em obrigação de reparar os danos materiais. Isto porque, conforme fundamentação supra o caso fortuito/força maior exige a transportadora da responsabilidade civil, cujos pressupostos são os mesmos, tanto para reparação moral quanto reparação material, de modo que os reflexos materiais negativos advindos da alteração de voo prescindem de nexo causal e ato ilícito.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056389-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANE RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

EXECUTADO: MARCIA GENTIL ROSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044615-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLARINES JONAS PEDRO DO NASCIMENTO, RONE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7012099-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CLAY MILTON ALVES

Endereço: Rua Rubens Nonato, 5811, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-302

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDA(O): Nome: CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO

Endereço: Rua Curitiba, 3602, - de 3363/3364 a 3891/3892, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-224

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 2.981,70 = R\$ 1.909,00 + R\$ 1.072,70) cumulada com indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 18/10/2018, envolvendo os veículos do autor (Toyota, modelo Etios SD, automático, ano 2018, modelo 2019, placa DHM5884) e do réu (Volkswagem, GOL 1.6 City, placas OHU-5068), conforme fatos relatados na inicial (Id 25925051) e de acordo com a documentação apresentada (Id 25925058/25925085 e 26002911).

Eis a narrativa fática:

“O requerente é proprietário de um veículo marca Toyota, modelo Etios SD, automático, ano 2018, modelo 2019, placa DHM5884, conforme documento anexo. Ocorre que na data de 18.10.2018 estava com sua esposa MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES (Certidão de casamento, anexo), a qual dirigia seu veículo, trafegando pela Av. Jatuarana, sentido Rua Anari – BR 364, aguardando o momento em que o semáforo autorizasse seguir em frente, quando o automóvel GOL de placa OHU-5068, que seguia na mesma direção colidiu na traseira de seu veículo, tendo o condutor

do veículo evadido do local. Conforme BO n. 190781/2018, anexo. Em que pese a informação de ter o causador do acidente fugido do local do sinistro, a esposa do requerente conseguiu que o mesmo fornecesse uma cópia do documento de propriedade do carro (...)” (Sic).

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido, apesar de validamente intimado para participar de audiência de instrução e julgamento e após indicar seus contatos e canais virtuais para ingresso na sala virtual do juízo (Id 50366540), não se fez presente, não podendo vingar a alegação de dificuldades de conexão ou de falha nos serviços de internet.

Ciente da obrigação, assim como a parte ex adversus, deveria o requerido ter melhor diligenciado e se deslocado para região que possuísse melhor sinal de internet ou que se dirigisse ao escritório do respectivo advogado, como o fez o autor (Id 50396604).

Deste modo, sendo plenamente previsível o surgimento de problemas de conexão e de internet, bem como restando inquestionável a obrigação de comparecimento pessoal (física ou virtualmente em sala de audiência) da parte, há que se acolher o pleito de análise do decreto de revelia, nos moldes dos arts. 20 e 23, LF 9.099/95 (com alterações dadas pela LF 13.994/2020), autorizando, em tese, a edição de decreto judicial condenatório.

E, em referido cenário, tem-se que a oferta de contestação não ilide o julgamento antecipado da lide e o decreto de revelia, nos exatos termos do enunciado Cível FONAJE nº 78, in verbis:

“O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia” (XI Encontro – Brasília-DF).

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito em sua fase cognitiva e passo à análise da revelia.

Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

“Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar inicialmente incontroversos os fatos, mas a convicção e tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas à livre e prudente experiência do magistrado (arts. 5º e 6º, LF 9.099/95), em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

O acidente de trânsito é incontroverso nos autos, dadas as fotografias anexadas (Id 25925085 e 26002911), a ocorrência policial registrada (Id 25925068), o sinistro relatado e documentado (Id 25925080), bem como os documentos de propriedade veicular, que mui bem identificam os respectivos proprietários.

Neste cenário, dada a revelia e como o requerido não apresentou efetiva prova de venda do veículo (táxi) abalroante a terceiro, tem-se que o mesmo continua responsável civilmente por todo e qualquer dano que o mesmo causar a terceiros (dada a culpa em eleger ou fiscalizar o condutor do veículo do qual detém a propriedade), nos moldes dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro (LF 10.406/2002), bem como à luz da jurisprudência pátria:

“STJ - CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ERRO IN VIGILANDO OU IN ELEGENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CULPA

CONCORRENTE. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DOS STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO” (g.n. - Agravo em Recurso Especial nº 1.385.036/SP (2018/0276316-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 06.11.2018); e

“STJ-RECURSOESPECIAL.DIREITOCIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO.PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO.PENSIONAMENTO.PERDA DE MEMBRO. 1. A responsabilidade é objetiva e solidária do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro, a quem entregou a condução do automóvel. Precedentes. 2. Cabimento de pensão para indenizar aqueles que sofreram a perda, ainda que parcial e moderada de sua capacidade laboral/profissional. 3. Recurso especial não provido” (g.n. - Recurso Especial nº 1.731.827/RO (2018/0067982-8), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 21.08.2018).

A colisão fora traseira e a frenagem deixada pelo veículo GOL, revela que o condutor do mesmo dirigia em velocidade incompatível e sem atentar para as condições de trafegabilidade (veículos parados à frente e em razão de determinação semafórica), de sorte que plenamente possível a aplicação de outra presunção reinante nos corredores jurídicos.

Fez-se emergir a presunção de culpa daquele que colide com a região traseira do veículo que segue à frente, competindo ao requerido a prova de que efetivamente atentou para as condições de trafegabilidade, mantendo atenção constante, velocidade compatível e distância de segurança para evitar qualquer acidente e que o veículo da frente fora quem desenvolveu ou realizou marcha ou manobra de inopino, inesperada, injustificada e determinando para o episódio danoso.

De referido mister não conseguiu o demandado, no entanto, se desvencilhar, tendo, ao revés, tornado-se revel, acabando por confirmar a falta de atenção e controle necessários na condução de veículo utilitário e pesado (arts. 28 e 29, II e §2º, CTB – LF 9.503/97).

Aplicáveis os seguintes julgados:

“STF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO DO AUTOR ATINGIDO NA PARTE TRASEIRA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, CONDUZIDO POR PREPOSTO DESTA, QUANDO DA COLISÃO - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS (PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DO VEÍCULO) - RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANTIDA - RECURSOS DAS PARTES, NÃO PROVIDOS”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO” (g.n. - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 836.060/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 28.10.2014, unânime, DJe 14.11.2014); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Acidente de trânsito. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista da insurgente. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A alegada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, veiculada nas razões do recurso especial, não pode ser apreciada nesta instância extraordinária no presente caso, tendo em vista que incide, na espécie, o Enunciado nº 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 572.430/SP (2014/0193493-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. j. 16.04.2015, DJe 23.04.2015).

Os danos e sua extensão estão bem demonstrados nos autos, não havendo nada que deponha em desfavor da idoneidade da seguradora que vistoriou e orçou os gastos para fins de reparação de danos, sendo certo que o demandante busca apenas o reembolso da franquia (R\$ 1.909,00) com a qual teve que arcar contratualmente.

Portanto, deve o réu arcar com o valor integral de R\$ 1.909,00 (mil novecentos e nove reais) como forma de reparar os danos causados diretamente no veículo do autor. Inteligência dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro (CCB - LF 10.406/2002), devendo ser aplicadas as súmulas STJ nº 43 e 54 quanto aos consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% ao mês), posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Da mesma fora e dentro do nexo causal de danos emergentes, deve o mesmo requerido arcar com as despesas que o requerente teve com locação de veículo enquanto aguardava a reparação/conserto de seu próprio, estando a despesa idônea comprovada nos autos (ID 25925069), prevalecendo como verossímil (dada a revelia) o valor postulado e tido como gasto pelo demandante, qual seja, R\$ 1.072,70 (mil e setenta e dois reais e setenta centavos), devendo ser aplicadas as súmulas STJ nº 43 e 54 quanto aos consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% ao mês), posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como ocorrentes ou caracterizados no caso sub examine. Os fatos narrados não caracterizam “ofensa à honra, à alma, à integridade psicológica ou ao bem estar psíquico”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano, não se tratando de dano moral in re ipsa, hipótese em que os próprios fatos em si já denunciam o ataque aos atributos da personalidade e dignidade humana, o que não é o caso dos autos.

Os acidentes de trânsito são, infelizmente e em razão da condição humana de cometer erros, totalmente previsíveis, tanto que estão a ocorrer a toda hora no planeta, não sendo crível que algum proprietário de veículo tenha convicção plena de que jamais se envolverá em acidente de trânsito e que deixará de passar pelos aborrecimentos decorrentes e suportáveis pelo “homem médio” (pessoa com diligência e senso normais – *homo medium*).

Deste modo, a frustração com a ausência de composição amistosa e extrajudicial, assim como a incoerência da esperada assunção de culpa e reparação dos danos, não extrapolam o campo do mero aborrecimento, mormente quando não houve sequelas físicas e psicológicas no demandante ou em sua respectiva esposa.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de

perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial exatamente como reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente CLAY MILTON ALVES, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR o requerido CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO, igualmente já qualificado, AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS TOTAIS (DANOS EMERGENTES) DE R\$ 2.981,70 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como correção monetária, a partir da data do evento danoso (OUTUBRO/2018), em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a parte requerida/devedora para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escritania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD/BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147)

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

DOU A PRESENTE POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA ESPECIFICAMENTE PARA REFERIDA FINALIDADE, SAINDO OS PRESENTES FICTA E EFETIVAMENTE INTIMADOS, BEM COMO CIENTES DO PRAZO RECURSAL.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018735-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001724-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

EXECUTADO: SONIA MARIA BICHO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar endereço da executada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID n. 55823316, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006560-46.2020.8.22.0001

AUTOR: NELCI TERESINHA PEREIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 54165797, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015274-92.2020.8.22.0001

AUTOR: MISAURO CONCEICAO DE OLIVEIRA, NILSA AUGUSTA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019769-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO JULIO MONTELES SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038961-98.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ AZEVEDO, CPF nº 59515457220, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2486, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que nos dias 21/09/2020 a 22/09/2020 teve os serviços de energia elétrica interrompido no município de Itapuá-RO.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na

capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): mecânico / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais 24 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações

e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051369-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A J MIRANDA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA, SEBASTIAO DUARTE, ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029785-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003640-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: CARLOS QUINTINO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040624-82.2020.8.22.0001
Requerente: DEBORAH CHRISTINA BIET DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016319-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES BATISTA FERNANDES - MG204252, MARINA DUARTE ROCHA - MG189798, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GONCALVES MADEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifesta-se sobre a petição de ID 56438897 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038930-78.2020.8.22.0001
AUTOR: ERICLES ANTONIO DE BRITO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: MARIO JOSE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042235-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEUMA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 42273951272, AVENIDA 7 DE SETEMBRO s/n, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que nos dias 21/09/2020 a 22/09/2020 teve os serviços de energia elétrica interrompido no município de Itapuã-RO.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com

a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônoma / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de 24 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039501-49.2020.8.22.0001

AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, CPF nº 65194756291, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1316, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA, CPF nº 64958809287, RUA DOURADO, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para 06/09/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, além de danos materiais em razão, de valores despendidos com hospedagem, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que

versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os

danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Em razão dos mesmos argumentos, não há que se falar em obrigação de reparar os danos materiais. Isto porque, conforme fundamentação supra o caso fortuito/força maior exime a transportadora da responsabilidade civil, cujos pressupostos são os mesmos, tanto para reparação moral quanto reparação material, de modo que os reflexos materiais negativos advindos da alteração de voo prescindem denexo causal e ato ilícito.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7035122-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDA(O): Nome: HEDEMILSON PAIXAO DA GAMA

Endereço: Rua João Cândido, 2195, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-292

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores (R\$ 1.914,60 = R\$ 1.650,00 + R\$ 264,60) despendidos com locação de veículo (enquanto houve conserto de danos em outro) e com reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 29 de junho de 2019, envolvendo os veículos da autora e do réu, conforme fatos relatados na inicial (Id 29935719) e de acordo com a documentação apresentada (Id 29935720/29935727).

Eis a narrativa fática:

"No dia 29/06/2019, por volta das 16:15h, a Sra. Thais da Silva Costa, esposa do requerente, saía do supermercado Centro Norte, na Avenida Imigrantes, pela pista da direita, quando foi abalroada em sua lateral esquerda pelo veículo de propriedade do réu e conduzido pelo mesmo, causando avarias no para-lama dianteiro esquerdo e para-choque dianteiro. O requerido trafegava pela mão esquerda da pista de rolamento. Ocorre, que na Av. Imigrantes próximo ao supermercado mencionado, existem dois retornos os quais obrigam os motoristas, que trafegam pela esquerda, a mudarem para a faixa da direita. Ao realizar a manobra de mudança de faixa o requerido abalroou o veículo do requerente. Em ato contínuo o requerido fugiu, o que obrigou a Sra. Thais Costa a seguir o veículo do requerido, ao menos para pegar a placa do carro. Em razão dos danos que foram causados no carro do requerente, por culpa exclusiva do requerido, o autor teve prejuízo material com o conserto do seu veículo, bem como o aluguel de um veículo no período de 02 (dois) dias que ficou sem carro. Em razão da batida, o requerente teve prejuízo de R\$ R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) consoante recibo anexo, com o conserto do seu carro, bem como R\$264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) com 02 (duas) diárias de um veículo alugado, conforme se denota do contrato de aluguel, bem assim, comprovantes de pagamento anexos. O prejuízo total suportado pelo requerente é de R\$1.914,60 (um mil novecentos e catorze reais e sessenta centavos) (...)" (Sic).

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que promovida a dilação probatória, ofertando as partes as respectivas provas das quais dispunham, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (Id 48046425), estando a causa madura, possibilitando o imediato julgamento

O acidente de trânsito é incontroverso nos autos, dadas as fotografias anexadas (Id 29935721), o depoimento pessoal das partes e os comprovantes de pagamento dos consertos efetivados (Id 29935725 e 29935726). A monta de prejuízos e os respectivos gastos com locação de veículo pelo autor também não são impugnados, de modo que o valor reclamado ganhou relevo e idoneidade, devendo ser considerados plenamente em caso de efetiva decretação da responsabilidade civil.

E, é justamente neste ponto fulcral que o veredito se concentra: responsabilidade civil pelo acidente.

A dilação probatória fora suficiente para bem esclarecer o cenário em que o acidente acontecera, tendo o requerido apresentado várias fotografias do local que bem esclareceram os fatos e permitiram forma a convicção do juízo.

As fotografias apresentadas em defesa e as inicialmente apresentadas com a inicial, bem evidenciam que a colisão ocorreu com o lado esquerdo do veículo FORD/FIESTA (Id 29935721) e após a demandante fazer o contorno na região sinalizada do canteiro central, o que empresta maior verossimilhança às alegações do réu, segundo o qual, a condutora do veículo FIESTA (esposa do requerente) teria feito rapidamente a conversão no canteiro central, não atentando às condições de trafegabilidade, ganhando o lado direito da mesma via pela qual já vinha em fluxo e trânsito prioritário o veículo FIAT/IDEA, conduzido pelo requerido pela via central.

Para melhor configuração do cenário, tem-se que a via na qual ocorreria o acidente é composta de pista da esquerda (para quem faz o contorno), pista central (para quem vem pelo fluxo prioritário) e pista da direita (também de fluxo ou reservada a estacionamento). Deste modo, tem-se que o requerido estava transitando pela via central, sendo abalroado pelo veículo conduzido pela esposa do requerente, tanto que os danos ocorreram no lado direito anterior do automóvel FORD/FIESTA.

As fotografias oportunizadas pelo réu foram bem esclarecedoras e permitem o afastamento da responsabilidade civil reclamada.

Em referido cenário, a direção defensiva da esposa do demandante seria de manter-se na esquerda, aguardar o fluxo prioritário passar e depois ganhar a pista central ou manter-se na esquerda. Jamais

avançar sem atentar para as condições de trafegabilidade, invadir a faixa central, ir para o lado direito e voltar para a faixa central.

O depoimento pessoal do requerido fora bem esclarecedor!

No processo civil vingam os princípios norteadores da verdade processual (melhor tese apresentada), da livre apreciação das provas e da persuasão racional, que não permitem, in casu, a procedência da pretensão autoral.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCP (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, já qualificado nos autos, afastando a responsabilização civil reparatória exigida de HEDEMILSON PAIXAO DA GAMA, igualmente já qualificado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo do processo, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (LF 9.099/95, arts. 54 e 55)

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027309-84.2020.8.22.0001

Requerente: MATHEUS SASSO DE VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocorrendo a hipótese de "overbooking", ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme petição inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a autora que adquiriu passagem para transporte aéreo no seguinte itinerário: Ida de São Paulo/SP no dia 15 de julho de 2020 com destino a Porto Velho/RO, tendo a viagem uma duração de apenas 04h00min (quatro horas). Argumenta que o infortúnio aconteceu no voo de ida para Porto Velho/RO, pois ao chegar no aeroporto de Cuiabá, fora impedida de embarcar, sendo informada que seu voo havia sido alterado e que teria que permanecer na cidade de Cuiabá/MT até o dia seguinte.

A Requerida encaixou a parte Autora somente no voo do dia 16/07/2020 às 10h30min, ou seja, 24h00min (vinte e quatro horas) após o seu voo contrato.

A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Ademandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrada, sendo obrigado a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada somente no dia seguinte à data programada, com atraso de 24 horas.

Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (alteração de voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCP, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de grência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRETERIÇÃO DE EMBARQUE. OVERBOOKING. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - O overbooking consiste na venda de passagens em número superior ao de assentos disponíveis na aeronave. A prática constituiu ilícito contratual e prática abusiva, porquanto viola o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impede que o consumidor que regularmente contratou o serviço de

transporte aéreo possa embarcar, dada a inexistência de assentos livres. II - O valor a ser fixado pelos danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. III - Verificando-se que o quantum debeat fixado pelo magistrado não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve ser majorado. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 07031770620178070020 DF 0703177-06.2017.8.07.0020, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); e

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. OVERBOOKING. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. Passageiros que adquirem passagem na classe executiva e são obrigados a viajar na econômica diante da falta de assentos. A responsabilidade civil do transportador é objetiva em relação ao passageiro. Provado o dano e o nexo de causalidade, à míngua da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade civil. Correção da sentença quanto à indenização dos danos morais. Majoração do Quantum indenizatório para o valor de R\$ 6.000,00 a cada autor, com o cunho de melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precariedade da prova do dano material. Ausência de manifestação quanto à inversão da prova pretendida. Sucumbência recíproca. Ambas as partes restaram vencidas e vencedoras. Correção da sentença, de ofício, quanto aos juros moratórios que devem começar a partir da citação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS SEGUNDOS APELANTES, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, DE OFÍCIO, DETERMINADO QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS COMECE A CORRER A PARTIR DA CITAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00213344220128190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 1 VARA CIVEL, Relator: SEBASTIAO RUGIER BOLELLI, Data de Julgamento: 28/05/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/05/2014)”.

A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência

em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo; overbooking), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041433-72.2020.8.22.0001

REQUERENTES: TAIS AMARAL SOARES, CPF nº 03991996243, RUA RECIFE 1713 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL VERGILIO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01155186222, RUA RECIFE 1713 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que nos dias 21/09/2020 a 22/09/2020 teve os serviços de energia elétrica interrompido no município de Itapuá-RO.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio

da exemplaridade, ao assentar que a "fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: vigilante e autônoma / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por 24 horas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7005486-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JESSICA SILVA DE SOUSA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2753, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

REQUERIDA(O): Nome: ELISEU DO CARMO DE ABREU

Endereço: Rua Ibotirama, 3094, - de 2506/2507 ao fim, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-870

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 2.981,70 = R\$ 1.909,00 + R\$ 1.072,70) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca em 22 de janeiro de 2020, envolvendo os veículos da autora e do réu, conforme fatos relatados na inicial (Id 34577976) e de acordo com a documentação apresentada (Id 34577980/34578458).

Eis a narrativa fática:

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente

de trânsito, envolvendo o automóvel de marca Hunday, Modelo HB20, placa PHF- 6928 Renavam de propriedade da mãe da Autora, e o veículo de marca Hunday, Modelo HB20, Branco, placa OHU - 0374, Renavam 1188467155 de Propriedade da parte Ré, ora condutora. Na data de 22 de janeiro, quarta-feira, no período vespertino, a Autora transitava com seu veículo pela Rua Argentina, onde estava na esquina com a Av. Rio Madeira, com o intuito de virar à direita para entrar na Av. Rio Madeira, quando se deparou com um veículo, ultrapassando-a em sua lateral direita, e jogou seu carro em cima do carro da autora, saindo arranhando e amassando toda sua lateral, conforme fotos em anexo. A autora não teve o que fazer, uma vez que o carro do réu simplesmente surgiu, ultrapassando-a incorretamente pela direita e se não bastasse em uma curva, fato que é totalmente proibido pela Legislação de Trânsito. Evidente portanto, a culpa do réu por não tomar os cuidados necessários na condução de seu veículo. A Requerente tentou compor com o réu para que este efetuasse o pagamento dos seus prejuízos, mas o mesmo se quedou inerte em ressarcir os prejuízos experimentados pela Autora. O reparo do veículo, como comprova orçamentos anexos, fica em R\$ 6.722,59 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)

conforme o orçamento realizado na Hunday, e R\$ 8.246,63 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme orçamento realizado no Auto Shop Centro Automotivo LTDA (...)" (Sic).

Pois bem!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que promovida a dilação probatória, ofertando as partes as respectivas provas das quais dispunham, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (Id 48661249), estando a causa madura, possibilitando o imediato julgamento.

O acidente de trânsito é incontroverso nos autos, dadas as fotografias anexadas (Id 34577996 e 34578000), a ocorrência policial registrada (Id 34578454) e os orçamentos discriminativos dos danos e respectivos valores reparatórios (Id 34578458). A monta de prejuízos, à luz das alegações de defesa (contestação – Id 36227188), também não é impugnada, de modo que os orçamentos apresentados ganharam relevo e idoneidade, devendo ser considerados plenamente em caso de efetiva decretação da responsabilidade civil.

E, é justamente neste ponto fulcral que o veredito se concentra: responsabilidade civil pelo acidente.

A dilação probatória fora suficiente para dar maior relevo às ponderações e alegações da autora, fazendo vingar a tese esposada na inicial e corroboradas pelas fotografias anexadas ao feito.

Não se nega a condução dos veículos e a disposição dos mesmos antes do acidente, ou seja, a autora conduzia seu veículo HB 20, PHF 6928, à frente do veículo HB 20, OHU 0374, conduzido pelo réu, ambos pela rua Argentina. Deste modo e afirmando a contestação que o requerido, verificando manobra da requerente à esquerda (para se librar de um buraco), resolveu ingressar na via e avançar pelo lado direito, o que empresta veracidade à tese autoral, mormente quando se constatou pelos depoimentos pessoais que a conversão da rua Argentina para a avenida Rio Madeira somente é possível para o lado direito.

Em referido cenário, a direção defensiva do réu deveria ter sido de aguardar a manobra da autora, posto que esta também estava a ingressar na avenida Rio Madeira, principalmente porque estava à retaguarda e porque fora bem esclarecido que a intenção da demandante fora desviar de um buraco (depressão e grade de esgoto ou bueiro).

O testemunho de Juliete Moura da Costa (vide mídia DRS anexada aos autos) fora convincente e convergente com as alegações da autora e a extensão dos danos constatados e evidenciados pelas fotografias dos autos, sendo categoricamente afirmado que a demandante "deu seta" e evidenciou sua intenção de ingressar na avenida Rio Madeira.

Diante de referido contexto fático e diante dos princípios da persuasão racional, do livre convencimento, da livre apreciação das provas e da verdade processual, tenho como comprovada a responsabilidade civil reparatória do réu, que não contrapôs a prova apresentada pela requerente.

Por conseguinte, deve o réu arcar com os prejuízos suportados pela autora, na monta correspondente ao menor orçamento, como forma de fazer valer a responsabilização civil de forma menos gravosa ao responsável pelos danos.

Os estragos e a respectiva extensão estão bem demonstrados nos autos, não havendo nada que deponha em desfavor da idoneidade das empresas que fizeram a vistoria do veículo danificado (Id 34578458), não havendo contestação pontual ou confrontante dos importes orçados.

Portanto, deve o réu arcar com o valor integral de R\$ 6.722,59 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) como forma de reparar os danos causados diretamente no veículo do autor. Inteligência dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro (CCB - LF 10.406/2002), devendo ser aplicadas as súmulas STJ nº 43 e 54 quanto aos consectários legais (correção monetária e juros legais de 1% ao mês), posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente JESSICA SILVA DE SOUSA, já qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR o requerido ELISEU DO CARMO DE ABREU, igualmente já qualificado, AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS TOTAIS DE R\$ 6.722,59 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como correção monetária, a partir da data do evento danoso (OUTUBRO/2018), em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015263-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ALTEVIR MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 03312717299, RUA LOBO DALMADA 3960 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA

RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDO: JORNAL ELETRÔNICO NEWS RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (“determinando que o site/requerido JORNAL NEWS RONDONIA, exclua de seus banco de dados toda e qualquer imagem do requerente, bem como que se abstenha de fazer qualquer postagem de cunho vexatório e criminoso de sua imagem”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelo uso de fotografia pessoal em matéria sobre assalto realizado por terceiros, nos termos do pedido inicial e da documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de retirada/exclusão imediata da imagem do autor no banco de dados da requerida, bem como para que a mesma se abstenha de veicular novas imagens em outras reportagens policiais;

II – Contudo, compulsando os autos e analisada a abrangência do “pedido liminar”, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que não restou comprovado o alegado prejuízo ao autor. Isto porque, nota-se que a fotografia com o autor, utilizada para noticiar operação policial, encontra-se com as imagens turvas/borradas, não sendo possível a pronta identificação do requerente. Outrossim, reportagem não menciona seu nome e muito menos crimes pretéritos, de sorte que a melhor instrução do feito é medida impositiva. Ademais disto, sendo o pleito de indenização compensatória por danos morais, o juízo, em reconhecendo a ofensa moral, levará em consideração a extensão dos danos causados pela fácil e rápida acessibilidade da informação na rede mundial de computadores (internet). Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/07/2021 às 08h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por

Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7014579-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LUIZA DE MARILAQUE EVANGELISTA DE ARAUJO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035880-44.2020.8.22.0001

AUTOR: YURI PERES ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: SN. SONG - EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008359-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: PLAUCINDA MOTTA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043176-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GILMARA ALVES GOUVEA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057544-68.2019.8.22.0001

AUTOR: WALDETH NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004154-52.2020.8.22.0001

AUTOR: DEIVISON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014816-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA DE MEDEIROS BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049186-80.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LUANA DA SILVA PACIFICO, CPF nº 01578182255, RUA AIRTON SENNA 2215 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOELSON DE JESUS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIRTON SENNA 2215 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 37203614204, RUA AIRTON SENNA 2215 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de devidamente cientificada logo após a distribuição da ação.

O compromisso e interesse compete à parte, não podendo prevalecer a justificativa apresentada pelo(a) ilustre advogado(a) em audiência, posto que eventual requerimento de redesignação deveria ter emergido antes da audiência, legitimando a falta, mormente quando a pretensa justificativa -"o requerente JOELSON, trabalha numa mineração em Itapuã, e o sinal de celular não pega"- sequer aponta precisamente a localidade em que se encontra o requerente JOELSON. Ademais disto, tem-se que os demandantes protocolizaram a ação em dezembro/2020, estando há muito cientes do ato processual para o qual faltou e era fundamental. As advertências foram feitas, de modo que possibilidade de prejuízo fora cientificada, de sorte que constitui dever do jurisdicionado comparecer em juízo (em sala virtual) no horário e dia designado, ajustando antecipadamente com a respectiva chefia, caso necessário, a melhor forma de organizar o serviço para evitar a falta processual.

Vale salientar, ademais, que o litisconsórcio é um instituto jurídico e processual – ou fenômeno processual – que permite a pluralidade de sujeitos – pessoas físicas ou jurídicas – em um ou em ambos os polos do processo judicial, vinculando-se às definições do CPC/2015, quanto à obrigatoriedade ou faculdade de formação do litisconsórcio.

Contudo, em razão do sistema peculiar dos Juizados Especiais não admitir ações coletivas (Enunciado Cível FONAJE Nº. 139), os integrantes do polo ativo devem ser tidos, para fins de comparecimento em audiência de conciliação (e obviamente de instrução e julgamento também) , como unos, de sorte que, faltando um ou mais dos integrantes do litisconsórcio ativo na solenidade, deve o feito ser arquivado, extinguindo-se a demanda para todos, nos moldes do art. 51, I, LF 9.099/95.

Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente à parte requerente, impondo-se o arquivamento do feito como a penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno a parte requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS

MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039924-09.2020.8.22.0001

Requerente: YARA EVELYNG RABELO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022406-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

REQUERIDO: ENILA DE DEUS ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035461-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031142-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA SECUNDO

Advogadaparteautora:ADVOGADODOAUTOR:ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ISABEL DA SILVA SECUNDO em face de CLARO S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da empresa requerida na obrigação de fazer consistente na manutenção do plano contratado no patamar médio em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), bem como ser indenizada pelos danos morais suportados com o aumento abusivo e unilateral do plano contratado. Juntou documentos (ID 45586587 a 45587664).

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que a parte autora é titular das linhas telefônicas n. (69) 99241-1221 (principal) e (69) 99257-1338 (dependente), ambas ativas na modalidade pós-paga, no plano CLARO PÓS APP 60GB R\$ 269,99 + DEPENDENTE, o qual possui desconto de 30% na linha principal e 50% na linha dependente. Diz que é impossível dispor de um plano exclusivo, com valores exclusivos a parte autora, motivo pelo qual o que foi realizada a inclusão do máximo de bônus possível para aumentar seus serviços, sem aumentar o valor cobrado.

Compreende que informou na fatura com vencimento em 25/01/2020, acerca da alteração do plano, não havendo insurgência pela parte autora. Entende que os valores cobrados se mostram legítimos, visto que o serviço fora utilizado pela parte autora, bem como de que não praticou qualquer ato ilícito indenizável. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 51060431 a 51060543).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito está suficientemente instruído, não demandando mais nenhuma providência de cunho probatório, tanto que as partes não especificaram novas medidas de instrução. Assim, passo ao imediato julgamento do processo, nos termos do CPC, 355, I.

Inclusive, não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Pois bem. Cinge-se a questão a decidir sobre a legitimidade da migração de plano de serviço contratado pela parte autora, sem prévia notificação, com consequente indenização por dano moral em decorrência da alegada falha na prestação dos serviços da ré. Sendo assim, após detida análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora é procedente em parte. Explico.

Inicialmente, verifica-se que a relação entre as partes litigantes é notadamente de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito legal de consumidor (CDC, arts. 2º, 17 e 29) e a empresa requerida na definição de prestadora de serviços (CDC, art. 3º, caput), devendo a controvérsia ser equacionada à luz das disposições trazidas pela Lei nº 8.078/90.

Acerca da temática, observa-se que as operadoras e fornecedoras de serviços de telefonia estão efetivamente autorizadas a alterar ou extinguir seus planos promocionais, reajustando valores de tarifas de acordo com imposições práticas e variáveis no decorrer do tempo.

Entretanto, exige-se que comuniquem previamente os consumidores, informando de modo claro e completo todas as novas condições e valores, assim como obtenham a específica autorização para eventual migração, sobretudo quando a mudança acarrete acréscimo de valores.

Neste contexto, preceitua o artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL que: "As Prestadoras devem comunicar com a antecedência mínima de 30(trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC".

No caso em exame, tenho que a parte ré não conseguiu evidenciar que cumpriu de forma integral o dever de comunicação, pois deixou de juntar qualquer documento que indique a cientificação da demandante.

É dizer. Conforme se infere do documento acostado com a defesa no ID 51060426 – pág. 3, a parte autora procedeu com a migração de seu plano de telefonia com aplicação de desconto de 30% na linha principal e 50% na linha dependente, com valor total a pagar de R\$ 133,38(cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Todavia, em que pese a condição acima, a parte autora logrou comprovar que vem sendo cobrada em valores acima do contratado (ID 45587227 a 45587664), não tendo a requerida apresentado qualquer justificativa ou comprovação para cobrança de valores excedentes ao plano de telefonia.

E, ainda que assim não o fosse, cumpre realçar que eventual descontinuação, extinção ou modificação de plano anteriormente contratado pela parte autora imputa a empresa requerida a necessidade de advertência desta condição, com vias de justificar a cobrança lançada a maior, o que igualmente não o fez.

Isto porque, consoante se atesta do documento de ID 51060426 – pág. 6, a notificação adotada pela empresa requerida fora lançada em fatura, a qual sequer indica a data em que fora enviada a parte autora, ou, ainda, as informações claras e completas das novas cobranças a serem geradas em decorrência de migração do plano, de forma que não resta comprovada a efetiva concordância/ciência da parte consumidora com o reajuste lançado.

Ora! Conforme já dito, a parte autora efetivamente demonstrou a ocorrência de acréscimo de valores nas faturas mensais pela parte ré (ID 45587227 a 45587664), sem que tal alteração fosse acompanhada de sua imprescindível autorização e da plena ciência sobre todos os detalhes aplicados.

Também não conseguiu demonstrar a ré que a alteração do valor cobrado se deu em razão de fim de tarifa promocional expressamente contratada e com expressa ciência do consumidor quanto a seu termo final, ou, ainda, de eventual serviço utilizado e não contemplado pelo plano contratado pela parte autora.

No quadro específico que se extrai dos autos, houve violação do dever de informação ao consumidor, não prestado de modo eficiente e inequívoco, em dissonância com os postulados da boa-fé e da transparência, ante a alteração unilateral de condições e valores da contratação originária, sem prévia notificação com informações suficientes. Há violação aos artigos 4º, caput, III, IV e 6º, III do CDC.

Nesse passo, indiscutível que a parte ré não trouxe comprovação cabal e específica de que notificou prévia e suficientemente o consumidor da migração de plano e de todas as consequências decorrentes (principalmente o aumento de mensalidade) e tampouco que houve anuência pelo cliente.

Apesar de, como prestadora de serviços atuante no mercado, poder a parte ré exercer a liberdade de iniciativa e livre concorrência, precisa observar os preceitos sociais que preservam a defesa do consumidor.

Na conjuntura aqui discutida, importante lembrar das vedações a execuções de serviços sem autorização expresso consumidor e à aplicação de fórmula diversa daquela contratualmente estabelecida (CDC 39, VI e XIII), e da nulidade de disposições que permitam

ao fornecedor variar o preço, direta ou indiretamente, de forma unilateral e modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do serviço (CDC 51, X e XIII).

Sob tal enfoque, ausente ciência clara sobre o caráter promocional e seu termo final ou autorização expressa do titular para a migração de plano, não poderia a requerida, unilateralmente, promover as alterações questionadas, ainda mais, repita-se, não se evidenciando que a relação jurídica era temporária ou tinha vigência pré-determinada ou que pressupunha o reajuste de valores, fazendo com que a parte ré mantivesse a prestação contínua dos serviços, mediante contraprestação, nos exatos moldes ajustados.

Ainda que a migração ocasionasse melhoria ou ampliação de serviços, não poderia ser implantada sem o aval da parte autora, pois não se é obrigado a receber prestação diversa daquela avençada, mesmo mais valiosa (CC 313), notadamente quando implica em preço superior.

Com efeito, a retomada das condições celebradas entre as partes traduz medida de rigor, sendo que, caso haja impossibilidade fática ou operacional na prestação, deverá a operadora providenciar a habilitação em plano substitutivo similar, garantidos o acesso aos mesmos serviços e benefícios e o preço mensal inicialmente convencionado entre os polos ora litigantes (R\$ 133,38 devido à aplicação de desconto de 30% na linha principal e 50% na linha dependente).

Caso pretenda se valer da faculdade de alteração do plano, deve fazê-lo mediante estrita observância do dever de informação ao consumidor, o que, no presente caso, não se observa.

No mais, em relação aos danos morais, tenho que estes não merecem acolhida.

Tal fato se justifica porquanto o dano moral indenizável decorre de ato que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme arts. 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e arts. 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil.

É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Cabe dizer que a dor, a angústia e outros sentimentos análogos não configuram o dano em si, mas mera consequência deste (sendo variáveis, a depender do sujeito).

Apenas o dano revestido de gravidade e seriedade deve ser indenizado e não qualquer percalço inerente à vida cotidiana em sociedades complexas. É sabido que, no plano do dano moral, não basta o fato em si do acontecimento, mas sim a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 703).

Na hipótese em análise, a parte requerente não demonstrou situação excepcional, gravosa e apta para gerar efetivas lesões anímicas ou sérias consequências na órbita psíquica ou emocional, estando o cenário discutido no campo de meros dissabores ou aborrecimentos, ínsitos aos desacordos e impasses cotidianos característicos das relações comerciais.

Neste peculiar contexto, não se vislumbra que restou configurada situação desmedida que pudesse ensejar efetivo rompimento ou abalo intenso ao equilíbrio do indivíduo, uma vez que houve mera controvérsia quanto à migração de plano de serviços, não havendo qualquer comprovação de bloqueio da linha telefônica, cancelamento de contrato ou outra situação mais gravosa.

Portanto, embora não se negue que a alteração de plano sem a devida autorização – com cobrança de valores a maior, em desrespeito às normas regulamentares e à proteção ao consumidor, represente circunstância que possa causar dissabor, a situação aqui discutida não basta para repercutir significativamente perante o patrimônio imaterial da parte autora e ensejar o dever de reparação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para:

DETERMINAR à parte ré que proceda com o restabelecimento do plano contratado pela parte autora, com aplicação de desconto de 30% na linha principal, 50% na linha dependente e valor total a pagar de R\$ 133,38 (cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos), ou, havendo impossibilidade pela extinção do plano, o oferecimento de outro equivalente e disponível, desde que não implique em redução de capacidade/serviços em relação àquele originariamente contratado, mediante cobrança de idêntico valor mensal pactuado e anteriormente aplicado, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036602-78.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA BALDOINO DA SILVA, CPF nº 45730881215, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4523, - DE 4383/4384 A 4792/4793 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938

RÉUS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos morais com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada onde a autora alega anteriormente possuía contrato de prestação de serviços de telefonia fixa, TV e Internet junto a requerida tendo cancelado o serviço no ano de 2016.

Aduz que ao tentar realizar uma compra no comércio local teve seu crédito negado em razão das negativas que foram encontradas em seu nome.

Verbera que procurou a requerida a fim de esclarecer os débitos constantes na lista de negativas junto ao SERASA, momento em que recebeu a informação de que as dívidas eram oriundas uma fatura no valor de R\$119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), referente a multa e juros.

Informa que mesmo contrariada com a dívida resolveu efetuar o pagamento das faturas em aberto.

Ao final alega que a cobrança é indevida, bem como que foi negada nos órgãos de proteção ao crédito por débitos posteriores ao cancelamento.

Pelos motivos mencionados, a requerente pleiteia pela declaração de inexistência do débito supracitado, e por sua vez, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da negativação indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que comandou a restrição creditícia de valor supostamente devida pela autora, mesmo tendo havido pleito de cancelamento de serviços telefônicos, ocasionando danos ofensivos à sua honra, passíveis de serem indenizados.

Destaco que a Autora informa que pagou o débito a fim de ver seu nome retirado da lista de inadimplência, todavia, teve seu nome negativo indevidamente, caracterizando-se a ilegalidade e causando o constrangimento.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante, que apesar de ter solicitado o cancelamento dos serviços de telefonia, teve seu nome inscrito nas empresas arquivistas por cobrança indevida.

Além disso, não é crível que um débito legítimo tenha sido visto pela empresa ré apenas 04 (quatro) anos depois do pedido de cancelamento.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral.

A instituição demandada é efetiva fornecedora de produtos (telefonia fixa e móvel, internet) e prestadora de serviço (administração de contratos) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam a ofensa à honorabilidade da requerente, posto que o(a) autor(a) requereu pedido de cancelamento de serviços, em razão de descumprimento contratual da demandada (falta de fornecimento de serviços como contratada), mas ainda sim recebeu cobranças indevidas, tendo seu nome inscrito nas empresas arquivistas.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode

servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação indevida do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR rescindido o contrato firmado pelas partes a partir do ano de 2016 e, por conseguinte, inexigíveis os débitos após referida data, R\$453,70 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA;

Transitada em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15

(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certi-dão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não ha-vendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036573-28.2020.8.22.0001

AUTOR: SIMON PASCUAL PEZO ALVA, CPF nº 52489779249, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7420, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291, VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais. Aduz, que teve seu nome inscrito pela Requerida, por serviço não contratado pelo autor. Diante dos fatos, requereu a declaração de inexistência e a condenação em danos morais.

A requerida em contestação alega que os débitos são legítimos, que o autor utilizou seus serviços, e requereu o parcelamento do pagamento.

É o relatório. Decido

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial carecem de verossimilhança. Destaco que a embora o processo seja analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, o autor deve apresentar as mínimas provas para confirmação do seu pedido.

Primeiramente, causou-me estranheza a parte autora alegar que recebeu em sua residência um boleto, efetuou o pagamento da primeira parcela, e depois foi verificar do que se tratava. Ora, se não possuía conhecimento do débito, como realiza o pagamento de uma parcela acima de R\$ 500,00? Sem justificativa plausível.

Segundo ponto e principal, a empresa requerida juntou aos autos uma vasta documentação com assinatura do autor, ou seja, os serviços foram contratados pelo requerente, que depois da cobrança alegou desconhecer os débitos.

O autor, deveria ter apresentado réplica das alegações e afirmações da empresa, o que não o fez. Portanto, presumo verdadeiro todos os pontos alegados na contestação, diante dos documentos assinados.

Assim, com razão o réu quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a empresa a dano material e moral, quando não se comprova as afirmações descritas na inicial.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a tese inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037259-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELCI MONTEIRO COSTA SOUSA, CPF nº 42281547272, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente cancelamento da cobrança indevida em nome do autor no valor R\$5.784,59, oriundo da recuperação de consumo, pleiteia o autor tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambularmente deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a "súplica" do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº "37448/2019"), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado. Pois bem.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Outrossim, a inspeção realizada não presta ao fim a que se destina, posto que produzido apenas com o acompanhamento da parte autora, o que não possibilita a contraprova ou a nomeação

de assistentes técnicos, tendo em vista, que a mesma não possui qualquer conhecimento técnico acerca do assunto. A requerida simplesmente encaminhou uma cobrança para unidade consumidora, sem possibilitar qualquer acompanhamento técnico, o que evidencia conduta incompatível com os ditames da legislação consumerista.

É válido mencionar ainda, que a Requerida aduz que o relógio não foi retirado porque preenchia os requisitos técnicos para leitura do consumo de energia, porém havia sofrido adulteração. Ora, tal alegação é desconexa, pois se o mesmo sofreu algum tipo de violação, por óbvio não está apto para uso.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente os débitos constantes da fatura acostada ao mov. 49090310 - Pág. 1 e 49090310 - Pág. 2, no valor de R\$ 5.784,59 (cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7058247-96.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDEIR DE ALMEIDA ROCHA, CPF nº 01572738227, LINHA 09, POSTE 05 S/N, DISTRITO NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em razão das oscilações e interrupções de energia elétrica por (38h43min) nos dias 27/28 de novembro de 2019 e 12 de dezembro de 2019.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de dias sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por quatro dias consecutivos, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável e a capacidade econômica entre as partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030121-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANDERSON DAVID FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ANDERSON DAVID FERREIRA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados em decorrência de falha na prestação do serviço da requerida, que promoveu a interrupção dos serviços essenciais de água na unidade consumidora da autora de forma equivocada e indevida. Juntou documentos (ID 45052578 a 45052583).

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, a necessidade de aplicação do regime de precatórios. Diz que teria passado por muitos reveses, mas que nos últimos anos teria melhorado a prestação dos serviços. Assevera que, por um equívoco, houve o desligamento do fornecimento de água na matrícula em questão, devido a um problema no sistema interno da empresa, contudo, assim que se comprovou o equívoco a requerida diligenciou no sentido de efetuar o imediato religamento da água.

Afastou o pedido de reparação por dano moral ao argumento de que não teriam sido apresentados elementos/documentos capazes de atestar prejuízos de tal espécie. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 50754297 a 50755005).

Apresentada impugnação à contestação (ID 50926541).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, tenho que a alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não bastasse o exposto, tem-se que a requerida não exerce o monopólio do tratamento e distribuição de águas e esgotos no estado, havendo concorrência com outras empresas e municípios estaduais. Demais disto, há tempos e em inúmeros processos, tem sido demandada na seara dos Juizados Especiais sem qualquer questionamento acerca de competência do juízo e efetividade da execução sincrética, não se podendo olvidar que a aplicação de precatório é totalmente incompatível com o microsistema dos juizados especiais.

Sendo assim, AFASTO, desde já, a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. O autor se enquadra no conceito de consumidor e a concessionária ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexó de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de água na residência da autora, em razão de equívoco e desorganização operacional da ré, já que a unidade consumidora objeto da “ordem de corte” pertencia a um imóvel vizinho, estando a requerente em dias com os pagamentos mensais, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

No ponto, analisando os fatos e documentos anexados ao feito, verifico que a razão está com a parte autora, que conseguiu comprovar a regularidade de seus pagamentos mensais (ID 45052569 a 45052573), bem como de que, por vários dias, solicitou o envio de caminhão pipa ao se endereço bem como a averiguação do motivo de suspensão do fornecimento de água em sua residência (ID 45052574 e 45052581), havendo grave equívoco da empresa ré que efetuou o “corte” do serviço no endereço errado, causando danos presumidos a parte autora, dado o caráter essencial da água potável.

A empresa requerida, por sua vez, não nega a ocorrência dos fatos, visto que confirma as alegações autorais de que houve equívoco na suspensão do fornecimento de água ao imóvel, visto que destinado ao imóvel vizinho, aduzindo apenas que não houve má-fé e, por isto, não deveria ser responsabilizada.

Todavia, neste norte, tem-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de água tratada, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da parte autora.

Inclusive, verifica-se que na conversa de ID 45052581 é possível se contatar que a parte autora ficou por 20(vinte) dias com o serviço fornecido pela ré suspenso, o que, certamente, beira o absurdo e compreende situação além do mero dissabor cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, e levando-se em consideração a casuística revelada e a condição econômica das partes (autora: estudante / ré: companhia de águas) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

Evidente que R\$ 8.000,00(oito mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a parte requerente, razão pela qual esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

De remate, tendo em vista que a parte requerida não cumpriu com a liminar deferida no ID 45100356, justa se mostra a restituição da quantia de R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais), em favor da parte autora, posto que decorrente da aquisição de caminhão pipa para abastecimento de água tratada em seu imóvel, cuja incumbência competia a ré e não o fez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO a liminar deferida no ID 45100356 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão;

b) CONDENAR a ré a restituir, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais), decorrente da aquisição de caminhão pipa para abastecimento de água tratada em seu imóvel (ID 47045233), devidamente corrigida a partir do efetivo desembolso e com juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53241132), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7035253-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ENEAS BORGES NEVES 20362854220, CNPJ nº 21911092000131, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a. Resta claro que o Autor depende integralmente do serviço prestado mesmo que não seja o responsável pelo pagamento das faturas, pois sendo o Autor diretamente atingido pela ausência de energia elétrica que impossibilita-o de abrir o seu comércio e faturar seu lucro, detém legitimidade passiva.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Narra a parte autora ter sofrido longas interrupções no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora, compreendidas do dia 10/09/2020 a 12/09/2020. Diante de tal constatação telefonou imediatamente para os canais de atendimento ao cliente da empresa ré, mas a solução definitiva tardou, dando azo aos danos morais pleiteados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada, assim que possível, nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação

à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Assevero que no presente caso trata-se de ambiente que depende da energia elétrica para gerar o sustento do Autor e sua família, bem como que o evento abalou fortemente os planos comerciais do demandante.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Em relação aos lucros cessantes, o Autor não trouxe nenhuma prova de seus lucros, nem sequer um livro caixa que demonstrasse seus rendimentos diários com as vendas no restaurante.

Dessa forma, ante a falta de comprovação, o pedido é improcedente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034643-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA, RONISON BOTELHO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Alega a parte requerida a ocorrência de litispendência dos presentes autos com o feito de n. 7034647-12.2020.8.22.0001, em que a parte autora MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA postulou a mesma matéria ora alegada.

Assim, em consulta ao sistema PJE, verifico que, de fato, a referida ação é idêntica a esta e foi distribuída ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca. Todavia, o feito foi extinto naquele Juízo, sem resolução de mérito, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de tentativa de conciliação (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

Sendo assim, anoto que o artigo 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”, o que é exatamente o caso dos presentes autos.

Portanto, RECONHEÇO de ofício a prevenção do Juízo do 4º Juizado Especial Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquele, nos termos do artigo 286, II do CPC.

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036632-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268, RUA ULISSES GUIMARÃES 2247 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Narra a parte autora que realizou a compra de um aparelho celular da requerida, o qual, o valor foi embutido em sua fatura, ficando mensalmente o valor de R\$ 672,00. Narra que após certo tempo, observou que as mensalidades tinham grande peso em relação à onerosidade, decidindo, assim, cancelar o plano em questão.

Diz que ao entrar em contato com a requerida, foi informada que somente poderia realizar o cancelamento após o pagamento das pendências, na qual foi ofertado a autora o pagamento, dando plena quitação em seus débitos, no valor de R\$ 776,55.

Ocorre que a parte autora informa que após o pagamento, de forma indevida, houve a suspensão do serviço da linha telefônica e começaram a realizar cobranças de débitos mesmo após o cancelamento, bem como não foi entregue a nota fiscal do produto adquirido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que continuou efetuando cobranças após o suposto cancelamento do plano, bem como não entregou a nota fiscal do aparelho de celular comprado pela Requerente juntamente com o plano telefônico.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito não merece prosperar, posto que a telefônica, em contestação, trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPD), demonstrando as dívidas contraídas e não pagas pela parte autora, já que não foi comprovado o cancelamento do plano após a quitação dos débitos em aberto.

A Autora em momento algum trouxe prova de que cancelou o plano adquirido, sem mencionar sequer um número de protocolo, apenas trouxe prova de um acordo em relação aos débitos em aberto, o que não comprova que houve o cancelamento, deixando então as próximas mensalidades ocorrerem normalmente.

A quitação de parcelas de plano telefônico em aberto não provam por si só que o plano telefônico foi cancelado, pois são solicitações diferentes.

Já com relação a entrega da nota fiscal do produto, a Autora também não logrou êxito em suas alegações, pois é de praxe a nota fiscal vir acompanhada do produto e sua ausência deve ser questionada no ato da entrega.

A entrega do produto foi comprovada conforme as alegações da própria autora e imagens do contrato colacionadas pela Ré.

Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados danos morais decorrentes de cobrança indevida.

O bloqueio da linha é exercício regular do direito da Ré que teve o inadimplemento por parte da Autora.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029658-60.2020.8.22.0001

REQUERENTES: HELLEN SILVIA CARDOSO DA COSTA, CPF nº 40908186215, RUA TENREIRO ARANHA 2998, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RIBEIRO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2998, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, oferecendo produtos, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações aos demandantes.

Afirmam os requerentes que a demandada liga insistentemente para seus números de telefone, oferecendo os serviços de telefonia. Aduz que as ligações são constantes e causam grande constrangimento.

Em sede de contestação a requerida afirma que não houve comprovação mínima de que aqueles números vieram de terminais da demandada, não havendo que se falar em responsabilidade civil indenizatória.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que, além de não ter sido comprovado, mesmo que minimamente, que as ligações partiram da demandada, o histórico de ligações apresentados não é vasto, sendo que os autores apresentaram uma listagem de aproximadamente 16 ligações.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 1011019082018260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035353-92.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 75102510282, RUA PROJETADA 3839, CASA 46 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuã D'Oeste por 24h. Afirma que a energia foi interrompida dia 20/09/2020 e foi restabelecida por completo apenas no dia seguinte

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, no entanto, alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 1 dia sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente um dia foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041145-27.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 84380500268, RUA 13 DE MAIO 2078 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA AGRISBENIA LEITAO OLIVEIRA, CPF nº 00973331232, RUA 13 DE MAIO 2078 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais, afirmando que no 20.09.2020, as 18:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 19:00, do dia 21/09/2020 todavia em meia fase não ligando qualquer tipo de equipamento eletroeletrônico, somente bicos de luz, só retornando com a tensão adequada as 17:00h do dia 22.09.2020.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas. Bem como, argumentou que a parte autora é ilegítima, pois a unidade consumidora não está em seu nome.

Da preliminar

A parte autora também é consumidora por equiparação, pois reside no mesmo endereço, portanto legítima para figurar na lide, tendo em vista que também usufruiu da ausência de energia fornecida pela requerida.

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exige a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente três dias foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento

comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037126-75.2020.8.22.0001

AUTOR: CINTIA ARAUJO DA FONSECA, CPF nº 67621643234, RUA JOÃO PAULO I 2501, CASA 06, QD. 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, TÉRREO, PARTE 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos morais por negativação indevida, com pedido liminar, na qual a requerente aduz que contratou os serviços da empresa requerida em meados de 2011, onde após a quitação dos débitos encerrou o contrato no ano de 2016.

Contudo, desde agosto do corrente ano vem recebendo cobranças no valor de R\$570,95 (quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referente ao Contrato n.0005092312088014, contrato este, desconhecido pela Autora.

Afirma que seu nome foi negativado.

Pelos motivos mencionados, a requerente pleiteia pela declaração de inexistência do débito supracitado, e por sua vez, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da negativação indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que

comandou a restrição creditícia de valor supostamente devido pelo autor, mesmo tendo havido pleito de cancelamento de serviços telefônicos, ocasionando danos ofensivos à sua honra, passíveis de serem indenizados.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante, que apesar de ter solicitado o cancelamento dos serviços de telefonia, teve seu nome inscrito nas empresas arquivistas por cobrança indevida.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnudada” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral.

A instituição demandada é efetiva fornecedora de produtos (telefonia fixa e móvel, internet) e prestadora de serviço (administração de contratos) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, posto que o(a) autor(a) requereu pedido de cancelamento de serviços, em razão de descumprimento contratual da demandada (falta de fornecimento de serviços como contratada), mas ainda sim recebeu cobranças indevidas, tendo seu nome inscrito nas empresas arquivistas.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está

in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbo exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação indevida do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR rescindido o contrato firmado pelas partes a partir do ano de 2016 e, por conseguinte, inexigíveis os débitos após referida data (R\$570,95 (quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos);

B) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA;

Transitada em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certi-dão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudicialoi.com.br” (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036143-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCEU ROSANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MICHELE 7084, CASA 1 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente cancelamento da cobrança indevida em nome do autor no valor R\$ 965,57, oriundo da recuperação de consumo, pleiteia o autor tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambularmente deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº “24688/2019”), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado. Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da

ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 965,57).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que

visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297”).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 965,57, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Outrossim, os débitos gerados pela concessionária de energia elétrica possuem presunção de legitimidade, até que haja prova em contrário ou impugnação do débito e do procedimento, como na espécie, de sorte que, até o ajuizamento da ação, o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Deste modo, não pode a requerida ser condenada a indenizar por danos morais, sem que se comprove que referida cobrança tenha refletido negativamente no dia a dia do demandante.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 24688/2019”, unidade consumidora a 1.321.467-5) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 965,57 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034635-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CARVALHO DE FARIAS, CPF nº 53120833215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 501, BLOCO F. RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42274696002561, RUA PATAXOS 241, GALPÃO 1 JARDIM MAGALI - 06833-073 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB nº BA222988

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por RENAN CARVALHO DE FARIAS em face de ADIDAS DO BRASIL LTDA, visando a impor à requerida obrigação de fazer consistente em entregar produto adquirido na internet, qual seja, o tênis "Ultraboost 19" pelo valor de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais), cuja compra fora realizada e posteriormente cancelada sem qualquer justificativa, bem como seja indenizado no importe de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do atual CPC, visto tratar-se de questão unicamente de direito. Outrossim, as partes não demonstraram interesse na instrução probatória. Primeiramente, observo que é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de inequívoca relação de consumo, na qual o autor, na qualidade de destinatário final do produto, se enquadra na definição de consumidor.

Inicialmente, afasto a preliminar de a inépcia da peça de ingresso, vez que é descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência em nome do autor, uma vez que ele se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além do mais, não há disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento, consoante art. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pela demandante ao apresentar em Juízo sua inicial.

Requer o autor o cumprimento, pela ré, da oferta anunciada de um tênis "Ultraboost 19" pelo valor de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais), além de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, alega que o pedido não foi expedido devido divergência nos dados informados pela própria parte autora no ato da compra.

Pois bem.

Restou comprovado o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes, conforme lançamento efetuado no cartão da parte autora (ID47694224 - Pág. 1).

A despeito das alegações da requerida, verifica-se que a ré não comprovou quais foram as divergências encontradas e o motivo do cancelamento, ou seja, não há qualquer prova de que a compra tenha sido cancelada pelos motivos expostos, como a inconsistência nos dados informados pelo cliente ou desaprovação do cartão de crédito.

Neste caso por se tratar de verdadeira relação de consumo entre as partes, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 30, o qual dispõe que toda informação e/ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, vincula o fornecedor que dela se utilizar, verbis:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Portanto, é de se reconhecer o direito do consumidor de exigir o cumprimento da oferta veiculada nos seus exatos termos, conforme disciplina o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, nesse sentido já se decidiu:

"CONSUMIDOR. A oferta veiculada pelo fornecedor o obriga a utilizá-la no contrato que vier a ser celebrado, nos termos dos arts. 30, do CDC, e 427, do CC/2002, e a publicidade e/ou informações, suficientemente, claras e precisas, têm o condão de obrigar o fornecedor de produtos e serviços, integrando o contrato que porventura que vier a ser celebrado, sendo certo, em caso de recusa do cumprimento da oferta, o próprio CDC assegura ao consumidor as opções previstas em seu art. 35, ou seja, "exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade" (inciso I), "aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente" (inciso II) ou "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos" (inciso III), sem prejuízo da efetiva "reparação de danos de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", consoante expressamente estabelecido no art.6º, VI. (...). Recurso desprovido"(TJSP, Apelação 0023460-19.2010.8.26.011420ª Câmara de Direito Privado Rel. Rebello Pinho j. 27.04.15).

Quanto ao dano moral, cogitado procedimento, apesar da compra cancelada indevidamente, não possui a extensão pretendida pelo requerente a implicar reparação a esse título. Na hipótese, a ocorrência, embora frustrante, não ultrapassou o limite do suportável, nem atingiu a dignidade da parte a impor reparação por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido:

Apelação. Bem móvel. Oferta de venda de videogame pela internet com preço equivocado. Artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor que devem ser interpretados à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Orientação deste E. Tribunal de Justiça. Relevante disparidade entre o preço veiculado e o real. Erro facilmente perceptível pelo homem médio. Ausência de má-fé do fornecedor. Ainda que a disparidade fosse substancial, inoportunidade a priori de dano moral. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001238-03.2017.8.26.0047; Relator(a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018).

INDENIZAÇÃO Danos morais Anúncio veiculado em que se omitiram dados da oferta - Erro escusável - Observância do princípio da boa-fé, que aproveita a ambas as partes Inexistência de má-fé do anunciante - Danos morais não configurados - Ocorrência de mero aborrecimento, que não gera abalo psíquico ou transtorno emocional- Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível1028954-04.2016.8.26.0576; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto- 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro:28/09/2017)Aliás, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (4ª T., REsp. n° 215.66 - RJ, rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, j 21.06.2001, v. u., DJU de 29/10/01, pág. 208), mesmo porque "A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral". (4ª T., REsp. n° 504.639 - PB,rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26.06.2003, v. u., DJU de 25/8/03, pág. 323).

De rigor, pois, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo demandante, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER de entregar ao autor um par de tênis "Ultraboost 19" pelo valor de R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais), mediante pagamento a ser efetuado pelo requerente, nos exatos termos do pedido, no prazo de trinta dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em multa a ser arbitrada pelo juízo.

Observe a serventia o entendimento ventilado na Súmula nº410 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038227-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 70209324791, RUA DO OURO 4483, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Negócio Jurídico C.C.Repetição De Indébito e Indenização Por Danos Morais, com pedido liminar, na qual a requerente aduz que recebe seus proventos junto ao banco. Ocorre que, no dia 27/02/2015, alega ter comparecido o banco, agência Nova Porto Velho, e ao ser atendida, tentou fazer um empréstimo através do sistema consignado.

Formulada a proposta através da operação 846.700.457, produto CDC empréstimo, modalidade empréstimo consignado, ficou firmado que o valor liberado seria de R\$ 5.255,77 e que seria pago em 99 parcelas mensais através de descontos em sua folha de pagamento junto ao Governo de Rondônia.

Porém, alega que o valor contratado no montante de R\$5.255,77, nunca foi recebido ou creditado em seu nome nem depositados em qualquer conta bancária em seu favor. Ademais, informa que em data posterior a da assinatura do contrato, foi informada pelo banco que a proposta havia sido cancelada uma vez que não chegou a ser validada. Contudo, alega que o valor mensal está sendo descontado junto ao empregador da mesma, mesmo não tendo recebido o valor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

PRELIMINARES

DAIMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Deixo de apreciar a preliminar, haja vista não haver custo e nem honorários no processo nesta instância.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Entendo que os documentos juntados são suficientes para compreensão do pedido inicial e que havendo a pretensão resistida entre as partes, há interesse de agir, sendo assim, rejeito as preliminares.

Pois bem!. Passo ao mérito.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição requerida, posto que comandou descontos nos proventos da Autora por empréstimo não efetivado, o qual não foi creditado.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a demandante, que apesar de ter a proposta de empréstimo cancelada e não ter o valor creditado em sua conta está recebendo descontos em seus proventos.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afóra os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).

As agências financeiras respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu de que houve a contratação e o valor emprestado foi creditado à autora, os descontos são indevidos e o contrato deve ser declarado nulo.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, tratando-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro - R\$ 5.255,77 x 2 = R\$ 10.511,54 (dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), bem como eventuais descontos no decorrer deste processo, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

No mais, o dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam a ofensa à honorabilidade da requerente que ficou privada de valores de seus proventos pelos descontos indevidos.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o

inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações têm que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” o réu e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO operação 846.700.45 do Requerido sob o contrato em comento; e, portanto, a inexistência de débito imputável à parte autora decorrente dos mencionados negócios jurídicos;

B) CONDENAR o réu no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONDENAR a ré à restituição em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, com os devidos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sendo que o valor em dobro sem a devida atualização perfaz R\$ 5.255,77 x 2 = R\$ 10.511,54 (dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), bem como eventuais descontos havidos durante o processo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036115-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO CARVALHO PINTO, CPF nº 07666920601, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND GARDEN CLUB - BLOCO 19, APTO 305 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação indenizatória.

Aduz o autor, que por meses estava recebendo em sua residência duas contas de energia, sendo uma em seu nome, e a outra em nome da Direcional Engenharia, ambas com o mesmo código único.

Relata que permaneceu pagando suas contas normalmente, ocorre que em decorrência de um problema da saúde de sua genitora precisou se afastar de sua residência. Obteve conhecimento, que seu imóvel estava completamente sem energia.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos.

É o relatório. Decido

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas.

Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, alimentos com largas dentro da sua geladeira, sem mencionar no odor que provavelmente deve ter permanecido sua residência, em decorrência os dias que ficou sem a prestação do serviço (21 de setembro a 5 de outubro). motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00, em decorrência do descaso da requerida com o consumidor (15 dias sem o fornecimento de energia elétrica), produtos estragados, sem qualquer débito ou justificativa de força maior para configurar a isenção de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030069-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: OTONIEL FELIX REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por OTONIEL FELIX REIS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em reparados no sistema de tratamento de água e esgoto, bem como ser indenizado pelos danos morais suportados em decorrência da falha na prestação de seus serviços. Juntou documentos (ID 45034322 a 45034331).

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, a necessidade de aplicação do regime de precatórios. Diz que teria passado por muitos reveses, mas que nos últimos anos teria melhorado a prestação dos serviços. Assevera que tem ciência do ocorrido e ressaltou possuir Termo De Ajustamento De Conduta (TAC n. 2016001010020423) com o Bairro Novo Empreendimento Imobiliário S.A o qual trata de uma revisão GERAL do sistema de tratamento de esgoto e a manutenção das estações de tratamento, com a finalidade de fazer cessar a contaminação do riacho que corta o Bairro Novo.

Afirma que estaria à disposição para providenciar e solucionar os problemas da lide. Afastou o pedido de reparação por dano moral

ao argumento de que não teriam sido apresentados elementos/ documentos capazes de atestar prejuízos de tal espécie. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 50752011 a 50752708).

Apresentada impugnação à contestação (ID 50844301).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, tenho que a alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017);

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Não bastasse o exposto, tem-se que a requerida não exerce o monopólio do tratamento e distribuição de águas e esgotos no estado, havendo concorrência com outras empresas e municípios estaduais. Demais disto, há tempos e em inúmeros processos, tem sido demandada na seara dos Juizados Especiais sem qualquer questionamento acerca de competência do juízo e efetividade da execução sincrética, não se podendo olvidar que a aplicação de precatório é totalmente incompatível com o microsistema dos juizados especiais.

Sendo assim, AFASTO, desde já, a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. O autor se enquadra no conceito de consumidor e a concessionária ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora.

A existência de vazamento de esgoto no condomínio da parte autora é fato incontroverso, tanto pela apresentação das fotos anexadas à inicial, vídeos e demais documentos, quanto pelo reconhecimento dos fatos ocorridos pela parte requerida.

Indubitável, também, que a parte autora acionou reparos da empresa requerida, buscando a solução da controvérsia (ID 45034330).

A defesa da requerida é simples e não contém argumento ou documento que afaste sua responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial. Ao revés!! A parte requerida reconhece sua responsabilidade com relação à rede de esgoto e fornecimento de água ao condomínio da parte autora, afirmando estar adotando as medidas necessárias para melhorar a prestação de seus serviços. Inclusive, menciona possuir Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado junto ao Ministério Público (n. 2016001010020423), no qual estariam listadas suas obrigações em relação à prestação do serviço discutido na inicial. Além disso, ao final de sua defesa, coloca-se à disposição para solucionar o problema narrado.

Todavia, muito embora exista um TAC firmado entre o BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD, não existe nada nos autos demonstrando que a ré procedeu com o necessário consento ou minimizou os danos evidenciados e o inegável desconforto e ameaça à saúde, não só da parte autora, como de todos os moradores limítrofes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que sistema de tratamento de esgoto tenha passado por manutenção no condomínio da parte autora.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a parte requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve o consento da rede de tratamento de esgoto, possibilitando o saneamento básico - tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna, o que não o fez.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento (e até mesmo cumprimento da obrigação assumida e reiterada no mencionado TAC), a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida no serviço de tratamento de águas e esgoto.

A obrigação de fazer (reparar a rede de esgoto, tornando-a funcional e eficiente) procede e deve ser imposta e cumprida, sob pena de astreintes e eventual pagamento de valores pagos a terceiros que detenham capacidade para resolver o problema.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar também o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão da parte consumidora à justa e integral reparação/ indenização (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo tratamento adequado do esgoto, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas do consumidor, o que o legítima a exigir a fiel e eficiente prestação do serviço essencial.

Ora! É patente que a deficiência no tratamento de esgoto à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Mutatis mutandis, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COPASA/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFLUXO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO

E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 7º, da Lei nº 8.987/95. 3. Constatado que o evento danoso (refluxo de esgoto) na residência do autor decorreu de falha na prestação dos serviços públicos cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente seu dever de indenizar o usuário pelos danos morais sofridos. 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10643180002823001 São Roque de Minas, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020).

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – REFLUXO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES DA REDE PÚBLICA DE ESGOTO EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – PARCELA DOS DANOS MATERIAIS NÃO ACOLHIDOS PELA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE – DEMAIS DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I - A responsabilidade ressarcitória da ré, na qualidade de concessionária de serviço público, é objetiva e decorre do §6º do art. 37 da Constituição Federal, sendo, por isso, desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando que se verifique o ato ilícito e o nexo causal. II - A prova de que o refluxo do esgoto na propriedade do requerente decorreu da sobrecarga de água pluvial na rede pública de esgoto confere respaldo à pretensão indenizatória. III - Não tendo a sentença acolhido parcela do pedido indenizatório, falece ao réu interesse recursal sobre tal parte. IV - O prejuízo material comprovado documentalmente, sem oposição pela requerida de provas que afastem as alegações do autor, deve ser ressarcido. V - A tomada de residência pela água de esgoto, espalhando dejetos por todo o imóvel, com a perda de móveis e instauração de mau odor no lar por vários dias, é fato apto a configuração do dano moral in re ipsa, vez que o constrangimento indevido é aferível através de simples exercício de empatia. (TJ-MS - AC: 08001563320158120029 MS 0800156-33.2015.8.12.0029, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/10/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018).

Sendo assim, para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Portanto, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – ausência de tratamento da rede de esgoto e iminente ocorrência de danos à saúde), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

Evidente que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irão “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a parte requerente, razão pela qual esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 45123329, tornando definitivo seus efeitos;

b) CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente na limpeza/esvaziamento/reparo da rede de esgoto em frente à residência n. 122, Qd. 3, do Condomínio Dália, Bairro Novo Porto Velho, no prazo de 30 (trinta) dias, visando solucionar em definitivo o problema, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, v, da Lei n. 9.099/95. Deverá a CPE, independentemente do trânsito em julgado, intimar pessoalmente a ré para cumprir a obligatio ora imposta, nos termos da Súmula STJ 410;

c) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362, STJ).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Sem prejuízo, diante da renúncia dos patronos da parte requerida (ID 53241138), PROCEDA à CPE com a exclusão deles junto ao sistema PJE e, por conseguinte, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com sua regularização processual. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028106-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: ANGELA NETA DIAS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Parte requerida: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANGELA NETA DIAS DOS SANTOS em face de CLARO S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado em duplicidade, com sua conseqüente repetição em dobro e indenização por dano moral. Juntou documentos (ID 44005329 a 44006895).

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que a parte autora é titular da linha móvel n. (69) 99389-3232, atualmente ativa na modalidade controle. Diz que houve um erro na digitação do código de barras referente a fatura com vencimento em abril/2020, o que justifica a cobrança ter sido gerada juntamente com a fatura de maio/2020.

Afirma que em decorrência de um erro na digitação do código de barras, o valor não foi direcionado à requerida, razão pela qual não pode ser responsabilizada por não ter efetuado a baixa da referida fatura. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito indenizável. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 50464662 a 50464678).

Apresentada impugnação à contestação (ID 50517093).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a empresa ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. No ponto, verifica-se que o pedido inicial merece parcial procedência. Explico.

De fato, ao se compulsar a fatura de ID 44005333, tem-se que, em contraposição ao comprovante de pagamento de ID 44005333

– pág. 3, realizado em 09/04/2020, houve erro na digitação da parte final do código de barras, visto que o final do código de barras da fatura do mês de abril/2020 era “88301216122-9” e o comprovante de pagamento compreende código de barras com final “08801216122-9”.

Contudo, se o erro no código ocorreu pela digitação errônea do consumidor ou pela leitura das barras, pouco importa, pois, independentemente do que tenha ocorrido, cabe ao consumidor a precaução mínima que seria conferir se o código constante no pagamento era, efetivamente, o informado na fatura.

Assim, mostra-se incontroverso no feito que existiu equívoco no código de barras do débito ora questionado, razão pela qual tenho não se mostrar indevida ou abusiva a cobrança da fatura do mês de abril/2020 juntamente com o lançamento da fatura de maio/2020, conforme realizado pela empresa ré.

Até porque, com a incorreção do código de barras no momento do pagamento da fatura não foi possível a empresa requerida identificar o pagamento e, conseqüentemente, proceder com a baixa em seu sistema, motivo pelo qual entendo ter restado configurada a existência de engano justificável por parte da empresa de telefonia.

Friso, inclusive, que não é porque existe relação de consumo entre as partes que a inversão do ônus da prova deve ser imposta à prestadora de serviços, ainda mais em casos como o dos autos em que a prova se mostra impossível de ser feita (prova diabólica).

Ou seja, não pode a parte autora imputar à ré a responsabilidade que era sua, porque indene de dúvida que a obrigação de conferir o pagamento é do consumidor quando a transação é por ele realizada.

A despeito da ocorrência de erro na digitação do código de barras ao efetuar pagamento, a quitação da fatura pode ser demonstrada por outros meios de prova, ônus do qual a parte autora se desincumbiu.

Isto porque o comprovante de pagamento de ID 44005333 – pág. 3 aponta como favorecido a empresa requerida, bem como apresenta idêntica quantia aposta na fatura com vencimento em abril/2020, além de ter restado comprovado o efetivo desconto dos valores na conta corrente da parte autora (ID 50517094). Logo, patente a ocorrência de pagamento em duplicidade pela parte autora.

Sendo assim, conquanto de um lado tenha a parte consumidora praticado erro que impossibilitou a empresa ré identificar o pagamento tempestivo da fatura, de outro se tem que a requerida efetivamente recebeu o pagamento da parte consumidora em duplicidade.

Por este motivo, ainda que a conduta da empresa requerida não se mostre como ilícita, visto que não havia como reconhecer o pagamento, na medida em que a parte consumidora não informou administrativamente sua ocorrência, é devido o ressarcimento do valor pago a maior, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entretanto, não há que se falar em devolução em dobro dos valores, porque o erro, inicialmente, se deu por culpa exclusiva da consumidora, enquadrando-se, portanto, no art. 14, §3º, inciso II, CDC, além de não ter sido evidenciada má-fé por parte da empresa requerida.

No mais, em relação aos danos morais, tenho que estes não merecem acolhida.

Tal fato se justifica porquanto o dano moral indenizável decorre de ato que substancia lesão relevante a bem jurídico relativo aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme arts. 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e arts. 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil.

É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Cabe dizer que a dor, a angústia e outros sentimentos análogos não configuram o dano em si, mas mera consequência deste (sendo variáveis, a depender do sujeito).

Apenas o dano revestido de gravidade e seriedade deve ser indenizado e não qualquer percalço inerente à vida cotidiana em sociedades complexas. É sabido que, no plano do dano moral, não basta o fato em si do acontecimento, mas sim a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 703).

Na hipótese, a parte requerente não demonstrou situação excepcional, gravosa e apta para gerar efetivas lesões anímicas ou sérias consequências na órbita psíquica ou emocional, estando o cenário discutido no campo de meros dissabores ou aborrecimentos, insitos aos desacordos e impasses cotidianos característicos das relações comerciais.

Igualmente, não logrou a parte autora em comprovar que o pagamento realizado em duplicidade tenha lhe gerado prejuízo financeiro, bem como se trata de quantia de baixo valor econômico, não havendo como se presumir que tenha impactado em sua manutenção do cotidiano.

Neste peculiar contexto, não se vislumbra que restou configurada situação desmedida que pudesse ensejar efetivo rompimento ou abalo intenso ao equilíbrio do indivíduo, uma vez que houve mera controvérsia quanto à migração de plano de serviços, não havendo qualquer comprovação de bloqueio da linha telefônica, cancelamento de contrato ou outra situação mais gravosa.

Portanto, embora não se negue que o pagamento em duplicidade represente circunstância que possa causar dissabor, a situação aqui discutida não basta para repercutir significativamente perante o patrimônio imaterial da parte autora e ensejar o dever de reparação.

E, ainda que a parte autora tenha fundamentado a ocorrência de dano moral pela teoria do desvio produtivo, anoto que ela não comprovou no feito que efetivamente se diligenciou na via administrativa, tendo a requerida apresentado resistência na devolução dos valores, visto que não fora colacionado ao feito qualquer protocolo de atendimento, áudio de ligação, conversa em chat ou outro meio assemelhado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito lançado na fatura de ID 44006884, com vencimento em 20/05/2020, no valor de R\$ 55,43(cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente ao mês de abril/2020.

b) CONDENAR a ré a restituir em favor da parte autora a quantia de R\$ 55,43(cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) – ID 44006884 – pág. 3, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Sem prejuízo, PROCEDA à CPE com o cadastramento dos patronos da parte requerida no sistema, conforme substabelecimento de ID 50464675 - pág. 11.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048433-60.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANICA MIRLA XAVIER DA SILVA NOGUEIRA, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659

REQUERIDO: CARLOS IURY DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 1225, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve correr perante o Juizado da Fazenda Pública, explico.

Trata-se de pedido de reparação por dano moral em razão de assédio sexual no trabalho cometido por colega, assédio horizontal.

Primeiro deve-se considerar que o local onde as partes trabalham trata-se de uma Autarquia Estadual, qual seja: SOPH – Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia.

Segundo, tratando-se de assédio do empregado contra colega, o que, inclusive, mostra que o assédio sexual não tem como única situação uma relação de poder, podendo sujeita-lo a punição disciplinar ou dispensa por justa causa de incontinência de conduta, põe-se em discussão o problema da responsabilidade civil da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus prepostos, prevista no Código Civil, aspecto que exige da empresa cuidados especiais, medidas preventivas e rigor na seleção e fiscalização dos empregados para não ser acusada por atos dos mesmos.

Sendo assim, é notório que existe responsabilidade por parte da empresa em relação a conduta do Réu e, nesse caso, o Juízo competente é o do Juizado da Fazenda Pública, por envolver autarquia estadual.

Assim dispõe a Lei 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

[...]

Desta forma, DECLINO A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO/RO.

Intime-se as partes da decisão.

À CPE. Remeta-se.

Serve a presente como mandado.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034629-88.2020.8.22.0001

AUTOR: FLORA DOS SANTOS ASSEF, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora por cerca de três dias, além de danos materiais a título de lucros cessantes, vez que a autora não conseguiu realizar atividade por ela exercida pela falta de energia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde reside o autor, na data de 10/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade rural por cerca de 3 dias, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está parcialmente com a requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 3 dias sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o conseqüente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por quatro dias consecutivos, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (quatro dias) e a capacidade econômica entre as partes tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Por outro lado, mesma sorte não acompanha o pedido de reparação material.

Com relação aos danos emergentes, tem-se que estes não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova.

No caso em tela, a autora não logrou êxito em comprovar o que deixou de trabalhar em razão do dano ocorrido. Assim, improcede o pedido de indenização a título de lucros cessantes.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PREMIADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VALORES DAS PRESTAÇÕES RETIDOS. BEM NÃO ENTREGUE. DEVER DE REPARAR. INDENIZAÇÃO. I - Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois a citação da parte ré fora feita diversas vezes, inclusive por edital, sendo que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido. II - Devem ser reparados os danos suportados pelo consumidor causados pelo encerramento das atividades da empresa sem que fossem devolvidos os valores quitados ou entregue o bem objeto do contrato entabulado entre a parte. III - A teor do disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais não podem ser presumidos. Assim, somente aqueles efetivamente comprovados podem ser indenizados. IV - O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, não se podendo considerar mero dissabor a retenção indevida de valores pagos pela apelada sem o devido cumprimento do objeto do contrato de compra e venda. (TJ-MA - AC: 00077388020118100040 MA 0421392017, Relator: JORGE RACHID MUBRACK MALUF, Data de Julgamento: 12/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00)”

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040619-60.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS PESSOA, CPF nº 02734585235, RUA AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica no

ponto comercial do autor (sorveteria) por cerca de 17 horas, além de danos materiais, referente a perda das mercadorias como picolés e sorvetes, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos materiais e morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

Merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos materiais e morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva. Aliás, sequer trouxe documentos, além dos atos constitutivos e de representação processual.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

O autor provou a titularidade da unidade consumidora e que desenvolve atividade econômica de comercialização de sorvetes cujas informações foram ratificadas pelos documentos e fotografias vinculados à inicial.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização, esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que o autor permaneceu sem energia das 14 horas do dia 27/01/2020 e retornou somente 07:30 horas do dia 28/01/2020, em pleno horário comercial e de atendimento ao público, comprometendo toda a sua produção de trabalho e a sua única fonte de renda.

A título de representação da extensão do dano moral não é demais compreender a preocupação e o inconformismo do autor, devido à falta de energia, tendo em vista que ela trabalha com alimentos que dependem incondicionalmente de refrigeração e são altamente perecíveis.

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito e, de acordo com a linha de entendimento adotada por este magistrado durante a judicatura neste juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$3.000,00 (três mil reais), para reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

O autor postula, também, a reparação de danos materiais, no valor de R\$ 2.983,35,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), o que, no entender deste juízo, é procedente.

A perda dos produtos é incontroversa conforme fotografias acostadas nos autos.

O fato do próprio autor ter trazido a relação e o orçamento dos sorvetes e picolés que pereceram, não afasta o dever de indenizar da ré. Ora, a concessionária não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir o valor informado ou mesmo demonstrar que ele seria supostamente excessivo ou desconforme com a prática comercial. Outrossim, não seria plausível deixar a autora à mercê da omissão da concessionária, privando-a da reparação dos produtos que comercializa, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.983,35,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) (art. 422, CC).

A mesma sorte não recai sobre o pedido de ressarcimento pelos lucros cessantes, tendo em vista que o que o autor supostamente deixou de lucrar (descontadas as despesas de mercado) não restou suficientemente provadas nestes autos.

Além disso, há que se destacar a possibilidade de condenação bis in idem, se considerados os danos emergentes já reconhecidos nesta sentença sobre os produtos relacionados pelo autor.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como R\$ 2.983,35,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), a título de danos emergentes, mediante atualização monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de 1% a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040669-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA DE ALVARENGA MALAQUIAS, CPF nº 02212955260, BR 364, CONDOMÍNIO NIGHT CLUBE S/N RD - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que período das 18h00min do dia 20/09/2020, até às 17h00min do dia 22/09/2020 teve os serviços de energia elétrica interrompido no município de Itapuã-RO, conforme documentos acostados aos autos (ID 50379385 e 50379386).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa

previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): secretária / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 3.000,00 (três mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036771-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: MARIA ELENA SOBRINHO FRAGA, MANOEL DIVINO RIBEIRO FRAGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, causando ausência de energia elétrica por período prolongado onde mora a parte autora, conforme fatos relatados na inicial e dos documentos apresentados.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa da requerente Maria Elena Sobrinho Fraga

Prima facie, no que cinge à preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que a requerente Maria Elena é usuária do serviço fornecido, vez que é cônjuge do autor Manoel (ID 48835008), residindo na mesma residência. Assim, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, tenho que ela é parte legítima.

Outrossim, em que pese o comprovante de residência colacionado aos autos não esteja em nome da parte autora Maria Elena, é cediço que ela se enquadra como consumidora final dos serviços fornecidos pela empresa requerida, nos termos do art. 2º do CDC. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte autora, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ré.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.

Do mérito

De início, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem! Aduz a parte demandante que reside em Fortaleza do Abunã e são usuários dos serviços da requerida, sendo que desde o dia 30/01/2020 a energia começou a oscilar e, no dia 02/02/2020 foi totalmente suspensa, provocando um verdadeiro apagão que permaneceu nesta condição até o final do dia 04/02/2020, causando danos morais indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial por longo período, ensejando o pleito contido na inicial.

Neste contexto e, de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pela dificuldade de acesso na localidade e pelo período chuvoso, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.

E, ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, §6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexos causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica aponta o abalo moral suportado pela parte autora.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação

à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (2 dias), bem como a condição econômica das partes (parte autora: aposentada / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada um dos autores, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020937-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 11354607287, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 10.800,00), decorrentes de valor despendido com construção de subestação de energia elétrica, cumulada com obrigação de fazer substanciada na formalização da incorporação da rede elétrica (quota da subestação de energia na linha 01, gleba Bom Futuro, distrito de Rio Pardo, zona rural, município de Porto Velho, RO), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Primeiramente, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido do requerente de justiça gratuita será analisada por ocasião de eventual recurso.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que da narrativa do autor e dos documentos apresentados, pode-se observar que este participou como quotista na subestação situada na linha 01, gleba Bom Futuro, distrito de Rio Pardo, zona rural, CEP 76.834-899, município de Porto Velho, RO). Ademais disto, será analisando no mérito todas as informações trazidas pela parte autora (projeto, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A preliminar arguida de falta de interesse de agir e carência da ação, bem como, de inépcia da inicial, confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente o pleito de indenização de valores despendidos na construção de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo utilizada pela demandada, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Aduz o requerente que é um dos quotistas na construção de subestação localizada na linha 01, gleba Bom Futuro, distrito de Rio Pardo, zona rural, município de Porto Velho, RO, mediante autorização da empresa requerida, que teria aprovado o projeto apresentado pelos moradores daquela região.

Afirma que a demandada se apropriou da subestação sem qualquer indenização ao autor, motivo pelo qual pleiteia o pagamento da sua cota da construção da subestação.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos do seu direito, trazendo questionamentos confusos ao processo.

Explico!

O autor afirma que é um dos quotistas da construção da referida subestação e que a demandada se apropriou do seu patrimônio.

Porém, não há nos autos nada que demonstre que o autor despendeu o valor que pretende reaver, já que a inicial é pautada apenas com "relação de materiais" (id. 39819555).

Compulsando os autos, verifico que não há simples fotografias da subestação que o autor alega ter construído, prova esta de fácil produção.

Concludentemente, incumbia ao demandante demonstrar, mesmo que minimamente, que pagou a quantia de R\$ 10.800,00 e que a demandada tem utilizado da sua subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO.

Sentença reformada. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, não cumprindo tal ônus, o pedido deve ser julgado improcedente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004888-04.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Convocado Rinaldo Forti Silva. j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018)"; "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPD), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035765-23.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEITON GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 78561078200, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 2368, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato nº 0350589759) com consequente inexistência/inexigibilidade de débito R\$ 89,41, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada, a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em preliminar o Requerido alegou inépcia da inicial, sob o fundamento que a certidão apresentada pelo autor não foi extraída do órgão de proteção ao crédito, bem como, falta de interesse de agir com fundamento na ausência de pretensão resistida.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Da preliminar de inépcia

A preliminar não merece prosperar, tendo em vista, que no documento de id 48380619 - Pág. 2, consta registro de débito, tendo o autor dois débitos: Um referente ao banco Bradesco, inserido em 01.07.2019 e o outro da Requerida, inserido em 06.09.2018, portanto, comprovada a inscrição.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 48380619 - Pág. 2).

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Importante destacar, que a alegação da Requerida quanto ao prazo que o autor demorou para ingressar com a demanda, não é motivo para afastar a responsabilidade da empresa, ressaltando, que a parte possui o prazo para ingresso da demanda, garantido nos termos da Lei.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio à tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agrav. em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOMORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIA FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negativação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018)”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a)

autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada. É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito, gera dano moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): técnica em enfermagem / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; negatificação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id 48380619 - Pág. 2);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035418-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SANTOS, CPF nº 31556434200, RUA DOS ESTUDANTES 663, CASA CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por danos morais com pedido de Tutela de Urgência onde a autora alega que tomou conhecimento de que seu nome constava com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito devido a uma dívida com a requerida.

Porém, segundo a requerente, a mesma jamais contratou os serviços da requerida, portanto, a negatificação é indevida.

Pelos motivos mencionados, a requerente pleiteia pela declaração de inexistência do débito supracitado, e por sua vez, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da negatificação indevida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

Narra a autora estar surpresa pela inscrição de seu nome no site “SERASA LIMPA NOME” por dívidas junto à requerida. Afirma que não manteve vínculo com a Requerida.

Neste ponto anoto que a Ré não trouxe provas capazes de comprovar o vínculo com a Autora.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afóra os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnuda” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPD).

De resto, a cobrança de dívida não implicou em tratamento vexatório, humilhante ou degradante que pudesse justificar indenização.

Ressalte-se que cobrança administrativa de dívida, como no caso, sem publicidade comprovada pela inclusão do nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito, repercussão social ou abalo de crédito, não traz dano moral (REsp 504.639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.08.03; REsp 521.740/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.02.04; REsp 671.672/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.06).

Assim também inclusão de débito em programa de negociação de dívidas denominado “SERASA LIMPA NOME”, portal para renegociação da dívida acessível apenas às partes contratantes não é cadastro restritivo, tampouco interfere no cálculo da Serasa Score.

Desta forma, a declaratória de inexistência do débito pela ausência de prova da contratação é devida, entretanto, não há o que se falar em indenização por dano moral pela cobrança da forma em que se deu.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de DECLARAR inexigíveis os débitos discutidos neste processo cobrados pela Requerida em face da Autora;

Transitada em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçãojudicialoi.com.br” (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041069-03.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RAILTON ROCHA DO NASCIMENTO, CPF nº 06200509263, RUA JOSE SILVESTRE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TALITA PEREIRA GOMES, CPF nº 03265592219, RUA JOSE SILVESTRE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuá D'Oeste por quase três dias. Afirma que a energia foi interrompida dia 20/09/2020 e foi restabelecida por completo apenas em 23/09/2020.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, no entanto, alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa do requerente Railton Prima facie, no que cinge à preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que o requerente Railton é usuário do serviço fornecido, vez que possui uma união estável com a requerente Talita e, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, ele é parte legítima.

Igualmente, não é demais ressaltar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de acordo com o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.

Do mérito

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de quase 3 dias sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente um dia foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$3.000,00 para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não

advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038561-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040018-54.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 28381556287, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 300, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Em síntese, aduz a autora ter sofrido longas interrupções no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora, compreendidas no período de vários dias, em sua residência localizada em Porto Velho.

Argumenta que ligou inúmeras vezes a Requerida, porém não obteve sucesso. A empresa comparecia ao local, efetuava o restabelecimento e depois a interrupção permanecia.

Diante dos fatos narrados na inicial, bem como, diante de todas as provas apresentadas, requereu a procedência do pedido com a condenação em R\$ 14.000,00.

Em contestação, a ré não negou as interrupções do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas.

É o relatório. Decido

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pleito de sua concessão, formulado pela parte autora, será apreciado por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente três dias foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, por dois meses, conforme fotos, protocolos, vídeos e carta de resposta da própria empresa ré, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, interrupção do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado (como já ressalta, a autora ficou tendo picos de queda e ficou horas sem energia, por meses), em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecedor de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas

semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tento em vista que a parte ficou por dois meses, sem o adequado fornecimento de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041015-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: CARLA TAINA BATISTA BARBOSA, CELINA BATISTA MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO:

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuã D'Oeste por 48(quarenta e oito) horas. Afirmam que a energia foi interrompida por volta das 18h00min. do dia 20/09/2020 e somente foi restabelecida por completo por volta das 17h00min do dia 22/09/2020.

Em contestação, a ré arguiu a ilegitimidade ativa da autora Carla Tainá Batista Barbosa e, no mérito, não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa da requerente Carla Taina Batista Barbosa

Prima facie, no que cinge à preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que a requerente Carla é usuária do serviço fornecido, vez que é filha da autora Celina (ID 50446065 – pág. 2), residindo na mesma residência de sua genitora. Assim, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, tenho que ela é parte legítima.

Outrossim, em que pese o comprovante de residência colacionado aos autos não esteja em nome da parte autora Carla, é cediço que ela se enquadra como consumidora final dos serviços fornecidos pela empresa requerida, nos termos do art. 2º do CDC.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte autora, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ré.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.

Do mérito

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pela parte autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 48(quarenta e oito) horas foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente

a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a parte autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 6.000,00(seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora,

independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035851-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IDAN DE NORONHA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

EXECUTADO: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043231-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIMAR CONCEICAO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010571-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDAIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

EXECUTADO: GLEISSON VELOSO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo migrado ao PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027687-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARCEL DE SOUZA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7049505-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 28.384,12

Última distribuição: 09/12/2020

Autor: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ, CPF nº 81144024234, RUA PIO XII, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Réu: ROGERIO MAURO SCHMIDT, CPF nº 68454929215, 11 DE JUNHO 189, APTO.102 FAZENDA - 88301-655 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

DESPACHO

Ontem a parte requerida foi citada em audiência dos autos 09.2019.8.22.0001 e 7046853-92.2019.8.22.0001. Ainda, foi designada instrução e julgamento neste feito para o dia 12/05/2021, às 9h, devendo as partes ingressarem na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência (meet.google.com/xre-mqda-pvg) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Apesar de desnecessário, faço por este DESPACHO publicação da DECISÃO proferida em audiência dos autos 7046865-09.2019.8.22.0001 e 7046853-92.2019.8.22.0001, conforme ata que seguem em anexo. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) aguardar a audiência designada. Porto Velho, 8 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003397-24.2021.8.22.0001

AUTOR: GERSON WASHINGTON PAES MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039834-98.2020.8.22.0001

AUTOR: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: GIL ALVES DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054597-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 56399167, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa
Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013491-65.2020.8.22.0001

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002641-49.2020.8.22.0001

REQUERIDO: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação

"SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de restituição de valor pago na cifra de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em desfavor de PIBB HOTELARIA E MALLS, MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Narra que firmou com as rés "Contrato de Cessão de Direito de Uso de Imóvel em Sistema de Tempo Compartilhado" em 24 de setembro de 2019, pelo valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), sendo uma entrada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) dividido em 4 parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e as demais em 72 parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O contrato previa a possibilidade de fazer uso de propriedade com área privativa de 136 m², constando um apartamento com 3 suítes para ocupação máxima de 6 adultos e 3 crianças, com prazo para cessão de direito de uso de 26 anos. Os autores efetuaram o pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) após pediram o distrato por motivos financeiros, requerendo a devolução do valor pago. O distrato foi efetuado, mas as contratadas se negaram a devolução do valor, pois era previsto em contrato a não devolução de qualquer valor pago.

A ré PIBB HOTELARIA E MALLS em defesa alega ausência de responsabilidade civil, pois fora efetuado o distrato sem cobrança de multa contratual e que não obrigou os autores a assinarem o contrato, sendo totalmente claro o que estava sendo contratado. Pugna pela validade do contrato firmado, condenação do autor ao pagamento de multa contratual e pela improcedência dos pedidos iniciais.

A ré RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA apresentou defesa em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta não ter relação com o contrato de cessão firmado pelo autor com o corréu, uma vez que no contrato há previsão de que precisaria da quitação de 30% do contrato para filiação com a mesma, o que não ocorreu. Requer a improcedência do pedido inicial.

A ré MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO pugna pela não configuração do dano moral e material e improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da RCI BRASIL e MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Em que pese as assertivas lançadas em defesa pelas corrés, os ajustes quando da feitura do contrato de prestação de serviços fornecidos por ambas as empresas agregam valores, já que todas se beneficiam no momento de atrair clientes. Eventual configuração de sua responsabilidade é questão de MÉRITO e como tal será resolvida oportunamente.

Legítima, portanto, a permanência de ambas no polo passivo da ação para responder solidariamente pelos serviços defeituosos, independentemente de não ter recebido valores diretamente quando da contratação pelos serviços realizados pelos autores.

Do MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Por essa razão, as cláusulas

contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e dispostas em contrato de adesão, impondo-se, ainda, a inversão do ônus probatório em seu favor.

O contrato em tela trata da modalidade de condomínio denominado tempo compartilhado, ou time-sharing, por meio do qual o consumidor efetua pagamento antecipado pelo gozo de férias futuras, mediante a aquisição de um título de afiliação e o pagamento de uma taxa de manutenção periódica. Assim, o consumidor tem direito a converter os montantes pagos em diárias de hotéis em várias localidades do Brasil e/ou do exterior.

Nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o equilíbrio contratual e os fins sociais dos contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III. O que não ocorreu na relação havida entre as partes conforme exposto a seguir.

A questão central para o deslinde do feito está em aferir, primeiro, acerca da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão firmado.

A forma como se deu a abordagem empreendida pelas rés para a concretização do contrato firmado entre as partes evidencia a sua inadequação. O autor estava em momento de férias e foi submetido à cansativa explanação dos prepostos das rés, imposição de "brindes" e supostos benefícios, o que dificultou a análise pragmática dos termos avençados e de eventuais consequências jurídicas.

O contrato assinado (ID's 34085066 a 34085074) além de extenso não apresenta a clareza necessária, não especificando de forma precisa as condições dos serviços adquiridos, os valores e as multas rescisórias, colocando o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, pois desembolsa altos valores mas ficará sempre a mercê de todas as imposições de datas e disponibilidade de hospedagem das requeridas. Sem deixar de analisar a multa rescisória completamente abusiva representando quase a totalidade do valor do contrato.

As rés não demonstraram a presença de nenhuma das excludentes legais (culpa do autor ou cumprimento do serviço), não demonstraram no feito a regularidade da atividade e dos procedimentos adotados.

A falha na prestação dos serviços das rés é evidente o que autoriza a concessão do pedido de rescisão contratual, nulidade da Clausula (D), inciso (D.1) do contrato e reembolso das quantias pagas, restituindo as partes ao status quo ante.

O pedido de dano moral, entretanto, não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que encontrou dificuldades para o cancelamento do contrato, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não continuar com a contratação com as rés foi o próprio consumidor.

Em decorrência da conduta ilícita das rés, por óbvio não deve ser acolhido ou apreciado o pedido contraposto pois a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante no Juizado Especial, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar a resolução do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO" firmado entre as partes, bem como todos os seus anexos.

b) Condenar as rés a restituírem, solidariamente, ao autor, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) Determinar a nulidade da multa prevista na cláusula (D), inciso (D.1), do contrato objeto de rescisão no presente feito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050794-50.2019.8.22.0001

Requerente: DIOGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041725-57.2020.8.22.0001

Requerente: LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
 Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7042305-87.2020.8.22.0001
 Requerente: RAIMUNDO NONATO BARBOSA VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7054107-19.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Em razão da petição de ID 55724688, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa
 Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7049057-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CLAUDIA BARBOSA NERI PIEDADE
 Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA -

RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
 REQUERIDO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 CLARO S.A.
 Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7001160-17.2021.8.22.0001
 REQUERENTE: MARIZA DO CARMO VOITENA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
 REQUERIDO: R M COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

Conta Autor/ Reclamante
 Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01601653-5
 ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL
 EVERALDO ALVES FOGACA 10077824420138220601 020
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.007,87 2848/040/01601654-3
 ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL
 EVERALDO ALVES FOGACA 10077824420138220601 020
 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 418,02
 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10077824420138220601 Número Único do Processo 10077824420138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Alcimar Francisco do Casal Réu EVERALDO ALVES FOGACA 390.363.402-68ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601653-5 Abertura em 29/04/2015 Ativa 3.007,87 Gerar IDDepósito 047284800011504296 28/04/2015 Pago 2.205,33 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10077824420138220601 Número Único do Processo 10077824420138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Alcimar Francisco do Casal Réu EVERALDO ALVES FOGACA 390.363.402-68ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601654-3 Abertura em 24/04/2015 Ativa 418,02 Gerar IDDepósito 047284800091504247 24/04/2015 Pago 306,04

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035941-02.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CONDENE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041295-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA LIMA RAMAGEM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 04 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO A parte requerente alega que estava em escala de plantão no Hospital do Amor da Amazônia, em Porto Velho, mas nada comprova nesse sentido. Concedo prazo de 48 horas para a juntada de comprovação documental desse fato alegado pela requerente. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7015553-44.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MELO, RUA PARECIS 5146 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. A requerida teria inserido parcelamento desse débito em 6 vezes de R\$ 469,72, sem qualquer anuência do requerente.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Também deseja a retirada do parcelamento automático, com a disponibilização das faturas de fevereiro e março somente com o valor normal de consumo do mês.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SUSPENDA a cobrança das parcelas de R\$ 469,72, relativas ao parcelamento da fatura de recuperação de consumo, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cada nova parcela nova cobrada. Também, ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, e/ou de promover a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a este débito que está sendo suspenso, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, a parte requerente deverá realizar a religação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041894-44.2020.8.22.0001

AUTOR: LENIR SOUZA CUNHA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8954, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO Intime-se os advogados da parte requerente, que faleceu durante o trâmite do processo, para que possa ser realizada a habilitação do filho requerente, ou quem de direito. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020947-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA, CPF nº 40805433287, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, AVENIDA BRASIL, 1250-B NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Paulo José da Silva, em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Pleiteia a requerente o ressarcimento de rede elétrica que teria construído no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que na prática teria incorporada pela ré, sem o pagamento de indenização.

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, pois a requerente é consumidora dos serviços da ré.

A requerida em sua defesa disse que a parte requerente não reúne as documentações necessárias para o direito a que pleiteia.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Analisando os documentos juntados pelo demandante ao processo percebe-se que a rede elétrica a que pleiteia a requerente ressarcimento, é de propriedade de Claudiomar Pereira de Moraes e Jucelina Rodrigues Figueiredo de Lima.

Todo o projeto apresentado tem esses dois proprietários como responsáveis. Não há qualquer projeto elaborado tendo a requerente como consumidora responsável, requisito essencial para receber a indenização pela incorporação.

Por fim, projeto anexado no id 39789566 – encontra-se em nome de outra pessoa, e, portanto, não comprova pagamento algum e nem a legitimidade.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos. 7023394-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO Considerando que existe pedido de depoimento pessoal da parte requerente, será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021 as 8h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/jre-sfez-fwr> authuser=3;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese de testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021974-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: MARILIA VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Após, archive-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021019-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE NONATO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDOS: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843, EVARISTO KUHNEN, OAB nº PR76510, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais e materiais em decorrência da negativa de cobertura de seguro de um celular, adquirido na requerida Havan e segurado pelas requeridas Zurich Minas Brasil Seguradora e Lazam - MDS Corretora e Administradora de Seguros.

Afirma que o objeto foi furtado de seu veículo, no dia 06.01.2020, conforme Ocorrência Policial n. 3324/2020, mas que o pagamento do prêmio foi negado ao argumento de que o furto não foi qualificado. Sustenta que houve a destruição da trava do carro, o que configura a qualificadora.

Na contestação, a empresa Lazam levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois o seguro foi contratado na requerida Zurich Minas, e que sua função se restringe à correção de seguros, de modo que fatos supervenientes ao fechamento do contrato guardam relação somente entre segurado e seguradora. No MÉRITO, aponta a inaplicabilidade do CDC e ausência de comprovação da má prestação de serviço. Por fim, salienta que não há provas de que houve o rompimento da porta do veículo do autor.

A requerida Havan também levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas vendeu o celular e não o seguro. No MÉRITO, também alega que não há provas de que o furto ocorreu na modalidade qualificada.

No mesmo sentido, a contestação da requerida Zurick aponta a ausência de prova da qualificadora do furto e pugnou pela improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: De início, não merece prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas Havan e Lazam. Deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva, de modo que ambas são envolvidas na cadeia de consumo.

Ademais, pode-se constatar no instrumento contratual a existência da relação jurídica que vinculam as partes ao direito material afirmado.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO.

Dos autos consta comprovante da compra do celular A105M Galaxy, Samsung, na empresa requerida Havan, ao preço de R\$ 1.095,45, em 07.01.2020 (ID 39839004) e a contratação do seguro "Proteção Premiada Havan", com vigência no período de 03.12.2019 à 02.12.2024, onde se nota cobertura por morte, invalidez permanente, desemprego, dentre outras situações vinculadas à pessoa do autor (ID 39839002).

Também consta bilhete de seguro "MultiSeguros Premiada Havan", com vigência no período de 02.12.2019 à 02.12.2020, que aponta o celular como bem segurado (ID 39837950)

Consta do referido documento as situações de cobertura, notadamente roubo ou furto qualificado de bens, sendo exigido, para fins de comprovação do ato criminoso, que conste do boletim de ocorrência policial, tanto para a reposição do bem quanto seu reparo, a caracterização da qualificadora do furto, consumado ou tentado.

No caso, o boletim de ocorrência lavrado em 06.01.2020 apresenta histórico com notícia de furto consumado simples, nos seguintes termos: "Compareceu neste DP a vítima, comunicando que quando deixou o seu veículo estacionado no local e deu uma saída, ao retornar notou que elemento não identificado havia furtado o seu celular acima descrito" (ID 39839007).

Em que pese o autor ter salientado, em seu depoimento pessoal, que "a pessoa esculhambou a fechadura da porta", não há nos autos qualquer outro indício do referido dano à porta do veículo, que caracterizaria o furto qualificado, necessário para incidência da cobertura do seguro. Nenhuma foto ou testemunha que tivesse visto a situação do carro após o ato criminoso foi apresentado neste feito, de modo que não vejo como acolher a notícia de que houve dano à fechadura do veículo.

É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que para rechaçar a negativa do pagamento do seguro, calçado na ausência de prova da ocorrência do furto qualificado, deveria a parte autora trazer provas de que o celular foi furtado mediante dano em seu veículo.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Processo: 7056368-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE MENDES DOS SANTOS, CPF nº 58515208253, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a revisão das faturas de energia elétrica referente ao meses de outubro e novembro de

2019 (R\$ 932,13 e R\$ 1.022,89), bem como indenização por danos morais, face a suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Alega que no feito 7042566-86.2019.8.22.0001 a empresa requerida já tinha sido condenada a revisar as faturas dos meses de agosto e setembro de 2019, de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vencimento e que a empresa continuou a emitir faturamento de forma abusiva.

Na contestação, a empresa aponta a legalidade da cobrança, pois constatada irregularidades no medidor. Diz, ainda, que a suspensão no fornecimento do serviço teve origem na inadimplência da fatura do mês de dezembro, no valor de R\$ 932,13. No mais, diz que houve aumento no consumo da energia. Pugnou pela improcedência do pedido.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em que pese a alegação da requerida, não há prova de qual seria a irregularidade encontrada no medidor da unidade consumidora, ou laudo técnico, ou notificação da parte autora ou mesmo o cálculo que implicaria na legalidade do faturamento de valores tão acima da média de consumo da parte autora.

Como razão de decidir, utilizo a fundamentação exarada nos autos 7042566-86.2019.8.22.0001, pois neste feito a situação é idêntica àquela discutida naquele processo, qual seja, ilegalidade na cobrança pela ausência de prova da consumação do quantitativo do kWh.

Tal qual naqueles autos, aqui também se observa cobrança exagerada nos meses contestados e ausência de qualquer indício de irregularidade ou mesmo indicação da média utilizada para se chegar a tais valores.

A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como o lançado nas faturas questionadas. Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh em valor que não corresponde a média de consumo utilizado pela requerente, ultrapassou de forma desordenada os valores que eram apurados anteriormente.

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados na referidas faturas. Sequer trouxe aos autos o histórico de medição.

O que se observa pelas faturas apresentadas pela autora, no período de janeiro a julho de 2020 é consumo faturado de 322 a 152 kWh (ID 44537330). As faturas questionadas neste feito apontam o consumo de 1.232 a 1.095 kWh. Quase 10 (dez) vezes o consumo mensal da residência da autora. Claramente, não se trata de recuperação de consumo, mas de leitura errônea da empresa requerida.

Assim, considero que as faturas questionadas encontram-se em evidente desalinhamento à média de consumo dos últimos 12 (doze) meses.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO CONSUMO MÉDIO. REVISÃO DA FATURA COM BASE NOS TRÊS MESES POSTERIORES A REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7033708-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2017)

Com efeito, ponderando-se pelo juízo de razoabilidade e proporcionabilidade, a recuperação deverá ser observada pelos seguintes parâmetros: novo faturamento calculando-se a média de consumo dos doze meses anteriores à primeira fatura reclamada, qual seja, outubro de 2019, conforme art. 130, III e parágrafo único da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse ponto já se manifestou este colegiado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em decorrência da suspensão no fornecimento de energia, entendo que a motivação para o ato da empresa se deu pela inadimplência da fatura de dezembro de 2019, cujo questionamento que foge do pedido desta ação. Assim, deixo de reconhecer o alegado abalo moral.

DISPOSITIVO

Assim, considerando o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado por **IVONE MENDES DOS SANTOS** para condenar **ENERGISA** a revisar as faturas referente ao meses de outubro e novembro de 2019 (R\$ 932,13 e R\$ 1.022,89), com base no consumo dos últimos 12 (doze) meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O cumprimento da obrigação deve ser comprovado nos autos.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008418-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON CHAVES DE QUEIROZ, CPF nº 26744449400, RUA SUCUPIRA 5288, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento do voo de Porto Velho para Curitiba, que tinha embarque previsto para as 01h05min do dia 25/09/19 e previsão de chegada às 09h35min do mesmo dia

Afirma que estava designado para participar de reunião da Direção Executiva da CTB, na cidade de Curitiba, nos dias 26 e 27 de setembro de 2019. Diz que soube do cancelamento no momento do embarque e que havia outros voos da TAM e GOL, sendo que solicitou a reacomodação nas outras empresas, opção negada pela requerida. Diz que não recebeu assistência e acabou por desistir da viagem, pois seu voo teria sido remarcado para 2 (dois) dias depois.

Na contestação, a empresa afirma o cancelamento ocorreu por motivos técnico operacionais. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC, que tentou reacomodar o autor em outro voo e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo inicialmente contratado.

Efetivamente, tendo em vista o narrado na inicial e na contestação, o voo foi cancelado e remarcado (conforme narrou o autor), para 2 (dois) dias depois.

Em que pese a notícia da empresa de que promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, não consta que o autor utilizou a passagem ou pediu seu ressarcimento. Nem provas de que existia outro voo disponível, em outra empresa aérea, naquele momento.

De acordo com a Resolução 400/ANAC, poderia a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, ao que parece, escolheu o reembolso do valor.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para

melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea. Em que pese ter salientado que participaria do evento noticiado no ID 35266184, não trouxe provas de sua convocação, nem mesmo sua condição de servidor público, lotado no SINTERO e ocupante de cargo na executiva da Central Única dos Trabalhadores, ou que contratou (e perdeu) diária em hotel em Curitiba, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Processo: 7036429-54.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDEANE DA SILVA SOUZA, CPF nº 01046759264, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por AUTOR: ALDEANE DA SILVA SOUZA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pela falta de água em sua residência por quinze dias entre 1 a 15 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a necessidade de abastecimento da caixa d'água com caminhão pipa, enquanto era realizada a reposição de

toda a fiação elétrica da bomba instalada no poço que abastece a região, pois havia sido furtada.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Na própria reportagem de televisão compartilhada pela parte autora com a inicial, é possível escutar uma moradora do condomínio em que mora a requerente dizer que havia um racionamento na distribuição de água, e que os fios da rede elétrica do poço da ré haviam sido furtados.

Percebe-se que a versão apresentada pela requerida é correta.

A interrupção no fornecimento contínuo de água ocorreu devido a fato de terceiro (furto da fiação), mas a requerida providenciou os meios necessários para reparar o problema, ou minimizar os efeitos negativos, por providenciar o abastecimento da caixa com caminhão pipa, enquanto a fiação era substituída.

O fato de terceiro rompe onexo causal entre o dano e a conduta da requerida, eliminando, portanto, a responsabilidade objetiva da ré neste caso. Aliado a isso, vê-se que a ré agiu de maneira esperada à reparar o dano causado por terceiros e amenizar os efeitos negativos do prejuízo vivenciado pelos consumidores na região.

DISPOSITIVO: Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027535-89.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO LUZ DOS SANTOS, CPF nº 68743726291, RUA AVESTRUZES 191, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente visa a resolução contratual para fins de determinar que a requerida finalize a obra de infraestrutura, bem como deseja a reparação por danos morais em decorrência do atraso da obra, por fornecer água não potável e pela publicidade enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não

afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade/ loteamento inteira desta capital.

A parte requerente reside no Loteamento Tropical e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da CONCLUSÃO de obra de infraestrutura.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida.

Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7031598-60.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA E SILVA, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por {{polo_ativo.partes}} em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alega a parte autora que ficou sem água em sua residência entre os dias 27 a 20 de agosto de 2018.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028838-41.2020.8.22.0001

AUTOR: NICHOLAS FERNANDES COELHO PRIETO, CPF nº 78547377204, RUA GUAÍRA 1927 AERoclube - 76811-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RIO GRANDE DO SUL 1545, APTO: 501 SANTO AGOSTINHO - 30170-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, em virtude de alteração de voo de Lisboa para Porto Velho, que tinha embarque previsto inicialmente para 07.07.2020, às 23h30min e chegada às 13h04min do dia 08.07.20.

Afirma que uma semana antes da viagem soube que o voo tinha sido cancelado, o que o fez percorrer uma via crucis, em ambas as requeiras, a fim de promover a remarcação da passagem. Disse que conseguiu remarcar o voo somente em 17.07.2020, com as mesmas especificações do voo original e que as requeridas praticaram overbooking. Aduz que é jogador de basquete, possui 2.10cm de altura e o precisava de assentos especiais, além de ser acompanhante de seu pai, portador de necessidades especiais.

Alega, ainda, que a alteração do voo prejudicou a o gozo de sua folga no Brasil, posto que o clube em que joga o libera apenas uma vez por ano.

Na contestação, ambas as empresas requeridas salientaram suas ilegitimidades passivas. No MÉRITO, disseram que a modificação ocorreu por alteração da malha viária e que todas as informações foram repassadas ao consumidor, com a devida antecedência.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há que se falar em exclusão da responsabilidade da requerida por terem os bilhetes sido adquiridos por milhagem (no caso da requerida Azul), e nem retirar a responsabilidade da requerida Max, que efetivamente vendeu os bilhetes.

Utilizo, como fundamento para a rejeição, o entendimento firmado no seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA FORNECEDORA DE SERVIÇO. NÃO FORNECIMENTO DE PASSAGEM QUE TINHA DIREITO A CONSUMIDORA POR ADERIR AO PROGRAMA DE MILHAGEM "SMILES" OFERECIDO PELA COMPANHIA AÉREA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao aderir a promoção disponibilizada pela companhia aérea e realizar a condição que lhe é imposta, a empresa fica obrigada a fornecer ao consumidor as passagens aéreas pela aquisição das milhas. 2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva pelos danos que causar ao consumidor, independente da existência ou não de culpa, na forma do art. 14 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado. 2. SENTENÇA mantida. (Recurso Cível, Processo nº 1006493-86.2007.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Roberto Gil de Oliveira, Data de julgamento: 27/10/2008).

MÉRITO

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

Efetivamente, houve modificação unilateral da data do embarque, marcado para 10 (dez) dias após a contratação.

Embora desagradável a situação vivenciada, a Companhia ré procedeu à reacomodação em voo compatível ao inicialmente contratado, observando, ainda, na Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

"Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016o disposto nos artigos 21 e 28, da Resolução supracitada.

Restou demonstrado que a comunicação da alteração foi feita com uma semana de antecedência, tempo este que seria suficiente para a parte autora se reprogramar no que tange ao seu retorno ao Brasil.

Portanto, ausente a conduta ilícita das prestadoras dos serviços, razão pela qual descabe a reparação por dano moral e material.

As empresas promoveram a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho (ou mesmo comprovou os dias de sua folga, enquanto jogador de basquete em Portugal) ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030579-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIVALDO DA SILVA LISBOA, CPF nº 45758824291, AVENIDA LAURO SODRÉ 1521, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, AVENIDA CAMPOS SALES 3738, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais e lucros cessantes em decorrência do defeito de um liquidificador Diamante Black Britânia, adquirido na empresa ré em 23.02.2018.

Afirma que pagou o valor de R\$ 49,90 e contratou garantia estendida, no valor de R\$ 25,98. Em agosto de 2019, o liquidificador apresentou defeito, o que motivou a ida à loja requerida, que o orientou a buscar assistência autorizada, por meio da ordem de serviço 2777595. No dia 15.08.2019, o técnico atestou que não teria como consertar o aparelho e autorizou a troca por outro igual.

No entanto, a empresa ré não tinha o objeto na loja, sendo a única solução a devolução da quantia paga.

Diz que o fato gerou desgaste, por não poder contar com a reposição imediata do produto. Salaria, ainda, que a ordem prevista no §1º, do art. 18, do CDC é de escolha do consumidor e que a empresa se negou a fornecer o bem.

Na contestação, a empresa levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois se trata de fato do produto, sendo a responsabilidade da seguradora. No MÉRITO, afirma que não há nexo de causalidade entre a atividade da empresa e o alegado dano sofrido pelo autor.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Preliminar de ilegitimidade passiva.

A empresa Havan Lojas de Departamento afirma que a responsabilidade pelo fato do produto é da seguradora.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

"A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrangem na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no polo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor."(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Ainda que se trate de defeito intrínseco ao produto, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos fornecedores a responsabilidade solidária para responder pelo vício que torna o produto impróprio para uso, cabendo aos fornecedores ação regressiva, a fim de apurar a responsabilidade pelo defeito apresentado”(INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA COMERCIANTE. FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

“O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado.”Recurso Inominado, Processo nº 1001293-55.2008.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/09/2009)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Dos autos consta comprovante da compra do produto na empresa requerida bem como o envio à assistência técnica, no dia 15.08.2019, com a troca devidamente autorizada (ID 4509973).

De acordo com a inicial, a empresa requerida não mais dispunha do eletrodoméstico e procurou devolver o valor pago, o que não foi aceito pelo autor (ID 5068-759) que, segundo afirma, objetivava ter o mesmo eletrodoméstico (Liquidificador Diamante Black Britânia). Em que pese salientar, na petição inicial, que cabe ao consumidor escolher a substituição do produto, a restituição ou o abatimento do preço (art. 18, § 1º, do CDC), convém chamar a atenção para a previsão do § 3º, do mesmo artigo:

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Assim, diante da impossibilidade de substituição por outro liquidificador da mesma marca, poderia a empresa substituir o produto por outra marca ou modelo, providência que não foi tomada.

A recusa injustificada em promover a troca do liquidificador por outro, e a imposição, pura e simples, de devolução do valor pago pelo consumidor, representa ofensa ao CDC e merece repreensão.

É caso de inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e deve o ser reconhecido abalo moral indenizável.

O direito do consumidor foi violado pela empresa ré, que não procedeu a troca do produto defeituoso por outro (art. 18, § 4º, do CDC).

Por força de sua atividade, deve a empresa ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação à substituição do produto. Deixou de enveredar pela resolução do problema e optou pela judicialização de situação que seria facilmente resolvida, caso cumprisse as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Em observação a tais parâmetros, fixa-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a contar da publicação desta DECISÃO, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Defeito no produto. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020080-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a empresa ré a pagar ao autor danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035028-20.2020.8.22.0001
AUTOR: DAVID DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 03215947200, AVENIDA NICARÁGUA 2230, 16 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, OAB nº MG175950

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Recife para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 09h00min do dia 16/09/18 e previsão de chegada às 16h40min do mesmo dia.

Afirma que houve modificação no horário de embarque na conexão em Campinas e que só chegou ao seu destino final às 02h05min do dia 17.09.2018. Afirma que o atraso de 10 (dez) horas ocasionou abalo moral, pois a viagem era de lua de mel.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu face a necessidade de manutenção emergencial da aeronave. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Efetivamente, a parte autora foi realocada em novo voo com 10 (dez) horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados

pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 10 (dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Assim, fixo o dano moral em 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037458-42.2020.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, CPF nº 38914875253, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 10h05min do dia 01.10.2020 e previsão de chegada às 15h05min do mesmo dia.

Afirma que na conexão em Guarulhos houve o cancelamento do voo, diante da da necessidade de manutenção urgente da aeronave. Diz que foi encaminhada para um hotel somente às 17:11 e que teve de esperar, por duas, cerca de 3 (três) horas, tanto no Rio de Janeiro, quanto em São Paulo. Por fim, salienta que somente ao destino final 12:20 do dia 02.10.2020, 24 horas após o prazo previsto.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de problemas na aeronave, detectados antes da decolagem. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve atraso no horário de embarque, causado por problemas na aeronova.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente

constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046016-03.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA, CPF nº 09255104403, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Josimara Ramalho Ferreira em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia. Consta dos autos que no dia 18/07/2019 o medidor de energia

elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, que encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todas as exigências legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor apurado.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vê-se que os lacres do medidor de energia instalado na residência da requerente estavam rompidos. Ademais, pelo histórico de consumo, infere-se que aumento expressivo no consumo registrado no período justamente posterior à fiscalização realizada pela requerida.

Esses fatos levantados pela análise dos documentos constantes dos autos permitem entender que houve manipulação indevida no medidor, sendo a recuperação de consumo devida em si. Há que se averiguar o critério adotado para a apuração do valor a se recuperar.

No MÉRITO, analisando a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, III, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia

elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

A fatura de recuperação de consumo foi emitida obedecendo à regra adotada, vale dizer, utilizando como parâmetro as médias dos três maiores períodos de consumo anteriores à irregularidade. Assim, a fatura deve ser mantida, e, também, não existem os danos morais alegados pela parte requerente.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR S/Josimara Ramalho Ferreira a pagar à Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 4.833,41 (quatro mil e oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044518-66.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA REGINA PINI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 2580, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOSDOREQUERIDO:LUCIANAGOULARTPENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento do voo de Porto Velho para Belo Horizonte, adquirido em 14.05.2020, que tinha embarque previsto para às 05h05min, do dia 01.09.2020, e chegada ao destino às 09h30min.

Afirma que 2(dois) dias antes do embarque entrou em contato com a empresa ré, a fim de realizar o check in, quando foi surpreendida com a informação de cancelamento do voo, sem justificativa, bem como a remarcação unilateral da viagem somente para o dia 01.11.2020. Na proximidade do embarque, novamente, a empresa requerida modifica a data para o dia 17.11.2020, com duas longas conexões. Alega que a empresa agiu de má fé, pois vende e oferta serviços para uma data e altera, sem justifica, por várias vezes.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento da viagem inicialmente contratada (com 3 meses de antecedência) e a alteração unilateral para a recolocação da requerente em outro voo, com data de embarque superior a 2 (meses) do contrato original.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Efetivamente, a autora foi realocada em novo voo com horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do duplo cancelamento e recolocação da consumidora em voo com data muito superior à contratada, representam ofensa a direitos básicos elencados no CDC, tais quais a necessária proteção à cláusulas abusivas no fornecimento de serviço, bem como modificação de cláusula contratual que imponha prestação desproporcional (art. 6º, IV e V, do CDC).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação

ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

Dos autos não há prova de que empresa comunicou o cancelamento do voo no prazo mínimo de 72 horas de antecedência, na forma determinada pelo art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010. O argumento da pandemia não justifica, ademais, o adiamento da passagem para 2 (dois) meses após a data do bilhete. Tenho tal fato como gerador de sentimentos de indignação e impotência na psiquê do consumidor.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva

da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora teve seu voo alterado, por duas vezes, horas antes do embarque, para 2 (dois) meses após a data contratada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7042313-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DE MENEZES, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por {{polo_ativo.partes}} em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alega a parte autora que ficou sem água em sua residência entre os dias 16 a 22 de setembro de 2020.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente, em relação ao regime de precatório, afastado, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afastado a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, a requerida alega que só registrou problemas no abastecimento de água por um dia, sendo normalizado o serviço no dia seguinte.

No entanto, a requerente trouxe cópia de protocolo de atendimento para solicitação de fornecimento de água por caminhão pipa à requerida em 16/09/2020. Neste documento, aparece a anotação de que o serviço teria sido fornecido em 22/09/2020, ou seja seis dias depois. A requerida nada falou sobre esse protocolo, que inclusive foi gerado no próprio site da requerida.

Pela falta de impugnação específica da requerida, tem-se que realmente a requerente ficou o período de 6 dias sem o abastecimento de água encanada.

De certo que a falha na prestação do serviço trouxe à requerente abalo moral.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7044516-96.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES, AVENIDA AMAZONAS 2456, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por VANESSA FERREIRA GOMES em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no dia 03/01/2020, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 681,23 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), referente a recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (LED queimado), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer defeito ou irregularidade encontrado no medidor, ocorreu pelo transcurso de tempo e uso ou foi realizado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores e energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes,

devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

No tocante ao dano moral, sabemos que sua causa repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando significativa dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No caso em exame, restou patente a existência de danos morais à requerida, pois seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes por dívida cuja apuração se mostra manifestamente viciada, por não atender ao devido procedimento legal.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é a DECISÃO que mais justa que se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 681,23 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), referente à fatura de recuperação de consumo objeto destes autos;

b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 51490263.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043294-93.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CAMILA NERIS COELHO, CPF nº 05081665274, RUA IZAAC MARTINS S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PATRICIA NERIS DA SILVA APOLINÁRIO, CPF nº 78490863253, RUA IZAAC MARTINS S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA, JORGE TEIXEIRA 1296, TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144, MATO GROSSO 246, APTO 01 CENTRO - 78573-000 - TAPURAH - MATO GROSSO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Patrícia Neris da Silva Apolinário e Camila Neris Coelho em face de Verde Transportes LTDA.

As requerentes dizem que teriam sido cobradas por funcionários da requerida, já no momento de embarque em viagem de Porto Velho a Jaci Paraná, a pagar o valor de R\$ 50,00 a título de excesso de bagagem. No entanto, as requeridas dizem que quando da compra das passagens o funcionário viu as bagagens que elas tinham para DESPACHO, e nada foi dito. Ademais, dizem que no local não havia balança para aferição do peso dos volumes.

Por fim, as requerentes conseguiram embarcar, após insistirem com os funcionários da requerida.

A requerida em sua defesa disse que as requerentes não trouxeram elementos que comprovem o dia e horário em que teriam ocorrido os fatos alegados.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa das requerentes. Embora não tenham juntado o bilhete de passagem, compartilharam um vídeo em que as requerentes podem ser vistas no vídeo (comparando com as fotos dos documentos de identificação), e a pessoa que gravava dizia que passageiros estavam sendo impedidos de embarcar por conta de alegação de excesso de bagagem a despachar, e os funcionários da requerida não contradizem o que estava sendo afirmado.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: As requerentes, embora no começo tenham sido impedidas de embarcar, no final acabaram por ter o embarque autorizado.

De fato não se viu no vídeo balança para apuração do peso dos volumes que seriam despachados, mas os funcionários da ré, por fim, tiveram bom senso e permitiram o embarque.

A simples negativa inicial de embarque não atrai o dano moral. Não se pode banalizar a figura do dano moral para aplicá-lo a qualquer situação em que ocorra algum estresse ou incômodo.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041174-77.2020.8.22.0001

REQUERENTES: LETICIA DE LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 05553896266, RUA JOÃO PESSOA 1186 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 83147470253, RUA JOÃO PESSOA 1186 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELI DE LIMA, CPF nº 55857604249, RUA JOÃO PESSOA 1186 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Preliminarmente, há que se falar sobre a ilegitimidade ativa de Letícia de Lima de Oliveira e Rosilene Aparecida de Lima, pois não são as titulares da unidade consumidora afetada pela ausência de energia. Não se fala na figura do consumidor por equiparação, pois é previsto somente nos casos de fato/acidente do serviço, e não nos casos de vício/falha na prestação do serviço.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, ficou bem demonstrado que a queda no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência de chuvas e ventos fortes que assolaram a região no dia 20/09/2020, conforme matérias jornalísticas.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de

energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com as fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para tender, o que explica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal).

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO a ilegitimidade ativa de Letícia de Lima de Oliveira e Rosilene Aparecida de Lima, e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037037-52.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON DE PAULA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para prolação da **SENTENÇA**.

Determino ainda a expedição de **MANDADO** para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:

- a) Se existe a rede particular;
 - b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
 - c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
 - d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
 - e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
 - f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
 - g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
 - h) qual o valor da rede na época da sua construção;
 - i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
 - j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
 - k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
 - l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
 - m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjudice:
- Cumpra-se servindo-se a presente **DECISÃO** como **MANDADO** / **Ofício** para o cumprimento da **DECISÃO** e intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042574-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NIZARLETE GONCALVES VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 619, - DE 988 A 1178 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, ÁREA RURAL 17 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais. Alega a parte requerente que em 22/03/2021 sua mãe faleceu e foi sepultada no cemitério requerido. Teria sido pago um determinado jazigo, tendo sido realizado o enterro no mesmo dia. No entanto, algum tempo depois a parte requerente tomou conhecimento de que o corpo sua genitora teria sido transportado para outro jazigo, sem qualquer comunicação prévia à família.

A requerida disse em defesa que os coveiros cometeram um equívoco no dia do enterro, pois confundiram o corpo da mãe da parte requerente com o de outra pessoa, realizando o sepultamento em local errado. O erro foi percebido pouco antes de começar o enterro do outro corpo, e, então, os coveiros tiveram de realizar a remoção as pressas para evitar ainda mais problemas.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço.

Primeiro, percebe-se que os funcionários da requerida falharam no processo de identificação correta do corpo que estava sendo sepultado e o local devido, de acordo com o contrato que havia sido celebrado com a família.

Em um segundo momento o erro grosseiro foi em não comunicar a família da equívoco, e realizar a remoção com sua presença, humanizando o processo. Realizar a transporte do corpo assim à ligeira mostrou uma atitude atabalhoada e insensível por parte da requerida.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar

que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O valor a ser arbitrado pelo dano moral, no entanto, levará em consideração o fato de que todos os 10 filhos da falecida entraram com ação de indenização por danos morais. Assim, para evitar uma condenação final à requerida que extrapole o limite do razoável, fixo a indenização à parte requerente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042569-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NATAN GONCALVES VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 659, - DE 988 A 1178 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, ÁREA RURAL 17 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais. Alega a parte requerente que em 22/03/2021 sua mãe faleceu e foi sepultada no cemitério requerido. Teria sido pago um determinado jazigo, tendo sido realizado o enterro no mesmo dia. No entanto, algum tempo depois a parte requerente tomou conhecimento de que o corpo sua genitora teria sido transportado para outro jazigo, sem qualquer comunicação prévia à família.

A requerida disse em defesa que os coveiros cometeram um equívoco no dia do enterro, pois confundiram o corpo da mãe da parte requerente com o de outra pessoa, realizando o sepultamento em local errado. O erro foi percebido pouco antes de começar o enterro do outro corpo, e, então, os coveiros tiveram de realizar a remoção as pressas para evitar ainda mais problemas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço.

Primeiro, percebe-se que os funcionários da requerida falharam no processo de identificação correta do corpo que estava sendo sepultado e o local devido, de acordo com o contrato que havia sido celebrado com a família.

Em um segundo momento o erro grosseiro foi em não comunicar a família da equívoco, e realizar a remoção com sua presença, humanizando o processo. Realizar a transporte do corpo assim à ligeira mostrou uma atitude atabalhoada e insensível por parte da requerida.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O valor a ser arbitrado pelo dano moral, no entanto, levará em consideração o fato de que todos os 10 filhos da falecida entraram com ação de indenização por danos morais. Assim, para evitar uma condenação final à requerida que ultrapasse o limite do razoável, fixo a indenização à parte requerente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042533-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA, CPF nº 02704502200, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6439, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, EDIFÍCIO INFINITY, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Juan Bruno Lopes Pantoja em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Consta dos autos que, sem motivo justo, a parte requerente teria sofrido bloqueio de sua página pessoal, que utiliza para fins também profissionais, na plataforma da requerida. O requerente teria reclamado, mesmo assim, o bloqueio permaneceu.

Em sua defesa, a requerida disse que a página do requerente foi cancelada definitivamente por violação às regras da comunidade, especificamente “por representar falsamente a identidade”. A ré disse ainda que o requerente criava outras páginas em seu nome, o que é vedado pelas regras.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura uma relação de consumo. Grosso modo, a rede social facebook oferece acesso ao usuário e, em contrapartida, este disponibiliza àquela seus dados pessoais que constam em seu perfil, o que se enquadra na definição de consumidor e fornecedor descrita nos arts. 2º e 3º do CDC.

Embora a requerida tenha sustentado a legalidade no bloqueio das páginas que mantém a requerente em sua plataforma, deixou de comprovar as violações alegadas. A requerida não provou quais foram as evidências encontradas de utilização de identidade falsa, ou de criação de outras contas em nome do requerente.

Para se demonstrar a observância ao direito fundamental de ampla defesa e contraditório assegurado no âmbito das relações de direito privado, o bloqueio unilateral de determinada página precisa ser submetida a um procedimento de apuração interno, que deveria ter sido compartilhado nos autos, a fim de possibilitar aferição da legitimação do bloqueio unilateral.

No caso dos autos, verifica-se que houve inegável falha na prestação do serviço. Um dos deveres da ré é zelar pelo respeito das regras de sua comunidade virtual e assegurar que os usuários não sofram eventual punição sem a devida e legítima apuração de sua ocorrência.

A conduta da requerida é reprovável, notadamente porque se valeu de sua posição de vantagem para impor ao usuário a sofrida obrigação de utilizar seu tempo para tentar em vão resolver o problema do bloqueio unilateral.

Nesse passo, oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que igualmente vem sendo considerado por outros tribunais. Vejamos:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema, mas a inteligência artificial da requerida “não deu ouvidos”.

Restou configurado, neste caso, defeito na prestação do serviço, ocasionando uma série de transtorno ao consumidor, que culminou com a busca de guarida no judiciário para ver seu direito amparado. Inegável, então, a ocorrência de danos morais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos que dele poderia se esperar.

Com relação ao valor do dano moral, considero o princípio da exemplaridade da responsabilidade civil, talhado no seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a requerida, a:

a) REATIVAR, no prazo de até 5 dias, a conta pessoal do requerente (<https://www.facebook.com/juanpntj>), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007239-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOISSE DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais e materiais em decorrência do cancelamento da compra de um micro ondas, adquirido na empresa ré em 14.12.2019.

Afirma que no dia 11.12.2019 tentou realizar a compra pelo aplicativo da empresa, com a utilização de descontos e com o intuito de acumular créditos, mas que o negócio foi cancelado. Dirigiu-se, então, à loja física, em 14.12.2019, onde adquiriu o bem, sem, contudo, poder utilizar o bônus, situação que só constatou quando recebeu mensagem do cartão de crédito com informações da compra.

Alega que solicitou o cancelamento da compra, por meio de carta, conforme orientação da empresa, na mesma data da aquisição e que até a presente data não houve estorno ou devolução das parcelas cobradas em seu cartão de crédito.

Na contestação, a empresa alega ausência denexo causal e que agiu de boa fé. Pede a improcedência, pois não comprovado o dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos consta Carta de Cancelamento, com devolução de mercadoria, datada de 14.12.2019, assinada pela autora e recebida pela empresa (ID 34958445), bem como faturas do cartão de crédito com a cobrança da primeira (de três) parcela de R\$ 161,02 em janeiro de 2020 (ID 34958445).

A autora exerceu seu direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC, no mesmo dia da compra. A empresa ré, contudo, mesmo com o recebimento do microondas, não efetivou o estorno no cartão de crédito. Agiu de forma ilícita e impôs ônus desnecessário ao consumidor.

Constatada a ação, o nexo de causalidade e o dano, notadamente pela perda de tempo útil e desvio produtivo. A empresa requerida não apresentou provas que afastasse a pretensão a parte autora. É caso de inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor e deve o ser reconhecido abalo moral indenizável.

Em julgado análogo, entendeu a Turma Recursal de Rondônia: Recurso Inominado. Direito de arrependimento. Demora na devolução de valores. Descumprimento do parágrafo único do art. 49 do CDC. Perda de tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1. A não devolução imediata de valores após o exercício do direito de arrependimento, na forma do art. 49, parágrafo único do CDC, além de desgaste, ocasiona no consumidor os sentimentos de impotência e frustração, o que enseja o dever de indenizar.

2. Respeitada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização ao abalo sofrido pelo consumidor e não significando o valor qualquer forma de enriquecimento ilícito, deve-se manter a quantia fixada na origem (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005816-85.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor pago e de forma célere.

A conduta da empresa requerida, de grande porte e de abrangência nacional é reprovável. A empresa não ressarciu valor algum e recebeu por produto que foi entregue, em sua loja, pela consumidora. Poderia ter agido de forma a garantir os direitos elencados no CDC. No entanto, nada fez e contribuiu, sobremaneira, para que a consumidora sofresse ao tentar em vão resolver seu problema.

Por força de sua atividade, deve a empresa ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação ao estorno da compra. Deixou de enveredar pela resolução do problema e optou pela judicialização de situação que seria facilmente resolvida, caso cumprisse as normas do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Em observação a tais parâmetros, fixa-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange ao pedido de restituição dobrada no valor das parcelas, constato a cobrança indevida, pois mantida a cobrança das parcelas no cartão de crédito da autora, mesmo após o pedido de cancelamento da compra de R\$ 483,02, devendo o valor ser devolvido à autora, na forma dobrada, conforme teor do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente:

a) R\$ 483,02 (quatrocentos e oitenta e três reais e dois centavos), de forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Conseqüentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032838-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 8.398,774, apurada no processo de recuperação de consumo realizado pela empresa ré.

Alega que em 23 de janeiro de 2020 preposto da empresa ré compareceram na unidade consumidora e constataram suposta irregularidade no relógio, sem possibilitar o exercício da ampla defesa. Discorda do valor da fatura, que tinha vencimento para 09 de abril de 2020.

Na contestação, a empresa requerida afirma que a autora estava presente no momento da lavratura do TOI e que foi identificada irregularidade na ligação do relógio que realizava a medição a menor, conforme descrição de débitos, sendo o valor cobrado referente à recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Constata-se, pela narrativa da petição inicial e documentos apresentados, que a parte autora estava presente no momento em foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, em 23.01.20 (ID 50516247).

No documento consta a indicação da seguinte irregularidade: "Desvio de energia por meio de três fases no ponto de entrada e passando direito para o ramal de saída", situação que foi normalizada no ato da inspeção, sem necessidade de perícia técnica.

Dos documentos apresentados torna-se possível o entendimento de que havia irregularidade na ligação do medidor, conforme atestado no TOI e diante da clara discrepância entre a consumação da energia elétrica antes da vistoria (em janeiro de 2020: 910 kWh) para o mês seguinte (fevereiro de 2020: 1.575 kWh - ID 50516250).

Evidenciado, assim, a irregularidade na ligação do relógio e a legalidade da cobrança da recuperação de consumo. Não há como fechar os olhos para isso. A declaração de inexistência do débito, neste caso, representaria enriquecimento sem causa por parte da requerente.

De igual sorte, a apuração do valor devido a título de recuperação de consumo também obedeceu o art. 129 a 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL, vale dizer, utilizou como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição de 3 (três) meses maiores no período de 12 (doze) meses.

Importante dizer, ainda, que é dever da requerida providenciar a constante verificação da condenação dos medidores de energia, evitando que se passe muito tempo uma situação irregular instalada.

Sobre o método de recuperação, a ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

DISPOSITIVO:

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Torno sem efeito a tutela concedida no ID 47674745.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025733-56.2020.8.22.0001
AUTOR: ALINE GOTTARDI RICCI PAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente visa a resolução contratual para fins de determinar que a requerida finalize a obra de infraestrutura, bem como deseje a reparação por danos morais em decorrência do atraso da obra, por fornecer água não potável e pela publicidade enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade/loteario inteira desta capital.

A parte requerente reside no Loteamento Tropical e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da CONCLUSÃO de obra de infraestrutura.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida.

Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se

aqilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADOS, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040367-57.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02436641250, RUA MELQUIADES NABUCO 3899 CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, face atraso no voo de Porto Velho para Fortaleza, que tinha embarque previsto para s 16h15min e previsão de chegada em Fortaleza/CE às 23h15min.

Ao chegar para o embarque na conexão em Brasília/DF, foi informada pelos atendentes da ré que o voo havia sido cancelado visto que o aeroporto estava em reforma.

Alega que chegou em seu destino final após 24 horas depois do contratado, prejudicando os passeios e uma diária da pousada que haviam reservado previamente no hotel do dia 15/10/2020.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso do primeiro trecho ocorreu em função das condições meteorológicas no terminal de Brasília, onde se daria o pouso da aeronave, razão pela qual o pouso fora dilatado. Afirma que em razão de condições meteorológicas/mudança na direção dos ventos, ocorreu a inversão da cabeceira das pistas, gerando, então, necessidade de dilatação do pouso. Afirma que prestou assistência, na forma da Resolução 400 da ANAC. Pugnou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação do dano moral

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Efetivamente, a autora foi realocada em novo voo com 24 (doze) horas de diferença do embarque do voo originário. É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova,

por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que em decorrência do atraso no voo, a autora perdeu passeios e uma diária do hotel que havia previamente agendado.

O que seria uma viagem de 7 (sete) horas, acabou por se tornar um tormento com quase 1 (um) dia de duração, mesmo que tenha fornecido assistência, a autora foi prejudicada em sua programação.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 horas para chegar ao seu destino, perdendo parte de sua programação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta **DECISÃO**, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da **SENTENÇA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043065-36.2020.8.22.0001

AUTOR: LOURIVAL ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 28598156272,

RUA JÚPITER 3120, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, RUA CAETANO DONIZETE 6891, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TENREIRO ARANHA 2509, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APT. 101, BLOCO A PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Lourival Almeida da Silva contra Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico. O requerente alega que faz uso de medicações que são aplicadas no profissional médico uma vez ao ano em seu joelho direito. Tal aplicação deverá ser realizada até o final de sua vida, como consequência de problema que teve em 2004 nesse joelho. Em todos esse anos a requerida teria fornecido tanto o procedimento de infiltração das medicações no joelho, como as próprias medicações, no entanto, em 2020 a requerida teria negado as medicações somente.

A requerida disse que negou o fornecimento das medicações por conta de não constar no contrato a obrigatoriedade de fornecimento de medicações, a exceção daquelas que sejam para uso a pacientes internados ou no atendimento de urgência e emergência. No entanto, disse que antes mesmo do ingresso da ação resolveu por conceder as medicações ao requerente.

PRELIMINARES: Rejeito a alegação de ausência de interesse agir, pois o interesse do requerente é em ser indenizado pela alegada demora em fornecer o medicamento, pois teria sido indeferida a cobertura inicialmente.

Também rejeito a alegação de inépcia da inicial. O pedido de indenização por danos morais foi devidamente narrado, e nos Juizados Especiais não há, ainda, a obrigatoriedade de cumprimento de determinadas formalidades no pedido inicial.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O plano do requerente é do tipo ambulatorial + hospitalar, conforme documento de Id 50961064. O Parecer Técnico nº 21/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019-ANS diz expressamente que nos planos com segmentação ambulatorial devem ser concedidos medicamentos registrados/regularizados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para a segmentação ambulatorial.

As medicações a que pleiteia a parte requerente seriam utilizadas em procedimento terapêutico denominado “punção ou infiltração articular diagnóstica ou terapêutica, orientada ou não por método de imagem”, que consta do Rol de procedimento obrigatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e que, inclusive, já teve a cobertura autorizada pela requerida.

Todavia, como já dito pela própria parte requerente em petição inicial, o procedimento e os medicamentos tiveram a cobertura autorizada pela requerida ainda antes do ingresso da ação.

No caso não se vislumbra a ocorrência de dano moral. A requerida concedeu a cobertura das medicações que seriam utilizadas no procedimento obrigatório após análise de pedido de reconsideração/ revisão da DECISÃO de indeferimento anterior.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a liminar de Id 54506315, considerando que era relacionada à negativa de cobertura do procedimento e medicações no ano de 2020, mas, como foi mencionado no processo, tais solicitações foram acolhidas pela ré ainda antes do ingresso da ação judicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046987-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JONILCE BARROS DE SOUZA, CPF nº 55825290206, RUA DANIELA 3141, - DE 3131/3132 A 3220/3221 TIRADENTES - 76824-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por JONILCE BARROS DE SOUZA em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que no dia 06/06/2019 o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, que encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todas as exigências legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor apurado.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vê-se que os lacres do medidor de energia instalado na residência da requerente estavam rompidos. Ademais, pelo histórico de consumo, infere-se que aumento expressivo no consumo registrado no período justamente posterior à fiscalização realizada pela requerida.

Esses fatos levantados pela análise dos documentos constantes dos autos permitem entender que houve manipulação indevida no medidor, sendo a recuperação de consumo devida em si. Há que se averiguar o critério adotado para a apuração do valor a se recuperar.

No MÉRITO, analisando a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, III, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia

elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

A fatura de recuperação de consumo foi emitida obedecendo à regra adotada, vale dizer, utilizando como parâmetro as médias dos três maiores períodos de consumo anteriores à irregularidade. Assim, a fatura deve ser mantida, e, também, não existem os danos morais alegados pela parte requerente.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR JONILCE BARROS DE SOUZA a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 2.661,55 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042444-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIANA MONTEIRO MAIA, CPF nº 60755105249, RUA ISRAEL, 604, NACIONAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida por Maria Luciana Monteiro Maia em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 2.226,81 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que havia adulteração na ligação dos fios no medidor de energia elétrica, o que impedia a correta aferição do consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva

da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor. O objetivo do TOI é (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL). A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência da requerente estava com os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC). Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito de R\$ 2.226,81 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.772,32 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Confirmando os efeitos da tutela de urgência de Id 51194377.

Neste momento, defiro a parte do pedido liminar que havia sido indeferido no começo do processo, consistente na obrigação de

retirada da dívida dos cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Deve a requerida promover a retirada no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049307-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON GUIMARAES PINTO, CPF nº 08450200210, RUA MARCUS PAULO 5815 CASTANHEIRA - 76811-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por EDSON GUIMARAES PINTO em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que no dia 23/09/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, que encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todas as exigências legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor apurado.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vê-se que os lacres do medidor de energia instalado na residência da requerente estavam rompidos. Ademais, pelo histórico de consumo, infere-se que aumento expressivo no consumo registrado no período justamente posterior à fiscalização realizada pela requerida.

Esses fatos levantados pela análise dos documentos constantes dos autos permitem entender que houve manipulação indevida no medidor, sendo a recuperação de consumo devida em si. Há que se averiguar o critério adotado para a apuração do valor a se recuperar.

No MÉRITO, analisando a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, III, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por

meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia

elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

A fatura de recuperação de consumo foi emitida obedecendo à regra adotada, vale dizer, utilizando como parâmetro as médias dos três maiores períodos de consumo anteriores à irregularidade. Assim, a fatura deve ser mantida, e, também, não existem os danos morais alegados pela parte requerente.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR Sérgio Gonçalves Ayardes a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 1.570,94 (um mil e quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029378-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ATIELLI CRISLIAN DE OLIVEIRA, CPF nº 86605160282, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BL5, APTO 107 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, BANCO BRADESCO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos materiais, de forma dobrada (R\$ 2.487,12), face desconto indevido promovido pelo banco réu.

Afirma que possui contrato de financiamento de veículo, iniciado em 29.05.2019 e que as faturas foram pagas na forma de débito automático até fevereiro de 2020, quando solicitou o cancelamento

de tal modalidade e passou a quitar as parcelas por meio de boleto.

Diz que efetuou o pagamento da parcela de nº 14, no valor de R\$ 1.241,22, com vencimento em 03.08.2020, em 30.07.2020, com quatro dias de antecedência e que mesmo assim o banco requerido promoveu o desconto de tal parcela em sua conta corrente, fato que motivou ausência de saldo para quitar seu cartão de crédito, além de juros referente à utilização do limite do cheque especial.

A empresa ré, na contestação, diz que o pagamento do empréstimo se daria por meio de débito em conta, mas que foi “alterado posteriormente”. Aponta que algumas parcelas foram pagas em atraso e que algumas parcelas foram invertidas (a devida em 03.10.2019 foi paga em 04.11.2019), de modo que não constatado prática ilícita e nem comprovado abalo moral passível de indenização.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A quitação da parcela n. 14, de forma antecipada, restou devidamente comprovada nos autos (ID 4465100), bem como o débito do referido valor na conta corrente da autora, em 03.08.2020 (ID 44650987) que gerou a utilização do limite do cheque especial, com os encargos respectivos.

Também consta dos autos a quitação de outras parcelas anteriores, por meio de boleto, o que faz crer que houve mudança na modalidade de quitação do empréstimo desde março de 2020 (ID 44650992 e 44650997).

Em que pese o banco requerido salientar o pagamento em atraso de algumas parcelas e a sobreposição de uma delas, não restou demonstrado nos autos que o valor descontado na conta da autora, em 03.08.2020 se referia a outra parcela que não a de número 14, que foi quitada, de forma antecipada, no dia 30.07.2020.

Assim, constatado que o desconto na conta da autora não deveria ter acontecido, pois a parcela já tinha sido quitada.

O conjunto probatório delineado não deixam dúvidas de que o banco requerido dispensa tratamento inadequado a seus clientes, sem sequer apresentar a possibilidade de resolução do problema, seja de forma administrativa, seja por meio da conciliação.

O banco requerido sustentou fatos e não comprovou sua tese.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Por estas razões, adequado, justo e condigno o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem para compensar o autor pelo dano moral experimentado.

No que tange ao pedido de restituição dobrada no valor das parcelas, constato a cobrança indevida, pois feita cobrança de parcela de empréstimo já paga, devendo o valor ser devolvido à autora, na forma dobrada, conforme teor do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o banco requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 1.241,22 (hum mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), de forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047627-88.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS VILIACORTE, CPF nº 02827727234, RUA SÃO JOSÉ 8632, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais proposta por Lucas Viliacorte em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Consta dos autos que a autora sofreu corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência em 05/11/2020, referente ao TOI, realizado no dia 25/06/2020, gerando o débito no valor de R\$ 652,86 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente ao período 01/2020 a 06/2020,

A requerida sustentou a legalidade no corte, afirmando que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 15105/2020, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 25/06/2020, na Unidade consumidora 5.683.17 conforme ordem de serviço anexo. Alega que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pede pela improcedência da ação.

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todas as exigências legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor apurado.

Analisando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vê-se que os lacres do medidor de energia instalado na residência da requerente estavam rompidos. Ademais, pelo histórico de consumo, infere-se que aumento expressivo no consumo registrado no período justamente posterior à fiscalização realizada pela requerida.

Esses fatos levantados pela análise dos documentos constantes dos autos permitem entender que houve manipulação indevida no medidor, sendo a recuperação de consumo devida em si. Há que se averiguar o critério adotado para a apuração do valor a se recuperar.

No MÉRITO, analisando a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, III, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

A fatura de recuperação de consumo foi emitida obedecendo à regra adotada, vale dizer, utilizando como parâmetro as médias dos três maiores períodos de consumo anteriores à irregularidade. Assim, a fatura deve ser mantida, e, também, não existem os danos morais alegados pela parte requerente.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR Lucas Viliacorte a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 652,86 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029528-70.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RICARDO DEIVIS DA SILVA MALAQUIAS, CPF nº 04805748206, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURECI CANDIDA DA SILVA, CPF nº 22030620297, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade passiva de Ricardo Deivis da Silva Malaquias.

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, não é possível ver a comprovação de que o autor Ricardo Deivis da Silva Malaquias é usuário dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e sim no nome de sua genitora, a autora Aureci Candida da Silva. O fato de residir na casa de sua mãe e utilizar o serviço que

se encontra sob a titularidade dela, não o faz parte legítima para pleitear pedido de indenização por danos morais..

Inexiste, portanto, a legitimidade jurídica para exigir da empresa requerida o cumprimento da obrigação ou sofrer eventual dano, em nome próprio, pelo descumprimento, pois com ela não mantém relação jurídica.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, acolho a preliminar arguida e considero a parte autora Ricardo Deivis da Silva Malaquias ilegítima para a propositura da presente da ação, pois não tem legitimidade/interesse, nem pode pleitear direito alheio em nome próprio, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC e afasto a preliminar eferente ao regime de precatório. MÉRITO.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata a requerente que houve interrupção no fornecimento de água por 4 (quatro) dias (período de 08 a 12.08.2020).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também

levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil, com relação autor Ricardo Deivis da Silva Malaquias

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da autora AURECI CANDIDA DA SILVA, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039126-48.2020.8.22.0001 REQUERENTE: RALINE SILVA COUTINHO, CPF nº 02478866293, VILA PAULO LEAL EST. CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: RALINE SILVA COUTINHO, objetiva indenização por danos morais face demora no restabelecimento da energia elétrica na localidade em que reside. Afirma que ficou sem o serviço por prazo superior a 48 horas,

nos período de 06.07.2020 até 19.09.2020, conforme relatado no pedido inicial.

Diz que o evento causou aborrecimentos e o impediu de praticar atividades rotineiras e usar eletrodomésticos, o que causou abalo em sua psiquê.

A requerida em sua defesa alegou preliminar de ilegitimidade de ativa em relação, ao argumento de que a autora não possui contrato com a CERON. Afirmou que o único responsável para contestar por toda a família é FRANCISCA MARIA ARAUJO DOS SANTO.

Da preliminar

Da Preliminar de ilegitimidade ativa em relação a autora RALINE SILVA COUTINHO, pode e deve ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a requerente é usuários dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome e no endereço em que informa morar. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela em relação jurídica.

Posto isto, reconheço a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Por fim, advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Após archive-se independente de transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014334-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 77429001220, Valor: R\$ 13.824,43 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1749876-2, Saldo: R\$ 13.819,52 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018128-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAKELYNE CEZARIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, onde a requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo se submeter ao regime de precatórios.

A impugnante é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

INTIMEM-SE A IMPUGNANTE, VIA AR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, FACE RENÚNCIA NOTICIADA NOS AUTOS.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046788-63.2020.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: NILTON SOARES DO NASCIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000750-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000001-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

EXECUTADO: ALISSON RICARDO QUEIROZ BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 31 de março de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008698-83.2020.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

RÉU: ALAIN BELARMINO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010628-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANE CAROLINE DA SILVA CAETANO, DAZIO JOSE PINTO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017303-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ARAMIS CRUZ PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamiento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018360-71.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Avenida Carlos Gomes, 1.259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043203-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MIRISLENE BARBOSA DA SILVA - RO8074

RÉU: GISLENE RIBEIRO AMADIO 33717731831

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056104-37.2019.8.22.0001

Requerente: MONALISA PIMENTA DE SANTANA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 56172811.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007531-31.2020.8.22.0001

AUTOR: AMANDA EVELLYN DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012601-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: POLIANA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes para levantamento de alvará dos valores disponibilizados no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008303-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDOVAL DA COSTA ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

"Em razão da petição de ID 55044816, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008898-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar a guia de depósito com indicação de número da conta utilizada para o pagamento da condenação.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016451-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX FERREIRA PEIXOTO, JULIANA ROTAVA PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047298-76.2020.8.22.0001

AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

RÉU: PAULO ANDRE ROQUE LOPES MAGALHAES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045024-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ACIR DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: MARIA CELIA JACO LABORDA 92596088215

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001341-18.2021.8.22.0001

AUTOR: DOUGLAS MOREIRA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017438-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: SILVERIO SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, a esclarecer o endereço indicado na petição de Id 51657188, visto que as indicações de rua, bairro e CEP se referem à Cidade de Rio Branco, mas a petição indica Porto Velho para a diligência. Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000148-70.2018.8.22.0001

Requerente: DIOGO LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
 Requerido(a): GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/ aos impugnação ao cumprimento de sentença (ID 55720958)
 Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037418-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JENNIFER CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

REQUERIDO: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR 02881864279

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004704-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Cumpra-se. Porto Velho, 31 de março de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024684-77.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANY ALMEIDA RAMOS, CPF nº 01462230202, RUA JURITIS n.550, CASA ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, RUA DAS ARARAS 241, FACULDADE METROPOLITANA UNNESA ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 997-A 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Julianny Almeida Ramos em face de União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/S LTDA.

A requerente cursa medicina na instituição de ensino superior requerida, e quer ser beneficiada pelo desconto no percentual de 30% (trinta por cento) concedido pela Lei estadual nº 4.793/2020, editada tendo como contexto a pandemia de COVID-19.

Em sua defesa, a requerida argui preliminar de inconstitucionalidade da lei estadual e, no mérito, sustenta que a lei estadual exclui a obrigação de descontos aos alunos da saúde que não tiveram suas atividades suspensas.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Diante da preliminar suscitada, por meio da qual a parte requerida defende a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, pois teria legislado sobre matéria privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), convém que o juízo exerça o controle difuso da constitucionalidade da lei estadual ora atacada.

Examinado o teor da Lei estadual 4.793/2020, sobre a qual se sustenta o pedido contido na inicial, constata-se que a mesma contém vício formal subjetivo, isto é, ao editar referida lei, o legislador estadual invadiu competência da União, legislando sobre contrato, cuja matéria é afeta ao Direito Civil. A norma estadual, portanto, viola o art. 22, I, da Constituição Federal.

É certo que a matéria sobre consumo é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, V, CF). Todavia, no âmbito dessa legislação concorrente, a União editou a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Com isso, a competência legislativa do Estado ficou restrita à edição de norma suplementar, para tratar de fatos econômicos locais, sem contrariar a norma geral editada pela União (art. 24, § 4º, da CF). E é nesse ponto, ao legislar sobre eficácia de contrato de consumo já regulamentada por norma geral editada pela União, que a lei estadual ora impugnada se afigura inconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já examinou em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) casos semelhantes em relação às leis dos Estados do Ceará, do Maranhão e da Bahia. Em todos os casos os precedentes do STF foi no sentido de que os Estados não possuem competência para legislar sobre o tema de redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19.

Como exemplo, cito a ementa do acórdão do julgamento da ADI 6423: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO**

CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 6423 AC 0092689-76.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021).

No caso dos autos, a Lei estadual nº 4.793/2020, na qual se fundamenta o pedido contido na inicial, é flagrantemente inconstitucional, pois legisla sobre matéria de competência privativa da União e, por isso, não pode ter eficácia no caso concreto.

DISPOSITIVO: Isso posto, acolho a preliminar de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4.793/2020 suscitada para julgar improcedente o pedido contido na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001265-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO BASTOS DE SOUSA REBOUCAS, RUA DO AMANHECER 7531 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS, OAB nº MT15088

REQUERIDO: EXATA CARGO LTDA, AVENIDA AMAZONAS 5810, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Mantenho a decisão de não concessão do pedido liminar. Aguarde-se a audiência de conciliação que se acerca. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036125-55.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ANGELINA LOPES DE MENEZES, RUA DA PAZ 651, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 7.889,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente a contratos de prestação de serviços educacionais. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 7.889,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035464-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR, CPF nº 43806430268, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ s/n, CHÁCARA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA ROSICLEIA, RUA BEIRA SUL 7006, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida por Antônio Eguivando Aguiar contra Ana Rosicleia.

Consta dos autos que a requerida, em abril de 2020, teria invadido imóvel de propriedade do requerente. Este conversou com a requerida, que teria concordado em sair do local até junho de 2020, no entanto não teria cumprido com sua promessa.

A requerida, mesmo citada, não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou defesa. Assim, aplico ao caso a revelia com todos os seus efeitos, como o de tornar verdadeiras as alegações do requerente de esbulho possessório praticado pela requerida.

O requerente apresentou contrato de compra e venda do imóvel, datado de 19/10/2016, provando que tem a legítima propriedade sobre o imóvel localizado à Rua Beira Sul, 7006, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.

O art. 1.210 do Código Civil diz que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A requerida foi citada no endereço do imóvel, logo há evidência de que lá realmente está fixando residência.

O direito pleiteado pelo requerente encontra respaldo legal e deve ser concedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. DETERMINO, após o trânsito em julgado, a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, com a permissão de uso da força moderada no cumprimento da diligência, podendo o oficial de justiça contar com apoio policial para que seja realizada a reintegração de posse ao requerente do imóvel localizado à Rua Beira Sul, 7006, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, e, depois de cumprida a diligência determinada acima, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7015575-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ALAOR ALBERTO TERRA, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA 8100, CHÁCARA DO GAÚCHO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (código único nº 20/1074442-3), e/ou de realizar a negatificação da dívida (fatura no valor de R\$ 4,305,14) nos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, deverá a parte requerida realizar a religação em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008983-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS LEMOS SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2529, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de repetição do indébito, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.326,02 (mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos). Consta dos autos que a requerida teria realizado desconto indevido em folha de pagamento do requerente de verba referente a honorários advocatícios de uma ação judicial movida pela requerida para beneficiar trabalhadores da área da saúde de setores operacionais, enquanto que o requerente trabalha em um setor administrativo, e nem se beneficiou da referida ação judicial.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. O requerente trouxe as fichas financeiras dos anos de 2018 e 2019, dando conta de descontos realizados pela requerida em alguns meses desses dois anos. O art. 940 do Código Civil diz que "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

No caso dos autos a requerida cobrou do requerente no todo por dívida indevida. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 1.326,02 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.326,02 (mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o

ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015705-92.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLEN DINIZ TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA PUERARI MARQUES, OAB nº MT25832B

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO Há fundada violação ao direito de sossego e tranquilidade do consumidor que é inerente à dignidade humana. Manter a situação perturbadora, com reiteradas ligações de cobrança implicará dano de incerta reparação e ineficácia à tutela jurisdicional pretendida. O débito será discutido neste processo, logo será apreciada a legalidade ou não das ligações e mensagens de texto que são enviadas de cobrança. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA, para impor ao banco requerido a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na abstenção de envio de SMS, ligações e uso de qualquer outro meio para cobrar pagamento do débito que será discutido neste processo (valor total de R\$ 30.168,82, oriundo de "CRED PESSOAL CREQ ESPECIAL") para o terminal telefônico (69) 99907-8171, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o

limite de R\$2.000,00, sem prejuízo de majoração e cumprimento da obrigação. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015633-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, AVENIDA MAMORÉ 2753, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, CONJ 61 121 141 151 ANDAR 6 12 14 15 TR SUL VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 1601, EDIFÍCIO BB, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que o requerido Banco do Brasil S/A seja compelido a suspender a cobrança de lançamentos de débito em nome da requerida Uber do Brasil Tecnologia LTDA, pois a conta do requerente junto a esta requerida estaria sendo utilizada por terceiros, sem autorização.

Também, requer o requerente deferimento de liminar em face da requerida Uber LTDA no sentido de exigir que traga aos autos os dados de endereço de IP do aparelho que realizou as compras e o endereço de entrega, com o objetivo de instrução criminal.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Os lançamentos foram realizados na modalidade débito. A conta do requerente estava positiva à época dos lançamentos, como mostra os extratos de Id 56379840. O requerente já cancelou seu cartão de débito, então novos lançamentos indevidos não devem ocorrer. Então, não há o perigo de dano, podendo a decisão aguardar a análise de mérito do processo, quando houverem mais elementos de prova para que forme um melhor convencimento sobre os fatos.

Sobre o segundo pedido, este não é o meio correto para solicitar documentos para instrução criminal. Crimes são investigados pela Polícia Civil, que possui os meios legais para solicitar documentos que entender pertinente para a instrução de inquérito policial.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos

conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 9 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057873-80.2019.8.22.0001

AUTOR: WOLEMBERGUE LOPES GOMES, CPF nº 96264535249, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3914, - DE 3645/3646 A 4076/4077 TANCREDO NEVES - 76829-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DIAS MURBACH, OAB nº PR99511

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso de voo de Porto Velho a São Paulo. O voo atrasou por 13 horas na chegada ao destino final, e, por isso, o requerente perdeu um compromisso que seria parte do motivo da viagem.

A requerida, mesmo citada, não compareceu à audiência de conciliação, além de não ter apresentado defesa. Assim, aplico a revelia ao caso, considerando verdadeiros os fatos apresentados pela parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

O requerente comprovou o compromisso perdido no destino.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que

deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015585-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 4B - APTO 202 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, TORRE E - 18 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de mensalidade de R\$ 9,90 do plano "Amazon Prime" há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da ausência de relação jurídica entre as partes desde março de 2020, e a continuidade do faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança de mensalidade de R\$ 9,90 do plano "Amazon Prime", até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada nova cobrança realizada, até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus

endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015864-35.2021.8.22.0001

AUTOR: MABELAINE ESTER DA SILVEIRA ROCHA 87323990220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9837, - ATÉ 1350 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

REQUERIDOS: SYNTHESIS BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, NEA - NOVO EDIFÍCIO ABRIL 7221, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, RUA DA BEIRA 6881, - DE 6711 A 7081 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, peço que a CPE abra chamado junto a STIC para que se verifique a alegação da requerente de falha no PJE em relação ao cadastro da requerida LINX PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, pois ao inserir o seu número de CNPJ, aparece o nome de outra empresa. A requerente juntou cópia de pesquisa desse CNPJ junto à Receita Federal, e consta o nome de LINX PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, e não de SYNTHESIS BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, como aparece no cadastro da ação.

Sobre o pedido liminar, para impor à segunda requerida (Linx Pay LTDA) a obrigação de realizar o desbloqueio do valor das vendas feitas pela requerente nas modalidades débito/crédito (R\$ 608,50), analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No contrato entre as partes (Id 56390446), vê-se que foi acordado que os depósitos seriam realizados à seguinte conta bancária: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (101), AG 3429, CONTA CORRENTE 00001503. Todavia, não se vê no processo cópia do extrato bancário desta conta, referente ao período compreendido entre 25/01/2021 até a data de ingresso da ação. Tal prova é imprescindível para se apurar a verossimilhança do alegado.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 9 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015213-03.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE DE ASSUNCAO, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A autora formula pedido de tutela satisfativa de urgência para que a requerida seja compelida a realizar modificação de uma rede elétrica que está passando bem em cima de seu terreno, impedindo a continuidade de uma obra de construção da residência própria da requerente no local.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

Administrativamente, a requerida condicionou a realização da obra ao pagamento dos custos pela requerente, nos termos do art. 102, XIV, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao analisar o dispositivo referido pela requerida, vê-se que se trata de hipótese de alteração de rede utilizada para fornecer energia ao próprio solicitante. Entretanto, pelas fotos e vídeos constantes dos autos, percebe-se que se a rede não serve energia ao terreno onde está sendo realizada a construção da casa da requerente.

A autora demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida causaria paralisação completa de sua obra, além de representar perigo aos pedreiros.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de improcedência no julgamento de mérito, poderá a requerida cobrar os custos normalmente à requerente.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar, no prazo de até 10 dias, a alteração da rede elétrica que está passando em cima do terreno em que se constrói a casa da requerente, conforme fotos e vídeos anexos aos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta, e majoração da multa.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração

de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021 .
7034686-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO ALVES FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB n° RO6521

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada no ID 56111993 e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2021 as 10h45, a ser realizada por videoconferência, através do <https://meet.google.com/hms-bqfm-abu?authuser=2>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

7045895-72.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILENE MARIA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB n° AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB n° AL23255

DESPACHO Há pedido do requerido para depoimento pessoal da parte requerente. Entendo que a produção desta prova é necessária para melhor esclarecer a maneira em que foi feito o contrato.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021 as , a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/hke-yqtw-fxa?authuser=3> 9h15min;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

7045724-18.2020.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO NUNES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB n° RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB n° AL23255

DESPACHO Há pedido do requerido de depoimento pessoal da parte requerente. Entendo que tal prova se revela necessária para se possa esclarecer melhor a maneira em que foi celebrado o contrato.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2021 às 8h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link <https://meet.google.com/pxp-yjff-nre?authuser=3> ;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015689-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 5 dias, após conclusos para Sisbajud. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003431-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte credora PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA e seu advogado constituído JHONATAS EMMANUEL PINI OAB 4265, CPF 716.461.402-49 com poderes para receber valores . A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039327-40.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANA DA SILVA ANANIAS, IVO MILLAN 744, COMÉRCIO DE TERERÉ CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo, não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 9 de abril de 2021 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7050471-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA SOBREIRA FACANHA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3199 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso e a perda de um dia de suas férias

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos marais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é responsável pelo transporte e tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, antecipando seu retorno em quase 16 horas e na perda de um dia de férias

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7047308-57.2019.8.22.0001

AUTOR: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, CPF/CNPJ: 79043038253, Valor: R\$ 145,03
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748207-6, Saldo: R\$ 144,89

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa

Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028873-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA VERONA 5042 FLORESTA - 76806-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH PR 427 580, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que, em 23/04/2019, contratou o curso de pós-graduação fornecido pela requerida. Ocorre que, por motivos pessoais, ficou sem acessar o sistema por mais de 90 (noventa) dias, ocasionando o bloqueio. Informa que tentou realizar nova matrícula, pois havia efetuado o pagamento das mensalidades, contudo, não logrou êxito. Nesse sentido, requer: a rescisão do contrato; a declaração de inexistência do débito

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a autora estava evadida do curso desde 29/02/2020, vindo buscar informações somente em junho de 2020. Esclarece que a cobrança foi realizada até fevereiro de 2020, quando ocorreu a evasão, sendo que, os registros após esse mês se referem ao acordo realizado pela autora. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

No caso, resta incontroverso que a autora se ausentou no curso de pós-graduação por mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo sua evasão em 29/02/2020, e que fora realizado acordo financeiro para quitar as mensalidades que ficaram em aberto antes da evasão, conforme documentos que acompanham a contestação e réplica.

A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput do CDC, só afastada caso demonstrada a

inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que ocorreu na situação dos autos.

Verifica-se que o contrato se encontra-se rescindido desde a evasão da autora ocorrida em fevereiro de 2020.

Ora, a situação vivenciada pela requerente decorreu de sua própria inércia, que ficou sem acessar o curso por mais de 90 (noventa) dias.

Insta mencionar que, o fato de a autora não ter utilizado os serviços no período contratado, não exclui sua responsabilidade em relação ao pagamento das mensalidades do curso, visto que todos os serviços estiveram à sua disposição, gerando custos para a parte requerida.

Além disso, resta claro que as cobranças cessaram quando ocorreu o cancelamento da matrícula e, os valores cobrados após o cancelamento, são referentes ao acordo firmado entre as partes para o pagamento das mensalidades dos meses de outubro de 2019, novembro de 2019, dezembro de 2019, janeiro de 2020 e fevereiro de 2020, não havendo que se falar em cobrança indevida.

Não há nos autos qualquer elemento que comprove que o procedimento adotado pela requerida foi incorreto ou abusivo.

Por tudo isto, e, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor das requeridas, ambas qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037010-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de

seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1748884-8, saldo: R\$ 11.821,37.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, CPF/CNPJ 39476839015, tipo de conta 001, agência 3181-0, nº da conta de destino 21.613-5, valor: R\$ 11.829,28.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020622-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO MESMO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Após o levantamento, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042380-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1114, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: LAURISMAR DE FREITAS COSTA, RUA 11 DE MARÇO 481 PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE, CONSTRUTORA J & L LTDA - EPP, RUA 11 DE MARÇO 481 PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE, EDNAIRA CAMPOS RAULINO, RUA 11 DE MARÇO 481, CONSTRUTORA J & L LTDA-EPP PLACAS - 69902-754 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a afirmação da parte exequente de que a empresa apontada possui como "sócio oculto", o Sr. Laurismar, vez que o executado mantém relação conjugal com a sócia Ednaira, bem como são sócios na Construtora J & L Ltda, não se verifica verídica a informação da existência de relação conjugal entre as partes, também não há prova de qualquer ligação da empresa com o Sr. Laurismar.

Ainda, cumpre informar que não existe, na lei ou doutrina, a possibilidade de se "estender" a execução de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, de forma direta. O instituto que mais se aproximaria seria a desconsideração da personalidade jurídica indireta, onde existe uma empresa controladora e outra controlada, o que não ocorre no caso concreto.

Desta forma, indefiro o pedido, devendo a parte exequente, em cinco dias, requerer outra constringimento judicial, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037786-69.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017812-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON RODRIGUES SEIXAS, RUA FRANCISCO BRAGA 5884, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial, conforme informações da guia de pagamento, em favor da parte exequente.

Após, nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7000614-59.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE FERREIRA BARBOSA, RUA AZURITA 11789, RESIDENCIAL CRISTAL CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 1.808,67 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (desvio de energia). Destaca que a inspeção foi acompanhada pelo esposo da autora, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2018 a 03/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, não consta a média de consumo anterior ao período que a concessionária alega haver irregularidades ou após a troca do relógio medidor.

Assim, não há evidência do aumento do consumo médio mensal após a correção do medidor. Por fim, a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Ademais, a memória de cálculo demonstra que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.808,67 (mil oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019). Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.808,67 (mil oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022725-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA, OAB n° RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA,
OAB n° RO3511

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4° Juizado Especial Cível Processo n. 7053461-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA,
RUA PAU BRASIL 2230, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA -
76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA
SALOMAO, OAB n° RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO
DE SOUZA, OAB n° RO10984

EXECUTADO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO
PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD restou impossível de realização, haja vista que o CNPJ da parte executada não possui nenhuma conta em instituições financeiras, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4° Juizado Especial Cível Processo n. 7045251-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE
CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80
CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO
TRESSMANN, OAB n° RO8862, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB n° RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB
n° RO5797, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB n°
DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO LUIZ MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN
2192, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO, OAB n° RO635

DESPACHO

Houve bloqueio de um veículo no sistema RENAJUD, contudo as diligências de penhora foram negativas.

A parte exequente não se manifestou expressamente quanto à diligência e nem quanto ao bloqueio do veículo.

Assim, intime-a para em cinco dias informar interesse na constrição e consequente indicação de endereço, sob pena de extinção do processo.

Desde já informo que o bloqueio no veículo não poderá ser mantido, se for requerida outra constrição judicial. Caso a parte tenha interesse de proceder a qualquer tipo de bloqueio/constrição, poderá, por meio da certidão de dívida judicial, adotar a medida extrajudicial, seja em bem móvel ou imóvel, que entender de direito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4° Juizado Especial
Cível Procedimento do Juizado Especial Cível: 7044446-79.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ
GARRINCHA 4303, CONDOMINIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM
SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB n° RO8621, RONALDO
FERREIRA DA CRUZ, OAB n° RO8963

EXECUTADO: MARIA ROBERTA CANDIDA DA SILVA, RUA MANÉ
GARRINCHA 4304, APT. 101 H CND. CIDADE DE TODOS 3
JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Ainda, é importante ressaltar que a em sede de Juizado Especial Cível não há previsão de suspensão do processo, devendo o pedido ser indeferido e, quanto ao pedido de SERASAJUD a parte pode realizar atos de contrições, por meio da certidão de dívida judicial, devendo também ser indeferido, tendo em vista o arquivamento do processo.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei n° 9.099/95, determino a expedição de certidão de dívida judicial, facultando à parte exequente apresentar nova demanda tão logo localize bens passíveis de penhora do executado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a certidão de dívida judicial, promover nova demanda, a qual determino sua expedição.

Porto Velhosexta-feira, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039864-36.2020.8.22.0001
AUTOR: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº
RO10873

REQUERIDO: JOSE HUMBERTO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas
nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo
dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos
fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento
à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser
excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/
intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017407-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARLOS LEANDRO XIMENES CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas
nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo
dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos
fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento
à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser
excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/
intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026999-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IRENE BERGAMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB
nº RO9789

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO BUENO, GRACILENE XAVIER
BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos
registrados em nome das partes devedoras passíveis de penhora,
conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis
de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º
da Lei 9.099/95.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027935-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: FRANCINALDA OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas
nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo
dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos
fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento
à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser
excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/
intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7025770-83.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ALBERTO YOSHIMITSU HOZYO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas
nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo
dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos
fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento
à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser
excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/
intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015692-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS, RUA OSVALDO LACERDA 5796, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 86053132268

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2021 09:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7015945-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA, RODOVIA CELSO GARCIA CID, - DO KM 377,001 AO KM 380,000 GLEBA FAZENDA PALHANO - 86057-350 - LONDRINA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que ficou sem Documento Único de Transferência – DUT, não sendo, possível realizar a transferência, diante da negativa da empresa de realizar a emissão de nova via, para que pudesse realizar a transferência do veículo para o seu nome.

Assim, pretende a concessão da tutela antecipada para que a ré envie a segunda via do DUT.

Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, constato que não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, verifico que é necessária a manifestação da parte contrária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2021, às 09h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no sítio www.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Cite e Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029739-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRESA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA,
OAB nº RO5143

EXECUTADO: JESSICA COSTA DOS SANTOS DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Ainda, deferi a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7008935-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, CPF/CNPJ: 38933187200, Valor: R\$ 11.204,21Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747913-0, Saldo: R\$ 11.196,71

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004372-17.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE, RUA JAMARY 1442, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI, EDIFÍCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI - SHOPPING IGUATEMI 85, AVENIDA WASHINGTON SOARES 85 EDSON QUEIROZ - 60811-900 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO RÉU: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA, OAB nº CE15484

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios e tempestivos.

Entretanto, da análise do recurso, bem se vê que os argumentos do recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado de obscuridade ou contradição.

Com efeito, ao consignar a existência de sinalização tátil, mas a ausência de "sinalização ostensiva, hábil a alertar quanto à existência do desnível", infere-se logicamente que o juízo concluiu que a sinalização tátil é insuficiente para alertar adequadamente aos transeuntes quanto à existência da escada, em especial quando consideradas as particularidades da atividade empresarial exercida pelo embargante. Em sendo assim, assentou-se que houve falha do réu, que não garantiu a segurança necessária a seus consumidores.

Além disso, consignou-se a ausência de corrimão no local, o que agrava a falha na segurança esperada do estabelecimento comercial, bem como a inércia do réu em se desobrigar de comprovar a culpa exclusiva da consumidora.

Desta feita, não há o que aclarar, porquanto a SENTENÇA é precisa e congruente entre seus próprios termos.

Os apontamentos do embargante traduzem a sua insatisfação para com o provimento jurisdicional, de forma que a matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Por fim, no que diz respeito à gravação do depoimento das testemunhas, estas podem ser obtidas no PJe (aba Audiência). Não obstante, acaso o embargante encontre dificuldades no acesso, poderá solicitar junto ao juízo a cópia dos arquivos.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7001658-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS ARAUJO MELO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, CPF/CNPJ: 01197809252, Valor: R\$ 5.296,76 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748615-2, Saldo: R\$ 5.291,83

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046590-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSUE BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas

correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1748525-3, saldo: R\$ 809,51.

CONTA DE DESTINO: destinatário PEDRO PAULO BARBOSA, CPF/CNPJ 00699565707, tipo de conta 001, agência 2848-3, nº da conta de destino 5215-3, valor: R\$ 810,11.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018119-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEDROSA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, CPF/CNPJ: 69118914268, Valor: R\$ 1.822,70 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748168-1, Saldo: R\$ 1.820,93

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040716-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLINIO NEGREIROS DA COSTA, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Busca ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão da irregular suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como da negativação indevida de seu nome, além de pleitear a repetição do indébito do valor pago por cobrança indevida levada a efeito pela ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que o corte e a negativação são legítimos, pois decorreram do inadimplemento de dívida comprovadamente atribuível ao autor. Afirma que agiu no exercício regular de direito. Rejeita a pretensão de repetição do indébito, bem como a configuração dos danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar não merece prosperar, pois não se está a tratar de alegação de descumprimento de DECISÃO judicial, mas de matéria que não foi submetida à análise do juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca na lide anterior. Assim, passo à análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, razão pela qual a lide deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental. As partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. É incontroverso que em 22/04/2019 houve a suspensão do fornecimento de energia na UC titularizada pela parte autora e que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, tudo em razão do débito de R\$ 18.046,89 decorrente de procedimento de recuperação de consumo.

Restou demonstrado, ademais, que tal débito foi declarado inexistente/inexigível pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca por SENTENÇA já transitada em julgado e que, à data do corte, não havia outros débitos que ensejassem a legítima suspensão dos serviços.

Assim, é evidente que tanto o corte quanto a negativação do nome do requerente ocorreram de forma ilegítima, tendo o autor inclusive demonstrado que, à época dos fatos, a inscrição ora questionada era a única em seu desfavor, logrando êxito em afastar a aplicabilidade do enunciado sumular n. 385 do STJ.

Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial, bem como pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

De outro norte, sendo ilegítima a suspensão dos serviços, não se autoriza à ré a cobrança da taxa de religação, cujo pagamento restou demonstrado nos autos.

Deste modo, merece procedência o pedido de repetição do indébito, com fulcro no art. 43, parágrafo único, do CDC, pois a concessionária não demonstrou a ocorrência de engano que justificasse a cobrança indevida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em desfavor da parte requerida para CONDENAR a empresa ré:

a) ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ); e

b) ao pagamento/restituição de R\$ 118,62 (cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos), já em dobro, relativos à taxa de religação de urgência cobrada na fatura do mês de 05/2019, incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000310-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELE GONCALVES TEIXEIRA, RUA OITO DE JULHO 1969 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, no dia 06/01/2021, a requerida efetuou o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possui nenhum débito. Nesse sentido, requer indenização por danos morais, em razão do corte indevido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não produziu provas do dano experimentado. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do corte de energia realizado no dia 06/01/2021, na residência do autor.

A fim de corroborar suas alegações, o autor juntou as faturas de setembro de 2020 a dezembro de 2020, bem como seus respectivos comprovantes de pagamento.

Em contrapartida, a requerida não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se encontrava com alguma irregularidade, bem como se havia débitos pendentes.

.Assim, resta comprovado nos autos a ilicitude praticada pela requerida, que procedeu o corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado ao autor, inexistindo débito ou qualquer irregularidade, caracterizado está o dano moral puro, e por conseguinte, o dever de indenizar.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050510-08.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, JI- PARANÁ s/n TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência, ficando cinco dias sem o abastecimento, o qual somente fora restabelecido em 19 de junho de 2020. Informa ainda que sofreu nova interrupção em 17/11/2020, mas o restabelecimento do fornecimento de água ocorreu em 20/11/2020, ou seja, após transcorridos 3 (três) dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a parte autora não fez prova do alegado dano, não sabendo informar que dia ficou sem água, simplesmente se utilizando do termo "aproximadamente 5 dias", razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a narração dos fatos foi feita de forma inteligível e dela se extrai pedido lógico e claro, estando presentes todas as condições e pressupostos processuais.

Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas. Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre os autores e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, que inicialmente ocorreu por 5 (cinco) dias seguidos no mês de junho, bem como 3 (três) dias seguidos no mês de novembro de 2020, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 05 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049066-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FILHA DOS SANTOS, RUA MOISES DE FREITAS PINHEIRO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos

morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 45 (quarenta e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade da autora, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015836-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES PIERRE DE BRITO, RUA BANDONIÓ 6093, - DE 6063/6064 A 6479/6480 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, EFETUE O RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1464251-6; R\$ 4.143,53), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se ABSTENHA de efetuar novo corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do mencionado débito e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem

como da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2021 07:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de

até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7022406-06.2020.8.22.0001

AUTOR: TERESA CRISTINA DUARTE TABOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, CPF/CNPJ: 05301596438, Valor: R\$ 5.575,92 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1746646-1, Saldo: R\$ 5.564,64

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037296-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA RAMOS JUNIOR, RUA VICENTE RONDON 4695, CONDOMINIO SARANDI, APT 101, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. Assevera que a pandemia de coronavírus impactou completamente a rotina da população mundial e que um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil. Menciona que em razão da pandemia foram necessárias diversas alterações da malha aérea e que a própria ANAC sancionou a drástica redução de oferta de vôos, que chegou a 91,61%. Sustenta que o cancelamento ocorreu devido a reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia de COVID-19, que configura causa excludente de responsabilidade, tendo a parte autora recebido comunicação prévia. Aduz que o reembolso deve ocorrer nos termos do TAC firmado em 20/03/2020. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pugna a improcedência dos pedidos da parte autora.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência territorial do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, sendo dispensável a apresentação do comprovante de residência, vez que se encontra devidamente qualificado na inicial, presumindo-se verdadeiros os dados ali inseridos. Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, sendo incontroverso o cancelamento do voo marcado para 05/09/2020, saindo de Porto Velho - RO com destino à Fortaleza - CE, bem como a aquisição de novos bilhetes.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos vôos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com conseqüência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Até a presente data a pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo

cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Inclusive, restou demonstrado que a requerida notificou o autor acerca da modificação do voo com 13 (treze) dias de antecedência, respeitando a antecedência mínima de 24 horas indicada no art. 2º da Resolução n. 556/2020 da ANAC.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Por fim, no que diz respeito ao dano material, tenho que deve ser julgado improcedente.

As novas passagens foram adquiridas pelo valor de R\$ 6.863,01 para três adultos, sendo que nestes autos o autor requer o ressarcimento de um terço de tal valor, equivalente a sua passagem.

No entanto, esses bilhetes foram custeados pela Sra. Pamela P Oliveira (id 49097578-pg3) e o reembolso integral do valor é objeto do processo n. 7032398-88.2020.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, que reconheceu por SENTENÇA a obrigação da ora ré reembolsar o valor total pago pelas três passagens (R\$ 6.863,01).

Desse modo, como o reembolso integral do valor pago pelas novas passagens foi reconhecido à Sra. Pámela, não há valores a serem ressarcidos ao autor, sob pena de se viabilizar o seu enriquecimento seu causa.

Da mesma forma, como houve o ressarcimento do custo dos novos bilhetes, caso se reconhecesse o direito ao ressarcimento do preço pago pelas primeiras passagens – estas de fato arcadas pelo autor – também se estaria cancelando o enriquecimento indevido do requerente, que viajaria com sua família sem nada pagar pelo serviço.

Neste diapasão, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não estão configurados os danos morais e materiais, o que leva à improcedência da demanda.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000300-16.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JARINA RIBEIRO CHRINGER, RUA SALVADOR

1588 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA,

OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO

PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais e materiais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações de energia, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 25 (vinte e cinco) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que o serviço foi restabelecido em prazo razoável. Nega os danos e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por fim, merece improcedência o pedido de indenização por danos materiais, vez que a parte não apresentou qualquer prova acerca da existência do dano.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047702-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA GABRIELA PATRIOTA COUTINHO, RUA TABAJARA 2190, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que estava de férias no Rio de Janeiro-RJ e adquiriu passagem aérea junto à requerida para o trecho SDU – PVH (reserva ZKI4SA), com embarque em 13/08/2020.

Assevera que compareceu ao aeroporto com antecedência para o embarque, mas foi surpreendida pelo cancelamento do voo. Tendo em vista a sua urgência na chegada a Porto Velho, se viu obrigada a adquirir outro bilhete em empresa congênere, experimentando danos materiais, bem como morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão da demanda. No MÉRITO, informa que a autora emitiu a reserva ZKI4SA, que foi cancelada em 04/08/2020 por suspeita de fraude, sendo restituídos os 17.000 pontos Tudo Azul e reembolsada a taxa de R\$ 54,47. Alega que no dia 11/08/2020 a autora foi informada do cancelamento da passagem e, na mesma data, houve a compra de uma segunda reserva (OBIGWY) para a mesma data e itinerário anteriormente contratados, tendo a passageira embarcado sem intercorrências. Nega o ato ilícito e rejeita a configuração dos danos morais ou materiais.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. É incontroverso que a requerente contratou os serviços da requerida para o seu transporte no trecho SDU-PVH em 13/08/2020, sendo emitida a reserva ZKI4SA (id 52335951 - Pág. 2).

De início, tem-se que a autora alega que foi surpreendida pelo cancelamento do voo já no aeroporto e que os funcionários da empresa a teriam informado “que o voo realmente não sairia naquela data e que seria remarcado para uma data posterior, e que ainda iriam avisar os passageiros qual seria a data nova”. A ré, por seu turno, assevera que houve o cancelamento da reserva por suspeita de fraude, mas a requerente emitiu nova reserva dias antes do embarque, viajando na mesma data e itinerário anteriormente contratados.

Diante de tal controvérsia, observa-se dos autos que a tela apresentada pela autora ao id 52336443 demonstra que, na verdade, houve o cancelamento da reserva (“Sua reserva foi cancelada, para mais informações entre em contato com a nossa Central de Atendimento”), ou seja, que a compra inicial foi cancelada, o que corrobora com a alegação da requerida.

Inclusive, em consulta ao site da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>) constatou-se que o voo inicialmente contratado foi realizado, o que afasta ainda mais a verossimilhança da narrativa da requerente quanto ao cancelamento do voo:

Por outro lado, embora seja incontroverso que a autora foi levada de aeronave da cidade do Rio de Janeiro a Porto Velho, é controvertido o meio como se deu o transporte, pois enquanto a demandante alega que adquiriu nova passagem junto à empresa Latam para percorrer tal trajeto, a ré alega que transportou a autora a seu destino por meio de nova reserva (OBIGWY) contratada dois dias antes do embarque.

Neste ponto, nota-se que o documento apresentado pela requerente ao id 52336444 não comprova a aquisição de bilhetes da empresa Latam, pois se trata de simples consulta/pesquisa de voos por meio do aplicativo da agência de viagens. Não houve a apresentação da documentação de compra, extrato de pagamento ou cartões de embarque emitidos pela aérea congênere.

Já a existência da nova reserva OBIGWY - para a mesma data e em horário próximo à contratação original - não só restou demonstrada

pela requerida, mas foi inclusive comprovada pela própria requerente, que a anexou junto à petição inicial (id 52337361). O documento foi nominado como "Passagem comprada cancelada", o que indica a contradição da narrativa inicial, pois na exordial a autora menciona o cancelamento do voo contratado por meio da reserva ZK14SA.

Por todo o exposto, verifica-se que as alegações da requerente estão desprovidas de verossimilhança, em oposição à maior verossimilhança da tese sustentada pela requerida, em conformidade com as provas anexadas aos autos e nos termos da fundamentação ora exposta, concluindo-se que a autora teve conhecimento do cancelamento da reserva antes da data de embarque e indicando que o transporte foi levado a cabo pela empresa ré.

Sabe-se que a responsabilidade civil objetiva é delineada pelo dano, nexos causal e ato ilícito. No entanto, no presente caso, não se vislumbra a prática de conduta ilícita pela requerida, o que leva à ausência de responsabilidade civil.

Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017518-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVENIL JOSE DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037374-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AURICELIA CAVALCANTE SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº Não informado no PJE, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se a parte requerente para no prazo de 05 dias atender a solicitação da perita em manifestação de ID nº 56056284.

Porto Velho, data do sistema,

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046453-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do indébito de ISS/ISSQN e, como consequência, a condenação da parte requerida na restituição do valor indevidamente recebido por ela sob o fundamento de que a municipalidade não observou a base de cálculo prevista na LCM n. 369, de 22/12/2009, art. 19, I, "c" que dispõe sobre a dedução de 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços em relação às notas fiscais ns. 211 e 214 anexas.

Pois bem.

A questão diz respeito a saber se a parte autora preenche ou não os requisitos para a dedução do percentual de 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços.

A Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, ressalta em seu art. 7º, § 2º, I, que:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Repare que nesta LCF n. 116/2003 o legislador não mencionou percentual de dedução, mas simplesmente afirmou que o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços não integra a base de cálculo do referido imposto.

Embora os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 não se incluam na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é imprescindível que o interessado comprove os gastos com os materiais, bem ainda que eles foram fornecidos ao tomador do serviço e devidamente empregados na obra, sob pena de afronta a inúmeros princípios jurídicos.

Por sua vez, a LCM n. 369, de 22/12/2009, art. 19, I, "c" ao dispor sobre a dedução de 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços pressupondo que ele corresponderia aos gastos com materiais imobilizáveis fornecidos pelo construtor e empregados nas obras de construção civil, a meu ver, não dispensa a obrigatoriedade do contribuinte de comprovar os valores gastos com os materiais. Entendo que o legislador municipal sequer poderia dispensar essa comprovação, pois a ele não lhe foi outorgado este poder. Além disso, essa dispensa importaria em afronta aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade, razoabilidade, legalidade, eficiência, moralidade e transparência.

Ou seja, para todos os efeitos, a dedução de 50% não é automática, tampouco dispensa comprovação dos valores dos materiais.

Destarte, não vejo nenhum vício jurídico no Decreto Municipal n. 12.462/2011, art. 24, II, "a", itens 1 a 4, pois as condições impostas para a dedução estão alinhadas com os princípios supracitados.

Assim, considerando que a parte autora não comprovou ter cumprido as exigências previstas no Decreto Municipal n. 12.462/2011, art. 24, II, "a", itens 1 a 4, tanto na esfera administrativa como judicial, entendo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial (vide CPC/2015, art. 373, I).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento/declaração do indébito de ISS/ISSQN fundado na Lei Complementar Municipal n. 369, de 22/12/2009, art. 19, I, "c" e, como consequência, o de condenação da parte requerida na restituição do valor por ela recebido através do pagamento do DAM n. 27.978.348 - que está vinculado com as notas fiscais ns. 0211 e 0214 e contrato de engenharia e construção celebrado com a Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, conforme processo nº. 06.02367-000 2018 que culminou no Contrato nº. 103/PGE-2016.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037568-80.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 41.844,12.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020022-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REJANE BENTES DA MATTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADODOREQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 8.745,23 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039040-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SILVANA MARQUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Após a resolução nº 023/2017-PR TJ/RO em consonância com a resolução nº 233 do CNJ, fica vedado a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Cadastro eletrônico de peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros, corretores e órgão técnicos (Cptec e Celc).

Como já dito em DESPACHO de ID nº 54456587 não existem profissional que realizem esse serviço por preço inferior, porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê o adicional de insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois, tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar na narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de algumas das situações previstas na norma regulamentadora. (NR15 e seus anexos)

Isto posto, fica intimada a requerida para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003418-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS
MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as

peças de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do Município de Porto Velho no dever de indenizar a requerente em razão do suposto dano ocasionado no veículo da parte requerente, ocasionado por servidor do município quando em operação de uma roçadeira.

Pois bem!

É fato incontroverso que o autor teve o seu veículo avariado conforme se extrai do laudo pericial de ID nº 54632637.

É forçoso reconhecer que a parte requerente colacionou fotos (ID nº 53755617) do servidor no local do ocorrido, inclusive foto da sua CNH. Consta também, boletim de ocorrência de ID nº 53755620 que narra o acontecimento dos fatos.

Faço ponderação que incumbe à parte requerida a comprovação de que seus servidores foram treinados efetivamente para o manuseio do aparato, bem como, se eram dadas às práticas de proteção usuais para a execução do serviço prestado, permitindo assim o cerceamento das áreas a serem roçadas evitando assim a ocorrência de danos, entretanto, não encontrei nos autos.

Em sendo assim, é inafastável concluir pela ocorrência do dano, o qual fora ocasionado por servidor da prefeitura, que conforme o laudo pericial de ID nº 54632637 concluiu que: "o veículo Marca/modelo I/KIA CERATO FF SX4 ATNB, ano/modelo 16/17, tipo automóvel, cor cinza, placa NCX 9891/Porto Velho/RO sofreu danos em seu lado direito do para-brisa, terço superior, promovidos por instrumento ou objeto resistente, provavelmente fragmento laterítico (pedra), através de ação humana e direta"; caracterizando o nexo causal entre o fato e o dano, bem como o surgimento da responsabilidade do Município de Porto Velho.

Tem-se que o evento danoso ensejou em prejuízos de ordem material, analisando detidamente os orçamentos apresentados, entendo ser estes condizentes com a extensão dos danos, pois, em análise do laudo pericial percebe-se que realmente o veículo da requerente sofreu danos em seu lado direito do para-brisa e terço superior.

Por consequência, tendo em vista que apresentado 03 (três) orçamentos e utilizado os orçamentos de menor valor pelo requerente, fixo o dano material no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Quanto ao dano moral, a parte requerente não comprovou nenhum fato que lhe trouxessem maiores transtornos que descambassem da senda do mero aborrecimento, assim tenho por bem julgar improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de dano material, com correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento e os juros desde a data da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018178-61.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEREMIAS MENDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta apresentada pela parte requerida e, conforme documento ID 55820249, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 referente ao crédito principal, R\$ 1.100,00 relativo aos honorários sucumbenciais e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7002782-34.2021.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028220-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre requerimento/solicitação da Contadoria Judicial, conforme ID nº 56310834.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005666-36.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA MELO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7033755-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AMIUCA ANTONIO DE SOUZA LOBO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043747-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILBERTO LUDGERO RODRIGUES LUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002516-47.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ EVERTON KEMP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR

MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que lhe seria garantido o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões

monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço

público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a DISPOSITIVOS da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041594-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRURGICO DE HERNIOGRAFIA INGUINAL/VIDEOLAPAROSCOPICA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado.

Todavia, como se consignou na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como

essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação do SUS.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HERNIOGRAFIA INGUINAL/VIDEOLAPAROSCÓPICA, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila para o procedimento, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 78826659249 (ID 50521026).

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016448-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037568-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTOVAM DE BRITO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050202-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020022-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: REJANE BENTES DA MATTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038768-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do ofício de ID nº 53677248 no prazo de 10 dias.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018178-61.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEREMIAS MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010512-09.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHIEDT COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025902-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDCARLOS DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029282-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIRLEY HONORINA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015762-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios

para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001873-45.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCIANE RODRIGUES ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 54591577..

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024625-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILENE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020615-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HONORATO - RO2043

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 54974222.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020533-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATHAN REGINALDO LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021597-50.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDIA BRAZ BARROSO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos considerando a data da efetiva implantação do adicional pleiteado, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7020403-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO BARBOSA DUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7037578-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO, OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7028563-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLON DOWGLAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038768-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO/EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do ofício de ID nº 53677248 no prazo de 10 dias.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009872-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON AMORIM

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO/EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 20.877,54, referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

e faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003775-77.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON PINTO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade

[que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus às rubricas pleiteadas.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019261-10.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEX DE JESUS ALEMITO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Rejeito a alegação de que não há verbas a serem pagas ante a existência de decisão transitada em julgado a tal respeito, de modo que a matéria de fato deveria ser discutida antes da decisão final.

Porém, considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.570,65.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7029823-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050202-40.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.316,30 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7016037-93.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do Município de Porto Velho no dever de indenizar a parte requerente

em razão do suposto acidente ocasionado por bueiro sem tampa em via pública.

Pois bem!

A manutenção das vias visa garantir a segurança dos usuários em geral (motorista e pedestre). Desse modo, não há como subtrair do Município de Porto Velho sua responsabilidade, que no caso concreto é a conservação das vias públicas. A existência de buracos, bueiros sem tampa e sem sinalização, expondo pedestres, ciclistas e motociclistas a enorme risco configura manifesta má prestação do serviço público.

Analisando as provas colacionadas nos autos (ID nº 37569585, 37569587), restou incontroverso o acidente sofrido pela parte requerente decorrente de um bueiro sem tampa e sem sinalização.

Pode-se assim concluir, que houve a omissão do Município de Porto Velho quanto a má conservação da via e a falta de ao menos um sinalização indicando o bueiro aberto, contribuindo diretamente para o acidente.

Assim, tendo demonstrada a conduta, o dano e o nexos causal, devendo ser responsabilizado objetivamente o Município de Porto Velho pelo acidente.

O quantum da indenização por danos morais, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigie a razoabilidade e a proporcionalidade.

Em virtude do autor não ter maiores complicações em sua saúde conforme se extrai do documento fixo o valor dos danos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por outro lado, o dano estético, com a devida vênia, está descartado. A propósito, conforme já decidiu o TJRO, citando doutrina apropriada, "ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era, [...] sendo que qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa, modificação essa acarretando-lhe 'enfeamento' que por sua vez causa humilhação e desgostos, origina portanto uma dor moral".

No caso concreto, como pude verificar nos autos, não podemos dizer que seja algo que tenha provocado o seu "enfeamento", ou algo que lhe cause, à vista dos outros, mal-estar, inquietação etc.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos realizados por JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA para condenar o Município de Porto Velho a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais devendo ser corrigidos desde a data do arbitramento em atenção a Súmula 362 do STJ, e os juros devem ser calculado desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7044710-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON BRAGA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002068-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVALDO PEREIRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041480-46.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIA CALIXTO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc,

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências a realização da audiência agendada será adiada, devendo a CPE adotar as providências para eventuais intimações.

Considerando o novo Ato Conjunto n. 04/2021/PR/CGJ, que suspende, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, o atendimento ao público de forma presencial e o expediente interno nas dependências dos prédios de todas as comarcas de Rondônia.

Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ officio.

25/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061260-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO3353, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016824-30.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026094-44.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GILVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029477-59.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048728-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002068-30.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EVALDO PEREIRA FARIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.544,5.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010740-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a existência nos autos do documento ID: 55471507 p. 7 de 8, deverá o Estado de Rondônia trazer aos autos, no prazo de 30 dias, o mapa de apuração de licenças prêmio atualizado, sob pena de presumirem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058665-39.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZULEIDE CANDIDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando os cálculos apresentados decido por acolher o apresentado pela parte executada.

Como consequência, HOMOLOGO os cálculos da parte executada.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do

advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 08/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007227-66.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em ofício de ID nº 49645557 a SEGEP informa ao juízo que procedeu a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% na folha de pagamento da servidora a partir do mês de outubro de 2020, entretanto, a parte exequente junta contracheque de janeiro de 2021 que não consta a rubrica de adicional de insalubridade.

Isto posto, intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença (implantar o adicional de insalubridade em grau médio de 20%) no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Deverá também o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, prestar esclarecimentos a este Juízo, pois, informou que havia sido implantado o adicional de insalubridade, entretanto, conforme faz prova a parte requerente o adicional não encontra-se implantado no contracheque do servidor.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053221-88.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ABDIAS SILVA OLIVEIRA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na petição de ID nº 15210427 a parte exequente renunciou os valores excedentes ao teto para recebimento da RPV, pleiteando o importe de R\$ 9.370,00.

Em petição de ID nº 15797686 o Estado de Rondônia anuiu com os cálculos da parte exequente e com a renúncia dos valores excedentes ao teto para recebimento por meio de RPV para pagamento do valor de R\$ 9.370,00.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 15212939.

Expeça-se RPV.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028578-32.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a contadoria judicial aplicou corretamente os índices de atualização nos termos da sentença transitada em julgado, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 27.810,46.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036760-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058032-28.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSENILDO SANTANA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, e conforme documento ID 18258623, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.540,00, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso, e R\$ 954,00 relativo aos honorários sucumbenciais e,

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049048-16.2020.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa geral de que lhe seria garantido o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de qualquer carreira.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV,

da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei]. "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de

produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994

e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016448-10.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 17.437,04 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011017-24.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TAMILE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA

Advogado do Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.473,02 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/04/2021 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054160-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOHELYTON HARTMANN SALDANHA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 08/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047438-13.2020.8.22.0001

AUTOR: DIRCEU HENRIQUE DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
 b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
 c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir

de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048768-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELITON DA SILVA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Visto.

Cumpra-se os termos da decisão ID 53237352, se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se. Intimem-se pelo sistema.

Porto Velho, 08/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Rescisão

Processo 7015202-71.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE RICARDO VOIDELO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032476-19.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NADJA CRISTINA MARTINS SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7015041-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELA LOISI BARBOSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CRISTINA VASCONCELOS CAVALCANTE, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido liminar para que a requerida suspenda o auto de infração de trânsito 10D0090266.

Aduz a requerente que, embora proprietária do veículo, o mesmo encontrava-se locado para terceira pessoa que permitiu que pessoa alheia conduzisse o veículo sem CNH, resultando na infração supracitada.

Alega ainda que em decorrência da infração fora impedida de obter sua CNH definitiva.

Requer em sede de liminar a suspensão do referido auto.

É o necessário, decido.

Embora alegue a requerente que o veículo encontrava-se locado, todos os documentos apresentados somente foram reconhecidos após o cometimento e ciência da infração impugnada, o que não demonstra a probabilidade do direito alegado.

Alie-se a tal fato a ausência de qualquer documento comprobatório de pagamentos de aluguéis decorrentes da alegada locação, bem como ainda ao fato da infração do artigo 164 do CTB ser atribuída diretamente ao proprietário do veículo, independente de quem tenha efetivamente entregue o veículo a terceiro.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licenciamento de Veículo

Processo 7015719-76.2021.8.22.0001

AUTOR: WILSON DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos.

OFICIE-SE/INTIME-SE a parte requerida para que, em 30 (trinta) dias, mesmo prazo da contestação, preste os devidos esclarecimentos.

Fica a parte autora intimada a corrigir o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o pedido inicial não se restringe ao pedido de indenização, mas abrange, outrossim, a declaração de inexistência de débitos que devem ser considerados nos seus cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Com fundamento no art. 9º da Lei 12.153/09 a parte requerida deverá apresentar toda a documentação que disponha até a Contestação, tendo em vista a ausência de designação de audiência de conciliação.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema ou carta precatória, servindo cópia do presente de mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Acópiade este pronunciamento serve como expediente/comunicação/citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício/ edital.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033050-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA BATISTA PRUDENTE SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de intimação deste, para que promova a juntada do laudo técnico, sob as penas do art. 468 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7028527-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANDARA RAIZA EUZEBIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043589-04.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Charles Henrique Ribeiro Mathes, TRAVESSA PARTICULAR 56, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Joaquim dos Santos, RUA PAULO LEAL 454, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD (07/04/2021), conforme anexo.

2. Aguarde-se o período de 5 dias para resposta das instituições financeiras. À CPE para verificação dos resultados.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Sem prejuízo procedeu-se pesquisa no sistema Renajud em busca de bens penhoráveis dos executados mas a pesquisa restou infrutífera.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017073-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID nº 56319631 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0009473-33.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANKNILDO BENIGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID nº 55361611 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001393-14.2021.8.22.0001
AUTORES: PATRICIA VASCONCELOS CAMILO, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
RÉU: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002442-19.2019.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009
RÉU: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM - RO739-E

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da distribuição do conflito de competência no e. TJR, e querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000543-57.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID nº 55574081 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024188-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIERLANE PIRES BRAGA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, quanto ao encaminhamento da SENTENÇA e documentos para o setor de precatórios, e querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026404-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO SILVA SIMIAO, QUADRA SMPW QUADRA 26 CONJUNTO 2 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71745-602 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266 EXECUTADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a juntada de DECISÃO servindo de ofício (id 56357314) que informa o indeferimento da antecipação de tutela recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO de embargos de declaração, e, em seguida, cumpra-se conforme determinado, encaminhando-se os autos a 1ª vara de execução fiscal.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Irineu Gonçalves Ferreira, portador do CPF nº 802.912.018-49 e de Nilton de Souza Cruz, CPF nº 940.692.396-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:7002995-50.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71

Executado: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTD

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), para no prazo de 10 dias, indicarem endereço dos bens penhorados:

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 01 de dezembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7040967-78.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FERNANDO DA SILVA BARBOSA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4130, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

FERNANDO DA SILVA BARBOSA promove Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. O autor se apresenta como proprietário de 07 lotes de terra, totalizando área de 2.100m², no loteamento Jardim Flamboyant I, localizado entre as ruas Tallin e Pastoreiro, quadra 06, setor 30, Bairro Castanheira, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Sustenta que a compra do imóvel ocorreu em 2002 mediante instrumento particular de compra e venda.

Não faz menção ao registro do imóvel.

Afirma que realizou melhorias no bem, mediante construção de um muro que cerca toda área do imóvel.

Relata que no dia 04 de novembro de 2011 teve ciência de que o Município de Porto Velho havia desapropriado a área para fins de instalação de equipamento comunitário.

Diante disso, realizou requerimento administrativo para ser reintegrado na área ou para que lhe fosse doada outra área, compatível com o tamanho do espaço desapropriado.

Afirma que não obteve resposta à solicitação e nem foi indenizado, motivando a propositura da demanda.

Deu à causa o valor de R\$300.000,00, utilizando-se de laudo de avaliação do imóvel para alcançar esse valor.

Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos: contrato de compra e venda dos lotes, comprovante de pagamento dos lotes, cópias dos requerimentos feitos aos órgãos municipais, avaliação da área (id. 50440630 - p. 1 - 20), certidão de inteiro teor do imóvel (id. 50440637 p. 2), boletim de cadastro imobiliário (id. 50440637 p. 3), Decreto n. 11.021/2008 que declarou o loteamento como de utilidade pública para efeitos de desapropriação (id. 50440644 p. 5).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no id. 50843573.

Citado, o Município não contestou, mas apresentou a petição id. 55402634, alegando que a propriedade do terreno sempre foi do Município de Porto Velho.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da demanda (id. 55046782).

É o relato.

Decido.

O objeto da demanda é verificar se o Município de Porto Velho deve ressarcir o autor por desapropriação indireta realizada em imóvel que alega ser proprietário desde 2002.

Conforme mencionado em relatório, a desapropriação teria acontecido em 2011.

O autor promove a demanda para ser indenizado dessa desapropriação, afirmando ser o legítimo proprietário do bem. O Município, por sua vez, alega que não há que se falar em desapropriação, uma vez que o imóvel sempre lhe pertenceu, ou seja, sempre foi público.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira define desapropriação como a "intervenção do Estado na propriedade alheia, transferindo-a, compulsoriamente e de maneira originária, para o seu patrimônio, com fundamento no interesse público e após o devido processo legal, normalmente mediante indenização (Curso de Direito Administrativo, p. 603).

Segundo Hely Lopes Meireles, a “desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização.”

Para José dos Santos Carvalho Filho, a “desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização” (Manual de direito administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 808).

Tratando-se de instituto de direito público, a desapropriação deve, em regra, ser promovida judicialmente pelo Poder Público expropriante, inclusive com a oferta do preço acompanhando a petição inicial, conforme prevê o artigo 13, do decreto-lei 3.365/41. Ao final da instrução processual, caberá ao juiz fixar o preço da indenização por meio de SENTENÇA (art. 24, decreto-lei 3.365/41).

A desapropriação indireta, por sua vez, é aquela que não observa o devido processo legal. Seu fundamento legal é o art. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941, que prevê: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

Rafael Oliveira esclarece o DISPOSITIVO legal definindo a ação de desapropriação indireta como uma ação indenizatória proposta em face do poder Público, com fundamento na retirada substancial dos poderes inerentes da propriedade privada. Segundo o autor, em determinadas hipóteses o Poder Público esbulha o bem privado, utilizando-o, em seguida, para satisfação do interesse público.

Apesar da ilicitude da ação estatal, tanto a legislação quanto a jurisprudência reconhecem a impossibilidade de devolução do bem ao particular, tendo em vista a sua afetação ao interesse público, restando ao esbulhado o direito de ser indenizado (Curso de Direito Administrativo, p. 635 – 636).

A desapropriação indireta, portanto, pode advir do apossamento administrativo ilícito do bem ou de atos estatais lícitos que retiram os poderes inerentes à propriedade particular (p. 636).

Portanto, dois são os requisitos para a propositura da ação desapropriação indireta: a ocorrência do apossamento administrativo do imóvel e a comprovação de que o autor seja o titular do domínio da área apossada. O primeiro requisito se justifica pela impossibilidade do proprietário em usufruir a sua área; enquanto que o segundo demonstra de forma clara e precisa quem é o proprietário, para fins de recebimento da indenização devida.

Caso comprovada a condição de posseiro, ainda que não exista o respectivo registro no cartório de imóveis, também faz jus à indenização, conforme sólida jurisprudência.

Para comprovar o domínio do bem, o autor instruiu a inicial com contratos de promessa de compra e venda referente aos 07 lotes, firmados em 2002 (id. 50440630). Ocorre, no entanto, que o autor não apresentou a escritura pública de registro de imóveis na qual conste como proprietário do bem.

Pelo contrário. Na certidão de inteiro teor id. 50440637 p. 2 consta como proprietário do imóvel o Município de Porto Velho. Não há menção de que um dia pertenceu ao autor.

Destaco trecho do Ofício n. 302/2011/DHA/GAB/SEMUR, no id. 50440644:

Do mesmo modo, o Município consta como proprietário do bem no cadastro imobiliário, no id. 50440637 p. 3, sem que haja menção do autor como posseiro.

Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: ‘Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse’ (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader).

A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo ‘e qualquer bem.

Assim, mesmo não comprovado o domínio, o autor, na condição de possuidor, detém legitimidade ativa para propositura da demanda e poderia ser ressarcido da desapropriação indireta:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POSSUIDOR. PRECEDENTES DO STJ. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPROPRIAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO DO STF DE OFÍCIO. - Tanto proprietários quanto possuidores podem postular indenização pelos danos decorrentes de desapropriação indireta. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ: “(...) Legitimidade do possuidor que, sem título de domínio, postula indenização por perda da posse por ato ilícito do poder público (Precedente: REsp 182.369/PR)” (REsp 871.379/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008) - A desapropriação indireta não possui expressa previsão legal, sendo mera decorrência lógica do art. 35, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Entretanto, cuida-se de modalidade de apossamento administrativo, pressupondo, portanto, a intervenção do Estado na propriedade privada - O efeito do apossamento administrativo é idêntico ao da desapropriação indireta: consumado o fato, o titular da posse faz jus à indenização correspondente à perda do seu direito - Quanto ao “quantum” indenizatório, embora o Julgador não se vincule à CONCLUSÃO da perícia técnica, nos laudos apresentados os “experts” elaboraram fundamentada análise das condições do bem expropriado e da situação de mercado a ele referente, apresentando os elementos fáticos e técnicos suficientes a respaldar a CONCLUSÃO avaliativa - Tendo o Município deixado de impugnar os laudos periciais oportunamente, não pode fazê-lo em recurso, pois operada a preclusão - Os juros compensatórios observarão o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, declarado constitucional pelo e. STF na ADIN nº 2.332-2/DR, a incidir a partir da data da ocupação do imóvel. (TJ-MG - AC: 10000181262049001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 18/03/2019)

VOTO 34799 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – JUSTA INDENIZAÇÃO – LEVANTAMENTO DA JUSTA INDENIZAÇÃO PELO DETENTOR DA POSSE. Nos termos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Conforme seu parágrafo único, se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para o disputar. A exigência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem. Entendimento do C.STJ. No caso concreto, a despeito de os ocupantes não lograrem êxito na prova de propriedade, as empresas expropriadas manifestaram expressamente pela ausência de interesse no processo, por já terem vendido a área. Destarte, considerando a ausência de disputa quanto à titularidade do bem e tendo sido comprovado a posse do imóvel, deve ser dispensado o cumprimento da prova do domínio, bastando, para o levantamento, a comprovação da regularidade fiscal da parte por ele possuída e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao assegurar ao possuidor a indenização pela perda do direito possessório. SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso de apelação provido.

(TJ-SP - AC: 10058079220188260053 SP 1005807-92.2018.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2021)

Ocorre, no entanto, que não há documento que comprove que o autor exercia a posse sobre o bem. O contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para tanto.

A comprovação da posse pode ser realizada de diversas maneiras, como por exemplo mediante contas de prestação de serviços

públicos em nome do autor, ou comprovação de que recolhimento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Não há, portanto, nem prova da posse, nem prova da propriedade, o que compromete a verificação da desapropriação indireta e, por conseguinte, do direito à indenização.

Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, para extinguir o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §2º e §3º do CPC/15.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047733-50.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001860-90.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CELIA TEIXEIRA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001457-24.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

RÉU: EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e outros (2)

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018479-35.2012.8.22.0001

AUTOR: LUDIMILA FREITAS DE ALCÂNTARA, RUA CASSIMIRO DE ABREU, 5714 SÃO SEBASTIÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como perita do Juízo a Médica Dr. Denise Nocrato Esmeraldo Kamel, com especialidade em ginecologia e obstetrícia, portadora da Matrícula n. 135600, CRM/RO 2482, lotada na Maternidade Municipal Mãe Esperança.

Assim sendo, oficie-se a Diretoria da Maternidade Municipal para o agendamento de uma data a fim de que seja realizada perícia médica, informando ao juízo com no mínimo 30 dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes.

Junto ao ofício devem ser encaminhados cópias dos quesitos das partes.

Observo que o laudo, deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data designada para a perícia.

Com a vinda das informações sobre o agendamento, intimem-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Aguarde-se a vinda do laudo, e, em seguida, nova vista as partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo comum de 15 dias. Havendo impugnação de alguma das partes, oficie-se novamente à Maternidade Municipal para que o perito responda as impugnações, então nova vista as partes para manifestação, após conclusos.

Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Maternidade Municipal Mãe Esperança: R. Venezuela, 2350 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810 R. Venezuela, 2350 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004747-47.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVISMERY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007158-39.2016.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, SANTO ANTONIO 5033, BLOCO 01 APTO 402 MILITAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

DESPACHO

Intime-se o Município para dizer expressamente o que pretende ver demolido, se todo o imóvel ou apenas a faixa de 0 a 15 metros da borda da calha do curso d'água. Prazo: 10 dias.

Após, com base nas informações a serem prestadas pelo requerente, e, ante a informação de que o imóvel encontra-se desocupado, expeça-se MANDADO de demolição, devendo, também, ser oficiada a Subsecretaria de Obras e Pavimentação, a Defesa Civil e o Comando Geral, requisitando o apoio necessário de cada órgão para o cumprimento da demolição.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7065423-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca dos ID's N. 54352074 - PETIÇÃO (Manifestação quanto a perícia) e 55759681 - PETIÇÃO Estado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037823-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050507-87.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NADIR GONZAGA DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA - QUADRA 4- CASA 17 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

POLO PASSIVO

RÉUS: HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH, AVENIDA AMAZONAS 1239, CONDOMÍNIO LEONARDO DA VINCI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPHAEL CALIXTO PENATTI, AVENIDA CALAMA 2264, CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA - CEOF

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO PENATI, AVENIDA CALAMA 2264, CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA - CEOF SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. D. B. D. A. P., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico promovida por NADIR GONZAGA DE SOUZA contra o Estado de Rondônia e os médicos responsáveis pela realização de cirurgia de catarata supostamente mal realizada e que ocasionou a cegueira do olho direito da autora.

Relata que a cirurgia ocorreu no dia 02 de dezembro de 2016, no Hospital de Base Ary Pinheiro, e foi realizada por dois médicos residentes que, por sua vez, foram orientados/supervisionados por médico titular.

Em síntese, a autora relata que sentiu muita dor durante o procedimento cirúrgico e que durante o pós-operatório as dores persistiram, mesmo após prescrição de colírios e outros medicamentos pelo médico responsável.

O quadro se agravou, sendo a autora encaminhada para outros dois médicos oftalmologistas, que constataram lesão de córnea, cegueira e necessidade de transplante para que volte a enxergar. Além do ente federativo, os três profissionais foram incluídos no polo passivo da demanda.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar indeferida e justiça gratuita concedida em ID: 32504209.

Citado o Estado de Rondônia juntou contestação no ID: 34471192, no MÉRITO aduziu que não há os pressupostos necessários para configuração da responsabilidade civil do Estado.

Os requeridos ADALBERTO PENATI, RAPHAEL CALIXTO PENATI e HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH, Médicos servidores Públicos do Estado de Rondônia, apresentaram contestação nos ID's 38142041, ID: 49514986 e ID: 49514993, respectivamente, preliminarmente aduziram a ilegitimidade de servidor para constar, em litisconsórcio, no polo passivo de demanda proposta contra entes da federação, na qual o autor pretende a responsabilização do Estado, no MÉRITO afirmou que não há erro no procedimento médico, bem como ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

Réplica acostada em ID: 40172543.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora (ID: 53074114), os médicos de MANDADO S (ID: 52897110) e o Estado de Rondônia (ID: 34520162) postularam pela produção de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I - Da preliminar de ilegitimidade passiva dos servidores públicos

A parte autora incluiu como de MANDADO S na presente ação o HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA DR. ARY PINHEIRO, local de realização do procedimento médico, ADALBERTO PENATI, RAPHAEL CALIXTO PENATI e HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH, estes servidores do Estado de Rondônia que efetuaram os procedimentos médicos na autora.

Sobre Servidores Públicos figurarem como réus, em litisconsórcio com a pessoa jurídica de direito público, nas demandas que visam responsabilizar o Estado, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no RE 1027633/SP que "a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Dessa forma, os servidores públicos não tem legitimidade passiva ad causam para serem de MANDADO S em conjunto com o Estado visando uma possível condenação solidária.

Em relação ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por ser um ente despersonalizado, é um Órgão que integra a pessoa jurídica de direito público Estado de Rondônia. Os Órgãos Público, como regra, não podem atuar diretamente em juízo na defesa de seus interesses por não ter capacidade processual, não pode constar no polo da demanda.

Assim, a postulação ou a defesa judicial do Hospital de Base fica a cargo do Estado de Rondônia, que por sua vez é representado em Juízo pela Procuradoria Geral.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a preliminar suscitada pelos Médicos Adalberto Penati, Raphael Calixto Penatti e Habib Gabriel Dalla Marta Kmeih, determinando a EXTINÇÃO do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art.485, inc. VI, do CPC, excluindo-os da presente lide.

Custas de lei e honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, no entanto tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor (ID: 32504209), ficam as custas processuais e honorários sucumbenciais, sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

À CPE para excluir o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro da lide, fazendo constar no polo passivo somente o Estado de Rondônia. O objeto da demanda é averiguar a ocorrência de suposto erro médico nos procedimentos cirúrgicos realizado na parte demandante.

II – Da prova pericial

O objeto da demanda é averiguar a ocorrência de suposto erro médico nos procedimentos cirúrgicos realizado na parte demandante

É cediço que, segundo a Teoria da Responsabilidade Objetiva, para que esta se verifique devem ser analisados todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Na falta de um desses requisitos não há em que se falar em Responsabilidade Civil.

Fixadas essas premissas e analisando o conjunto fático probatório, revela-se como ponto controvertido a existência de nexo causal entre o dano sofrido e a conduta dos agentes, já que estes últimos estão devidamente demonstrados.

Desta forma, primeiramente, defiro a realização de perícia como pretendida pelo autor, a qual deve ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do que autoriza o art. 95, §3º, I, CPC.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para indicar Médico oftalmologista, dia, hora e local a fim de realizar perícia médica no autos, nos prontuários e demais documentos médicos dos presentes autos, consistente na elaboração de laudo médico circunstanciado descrevendo as causas que culminaram na perda da visão do autor, com prévia comunicação nos autos, com antecedência mínima de 10 dias para viabilizar a intimação da partes.

Importante anotar que, a confecção de laudo médico especialista em oftalmologia é indispensável para formação do livre convencimento do julgador.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Sobrevindo o nome do profissional, intimem-se as partes para conhecimento, no prazo de 05 dias, para, caso queira apresentar impugnação.

Em havendo impugnação, façam os autos conclusos para deliberação.

Em não havendo impugnação, remetam-se os autos e os quesitos das partes ao médico nomeado para realização da perícia, no prazo de 30 dias.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004800-28.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034784-91.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025970-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012430-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINEY BRANDAO ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.56321273.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008627-81.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

IMPETRADO: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042724-49.2016.8.22.0001

AUTOR: RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME -
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS,
OAB nº RO3363

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -
76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO LUIZ DE SOUZA
LOPES - ADVOGADOS DOS RÉUS: ERINELDA BEZERRA
KITAHARA, OAB nº RO6195, MELINA BEZERRA KITAHARA,
OAB nº RO8441, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO

DESPACHO

OFICIE-SE O DPTC - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA E
CIENTÍFICA DA PCRO, para que designe uma data a fim de seja
realizada perícia grafotécnica em documento dos autos, dada a
alegação de que houve a falsificação da assinatura do Sr. Heitor
Gomes Pereira.

Sobrevindo a informação sobre o dia, hora e local, intimem-se as
partes para conhecimento, no prazo de 05 dias.

Após realização da perícia, deverá o perito entregar o laudo pericial
em Juízo em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no
prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do
CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os
esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Em havendo a confirmação da falsificação, os autos deverão ser
remitidos ao Ministério Público para adoção de medidas para
responsabilização criminal pelo crime de falsificação.

Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo.

DPTC - Departamento de Polícia Técnica e Científica, Rua Dr. José
Adelino, 4411 (prédio do IML) – Bairro Costa e Silva, Telefone:
3216-8994, CEP: 76803-592, Porto Velho/RO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004786-44.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS
GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao
cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69
3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014609-
76.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA,
OAB nº RO10903

IMPETRADO: S. D. F. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AMERON
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDONIA S/A
contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA
FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Na petição ID 56316085 o Impetrante requer a desistência do
processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária
para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO
o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art.
316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem
custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

8 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012270-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS
LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208

RÉU: KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES
PINHEIRO - RO265-B

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
- RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
- RO1225

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/
Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração
apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0023051-63.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040396-10.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: BRENDO FERREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em face de BRENDO FERREIRA DA SILVA.

Narra o requerente em sua peça inicial que, após denúncia, houve apuração de realização de construção irregular dentro da área de Preservação Permanente e, em vistoria realizada, constatou-se que o imóvel objeto da lide, está construído dentro da faixa não edificada que é de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, é o caso, trata-se de construção de um imóvel para fins de moradia com aproximadamente 105(cento e cinco) metros distante do Rio Madeira, ou seja, dentro da APP.

Informa que a Requerida foi autuada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse defesa ou 10(dez) dias para sanar a irregularidade por estar a quem do limite permitido por lei e quedou-se inerte Afirma que a requerida, ao edificar no referido local, além de violar as normas ambientais, está colocando a sua vida e de sua família em risco, pois, como pode se constatar através do croqui e as fotos em anexo, a edificação fica muito próxima do rio, podendo ser atingida por enchentes, assoreamento e desabamento ou ter o imóvel invadido por animais peçonhentos típicos de locais alagadiços.

Menciona, ainda, as sequelas à flora e à fauna pela intervenção em áreas de preservação permanente em razão de construções ilegais, na maioria das vezes, são irreversíveis.

Cita que os riscos causados com a intervenção do homem na natureza aumentam quando as vias e habitações da população estão muito próximas dos cursos d'água, além dos danos ambientais decorrentes de atos humanos praticados sem a preocupação com o solo e os recursos hídricos: propicia-se a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas, dentre outras formas de degradação ambiental.

Alega que até o momento não houve a demolição do imóvel.

Requer a concessão da liminar para determinar a proibição a Requerida, de iniciar novas construções na área de preservação permanente, lateral do Rio e, ao final, seja julgada procedente a

presente ação, determinando a demolição da edificação de caráter permanente, condenando-se, nas custas e honorários de advogado, estes calculados em 20% sobre o valor da causa.

Tutela deferida em menor extensão, para determinar que o requerido se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes – id. 50431226.

Citado, o requerido deixou decorrer in albis o prazo.

Intimados em termos de prova, o Município disse não ter mais provas a produzir. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

Sem provas complementares. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação demolitória, pela qual pretende o autor a demolição da construção de imóvel residencial, promovida irregularmente em Área de Proteção Permanente.

I. DA COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

O Município fundamenta seu pedido em ação de fiscalização afirmando tratar-se de Área de Preservação Permanente, conforme consta dos documentos a instruírem os autos do Processo Administrativo n. 16.10879.00.18.

Auto de Infração n. 020173: Causar dano direto à Área de Interesse Ambiental - APP do Rio de Madeira, 105M - Através de ocupação com edificação para fins de moradia.

II. DAS NORMAS DE CONDICIONAMENTO AO USO REGULAR DA PROPRIEDADE.

O art. 122 da Lei Complementar 97, 29/12/99 –Plano Diretor determina:

Art. 122 - Requer-se-á licença à Prefeitura para a realização dos usos e atividades previstos nesta Lei ou para a construção, demolição ou reforma de qualquer edifício, na área compreendida pelo perímetro de expansão urbana de Porto Velho.

O Código de Postura, Lei n. 53-A, 26/12/72, determina ao Município coibir invasões de logradouros públicos com demolição de construções irregulares (art. 257).

Art. 257. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

A LCM n. 97/99 determina, no art. 128, que a inobservância das regras legais autoriza a demolição ou restauração da obra irregular pelo próprio agente ou por execução administrativa imputando-lhe os custos do serviço.

A disposição de condicionamento de obras à regular administração também se fizera em previsão do art. 1o da Lei n. 63/73 – Código Municipal de Obras:

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir "Licença de Obra", e se a localização do imóvel obedecer às disposições da Lei de Zoneamento.

III. DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Importante ressaltar que a discussão não se fixa na existência de posse efetiva ou legítima pelo ocupante ou de ser ou não proprietário da área.

Essa discussão é relevante, pois enquadra-se em ocupação de bens públicos de uso comum (ruas, praças, equipamentos comunitários), especial (prédios públicos destinados ao uso e os em uso) ou dominical (lotes do município, prédios públicos sem destinação).

A controvérsia ora instaurada situa-se na "limitação administrativa" que é restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente aos particulares em favor do interesse público. Limitação administrativa é:

Toda imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização (in GASPARINI, Diógenes. "Direito administrativo". 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 1993).

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito administrativo". 8. Ed. - São Paulo -: Atlas, 1997). Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito administrativo brasileiro". 22. ed. - São Paulo: Malheiros, 1997)

O Código Civil ao definir o direito de propriedade dispõe que o seu exercício é limitado ao atendimento das regulamentações por leis administrativas especiais:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADE s econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, a discussão não se fixa se em conflito de posse ou de propriedade pretendido pelo Município, mas no interesse público que por ele é curado e a ele indisponível, revelando difuso, ou seja, interesse de todos os cidadãos.

IV. DO PODER DE POLÍCIA.

O Poder de Polícia pela Administração tem por premissa fundamental prerrogativa da auto executoriedade, independente. Coerente à teoria dos poderes implícitos, conforme Marshall: "Se o fim é legítimo e está de acôrdo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a êle, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais" (Caso McCulloch v. Maryland, de 1819. Corte Americana).

Atributos dos atos da administração no exercício do poder de polícia, a exigibilidade e a auto executoriedade. Sobre a exigibilidade dos atos administrativos, merece destaque o ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

A exigibilidade ou a imperatividade do ato administrativo consiste na qualidade inerente ao ato administrativo de atuar de modo executivo, ou melhor, de obrigar terceiro a se comportar de conformidade com o por ele disposto, a se sujeitar aos seus ditames. Na verdade, a idoneidade jurídica do ato administrativo de ser exigível deflui da presunção, que ele tem, de verdade, salvo prova em contrário, com referência a terceiros, órgãos da Administração ou particulares, sem necessidade do juízo probatório preventivo de sua validade. É o chamado privilège du préalable.

...

A executoriedade decorre da exigibilidade. O ato obriga o particular e, se este o descumprir, desnecessário se faz ir ao Judiciário para declarar uma exigibilidade já existente. Assim, por ser exigível, se descumprido pelo particular o preceito imposto pelo ato, este pode ser compelido materialmente a se comportar de acordo com o dever já existente. Vejamos a lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

Já a autoexecutoriedade é a execução coativa, por ato próprio da Administração Pública, sem intervenção do PODER JUDICIÁRIO, dos atos administrativos. Decorre de sua exigibilidade prévia, como consequência natural. Assim, a autoexecutoriedade é a prerrogativa da Administração Pública de executá-lo de ofício, por ação direta. É o privilège d' action d' office. Nessa eventualidade, a Administração Pública, sendo necessário, coage o particular à efetivação do ato administrativo, exercendo,

mediante autotutela, sua execução forçada, através do emprego da força pública. (...) Nesse sentido é a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles:

.... Assim, por exemplo, quando a Prefeitura encontra uma edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove a sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para essa interdição e demolição.

(Artigo. André dos Santos Nakamura. Procurado de Estado. Ocupação irregular de imóvel público e o uso do poder de polícia na gestão do patrimônio imobiliário do Estado. In JurisPlenum Ouro n. 34. Nov/2013).

Portanto, a rigor, o Município não precisa se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO para promover a execução de atos em relação aos quais detenha prerrogativa legal de autoexecutoriedade, como é a demolição de construções sem licença regular ou desacordo com as regras de postura urbana, construídos sobre bens públicos indisponíveis ou que não observem as limitações administrativas. Nesse sentido:

Apelação cível. Demolatória. Obra clandestina. Pressupostos configurados. SENTENÇA confirmada. A edificação pelo particular sem licença do município e em lugar proibido, torna clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do poder público em relação aos seus imóveis não induzem posse. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 19/04/2011. 0076048-78.2009.8.22.0007. Rel.: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Ver.: Desembargador Renato Mimessi).

Demolatória. Obra Clandestina. Pressupostos configurados. Decadência. Inocorrência. SENTENÇA confirmada. Apelo desprovido. A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança.

Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 7/5/2008).

V. DO CABIMENTO DA DEMOLITÓRIA

Interessa repisar que ao Município se atribui a prerrogativa do poder de polícia não somente para tutela de interesse público secundário (interesse do governo municipal ou da administração municipal), mas o interesse público primário (interesse da coletividade e difusos). Renato Alessi define a expressão "interesse público" compreendendo dois aspectos: o interesse público primário, que é o interesse do bem geral, e o interesse público secundário, que é o interesse da Administração - ou seja, o modo como os Governos vêem o interesse público.

Daí, não se fala em decadência de direito de ação (art. 1.302, CC), pois o interesse objeto da proteção é o interesse público, indisponível ao próprio Município, sendo legítima a propositura da ação tendo como pressuposto somente a comprovação de ter sido promovida a identificação da ilegalidade da construção ou alteração promovida na área.

Demolitória. Obra Clandestina. Pressupostos configurados. Decadência. Inocorrência. SENTENÇA confirmada. Apelo desprovido. A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios conseqüentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança. 2. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. 3. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 07/05/2008).

A discussão fixa-se então em avaliar se a medida demolitória pretendida judicialmente está fundamentada em comprovação efetiva e suficiente da existência da ilegalidade e necessidade da tutela jurisdicional para concretizar a ação de regularização ou ajustamento da edificação às imposições dos regulamentos urbanos.

Em casos excepcionais, como o que ocorre na lide que envolva discussão sobre a titularidade pública ou privada de determinada área sendo essa a pretensão demolitória é que o exame ultrapassa a discussão referente à regularidade do exercício do poder de polícia pelo Município.

Portanto, a pretensão do Município em promover ação judicial para efetivar a medida demolitória é justificada em casos de evidenciada resistência ou controvérsia jurídica relacionada ao exercício do poder de polícia, não à propriedade ou posse do bem.

A ação demolitória é cabível quando o particular inobservar o direito de vizinhança e os regulamentos administrativos na utilização de sua propriedade. Assim, em lides desta natureza, não se discutem direitos reais, mas tão-somente a relação entre o particular e a Administração, caracterizando-se como ações pessoais, o que torna o litisconsórcio apenas facultativo, nos termos do art. 46, inciso I, CPC. (Apelação Cível n. 2003.029870-3, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 19.5.05).

Dessa forma, o exame de procedência ou improcedência da ação demolitória, a rigor, limita-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição, lesiva ao interesse do particular, ou seja, se é ou não legítimo o exercício do poder de polícia.

VI. DO CASO EM EXAME.

Em que pese a documentação acostada aos autos, verifica-se que a construção se deu de forma irregular, logo justifica-se o pedido de demolição da parte que invade área de proteção ambiental, nos termos da Lei Complementar n. 138/01, art. 277, inciso XXIV, c/c Lei Federal n. 12.651, art. 4º, inciso I, "e".

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar m. 138/01, em seu art. 277:

Art. 277. São infrações ambientais:

[...]

XXIV - causar dano direto ou indireto às unidades de conservação ou em áreas consideradas zona de amortecimento, corredor ecológico ou de interesse ambiental: (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 09.12.2003, Ed. de 09.12.2003).

Por sua vez, a Lei Federal n. 12.651, art. 4º, inciso I, "e":

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do

leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

[...]

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Portanto, comprovada a ocupação irregular de área pública – APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência no eg. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, F, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, B, E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra proprietário de imóvel, pois esteteria edificado em área de preservação permanente de dunas e devegação de restinga fixadora das dunas ("Praia do Santinho - Bairro do Ingleses"), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos. 2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do Parquet, o Tribunal de origem entendeu por bem, mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada, manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas. 3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, f, parágrafo único, e 3º, b, § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente. 4. Ademais, as "restingas" são ecossistemas associados ao bioma "Mata Atlântica", encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Recurso especial provido. (RESP 1298094/SC, relator Ministro Humberto Martins, j. em 15/12/2015, Dje 02/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO RIO MUTONDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEMOLIÇÃO DO GALPÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVO S NÃO PREQUESTIONADOS. ILEGITIMIDADE. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 391325 RJ 2013/0296958-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/11/2013). Esclareço que o direito social à moradia, como todo direito fundamental, não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade e não apenas do indivíduo isoladamente. Sua realização deve obedecer às normas pertinentes ao direito ambiental e urbanístico, que também são tutelados pela Constituição da República, no artigo 182: "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

A situação ajusta-se à disposição do Código de Processo Civil que autoriza o embargo e a medida de demolição (RJTJESP 106/328). No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, "F", E PARÁGRAFO

ÚNICO, E 3º, "B", E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE. 1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra proprietário de imóvel, pois este teria edificado em área de preservação permanente de dunas e de vegetação de restinga fixadora das dunas ("Praia do Santinho - Bairro do Ingleses"), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos. 2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do Parquet, o Tribunal de origem entendeu por bem, mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada, manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas. 3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, "f", parágrafo único, e 3º, "b", § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente. 4. Ademais, as "restingas" são ecossistemas associados ao bioma "Mata Atlântica", encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Recurso especial provido. (STJ. RESP 1298094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 15/12/2015, DJE 02/02/2016).

Apelação. Demolítoria. Imóvel. Margem da água. Proximidade. Área de Preservação Permanente. Utilidade pública e interesse social. Ausência. Legalização da situação. Tentativa. Documentação. Não juntada aos autos. Medida de demolição. Conduta da administração. Regularidade. Estando o imóvel inserido em Área de Preservação Permanente por distar cerca de 4 metros da borda da calha do leito regular do curso d'água, ocupando 26 metros de APP, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. O exame do MÉRITO da ação demolítoria deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal, e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição. Comprovada a ocupação irregular de área pública APP, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente se a parte interessada não colaciona aos autos algum tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação. (Apelação, Processo nº 0007850-94.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/04/2016).

Ação demolítoria. Edificação em área pública de preservação permanente. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita em desacordo com o Código Florestal, Código Municipal de Obras e com o Plano Diretor do Município, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse público. (Apelação, Processo nº 0024370-37.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/02/2017).

Ação demolítoria. Edificação em área pública de especial proteção. Área de preservação permanente urbana. Proteção de curso d'água. Poder de polícia. Prevalência do interesse público sobre o particular. Negado provimento ao recurso. Emerge no ordenamento jurídico uma limitação de ordem principiológica ao direito de propriedade de cunho essencialmente ambiental, isto é, a liberdade individual de desfrutar da propriedade privada encontra-se entravada pelo direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prima, portanto, a Constituição Federal pela proteção do meio ambiente. Em se tratando de imóvel cuja extensão encontra-se totalmente dentro da área de preservação permanente, devidamente atestada

por meio de relatório técnico de fiscalização, a impossibilidade de regularização remanesce evidenciada, e a retirada das famílias que ali estão é medida adequada. Comprovada a ocupação irregular de área pública, a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional à demolição do imóvel construído naquela área, mostrando-se inviável admitir a permanência de construções no local, pois evidente que o despejo de todos os tipos de dejetos é feito diretamente no canal. (Apelação, Processo nº 0013815-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).

Apelação. Demolítoria. Preliminares. Inépcia da inicial. Inadequação da via eleita. Rejeição. Imóvel. Margem da água. Proximidade. Área de Preservação Permanente. Utilidade pública e interesse social. Ausência. Legalização da situação. Tentativa. Documentação não juntada aos autos. Medida de demolição. Conduta da administração. Regularidade. Prevalência do interesse público sobre o particular. Recurso improvido. Se o ente municipal ajuíza ação demolítoria e descreve os fatos de forma clara, em petição estruturada de forma a permitir a ampla compreensão da controvérsia, consistente na pretensão de demolição de imóvel da ré construído em área de preservação ambiental sem a devida autorização, não há falar em inépcia da petição inicial ou inadequação da via eleita. Estando o imóvel inserido em Área de Preservação Permanente por distar cerca de 8 metros da nascente do curso d'água, e ausentes os requisitos técnicos e legais necessários à sua regularização, quais sejam, a utilidade pública e o interesse social, não há como regularizar a ocupação irregular. O exame do MÉRITO da ação demolítoria deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da administração na identificação de uma construção ou alteração ilegal, e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição. Comprovada a ocupação irregular de área pública (APP), a medida não pode ser outra, mostrando-se adequada, necessária e proporcional a demolição do imóvel construído naquela área, mormente se a parte interessada não colaciona aos autos algum tipo de documentação que legalizasse ou, pelo menos, que buscasse legalizar sua situação. (Apelação, Processo nº 0021005-72.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017).

Nessa premissa, não há falar em indenização se o Requerido edificou sua residência em área pública, logo não possui nenhum direito nesse ponto, pois mero detentor, não podendo se falar nem mesmo em posse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar BRENDO FERREIRA DA SILVA a promover a demolição do imóvel irregularmente construído em área pública conforme Relatório Técnico de Fiscalização (id 50266497), no prazo de 90 dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Autor e imputado a requerida os encargos.

Acolho o pedido de indenização em razão de danos ambientais, contudo tenho por convertê-lo em obrigação de fazer, consistente na determinação acima. Contudo superado o prazo sem que tenha a requerida cumprido ordem legal, tenho por condená-la ao pagamento indenizatório no valor apresentado em inicial (R\$ 10.000,00).

RESOLVO o feito nos termos do art. 485, I do CPC.

Condeno a requerida no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Custas de lei.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003440-58.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: VIANA E MARZOLLA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

IMPETRANTE: VIANA E MARZOLLA LTDA - MEIMPETRANTE: VIANA E MARZOLLA LTDA - ME impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação, no momento em que entram no território rondoniense, e que são destinadas a utilização para a prestação dos serviços objetos de seu contrato social.

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação simples nacional e que por isso, a forma de cobrança se mostra indevida e que o Estado vem cobrando a exação fiscal sobre as mercadorias que se quer são objeto de revenda.

Afirma a inexistência de base legal para a cobrança da exação, entendendo haver ofensa ao princípio da legalidade, inovação por meio de Decreto, o que caracterizaria vício formal, em razão da exigência de lei complementar, ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Assim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do recolhimento do DIFAL e, ao final, a concessão da segurança, bem como a autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos últimos anos.

É o relato. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-

se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL é ilegal, bem como pelo fato de não revender tais produtos, apenas utiliza-los nos serviços prestados conforme seu objeto social.

Pois bem.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Não há, em um primeiro momento, qualquer diferenciação e exclusão dos optantes do simples nacional em relação ao DIFAL.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que, querendo, apresente as informações que entender cabível.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia.

Ao MP para parecer.

Após, voltem concluso para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015862-65.2021.8.22.0001

AUTOR: VERUSCA IRINEU DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por VERUSCA IRINEU DE FARIAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Relata a autora que encontra-se gestante com 36 semanas e que, após exame médico, foi constatado que o bebê, logo após nascimento, necessitará ser submetido com urgência a cirurgia de coarctação infantil, nos termos do laudo médico de 26 de março de 2021, assinado pela Dra. Vera J. Becker, CRM/RO 1412.

Afirma que, dos principais diagnósticos descritos no laudo médico são: ecocardiofetal, coarctação da Aorta, insuficiência tricúspide Leve e CIV pequena, o que demonstra de forma inequívoca a urgência da cirurgia de coarctação infantil.

Informa, ainda, que o procedimento não é disponibilizado pelo Estado de Rondônia, sendo necessária sua realização via TFD, o que restou solicitado pela paciente em 26 de março de 2021, sem resposta até a presente data.

Conclui afirmando que, diante do estágio da gestação, bem como da necessidade do procedimento após o nascimento da criança e a informação que o procedimento inexistente no Estado, necessária a presente demanda para determinar que seja realizado o parto e consequentemente a cirurgia de coarctação infantil, em rede pública ou particular, conveniada ou não, inclusive, via TFD, para o devido tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, ainda mais em tempos de Covid-19, onde os esforços estão sendo concentrados no afã de combate a pandemia, em termos médicos e financeiros.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias

de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do procedimento cirúrgico.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade. Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação - outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressei de qualquer dos DISPOSITIVO S invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade. Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso,

limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desapareça às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do procedimento cirúrgico sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027596-52.2017.8.22.0001

AUTOR: RUBSTON FERRAZ DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra-se o V. Acórdão, promovendo a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda, citando-o.

Frisa-se a anulação de todos os atos decisórios, considerando a determinação proferida em sede de recurso de Apelação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015727-53.2021.8.22.0001

AUTOR: HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8346

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005051-46.2021.8.22.0001

AUTORES: ANA BEATRIZ DE LIMA, ARTHUR NOAH DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ARTHUR NOAH DE LIMA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a condenação do Requerido a incluir o Autor no programa de tratamento fora do domicílio - TFD, e (i) providenciar, em caráter de urgência, a transferência do Requerente e de seu acompanhante para cidade, situada em outro Estado da Federação, que possua hospital com serviço de cardiologia neonatal capaz de realizar eventual procedimento cirúrgico denominado CORRECAO DE COARCTACAO DA AORTA.

DECISÃO deferindo a tutela de urgência para determinar que o requerido providencie a realização do procedimento necessário ao tratamento do paciente, com os insumos necessários, transporte via UTI aérea se necessário (ID 54504413).

Devidamente citado, o Estado de Rondônia contestou o feito pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 55147250). Intimado a apresentar réplica, a representante do menor informa o falecimento da parte autora (ID 56042476).

É o relatório. DECIDO.

A pretensão da parte Requerente cingia-se em obter o tratamento fora do domicílio – TFD, em razão de ser portador de Cardiopatia crítica.

A notícia é de que lamentavelmente o paciente foi a óbito, conforme petição ID 56042476 e certidão de óbito ID 56043062.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda superveniente do objeto, não sendo possível um julgamento de MÉRITO, se inócuo o seu cumprimento. Logo a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO se faz necessária por ausência de interesse de agir, considerando que a medida pretendida é personalíssima e, portanto intransferível.

Nesse seguimento a jurisprudência do e. TJRO:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. MORTE DO PACIENTE/AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASTREINTES. INGRESSO DOS SUCESSORES NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O direito à cirurgia é personalíssimo, extinguindo-se com o óbito do autor/paciente. O acessório (astreintes) deve acompanhar o principal, porquanto o recebimento do valor atinente à multa diária não se transmite aos sucessores. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000702-53.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Deixo de fixar honorários haja vista o falecimento da parte autora antes da instrução processual, indispensável à verificação de seu direito ao fornecimento do tratamento requerido. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026964-26.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

IMPETRADO: MARIA DO CARMO PRADO e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF17147

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016486-56.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEVANIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012272-15.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875

RÉUS: CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP MOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JOSINALDO LIMA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo, por ora, a DECISÃO ID n. 56355947, deferindo a prova emprestada.

As partes sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013965-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010913-30.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a autora que em dezembro de 2014, o esposo da requerente começou a sentir fortes dores na região abdominal, e na data de 02/01/2015, o Sr. João Batista de Oliveira fora encaminhado ao Hospital em Ouro Preto, tendo permanecido internado até o dia 07/01/2015, quando então teve alta médica. Na data de 31/01/2015, o Sr. João Batista começou a passar mal, e novamente fora levado ao Hospital de Ouro Preto, tendo sido encaminhado para o Hospital João Paulo II em Porto Velho, vindo a se submeter a cirurgia gástrica, na data de 06/02/2015.

No entanto, após a cirurgia, o Sr. João Batista começou a passar a mal, pois não conseguia se alimentar, vomitava muito e sentia fortes dores abdominais, e secreção do local operado, que diante desta situação a requerente levou o esposo ao Hospital João Paulo II, na data de 10/03/2015, o que fora transferido para o Hospital de Base na data de 14/03/2015, o que fora diagnosticado com tumor de cabeça do pâncreas, sem indícios de metástase, sendo indicado tratamento cirúrgico.

A cirurgia para retirada do tumor foi realizada na data de 30/04/2015, sendo retirado um nódulo de 700g, sendo este o motivo das dores e problemas que o paciente vinha sentindo. Que todo o material retirado da cirurgia foi submetido a exame anátomo patológico, o que teve como resultado negativo para células neoplásticas, e que na mesma data que recebeu o diagnóstico, o Sr. João Batista veio a óbito, tendo sido declarado a causa mortis insuficiência renal agudizada, tumor de cabeça do pâncreas, hepato encefalopatia, choque séptico. Que o paciente, ao passar pelo procedimento cirúrgico no Hospital João Paulo II,

fora esquecido uma compressa cirúrgica dentro, fazendo com o organismo reagisse ao corpo estranho e, ao tempo, fazendo os médicos acreditarem tratar-se de tumor de cabeça do pâncreas, sem indícios de metástase, sendo indicado tratamento cirúrgico, como informado no laudo médico. Junta documentos.

Gratuidade de justiça conferida - Num. 18143861 - Pág. 55.

Citado o requerido apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 346/370. Sem preliminares. No MÉRITO, discorre sobre os procedimentos médicos realizados no paciente, apontando para uma possível cirurgia anterior a afirmada pela autora na inicial, que seja a causa do problema apontado no laudo médico, quando menciona sobre compressa cirúrgica possivelmente esquecida dentro do paciente que tenha ocasionado a doença que ocasionou a morte do paciente. Junta documentos.

Réplica (fls. 398/400).

Instada as partes a dizerem em termos de provas. As partes pugnam por prova pericial. O requerido ainda requereu depoimento pessoal da autora, prova documental e testemunhal (fls. 402/405). Junta documentos.

DECISÃO saneadora – id Num. 18143913 - Pág. 79. Fora deferido o pedido de prova pericial.

Laudo pericial e complementar, respectivamente – id Num. 18143913 - Pág. 94 e Num. 48869497 - Pág. 1.

Manifestação pelas partes acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto ao julgamento do MÉRITO, uma vez que não conta com questões processuais pendentes e a instrução probatória restou ultimada.

O ponto nodal da presente demanda se instala na ocorrência de erro médico, praticado pela equipe de atendimento, quanto ao esquecimento de compressa cirúrgica dentro do estômago paciente, causando suposta infecção em razão disso, levando ao óbito do companheiro da autora.

Incontroverso que o de cujus, no dia 05/02/15, deu entrada no Hospital João Paulo II (HJPII), transferido com urgência do Hospital de Ouro Preto do Oeste, tendo sido submetido a cirurgia gástrica, no dia 06/02/15.

Afirma a autora que, após a realização do procedimento cirúrgico, no HJPII, seu companheiro mal conseguia se alimentar, por sentir fortes dores no estômago, ocasionando vômitos e saída de secreção do local operado. Na oportunidade procuraram o médico do referido hospital, que diagnosticou o Sr. João com tumor na cabeça do pâncreas, marcando nova cirurgia – Gastro duodenopancreatectomia.

No dia 30/04/2015 o Sr. João Batista foi operado, sendo retirado um “tumor” de 700 g, e os médicos informaram que era isto que havia de errado com ele, e que nunca haviam visto um tumor daquele tamanho.

O material fora submetido ao exame anatomopatológico e teve como resultado: “[...] e que o centro desta tumoração é constituído por uma compressa cirúrgica [...]”.

Em razão do ocorrido, o companheiro da autora faleceu.

Pois bem. No caso dos autos, a responsabilidade é subjetiva, fazendo-se necessário comprovar que a suposta conduta do médico responsável pela realização da cirurgia do Sr. João, foi decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, em razão de ter esquecido compressa cirúrgica dentro da paciente.

Entende-se por erro médico uma conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência, a saber:

A negligência (do latim negligentia) caracteriza-se por ser um descuido, desleixo, falta de diligência, incúria, desatenção, desídia, falta de cuidado capaz de determinar a responsabilidade por culpa, omissão daquilo que razoavelmente se faz, falta de observação aos deveres que as circunstâncias exigem.

A imprudência é a descuidada, descuido, prática de ação irrefletida ou precipitada, resultante de imprevisão do agente em relação ao ato

que podia e devia pressupor, ou, ainda quando o médico age com excesso de confiança desprezando as regras básicas de cautela. São situações em que o médico atua sem a devida precaução, e que acabam por expor o paciente a riscos desnecessários.

A imperícia (do latim imperitia) é a falta de prática ou ausência de conhecimento que se mostram necessários ao exercício de uma profissão ou de uma arte. É ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, maestria para a prática de determinados atos, no exercício da profissão, que exigem um conhecimento específico. Fernanda Schaefer (Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Editora Juruá, 2002, p.45-47).

Em que pese o requerido insistir na possibilidade de a compressa ter sido esquecida em momento anterior à internação no HJP II, melhor sorte não lhe assiste, isso porque o Sr. João não se submetera a procedimento semelhante outra vez.

De acordo com laudo pericial acostado aos autos, é possível verificar que o corpo estranho detectado foi deixado por prepostos do requerido, no HJP II:

Quesitos pelo requerido:

13) Na opinião do perito, é possível afirmar que tal compressa cirúrgica encontrada no interior de uma "pseudocápsula fibrosa com calcificação distrófica" tenha sido ali deixada em cirurgia anterior à internação do paciente no hospital de pronto socorro estadual, quando veio transferido do hospital municipal, em 05.01.2015

Negativo, pois a periciada relatou que o falecido após seu nascimento nunca fez nenhum procedimento cirúrgico em sua vida antes de internar no hospital e pronto socorro João Paulo II. A mesma relatou que seu esposo era saudável, e acordava quatro horas da manhã para trabalhar na agricultura e pecuária, e começou a ficar doente no mês de novembro de 2014.

14) Com base nos elementos dos autos é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que a compressa cirúrgica foi esquecida no paciente apenas e tão somente pelos profissionais de saúde dos hospitais estaduais que receberam o paciente vindo do interior, onde ele esteve internado em outras ocasiões anteriores

A periciada estava casada com o paciente há 28 anos e 5 meses, e nunca soube de nenhuma internação e cirurgia anterior ao seu casamento, portanto é mais provável que a compressa tenha sido esquecida em ato cirúrgico no hospital e pronto socorro João Paulo II.

O requerido afirma, ainda, que não há possibilidade de o processo de formação da pseudarteriosclerose ter se formado em tão pouco tempo – período em que fora submetido à cirurgia no HJP II. A respeito, o expert assim asseverou:

15) Na opinião do perito, quanto tempo levaria, em média, para que o organismo do paciente formasse "pseudarteriosclerose com calcificação distrófica" achada na cirurgia

O processo inflamatório citado acima pode ser formado em intervalo de dois dias a semanas.

Trago, ainda, outros apontamentos de suma importância destacados pelo perito:

[...]

4) É possível afirmar que o exame de Ultrassonografia realizado no Município de Ouro Preto do Oeste já evidenciou expansão considerável da cabeça do pâncreas, compatível com aspecto de tumor

Não, visto que não podemos afirmar que era neoplasia do aparelho digestivo, pois o exame de histopatológico foi negativo para células neoplásicas com ausência de malignidade no material enviado, todavia também identificou compressa cirúrgica adjacente ao estômago, margeado por processo inflamatório crônico granulomatoso agudizado com formação de pseudocápsulas fibrosas com calcificação distrófica.

5) Ainda de acordo com o mesmo documento "Ficha de Encaminhamento" de fl.379 do 2º Volume principal dos autos, qual o motivo do encaminhamento do paciente ao Hospital de Pronto-Socorro João Paulo II, na data de 04.02.2015, tal como registrado pelo médico do Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, Dr. André Paulino (CRM-RO 2302)

O motivo do encaminhamento foi a investigação de doença das vias biliares.

[...]

8) É correto afirmar que o paciente já deu entrada no hospital estadual com diagnóstico de tumor de cabeça do pâncreas

Não, visto que não podemos afirmar que era neoplasia do aparelho digestivo, pois o exame de histopatológico foi negativo para células neoplásicas com ausência de malignidade no material enviado, todavia também identificou compressa cirúrgica adjacente ao estômago, margeado por processo inflamatório crônico granulomatoso agudizado com formação de pseudocápsulas fibrosas com calcificação distrófica.

[...]

11) Considerando o documento "Laudo de Exame Anatomopatológico" de fl.14 a 16, que faz referência produto cirúrgico pesando 700gramas, e relata achado de tumoração constituído de "tecido adiposo, com pseudocápsula fibrosa e áreas de calcificação e que o centro desta tumoração é constituído por uma compressa cirúrgica". Esclareça o senhor perito se esse produto cirúrgico (tumor de 700 gramas) era o tumor visualizado nos exames de ultrassonografia, que descreviam a existência de tumoração desde quando o paciente foi internado no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste

Negativo. O produto pesando 700 gramas era a compressa cirúrgica acompanhado de componente inflamatório (a defesa do organismo forma uma tecido ao redor do corpo estranho). Repetindo novamente pela terceira vez: não podemos afirmar que era neoplasia do aparelho digestivo, pois o exame de histopatológico foi negativo para células neoplásicas com ausência de malignidade.

12) Diga o Sr. Perito se é possível que uma tumoração de tão grandes proporções se forme no organismo humano no período de apenas dois meses e meio, ou se é mais provável que tenha se formado ao longo de muitos meses anteriores

Essa tumoração que foi retirada em processo cirúrgico se tratava de uma compressa cirúrgica que não se formou.

Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o nosocômio tem responsabilidade por erro de profissional de saúde integrante de seu corpo clínico.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR DANO CAUSADO POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.257.969/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 8/4/2014, DJe 15/4/2014).

É sabido para que reste configurado o dever de indenizar do Estado, deve-se comprovar o nexos causal entre a conduta dos médicos e o resultado "morte".

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo, concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determinado se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se afirmar que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal" (Programa de Responsabilidade Civil - 8ª edição São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 46).

A propósito, colaciona-se fragmento extraído do laudo pericial:

16) Na opinião do Sr. Perito, há relação de causa e efeito entre o achado cirúrgico e a causa da morte do paciente, atestada na Certidão de óbito de fl.13 ou seu óbito foi decorrente do mau prognóstico do seu quadro geral

Sim. Há relação de causa e efeito entre o achado cirúrgico e a causa da morte do paciente, todavia o exame de histopatológico não havia chegado no momento que foi verificado o óbito.

17) Na opinião do Perito, a idade do paciente e as demais comorbidades apresentadas pelo paciente (como a prévia intoxicação por agrotóxicos, insuficiência renal agudizada etc.) podem ter influenciado na sua recuperação dos procedimentos cirúrgicos a que foi submetido e implicado no agravamento do seu quadro de saúde

Não há relação entre comorbidades prévias e a compressa cirúrgica no interior do paciente. A recuperação dos procedimentos cirúrgicos foi insuficiente pois havia uma compressa em seu interior, que causou um agravamento do quadro de saúde do falecido, com desfecho de óbito.

18) Na opinião do Perito, há alguma ligação entre o tratamento ministrado ao paciente nos hospitais estaduais e seu falecimento, ou o óbito se deu por causas independentes do atendimento ministrado

Há nexos causais entre a compressa cirúrgica no interior do falecido (provavelmente esquecida em tratamento cirúrgico ministrado nos hospitais estaduais) e o desfecho de óbito.

No caso em apreço, restou devidamente comprovado que quando o companheiro da autora foi submetido ao procedimento cirúrgico, a equipe médica esqueceu no interior de seu organismo uma compressa, que gerou uma volumosa formação inflamatória (700 gramas).

Do Dano Moral

O dano moral ganhou autonomia, albergada pelo art. 5º, incisos V e X da CF/88, tendo fundamento diverso do meramente patrimonial e consiste na dor e sofrimento impingidos à pessoa.

Assim, o dano moral afirmado restou comprovado, pois o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, exigíveis de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

In casu, não se pode olvidar a severa violação aos direitos da personalidade da autora, por ter perdido seu companheiro de vida, que lhe acompanhou por longos 28 (vinte e oito) anos.

Quanto à valoração do dano moral, é preciso levar em conta as circunstâncias específicas do evento danoso, como a condição econômica financeira das partes e a gravidade da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a atender o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido à vítima, nem incentivar a prática perpetrada pelo ofensor.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PÚBLICO QUE RESULTOU EM SOFRIMENTO E MORTE DO PAI DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 80.000,00) QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 598.315/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 4.9.2015 E AGRG NO ARESP 570.832/GO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.10.2014. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O valor arbitrado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla FINALIDADE: ressarcimento do prejuízo imposto ao ora Agravado e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Discute-se nos autos o valor fixado a título de danos morais, decorrente de erro médico, firmados na instância ordinária no quantum de R\$ 80.000,00, que se mostra compatível com precedentes do STJ: AgRg no ARESP.

598.315/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 4.9.2015; e AgRg no ARESP. 570.832/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.10.2014. 3. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no ARESP: 755535 CE 2015/0188924-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/04/2016).

Neste caso, tenho que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido a indenizar a autora, por danos morais, que fixo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correção monetária da data da SENTENÇA e juros legais a partir da citação.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7015752-66.2021.8.22.0001

AUTOR: TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 01557408000121, RUA PRESIDENTE DUTRA 497, COMPLEMENTO A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ARAUJO DE JESUS, OAB nº DF65436, QUADRA SHIS QL 2 CONJUNTO 2 8 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71610-025 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO, OAB nº DF34548, QUADRA SHIS QL 2 CONJUNTO 2 8 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71610-025 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO, OAB nº DF64174, QUADRA SHIS QL 2 CONJUNTO 2 8 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71610-025 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LUCAS SAHAO TURQUINO, OAB nº DF32954

RÉU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005258-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TORINO INFORMATICA LTDA..

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA, OAB nº SP158735

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. - G.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme DECISÃO ID 55905667, o pedido liminar foi negado em sede de agravo de instrumento.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias enquanto se aguarda o julgamento definitivo do agravo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025476-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012265-23.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ANA MARIA DA SILVA LEITE, MESMAR TEOTONIO BEZERRA NEVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do ID n. 56418085.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0082732-13.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: ROMEU ALVES DOS SANTOS, HELIO JOSE LOPES DE SOUSA, ALDO DA CUNHA JUSTINIANO, Airton Trindade da Silva

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARCELINO LEON, OAB nº RO991

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido pelos exequentes ALDO DA CUNHA JUSTINIANO E OUTROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com o objetivo de receberem os retroativos correspondentes a R\$ 80.977,76 (oitenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Citado a apresentar embargos à execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, o Estado de Rondônia concordou com a planilha de cálculos apresentada pelos exequentes (ID 32264322 - Pág. 46).

Assim, houve o prosseguimento do feito com a formalização do precatório para pagamento dos valores aos exequentes (ID 32264322 - Pág. 51).

Após a formalização do precatório, sobreveio ofício oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios, solicitando esclarecimentos, nos termos da informação da Contadoria do Tribunal de Justiça apontando excesso de execução, uma vez que o curso de formação dos exequentes foi concluído em 28 de fevereiro de 2005, a nomeação se deu em 13 de outubro de 2005 e os demais candidatos foram empossados em 11 de abril de 2005, no entanto, sem motivos aparentes, consta nos contracheques dos requerentes a data de admissão 30/08/2004, o que ensejou o pedido dos exequentes para pagamento de retroativos a partir de 30/08/2004 (ID 32264322 - Pág. 64).

Intimados a se manifestarem acerca do ofício, o exequente alegou que não houve impugnação da execução, sendo que agora não há mais possibilidade de discussão daquele direito. Requer que a manifestação da Contadoria do Tribunal de Justiça em relação ao crédito dos exequentes seja desconsiderada por ser inoportuna. Pugna pelo prosseguimento do procedimento do Precatório, inclusive com a atualização e pagamento de seus créditos (ID 32557052).

O Estado de Rondônia alegou que a Contadoria da PGE concluiu que não há valores retroativos devidos aos exequentes, uma vez que durante o período do curso de formação (30/08/2004 a 28/02/2005), todas as bolsas de estudos foram devidamente pagas e após a nomeação dos exequentes ocorrida em 14/10/2005, todos os soldos também foram pagos. Que a data de admissão dos exequentes é a mesma da data do curso de formação, sendo que o mesmo iniciou na data de 30/08/2004. Requer o cancelamento do crédito inscrito em precatório e a extinção da presente execução (ID 33879942).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Decido.

Os exequentes ALDO DA CUNHA JUSTINIANO E OUTROS promovem o cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com o objetivo de receberem valores retroativos no patamar de R\$ 80.977,76 (oitenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Incontroso que: a) houve a prolação de SENTENÇA /acórdão condenatórios no presente feito; b) houve o início da fase de execução, ainda sob a égide do CPC/73, sem oposição de embargos à execução pelo Estado de Rondônia; c) houve a formalização do precatório para pagamento dos valores aos exequentes, registrado sob o n. 1208273-39.2004.8.22.0001.

Os pontos controvertidos residem em saber se há valores retroativos devidos aos exequentes e se há preclusão em relação à manifestação do Estado de Rondônia discutindo os cálculos após a concordância na fase de execução e após a formalização do precatório.

Saliaenta-se que os autores ingressaram com a presente ação objetivando a anulação de parte do edital de concurso público n. 005/CGRH para ingresso ao cargo de Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, especificamente o item 3.2, letra "c", que estabeleceu limite de idade para a concorrência no certame. Para melhor entendimento do contexto da lide, transcrevo a seguir trechos dos pedidos contidos na petição inicial:

Pretendem os autores, com devida vênia, que este r. juízo declare em SENTENÇA, a nulidade absoluta do Ato Administrativo, constante no Edital nº 005/CGRH, de 10 de janeiro de 2.002, que em seu Item 3.2, letra "c", estabelecia a limitação de idade para a concorrência no certame

(...)

e, por via de consequência, determine a Administração Pública Estadual, a frequência dos autores no curso de formação e se aprovados, com a inclusão definitiva nos quadros da corporação.

(...)

A total procedência da Ação, declarando por SENTENÇA a nulidade do Ato Administrativo disciplinar, pelas nulidade invocadas.

A determinação para que os autores possam frequentar o curso de Formação e se aprovados as suas inclusões em definitivo, nos quadros da corporação.

Em 09/06/2004, houve DECISÃO concedendo a tutela em favor dos autores, determinando ao Estado de Rondônia que convocassem os autores a participarem do Curso de Formação (ID 32264320 - Pág. 73):

" No presente caso os Autores comprovaram que lograram êxito quanto a aprovação no certame não sendo convocados devido a limitação da idade conforme o edital, o que verifica-se a priori, não existir legislação impondo esta limitação para o acesso ao cargo. Além do mais, conforme noticia os Autores e até mesmo fazem juntada de documentos, outros candidatos em igual situação ingressaram na justiça obtendo êxito e conseqüentemente foram convocados para participar do curso de formação. Ressalta-se ainda, que se não forem convocados para participar do certame poderá haver maior prejuízo posto que trata-se de curso ministrado pela Polícia Militar de Rondônia, ocasionando maiores prejuízos se não for concedida a tutela. Logo, presente está a verossimilhança. Assim, presente os requisitos do art. 273, inc. I, do CPC, concedo a tutela antecipada, no sentido de se determinar ao Requerido em convocar os Autores a participarem do Curso de Formação para PM/RO."

Em 21/02/2005, houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, revogando a tutela anteriormente concedida e julgando improcedente o pedido dos autores, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: (ID 32264321 - Pág. 10):

"Posto isso, julgo improcedente o pedido dos Autores por não vislumbrar a ofensa ao DISPOSITIVO Constitucional e diante da aplicação do princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, revogo a antecipação da tutela concedida à fl.63/64, extinguindo o processo com exame do MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos Autores em que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com §4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas, anotações de estilo e archive-se".

Após a interposição de recurso de apelação pelos autores, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso dos autores para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial (ID 32264321 - Pág. 64):

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido nos autos da ação ordinária, convalidando a participação dos apelantes no Curso de Formação, permitido-lhes o direito a concluírem as etapas restantes.

Condeneo, ainda, o Estado de Rondônia, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, os autores iniciaram a execução de SENTENÇA, requerendo a posse no cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia, com a data retroativa a 11 de abril de 2005, data em que os demais candidatos foram empossados no referido cargo, bem como pagamento dos salários retroativos a contar daquela data (ID 32264322 - Pág. 12).

O Estado de Rondônia informou que houve o cumprimento da obrigação de fazer com a consequente posse dos exequentes no cargo de Policial Militar (ID 32264322 - Pág. 28).

Os exequente pugnaram pelo prosseguimento do feito em relação aos valores retroativos, informando que foram empossados com data retroativa a 30/08/2004, conforme documentos apresentados pelo Estado de Rondônia, sendo que não receberam os pagamentos relativos aos meses de agosto de 2004 até o dia 13 de outubro de 2005. Juntaram planilha de cálculos constando como retroativos devidos pelo Estado de Rondônia a quantia de R\$ 80.977,76 (oitenta mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) (ID 32264322 - Pág. 36).

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia concordou com os valores apresentados, informando não possuir interesse em apresentar embargos à execução (ID 32264322 - Pág. 46).

Assim, em prosseguimento do feito, houve a formalização do precatório para pagamento da quantia de R\$ 80.977,76 (oitenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) (ID 32264322 - Pág. 51).

Após a formalização do precatório, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios encaminhou ofício a este Juízo solicitando informações quanto aos valores executados, o que deu início à discussão que ora que se analisa.

Pois bem.

Conforme documentos acostados aos autos, os exequentes iniciaram o Curso de Formação em 30/08/2004 e concluíram em 28/02/2005. Durante o Curso de Formação, o aluno recebe a bolsa de estudos, conforme previsto em Edital. Os soldos são devidos apenas após a nomeação no cargo, que, no presente caso, ocorreu no dia 14/10/2005. Não há evidências nos autos de que a bolsa e os soldos deixaram de ser pagos pelo Estado de Rondônia à época. Depreende-se dos autos que foram devidamente pagas as bolsas durante o curso de formação e pagos os soldos após a nomeação.

Observa-se que o pedido de valores retroativos formulado pelos exequentes baseia-se apenas na data de admissão constante nos contracheques (30/08/2004), no entanto, conforme esclarecido pelo Estado de Rondônia, tal data refere-se à data de ingresso no Curso de Formação, período em que os exequentes recebiam a Bolsa de Estudos e não faziam jus à percepção de soldos.

Desta forma, como bem apontado pela Contadoria do Tribunal de Justiça, não há valores retroativos devidos aos exequentes, uma vez que todos os valores devidos foram devidamente pagos pelo Estado de Rondônia durante o Curso de Formação.

Ainda que os exequentes aleguem que a data de nomeação deve retroagir à data de nomeação dos demais alunos do Curso de Formação, que ocorreu no dia 11/04/2005, tal argumento não merece prosperar, uma vez que durante o período mencionado (agosto/2004 a outubro/2005), ou os exequentes estavam participando do Curso de Formação recebendo a bolsa devida (agosto/2004 a fevereiro/2005) ou não estavam prestando serviços ao Estado de Rondônia, em virtude do término do Curso de Formação (março/2005 a outubro/2005), razão pela qual inviável o pagamento de remuneração nesse período, pois o pagamento de remuneração a servidor público pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa dos exequentes à custa do Erário. Senão vejamos:

STJ. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, “na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por DECISÃO judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1238344 MG 2011/0032494-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). (grifei)

Dessa forma, o direito à percepção de vencimentos dependeria do efetivo exercício do cargo ou da função pelo servidor, o que não ocorreu no caso em testilha.

Portanto, o recebimento de qualquer valor a título remuneratório, desde a data em que o candidato poderia ter tomado posse, configuraria enriquecimento ilícito, diante da ausência de contraprestação laboral.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o entendimento de não ser possível o pagamento retroativo de vencimentos a candidato de concurso público nomeado por força de DECISÃO judicial em época posterior à nomeação dos outros aprovados:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PRETERIDO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. FUNDADO. NO RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS E VANTAGENS DA CARREIRA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O entendimento do Sodalício a quo não está em sintonia com a orientação do STJ de não ser devida a candidato aprovado em concurso público indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial definitiva sobre sua nomeação, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar contrapartida indenizatória.

2. A DECISÃO do Tribunal de origem também não se harmoniza com o hodierno posicionamento do STJ de que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1455427/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) (grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de DECISÃO judicial (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011).

2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes.

3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a DISPOSITIVO constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30054/SP Sexta Turma Rel. Ministro OG FERNANDES j. 19.02.2013). (grifei)

Por outro lado, conforme verifica-se no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, não há menção ao pagamento de retroativos aos autores, portanto incabível que na fase de cumprimento de SENTENÇA os exequentes inovem o seu pedido inicial para inclusão de valores retroativos cujo direito não foi discutido ao longo da fase de conhecimento e que não foram estipulados quando da prolação do Acórdão.

Os exequentes alegam, ainda, que não cabe nesta fase processual discutir os valores que não foram impugnados no momento oportuno, argumentando que a nova manifestação do Estado de Rondônia encontra-se preclusa. Sem razão aos exequentes. É certo, que havendo erro material na SENTENÇA exequenda, a considerar o entendimento consolidado que a inclusão ou exclusão de valores em desacordo com o contido “expressamente” no julgado configura erro material suscetível de correção da liquidação, não fazendo coisa julgada a SENTENÇA homologatória que admite cálculo diverso.

E neste caso, considerando que erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, especificamente, em caso de cálculos, a fim de resguardar o executado de obrigações excessivas e pagar o que não é devido, deve ser corrigido, não se falando em coisa julgada.

Assim, veja o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NÃO SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DA LEI 11.960/90, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1427357/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA 1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que “o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a DECISÃO ” (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). 2. Carece de necessidade a intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos valores dos

cálculos apurados e retificados pela perícia contábil da contadoria do juízo, que fixou o real montante devido, corrigindo erro material. 3. Embargos de Declaração conhecidos, porém desprovidos. (EDcl no REsp 694.374/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 178)

RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. No caso dos autos, tendo verificado o juízo da execução que a DECISÃO anterior havia ampliado o título executivo, conferindo benefício nele não previsto é possível a correção do erro de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão e a coisa julgada. Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." Diante do exposto, com amparo no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1492484 SC 2014/0283536-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 10/12/2014)

Ocorre que o caso em exame transcende inclusive a discussão de erro material de cálculo, pois o que inexistente é o próprio título judicial que expressamente assegure o determine direito de percepção de algum valor retroativo específico: não há condenação em retroativos, não há discussão no processo de conhecimento sobre existir direito à percepção de remuneração a partir de uma determinada data ou sob determinado critério.

Assim, mesmo a concordância do Estado em relação a valores apresentados para execução não implica preclusão em desfavor do ente público, tendo em vista a ausência de título executivo judicial que aparelhe uma execução de cobrança de retroativos e que identifique sob quais parâmetros seriam calculadas, observando-se ainda que, no caso em exame, o período reclamado comporta divergência sobre qualidade ou condições de servidores públicos pelos requerentes e de que teria percebido os valores devidos conforme o tipo de relação jurídica mantida, o que impõe discussão a ser objeto de demanda que contemple essa controvérsia.

Por fim, assinalam-se o princípio da indisponibilidade dos bens e direitos públicos e que o reconhecimento anterior da dívida pelo Estado não permitiria que o exequente recebesse valores excedentes ao devido, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, verifica-se que o precatório formalizado encontra-se eivado de vício, uma vez que os valores lá mencionados não se sustentam em título executivo expressa e consta teriam sido devidamente pagos pelo executado. Assim, resta evidente a necessidade de extinção do precatório, a fim de evitar o pagamento em duplicidade que acarrete prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO por entender que houve o cumprimento da obrigação contida no acórdão e por inexistir valores retroativos pendentes de pagamento aos exequentes.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Encaminhe-se cópia desta SENTENÇA ao Presidente do Tribunal de Justiça (Coordenadoria de Gestão de Precatórios) para ciência e adoção das providências cabíveis em relação ao Precatório n. 1208273-39.2004.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023846-74.2011.8.22.0001

AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se, pessoalmente, o requerido, na pessoa do seu Procurador Geral, para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação judicial constante do ID n. 52147239, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada em desfavor do mesmo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036570-15.2016.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA, OAB nº RO681

RÉUS: IPAM, MATHEUS TORRES BARBOSA

ADVOGADO DOS RÉUS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048378-75.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: L A NASCIMENTO MOREIRA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. 1. D. R. D. R. E. ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

IMPETRANTE: L A NASCIMENTO MOREIRA - ME IMPETRANTE: L A NASCIMENTO MOREIRA - ME impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação, no momento em que entram no território rondoniense.

Acolho a emenda, determinando a CPE que promova a vinculação da guia de recolhimento de custas avulsa ao presente feito (ID n. 54798638)

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação simples nacional e que por isso, a forma de cobrança se mostra indevida e que o Estado vem cobrando a exação fiscal sobre as mercadorias que são objeto de revenda, quando o adquirente não se coloca na condição de consumidor final.

Afirma a inexistência de base legal para a cobrança da exação, entendendo haver ofensa ao princípio da legalidade, inovação por meio de Decreto, o que caracterizaria vício formal, em razão da exigência de lei complementar, ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Assim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do recolhimento do DIFAL e, ao final, a concessão da segurança, bem como a autorização para compensar os valores indevidamente pagos nos últimos anos.

É o relato. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL é ilegal.

Pois bem.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Não há, em um primeiro momento, qualquer diferenciação e exclusão dos optantes do simples nacional em relação ao DIFAL.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Ademais, a matéria debatida neste feito, está sendo objeto de análise pelo STF, no julgamento do tema 517, onde será definido se a cobrança do DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional é ou não constitucional.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Assim, em acatamento a determinação do c. STF, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 517, suspendo o feito e determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 517 STF.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029164-98.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA, OAB nº SP278425, MARCIO MACHADO VALENCIO, OAB nº SP135406

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015920-68.2021.8.22.0001

AUTOR: WILSON ALVES DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

RÉUS: A. G. D. U. -. A., I., ENILDA PESSOA DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela de urgência ajuizada por Wilson Alves Dutra em desfavor do INCRA e outros.

Verifica-se a inclusão do INCRA no pólo passivo da demanda, o que atrai, por força do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, devendo o patrono adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.

Desta forma, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente, e, portanto, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042906-98.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACIETE DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

RÉU: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nada tendo sido requerido, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047843-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se a parte requerente para que informe acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005258-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TORINO INFORMATICA LTDA..

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PIRA, OAB nº SP158735

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. -. G.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme DECISÃO ID 55905667, o pedido liminar foi negado em sede de agravo de instrumento.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias enquanto se aguarda o julgamento definitivo do agravo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013965-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da suspensão dois autos por 30 dias.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Proc.: 1000308-71.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. G. dos S.

Advogados: Luiz Felipe Prado OAB/RO 9605, Brenda Camilo Ulcôa de Almeida OAB/RO 9853

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra R. G. dos S., uma vez que esse teria praticado, em tese, o crime previsto no art. 217-A, do CP. Narra a denúncia que o acusado manteve conjunção carnal com a vítima E. D. S. de S., que tinha 12 anos de idade à época. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu (fls. 38-39). O réu foi devidamente citado e a Defensoria Pública apresentou a defesa preliminar (fls. 45-46). Há nos autos relatório social sobre o caso (fls. 52-54). Foram realizadas audiências de instrução e julgamento. O Ministério Público e defesa ofertaram suas alegações finais (fls. 63-70 e 71-98, respectivamente). É o breve relatório. Decido. Fundamentação jurídica. O processo está em ordem, não havendo nulidade ou irregularidade que possa maculá-lo. Há nos autos exame de corpo de delito de práticas libidinosas (fls. 29-30). O laudo atestou que: (a) houve conjunção carnal relacionada ao delito; (b) houve outro ato libidinoso relacionado ao delito; (c) houve violência para essa prática. O relatório social informou que: (a) a adolescente não revelou a sua verdadeira idade para o réu, afirmou que tinha 16 anos e que não era mais virgem; (b) afirmou que o réu acreditou, pois sempre teve uma estrutura física grande e aparentava ter mais idade; (c) não manteve relação sexual contra a sua vontade, sendo o ato consentido. Em audiência realizada em 09 de julho de 2019, foram ouvidas as seguintes pessoas: (a) E. D. S. de S., a vítima, informou que: a.1. conheceu o réu no Distrito de São Carlos; a.2. não namorava o réu; a.3. ficou com o réu mais de uma vez; a.4. ficava com o réu na casa dele; a.5. o réu tinha 18 anos na época; a.6. mentiu a sua idade para o réu, que tinha apenas 12 anos, mas falou para o réu que tinha 15 anos; (b) A. R., irmã do réu, informou que: b.1. os fatos ocorreram na casa da mãe do réu; b.2. conhecia a vítima de vista; (c) D. S., cunhado do réu, afirmou que: c.1. a vítima foi para a casa do réu e ficou lá durante o dia; (d) R. G. dos S., o réu, informou: d.1. teve uma relação com a vítima, mas não sabia a sua idade; d.2. a vítima afirmou que tinha 16 anos; d.3. apenas soube que a vítima tinha menos de 14 anos com o processo; d.4. não namorou a vítima. Verifica-se que a vítima assumiu, na delegacia, junto ao setor psicossocial desta Vara e em audiência, que mentiu para o réu sobre a sua idade. A própria vítima disse que, apesar de ter 12 anos, aparentava ter mais e que falou para o réu que tinha 15 anos. A vítima narrou, ainda, que nunca foi forçada a praticar ato sexual com o réu, que à época dos fatos tinha 18 anos. O art. 20 do CP prevê: Art. 20 O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. O art. 217 do CP dispõe: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Verifica-se que "menor de 14 anos" é um elemento constitutivo do tipo legal. Como houve erro sobre esse elemento, o dolo restou excluído e sem o dolo não há crime. O raciocínio aqui narrado vem sendo adotado pela jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A) E DELITO TIPIFICADO NO ART. 243 DO ECA SENTENÇA CONDENATÓRIA DELITO SEXUAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ALEGADO DESCONHECIMENTO QUANTO À IDADE DA MENOR VIABILIDADE DEPOIMENTOS DEMONSTRANDO QUE A MENOR FALSEAVA A IDADE COMPLEIÇÃO FÍSICA QUE AUTORIZA IMAGINAR TER A OFENDIDA IDADE SUPERIOR A 14 ANOS ERRO DE TIPO CONFIGURADO ADEMAIS, RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE APLICÁVEL AO CASO RELATO JUDICIAL DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE HOUVE CONSENTIMENTO COM O ATO DE CONJUNÇÃO CARNAL PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ABSOLVIÇÃO DECRETADA DELITO DO ECA SENTENÇA CONDENATÓRIA AGENTE CRIMINOSO QUE OFERECE CERVEJA E SUBSTÂNCIAS ALUCINÓGENAS A MENORES DE IDADE NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E UNÍSSONA EM AMBAS AS ETAPAS DA PERSECUÇÃO PENAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONDENAÇÃO MANTIDA MODIFICAÇÃO QUE AUTORIZA O ABRANDAMENTO DO REGIME E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001453-74.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara

Criminal, j. 24-07-2018). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL E ABSOLVO R. G. dos S.. Isento do pagamento de custas. Intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu. Intime-se o réu pessoalmente. Determino a intimação pessoal da vítima sobre o teor da presente SENTENÇA, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Caso a vítima não seja localizada, a intimação deve ocorrer por meio de edital. O Cartório deve ficar ciente que a intimação das vítimas não obsta a regular tramitação do feito, uma vez que visa dar publicidade sobre o que foi decidido em Juízo. Serve como MANDADO. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de abril de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006473-38.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:L. G. N. S.

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

FINALIDADE: Custas Judiciais RÉU: Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de protesto ou inscrição na Dívida Ativa.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7029202-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.S.L. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: E.D.S.D.O.C. e outros

Advogado do(a) RÉU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002215-50.2007.8.22.0701

Polo Ativo: RUTHINEA PEREIRA TRINDADE LIMA e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053627-12.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. D. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547,

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: A. H. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº 55416652: “[...]Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, VI, do CPC/2015.

A fim de que não haja prejuízo ao requerente/alimentante e havendo pedido específico, oficie-se ao seu empregador para cessação definitiva dos descontos de pensão alimentícia provisória.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas, deferindo-se a parte requerida a gratuidade da justiça.

Condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051209-33.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LOURDES MARIA LEMES BERTUCI

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS

RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITADA COSTA - RO6656,

LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX:

“[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO LOURDES MARIA LEMES BERTUCI a receber os valores disponíveis junto ao INSS, e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valores este em nome do falecido Osvaldo Bertuci (R\$ 1.685,15 - Num. 42479130 e R\$ 5.974,27 - Num. 50481861).

Considerando DECISÃO anterior de diferimento das custas ao final, e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não da sucessora/dependente (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas.

Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante, com prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022342-93.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIETE PRATA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA -

RO6524, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: RONALDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: RONALDO SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELIETE PRATA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de RONALDO SANTOS DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo a autora a curatela definitiva de seu filho, o requerido RONALDO SANTOS DA SILVA.

4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos moldes dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o valor do benefício previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor do mesmo, resta dispensado o Curador da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, o Curador advertido quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais”. Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001686-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMILLE CHAVES DO NASCIMENTO

RÉU: GABRIEL HENRIQUE ROCHA PRADO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55804191, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 9h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000630-13.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: L. C. Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: J.B. G.D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021199-06.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA GUIMARAES DA SILVA e outros (24)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

INVENTARIADO: CARLOTA RAPOSO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015516-17.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. F. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

DEVE A CPE INCLUIR ELIAS FERREIRA DOS SANTOS NO POLO PASSIVO DO PJE.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel da Rua das Praças, Bairro Ouro Verde, no distrito de Jaci Paraná (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);
b) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045754-24.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

INTERESSADO: ALVARA JUDICIAL

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000418-23.2020.8.22.0002

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LUCIO OMAR MEIRELES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

RÉU: JOICE ROCHA DE OLIVEIRA MEIRELES NOVAIS

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55030406, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 10h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000418-23.2020.8.22.0002

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LUCIO OMAR MEIRELES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B
RÉU: JOICE ROCHA DE OLIVEIRA MEIRELES NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55030406, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2021, às 10h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004351-70.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. M. O. e outros
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483, EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício à fonte pagadora (Num. 54058209) para cessação imediata dos descontos dos alimentos em relação ao alimentado F. M. O.. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 17 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040659-42.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
REQUERIDO: MARIA MARCENIRA MORAIS DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55351485.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013725-52.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: I. L. P. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
REQUERIDO: M. G. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO PROVADELLI DUARTE - RJ161621, RAFAEL DE SOUSA PINHEIRO - RJ182435, CAMILE FERNANDES MICHU - RJ168965
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício juntado pelo juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição da carta precatória em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o eventual recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0212702-90.2009.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: REGILSON DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753
Advogados do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS CLARA DA SILVA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela de ID: 56405533.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024409-31.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. G. P. S. e outros
RÉU: G DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer no dia 20/04/2021, às 9h nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz, Consultório A-4, no Bloco Açai, para perícia do interditando com o médico Dr. Diones Cavalli.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046069-81.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M R DE O e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto aos menores K G de O F e K de O F, acordaram que a guarda permanecerá na modalidade compartilhada, baseando-se os infantes na residência materna, resguardando direito de visitação pelo genitor, conforme termos do acordo. A título de alimentos, contribuirá o genitor com o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, e ainda, in natura com o pagamento das despesas escolares e o plano de saúde, a escolha do genitor.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade, a cônjuge virago voltará a utilizar seu nome de solteira.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem outras custas.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054451-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

RÉU: ELIZABETE PIRES DOS SANTOS MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 55365424.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034217-60.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: I B DE A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto a menor I V M de A, acordaram que a guarda permanecerá de forma unilateral com a genitora, resguardando direito de visitação livre pelo genitor.

Já em relação ao menor W R Mo de Al, já há ação tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT, sob nº 1005334-50.2018.8.11.0045, na qual fora concedida guarda do infante ao genitor, não havendo o que ser deliberado acerca disso, em razão da incompetência deste Juízo.

As partes acordam que cada genitor arcará com os alimentos do filho que está sob sua guarda.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade das partes, ambos os cônjuges voltarão a utilizar seus nomes de solteiros.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem custas, pois deferida gratuidade.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041749-85.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C C S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto a filha menor, I G da S, acordaram que sua guarda permanecerá unilateral com a genitora e resguardando direito de visitação livre pelo genitor. A título de alimentos, contribuirá o pai com o valor correspondente a 12,5% de seus rendimentos líquidos, que deverá ser pago todo quinto dia útil de cada mês e mediante depósito em conta da genitora.

Os requerentes acordaram quanto à partilha do veículo HONDA/BIZ, placa OHQ-4D12, o qual ficará para a cônjuge virago, assim como, a dívida de financiamento que pesa sobre o referido bem. Tratando-se de composição acerca de direito disponível entre pessoas capazes, deve ser homologado.

Houve exclusão do pedido de partilha do imóvel, visto que as partes não possuem documentação comprobatória de propriedade (Num. 51268918), cujo pedido se deferiu, não havendo a partilha do imóvel indicado pelas partes como comum, o que poderá ser feito em ação própria e posterior.

Quanto ao uso do nome, conservaram as partes seus nomes quando do matrimônio, de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil

e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Em relação à partilha do veículo HONDA/BIZ, placa OHQ-4D12, homologa-se a partilha acordada em relação ao mesmo.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem custas, pois deferida gratuidade.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016024-60.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: T. D. S. O., G. P. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) promova a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;

c) comprove o pagamento das custas processuais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046689-93.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F D A D DE P e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...] É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto a filha menor, G de P D, acordaram que sua guarda permanecerá unilateralmente com a genitora, e resguardou-se direito de visitação pelo genitor, na forma que consta do acordo. Em relação aos alimentos e despesas da adolescente, serão custeados pela genitora, não havendo fixação de obrigação alimentar paterna nesta ação, restando, então, dispensado o genitor.

Os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados (móveis, imóveis e valores), o que deve ser homologado, pois trata-se de composição acerca de direito disponível entre pessoas capazes.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteira.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. Em relação a partilha dos bens comuns, reconhece-se que foram adquiridos pelo esforço comum e partilhados na forma pactuada.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Expeça-se formal de partilha.

Comunique-se a partilha à Fazenda Pública Municipal.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem outras custas.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020448-82.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCILENE LIMA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 56113078.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: DORALICE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

INTERESSADO: CRISTIANE ALBINO BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...].. Em que pese o parecer ministerial de Num. 51979656, verificam-se nos autos que o adolescente em questão já possui 15 (quinze) anos de idade, não vislumbrando este Juízo, por ora, motivos para realização de novo estudo técnico do caso, principalmente pelo fato de a requerida manter-se inerte aos chamamentos deste Juízo em relação ao cumprimento da prestação de contas e não negar a afirmativa da requerente de que o filho está sob guarda da avó paterna.

2. DELIBERAÇÕES.

2.1. A genitora do adolescente não cumpriu com suas obrigações, desta forma, determino que a avó paterna diligencie junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que verifique se o imóvel objeto da matrícula n. 16.552 (Num. 26841407) ainda está em nome da genitora do menor e seu esposo.

Após, caso positivo, diligencie junto ao cartório de Notas desta Comarca para apresentação do valor das custas dos emolumentos para lavratura de Escritura Pública de transferência (doação) de 45% do imóvel para o nome do menor.

Vindo referidas informações, será analisado pelo Juízo a possibilidade de suprimento judicial da assinatura dos doadores (genitora do menor e seu esposo) e também da liberação do valor necessário através de bloqueio em conta da requerida ou de parte do benefício previdenciário em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2.2. Em relação a resposta no INSS de Num. 41115985, à CPE para que junte aos autos extrato da conta judicial, a fim de que se verifique o saldo existente.

2.3. Diante da resposta constante no ofício de Num. 41115985, expeça-se novo ofício ao INSS, requisitando que esclareça qual o valor correspondente a cada um dos beneficiários do benefício n. 1521698160, pois, ao que parece, em que pese haverem dois beneficiários o valor é pago em sua integralidade à beneficiária titular.

A Suspensão do benefício deve permanecer até que se separe os valores referentes a CRISTIANE ALBINO BISPO – CPF n. 884.278.622-53 e CÂNDIDO GUILHERME LIMA BISPO – CPF n. 021.357.712-79, até posterior DECISÃO, sendo que referido pagamento CONTINUARÁ a ser transferido para conta judicial associada a este Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Deve o INSS apresentar nestes autos o respectivo comprovante de abertura da conta e depósitos, o que, até o momento, não fora juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

SERVE COMO OFÍCIO.

REMETA-SE COM URGÊNCIA.

Dados do ofício: INSS (Avenida Campos Sales, n. 3078, Bairro Areal, CEP: 76.801-281, Porto Velho/RO).

3. Após respostas das diligências, venham conclusos, inclusive para análise do pleito de guarda da requerente.

Porto Velho/RO, 1 de março de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007531-94.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. M. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre os requerentes e decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, porquanto já foram partilhados, homologando-se o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos à filha comum. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Sem custas, porquanto deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 17 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016633-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. H. D. S. S. B. e outros

EXECUTADO: A. F. S. B.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar cobrado na presente Ação, referente ao período de outubro a dezembro de 2019 (Num. 55204400). Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento, em favor da parte credora, do valor penhorado através do sistema SISBAJUD (Num. 53839458). Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015956-13.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178
REQUERIDO: L. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Pleiteia a parte requerente a citação por edital.

À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

No caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital.

Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico (SISBAJUD e INFOJUD), deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015833-15.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. D. A. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉU: N. D. A. T. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para a concessão da gratuidade é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Observa-se que o autor tem profissão regular, sendo funcionário público, tendo inclusive apresentado comprovante de sua renda mensal (Num. 56423202), além de possuir advogado particular, demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Assim, indefiro o pleito de gratuidade.

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7012195-71.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. F. V., D. D. P. M. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA Nº 062000 01 55 2014 3 00043 135 012735 59

9º Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de comarca de Campo Grande/MS.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por DAYANE DE PAIVA MELO FERNANDES e DAVI FERNANDES VIEIRA, já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens 04 de agosto de 2014, mas já estão separados de fato desde o dia 07/12/2020. Da união sobreveio o nascimento da filha Clara Natália de Paiva Fernandes (nascida em 16/10/2012), e constituíram patrimônio comum. Pleitearam, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido do divórcio e homologação do acordo quanto à guarda, direito de visitas e alimentos à menor (Num. 56014970).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto à menor Clara Natália de Paiva Fernandes, acordaram que a guarda será realizada na modalidade compartilhada, mantendo-se como lar de referência o da genitora, resguardando direito de visitação pelo genitor na forma entablada na petição de Num. 55765953. A título de alimentos, contribuirá o pai com o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 10, em conta poupança em nome da genitora da menor.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente, voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: Dayane de Paiva Melo.

Os requerentes acordaram quanto à partilha do veículo indicado, o que deve ser homologado, por tratar-se de composição acerca de direito disponível entre capazes.

Faz-se tão somente a ressalva de que a homologação do acordo não implica em regularização da propriedade do bem descrito na inicial, tampouco vincula terceiros.

Não havendo irregularidades que maculem o pleito e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a homologação do acordo de vontades.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido e, por fim, a fixação da guarda compartilhada, resguardando o direito de visitas na forma pactuada e pagamento da pensão alimentícia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado em conta poupança em nome da genitora da menor.

Ao final, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Servirá de cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004089-23.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: H. R. D., A. D. O. D.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA Nº 095687 01 55 1997 3 00017 166 0004351 75

Cartório Godoy - 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Porto Velho/Rondônia.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ALCIONE DE OLIVEIRA DIAS e HÉSIO RIBEIRO DIAS, já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens no dia 11 de junho de 1997, mas já estão separados de fato há meses. Da união sobreveio o nascimento de três filhos, sendo Thiago de Oliveira Dias menor, nascido em 04/07/2009. Aduzem que não há bens passíveis de partilha. Dessa forma, pleitearam o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido do divórcio e homologação do acordo quanto à guarda, direito de visitas e alimentos ao menor (Num. 55937578).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto ao menor Thiago de Oliveira Dias menor, acordaram que guarda será realizada na modalidade compartilhada, mantendo-se como lar de referência o da genitora, resguardando direito de visita livre pelo genitor. A título de alimentos, contribuirá este com o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será pago diretamente à genitora do infante.

Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente, voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: Alcione de Oliveira.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido e, por fim, a fixação da guarda compartilhada, com o direito de visitas de forma livre a ser exercida pelo genitor e pagamento da pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, que será pago diretamente à genitora do infante.

Ao final, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Servirá de cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Sem custas finais e honorários, na forma do art. 12 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036383-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. C. B. N. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: E. C. B. N. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento da execução, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016004-69.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. V. T.

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735

RÉU: J. R. V. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de alimentos.

Todavia, nos autos n. 7014508-44.2017.8.22.0001 já houve fixação de alimentos em prol do menor, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do menor ou mediante recibo.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, converter a presente demanda para revisional de alimentos, apresentando nova contrafé.

2. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004795-06.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. D.S. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

RÉU: D.M.R.e outros (5)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 55612956: "[...] Vistos e examinados. Trata-se de ação revisional de

alimentos. Contudo, os alimentos dos quais pretende o requerente revisão foram fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (Num. 54421761 - Pág. 4), prevento para esta nova demanda. Redistribua-se com as cautelas e movimentações de praxe. Porto Velho/RO, 16 de março de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7005001-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AUTOR: C. A. D. N. L.

Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: É. B. D. N.

D. B. D. S.

Advogado: ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

DESPACHO

A despeito das alegações constantes na petição de id. 56348741, a carta precatória de intimação da parte restou positiva, conforme diligência do Oficial de Justiça de id. 55502148 - p. 11.

Se assim, manifeste-se novamente a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7000249-05.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANA PAULA DE ABREU ROCHA

Advogado: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido: LEONICE JOSE FRANCISCO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a dificuldade da requerente em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, em uma única parcela.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas em 03 parcelas, conforme estabelecido no art. 5º, III da RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO (III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas).

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a CPE deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7020701-41.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: SELMA FERREIRA DA SILVA JOSÉ CARLOS BARBOSA

MARIA CRAVEIRO BARBOSA

Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

Requerido: INVENTARIADO: SILVANO CARLOS BARBOSA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verificou-se que apesar da informação do recolhimento das custas processuais no importe de 3% do valor dos bens, conforme petição de id. 43468886, além do valor informado estar bem aquém do percentual de 3% do monte-mor, em consulta ao site de controle de custas processuais (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf>), conforme extrato em anexo, não há comprovação do devido pagamento das custas processuais.

Se assim, defiro derradeiro prazo, de mais 05 (cinco) dias, para que os interessados efetuem o recolhimento correto e integral das custas processuais, correspondente a 3% do valor total dos bens que compõem o inventário, sob as penas da Lei.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7010517-21.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: ROSILDA SILVA DOS SANTOS

Advogado: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

Requerido: INVENTARIADO: ZILDO SILVA DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a propositura da ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, suspendo a tramitação do presente inventário até julgamento dos autos n. 7011225-71.2021.8.22.0001.

Finalizado o procedimento, deve a parte interessada promover o andamento do presente inventário, em 5 dias.

Providencie a CPE, a vinculação dos processos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7021582-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EXEQUENTE: J. C. C.

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido: EXECUTADO: J. C. C.

Advogado: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062, ROBERTA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO10876, LEOMAGNO GONCALVES, OAB nº RO9388, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

DESPACHO

Considerando que não há necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para que a parte autora informe em simples petição, concordância ou não em relação à contraproposta de acordo da requerida, constante no id. 55358246.

Se assim, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para manifestar-se quanto a concordância ou não da proposta de acordo.

Em caso de não concordância, ante o decurso do prazo de 06 meses concedido, sem notícia de alienação do bem ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, no mesmo prazo, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011575-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

RÉU: P. M. G. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 55732951: "[...] 1. Trata-se de ação reconhecimento de paternidade cumulada oferta de alimentos promovida por M. F. D. S. em desfavor de P. M. G. G., representado por P. M. G. G. 1.1. Defiro a gratuidade. 2. Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível, por haver cumulação de pedidos. 3. Indefiro, por ora, a fixação dos alimentos provisórios, no valor ofertado pelo autor, ante a ausência da comprovação da paternidade. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2021, às 10:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/ TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone

(whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Intime-se o autor por seu advogado. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7018677-69.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: E. S. D. O. V.

J. V. O. D. V.

Advogado: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

Requerido: J. V. D. V. F.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que, em consulta ao sistema PJe, verificou-se que o processo n. 7003323-38.2019.8.22.0001, em trâmite na a 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, está em derradeira fase, defiro em parte o requerimento de ID: 56327695 e determino a suspensão do processo por 30 dias.

Ultrapassada a suspensão, deve a inventariante dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de os valores referente ao processo n. 7003323-38.2019.8.22.0001 ficarem para sobrepartilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7035138-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. L. A. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉUS: A. W. B. D. S., H. L. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Não há que se falar em homologação, posto que o requerido ANTÔNIO WILKER BARROSO DE SOUZA sequer foi citado (ID55827100). Consequentemente, não há que se falar em desconto de alimentos retroativos.

2. A despeito disso, o feito deveria ter sido concluso, nos termos da DECISÃO de ID51782419, no mês de NOVEMBRO/2020, contudo, a CPE não o fez.

2.1. Atente-se a CPE, para o cumprimento das determinações judiciais, de modo a evitar prejuízos às partes e morosidade no feito.

3. Considerando a concordância do requerido HELISON LIMA DA SILVA, em relação aos alimentos e o reconhecimento espontâneo da paternidade, fixo os alimentos provisórios à requerente ANA LUIZA DE AQUINO BARROSO, a ser descontado em folha de pagamento, pelo empregador do requerido HELISON LIMA DA SILVA, no valor equivalente a 67% (sessenta e sete por cento) do salário mínimo, incidentes, inclusive, sobre o 13º salário e mês das férias. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (SEC DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO ACRE) e depositada na conta bancária nº 00003448-4, agência 2278, op. 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada, sra. HELEN REGINA AQUINO CARDOSO, CPF n. 959.826.472-68.

Requisite-se ao empregador o desconto dos alimentos nos termos acima determinados.

4. No tocante ao requerido ANTÔNIO, manifeste-se a requerente indicando o endereço atualizado do requerido para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047994-15.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: RECLAMANTE: ALEYKY TAYLOR CLAVEL SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RECLAMADO: DANIEL LEITE DE SOUZA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de ID56402086, deve a parte autora atualizar o valor da dívida (caso persista) no prazo de 5 dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012609-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIANA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

RÉU: RAIMUNDO DA SILVA BESSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 55881204: “[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por M. S. D. L. em desfavor de R. D. S. B.. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal da menor ou mediante recibo. Intime-se o requerido para promover o pagamento. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2021, às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/ whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/ defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Intime-se a autora por seu advogado. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor

(a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046637-97.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A.D. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: M. R. M. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56011323: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 55917430p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais, ante a composição. Honorários pelas partes. Arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7048767-31.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES

Advogado: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

Requerido: INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA MENDES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOSÉ DE SOUZA MENDES promovido por sua filha JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES.

2. Já constam no processo as certidões negativas fiscais, o pagamento das custas processuais, ITCD (id53486979).

O plano de partilha foi apresentado no ID: 56207412.

3. Chegada a fase de homologação da partilha, verificou-se que resta pendente a questão da eventual existência de companheira supérstite do falecido.

4. A inventariante requereu o prosseguimento do feito independente do julgamento da ação proposta por Kety Pedraza. Contudo, referido requerimento não é passível de deferimento, ante a pendência de DECISÃO da ação para reconhecimento da união estável vivenciada com o falecido.

Embora a inventariante tenha alegado na petição de id. 24771877, que a Sra. Kety não pretende requerer nenhum direito sobre os bens moveis, imóveis e valores do falecido, este não é o desejo estampado na declaração de ID: 24771892, p. 32, onde a mesma declarou que "os 50% da casa não abro mão".

5. Assim, considerando que a partilha dos bens sofrerá impacto ante o reconhecimento ou não da união estável e que a audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo nº 7014897-58.2019.8.22.0001 (Ação de Declaratória de União Estável, em trâmite na 1ª Vara de Família), está marcada para o dia 05/05/2021, determino a suspensão do presente inventário, pelo prazo de 60 dias, aguardando-se a CONCLUSÃO do feito relativo à declaração de união estável post mortem.

Ocorrido o julgamento ou ultrapassado o prazo de suspensão, deve a inventariante informar o andamento do processo nestes autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7009287-75.2020.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. D. M. E. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

REQUERIDO: C. N. D. M. E. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência familiar e oferta de alimentos promovida por A. DE MOURA E SILVA em face de C. NEUHAUS DE MOURA E SILVA. Alegou, em síntese, que é casado com a requerida desde 14 de maio de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão separados de fato; que na união constituíram bens; que adveio o nascimento dos filhos L. NEUHAUS DE MOURA E SILVA e R. NEUHAUS DE MOURA E SILVA. Requereu a decretação do divórcio, partilha dos bens, regulamentação das visitas e fixação dos alimentos aos menores no valor ofertado (50% de um salário mínimo para cada filho, mais 50% de todas as despesas relativas a gastos com educação, plano de saúde e encargos relativos as despesas com a "babá" do filho menor R. N. De M. e S., até que ele complete a idade de 10 anos). Juntou documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no valor ofertado (ID: 35855675).

Em audiência, a conciliação restou parcialmente frutífera (ID: 43625484). As partes requereram a decretação do divórcio, convencionaram acerca da partilha dos bens, guarda e visitação aos menores. Não houve acordo em relação aos alimentos aos filhos, de modo que o feito prossegiu somente quanto a este pedido.

A parte requerida apresentou contestação (ID: 44953286) requerendo a gratuidade judiciária. No MÉRITO, alegou que o valor dos alimentos ofertado pelo autor não é compatível com sua renda/ condição de vida. Informou que quando se separaram firmaram o compromisso de que o Varão arcaria com todas as despesas da casa e dos filhos, contudo referido acordo nunca foi apresentado para homologação judicial; que o requerido auferia renda mensal média de R\$ 30.000,00. Por fim, requereu a fixação dos alimentos em 7 salários mínimos.

Houve réplica no ID: 435904.

O DESPACHO saneador está registrado no ID: 51597340.

Em audiência de instrução, proposta a conciliação, após largo tempo de debates, aquela restou infrutífera. O advogado da parte autora e da parte requerida, se manifestaram em alegações finais oralmente (ID: 55472638).

O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 04 salários mínimos. ID: 55894240.

SENTENÇA parcial de MÉRITO no ID: 55920052.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens, guarda e oferta de alimentos. Resta pendente somente a fixação do quantum alimentar.

O autor ofertou o quantum de 50% de um salário mínimo para cada um dos filhos, mais 50% de todas as despesas relativas a gastos com educação, plano de saúde e babá; a requerida, por sua vez, postulou a fixação do valor de 07 salários-mínimos.

Embora seja difícil a precisão objetiva, as necessidades que tem as crianças nas faixas etárias dos menores (5 e 9 anos de idade), são passíveis de ser estimadas de acordo com as regras da experiência, devendo ser analisadas de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos genitores, pela inteligência do art. 1.694 do CC.

Saliente-se que os valores pagos a título de alimentos não são vinculados unicamente às despesas com alimentação, educação, saúde e vestuário. A pensão alimentícia tem alcance mais amplo, incluindo-se todos os itens necessários à proteção integral que deve ser dada pelos genitores aos filhos menores.

Em observância à proteção integral que deve ser dada à criança, quando um dos pais puder propiciar ao filho toda a sorte de potencialidades educacionais, de saúde, lazer, moradia, dentre outras, deve-se resguardar que isso ocorra em ordem ao pleno desenvolvimento do infante.

Mesmo no caso de oferta de alimentos, deve-se analisar o valor da pensão alimentícia pelo parâmetro do binômio necessidade/possibilidade.

Desta forma, para deslinde da presente questão, necessário observar a necessidade dos menores, associada à possibilidade do pai/requerente em prestar alimentos no valor acima do ofertado por ele.

Na contestação, a parte requerida informou que o autor pode arcar com alimentos em valor superior ao ofertado, pois é advogado bem sucedido e agropecuarista, e por isso formulou pedido de majoração dos alimentos para 07 salários-mínimos.

Embora o autor seja profissional liberal, com probabilidade de variação de rendimentos verifica-se que tem fonte de renda que lhe proporciona vida aparentemente confortável, podendo arcar com valores superiores ao ofertado na inicial.

Por outro lado, a quantia pleiteada está acima das reais necessidades dos infantes. Na planilha apresentada pela parte requerida há uma significativa quantidade de gastos sem a efetiva comprovação, com despesas mensais que ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00, que destoam da razoabilidade.

Ademais, mesmo que as despesas dos menores fossem no patamar descrito, é dever legal a contribuição da mãe, cuja capacidade econômica também é significativa.

Todavia, também, não há como fixar os alimentos na quantia ofertada na inicial, pois a capacidade econômica do alimentante é elevada já que além de advogado e agropecuarista e em ambas as profissões é bem sucedido.

Vale destacar que se o pai pode contribuir em uma quantia mais significativa para o sustento dos filhos deve assim proceder, para garantir o padrão de vida que tem. Dessa forma, verifica-se que, no caso, diante da míngua de outros elementos de prova, deve a possibilidade do requerido ser analisada à luz da teoria da aparência, ou dos sinais exteriores de riqueza.

Os comprovantes de transferências de valores à requerida e fotografias demonstram que o alimentante tem um padrão de vida elevado. Sopesando tais circunstâncias, tenho que a fixação dos alimentos em 150% do salário mínimo e pagamento integral das despesas com educação (mensalidade e material didático escolar) é o que melhor atende às crianças, dentro das possibilidades do autor.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o autor ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 150% do salário mínimo para cada filho, bem como, ao pagamento integral das despesas com educação (mensalidades e material didático escolar). Os valores deverão ser depositados na conta em nome da representante dos menores até o dia 30 de cada mês ou pagos mediante recibo. O gastos com educação poderão ser contratados e pagos diretamente pelo pai à escola. Os alimentos definitivos, estabelecidos nesta SENTENÇA, são devidos a partir desta data, prevalecendo até a data da SENTENÇA a fixação estabelecida provisoriamente.

Custas na proporção de 50% pelo autor e 50% pela requerida. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% do proveito econômico obtido, incidindo a condenação no valor equivalente a 12 prestações dos alimentos fixados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC. Condeno, igualmente, o autor a pagar honorários ao patrono da requerida na mesa proporção.

Ajusto o valor da causa para R\$ 63.360,00.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034149-13.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. D. A. D. S. e outros

RÉU: H.H.B.D. S.

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 56084528: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e modifico o pagamento dos alimentos para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia deverá a ser descontada diretamente. em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da representante da menor. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo ao requerido. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Encaminhe-se o ofício requisitório dos descontos, que está em anexo. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7028229-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: P. F. B. P.

F. L. B. P.

F. B. P.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Requerido: INVENTARIADO: J. B. P. N.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Providencie a CPE, a desvinculação dos advogados petionantes, junto ao sistema Pje (ID: 55988887, ID: 56044605 ID: 56139667).

2. Pondero que estamos cientes dos problemas que surgiram em razão da pandemia do COVID-19, porém as decisões judiciais devem levar em consideração fatores variados e as especificidades de cada caso, sem que isto implique que tal problema (a pandemia), se torne um cheque em branco ao descumprimento das determinações judiciais. Todos estamos vinculados aos comandos e às disposições legais.

Ademais, verifica-se que já foi expedido o alvará por este juízo, para pagamento do ITCO, sem que o causídico e as partes promovessem o levantamento (ID: 55724156) e quitação do tributo.

3. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o inventariante providencie o mínimo necessário, demonstrando o interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei, inclusive, a extinção do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7015053-75.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ALEPH DA SILVA MORAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial, no qual o Autor busca a transferência para sua titularidade do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, Placa NDB-6351, Ano 2007, RENAVAM 915977478, CHASSI Nº. 9DB17164G72914422, de propriedade de DANIELY DE FREITAS BASTOS, falecida na cidade de Cacoal/RO e domiciliada em Ji-Paraná/RO (certidão de óbito de ID56277789).

Em que pese os argumentos trazidos na petição de ID56387240, na certidão de óbito consta que a falecida deixou bens (ID56277789), como de fato, deixou, pois resta comprovada a propriedade (ID56277798), no mínimo, do carro arrolado pelo Autor.

Registre-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do decujo aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial, nas hipóteses da Lei 6.858/90, ou seja: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores

dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, havendo bem para partilhar, imperioso a propositura de inventário. Nesse sentido, consoa a orientação dos Tribunais:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC. Custas iniciais pelo requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7030535-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AUTORES: J. R. P.

I. A. F.

Advogado: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

Requerido: RÉUS: Q. J. R. F.

D. B. D. L.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de se evitar possível alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao curador especial, para apresentação de defesa do requerido DAMIÃO BEZERRA DE LIMA, nos termos do DESPACHO de ID: 45376170.

Após, tornem ao MP.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 0001166-78.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: AUREA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: INVENTARIADOS: MARISA DE JESUS DAS CHAGAS

MARIVALDO DE JESUS DAS CHAGAS

MARINALVA MARIA DE JESUS DAS CHAGAS SILVA

EspÓlio de Antônio Bezerra das Chagas

ADRIANO DE JESUS DAS CHAGAS

Advogado: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Cadastre-se o advogado, nos termos da petição de ID55490876.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 7007159-48.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTE: DILMA TENHARIN

Advogado: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

Requerido: INVENTARIADO: ALESSANDRO DA SILVA VASCONCELOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 3, do DESPACHO de ID: 56160350, promovendo o pagamento das custas para a diligência requerida (transferência de valores de FGTS).

2. Defiro o prazo de 05 dias para apresentação da certidão negativa federal.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7015907-69.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. G. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JHENNIFER SOARES DAMATTA, OAB nº RO6763

RÉUS: C. C. A. T., I. M. A. G.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7040818- 82.2020.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 7015336-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA RIBEIRO LAGE

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo o feito no estado em que se encontra.

1.1. Prosseguirá no patrocínio da causa a DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento(art. 321, CPC), para:

2.1. Considerando a natureza da demanda, a data de sua propositura, determino que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, devendo informar, inclusive, o estado de saúde do cônjuge e se continua internado, comprovando-se documentalmente com Laudo Médico, em caso positivo.

2.2. Considerando que o que se pretende, aparentemente, é a venda de bem pertencente à requerente e ao Sr. Francisco José Batista Santos, que encontra-se internado, deverá a interessada comprovar documentalmente a impossibilidade de manifestação da vontade, inclusive, com a apresentação do TERMO DE CURATELA, o que é imprescindível à ação de suprimento de autorização para venda de imóvel.

2.3. No mais, deverá a parte autora, que é qualificada como médica, comprovar a hipossuficiência alegada, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mormente porque o imóvel que se pretende alienar tem o valor de aproximado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se coadunando com os benefícios da assistência judiciária aqui pleiteada.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012853-95.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: G. F. D. M.
R. F. D. M.
I. N. F. D. M.

Advogado: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora:

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador da falecida (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Considerando que há requerimento para pesquisa e transferência de numerários em nome da falecida, via Sisbajud, providencie o recolhimento prévio das custas de diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015923-23.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LUCIANO GIL INDIO DE SOUZA
MARIANA INDIO DE SOUZA

Advogado: LUIZ FERNANDO INDIO SOUZA, OAB nº MT18820

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte Autora:

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar.

3) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o falecido deixou bens a inventariar.

4) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7033322-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHERLES MENDES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

RÉU: ANDREIA DA SILVA PRATA

ADVOGADOS DO RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

SENTENÇA

CHERLES MENDES PINHEIRO promoveu em face de ANDREIA DA SILVA PRATA, ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, alimentos, guarda e visitas. Alegou, em síntese, que conviveu com a requerida em união estável pelo período de 19 anos, mais precisamente desde o ano de 2001 até 2020; que da união adveio o nascimento de um filho, em relação ao qual pleiteou alimentos, guarda unilateral em seu favor e a fixação de visitas da requerida; que na constância da união foram adquiridos bens passíveis de partilha, um veículo, 02 imóveis e os bens que guarnecem a residência.

Foi deferida a tutela de urgência que fixou alimentos provisórios no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos da requerida (id. 47515753).

CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou contestação no id. 49200142 requerendo a gratuidade judiciária. Alegou que o autor além de informar um bem exclusivo da requerida, o apartamento Residencial Morar Melhor, deixou de indicar outros bens do casal, quais sejam 01 lote rural e outro veículo; alegou, ainda, a existência de dívidas contraídas durante a união pelo casal; disse que o filho menor reside com a mesma e já arca com diversas despesas do adolescente. Em sede de reconvenção requereu que a guarda do menor lhe seja deferida de forma unilateral; requereu a regulamentação das visitas do genitor e fixação de valor mensal a título de pensão alimentícia em favor do menor (id. 49200142).

Foi juntada a informação de Agravo de Instrumento n. 0808182-55.2020.8.22.0000 concedendo efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão dos descontos em folha da requerida (id. 49994720). O pedido de urgência foi apreciado na DECISÃO de id 50004745, sendo requisitado ao empregador da requerida a suspensão dos descontos dos alimentos em folha de pagamento. Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi infrutífera (id. 50098940).

A parte autora apresentou réplica no id. 50095121, informando que o lote rural não pertence ao patrimônio adquirido pelo casal, haja vista, que não tem contrato, são terras que estão em litígio judicial, com ação de reintegração de posse c.c. manutenção de posse; que concorda em ficar com o imóvel localizado na Rua Magno Guimarães, nº 4866, Bairro: Ao Fim Castanheira, na cidade de Porto Velho-RO e o Veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1,0 Plus, ano de fabricação 2006, cor branca, placas NCS 4565; alega que não reconhece as dívidas elencadas pela requerida; requereu que a guarda do menor seja compartilhada e os alimentos fixados em 12,5% para cada parte.

Intimados para especificarem provas, a parte manifestou na produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente as documentais e testemunhais, já o requerido informou não ter interesse na produção de provas (id.55353459). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id 56145919). Na oportunidade, não foi produzida prova oral, tendo a parte requerida dispensado a oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda e alimentos, em que o cerne da questão consiste em averiguar se efetivamente as partes mantiveram união estável, se durante a convivência foram adquiridos bens e dívidas a serem partilhadas, e como deve ser a guarda do filho do casal e os alimentos.

1. DA UNIÃO ESTÁVEL. Seu fundamento encontra-se no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim redigido: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3.º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Da mesma forma, o art. 1.723, do Código Civil: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade para caracterização do instituto familiar em questão.

No caso, afirmou o requerente que conviveu com a requerida no período compreendido entre 2001 até aproximadamente o mês de maio de 2020. Em contestação, a requerida não refutou a data em que passaram a conviver em união estável, restando divergência apenas em relação a data do término indicada na inicial, pois afirma que na data de 17/01/2020 já não mais convivia em união estável com o Requerente.

Analisando os fatos, acolhe-se aquela indicada na contestação, pois, nesse ponto, tenho que a ré cumpriu com o ônus inverso do art. 373, II, do CPC, ou seja, trouxe aos autos provas que comprovam que de fato não convivia com o requerente em janeiro de 2020.

Tal entendimento é corroborado com o documento acostado nos autos, contrato particular de aluguel de imóvel pela requerente de id. 49201685, com data de 01 de dezembro de 2019.

Assim, considera-se, que a união estável perdurou no período compreendido entre o ano de 2001 a dezembro de 2019.

2. DA GUARDA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO FILHO. Conforme se depreende da certidão de nascimento, id. 47292807, o filho dos demandantes atingiu a maioria no curso do processo, extinguindo-se, portanto, o poder familiar, não havendo o que se falar em concessão de guarda e regulamentação de visitas, restando prejudicado tal pedido.

3. DOS ALIMENTOS. No caso, o fato do filho Andrey Ronald da Silva Pinheiro já ter implementado a maioria não exime os genitores de prestar-lhes ajuda financeira, pois isto comprometeria sua formação profissional (art. 1.694 do Código Civil).

Cediço, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O ônus da prova, incumbia ao requerente, agora maior e capaz, provar a necessidade em receber os alimentos no quantum pleiteado, porém este não se desincumbiu do ônus que lhes competia.

Por outro lado, o próprio requerente informou nos autos que está pagando os alimentos provisórios fixados pelo Juízo, através de recibo, diretamente ao alimentado, não sendo, portanto, impugnado, em nenhum momento, a desnecessidade do filho em permanecer recebendo os alimentos, de modo que estes devem continuar sendo prestados pelo pai, contribuindo para o desenvolvimento do filho, bem como a sua qualificação para alcançar inserção no mercado de trabalho.

Se assim, razoável a fixação da pensão no valor de 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos líquidos do autor em favor do filho Andrey Ronald da Silva Pinheiro.

2. DOS BENS E DA PARTILHA. Definidos os marcos de início e fim da convivência sob o regime de união estável, no que tange à partilha, é certo que se aplica ao caso as regras do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, do Código Civil). Assim, se

comunicam os bens que sobrevierem na constância da união, com as ressalvas do artigo 1.659, do Código Civil, devem ser partilhados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes.

Registre-se que, assim como no CPC/73, o CPC atual repetiu a regra e o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373).

Nesse quadrante, para solucionar a controvérsia acerca dos bens partilháveis é necessária a análise do que foi provado. Vejamos:

2.1. Quanto ao imóvel localizado na Rua Magno Guimarães, nº 4866, Bairro ao Fim Castanheira, Porto Velho-RO e o veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LTZ NBA AT, ano de fabricação 2013/2014, cor preta, placas OHL 5377, o caso não merece maiores digressões, considerando que não houve contestação acerca da existência e partilha dos bens indicados, sendo devida a partilha, na proporção de 50% para cada parte.

2.2. Restaram controvertidos a partilha de outros bens: um apartamento, um imóvel - lote rural e um veículo Gol.

Considerando que a união estável das partes durou de ano de 2001 a dezembro de 2019, a partilha deve incidir tão somente sobre bens adquiridos e dívidas contraídas nesse período.

2.2.1. Do apartamento localizado: Residencial Morar Melhor – Rua 08 Lote 03, Quadra 02, Bloco 13, Unidade de Apartamento nº 102, bairro Aeroclub. Verifica-se pelo documento juntado de Num. 49201187, que o imóvel foi adquirido no dia 17 de janeiro de 2020, pela requerida, ou seja, em data posterior ao término do relacionamento. Não obstante, caberia ao autor comprovar a sua participação no referido imóvel, mas desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

A jurisprudência não discrepa: PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMUNICABILIDADE. Insurgência contra SENTENÇA de improcedência. SENTENÇA reformada. Ainda que a prova dos autos não seja robusta, é a prova possível ao ex-marido produzir no contexto de suas alegações, e aponta para separação de fato anterior à aquisição do bem cuja propriedade ele pretende ver declarada em seu nome. Incomunicabilidade de bem adquirido após separação de fato. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10027349220178260362 SP 1002734-92.2017.8.26.0362, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2019).

Assim, tal imóvel não deve ser partilhado, pois adquirido depois do encerramento da união estável.

2.2.2. No tocante ao veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Plus, ano de fabricação 2006, cor branca, placas NCS 4565, indicado pela requerida. A prova da propriedade se faz de forma documental, e conforme registro no DETRAN, o veículo automotor está em nome da pessoa Jeferson da Silva Prata – alheio ao processo (id. 50095123).

Assim, considerando que o referido bem não integra o patrimônio do então casal, não há que falar-se de sua partilha nesta ação de divórcio.

2.2.3. Do lote rural com área de 15,5202 ha, localizado no município de Canutama no Estado do Amazonas. A requerida afirmou que o autor deixou de indicar a aquisição do referido terreno. O autor, por sua vez, afirmou que o bem não pertence ao patrimônio adquirido pelo casal, haja vista que não tem contrato, são terras que estão em litígio judicial de ação de reintegração de posse cumulada com manutenção de posse.

Convém assinalar que se tratando de fato modificativo do direito do requerente, alegado em contestação, caberia à requerida a prova dessa circunstância, porém esta deixou de comprovar a existência de tal lote rural, partindo-se somente de ilações. A planta georreferenciada do imóvel rural juntada pela autora (id. 49203566), além de não ser documento hábil a comprovar a posse ou propriedade do bem, consta em nome do filho do casal, Andrey Ronald da Silva Pinheiro, bem como, o contrato de compra e venda do bem consta em nome de terceiros (id. 50095123). Portanto, também não deve compor o acervo partilhável.

No ponto, colaciono a orientação da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. IMÓVEL RESIDENCIAL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. INCLUSÃO NA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A partilha de um bem depende, necessariamente, da comprovação da propriedade respectiva, ou seja, de que este compõe o patrimônio dos então companheiros, sob pena de partilhar-se bem de terceiro, como pretende, vale dizer, o autor/apelante. 2. Ao contrário do que defende o autor/recorrente, o termo de quitação acostado aos autos não é suficiente para a demonstração da tese de que o imóvel descrito na petição de ingresso seria de propriedade de sua então companheira, eis que nele consta a assinatura de Victor Eustáquio Ribeiro de Souza, estranho à lide e que não é, também, o proprietário do bem. 3. Impossível a inclusão do imóvel residencial descrito na petição de ingresso na partilha dos bens dos litigantes, eis que inexistem provas, nos presentes autos, de que este seria de propriedade dos então companheiros. 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJ-GO - APL: 02933589220158090160, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/05/2020)

Portanto, considerando que sequer resta comprovada a propriedade do bem indicado, inviável a inclusão dele no acervo dos bens que pertence ao casal, ficando pois rejeitada a sua inclusão.

2.3. Dos bens que guarnecem a residência do casal, adquirido durante a união estável. O autor sequer relacionou, bem como não comprovou a existência de tais bens, nem que foram eles adquiridos, de forma onerosa e durante a união estável.

No ponto, pertinente a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. **DECISÃO Unân.** 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

Portanto, quanto a esses alegados bens móveis, considerando que sequer foram relacionados e muito menos restou comprovada a propriedade e existência dos referidos bens, também não podem ser incluído no rol de bens partilháveis.

2.4. Das dívidas. Por fim, a respeito das dívidas, a requerida, na contestação, enumerou dívidas de cartão de crédito (R\$38.077,63), compras de material de construção para chácara (R\$ 356,17), limite de conta bancária (R\$18.000,00), compra de vestuário no ano de 2016 (R\$8.074,73) e consignados descontados direto em folha de pagamento da requerida. Porém, não demonstrou, que as referidas dívidas foram contraídas durante a união estável com o requerido, muito menos que foram os valores utilizados a bem da família.

Isso porque quanto às dívidas de cartão de crédito, tanto os boletos apresentados quanto a proposta de parcelamento são datados após o janeiro de 2020, sendo bem provável que as obrigações foram contraídas após o término da união estável.

Quanto aos empréstimos, no contracheque apresentado não há referência de suas parcelas, não sendo possível verificar se os empréstimos foram contratados durante o período da união estável.

No que se refere à dívida de compras de vestuários, materiais de construção e uso do limite de conta bancária a requerida não comprovou documentalmente a existência de tais débitos.

Assim, considerando que a requerida não logrou êxito em demonstrar que as dívidas por ela suportadas foram contraídas na constância da união estável, é improcedente a partilha das mesmas com o requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a união estável vivida pelas partes no período de 2001 a dezembro de 2019 e a dissolução promovida por elas. Condeno o autor ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho, no valor equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos líquidos (abatidos os descontos obrigatórios do IR e Previdência Social) - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária 20351687-7, agência 0001, banco 380, Pic Pay Serviços S.A, em nome de ANDREY RONALD DA SILVA PINHEIRO, CPF 039.818.522-06. Os alimentos não incidirão sobre verbas indenizatórias e Diárias. DA PARTILHA: Determino a partilha entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, dos seguintes bens: 1) um imóvel localizado na Rua Magno Guimarães, nº 4866, Bairro ao Fim Castanheira, Porto Velho-RO e 2) um veículo marca Chevrolet, modelo SONIC LTZ NBA AT, ano de fabricação 2013/2014, cor preta, placas OHL 5377. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelas partes.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser custeadas por ambas as partes, na forma do caput art. 86 do CPC, na proporção de 50% para cada. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a autor e requerida a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% do valor da causa, para cada um dos patronos.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após, arquite-se. P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009004-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973, JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

REQUERENTES: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ANDRESSA SOUZA BRITO, AMANDA JHONY DA SILVA BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROSO

INVENTARIADO: DIONE BARROSO BRITO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 56213888: O pedido de prestação de contas é matéria que requer a produção de outras provas, o que não possível no inventário. Dessa forma, caberá à herdeira Vanderleia Garcia da Silveira Sousa, se for de seu interesse, buscar as vias ordinárias, conforme estabelece o art. 612 do CPC. Assim, INDEFIRO a pretensão.

Ainda, considerando a juntada da petição supramencionada e a constituição de novo advogado (id. nº 55154461, 56204772), intime-se a herdeira Vanderleia Garcia da Silveira Sousa para manifestar-se sobre a pedido de desistência do feito realizado pela inventariante (id. nº 55154457), requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014789-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA

REQUERIDO: ALOIZIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:

Trata-se de ação de inventário por arrolamento sumário proposto por Fábio Villela Lima em razão do falecimento de Aloizio Ferreira de Lima.

Ocorre, porém, que o rito do arrolamento indicado pelo interessado não é possível, porquanto existem dívidas em nome do falecido. Assim, o processo seguirá pelo rito de inventário comum (arts. 611 e segs., CPC).

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Aloizio Ferreira de Lima.

No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.

Nomeio inventariante o requerente Fábio Villela Lima, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017276-35.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

RÉU: A. M. M. N.

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de Id 56201346:

“Vistos e etc.

I, DA S., por si e representando o menor S. S. N., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de modificação de guarda c/c regulamentação de convivência e alimentos em face de A. M. M. N., todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 37954817 - pp. 1-6).

DECISÃO saneando o feito e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. nº 54394757 - pp. 1-3).

Os requerentes pugnaram pela desistência do feito (id. nº 54932879 - pp. 1-2).

Intimado, o advogado do requerido concordou com o pedido e informou o falecimento do requerido (id. nº 55096129).

Neste contexto, considerando que se trata de ação intransmissível, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é o caminho correto.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a designação de audiência, retire-se de pauta.

Sem custas, pois foi concedida a gratuidade processual aos requerentes (id. nº 39257584 - pp. 1-2). Condeno os requerente no pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”

....

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0180401-47.1996.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO8653, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INVENTARIADO: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO e outros

Intimação AUTOR - 7MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

“2. PETIÇÃO DE ID. Nº 45752603: Ante as informações do inventariante, aguarde-se por 30 dias a resolução nos autos de despejo. Decorrido o prazo o inventariante deverá esclarecer em que fase se encontra o feito, em 05 dias,”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7004460-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: EDIVALDO SOARES DA SILVA,
OAB nº RO3082

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: L. P. D. S. S., V. G. D. S.

RÉUS: V. N. D. S., A. N. D. S., L. N. D. S.

DESPACHO:

1. Considerando que os requeridos foram citados no dia 06 de abril de 2021, deixo de designar nova audiência. Excepcionalmente, converto o feito para o rito comum. Intimem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação.

2. Com relação ao requerido LUCAS, ante a informações de que está recolhido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, nomeio-lhe Curador Especial, o Defensor Público que atuante neste juízo. Dê-se vista para apresentação de contestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025673-20.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L O C CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

RÉU: R S DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: ADSON JOSE MESSIAS RIBEIRO - AM6534, ADRIANO BELEM PONTES - AM6514

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015729-23.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. S. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

INTERESSADO: L. V. O. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono(a), acerca do DESPACHO de ID 56420734:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia convencionada (art. 292, inc. III do CPC);

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032778-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. K. M. D. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: R. N. DE L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56332298:

“PETIÇÃO DE ID Nº 54714171:

Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 56235754 p. 1 de 2.

Havendo interesse, deverá a parte exequente propor novo cumprimento de SENTENÇA, em autos apartados.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022908-13.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. K. T.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

RÉU: B. F. T.

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da devolução de carta precatória juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005447-91.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: P. A. M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
REQUERIDO: A. M; DA S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca do DESPACHO de ID 56201804:
"Defiro o requerimento (id nº 56073381), sobresto o feito até o dia 30 de MAIO DE 2021.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, informando sobre a quitação integral do débito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 31 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004558-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031615-96.2020.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E S M
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REQUERIDO: L B D S e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005978-46.2020.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: A. C. S.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CARVALHO DE SOUSA - RO9815, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
RÉU: E. M. L.
Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
INTIMAÇÃO DAS PARTES - CUSTAS
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7045368-23.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: VALKIRIA ALVES DA SILVA
EXECUTADO: JOSE WANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento Provisório de DECISÃO em que B. DA S. N., menor, representado (a) por sua mãe V. A. DA S., promove em face de J. W. M. DO N., todos qualificados.
A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, no valor total de R\$ 940,50, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
O executado foi citado (id nº 55282360), e apresentou justificativa e proposta de parcelamento (id nº 55461274 p. 1 de 2), sendo que o débito é de R\$ 2.359,01, referente a AGOSTO DE 2020 A FEVEREIRO DE 2021, será pago em 32 (trinta e duas vezes) de R\$ 70,00 (setenta e dois reais), e uma última de R\$ 119,00.
Apesar de não constar a assinatura da advogada que assiste o exequente no termo de acordo, houve a manifestação por meio de petição intermediária, concordando com seus termos (id. nº 56254546).

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 55461274 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.
Observe-se o segredo de justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0012744-72.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA, OAB nº RO6435, JERONIMO LIMA BARREIROS, OAB nº AC1092, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA, OAB nº RJ215999, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JERONIMO LIMA BARREIROS, JOSE AUGUSTO LIMA BARREIROS, MARIA LUIZA LIMA BARREIROS, Daniela Lima Barreiros, ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

INVENTARIADOS: LUIZ LIMA BARREIROS, MARIA DE LOURDES DALBURQUERQUE LIMA BARREIROS

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028336-44.2016.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: I. P. D. F., E. P. D. F.

REQUERIDO: T. B. F.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 51049703). Intimem-se os requerentes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas requeridas na inicial.

2. Int.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018188-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: PABLO CESAR JOSE ALVES, PAULO VITOR ALVES DOS SANTOS, CLEIDE JOSE DE SOUZA

INVENTARIADO: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

DESPACHO:

1. OFÍCIO DE ID. Nº 55971953: Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre o ofício, em 05 dias.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 55746120: Dê-se vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público para manifestação,

3. Int.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038436-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. M. F. D. F.

REQUERIDO: A. V. C. C.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 55327925: Indefiro o requerimento, pois cabe à requerente trazer aos autos os documentos para a instrução do feito. Assim, assino o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos as informações sobre o pai do falecido, esclarecendo se ele é vivo, trazendo a certidão de óbito, se for o caso.

2. Int.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040636-96.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

RÉU: T. F. A.

Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados(a), intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 07/07/2021 Hora: 08:30.

(...) Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar a provas produzida pelas partes. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Em face do exposto: a) MANTENHO a gratuidade da justiça concedida ao requerente RAFAEL A. S. D.

A.; b) CONCEDO a gratuidade da justiça à requerida GIOVANNA A. S.; c) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 8h30min, ocasião em que se for necessário, serão tomados os depoimentos pessoais do requerente e da representante da requerida e inquirida a testemunha arrolada pelo requerente (id. nº 55790478). Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 007/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. De qualquer forma, as testemunhas deverão ser apresentadas no Fórum Geral desta Capital, onde serão separadas e mantidas incomunicáveis durante o ato. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. O requerente e a representante da requerida deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes serão intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 25 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014424-04.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. A. A. J.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: H. A. A. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 17/05/2021 Hora: 09:00.

(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2021, às 9 horas. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo

nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 6 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038088-35.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 23/06/2021 Hora: 08:30.

(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 8h30min, ocasião que se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas por elas (id. nº 42148627 - p. 2 e id. nº 33495239 - p. 4). Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020 A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC)..Servirá o presente como MANDADO de intimação para a requerida e as testemunhas arroladas por ela. Int. Porto Velho (RO), 17 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045242-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. S. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

RÉU: T. L.

Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimadas a comparecerem a audiência deste processo

a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 17/06/2021 Hora: 11:00.

(...) Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação das alegações das partes quanto ao período da união estável e partilha dos bens. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2021, às 11 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente (id. nº 26226438 - p. 5). Persistindo as medidas restritivas relacionadas ao COVID-19, a audiência poderá ocorrer por videoconferência - Whatsapp ou Google Meet-, em observância ao disposto no Provimento da CGJ Nº18/2020, devendo os (as) advogados (a) informarem seus números de telefone para o contato da secretaria do gabinete, até 05 dias antes da data da audiência. As partes deverão ser intimadas por meio dos seus advogados constituídos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas (art. 357, V, § 4º do CPC). Observação: cabe aos advogados da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 18 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056010-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. F. D. S.

RÉU: O. P. D. B.

Advogado do(a) RÉU: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 24/06/2021 Hora: 08:30.

(...) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 8h30min., para a tomada do depoimento pessoal da requerida. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas a COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos Conjuntos nº 009 e 010/2020-PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Fixo o prazo de 15 dias para a requerente indicar suas testemunhas. Com a indicação, expeça-se MANDADO de intimação. Intime-se a requerida por meio de seus advogados (art. 234, §3º do CPC). Sirva-se o presente de MANDADO para a requerente. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 17 de março de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005658-59.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. C. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

RÉU: O. L. F.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 04/05/2021 Hora: 10:00.

(...) "Vistos e examinados. 1) Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 04 DE MAIO DE 2021 ÀS 10h00min. Intimem-se as partes através dos seus patronos, nos termos do art. 334, §3º do CPC." Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032250-77.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. R. DA C.

REQUERIDO: J. DE O. N. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DAGUIMAR LUSTOSANOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

Advogados do(a) REQUERIDO: DAGUIMAR LUSTOSANOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 55474162:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal N. R. DA C. e J. DE O. N., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 55364155 - pp. 1-2).

Não houve alteração nos nomes por ocasião do matrimônio.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095703 01 55 2017 2 00019 184 0005588 4- 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho - id. nº 46470097).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito "

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001272-83.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: R. DE S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

EXECUTADO: A. M. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.55138315.

Vistos, R. DE S. propôs ação de alienação judicial de imóvel em face de A. M. B.. Embora tenha nominado a inicial como cumprimento de SENTENÇA, inicia sua argumentação afirmando que se trata de ação de alienação judicial de imóvel com arbitramento de aluguel. Relata que em processo anterior de união estável foi reconhecido como partilhável um imóvel localizado na Rua José Luiz, 289, Santa Inês, Rio Branco - AC e um automóvel. O feito foi distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco o qual declinou a competência em favor do juízo de família da comarca de Rio Branco com fundamento em norma local de organização judiciária. Houve emenda à inicial para que conste claramente que ação é de extinção de condomínio com alienação de imóvel e automóvel e arbitramento de aluguel. O juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco entendeu que esta ação é acessória a ação que tramitou neste juízo razão pela qual declinou a competência para a comarca de Porto Velho com fundamento no art. 53, I, "a", e art. 61, ambos do CPC. É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a requerente ver extinto o condomínio existente sobre bem já partilhado. Em que pese a distribuição do processo a este Juízo de Família por dependência aos autos de reconhecimento e dissolução de união estável, este juízo não tem competência para conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio nem para fixação de aluguel a título de indenização por uso exclusivo de bem comum. Há divergência sobre a comarca competente para análise da demanda e se juízo cível ou de família para julgamento do feito. Registre-se que as normas de organização judiciária de Rondônia e Acre são divergentes na matéria. Desse modo, o presente conflito se aterra à competência territorial para decidir o pedido da parte autora. O juízo de origem declinou a competência com fundamento no art. 53, I, "a" do CPC que dispõe: Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; Ocorre que, não há nesse feito qualquer pedido relacionado a divórcio, união estável, guarda ou questões relativas aos filhos menores. Tais questões já foram decididas em outro processo e o que a parte pretende com esta ação é ver extinto um condomínio e obter indenização por uso exclusivo de bem comum. Portanto, o DISPOSITIVO em tela não se enquadra no contexto fático desse processo. Já o art. 61 do CPC afirma que "A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal". No magistério de Fredie Didier Jr "ação acessória é a demanda secundária destinada a complementar ação mais importante do ponto de vista do autor, denominado de principal." (Curso de Direito Processual Civil. V1. 19ª ed. JusPodivm, pg. 267). Ocorre que, esta ação não é acessória em relação a ação que reconheceu os bens como partilháveis. Isso se deve ao fato de que DECISÃO que julgou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, exauriu-se em si mesma ao dividir os bens em partes iguais. Após a SENTENÇA que decretou a partilha o bem já não pertence aos ex companheiros em razão da meação, mas sim em razão do condomínio formado

pela DECISÃO judicial, não havendo mais questionamento a cerca do direito de família. As partes poderiam continuar em condomínio por tempo indeterminado se houvesse acordo entre eles, uma adquirir a metade do outro e etc. Desse modo, com a SENTENÇA que constituiu o condomínio as partes poderiam exercer todos os direitos relativos à posse e/ou propriedade inerentes. O conflito não está mais relacionado à sociedade conjugal, a qual já foi dissolvida judicialmente, mas à existência de condomínio entre os ex companheiros e à necessidade de sua dissolução, mediante a venda do bem. Portanto, extinguindo-se a união estável e pondo-se fim ao regime de bens, se algum bem do casal permaneceu, por convenção ou determinação judicial, em condomínio indiviso, até a sua alienação, as relações entre os condôminos passam a ser reguladas pelo regime pertinente ao condomínio, e não mais pelo regime de comunhão de bens. Vale ressaltar que não se trata de execução de SENTENÇA que reconheceu os bens como partilháveis, mas sim a extinção do condomínio, mediante a venda do bem já partilhado em ação própria e autônoma. A esse respeito já decidiu o STJ:

CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. Se os bens do casal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.059/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 82)

Portanto, não estamos diante de cumprimento de SENTENÇA, mas de ação própria para extinção de condomínio e fixação de aluguel. A jurisprudência tem se posicionado que para tal pedido é competente as varas cíveis genéricas. Dos julgados adiante colacionados é possível concluir que a jurisprudência tem se posicionado firme no sentido de que não há relação de dependência entre as ações. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÃO MERAMENTE PATRIMONIAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).

II - Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com vistas a extinção de condomínio resultante de partilha de bens realizada em separação consensual, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família.

III - Ainda que a formação do condomínio decorra de partilha de bens, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível.

IV - Conflito julgado improcedente.

(TJ-AM, Câmaras Reunidas, CC nº 0009328-78.2014.8.04.0000, Rel. Des. Wellington José de Araújo).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. Reconhece-se a competência do juízo cível para processar e julgar o cumprimento de SENTENÇA proferida em ação de separação judicial que, em verdade, encerra a pretensão de extinguir o condomínio constituído, nos termos do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, conjugada com a ausência de fixação da competência em casos tais para o juízo de família, dentre as hipóteses especificadas no art. 27 do mesmo diploma legal. precedentes.

2. Conflito julgado procedente.

(TJ-DFT, 2ª Câmara Cível, Processonº 0012601-57.2009.8.07.0000, Rel. Des. Cruz Macedo, DJ 11/03/2010, p. 55); e

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTES SEPARADAS JUDICIALMENTE. ACORDO HOMOLOGADO. CONDIÇÃO DO BEM QUE PASSOU DE COMUNHÃO PARA CONDOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, INCISO VI, DA LEI COMPLR ESTADUAL Nº 165/99. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA.

Ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha, a competência para processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, na forma do art. 1.322 do CCB/2002. Matéria estranha à competência privativa das Varas de Família. Precedentes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE PLANO.

(TJ-RN, Tribunal Pleno, Processo nº 87371 RN 2010.008737-1, Rel. Des. João Rebouças, j. 24/11/2010).

Destaque-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia caminha no mesmo sentido ao julgar situação semelhante:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.

Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível.

Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si.

(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação, Processo nº 0012045-93.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 17/08/2016).

Sobre a fixação de aluguel por uso exclusivo de bem comum, já partilhado por vara de família, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que a competência é das varas cíveis genéricas:

Conflito negativo de competência. Ação de arbitramento de aluguéis. Ex-cônjuges. Bens já partilhados. Ação de cunho patrimonial. Ausência de relação familiar. Competência da Vara Cível genérica.

A ação que envolve pedido de arbitramento de aluguéis referente ao uso de imóvel comum ainda ocupado por ex-esposa, que nele reside sem contraprestação pecuniária, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 96 do COJE/RO, que dispõe sobre a competência das Varas de Família.

Após a separação e a partilha de bens, deixa de existir comunhão entre os ex-cônjuges, dessa forma, a pretensão de fixação de aluguel tem cunho meramente patrimonial.

Já encerrada a separação, e já feita a partilha de bens, a pretensão posterior de arbitrar aluguéis pelo uso exclusivo de bem partilhado não atrai competência do juízo de família.

Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TJRO - Conflito de Competência n. 0801777-42.2016.8.22.0000, julgado em 30/08/2016, Relator o Des. Walter Waltenberg Silva Junior).

Portanto, o feito não se enquadra na hipótese prevista no art. 53, I, "a", do CPC por não existir pedido relativo ao direito de família em si, nem tampouco no art. 61 do CPC, pois não há relação de ação principal e acessória entre as ações. Registre-se ainda que a extinção de condomínio decorre do direito de propriedade, razão pela qual é competência do juízo onde se localiza o bem apreciar o pedido, nos termos do art. 47 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. TÍTULO CONSTITUÍDO EM PARTILHA DE DIVÓRCIO. FORO. SITUAÇÃO DA COISA. A demanda de extinção de condomínio pela alienação de coisa indivisível tem por foro competente o da situação da coisa. – A competência é da vara comum, ainda que o título de propriedade decorra de partilha em ação de separação ou divórcio processada por vara especializada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70056444961, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2013).

É de se concluir que o foro da comarca de Rio Branco - AC é o competente para a análise do presente feito, razão pela qual há conflito de competência, nos termos do art. 951 do CPC. Ante o exposto, suscito o conflito de competência entre este juízo e o juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça para decidir o conflito de competência nos termos do art. 953, I, do CPC e art. 105, I, "d" da Constituição Federal. Intime-se. Porto Velho, 3 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015547-37.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMMANUELA ARAUJO MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

EXECUTADO: FABIO JOSE DE QUEIROZ MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atribua valor à causa.

Junte cópia da SENTENÇA do processo de conhecimento.

A parte deve indicar com clareza quais meses está executado. Além disso, deve juntar uma planilha de cálculos que indique de forma detalhada quanto está cobrando por mês e o valor total. Eventuais atualizações ou juros também devem ser indicadas.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 8 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015654-81.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. L. R. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: W. G. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56415498.

Emende a inicial, devendo:a) atribuir valor os bens que deseja partilhar;b) esclarecer se o que pretende partilhar e a posse ou propriedade do imóvel, em sendo propriedade, deve vir aos autos certidão de inteiro teor atualizada;c) retificar o valor da causa, conforme o que preconiza os incisos III, IV e Vi do art. 292 do CPC;d)

quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...].2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 8 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029130-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

EXECUTADO: L. L. DE L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55127957.

Vistos, Cumpra a CPE a determinação de ID 54240003 para expedir alvará em favor da parte exequente. Sem prejuízo, intime-se a exequente, novamente, pela última vez, para apresentar planilha de débito atualizada, observando o que foi decidido no ID 49101018, pois, este cumprimento de SENTENÇA se refere exclusivamente aos meses de julho de 2018 a setembro de 2020, não devendo incluir os meses subsequentes e nem multa de 2%. Em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 3 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010322-36.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. D. A. Q. C., E. G. D. S. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram os autores a coto do Ministério Público de ID 56092797.

Em 05 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7015988-18.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: BRUNA GALDINO DO NASCIMENTO, MARILENE GALDINO LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODICLEIA MESQUITA COSTA, OAB nº RO10218

INVENTARIADO: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Junte cópia do documento do veículo de forma completa de modo que seja possível identificar quem é o proprietário, bem como certidão de inteiro teor do imóvel e cópia do último carnê de IPTU. Exclua do arrolamento os valores relativos a PASEP, FGTS e verbas rescisórias, pois tais quantias se levantam mediante alvará na forma da lei 6.858/80.

De outro lado, saldos em conta corrente e poupança devem ser objeto de arrolamento. Verifica-se que com a inicial já foram juntados extratos de conta corrente e poupança, razão pela qual a inicial deve ser emendada para incluir tais valores.

Emenda a inicial pare retificar o plano de partilha, pois prejudica a herdeira menor na medida em que não observa o seu direito sucessório.

Junte DIEF e comprovação de pagamento de ITCMD, se houver.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte não juntou prova documental de sua renda ou despesas.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038561-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. T. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: J. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nos termos do artigo 112 do CPC, intime-se o advogado para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, em 5 dias.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014958-45.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: I. P. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

RÉU: S. DOS S. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56259411.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade.Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 14 de maio de 2021, às 12 horas.Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.Intime-se o Ministério Público.O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIAOBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).Porto Velho, 5 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050574-18.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. R. B.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

RÉU: K. R. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56258688.

Vistos, Em segredo de justiça. Indefiro a fixação de alimentos provisórios, pois a guarda judicial é da genitora e somente pode ser alterada por nova DECISÃO judicial. Ainda que se entenda que a parte deseja a inversão da guarda de forma liminar, não há elementos que comprovem que atualmente a guarda de fato é exercida pelo genitor. O documento de ID Num. 52945639 - Pág. 2 embora indique essa possibilidade não faz prova efetiva de que tenha ocorrido a inversão da guarda de fato.Designo audiência preliminar de conciliação [...]. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.As partes deverão comparecer acompanhadas de

advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público por meio do PJE. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Cumpra a CPE o DESPACHO de ID 55019991 e associe o boleto de custas de ID 54803816 a este processo. Porto Velho, 5 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito Bem como fica intimado do DESPACHO de id.56268523. "Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26 de maio de 2021, às 9 horas."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a inventariante quanto a impugnação no id 55335869 em 15 dias, após ao MP.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022153-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. V. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. D. S. T.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

Vistos,

Intimado, o executado apresenta justificativa argumentando que não possui condições de arcar com a dívida, pois está passando

por dificuldades financeiras e auferir uma renda mensal de R\$ 3.000,00, tendo constituído nova família. Sustenta ainda que é o único provedor do lar.

Intimada, a exequente pede o prosseguimento do feito.

O processo executivo não é o meio adequado para a análise do argumento de que o valor da prestação está acima das possibilidades do executado. Se tem o objetivo de reduzir a pensão, deve buscar a via própria. Desta forma, rejeito a justificativa do executado.

A presente execução corresponde ao remanescente dos meses de março a maio de 2020, além dos que se vencerem no curso do processo. Entretanto a exequente pede o prosseguimento do feito em relação aos meses de junho/2020 a fevereiro/2021 e o remanescente do mês de maio/2020 (R\$373,02) e os que se vencerem no curso do processo.

Desta forma esclareça a parte exequente se houve quitação do débito referente aos meses de março e abril de 2020. Em 05 dias.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010940-78.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

RÉUS: H. S. A., H. L. S. A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação da SENTENÇA que se pretende exonerar. Aguarde-se por 15 dias.

Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018985-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILSON DE SOUSA CASTRO, ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, GILMAR DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, ROSILENE SOUZA CASTRO, GIRLENE DE SOUSA CASTRO, GIL DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

INVENTARIADOS: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se os demais herdeiros quanto a manifestação do inventariante no id 55083338, em 15 dias, desde já indefiro expedição de ofício ao cartório em Goiás, cabe aos interessados obter documentos que são públicos e juntá-los aos autos.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003540-13.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JULIETE LOBATO FERREIRA, JULIVANIA LOBATO FERREIRA, JULIVAL TERSON LOBATO FERREIRA, JOSIVANIA LOBATO FERREIRA, JULIANE LOBATO FERREIRA, JUDIONE LOBATO FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JULITA DE OLIVEIRA LOBATO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

JOSIVÂNIA LOBATO FERREIRA e outros propuseram inventário em face do falecimento de JULITA DE OLIVEIRA LOBATO.

Afirmam que a falecida deixou o imóvel urbano localizado na Rua Pedro Aberniz, n. 7490, bairro Teixeiraão, Inscrição Cadastral n. 01.22.0030.001, Carta de aforamento n. 2257 (EGO), área inserida na Poligonal Remanescente da EGO.

Intimados a demonstrarem a posse do terreno, uma vez que a propriedade encontra-se registrada em nome de EGO - Empresa Geral de Obras, conforme inteiro teor no id: 53797909, limitaram-se a juntar comprovante de conta de água que sequer individualiza o terreno.

Faltam as condições da ação, legitimidade e interesse.

Isto posto, indefiro a inicial nos termos dos incisos II e III, do artigo 330 do CPC e extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO nos termos do inciso VI, do artigo 485 do CPC.

Sem custas.

P.R.I e Arquite-se.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015875-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SUELY NEVES NUNES BORBA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REPRESENTADOS: FERNANDO TEIXEIRA NUNES, UCILAINE TEIXEIRA NUNES, FATIMA DAS NEVES NUNES, REGISTRO GERAL, FABRICIA TEIXEIRA NUNES, AUXILIADORA NEVES NUNES, ANA ANDREA NEVES NUNES, ANTONIO MACIEL PINTO, LUCINA DAS NEVES NUNES, BENEDITO NEVES NUNES, DALILA FRANCA DE SOUZA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pela leitura da inicial a parte pretende o reconhecimento de maternidade bem como o de paternidade post mortem.

Embora a inicial afirme se tratar de ação consensual, a investigação de paternidade post mortem versa sobre estado de filiação e não

comporta transação. Além disso, terceiros não podem reconhecer a paternidade em nome do falecido. Nesse ponto, a ação é litigiosa. Em relação à investigação de maternidade, como a suposta mãe está viva, pode vir a reconhecer a relação de filiação. Desse modo, se a ação é consensual nesse ponto, deve a suposta genitora ser incluída no polo ativo do feito. Nesse caso, deve ser regularizada a sua representação processual. Caso ela não deseje realizar o reconhecimento espontâneo, deve ser incluída no polo passivo do feito.

A inicial deve ser emendada ainda para indicar claramente quem compõe o polo passivo do feito, pois a forma como a inicial foi redigida gera confusão. As partes deve figurar no polo passivo em nome próprio e não "na qualidade de pai ou mãe". Além disso, pessoa falecida não pode figurar no polo passivo do feito, pois com a morte encerra a personalidade e a capacidade de ser parte. Somente os herdeiros de Benedito devem figurar no polo passivo do feito.

Em relação aos requeridos, deve ser indicado endereço completo de todos eles para fins de citação.

Indique a relação de parentesco de cada requerido com o falecido.

Junte a autora a certidão de óbitos dos seus genitores registrais.

Junte ainda a certidão de óbito dos genitores de Benedito para demonstrar a legitimidade passiva.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004648-77.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

INVENTARIADOS: G. A. D. M., I. G. D. M.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Demais herdeiros representados pelo mesmo advogado da inventariante. desnecessária a citação determinada no id 55951351.

Intime-se a Fazenda Pública.

Aguarde-se o prazo requerido no id 55953725.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014615-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. C. M., S. C. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: V. J. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A autora não juntou cópia de sua carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou extrato bancário que comprove sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a gratuidade judiciária.

A procuração apresentada é da filha e não da genitora, portanto apresente procuração correta e recolha as custas iniciais em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047446-92.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TIAGO DE CASTRO GAZONI, FELIPE DE CASTRO GAZONI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

INVENTARIADO: EDISON GAZONI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra o inventariante o DESPACHO no id 52531369, em 05 dias.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009587-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. J. D. S. F., M. R. D. S. F., A. D. S. F. S. D. O., C. R. S. F., A. D. S. F., M. D. S. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: S. J. F. D. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias deve a inventariante juntar aos autos certidão de inexistência de testamento no termos do Provimento 56/2016 do CNJ e certidão do cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049027-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PAMELA YONNE DA SILVA LOPES, SAMELA DA SILVA LOPES, BEATRIZ DA SILVA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

INTERESSADOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ABEL OLIVEIRA LOPES

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com gratuidade.

Solicite-se ao Consórcio Nacional Honda para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) ABEL OLIVEIRA LOPES.

Em caso positivo, deve ser procedida a transferência para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal.

Porto Velho / ,9 de abril de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 106/2021/GAB

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Processo: 7049027-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PAMELA YONNE DA SILVA LOPES, SAMELA DA SILVA LOPES, BEATRIZ DA SILVA LOPES

INTERESSADOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ABEL OLIVEIRA LOPES

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) ABEL OLIVEIRA LOPES, CPF nº 220.581.252-15, referente a cota de consórcio.

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

Anexo: documentos de ID 52176161 e 52176157.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente do Consórcio Nacional Honda

Av. Sen. Roberto Símonsens, 304 - Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP, 09530-401

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006325-45.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.56421070.

SENTENÇA

FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS propôs ação de curatela em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA DINIZ. Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 54655109 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Em relação à gratuidade, não há prova de que as partes necessitem do benefício, mesmo tendo sido concedido prazo para fazê-lo. Portanto, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho, 8 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035791-21.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WEMIS PESSOA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

Vistos.

Wemis Pessoa Alves ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, em face de Residencial Viena Incorporações, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em outubro de 2015 celebrou com a Requerida instrumento particular de promessa de compra e venda, de um lote urbano no Residencial Viena 01, Quadra 05, Lote 24, no valor total de R\$ 63.314,00, sendo uma entrada de R\$ 2.294,00, e o restante em R\$ 180 vezes de R\$ 339,00. Entretanto, com o passar do tempo as parcelas foram ficando cada vez maiores, razão pela qual, a partir do mês de fevereiro/2020 não conseguiu mais quitá-las. Devido ao atraso na entrega da obra e por não ter interesse e condições financeiras de continuar com o pagamento das parcelas que sofrem incidência de juros capitalizados, requer a rescisão contratual por culpa exclusiva da empresa Requerida. Por fim requer que seja declarada nulas as cláusulas: 3ª, 16ª e 17ª §4ª e §10ª, e a rescisão contratual.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 51374779, rebatendo as alegações da parte autora. Disse que os índices e juros aplicados no contrato, não são ilícitos, pois os juros e correção são estabelecidos para manter o equilíbrio financeiro contratual do negócio pactuado. O requerente não pode alegar desconhecimento das cláusulas contratuais no caso de inadimplemento. Em obediência às leis vigentes, bem como ao princípio pacta sunt servanda, a resolução contratual por culpa única e exclusiva do adquirente deve atentar à cláusula 19ª, § 1º, “a” e “b”, § 2º e § 3º, do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, que dispõe sobre as penalidades e condições da restituição do saldo do Requerente. Argumentou sobre a validade da multa contratual, e que eventual devolução deve ser de forma parcelada, e a incidência de juros apenas depois do trânsito em julgado. Requeru, por fim, a total improcedência dos pedidos e que seja declarado rescindido o contrato de compra e venda com a aplicação do que foi nele disposto, tendo em vista que a causa da rescisão se deu por culpa

única e exclusiva do autor, devendo ser descontado os percentuais de 25% do que foi devidamente pago pelo autor e ainda, seja descontados valores referentes ao IPTU do período em que o mesmo esteve na posse do bem. Trouxe documentos.

Réplica, ID 52557948, a parte autora requereu também a rescisão contratual pela descumprimento na entrega do imóvel na data contratada.

É o relatório essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáfde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de haver o Juízo determinado a especificação de provas não o impede, agora, de rever tal posicionamento e, consoante a regra do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgar antecipadamente a lide, no mais, as partes demonstraram desinteresse na dilação probatória.

É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de contrato de aquisição de unidade imobiliária, bem imóvel, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §1º, do CDC.

Das Preliminares

Afasto a preliminar de aplicação da Lei 13.786/2018, acerca das regras sobre resolução do contrato por inadimplemento do adquirente, na medida em que os novos DISPOSITIVOS não devem atingir os contratos firmados antes de sua vigência. No caso, o contrato questionado foi assinado em 2015.

Assim, ultrapassada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, na qual alega o autor que deseja rescindir o contrato celebrado com a requerida diante da existência de abusividade nas cláusulas contratuais. Pleiteia a rescisão do contrato com a restituição de 90% dos valores pagos.

Concluindo pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e o interesse na rescisão contratual, resta saber qual o montante deverá ser ressarcido ao autor, tendo em vista que o pedido de rescisão do negócio jurídico está fundamentado na abusividade e onerosidade de cláusulas contratuais de nº 3ª, 16ª e 17ª §4ª e §10ª.

Esclareço que o simples fato de o contrato ser de adesão, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou a exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de suas cláusulas. Uma vez aceitas as condições, o aderente tem a seu favor alguns direitos, mas também contrai obrigações e os implementos, desde que legítimos e legais, são perfeitamente exigíveis.

Restou incontroverso que a parte autora não efetuou o pagamento do preço, incorrendo em mora injustificada. Sua dificuldade financeira não é elemento capaz de garantir-lhe a restituição de todo o valor pago ou a rescisão contratual sem qualquer ônus, resta saber se houve descumprimento contratual por parte da requerida, para então apreciar as consequências daí decorrentes.

Passo a análise das teses individualmente:

Da Cláusula 3ª

Sem razão o autor quanto à alegada existência de abusividade na cobrança veiculada pela requerida. O contrato é expresso ao dispor que as prestações seriam reajustadas pelo IGPM e acrescidas de juros de 3,5% ao semestre.

Nada há nos autos a indicar que a requerida tenha veiculado cobrança de parcelas em desconformidade com o quanto ajustado no contrato. O autor afirma que a ré cobrou taxa de juros capitalizados, mas não juntou nenhuma prova do alegado, nem planilha para demonstrar a abusividade da cobrança, muito menos indicou o valor que entende correto.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IGP-M. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO INCIDENTE APENAS NO PERÍODO DA "ANORMALIDADE". ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO APENAS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Tratando-se de operação de comercialização de imóvel com pagamento parcelado, resta impossibilitada a análise da legalidade da capitalização de juros se não provada a previsão contratual do encargo, tampouco sua real incidência nas parcelas efetivamente quitadas pela consumidora. 2 - A utilização do IGP-M como fator de correção não encontra qualquer óbice legal, razão pela qual deve ser admitida sua utilização conforme previsão contratual. 3 - Não se mostra abusiva a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano em cumulação com correção monetária pelo IGP-M, porquanto encargos diversos e que não se confundem, aquele destinado a remunerar o capital concedido para o financiamento do imóvel e, esta, mera atualização da moeda frente sua desvalorização pelo decurso do tempo, não havendo, pois, que se falar em bis in idem. 4 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). 5 - Considerada abusiva apenas a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, não há que se falar em afastamento da mora, pois tal encargo incide apenas no período da anormalidade e, como tal, não tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Precedentes do STJ. 6 - A tese do adimplemento substancial - que autoriza seja relativizado o insuficiente cumprimento da obrigação, com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a tais princípios - resta inviabilizada, se o inadimplemento representa quase a metade do valor econômico histórico das obrigações assumidas. (TJ-MG - AC: 10024123367690001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 15/04/2016).

Da Cláusula 16ª

Do mesmo modo sem razão o autor. As taxas referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel são de responsabilidade do comprador mesmo que a posse seja precária, nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL, COM PLEITO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE VALORES - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE TERRENO NÃO EDIFICADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO PROMITENTE COMPRADOR. 1. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - Necessidade de retorno das partes ao "status quo ante" - Súmula 3 TJSP - Retenção de vinte por cento sobre os valores pagos que se mostra suficiente a tal mister, sem compensação das parcelas inadimplidas até o momento da rescisão - Pagamento a ser feito em parcela única - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. 2. TAXA DE OCUPAÇÃO - Pleito de afastamento de taxa de fruição/ocupação - Cabimento - Embora o adquirente estivesse na posse precária do lote/terreno, não há provas da existência de nenhuma edificação - Precedentes. 3. IPTU e demais taxas - Débitos incidentes sobre o bem imóvel que deverão permanecer sob responsabilidade do comprador no período em que exercida sua posse - Precedentes. 4. ARRAS - É indevida a retenção integral das arras que funcionaram como parte do pagamento do preço - Precedentes. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - Valores a serem restituídos - Correção monetária que deve se dar, desde cada pagamento, pelos índices

da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça - Juros de mora que apenas incidem do trânsito em julgado - Precedentes. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10104478720198260576 SP 1010447-87.2019.8.26.0576, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/01/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2020). (grifei)

Cláusula 17ª

A cláusula trata da rescisão contratual, que será analisada, após a verificação da culpa pela rescisão do contrato. No caso dos autos, o valor total do lote era de R\$ 63.314,00, sendo o débito parcelado em 180 parcelas. O contrato foi assinado em 03/10/2015, e o autor pagou até o mês de fevereiro de 2020 (somando o valor do sinal e das parcelas mensais) a quantia total de R\$ 24.735,32.

Na inicial o autor requereu a rescisão em razão da abusividade das cláusulas contratuais.

A requerida alegou em contestação que antes da distribuição da ação o autor já estava inadimplente e por isso o contrato já estava rescindido por culpa daquele.

Em sede de réplica o autor requereu também a rescisão contratual em razão da inadimplência da requerida quanto a entrega do lote na data aprezada.

O contrato celebrado entre as partes é de promessa de compra e venda de um imóvel (lote), o qual, segundo o Código Civil se reveste de natureza bilateral, imputando direitos e obrigações a ambas as partes, as quais devem ser integralmente cumpridas.

Analisando todo o conjunto probatório, observo que ambos os contratantes descumpriram as obrigações por eles assumidas e não conseguiram se desincumbir do ônus de provar de quem seria a culpa exclusiva pelo rompimento contratual.

A requerida não cumpriu com a sua parte, ao não entregar e imitar o comprador na posse definitiva do lote vendido na data estipulada no contrato. Explico:

O Contrato foi assinado em 03 de outubro de 2015, ID 48467843, prevendo a cláusula 6ª a transmissão precária da posse na assinatura, mas o comprador somente poderia realizar benfeitorias a contar da entrega das obras de infraestruturas, estas com data de entrega prevista para 30 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por mais 24 meses, conforme cláusula 12ª. E ainda, há no § 2º uma tolerância de 180 dias.

Da assinatura do contrato até a previsão de entrega em 30/12/2017, já seriam 26 meses para a realização da infraestrutura e urbanização. A cláusula que prevê a tolerância de 180 dias para entrega da obra é aceita pela jurisprudência, ocorre que a prorrogação do prazo de entrega por mais 24 meses além dos 180 dias, é por demais abusiva.

Dessa forma, a entrega dos lotes com a infraestrutura, já com o prazo de tolerância, deveria ser realizada em junho de 2018. Analisando os documentos juntados pela requerida, verifica-se que parte dos lotes foram liberados pela Prefeitura somente em 11/05/2020, ID 51375806, logo, o atraso na entrega do imóvel é incontroverso.

Por outro lado, o requerente não efetuou o pagamento integral das prestações a que se comprometeu, tornando-se inadimplente, e apenas ao tomar conhecimento dos valores que seriam retidos argumentou sobre a abusividade das cláusulas contratuais e alegou inadimplência na entrega dos lotes. Dito de outra forma, o atraso na entrega da obra não foi o motivo da pretensão de rescisão contratual.

Dessa forma, vejo que ambas as partes contribuíram para a rescisão contratual, devendo portanto o autor pagar a requerida a multa por descumprimento contratual. Ocorre que a retenção de 75% pela requerida, conforme cláusula 17ª; § 4º, reputo por demais abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 6º, IV, CDC).

A aplicação de multa a título de retenção de valores pagos pelo negócio possui a única FINALIDADE de ressarcir as despesas relativas ao negócio rescindido assumido pela empresa ré, e não de remunerá-las ou indenizá-las pelas perdas que eventualmente venha a suportar. Assim, a meu ver, a multa de 10% sobre o

valor atualizado do contrato, mais a retenção da fração de 25% (vinte e cinco por cento), mais 10% de honorários extrajudiciais e mais a dedução de impostos e taxas, revela-se excessiva e desproporcional, mormente pelo fato de o autor sequer ter ingressado no imóvel, não usufruindo ou desfrutando de qualquer utilidade ou direito sobre a coisa. Assim, reconheço a abusividade da cobrança e sua consequente nulidade.

Com efeito, pautando-me pelos parâmetros supra, tenho como justo reduzir equitativamente o quantum da multa contratual para 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago pelo imóvel, que se mostra adequado ao caso concreto.

No caso, o autor havia pago R\$ 24.735,32 (sinal e parcelas), desse valor devem ser descontados os dez por cento da multa e mais as taxas e impostos do imóvel até a data da solicitação do distrato.

Considerando ainda que o autor nada recebeu, faz jus a devolução do montante subtraídos a multa e os impostos indicados acima, cujo montante deverá ser monetariamente corrigido desde a solicitação de distrato e juros de mora de 1% ao mês da citação. A devolução deverá ser realizada em parcela única. Assim é o entendimento da Jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOUÇÃO EM PARCELA ÚNICA. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide se refere a distrato entablado entre as partes relativo a dois bens imóveis, sendo que a parte ré estaria, supostamente, em atraso na devolução das parcelas acordadas. 2. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos casos de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC, é abusiva a cláusula que determina a devolução parcelada, pela construtora, dos valores pagos pelo consumidor, de forma que tal restituição deve ser dar de forma única (Súmula 543 do STJ). 3. Deste modo, imperioso reconhecer a nulidade da estipulação contratual que garantiu à parte ré o direito de realizar a restituição em 33 parcelas, pois se trata de previsão que impõe ônus excessivo ao consumidor, ao tempo em que permite que a construtora realize a venda da unidade para terceira pessoa e continue tendo em seu poder parte do dinheiro pago pelo antigo comprador, enriquecimento sem causa que não se pode admitir. 4. Precedente: Acórdão 1171741, 07388677420188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 23/5/2019. Partes: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME versus ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS. 5. Devendo a restituição ser realizada em parcela única, resta automaticamente rejeitado o pedido do requerido de que os juros de mora não incidam sobre as parcelas vincendas, pois todo o valor do distrato já é considerado vencido. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07069815020198070007 DF 0706981-50.2019.8.07.0007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e, por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo requerente, para:

- 1- Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes.
- 2- Declarar a nulidade da cláusula 17ª, § 4º, e determinar que a multa contratual de 10% (dez por cento) incida sobre o valor pago, e não sobre o valor atualizado do contrato.

3- Condenar a parte autora ao pagamento da multa de 10% sobre os valores pagos mais o pagamento das taxas e tributos do imóvel no período entre a assinatura e a solicitação de distrato, sendo compensados no momento da devolução do saldo remanescente.

4- Condenar a empresa ré a pagar ao autor, a título de ressarcimento do que pagou pelo negócio rescindido, o valor remanescente, após a subtração do valor da multa e dos impostos e taxas oriundo do lote, estes devidos entre a data da assinatura do contrato até a data da solicitação do distrato, cujo montante deverá ser monetariamente corrigido desde a solicitação de distrato até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Devendo a parte ré proceder a restituição do valor, em única parcela, no prazo de 60 (sessenta dias).

5- Julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 3ª e 16ª.

Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação.

Condeno a requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022377-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR VIDAL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000752-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006622-86.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS PALHANO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028892-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053333-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039873-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027476-04.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049469-74.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORO, por meio de seu advogado, intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033776-79.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: OSDARLAN FREIRE DE LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040040-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP0297608A

EXECUTADO: E. V. R. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
 OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007712-95.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Empreitada

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

RÉUS: EXTINSUL COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.667,98

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: EXTINSUL COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1723, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME, RUA JOÃO GOULART 2914, ANDA 01 SALA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da junta do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045747-61.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039360-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016043-66.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTOR: E DOS S SILVA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

RÉUS: JHONATAN DARLES, EWERTON RODRIGUES ANDRADE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.326,00

DESPACHO

Vistos.

A CPE: associe-se a guia avulsa no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016016-83.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ITALO RAMON PINHEIRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.223,69

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 36598643 e seguintes - resposta do INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049954-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIANNY MARIA MUNHOZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56446554 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018167-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONE SEIXAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CABRINY EMILIO MATHEUS SANTANA - GO57827, DERLANDIO BARBOSA MATIAS - GO56039, LUIZ FERNANDO CARVALHO DO VALLE - GO38361, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007369-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAURA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7004372-85.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Custas já recolhidas.

Proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054203-34.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compromisso, Obrigação de Entregar

AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006688-42.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 64.936,24

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a Diretoria da Central de MANDADO s, determinando a intimação/notificação pessoal do Oficial de Justiça RONALDO RAMOS CUELLAR para devolver o MANDADO e certificar a diligência nos autos, no prazo de 15 dias.

Deve a Diretoria comprovar o cumprimento da determinação.

A notificação pode ser realizada por email ou SEI.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871, - DE 3631 A 3741 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 6113, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016084-33.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ELIZABET ROCHA VILARIM, ALINE ROCHA VILARIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.347,34

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO / precatória.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: ELIZABET ROCHA VILARIM, RUA CAPIM CIDREIRA 2715 COHAB - 76808-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE ROCHA VILARIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II - AP. 201, BLOCO L TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0017816-86.2012.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602

EMBARGADOS: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na petição de ID: 52101767 a parte executada apresentou pedido de substituição da penhora realizada nos autos por apólice de seguro garantida judicial.

Aa apreciar o pedido, não localizei a apólice para análise dos requisitos legais. Constatam centenas de páginas de documentos diversos, menos a o essencial que é apólice.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada juntar a apólice do seguro garantia Judicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RODOVIA BR 364 (SENTIDO AC), S/N, KM.09 S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADOS: MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, REASSENTAMENTO MORRINHOS, LOTE 36 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, REASSENTAMENTO MORRINHOS, LOTE 36 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015940-59.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: TIAGO HERMINIO DA SILVA, DALVA LOPES ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.453,15

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar procuração atualizada.
- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039434-84.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos,

Em diversos feitos semelhantes a este o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou que se aguarda-se o julgamento da ACP de n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal a qual versa sobre o assunto destes autos.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do feito até o julgamento da ACP supramencionada.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ, ÁREA RURAL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011501-05.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 102.642,32

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO / precatória.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA CRUZ, RUA PAU FERRO 1650, - DE 1610 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-731 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-53.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO (PARCIAL)

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010064-92.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários onde os depósitos deverão ser efetuados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030355-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ANTONIO BRITO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012995-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035694-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016070-54.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo executado, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 56457824.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046204-93.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILMAR MELO PESCADOR e outros (4)
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 RÉU: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042184-59.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE LEONCIO TOLEDO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (id 55182590).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006534-14.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TAMIRYS INGRID RODRIGUES MAIA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028485-35.2019.8.22.0001
 Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
 AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA
 Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
 RÉU: MISLANDE CAVALCANTE BARROS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id 56448568).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028095-31.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALAN VIEIRA DE SOUZA BENITEZ
 Advogado do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028235-65.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários para transferência via ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0049925-61.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LENILDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, MARIA INES SPULDARO - RO3306

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

EXECUTADO: LEUDA MARIA LEAL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO1768

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO1768

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012148-71.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: Sirlei Bastos de Oliveira Silva e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008382-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID56459108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048705-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019779-29.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXEQUENTE: N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043379-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDCLEI FEITOSA FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0022548-42.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito

AUTOR: FRANCISCO CLIDOMAR BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da causa: R\$ 12.179,98

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a 1ª Câmara Cível, requerendo a vinculação do valor depositado nos autos a este Juízo.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO CLIDOMAR BARBOSA PEREIRA, AV. RIO MADEIRA, N.274, NOVA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022398-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017818-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047006-91.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047621-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002881-04.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOAO PEDRO LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046371-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004682-23.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 11.610,00

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se a Caixa para que encaminhe o comprovante da transferência realizada através do OFÍCIO Nº06/PFB/2020/1ªVC/ CPE1G, no prazo de 05 dias.

Após arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORA: MARIA APARECIDA FERREIRA, LINHA 28 4217 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021872-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SOLANGE DOS ANJOS COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7035006-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte autora.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário do saldo remanescente, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7061398-75.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 24.906,85

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte requerida é em comarca fora do Estado de Rondônia.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. do veículo Placa QLU8838, I/VW AMAROK CD 4X4 TREND, localizado no seguinte endereço: Avenida Eugênio Beco Bezerra, Green Garden Residências, Rua A-100, QD 7 CS 10, Bairro São Francisco, Rio Branco/AC, CEP 69.901-519, pertencente ao requerido.

Após, intime-se a parte autora para distribuir e recolher as custas da precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005415-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECcoes DE ROUPAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038599-96.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56460399 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/05/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017488-61.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA CIPRIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.299,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre as indagações formuladas pela Procuradoria do INSS (id 54602452), sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA CIPRIANO, RUA SALGADO FILHO 2666, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000916-25.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

EXECUTADO: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.470,86

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 05 dias, as custas indicadas pelo autor já foram utilizadas para custear a diligência já realizada no ID 35451472.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RUA FIDÊNCIO RAMOS 223, 14 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADO: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA SEBASTIÃO GOMES 459 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7052934-28.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007876-60.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADOS: MARCIO RODRIGUES PEREIRA, RICARDO IUNG ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho,-9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7003705-60.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADOS: LEONARDO POOL DE ALMEIDA, RONDINELE FONSECA LISBOA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7015028-96.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013173-48.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Dever de Informação

AUTORES: DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA, APARECIDA LIMA PAIVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos, etc...

Nos autos foi determinado a emenda à petição inicial para que o autor adequasse a ação a qual rito queria prosseguir, se o rito do procedimento comum ou o de produção antecipada de provas. A parte autora, apenas requereu que o processo prosseguisse como descrito na inicial.

O CPC/2015, não admite mais a ação de exibição de documentos. Assim, a parte deveria ter adequado sua pretensão a obrigação de fazer com pedido incidental (no caso de exibição de documentos), ou adequar ao rito da produção antecipada de provas, o que não ocorreu nos autos, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGENCIA DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A nova legislação processual, não prevê mais a medida cautelar de exibição de documentos como no Código anterior, sendo possível o pedido incidental em ação ordinária ou nos casos de produção antecipada de prova conforme dispõe o art. 381 do CPC/2015. Instada a emendar a inicial para adequar a inicial, a parte autora não retificou a inicial para adequar-se à nova sistemática e tampouco demonstrou as hipóteses do art. 381 do CPC/2015. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I do CPC. APELO DESPROVIDO. v (Apelação Cível Nº 70076316272, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70076316272 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 26/06/2018, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por meio eletrônico.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira pelos autores.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, 2 ANDAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7012297-30.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 11.142,82

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 56389645, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050714-86.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, HAMILTON FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Valor da causa: R\$ 88.785,35

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se os requeridos para demonstrarem o cumprimento da obrigação de fazer em 10 dias.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMILTON FERREIRA SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APARTAMENTO 201, BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5441, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045582-14.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: EMILIA GONZALES DA SILVA, MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA, MICHELY PICHINELI GONZALEZ DA SILVA 93225822272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.250,99

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001489-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003556-98.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: DALIARTHE CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

Valor da causa: R\$ 3.167,14

DESPACHO

Vistos,

A certidão de ID 53611024, indica a juntada do AR, mas não há nenhum anexo.

A CPE: proceda com a juntada do Anexo.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DALIARTHE CORREA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5861, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012526-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7016018-87.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.530,96

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015724-98.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.232,84

DECISÃO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida retire seu nome dos órgãos restritivos de crédito, suspenda a cobrança das faturas questionadas até a decisão final e autorize a troca de titularidade de unidades consumidoras em nome do autor 1128415-3, 9006134858 -protocolo de ligação da unidade- e 20/15168-8.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 20,232,14, referente a 42 faturas vencidas, e em razão de discussão administrativas sobre o real valor a ser pagos estas não foram quitadas. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que:

1 - a requerida suspenda a cobrança das faturas em discussão nos autos.

2 - se abstenha em negativar o nome do autor nos órgãos de cadastro de inadimplentes, referente as faturas aqui discutidas .

3- efetue a troca da titularidade das unidades 1128415-3, 20/15168-8, sendo uma para o nome do arrendatário do imóvel e outra pro nome do autor, para isso o autor deverá comparecer na sede da requerida para efetuar a troca.

Sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada às faturas descrita na exordial.

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Oficie-se ao SERASA, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome da parte autora, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, extrato juntado no ID 56220946, sob pena de desobediência.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença. Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa. Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida. Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046418-84.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora indique endereço para citação do requerido, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 779, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027109-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049241-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033866-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7004066-19.2017.8.22.0001

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.000,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000121-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018649-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no autos bem como do mandado negativo ID: 52317443

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046510-67.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56418243 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046510-67.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038689-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045560-53.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023082-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JO CRUZ BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013897-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência,

ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/06/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013032-68.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 348.359,62

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo para a parte exequente apresentar planilha com o débito atualizado. Concedo mais 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, RUA ROCHA POMBO 1545, SB1 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, ROCHA POMBO 1545 CENTRO - 83601-350 - CAMPO LARGO - PARANÁ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033388-16.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045071-50.2019.8.22.0001

Assunto: Intervenção de Terceiros

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉUS: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor: R\$ 931.784,00

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu DARCI ELOIR CARDOZO ainda não foi citado.

Ocorre, que em se tratando de oposição, a citação pode ser realizada por meio do advogado do réu cadastrado na ação principal (parágrafo único do art. 683 do CPC).

Assim, independentemente do retorno do mandado expedido, cadastre-se o advogado do referido réu aos presentes, o qual está vinculado aos autos principais (7040026-65.2019.8.22.0001). Após, intime o referido réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Na sequência, tornem os autos conclusos para de decisão saneadora e designação de audiência instrução conjunta com a ação principal.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1 quadra 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033960-35.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012502-91.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição ID56316762.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027522-61.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.921,04

Decisão

Vistos.

A Defensoria manifestou-se informando que não recebeu os autos para manifestação e requereu a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos para manifestação, na qualidade de Curadora de Ausentes.

No despacho de id 55803325, foi determinado que a CPE certificasse o ocorrido, tendo a serventia informado (id 56363466) que a Defensoria foi intimada via sistema, conforme print da aba "expedientes".

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 72, inciso II, do CPC, que Juiz deve nomear Curador ao réu revel citado por edital.

Desse modo, não há se falar em revelia pela ausência de manifestação do Curador, pois a manifestação é obrigatória, de sorte que, independentemente do motivo da ausência de manifestação da DPE, o certo é que a sentença não deveria ter sido prolatada sem manifestação do Curador.

Sabe-se, outrossim, que a Curadoria Especial será exercida pela DPE, nos termos lei (Parágrafo único do art. 72, do CPC).

Pelo exposto, torno sem efeito a sentença prolatada nos autos e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para manifestação, ressaltando que se não houver manifestação no prazo legal, será nomeado Advogado Curador e os honorários serão pegos com verbas orçamentárias da DPE.

intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS, RUA ITAPETINGA 5733 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021092-93.2018.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, ELAIDE ZIMMERMANN

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 134.624,69

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o oficial de justiça para quem foi distribuído o mandado expedido nos autos, para que faça a juntada deste no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 5325, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, PINHEIRO MACHADO 7095, ESQ MAMORE IGARAPE - 76825-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAIDE ZIMMERMANN, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 7095, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045071-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, DARCI ELOIR CARDOZO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu DARCI ELOIR CARDOZO ainda não foi citado.

Ocorre, que em se tratando de oposição, a citação pode ser realizada por meio do advogado do réu cadastrado na ação principal (parágrafo único do art. 683 do CPC).

Assim, independentemente do retorno do mandado expedido, cadastre-se o advogado do referido réu aos presentes, o qual está vinculado aos autos principais (7040026-65.2019.8.22.0001). Após, intime o referido réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Na sequência, tornem os autos conclusos para de decisão saneadora e designação de audiência instrução conjunta com a ação principal.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1 quadra 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048266-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM BEZERRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062543-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RENATO FREIRE DE ARROXELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO

EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7047596-68.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS

GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo:7013908-81.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB

nº MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.813,81

Despacho

Vistos.

Recebo a competência

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de tutela, emendar a petição inicial a fim de:

- Juntar cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito (SPC ou SERASA), sob pena de indeferimento do pedido de tutela.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000630-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041074-25.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: OSMAR MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,9 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031576-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Despacho

Vistos.

BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A. requereu o chamamento do feito à ordem, argumentando que sua alegação de ilegitimidade passiva não foi apreciada no despacho saneador. Sustentou que os contratos foram firmados com o BANCO BMG S.A., o qual inclusive apresentou contestação, de modo que cabe a esta instituição apresentar os documentos para realização da perícia.

É a síntese.

De fato preliminar de ilegitimidade passiva não foi apreciada. No entanto, entendo que a alegação do BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A., será melhor analisada após a realização da perícia, no momento da prolação da sentença.

No mais, BANCO BMG S.A apresentou contestação.

Assim, inclua BANCO BMG S.A., instituição financeira de direito privado, com sede em São Paulo/SP, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 1 – 13º andar (Jurídico) – Vila Nova Conceição – CEP: 04543-900 - São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 61.186.680/0001-74 no polo passivo, procedendo-se ao cadastramento dos respectivos advogados.

Após, intime-se o BANCO BMG S.A. para providenciar os contratos originais da contratação do cartão de crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003643-20.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR BERWANGER BOHRER, OAB nº RS79582

RÉUS: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO MATTOSO FERREIRA, OAB nº RJ174886, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada por ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES em face de Garena Agenciamento de Negócios Ltda. e Google Brasil Internet Ltda.

Narra a requerente que a primeira requerida é administradora do jogo multijogador para smartphone intitulado "Free Fire" e a segunda requerida, distribuidora do referido jogo. Aduz que é um "aficionado" pelo jogo, dedicando cerca de quatro horas diárias conquistando "patente de Mestre", assumindo posição entre os 1% melhores jogadores do mundo, porém, sua conta no jogo foi suspensa e seu smartphone foi bloqueado para acessá-lo mediante conta de terceiro por suposto "uso de softwares/app/apk" não oficiais, sem aviso prévio e sem a devida explicação do ocorrido.

Pede a procedência do pedido para que haja condenação das requeridas: a) à reativação da conta do requerente, nas mesmas condições em que se encontrava e desbloqueio do seu smartphone para acesso ao jogo, ou subsidiariamente, a devolverem o valor pago pelos bens virtuais vinculados à sua conta no referido jogo ou, ainda, transferência de tais bens a outra conta ativa a ser informada pelo requerente; e b) condenação das requeridas a pagarem danos morais, no importe de R\$ 6.000,00. Subsidiariamente requer o reembolso dos valores investidos. Requer tutela de urgência, bem como justiça gratuita.

Deferiu-se a gratuidade processual e a tutela de urgência pleiteada (ID: 54026907).

A requerida GOOGLE apresentou contestação. Suscitou preliminarmente irregularidade da representação processual; ilegitimidade passiva, por não possuir responsabilidade pelo desbloqueio da conta no jogo em questão, atuando como mero shopping virtual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, não poder ser responsabilizada pelos danos alegados, além de, subsidiariamente, sustentar que a exclusão do usuário aparenta ter sido regular e que não há danos passíveis de indenização.

A GARENA apresentou contestação impugnando à justiça gratuita. Alegou que o "Free Fire" é um jogo de celular gratuito que pode ser utilizado mediante acesso ao "Google Play Store" ou "Apple Store", mediante instalação, aceitação dos termos de uso, e das autorizações de acesso. Sustentou culpa exclusiva do requerente, por ter descumprido os termos de uso, não havendo que se falar em dano moral. Disse, ainda, não ser devida a restituição dos itens comprados, pois já foram utilizados e isso contraria os termos de uso. Esclareceu que o requerente foi prontamente atendido quando buscou contato com a requerida, tendo ele sido suspenso devido ao uso de softwares suspeitos ou não autorizados dentro do jogo ("hack"), sendo detectado o fato por oito vezes mediante sistema automático e confirmado por mais oito denúncias de jogadores em quatro dias consecutivos. O requerente pode utilizar o jogo em outro aparelho, não estando impedido de jogar.

A audiência de conciliação restou infrutífera

É o relatório. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo ao julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para que se forme convicção acerca do pedido, reputando-se desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

PRELIMINARES

Afasto a alegação de irregularidade da representação processual do requerente, tendo em vista que a procuração encontra-se devidamente assinada pela autora, com sua documentação pessoal. No mais, a suposta captação de clientela afirmada pela corrê Google deve ser suscitada perante o órgão de classe do patrono respectivo.

Afasto, ainda, a impugnação à gratuidade processual já concedida ao requerente, já que não foi trazida aos autos comprovação de que ele possa arcar com eventuais ônus sucumbenciais. O mero fato de ter gasto quantias em produtos virtuais não pode ensejar tal conclusão, ademais, o fato de gastar horas em jogo virtual não enseja a conclusão de que o requerente não precise trabalhar.

A ilegitimidade da corrê Google é matéria que se confunde com o mérito e com ele será decidido, especialmente porque o julgamento da causa a beneficia, em face do princípio da primazia de julgamento do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia diz respeito à exclusão do requerente do jogo "Free Fire".

A requerida Garena trouxe, com a contestação, a notícia de que a conta ID 208455101, inscrita com o nome de usuário "HEDA" foi

detectada por sistema automático de detecção de "hack", em nove partidas, além de ter sido reportado o uso de "hack" por 27 (vinte sete), anexando telas (ID: 56335316).

Assim, conforme extensa documentação trazida pela requerida, a requerente foi expulsa do jogo em questão devido ao uso de ferramenta ilícita (dito "hack"). A requerida aponta de forma precisa a conduta ilícita do requerente. Restou incontroverso que o ID de usuário referido diz respeito ao requerente, tanto que se coaduna com aquele indicado no pedido inicial.

Destaco, que os jogos online baixados via aparelho celular exigem que se concorde com os termos de uso antes de iniciar, fato esse notório e que deve ser considerado (art. 374, I, e 375 do CPC). A parte autora sempre esteve ciente da possibilidade da suspensão de sua conta, caso infringisse as regras do Jogo.

Assim, afasto a pretendida condenação das requeridas por danos morais, já que ausente prova de conduta ilícita passível de gerar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Bloqueio do autor em plataforma de jogo online ("Free Fire"). Comprovação de utilização de hack pelo autor. Violação dos termos e regras da ré. Bloqueio lícito. Ausência de danos morais. Sucumbência mínima da ré. Manutenção da distribuição das despesas sucumbenciais. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030605-08.2020.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que é suspenso de jogo "on line" mantido pela ré por sessenta (60) dias, em razão do uso de itens ilegais. SENTENÇA de Improcedência. APELAÇÃO do autor, que visa à reforma da sentença para o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral. REJEIÇÃO. Prova dos autos que indica a aquisição, pelo autor, de itens ilegais no jogo em discussão. Punição que está de acordo com os "Termos de Uso" que regulamentam o "site" administrado e mantido pela ré, e com as regras do jogo. Bloqueio temporário da conta do autor que consubstancia mero exercício regular de direito. Alegação de ignorância quanto à origem ilícita da ferramenta que não comporta acolhimento, mormente tratando-se de antigo e assíduo usuário do jogo. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de violação a qualquer direito da personalidade do autor. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de prejuízo imaterial apto a ensejar o dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0195119-70.2012.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central).

Em relação ao pleito subsidiário de devolução das quantias pagas por compras virtuais realizadas no referido jogo, também entendo ser inviável, já que ausente demonstração de conduta ilícita das requeridas em relação a tais vendas. No mais, tais valores não foram pagos na mesma data em que feita a exclusão do requerente, indicando que os produtos em questão foram utilizados antes de tal situação.

Demonstrando o conjunto probatório que a pretensão do autor não está ancorada no melhor direito, especificamente, porque pretende obter uma certeza de qual programa utilizou para driblar o sistema, com uso de emuladores, não há como lhe acolher a pretensão, lembrando que a ré demonstrou documentalmente inúmeras denúncias de irregularidades por usuários, telas próprias e uso de hack, não importando, para fins de improcedência do pedido de qual softwares teria utilizado especificamente, desde que os utilize, em violação as boas regras do jogo e aos termos de condição de uso ou termos deste, à toda evidência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC vigente, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

Condeno a AUTORA ao pagamento dos honorários advocatícios dos Requeridos, estes arbitrados 20% do valor da causa, além das custas processuais, ressalvando a justiça gratuita.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7023705-18.2020.8.22.0001

Assunto: Erro Médico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON JUNIO NOBREGA BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, MARCOS ANTONIO GONÇALVES MADEIRA, INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Valor: R\$ 150.000,00

Decisão

Vistos...

A parte requerida apresentou impugnação ao Perito nomeado, bem como, em contestação requereu o segredo de justiça fez ilações acerca do pagamento da perícia e ônus da prova.

Pois bem!

Com relação ao Perito nomeado, vejo que este tem especialização em Medicina do Trabalho e Otorrinolaringologia, sendo que no presente caso, se faz necessária a especialização em Neurocirurgia, que é o objeto da demanda, requeridos tanto em contestação (ID. 51341986), quanto em manifestação de ID. 54522033.

Assim sendo, nomeio para realização da prova pericial indireta (documental) a Dra. Gabrielle Gadelha de Almeida Badocha Número de registro: CRM-RO 3169 RQE 1298 Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, Porto Velho (INAO)

Intime-se a Perita, pessoalmente, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes. (A comunicação poderá ser feita por e-mail)

Com relação aos custos da perícia médica vejo que tem razão o requerido, pois o pleito foi realizado expressamente pela parte autora (ID: 54419967). Destaco que quando o autor requer produção de prova pericial, ele deve arcar com o ônus da produção, conforme art. 95 do CPC, vejamos

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Assim, após apresentação da proposta de honorários, deposite a parte autora o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

Pontos controvertidos fixados na decisão de ID:55599209.

DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

No mais, visando proteger as informações contidas no prontuário médico da Requerente, bem como a intimidade e o sigilo profissional dos Requeridos, requer que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: EDSON JUNIO NOBREGA BUENO, RUA JACY PARANÁ 2739, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO GONÇALVES MADEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 1475, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 485, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011815-48.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença dos honorários sucumbenciais, no qual o autor requer a imediata expedição de alvará dos valores incontroversos de R\$ 1.915,04, e a intimação para a requerida efetuar o depósito do saldo remanescente. Ocorre que analisando a conta judicial vinculada ao processo principal, verifiquei que foram realizados vários depósitos, e não apenas o indicado pelo autor. Dessa forma, vejo necessário antes de determinar a liberação de valores, ouvir a requerida sobre a origem dos demais valores vinculados a conta. Após analisarei o pedido de expedição de alvará.

A CPE: cadastre-se os advogados da requerida que estão nos autos principais de nº 7021687-29.2017.8.22.0001, após republique-se este despacho.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004907-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEZIA BRAZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/06/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7011490-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Duplicata

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: ANENOR DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ANENOR DA SILVA, RODOVIA BR-364 s/n, KM 03, RAMAL GOIAVAL, SENTIDO JACI PARANÁ AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015725-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSELE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO SOARES 3370, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019292-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: NORMANDO RIBEIRO SOARES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025989-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA MARIA BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012817-53.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

EXECUTADOS: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS, CPF nº 00484604279, RUA BARCELONA 3074 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279, CNPJ nº 14899935000166, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 139.009,73 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7012817-53.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS, CPF nº 00484604279, RUA BARCELONA 3074 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279, CNPJ nº 14899935000166, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015697-18.2021.8.22.0001

Anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZULEIDE BATISTA FORTES, CPF nº 21596263253, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 893, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015799-40.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 66867916287, RODOVIA BR-364 1227, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A guia para o recolhimento das custas iniciais já foi expedida, porém ainda não foi paga.

Desta forma, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013848-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIZIO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011127-86.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: T. C. D. S., CPF nº 02385427265, R ITATIAIA, 08973, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SAO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015805-47.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 A 28 ANDAR CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento.

Considerando o agendamento para o pagamento das custas iniciais, aguarde-se o seu efetivo recolhimento e após conclusos para a análise da inicial com o conseqüente prosseguimento do feito.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7009116-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARCIA MARIA NERI DE CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

RÉUS: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, RUA JOÃO GOULART 1872, ALTOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, ALTOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7014967-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos

AUTORES: ELIZABETE WARMELING, MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036977-84.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Seguro

EXEQUENTES: MICHELLE SOARES RIBEIRO LINHARES, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO BELMONT 2325, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA REGO SOARES, CPF nº 12025932839, ESTRADA DO BELMONT 2325, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156

EXECUTADOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANE GOMES PEREIRA, OAB nº GO30485, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, OAB nº GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 55501838.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda com o pagamento das custas finais ou a inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015943-14.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTORES: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 52999785291, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870

IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04615304226, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELESON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025846-15.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA, CPF nº 42277272272, RUA LIMOEIRO 6542, AP 04 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 26324646), a parte requerida foi regularmente citada no (ID n. 52080398), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

NO ID n. 55097500, a Curadoria de Ausentes apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, contestando o feito por negativa geral, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, se não pagas as custas finais, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049567-93.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, CPF nº 02165520282, JERONIMO ORNELAS 6752, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 56389940 - Pág. 1, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício para os descontos em folha, conforme pedido de ID n. 56389940, página 2, item a, devendo a CPE orientar, junto com o expediente, como proceder aos depósitos mensalmente.

Custas finais pela parte executada.

Com o trânsito em julgado, se não pagas as custas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7003843-03.2016.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: JHONE CRISTIAN CORDEIRO RODRIGUES, CPF nº 00189789247, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4145 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES, CPF nº 00844210293, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4289 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticiona alegando em síntese que diligenciou quanto aos bens dos executados e que estas tornaram negativas. Requer o bloqueio dos cartões de crédito que eventualmente possuam os EXECUTADOS: JHONE CRISTIAN CORDEIRO RODRIGUES, JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES

Pois bem. Considerando que as diligências realizadas em nome dos executados foram infrutíferas, que já foram feitas diversas tentativas de busca de bens, bem como que o processo tramita desde 2016, pertinente o requerimento de bloqueio dos cartões de crédito existentes em nome dos executados.

Pelo que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a parte exequente indicar que instituições emissoras de cartão de crédito que pretende que sejam oficiadas e seus respectivos endereços.

Caso pretenda que o encaminhamento dos ofícios seja feito por este

PODER JUDICIÁRIO, deverá, no mesmo prazo acima indicado e sob a mesma penalidade, recolher as respectivas custas, uma para cada instituição indicada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 09/04/2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019980-55.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS, CPF nº 00188962271, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2683, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 devem ser recolhidas para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0076933-33.1997.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MANOEL CAMILO DA ROCHA, CPF nº 47420154953, RUA GREGORIO ALEGRE, 269, CONJ. 04 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, JOSE AFONSO FRAGA, OAB nº MT87920, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, OAB nº RO1526, ENY OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO617A, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar a petição da parte exequente, diligencie a CPE quanto ao resultado do agravo constante no ID nº 56281064, principalmente se houve recurso contra a DECISÃO em questão.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014295-33.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: ADALBERTO LEITE DO NASCIMENTO, CPF nº 21712573268, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº55627583.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7035858-83.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA GUANABARA 619, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho , 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024998-91.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AVENIDA PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA 02889 CAETANO (PRÓXIMO AO COMERCIAL MARTINS) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011873-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 03065294249, DUQUE DE CAXIAS 1469 CENTO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO, CPF nº 14955520200, RUA MINAS GERAIS 1481 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011314-31.2020.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONI SANTIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820

DESPACHO

Vistos.

Apesar da atualização do débito e pedido de penhora, a parte exequente não informou a penhora do que pretende. Saliento que caso pretenda a utilização das ferramentas a disposição deste Juízo (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD), deve recolher as custas previstas nos art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7032144-57.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: KELLY DA SILVA SOUZA, CPF nº 02374880273, RUA CRISTINA 6726, - DE 6330/6331 A 7009/7010 IGARAPÉ - 76824-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente tem o prazo de 5 dias para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7039540-46.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉUS: KENNEDY FERREIRA DE MELO, CPF nº 03785178484, RUA ENGENHEIRO TÁCITO RÊGO 4465, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 19552644000110, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4662, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7045476-86.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IVAN ALVES BONFIM, CPF nº 00454299281, RUA MONTE AZUL 1701, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: OI S.A

Endereço: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041752-11.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

EXECUTADO: E.A.C. FLORESTAL S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 09/04/2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040527-82.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento,

mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, 09/04/2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7009582-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: LUIZ LUCAS TEIXEIRA, ROSICLEIDE MENDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Acolho a emenda à inicial apresentada.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015935-37.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: TIAGO HERMINIO DA SILVA, CPF nº 81175280291, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSCAR JERONIMO ANTUNES, CPF nº 49778803234, LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, N. S/N, ZONA RURAL - S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS ZONA RURAL - - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DALVA LOPES ANTUNES, CPF nº 68346360215, SÍTIO LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, S/N S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Com o recolhimento correto das custas iniciais, tornem conclusos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012006-93.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AERoclUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 83869077204, AVENIDA ALPHAVILLE s/n, AL. TUCANO, LOTE 82 Q. 546, TEL. (69) 9.9299-6969 AERoclUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.399,39 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Advirto que ante o pedido da parte exequente e a possibilidade reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp 1.759.364/RS, caso as cotas condominiais vincendas não sejam pagas na data de vencimento, poderão ser acrescidas ao valor cobrado nessa execução já em curso. Para tanto, basta que a parte exequente apresente planilha detalhada com o valor atualizado do débito exequendo.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do

restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Reaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7012006-93.2021.8.22.0001 EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 83869077204, AVENIDA ALPHAVILLE s/n, AL. TUCANO, LOTE 82 Q. 546, TEL. (69) 9.9299-6969 AERoclUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7003067-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: DEUZINA DOS SANTOS, GISLAYNE DOS SANTOS FELIX, CRISTIANE DOS SANTOS FELIX, DODANI DOS SANTOS FELIX, ELCY FELIX, CARLOS DOS SANTOS FELIX

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB n° RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB n° RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB n° RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012415-69.2021.8.22.0001

Mútuo

AUTOR: KAREN KANANDA NASCIMENTO LINS, CPF n° 02674194227, RUA AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB n° DESCONHECIDO

RÉU: ZELIA PAULADO SANTOS MACEDO, CPF n° DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2845, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n° 56139701, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual n° 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009807-98.2021.8.22.0001

Agêncie e Distribuição

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, CNPJ n° 19469697000172, RUA JARDINS 1227, CONDÔMINIO HORTENCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB n° RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB n° RO7061

EXECUTADOS: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, CPF n° 94557055249, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTENCIA - CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAIARA VIANA FONTINELE, CPF n° 91708214291, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTENCIA - CASA 76 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID n° 56397705, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. P.R.I.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7039401-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: DARCLEI MACEDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB n° RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB n° RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB n° RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015784-71.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: HARON DE OLIVEIRA BARBOSA DA ROSA, CPF nº 02300551250, RUA PIABA 06070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A guia para o recolhimento das custas iniciais já foi expedida, porém ainda não foi paga.

Desta forma, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007045-12.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, as 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO

MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013200-31.2021.8.22.0001

Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO, CPF nº 43793029204, RUA AROEIRA 3837, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ainda não cumpriu o DESPACHO anterior integralmente, pois embora tenha optado pelo pagamento das custas iniciais não apresentou nos autos a sua qualificação completa.

Prazo de 05 dias, para o cumprimento integral, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010467-92.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 04064870000266, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, IVO MILAN 119 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.307,78 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7010467-92.2021.8.22.0001 EXECUTADO: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, IVO MILAN 119 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015953-58.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTORES: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 52999785291, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELLA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 05619345254, RUA FÁBIA 6572, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007678, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006984-25.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA, CPF nº 95323414200, RUA LINHO 2543 AERoclUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

RÉUS: MARILENE RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDADOSIMIGRANTES4137INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 5593887, onde a parte autora requer a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, em razão do pagamento do débito junto à Ceron, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Considerando que embora a segunda requerida tenha se manifestado nos autos, não apresentou contestação, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015257-22.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA, CPF nº 38932318204, RUA NOVO HAMBURGO 1278, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 57.670,99 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7015257-22.2021.8.22.0001 EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA, CPF nº 38932318204, RUA NOVO HAMBURGO 1278, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032174-24.2018.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME, CNPJ nº 27699285000157, AVENIDA CALAMA 6376 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011687-28.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JAIME NETO VIEIRA DIAS, CPF nº 00019344228, RUA JUVENTUS 5137, AP 01 FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

O veículo apontado na inicial não está em nome do requerido e nada foi esclarecido na exordial.

Deve o banco autor emendar a inicial para esclarecer a propriedade do veículo e juntar aos autos notificação extrajudicial válida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042348-24.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI, CPF nº 23302027842, RUA PRUDENTE DE MORAES 2613, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJUNTO 31/32, ED. THERA CORPORATE CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003999-83.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO, CPF nº 05185484306, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte executada tenha interposto embargos de declaração não há na decisão embargada nenhuma justificativa para tal recurso. Por isso prejudicada a análise dos embargos interpostos.

A parte executada simplesmente não comprovou a origem do valor penhorado e por isso foi determinada a liberação na sua integralidade em favor da parte exequente.

Contudo, após a decisão, a parte executada resolve juntar aos autos seu extrato bancário comprovando o recebimento do valor de R\$ 600,00 a título de auxílio emergencial e faz pedido alternativo pedindo também a reconsideração da decisão.

A decisão anterior será reanalisada, em virtude da juntada, pela parte executada, de documento primordial revelando a origem do valor penhorado.

É o relato.

No ID n. 55315215, o executado comprova que o valor penhorado é oriundo do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal em virtude da situação provocada pelo Covid 19.

Com a calamidade que se instalou no Brasil, o CNJ expediu a Resolução 318 de maio de 2020, que traz em seu artigo 5, a seguinte recomendação:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Assim, considerando a devida comprovação realizada pelo executado, reconsidero a decisão anterior para determinar que o valor de R\$ 600,00 seja liberado em seu favor e o restante do valor bloqueado seja liberado em favor da parte exequente.

Desta forma, com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a expedição de alvará, em favor da parte executada do valor de R\$ 600,00, parte do valor bloqueado no ID Num. 52057554.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento do restante do valor bloqueado no ID Num. 52057554.

Com a expedição do alvará, intímem-se as partes para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041406-89.2020.8.22.0001

Desconto em folha de pagamento

AUTOR: MARIA HELENA PRADO GUIMARAES, CPF nº 17016754200, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente, inclusive, encaminhando cópias das decisões de IDs nº 51205525 e 51699105.

Oficie-se.

Porto Velho 8 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043177-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO ZENKE

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005542-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021754-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026837-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELISSON BASILIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

EXECUTADO: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006620-19.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBSON ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011137-70.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045039-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA BARBOSA DE LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001027-72.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055530-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCELO ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016918-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046347-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDI CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036841-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA JOSIANE AMARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012880-81.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ARs negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061371-92.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

EXECUTADO: ALDECI DE ARAUJO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031465-18.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: MARCIA FABIANE DO NASCIMENTO LEMOS
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA (revel) intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016404-88.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR70981, ANDREA HERTEL MALUCELLI - PR31408
 EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040864-08.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: LEONICE COSTA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016404-88.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS - PR70981, ANDREA HERTEL MALUCELLI - PR31408
 EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003983-61.2021.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
 RÉU: NILTON SOARES DO NASCIMENTO e outros
 CONFIDENCIAL E PESSOAL
 INTIMAÇÃO DE:
 Nome: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
 CARTA DE INTIMAÇÃO
 Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.
 Porto Velho, 9 de abril de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017190-98.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
 EXECUTADO: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000175-82.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: LOUISE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004329-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON JOSE PIROSAN

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017917-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: R P VIOLA - ME e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041444-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: JONAS DO NASCIMENTO CASTRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004071-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ANTONIO DAVID FELIX GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030607-84.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: HENRIQUE BARATA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017719-18.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO739-E, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008464-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA ARAUJO FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003432-81.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

REQUERIDO: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7007630-35.2019.8.22.0001

Limitação de Juros

AUTOR: TIAGO FRANCISCO CAMPOS SILVA, CPF nº 02609337167, RUA EÇA DE QUEIROZ 9710, - DE 9420/9421 A 9879/9880 MARIANA - 76813-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Endereço: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Expeça-se o necessário.
 Porto Velho 4 de março de 2021
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014553-43.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
 EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035132-46.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RIO GRANDE PRODUCAO FLORESTAL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
 EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000214-16.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
 EXECUTADO: ANTONIO ELIZEU ALMEIDA LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017649-03.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007789-41.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
 RÉU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO
 CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 08:00
 INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002747-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NAZARE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA NAZARE SOARES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos. Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia

energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, as 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum

fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030740-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034654-72.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667,
ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, RAFAELA SANTOS
CAMARGO - RO9415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045106-78.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU DO ROZARIO TEIXEIRA NUNES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,

CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 53513706.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019314-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000145-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019756-83.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: HIDELBRANDO LOBATO DE MORAES, CPF nº 20322135249, CHICO MENDES 294 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: HIDELBRANDO LOBATO DE MORAES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 40236694), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 40927673), apresentou defesa tempestiva (ID nº 41258515) alegando que adimpliu substancialmente o contrato entabulado entre as partes, pugnando pela emissão de guia de depósito judicial referentes as parcelas vencidas, com o intuito de purgar a mora. Requereu ainda a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Quanto a alegação de adimplemento substancial da dívida, a parte demandada sequer adimpliu com 50% do contrato e, não o bastasse, a referida tese vem sendo afastada pelo TJ/RO, neste sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento.

Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. (APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017)

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto a intenção de pagamento do valor vencido para purgar a mora, a pretensão também não persiste, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que ‘sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ‘hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de de 06/08/2007).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus’. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006).

No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

“Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida.” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, ao requerido resta pagar integralmente o que deve ao requerente, de acordo com a planilha de ID nº 39106210, mais honorários advocatícios e custas.

No que diz respeito ao bem ser ferramenta de trabalho do seu filho, tal argumentação não afasta o Decreto-Lei nº 911/69, não eximindo o demandado de cumprir com suas obrigações contratuais e nem de sofrer as penalidades do descumprimento destas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007516-04.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ARLETE NURENBERG, CPF nº 93117752153, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 111 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000108, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID Num.56208762. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040417-20.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMENIQUE RODRIGUES VALENTE, CPF nº 87981424291, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618 RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte demandada, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.

2. Manifestando a parte executada pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.

3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, tornem conclusos para sentença.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005992-06.2015.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: INEZ IVONE ALESSI COSTA, CPF nº 41940946204, AV. LEOPOLDO PERES 4888 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILETE MARIA BURGIM, CPF nº 13914014253, AV. LILIANA GONZAGA 1071 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, URSULA HAHN DAL TOE, CPF nº 39003981272, RUA DAL TOÉ 191 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 79 CENTRO -

76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 02240084120, RUA ALVORADA 328 BELA VISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMAR DESTRI, CPF nº 28367197968, RUA ROSILENE ARAUJO 301 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA ARLETE SCHUCH DE SOUZA, CPF nº 62216589268, RUA LILIANA GONZAGA 1071 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTINHO PASTORE, CPF nº 40069028915, RUA DALDANHA MARINHO 123 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANITA PINHEIRO DE BARROS E SILVA, CPF nº 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AV. LEOPOLDO PERES 3632 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, BANCO ITAU VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONÇA, OAB nº MG103751

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes EXEQUENTES: INEZ IVONE ALESSI COSTA, MARILETE MARIA BURGIM, URSULA HAHN DAL TOE, JOAO MARTINS, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, VALDEMAR DESTRI, MARCIA ARLETE SCHUCH DE SOUZA, AUGUSTINHO PASTORE, ANITA PINHEIRO DE BARROS E SILVA, MARIA HELENA DA SILVA e EXECUTADO: BANCO ITAÚ, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029521-83.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTORES: EURIDIANA FELIX BRAGA, CPF nº 51892537249, RUA CACOAL 51 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO, CPF nº 28222482220, RUA CACOAL 51 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

RÉUS: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO, CPF nº 05338301253, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO 04, APTO 1304, TORRE EKOS, RESERVA DO BOSQUE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMILENE MAIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 76803-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais, materiais e estéticos movida por TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO, EURIDIANA FELIX BRAGA, MATHEUS HENRIQUE FELIX DE MATOS CORDEIRO (menor), MAÍZA MEL FELIX DE MATOS CORDEIRO (menor) e MATHIAS FELIPE FELIX DE MATOS CORDEIRO (menor), em face de LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO e JAMILENE MAIA DE OLIVEIRA SANTOS. Alegam os requerentes que foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido na Estrada da Penal, Zona Rural, Km 26, perímetro rural de Porto Velho – RO, ocasião na qual o veículo onde se encontravam, de marca Fiat Strada, placa NEC 2925, então conduzido por Tadeu Aparecido de Matos Cordeiro, foi atingido violentamente por um automóvel Troller T-4 TDI, placa NBU 0363, guiado por Luiz Gomes, que invadiu a via ocasionando colisão frontal. Sustentam que os requeridos deixaram de prestar socorro e saíram do local sem chamar a polícia enquanto os requerentes foram conduzidos ao hospital tendo em vista a gravidade dos ferimentos. Afirmam que o veículo Fiat Strada avaliado em R\$ 33.483,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais) teve perda total e que os gastos com medicamentos e o guincho totalizaram R\$ 816,98 (oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Ressaltam que em decorrência do sinistro, o primeiro requerente sofreu fratura na costela, a segunda requerente foi acometida com corte profundo na cabeça, escoriações pelo corpo e sequelas permanentes oriundas da perda completa da mobilidade do segmento torácico da coluna vertebral (25%) e graduação em grau médio (50%) que a impossibilitam de trabalhar enquanto os menores tiveram lesões e fraturas. Pedem pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), danos materiais que somados chega a R\$34.299,98 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), danos estéticos no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e pensão vitalícia mensal à requerente Euridiana Félix no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) até que complete 75 (setenta e cinco) anos, totalizando R\$ 427.272,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais). Junta documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Id 11487026).

Devidamente citados, os requerentes manifestaram-se preliminarmente no sentido de que não houve perícia no local e, portanto, o laudo pericial apresentado pelos requerentes é inválido. Sustentam que os menores presentes no polo ativo da ação não constam procuração e por essa razão, não podem ser representados por seus genitores. Alegam que deve ser desentranhado dos autos os comprovantes farmacêuticos que constam a compra de leite em pó Nan Supreme e pasta dental Colgate Total 12, além das fotos e ocorrências policiais, eis que não dizem respeito aos fatos narrados no processo. No mérito, afirmam que quando retornavam para Porto Velho-RO começou a chover e na via direita da descida conhecida como local onde comumente ocorre acidentes e deslizamentos foram surpreendidos com o veículo Fiat Strada do mesmo sentido, momento em que os dois carros se chocaram de frente e foram para do lado esquerdo da via. Asseveram que o requerente saiu do carro para prestar socorro e deparou-se com um menor, que estava dirigindo, saindo do carro com uma escoriação na testa e que tentou acalmá-lo após examinar sua genitora e constatar que estava bem. Afirmam que os requerentes saíram do local após receberem uma carona e que em seguida, apenas a requerente conseguiu carona que a deixou em frente ao presídio colônia penal, onde conseguiu contato com sua família e com o guincho. O requerente ficou no local do acidente por mais uma hora. Ainda, aduzem que no momento do acidente não havia nenhuma testemunha. Pedem pela improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica à contestação (Id 24644505).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova testemunhal, cujo rol dos requerentes foi apresentado no Id. 25776440 e dos requeridos, no Id. 25800488.

Foram ouvidos os requerentes, os requeridos, as testemunhas dos requerentes José Tavares Pinheiro e Telma Pereira e as testemunhas dos requeridos Josias Batista Silva e José Cardoso da Silva Júnior (Id 35817542).

Alegações finais (Id 35817542 e 38275439).

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação decorrente de acidente de veículos na qual os autores pretendem receber pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), danos materiais que somados chega a R\$34.299,98 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), danos estéticos no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e pensão vitalícia mensal à requerente Euridiana Félix no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) até que complete 75 (setenta e cinco) anos, totalizando R\$ 427.272,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

Os fatos aqui expostos estão na seara da responsabilidade civil subjetiva, pelo que demandam a incidência do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O art. 186 do Código de 2002, novamente especificando em que consistem as condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão (culpa), dano e o nexo de causalidade, a respeito dos quais se passa a perquirir.

Com relação aos danos materiais e pessoais dos requerentes, a prova é robusta e aponta a perda total do veículo Fiat Strada e lesões em diversos graus e amplitude.

Segundo consta do laudo pericial no local do acidente e vistoria dos veículos, realizado pelo instituto de criminalística, os veículos trafegavam em sentido de inverso urbano e rural, rural e urbano, quando em uma região de aclive/declive houve colisão frontal, na região esquerda de cada veículo, e com o impacto os dois veículos ocuparam posição final contrária à que vinham trafegando, indo parar na valeta lateral na margem leste. O Laudo aponta que havia condições de apenas um veículo passar por vez naquele trecho, havendo um espaço livre de 5 metros, por conta da valeta existente. Das fotografias que acompanham o laudo se destacam a Foto 1 : Ilustração no sentido rural para urbano, descida que trafegava o veículo troller, circulo e valeta onde ficaram os veículos quando do acidente e fragmentos dos mesmos, e setas do terreno onde se podem passar os veículos em condições seguras, por vez. 5 metros e 10 metros. Foto 2: Valeta na margem leste da estrada (ID 11444133 - Pág. 1). o Laudo não aponta responsabilidade de nenhum dos condutores, diante da impossibilidade de saber quem teria a preferência de passagem no local em que deveria passar apenas um veículo por vez.

Embora o sr. perito em seu depoimento tenha confirmado a impossibilidade de apontar qual o condutor responsável, ou mesmo se houve culpa concorrente, sugere que o sítio da colisão teria sido mais para a pista por onde trafegava o Fiat Strada. Tal opinião não encontra respaldo no laudo por ele realizado e nem nas fotografias que o instruem. Especialmente pela Foto 1, que apresenta a perspectiva do condutor do veículo Troller, sentido rural/urbano, a valeta da margem leste aparece à esquerda do sentido do Troller, o que parece sugerir que estando a valeta à direita do veículo Fiat Strada, este tenha se orientado um pouco para o centro da pista e assim se desviar da valeta.

Essa constatação do local de colisão, diverge da narrativa dos autores que afirmam que seria possível o tráfego normal de veículos simultaneamente e ao mesmo tempo, e que foi o excesso de velocidade e o descontrole do veículo Troller, vindo em trajetória irregular que foi a causa do acidente.

Em verdade, todas as versões são meras especulações, uma vez que não houve testemunhas presenciais do acidente e nem mesmo a que prestou socorro e a outra que passou depois pelo local se arriscaram em identificar a causa preponderante do acidente.

Não há como não se sensibilizar com as graves consequências para os autores, pertencentes ao mesmo núcleo familiar, especialmente para dona Euridiana, aliado ao expressivo prejuízo material com a perda total do veículo, mas infelizmente, este sentimento não autoriza a reconstruir uma realidade processual diversa da que as provas trazidas permitem.

Em atenção pois à prova oral e pericial produzida, não sendo possível identificar responsabilidade exclusiva ou concorrente de condutor do veículo Troller, para a ocorrência do trágico acidente, não há como acolher as pretensões da inicial. Versões conflitantes, e inexistência de testemunhas presenciais do acidente não autorizam a procedência.

Neste sentido.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO FRONTAL ENTRE DUAS MOTOCICLETAS EM ESTRADA DE TERRA. INSTRUÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO DANO. PARTES QUE APRESENTAM VERSÕES DISTINTAS ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE. LITIGANTES QUE IMPUTAM UM AO OUTRO A CULPA PELO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0001272-31.2018.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 29.08.2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelos autores, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC (gratuidade processual).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009555-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004047-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: BRUNO VIDAL DE MELO
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001795-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA TICO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039415-78.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEN LUCIA SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036845-22.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019
EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009706-61.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005285-62.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065341-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: GEOVANNA FERREIRA GALVAO e outros

INTIMAÇÃO AUTAR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048124-05.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTAR - PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

7006698-18.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 25261568404, RUA ENRICO CARUSO 6078, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 20557198000116, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7014995-09.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: FLAVIO LUNA BARROS, CPF nº 02936598265, AVENIDA AMAZONAS 7337, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044982-61.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, CPF nº 08531056268, RUA CURITIBA 3723, CONJUTO TUCURUÍ II CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO FILHA, CPF nº 78554284291, RUA CURITIBA 3723, CONJUTO TUCURUÍ II CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste da petição de ID nº 53983096, sob pena de preclusão.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044842-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. S. U.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7004227-58.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA endereçam à RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., por meio da qual os autores pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação do reservatório da ré que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansonina, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A ré em sede de defesa, informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse

processual. Impugnou a gratuidade da justiça concedida. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC, bem como sobre a questão prejudicial de mérito (prescrição).

I – Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré alega ilegitimidade ativa aduzindo se tratar de interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

A preliminar não merece prosperar.

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Sobre o tema:

“Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

II - Da ausência de interesse processual

Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da CF, extrai-se dos autos que os autores não pretendem reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial das requeridas.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

III - Da impugnação da gratuidade da justiça.

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse iníto litis benefício poderia ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

IV - Da conexão com a Ação Civil Pública, Autos 0005710-93.2016.8.22.0001, da Continência e do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Afasto tais preliminares pelo fato de se encontrarem superadas por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0201367-42.2020.8.22.0000, a qual passo a transcrever:

EMENTA Agravo de instrumento. Hipótese de agravo. Recorribilidade imediata. Ação Civil Pública Mosquito Monsônia. Conexão. Inexistência. Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso, a análise do art. 1.015, IX, do CPC/15. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as

partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. (Processo: 0801367-42.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202))

V - Da suspensão do processo - art. 313, V, “a” e “b” do CPC

A parte ré pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de mérito deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de sentença ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo.

VI – Da inépcia da Inicial

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão, pelo fato da fundamentação do pedido de danos morais ter sido feito com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e sem apresentação de prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da afetação da área sobre a qual os autores exercem domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição)

A ré alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica teve início em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Afirmou que a ação foi ajuizada em 08/2/2019 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.”(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Agravado de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelos autores não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da ré.

Trata-se na verdade de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se perduram ao longo do tempo.

Rejeito pois, a prejudicial.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço que presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexos de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da ré e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores. Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-a à parte ré.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-

3402 ou 99945-0150, E-mail: francesstatiane@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intímese as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a ré deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

5. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intímese ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intímese as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 60 dias, contados do início dos trabalhos.

A perita deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho - RO9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

7016962-65.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JUCELIA PEREIRA DE MOURA RIBEIRO, CPF nº 46084207120, RUA JATUARANA 5987 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA, CPF nº 85851027215, RIO PRETO 4043 NOVA ESPERANCA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE BARROS PEREIRA, CPF nº 98942808115, TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Decisão

Vistos.

ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA e RODRIGO DE BARROS PEREIRA FRAMIL apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a nulidade de sua intimação por meio do Sr. Joaquim Mota e o acolhimento da prescrição trienal da pretensão executória, ou, alternativamente, a sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista que a empresa existe e não há nos autos a instauração de incidente para atingir os sócios. Pugnam ainda pela nulidade das intimações da empresa Barros para cumprimento da obrigação de fazer, pois foi encaminhada para a Galeria Eldorado e recebida por pessoa estranha, de nome Paloma Rosa Dias da Silva.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 47694544.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a habilitação dos herdeiros Elza Gabriel de Barros Pereira e Rodrigo de Barros Pereira Framil foi deferida no ID nº 31605445, sendo eles intimados no ID nº 43462959, na pessoa do Dr. Joaquim Mota Pereira Filho (OAB-RO 2.795).

Contudo, não há prova nos autos de que o Sr. Joaquim possui poderes para representá-los em juízo, constando na procuração ad judicia de ID nº 27629151-Pág.5 que o referido mandato foi outorgado com poderes específicos para representar a Sra. Elza Gabriela de Barros Pereira nos autos nº 0023963-65.2011.8.22.0001.

Assim, deve ser acolhida a nulidade de intimação por meio do Sr. Joaquim Mota, ocorrida no ID nº 43462959.

Sem prejuízo, considerando que os impugnantes compareceram espontaneamente aos autos, passo a análise das demais questões trazidas na impugnação.

Os impugnantes defendem que não devem figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que não há incidente de descon sideração de personalidade jurídica e a empresa Barros Imobiliária não encerrou suas atividades, pelo que não podem responder pela empresa que antes tinha como uma das sócias sua genitora já falecida.

Com razão novamente os impugnantes, pois a ação ordinária foi proposta somente contra a empresa BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não houve a interposição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios e a empresa executada permanece ativa, logo, o falecimento da sócia administradora Lúcia Helena de Barros não obsta o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica, tampouco implica no ingresso automático de seus herdeiros no quadro societário, prosseguindo a demanda contra a pessoa jurídica, independentemente de quem assuma o quadro social da empresa.

Logo, considerando que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, DETERMINO a exclusão de ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA e RODRIGO DE BARROS PEREIRA FRAMIL do polo passivo da presente execução.

Considerando a ilegitimidade dos impugnantes, resta prejudicada a análise das demais matérias levantadas por discutirem direitos de terceiro (prescrição da execução e nulidade de intimação da empresa Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda).

Por conseguinte, CONDENO a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

INDEFIRO o pedido de inclusão e citação dos sócios da empresa executada, tendo em vista que a via eleita não é a adequada, conforme o disposto na lei processual vigente em seu art. 133 e seguintes, bem como Provimento nº 008/2016-CG.

INDEFIRO também o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0023963-65.2011.8.22.0001, pois a referida demanda tem como credora a sócia falecida e seus herdeiros, não a empresa Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora executada.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora das nove salas da Galeria Eldorado disponibilizadas pelo Sr. Joaquim Mota junto ao MP/RO nº 2018001010072600, sócio da empresa à época dos fatos, tendo em vista que não restou demonstrada a propriedade sobre as referidas salas.

Posto isto, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056135-57.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER, CNPJ nº

07675814000175, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - ATÉ 787/788

AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR,

OAB nº RO4575

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, CPF

nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE

1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO,

OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048952-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS

CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: LUMA DOS SANTOS SERRATI RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: UNIRON ajuizou açãoEspécies de

Contratos, Ato / Negócio Jurídico em face de RÉU: LUMA DOS

SANTOS SERRATI, ambos qualificados nos autos, alegando, em

síntese, ser credor da requerida no valor atualizado de R\$ 10.882,79,

em razão de inadimplemento no pagamento das parcelas de

contrato de prestação de serviços educacionais, referente a curso

universitário. Requer a condenação da requerida no pagamento do

referido valor. Junta documentos.

Apesar de citada/intimada (ID Num. 47755380) a requerida

não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou

contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente

citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial,

levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355,

inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois,

em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa

advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto,

tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos

documentos apresentados, não existem elementos para se formar

convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 10.882,79.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.882,79 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7002220-25.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte

Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, as 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, as 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do

fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA.

De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

7047892-27.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 01869398254, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA

Endereço: RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2982 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027769-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007448-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031255-06.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007643-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VOLCIR ANTONIO BELINI
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
 RÉU: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO e outros (19)
 Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito diante da manifestação da Requerida (ID 56474033).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025097-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039489-35.2020.8.22.0001
 Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: PAMELA PEREIRA DOS REIS, CPF nº 01780548281, COSTA E SILVA 2212 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 55485470 - Pág. 1.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, com a apuração das custas finais e o seu pagamento e caso não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027066-43.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOICILENE GARCIA GONZAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes, para levantamento do valor depositado no id. 55585775, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Custas finais recolhidas. (id. 55585774)

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, archive-se o feito.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030135-83.2020.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.700,00

AUTOR: FERNANDA ARAUJO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921, WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais proposta por FERNANDA ARAÚJO AMARAL, em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pela autora. (id. 55748752).

Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida concordou com o pedido e requereu a condenação em honorários de sucumbência. (id. 54586215).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte que apresentou contestação, cuja exigibilidade ficará suspensa, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data, (art. 1.000, do CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052552-35.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.791,60

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, ALINE FELIPE DO ANJOS, GILMAR VIEIRA LIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC (ID 55920918).

A esse respeito, já fora tratado na Decisão ID 53180863:

“3) Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis dos devedores para a garantia da execução, tendo sido realizadas diligências, todas com resultado infrutífero.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de id. 52617265 e com fulcro no art. 921, III e §1º, SUSPENDO o processo por 1(um) ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).”

Assim, CUMPRA-SE a referida Decisão.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012090-94.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.550,25

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: JEZIEL VIEIRA LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A autora informou que o réu não reside mais no endereço declinado na inicial, assim, intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado do requerido. Prazo 5 dias.

Com a vinda da informação ou transcorrido in albis, voltem-me conclusos para despachos-urgentes.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036119-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTES: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA, THAILA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

DESPACHO

Vistos,

Na petição retro a parte executada - Juarez Souza de Almeida, juntou comprovante de pagamento, bem como requereu designação de audiência de conciliação.

Em consulta ao sítio da CEF constatou-se o depósito nestes autos da quantia de:

Pois bem.

O juízo entende salutar a proposta conciliatória.

Entretanto, com vistas a dar efetividade ao processo e como forma de não tornar a solenidade inócua, entendo prudente a manifestação do exequente no sentido de concordância com a audiência tendo em vista que a pauta do cejusc com vagas livres ultrapassa prazo de 45 dias.

Em análise aos autos verificou-se que o débito atualizado até 21/09/2020 + honorários + custas correspondia a R\$ 5.538,10 e após citação, o executado depositou em 18/01/2021 o valor de R\$ 1.480,62 (30%), quantia de fato, inferior ao que preconiza o art. 916 do CPC, revelando-se que o devedor esqueceu de somar os honorários (R\$ 493,54) e custas iniciais (R\$ 109,13).

Entretanto, muito embora não o tenha feito, nada impede que numa eventual proposta de acordo tais valores sejam acrescidos ao débito principal, sem prejuízo algum ao credor, desde que as partes, de boa-fé, queiram a autocomposição.

Não se olvide ainda que os próprios litigantes via advogados constituídos podem a qualquer momento realizar a autocomposição de forma extrajudicial trazendo ao autos a minuta de acordo, solução esta mais rápida e eficaz, conforme §3º do art. 3º do CPC.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão – urgente.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015831-45.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: MARLY BEZERRA DA CUNHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) Retificar o valor da causa, considerando que o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas;

b) Após alteração do valor da causa junto aos sistemas de custas e PJE, que deverá ser realizado pela CPE, recolha-se as custas judiciais.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: MARLY BEZERRA DA CUNHA, CPF nº 31564763234, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1258,, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002802-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

EXECUTADO: EGILMAR ROCHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Após quitação da dívida e levantamento do alvará (ID 23577265), restou o saldo de R\$ 0,01, em cada, conta judicial 2848 040 01670261-7 e 2848 040 01670262-5, conforme documento ID 54101432.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, DETERMINO que o valor depositado nas contas judiciais 2848 040 01670261-7 e 2848 040 01670262-5, sejam transferidos para a conta centralizadora do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.

As contas judiciais deverão ser encerradas.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042100-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024819-94.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe

Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 216.838,83

AUTORES: BRUNNO CORREA BORGES, ALESSANDRA MORAES DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

DECISÃO

Vistos,

No id. 48282262, os requeridos pugnam pela nulidade de todos os atos a partir de 03/03/2020 em razão da intimação dos atos judiciais ter sido feita em nome de patrono desconstituído.

Dessa petição, os autores se manifestaram concordando, mas apenas com a nulidade a partir de 20/07/2020 ressalvando que os próprios requeridos tomaram conhecimento da sentença posto que apresentação recurso de embargos de declaração.

Sucinto relatório. DECIDO.

Sem razão os requeridos quanto a nulidade desde 03/03/2020 e com razão os requerentes.

Necessário a transcrição dos artigos do CPC que dirimem a questão:

“ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.”

“ TÍTULO III

DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Pois bem.

Pelo histórico processual observa-se que em 08/02/2020 os requeridos peticionaram requerendo intimação exclusiva em nome do Advogado IAGO COUTO NERY, OAB/SP 274.076.

Em 28/02/2020 foi proferida sentença em nome do antigo patrono, advogado Marcelo Pelegrini Barbosa, OAB/DF 41774 e dessa decisão judicial observa-se que ambas as partes se insurgiram eis que apresentaram embargos de declaração.

Quanto ao recurso dos requeridos não se vê manifestação no sentido de nulidade da sentença por ausência de intimação exclusiva.

Ou seja, os requeridos deixaram passar o momento processual adequando, conforme estipulado no citado artigo 278 do CPC.

Portanto, não vinga a tese de nulidade da forma como pretendida.

Nesse sentido o entendimento do Min. Paulo Sanseverino: “... a jurisprudência desta Corte Superior entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão... (AgInt no AREsp 1426981/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)”

Em outras palavras, mas com o mesmo sentido, segue aresto da 4ª turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE NA INTIMAÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo pedido de intimação exclusiva de procuradores e não tendo sido cumprida a formalidade, deve-se afastar a intempestividade do recurso especial, eis que a parte demonstrou a nulidade de intimação, arguida na primeira oportunidade.

2. Recurso especial buscando afastar a limitação dos juros remuneratórios em contrato de alienação fiduciária.

3. Tendo o Tribunal de origem registrado a considerável diferença e o abuso da taxa contratada em relação à taxa média de mercado, a reforma do acórdão recorrido, no caso concreto, impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso especial e agravo em recurso especial a que se nega provimento por incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1220285/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).”

Ainda sobre o tema ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “a parte interessada deve pedir a decretação da nulidade na

primeira oportunidade que tenha para manifestar-se no processo, não importando a sua efetiva manifestação ou ainda a que título tenha sido instada a manifestar. No primeiro prazo aberto para sua manifestação, se não requerer expressamente o reconhecimento do vício, não mais poderá fazê-lo em razão da preclusão.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p 476)

Noutro aspecto, como bem afirmado pelos requerentes a nulidade deve se dar a partir de 20/07/2020 já que foi nesta data proferida a decisão de embargos de declaração que como se sabe interrompe prazo para eventual recurso, conforme previsão do art. 1.026 do CPC.

Frente a esse contexto e com base no art. 282, DECLARO a nulidade dos atos processuais proferidos por este juízo a contar da decisão id. 42983345 lançada em 20/07/2020.

Como consequência, determino que a CPE exclua, do polo passivo do PJE, o advogado Marcelo Pelegrini Barbosa OAB/SP 199877 e em seu lugar cadastre o advogado IAGO COUTO NERY, OAB/SP 274.076.

Após, intimem-se as partes da decisão id. 42983345, pelo DJe e em nome dos advogados constituídos, com prazo de 15 dias.

Com o trânsito em julgado da sentença id. 35459313 e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050043-29.2020.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTES: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, JOSE NIVALDO LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, ARI LEMES, SERGIO JOSE NOGUEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c pleito cominatório c/c pedido de medida liminar (interdito proibitório) ajuizado por JOSÉ NIVALDO LOPES e NEUSA MARIA DE ABREU LOPES em face de ARI LEMES, JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS e SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA (conhecido como COWBOY).

Narram os autores que desde outubro de 2020 os requeridos ameaçam invadir a propriedade localizada FAZENDA SANTA RITA, área rural, linha 133, km 107, setor 06 Manoa, nesta capital. Relatam que os requeridos fazem diversas ameaças de invasão e destruição da área. Discorrem, ainda, que foram efetuados disparos de arma de fogo na porteira da sede da fazenda, registrando boletim de ocorrências (ID 52887531), contudo, muito embora tenham procurado as autoridades competentes, nada foi resolvido.

Pugnam pela intervenção judicial na modalidade de interdito proibitório como forma de evitar malefícios a si mesmos e família.

É a síntese da causa de pedir.

O referido instituto jurídico é positivado no art. 1210 do Código Civil:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por sua vez, o CPC previu em seus artigos 567 e 568:

“O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.”

No escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves a presente ação “tem nítida natureza inibitória, voltando-se para evitar que a ameaça de agressão à posse se concretize”.

Em análise ao referidos artigos e lição doutrinária, observa-se que o ponto trivial para concessão do remédio legal requisitado pelos autores é o justo receio de ser molestado.

Com efeito, extrai-se dos documentos acostados na inicial a justa apreensão dos requerentes em serem molestados.

Nesse contexto, tenho que presentes os fundamentos jurídicos e legais para concessão da liminar ora analisada.

Portanto, na forma do parágrafo único do art. 497 e 567 do CPC, DETERMINO que ARI LEMES, JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS e SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA (conhecido como COWBOY), abstenham-se de ameaçar a posse e adentrar no imóvel dos autores JOSÉ NIVALDO LOPES e NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada infração.

Intimem-se os requeridos pessoalmente.

Defiro apoio de reforço policial a critério do Oficial de Justiça.

Intimem-se os requeridos para contestarem o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Decorrido os prazos, retornem-se conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PROIBITÓRIO/CITAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDOS: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARI LEMES, LINHA 205 KM 10 S/N, ZONA RURAL LOTE02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SERGIO JOSE NOGUEIRA, AV. CUJUBIM n 3398, CASA CUJUBIM SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000960-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0245833-56.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente (s): REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 02911423623, RUA JATUARANA 3688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

Requerido (s): BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, AV. CARLOS GOMES 741, CENTRO CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, quedou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002900-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: JESSICA FONTENELE CALIXTO, LEANDRO FONTENELE CALIXTO

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: RÉUS INCERTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O valor atribuído ao imóvel não corresponde à realidade, pois a avaliação que foi usada como base, é datada de 02/09/2014 (id. 55708022).

Emende a inicial para que o valor da causa corresponda minimamente à realidade, em seguida recolha às custas processuais.

Na oportunidade, junte-se o comprovante de endereço e documento de identificação da autora.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009512-61.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS fica a parte AUTORA intimada para o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041048-61.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc,

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU, ambos qualificados nos autos.

Consta dos autos que o veículo objeto de alienação fiduciária foi apreendido em "garagem", id. 34399099, sem que houvesse a citação da parte requerida.

Algumas diligências, com vistas à citação, foram infrutíferas até que o juízo deferiu pedido de pesquisas para localização de endereços não diligenciados.

Todavia, quando intimado, por duas vezes, o autor quedou-se inerte, vindo estes autos conclusos para julgamento.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, em razão da inércia da parte requeira em proceder à citação do adverso.

O processo tramita há mais de um ano e seis meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Réu não citado. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RO - AC: 70480583020178220001 RO 7048058-30.2017.822.0001, Data de Julgamento: 28/07/2020)

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito. Ausência de citação da parte ré. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade intimação pessoal da parte autora. Recurso desprovido. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora. (TJ-RO - AC: 70206206320168220001 RO 7020620-63.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/08/2019)

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Quanto a consolidação da propriedade em favor da parte autora oportuno colacionar o seguinte excerto legal do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:

"§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)"

Sobre a temática, tem pertinência o escólio do prof. Melhim Namem Chalhub ao ensinar que:

"O fiduciário é titular da propriedade resolúvel da coisa até que toda a dívida seja paga. No caso de inadimplemento do fiduciante, a propriedade se consolida no credor, sendo este obrigado a promover a venda do bem para, como produto da venda, obter a satisfação do seu crédito."

(...)

"A venda só poderá ser feita depois de consolidada a propriedade no credor-fiduciário, que, de acordo com a nova redação do §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 (art. 56 da Lei 10.931/2004), se verifica cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão do bem. Importa notar que é dentro desse prazo de cinco dias que é facultado ao devedor-fiduciante purgar a mora, de modo que, expirado o prazo sem que haja a purgação, considera-se automaticamente consolidada a propriedade no credor-fiduciário, estando este, portanto, legitimado a vender o bem a partir desse momento." (Alienação Fiduciária: Negócio fiduciário, 6. edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 233/235).

Relevante mencionar ainda a tese definida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (tema 722): " Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU .

Custas finais pela parte autora (art. 14, da Lei 3.896/2016) tendo em vista que segundo o teor dos §§1º e 2º do art. 486 do CPC: "" § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Portanto, fica intimada a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016773-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA ARAUJO, RUA PLACIDO DE CASTRO 837, PROX A IGREJA TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

Despacho

Diante da informação acerca do pagamento realizado pela Executado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041461-74.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe

Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 3.082.146,75

EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº AM46582

EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO

SAMPAIO, OAB nº MT57760

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente (ID 56232695).

Pois bem, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA, RUA BERTO CIRIO

521 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, AVENIDA

CARLOS GOMES 2145, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017798-67.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: ISMAEL DA COSTA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos,

À CPE: O valor de R\$ 150,00 referente ao depósito nº 049284800782101060 feito em 07/01/2021 (vide certidão retro) deverá ser transferido, com atualizações desde o depósito, para Fernanda Naiara Almeida Dias, OAB/RO 5199, CPF: 019.462.781-06, Agência 2848, Operação 013, Conta Poupança: 29.460-6, Caixa Econômica Federal.

Os valores remanescentes, das duas contas judiciais - 2848 / 040 / 01650095-0 e 01650096-8, deverão ser transferidos para: Banco Santander Banco: 033 Agência: 0319 Conta: 678664 Titular: Banco Santander S/A CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Consigne-se que ao final das operações as contas judiciais deverão ser encerradas.

Oficie-se a CEF para que cumpra a ordem no prazo de até 10 dias, comprovando-se nestes autos.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: ELIAS MARTINS VARGAS, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, OAB nº SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI, OAB nº SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8º ANDAR CENTRO - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 12º ANDAR PARAISO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020470-43.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 99.347,61

AUTOR: LEURICE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”
Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até decisão do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se e arquivem-se provisoriamente. Porto Velho 9 de abril de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022732-66.2012.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão
EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA PIMENTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
EXECUTADOS: ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC LTDA-ME, ODONTOMOBILE COMERCIO E SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS DA COSTA, LUIZ FELLIPPE DE ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO VIANA RANGEL, OAB nº RJ17643, RONALDO GOTLIB COSTA, OAB nº RJ147748, JOSE PIERRE PINHEIRO MATTOS, OAB nº RJ214328, KARINE ARAUJO DA SILVA FERREIRA, OAB nº RJ126808

DECISÃO

Vistos,
Atentando-se ao contido na petição de ID 55874893, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Pois bem, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA PIMENTEL, RUA JOÃO PAULO I 2501, CASA 17, QUADRA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICO LTDA - ME, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODONTOMOBILE COMERCIO E SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ESTRADA DA BARRA DA TIJUCA 1636, LOJA J TIJUCA - 20511-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIZ CARLOS DIAS DA COSTA, LUIZ FELLIPPE DE ALMEIDA MAGALHAES, DAS LARANJEIRAS 154, BL 3 AP 305 LARANJEIRAS - 22240-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051152-15.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTORES: NICOLLE DOS SANTOS MOREIRA CARVALHO, CPF nº 04692715235, DORACI CANDIDO DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 08568099858
ADVOGADOS DOS AUTORES: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159
ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (documento ID 56372370), acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIF PADAUIRI BLOCO B ANDAR 2 CONJ 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 -

BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014363-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 4.612,41

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4.185, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002609-44.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES MORAES SILVA PANTOJA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará (id. 56201672) em favor do do autor e advogado(s) caso tenham poderes para levantamento.

Custas finais recolhidas, id. 56100173.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7005086-06.2021.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00

AUTORES: KATHIA HELLEN MIRANDA, ZELINDA APARECIDA MIRANDA, PEDRO TSURUKICHI MIRANDA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para juntar documentos, a requerente, apesar de devidamente intimada, limitou-se a requerer dilação de prazo.

Ante a falta de justificativa plausível para a dilação de prazo, em especial por estarmos em pandemia há mais de 01 (um) ano, com usos de meios tecnológicos para suprir a necessidade do distanciamento, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049238-76.2020.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO GOMES DOS ANJOS

LIMA, OAB nº ES20251

REQUERIDO: SMARTECH SOLUTIONS CORP S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

QUATTROR TRADING COMPANY LTDA propôs tutela cautelar requerida em caráter antecedente em face de SMARTECH SOLUTIONS CORP S.A., ambos qualificados na inicial.

No id. 56421055 notificaram composição de acordo extrajudicial pugnando pela homologação e arquivamento.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, id 56421065 e 56421066, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, EXTINGO a presente, com resolução de mérito.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

O acordo homologado ocasiona a perda do objeto do Agravo de Instrumento n. 0800933-19.2021.822.0000. Portanto, officio-se o e. Des. Sansão Saldanha servindo esta de Ofício.

Com a renúncia das partes do direito de interpor recursos, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique-se o trânsito em julgado e na seqüência, arquivem-se.

P. R. I

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024819-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as partes, por meio de seus

advogados, no prazo de 15(quinze)dias, intimadas da decisão id.

42983345

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE CUSTODIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA -

RO5929

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, RODRIGO

DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040651-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
 RÉU: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040651-70.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
 RÉU: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037076-49.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE EDUARDO DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038686-52.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009079-91.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELIO SILVA SAMPAIO
 Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Perdas e Danos
 Valor da causa: R\$ 10.000,00
 AUTORES: ELIAS MARTINS VARGAS, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, OAB nº SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI, OAB nº SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeie curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8º ANDAR CENTRO - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 12º ANDAR PARAISO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025830-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDES MARQUES LUSTOSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXECUTADO: Valdiran Nonato da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015194-31.2020.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.284,52

AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS, OAB nº MT15088

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

intime-se

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008015-17.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, brasileiro, advogado, portador do RG nº5045835, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 018.870.671-24, com endereço profissional localizado na Rua Prudente de Moraes, 2219, bairro Baixa União, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027066-43.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOICILENE GARCIA GONZAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes, para levantamento do valor depositado no id. 55585775, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Custas finais recolhidas. (id. 55585774)

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, archive-se o feito.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030135-83.2020.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.700,00

AUTOR: FERNANDA ARAUJO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921, WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FERNANDA ARAÚJO AMARAL, em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pela autora. (id. 55748752).

Consoante o §4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida concordou com o pedido e requereu a condenação em honorários de sucumbência. (id. 54586215).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte que apresentou contestação, cuja exigibilidade ficará suspensa, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015. Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data, (art. 1.000, do CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052552-35.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.791,60

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, ALINE FELIPE DO ANJOS, GILMAR VIEIRA LIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC (ID 55920918).

A esse respeito, já fora tratado na Decisão ID 53180863:

“3) Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis dos devedores para a garantia da execução, tendo sido realizadas diligências, todas com resultado infrutífero.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de id. 52617265 e com fulcro no art. 921, III e §1º, SUSPENDO o processo por 1(um) ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).”

Assim, CUMPRA-SE a referida Decisão.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012090-94.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.550,25

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: JEZIEL VIEIRA LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A autora informou que o réu não reside mais no endereço declinado na inicial, assim, intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado do requerido. Prazo 5 dias.

Com a vinda da informação ou transcorrido in albis, voltem-me conclusos para despachos-urgentes.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036119-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTES: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA, THAILA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

DESPACHO

Vistos,

Na petição retro a parte executada - Juarez Souza de Almeida, juntou comprovante de pagamento, bem como requereu designação de audiência de conciliação.

Em consulta ao sítio da CEF constatou-se o depósito nestes autos da quantia de:

Pois bem.

O juízo entende salutar a proposta conciliatória.

Entretanto, com vistas a dar efetividade ao processo e como forma de não tornar a solenidade inócua, entendo prudente a manifestação do exequente no sentido de concordância com a audiência tendo em vista que a pauta do cejusc com vagas livres ultrapassa prazo de 45 dias.

Em análise aos autos verificou-se que o débito atualizado até 21/09/2020 + honorários + custas correspondia a R\$ 5.538,10 e após citação, o executado depositou em 18/01/2021 o valor de R\$ 1.480,62 (30%), quantia de fato, inferior ao que preconiza o art. 916 do CPC, revelando-se que o devedor esqueceu de somar os honorários (R\$ 493,54) e custas iniciais (R\$ 109,13).

Entretanto, muito embora não o tenha feito, nada impede que numa eventual proposta de acordo tais valores sejam acrescidos ao débito principal, sem prejuízo algum ao credor, desde que as partes, de boa-fé, queiram a autocomposição.

Não se olvide ainda que os próprios litigantes via advogados constituídos podem a qualquer momento realizar a autocomposição de forma extrajudicial trazendo ao autos a minuta de acordo, solução esta mais rápida e eficaz, conforme §3º do art. 3º do CPC.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão – urgente.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015831-45.2021.8.22.0001
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: OMNI BANCO S.A.,
 ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº
 AC4193
 RÉU: MARLY BEZERRA DA CUNHA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,
 1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) Retificar o valor da causa, considerando que o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas;

b) Após alteração do valor da causa junto aos sistemas de custas e PJE, que deverá ser realizado pela CPE, recolha-se as custas judiciais.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: OMNI BANCO S.A., CNPJ nº 60850229000147, AVENIDA SÃO GABRIEL, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: MARLY BEZERRA DA CUNHA, CPF nº 31564763234, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1258,, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002802-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

EXECUTADO: EGILMAR ROCHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Após quitação da dívida e levantamento do alvará (ID 23577265), restou o saldo de R\$ 0,01, em cada, conta judicial 2848 040 01670261-7 e 2848 040 01670262-5, conforme documento ID 54101432.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais/2019:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, DETERMINO que o valor depositado nas contas judiciais 2848 040 01670261-7 e 2848 040 01670262-5, sejam transferidos para a conta centralizadora do TJRO, na qual o dinheiro ficará depositado até que seja reclamado pelo beneficiário.

As contas judiciais deverão ser encerradas.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042100-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229,

JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024819-94.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 216.838,83

AUTORES: BRUNNO CORREA BORGES, ALESSANDRA MORAES DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.,

INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

DECISÃO

Vistos,

No id. 48282262, os requeridos pugnaram pela nulidade de todos os atos a partir de 03/03/2020 em razão da intimação dos atos judiciais ter sido feita em nome de patrono desconstituído.

Dessa petição, os autores se manifestaram concordando, mas apenas com a nulidade a partir de 20/07/2020 ressalvando que os próprios requeridos tomaram conhecimento da sentença posto que apresentação recurso de embargos de declaração.

Sucinto relatório. DECIDO.

Sem razão os requeridos quanto a nulidade desde 03/03/2020 e com razão os requerentes.

Necessário a transcrição dos artigos do CPC que dirimem a questão:

“ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.”

“ TÍTULO III

DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Pois bem.

Pelo histórico processual observa-se que em 08/02/2020 os requeridos peticionaram requerendo intimação exclusiva em nome do Advogado IAGO COUTO NERY, OAB/SP 274.076.

Em 28/02/2020 foi proferida sentença em nome do antigo patrono, advogado Marcelo Pelegrini Barbosa, OAB/DF 41774 e dessa decisão judicial observa-se que ambas as partes se insurgiram eis que apresentaram embargos de declaração.

Quanto ao recurso dos requeridos não se vê manifestação no sentido de nulidade da sentença por ausência de intimação exclusiva.

Ou seja, os requeridos deixaram passar o momento processual adequando, conforme estipulado no citado artigo 278 do CPC.

Portanto, não vinga a tese de nulidade da forma como pretendida. Nesse sentido o entendimento do Min. Paulo Sanseverino: “... a jurisprudência desta Corte Superior entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão... (AgInt no AREsp 1426981/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)”

Em outras palavras, mas com o mesmo sentido, segue aresto da 4ª turma do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE NA INTIMAÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo pedido de intimação exclusiva de procuradores e não tendo sido cumprida a formalidade, deve-se afastar a intempestividade do recurso especial, eis que a parte demonstrou a nulidade de intimação, arguida na primeira oportunidade.

2. Recurso especial buscando afastar a limitação dos juros remuneratórios em contrato de alienação fiduciária.

3. Tendo o Tribunal de origem registrado a considerável diferença e o abuso da taxa contratada em relação à taxa média de mercado, a reforma do acórdão recorrido, no caso concreto, impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso especial e agravo em recurso especial a que se nega provimento por incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1220285/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).”

Ainda sobre o tema ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “a parte interessada deve pedir a decretação da nulidade na primeira oportunidade que tenha para manifestar-se no processo, não importando a sua efetiva manifestação ou ainda a que título tenha sido instada a manifestar. No primeiro prazo aberto para sua manifestação, se não requerer expressamente o reconhecimento do vício, não mais poderá fazê-lo em razão da preclusão.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p 476)

Noutro aspecto, como bem afirmado pelos requerentes a nulidade deve se dar a partir de 20/07/2020 já que foi nesta data proferida a decisão de embargos de declaração que como se sabe interrompe prazo para eventual recurso, conforme previsão do art. 1.026 do CPC.

Frente a esse contexto e com base no art. 282, DECLARO a nulidade dos atos processuais proferidos por este juízo a contar da decisão id. 42983345 lançada em 20/07/2020.

Como consequência, determino que a CPE exclua, do polo passivo do PJE, o advogado Marcelo Pelegrini Barbosa OAB/SP 199877 e em seu lugar cadastre o advogado IAGO COUTO NERY, OAB/SP 274.076.

Após, intimem-se as partes da decisão id. 42983345, pelo DJe e em nome dos advogados constituídos, com prazo de 15 dias.

Com o trânsito em julgado da sentença id. 35459313 e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050043-29.2020.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTES: NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, JOSE NIVALDO LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, ARI LEMES, SERGIO JOSE NOGUEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c pleito cominatório c/c pedido de medida liminar (interdito proibitório) ajuizado por JOSÉ NIVALDO LOPES e NEUSA MARIA DE ABREU LOPES em face de ARI LEMES, JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS e SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA (conhecido como COWBOY).

Narram os autores que desde outubro de 2020 os requeridos ameaçam invadir a propriedade localizada FAZENDA SANTA RITA, área rural, linha 133, km 107, setor 06 Manoa, nesta capital. Relatam que os requeridos fazem diversas ameaças de invasão e destruição da área. Discorrem, ainda, que foram efetuados disparos de arma de fogo na porteira da sede da fazenda, registrando boletim de ocorrências (ID 52887531), contudo, muito embora tenham procurado as autoridades competentes, nada foi resolvido.

Pugnam pela intervenção judicial na modalidade de interdito proibitório como forma de evitar malefícios a si mesmos e família.

É a síntese da causa de pedir.

O referido instituto jurídico é positivado no art. 1210 do Código Civil:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Por sua vez, o CPC previu em seus artigos 567 e 568:

“O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.”

No escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves a presente ação “tem nítida natureza inibitória, voltando-se para evitar que a ameaça de agressão à posse se concretize”.

Em análise ao referidos artigos e lição doutrinária, observa-se que o ponto trivial para concessão do remédio legal requisitado pelos autores é o justo receio de ser molestado.

Com efeito, extrai-se dos documentos acostados na inicial a justa apreensão dos requerentes em serem molestados.

Nesse contexto, tenho que presentes os fundamentos jurídicos e legais para concessão da liminar ora analisada.

Portanto, na forma do parágrafo único do art. 497 e 567 do CPC, DETERMINO que ARI LEMES, JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS e SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA (conhecido como COWBOY), abstenham-se de ameaçar a posse e adentrar no imóvel dos autores JOSÉ NIVALDO LOPES e NEUSA MARIA DE ABREU LOPES, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada infração.

Intimem-se os requeridos pessoalmente.

Defiro apoio de reforço policial a critério do Oficial de Justiça.

Intimem-se os requeridos para contestarem o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Decorrido os prazos, retornem-se conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO PROIBITÓRIO/CITAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDOS: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS 1736, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARI LEMES, LINHA 205 KM 10 S/N, ZONA RURAL LOTE02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SERGIO JOSE NOGUEIRA, AV. CUJUBIM n 3398, CASA CUJUBIM SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000960-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0245833-56.2009.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Requerente (s): REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 02911423623, RUA JATUARANA 3688, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
 PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
 FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641
 MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
 Requerido (s): BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, AV. CARLOS GOMES 741, CENTRO CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
 Advogado (s): JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
 GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
 MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
 FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122
 HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002900-44.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 EXECUTADO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015467-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DAIANE VERIDIANA DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a decisão ID 56271838, tendo em vista a quebra de sigilo para a parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011855-30.2021.8.22.0001
 Assunto: Reivindicação
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTORES: JESSICA FONTENELE CALIXTO, LEANDRO FONTENELE CALIXTO

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: RÉUS INCERTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O valor atribuído ao imóvel não corresponde à realidade, pois a avaliação que foi usada como base, é datada de 02/09/2014 (id. 55708022).

Emenda a inicial para que o valor da causa corresponda minimamente à realidade, em seguida recolha às custas processuais.

Na oportunidade, junte-se o comprovante de endereço e documento de identificação da autora.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009512-61.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS fica a parte AUTORA intimada para o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041048-61.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc,

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU, ambos qualificados nos autos.

Consta dos autos que o veículo objeto de alienação fiduciária foi apreendido em "garagem", id. 34399099, sem que houvesse a citação da parte requerida.

Algumas diligências, com vistas à citação, foram infrutíferas até que o juízo deferiu pedido de pesquisas para localização de endereços não diligenciados.

Todavia, quando intimado, por duas vezes, o autor ficou-se inerte, vindo estes autos conclusos para julgamento.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, em razão da inércia da parte requeinte em proceder à citação do adverso.

O processo tramita há mais de um ano e seis meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Réu não citado. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RO - AC: 70480583020178220001 RO 7048058-30.2017.822.0001, Data de Julgamento: 28/07/2020)

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito. Ausência de citação da parte ré. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade intimação pessoal da parte autora. Recurso desprovido. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora. (TJ-RO - AC: 70206206320168220001 RO 7020620-63.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/08/2019)

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Quanto a consolidação da propriedade em favor da parte autora oportuno colacionar o seguinte excerto legal do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:

"§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)"

Sobre a temática, tem pertinência o escólio do prof. Melhim Namem Chalhub ao ensinar que:

"O fiduciário é titular da propriedade resolúvel da coisa até que toda a dívida seja paga. No caso de inadimplemento do fiduciante, a propriedade se consolida no credor, sendo este obrigado a promover a venda do bem para, como produto da venda, obter a satisfação do seu crédito."

(...)

"A venda só poderá ser feita depois de consolidada a propriedade no credor-fiduciário, que, de acordo com a nova redação do §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 (art. 56 da Lei 10.931/2004), se verifica cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão do bem. Importa notar que é dentro desse prazo de cinco dias que é facultado ao devedor-fiduciante purgar a mora, de modo que, expirado o prazo sem que haja a purgação, considera-se automaticamente consolidada a propriedade no credor-fiduciário, estando este, portanto, legitimado a vender o bem a partir desse momento." (Alienação Fiduciária: Negócio fiduciário, 6. edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 233/235).

Relevante mencionar ainda a tese definida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (tema 722): "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ERIKA SABRINA NAYUMI IMAFUKU.

Custas finais pela parte autora (art. 14, da Lei 3.896/2016) tendo em vista que segundo o teor dos §§1º e 2º do art. 486 do CPC: "§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado."

Portanto, fica intimada a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016773-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA ARAUJO, RUA PLACIDO DE CASTRO 837, PROX A IGREJA TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

Despacho

Diante da informação acerca do pagamento realizado pela Executado, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041461-74.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe

Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 3.082.146,75

EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº AM46582

EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO, OAB nº MT57760

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente (ID 56232695).

Pois bem, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA, RUA BERTO CIRIO 521 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2145, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017798-67.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: ISMAEL DA COSTA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos,

À CPE: O valor de R\$ 150,00 referente ao depósito nº 049284800782101060 feito em 07/01/2021 (vide certidão retro) deverá ser transferido, com atualizações desde o depósito, para Fernanda Naiara Almeida Dias, OAB/RO 5199, CPF: 019.462.781-06, Agência 2848, Operação 013, Conta Poupança: 29.460-6, Caixa Econômica Federal.

Os valores remanescentes, das duas contas judiciais - 2848 / 040 / 01650095-0 e 01650096-8, deverão ser transferidos para: Banco Santander Banco: 033 Agência: 0319 Conta: 678664 Titular: Banco Santander S/A CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Consigne-se que ao final das operações as contas judiciais deverão ser encerradas.

Oficie-se a CEF para que cumpra a ordem no prazo de até 10 dias, comprovando-se nestes autos.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: ELIAS MARTINS VARGAS, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, OAB nº SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI, OAB nº SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8º ANDAR CENTRO - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 12º ANDAR PARAISO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020470-43.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 99.347,61

AUTOR: LEURICE ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até decisão do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022732-66.2012.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão

EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADOS: ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOLTA-ME, ODONTOMOBILE COMERCIO E SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS DA COSTA, LUIZ FELLIPPE DE ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO VIANA RANGEL, OAB nº RJ17643, RONALDO GOTLIB COSTA, OAB nº RJ147748, JOSE PIERRE PINHEIRO MATTOS, OAB nº RJ214328, KARINE ARAUJO DA SILVA FERREIRA, OAB nº RJ126808

DECISÃO

Vistos,

Atentando-se ao contido na petição de ID 55874893, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Pois bem, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA PIMENTEL, RUA JOÃO PAULO I 2501, CASA 17, QUADRA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICO LTDA - ME, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODONTOMOBILE COMERCIO E SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ESTRADA DA BARRA DA TIJUCA 1636, LOJA J TIJUCA - 20511-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIZ CARLOS DIAS DA COSTA, LUIZ FELLIPPE DE ALMEIDA MAGALHAES, DAS LARANJEIRAS 154, BL 3 AP 305 LARANJEIRAS - 22240-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 9 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051152-15.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTORES: NICOLLE DOS SANTOS MOREIRA CARVALHO, CPF nº 04692715235, DORACI CANDIDO DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 08568099858

ADVOGADOS DOS AUTORES: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (documento ID 56372370), acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIF PADAUIRI BLOCO B ANDAR 2 CONJ 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014363-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 4.612,41

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4.185, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002609-44.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES MORAES SILVA PANTOJA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará (id. 56201672) em favor do do autor e advogado(s) caso tenham poderes para levantamento.

Custas finais recolhidas, id. 56100173.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7005086-06.2021.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 75.000,00

AUTORES: KATHIA HELLEN MIRANDA, ZELINDA APARECIDA MIRANDA, PEDRO TSURUKICHI MIRANDA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para juntar documentos, a requerente, apesar de devidamente intimada, limitou-se a requerer dilação de prazo.

Ante a falta de justificativa plausível para a dilação de prazo, em especial por estarmos em pandemia há mais de 01 (um) ano, com usos de meios tecnológicos para suprir a necessidade do distanciamento, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu

indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049238-76.2020.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto

Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA, OAB nº ES20251

REQUERIDO: SMARTECH SOLUTIONS CORP S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

QUATTROR TRADING COMPANY LTDA propôs tutela cautelar requerida em caráter antecedente em face de SMARTECH SOLUTIONS CORP S.A., ambos qualificados na inicial.

No id. 56421055 notificaram composição de acordo extrajudicial pugnando pela homologação e arquivamento.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, id 56421065 e 56421066, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, EXTINGO a presente, com resolução de mérito.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

O acordo homologado ocasiona a perda do objeto do Agravo de Instrumento n. 0800933-19.2021.822.0000. Portanto, oficie-se o e.

Des. Sansão Saldanha servindo esta de Ofício.

Com a renúncia das partes do direito de interpor recursos, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique-se o trânsito em julgado e na sequência, arquivem-se.

P. R. I

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024819-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15(quinze)dias, intimadas da decisão id. 42983345

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICE CUSTODIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, RODRIGO

DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040651-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040651-70.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
 RÉU: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037076-49.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE EDUARDO DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038686-52.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCLEANE BORGES NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009079-91.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELIO SILVA SAMPAIO
 Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008567-09.2015.8.22.0001
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Perdas e Danos
 Valor da causa: R\$ 10.000,00
 AUTORES: ELIAS MARTINS VARGAS, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
 RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR, OAB nº SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI, OAB nº SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719
 DESPACHO
 Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8º ANDAR CENTRO - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 12º ANDAR PARAISO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025830-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDES MARQUES LUSTOSA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXECUTADO: Valdiran Nonato da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015194-31.2020.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.284,52

AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS, OAB nº MT15088

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

intime-se

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008015-17.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não

ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, brasileiro, advogado, portador do RG nº5045835, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 018.870.671-24, com endereço profissional localizado na Rua Prudente de Moraes, 2219, bairro Baixa União, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024940-52.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson de Melo Brilhante

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido: Embralote Empresa Brasnorte de Loteamento, Daniel Moraes de Souza, Maria da Conceição Santos de Souza

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DECISÃO:

“DECISÃO Defiro o pedido de fls. 99/100. Desta feita, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, para cancelamento e retirada da indisponibilidade registrada sob a identificação AV-05-20.616 datada de 8/09/2015 junto à Matrícula n: 20.616 do Lote Urbano, nº 360, Quadra 19, cujos emolumentos cartorários deverão ser pagos pelo autor,

considerando que a indisponibilidade fora anotada após o deferimento de seu pedido, consoante DECISÃO de fls. 75/78. Expeça-se e pratique-se o necessário. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de abril de 2021. Wanderley José Cardoso -Juiz de Direito”

Proc.: 0188655-43.1995.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Textil Metro Paulo Ltda

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Requerido: Firmino Bispo Martins, Josiane Correa Martins

DECISÃO:

“DECISÃO Em que pese a anotação de indisponibilidade tenha sido averdada após o deferimento do pedido da parte autora (fls. 14/15), nota-se que a arrematante - Banco Beron, por meio do Estado de Rondônia, busca a retirada de referida constrição desde 14/06/2019. Veja-se que os autos foram extintos em 2005, por abandono pela parte autora. Desta feita, considerando tratar-se de Fazenda Pública, defiro o pedido de fls. 198/199, devendo ser expedido ofício ao CRI da Comarca de Cacoal/RO, para a retirada da anotação R7 registrada na Matrícula 6.304 ou sucite dívida perante o Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil em caso de impossibilidade de retirada sem o pagamento de emolumentos. Expeça-se e pratique-se o necessário. Com a retirada da averbação e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de abril de 2021. Wanderley José Cardoso -Juiz de Direito.”

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017129-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se o débito foi totalmente quitado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044925-43.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LIARA ADRIANA HOFFMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000545-32.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRY ADINNY DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55205464, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligência.

Com a vinda do pagamento das custas, oficie-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a existência de eventuais vínculos empregatícios em nome da parte executada.

Sobrevindo informações, intime-se parte autora.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009743-62.2011.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: AGUIDA FRANCA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que BANCO SAFRA S A demanda e face de AGUIDA FRANCA COSTA alegando em síntese que, pactuaram contrato com de financiamento do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

A parte requerida pugnou pela suspensão do feito em razão do ajuizamento de ação revisional nº 002038-46.2010.8.22.0001 (Id nº 21865975 páginas 32/47).

Concedida e executada a liminar pleiteada (Id nº 21865975 página 62).

O veículo foi apreendido e a parte requerida apresentou contestação no Id nº 21865975 páginas 68, oportunidade em que requereu a revogação da liminar, suspensão do processo de busca e apreensão, purgação da mora, seja declarado ilegal a taxa de juros praticadas pela requerente e a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no Id nº 21865979 página 56.

Intimadas as partes para produção de provas (Id nº 21865981 página 39).

A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (Id nº 21865981 página 41).

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id nº 21865981 página 49).

Determinou-se a suspensão do feito até o julgamento da ação revisional nº 0020384-46.2010.8.22.0001 (Id nº 21865981 página 64).

A parte autora requereu a homologação do acordo firmado entre às partes nos autos nº 0020384-46.2020.8.22.0001 e a realização de bacenjud para garantia da dívida.

A parte requerida pugnou pela extinção do feito pela perda do objeto, considerando que o veículo já foi apreendido e que eventual cobrança da parte autora, será pleiteado em ação própria (Id nº 47043471 páginas 01/03).

A requerente pleiteou homologação dos cálculos e a procedência dos pedidos iniciais, consolidando a posse e a propriedade do bem apreendido nas mãos da parte autora (Id nº 49188114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5

DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). Ao invés disto, o requerido apresentou contestação com pedido de restituição do bem e ainda declaração de ilegalidade de cobrança de taxa.

Com relação aos argumentos de cláusula abusiva de contrato, tal tese também não merece prosperar, já que trata-se de matéria alheia à estes autos. Tal abuso, se de fato ocorreu, deveria ter sido discutido em processo apropriado.

De mais a mais, cumpre mencionar que a parte autora ajuizou ação revisional de nº 0020384-46.2020.8.22.0001, oportunidade em que serão discutidos taxas e índices cobrados pela ré.

Por fim, indefiro o pedido da parte autora de homologação do acordo firmado entre às partes nos autos nº 0020384-46.2020.8.22.0001 e a realização de bacenjud para garantia da dívida, porquanto referido pedido deverá ser feito naqueles autos.

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: FIAT UNO: 2010/2011, Cor: CINZA, Chassi: 9BD195162B0031575, Placa: NDH2197) para o requerente, cuja decisão de Id nº 21865975 página 27 torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e/ou protestadas e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civeलगab@tjro.jus.br Processo n. 7054981-04.2019.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor

REQUERENTES: CLEBSON ALVES BACELAR CORDOVA, KAMILA MONTEIROS CORDOVA, ERIKA MONTEIROS CORDOVA, CARLA MONTEIROS CORDOVA, FABIA MONTEIROS CORDOVA, FLAVIA MONTEIROS CORDOVA, FRANCINETH PAXURY CORDOVA, ROSANGELA PAXURY CORDOVA, GLEISON GONCALVES CORDOVA, HELDER DE ARAUJO CORDOVA, MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIROS CORDOVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi exarada sentença ID 54721952 julgando procedentes os pedidos dos autores, e deferindo o levantamento da integralidade dos valores depositados em nome do falecido FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, nas contas do Banco do Brasil S/A, Agência/Conta: 0102-3/ 23.088-X — Conta Corrente — Saldo de R\$ 46.416,52, e na conta do PASEP (1.011.958.412-0) — Saldo de R\$ 1.344,62 em benefício de seus herdeiros.

Também restou determinado na referida sentença, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para proceder a transferência dos valores depositados em nome do de cujus, juntamente com os juros e correções monetárias devidas, para uma conta judicial vinculada a estes autos, para posteriormente ser expedido alvará de levantamento em favor dos autores e/ou seu patrono.

O Banco do Brasil - S/A manifestou-se (ID 56112777), informando ter realizado em 18/03/2021, a transferência do valor de R\$ 46.416,52 bloqueado no protocolo nº 99990000223005 em contas de titularidade do falecido FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, para a conta judicial nº 2800119772966 da agência 2757 - Setor Público Porto Velho RO, bem como que o saldo de Pasep nº 1011958412-0, de conta do titular acima, foi transferido em 29/05/2020 para conta vinculada ao FGTS.

Os autores manifestaram-se ID 56327249, pugnando 55992352 pela expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de transferir o valor do saldo de PASEP nº 1011958412-0, de conta do titular FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, bem como determinar a realização de penhora on line nas contas do Banco do Brasil, no valor de R\$ 46.416,52 (quarenta e seis mil reais e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Também fizeram pedido alternativo, para que em caso de expedição de um novo ofício ao Banco do Brasil, que seja determinado o prazo de 02 dias, para, transferir os valores depositados em nome do de cujus juntamente com os juros e correções monetárias devidas para uma conta judicial vinculada a estes autos, e o estabelecimento de uma multa pelo descumprimento da ordem judicial.

A Medida Provisória nº 946/2020 dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, portanto no que se refere ao saldo de Pasep nº 1011958412-0, transferido para conta vinculada ao FGTS, entendo que o Banco do Brasil S/A agiu de forma legal.

Assim, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que transfira para uma conta vinculada a este feito o saldo de Pasep nº 1011958412-0, de titularidade do falecido FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, transferido em 29/05/2020 pelo Banco do Brasil nos termos da MP 946/2020 para conta vinculada ao FGTS.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntário, onde o Banco do Brasil S/A encontra-se na situação de depositário e não de executado, portanto incabível a aplicação de multa.

Em análise dos autos, verifico que não há motivo aparente para a transferência do valor de R\$ 46.416,52 bloqueado no protocolo nº 99990000223005 em contas de titularidade do falecido FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, para uma não vinculada aos autos (conta nº 2800119772966 da agência 2757 - Setor Público Porto Velho RO), impossibilitando a expedição de alvará em favor dos autores, uma vez que há na sentença determinação expressa para transferência do referido valor para uma conta vinculada a este feito .

Razão pela qual, determino a expedição de mandado de intimação para que o Banco do Brasil S/A providencie no prazo de 05 dias a transferência do valor de R\$ 46.416,52 para uma conta judicial vinculada a este feito nos termos da sentença exarada nestes autos, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: RUA DOM PEDRO II, Nº 607 - BAIRRO CENTRO, CEP: 76.801-151 OFICIO:

FINALIDADE: Intimar a instituição bancária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 46.416,52 para uma conta judicial vinculada a este feito, sob pena de multa e bloqueio em seus ativos financeiros.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 660, CEP: 76.804-086, PORTO VELHO - RO.

FINALIDADE: transferir para uma conta vinculada a este feito o saldo de Pasep nº 1011958412-0, de titularidade do falecido FRANCISCO CORDOVA, CPF 085.503.602-87, transferido em 29/05/2020 pelo Banco do Brasil nos termos da MP 946/2020 para conta vinculada ao FGTS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014937-69.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa

AUTOR: ERIKA SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: ALISSON ROBERTO OLIVEIRA PESSOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso a autora requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ALISSON ROBERTO OLIVEIRA PESSOA, CPF nº 89810929234

ENDEREÇO: Rua Mal. Deodoro, 2351, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76804-350

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015133-39.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: GERALDO WALDIR RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 56293269 a estes autos no portal de custas judiciais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: GERALDO WALDIR RODRIGUES, CPF nº 12937770649
Endereço: BR 364, KM 1071, s/n, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.848-000

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 58.468,44 cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7041088-09.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: LILIAN MOTTA CANTANHEDE, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do EXECUTADOS: LILIAN MOTTA CANTANHEDE, CPF nº 96633727291, RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, CPF nº 29348864840

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta

poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após, retornem os autos conclusos para realização das demais diligências.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029932-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA ROCHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048398-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CILFARNEY CARNEIRO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014818-11.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos

AUTORES: MIRELLA RIBEIRO CORDEIRO, MARIA EDUARDA RIBEIRO FERNANDES, ELISSON CORDEIRO MENDONZA, EMANOELA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 56243361.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento

9 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC). PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 61.584.140-0001-49

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, nº 4137, Bairro Setor Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO

Praça Rui Barbosa, nº 80, Centro, CEP 36.770-901, Cataguas/ MG

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050129-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA ALECRIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação para pagamento ID 43072091.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 53980302.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005671-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO DE SOUSA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008058-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014048-18.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 12.268,31 doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 27743031000199

ENDEREÇO: Rua Tabajara, nº 825, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.081-316

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 12.268,31 doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035783-44.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: EMERSON LIESCH BRIZOLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55675553.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para às partes transigirem.

Decorrido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032101-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

Vistos,

Considerando o petição pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

As partes pugnam pela produção de prova testemunhal ID's 47670174 e 49144408.

Fixo como ponto controvertido a posse do lote de terra urbano, medindo 9.50 metros de largura por 27 metros de comprimento, localizado na Av. Imigrantes, s/nº, Bairro Aponiã, ao lado direito da Igreja Assembleia de Deus.

Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência.

Em razão de não ter sido designada audiência de conciliação na decisão ID 36887467, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO/ CONCILIAÇÃO para o dia 12 de maio de 2021, às 09h, e considerando o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19),

restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

a) informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as).

b) juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas.

c) informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058005-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Alienação Fiduciária, Compra e Venda

AUTOR: JULIANO SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉU: JÚLIO CÉSAR SOUZA AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor para informar o número do CPF do requerido, a fim de proceder com a pesquisa.

Prazo 5 dias.

Com a informação, retifique-se o polo passivo para cadastrar o réu com o CPF e retorne para juds.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.º: 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB nº PR54456

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após, retornem os autos para as demais diligências.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028113-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Ordinária

AUTORES: SANDRA HELENA REIS ALVES, RONALDO PERINA MARCIANO

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

RÉUS: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55760672, e via de consequência oportunizo o prazo de 10 (dez) dias, para parte autora apresentar endereço atualizado para citação, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057557-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes de prosseguir com a pesquisa Sisbajud para endereço.

Em análise dos autos e em consulta ao sistema PJE, vejo que os patronos do autor informaram apenas inscrição na OAB de outros estados e possuem mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que os patronos do autor apresentem nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para regularizar sua representação, no prazo de cinco dias; e oficie à OAB Rondônia para que tome conhecimento do ocorrido. Cumpridas tais determinações, e não sendo sanado o vício, retornem os autos para extinção.

Com a apresentação da OAB suplementar, volte para juds.

Int.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039042-18.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Propriedade, Adjucação Compulsória, Aquisição

AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉUS: Sergio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori, VIRGINIA SALETE DE MOURA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 48544541, e determino a expedição de mandado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, para fins de transferência registro do Lote de terras urbano nº 0070, quadra 073, setor 02, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 2226, bairro São João Bosco, para o nome de Aldo Leomar Borges, CPF 524.560.729-87, atentando-se o Serviço Registral que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

O mandado deverá ser instruído com a cópia da sentença ID 36887582.

Cumpridas todas as determinações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

NOME: 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho

ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 2581, Bairro: São Cristóvão - CEP: 76.804-021, Porto Velho - RO.

FINALIDADE: Registro da transferência da propriedade em favor do Sr. Aldo Leomar Borges, CPF 524.560.729-87.

Relativamente aos autos acima mencionados, determino a Vossa Senhoria, que efetue a referida transferência de imóvel, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016968-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, GRAZIELA FORTES - RO2208

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que ainda pretende em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034860-52.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto 4972 Serviço da TPU esta Indisponível, 10467 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO maneja ação de execução de título extrajudicial contra EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA.

Em petição anexada ao ID 55354567, a parte exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014479-52.2021.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Nota Promissória, Prestação de Serviços

AUTOR: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

RÉU: ELISSANDRA SAN MARTIN DUTRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.349,33 três mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ELISSANDRA SAN MARTIN DUTRA, CPF nº 00838302270

ENDEREÇO: Rua Anari, n. 5618, bairro Eldorado, CEP 76807-630, Porto Velho/RO. Telefone (69)9.9955-8387.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.349,33 três mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011962-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: LUIZ MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JESSE SILVA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar planilha de débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 55540238.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012333-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: ANA CLEIDE FERREIRA ARRAIS

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008726-17.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ESNEIDE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que ESNEIDE COSTA DA SILVA demanda em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA FINANCEIRA, alegando em síntese que ao tentar realizar compras pelo sistema crediário local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida.

Aduz que retirou uma certidão onde constatou que seus dados estavam negativados junto ao SPC, com débito tendo como credor IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA FINANCEIRA, no valor R\$792,51 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato 000000565112331, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 25/02/2019, a parte reclamante desconhece a origem dessa suposta dívida, alega não possuir pendência financeira alguma com a reclamada. Portanto, requer liminarmente que a requerida retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente ao valor R\$792,51 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um

centavos), contrato 000000565112331, e que seja obstado que a reclamada venha a inscrever o nome da reclamante com outros valores relativos à cobrança deste serviço não prestado, até o final da lide.

Ao final, requer que seja declarada a inexistência de débito, bem como cobrança indevida entre a reclamante e a reclamada, consequentemente o cancelamento do débito constante na certidão do SPC/SERASA, no valor R\$ 792,51 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato 000000565112331 e que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$42.792,51 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de DANO MORAL.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

A requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já

deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/
CARTA PRECATÓRIA

NOME: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA FINANCEIRA
CNPJ 06.912.785/0001-55

E-mail: mailunidadeatendimentoafiscalizacao@correio.itau.com.br

ENDEREÇO: Rua Pc Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, 12º andar, Bairro Parque Jabaquara, CEP 04344-902, Cidade de São Paulo/SP

FINALIDADE: INTIMAR o requerido para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014408-50.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: ROSA HELENA DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA MEDINA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 114.097,64 cento e quatorze mil, noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Custas iniciais no Id 56336605.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/
MANDADO

NOME: ANDERSON DE SOUZA MEDINA, CPF 965.546.732-53

ROSA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 835.284.232-34

ENDEREÇO: Linha 101, KM 45, Zona Rural, União Bandeirante, Porto Velho/RO, CEP 76841-000

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 114.097,64 cento e quatorze mil, noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021 .
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012433-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES PETRI

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FERNANDO UILIAN GOME DE QUEIROZ

Endereço: Rua Coimbra, nº 5259, Bairro Flodoaldo Ponte, CEP 76.820-556, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020533-73.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RODRIGO PANTOJA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003181-91.1998.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: JOSE FERREIRA SOBRINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009687-55.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: PAULO CESAR BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA - RO4696

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA - RO4696

RÉU: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-6 DE CANDEIAS DO JAMARI-RO e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogados do(a) RÉU: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056314-88.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

EMBARGADO: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem

como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Endereço: Rua Ajuricaba, nº 228, Bairro Tupy, CEP 76.804-564, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013754-63.2021.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento, Pagamento em Consignação

AUTOR: MANOELINA FERREIRA BURG

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

RÉU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de

ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

No mesmo prazo deverá acostar:

- 1) procuração do autor atualizada;
- 2) comprovante de residência (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio) atualizado.

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037865-48.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
 EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

Vistos,

Corrija-se o nome da empresa autora no Pje para MRA - Transportes Ltda, diante da alteração contratual no Id nº 49354129 página 01.

Cadastre-se os causídicos da parte requerida junto ao PJE.

Diante do bloqueio judicial do valor total do débito (Id nº 56390530), e conseqüente aceitação da parte executada quanto ao bloqueio efetuado em sua conta bancária (Id nº 56291255), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por MRA - TRANSPORTES LTDA CONTRA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e, em conseqüência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da advogada da parte exequente, dos valores bloqueados e seus rendimentos.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br

Determino a liberação da penhora de Id nº 52498298 página 02.

P.R.I

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020080-44.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA ambos qualificados nos autos.

Alvará sacado conforme certificado no ID 56351692.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034984-69.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARANGONI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências

que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO SANTANDER

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 588, CENTRO, PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014533-18.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 17.146,42 dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, CNPJ nº 14186722000197

ENDEREÇO: Estrada dos Periquitos, nº 3698, bairro Ulisses Guimarães, CEP 76813-826, Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 17.146,42 dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045591-73.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (ID 55539647) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em que move EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
Custas iniciais pagas no ID 52504981.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006958-66.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: JOSE PEREIRA MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para cumprir as demais determinações contidas no Despacho ID 48273719.Indicação do valor do bem, podendo ser indicado conforme tabela fiipe, informar o débito atualizado e dizer se após a penhora pretende à adjudicação do bem ou a venda em leilão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050132-86.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014548-84.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: PEDRO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz que a parte autora se manifeste acerca do Processo 7050037-22.2020.8.22.0001, que encontra-se no 1º Juizado Especial Cível, na Comarca de Porto Velho/RO.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 8 de abril de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004222-39.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211
 EXECUTADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
 INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7017466-32.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040605-76.2020.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 EMBARGANTE: LUZIMAR SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
 EMBARGADO: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
 Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041207-38.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO

Advogado do(a) RÉU: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA - SP403220
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0004416-68.2013.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
 RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
 Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
 Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
 Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024659-64.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7031225-97.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
 EXECUTADO: PRISCILA NOGUEIRA BRAGA
 INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para apresentação de Embargos a Execução. Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015836-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALISSON DA SILVA GONCALVES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005161-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009720-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

RÉU: Banco Bonsucesso

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - RO4948-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56462878, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009838-92.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56463790, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002198-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE NEGOCIOS CONTEMPORANEO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BARON - PR47267, RICARDO ANDRAUS - PR31177

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas e finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011622-41.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

EXECUTADO: Bb - Seguros Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar acerca da certidão juntada nos autos, no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049896-03.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012142-59.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56464599, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017773-81.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. CAMARGO GREGORIO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024298-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043656-03.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GLORIA MARTINS DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028223-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO - SP98628

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL
DECORRENTE DE SENTENÇA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA
JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo
proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu
protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo
o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006978-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMS - GO0018814A-A

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI -
RO6476, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR - SP122605,
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945, NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO3434

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida,
devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como
proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando
ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015830-60.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: TIAGO DOS ANJOS CRUZ

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo
como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da
publicidade como uma das principais formas de controle dos atos
processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo
de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações
nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos
IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que
desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar
os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como
destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e
externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora
do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer
pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a
sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja,
para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a
Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo
é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm
acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro
juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em
seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o
interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os
processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim: Art. 189.
Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo
de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou
social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos,
divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de
crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos
pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre
arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde
que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada
perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em
nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada
do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de
gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze)
dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de
recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer
o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa,
devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas
(art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração
dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a
hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração
dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas,
deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que
seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a
documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos
no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a
busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado
entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante
legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser
retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco)
dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena
de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem
no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-
Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o
veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o
devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º
do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para
que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º,
NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência
de pressuposto processual de existência.

9- Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: TIAGO DOS ANJOS CRUZ

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DA ROCHA, nº 4701, Bairro CALADINHO, CEP 76808184, Endereço Comercial na cidade de PORTO VELHO Rua CIRCE, nº 4013, Bairro CALADINHO, CEP 76808184

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO de placa: VOLKSWAGEN, modelo GOL (TREND) 1.0 8V G4 TFLEX 2P (AG) COMPLETO, ano de fabricação 2009, cor BRANCA, placa n NED2837, chassi n 9BWAA05W5AP020788, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014937-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: ALISSON ROBERTO OLIVEIRA PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56472579 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/06/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047889-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

EXECUTADO: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da juntada do julgamento realizado nos Embargos a Execução (7056314-88.2019.8.22.0001).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030703-70.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA CPF: 299.232.394-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7020080-44.2018.8.22.0001
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF:
 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF:
 84.596.170/0001-70
 Executado: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA
 COSTA CPF: 299.232.394-20
 SENTENÇA ID 56445146: "(...) Custas finais pela parte executada
 (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). (...)".
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 9 de abril de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: VALMIR RODRIGUES CPF: 607.075.262-72, GILBERTO
 JORGE PACHECO CARDOSO CPF: 614.335.943-15, JOSAFÁ
 SANTOS SOUSA CPF: 964.913.612-68, atualmente em lugar
 incerto e não sabido.
 FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas
 processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze)
 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão
 de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido
 através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas
 Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou
 pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Processo:7049353-05.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49,
 ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF:
 05.034.322/0001-75
 Executado: VALMIR RODRIGUES CPF: 607.075.262-72, GILBERTO
 JORGE PACHECO CARDOSO CPF: 614.335.943-15, JOSAFÁ
 SANTOS SOUSA CPF: 964.913.612-68
 DECISÃO ID 43937220: "(... Custas pelo executado, conforme art.
 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob
 pena de inscrição na dívida ativa.) (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral
 Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto
 Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 9 de abril de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7050086-68.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 MG44698-A
 EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS
 EIRELI - ME e outros
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
 fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
 atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
 requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
 RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7001923-23.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
 EXECUTADO: TAIANE BRUNA FREITAS DE ALENCAR DA SILVA
 e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020533-73.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA
 - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: RODRIGO PANTOJA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
 intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
 Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
 O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
 processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
 pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0023173-13.2013.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (9)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -
 RO3471
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
 - SP0211648A-A

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003102-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOGILANE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: TANIA MARA GOMES AGUIAR e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0026690-65.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0026690-65.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

INTIMAÇÃO AUTORIZADA Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0030580-46.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAUQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0030580-46.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAUQUE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0046268-14.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA - RN5039

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021209-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado

Parte autora: EXEQUENTE: SILVANIA MARIA AGUIAR GOES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Parte requerida: EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de id. 55533644, qual seja: intimar as partes executadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de ID54845968, em termos de pagamento do saldo remanescente.

Com ou sem manifestação das partes executadas, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031520-66.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: RÉU: CRISTINEI LIMA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Por cautela, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 53850668 (proposta).

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044448-49.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte exequente: EXEQUENTES: MARCIO SOUZA MAMEDE, EUMA MENDONCA TOURINHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte executada: EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56442271, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: MARCIO SOUZA MAMEDE, EUMA MENDONCA TOURINHO em face de EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE ofício de transferência, em favor da parte autora/credora e de sua patrona, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 56377239) e para as contas indicadas no id. 56442271, conforme pleiteado pela parte.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005922-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR RODRIGUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

RÉU: VIVO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56466856 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2021 09:30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010026-14.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: WALTER DE SOUZA PUCU JUNIOR

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: WALTER DE SOUZA PUCU JUNIOR, RUA DOUTOR GONDIM 5709, PROPRIA CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049400-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Serviços Profissionais

Parte autora: AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique a escritania se a carta A.R. foi devolvida positiva.

Nos termos do art. 335, I do CPC, "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;"

Com efeito, se a carta A.R. constar positiva, o prazo para oferecimento da contestação começará a fluir no dia posterior ao da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015067-59.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Parte requerida: EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Complemente o autor a inicial fazendo juntar contrato assinado por duas testemunhas, conforme referenciado na inicial, bem como recolha as custas processuais de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento a inicial.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca extrato da conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do DESPACHO de ID 56417834.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016395-61.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: Espólio de Raimundo Ramos da Silva

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031975-31.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELCY DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: WANGLEY DA COSTA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041570-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: R. L. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Parte requerida: EXECUTADO: J. A. O. J.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

DESPACHO

Tratando-se ação de cobrança, adequo a inicial aos requisitos da petição inicial, tendo em vista a DECISÃO transitada em julgado da vara de família desta capital. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Deve se manifestar se ainda há motivos para manter o segredo de justiça, indicando o DISPOSITIVO legal.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS CPF: 691.810.631-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7028978-12.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CPF: 20.607.113/0001-67

Requerido: AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS CPF: 691.810.631-72

DECISÃO ID 54748845

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013204-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027979-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade da justiça deferida - ID 44084007.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034259-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021146-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA - RO9702

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação à penhora (ID 56426741), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019152-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

INTIMAÇÃO AUTOR

Acesso aos documentos fiscais liberados para às partes. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: J C R NOGUEIIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 44,77 (quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031970-14.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MONICA MARIA CANIZARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
 EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GHAZI - SP299124, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040847-35.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDJANE SILVEIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
 RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007299-19.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Acesso aos documentos fiscais liberados. Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022961-23.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 RÉU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039405-68.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALISON MARTINS VERAS
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
 RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
 Advogados do(a) RÉU: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A
 Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035113-74.2018.8.22.0001
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
 RÉU: MARIA FLORINDA MONDEGO CAMPELO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA GOMES - MG184831

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

RÉU: ALESSANDRO ALVES FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifeste sobre a suspensão do feito requerido em audiência, nos termos da ata de audiência de ID 56326302.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001769-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047934-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DEYSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013399-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. PORTELA DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56442521 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO0001953A, HEITOR MAGALHAES LOPES - RO99

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041763-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERNADETTE FONSECA VALES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (id. 54524182).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033007-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0127434-44.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA MARIE ADDES NAJEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da sentença juntada no ID 55559167.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014218-90.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: Samuel Lima da Silva, SONIA MARIA DA COSTA LIMA, Wesdra Souza Reis, Ketelen Lorrana Souza Reis, MARINALVA DE SOUZA PASSOS, Ian Lucas Barros Aires Lima, Ramon Barros Aires Lima, Lilia Barros Aires Lima, TATIANE DA SILVA BARROS, RAIMUNDO AIRES LIMA, Valdivilson de Souza Façanha, ANTONIO VALMILSON FACANHA, Fabiane Rego dos Santos, ODENIR GOMES DOS SANTOS, Beatriz Barroso Carril, Alex de Almeida Carril, Analidia Almeida Carril, PEDRO ALVES CARRIL, Kauale Pereira da Silva, Kauana Pereira da Silva, Gustavo Pereira da Silva, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, MAISIA PEREIRA DA SILVA, Caua Pereira da Silva, Wesley Souza Reis Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Recebo a petição de id. 55980686 (embargos de declaração) como simples manifestação, uma vez que a peça versa sobre ato cartorário (intimação realizada de ofício para pagamento de custas).

Nesse sentido, reconhecida a intempestividade do recurso de apelação pelo Eg. Tribunal, o pagamento das custas ocorrerá conforme o disposto na sentença acostada aos autos no id. 29383585. Assim, as custas ficam ao encargo dos autores com a condição suspensiva em razão da concessão das benesses da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Cumpra-se as demais determinações contidas na sentença e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027982-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RAFAELA MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050889-85.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: ELIZEU SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020602-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTACIANO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009585-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012835-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011128-81.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO O PEREIRA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO CHAGAS MACHADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, GUSTAVO VIANA SALES GOMES, OAB nº RO5718

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Custas finais pelo autor, ora executado, nos termos da sentença de id. 12749563. Fica a parte intimada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhm

GwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.
Intime-se.
sexta-feira, 9 de abril de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031398-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte exequente: AUTOR: KETLENY TAIANY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte executada: RÉU: OI S.A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 56400970 e considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: KETLENY TAIANY OLIVEIRA DA SILVA em face de RÉU: OI S.A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada nos termos da sentença, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 55184420).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049303-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA AILA DE CARVALHO SALES SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026301-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533; Victor de Oliveira Souza - OAB/RO 7265

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005634-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada antecedente em face de BANCO SANTANDER, onde diz que comprou 02 (dois) títulos de capitalização, sendo cada um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com pagamento único, vigência de 60 meses, nas datas de 04/09/2019 e 07/10/2019, e imaginou que, por cinco anos, teria direito a participar dos seguintes sorteios: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) todos os meses e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a cada três meses.

Ocorre que ao verificar o título verificou que os valores sorteados divergem totalmente da propaganda feita pela requerida, sendo que ligou várias vezes para a central de atendimento onde reafirmaram os valores dos sorteios. Assevera que o autor chegou a abrir dois protocolos no setor de capitalização do banco, 92268427 e 92394066, e nada foi feito para solucionar o problema.

Requer a obrigação de fazer para que cumpra com os valores de sorteios mensal.

Assevera que tal fato lhe gerou danos morais.

Requer seja condenado o banco Réu a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais p e a obrigação de fazer emitindo os títulos em nome do Autor com sorteios de cem mil reais

por mês e um milhão de reais trimestralmente, conforme pactuado, seja a obrigação convertida em perdas e danos, destarte, obrigando o banco Santander a pagar ao Autor o valor equivalente ao sorteio de um prêmio mensal e um prêmio trimestral, de cada título de capitalização.

Junta documentos.

Indeferido o pedido liminar, ID: 36256146 p. 1 de 2.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A apresenta CONTESTAÇÃO, onde aduz que o áudio de contratação disponibilizado no link https://drive.google.com/drive/folders/1skp6a5G9-ozq6zrL9tc2078st_XROu3l?usp=sharing aos seus 00:01:05 comprova que o autor foi informado que com um título de capitalização no valor de R\$ 100,00 concorreria as premiações de mil prêmios semanais no valor da sua parcela paga, prêmios semanais no valor de R\$ 20.000,00 e o prêmio mensal do último sábado do mês de R\$ 2 milhões.

Não houve oferta de produto diverso do contratado.

Requer a improcedência do pedido.

Réplica a contestação apresentada.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO:

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra, eis que as partes manifestaram que não teriam outras provas a serem produzidas.

Comprovado que o autor adquiriu o título de capitalização chamado Din Din de 60 meses, conforme ID: 34588763 p. 1 de 1.

Neste consta que o autor receberia os valores de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00.

No audio 5 consta que o autor foi informado pela atendente dos valores acima.

Não demonstrou o autor que foi induzido a erro pela requerida para contratar o título de capitalização.

Assim, não demonstrou o fato constitutivo do direito, qual seja, a propaganda enganosa feita pela requerida para o requerente e nem que foi induzido a erro.

As partes livremente pactuaram o contrato e o autor, até mesmo pela sua formação profissional teria condições de avaliar os valores nos prêmios especificados.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, em face de BANCO SANTANDER, ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036454-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050726-03.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: FRANCISCO DE AVILA COSTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ofícios enviados).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033509-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JONATAS HONORIO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (respostas empresas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044334-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SIRLENE PEREIRA BELMIRO INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021664-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LETICIA PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO0003209A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO0003209A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas acerca da aceitação do encargo pelo perito. Nos termos da Decisão de ID 34134560, as Requeridas deverão efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação, sendo rateado os honorários periciais de forma igual entre os requeridos (1/2 para cada). Prazo: 05 (cinco) dias.

7026301-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/2019. Assevera que sofreu lesão em seu membro superior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 4.218,7. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é

facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorreria nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 51587000, apresentou lesão membro inferior direito 50% e joelho esquerdo 75%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior esquerdo da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7004105-74.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉU: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: FREITAS & CIA LTDA em face de RÉU: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 16.480,86dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: FREITAS & CIA LTDA contra RÉU: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 16.480,86dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de abril de 2021

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026352-59.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFESSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID. 41817518), JULGO EXTINTO

O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMA em face de EXECUTADO: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da Lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020809-05.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCIVALDO INACIO SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015139-46.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 29.864,97 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2789 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016248-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Parte exequente: AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Parte executada: RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte executada: ADOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO em face de RÉU: BANCO CETELEM S.A., e por DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA em face de BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, todos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Expeça-se ofício de transferência do montante depositado e identificado no id. 53754306 em favor de DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA para a conta indicada na petição de id. 55514137. O valor refere-se aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se alvará em favor de BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, no valor depositado no id. 52113630, referente ao pagamento da condenação.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No que tange ao pedido de multa (id. 55279206), este Juízo já analisou o pedido e o indeferiu, razão pela qual deixo de analisá-lo novamente. Resta demonstrado o entendimento deste Juízo e em caso de irresignação, caberia à parte adentrar com o recurso cabível quando do indeferimento, o que não foi feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivando-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052819-36.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA para fins de citação, defiro o pleito de id. 55621011 e determino a citação editalícia nos termos

do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, TIAGO AHNERT DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente na quantia depositada e identificada no id. 56425631.

Caso os valores não sejam levantados, proceda-se a remessa dos mesmos para a conta centralizadora.

Após, cumpra-se a sentença de id. 52463827 arquivando-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007299-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Atento ao pleito de id. 55362346, cumpra-se a decisão de id. 52032858, qual seja: Proceder a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004100-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: RONDINELE FONSECA LISBOA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276, CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF29224, EDUARDO UBALDO BARBOSA, OAB nº DF47242, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Vistos,

Atento ao pleito de id. 55811863, deve o exequente informar conta bancária para que o valor seja transferido diretamente pela CEF, sob pena de transferência para conta centralizadora deste Tribunal. Ademais, para que seja efetivada nova pesquisa deve recolher as custas pertinentes.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002824-20.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, Al: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, até a satisfação do crédito (R\$ 45.787,40).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO, CPF: 058.400.312-91) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 45.787,40), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Faculto ao credor indicar conta bancária para recebimento direto do valores penhorados, devendo indicá-la, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Se houver a indicação deve constar os dados bancários no mandado de penhora para recebimento dos valores. Acaso não haja indicação, os depósitos deverão ser realizados vinculados a conta judicial.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - Rodovia Br-364, km 5,5, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051524-66.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, BRADESCO

Parte requerida: EXEQUENTE: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando a inércia do perito, arquivem-e os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019792-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA, LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, sendo que foram constatados endereços diversos dos indicados nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050279-49.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros

Parte autora: EMBARGANTE: SEBASTIAO DA SILVA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,

Pagas as custas finais e honorários sucumbenciais, bem como já certificado o trânsito em julgado (id. 28190376), AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047804-52.2020.8.22.0001

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Citação

Parte autora: ORDENANTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ORDENANTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Parte requerida: ORDENADO: SECTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ORDENADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de carta precatória expedida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Contudo, consoante dispõe o art. 100, II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para a tramitação de todas as cartas precatórias cíveis, ressalvada a competência especializada, pertence de forma exclusiva à 1ª Vara e Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.

Sendo assim, este juízo é incompetente para o processamento da referida carta precatória, razão pela qual determino a redistribuição do feito à 1ª Vara e Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.

Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002948-66.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAODOSTRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: IVANILDE DE SOUZA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 56448739) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: IVANILDE DE SOUZA COSTA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Em caso de descumprimento do acordo a parte interessada poderá requerer o desarquivamento mediante simples petição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014304-66.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDINILSON DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039298-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: SORAIA SILVA MARTINS

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte exequente silente (item 3), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADA: SORAIA SILVA MARTINS, RUA JARDINS 805, CASA 072 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e Rua Secundária, nº 1540, Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP: 76810-164.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034042-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para manifestarem se têm interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito.

1.1. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo requerimento de instrução probatória, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

2. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040176-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR, B. B. ESCORCIO JUNIOR - ME

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 51899964 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004964-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que no ID 56428783 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 56435244 há requerimento de expedição de alvará e extinção, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 56428784).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.859,65 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01737680-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA, CPF nº 03970208211, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita nesta data.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017186-03.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO REGIS DE ALBUQUERQUE ajuizou ação declaratória nulidade de processo administrativo e inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral, contra a concessionária de serviços públicos ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (atualmente denominada ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A).

Em síntese, a parte autora alega que recebeu fatura de recuperação de consumo no valor R\$ 918,35 (novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), a título de recuperação de consumo estimado, referente ao período de dez/2012 a fev/2013). Aduz que houve apuração unilateralmente e que o autor desconhece a irregularidade apontada. Acrescenta que não recebeu notificação para acompanhar a inspeção na unidade de consumo e não conhece o local onde se realizou a perícia do medidor. No mais, afirma que o estudo técnico foi feito por empresa terceirizada, quando deveria ser feito por órgão oficial ou vinculado à segurança pública. Ainda, alega que parcelou o valor cobrado para não ter o seu nome negativado. Por fim, requer seja declarada a inexistência da dívida e a nulidade do processo administrativo, para condenar a ré a reparação o prejuízo material e moral suportado pelo autor (ID 1362071). Juntou documentos.

A exordial foi recebida. A medida de urgência deferida, determinando que a ré se absteresse de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (ID 1685133).

Citada, a ré contestou, sustentando preliminar de carência da ação e, no MÉRITO, a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, a participação do autor durante a vistoria, a responsabilidade do consumidor pelos equipamentos da unidade, a inexistência de dano material ou moral a ser reparado (ID 1918697). Juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica, decorrendo o prazo sem manifestação (ID 2524581).

Na DECISÃO saneadora afastou-se a preliminar aventada pela ré, foram fixados os pontos controvertidos e instadas as partes sobre eventual interesse na produção de provas (ID 3341144).

As partes requereram o julgamento antecipado da causa (ID 4986029 e 5228410).

O juiz presidente do feito à época determinou a perícia do medidor e nomeou perito do Instituto de Criminalística, em 29/08/2016 (ID 5611497). As partes não apresentaram quesitos (ID 7112678).

Após várias reiterações de ofício sem designação dos trabalhos, o juiz subsequente ponderou ser impossível a perícia após 7 anos (2020) da retirada do registrador, considerando que o aparelho foi objeto de análise pericial (administrativa), sofreu manipulação de terceiros e não se sabe as condições de conservação do medidor (ID 50147987).

As partes foram intimadas do DESPACHO, mas apenas a ré se pronunciou, fazendo apontamentos e requerendo o julgamento da causa (ID 51221332).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de nulidade de processo administrativo e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, por suposta cobrança de fatura de recuperação de consumo (UC 0008267-8), referente aos meses/anos 12/2012 e 2/2013.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual, considerando que o exposto na DECISÃO saneadora (ID 3341144). Nesse sentido, passo a analisar o MÉRITO da demanda.

Consoante relatado a produção de prova pericial não se faz necessária, considerando o demorado tempo transcorrido desde a data em que se deram os fatos e, especificamente, a substituição do medidor (ID 50147987).

Outrossim, o art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do MÉRITO quando a dilação probatória se mostrar prescindível. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e já destacada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Apelação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. Ausência de dano. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. Não demonstrado, como indispensável, evento danoso, não há falar em indenização por dano material. 3. Recurso não provido. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002078-33.2014.822.0019, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 3/12/2020)

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova decretada (ID 1685133) (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. No mais, apesar da impugnação reiterada, a parte ré não recorreu da decretação.

A parte autora afirma que a ré emitiu fatura de recuperação de consumo com base em parâmetros aferidos de forma unilateral, sem a participação do consumidor. Considera o valor cobrado equivocado e alega que desconhece a irregularidade apontada pela requerida, de que não foi notificada a respeito da efetivação da perícia técnica.

De outro turno, a ré aduz que o Processo de Fiscalização nº 19484/2013 decorreu de inspeção datada de 21/3/2013, realizada por técnicos da concessionária. Aduz que ao executarem a ordem de serviço (nº 5091465), constataram irregularidade no medidor de energia (nº 3147287), que foi retirado para laudo técnico. Segundo a ré, o aparelho foi periciado por empresa creditada pelo INMETRO, que lançou relatório de verificação (nº 2785/2013) indicando as seguintes anomalias: "medidor com os lacres ausente, e com as bobinas de potencial da fase "C" inoperantes (descarga

atmosférica), não registrando consumo. A indicação da energia medida não corresponde com a energia consumida" (ID 1918697 - Pág. 2). Acrescenta que tanto a averiguação, acompanhada pelo consumidor e lavratura de TOI, como a apuração do valor da diferença de consumo (média dos 3 maiores registros apresentados após a inspeção) condizem com o procedimento a ser adotado.

A parte requerida juntou aos autos ordem de serviço de inspeção, comunicação de verificação técnica, fatura de recuperação de consumo (mês faturado: 8/2013; período: 12/2012 e 2/2013), notificação de irregularidade, recurso e DECISÃO administrativos, extrato de pendências financeiras, relatório de verificação, TOI com assinatura do autor, memória de cálculos, histórico de medição e fotografias das supostas irregularidades (ID 1918707 - Pág. 1-10, 1918711, 1918712 - Pág. 1-2, 1918712 e 1918717 - Pág. 1-5).

A despeito dos elementos probatórios apontados pela ré, não ficou suficientemente demonstrado que o consumidor tenha burlado o sistema de leitura do aparelho ou tenha contribuído para a alegada irregularidade de aferição.

Também, a ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório e de cobrança.

Embora tenha juntado termo de ocorrência e inspeção subscrito pelo autor e notificação indicando a data da perícia, percebe-se que esta foi designada para 6/5/2013 e aconteceu na cidade de Contagem/MG (ID 1918707 - Pág. 2), fora do domicílio do consumidor, inviabilizando a sua participação no ato. Ademais, a execução dos ensaios ocorreu em 7/6/2013, com relatório datado somente em 14/6/2013 (ID 918717 - Pág. 4).

Registra-se, também, que a recuperação de consumo contabilizou o período de 12/2012 a 2/2013, ou seja, meses anteriores à vistoria e substituição do medidor, eis que a inspeção foi realizada em 21/3/2013 (ID 1918717 e 1918707 - Pág. 4). Desse modo, a apuração contrariou a metodologia exigida pela ANEEL.

Consoante esta magistrada vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade.

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

A requerida não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários, objetivando garantir a ampla defesa e o contraditório, tampouco procedeu a recuperação de consumo nos moldes impostos pela agência reguladora.

A respeito do tema, eis os recentíssimos acórdãos do TJRO que ficaram assim ementados:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração por média. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7003061-34.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. Recurso não provido. 1 - É possível à concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7031481-06.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 2/2/2021)

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Revisão de faturas. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Não constatação. Cálculos. Emissão de novas faturas. Recurso provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. Contudo, para elaboração do cálculo do débito devem ser observados os parâmetros legais em conjunto com entendimento jurisprudencial, sob pena de declaração de inexistência da dívida cobrada. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7035120-32.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 1/2/2021)

Outrossim, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito.

Com essas ponderações, passa-se à análise do pedido de condenação da ré à reparação por dano material.

A parte autora afirma que promoveu o parcelamento em 12 vezes de R\$ 82,04 (ID 1362076) e pagou o débito cobrado, visando impedir a negativa do seu nome e/ou suspensão do serviço elétrico.

Tal valor deve ser integralmente ressarcido ao autor, mediante a comprovação do pagamento.

Desse modo, impõe-se a condenação da requerida para reparar o prejuízo suportado pelo autor, com base no art. 944 do Código Civil, como reembolso de quantia correspondente ao débito, ora declarado inexigível (ID 1362073), e eventuais acréscimos, devendo o dispêndio ser provado em sede de cumprimento de SENTENÇA, por intermédio de comprovantes bancários ou recibos similares.

Ainda, há que se examinar a possibilidade de condenação por dano moral.

Tanto o TJRO quanto o STJ pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral se torna in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Inexistindo nestes autos notícia de corte de energia ou negativação do autor, impõe-se o não acolhimento da pretensão autoral, neste ponto.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulados por ANTÔNIO REGIS DE ALBUQUERQUE e, mantendo a tutela de urgência concedida (ID 1685133), DECLARO a inexigibilidade do débito representado pela fatura de recuperação de consumo (período de 12/2012 a 2/2013), no valor de R\$ 918,35 (novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 7/8/2014 (ID 1918707 - Pág. 3), bem como CONDENO a ré à reparação da quantia eventualmente paga pelo consumidor, a título de dano material, observando juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso.

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte autora.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015806-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

REQUERIDOS: MARLUCIA FERREIRA DA SILVA CARNOSKI, VALDIR CARNOSKI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica INTIMADA a autora, por meio de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o boleto de ID. 56417205 consta como não pago no Sistema de Controle de Custas.

1.1. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

2. Trata-se ação de execução para entrega de coisa incerta cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar antecedente de arresto.

A requerente alega ser credora em penhor de cédula rural de primeiro grau dos requeridos da quantia de 3.294 sacas (três mil e duzentas e noventa e quatro), sacas de 60 Kg cada uma, equivalentes a 197.640 Kg (cento e noventa e sete mil e seiscentos e quarenta quilogramas), de soja em grãos, padrão concex, tipo exportação, representada pela Cédula de Produto Rural nº 14000000512021, registrada sob o nº 7.531, de 01/06/2020, Livro 03, Ficha 01, do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO. Tal quantia corresponde a saldo remanescente não quitado de 4.821 SC (quatro mil, oitocentos e vinte e um) Saca(s) de 60 Kgs (sessenta quilos). Na cláusula acerca das condições de entrega, ajustaram que o primeiro produto colhido nas lavouras seria destinado para o cumprimento do compromisso firmado na presente cédula, independente do vencimento estipulado. Durante o acompanhamento, alega a requerente constatou que os grãos não foram depositados como acordado, havendo a informação de que foram destinados a terceiros, o que gerou dúvidas sobre o cumprimento.

Pois bem. Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme se depreende da leitura do art. 300 e seguintes do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre das informações juntadas ao feito, notadamente da cédula e registro dessa, que demonstra a relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.

A cédula de produto rural pignoratícia e hipotecária preenche os requisitos necessários à qualificação como título executivo extrajudicial, servindo de base para a alegação da existência de crédito – fumus boni iuris.

Entretanto, a parte autora não comprovou a destinação diversa dos grãos com a intenção de fraudar a execução. Tão somente comprovou que um dos requeridos possui restrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Cautelar de arresto. Perigo de dano ou difícil reparação. Requisitos. Não preenchidos. Para que seja deferida a cautelar de arresto, tem que ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. (TJ-RO - AI: 08029211220208220000 RO 0802921-12.2020.8.22.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/09/2020, 2ª Câmara Cível, data de publicação: 28/09/2020)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cautelar de arresto. Perigo de dano ou difícil reparação. Requisitos. Não demonstrados. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese seja incontroversa a existência da dívida, não há urgência no arresto dos bens/produtos comercializados (art. 301 do CPC), mormente porque não ficou demonstrado nos

autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova da dilapidação do patrimônio da agravada. (TJ-RO - AI: 08003475020198220000 RO 0800347-50.2019.8.22.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/07/2019, 1ª Câmara Cível, data de publicação: 24/07/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.

3. CITEM-SE os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, satisfazer a obrigação firmada, nos termos dos artigos 806 e seguintes do CPC, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou, no mesmo prazo opor embargos, nos termos do artigo 814 do CPC.

4. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.1 Caso os executados paguem o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

5. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, proceda-se a busca e apreensão dos bens objetos da lide, nos termos do artigo 806, § 2º do CPC.

6. Caso os executados satisfaçam a obrigação no prazo assinalado, expeça-se o competente termo de entrega, nos termos do artigo 807 do CPC e venham os autos conclusos.

7. Recaindo a busca e apreensão sob bens móveis/semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem apreendido/penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10 Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado os executados, o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o depósito em favor do FUJU o valor da diligência negativa, sendo o caso.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

REQUERIDOS: MARLUCIA FERREIRA DA SILVA CARNOSKI, LINHA 643 Km 10 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALDIR CARNOSKI, LINHA 643 Km 10 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016302-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s): AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 08456992291, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4112, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido(a)(s): RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

Valor da Causa: R\$ 12.679,93

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito C/C Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, partes qualificadas.

Aduz, em síntese, que no ano de 2005 abriu uma conta no Banco requerido para que fosse depositado o seu salário. Contudo, a empresa Colúmbia Segurança, aonde o requerente atua desde então, passou a utilizar outra instituição bancária para os depósitos dos vencimentos de seus funcionários, vindo o requerente utilizar a conta junto ao requerido tão somente para efetuar o pagamento de um empréstimo outrora firmado com o requerido. Sustenta que o empréstimo seria para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, contudo, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas. No entanto, ao se restabelecer financeiramente procurou o Banco requerido em 06/9/2018 e fez um acordo para pagamento integral do débito no valor de R\$1.183,90, efetuando o pagamento na mesma data e solicitando o encerramento da conta que foi perfectibilizado em 24/9/2018, sem nenhum débito pendente. Relata que, posteriormente, tomou conhecimento que em 02/11/2018 teve o seu nome negativado pelo requerido, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por um suposto débito no valor de R\$2.679,93, vencido em 05/5/2018, fato que lhe causou enormes constrangimentos, por ter sido impedido de realizar compras no crediário no comércio local. Com base nessa retórica, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela, declaração de inexigibilidade do débito (R\$2.679,93) e reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido (R\$10.000,00).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 37646961) e concedida a gratuidade da justiça (ID 38250912).

Regulamente citado, o requerido ofertou contestação (ID 495020532). Arguiu em preliminar, ausência de reclamação prévia. No MÉRITO, aduziu a inexistência de ato ilícito praticado pelo banco requerido; regularidade da cobrança de recuperação de crédito em atraso; culpa exclusiva da vítima; impossibilidade da declaração de inexistência de débito, dentre outras teses.

O requerente manifestou-se acerca da contestação (ID 50746146), impugnando todos os termos da defesa.

Realizada audiência de conciliação, por videoconferência, a tentativa de acordo restou infrutífera, ante a falta de proposta pelo requerido (ID 49570413).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento e a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de

prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Tratam estes autos do pedido de declaração de inexigibilidade de débito e reparação de danos morais, no qual o requerente afirmou que seu nome foi

indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Segundo a autora, mesmo tendo ela quitado regularmente as parcelas do contrato de empréstimo pactuado com o requerido (nº 474838374), teve seu nome indevidamente inscrito em órgão de restrição ao crédito.

O requerido, por seu turno, alegou a inexistência de ato ilícito que ensejasse o dever de reparação de danos. Aduziu que o requerente permanece inadimplente com o contrato de mútuo, o que culminou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustentou, por isso, que a cobrança promovida caracteriza exercício regular de um direito.

Os documentos acostados aos autos pelo requerente, notadamente o Instrumento Particular de Confissão e Restruturação de Dívidas - Sem novação de ID 37646754 - Pág. 4-9 aliado ao comprovante de pagamento de ID 37646754 - Pág. 3, deixam evidente que foi indevida a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, uma vez que as partes pactuaram um acordo para quitação do débito e encerramento da conta em data bem posterior ao vencimento da obrigação constante no espelho da SERASA EXPERIAN encartado no feito no ID 37646753.

Consta no Instrumento de Confissão de Dívida Sem novação (ID 37646754 - Pág. 4) - campo 4.1, que o débito do requerente junto ao banco requerido (principal + encargos), até a data do acordo (06/9/2018 - ID 37646754 - Pág. 9) totalizava R\$3.685,20. Contudo, foi pactuado entre credor e devedor valor a menor da composição no montante de R\$1.046,60 (campo 5 - valor da composição), acrescido dos encargos ajustados no campo 10.

Nesse contexto, preconiza a Cláusula 1ª do acordo de ID 37646754 - Pág. 4-9:

CLÁUSULA 1ª

O CLIENTE, em razão da dívida mencionada no sub-campo 4.1, aqui expressamente reconhecida e confessada, propôs ao BANCO liquidar a referida dívida pelo valor apontado no campo 5, acrescido dos encargos ajustados no campo 10, que compreendem capitalização de juros em periodicidade mensal, no prazo estabelecido no campo 7, na forma avençadas nos itens "a" e "b", abaixo:

Do que se extrai dos citados documentos é que, embora fosse maior a dívida do requerente junto ao banco requerido, foi realizada uma composição entre devedor e credor para quitação da dívida, pelo montante de R\$1.183,90 (um mil cento e oitenta e três reais e noventa centavos) que foi quitado em única parcela, em data de 06/9/2018, consoante comprovante de pagamento de ID 37646754 - Pág. 3, data que inclusive coincide com a da formalização do acordo (ID 37646754 - Pág. 9).

Após a quitação do débito, houve-se o encerramento da conta bancária do requerente pelo requerido em 27/9/2018, consoante comunicado de ID 37646755 - Pág. 2.

Portanto, resta claro que a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito pelo banco requerido configura ato ilícito, passível de reparação. Ao inscrever o nome do consumidor por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do CC), uma vez que não havia débito capaz de ensejar a inscrição. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Recurso não provido. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento

foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004080-14.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020).

A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o valor do dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado pelo requerente, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para DECLARAR a inexigibilidade do débito que originou a inscrição discutida nestes autos, no valor de R\$2.679,93 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, CPC, defiro o pedido formulado na inicial para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes pela dívida questionada nestes autos e declarada inexigível, antes do trânsito em julgado na presente ação.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º, do art. 85, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico do requerente, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007243-49.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: GEOVANI VIANA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAÚ em face de GEOVANI DE SOUZA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 56333310). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047656-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9021

EXEQUENTES: ELIAS CEZAR DE LIMA, ANA PAULA BRAGA DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DECISÃO

Em que pese o pleito de ID 56190399, verifico que os executados possuem advogada devidamente cadastrada no PJE, no entanto, no acordo supra não consta a assinatura dos executados ou da patrona.

Desta forma, ficam intimados os executados, Ana Paula e Elias, através de sua patrona para, no prazo de 5 dias, manifestem-se quanto ao acordo supramencionado, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com a manifestação ou não, tomem conclusos para deliberações pertinentes.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051662-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDILENE FARIAS ALVES

DESPACHO

Intime-se pela última vez a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Decorrido o prazo anterior sem cumprimento, venham os autos para extinção (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023178-08.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido, defiro parcialmente o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000761-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: CAIO LEONARDO NEVES CRUZ

DESPACHO

Intime-se pela última vez a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Decorrido o prazo anterior sem cumprimento, venham os autos para extinção (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051671-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDITE MATOS CIRA

DESPACHO

Intime-se pela última vez a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Decorrido o prazo anterior sem cumprimento, venham os autos para extinção (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Porto Velho, 9 de abril de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045498-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

RÉU: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002934-82.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034424-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050266-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: RIANA FURTADO BOTELHO, MARIA REGILANE DA SILVA FURTADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar a possibilidade de suspensão do feito sem a citação de uma das executadas, necessário se faz verificar o valor do débito atualizado, visto que já foram realizados diversos descontos no salário de executada citada.

Para tanto, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, anexando os comprovantes de todos os valores levantados nos autos, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064227-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045401-18.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063093-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os valores depositados pela parte requerida, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038060-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

1. Fica o exequente intimado para comprovar o pagamento da taxa da diligência requerida, no prazo de 05 dias.

1.1. Não havendo pagamento, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

2. Comprovado o pagamento da diligência, defiro o pedido do exequente de penhora de bens (ID 54513476), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: SUELLEN MARIA SOARES PIRES, residente na Av. Guaporé, 3186, Bairro Tiradentes, CEP: 76.824-518, na cidade de Porto Velho/RO

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026388-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA COSTA CARVALHO, JOSE JAILSON COSTA CARVALHO, FLAVIA KELLYANE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se, in casu, que após a nomeação dos peritos foram depositados os valores correspondentes aos honorários periciais nos autos (ID 19810332 - Pág. 5 e 22200624).

No entanto, a perícia foi suspensa conforme decisão constante no ID 24133399, oportunizando-se às partes a juntada de laudos formulados em outras demandas, tendo como objeto a mesma região reclamada pelos autores (Bairro São Sebastião), a título de prova emprestada.

A instrução processual foi encerrada e as alegações finais apresentadas, porém as partes e/ou o magistrado que presidia o feito não se pronunciaram textualmente sobre a (des)necessidade da realização da prova técnica deferida anteriormente (ID 19810332).

No mais, pende de cumprimento o último item da decisão saneadora (ID 19810332 - Pág. 8).

Assim, determino:

1. Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse, ou não, na realização da prova pericial suspensa (ID 24133399), cuja inércia ensejará a preclusão.

2. Após, intime-se o Ministério Público, conforme determinado no ID 19810332 - Pág. 8, observando as Promotorias indicadas, nos termos do art. 178, I e II, do CPC.

3. Na sequência, venham os autos conclusos.
4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 8 de abril de 2021
Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015740-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0203310-63.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: RUSVELTE COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050240-86.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035978-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Proceda-se a inversão dos polos da ação, fazendo constar no polo ativo OI S.A. e no polo passivo MARIA ZILMA GOMES DA SILVA.

Trata-se de pedido e cumprimento de sentença formulado por OI S.A. em face de MARIA ZILMA GOMES DA SILVA, postulando pela intimação da executada para efetuar o pagamento da multa por litigância de má fé, fixada em sentença.

Em que pese a executada seja beneficiária da gratuidade da justiça, o art. 98 § 4º do CPC preconiza que "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

Portanto, recebo o pedido de ID 56107846.

Intime-se a executada, MARIA ZILMA GOMES DA SILVA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 482,35, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: DANIEL LIMA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

DESPACHO

Considerando que para que o requerido possa ingressar com o cumprimento de sentença de prestação de contas é necessário que, primeiramente, esteja comprovado nos autos que foi realizada a venda do veículo, antes de receber o pedido de ID 56274659, determino a intimação da requerente/executada, BV FIANCEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve a venda extrajudicial do veículo e, em caso positivo, apresente documento comprobatório nos autos.

Caso o banco requerente informe que o bem ainda não foi vendido, ao requerido para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048225-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

EXECUTADO: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente (item 3), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 4), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039151-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: NAIR RODRIGUES SARAIVA, MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Inclua-se a denunciada SUL AMÉRICA no polo passivo da ação.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008641-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS TRESSI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008641-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS TRESSI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039151-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: NAIR RODRIGUES SARAIVA, MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Inclua-se a denunciada SUL AMÉRICA no polo passivo da ação. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039151-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: NAIR RODRIGUES SARAIVA, MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Inclua-se a denunciada SUL AMÉRICA no polo passivo da ação. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039151-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAZ GOMES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉUS: NAIR RODRIGUES SARAIVA, MELQUISEDEQUE RODRIGUES SARAIVA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Inclua-se a denunciada SUL AMÉRICA no polo passivo da ação.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0000966-88.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: M QUARESMA, MANOEL RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias

excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 46.850,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia - recebe benefício LOAS, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004000-03.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-o para impulsionar o feito, em 05 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte exequente silente (item 3), desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 4), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
 6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO, RUA JAIME CASTIEL, 1631- CONJUNTO SANTO ANTONIO, SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e Rua Secundária, n° 1540, Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP: 76810-164.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040310-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0009541-80.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

DESPACHO

Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de id. n. 47682005 e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada, ou de seu representante processual, caso constituído nos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar quais são e onde estão os bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar conduta atentatória à dignidade da Justiça, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do

valor do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos moldes do art. 774 do CPC.

Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.

Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Noutro giro, passo a analisar quanto a existência de multiplicidade de contas judiciais vinculadas.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

As Diretrizes Gerais Judiciais, em seu art. 274, estabelece que "os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas".

No caso, existem 02 (duas) contas judiciais vinculadas aos presentes autos, à saber:

I - mais antiga: 2848/040/01696544-8; e,

II - demais contas: 2848/040/01696545-6.

Desta forma, determino à Caixa Econômica Federal para que promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo, devendo ocorrer na mais antiga. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da ordem nos autos.

Os autos deverão permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Apenas após cumprido o acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Não havendo comprovação pela Caixa Econômica Federal no prazo, reitere-se a determinação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTESERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

À Caixa Econômica Federal.

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO, RUA FENIX 11840 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, AV. CALAMA, 1817 OU 1317 (FONE:99207-5700), RUA QUINTINO BOCAIUVA N. 239 B. ARIGOLANDIA SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7040522-65.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON TONET

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Ante a informação de habilitação do crédito na recuperação judicial do ora executado, aguarde-se a suspensão em arquivo.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009722-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da ação.

Nos termos do art. 524 e incisos do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos discriminada e atualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as diligências, cumpra-se o despacho a seguir:

INTIME-SE a executada VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito atualizado, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043246-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SADIR LEPORIS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Como sabido, a executada possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, a qual presta serviço público essencial, por isso é garantido à ré, o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

A questão jurídica em debate foi recentemente analisada pelo plenário do STF, em sede de processo de controle concentrado, na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), ficando assentado ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, tal qual a CAERD.

Portanto, recebo o pedido de cumprimento de sentença, a ser processado pelo rito dos arts. 534 e seguintes do CPC.

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014780-33.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CECILIA LIBARIM DOS SANTOS, MANOEL CARIRI DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a alteração da representação processual (ID 56024910), fica novamente a executada INTIMADA para efetuar o pagamento do débito, conforme valor informado na petição de ID 56320243, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, venham conclusos para análise do pedido de penhora online de valores, formulado pelo exequente.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014961-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
RÉU: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: NATALIA AMARAL GUIMARAES - SP354208, THIAGO DINIZ LIMA - SP188820, CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA - SP332135
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033907-88.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: OGILDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 56364640 que as partes anunciaram celebração de acordo. Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, OFICIE-SE a CEF, determinando a transferência do valor EXATO de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), bloqueado ao ID 56045475 para a Agência 0102-3, conta corrente 110307-5, Banco do Brasil, de titularidade SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ: 03.783.989/0001-45, devendo o saldo remanescente ser restituído ao exequente, mediante alvará judicial, que desde já determino a expedição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE OCMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ: 01.029.712/0001-04, na pessoa de seu/sua representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$21.593,10 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e três reais e dez centavos)

Processo:7005795-46.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CUSTODIO DELMIRO e outros
Executado: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) - CNPJ: 01.029.712/0001-04

DECISÃO ID 55655827: "(...) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de e R\$21.593,10 (vinte e um mil e quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de março de 2021.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/03/2021 00:54:30

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3072

Caracteres

2592

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

51,87

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031619-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: MICHELI RIBEIRO PRATES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIO FOCESATTO DE PINTO, CPF: 004.660.552-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 49689474, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016630-30.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: FABIO FOCESATTO DE PINTO CPF: 004.660.552-50

DECISÃO ID 49689855: (...)Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo. Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC, o qual deverá ser intimado via edital. Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.(...)

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2020 19:30:58

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1589

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

30,83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020498-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: PABLO MUGRABI DARWICH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença homologando o acordo entabulado entre as partes, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o pedido de ID 54425210 ao rito do cumprimento de sentença, nos moldes dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016137-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR, CPF nº 09435713670, RUA MARECHAL RONDON 286 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 3.380,76

DESPACHO

1. INDEFIRO, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram efetuadas buscas de endereços nos sistemas à disposição do juízo (INFOJUD, RENAJUD, SIEL, etc) para verificação dos endereços do executado/réu.

2. Fica INTIMADO o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

3. Caso requeira buscas de endereços nos referidos sistemas, no mesmo prazo, deve comprovar o depósito das taxas respectivas para tais diligências (art. 17, DGJ), sendo uma taxa para cada sistema.

4. Após a comprovação do recolhimento das taxas, voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, 20 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015962-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSEMEIRE LEITE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON BOVO, OAB nº SP136468

Despacho

1. Intime-se o exequente para se sobre o ofício de ID 54716596, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045617-71.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ALEXANDRE LIMA MAIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de RÉU: ALEXANDRE LIMA MAIA, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 52003201 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido, tendo, no ID 56133156, o autor pleiteado a extinção pela superveniente do abjeto da ação, uma vez que o requerido efetuou o pagamento do débito extrajudicialmente.

Não sendo efetivada a citação do réu e ante o pedido supra, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da ação, na forma do art. 485, VI, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 52003201.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, o feito transita nesta data.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7041676-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença/Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

REQUERIDO(A): MARCELA MENDES FEITOSA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID 54604377 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas para publicação do edital.

Porto velho/RO, 8 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008261-08.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020220-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: JESSICA BOTELHO COSTA BEBER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cadastre-se o advogado da parte requerida no feito – procuração de ID 31383656 – pág. 4.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.460,94, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049073-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375
 RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Despacho

Providencie-se a inversão dos polos no PJE, devendo REGINA CELIA DE ALMEIDA figurar no polo passivo e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL no polo ativo da ação.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, REGINA CELIA DE ALMEIDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.270,14, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019613-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: REINALDO DOMINGOS MENDONCA COSTA

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036541-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizado do valor do débito, bem como documento que comprove o vínculo empregatício e remuneração do executado, para fins de realização da diligência requerida (ID. 49721303), no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 26 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045259-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON JHOSEPH LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001191-74.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: Cristal Obras Serviços T L Epp

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Ante a DECISÃO ID 37751829, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento da carta precatória, inclusive com nº de distribuição (nº do processo), conforme já intimado no ID 38915582.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005043-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, nos termos da DECISÃO ID 52955518.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020281-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TELMARIO QUEIROZ COUTINHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: MISAEL CESAR ARAUJO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047598-38.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ANDREIA DA GAMA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000183-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS e para em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos da DECISÃO ID 51301505.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027080-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA RESKY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045656-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0250613-39.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: JOSE REINALDO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042194-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA LUFARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016319-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002354-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, GUILHERME TEUBL FERREIRA - SP211481

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052535-33.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: CRISTIANE REIS BATISTA

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55843462, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (reagendada).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047377-55.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: C A MARAFON SERVICOS VETERINARIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001551-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: SUELEN PARANHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora intimada para apresentar custas de precatória CODIGO 1015 para fins de distribuição do MANDADO com força de Precatória diretamente na comarca solicitada. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015989-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, em 10 (dez) dias manifestar-se no processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007058-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056121-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058416-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: VIZONE E CHIXARO LTDA - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, se manifestar quanto a eventual saldo remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039701-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009716-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA GASPAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO5634, ZILMA GASPAS PEREIRA - RO5886

RÉU: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica SOMENTE a parte ré intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetuar o pagamento das custas judiciais pro-rata, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009716-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA GASPAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO5634, ZILMA GASPAS PEREIRA - RO5886

RÉU: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO A fim de retificar a intimação de ID 56315438, fica a parte Requerida INTIMADA, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pro-rata, consoante registrado na SENTENÇA ID 11993602 - Pág. 74 a 86 e mantida pelos acórdãos IDs 56255239 e 56258240.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050324-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE PEREIRA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049314-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA REBELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7062346-17.2016.8.22.0001

Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: ZENAIDE MENEZES TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 07/12/2016

DESPACHO

Considerando a inércia da executada quanto a apresentação do contrato no processo, bem como a informação da exequente de que está pagando as mensalidades do plano de saúde, DETERMINO à executada que, em 05 (cinco) dias, o apresente o contrato no processo e disponibilize para a autora os serviços previstos no termo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 até o limite de R\$50.000,00.

O pedido de pesquisa pelo sistema Sisbajud será analisado posteriormente.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "DECISÃO JUD'S".

Havendo apresentação do contrato ou outra manifestação da executada, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias e, após, venha o processo concluso para DECISÃO urgente.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008772-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES, OAB nº MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA, OAB nº MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, OAB nº MS14607

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.597,00

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial apresentada na petição de ID n. 55884653.

A tutela de evidência será analisada a luz do contraditório, depois da apresentação da defesa, conforme previsto no inciso IV do art. 311 do CPC.

Decorrido o prazo da contestação, venha concluso na pasta "DECISÃO Urgente".

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.921/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, 1 ANDAR CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0007967-85.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO, OAB nº SP342509, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Valor da causa: R\$ 2.835.071,75

Distribuição: 12/05/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração (ID n. 54183322) contra a

DECISÃO de ID n. 53822208, alegando que a referida DECISÃO é contraditória, pois a obrigação de fazer imposta neste processo não se submete ao regime de precatória, na medida em que refere-se a descontos de valores da remuneração dos servidores, e não a montante que integre orçamento do embargado. Postulou pelo acolhimento dos embargos, afastando-se o regime de pagamento por meio de precatório e, via de consequência, que seja efetuada busca de ativos por meio de sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 15.053.089,26.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO.

Conquanto a obrigação perseguida neste processo seja a de entregar valores, não tendo a parte requerida cumprido a determinação judicial, a próxima medida seria a expropriação de bens através de tentativa de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Todavia, nos termos da DECISÃO embargada, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento reconhecendo a aplicabilidade do regime de precatórios à CAERD, o que afasta, desta forma, o bloqueio de bens e valores pelos sistemas judiciais, devendo o pagamento se submeter ao regime de precatório.

Assim, se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042570-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Santos de Lima, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, João Bosco Pinto Alves, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA SILVA MENDES, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARDO HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092
DESPACHO

Vistos. Intime-se o perito para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando o feito, verifico que o imóvel que se pretende penhorar está registrado como propriedade de terceiro (ID 53864665), que sequer integra o polo passivo deste cumprimento de SENTENÇA.

Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio da devedora, indefiro o pedido de penhora.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004421-22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto à nota de devolução do 1º Ofício de Imóveis desta Capital, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, volvam conclusos para DECISÃO. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037902-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Desentranhe-se o MANDADO de penhora e avaliação (ID 54038796 para nova diligência, sem a necessidade de recolhimento de novas custas, uma vez que parte não deu causa ao ato de repetição. À CPE: Comunique-se o oficial de justiça que a diligência deve ser cumprida independente da presença do executado, nos termos do art. 845, do CPC, e que eventual argumentação de processo de separação judicial não é óbice para cumprimento da medida constitutiva. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. A parte exequente requer MANDADO de penhora e avaliação em face dos bens da empresa Eba Construções. Inicialmente, registro que a mencionada empresa sequer integra o polo passivo, logo, não há como deferir medida constitutiva em seu desfavor. Apesar da fundamentação do exequente, suscitando quer a empresa EBA Construções pertence ao mesmo núcleo familiar (sócios com mesmo sobrenome "Souto") da executada Souto Comércio e Serviço com desenvolvimento da mesma atividade empresarial anterior, inexistem demais elementos probatórios que indiquem a ocorrência de sucessão empresarial. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020833-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Esgotado o prazo, apresente o exequente medida para a satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADOS: S. A. DE SOUZA - ME, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

DESPACHO

Vistos. Considerando o pedido de suspensão para tratativas com os herdeiros, defiro suspensão de prazo por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo acima, sem apresentação do termo de acordo ou a não promoção da citação do herdeiros, volvam conclusos para extinção. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041052-64.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: VANIA MARIA FROES RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR CLARINDO CAMPELO, OAB nº AM1712

DESPACHO

Vistos. Suspendo o feito por 15 (quinze) dias, para aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos de embargos à execução nº 7000120-97.2021.822.0001. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000469-35.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7019331-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: ALINE MOTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000588-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, ANDAR 10 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho
- 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032900-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 26/05/2021, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso. Intime-se pessoalmente para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos, uma vez que a prova é bastante técnica e já se encontra devidamente exposto nos autos a questão técnica de cada um. 2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/kcc-znqh-eei. 3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 4. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios: a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025651-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos. Considerando o comprovado afastamento por licença médica do único patrono constituído pelo autor, defiro suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023421-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

INTIMAÇÃO Manifestem-se as PARTES quanto ao teor da certidão de ID.56478663. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005367-30.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: LUDUVINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002050-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032602-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

EXECUTADOS: E.M. DE FREITAS - ME, SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVO BORCHARDT, OAB nº SC12015, FERNANDA MELO, OAB nº SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES, OAB nº SC34253

DECISÃO

Vistos.

1. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

- 2848/040/01620618-0

- 2848/040/01620619-9

- 2848/040/01627416-0

- 2848/040/01627417-8

Todas as contas judiciais supracitadas possuem saldo depositado, conforme consta do relatório de contas judiciais em anexo.

Ressalte-se que todos os depósitos decorrem de bloqueios realizados via o sistema outrora denominado BACENJUD (ID 2624077 e ID 4488273), posteriormente convertidos em penhora.

Como não impugnação à penhora, logo, pertencem à parte exequente.

2. Diante do exposto, autorizo expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848 da CEF, para levantamento dos valores.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 735,90 CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS 78599873253 1620618 - 0 Sim Direto na agência R\$ 14,62 CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS 78599873253 1620619 - 9 Sim Direto na agência R\$ 1.346,18 CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS 78599873253 1627416 - 0 Sim Direto na agência R\$ 1.109,60 CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS 78599873253 1627417 - 8 Sim Direto na agência

a) intime-se a exequente para levantamento;

b) findo o prazo de validade do alvará sem que tenha ocorrido o devido levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora;

c) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas, vez que não há perspectiva de retransmissão a curto prazo.

3. Cumpridas as diligências, suspenda-se o feito por 60 (sessenta) dias, para aguardar o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de São José/SC.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044790-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030880-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAIR FALCAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

EXECUTADO: EMILIO COELHO CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

EM PDF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042180-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006691-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015972-64.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: REGINA GUERRERO ORTIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebido no plantão judicial

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com tutela de urgência, em que a parte autora narra, em síntese, que apesar de estar com os pagamentos em dia das faturas de energia elétrica, foi surpreendida com a notificação de débito da fatura do mês de fevereiro/2021. Alega que entrou em contato com o serviço de atendimento da empresa ré, alegando que a fatura estava paga e acreditando que o "equivoco" estivesse resolvido, para sua surpresa na data de 05/04/2021, teve o serviço de energia elétrica da Unidade Consumidora de sua residência suspenso.

Narra ser pessoa idosa e que vem passando por sérias dificuldades pela falta do serviço essencial. Juntou documentos.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade

sumário, o Magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e § 3º do CPC.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos acima descritos. A probabilidade do direito da autora reside no fato de que, do que se observa dos documentos de ID's 756452547 (comprovante de pagamento do mês de fevereiro/2021) e 56452550 (histórico de pagamentos dos meses de novembro/2020 a março/2021), não havendo razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O risco de dano decorre do fato de que, o serviço de energia elétrica integra o rol dos essenciais (art. 11, inciso I da Resolução 414 da ANEEL), sendo possível extrair a urgência em sua prestação.

Nos termos do artigo 300, § 3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível a interrupção do fornecimento

de energia, em caso de em caso de improcedência da ação, momento em que será determinado o pagamento da fatura discutida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora e DETERMINO que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ENERGISA S/A, providencie restabelecimento fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora n. 20/319045-1, localizada no imóvel situado na Rua Francisco Barros, N° 7307, Bairro Texeira, Porto Velho/RO, atual Rua RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, n. 7307 – APONIÁ, CEP 76834899 - PORTO VELHO/RO (AG: 1) no prazo de 5h (cinco horas), sob pena de multa multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esta decisão Serve de MANDADO a ser cumprido pelo Oficial plantonista.

Após, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar

no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTE: REGINA GUERRERO ORTIZ, RUA FRANCISCO BARROS 7307, - DE 7278/7279 A 7346/7347 TEIXEIRÃO - 76825-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004200-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: UENDEL DA COSTA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019674-91.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & L ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

RÉU: SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035006-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO AUTOR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto a Exceção de Pré-Executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009674-27.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636 EXECUTADO: MATHEUS PIMENTA COUY EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004863-85.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: FELIPE GÓES GOMES AGUIAR ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 EXECUTADOS: MARCIA SILVANO EXTERKOTTER, CARLA SILVANO EXTERKOTTER ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015784-76.2018.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

D E S P A C H O

Vistos. Houve acordo entre as partes no sentido de que a dívida seria paga mediante descontos automáticos na folha de pagamentos da executada, sendo de 72 parcelas. A dinâmica está implementada de forma que as parcelas mensais são transferidas pelo empregador, diretamente à conta bancária do credor e este informado que tem ocorrido de forma regular. Dessa sorte, não há motivos para manutenção deste processo virtual ativo, eis que pela dinâmica estabelecida a dívida será quitada normalmente com o fluir do tempo sem necessidade de novos atos judiciais. Assim, arquite-se o processo. Havendo qualquer percalço na dinâmica de quitação parcelada estabelecida, o exequente poderá retransmitir o processo mediante simples petição. Ajuste-se a CPE o polo passivo retirando o advogado cadastrado para a requerida, veja-se que está cadastrado o mesmo advogado do autor. A requerida está no feito sem representação por advogado. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7019344-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, OAB nº RO942L

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Não há informações sobre bens passíveis de penhora atualmente. Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/04/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017762-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

D E S P A C H O

Vistos. Como não houve resposta da fonte pagadora. Reitere-se o ofício ID 51429610. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024905-60.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7054969-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: ELTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou exceção de pré-executividade após longo curso do processo e apresentação de proposta de acordo em diligência de penhora por oficial de justiça e posteriormente nos próprios autos, inclusive com a antecipação do pagamento de valor relativo a entrada e uma das parcelas da proposta de acordo ofertada, antes da manifestação do exequente que recusou a proposta por não ter sido considerado o valor atualizado do débito e parcelas incidentes.

Em sua exceção arguiu a inexistência de título executivo extrajudicial, ausência de liquidez e exigibilidade e o excesso de execução.

O exequente apresentou manifestação à exceção arguindo preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade, e asseverou a legitimidade da execução, sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título diante das disposições contratuais.

Pois bem.

Importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação ao processo executivo (lato sensu).

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionálmimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória, cuja hipóteses estão delineadas no art. 803 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir a defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com a controvérsia acerca dos pressupostos da ação executiva, que pode ser suscitada pela via da exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

a) Da existência do título e sua exigibilidade

O executado afirma não haver prova do débito pois os boletos vencidos e não pagos que lastreiam a planilha de débito estão em nome de terceira pessoa e seriam diversos do período do débito apontado.

O débito restou demonstrado através dos boletos inadimplidos (ID.33270401) e relatório de débito do período de junho/2018 a dezembro/2018 e fevereiro/2019 a maio/2019, juntados com a exordial.

Note-se que a alegação do executado somente subsiste em relação à controvérsia acerca da exigibilidade do débito em seu desfavor.

Impende consignar que não há qualquer dúvidas de que o executado ocupa o imóvel do qual se originam os débitos ora executados, uma vez que nele fora citado pessoalmente, bem como hodiernamente permanece habitando a unidade com sua família, uma vez que em outras diligências fora o meirinho atendido por seu filho e esposa. A Convenção do condomínio prevê em seu artigo 8º (ID. 33269088 - Pág. 3) os deveres do condômino, arrendatário e do ocupante a qualquer título, estando expressamente delineado na alínea "b" a obrigação destes arcarem com as despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio.

Ora, ainda que o excipiente demonstrasse não ser proprietário do imóvel - o que não fizera - sua responsabilidade para o adimplemento subsidiária, logo, exigível o débito em seu desfavor.

b) Da iliquidez

O executado verberou a iliquidez do débito sob o argumento de que as planilhas de débito apresentadas no curso do processo teriam sido apresentadas com indicação de período de débito distintos.

Conforme expendido acima, o débito restou demonstrado através dos boletos inadimplidos e do relatório de débito juntados com a exordial.

Ademais, há pedido expresso para inclusão na execução dos débitos que vencerem no curso da demanda.

Contudo, verifico que na planilha juntada sob o ID.54503930 o exequente incluiu parcelas que vão além das prestações vencidas no curso da demanda, pois fez constar débitos anteriores à prestação inicial indicada na inicial executiva.

Não obstante, este juízo entende que esta questão não induz a iliquidez do débito, pois que as planilhas anteriores observaram os delineamentos adequados, mas apenas erige a necessidade de adequação do débito atual restringindo sua composição aos valores indicados na inicial e aqueles que venceram no curso da demanda.

c) Do excesso da execução

O excesso de execução não é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade dada a natureza restritiva da via processual, tal pretensão deveria ter sido deduzida em sede de embargos à execução.

Ademais, apenas para comento e elucidação, a convenção do condomínio prevê ainda em seu artigo 48 (ID. 33269091 - Pág. 2) a sujeição do inadimplente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo condomínio para o acionamento judicial do devedor.

Nesta senda, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, devendo apenas ser observado pelo exequente a delimitação do débito nas prestações elencadas na exordial e aquelas que venceram no curso da lide e não foram inadimplidas.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: P. V. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: E. M. C. D. V. L. -. M., E. S. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.

Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050214-20.2019.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

REQUERENTE: DIVA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

D E S P A C H O

Vistos. Proceda-se a penhora em rosto de autos conforme último pedido. Ajuste-se a classe processual para constar fase de

cumprimento de sentença, eis que atualmente está perseguindo a obrigação constituída em acordo homologado via sentença. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015873-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: GLAUCIENE GOMES DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009980-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: IVONETE DE SOUSA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
 RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 D E S P A C H O
 Vistos. Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049840-67.2020.8.22.0001
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NERY SOARES - RO7172
 REQUERIDO: JOÃO LIBERATO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000380-48.2019.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Cheque, Liminar
 EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
 EXECUTADOS: GEVERSON DA COSTA DIAS, G DA COSTA DIAS TURISMO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 D E S P A C H O
 Vistos. Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044668-52.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011505-42.2021.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AGR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .
 Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
 RÉU: VIVIANNE COSTA DE ASSUMPCAO
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
 Contratos Bancários

7023421-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ROSMERI MORENO ANTELO, ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/04/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0023681-22.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento original da diligência, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020971-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. À CPE:

Comunique-se o Gestor da Central de Mandados, para que providencie a devolução do mandado de intimação distribuído ao oficial de justiça Ronaldo Ramos Cuellar, no prazo de 05 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038404-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA EXEQUENTE: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos. O executado demonstrou o pagamento da condenação, todavia, a CPE certificou que no sistema da Caixa Econômica Federal, consta que a conta não está disponível a este Juízo, pelo que concluiu-se ter sido feita constando como titular o órgão recursal e não este órgão de primeiro grau, como já ocorrera noutras casos. Caso confirmada esta informação, os valores ficam inacessíveis a este juízo, por não ser o titular cadastrado pelo depositante para a conta depósito judicial. Porém, no boleto juntado pelo requerido, consta a informação correta de titular: 8ª Vara Cível, assim pode ser que a informação obtida pela CPE trate-se apenas de impasse, inconstância do sistema de informações que a Caixa Econômica disponibilizou a este juízo. Assim, aguarde-se em cartório por 3 dias, então, confira-se as informações da conta depósito judicial, caso persiste a indisponibilidade deste juízo aos valores, oficie-se à CPE 2º Grau, indicando o órgão recursal cadastrado como titular, solicitando que aquele oficie à Caixa para que promova a transferência dos valores à conta judicial de titularidade desta 8ª Vara Cível. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono

constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020746-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEIDINEIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos. 1) Fica autorizada a entrega dos valores depositados ao exequente, já que incontroversos. Para tanto este deve indicar se prefere a transferência bancária em seu favor, nesta hipótese havendo tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional de saque presencial. 2) Evoluam-se os registros do processo para a classe fase de cumprimento de sentença. 3) Fica a executada intimada a recolher os valores remanescentes apontados pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa processual de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% sobre este valor. 4) Recolha a executada os honorários periciais R\$ 358,00, providência já determinada no despacho inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro de valores. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016775-86.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: SIDERI OLIVEIRA DE SA, NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, ELMO DE SA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045662-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. 1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. 3. No mesmo prazo, fica a autarquia previdenciária intimada para comprovar a retificação do benefício implantado, com DIB em 27/02/2015. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004672-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARILIA SOUZA MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. A requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvenicional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, deverá a requerida/reconvinte efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

2. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7046324-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADOS: JOAO PADILHA, EVANDRO PADILHA, RENAN BATISTA SOUSA, CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo, logo lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Não há informações de bens disponíveis à penhora e o exequente não impulsiona o feito atualmente.

Assim, ante a inércia do exequente e falta de bens penhoráveis, suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/04/2.032.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

O exequente a qualquer momento pode peticionar pelo desarquivamento e retratação desde que impulsione o feito indicando medida útil executiva.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011355-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na decisão prolatada declinando a competência à Justiça Federal por ter sido concluída na perícia que o autor não padece de doença ocupacional, e o autor entender que é caso de doença ocupacional.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão proferida.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito da apreciação da demanda que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013154-81.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
 D E S P A C H O
 Vistos. Manifeste-se a executada quanto a última petição. Prazo: 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADOS: GILBERTO LUIZ BARBOZA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
 Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023935-60.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
 Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015614-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EVALDO MACEDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

- 1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
- 2) Proceda-se a entrega dos valores ao exequente, pra tanto, indique este se prefere transferência bancária a seu favor, sendo incidente tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial. Aguarde-se em cartório por 3 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.
- 3) Custas finais já recolhidas.
- 4) Após, verifique-se se ambas contas judiciais vinculadas a este processo foram zeradas, tanto a dos valores principais que se liberou conforme determinação acima, quanto a de honorários periciais. Estando zeradas, oficie-se à Caixa Econômica para que proceda seu encerramento, um vez que já cumpriram sua finalidade, resguardar valores que já foram entregues, e não serão novamente utilizadas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020091-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: IEDA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034934-72.2020.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949 RÉU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Pode se notar que a citação não se concretizou, uma vez que a carta AR foi recebida em nome de terceira pessoa. Assim, indefiro o pedido de penhora on line.

À CPE: Expeça-se a citação novamente por carta AR incluindo a informação "Mãos Próprias" MP.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047491-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: MARIA TANHIA VIAMONTE DE BRITO, TELMA CRISTINA VIAMONTE DE BRITO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

À CPE:

Expeça-se alvará de transferência em favor da executadas, para devolução dos valores bloqueados no SISBAJUD ((ID 56293367).

Observe os dados bancários indicados no ID 56392756.

Após, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010112-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ALUIZIO BATISTA GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. O IPERON informa a impossibilidade de cumprimento dos descontos em folha de pagamento, em razão do óbito do executado. Oportunizo ao exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009934-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DORVALINA NILZA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LURDILENE DE JESUS GARCIA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme postulado pela Defensoria Pública.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Intime-se a Defensoria Pública.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042280-

74.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

RÉU: PAULO DOS SANTOS MARINHO, RUA CANHOTEIRO 9232 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006581-85.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: ALCINEIA ALVES TERTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039352-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: DILDO DA COSTA MENEZES, T. L. O. M, ARTHUR LEVY DE OLIVEIRA MENEZES, GESILENE DE OLIVEIRA SILVA MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone:

(69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20100820325409400000047111498 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005441-16.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: LUDIMAR ALVES BRANDAO, CPF nº 02150786249, RUA FRANCISCO FONSECA 1735 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do

Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

5. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2102091738550000000052068684 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Embratel, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003201-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: VANIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação. Gratuidade já deferida no ID 53709445.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2101261057137980000051333572 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015790-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. 1. Defiro o benefício da justiça gratuita a autora. 2. Emende a inicial para juntar fatura de energia referente ao mês de setembro de 2020.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021863-08.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADOS: E. R. DE MIRANDA - ME, MT COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7005474-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ESPEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ESPEDITA MARIA DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das

17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em despacho inicial (ID.54433429).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 55574410) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguiu efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 55841530.

Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia (ID 54421560, Pág.1).

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos

serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037437-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SINEIDE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: SINEIDE DA SILVA MARTINS ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 04/02/2020, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 843,75 fora menor que o devido, que seria de R\$ 10.125,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 9.281,25. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva parcial no ombro esquerdo em grau de 50%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

Citada, a Seguradora Líder, apresentou contestação inicialmente impugnando a gratuidade judiciária. E, no mérito argumentando que o autor já teria recebido indenização pela via administrativa e que não há direito a complementação. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do Mérito

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidenciava que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no ombro esquerdo em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda da mobilidade de um dos ombros” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 3.375,00.

Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 1.687,50.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 843,75, já abatidos os R\$ 843,75 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 843,75, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032302-73.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA FARQUAR 5538, - DE 5350/5351 A 5567/5568 SÃO SEBASTIÃO - 76801-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026886-27.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO RÉU: D A DE SENA SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. propôs de Ação Monitória em face de RÉU: D A DE SENA SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 10.035,95 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051512-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JERONIMA GOMES DE PROENÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967 RÉUS: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico em favor do perito, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos. Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 606,74 URBANO DE PAULA FILHO 018.982.968-04 1729390 - 7 Sim (104) [object Object] / (001) Corrente Pessoa Física / 31578-22. A parte autora apresentou questionamentos ao laudo pericial. Intime-se o perito para manifestação complementar, no prazo de 15 dias. 3. Vindo a manifestação do perito, intemim-se as partes no prazo comum de 15 dias. 4. Após, volvam conclusos para julgamento. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015789-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DAVI BERNARDO VIEIRA SA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor é menor.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais do menor.

Assim, emende-se a inicial para juntar comprovante de renda mensal, cópia da carteira de trabalho para demonstrar a condição de hipossuficiente dos representantes legais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009183-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: FRANCISCA VERONICA NASCIMENTO DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Inclua-se o menor qualificado em ID. 55142135 no polo ativo desta demanda. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente instrumento de procuração atualizada, eis que documentos de ID. 55142137 refere-se ao ano de 2016. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000631-87.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. 1. Intime-se o perito para manifestar-se quanto à impugnação a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias. 2. Após, volvam conclusos para decisão. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006612-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

AUTOR: CLELTON MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante a interposição do agravo de instrumento tempestivamente, exerço juízo de retratação com efeitos infringentes para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 331, do CPC.

2. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida (ID 55028451), pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

3. Como o objeto do recurso é o indeferimento de justiça gratuita, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento do agravo.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7059872-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO, OAB nº MT22447

EXECUTADO: CAROLINA BARROSO RODRIGUES, RUA PETRÓPOLIS 3181, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR, OAB nº MG92798

D E S P A C H O

1. Devidamente intimada a executada sequer indicou telefone de contato para audiência de conciliação por videoconferência, restando frustrada a solenidade.

Considerando que o feito tramita há mais de 04 (quatro) anos neste juízo, e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, indefiro nova designação de audiência de conciliação.

2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7030892-77.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a consulta de endereço pelo Sistema SIEL.

Encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo, no prazo de 30 dias, para a conclusão da consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7038123-58.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850 EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020362-82.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Proceda-se com a consulta ao SREI.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. A pesquisa ARISP (ID 55965141) foi realizada apenas no âmbito da 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital. Determino que a serventia proceda-se à pesquisa ARISP para consulta de bens imóveis no âmbito de todo Estado de Rondônia em nome da executada Maria Liziane Teles Rodrigues, nos mesmos moldes da pesquisa realizada em nome do executado Jorge Luiz Cunha (ID 50101479). Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004816-89.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, o veículo em nome do executado já possui restrição judicial.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0011255-46.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Quitação

EXEQUENTES: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, BAILON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença verberando excesso pois reputa ser devida a correção monetária da verba honorária a partir da sentença e os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, e colacionou sentença de outro juízo na qual teria sido acolhido o sentido de sua arguição.

A sentença colacionada aos autos a título de paradigma não se amolda ao caso dos presentes autos, porquanto nela fora arbitrado honorários em sentença, enquanto nos presentes foram arbitrados na decisão inicial de citação para pagamento voluntário, e desde então deve ser o valor atualizado, incidindo os juros moratórios desde a citação, pois se afigura no momento em que houve a constituição em mora da executada com sua ciência inequívoca acerca da verba fixada, a qual não depositou por mera liberalidade.

Ademais, não se trata de honorários sucumbenciais, mas de honorários executivos, com previsão normativa autônoma e expressa no art. 827 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020491-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEIDY ERCIL SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7029452-85.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186 EXECUTADOS: MARIA L. S. CORTEZ, MARIA LUIZA SOARES CORTEZ ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome do primeiro executado já possuem restrição judicial e o veículo em nome da segunda executada está gravado por alienação fiduciária.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. A parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, deve comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), sob pena de arquivamento. Com o recolhimento, expeça-se a carta precatória para Central de Mandados da Comarca de Ji-Paraná/RO, observando o endereço indicado na petição ID 56392754. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009547-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: CLAUDIOMIRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000790-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1. À CPE: Retifique-se a autuação para retirar o registro de justiça gratuita. 2. Defiro o parcelamento das custas iniciais (2%) em 04 (quatro) parcelas mensais, nos termos do art.2º da Lei Estadual 4721/2020. Para efetuar o pagamento parcelado, a parte autora deve acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). 3. Determino que o autor proceda ao recolhimento da 1ª parcela das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente condenação nestas custas. 4. Comprovado o recolhimento, volvam conclusos para análise da tutela antecipada. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013282-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

RÉU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA, RUA TAMBAQUI 5000, CASA 03 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Corrija-se o valor da causa para R\$ 192.597,11 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos). Sabe-se que neste procedimento o autor deve recolher inicialmente 1% sobre o valor da causa e 1% até 5 (cinco) dias após a realização

de audiência de conciliação em caso de não realização de acordo. Considerando que o autor já recolheu o valor de R\$ 3.720,13 de custas iniciais, deverá ser observado o recolhimento complementar das custas iniciais dentro do prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Trata-se de ação ordinária de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e com pedido de tutela de urgência, onde o requerente pleiteia a reintegração de posse do lote de terreno nº 22, quadra 17 do loteamento Bosques do Rio Madeira, matrícula 27.561.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora conta que na qualidade de legítima possuidora do imóvel acima, celebrou contrato com o réu no valor de R\$ 186.006,60 (cento e oitenta e seis mil, seis reais e sessenta centavos).

Ocorre que o requerido não realizou o pagamento de nenhuma parcela do contrato.

Observa-se que ficou pactuado que o pagamento ocorria com entrada no valor de R\$ 1.114,10 (um mil, cento e quatorze reais e dez centavos) com vencimento em 10/12/2017 mais 156 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) com vencimento da primeira parcela em 21/01/2018 mais 13 parcelas anuais sucessivas no valor de R\$ 5.834,50 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo a primeira delas em 21/08/2018.

Pois bem, entendo a inexistência de urgência no presente caso, eis que o pagamento das parcelas deveria ocorrer a partir do ano de 2018 e somente após aproximadamente 3 anos de inadimplência do requerido o autor vem alegar perigo de dano.

Pontua-se que não se pode admitir a artificialização da urgência, digo periculum, pois não é urgente a hipótese que o autor retardou o ingresso da demanda até a última hora, colocando-se artificialmente em situação extrema para justificar o pedido de tutela de urgência. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, flui da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2103251055273600000053543162 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0022840-27.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELAINÉ SANTOS DE ANDRADE ZUNIGA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

RÉUS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AV. CARLOS GOMES 1223, SALA 108, PORTO SHOPPING. SAO CRISTOVAO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010115-11.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: Derli José de Vargas e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

INTIMAÇÃO Considerando a informação contida no documento de ID.: 55730866, fica a parte autora intimada a apresentar conta para transferência de valores. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042570-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039760-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Verifico que o credor ainda permaneceu apresentando cálculos incorretos. Como dito na DECISÃO de ID 53297637, os presentes versam sobre créditos concursais, cuja atualização deverá ser realizada até 20/06/2016.

Nos cálculos apresentados pelo credor ID 50864747 a incorreção está no cálculo dos honorários advocatícios, esclareço que o requerido foi condenado em dano moral R\$ 5.000,00 e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%. Logo, o valor do crédito perfaz R\$ 5.500,00.

Sendo assim, acolho o pedido da requerida, vez que corretos os seus cálculos e determino que expeça Certidão de Dívida Judicial em favor do credor, no valor de R\$ 5.500,00, para fins de habilitação no juízo da falência.

Fica intimada a ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007714-65.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

RÉU: MARCELI AGOSTINHO SOUSA

Jamyson de Jesus Nascimento – Advogado OAB/RO 1646.

Valor da causa: R\$ 6.176,21

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Em que pese não constar a devolução do MANDADO expedido, cumprido, o requerido apresentou manifestação nos autos comprovando a purgação da mora e requerendo a devolução do veículo, o que faz presumir que o MANDADO já foi cumprido.

Assim, considerando que o requerido efetuou o depósito do valor pleiteado na inicial, devidamente corrigido, o qual já contemplava a parcela que venceria em 13/03/2021, conforme se vê ao ID: 54839558 p. 6, não se vislumbra a necessidade de aguardar a manifestação da parte contrária, tendo em vista que o depósito efetuado ao ID: 56389115 contempla os valores em aberto.

Dessa forma, acolho o pedido do requerido e determino a expedição de MANDADO de restituição do veículo à parte ré a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Inclua-se o patrono do requerido no sistema.

Fica o autor intimado sobre o depósito efetuado.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044123-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, OAB nº PR38266

EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.123,36

DESPACHO

1- Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2- Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito em favor da parte autora.

3- Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015107-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56471867 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003733-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BALDINO FLORES CUNHA, BEME- BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND.COM.E EXPORTACAO LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.500,00

DECISÃO

Anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade do autor.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois, conforme já dito, o pedido de liberação de restrição realizada por outro juízo deve ser requerida junto a quem a determinou. Ademais, a comunicação da existência da presente ação pode ser realizada pela própria parte nos autos em questão.

Além disso, o deferimento de medida de urgência importante no reconhecimento da existência verosimilhança das alegações dos fatos alegados, o que a priori, não se verifica destes autos, já que a ocorrência ou não de fraude na constituição da empresa é matéria que demanda dilação probatória.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 55612964.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036130-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: HERENK PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

ADVOGADO DO RÉU: ALICE FRANCO SABADINI, OAB nº MG163773

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de liminar proposta por HERENK PEREIRA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, ambos já qualificados nos autos, cujo objeto é o pagamento de seguro de veículo que foi roubado e destruído, e que estava sob alienação fiduciária perante instituição bancária. Postulou pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Narra o autor que trabalha como motorista de aplicativo urbano e que no dia 27/07/2020, por volta das 5h da manhã, foi vítima de violento sequestro no qual teve seu veículo roubado e carbonizado. Ao acionar a seguradora ré, foi informado de que o valor referente ao pagamento do prêmio do seguro seria destinado, primeiramente, à quitação do bem perante o banco Aymoré, financiador do veículo, e apenas a diferença de valores, se existente, seria paga ao Senhor Alisson, primeiro dono do veículo.

Informou, ainda, que move ação revisional de contrato em face do banco mencionado alegando, em síntese, que após a ocorrência do sinistro teve conhecimento de que o veículo objeto do contrato de financiamento é de categoria superior ao veículo adquirido pelo autor (autos n. 7031431-43.2020.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta capital, cujo último andamento processual é a DECISÃO que converte o julgamento em diligência para que no prazo de 15 dias o autor junte fotos do veículo antes do incêndio e cópia do Documento do Carro, vistorias realizadas, ou outros documentos emitidos pelo Detran, que atestem que o veículo adquirido não é o mesmo que constou no contrato de financiamento).

Em tutela de urgência, o autor requereu que o pagamento da indenização do seguro fosse destinado a ele sob o argumento de que é o contratante do seguro. Juntou documentos.

A referida tutela foi concedida parcialmente para que a seguradora ré depositasse em juízo o valor do prêmio, considerando o litígio que pesa sobre o contrato de financiamento nos autos acima mencionados. Pontou-se que o pagamento das parcelas do financiamento continuaria a cargo do autor uma vez que tal obrigação não seria discutida nesses autos e que o próprio autor pediu que o prêmio do seguro não fosse destinado a esse fim. Foi concedida ao autor a possibilidade do pagamento diferido das custas judiciais. (Id 48655995)

A requerida interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0809184-60.2020.8.22.0000 em face da DECISÃO liminar. Em sede de tutela de urgência, o pedido foi indeferido. Os autos ainda tramitam perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (Id 51395447)

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. (Id 52418713)

Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminares de incompetência jurisdicional em razão da cláusula de convenção de arbitragem e de incompetência territorial em face da cláusula de eleição de foro. No MÉRITO, pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso por ser associação que promove sistema de autogestão e por ser instituição sem fins lucrativos. Alegou não praticar atividade securitária, bem como que há documentos necessários à CONCLUSÃO dos trâmites de indenização que estão na pendência de apresentação pelo autor. (ID 52993022)

A ré afirmou que consta do contrato firmado com o autor a cláusula 12, que dispõe acerca da necessidade de o veículo estar livre e desimpedido de qualquer gravame para que haja indenização integral. Alegou, ainda, não estar configurado dano moral a ser indenizado porque entende não ter praticado ato ilícito.

Em pedido contraposto, pugnou a ré pela condenação do autor na obrigação de apresentar os documentos constantes no Anexo I do instrumento contratual firmado entre as partes, para que seja possível o prosseguimento nos trâmites da indenização integral do veículo. Por fim, postulou pela suspensão desses autos até a DECISÃO definitiva de ação revisional. Juntou documentos. (ID 52993022)

Intimado, o requerente impugnou a contestação postulando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, reiterando que somente teve acesso à cópia do contrato de adesão após o documento ter sido juntado a esses autos, o que impediu o conhecimento prévio das cláusulas de convenção de arbitragem e de eleição de foro constantes do contrato e trazidas em preliminar na contestação. (Id 53991139)

No MÉRITO, a parte autora reafirmou que, embora a ré alegue ser entidade sem fins lucrativos e em sistema de autogestão,

ela comercializa seguro de veículos e, por isso, se amolda ao conceito legal de fornecedor constante do artigo 3º, do diploma consumerista. Reiterou o pedido de danos morais formulados na inicial, e pugnou pela improcedência dos pedidos contrapostos trazidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico, conforme artigo 2º do CDC, e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Das preliminares de MÉRITO

Em preliminar de contestação, a parte requerida postulou pelo reconhecimento da incompetência jurisdicional pela cláusula de convenção arbitral constante do contrato, bem como pela cláusula de eleição de foro que estabelece a cidade de Belo Horizonte/MG como o foro eleito pelas partes para questionar o contrato.

Porém, reconhecida a relação de consumo e tendo o consumidor optado por promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal, deve ser afastada a cláusula de arbitragem, a fim de garantir o equilíbrio contratual.

O mesmo norte deve reger a questão da eleição do foro que, em relações de consumo, deve ser proporcionada a facilitação de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO com menor onerosidade ao contratante, facultando-lhe a escolha do seu domicílio para a propositura da ação em detrimento da cláusula de eleição de foro inserida no contrato de adesão.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso análogo de lide entre seguradora de veículo e beneficiário. Vejamos:

Agravo de instrumento. Indenização por danos materiais e morais. Associação. Contrato de seguro de automóvel. Competência. Havendo indícios de que se trata de relação de consumo, o contrato de seguro de veículos firmado entre associação e associado, com previsão de pagamento de benefício a fim de ressarcimento por prejuízos advindos de sinistro, deve ser proporcionada a facilitação do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO com menor onerosidade ao contratante, facultando-lhe a escolha do seu domicílio para a propositura da ação, em detrimento da cláusula de eleição de foro inserida no contrato de adesão. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800600-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/06/2019

Pelo exposto, deixo de acolher as preliminares trazidas na contestação e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

São pedidos principais formulados na inicial o pagamento do prêmio diretamente ao autor por figurar como contratante do seguro, e o pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 pelos transtornos por ele suportados. Foi formulado pedido alternativo de depósito judicial do valor do prêmio até o final da demanda, o que foi deferido em sede de tutela de urgência, mas não consta comprovação do cumprimento nos autos.

Cumpre observar, inicialmente, a tramitação da ação revisional de contrato n. 7031431-43.2020.8.22.0001 na 1ª Vara Cível desta capital, proposta pelo autor em face do banco financiador do veículo objeto do contrato de seguro discutido nestes autos.

Acerca do pedido de suspensão destes autos formulado pela requerida, entendo desnecessário porque a matéria aqui discutida se refere ao dever de pagar prêmio de seguro ao contratante, que em nada se relaciona com a ação revisional de contrato acima mencionada.

A matéria controversa nos presentes autos consiste na eventual recusa de pagamento pela seguradora ré em face da não comprovação pelo autor da baixa do gravame inscrito no veículo sinistrado, visto que segundo a seguradora, é necessária a quitação do débito perante a instituição bancária para que se configure o dever de pagar o prêmio.

Com efeito, exigir que o segurado liquide antecipadamente o financiamento sem que antes adiante o valor da indenização é estabelecer obrigação abusiva e que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, restringindo seus direitos e ameaçando o equilíbrio contratual (artigo 51 do CDC), máxime quando se sabe que em geral os financiamentos são feitos exatamente por aqueles que não possuem condições de adquirir o bem à vista.

Corroborando com o posicionamento supra, vejamos precedentes dos Tribunais pátrios:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. SEGURADORA SEGURADO E FINANCEIRA. CONDUTA ABUSIVA. CONTRATO SEGURO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SINISTRO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. TRÂMITES INTERNOS DA SEGURADORA. DIREITO CONSUMIDOR RECEBIMENTO PRÊMIO. DANO MORAL. IN RE IPSA. QUANTUM REDUZIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não obstante apenas com a quitação da avença seja possível a retirada do gravame correlato que recai sobre o veículo, posto ser garantia do mútuo, a necessidade de desembaraço do veículo não poderá constituir óbice ao recebimento da indenização, afigurando-se abusiva tal exigência. 2. Ainda que a indenização integral não seja suficiente à quitação do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, não cabe condicionar o seu pagamento à comprovação de quitação do saldo devedor do financiamento, haja vista que, como já visto acima, o financiado possui legitimidade para pleitear judicialmente o pagamento da indenização securitária devida. 3. No que concerne à exigibilidade de transferência do salvado à seguradora antes do pagamento da indenização securitária, não se trata de cobrança que coaduna com a proteção do consumidor apelado no caso em tela. 4. A impossibilidade de apresentação da totalidade da documentação exigida pela primeira demandada é causada pela própria ré, prática que, todavia, não pode ocasionar o prejuízo do consumidor decorrente da alegação de impossibilidade de pagamento da indenização, o que impõe a independência do direito à indenização em relação à prévia transferência do patrimônio em questão. 5. Não há como se considerar razoável ou tolerável a demora de mais de ano e meio para o pagamento da indenização do apelado pelo sinistro sofrido em dezembro de 2017, no valor devido contratualmente. Assim, restou suficientemente comprovado, pelos

próprios fatos que cercaram o evento danoso, que o descaso manifestado pelo apelante transcendeu ao mero aborrecimento, ao mero dissabor. 6. Entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo como montante a ser pago ao apelado como compensação a título de danos morais. 7. Com bem destacado pelo magistrado sentenciante, foi observada conduta da parte apelante que comprova a prática de atos processuais com o escopo de alterar a verdade dos fatos. Portanto, tenho que restaram seguramente comprovados os requisitos necessários para imposição de multa ao apelante por litigância de má-fé. 8. Recurso de apelação conhecido. Preliminar rejeitada. No MÉRITO, parcialmente provido. SENTENÇA reformada no tocante ao quantum indenizatório. (TJ-DF 07084058220188070001 DF 0708405-82.2018.8.07.0001, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Data de Julgamento: 18/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONDICIONADA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. BAIXA DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOMORAL. CABIMENTO. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A negativa de pagamento da indenização estipulada em contrato de seguro, no caso de roubo do veículo, ao argumento de que seriam necessárias a apresentação de documentos e a quitação das parcelas de financiamento configura evidente abuso de direito. 2. A existência de gravame sobre veículo não obsta o pagamento da indenização securitária, pois a seguradora detém o conhecimento de que o segurado possui apenas a posse direta do bem e que a instituição financeira possui a propriedade resolúvel, mostrando-se inadmissível tal exigência por ocasião do sinistro. 3. Comprovando-se a gravidade da situação pela qual passou o consumidor/segurado, em razão do descumprimento da obrigação contratual por parte seguradora, obrigado até mesmo a efetuar o pagamento adiantado de prestações e contratar empréstimo bancário para cobrir o saldo devedor do financiamento, não há falar em mero aborrecimento. In casu, dada a extrema dificuldade em que se colocou o consumidor, é devida a indenização por dano moral. 4. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, as condições da vítima além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Atendidos tais parâmetros, o quantum deve ser mantido. 5. Apelo não provido. SENTENÇA mantida. (TJ-DF - APC: 20130110362088, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/07/2015). (Grifei).

Não é razoável exigir que o consumidor tenha que dispende de alta monta, quitando integralmente o valor financiado, em momento que sequer tem o bem em sua posse, sob pena de completa violação à boa-fé objetiva exigida pelo artigo 422, do Código Civil. In verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Desse modo, a existência de gravame sobre veículo não possui o condão de obstar o pagamento da indenização securitária, visto ser de conhecimento da seguradora que a instituição financeira tem a propriedade resolúvel do veículo, enquanto o segurado detém apenas a posse direta do bem.

Salienta-se, ainda, que condicionar a liberação do seguro a prévia quitação do financiamento, obriga o segurado a arcar com o pagamento de juros à instituição financeira por longo período sem que a seguradora acresça qualquer valor ao montante da indenização, o que gera o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio, vide artigo 884, do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

No que concerne à indenização por danos morais, acolho o pedido formulado pelo autor, pois a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que piora a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. E no presente caso, não se pode deixar de considerar o agravamento desse quadro quando se observa a violência com que se deu o episódio de sequestro do autor que culminou com a carbonização do veículo que utilizava para trabalhar e prover o sustento de sua família, conforme boletim de ocorrência de Id 48589509.

Além da extrema violência física de que foi vítima, até a presente data o autor ainda suporta o fato de que precisa se valer do PODER JUDICIÁRIO para receber indenização securitária, serviço que contratou justamente para lhe amparar em situações de acidente ou emergência.

Por fim, cumpre ressaltar que, em que pese ocorra pagamento da indenização securitária discutida nesses autos, permanece sob a responsabilidade do autor a dívida pelo financiamento bancário firmada na aquisição do veículo.

Até o presente momento, não consta dos autos o cumprimento da ordem de depósito do valor do seguro em juízo, o que deve ser cumprido pelo requerido no prazo de 5 dias.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte RÉ:

- a) ao pagamento diretamente ao autor do valor do prêmio contratado;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00;
- c) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º do CPC.

Fica o requerido intimado a proceder o depósito do valor do prêmio, no prazo de 5 dias, pois confirmo a tutela concedida ao ID: 48655995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014866-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVANI GOMES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS - RO10361, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

INTIMAÇÃO REQUERIDO (Revel) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049249-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007427-05.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053867-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011769-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000137-97.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: SUELY CAMELO IZEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da causa: R\$ 200.262,02

DECISÃO

O pedido de redução do percentual penhorado já foi analisado ao ID: 48512964 e da DECISÃO não houve recurso.

Todavia, diante dos documentos trazidos pela devedora, demonstrando suas despesas e gastos, hein por bem reduzir o percentual anteriormente fixado para 20%, a fim de evitar que sobrevivência da parte reste prejudicada.

Expeça-se novo ofício ao órgão empregador comunicando a necessidade de redução do percentual.

Intimem-se e cumpra-se, no mais, a DECISÃO de ID: 54759955.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015981-26.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDIEL NEVES HORTA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.096,37

DECISÃO

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

O valor da causa é de R\$ 14.096,37. As custas iniciais correspondem a 2% desta quantia, implicando no valor de R\$ 281,92.

O autor se qualifica como aposentado e em consulta ao histórico de créditos da Previdência Social, extrai-se que o valor da aposentadoria por idade do autor corresponde a R\$ 3.813,17.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade, contudo, reconhecendo a fragilidade econômica da autora neste momento de pandemia, DIFIRO o pagamento das custas iniciais para o final do processo, o que faço com fundamento no art. 34, inciso III do Regimento de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016).

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo (Id 47554670, pág. 5) no valor de R\$ 6.096,37.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, e, caso a tutela não seja concedida, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id 56454996, pág.1 no valor de R\$ 6.096,37, Unidade Consumidora 20/62411-4 e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte do fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa no valor da causa.

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE A ENERGISA (VIA SISTEMA) ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho 9 de abril de 2021

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036879-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: ROGERIO BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo complementar as custas considerando que o endereço apresentado pertence à outra comarca, sendo necessário comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002183-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925, LEILA AUDREY FERRANDO - RO3389

EXECUTADO: RAIMUNDA CRISTINA NUNES 08527628287

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041653-41.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SERGIO QUEIROZ FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003622-44.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cívelajuizada por AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A..

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse a condição de hipossuficiência (Id 53868237). Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011526-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HALINE ANDREYA CARVALHO ALVES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039706-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO ALVES

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018442-05.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: GENISON DA SILVA MENDONÇA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015659-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: JOSE RONALDO DOS SANTOS, JOSE ILDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 56478589 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/06/2021 13:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048209-88.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: LEONARDO SILVA XIMENES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: LEONARDO SILVA XIMENES

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida. É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 9 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048260-02.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594EXECUTADOS: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO JUNIOR,
MARISSON SALVATIERRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA move em face de EXECUTADOS: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO JUNIOR, MARISSON SALVATIERRA DA SILVA.

Após regular trâmite processual, com a citação dos executados (Id 56305323), a autora informou a quitação do débito, pugnando pela extinção e arquivamento (Id 56266211).

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma do artigo 8º, I da Lei de Custas.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007969-23.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VERONICA JORGE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 65.283,07

DECISÃO

Em análise ao pedido de ID: 55241804, ficam excluídos os quesitos relativos ao auxílio-acidente, embora que não seria mesmo objeto de resposta tendo em vista que o pleito da autora se refere a Auxílio doença acidentário.

Comunique-se o perito.

Sobre o pedido de sigilo de documentos, da mesma forma defiro, devendo a CPE manter o acesso somente às partes, procuradores e perito. Anoto, todavia, que a própria parte poderia ter lançado a informação de sigilo ao juntar as peças.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036262-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BEATRIZ PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o EXEQUENTE: BEATRIZ PINHEIRO DA SILVA move em face de EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimada sobre o depósito, a parte credora não se manifestou.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Certifique-se o pagamento das custas finais.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052306-39.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EXECUTADO: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Valor da causa: R\$ 751,07

DECISÃO

Intime-se o credor a dizer se recebeu ou não os valores constantes do alvará que fora expedido em seu favor, tendo em vista que o alvará tinha validade de 30 dias e após tal prazo, os valores seriam transferidos para conta judicial, conforme decisão anterior.

Em caso negativo, oficie-se ao responsável pela conta centralizadora para que devolva os valores a estes autos.

Com a devolução, entregue-se ao exequente. Todavia, para a expedição de novo alvará, o credor deve comprovar o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003837-59.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESAU JACOB GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: ESAU JACOB GONCALVES DA SILVA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Os valores devidos foram depositados nos autos
Diante do exposto, julgo extinto o feito pelo pagamento
1- Expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada pelo exequente. Junto comprovante de envio do ofício:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1686166-9, saldo: R\$ 4.846,41.

CONTA DE DESTINO: destinatário FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, CPF/CNPJ 66546427168, tipo de conta 001, agência 0102-3, nº da conta de destino 34776-0, valor: R\$ 53.357,40.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036568-06.2020.8.22.0001
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA MACIEL ADVOGADO DO
AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que JOSE LAZARO DE SOUZA MACIEL endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme anteriormente determinado, para levantamento de seus honorários.

Expeça-se alvará também em favor da parte autora para levantamento de seu crédito, tendo em vista a impossibilidade de utilização do alvará eletrônico.

P. R. I.

Custas finais pagas.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 8 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035765-57.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE endereça a DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Certifique-se se o valor depositado foi transferido em favor do exequente e, em caso negativo, reitere-se a ordem, constando que o descumprimento ensejará a apuração da prática de crime de desobediência, em tese, pelo Gerente da Agência.

Custas pelo executado.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 8 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7058309-39.2019.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: ALCIRLEIA PERONI BARCELOS RÉU SEM
ADVOGADO(S)

Cheque

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA endereça a RÉU: ALCIRLEIA PERONI BARCELOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 5.480,94, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada (Id 52016855), a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 5.480,94, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046999-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FRANCINETE PINHEIRO DA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: FRANCINETE PINHEIRO DA COSTA

Antes da citação o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem

imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015469-14.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO

DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: RUBEM DUARTE PESTANA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Transação

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA endereça a RÉU: RUBEM DUARTE PESTANA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 7.723,28, representada pelos documentos que acompanha a inicial.

Citada por edital, a parte requerida não efetuou o pagamento e apresentou manifestação nos autos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa de mérito.

Não acolho o pedido de nulidade da citação, tendo em vista que este juízo realizou diversas diligências em busca do endereço da parte ré e esta não foi localizada.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de e R\$ 7.723,28 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e com juros desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015107-41.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA,
OAB nº RO1546

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, Associação Alphaville
Porto Velho, WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Decisão

Recebo a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais que WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA move em desfavor de WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, sustenta o autor ter firmado com as rés WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A - Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda – em 23/10/2019. Afirma que desde o ajustamento do contrato, sempre pagou de forma assídua as prestações inerentes à manutenção do contrato, bem como, a taxa de condomínio.

Narra que desde o final de fevereiro de 2020, conforme narrado nos Autos: 7009676-60.2020.8.22.0001, passou a sofrer impedimentos de acesso ao clube, notadamente, quanto a realização da festa de aniversário de seu filho, ao argumento de que o autor se encontrava inadimplente desde 26/07/2016. Afirma que naqueles autos foi concedida a tutela permitindo a utilização do clube, vindo o feito veio a ser extinto ante a ausência de interesse processual em virtude da edição do Decreto Estadual 24.887/20.

No presente feito, sustenta que os impedimentos permanecem ante a informação de que se encontra inadimplente desde 26/07/2016. Discorre que o pagamento das taxas anteriores a data do contrato (26/07/2016 a 18/07/2019) - R\$ 16.049,92 - não deve ser exigível em relação ao requerente pelo fato de ter pactuado o contrato em 23/10/2019.

Em sede de tutela busca que possa participar das sessões realizadas pelo condômino para decidir interesses coletivos; ter acesso as dependências permitidas aos condôminos; usufruir de todos os direitos permitidos aos condôminos tendo em vista a inexistência de qualquer impeditivo contratual com o requerente.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela na forma pretendida. A probabilidade do direito esta assente no contrato entabulado entre as partes, onde restou expressamente previsto que o objeto da avença se encontrava livre de qualquer ônus.

Referido contrato foi celebrado em 23/10/2019, e conforme demonstrativo de ID 56288096 todos os débitos são anteriores a data da sua assinatura. O perigo de dano, por seu turno, se evidencia, no fato de o autor se ver obstado a participar das sessões realizadas pelo condômino para decidir interesses coletivos; ter acesso as dependências permitidas aos condôminos ante a alegação da existência de tais débitos pretéritos.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora, e determino que as requeridas se abstenham de impedir que o autor participe das sessões realizadas pelo condomínio para decidir interesses coletivos; que se abstenha de impedir o acesso do autor as dependências permitidas aos condôminos, bem como de usufruir de todos os direitos permitidos aos condôminos em razão das pendências financeiras pretéritas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 limitado ao valor da causa.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Associação Alphaville Porto Velho, RUA PORTO VELHO S/N LAGOINHA - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084, 2 ANDAR EDIFÍCIO GOLD TOWER OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 8 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040062-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 85.864,11

DECISÃO

Fica o requerido intimado a cumprir a decisão que concedeu a tutela, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada desconto realizado em descumprimento a referida decisão.

Fica também intimado para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor em sede de réplica.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000582-54.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: TIAGO GOMES DINIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME em face de EXECUTADO: TIAGO GOMES DINIZ .

Antes de vir aos autos a notícia de citação do executado, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004967-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053429-04.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará .

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica

Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Custas finais pagas.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024873-89.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

RÉUS: ANTONIO GERALDO AFFONSO, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Valor da causa: R\$ 26.081,75

Decisão

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ELIANA DA SILVA CHAVES move em face de RÉUS: ANTONIO GERALDO AFFONSO, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação editalícia, tendo em vista que foram realizadas diversas diligências e consultas aos sistemas disponíveis em busca do requerido, conforme se vê ao ID: 37668495.

Não há preliminares. Todavia, observa-se que o requerido não comprovou o pagamento das custas relativas à Reconvenção, o que deve restar comprovado nos autos, em 15 dias, sob pena de não processamento da mesma.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. a natureza do negócio jurídico realizado entre as partes a responsabilidade de cada um por eventuais valores devidos.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e do requerido Antônio e oitiva de testemunhas já arroladas na inicial.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 18 de Maio de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e do requerido Antônio, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se,

caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para que a solenidade possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Ficam cientes que o não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

8. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails e telefones celulares das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

9. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos/defensor.

11. Caso o requerido Antônio não comprove o pagamento das custas relativas à Reconvenção, está será extinta sem julgamento de mérito.

12. As partes, testemunhas e defensores devem acessar a Sala virtual de audiências através do link: <https://meet.google.com/xnt-iksk-nci>.

Caso seja necessária a expedição de mandado para intimação de testemunhas, o Oficial de Justiça deve reforçar junto às partes e testemunhas a necessidade de acessarem o link na data e horário da audiência, com, ao menos, 10 minutos de antecedência.

13. Ciência ao curador nomeado.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004470-68.2012.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

RÉU: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Valor da causa: R\$ 10.894,98

DECISÃO

Intime-se a parte autora a informar número válido de conta bancária para a transferência dos valores depositados.

Caso não manifestação, os valores devem ser transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025837-48.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONESINO PEREIRA CERQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Decisão

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ONESINO PEREIRA CERQUEIRA move em face de RÉU: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Em razão do pedido de gratuidade formulado pelo requerido, fica o mesmo intimado a comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. Qual o real negócio jurídico formulado entre as partes? 2. Se o imóvel mencionado na inicial foi vendido ao requerido ou dado em garantia.

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme pleiteado pelas partes e determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal, caso as partes arrole testemunhas.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 19 de maio de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão informar o link da audiência às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para que a solenidade possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Ficam cientes que o não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

8. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails e telefones celulares das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

9. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

12. As partes, testemunhas e defensores devem acessar a Sala virtual de audiências através do link: <https://meet.google.com/ynu-azvr-ih>.

13. Oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente informações relativas ao financiamento da operação 40/00056-7 e eventual quitação da Cédula Rural Pignoratícia, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017941-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO,
OAB nº RO7693

EXECUTADO: OLINDA GILMARA SOARES BARATA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA
SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO,
OAB nº RO9112

Títulos de Crédito, Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condomínio

Execução de Título Extrajudicial

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução proposto por EXECUTADO: OLINDA GILMARA SOARES BARATA. em face da execução proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM.

Inicialmente, pontuo que, o feito diz respeito a execução por quantia certa, sendo certo após a citação o executado poderá efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC).

Os embargos do devedor devem ser propostos por dependência à execução, sendo autuados em apartado e instruído com cópias processuais relevantes (Art. 914, CPC). Ademais, sua propositura pressupõe o pagamento de custas processuais, conforme denota o art. 8º, I da lei 3.896/16.

Assim, tenho por inexistentes os embargos ofertados.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II do CPC.

Por oportuno e considerando que compete ao juiz, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Os telefones das partes se encontram indicados na petição de Id 40168713.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de intimação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a intimação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016822-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MESQUITA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056652-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.097,81

Despacho

Cumpra-se o item 2 do Despacho de ID 53535880.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025593-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO Fica a parte credora intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035320-05.2020.8.22.0001

AUTOR: VANDERLI BARBOSA AMAECING

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

RÉUS: WILSON RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 8.670,00

DESPACHO

1- Considerando que o juízo realizou pesquisa de endereço e as tentativas de citação restaram frustradas, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002210-18.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTIA MISGREY DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 13.574,34

Despacho

O juízo já indeferiu pedido de sobrestamento do feito (ID 37157479), cuja decisão mantenho pelos próprios fundamentos.

Consigno que em casos análogos o autor informou acordo entre as partes. Sendo assim, diga o exequente se os presentes também fazem parte da avença, no prazo de 05 dias e, caso afirmativo, juntar os termos do acordo para homologação.

Intime-se o Defensor Público por sistema.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031994-42.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: HIROMI MATSUNO, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, VALDINEI ANTONIO NASCIMENTO SANTOS, ENA DE JESUS LAGO ROCHA, GENOVEVA CANASSA FUSEL, HELENA ZENILDA DE CASTRO ROMANINI, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, YASUHIRO MATSUNO, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL PAES RODRIGUES, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751 SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que HIROMI MATSUNO, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, VALDINEI ANTONIO NASCIMENTO SANTOS, ENA DE JESUS LAGO

ROCHA, GENOVEVA CANASSA FUSEL, HELENA ZENILDA DE CASTRO ROMANINI, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, YASUHIRO MATSUNO, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL PAES RODRIGUES, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO endereça a ITAU UNIBANCO S.A..

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requereu levantamento dos valores depositados e extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do credor, referente aos valores depositados nos autos.

Fica o executado intimado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 9 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo N. 7006902-93.2016.8.22.0002

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 53666394).

Planilha de débito atualizada (R\$ 61.951,04).

Possível a pretensão formulada pelo autor, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, determino:

1- Que a citação seja feita por meio de EDITAL, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

2.1 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

2.2 No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

2.3 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2.4 Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

2.5 Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

2- Modifique-se a classe processual.

3- Altere-se o valor da causa (R\$ 61.951,04).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006125-77.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

RÉU: WALTER OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, considerando que não há pedido de penhora conforme indicado na petição ID 55439110 e as custas ID 47568118 referem-se ao edital de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061384-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Trata-se de Impugnação a cumprimento de sentença oferecida por EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A em desfavor de MARCIA DE SOUZA, em que a executada alega excesso de execução.

Alega a impugnante que realizou o pagamento integral do débito, portanto, rechaça o saldo remanescente requerido pelo, pleiteou que os autos fossem remetidos ao contador judicial para apurar o saldo.

Intimado, o exequente afirma que os cálculos estão conforme os termos da sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculos, com a vinda deles as partes foram intimadas para se manifestar, mas nada requereram.

É o relatório. Decido.

Pois bem, em detida análise aos autos verifica-se que o contador judicial apresentou os cálculos conforme os termos da sentença, no entanto, deixou de acrescentar os honorários sucumbenciais de cumprimento de sentença, no percentual de 10%.

Por outro lado, tenho que os cálculos do autor são bem parecidos com o apresentado pela Contadoria e conforme os termos da sentença e, inclusive, com o somatório dos honorários advocatícios sucumbenciais de cumprimento de sentença.

Assim sendo, tenho que os cálculos apresentados pelo autor estão corretos, portanto, os homologo.

Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada.

1- Ficam as partes intimadas da presente.

2- Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente (ID 45148465), no derradeiro prazo de 05 dias.

3 - Em caso de inércia, intime-se a parte autora para que indique meios para a satisfação de seu crédito, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004040-79.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

RÉU: VANILDO DESTERRO DE LIMA GALVAO

Despacho

No que diz respeito a notificação válida, há divergência na jurisprudência e este Juízo adota o entendimento de que será válida para fins de constituição em mora:

a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;

b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";

c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

No demais casos, quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 17/7/2019) TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo

nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: “Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

Diante do exposto, o AR juntado nos autos não atende aos requisitos para se configurar como notificação válida.

1- Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar notificação realizada via Cartório de Protesto para constituição em mora do devedor, já que a carta AR foi devolvida sem recebimento pelo motivo “ausente”, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), pois se trata de documento essencial para a admissão da Busca e Apreensão.

2- Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda.

3- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002263-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ANTONIO LOPES, ADAO GERLACH

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.375,69

DECISÃO

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Ante o exposto, por se tratar de benefício previdenciário, defiro a penhora de 15% sobre o valor que o devedor ADÃO GERLACH (CPF n. 845.532.002-87) recebe mensalmente do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.

1- Comprovado o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas, oficie-se ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, situado no endereço: AV. CAMPOS SALES, 3132, OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP-76801-281, determinando a penhora de 15% do benefício recebido por ADÃO GERLACH

(CPF n. 845.532.002-87), até a satisfação total do débito (R\$ 22.400,88).

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o juízo deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.

SERVE COMO OFÍCIO:

Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, situado no endereço: AV. CAMPOS SALES, 3132, OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP- 76801-281

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061829-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE NIETOMOYA - SP235738,

JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010662-48.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EMBARGADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA, OAB nº RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA, OAB nº RJ224048

Valor da causa: R\$ 89.581,36

Despacho

É vedado o parcelamento de custas finais a teor do art. 1º, §3º da LEI N° 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020. Portanto, indefiro o pedido do requerido de parcelamento e o alongamento do prazo para pagamento, uma vez que a lei de custas 3.896/2016, determina o prazo de 15 dias para pagamento.

Pague-se as custas, no derradeiro prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao pagamento das custas, na sequência, insira em protesto e dívida ativa.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0020775-93.2013.8.22.0001

AUTORES: ALTAIR JOAQUIM DOS SANTOS, FABIO BARBOSA CAMARA, ELIZEU ELIAS DE FARIAS NETO, FRANCISCO CANDIDO RODRIGUES, ROBERTO BENTES DE ANDRADE, LUIZ BENTO DOS SANTOS, EVANIO PINHEIRO DE SOUZA, JOSÉ URBANO DE GÔES CAVALCANTE JÚNIOR, RAIMUNDA FRANCINEIDE RABELO DE SOUZA, RAIMUNDA NONATO PESSOA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

Despacho

Com a resposta do ofício enviado pelo Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondonia-SFA-RO Divisão de Agricultura e Pesca-SFA - RO consistente na informação da situação atualizada dos profissionais de pesca de acordo com o Sistema Informatizado do Registro da Atividade Pesqueira – SisRGP, constatou-se: (Id 50838837 - Páginas1/2)

Assim, considerando que da decisão saneadora constou a informação de indeferimento, por ora, da produção de prova pericial (Id 18352839, páginas 36/50), por oportuno, por se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito Nasser Cavalcante Hijazi.

Determino:

1. Intime-se o perito Nasser Cavalcante Hijazi via e-mail, telefone ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo da Vara)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intimem-se a ré para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a vinda do laudo, analisarei quanto a necessidade de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

Com o cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intuem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040497-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.714,76

Despacho

Esclareço que a intimação por meio eletrônico pode ocorrer quando há adesão da parte a ser intimada, no caso dos autos a ré não manifestou interesse pela intimação por whatsapp. Assim, indefiro o pedido do credor.

Determino nova tentativa de intimação por carta AR, sem necessidade de mãos próprias, logo, deverá o setor de remessa excluir tal opção e remeter o Ar para recebimento por qualquer pessoa que estiver no logradouro.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7018400-29.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

Executado: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Despacho

Trata-se o requerido de massa falida. Logo, deve-se liquidar o crédito exequendo perante este juízo para posterior habilitação no juízo da falência, sendo assim:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Fica intimada a parte executada intimada, por via de seu advogado, nos termos do art. 525 do CPC para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, vindo os cálculos, expeça-se Certidão de Dívida Judicial em favor do autor, para que possa habilitar-se perante o juízo da falência.

4- Apresentada impugnação, intime-se o autor para se manifestar, em 15 dias, após, conclusos para deliberação e expedição de Certidão de Dívida Judicial.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042967-56.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor: R\$ 89.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO em desfavor de REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO e outros.

Já havia sido deferida liminar anteriormente, a qual restou cumprida.

Na fase instrutória, enquanto aguarda a finalização da perícia, a parte autora peticiona informando nova invasão da área, conforme ID Num. 56322912.

É a síntese necessária.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”.

Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado, em especial as Certidões de Inteiro Teor (Id. 13480136) é que ambos os lotes foram recebidos por herança de João Leal Lobo, no ano de 2013.

O esbulho restou comprovado por meio do boletim de ocorrência, ID Num. 56322912, sendo que a invasão noticiada ocorreu recentemente. As fotografias juntadas na sequência (Id Num. 56322921) da mesma forma, demonstram a veracidade das alegações do autor.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil dessa forma DEFIRO A REINTEGRAÇÃO dos autores na posse dos imóveis descritos na inicial em relação aos novos invasores tão somente, não abrangendo a posse dos requeridos Queite Seixas Aguiar Assunção e Malcom Michel da Costa Sandro.

Autorizo reforço policial para cumprimento da ordem, a qual deve ser cumprida com prudência e cautela, a fim de garantir a integridade física de todos os envolvidos.

Os autores devem subsidiar o Oficial de Justiça, no cumprimento da liminar fornecendo os meios necessários.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevida a qualificação, acrescente-os no polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Citem-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Reitere-se o ofício ao INCRA, a ser subscrito por esta Magistrada, para que forneça os documentos solicitados pelo perito ao ID Num. 48147623 diretamente a este juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização, em tese, de crime de desobediência.

Ciência ao INCRA, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública, a fim de manifestem eventual interesse na causa.

SIRVACÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR E MANDADO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA

Descrição dos imóveis:

a) Lote de terras urbano nº 4187, quadra 559, setor 28. Inscrição cadastral: 01.28.559.4187.001. Localizado na Estrada Treze de Setembro, bairro Cidade do Lobo. Área 195674,50m² (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). Título Definitivo nº 232.2.01/0.102, expedido pelo INCRA. Situado na Cidade de Porto Velho/RO. Limitando-se: ao Norte, com os lotes 2292 e 5538; ao Sul, com a Gleba Candeias; ao Leste, com a Gleba Candeias e Lote 2292; a Oeste, com os Lotes 0024 e 2724. Medindo o lote, 553,06 de frente; 1.102,58m de fundos; 249,41m do lado direito; e 157,88 + 528,69 + 100,00m do lado esquerdo. Perímetro 2.671,62m.

b) Lote de terras urbano nº 2310, quadra 558, setor 28. Inscrição cadastral: 01.28.558.2310.001. Localizado na Estrada Treze de Setembro, bairro Cidade do Lobo. Área 180640,64m² (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados). Título Definitivo nº 232.2.01/0.760, expedido pelo INCRA. Situado na Cidade de Porto Velho - RO. Limitando-se: ao Norte, com o lote 2724; ao Sul, com área sem denominação; ao Leste, com o Lote 2724; a Oeste, com os Lotes 0008 e 0009. Medindo o lote, 705,39 de frente; 322,36 + 350,17m de fundos; 252,35m do lado direito; e 313,91m do lado esquerdo. Perímetro 1.944,20m.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: Ocupantes das áreas acima descritas.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040754-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA MAURILIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.954,00

Despacho:

1 - Nos termos do artigo 877 e seguintes do Código de Processo Civil, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados (Id 48863556, pág. 2) devendo o exequente providenciar o necessário para sua efetivação.

2 - Desde já, determino a expedição de mandado para que os bens penhorados sejam depositados com o exequente.

3 - No tocante ao remanescente da presente execução, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito.

4 - Após a apresentação da planilha, expeça-se novo mandado visando a penhora dos demais bens noticiados pela oficial de justiça: 02 (duas) poltronas de couro preto que foram para a reforma; 01 (um) computador Samsung com mouse e teclado que foram para o conserto.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024385-42.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO move em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito

depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005002-39.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIANE DE ANDRADE GIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.712,50

Despacho

Reitere-se a intimação do perito, por e-mail ou sistema, para esclarecer o laudo, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos honorários periciais e comunicação ao Conselho de Classe.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010556-18.2021.8.22.0001

AUTOR: GILVAN FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Despacho

Inclua-se no próximo mutirão.

Quanto ao termo final do auxílio deferido em tutela, sabe-se que a Autarquia comumente insere em seu sistema o termo final do auxílio. Sendo assim, para não causar prejuízo à parte autora, determino que seja intimado o INSS para que implemente o benefício deferido pelo prazo de 180 dias, via sistema e, caso a lide não finde neste prazo deverá o autor pugnar por novo prazo.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015659-06.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: JOSE ILDO DOS SANTOS, JOSE RONALDO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.637,79

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação por se tratar de autora idosa, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03

A autora narra que em 21/05/2013 vendeu o veículo C4 PALLAS 20 GLA – chassi 8BCLDRFJ28G518716, placas KLA1390, RENAVALM 936128038 ao requerido JOSÉ RONALDO, que ficou responsável por efetuar a transferência do veículo no prazo de trinta dias para seu nome, o que não ocorreu.

Informa que após quase oito anos da celebração do negócio, o réu não efetuiu a transferência, não pagou os documentos/encargos/multas junto ao DETRAN-PE o que, por consequência, gerou diversas multas decorrentes de infração de trânsito, bem como o protesto de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.

Afirma a autora que ao realizar a venda de um imóvel que estava financiado pela Caixa Econômica, precisou de seu nome estivesse livre de qualquer restrição, o que lhe obrigou a pagar o valor de R\$ 6.274,23, referentes às multas e débitos do veículo para que fossem levantadas as restrições e, assim, viabilizado o negócio. Afirma ainda constar um débito em aberto no valor de R\$ 4.199,51.

Requer em sede tutela de urgência a suspensão das dívidas existentes em seu nome, bem como seja determinado ao Detran/PE e à Secretaria Estadual da Fazenda do Estado de Pernambuco que se abstenham de negativar o nome autora pelos débitos mencionados, e de lançar novas dívidas em seu nome.

Pois bem.

O que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Ademais, não se mostra possível por meio da presente ação, impor, em sede de tutela, aos órgãos públicos a suspensão de cobrança de débitos administrativos e tributários.

Não se perca de vista que a própria autora afirma que o contrato verbal fora entabulado em 21/05/2013, não sendo crível que somente agora, venha alegar emergência do caso em questão. Além disso, a procuração juntada ao ID: 56387738 foi outorgada em dezembro de 2019 e somente a ação ajuizada somente na data de ontem (07/04/2021), demonstrando que não há nenhuma urgência na medida.

Assim, resguardadas as limitações inerentes à cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros

órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento

pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho – RO, 9 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015676-42.2021.8.22.0001

AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: ALINE RODRIGUES BRIZON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 89.500,00

Despacho

Embora a autora sustente que ajuizou demanda em desfavor da requerida que foi extinta sem resolução de mérito, verifico que os pedidos contidos nas demandas anteriores são diversos da presente, uma vez que lá tratava-se de despejo e na presente ação de rescisão contratual. Logo, não há prevenção.

Fica intimada a parte autora para juntar procuração com data atualizada, pois a juntada nos autos é bem antiga, bem como juntar comprovante de rendimentos atuais, pelo mesmo motivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, bem como extinção do feito.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007035-65.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: HELIO PINTO DE MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA opõe embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve omissão quanto aos argumentos que supostamente validariam a assinatura digital aposta no contrato objeto da lide, porém, o documento de ID 54713935 se limita a informar "Usuários que aprovaram o documento: HELIO PINTO DE MORAIS, SISTEMA_GFT", de modo que não há certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) com plena identificação do assinante e, portanto, não se presta a comprovar a veracidade da suposta assinatura do requerido.

Logo, pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO de ID55727485 inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015709-35.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MARIA ROSSETTO DARDENGO, MARIA DA SILVA, MANOEL MAROTO RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, NAIBEL DA SILVA, EUZA DUTRA VIAL, MOACIR BASAGLIA, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, FLORIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DECISÃO

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte executada comprove nos autos que os agravos interpostos junto ao Recurso Especial, sob os nº 0801629- 65.2015.8.22.0000 e nº 0801761-83.2019.8.22.0000, foram recebidos em seu efeito suspensivo, sob pena do feito prosseguir a fim de que seja expedido alvarás judiciais para levantamento de valores.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSSETTO DARDENGO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MAROTO RIBEIRO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIBEL DA SILVA, RUA GUAPORÉ 6620 BEIRA RIO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUZA DUTRA VIAL, LINHA 200 KM 44 LOTE 64 GLEBA 25 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR BASAGLIA, RUA JOAQUIM TEIXEIRA 144 BELA VISTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS, RUA GOIÂNIA S/N NOVA BRASÍLIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIVALDO JOSE DA SILVA, LINHA 200 LOTE 97 GLEBA 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016679-03.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: ALCÉLIO OU QUEM OCUPA O LOCAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Manifestem-se as partes autora e ré, através de seus respectivos advogados, quando a certidão da Oficial de Justiça Priscila Saldanha Oliveira, no prazo de 05 dias, tendo em vista pedido deferido por esse juízo para que fosse feito laudo de constatação e avaliação, com especificação e individualização dos valores correspondentes ao imóvel e às benfeitorias compreendidas no local.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, a diligência será cancelada e será designada data para a instrução do feito, tendo em vista o tempo decorrido entre o seu deferimento e a presente data (quase oito meses).

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038352-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AILTON INACIO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará de transferência em favor do exequente nos termos do ID56471452 e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017095-05.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: IVAN BALDASSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a expedição de AR/MP (herdeiros) para tentativa de citação do espólio de Ivan Baldasso a ser cumprida no endereço de ID 55462577.

Em caso de negativa, deverá ser expedido carta precatória, a ser custeado pela parte requerente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002636-30.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Marli dos Santos Antunes da Silva (espólio de Rodrigo Barbosa Frozoni) e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015729-89.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDALEA MARQUES FERNANDES SEDLACEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA - CE26150, MAURICIO CALIXTO JUNIOR - RO0003906A

EXECUTADO: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015914-30.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016079-11.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Prestação de Serviços

AUTOR: MARIA RITA MENDES DA SILVA 69282625249

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, especialmente porque recebeu a quantia de R\$ 270.000,00, no ano de 2020, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016054-64.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016147-61.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: HSBC Bank Brasil S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031746-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ADEMAR FOCHESTATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053022-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da Defensoria Pública ID 55364138.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006631-14.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

RÉU: J. M. M. F.

ADVOGADO DO RÉU: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

DESPACHO

Retirei a restrição RENAJUD, conforme comprovante anexo. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015326-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SOUSA FILGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DESPACHO

Considerando os esclarecimentos e pedido de ID: 56408246 - Pág. 1/ 56408246 - Pág. 2, determino a redistribuição do feito para uma das varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho. Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012259-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MACILDA PENHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MACILDA PENHA SILVAajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Alega ser consumidora da ré pela unidade 38032-6 desde abril/2019 e em 07/01/2020 recebeu a visita dos funcionários da ré que lhe informaram a necessidade de trocar o medido porque o objeto estava antigo, o que foi permitido pela autora. Os prepostos da ré lhe disseram que não havia nada de errado após a inspeção que

não foi acompanhada e ela assinou o TOI, sendo posteriormente surpreendida com uma fatura de recuperação de consumo no valor exorbitante de R\$1.757,74 sob a justificativa de constatação de desvio de energia, sem qualquer prova. Informa que interpôs recurso administrativo perante a ré, a qual negou provimento, bem como tentou resolver a questão perante o PROCON, sem sucesso.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia de sua unidade consumidora e não inscreva seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, postula a declaração de nulidade da referida cobrança e condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que seu histórico de consumo não se coaduna com a recuperação de consumo apontada pela requerida. O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pelo escritório de advocacia no caso de interrupção no fornecimento de energia.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora n. 38032-6 localizada na BR-364, n. 1710, zona rural desta capital e também que retire e se abstenha de inserir o débito objeto dos autos (fatura de R\$1.757,74 com vencimento em 27/02/2020) no cadastro de inadimplentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

8. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003247-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida ou requiera o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041859-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007429-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: GEISIEL CANUTO MACIEL, CAMILA SUELEN BESERRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GEISEL CANUTO MACIEL e CAMILA SUELEN BESERRA em face de JOÃO VITOR BARBOSA BRETAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 92.614,47.

Os autos vieram conclusos a pedido das partes exequentes, a fim de que fosse procedido a penhora junto a pessoa jurídica OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA, CNPJ/MF 28.931.759/0001-07, do qual a parte executada é sócio.

Em que pese os argumentos da parte credora, somente será possível alcançar bens de pessoa jurídica alheia a execução, mediante distribuição de pedido de desconsideração de personalidade jurídica de forma incidental, nos termos do artigo 133 e ss do CPC bem ainda deverá a parte credora comprovar presentes os requisitos desse instituto, a saber: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Por ora indefiro pedido da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: GEISIEL CANUTO MACIEL, RUA: DO RUTILIO Nº48112 QD.23, MAL. RONDON - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA SUELEN BESERRA, RUA ALMIRANTE BARROSO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024889-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: CELIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045940-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIRES & MARZOLLA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015339-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: UANDERSON DOS SANTOS BRAGANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 56356825 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015226-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 56356908 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043951-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIVINA IZABEL SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015681-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DA SILVA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

RÉU: LINDOMAR DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56458901 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015869-57.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: JOELZA NEVES DA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.288,37 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: JOELZA NEVES DA CRUZ, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1448, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de abril de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041666-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO MORAES PRETO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039224-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RIBEIRO BAESSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001619-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA BORGES MILITAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RÉU - RPV

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o pagamento da RPV ID 56359372, sob pena de sequestro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044251-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRISOSTE FELIX SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002271-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP169451, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043949-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCY VALVERDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005609-55.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito e na mesma oportunidade comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005052-68.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: HIRAM RODRIGUES LEAL e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008107-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO31518, JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES CALDART - GO17395

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO

Fica o PERITO intimado a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DONATO DOS REIS CPF: 196.106.101-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007270-03.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA CPF: 420.632.802-15

Requerido: DONATO DOS REIS CPF: 196.106.101-53

DECISÃO ID 56409776: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005373-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXECUTADO: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005495-19.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURTADO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005730-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032680-63.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ODAIR DA SILVA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015970-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de bancário, recebendo auxílio-doença em intervalos de 2015 a 2019. Em 18/02/2021 realizou pedido de prorrogação do auxílio-doença, o qual está sem resposta até hoje. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento do benefício previdenciário solicitado.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos inúmeros laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário. A urgência da medida está configurada na inércia da autarquia que excedeu o prazo legal para resposta administrativa.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à concessão imediata do benefício n. 634.088.903-8 à parte AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO, CPF nº 91813549168, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas

do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

- a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
- b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
- d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
- e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
- II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

11. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, haja vista estar empregado e a última contribuição ao INSS ter sido em fevereiro/2021 sobre o salário de R\$8.851,98, conforme CNIS de ID56451356, o que evidentemente não se coaduna com a alegação de hipossuficiência.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026459-06.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizada pesquisa via RENAJUD restou frutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): MARIA LUCIA CAVICHIOLE - CPF: 614.278.292-68, devendo a CPE realizar a confecção e envio do ofício, desde que recolhidas as custas pelo exequente.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005888-41.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALCILENE SOARES DE ARRUDA GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: WM COMERCIO DE CALCADOS E DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE CANTIDIO PINTO - RO1961

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002776-93.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR
- RO8201

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007303-54.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018598-32.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656, CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DESPACHO

Considerando a pedido de ID: 56322905 - Pág. 1, determino a expedição de alvará em favor do perito a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais depositados.

Após, remetam-se os autos ao TJRO para apreciação do recurso de apelação interposto.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012663-72.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: NICOLLY FRANÇA SILVA (MENOR IMPÚBERE), JADSON FELIPE FRANCA SILVA, QUELE CRISTIANE LIMA FRANCA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o depósito de R\$7.199,16 em julho/2020, haja vista a condenação ter sido no importe de R\$71.991,66, cabendo R\$23.997,22 para cada um dos exequentes/herdeiros, cujos RPVs já foram expedidos nos ID55617929 (Quele), ID55663003 (Jadson) e ID55750497 (Nicolly). Deverá também apontar qual RPV foi pago pelo depósito ocorrido em 06/04/2021 e quando serão pagos os outros dois RPVs restantes.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar quem sacou R\$7.242,24 em dezembro/2020, conforme ID56453290.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913

RÉUS: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

DESPACHO

Ficam intimados os requeridos Lúcio Neri de Souza Neto, Isabel Felipa Laranjeira Souza, Elízio Pereira Mendes Júnior, Milena Ferreira Francisco, Wanderley Marques e Rosana Palla Marques, para informar se, em face da assinatura do Termo de Distrato, houve o cancelamento do registro na certidão de inteiro teor dos respectivos imóveis, devendo, ainda, juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do lote adquirido por cada um. Prazo: 10 dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002717-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARILIA BRASIL DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se os autos conforme determinado ao ID: 55874266.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002217-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Transferência

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela requerida, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar a decisão definitiva recursal.

Decorrido o prazo sem trânsito em julgado do recurso, fica desde já autorizada a renovação da suspensão até tal evento.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009403-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ROBERTO FELIX DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo se manifestar acerca do ajuizamento de ação anterior, processo n. 7044623-77.2019.8.22.0001, que possui o mesmo objeto do presente feito e onde foi homologado acordo entre as partes para pagamento do débito.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7012021-62.2021.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: HUMBERTO ARRUDA QUINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho - RO, 9 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034306-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VOLNEI LAURENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 56112774 - Pág. 1 e concedo prazo de 30 dias para que o perito promova a entrega do laudo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004623-33.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: EDVANDRO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036194-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: REINALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: BRENDA YAMARA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 56120920 - Pág. 1 e concedo prazo de 10 dias para que a parte autora informe o endereço atualizado da parte requerida ou para que apresente pedido de consulta de endereço junto aos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007659-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BENICIO DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: MARCIONOBREDO NASCIMENTO - RO2852

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005653-74.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material

AUTORES: SERGIO MACEDO MATOS, ELIANE MARIA DE

SOUZA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO,

OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022588-24.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOEZIO JOSE DE SENE

ADVOGADOS DO AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: ALDALEIA SOARES MAIA, ALDA SOARES MAIA
ADVOGADO DOS RÉUS: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS,
OAB nº RO2921

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada para se manifestar acerca da petição do autor de ID56288217, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, ambas as partes deverão indicar os pontos controvertidos da lide e justificar a necessidade da audiência de instrução para suas oitivas e de suas testemunhas, sob pena de indeferimento e julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021110-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: IRONI TOLDI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE BRITO BONI DOS SANTOS - SC41481

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013852-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56461981 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008463-17.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: MARIVAL FURTADO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, LORENE MARIA LOTTI - RO3909, JACIRA SILVINO - RO830

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008529-65.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLO FRIO ARCONDICIONADO SE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008743-22.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A

EXECUTADO: SUL AMERICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014420-69.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55819848, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009715-60.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010480-94.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES - DF16006

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011037-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Joana Maria da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO - MS11127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUVERCI PEDRO ALVES CPF: 246.493.738-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 55.384,62 (cinquenta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 02/04/2021.

Processo:0000490-79.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CASA LOTERICA AMAZONAS LTDA - ME CPF: 03.408.047/0001-87, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS CPF: 704.624.702-10, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS CPF: 073.006.893-53

Executado: LUVERCI PEDRO ALVES CPF: 246.493.738-08

DECISÃO ID 56419020: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010788-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - MT15621-O, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034835-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTORON ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: ITALO CAVALCANTE DA SILVA, BRUNO GREGO RODRIGUES PEREIRA, ITALO C. DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Prestei as informações ao relator do agravo, conforme anexo.

Como não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino o prosseguimento do feito para determinar às partes que se manifestem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

DESPACHO

Informo que prestei informações ao Relator do Agravo.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012259-21.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO
 MAIA - MG63440, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736
 INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL
 Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047940-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DESPACHO

01. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, reconhecendo como devido o saldo remanescente de R\$ 2.210,72 (fls. 178 e que o pagamento dos honorários incidirá sobre o valor remanescente da dívida do executado.

02. Acoste a CPE certidão da CEF quanto ao valor depositado atualizado.

03. Concedo o prazo de 05 dias para que a advogada da parte ré junte os comprovantes do estado de saúde do mesmo, tendo em vista a notícia de que estava hospitalizado com COVID 19 (fls. 214).

04. A parte exequente deverá manifestar-se sobre o teor da petição do executado de fls. 170-171, manifestar-se sobre eventual proposta de acordo, sobretudo em face da situação de saúde do executado. Prazo: 05 dias.

05. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012790-73.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123A-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008783-38.2013.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 28.335,17

EXEQUENTE: BANCO BRADESCOSA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4474 CALADINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: LOCTRAT - LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09470604000176, RODOVIA BR-364, SALA 05 2712, PORTO VELHO, B AGENOR DE CARVALHO, RUA CAP NATANAEL AGUIAR 1515 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO REIS TEIXEIRA, CPF nº 26042991191, BR 364, KM 3.5, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. INDEFIRO a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

02. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para :

- a) apresentar planilha atualizada de cálculos
- b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;
- c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030462-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não tendo ocorrido pedido de cumprimento de sentença pela parte vencedora, arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7024020-17.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006587-29.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Despacho

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de TATIANA LARA SILVA DO AMARAL.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e tabela atualizada com os valores inadimplentes, sendo deferida a liminar (fls. 85-86).

A parte ré, Tatiana, apresentou resposta com pedido de reconvenção, através de advogado constituído, afirmando ter firmado acordo com a parte ré em 18.12.2018, a ser pago em 48 prestações, sendo pactuado juros de 1,53% a.m, aduzindo que o valor permitido pelo Banco Central era menor, de 0,65 a.m, ensejando um pagamento a maior de R\$ 12.344,16, motivo pelo qual requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, a revogação da liminar concedida e a determinação de manifestação da parte autora quanto ao pedido de reconvenção. Juntou procuração e documentos de fls. 102-125.

O pedido não foi apreciado por esse juízo, sendo acostada decisão de embargos de declaração não opostos.

A parte autora vindicou a citação da parte ré em novo endereço (fls. 130), tendo a parte ré requerido que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas em face da não ocorrência de acordo (fls. 134), sendo implementado as fls. 137.

A parte autora requereu expedição de novo mandado de busca e apreensão, com ordem de arrombamento indicando fiel depositário (fls. 143).

Apresentou réplica a contestação da ofertada pela parte ré (fls. 145-163), reiterando os termos expendidos na inicial e rechaçando as teses apresentadas pela parte ré.

Foi certificado a não apreensão do bem (fls. 165), tendo a parte autora vindicado a suspensão do feito por 120 dias (fls. 168), sendo deferido por 30(trinta) dias (fls. 172).

A parte ré informou que o bem não estava mais consigo e que poderia ser feita a conversão da demanda em execução (fls. 184), tendo a parte autora vindicado pesquisa aos sistemas informatizados de pesquisa de bens, sendo determinado que a parte autora se manifeste quanto a conversão do feito.

Chamo o feito a ordem.

01. Apesar da parte ré não ter sido citada pessoalmente, compareceu aos autos espontaneamente, tanto que apresentou resposta e reconvenção, impugnando os juros pactuados entre as partes, alegando que haveria um excesso no valor de R\$ R\$ 12.344,16. Portanto, tenho-a como citada.

02. Antes de ser feita a conversão, necessário que seja apreciado o teor da resposta apresentada pela parte ré.

03. Assim, para que possa ser feito o julgamento da lide e em face do princípio da lealdade processual determino, que no prazo de 05 dias :

- a) a parte ré informe se efetuou a revenda do bem para terceiros, indicando o nome do adquirente e onde se encontra o bem;
b) a parte autora apresente planilha atualizada do débito.

04. A seguir conclusos na pasta de julgamento, com urgência.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7017303-18.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: EVERTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76580164204, RUA JOAQUIM NABUCO N 2581, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 24239940000104, RUA JOAQUIM NABUCO N 2581, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de abril de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023256-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Obrigação de Fazer de Fazer c/c Reparação por Danos Morais movida por Juliana Gonçalves das Neves em face de Claro S.A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, em maio de 2019, a autora mudou de endereço residencial e realizou o cancelamento de todos os serviços

prestados que tinham como local de prestação o referido endereço, tais como água, energia e internet. Contudo, em dezembro de 2019, após alguns meses da mudança, passou a receber cobrança da requerida através de ligações e e-mail, momento em que informava que não residia mais no endereço e que havia solicitado o cancelamento da prestação de serviço.

Informa que as ligações de cobrança não cessavam, inclusive enquanto estava atendendo clientes, sendo que em uma das ligações foi informada que o valor do débito era de R\$ 300,00 e que havia uma oferta para quitação, de modo que, já cansada de tantas cobranças, efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 116,00, solicitando, novamente, o cancelamento do serviço. No entanto, após 03 meses passou novamente a receber ligações de cobrança referente ao serviço, ligações essas que ocorriam tanto em dia comercial, quanto em dia não comercial, em horário de expediente e fora do horário de expediente, e mesmo informando que já não utilizava o serviço há quase 01 ano e que nada devia, nada adiantava, pois, as ligações continuavam.

Sustenta que a requerida viola o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, destacando que a situação dos autos é agravada pelo fato de que não possui débitos.

Aduz que nos últimos 02 meses chegou a receber quase 20 ligações, por dia, com a informação de que consta dívida em seu nome em face do serviço NET TV, no valor de R\$ 399,20, referente aos meses 03/04/05/06, de 2020.

Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida adote as providências necessárias para cessar a cobrança por meio de ligação telefônica, para positivar o crédito da requerente junto ao SERASA, cancelando o débito existente como dívida atrasada. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito cobrado em nome da requerente, bem como para determinar, em obrigação de fazer, que a requerida retire de seus sistemas o cadastro da autora e para que cessem as cobranças através de ligações e e-mails. Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência, apresentar certidões detalhadas das negativas, para juntar o protocolo/comprovante de cancelamento do serviço e os comprovantes de pagamentos das faturas até o cancelamento, assim como a proposta de quitação da dívida e as faturas recebidas (ID: 41343344 - Pág. 1/41343344 - Pág. 2).

A parte autora apresentou petição esclarecendo que não foi negativeda, motivo pelo qual deixou de juntar as certidões solicitadas. Informou que o n. do protocolo de solicitação de cancelamento foi registrado sob o n. 220192343766894, realizado em 30.04.2019. Requereu a juntada do comprovante de quitação de débito de 2019. Informou que a proposta de acordo foi realizada no atendimento registrado sob o protocolo n. 220192343766894, realizado no dia 23.01.2020, onde também comunicou que já havia solicitado o cancelamento em abril de 2019 e reiterou o pedido de cancelamento. Por fim, requereu a juntada das faturas com vencimento em abril, maio e junho de 2020 (ID: 43162803 - Pág. 1/43162803 - Pág. 3).

DESPACHO – No despacho de ID: 44494112 - Pág. 1/44494112 - Pág. 2, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e deferido o recolhimento ao final. Ainda, foi deferido o pedido de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora de quaisquer cadastros restritivos, bem como para que se abstenha de efetuar cobranças por telefone quanto ao valor do débito objeto dos autos. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 50340866 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 50887057 - Pág. 1), alegando, em síntese, que a parte autora é titular do contrato 220/00112602-4, que se encontra cancelado e com débito em aberto.

Sustenta que não há registro de solicitação de cancelamento de serviços na data de 05/2019 e que há protocolo registrado sob o n. 220202715182511, onde a parte autora reclama de cobranças e solicita o cancelamento de serviço, o que ocorreu na data de 29.06.2019.

Alega que corrobora com as informações apresentadas o fato de que, em data posterior ao alegado na inicial, a parte autora entrava em contato com a empresa informando sobre o pagamento realizado.

Ressalta que há utilização dos serviços contratados e devidamente prestados pela requerida, até 03/2020, ou seja, em data posterior ao alegado na inicial.

Dessa forma, alega que, não havendo registro de solicitação de cancelamento anterior a 29.06.2020, não há cobrança indevida, pois, conforme demonstrado houve utilização dos serviços.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 52665400 - Pág. 1/52665400 - Pág. 9).

DESPACHO – No despacho de ID: 53960068 - Pág. 1/53960068 - Pág. 2 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. Ainda, a requerida foi intimada para juntar aos autos o detalhamento/gravação do protocolo n. 220192343766894, realizado em 30.04.2019, através do qual a parte autora afirma ter solicitado o cancelamento (ID: 43162803 - Pág. 2), bem como o áudio dos contatos que a autora teria realizado para informar acerca de pagamentos realizados (ID: 50887057 - Pág. 5).

As partes deixaram transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia em saber se as cobranças efetuadas pela parte requerida são devidas e se a requerida extrapolou nas medidas de cobrança gerando dano moral indenizável.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora alega que possuía contrato com a requerida, contudo, considerando que mudou de endereço, solicitou o cancelamento dos serviços, em maio de 2019, o que não teria sido cumprido pela requerida, que passou a efetuar diversas ligações de cobrança, lhe gerando transtornos.

Por sua vez, a parte requerida alega que a parte autora é titular do contrato 220/00112602-4, que se encontra cancelado e com débito em aberto.

Sustenta que não há registro de solicitação de cancelamento de serviços na data de 05/2019 e que há protocolo registrado sob o n. 220202715182511, onde a parte autora reclama de cobranças e solicita o cancelamento de serviço, o que ocorreu na data de 29.06.2019. Dessa forma, alega que, não havendo registro de solicitação de cancelamento anterior a 29.06.2020, não há cobrança indevida, pois houve utilização dos serviços.

Pois bem.

Resta incontroverso que as partes possuíam relação jurídica e que a requerida emitiu faturas em nome da autora com vencimentos em 10.03.2020, 10.04.2020, 10.05.2020 e 10.06.2020 (ID: 43162838 - Pág. 1/43162842 - Pág. 3).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora solicitou o cancelamento do serviço em 30.04.2019, conforme protocolo n. 220192343766894, caberia à requerida demonstrar que não houve encerramento da relação jurídica, o que legitimaria a cobrança.

A requerida juntou aos autos telas de sistema com o fim de comprovar que não há registro de solicitação de cancelamento de serviços na data de 05/2019 e que há protocolo registrado sob o n. 220202715182511, onde a parte autora reclama de cobranças e solicita o cancelamento de serviço, o que ocorreu na data de 29.06.2019.

Logo em seguida, afirma que, não havendo registro de solicitação de cancelamento anterior a 29.06.2020, não há cobrança indevida, pois houve utilização dos serviços.

Conforme se observa, a requerida apresenta informações contraditórias. Primeiro afirma que a autora solicitou o cancelamento, em 29.06.2019, através do protocolo n. 220202715182511, e depois afirma que não houve solicitação de cancelamento anterior a 29.06.2020.

Além das informações contraditórias, vale destacar que telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova, por si só, de que a parte autora não teria solicitado o cancelamento na data informada na inicial e que efetivamente utilizou os serviços da requerida naquele período, e nem tampouco para demonstrar a sua inadimplência.

Sustentando a requerida que a cobrança é válida porque a relação jurídica entre as partes permanecia, deveria ter acostado aos autos o detalhamento dos protocolos gerados em seu sistema, os áudios das ligações realizadas, além das faturas geradas, acompanhadas do seu detalhamento, a fim de demonstrar que houve utilização dos serviços pela requerente, o que não fez.

Destaco que a parte autora informou que solicitou o cancelamento do serviço, em 30.04.2019, conforme protocolo n. 220192343766894, e mesmo intimada para acostar aos autos o detalhamento/gravação do referido protocolo (ID: 53960068 - Pág. 1), manteve-se inerte.

A requerida também não se manifestou quando foi intimada para juntar o áudio dos contatos que a autora teria realizado para informar acerca de pagamentos realizados, conforme mencionado no ID: 50887057 - Pág. 5 (ID: 53960068 - Pág. 1).

Além de não demonstrar que não houve solicitação de cancelamento do serviço em 30.04.2019, a parte requerida também não demonstrou que a autora continuou utilizando os seus serviços até o ano de 2020.

Assim, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), de forma que não restam dúvidas de que as cobranças com vencimentos em 10.03.2020, 10.04.2020, 10.05.2020 e 10.06.2020 (ID: 43162838 - Pág. 1/43162842 - Pág. 3) são indevidas, uma vez que os débitos são posteriores ao pedido de cancelamento efetuado pela parte autora.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida.

DANO MORAL

A parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais suportados em face das cobranças indevidas e excessivas realizadas pela parte requerida.

Pois bem.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

No caso específico dos autos, restou demonstrado, através do registro de chamadas do celular da autora (ID: 41268986 - Pág. 1/41268989 - Pág. 1), que a requerida, de fato, realizou ligações excessivas de cobranças, inclusive aos finais de semana. Há registro de 16 ligações efetuadas no sábado (ID: 41268987 - Pág. 2/41268987 - Pág. 3). Nos dias de semana, também pode-se observar as ligações excessivas.

Registro que a parte requerida não impugnou os referidos documentos e nem os números de telefone ali registrados.

Entendo que tal situação extrapola o mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral na medida em que implica em sentimento de frustração, ansiedade e indignação. As ligações excessivas, em horários e dias inoportunos, tiram a paz e o sossego, ferindo, dessa forma, a dignidade, principalmente quando a autora já havia solicitado o cancelamento dos serviços.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Não comprovada a existência do contrato de prestação de serviço, são indevidas as cobranças, quando essas se mostrarem excessivas e desproporcionais, ensejando a fixação em dano moral." (APL 7009781-87.2018.822.0007, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 31.07.2019)

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; a quantidade excessiva de ligações e o efeito na vida da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos com vencimentos em 10.03.2020, 10.04.2020, 10.05.2020 e 10.06.2020 (ID: 43162838 - Pág. 1/43162842 - Pág. 3), referentes ao contrato n. 220/00112602-4;

b) DETERMINAR que a requerida retire de seu sistema o cadastro da requerente em relação ao contrato n. 220/00112602-4 e para que cesse as cobranças decorrentes do contrato mencionado;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012930-10.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANTONIO FAUSTINO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifiquei que os valores foram levantados pelo autor, conforme extrato anexo.

01. Indefero o pedido do autor para realização de novas buscas via SISBAJUD, visto que tal diligência já foi realizada por três vezes pelo Juízo, conforme IDs:50909456, 53797888 e 54723308.

Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes.

02. Posto isto, esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): ANTONIO FAUSTINO SILVA - CPF: 220.198.632-00, devendo a CPE realizar a confecção e envio do ofício, desde que recolhidas as custas pelo exequente.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Éberte de Souza Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014269-04.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: GINALVA CARLA DO AMARAL

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045420-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015707-65.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES FERNANDES e outros (14)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena dos valores serem enviados pra conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051580-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 56430433, juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015284-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: PAULO GUIDINI TIMOTHEO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca da certidão ID 56386263, juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054727-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CATARINA MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS
SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -
MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada
no endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000949-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES -
RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
sentença.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003208-
17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER,
OAB nº ES11231

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE
MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

01. Defiro o pedido de suspensão dos trabalhos
periciais designados em ata de audiência, por 30 dias, (ID 55716168
) , visto que de acordo com a Portaria Conjunta N° 33, de 26 de
Março de 2021, desde o dia 26/03/2021, o Município de Porto velho
encontra-se na fase 1.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ e o perito deverá
ser comunicado pela CPE, via email.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir
conclusos .

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA, AVENIDA
AMAZONAS 6170, CASA 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN, AVENIDA AMAZONAS
6170, CASA 38 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004518-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: VALDIR ANTONIO VICENTE, P. V. COMERCIO
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE
ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉUS: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, AXA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB nº PE18558

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi determinada a expedição de mandado de vistoria para o veículo VW/26.390 CTC 6x4, placa NRZ 1290, nos termos do item "2" da ata de audiência ID:47689817, devendo a parte autora apresentar o veículo conforme pactuado, trazendo-o até as dependências do Fórum Geral, na data de hoje, às 09h00min (ID: 55933181 - Pág. 1/55933181 - Pág. 2). Contudo, não há nos autos documento que comprove que o referido mandado tenha sido expedido.

Dessa forma, determino que a vistoria seja realizada no dia 23.04.2021, às 09h00min, devendo ser expedido mandado de vistoria, mantendo os demais termos da decisão de ID: 55933181 - Pág. 1/55933181 - Pág. 2, inclusive quanto à obrigação da parte autora de apresentar o veículo nas dependências do Fórum Geral. Deverá constar no mandado o contato telefônico da preposto da empresa autora, bem como de seu patrono ID: 51696614.

As partes ficam intimadas por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015468-95.2012.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REQUERIDOS: Sonival Moreira de Lima, ARTHUR DIONIZIO GUSMAO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido do réu para oitiva de testemunhas formulado no ID38372469, vez que já foram ouvidas na oportunidade da audiência ocorrida em 20/03/2014 (ID7961876 - Pág. 34), inclusive havendo desistência em relação à pessoa de Bianor.

Indefiro o pedido do autor de inspeção judicial por oficial de justiça no imóvel ora litigioso para determinar o valor da benfeitoria, pois o perito já realizou tal diligência e possui mais competência técnica para avaliar uma construção por ser engenheiro civil do que o serventuário da justiça bacharel em direito.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, intímam-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041021-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELINE COSTA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por ELINE COSTA LEAL em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 1390414-0, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 48 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12147068.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência. Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00. Juntou procuração e documentos. (ID50447112 -pag.14/19). Deferida Justiça Gratuita.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera (ID53751002)

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID 54640630). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial. (ID55516866)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts.

2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 1390414-0.

Aduz a parte autora ser usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 1390414-0, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste(RO) e que que no dia 20/09/2020 por volta das das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida somente dia 22/09/2020, por volta das 18h00min, totalizando um período penoso de 48 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando protocolo 12147068.

Defende-se a requerida alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos o serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID50447112), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID50447113)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como "interrupção de longa

duração", de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume. A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório

e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ajuizou ação de consignação em pagamento, cumulada com declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em face das: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Alega ser consumidora da ré, sendo titular da unidade consumidora n. 1092675-5 e que as faturas desde junho de 2019 estão sendo cobradas em valores exorbitantes, com aumento em três meses de mais de 100% do consumo.

Que fez reclamação junto ao PROCON, vindicando a troca de medidor, com realização de perícia no mesmo, sem êxito.

Afirma que a fatura com vencimento futuro em 08.04.2020, veio no valor de R\$ 2.827,97, todavia entende devido o valor de R\$ 1.946,59, idêntico ao último valor cobrado na fatura do mês de março/2020.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de efetuar o corte da unidade consumidora UC 1092675-5, referente a cobrança de energia elétrica do mês de março, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00. No mérito, postula a declaração de cobrança indevida com relação ao mês de abril/2020, no valor de R\$ 881,38.

Juntos documentos e procuração. Recolheu custas.

TUTELA DE URGÊNCIA – Foi deferida Tutela de Urgência(ID: 36876930)

CONSTESTAÇÃO – A parte requerida citada, manifestou-se em contestação , alegando que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha do equipamento. Pugnou pela improcedência. (ID38524364)

RÉPLICA – A parte autora reiterou os termos da inicial (ID38530829)

DECISÃO – Foi deferido a consignação da quantia de R\$ 1.946,59 , em relação a fatura mensal vencidas durante o processo e determinado a realização de perícia.(ID42235880)

PERÍCIA – Foi acostado a perícia (ID52532983)

ALEGAÇÕES FINAIS – As partes manifestaram-se em alegações finais. (ID55900452)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Proceda-se a retificação do polo passivo Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a consignação em pagamento de faturas sob a média de faturas anteriores e bem como a declaração de inexistência de débitos de cobrança do fornecimento de energia elétrica.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Alega a parte autora ser consumidora da ré, sendo titular da unidade consumidora n. 1092675-5 e que as faturas desde junho de 2019 estão sendo cobradas em valores exorbitantes, com aumento em três meses de mais de 100% do consumo.

Que fez reclamação junto ao PROCON, vindicando a troca de medidor, com realização de perícia no mesmo, sem êxito.

Afirma que a fatura com vencimento futuro em 08.04.2020, veio no valor de R\$ 2.827,97, todavia entende devido o valor de R\$ 1.946,59, idêntico ao último valor cobrado na fatura do mês de março/2020.

No mérito, postula a declaração de cobrança indevida com relação ao mês de abril/2020, no valor de R\$ 2.827,97 e demais faturas que se vencerem durante a tramitação do processo, com a consignação em pagamento da quantia mensal de R\$ 1.946,59.

Por sua vez, a requerida contesta a argumentação inicial, alegando que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha do equipamento. Pugnou pela improcedência.

Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído com relação ao medidor que(ID52532983, pag. 341):

“A avaliação do histórico de consumo apontou que de 2015 a 2018 o consumo médio anual oscilou pouco em torno de 2.800 kWh, passando a média de 3.150 kWh em 2.019 e provavelmente deverá manter essa média até o final de 2020. Portanto além da ultrapassagem do erro permitido o consumo, a média de consumo da UC se mostra coerente com a carga levantada e os testes realizados.”

Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou que o consumo aferido na fatura discutida nos autos está de acordo com consumo médio da unidade consumidora.

Ressalte-se ainda que o senhor perito realizou levantamento de carga, que resultou em 2.640,19 KW/h mês(ID52532983 , pag. 340) e que a média de consumo apontou:

“A partir de junho de 2017, o medidor EFH09000405 é substituído pelo medidor titular atual UFL16014185 e a média anual de 2018, permanece bem próxima dos anos anteriores, passando a subir em 2020 e 2021.”(ID52532983 , pag. 341)

Ao que consta a dívida cobrada é devida, primeiramente, cumpre esclarecer que ao contrário do que narra a parte autora, a conclusão do laudo identificou a troca de medidores, conforme citado. Segundo que a perícia ainda concluiu que o consumo é plausível, haja vista a oscilação entre de 2.800 kWh a 3.150 kWh.

Considerando que a perícia não identificou quaisquer irregularidades na cobrança das faturas de energia elétrica entre o período de 2020 a 2021, não há como atender o pedido de revisão de valores de consumo de energia elétrica e declaração de inexistência de débitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a liminar concedida ao ID: 36876930.

Considerando que a parte requerida já procedeu ao levantamento dos valores consignados pela parte autora nos autos, determino que a quantia seja abatida das faturas de abril/2020 a janeiro/2021, conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará em favor do perito Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467),, referente aos honorários depositados em ID44451190(R\$ 1.800,00)

CONDENO a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa.

Desde já, informo que a fase do cumprimento de sentença será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7007567-95.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo
Parte autora: EXEQUENTE: JOSIVANE SCHWENK FERNANDES, CPF nº 00981136230, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, APT 8 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: EXECUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A, CNPJ nº 25039281000117, AVENIDA SANTOS DUMONT, AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS EDUARDO GOMES TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZARTH RIBEIRO BESSA NETO, OAB nº AM4390
DESPACHO

Ante a data da petição (23/03/2021), defiro o prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/9 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7003123-19.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Parte autora:AUTOR: WALDOMIRO CASSIANO, CPF nº 40652440134, LINHA 03, LOTE 169-REM, KM 11 s/n, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Acolho os embargos.

De fato não houve inclusão nos cálculos apresentados de multa pelo descumprimento voluntário da SENTENÇA, mas sim dos honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal (15 %).

Assim, acolho es embargos e revogo a DECISÃO anterior.

Após, intime-se a parte executada para realizar o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais arbitrados. Prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10 %.

Ocorrendo o pagamento, expeça-se alvará e favor do patrono do autor.

Por fim, retornem conclusos para extinção da execução.

Ji-Paraná, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000920-65.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER e outros

Polo Passivo: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001538-10.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ALEXANDRE ARRUDA DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003916-21.2020.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: CLAELETON RIBEIRO MENDONCA, CPF nº 52564800220, RUA AMAZONAS 76, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 815,63 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7010667-24.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 08540659204, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000949-18.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EVALDO MARTINS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000731-87.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ

Polo Passivo: NAIN PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001005-51.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: FABIANO DE ALCANTARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001109-43.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: EDMILSON LOPES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001078-23.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ELTON BABULIN DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000042-72.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Rubens Carlos de Souza

Endereço: Nome: Rubens Carlos de Souza

Endereço: rua T-05 n.2560, NÃO INFORMADO, São Francisco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001042-78.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: VILSON APARECIDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000349-60.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: ELIZETE DE PAULA ALVES e outros

Infrator(a): José Manoel de Oliveira

Endereço: Nome: José Manoel de Oliveira

Endereço: Rua Ciro Escobar, 1295, 9212-9769, Colina Park, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000093-20.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Samira Martins Diniz

Endereço: Nome: Samira Martins Diniz

Endereço: n i, n i, 9298-0601, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001006-36.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001790-13.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ANDERSON FERREIRA VAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001280-97.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

Polo Passivo: RENATO ANTONIO FUVERKI CPF 30621917915

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000836-71.2019.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000573-32.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO DE SOUZA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000579-68.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): WANDREY PRUDENCIO SANTOS

Endereço: Nome: WANDREY PRUDENCIO SANTOS

Endereço: Rua Petropolis, 1115, 992318483, Jorge Teixeira, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000389-54.2017.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ELISEU SEGATTO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000285-84.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO PEREIRA DA SILVA CPF 62495607268

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001223-79.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000776-91.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SANOLIS AURELIEN CPF 70030220289

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009213-48.2016.8.22.0005 EXECUTADO:

NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264

EXECUTADO: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca do leilão negativo (ID 56233578). Prazo: 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7006259-87.2020.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ISMAEL RODRIGUES GOMES, CPF nº 61959537253, ÁREA RURAL s/n, LINHA 207 KM 29 LOTE 85 GLEBA 33 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DECISÃO

Indefiro, por ora o pedido ID 54650810.Nota-se que a área está embargada/interditada pela notificação administrativa, sendo que o seu descumprimento poderá acarretar novas sanções. Importante lembrar que, independente do nível de intervenção ocorrido, seja degradada ou alterada, o isolamento da área é fator preponderante e primordial para qualquer tomada de decisão, imediata ou posterior, pois o principal meio de regularização de uma área alterada ou degradada é através da regeneração natural da vegetação, per si ou com auxílio de sementeira direta, adensamento ou enriquecimento.

O infrator deverá comprovar nos autos, por meio de fotos e notas fiscais dos materiais e serviços utilizados para efetivação do embargo - arame, balastras, mourões, pregos, etc..., que cercou a área para a recomposição natural imediata da área degradada/alterada. Além disso, a defesa administrativa não impede que a parte contrate um profissional para a elaboração do PRADA nos termos da legislação ambiental, conforme acordado em audiência. Concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento da presente decisão, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo.

Esclareço ao infrator que estudos científicos estipulam os custos de recuperação de área degradada no importe de R\$ 29.706,39 por hectare, isso tendo como parâmetro a remoção total da vegetação nativa, seguida de uso intenso do solo, com baixa eficácia no processo de regeneração natural (quanto maior a degradação, menor a resiliência - capacidade de uma área que sofreu perturbação retornar ao seu estado anterior, e maior os custos na recuperação), daí a importância do embargo do local degradado e da elaboração do PRADA ou PRADA SIMPLIFICADO (Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada), nos termos do Decreto Estadual 20267/2016. Nesse sentido, veja-se o estudo dos engenheiros florestais da SEDAM/Rolim de Moura e professores da SEDUC/Ji Paraná e UNIR/Rolim de Moura (<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24342/19446>, Estimativa de custos na recuperação de áreas degradadas em Rondônia, Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 13353-13367 feb. 2021).

Advirto que eventual descumprimento acarretará na fixação de astreintes/multa coercitiva, revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Serve a presente decisão de OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO e/ou MANDADO.

Ji-Paraná-RO, 26 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000236-43.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: ELAINE APARECIDA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005217-03.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDGAR NUNES ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HEBEL - RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7006383-70.2020.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO

565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTORIDADE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TRANSAÇÃO PENAL: J. B. F., CPF nº 08440557272, BRASIL 2722, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

DECISÃO

Nota-se que a área está embargada/interditada pela notificação administrativa, sendo que o seu descumprimento poderá acarretar novas sanções. Importante lembrar que, independente do nível de intervenção ocorrido, seja degradada ou alterada, o isolamento da área é fator preponderante e primordial para qualquer tomada de decisão, imediata ou posterior, pois o principal meio de regularização de uma área alterada ou degradada é através da regeneração natural da vegetação, per si ou com auxílio de sementeira direta, adensamento ou enriquecimento.

O infrator deverá comprovar nos autos, por meio de fotos e notas fiscais dos materiais e serviços utilizados para efetivação do embargo - arame, balastras, mourões, pregos, etc..., que cercou a área para a recomposição natural imediata da área degradada/alterada.

Além disso, a defesa administrativa não impede que a parte contrate um profissional para a elaboração do PRADA nos termos da legislação ambiental, conforme acordado em audiência.

Concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento da presente decisão, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo.

Esclareço ao infrator que estudos científicos estipulam os custos de recuperação de área degradada no importe de R\$ 29.706,39 por hectare, isso tendo como parâmetro a remoção total da vegetação nativa, seguida de uso intenso do solo, com baixa eficácia no processo de regeneração natural (quanto maior a degradação, menor a resiliência - capacidade de uma área que sofreu perturbação retornar ao seu estado anterior, e maior os custos na recuperação), daí a importância do embargo do local degradado e da elaboração do PRADA ou PRADA SIMPLIFICADO (Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada), nos termos do Decreto Estadual 20267/2016. Nesse sentido, veja-se o estudo dos engenheiros florestais da SEDAM/Rolim de Moura e professores da SEDUC/Ji Paraná e UNIR/Rolim de Moura (<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24342/19446>, Estimativa de custos na recuperação de áreas degradadas em Rondônia, Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 13353-13367 feb. 2021).

Advirto que eventual descumprimento acarretará na fixação de astreintes/multa coercitiva, revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Serve a presente decisão de OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO e/ou MANDADO.

Ji-Paraná-RO, 5 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000017-93.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Infrator(a): MARCIO ALVES DE MOURA

Endereço: Nome: MARCIO ALVES DE MOURA

Endereço: Rua Maracatiara, 1050, Cadastrado em 26/10/2006, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000272-51.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana
 Infrator(a): João Carlos Mata do Nascimento
 Endereço: Nome: João Carlos Mata do Nascimento
 Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3287, 9337-4102, JK, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000282-95.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana
 Infrator(a): EDINALDO SILVA CAMPOS
 Endereço: Nome: EDINALDO SILVA CAMPOS
 Endereço: Rua Pedro Lira Pessoa, 2783, NÃO INFORMADO, Novo Ji-Paraná, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000494-19.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: M. C. D. M. e outros (2)
 Infrator(a): REGINALDO CAETANO MENDES
 Endereço: Nome: REGINALDO CAETANO MENDES
 Endereço: desconhecido
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000477-80.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana
 Infrator(a): Carlos Cayque Danzicourt Batista e outros
 Endereço: Nome: Carlos Cayque Danzicourt Batista
 Endereço: Martinho Lutero, s/n, 9375-2918, Jardim aurelio Bernardi, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Nome: Grieco da Costa Lidoni
 Endereço: Rua Rio Guaporé, 1184, 9314-7774, Dom bosco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000270-81.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana
 Infrator(a): Andre Silva Paz
 Endereço: Nome: Andre Silva Paz
 Endereço: Rua Júlio Guerra, 2809, 9327-5853, Dois de Abril, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 1001073-98.2014.8.22.0005
 Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA
 Polo Passivo: ANDRÉ CÂNDIDO CALADO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 9 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 1000244-20.2014.8.22.0005
 Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RODRERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000325-17.2021.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO0007494A

REQUERIDO: LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 55802199) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001637-28.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55983847) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7009768-31.2017.8.22.0005

Assunto:Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: JOSE FERREIRA MACIEL, CPF nº 95461400825, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1377 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença"

Os cálculos apresentados (juros de 12 %) estão em desacordo com a sentença (Correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

O site do TJRO é inservível para cálculo em face da fazenda pública.

Prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Apresentando os cálculos:

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000429-24.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: Nome: ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA

Endereço: Sebastião Cabral, 2583, 9913-9285, Setor 4, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000371-21.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)Pública)

Autor: IBAMA

Infrator(a): COMERCIAL CANOAS LTDA - ME

Endereço: Nome: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME

Endereço: AV. Beira Rio, 299 - S/4, e/ou Estrada Velha, N. 156 - Primavera, Duque de Caxias, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000189-35.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Justiça Publica

Infrator(a): PEDRO RAIMUNDO DA COSTA

Endereço: Nome: PEDRO RAIMUNDO DA COSTA

Endereço: Rua dos Pássaros, 2196, Não consta, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000933-18.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARINA DE ALMEIDA GOEDERT

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000344-23.2021.8.22.0005 REQUERENTE: BRUNA AGUIAR LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002565-76.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SUELI APARECIDA GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000257-82.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator(a): ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Nome: ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: NÃO INFORMADO, recolhido na cadeia pública de Ji-Paraná, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7004589-48.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMIL PONTES 468 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte exequente concordou com o executado referente ao abatimento da Dif. de Periculosidade (id. 56318833)..

Revogo parcialmente decisão de id. 54504729, acolhendo a impugnação e fixando o valor da execução em R\$ 1.226,53.

Ante a perda superveniente do interesse recursal ante a revogação da decisão impugnada, não recebo o recurso interposto pelo Estado (id. 55918215).

Expeça-se RPV do Principal (R\$ 1.226,53).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, quinta-feira, 8 de abril de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000533-16.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): oquivane Couto Barcellos
Endereço: Nome: oquivane Couto Barcellos
Endereço: Rua Eumano JOSé Lima de almeida, 377, 9293-6584, Jardim são Cristovão, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69)

Processo nº 7007981-59.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
REQUERIDO: JOSUE PEREIRA BASILO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/06/2021 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7010140-72.2020.8.22.0005

AUTOR: DORIVAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, IRVANDRO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000674-35.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): VANILDA ALVES SOSA e outros (2)

Endereço: Nome: VANILDA ALVES SOSA

Endereço: Rua T-26 com K-05 ao lado do bar da camila, apt-6, 9341-1202, Nsa.Sra. de Fátima, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: João Cardoso

Endereço: Rua t-26 com k-05 ao lado do bar da camila, apt-2, 9297-3059, Nsa.Sra de Fátima, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Lurdes Ana Malesza

Endereço: T-26 com K-05 ao lado do bar da camila, Apt.2, 9256-3236, Nsa.Senhora de Fátima, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000149-53.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Justiça Publica

Infrator(a): MADEIREIRA PE DE GOIABA LTDA - ME e outros (2)

Endereço: Nome: MADEIREIRA PE DE GOIABA LTDA - ME

Endereço: Av. Nações Unidas, s/n, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROBERTO VIANA

Endereço: Rua Dilson Belo, 3440, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005335-76.2020.8.22.0005

AUTOR: SIVALDO GONCALVES DA COSTA FILHO, NATIELLE AUGUSTO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANNE MARY QUIOZINI, EDER NEY QUIOZINI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 56106257) e apresentar novo endereço dos Requeridos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000683-94.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: justiça publica

Infrator(a): DANIEL ALVES DE SOUZA

Endereço: Nome: DANIEL ALVES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000152-08.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MAYKON VON RONDOV RODRIGUES

Endereço: Nome: MAYKON VON RONDOV RODRIGUES

Endereço: Rua Vitória Régia, 944, Inexistente, São Bernardo,, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000557-44.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Wesley Vasconcelos de Oliveira e outros

Endereço: Nome: Wesley Vasconcelos de Oliveira

Endereço: Rua Tucunaré, 476, NÃO INFORMADO, Novo Urupá, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: WESLEY DE SOUZA

Endereço: Gonçalves dias, 511, 9369-9651, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000128-77.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Uanderson Lourenço da Cruz e outros

Endereço: Nome: Uanderson Lourenço da Cruz

Endereço: Rua Bem-ti-vi, 2138, 9311-6364 (esposa), União II, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Gesilene da Silva Souza

Endereço: Rua Bem Ti-vi, 2138, 9311-6364, União II, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000745-37.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Fabio Henrique Pinheiro da Silva

Endereço: Nome: Fabio Henrique Pinheiro da Silva

Endereço: Rua Acre, 1764, 9364-0179 e 9374-2961, jardim Presidencial III, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n°: 7010329-50.2020.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: EDILENE SILVA CORREIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 55758571) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend

(Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo n° 7001384-40.2021.8.22.0005 AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7010397-97.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005816-39.2020.8.22.0005

AUTOR: WESLEY GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000508-03.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Leandro Rafael Gonçalves

Endereço: Nome: Leandro Rafael Gonçalves

Endereço: Goiânia, 725, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000491-71.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Contravenções Penais]

AUTORIDADE: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

AUTOR DO FATO: Maria Fernandes Adriano

Advogado: JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RO 740

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da suposta infratora supramencionada, por intermédio de seu advogado, dos termos da decisão transcrita abaixo (ID. 56198973), que determinou a devolução do objeto apreendido nos autos supracitados.

DECISÃO: "Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 42 da LCP. Determino a devolução do objeto apreendido (uma caixa de som amplificada, marca Oneal, cor preta, conforme auto de apreensão n. 492/2020) à autora do fato Maria Fernandes Adriano. Providencie-se/Expeça-se o necessário. Serve a presente como TERMO DE ENTREGA, OFÍCIO e/ou CARTA DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná/RO, 31 de março de 2021. Maximiliano Darci David Deitos - Juiz de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000647-52.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): ROMILDA CARLA DA COSTA

Endereço: Nome: ROMILDA CARLA DA COSTA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009944-73.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO, CPF nº 70077118200, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 801 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE PAULA NEVES, CPF nº 92760236234, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 801 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que a parte executada não impugnou. Ainda, houve renúncia de valores. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.413,37 do Principal para cada autor e R\$ 1.594,62 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7010084-10.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA MIRANDA NEVES DA SILVA, CPF nº 34917950287, RUA PADRE ADOLPHO RHO 2073 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Ainda, houve renúncia ao teto da RPV municipal Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 8.429,42' do Principal e R\$ 1.028,70 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais..

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000649-22.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): POLIANE CRISTINA DOS SANTOS

Endereço: Nome: POLIANE CRISTINA DOS SANTOS

Endereço: Rua Natal de Carvalho, 1294, 9291-4836, Bosque dos Ipês II, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000168-59.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
 Infrator(a): ADAIR JOSE DE SOUZA
 Endereço: Nome: ADAIR JOSE DE SOUZA
 Endereço: Rua Apolonio Rossi Javari, n.º 9918-9153, Distrito de
 Bandeira Branca, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.º: 1000379-95.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Camelopardalis Scorpii e outros

Infrator(a): Superba Doradus

Endereço: Nome: Superba Doradus

Endereço: Rua Piauí, 734, Santiago, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.º: 1000543-60.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Otoniel da Silva Lacerda

Endereço: Nome: Otoniel da Silva Lacerda

Endereço: Getulio Vargas lote 13-Qdra 97 -Várzea Grande, 65-9255-9930, jardim el dourado, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n.º: 7001629-51.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (55930066) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n.º: 7007027-13.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA

GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55794071) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.º: 1000165-07.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Everton Teixeira da Silva

Endereço: Nome: Everton Teixeira da Silva

Endereço: Rua Sena Madureira, 3563, 9221-4642, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n.º: 7006189-70.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55690379) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n.º: 7001453-72.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADION SILVA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55793999) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004345-85.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSIMEIRE CORDEIRO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55983836) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7010401-37.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n°: 7010395-30.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55777423) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000178-06.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Mira Wezen e outros

Endereço: Nome: Mira Wezen

Endereço: Rua Dr. Betim, 74, Apenado no Presídio Agenor M. de Carvalho, Primavera, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Mateus David Neto de Carvalho

Endereço: Rua Dr Osvaldo, 669, Apenado no Presídio Agenor M. de Carvalho, Vila Jotão, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000443-08.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Luiz Carlos Dias Rocco

Endereço: Nome: Luiz Carlos Dias Rocco

Endereço: Rua Amapá, 2454, 9305-9846, JK, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000665-73.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): ITAMAR ALBERTO CEZAROTTO

Endereço: Nome: ITAMAR ALBERTO CEZAROTTO

Endereço: rua Maringa, entre T 25 e T 26, 1011, 3020, , Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000773-05.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Aldemir Baima

Endereço: Nome: Aldemir Baima

Endereço: Rua Chico Mendes, 1135, NÃO INFORMADO, Parque São Pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000661-36.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator(a): Jaqueline Souza de Almeida

Endereço: Nome: Jaqueline Souza de Almeida

Endereço: Av. Tancredo Neves, 4375, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000593-86.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): Eliete Moreira Pinto

Endereço: Nome: Eliete Moreira Pinto

Endereço: Rua JK, 203, 9271-2905, Casa Preta, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002927-83.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000252-60.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Policia de Presidente Médici-ro

Infrator(a): DIEGO LIMA DOS SANTOS CASTRO

Endereço: Nome: DIEGO LIMA DOS SANTOS CASTRO

Endereço: LH 08 do Itapirema, LT 06, GL 04-A, NÃO INFORMADO, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007141-49.2020.8.22.0005

AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: HIGOR MAKSON DA SILVA MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo (ID 55756209) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 7009543-40.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 7008589-91.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU, MARIA DA GLORIA SARTORI DE RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas

processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000725-46.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: justiça publica

Infrator(a): EVANDRO GERKE

Endereço: Nome: EVANDRO GERKE

Endereço: Rua Maranhão,, 3295, Não consta, Caixa D'Água, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001639-95.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO VIEIRA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55983819) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000723-76.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: justiça publica

Infrator(a): MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Nome: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000951-85.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: EDIRLEY MACIEL DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000207-56.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): Rosemari Símplicio de Souza

Endereço: Nome: Rosemari Símplicio de Souza

Endereço: Rua Goiânia, 657, 9306-8776, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006649-57.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA

GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 EXECUTADO: ALINE MARQUES DE OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55930082) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7000843-07.2021.8.22.0005
 REQUERENTE: MARIZETE FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Ji-Paraná (RO), 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000037-84.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: MARIA DAS NEVES DA SILVA e outros (3)
 Infrator(a): Jéssica de Souza Setuval
 Endereço: Nome: Jéssica de Souza Setuval
 Endereço: Rua das Flores, 672, 9248-1761, São Francisco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7008329-77.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há nos autos procuração do processo originário, requisito necessário para a expedição de RPV em relação a honorários sucumbenciais,

razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 7004687-96.2020.8.22.0005
 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO DE:
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
 Prazo: 15(quinze) dias.
 Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
 Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
 Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
 De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
 Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
 Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.
 BRUNA BURILI
 Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 7012421-35.2019.8.22.0005
 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: GELMIRO DE SOUZA RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO DE:
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011226-56.2021.8.22.0001

Assunto:Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Parte autora: REQUERENTE: FABIANE MOREIRA PINTO, CPF nº 90985753072, RUA VILAGRAN CABRITA 1700, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
Parte requerida: REQUERIDO: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA, CNPJ nº 04688977000102, RUA T 55 713 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SPC e da SERASA.

Deverá juntar documento pessoal e comprovante de endereço.

Não há procuração outorgando poderes aos patronos. Deverá juntá-la.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7010864-18.2016.8.22.0005

Assunto:Férias, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: ILSON BARBOSA DE FARIA, CPF nº 40832406287, RUA RIO MADEIRA 829, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.475,30 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69)

Processo nº 7007020-21.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/06/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000029-10.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Derivaldo Alves Paixão e outros

Infrator(a): CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Nome: CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castro, 900, 9333-5619, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000260-27.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTES: ANDREIA REGINA DO NASCIMENTO, CPF nº 70077118200, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 801 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO DE PAULA NEVES, CPF nº 92760236234, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 801 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, bem como houve renúncia de valores. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.413,37 do Principal para cada autor e R\$ 2.124,94 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição,

extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000259-52.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Cristina de Miranda e outros (2)

Infrator(a): Jaqueline de Fatima Serrao e outros

Endereço: Nome: Jaqueline de Fatima Serrao

Endereço: Rua Cedro, 430, 8157-1812, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: Paulo de Oliveira Almeida

Endereço: Rua Cedro, 430, 8157-1812, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002771-90.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VERONICA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000413-70.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Nilson Berto Ianes e outros

Infrator(a): Celestiel dos Santo Rosa e outros

Endereço: Nome: Celestiel dos Santo Rosa

Endereço: Rua Itajaí, 280, 9279-9105, Presidencial III, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA

Endereço: Rua S, 30, 3424-8845 9220-2655, BNH, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000264-74.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Patrick Hericlis Soares de Carvalho

Endereço: Nome: Patrick Hericlis Soares de Carvalho

Endereço: Rua São João, 1036, 9203-1674, Casa Preta, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000025-70.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO

Infrator(a): WANDERLUCIO FERNANDES ABREU

Endereço: Nome: WANDERLUCIO FERNANDES ABREU

Endereço: Linha 605, 2762, Fone: 9966-8393, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n°: 7000901-10.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55777447) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000711-62.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: justiça publica

Infrator(a): Matheus Ferreira da Silva

Endereço: Nome: Matheus Ferreira da Silva

Endereço: Cauchero, 551, 3424-6868, Cafezinho, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7003030-85.2021.8.22.0005

Assunto:Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS, CPF nº 20359101100, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1681, APTO 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior:

“Ainda, no mesmo prazo, deverá corrigir o valor da causa, eis que deve ser o valor dos contratos que pretende controverter, o valor pleiteado de repetição de indébito e o dano moral pleiteado. Esclarecer se recebeu os valores dos empréstimos em sua conta bancária.”

5 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Após conclusos para antecipação de tutela/liminar.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7011572-63.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento em Pecúnia

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES, CPF nº 54284830678, RUA SÃO MANOEL 1097, -DE 880/881 A 1458/1459

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 24.153,07 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000648-37.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná

Infrator(a): Wellington Johny Carvalho Marques

Endereço: Nome: Wellington Johny Carvalho Marques

Endereço: rua Do Sol,, 2082, Inexistente, União II, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7003185-88.2021.8.22.0005 REQUERENTE: KARINA KIZZ DE MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000427-54.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Fábio Romário Ferreira

Endereço: Nome: Fábio Romário Ferreira

Endereço: Rua Calama com Rua São Jorge, 1020, 9372-4422, São Francisco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000124-40.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia de Ouro Preto do Oeste-RO.

Infrator(a): GLAUDESTHONE WELTON SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Nome: GLAUDESTHONE WELTON SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua. Getulio Vargas, 950, 9221-8700, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n°: 7001137-59.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ED CARLOS DE SOUZA CORREIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 55982486) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000102-79.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Marcelino de Oliveira

Endereço: Nome: Marcelino de Oliveira

Endereço: Presídio Agenor Martins de Carvalho, Apenado, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 8 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000473-43.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Wesley Vasconcelos de Oliveira e outros

Endereço: Nome: Wesley Vasconcelos de Oliveira

Endereço: Rua Tucunaré, 476, NÃO INFORMADO, Novo Urupá, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: WESLEY DE SOUZA

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 255, 9369-9651, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 8 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo n° 1000805-44.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: KARINA DE SOUZA SILVA SCHERER CPF 02242072102

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo n° 1000856-55.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARCOS CALDEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000240-80.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000176-02.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia e outros

Infrator(a): DIEGO ALVES WILL SESTREN

Endereço: Nome: DIEGO ALVES WILL SESTREN

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000553-70.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia e outros

Infrator(a): Diego Alves Will Sestrem

Endereço: Nome: Diego Alves Will Sestrem

Endereço: Rua Carlos Gomes, Inexistente, centro, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000002-61.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: ANA ELIGIA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006092-70.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: IVONETE ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/06/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009934-58.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: WESLAINE OLIVEIRA BERNARDO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/06/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000909-36.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ

Polo Passivo: SILVANE GONÇALVES LIARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000217-37.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: WALTER DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009394-10.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/06/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006164-57.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DILMAR PIRES VIEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/06/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000306-60.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ILDEMAR RICARDO MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009386-33.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RONI NASCIMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006674-70.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/06/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002186-72.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ANTONIO FREI DE MORAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/06/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006186-18.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: MARIA LUCIANA FERREIRA DE SOUZA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006166-27.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA ALBUQUERQUE BRITO VENTURINI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7007306-96.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DIVINA GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7011438-07.2017.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES, CPF nº 85085073215, RUA PERNAMBUCO 2016, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, CNPJ nº 04092672000125, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351 DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O executado informou e comprovou o pagamento da RPV (fls. 153/155, id: 55364816 e 55364819).

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7003188-43.2021.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, CPF nº 48444120600, RUA MARIA GUIMARÃES 327 SANTA HELENA - 35590-000 - LAGOA DA PRATA - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON JUNIOR MARTINS, OAB nº MG180164

Parte requerida: EXECUTADO: J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS, CNPJ nº 33896807000103, AVENIDA BRASIL 1965, SALA D NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até

a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000755-81.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Jesiel Rodrigues

Endereço: Nome: Jesiel Rodrigues

Endereço: Rua A 1 -, 605, 8467-4961, Cidade Alta, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 9 de abril de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7000787-71.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: MARCELO BRUNO CALDEIRA, RUA CEDRO 04539, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.155,36

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da intimação do réu para declinar o atual paradeiro do bem, uma vez que expressamente afirmou desconhecer tal informação, cabendo à parte autora diligenciar no sentido de localizar o veículo.

Havendo interesse, poderá o autor converter a ação em execução de título extrajudicial, prosseguimento com a prática de atos de constrição de bens para saldar a dívida.

Intime-se o autor para que requeira o que for de interesse em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008461-76.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

RÉU: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7013118-56.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTORES: IVONE BERNARDINO PEREIRA, RUA ANGELIM 2294, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BENEDITO TERTO PEREIRA, RUA ANGELIM 2294, - DE 2252/2253 A 2448/2449 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

RÉUS: ALMERINDA PIO CEZAR, RUA ALUIZIO FERREIRA 975 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE CEZAR, RUA ALUIZIO FERREIRA 975 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 140.784,44

DESPACHO

Indefiro nova intimação do réu para indicação dos herdeiros da ré Almerinda, uma vez que já publicado edital de aviso para eventuais interessados na lide (ID 35434730), suprimindo-se a necessidade de nova comunicação.

No mais, defiro a prova testemunhal.

Para realização do ato designo audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2021, às 09:00 horas, por videoconferência.

A intimação das testemunhas para participação do ato compete à advogada que efetuou o requerimento.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

5. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002723-39.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERNANI RODRIGUES CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB nº SP160992, ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº SP202868

EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

DECISÃO

DECISÃO sobre a possibilidade de regresso contra eventuais corresponsáveis fica sobrestada até que a executada comprove a quitação do acordo firmado em audiência.

O processo ficará suspenso por 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7000852-66.2021.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: A. A. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO, OAB nº RO7989

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de modificação de registro civil proposta por ATAÍZA ALESSANDRA PEREIRA LAGO, em que pretende a exclusão do prenome "ATAÍZA", ao argumento de que sempre foi conhecida apenas como "ALESSANDRA" e que se sente constrangida com o prenome Ataíza, acrescentando que era motivo de chacota na infância.

O Ministério Público foi intimado e não manifestou interesse na causa.

É o relatório.

DECIDO.

A retificação do nome após a lavratura do assento civil de nascimento somente é admitida diante da comprovação de justo motivo e inexistência de prejuízo a terceiros.

O desejo da requerente de excluir um prenome devido ao constrangimento que sente é uma questão restrita ao foro íntimo, de difícil comprovação.

A alegação de que devido a este prenome foi motivo de chacota na infância e que não se identifica com tal nome são motivos justos para a retificação, bem como não prejudicará a terceiros.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTENOREGISTRODENASCIMENTO.PATRONÍMICOS.MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por DECISÃO judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011). 2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade

estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". 3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente. 4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paterno, causa de grande sofrimento. 5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente. 6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na SENTENÇA. (STJ - REsp: 1514382 DF 2015/0032344-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

Além disso, o pedido encontra fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

[...]

§4º. Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

Não havendo quaisquer indícios de má-fé capazes de inviabilizar o acolhimento da pretensão, impõe-se a procedência do pedido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO que proceda a RETIFICAÇÃO no assento de casamento matrícula n. 096297 01 55 2020 3 00021 255 0005356 59, fazendo constar o nome da requerente como sendo Alessandra Pereira Lago, arcando a requerente com o pagamento de taxas e emolumentos pertinentes.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Serve esta DECISÃO de MANDADO de retificação.

Comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7005497-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Encerro a instrução.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA após o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000726-16.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DHIONES ANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

RÉUS: EMANUEL CHERPINSKI CARDOSO, NEANDER ALVES DO COUTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO34888578249

DECISÃO

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os réus se confundem com o próprio MÉRITO, inclusive porque, em tese, se um é parte ilegítima, automaticamente o outro não será.

De todo modo, tal questão será reapreciada após a oitiva das partes, como prova do juízo, e das testemunhas.

A controvérsia gera tão somente na efetiva ocorrência de negócio jurídico envolvendo a motocicleta, a fraude, o dano, o nexo de causalidade e a culpa em sentido amplo.

As partes ficam intimadas a informarem, no prazo de 15 dias, a qualificação completa das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, incluindo endereços eletrônicos, uma vez que a audiência será por meio virtual.

Igualmente devem ser fornecidos os endereços eletrônicos das partes e respectivos advogados.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7003207-49.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALDETE FONSECA LAIOLA, FABIANA DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA LOIOLA, QUIVIA FELIPE DO NASCIMENTO, VALDINEI PEREIRA LAIOLA, SEBASTIAO PEREIRA LAIOLA, JOSE DEVANEI PEREIRA LAIOLA, MAURICIO ANTONIO DA SILVA, FATIMA FONSECA LAIOLA DA SILVA, EDNEI PEREIRA LAIOLA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

RÉU: JOÃO PEREIRA LAIOLA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

CORRIJA-SE A DISTRIBUIÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

1 - Alteração da classe processual para inventário.

2 - Retificação do polo ativo, vez que nele devem constar apenas o herdeiro EDNEI PEREIRA LOIOLA, o qual nomeio como inventariante, servindo a DECISÃO de Termo de Compromisso e dispensada assinatura e razão das medidas de distanciamento social que impedem o comparecimento ao fórum.

3 - Os demais herdeiros, a saber: FATIMA FONSECA LAIOLA DA SILVA, JOÃO PEREIRA LAIOLA, JOSÉ DEVANEI PEREIRA LAIOLA, SEBASTIAO PEREIRA LAIOLA, VALDETE FONSECA LAIOLA, VALDINEI PEREIRA LAIOLA, PAULO SERGIO DA SILVA LAIOLA devem constar como interessados, uma vez que a representação dos espólios e dos herdeiros cabe ao inventariante.

4 - Retificação do polo passivo, excluindo-se João Pereira Loiola, uma vez que é herdeiro e não inventariado, e inclusão dos ESPÓLIOS DE APARECIDA PEREIRA LOIOLA e SEBASTIÃO FONSECA LOIOLA.

Feitas tais correções, concluso para demais determinações.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7003211-86.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,

OAB nº GO42915

RÉU: H. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7009577-15.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA,

OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Expeça-se alvará para que a exequente e/ou sua advogada levantem os valores que se encontram depositados na contas judiciais. As contas devem ser zeradas e encerradas.

Após, tendo em vista a controvérsia instalada, e decorrido o prazo para recurso contra essa DECISÃO, o processo deverá vir concluso para designação de perícia contábil.

Observo que os honorários do perito serão rateados entre as partes, visto que a controvérsia partes de ambas e o levantamento dos valores possibilita que a exequente arque com sua parte nos honorários.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7006033-82.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. D. S., J. M. D. S., V. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NORIVALDO JOSE

FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE

MELLO, OAB nº RO9919

EXECUTADO: V. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

DECISÃO

Embora tenha denominado sua defesa de “embargos à execução”, na da impede que a mesma seja acolhida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, prestigiando-se o princípio da fungibilidade das formas.

Pois bem.

Em que pese a argumentação do executado, supostos pagamentos in natura não implicam em quitação da obrigação alimentar, inclusive porque, caso de fato tenham havido, seriam simples cumprimento de obrigação natural.

Ademais, nenhuma prova do que o executado afirma foi anexada à impugnação, de forma que não há falar em quitação da obrigação, a qual encontra-se em aberto.

Caberia ao executado anexar documentos que demonstrassem a vinculação de supostos pagamentos feitos à obrigação alimentar, e isso mediante expressa concordância da representante legal dos exequentes.

Desnecessário alongar-se na discussão, impondo-se de pronto a rejeição da impugnação apresentada, conforme bem pontuado pelo Ministério Público.

Intimem-se.

A parte exequente deve atualizar o débito, a fim de que sejam feitas pesquisas eletrônicas de bens visando a satisfação da obrigação.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7009097-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALMOR GRIDTNER NETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: FRANCISCO IVO SOBREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1650, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.000,00

DESPACHO

Não obstante a discordância da parte autora quanto ao pedido de intervenção, entendo que seu deferimento revela-se cabível na hipótese, uma vez que a pessoa de LUIZ PEROTE DE OLIVEIRA JUNIOR terá sua esfera de direitos diretamente atingida com a DECISÃO a ser proferida nestes autos, eis que está na posse do bem, tendo o adquirido do réu, por meio de um contrato de compra do veículo.

Assim, em se tratando de terceiro juridicamente interessado, defiro sua intervenção no processo na condição de assistente da parte demandada, o que faço com arrimo no art 119 do Código de Processo Civil.

No mais, DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO / CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao

ID 50471991, a ser cumprido no seguinte endereço: R LEONARDO V BOAS, N° 00326,, PRQ S LUCAS - SAO PAULO - SP, CEP: 03240-000.

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7002886-19.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: LOJAO DAS TINTAS LTDA, OSVANILDA VELAME BORGES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte.

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano, voltando a correr em seguida ao término do primeiro ano de suspensão.

Assim, ARQUIVE-SE SEM BAIXA, em caixa própria.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002600-36.2021.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALISSON DE MEDEIROS TERRAS, PRICYLLA LIMA DIAS TERRA, IVANI MARQUES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ORIEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

INVENTARIADO: JUDITH DE JESUS PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

A suposta emenda à inicial não cumpre minimamente o que foi determinado no DESPACHO inicial, o qual, aliás, me parece que era bastante esclarecedor.

Excepcionalmente concedo mais 15 dias para que se cumpra o que foi determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7006915-15.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAMASCENO, RUA BELÉM 2886, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.318,52

DECISÃO

ADRIANA DOS SANTOS DAMASCENO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de tutela de urgência em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A., contendo pedido de tutela de urgência para sustação do registro negativo junto ao SCPC e SERASA em seu nome, levado a efeito pela parte ré.

Juntou documentos.

Suscitado conflito de competência, o feito foi mantido neste Juízo pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela pretendida faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.

No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de negativação em seu nome. Há, ainda, fundadas dúvidas acerca da legitimidade da inscrição, já que houve SENTENÇA proferida no Juizado Especial Cível na qual restou afastada a cobrança de débitos oriundos de relações havidas entre as partes (ID 19928252), o que gera verossimilhança das alegações.

A urgência se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.

Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Por fim, é pacífico na jurisprudência que pretendendo a parte discutir o seu direito em juízo, a permanência do registro nos órgãos de proteção ao crédito não se justifica durante o trâmite da ação.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência neste momento, conforme acima descrito.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito questionado, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário.

Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

5. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).

VIAS DESTA SERVIÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008548-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADA PEREIRA DA SILVA, RUA PINHAIS 250, ESQUINA COM A RUA HAVAI PARQUE SÃO PEDRO - 76907-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Valor da causa:R\$ 42.090,58

Acolho o pleito do requerido, tendo em vista que entre a citação e a data da audiência não se obedeceu ao lapso temporal mínimo.

Determino à CPE que designe nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência. Intimem-se as partes através de seus advogados, via PJe; Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO Nº 7000470-73.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Na contestação a ré alegou em preliminar a conexão deste processo com processo que tramita no Juízo da 2a.Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, o qual seria prevento por lá ter sido distribuído e conhecido o primeiro processo.

Com razão a ré.

Tendo em vista que no processo nº 7005662-21.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir o mesmo fato jurídico (indenização por danos morais em razão de eventual poluição causada por réu, causando mal cheiro). Nesse sentido:

“Agravo Interno – Competência – DECISÃO unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade

entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – DECISÃO mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

Ao exposto, configurada a conexão, declino a competência ao Juízo da 2a. Vara Cível da Comarca de Ji-paraná.

Redistribua-se por dependência ao processo n. 7005662-21.2020.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002319-80.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

RÉU: EDSON MODESTO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007699-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MARIA JULIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MACHADO - RO6832

RÉU: JOSIMAR GONCALVES PINTO

Advogados do(a) RÉU: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092,

FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 55193465: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de partilha de bens proposto por M.M.J.D.S contra J.G.P. o faço para estabelecer que a partilha dos bens que guarnecem a residência do casal se dará na proporção de 50% dos bens para cada uma das partes, conforme o acima exposto.

Julgo improcedente o pedido de partilha sobre o veículo Celta – Placa NEG 3672 Ano 2011/2012 e sobre as cotas da empresa Gonçalves & Pinto Ltda – ME por pertencerem a pessoas estranhas ao processo.

Considerando a realização de acordo quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, guarda, visitas e alimentos aos filhos menores, a reconvenção perdeu o objeto.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos I do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O réu arcará com o pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes na importância de R\$ 800,00 (oitocentos) reais.

O valor dos honorários foram fixados com base nas diretrizes do art. 85, §8º, do CPC.

A exigibilidade de tais verbas, todavia, ficará suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a ambas as partes.

Intimem-se.

SENTENÇA publica e registrada no sistema PJe. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7011719-55.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Acesso

REQUERENTE: GERCINO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

INTERESSADO: KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o DIVÓRCIO CONSENSUAL de GERCINO RODRIGUES e KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO, pondo fim ao casamento e à sociedade conjugal. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação do divórcio no Assento de Casamento, salientando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO, cabendo aos requerentes arcarem com as taxas e emolumentos.

Dou por dispensado o prazo recursal e, por conseguinte, a SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-PARANÁ/RO, 29 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000104-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JANAINA GUBERT

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007593-59.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000034-83.2014.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARAL & AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: CLARO (TV POR ASSINATURA)

Advogados do(a) RÉU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo em conta, referente ao alvará não levantado. Sob pena dos valores irem para conta centralizadora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7005139-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PIS/PASEP

AUTOR: GILMAR GONCALVES, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 1777 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 26.788,64

DECISÃO

GILMAR GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 55189976, argumentando a existência de contradição, uma vez que a demanda não se trata de ação revisional dos índices aplicados ao PASEP, mas de ato ilícito cometido pelo Banco do Brasil que teria desviado/subtraído, os saldos existentes em sua conta bancária.

Intimada, a parte contrária manifestou-se.

Decido.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contradição entre o que foi decidido com a causa de pedir.

Não há propriamente contradição, pois no teor da decisão considerou-se que as questões relacionadas à gestão da conta seriam de responsabilidade da União.

Todavia, ante o atual entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, favorável no sentido de que as questões relativas ao desfalque das cotas de PIS/PASEP sejam apreciadas perante a Justiça Estadual, delibero por mudar o posicionamento outrora adotado.

A propósito:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. SÚMULA 42 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL 7000844-05.2020.822.0012, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808432-88.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2021.)

Assim, em que pese a ausência de contradição propriamente dita, revejo a decisão proferida e, nesta oportunidade, aprecio as demais questões preliminares arguidas pela defesa.

Pois bem. Em contestação, o réu arguiu preliminares de impugnação à gratuidade de justiça concedida, ilegitimidade passiva e prescrição, as quais passo a apreciar.

A insurgência quanto à concessão da gratuidade não merece prosperar.

O autor percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.331,69 (ID 39786413 - Pág. 1), valor que se mostra insuficiente para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Rejeito a preliminar.

De igual forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

O autor pretende com a demanda a restituição dos valores supostamente deduzidos de sua conta PASEP, imputando Banco réu a responsabilidade pelo desfalque das cotas depositadas em favor dos beneficiários do programa.

Assim como a responsabilidade imputada consiste na sonegação de valores e má gestão dos fundos do PASEP, administrados pelo Banco do Brasil, verifico, ao menos neste momento, a pertinência subjetiva alegada para fins de manutenção do Banco no polo passivo.

Rejeito a preliminar e, não vislumbrando interesse na intervenção da União no feito, dada a atribuição ao réu da responsabilidade pelo suposto dano decorrente de má gestão dos recursos do PASEP, mantenho o processo neste Juízo, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o caso apresentado.

A prejudicial de mérito também deve ser rechaçada. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não se amolda à hipótese dos autos, porquanto aplicável apenas na hipótese de a demanda ser proposta contra a União.

Logo, a prescrição da pretensão deduzida nestes autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil. Como não há previsão expressa no art. 206, aplica-se ao caso o prazo geral de dez anos previsto no art. 205, do Código Civil. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807892-40.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.)

Como a pretensão é de recebimento de desfalques em sua conta, o prazo prescricional só tem início, por força da teoria da actio nata, quando o titular toma conhecimento do respectivo saldo.

No caso dos autos, o prazo prescricional teve início em 08/08/2018, quando o autor realizou o saque. Desta feita, não há falar em decurso do prazo prescricional. Rejeito a preliminar.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão e, havendo interesse, interponham o recurso que entenderem cabível, bem como para que informem se há interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013369-74.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010115-59.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOANA FERREIRA DE MELO NETA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO BIANCO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007684-86.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCLER MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: MARTINS TAMANINI COMERCIO GENERO ALIMENTICIO EIRELI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (I Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7007812-72.2020.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº

MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB

nº RO2969

RÉU: GILMAR CORREA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme determinado no despacho inicial e de acordo com a norma processual pertinente.

Após, intime-se o exequente para dar seguimento, requerendo o que for de interesse.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005870-05.2020.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDNA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA

FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

REQUERIDO: UZIEL BARBOSA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos id 552125620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005525-37.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BAI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

- RO0006577A, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO6574,

AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 55823479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002911-61.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO FERREIRA PACHECO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES

- RO10584

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES

- RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012252-82.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO DE JESUS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA -

RO7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-

2925 Processo n.: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO

BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400,

- ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.108,87

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito em 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de semoventes, até garantia da dívida, nomeando-se como depositário fiel o executado.

A diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: Linha 118,

Lote 30, Gleba 47, Setor 5, Presidente Médici.
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
JI-PARANÁ/RO, 8 de abril de 2021.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000202-53.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007187-72.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 5620522.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006281-48.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZEQUIEL JULIAO DA SILVA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011242-66.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZANA ESTEVAM DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias , intimada acerca do recurso de apelação adesivo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7001923-06.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES OLIVEIRA, RUA JONAS DE SOUZA 99 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
RÉUS: RODOTOP LOCADORA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 4555, - DE 3001/3002 AO FIM JARDIM ROSICLER - 86072-000 - LONDRINA - PARANÁ, ALEXANDRE ZANETTI, ESTRADA DO BANCO PLACA SAO PEDRO - 85845-000 - VERA CRUZ DO OESTE - PARANÁ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 54.344,72
DESPACHO

Acolho a emenda.
Inclua-se no polo ativo JANETE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 361.855 SSP/RO e devidamente inscrita no CPF sob o n. 758.232.922-87, residente e domiciliada na Rua Jonas de Souza, 99, Alto Alegre, Ji-Paraná/RO, Fone: (69) 9. 9379-6437.

Anote-se que a parte autora não é beneficiária da gratuidade processual.

Após, deve a CPE agendar data para realização de audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0007645-58.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGDALINE MAZONAS RAMOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NERI CEZIMBRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003151-16.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLITO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e

despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7004132-16.2019.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF, RUA DOM AUGUSTO 1022, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

RÉUS: RILLER BRAZIL SANTOS SEIXO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1164, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRAZIL SEIXO DE BRITO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1164, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.681,66

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c cobrança de aluguéis proposta por RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF em face de BRAZIL SEIXO DE BRITO e RILLER BRAZIL SANTOS SEIXO, alegando ser proprietária do imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1164, bairro Cafezinho, o qual foi alugado para o requerido, BRAZIL SEIXO DE BRITO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 05/07/2017 e término em 04/07/2018.

Sustenta haver uma dívida de R\$3.932,99 (três mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) decorrente de aluguéis em atraso, acrescida dos aluguéis referentes aos meses de janeiro, março e abril.

Requer seja rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando o requerido a efetuar o pagamento de R\$15.681,66 (quinze mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos aluguéis atrasados, inclusive os dos meses de janeiro, março e abril de 2019, acrescidos de juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios de 20%, multa contratual por descumprimento, no importe de 03 aluguéis, que corresponde a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a efetuar o pagamento dos aluguéis que vencerem no curso desta ação.

A petição inicial foi recebida, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido para apresentar defesa.

Compareceu na audiência de conciliação, RILLER BRAZIL SANTOS SEIXO, filho do requerido, e apresentou procuração com poderes para representar o requerido BRAZIL SEIXO DE BRITO.

Na audiência as partes compuseram acordo quanto à data para desocupação do imóvel, multa em caso de descumprimento e para que o filho do requerido compusesse o polo passivo da ação.

O acordo foi homologado, prosseguido-se a demanda em relação aos demais pedidos.

Os requeridos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

A parte requerente, intimada, não informou interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram decorrer o prazo para apresentar contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados são capazes de provar os fatos alegados pela requerente.

Os pedidos se limitam à cobrança de aluguéis e encargos decorrentes de cláusulas contratuais firmadas em contrato de locação.

No caso em análise, após verificar os autos e analisar os documentos nele contidos, percebo que o pedido da parte requerente merece total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.

Dentre os encargos previstos, restou estipulado na cláusula terceira, parágrafo segundo (ID . 26592293 - Pág. 1), as despesas com honorários advocatícios. Estando tal verba devidamente presente no contrato, é passível de cobrança, porquanto não se confunde com os honorários de sucumbência, estes que só podem ser fixados pelo magistrado.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou contestação no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita juntada aos autos, própria, pois, da via da ação cobrança, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Isto posto, Julgo PROCEDENTES os pedidos para:

1. DECLARAR rescindido o contrato de locação.

2. CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$15.681,66 (quinze mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos alugueis atrasados, inclusive os dos meses de janeiro, março e abril de 2019, acrescidos de juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios de 20%;

3. CONDENAR os requeridos ao pagamento da multa contratual pelo descumprimento, no importe de 03 aluguéis, que corresponde a R\$6.000,00 (seis mil reais).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos em custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-

2925 Processo n.: 7011345-78.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB

nº MG87318

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828

RÉU: AGROPECUARIARIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB

nº RO2634

Valor da causa: R\$ 26.339,46

SENTENÇA

Trata-se de ação de constituição de servidão com pedido de liminar de imissão na posse proposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegando a necessidade de constituir servidão de passagem no imóvel Lote nº 70-A, Secção A, gleba PYRINEOS, situado no município de JI-PARANÁ/RO, de propriedade de AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, registrado sob a matrícula 1736 no cartório de registro de imóveis, títulos e documentos da Comarca de JI-PARANÁ.

Sustenta que a requerida negou a passagem pela propriedade à empresa LEME Engenharia Ltda., contratada por meio do instrumento contratual CERON/DP/014/2013, com o objetivo de liberação da faixa de servidão LD 69 kV SE Ji-Paraná / SE Ouro Preto.

Dada a urgência e necessidade de instalação das linhas como obra integrante de cronograma do plano energético do país, requereu o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel.

Ofereceu a título de indenização o valor de R\$ 26.339,46 (vinte e seis mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Requereu a concessão da tutela de urgência antecipada para fins de imissão na posse do imóvel e, no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela.

A requerida apresentou contestação alegando em preliminar a incorreção no valor da causa e no mérito que a requerente pretende o pagamento de valor vil a título de indenização. Requereu a correção do valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão.

A requerente impugnou a contestação e efetuou depósito judicial no valor de R\$ 26.339,46 (vinte e seis mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) pleiteando pela antecipação dos efeitos da tutela.

Concedida a tutela antecipada e intimada a requerida.

Foi nomeado perito e realizado o pagamento dos honorários periciais.

A perícia foi realizada e as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo.

A parte requerente impugnou os parâmetros utilizados para avaliação.

Intimado, o perito complementou o laudo apresentado de forma a atender aos critérios levantados pela requerente.

A parte requerida concordou com o valor da avaliação.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incorreção do valor da causa.

Foi informado no momento da distribuição o valor da causa baseado em estimativa prévia realizada pela requerente.

O valor provisório atribuído atende à finalidade imediata pela busca da prestação jurisdicional, porém deve ser ajustado para corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Trata-se de entendimento consolidado pelos tribunais superiores:

"(...) 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação..." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/12/16).

Assim, acolho a preliminar para que seja alterado o valor da causa, de forma a corresponder ao valor da avaliação apresentada pelo perito (ID. 52644445). Passo à análise do mérito.

A servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular, destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo. Busca-se assegurar, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade (artigos 5º, XXIII, e 170, III da Constituição Federal).

Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetivo desapossamento do antigo proprietário.

A servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, não restando ao proprietário resistir à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, mas tão somente litigar quanto ao valor indenizatório devido pela restrição da área serviente.

Não há controvérsia acerca do direito de servidão e neste sentido não há oposição da requerida quanto à pretensão da requerente.

O valor da indenização deve somar quantia que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pela parte requerida, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventuais benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. [...] (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004).

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

O laudo pericial produzido permite aferir todos os elementos necessários a encontrar a justa indenização e foi produzido por perito imparcial, sob o crivo do contraditório.

Assim, da análise do laudo pericial e da área serviente, a título de justa indenização a compensar todos os danos suportados pela requerida, é devido o valor de R\$ 288.989,63 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) pela constituição da servidão de passagem, para área de 2,5820 hectares.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de:

1. Confirmar a liminar deferida e constituir a servidão administrativa em favor da parte requerente em 5% da área total do imóvel avaliado, que equivale a 2.5820 hectares.

2. Condenar a requerente ao pagamento de R\$ 288.989,63 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data do laudo pericial (ID. 52644445) em 16/12/2020 (REsp n. 125.744-SP). Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 STJ, sobre a diferença encontrada. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse (21/06/2017).

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Altere-se o valor da causa para R\$ 288.989,63 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais ao patrono da requerida que fixo em 10% da condenação, considerando o princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel n. 1.736, lote 70, Seção "A", Gleba Pyrineos, em favor da parte requerente, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Por fim, autorizo o advogado da requerida, Dr. Nailson Nando Oliveira de Santana - OAB RO2634, para que proceda o levantamento dos valores depositados na conta judicial 1824 / 040 / 01507341-8, Caixa Econômica Federal e seus acréscimos legais, com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000202-53.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Providencie-se a transferência do valor depositado para a conta bancária informada pela exequente, em nome do advogado da exequente.

Agencia 1824

Conta 00200831-3

Caixa Econômica Federal

Sem prejuízo, deve a exequente ser intimada para se manifestar em termos de seguimento, visto que o valor depositado não corresponde ao que foi pleiteado em cumprimento de sentença.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7003194-50.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. -. A. D. C. N. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Procuradoria da Rodobens

RÉU: P. F. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Informe o endereço em que a liminar e a citação deverão ser realizadas, uma vez que na inicial consta que o requerido não foi localizado no endereço da notificação, o qual é o mesmo da petição inicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7003193-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SATURNINO BANDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Para assegurar a gratuidade processual não basta a mera alegação de hipossuficiência.

O autor exerce atividade remunerada.

Junte cópia do último recibo de pagamento de salário ou recolha as custas.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7002763-16.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: VANESSA ROSSI DA ROCHA, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 300, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉUS: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 SANTA PAULA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 66.000,00

DESPACHO

Eventual restituição de custas será posteriormente deliberada, inclusive porque não havendo acordo o valor já depositado servirá para quitação parcial das custas complementares, as quais deverão ser acrescidas as parcelas restantes.

A CPE deverá atentar para o recolhimento das demais parcelas das custas.

Não há elementos suficientes à caracterização da plausibilidade do direito alegado, inclusive porque a negativa decorreu de afirmação de má utilização do veículo, circunstância que, não havendo acordo, deverá ser efetivamente apurada.

Indefiro a antecipação da tutela.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7027023-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.498,00

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A requerente alega firmou com o C C L A DE JI PARANA E REGIAO LTDA um contrato de seguro, representado pela Apólice nº 0118.14.42.143-3, Proposta nº 69 6508034-2, abrangendo, dentre outras, a cobertura de danos elétricos ao seu imóvel, com limite de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e vigência do dia 19/06/2017 a 19/06/2018; que no dia 18/08/2017 a rede elétrica do imóvel do segurado foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa requerida, ocasionando danos elétricos aos equipamentos eletrônicos; após a ocorrência do dano elétrico, o segurado encaminhou os bens sinistrados a uma empresa especializada com o fim de apurar a extensão dos danos e que após a análise técnica emitiu parecer atestando a causa dos danos; que o valor do prejuízo apurado foi de R\$ 3.398,00 (três mil trezentos e noventa e oito reais), deduzida a franquia no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), gerando um prejuízo final indenizável de R\$ 2.498,00 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais). Afirmou que que a requerida não realiza manutenções preventivas em sua rede de distribuição, com dispositivos de segurança capazes de impedir distúrbios elétricos e esses fatores causara os danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado da requerente. Pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.498,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), com atualização monetária desde a data do desembolso e devendo incidir juros desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A requerida apresentou contestação e em preliminar de mérito alegou a incompetência territorial do juízo de Porto Velho/RO, uma vez que o segurado reside em Ji-Paraná/RO. No mérito, alegou que: 1- a requerente não entrou com processo administrativo junto à requerida para acompanhamento da perícia de averiguação aos danos causados; 2- não há registros de interrupção para a data

que o cliente informa (18/08/2017); 3 – oscilações e quedas de energia podem ser provocadas por inadequação nas instalações elétricas prediais e assim para uma análise técnica do ocorrido seria necessário que a requerente apresentasse um Laudo Técnico elaborado por um profissional com registro no CREA/CFT, demonstrando o método, equipamentos utilizados e embasamento teórico para os testes, o que não ocorreu; 4 - a reclamação, para ressarcimento de dano elétrico fora apresentada pela seguradora requerente, apenas 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses depois do suposto dano, tendo em vista que este teria ocorrido em 30/10/2016, assim, totalmente intempestiva, indo de encontro com o previsto na Resolução 414/2010 a Aneel, que estabelece o prazo de até 90 dias após a ocorrência do dano para apresentação de reclamação/ressarcimento de dano elétrico. Destacou que no “laudo de vistoria”, realizado e juntado pela requerente o segurado relata que no dia do ocorrido havia “um forte temporal” e, portanto, considerando que as descargas atmosféricas se destacam como agentes externos que frequentemente provocam interrupção de energia, a requerida não seria a responsável pelos danos; não há comprovação de nexos causal e a ocorrência de dano material. Requeru a improcedência do pedido (ID 48633373).

Impugnação à contestação (ID 50601724); declínio de competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para uma das varas cíveis da Comarca de Ji-Paraná (ID 53519809).

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A questão da incompetência territorial foi sanada com o declínio a esta comarca. Passo a análise do mérito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A requerente pleiteia aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável na ação regressiva de ressarcimento de dano em que a seguradora atua como consumidora por sub-rogação nos direitos, privilégios e garantias do segurado, com fundamento no art. 349 e 786 do Código Civil, e na Súmula 188 do STF.

A inversão do ônus da prova não se faz de maneira automática, como em qualquer relação de consumo. A requerente não tem a seu favor vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática que justifique a inversão do ônus da prova, até mesmo porque seria impossível atribuir à requerida a prova negativa de existência de dano e do evento que fundamenta o pedido de ressarcimento.

NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E A TEMPESTIVIDADE

A requerida aduz o descumprimento da Resolução 414/2010 da Aneel quanto a necessidade de processo administrativo prévio para acompanhamento da perícia de verificação da existência de danos.

O contido na Resolução 414/2010 da Aneel não se sobrepõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O prévio requerimento administrativo não pode servir de óbice para o exercício do direito de ação, até mesmo porque a citada Resolução 414/2010 refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, não condicionando a utilização da vida judicial a tal procedimento.

O pagamento ocorreu em 13/10/2017 (ID: 43564844), o ajuizamento da ação em 28/07/2020, na Comarca de Porto Velho.

Ação é tempestiva uma vez que o prazo para ajuizamento de demandas dessa natureza é de três anos, conforme estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil, contados da data do pagamento da indenização ao segurado.

RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Responsabilidade objetiva da requerida. A concessionária fornecedora de energia elétrica se exonera da responsabilidade de indenizar os danos causados pela má prestação de serviço se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso concreto. De acordo com o documento juntado no ID 43564838 uma chuva forte ocasionou a falta de energia. É consolidado o entendimento de que a ocorrência de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária de energia, uma vez que se trata de fato previsível, especialmente em nossa região amazônica, e que vem ocorrendo com mais frequência em razão das mudanças climáticas, cabendo à empresa concessionária a adoção de medidas de adequação da rede elétrica para eventos dessa natureza.

Assim, estando devidamente comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente a seguradora pela indenização paga ao segurado.

EXISTÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS E O VALOR COBERTO PELA REQUERENTE

O laudo técnico e os orçamentos juntados comprovam a ocorrência dos danos, assim como o comprovante de depósito bancário efetuado pela requerente na conta do segurado comprovam o pagamento de R\$ 2.498,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), que deverá ser ressarcido em razão da existência de responsabilidade da requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para condenar a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de indenização de R\$ 2.498,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), com atualização monetária desde a data do desembolso e devendo incidir juros desde a citação. Extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Sentença publica no sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7005505-48.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSE TORRES CORREIA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Acolho a emenda.

Altere-se o polo ativo, excluindo Jessé Torres Correia Sobrinho e incluindo-se:

ELIZIANE DE FÁTIMA KRUPINSKI CORREIA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG nº419877 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob nº916.401.801.-68, residente e domiciliada na Linha 90, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO.

GABRIELA KRUPINSKI TORRES, brasileira, solteira, estudante, portadora da CI/RG nº576771442 SESDEC/SP, inscrita no CPF sob nº020.477.102-19, residente e domiciliada na Linha 90, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO..

JONATAS KRUPINSKI TORRES, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CI/RG nº1222939 SSSP/RO, inscrito no CPF sob nº020.477.062-97, residente e domiciliada na Linha 90, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO.

Defiro provisoriamente a gratuidade, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrado que os requerentes possuem condições de pagamento das custas.

A conciliação mostra-se improvável em razão da natureza da pretensão. De todo modo, havendo manifestação posterior de interesse, designarei solenidade visando a conciliação.
Cite-se a requerida para que tenha ciência da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Requerida:

CENTRAL NACIONAL UNIMED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.812.468/0001-06, devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde - ANS sob n. 339679, estabelecida na rua Alameda Santos, 1826, 09º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01418-102, SÃO PAULO/SP, endereço eletrônico: ouvidoria@centralnacionalunimed.com.br

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7001308-16.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Uma nota fiscal de venda de leite emitida em 2018 não serve para comprovar a alegada hipossuficiência, nem tampouco a condição de lavrador é geradora automática ao benefício da gratuidade processual.

O valor dado à causa gera custas perfeitamente suportáveis, lembrando que é opção do autor não utilizar o Juizado Especial para a demanda.

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006910-56.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SIRLENE CORREA

RÉU: VALDENIR ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

INTIMAÇÃO PARTE - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010241-46.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CAIO VINICIUS BARBOSA CARNEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

RÉU: FRANCISCO MARCIANO CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7005115-78.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA COPACABANA 141, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA, RUA VITORINO NETO 1973 COPAS VERDES - 76901-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.203,38

DESPACHO

A parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp. Ocorre que, muito embora este juízo seja adepto às novidades e que estas sejam aplicadas ao processo, a simples informação da parte requerente que o telefone indicado seja do executado não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar uma nulidade ao processo, gerando, ao final, um grande prejuízo para a própria parte autora.

Ademais, não há no Tribunal de Justiça do estado regulamentação pertinente à realização de citações/ intimações/ notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes. Assim, indefiro a citação por whatsapp.

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

JI-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7008028-04.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Propriedade, Aquisição, Acesso, Liminar

AUTOR: JOAO RODOLFO CAMILLO PIOCOP, ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA, SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO, OAB nº SP184842

RÉU: EDISON AUGUSTO LEAL, RUA TANCREDO NEVES 1311, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, visando aguardar pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento no qual se requereu a atribuição de efeito suspensivo.

Decorrido, intime-se a parte autora para que informe se a decisão foi proferida e, em caso positivo, acoste a respectiva cópia.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7003506-60.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA, OAB nº RO227

EXECUTADOS: JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 1435, - DE 839/840 A 965/966 DOIS DE ABRIL - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST

E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR BAIRO DOIS DE ABRIL - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 352.462,91

DESPACHO

Antes de deliberar a respeito do pedido de adjudicação do bem, determino à parte exequente que apresente certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

JI-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7002755-39.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: MARIA RIBEIRO ROSA, RUA UMUARAMA 604, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉUS: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.930,60

Cuida-se de ação de consignação em pagamento cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela de urgência visando a suspensão de descontos de empréstimos consignados supostamente não contraídos pela autora.

A autora efetuou o depósito em contas judiciais dos valores que foram depositados pelos réus em sua conta bancária.

Pois bem.

Em que pese não haver prova efetiva de que os empréstimos não decorram de negócios jurídicos firmados pela autora com os réus, evidente que não há como exigir que a autora faça prova absolutamente negativa. Em outras palavras, não há como a autora provar que não contraiu os empréstimos, cabendo a prova da contratação aos réus.

De todo modo, pacífico o entendimento de que discussão judicial sobre a existência do negócio torna injustificável a manutenção dos descontos.

O risco de dano de difícil reparação é vidente, visto que a continuidade dos descontos compromete substancialmente a renda da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela de urgência, e o faço para:

1 - Determinar ao réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ 33.885.724/0001-19, que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão dos descontos relativos aos contratos 625662913 e 627209459 nos benefícios previdenciários recebidos pela autora: Pensão NB: 085088977 - 625262810 e Aposentadoria NB 161800536-4, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

2 - Determinar ao réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FIC S/A), CNPJ: 61.348.538/0001-86, que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão dos descontos relativos ao contrato 010015190596 no benefício previdenciário recebido pela autora, a saber: Pensão NB 085088977-4, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

À CPE determino que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, incluindo os depósitos realizados, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia desta decisão servirá mandado/carta precatória para cumprimento da antecipação da tutela e citação dos réus.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7009422-17.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5478 SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: VANDERSON ALVES RIBEIRO, RUA BAURU 3050 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.106,83

DESPACHO

Suspendo o trâmite desta execução por 30 (trinta) dias, permitindo que a parte exequente empreenda diligências no sentido de obter endereço atualizado do executado e/ou promova o recolhimento das custas necessárias à realização de outras medidas.

Decorrido o prazo assinalado e sobrevindo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7004295-30.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compra e Venda

EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2809, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

EXECUTADO: ELIAS CARLOS TIBURCIO, ÁREA RURAL Lote 78, BR 364, B1, SEÇÃO A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8883

Valor da causa:R\$ 150.021,81

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do pedido de adjudicação dos bens penhorados (ID 55148717 - Pág. 1), observando-se o que dispõe o art. 876, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-PARANÁ/RO, 9 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO Nº 7002908-72.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. A. D. S., R. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Acolho a emenda.

RETIFIQUE-SE NO SISTEMA O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Observo que a partilha do imóvel não implicará em reconhecimento ou regularização da propriedade e tampouco vinculará terceiros. Intime-se e concluso para homologação, visto que não há necessidade de participação do Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002928-63.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. P. L. L., R. G. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

SEM ADVOGADO(S)

Acolho em parte a emenda.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ficam os requerentes intimados a recolherem as custas iniciais (1% do valor da causa retificado).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7000822-31.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURICIO DAS NEVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O autor manifestou desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nesse caso, fica a ré intimada a informar se pretende a prova pericial aventada na contestação. Caso insista na prova, fica ciente de que arcará com os honorários do perito e pôr à disposição o medidor supostamente fraudado.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de abril de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002413-62.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: RIVALDINO HENRIQUE DE BRITO, CPF nº 16302850215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A em face da SENTENÇA (Id.52937958) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, alegando que teria havido erro material em relação à data da incidência da correção monetária, assim, requer a embargante seja considerada correta a data de correção monetária em 23/12/2019.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Intimada a parte autora, manifestou-se em termos de não provimento dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Os presentes Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os Embargos de Declaração têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Contudo, o trecho da SENTENÇA transcrito pela embargante é estranho ao feito, indicando, inclusive, data de negativa administrativa 14 de janeiro de 2019 sequer mencionada na SENTENÇA impugnada, bem como os IDs informados pelo embargante ((ID 38018684), inexistentes nestes autos, de modo que, de pronto, devem os Embargos serem rejeitados, nestes termos, já que a SENTENÇA impugnada não diz respeito a estes autos.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos da parte.

Não obstante, foi constatado erro material não impugnado pelas partes, mas que pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, desde que não enseje alteração do julgado, neste sentido:

Processo civil. Embargos de Declaração. Contradição. Rediscussão da matéria de MÉRITO. Impossibilidade. Erro material. Correção. De ofício. Sem alteração do julgamento. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. O erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual se supre o vício constante na DECISÃO retratada para dela fazer constar a correção, sem modificação de resultado. (TJ-RO - AC: 70130379020178220001 RO 7013037-90.2017.822.0001, Data de Julgamento: 09/10/2020).

Neste norte, verifica-se que constou na parte dispositiva da SENTENÇA “a contar da data da negativa administrativa, 04 de julho de 2019”, contudo, o correto seria “a contar da data do evento danoso, 04 de julho de 2019”, sem que isso implique qualquer alteração da data inicial de incidência da correção monetária ou alteração da SENTENÇA.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e corrijo de ofício a SENTENÇA substituindo-se a expressão “a contar da data da negativa administrativa, 04 de julho de 2019”, na parte dispositiva da SENTENÇA para “a contar da data do evento danoso, 04 de julho de 2019”.

Intime-se as partes em termos de prosseguimento.

Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 0002474-52.2014.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: Imesa Veículos Ltda (Ford)

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa no sistema CNIB restou infrutífera (anexo).

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7005728-98.2020.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE AGUIAR, alegando contradição no julgado e que o feito deveria ser julgado improcedente em razão da impenhorabilidade dos valores restritos, ao contrário do que fora proferido, extinguindo o feito por perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, contudo, rejeito-os quanto ao MÉRITO, tendo em vista que não se verifica contradição na SENTENÇA que, suficientemente, esboçou os motivos do entendimento do Juízo quanto à extinção do feito por perda do objeto, já que, antes mesmo da apreciação judicial acerca da constrição dos valores restritos, compareceu o executado/embargante e promoveu o adimplemento da dívida, o que ensejou a extinção do autos 7009692- 07.2017.8.22.0005.

Deste modo, tendo ocorrido o pagamento da dívida e a extinção da execução Fiscal, os Embargos devem seguir a mesma sorte, já que lhe é conexo, não se admitindo que os Embargos permaneçam “à deriva”, sem o processo do qual se originaram e sobre o qual repousariam as questões de MÉRITO pendentes de julgamento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE DE DEFESA ACOLHIDA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. RECURSO AO STJ. AGINTRESP 1.587.656/DF. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACESSORIEDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CONTRATUAIS VENTILADAS NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO. REVISÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA. [...]

6. Devido ao caráter acessório dos embargos à execução, não há como o feito prosseguir após a extinção da ação executiva. Do mesmo modo, não há como se reagitar a ação declaratória incidental extinta pela perda superveniente do interesse de agir, pois a SENTENÇA nela proferida está acobertada pelo trânsito em julgado. 7. Impõe-se a adequação da verba honorária sucumbencial da ação de execução para atender ao que disciplina o art. 85, § 2º, do CPC, fixando-a em 10% sobre o valor atualizado da causa, afastando-se o parâmetro da equidade. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso da ação de execução parcialmente provido. Recurso dos embargos à execução desprovido (TJ-DF 00184086020068070001 DF 0018408-60.2006.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2019).

Não obstante, verifica-se verdadeiro intento da parte em modificar o conteúdo do julgado, buscando a procedência dos embargos, alegando suposta contradição na SENTENÇA, o que deve ser repellido, exigindo-se para esse intento que o interessado, caso queira, utilize-se do meio processual adequado, a saber, Recurso de Apelação.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009049-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, acerca da petição do inss

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO: 7011782-80.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE proposta por TEREZINHA DE JESUS UCHOA em face de ENERGISA.

A parte autora aduz que por 18 (dezoito) anos teve média mensal de consumo elétrico em torno de 200kWh. Contudo, a partir de março de 2019, o consumo passou a subir de forma equivocada, tendo em vista que mantém os mesmos eletrodomésticos e estilo de vida.

Narra que em março de 2020 chegou o consumo a 530kwh e em outubro do mesmo ano chegou a 605kwh, superior a 200% (duzentos por cento) maior que a média dos meses anteriores e finalmente a fatura de dezembro atribuiu o consumo de 767kWh.

Prossegue sua narrativa informando que solicitou vistoria em sua residência, contudo preposto da requerida informou que não há irregularidades no imóvel, sem contudo disponibilizar nenhum documento acerca da vistoria, mesmo após requerido por seu patrono. Aduz que após vistoria de eletricitista particular foi apurado que o consumo não é coerente com os aparelhos domésticos da autora.

Acresce que foi parcelado os débitos para não ter sua energia suspensa, contudo no dia 21 de dezembro de 2020 teve sua energia elétrica suspensa, pelo que pleiteou a concessão de tutela de urgência para restabelecimento e que fosse realizada revisão das faturas geradas nos meses de março de 2019 a dezembro de 2020, e as futuras, a fim de se apurar eventuais irregularidades.

Deferido o pedido no id 52894045, apenas para restabelecer o fornecimento da energia elétrica, e para determinar o depósito em Juízo do valor que entende o correto, o que foi providenciado no id 53303749, com depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, num total de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citada, a ENERGISA apresentou contestação no id 54644645, informando que procedeu vistoria técnica do aparelho medidor instalado o imóvel da autora, sem apuração de qualquer irregularidade. Acresce que os valores das faturas questionadas, não difere significativamente dos demais meses, se referindo ao período de maior elevação de temperatura no Estado de Rondônia.

Requer seja julgada a ação improcedente.

Impugnada a contestação no id 55849776, a autora compareceu aos autos no id 56270285, informando que houve nova suspensão do fornecimento de energia, ante o vencimento das faturas recentes, para requerer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0101826-4 ou novo nº 20/101826-6, pelos débitos contestados, suspendendo a cobrança em aberto dos meses de janeiro de março/2021, e reiterando o pedido quanto as demais faturas futuras, facultando ainda, o depósito em juízo que entenda ser devido, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Reitera ainda, seja deferido pedido de a vistoria na UC da Autora para adequação da fatura, conforme média de consumo, impedindo que as cobranças futuras não venham com valores exorbitantes e fora da realidade de consumo, isso tudo sob pena de incidir multa diária, com valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo prazo máximo de 30 dias.

Depositado em Juízo no id 56293272, o valor das faturas dos meses de janeiro a março de 2021.

Vieram os autos conclusos para saneador e apreciação do pedido de id 56270285.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há questões preliminares.

Verifico que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como consumidor final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

No que se refere à prova pericial, há pedido anterior de vistoria administrativa no aparelho medidor da unidade de consumo, o qual defiro nesta oportunidade.

Ademais, vê-se dos autos, que houve a reiteração do pedido de concessão de tutela provisória feita inicialmente, para suspender a cobrança dos valores em aberto e futuras faturas geradas, enquanto

se discute alegado erro na apuração do consumo na unidade consumidora do imóvel da parte autora, o que consequentemente, inibiria a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Tanto que após serem geradas as faturas nos meses de janeiro a março de 2021, sem pagamento, e nem depósito em Juízo, houve a suspensão do serviço no último dia 5 de abril.

Já analisado os motivos para a concessão da tutela provisória na DECISÃO de id 52894045, que passa a fazer parte integrante desta, a saber:

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito a probabilidade, a parte autora alega que o valor que está sendo cobrado, se trata de valores exorbitante e incompatíveis com o uso real de energia elétrica de seu imóvel. A urgência é patente diante da necessidade de utilização dos serviços para as atividades cotidianas.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constate-se que a parte autora possui a dívida e que a suspensão foi regular, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.”

De outro giro, nota-se que a Lei Estadual nº 4.735 publicada em 22 de abril de 2020, estabeleceu em seu art. 1º, a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica, por motivo de inadimplência durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 24.871/2020 que declarou estado de calamidade pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia do coronavírus.

Posteriormente, tal decreto foi revogado pelo art. 24 do Decreto 24.887/2020, mantendo-se, contudo, a condição de calamidade pública, nos termos do seu art. 1º.

Mesmo havendo a suspensão parcial dos efeitos da Lei Estadual nº 4.735/2020, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, ficou vedada a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de unidades consumidoras, nos casos previstos na Resolução Normativa 878/2020, da ANEEL, em seu artigo 2º, relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020, e o art. 11, da Resolução Normativa nº 414, de 2010; onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica; residenciais assim qualificadas (subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e da subclasse residencial rural, do subgrupo B2); das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

Assim, mostrando-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, deve ser restabelecida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TEREZINHA DE JESUS UCHOA em face de ENERGISA (Centrais Elétricas de Rondônia S/A), ambos qualificados, para o fim de determinar a requerida que restabeleça, em até 4h (quatro horas), o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0101826-4 ou novo nº 20/101826-6, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa, bem como para que se abstenha de fazê-lo novamente em decorrência de novas faturas geradas no curso do presente processo, ou de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em relação as faturas de janeiro a março de 2021, ou futuras, e caso já negativado, que proceda a exclusão no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, limitado a 30 dias.

Reitero determinação de que a autora deposite em Juízo, mensalmente os valores que entende devidos referentes aos meses de curso do processo, sob pena de cassação da tutela.

Determino ainda que a ENERGISA promova a revisão das faturas geradas, com inspeção na unidade consumidora nº 0101826-4 ou novo nº 20/101826-6, em nome da autora TEREZINHA DE JESUS UCHOA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, às partes para especificarem as provas que ainda queiram produzir, especificamente, a pericial., no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo o caso de produção de novas provas, tendo em vista o processo estar em ordem e não conter preliminares a serem sanadas, devem as partes apresentarem as alegações finais, no mesmo prazo, e os autos tornarem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Diante da urgência distribua-se ao Oficial de Justiça plantonista da comarca para que intime os Coordenadores locais para cumprimento da determinação judicial de restabelecimento de energia elétrica.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Ji-Paraná, 8 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002333-69.2018.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VICENTE JOSE DOS SANTOS, CPF nº 57815690904

ADVOGADO DO EXECUTADO: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 dias para os fins do exposto no requerimento do exequente.

Decorridos, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011529-92.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: J. E. C. T. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: RIVANEY TROMBINI DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004036-69.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISIANE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004036-69.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISIANE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009815-66.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA

S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233,

DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.”

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009794-24.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, acerca da certidão juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010335-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição id 55221540

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004950-34.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SANDRO RICARDO LEVY

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005975-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON BARROS NOE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CIRILO CALDAS - PR98385

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001095-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

RÉU: ROSILEIA CONT DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO000740A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007806-70.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSENI APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7010836-11.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: APARECIDO LUIZ MAGALHAES, CPF nº 23815752272, LINHA 12, KM 09 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA, OAB nº SP164563, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Aparecido Luiz Magalhães em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A na qual alega ser morador da zona rural e no ano de 1991 era legítimo proprietário de um lote rural localizado Linha 12 do Itapirema, S/N, KM 09, Lote 07, Gleba 04, Zona Rural, cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.914-899.

Que, necessitando de energia elétrica realizou a execução de projeto de subestação elétrica de 10KVA, com instalação de energia em sua propriedade.

Afirma que o projeto ficou de posse da ré, não possuindo cópia. Postula seja a ré compelida a exibir cópia do projeto elétrico da subestação monofásica de 10 KVA, realizado Unidade Consumidora da Zona Rural n. UC 120170-0, onde teria gasto o valor de R\$ 12.339,30 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela, ordenando a parte ré a exibição do documento.

A parte ré contestou o feito, alegando prescrição do pedido de ressarcimento. Inépcia da inicial por falta de documentos comprobatórios/ausência de provas. E ao final requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Dê início, observo que a contestação ofertada pela parte ré é desconexa aos fatos e fundamentos do pedido apresentados nos autos, em especial porque ataca a pretensão de ressarcimento, que não faz parte desta demanda, a qual se limita apenas ao pedido cautelar de exibição de documentos.

Assim, deixo de apreciar as preliminares arguidas, por ser referirem ao direito material não discutido nestes autos.

Doravante, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A parte autora demonstrou de solicitação de exibição administrativa (id 53817539), somada a ausência de impugnação específica, tenho como demonstrada a relação jurídica indispensável a aferição do pedido.

Devo salientar, que a ré deixou de demonstrar o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora, notadamente que o autor não tivesse implantado a rede de subestação/projetos.

Ao contrário, a ré, citada, apresentou contestação genérica, atacando a pretensão principal que nem ao menos faz parte desta demanda.

Trata de direito subjetivo do autor a verificação e acesso aos documentos insertos no projeto de subestação monofásica de 10 KVA realizado em sua unidade consumidora UC120170-0, indispensáveis a tutela de seu direito, razão porque o pedido inicial procede.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Aparecido Luiz Magalhães em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, via de consequência:

Determino o réu que promova a exibição de cópia do projeto elétrico da subestação monofásica de 10 KVA, realizado Unidade Consumidora da Zona Rural n. UC 120170-0, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, notadamente que o autor custeou a instalação da subestação, com gasto de R\$ 12.339,30 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Ante o ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), atento a dedicação do causídico, valor e complexidade da causa, nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas devem ser recolhidas pela ré em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem comprovação de recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008393-24.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: D. L., RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2865, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. B. G. D. S., CPF nº 64927580210, VILA VELHA 311 SAO FRANCISCO - 76908-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos,

DULCILENE LACERDA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de JOSÉ BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS, alegando que está separada de fato do Requerido há 60 dias, não havendo possibilidade de reconstituição do vínculo conjugal.

Diz que do relacionamento conjugal, nasceu Yasmim Vitória Lacerda dos Santos em 27/05/2012, que encontra-se sob guarda de fato da Requerente desde a separação do casal.

Aduz que na constância do casamento não amealharam bens de valor significativo a serem partilhados.

Pretende a decretação do divórcio, fixando a guarda da menor em seu favor e condenação do Requerido ao pagamento de alimentos no importe de 35% do salário-mínimo por mês.

Citado o Requerido apresentou contestação (ID 47918154), discordando apenas quanto ao valor dos alimentos. Ofertou a importância de 30% do salário-mínimo.

Instada a Requerente a se manifestar, afirmou que concordava com a fixação dos alimentos no importe de 30% do salário-mínimo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes pois os pressupostos processuais as condições da ação, o feito comporta análise do MÉRITO.

O Requerido em sua contestação, insurgiu-se apenas contra o valor dos alimentos pleiteados pela Requerente em favor da filha menor, tendo apresentado proposta de 30% do salário-mínimo, o que contou com a concordância da Requerente, razão porque, as manifestações das partes devem ser recebida como acordo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de DULCILENE LACERDA DOS SANTOS e JOSÉ BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS.

Destaco que conforme estabelecido no acordo, a guarda da menor Yasmim Vitória Lacerda dos Santos será exercida pela Requerente, ficando assegurado o livre direito de visitas ao Requerido, o qual deverá prestar alimentos em favor da menor, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser pago mensalmente todo dia 10(dez), mediante depósito na conta bancária junto a Caixa Econômica, agência 1824, operação 023, conta n. 00008524-5, em nome da requerente;

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Dulcilene Lacerda.

Concedo ao Requerido o benefício da gratuidade judiciária.

Isento de custas.

DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Proceda-se a averbação, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO. Dados do casamento: Matrícula n. 095810 01 55 2018 2 00012 275 0003575 31, casamento celebrado no 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Ji-Paraná. A mulher voltará a usar o nome de solteira qual seja, DULCILENE LACERDA.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014692-15.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: PRISCILA D AVILA LAURITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7010678-58.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ALTAIR MEISSEN, CPF nº 53368851934, RUA CAPITÃO SÍLVIO 548, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

EXECUTADO: EMIVALDO FIDELIS MAIA, CPF nº 07867867287, RUA 6 DE AGOSTO 886, - DE 419/420 AO FIM SEIS DE AGOSTO - 69905-684 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO juntado no ID nº 22638278, proferido nos autos de Embargos nº 7008285-29.2018.8.22.0005, suspendo o andamento deste feito até a DECISÃO final do mesmo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7006362-65.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183, RUA ANTONIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME, CNPJ nº 17621039000129, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1287, FARMÁCIA PAGUE POUCO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem os autos, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7006115-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTOR: ASTROGILDO TAVARES DO NASCIMENTO, 5ª LINHA lote 6 gleba 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

Vistos,

Da SENTENÇA, embora o Defensor Público tenha sido intimado pessoalmente, não manejou o adequado recurso de apelação.

O prazo para recurso de apelação tem início da intimação do Defensor Público, a teor do art. 1.003 do CPC, a saber:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da DECISÃO.

Logo, o recurso de agravo não suspende e tão pouco modifica o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Comunique o TJ/RO via Ofício aos autos nº 0802561-43.2021.8.22.0000 que a SENTENÇA já transitou em julgado.

Após, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008621-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atraso de voo

EXEQUENTE: MATEUS DE SOUZA OST, CPF nº 03370481260, AVENIDA GUANABARA, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 56282155.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará judicial em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário MATEUS DE SOUZA OST, CPF nº 033.704.812 - 60, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO 7048, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01522242 - 1, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006984-13.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOACIR GONCALVES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56307491 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010096-53.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MIGUEL CIRINO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

RÉU: EDVALDO CIRINO DE ALMEIDA e outros (12)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005646-67.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: DARA THALLIA TOMAS DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7006744-87.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

RÉU: FABIO MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.

Pela sistema foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011466-09.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: TIAGO LOPES ESTEVAO, CPF nº 01460065263, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2998, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910, RUA RIO VERDE 5727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Arquivem os autos, ficando permitido o desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002230-91.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JUCILENE BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 88559696253, RUA RODRIGUES ALVES 284, - ATÉ 478 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando o determinado no DESPACHO ID nº 54790528.

Considerando a petição da parte Exequente ID nº 55734830.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará judicial em favor do Exequente, para recolhimento das custas e levantamento do saldo remanescente.

Custas processuais pendentes devem ser retidos pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, do valor depositado na conta judicial, via boleto bancário que deve ser apresentado pela parte no momento do saque do Alvará, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado junto com o saldo principal.

Transitada em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo, que deverá ser apresentada pela parte Exequente, com o saldo existente na Conta Judicial nº 1824 / 040 / 01522619 - 2, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como liberar todo o saldo remanescente, após o desconto das custas ao Dr(a). SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO 3186, devendo a parte Exequente juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas imediatamente.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011594-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO, CPF nº 73497681334, RUA MONTE HOREBE, 27 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76906-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

RÉU: ELVISTON MARCOS BELAO, CPF nº 65693094200, RUA LONDRINA 1782, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Valor da causa:R\$ 13.006,67

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do recurso de Agravo. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Diga a Agravante/Requerente se foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso. Caso negativo, às partes para apresentarem suas alegações finais, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7010271-52.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE SIMAO FILHO, CPF nº 47345551687, RUA VELHO ROCHA 65 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: KATIA CRISTINA VENTURELLE, CPF nº 35099054234, AVENIDA JI-PARANÁ 832, - DE 1155 A 1329 - LADO IMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Valor da causa:R\$ 14.553,74

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 55817366.

1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

3 - Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do MANDADO nos autos.

4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7001921-12.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
RÉUS: MAURA PEREIRA DA MOTA, CPF nº 94274908291, AVENIDA BRASIL 1716, SALA 04 10 ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 01561397237, AVENIDA BRASIL 1716, 10. ANDAR SALA 04 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. DA MOTA - ME, CNPJ nº 12209483000118, AVENIDA BRASIL 1712, SALA 04 10 ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

Valor da causa:R\$ 48.629,72

DESPACHO

Vistos,

Os argumentos lançados pela parte exequente no id 56258155 estão abarcados pela preclusão, posto que intimada em duas oportunidades para se manifestar sobre a alegação do executado de interrupção de atividades e prorrogação do prazo de pagamento, em ambas quedou-se inerte.

Após o aforamento do pedido pela parte executada (id 36814241), a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o pedido(id 45182566 - Pág1), deixando o prazo escoar sem manifestação, levando a presunção de aceitação ao pedido.

Não bastasse, após ser intimada da DECISÃO que deferiu o pedido do executado (id 47413213 -Pág1), deixou o prazo escoar sem recurso, vindo nos autos após mais de 7 (sete) meses da DECISÃO que deferiu a suspensão dos pagamentos postular a reanálise da questão, em momento inoportuno e inadequado.

Nesta linha, dispõe o art. 507 do CPC, a saber: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Frente a estas considerações, indefiro o pedido, por ser inoportuno visando a parte rediscutir questão já abarcada pela preclusão temporal.

Considerando a informação de que a parte executada retornou a efetivar o pagamento das parcelas diretamente em conta do credor (id 56377324), nos termos do acordo e DECISÃO acostada no id 47413213 -pág1, não há outras questões pendentes a serem dirimidas.

Arquiem os autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000299-19.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. V. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

RÉU: A. C. A. D. F.

Advogados do(a) RÉU: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010264-55.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: DENI GAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009544-88.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: EFRAIM SIMPLICIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010774-68.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: GENIVALDO PONTES GERALDINO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003667-68.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA - RO6201

RÉU: Organização Social de Luto Rio Preto Ltda

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Considerando o benefício da justiça gratuita concedida ao autor no DESPACHO id 88622962 - pág. 20, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017) e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005477-17.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: ADILSON PIANCO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011837-31.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

- SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007295-38.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEN FORTUNATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011911-56.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011275-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ MULLER DE MOIZES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56168821, bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011065-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO JOSE TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56168839, bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010455-03.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TATIANE DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10698
 RÉU: ALINE PEREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Autos: 0105853-19.2008.8.22.0005
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 Parte requerida: EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 27/01/2016 (ID 51002838 – p. 16), e assim permaneceu até 24/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54867394), tendo ele requerido a realização de consultas eletrônicas (ID 55759554). É o relatório. DECIDO.
 Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 27/01/2016 a 24/02/2021.
 O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.
 Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:
 PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do

crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia. Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido. Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 10723/2008, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).
 Transitada em julgado, arquivem-se.
 P.R.I.
 Ji-Paraná, 6 de abril de 2021
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0114330-31.2008.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ISAIAS FERREIRA DE AREDES
 INTIMAÇÃO Fica as partes através de seus representantes intimadas do retorno dos autos da instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0024382-25.2001.8.22.0005
 Classe Processual: Execução Fiscal
 Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte requerida: EXECUTADO: COSTA & FERNANDES LTDA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUQUIM NETTO, OAB nº Não informado no PJE
 SENTENÇA
 Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 27/12/2014 (ID 51376187– p. 70), e assim permaneceu até 19/11/2020 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar (ID 51393643).

O Estado de Rondônia afirmou não ter identificado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (ID 52171071).

É o relatório.
DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 27/12/2014 a 19/11/2020.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27 /05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido neste execução, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 00131-02-3800/00, 00132-02-3800/00, 00133-02-3802/00 e 00134-02-3803/00, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0003573-57.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: DEMICIO PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 17/02/2016 (ID 51347522 – p. 46), e assim permaneceu até 24/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54873557), tendo ele requerido a realização de consultas eletrônicas (ID 55665806). É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 17/02/2016 a 24/02/2021.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 5374/2013, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0002083-68.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 16/11/2015 (ID 51027575 – p. 99), e assim permaneceu até 02/12/2020 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar (ID 52054088), tendo ele requerido por consultas eletrônicas (ID 53031844).

Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente (ID 53472497), o Município de Ji-Paraná afirmou que até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que justifica o pedido de consultas (ID 55018303).

É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 16/11/2015 a 02/12/2020.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representados pelas Certidões de Dívidas Ativas n. 21854/2011, 21855/2011 e 21856/2011, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0011903-43.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 17/02/2016 (ID 51046967 – p. 57), e assim permaneceu até 24/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54870260), tendo ele requerido a realização de consultas eletrônicas (ID 55674355). É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 17/02/2016 a 24/02/2021.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pela Certidão de Dívida Ativa n.

10163/2014, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0002043-86.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: NIVEA VERNECK BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 29/01/2016 (ID 51008453 – p. 71), e assim permaneceu até 24/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54867352), tendo ele requerido a realização de consultas eletrônicas (ID 55756193). É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 29/01/2016 a 24/02/2021.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pelas Certidões de Dívidas Ativas n. 24755/2011 e 24756/2011, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011598-66.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MP CONTABILIDADE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

EXECUTADO: EMJ REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009131-80.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0001903-52.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 02 DE ABRIL 1701, URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO MOURA PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 31/07/2014 (ID 50943098 – p. 44), e assim permaneceu até 11/11/2020 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar (ID 50974575), tendo ele requerido por consultas eletrônicas (ID 51883821).

Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente (ID 53168225), o Município de Ji-Paraná afirmou que até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que justifica o pedido de consultas (ID 54666173).

É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 31/07/2014 a 11/11/2020.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representados pelas Certidões de Dívidas Ativas n. 22169/2011, 22170/2011 e 22171/2011, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 0001983-45.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: GILMAR DE ROSSI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 13/04/2016 (ID 51360510 – p. 63), e assim permaneceu até 24/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54878908), tendo ele requerido a realização de diligências (ID 55575163).

É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 13/04/2016 a 24/02/2021.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 4833/2013, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

Desconstituo a penhora de ID 51360510 - p. 20, bem como retiro a restrição RENAJUD anteriormente lançada, consoante documento anexo.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0011303-56.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: ODILA DO CARMO CARVALHO ARINO DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 23/12/2015 (ID 5139854 – p. 49), e assim permaneceu até 25/02/2021 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (ID 54910359), tendo ele requerido a realização de consultas eletrônicas (ID 55768730). É o relatório. DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 23/12/2015 a 25/02/2021.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27/05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 489/2013, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEF c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0067741-64.1997.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 em 24/04/2014 (ID 50972890 – p. 03), e assim permaneceu até 11/11/2020 quando o serviço cartorário promoveu o desarquivamento e intimou o exequente para se manifestar (ID 50977963).

O Estado de Rondônia afirmou não ter identificado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (ID 51892924).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos ficaram suspensos e arquivados provisoriamente entre o período de 24/04/2014 a 11/11/2020.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 (LEF) prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente, quando a partir do arquivamento dos autos tiver transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 caput.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.554 – MG (2008/0266117-6). Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. Julgado em 27 /05/2009) – Recurso Especial repetitivo representativo de controvérsia.

Nesse contexto, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido neste execução, haja vista o lapso temporal decorrido.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO representado pelas Certidão de Dívida Ativa n. 00072-02-3141/97, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 1º da LEP c/c artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005392-29.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE DA SILVA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUANY DE JESUS DA SILVA - MA20098, ROGERIO ALVES DA SILVA - MA4879, JAQUELINE MONTEIRO SILVA - MA12564

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 7002571-59.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AV JI-PARANÁ 855, COMÉRCIO URUPÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, CNPJ nº 03569880000100

ENDEREÇO: Rua Penido Burnier, nº 60, quadra 0, lote 6/7, Parque industrial Paulista, Goiânia/GO - CEP: 74.463-090.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS, OAB nº GO28565

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

(Id. 50701799) Tendo em vista que o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação do executado deve ser promovida pessoalmente, e não por meio de seu advogado, nos termos do Art. 513, §4º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a intimação deverá ser encaminhada para o novo endereço da executada, localizado na Penido Burnier, nº 60, quadra 0, lote 6/7, Parque industrial Paulista, Goiânia/GO - CEP: 74.463-090, conforme indicado na petição Id. 3575071 e Id. 27768654.

Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$13.000,00, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Serve cópia do presente como carta de intimação da executada, a ser cumprida no endereço Rua Penido Burnier, nº 60, quadra 0, lote 6/7, Parque industrial Paulista, Goiânia/GO - CEP: 74.463-090.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005216-86.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: EDILEUSA DIAS NOLASCO

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 7002736-72.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Na DECISÃO id Num. 26701352 - Pág. 1, determinou-se a penhora de 10% dos rendimentos do executado, sendo que o órgão empregador deveria promover os descontos dos valores da folha de pagamento do executado e depositar em favor da exequente, até que o valor da dívida, no importe de R\$ 1.296,58.

Na petição de id Num. 31004970, a exequente informa que foram depositados em sua conta apenas o valor de R\$ 199,60.

Destemodo, intime-se a empresa J. G. INDÚSTRIA E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, localizada na Avenida Miguel Luiz dos Santos, 1507, bairro União II, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.913-281, para que informe os motivos pelos quais deixou de cumprir a determinação judicial, referente aos descontos mensais dos rendimentos do executado JULIANO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 195.096.158-38, no prazo de 10 dias, sob penal de multa e demais sanções penais.

Instrua este MANDADO com a DECISÃO de id Num. 26701352 - Pág. 1.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7009590-82.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCIELI SANTOS DE SOUZA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 887 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Intime-se a executada Companhia de Água e Esgoto, via Dje, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento da importância de R\$ 3.557,85 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) ou impugne os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de expedição de RPV.

Caso haja concordância com o valor, expeça-se RPV, intimando-se a executada para pagamento, em dois meses, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, e então, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0012976-50.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: SONIA MARIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA, RUA PADRE ANGELO CERRI 529, SETOR/QUADRA/LOTE/505/00031/00029 CASA PRETA/RUA: DR.FIEL, 77 - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Fica a executada intimada a se manifestar quanto a petição de id Num. 54780777, no prazo de 10 dias.

Deverá apresentar os comprovantes de pagamento dos débitos executados nestes autos e nos autos n. 7010702-18.2019.8.22.0005; 7005399-23.2019.8.22.000; e 7001818-34.2018.8.22.0005, que foram objetos de reunião deste processo.

Em caso de manifestação, vista a Fazenda Pública para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7006242-22.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2913 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADOS: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, RODOVIA RO 133 Lt 03/04, ROD RO 133 LOTES 03 E 04 QUADRA 121, - ST 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DALMO DE OLIVEIRA COUTO, LINHA MP 81 SN, LOTE 414 GL 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 54332227) Defiro.

Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008182-85.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DAYMARA SABOIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 49749031) Verifica-se que não foi promovido o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial, motivo pelo qual neste ato determino a transferência dos valores, para a conta bancária informada pela exequente na petição Id. 49510511.

Serve esta DECISÃO de ofício para transferência de todo o valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 0154037-9, em favor de Cleyton Ribeiro D E Santo, na conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 3607, operação 013, conta poupança 00019755-6, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Aguarde-se a comprovação da realização da transferência pelo prazo de dez dias.

Após, ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 49590397), arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7010434-66.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI, RUA HUMBERTO CORREIA 1385, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: GILBERTO ROMERO LOPES, RUA MOGNO 303, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Considerando as razões apresentadas pela oficiala, determino a expedição de MANDADO a outro oficial, por sorteio, para cumprimento da ordem de ID 49497366.

Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7013792-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CRUZEIRO DO SUL 3411, - DE 3501/3502 A 3601/3602 JORGE TEIXEIRA - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

(Id. 51748856) A jurisprudência do STJ possui precedente no sentido de que

“a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de

prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. (AgInt no REsp 1838129 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0276025-8 – data do julgamento 23/03/2020).

No caso dos autos, nota-se que não se trata de execução de débito alimentar.

Além do mais, o documento juntado no Id. 51748857 pela exequente demonstra que o executado não percebe mensalmente quantia superior a cinquenta salários mínimos, motivos pelos quais indefiro o pedido de penhora sobre seus rendimentos.

Assim, o exequente deverá manifestar-se no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7006898-08.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: PAULO SERGIO CRISTAL DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
Parte requerida: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O embargante foi devidamente intimado a emendar a inicial, comprovando a garantia da execução, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do DESPACHO Id. 50044764, no entanto, permaneceu inerte, como se verifica da certidão Id. 51628473.

Assim, não tendo o embargante promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002879-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: HUGO SILVA FACHIANO, LINHA 128, GLEBA 48, LOTE 32 0 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA propõe ação monitoria em face de HUGO SILVA FACHIANO, alegando ser credor da parte requerida no valor de R\$ 1.646,06(mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) sendo que tal valor é oriundo de aquisição de produtos.

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.

Juntou procuração e documentos.

O requerido foi citado por edital (Id. Num. 37943114), ocasião em que lhe foi nomeado curador, tendo este apresentado embargos monitorios alegando, preliminarmente, de cerceamento de defesa. Após, apresentou contestação por negativa geral, pugnano ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (Id. Num. 52627525).

Réplica (id Num. 54368064).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de ação monitoria, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos no valor de R\$ 1.646,06(mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo curador do embargante, uma vez que, ao contrário do alegado, encontra-se presente a hipótese autorizadora da medida prevista no art. 256, §3º do Código de Processo Civil que dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", visto que este Juízo promoveu pesquisas com o objetivo de localizar o embargante, porém sem êxito (id Num. 31241947).

No MÉRITO, verifica-se que o curador do embargante apresentou embargos por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do embargante.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Sendo assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito que está devidamente assinado pela parte requerida/embargante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 1.646,06(mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais finais, bem como a ressarcir as custas processuais adiantadas pela requerente, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0039849-73.2003.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: NELCI MARIA DA SILVA FERREIRA, N N CONFECOES LTDA - ME, NEUSA TEREZINHA DA SILVA COLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002857-32.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

No cálculo de id Num. 53826164, restou apurado um saldo devedor de R\$ 814,06, a ser pago pelas executadas.

A exequente concordou com os cálculos (id Num. 544665790 e as partes promoveram depósitos (id Num. 54965884 e Num. 55225465).

No caso, vê-se que a executada CVC BRASIL, depositou o valor integral do saldo remanescente R\$ 814,06 e a requerida Latam promoveu o depósito de R\$ 407,03 (id num. 54965884 - Pág. 3). Deste modo, nota-se que existe um saldo depositado a maior no importe de R\$ 407,03.

O valor pago a maior pela executada CVC servirá para pagamento das custas processuais.

O saldo remanescente deverá ser devolvido em seu favor.

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Conforme espelho anexo, consta depositado nestes autos o valor de R\$ 5.774,06, sendo que R\$ 141,33 refere-se as custas processuais finais e R\$ 265,70, deverá ser devolvido para a executada CVC e o saldo remanescente e suas atualizações pertence a exequente.

Intime-se a executada CVC para que indique, no prazo de 10 dias, número da conta bancária para transferência da quantia acima indicada.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a Transferência da quantia de R\$ 265,70 e seus acréscimos legais em favor da executada CVC e o valor de R\$ 141,33 e seus acréscimos legais, referente as custas, em favor do Estado de Rondônia.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 5.367,03 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040,

conta judicial n. / 01516372-7, em favor da requerente LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ, portadora do RG nº 625.636 Sesdec/RO e inscrita no CPF sob nº 860.804.742-04 ou de sua advogada LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, inscrita na OAB/RO 4198, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7009029-53.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Parte requerida: RÉU: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 1853 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

O requerido foi citado (id 31094902), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0003004-56.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: J. M. DECORACAO - EIRELI - ME, RUA MARTINS COSTA 189, CASA DAS CORTINAS VILA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JUARES OZORIO BUCHEMANN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a aparente prescrição intercorrente ocorrida.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7011400-29.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS, RUA RIO JARU 1154, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO DE PENHORA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada no ID 34035477, sob o imóvel descrito e caracterizado no ID 30105990, qual seja, o lote de terras urbano n. 04, da quadra 07, situado na Rua Bem te Vi, Loteamento Espelho D'Água, nesta cidade, com área de 525m² (quinhentos e vinte cinco metros quadrados), registrado na matrícula 22.108, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a retirada da restrição perante a matrícula do imóvel.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007567-66.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 49.609,09

Última distribuição: 18/08/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: IANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA, CPF nº 00264066243, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IANA C GARCIA DA SILVA - ME, CNPJ nº 22752705000106, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Tendo decorrido o prazo requerido na petição de id Num. 54411051, sem manifestação, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC).

A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 09 de abril de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7012028-13.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO JACINTO DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1248, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Registro a retirada da restrição RENAJUD, consoante documento anexo, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício a PRF para informar a baixa da restrição, em resposta ao ofício acostado no ID 51551027, que deverá ser instruído com cópia da baixa do RENAJUD.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7008663-19.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1572, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD (Id. 53252489) Ante a revogação do mandato operada, promova-se a exclusão do patrono da requerida dos autos, a fim de que não mais receba as intimações relativas ao presente feito.

Registre-se o nome do advogado constante no ID nº 5554897, item 3, para recebimento de intimações.

Após, intime-se a executada para que promova o pagamento da quantia de R\$1.712,58, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004639-77.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LINDOMAR SILVA DE SOUSA CPF: 001.090.242-22, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.734,69 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 16/09/2019.

Processo:7009541-75.2016.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ELAINE CRISTINA BARBOSAS DOS SANTOS FRANCO CPF: 312.175.752-00, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CPF: 05.549.728/0001-90, JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 589.502.571-49, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO CPF: 419.299.422-49, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO CPF: 020.506.342-00

Requerido: LINDOMAR SILVA DE SOUSA CPF: 001.090.242-22

DECISÃO ID 53137232: "(...) Assim, defiro tão somente a citação por edital do requerido Lindomar, pelo prazo de vinte dias. Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 2 de março de 2021.

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/03/2021 15:15:32

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2738

Caracteres

2267

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,52

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003123-48.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/04/2021 11:53:44

Requerente: R. B. R. D. S. R. C. C. R. B. R. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

Requerido: RAIMUNDO NONATO FREITAS DOS SANTOS

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor indicado na inicial, sob pena de penhora.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não

encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007486-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: MARCIO CALADO DA SILVA

Endereço: Rua Colina Park 53, 05, 69 993557760, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-746

Advogado: RODRIGO DA SILVA MIRANDA OAB: RO10582 Endereço: Avenida Aracaju, 666, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA. Após a suspensão do processo para pagamento, o credor informou que o débito foi adimplido..

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo réu, uma vez que indefiro a gratuidade judiciária por ele pugnada, por não restar demonstrada sua hipossuficiência financeira.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012814-57.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/11/2019 10:08:40

Requerente: VIAVIP.COMERCIODECALCADOSECONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: HALTIERY S RODRIGUES DE PAULA

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010926-53.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: DINA SANTOS BONFIM 93059531234 e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 56143792 e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003143-39.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Caripunas, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-184

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora auferia renda suficiente para o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008543-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/09/2020 09:09:31

Requerente: MAURO NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

Vistos.

1. Este Juízo realizou consulta no sistema INFOJUD para localização de endereço dos réus, restando parcialmente frutífera, consoante se vê abaixo:

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA – O endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, em que já realizada diligência infrutífera (id. 54092031).

S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI - O endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial, em que já realizada diligência infrutífera (id. 53171068).

2. Portanto, havendo requerimento de citação por edital dos réus acima mencionados, desde já defiro, com observância das formalidades legais (prazo 20 dias).

3. Quanto aos demais, renovem-se a citação, nos termos da DECISÃO inicial (id.50359376), nos endereços abaixo informados, o quais foram obtidos por meio do sistema INFOJUD.

Em sendo infrutíferas as diligências, desde já defiro a citação por edital, com observância das formalidades legais (prazo 20 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia dos réus e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

4. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora por 05 (cinco) dias

LEIDIMAR BERNARDO LOPES - R CRISTIANO RAMOS DE OLIVEIRA 1001 CHARQUEADAS – CEP 95110-372 – CAXIAS DO SUL/RS

URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA - QUADRA 103 SUL RUA SO 5, SN - LOTE 12 SALA 103 - PLANO DIRETOR SUL – PALMAS/TO – CEP 77015-018.

FERNANDO MARQUES LUSVARGHI - AL VISEU 91 PORTAL DE BRAGANCA – CEP 12916-378 - BRAGANCA PAULISTA/SP.

BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (PACÍFICO SUL EMPREENDIMENTO) - QUADRA SBS QUADRA 02, 12 - BLOCO E SALA 206 PARTE T19 - ASA SUL – BRASILIA/DF – CEP 70070-120

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003115-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/04/2021 18:31:55

Requerente: ELISMAR BORGES MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Requerido: ALCINO FERMINO MOREIRA

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando a inicial e documentos acostados, entendo que deve ser emendada. A parte autora pleiteia o ressarcimento de despesas com a baixa de pessoa jurídica junto ao órgão competente, contudo, não acostou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento cujo ressarcimento pretende.

Logo, nos termos do art. 321, CPC, emende o autor a inicial, anexando aos autos o comprovante de valores desembolsados, ou, em não havendo, adequando o pedido, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003111-34.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço: Av. Rui Barbosa, s/n, Promotoria Publica de Jauru, boa esperança, Jauru - MT - CEP: 78255-000

Nome: 1ª Vara Cível Comarca de Ji-Paraná/RO

Endereço: Rua José Camacho, 530, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012084-46.2019.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Data da Distribuição: 07/11/2019 11:52:46

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A

Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES12767, MARCELLO GONCALVES FREIRE - ES9477

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de id. 44529401, notadamente item '3' e seguintes.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010506-82.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JOSE MARCELO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001299-88.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 04/02/2020 17:46:47

Requerente: ELIANE VENANCIO BAIOTO SILVA

Requerido: VALDERSON DE PAULA SILVA BAIOTO

Vistos.

Atento ao princípio da efetividade este Juízo realizou consulta no sistema INFOJUD para localização do endereço do réu, utilizando como parâmetro o nome de sua genitora, contudo, a diligência restou infrutífera.

Portanto, cite-se por edital, com observância das formalidades legais (prazo 20 dias).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, desde já nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002566-61.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: KAREN KETTELEN SOUZA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

REQUERIDO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA (adjudicatário) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar assinatura em todas as vias do auto de adjudicação expedido, já assinado pelo(a) juiz(a) sob o ID 56374138, o qual poderá ser impresso e assinado de forma manuscrita, caso a parte não tenha assinatura digital.

Informa-se ainda, que se a assinatura do adjudicatário for por rubrica, deverá constar também o nome por extenso e seu CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007827-78.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória. Fica também intimada a entrar em contato com Oficial de Justiça para que ocorra o efetivo cumprimento da imissão na posse.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003176-29.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 08/04/2021 10:27:29

Requerente: RONILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Requerido: EMILLY DOS SANTOS LIMA

Vistos.

1. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 24 de MAIO de 2021 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme

determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

5. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7001542-95.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSUEL MESSIAS SIQUEIRA FERREIRA

Endereço: Rua Bélgica, 2014, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-526

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

Vistos.

1. Indefiro a impugnação de nomeação profissional fisioterapeuta, nos termos do item "2" do DESPACHO saneador de ID: 55903466, assim, cumpra-se integralmente o mesmo.

2. Intime-se o réu para promover o depósito da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Após, aguarde-se perícia.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000996-16.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008984-18.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

EXECUTADO: CUSTODIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID.55593019), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002581-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDINEI DOS SANTOS GALINDO

Endereço: Rua Belém, 3124, - de 2620/2621 a 2942/2943, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-768

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Vistos.

1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de id.54720189, ao argumento de que houve omissão e contradição na análise dos argumentos apresentados pela parte autora, notadamente análise do laudo pericial e redução da capacidade laboral. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007782-71.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

- ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da resposta id 56409466, conforme DESPACHO id 55037110.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da resposta id 56409466, conforme DESPACHO id 55037110.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008222-33.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LEANDRO MANGA ARARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003132-10.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

DEPRECADO: CARLOS ADALBERTO MARAFON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008122-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34213279. Processo: 7011762-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/12/2016 15:47:24

Requerente: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO974

Requerido: JANETE BASTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera.

No que pertine ao requerimento contido na petição de Id 54238983, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos. Nas palavras de Marinoni:

"[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).

Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.

No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.

Outrossim, o devedor vem se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar seu débito.

Destarte, considerando a condutada do devedor, hei por bem deferir a medida atípica pleiteada pelo credor.

2. Sirva-se de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito determinando a suspensão da CNH de JANETE BASTOS DE ARAUJO - CPF: 389.117.012-20, até ulterior manifestação desde juízo.

O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

3. Sirva-se de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a penhora de eventual saldo de FGTS, PIS e PASEP existente em nome JANETE BASTOS DE ARAUJO - CPF: 389.117.012-20.

4. Sirva-se de ofícios ao INSS solicitando informações acerca de eventual benefício em nome de JANETE BASTOS DE ARAUJO - CPF: 389.117.012-20.

5. Em relação ao requerimento de inclusão do devedor nos órgãos de cadastro ao crédito, anote-se no SERASAJUD.

6. Com a resposta de todos os ofícios, intime-se o credor para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011762-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO974

EXECUTADO: JANETE BASTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências indicadas, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002157-85.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO MARTINS PARREIRA JUNIOR - MG120338

RÉU: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE JUNIOR

Intimação AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão de id 55755504, no prazo de 05 (cinco) dias:

"Certifico que, em cumprimento ao r. DESPACHO retro, o requerente não recolheu às custas da carta precatória. Assim, fica intimado, para no prazo de cinco dias, proceder com seu recolhimento sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003134-77.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/04/2021 12:10:11

Requerente: SUELEN PEREIRA DA ROSA

Requerido: ANTONIO SIMAO NETO

Vistos.

1. Intime-se o autor para instruir a missiva com os documentos necessários, conforme determina o art. 260 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Devidamente instruída, cumpra-se na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO.

3. Após, devolva-se com as cautelas devidas e homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005227-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido

Nome: F. C. GOMES DE LIMA - ME

Endereço: Estrada da Floresta, sala 01, 510, - até 714 - lado par, Nova Esperança, Rio Branco - AC - CEP: 69915-254

Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DE LIMA SIMAO

Endereço: DA FLORESTA, 510, - até 714 - lado par, NOVA ESPERANCA, Rio Branco - AC - CEP: 69915-254

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

4. No mesmo prazo, deverá o exequente efetuar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, referente a consulta feita no Renajud, sob pena de extinção

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006741-74.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA MARLENE DE FREITAS

Endereço: Rua das Pedras, 980, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: EDIANA APARECIDA SATILHO

Endereço: Rua Treze de Setembro, 1345, - de 1161/1162 a 1688/1689, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007793-66.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 19/08/2020 13:25:02

Requerente: EVERSON ANTONIO BAZZI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: FELIPE ORLANDO DOS SANTOS BARQUELOSKI e outros

SENTENÇA

Vistos.

EVERSON ANTONIO BAZZI RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, promoveu ação de despejo em face de FELIPE ORLANDO DOS SANTOS BARQUELOSKI e JOSÉ CLAUDINO GALINDO, ambos igualmente qualificados, sustentando que locou imóvel para o primeiro requerido e que não houve o cumprimento das obrigações contratuais, permanecendo inadimplentes, perfazendo um débito no valor de R\$ 5.037,20 (cinco mil e trinta e sete reais e vinte centavos). Requereu a procedência dos pedidos, com o despejo e a cobrança dos aluguéis devidos e encargos acessórios (id. 45022765). Juntou documentos.

No DESPACHO inicial foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD, para localização do endereço do segundo réu e determinada citação (id. 45113771).

Apesar de devidamente citado (id. 48822044), o primeiro réu não apresentou defesa.

A diligência para citação do réu José Claudino restou infrutífera, determinada a citação por edital (id. 49490735). O prazo decorreu in albis, sendo-lhe nomeado curador de ausentes a Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id. 54460784).

A parte autora se manifestou (id. 55561304).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia do primeiro réu, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caracterizando-se a revelia, deve ser aplicado o contido no art. 344 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito (demonstrativos de débito e contrato de locação). Portanto, é de rigor a aplicação do efeito da presunção de veracidade ao pedido do requerente.

Outrossim, em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arredar as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de citação no endereço do segundo réu, obtido pelo sistema INFOJUD, restando infrutífera a diligência. Portanto correta a citação por edital.

Em observância aos regramentos básicos aplicados ao caso, em especial aos princípios da força obrigatória do contrato, função social do contrato e boa-fé objetiva, verifica-se que os deMANDADO s assumiram um dever de respeitar as disposições ao firmar o contrato, no entanto, descumpriram o pacto entabulado.

Dessa forma, consoante o ordenamento jurídico vigente, ante o descumprimento do negócio jurídico, é possível requerer a resolução do mesmo ou exigir-lhe o cumprimento, nos termos do art. 9.º da Lei de Locação.

Assim, resta incontroverso o fato de que a parte demandada é devedora e que está inadimplente desde a parcela vencida, configurando a mora.

Em relação ao honorários contratuais, a previsão de honorários advocatícios incidentes sobre o valor dos aluguéis atrasados não se coaduna a contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A contratação de advogado para patrocínio processual não constitui dano material passível de indenização, "(...) porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à justiça". (AgRg no AREsp 516.277/SP)

Não há, na hipótese de contratação de causídico para a defesa dos interesses da parte na seara judicial ou extrajudicial, fato ilícito a albergar o dever da parte contrária de indenizar tais valores - ao contrário do que se dá, por exemplo, em relação aos honorários de sucumbência, devidos por força legal, na forma da legislação processual. Logo, deve-se afastar a incidência dos honorários de 20% sobre o valor do débito, postulado na inicial.

Desse modo, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, para o fim de decretar a rescisão contratual e, em consequência a desocupação do imóvel e a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores vencidos desde o mês de abril até setembro/2020, tendo em vista a informação de desocupação do imóvel (id. 49423326), bem como ao pagamento da multa contratual no valor três vezes o valor do aluguel.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) determinar a retomada do imóvel descrito na inicial, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação - na forma do art. 63, §1º, alínea "b" da Lei n. 8.245/1991, sob pena de despejo; b) decretar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis referente aos meses vencidos a partir de abril até setembro/2020, acrescido de correção monetária a ser calculada pelo índice do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros de mora de 1%, ambos a contar de cada vencimento, além da multa correspondente a três vezes o valor do aluguel. Improcedentes os demais pedidos.

Para a hipótese de execução provisória, conforme exegese do § 4º do art. 63 e art. 64 caput, ambos da Lei 8.245/91, deixo de fixar caução, pois a lide foi formulada em decorrência da inadimplência da parte locatária.

Por ser sucumbente, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007154-82.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/07/2019 11:59:02

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

Requerido: SANDRA ARAUJO ESCUDERO GALVANINI

Advogado do(a) RÉU: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação. Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e

legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 44529401, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009153-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

EXECUTADO: JOSIALITON OLIVEIRA GODOY

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para da certidão expedida id 56261985.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005524-25.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MAQUINA PRETA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente intimada para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima. Conforme DESPACHO ID 56372970.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008543-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 (para cada diligência). Além de informa se pretende a citação dos réus UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI via edital.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001903-71.2020.8.22.0005

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Wendel Lucas dos Reis

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para o fim de se aferir eventual insanidade mental do acusado WENDEL LUCAS DOS REIS. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 22/23 e atestou que o acusado é portador de transtorno depressivo e transtorno de personalidade instabilidade emocional, não apresenta retardo mental e era capaz de entender o caráter criminoso de seu ato e determinar-se diante desta consciência ao tempo da ação. Instado, o representante ministerial postulou pelo regular trâmite do processo (fl. 25). Por outro lado, a Defesa apresentou impugnação ao laudo, alegando que o acusado apresentou na prisão quadro sintomático de crises de epilepsia, bem como quadro de depressão associado com delírios, alucinações e conduta esquizoide de autolesões (fls. 29/31). É o relato. Decido. Às fls. 22/23 fora juntado aos autos laudo subscrito pelo psiquiatra que avaliou o acusado, o qual atestou que ele é portador de transtorno depressivo e transtorno de personalidade instabilidade emocional, contudo, era capaz de entender o caráter criminoso de sua ação e determinar-se de acordo com esse entendimento, pois tal patologia não tira a capacidade de compreensão. É certo que o fato de o suposto autor do crime ser portador de doença mental, por si só, não é capaz de extinguir a imputabilidade do mesmo. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (HC 33.401-RJ, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.u., DJ 03.11.2004, p. 212). No mesmo norte, Damásio E. de Jesus: Se, no momento da conduta típica e ilícita, por causa de doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ser considerado inimputável. Ao contrário, se, embora portador de doença mental, no momento da prática do fato tinha capacidade intelectual e de autodeterminação, deve ser considerado imputável. (Jesus, Damásio de Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus. — 35. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014). Por outro lado, quanto à impugnação apresentada pela defesa, entendo que, muito embora o paciente aparentemente apresente crises epiléticas, consta na ficha de atendimento médico de enfermagem da casa de detenção (fls. 268/271 dos autos principais) que ele já vinha fazendo acompanhamento médico mesmo antes de sua prisão e estava tomando a medicação receitada. Ademais, mesmo que o acusado seja, efetivamente, portador de epilepsia, é sabido que esta é doença de caráter neurológico e não pode gerar interferência em sua voluntariedade de praticar ou não uma conduta. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o acusado ser portador de epilepsia, por si só, não conduz automaticamente à semiimputabilidade, notadamente quando o laudo pericial comprova que, ao tempo da conduta, o agente entendia o caráter ilícito do fato e poderia se autodeterminar de acordo com esse entendimento, vejamos: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLENA COMPREENSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a aplicação da

causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do CP - semi-imputabilidade -, necessário que, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente, no momento da prática da ação delitosa, não seja capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. Mostra-se inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o paciente, embora possuidor de epilepsia, transtorno depressivo leve e usuário de bebida alcoólica, possuía, ao tempo do crime, pleno conhecimento da ação praticada e completa capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3. Ordem denegada. (HC 177.845/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/03/2011) Destaquei. Diante disso, restando comprovado que o autor possuía conhecimento do caráter ilícito de sua ação e podia se determinar diante deste conhecimento, homologo a perícia médica de fls. 22/23 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de insanidade mental e, via de consequência, declaro plenamente imputável o acusado WENDEL LUCAS DOS REIS. Junte-se cópia desta ao feito principal e, após intimação, encaminhem-se às partes para apresentação de alegações finais com relação ao acusado WENDEL. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003811-03.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdinei Pereira Laiola

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 20 de abril de 2021, às 11h. Intimem-se a Defesa e o acusado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000327-09.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Samuel Gualberto de Souza

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 52 indicando a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, suspendo as medidas cautelares impostas ao acusado na ocasião de sua soltura e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para celebração do referido acordo. Determino a certificação do cumprimento do alvará de soltura do acusado. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002368-80.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pedro Onofre Tedesco

SENTENÇA:

ATA DA AUDIÊNCIA Aos 09 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet - artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - onde presentes se achavam o MM. Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, o Secretário de seu cargo, o Dr. ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - Advogado OAB/RO 7495 e o indiciado Pedro Onofre Tedesco. Pelo MM. Juiz: iniciada a audiência, o compromissário declarou estar de acordo com todas as cláusulas contidas no acordo de não persecução penal n. 004/2021, realizado perante a 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, na presença do Promotor de Justiça, Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior e do Advogado Dr. Célio Dionízio Tavares. Nos termos do artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal, homologo o acordo celebrado, pois atendidos a todos os requisitos legais. Decreto a perda da

arma de fogo e das 18 (dezoito) munições, apreendidas nos autos, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, como de praxe, com posterior comunicação à Superintendência da Polícia Federal, conforme o que ficou acordado entre o compromissário e o Ministério Público, com aceitação expressa da Defesa. Quanto ao perdimento da fiança (item 5.2.4), o valor será destinado oportunamente a uma entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pela 4ª ou 5ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, em comum acordo com o este juízo. Nos termos do artigo 28-A, §13º do CPP declaro extinta a punibilidade, pois não há nenhuma obrigação a ser cumprida. Intimem-se. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 10h50min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000346-15.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Paulo Soares da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra PAULO SOARES DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 28 de fevereiro de 2021 e posto em liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002174-80.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Alexandre Silva de Jesus, Luiz Carlos Marcelino de Oliveira, Gabriel Alves de Jesus

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Hiarley de Paula Silva (RO 10809), Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a não localização da testemunha PM Marcos Vinícius do Prado Santos, acerca da qual a defesa do acusado Luiz Carlos insistiu no seu depoimento, redesigno a audiência para o dia 06 maio de 2021, às 10h30min. Intimem-se as partes. Intime-se a testemunha/informante Mikele Toreti do Carmo. Intime-se o acusado Gabriel Alves de Jesus (monitoramento). Intimem-se e requisitem-se os demais acusados. Requisite-se o policial militar Marcos Vinícius do Prado Santos. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto, advertindo-as, ainda, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000168-66.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João da Silva Gadelha

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO DA SILVA GADELHA pela prática, em tese, de conduta típica

prevista no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, o qual foi preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2021, e preventivado com fundamento nos artigos 310, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2021, às 10h10min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado, inclusive por edital, se necessário, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002511-69.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jaine Mendes Alves, Pedro Henrique Ribeiro de Oliveira, Wesley Oliveira dos Santos

DECISÃO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JAÍNE MENDES, WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas nos artigos 35, caput (primeiro fato), e 33, caput, c.c artigo 40, inciso III (2º fato), todos da Lei 11.343/2006. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2021, às 10h30min. Intimem-se as partes. Citem-se/intimem-se e requisitem-se os acusados, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se preciso, com ciência às partes. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001765-07.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Crislan Geraldo de Souza, Joab Freire dos Santos, Otacilio Paiva Filho, Jusinete Dalprá de Paulo, Gersilaine Geraldo de Souza, Francisca das Chagas Santos da Silva Paiva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Nilton César Rios (OAB/RO 1795), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos nº: 0005395-51.2018.822.0002

Réu: LUCAS TAVARES DE SOUZA, brasileiro, filho de Josemir Tavares Souza e Rosilene Ferreira de Souza, nascido aos 09/05/1999, natural de Monte Negro/RO, portador do CPF n. 700.383.662-90, residente na Rua Arara, n. 2043, Setor 01, em Cujubim/RO. Telefone 9 8445-2377. Atualmente foragido da Casa de Prisão Albergue local, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 803,61 (oitocentos e três reais e sessenta e um centavo), no prazo de 15 dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DO 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA.

Ariqueemes, sexta-feira, 09 de abril de 2021.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

assina por determinação judicial

(documento assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003242-26.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: José Alécio Cardoso

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB/AC 4512) e Harison Andrade Ribeiro (OAB/AC 2689-E)

DESPACHO: Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 242/275, aduzindo, em síntese, a absolvição do acusado em razão da fragilidade probatória. Pugnou, ainda, pela revogação da prisão, alegando a ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como que se trata de acusado primário, pessoa idosa, com residência fixa e trabalho lícito. Fundamentou seu pedido, ainda, na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. DECIDI- Da resposta à acusação Depreende-se que os argumentos da defesa técnica estão intrinsecamente imergidos no MÉRITO da causa, o que inviabiliza a apreciação nesse momento de análise perfunctória, devendo, pois aguardar a instrução probatória para melhor aferição fática. Quanto à ausência de provas para condenação, é cediço que neste momento processual a análise é superficial, porquanto, não há provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, devendo, pois, aguardar-se a instrução do feito para busca da verdade. Assim, refuto as teses defensivas. Destarte, à luz do que

foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. II – Do pedido de revogação da prisão Inicialmente impende consignar que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (artigo 311, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Nesse compasso, pretende o requerente a revogação de prisão preventiva por entender ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, estando as declarações da vítima em harmonia com o resultado do laudo pericial, que atestou a violência sexual (“hímeme roto antigo” - fl. 36). Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pois o réu foragiu do distrito da culpa desde o ano de 2017, e o MANDADO de prisão foi cumprido em janeiro de 2021, na cidade de Rio Branco, no Acre. Logo, vislumbra-se que a manutenção da prisão, neste momento, é medida de rigor, pois além de preencher os requisitos do artigo 312, do CPP, é necessária para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Portanto, trata-se de fatos que justificam a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal). Dessa feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão. Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inocorrência. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito. Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020. Grifei impende acentuar que eventuais condições favoráveis ao acusado não são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267), o que restou demonstrado no caso em testilha. Além disso, consoante considerado na DECISÃO que manteve a medida, não há falar em ausência de contemporaneidade, pois malgrado o último ato supostamente praticado pelo requerente tenha sido no ano de 2010, ele se utilizava de meios para coagir a vítima e, assim, ocultar o ilícito, em tese, praticado. Ademais, em análise aos autos, verifica-se que o acusado permaneceu mais de três anos foragido e, após sua prisão, foi citado em 17/01/2021; no entanto, a Defesa somente apresentou Resposta à Acusação em 05/04/2021, de modo que, eventual demora no trâmite da instrução decorre

de conduta que deve ser atribuída exclusivamente à Defesa, não havendo se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Anote-se, por fim, que a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, não se trata de norma de caráter cogente, tampouco de espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar de observância obrigatória, sendo apenas uma orientação aos juizes e aos Tribunais. Desse modo, não demonstrada circunstância excepcional, não há ilegalidade a ser reconhecida. Posto isso, considerando que ainda subsistem os requisitos do decreto preventivo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP). Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. II - Da realização da audiência de instrução e julgamento Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 08H. Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002958-66.2020.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Réu: Meirelles Barbosa Rocha

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei n. 9.503/97, praticado, em tese, por Celio José de Souza Dutra. Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo Defensor Público e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições. Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, sendo sido designado audiência para tal FINALIDADE, nos termos do §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Entretanto, considerando as medidas adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que prorrogou por tempo indeterminado os prazos de processos físicos, foi oportunizado as partes manifestarem sobre a possibilidade de apreciação do acordo independente da audiência. Não houve oposição das partes (fls. 66

e 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em seu artigo 14, inciso I, dispõe que os prazos dos processos físicos estão prorrogados por tempo indeterminado. Registre-se, ainda, que o cartório encontra-se impossibilitado de cumprir as audiências de réus que não ostentam restrição de liberdade, tendo em vista que os oficiais de justiça estão efetuando diligências apenas de réus presos e feitos urgentes (artigo 14, inciso III do Ato Conjunto n. 020/2020). Por fim, e tendo em vista que os autos ostentam mídia digital onde se pode aferir as circunstâncias em que o acordo de não persecução penal se efetivou, especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcrada nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, §4º). No MÉRITO, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do incisos II e IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal de fls. 62/64, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes. Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e da mídia acostada aos autos, o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º). Assim, homologo o acordo nos termos propostos. Intimem-se. Devolve-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020. Após, deverá a escritania encaminhar o valor da fiança, objeto do presente acordo, para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos: 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8, nos termos do Provimento Conjunto 07/2017, conforme DESPACHO CGJ n. 14/2021, constante no SEI n. 0000815-63.2020.8.22.8002. Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJRO e CGMPRP.

Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo n°: 7009377-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009377-80.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008923-37.2019.8.22.0002

AUTOR: EUGENIO WENZEL, CPF nº 17995566204, BR 421, KM 71, LT 15, GB 41 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 55918047.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014537-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ONIVALDO MARCHI, CPF nº 07550074844, TRAVESSÃO B-65 LINHA C-30, LOTE 82 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007043-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES, RUA AÇAÍ 630, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Penhorem-se os veículos indicados na petição de ID anterior.

CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) indicado(s).

Caso o veículo seja localizado e penhorado fisicamente, decorrido o prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para manifestação quanto à providência subsequente em 15 dias, se objetiva adjudicação, leilão ou outra medida, pena de extinção do feito.

Caso o(s) bem(ns) indicado(s) não seja(m) localizado(s), relacionem-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7000183-22.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013368-98.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLARISSA VENDRAMEL FERNANDES, CPF nº 72333260297, RUA JOÃO PESSOA 2363, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002029-74.2021.8.22.0002

AUTOR: DAYANE BATISTA PIO DA SILVA, CPF nº 11712062670, RUA ANDORINHAS 1860, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 4155 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de pagamento que alega ter realizado.

Intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012607-33.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO MANOEL DE LIMA, CPF nº 01860297218, RUA ILHA GRANDE 6101, CASA BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por RODRIGO MANOEL DE LIMA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que o requerente sofreu indevidamente a negativação do seu nome pela requerida.

A inicial narra que o requerente teve seu nome negativado pela dívida R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos), por débito vencido em 15.11.2019, referente ao contrato n. 38557-3.

Diz que realizou pagamento desta fatura em 20/01/2020, conforme nota fiscal anexada aos autos.

Alega que não tem nenhuma dívida junto à requerida e mesmo assim, foi surpreendido com a negativação de seu nome.

Assim, ingressou com a ação requerendo em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e no MÉRITO a declaração de inexistência de débito e indenização pela negativação indevida.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o comprovante de negativação se refere a matrícula n. 33001-9 e que o extrato de débito correspondente ao comprovante de pagamento apresentado é referente a matrícula n. 38557-3.

Assim, requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé.

O autor impugnou a contestação e documentos juntados pela requerida, ratificando o seu pedido e reafirmando que possui apenas um contrato com a requerida e que a fatura apresentada pela requerida apresentam matrículas diferentes, porém, o MESMO ENDEREÇO. Afirma que na sua residência existe apenas um hidrômetro instalado e por isso não há que se falar em outra matrícula, pois possui apenas um contrato de prestação de serviço com a requerida.

O autor esclareceu que a negativação é referente a fatura do mês 10/2019 e que a divergência entre o valor pago (R\$ 38,85) e o valor negativado (R\$ 42,08) é em razão de a requerida ter efetuado a correção do valor quando da negativação.

A parte requerida alegou que a negativação se refere a matrícula diferente, porém não anexou aos autos o contrato assinado entre as partes em relação a esta segunda matrícula que o autor alega desconhecer.

Assim, a requerida não comprovou sua alegação de que o autor possui duas matrículas em seu nome.

Inobstante o autor não tenha precisado nos autos a data da inclusão da negativação é fato que houve a manutenção indevida da negativação, pois a dívida foi paga em 20/01/2020 e somente houve a exclusão por força da medida liminar, ID: 51048835 (11/11/2020).

Portanto a requerida manteve a negativação indevida do nome do requerente.

Alíás, a requerida sequer anexou aos autos a comprovação de que o requerente foi comunicado de que teria seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da requerida ficou provada por meio que o(a) requerente sofreu a negatificação indevida de seu nome. Como se trata de causa consumerista, competia a requerida provar que tinha débito em aberto em nome do requerente para justificar a negatificação, mas a requerida nada provou.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao negatificar indevidamente o nome do requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pela negatificação indevida.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos) em nome do autor, bem como, ratifico a tutela concedida para determinar a exclusão definitiva de seu nome dos bancos de dados negativos do SPC/SERASA em relação a esta dívida.

Por conseguinte, condeno a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013454-35.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA, CPF nº 03003573209, RUA GAVIÃO REAL 4516, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003066-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL, CPF nº 10286888220, RUA CASTELO BRANCO S/N SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um

cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO: REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL, CPF nº 10286888220, RUA CASTELO BRANCO S/N SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000417-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES, CPF nº 20386958220, RUA BARRETOS 2524, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam

nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001361-06.2021.8.22.0002

AUTOR: DINIZ FERNANDES DE SOUZA, RUA JASMIN 2890, 2890 SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001618-65.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: JUARES REIS, CPF nº 58323694249, RUA ALVORADA DO OESTE 2064 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002455-86.2021.8.22.0002

AUTOR: SILVERIA MARTINES, CPF nº 53211294104, RUA TRINTA E TRÊS 2119 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

O Banco requerido arguiu também que a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, não há que se falar em inépcia.

Desse modo, improcedem as preliminares arguidas.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: SILVERIA MARTINES em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura eletrônica de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 12/05/2020 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Importa mencionar, que a parte autora não nega a existência da contratação eletrônica, tampouco impugna as alegações da instituição financeira requerida de que tal celebração ocorreu por meio de usuário e senha do internet banking, a gerar assinatura eletrônica.

Os documentos apresentados pela requerida, revelam que o contrato foi formalizado eletronicamente, mediante acesso ao ambiente eletrônico do requerido, de modo que a parte consumidora lê e confere os documentos da contratação e, se de acordo, informa usuário e senha de internet banking para confirmar a adesão. A defesa instruiu sua contestação com a prova de vida feita pela parte autora no ato da contratação conforme se faz prova da selfie e foto de sua documentação.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido, uma vez que os termos da contratação são claros quanto à autorização para desconto no benefício previdenciário, a justificar a regularidade de eventuais descontos referentes à reserva de margem consignável RMC.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016043-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALFREDO BRANDT MARIANO, CPF nº 14938510200, RUA MOCOCA 5265, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência realizada em Fevereiro, não foi possível identificar a citação do réu porque o AR não havia retornado. Desde então o feito ficou paralisado aguardando este retorno, sem requerimento nenhum pela parte autora.

Como é seu interesse o regular andamento processual, com fulcro no direito de ação e princípio do DISPOSITIVO, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência.

Caso não haja manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016187-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTACAO CRIANCA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 14475803000107, AVENIDA CANAÃ 3221, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: TELMA LIMA SILVA, CPF nº 64733866291, RUA MANGUINHOS 2745 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias juntar o termo de acordo informado no id. 55409003.

Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, retorne os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001237-57.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000973-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JACIRO ALVES MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007743-49.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: SIRLEI DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017883-79.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: FREDI ELOI MILAN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7003977-51.2021.8.22.0002
 DEPRECANTE: V. Ú. D. S. J. D. C., BR-135, KM 49 S/N, PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL ZONA URBANA - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ
 DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
 RÉUS: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA CANDEIAS 3577, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, 1. V. D. J. E. C. - A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, FORUM DA COMARCA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
 De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".
 Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7010323-52.2020.8.22.0002
 Requerente: LUIS CARLOS PEREIRA SARAIVA
 Advogado do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008403-43.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA, AMARILDO RODRIGUES FONSECA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7015088-66.2020.8.22.0002.
 AUTOR: EDILANE SCHWANTZ
 REQUERIDO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007977-31.2020.8.22.0002
 AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7001180-05.2021.8.22.0002

AUTOR: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI, CPF nº 14289318215, BR 421 KM 58 LOTE 16 GLEBA 40 0' ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI tenciona o reembolso de sua cota parte de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opere-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUIDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação

no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000527-03.2021.8.22.0002

AUTOR: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

7000379-89.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO DARIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 33490040910, RESIDENTE E DOMINIADO NA LC-105, TB B.O, ZONA RU SN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOAO DARIO PEREIRA DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOAO DARIO PEREIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014446-93.2020.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ SANTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 40982890249, RUA CASTRO ALVES 3478, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010542-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MICHELE APARECIDA DIOMENA DE OLIVEIRA, CPF nº 75277573291, RUA RIO PRETO 3427, TEL. (69) 9.9206-5698 BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 17746080000121, AV JK 2280, RW VEICULOS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME em sua contestação, uma vez que nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a agência revendedora de veículos que negocia carros usados é parte legítima para responder pelos danos decorrentes da omissão em transferir os automóveis negociados aos novos proprietários ou até para o próprio nome, tornando-se assim, solidariamente responsável pelo negócio jurídico, pois possui interesse similar na relação de consumo.

No MÉRITO, trata-se de lide cominatória ajuizada por MICHELE APARECIDA DIOMENA DE OLIVEIRA em face de R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME sob o argumento de que a parte autora celebrou negócio jurídico com a garagem requerida, que por sua vez adquiriu da parte autora dois automóveis e embora tenha revendido os veículos para terceiros, deixou de formalizar a transferência dos automóveis junto ao DETRAN.

Por conta disso, sustenta a parte autora que vem suportando débitos oriundos de conduta de terceiros junto ao DETRAN/SEFIN, motivo pelo qual ajuizou demanda objetivando a transferência dos veículos para o nome da empresa requerida, enquanto comerciante de automóveis, bem como a condenação dela ao pagamento dos débitos junto aos órgãos competentes.

Citada e intimada, a parte adversa em sua de contestação requereu a improcedência dos pedidos, alegando a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que compete aos atuais proprietários dos veículos

a obrigação da transferência, tendo em vista que os recibos de transferência dos veículos não foram preenchidos e assinados para o requerido e sim aos terceiros.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. O pedido inicial é para condenação da parte adversa à transferência dos veículos para si, bem como pagamentos dos débitos gerados a partir do ano de 2014 (FIAT/STRADA FIRE CE) e 2015 (FIAT/PALIO ELX FLEX).

Caracterizada a existência de relação de consumo entre as partes, pois demonstrado que a requerida exerce habitual e comercialmente a atividade de garagista, deve ser aplicado o CDC.

É incontroverso que a parte autora entregou à concessionária dois veículos usados e que estes carros foram revendidos sem que houvesse a transferência de titularidade perante o órgão de trânsito. Assim, não obstante ser a parte ré uma empresa cujo ramo de negócios mantém veículos em suas dependências à disposição para compradores/clientes interessados, existe a obrigatoriedade de promover a transferência de propriedade dos veículos que adquire junto ao DETRAN antes de repassá-los a terceiros.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pela parte autora, no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pela requerida, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome da parte autora, perante o DETRAN/RO, conforme documentos que instruem a demanda.

Há provas contundentes de que, na atualidade, os veículos permanecem registrados em nome da parte autora, não obstante a formalização do negócio jurídico entre as partes.

No direito pátrio, a propriedade de coisa móvel é adquirida com a tradição. Assim, ao receber os veículos e os respectivos documentos de autorização para transferência de veículo devidamente preenchido, adquiriu a ré a propriedade do bem, devendo, portanto, arcar com os consectários a ela inerentes, motivo por que há que ser responsabilizada pelos prejuízos advindos após a CONCLUSÃO do negócio jurídico.

Eis o entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - LEGITIMIDADE DA REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.- Sendo a apelante parte na negociação onde se questiona a obrigação de transferência do bem, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, de modo que a efetiva responsabilidade acerca de ser ou não devida a obrigação constituiu matéria de MÉRITO.- Sendo a apelante responsável solidária pela obrigação de transferência do veículo, realmente é devida sua condenação em ônus de sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.079939-2/001, Relator(a): Des. (a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2018, publicação da súmula em 05/10/2018)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REVENDEDORA ADQUIRENTE QUE NÃO TRANSFERE A TITULARIDADE DO VEÍCULO. POSTERIOR ALIENAÇÃO PARA TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O AUTOMÓVEL. COMUNICADO DE VENDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida face a SENTENÇA que, após homologar o acordo entre as partes relativo à indenização a título de danos morais, julgou procedente em parte os pedidos elencados na inicial para determinar que a ré promova o pagamento do débito relativo a taxa de licenciamento do ano de 2019 e qualquer outro débito gerado a partir de 25.06.2018 quanto ao veículo descrito nos autos. Em

seu recurso, a revendedora de veículos argumenta que ao alienar o automóvel para terceiro realizou o comunicado de venda junto ao Detran, cumprindo a sua obrigação para evitar qualquer dano à autora, razão pela qual atendeu o seu ônus de transferir o bem, não devendo ser condenada ao pagamento de débitos após o comunicado da venda. Para tanto, ressalta que a responsabilidade pelos débitos após o comunicado de venda recai sobre quem adquiriu o veículo. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 10279337, 10279338 e 10279339). Contrarrazões apresentadas (ID 10279343). III. Inicialmente, apesar da peça recursal questionar a determinação para a transferência do bem cumpre esclarecer que na inicial não existia pedido neste sentido, mas apenas que o réu fosse condenado ao pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo e sua condenação em danos morais. Neste sentido, a SENTENÇA não determinou que a ré promova a transferência do veículo para si. Na verdade, a SENTENÇA delimitou na sua fundamentação que a ré, ao adquirir o veículo como parte do pagamento de outro comprado pela autora, deveria ter promovido a transferência do bem para o seu nome. Contudo, não o fez e posteriormente o transferiu para terceiro que também deixou de promover a efetiva transferência junto ao Detran, o que embasou a determinação constante na SENTENÇA. IV. A teor do disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assim, embora a recorrente tenha providenciado a comunicação de venda do veículo para terceiro perante o DETRAN/DF em 28.11.2018 (cuja venda aconteceu em 05.09.2018 - ID 10279316), o fato de não ter transferido o veículo que adquiriu da parte recorrida para o próprio nome antes de entregar a posse do bem a terceiro resultou nos transtornos narrados na inicial e efetivamente comprovados nos autos, como a atribuição de infrações de trânsito e não pagamento da taxa de licenciamento do ano de 2019. V. Importa recordar que a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, independe de culpa, sendo ilidida apenas se comprovar a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na situação dos autos restou comprovada a falha do serviço e não há que se falar em culpa da autora ou de terceiro, uma vez que a conduta da recorrente contribuiu de maneira significativa para o evento danoso alegado pela autora. Isso porque, ao deixar de promover a transferência do veículo para o seu nome, e proceder à sua venda para um terceiro, permitiu que o automóvel permanecesse em circulação sob risco de continuar em nome da autora, o que ocorreu no caso concreto. Desse modo, a conduta de terceiro (adquirente do veículo) deve, se for o caso, ser apurada regressivamente e não afasta a responsabilidade do fornecedor perante a consumidora. VI. Ainda, não prospera a tese da recorrente de que já cumpriu o seu dever acerca da transferência do bem ao realizar a comunicação de venda para terceiro junto ao Detran. Isso porque a transferência da propriedade de bem móvel se opera com a tradição (art. 1.267 do CC), razão pela qual o veículo, ainda que com registro junto ao Detran em nome da autora, passou a pertencer ao recorrente desde a negociação entabulada entre as partes, em 25.06.2018 (ID 10279296). Desse modo, reitera-se, a ré tinha o dever de promover a transferência do bem para si, nos termos do artigo 123 §1º do CTB, retirando o veículo do nome da parte autora. VII. Por todo o exposto, tem-se caracterizada a responsabilidade da recorrente pelos danos advindos à autora em face da falta de transferência do veículo antes de promover a sua venda para terceiro, não sendo possível afastar ou atenuar a sua responsabilidade sob a alegação de culpa do terceiro adquirente. Assim, deve ser mantida a SENTENÇA que determinou que a ré promova o pagamento do débito relativo a taxa de licenciamento vinculada ao exercício de 2019, bem como de quaisquer outros débitos gerados a partir de 25.06.2018 sobre o veículo descrito nos autos. VIII. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. IX. A súmula de

Julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1194122, 07007796620198070004, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A parte autora comprovou a existência de pendências relativas a licenciamentos anuais, lançadas em seu nome após a negociação, decorrente de negligência da requerida ao revender os veículos usados sem transferir a titularidade perante os órgãos de trânsito. Ainda que os veículos não estejam na posse da requerida na atualidade, continua sendo dela a responsabilidade em transferir os veículos para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome.

Como a requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação dos veículos e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação dos veículos, determinando que a requerida registre e licencie o veículo em seu nome, e depois, se for o caso, ajuíze ação de regresso contra quem de direito.

Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem, houve emissão de taxas e licenciamentos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade da requerida.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse da parte autora e ingressou na posse direta da requerida, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir de 15/05/2014 (FIAT/STRADA FIRE CE) e 17/07/2015 (FIAT/PALIO ELX FLEX), que são as datas especificadas em sede de petição inicial.

Oportuno deixar bem explanado aqui, que todos os DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes aos veículos descritos aos autos, gerados a partir de 15/05/2014 (FIAT/STRADA FIRE CE) e 17/07/2015 (FIAT/PALIO ELX FLEX), devem sim serem transferidos para o nome da parte requerida por via da presente DECISÃO judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME a registrar e licenciar os veículos FIAT/STRADA FIRE CE, PLACA NCD 8578, RENAVAL 810197545 e FIAT/PALIO ELX FLEX, PLACA NDB 1122, RENAVAL 912195533, descritos na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente aos veículos acima descrito, diretamente para o nome da requerida R. W. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME, a partir de 15/05/2014 (FIAT/STRADA FIRE CE) e 17/07/2015 (FIAT/PALIO ELX FLEX), data provável da comercialização do bem, de modo que julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Intime-se a parte requerida, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa DECISÃO. Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001488-41.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTEL, CPF nº 03985102295, RUA CÉU AZUL 4342, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: JAMARI VENDAS PUBLICAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04730292000179, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, LOTÉRICA BMOL GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017288-80.2019.8.22.0002

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GASPARGAR, CPF nº 11558822291, RUA TUCUMÃ 3360, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em

favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003962-82.2021.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA, CPF nº 31270220268, RUA PAPOULAS 2064, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: EDUARDO BARBOSA NOGUEIRA, RUA PAPOULAS 2064, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012220-18.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCIMEIRE DOS SANTOS SILVA REIS, CPF nº 71586148249, RUA MACAÚBAS 4867, (SETOR 09 DE CIMA) SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000447-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MEDEIROS, CPF nº 46168214968, TB 40 LC 30 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ANTONIO MEDEIROS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de

cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ANTONIO MEDEIROS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002341-50.2021.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO DA SILVA, CPF nº 57588678534, ALAMEDA LÍRIO 2571, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: EDUARDO DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 13/08/2020 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA

PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006103-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO EURIPEDES MIGUEL, CPF nº 36409669615, AC CACAULÂNDIA 713, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000528-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OZIERES CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 27894860930, LC 70 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: OZIREZ CORREIA DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: OZIREZ CORREIA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002394-31.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO AMARAL DE SOUZA, CPF nº 28812646204, RUA TOMAS EDSON 2995 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DOURADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: JOAO AMARAL DE SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 30/03/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001241-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA MARIA WOIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2470, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REPRESENTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE

LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FLAVIANO KLEBER

TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de restituição em dobro do valor pago sob a alegação de que o débito era inexistente.

Segundo a parte autora em abril de 2018, houve o corte do fornecimento dos serviços mesmo sem ter nenhuma pendência junto a requerida.

Diz que a requerente que ficou surpresa com a situação e compareceu junto à empresa requerida e descobriu que havia uma cobrança no valor de R\$ 202,04 (duzentos e dois reais e quatro centavos), não sabendo nem mesmo de que mês era a cobrança.

Assim, se viu obrigada a efetuar o pagamento da conta em aberto (R\$ 202,04) para ter o restabelecimento do serviço.

Alega que desconhecia a dívida e que a média de consumo é de taxa mínima, inclusive, a conta referente ao mês de ABRIL/2018, o valor da conta era de R\$ 29,20.

Assim, a autora ingressou com a ação requerendo a evolução em dobro do valor pago indevidamente.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando que a cobrança 05/2018 reflete o consumo do imóvel da Autora, não havendo argumentos para subsidiar eventuais reclamações neste sentido. Diz que antes de prosseguir com a cobrança, foram realizadas o total de 03 (três) vistorias no imóvel da parte autora (17/05/2019, 06/07/2018 e 20/05/2019) não tendo sido verificada qualquer irregularidade na medição em nenhuma das oportunidades.

Alega que autora foi notificada para realizar o pagamento da cobrança em questão, sob pena de suspensão do abastecimento de água por falta de contraprestação e que diversamente do que afirma a inicial, o corte ocorreu no dia 02/04/2019 em razão do não pagamento da cobrança 05/2018, não havendo que se falar em qualquer irregularidade dos atos praticados, posto que a fatura foi paga somente no dia 08/04/2019.

Não se trata de pedido de indenização por corte indevido ou por falta de comunicação prévia do corte em razão da dívida. O objeto do pedido é a restituição em dobro do valor pago sob a alegação de que a dívida é inexistente.

Ocorre que a requerida em sua contestação juntou as ordens de serviços de vistorias realizadas no imóvel nas datas de 17/05; 06/07 e 20/05/2019, sendo dívida oriunda dessas vistorias, tendo a requerente ciência desta cobrança.

A requerida alega ainda que o corte ocorrido em 02/04/2019 foi devido porque a dívida estava em aberto e foi paga somente no dia 08/04/2019.

A requerente teve acesso à contestação e não impugnou as alegações e tampouco os documentos (ordem de serviços) apresentados pela requerida.

Assim, conclui-se que não há ilicitude quanto à interrupção porque existia débito legítimo em aberto e tampouco ser a cobrança indevida.

É cediço que o serviço de abastecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço autoriza o respectivo corte no abastecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pelo serviço que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente. A Lei nº 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6º: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Sendo assim, resta inconteste que havia uma fatura em aberto que foi paga somente após a requerida efetuar o corte do serviço, logo, a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que havia débito legítimo em aberto, o qual possibilitou a ausência de fornecimento de água no imóvel.

Com a inversão do ônus da prova cabia a requerida provar que agiu corretamente. A requerida anexou aos autos documentos que comprovam a origem da dívida (ordem de serviços).

Ocorre que a requerente não fez a contraprova.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexistente demonstração de que o débito era indevido, assim, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados pelo PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000249-02.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MANOEL MESSIAS SILVA, CPF nº 24012564587, RUA MACHADO DE ASSIS 3249, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LECI RAMOS SANTANA, CPF nº 38968959234, RUA MACHADO DE ASSIS 3249, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3546 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por LECI RAMOS SANTANA SILVA e MANOEL MESSIAS SILVA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que a requerente LECI RAMOS SANTANA SILVA sofreu indevidamente a negativação do seu nome.

A inicial narra que os requerentes residem na Rua Machado de Assis, 3249 - Setor 06, Ariquemes e que nunca solicitaram o serviço da requerida e tampouco assinara contrato para firmar relação de negócio.

Afirmam que não tem relação comercial com a requerida e mesmo assim, a requerente Leci teve seu nome negativado pelas faturas do período de 17/10/2018 à 06/11/2020, totalizando o valor de R\$ 884,24 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assim, os autores ingressaram com a ação requerendo a declaração da inexistência de débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade da parte autora Manoel Messias Silva.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

O requerente Manoel não pode ser considerado consumidor por equiparação porque no caso dos autos não se trata de consumo de serviço e sim, de pedido de declaração de inexistência de débito referente a suposto contrato que motivou a negativação do nome da requerente Leci.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa do autor Manoel Messias.

A requerida alega que foi disponibilizado o serviço, bastando a requerente realizar a ligação do hidrômetro até seu imóvel, razão pela qual a cobrança é lícita, regular e devida.

Afirma que os débitos em aberto são legítimos pois a cobrança é amparada no art. 45 da Lei Federal n. 11.445.

Ocorre que o cerne da questão reside em saber se a requerente é usuário da requerida e se realmente há hidrômetro instalado na residência da autora para configurar se é ou não consumidora do serviço da requerida.

A requerida não anexou aos autos prova de suas alegações e se limitou a dizer que o serviço foi disponibilizado para a requerente e sustenta legal a cobrança/negativação baseada na Lei Federal e municipal que dispõe sobre cobrança de taxas em razão do saneamento básico.

Quanto as alegações da requerida de que o serviço foi disponibilizado, a autora foi diligente e comprovou nos autos com o termo de declaração de testemunha que declara que a requerente não é usuária do serviço da requerida e que no imóvel não tem hidrômetro instalado..

A requerida sequer comprovou que há instalação de água para a residência da autora.

Ademais, o simples cadastro realizado unilateralmente pela requerida em seu Sistema, não vincula a autora ao pagamento de um serviço que não foi solicitado.

Como é sabido, para a prestação do serviço pela concessionária é necessário um contrato entre as partes, o que não restou comprovado nos autos.

Quando a alegação da requerida de que o débito é legítimo em razão do art. 45 da Lei Federal, bem como, por força da Lei Municipal, tem-se que a mesma Lei Federal em seu parágrafo 1º diz: “ Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos”.

Ocorre que a autora utiliza água do seu poço e não é consumidora do serviço da requerida

Assim, ante a total falta de prova de que a requerente é usuária dos serviços da requerida não há outro caminho senão a declaração de inexistência do débito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES ficou provada por meio dos documentos/negativação que confirmaram que o(a) requerente sofreu a cobrança indevida.

Como se trata de causa consumerista, compete a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que tinha motivos para cobrar/negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, cabia a requerida comprovar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora tinha ciência da existência desses débitos. Todavia, nada provou.

Por outro lado, a autora comprovou que não tinha débito em aberto, pois sequer era cliente da requerida e mesmo assim sofre a negativação do seu nome por um débito indevido.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente no rol de mal pagadores por um débito que a autora sequer tinha conhecimento.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito referente as faturas do período de 17/10/2018 à 06/11/2020, no valor de R\$ 884,24 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em nome da autora e para o fim de CONDENAR a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar a requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000364-23.2021.8.22.0002

AUTOR: GENTIL CARLISBINO, CPF nº 40278581900, TRAVESSA FREIJÓ 3423 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: GENTIL CARLISBINO em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 28/09/2015 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PÉDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO

DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000925-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA BARBOSA DIAS, CPF nº 72486686215, RUA TULIPA 1898, - DE 1854/1855 A 1963/1964 JARDIM PRIMAVERA - 76875-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ROSA BARBOSA DIAS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 13/05/2019 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA

PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000310-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO RUELA, CPF nº 36944653915, RUA GUANAMBI 870, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: HELIO RUELA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado. Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve

liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 07/10/2015 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovantes de TEDs anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS

ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar

suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015796-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE CORTE DE OLIVEIRA, CPF nº 00786994878, RUA ALAGOAS 1942 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005776-66.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA, CPF nº 38956330204, LINHA C 100 lote 57, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012210-71.2020.8.22.0002

Transação

EXEQUENTE: GUIMARAES MARTINHO BARRETO, CPF nº 20322623200, AVENIDA MACHADINHO 3205, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, CPF nº 80479120030, RUA FORTALEZA 2225, SALA 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009493-86.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002363-45.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EUFRAZIO MARTINS LISBOA, CPF nº 24360163720, LC 34-A, GL 16, LC 15, TB 65 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008580-07.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DARCI GOMES BALTAZAR, CPF nº 04079124287, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007945-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MINEO SUZUKI, CPF nº 00349470944, LINHA C-90, TRAV. B-65, LOTE 30, GL. 01, KM 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Quanto ao pedido da requerida de recolhimento de preparo ao final do processo, indefiro posto que não há previsão legal para tanto.

Considerando que no caso em tela a parte requerida apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA de ID 55023802 e se for o caso, archive-se.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005797-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 32665016249, RUA PAULO VI 3701, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADO: FABIO JUNIO NASS RUBLESKI, CPF nº 00924721251, RUA RICARDO CANTANHEDE 3278 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000124-68.2020.8.22.0002

Assistência à Saúde

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA, RUA MARTIN LUTHER KING 3025 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção.

3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-,sexta-feira, 9 de abril de 2021.

11 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012243-61.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALINO BASTOS, CPF nº 00524382280, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3473, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015073-97.2020.8.22.0002

Requerente: MARCOS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003960-49.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: NILZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59848626204, BR 421, LINHA C 75, LOTE 36, GLEBA 45 LOTE 36, LOTE RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEANE IANES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 843, - ATÉ 796 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-896 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005143-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ITAMAR RUFINO DE LIMA, CPF nº 06810160272, RUA GONÇALVES DIAS 3675, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000429-18.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ISABEL RECH, CPF nº 45883599915, LINHA C-95, 1221, POSTE 43 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo

a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que o processo informado pela requerida versa sobre cota de rede elétrica diversa dos autos, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MARIA ISABEL RECH tencionava o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre

que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MARIA ISABEL RECH, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008127-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSVALDO MANOEL SCHOABA, CPF nº 29233259820, AV. TANCREDO NEVES 4662, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

EXECUTADO: ANDERSON COSTA MENDES, CPF nº 02466344211, AVENIDA JAMARI 4162, LAVA JATO MINEIRO SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - EXECUTADO: ANDERSON COSTA MENDES, CPF nº 02466344211, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Como nos autos já há pedido de restrição INFOJUD, passo à análise do pedido.

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o endereço/bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Ariquemes – RO; 9 de abril de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010583-37.2017.8.22.0002.

REQUERENTE: GENIVAL GONCALVES DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7000125-19.2021.8.22.0002

EXEQUENTES: HAMILTON TRONDOLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26588847000122, AVENIDA TABAPOÃ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, CPF nº 52785130200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: VIVALDO RAYMUNDO, CPF nº 03178711880, RUA COLORADO DO OESTE 2201, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015293-95.2020.8.22.0002

Requerente: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015783-20.2020.8.22.0002

Requerente: ELIAS SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000013-50.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO LOPES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº 7015893-19.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIÃO MIRANDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002487-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, CPF nº 27169944200, LINHA C-85, LOTE 54, KM 10.5 lote 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o pedido da parte autora.

Em seguida, determino a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação aos valores incontroversos já depositados em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias atualizar o débito e, após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011819-24.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON LANZARIN, CPF nº 31182992072, ALAMEDA BEM-TE-VI 1588, 9 9959-7490 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 64282601020304, RUA LUIGI GALVANI 70, RICARDO ELETRO CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016466-57.2020.8.22.0002

Requerente: DIMILSON CARLOS MAFFINI

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001796-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENITES ARCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009046-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000966-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA CHERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: EDER CHRISTIAN MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002216-87.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RUTILANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003056-63.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7012766-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRELINA TEODORA DA COSTA RESENDE, CPF n° 06740189153, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB n° RO4646

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

No caso em tela, o feito foi convertido em diligência, houve juntada do contrato trabalhista pelo réu e, foi oportunizado à parte autora impugnar o documento, que assim o fez, legitimando o contraditório e ampla defesa no processo. Desta feita, não resta pendente manifestação por qualquer das partes, de modo que o feito deve vir conclusivo para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7014563-84.2020.8.22.0002

Requerente: MERCEDES GOUEVA DEMARQUI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014816-72.2020.8.22.0002

Requerente: OTO DA CUNHA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014253-78.2020.8.22.0002

Requerente: ZEDIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014773-38.2020.8.22.0002

Requerente: ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014503-14.2020.8.22.0002

Requerente: ADILIO BARRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014323-95.2020.8.22.0002

Requerente: SINHANA DA ROCHA JOSE e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016073-35.2020.8.22.0002

Requerente: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005726-40.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ PAULO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493
 Processo nº: 7015813-55.2020.8.22.0002
 AUTOR: ANTONIO HAGE RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493
 Processo nº: 7008366-16.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: DARCSIO JOAO THOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493
 Processo nº: 7000003-06.2021.8.22.0002
 Requerente: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 Requerido(a): Banco Bradesco
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493
 Processo nº: 7015536-39.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: HELIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005005-88.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: ADEMAR WEBER, CPF nº 20384840230, RUA CRUZEIRO DO SUL 5132, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
 EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
 Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
 Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
 Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
 Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
 Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
 CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018388-70.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 27178749253, JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1255, CASA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007893-30.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES MARTINS, RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018116-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GETULIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003963-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº 14942593204, AC ALTO PARAÍSO, LC 95, TB-10, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCO MAXIMIANO, AC ALTO PARAÍSO, LC 95, TB-10, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009086-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7015808-33.2020.8.22.0002

AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS, CPF nº 28636830206, LH C 80 SN, LOTE 41 GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do

Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas

para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015849-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART, CPF nº 19212518249, RUA PARANAÍ 4836, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram

incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoir Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ANTONIA REGINA STORTO GOULART, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016057-81.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR ANTIGO, CPF nº 56386460944, RO 257, LINHA C-65 LOTE15, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CLAUDEMIR ANTIGO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou operasse ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE

DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CLAUDEMIR ANTIGO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000519-26.2021.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTINHO DO NASCIMENTO, CPF nº 06300812200, LINHA C-50, PA SANTA CRUZ, LOTE 06, GLEBA 13 LOTE 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor

no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AUGUSTINHO DO NASCIMENTO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AUGUSTINHO DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000529-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA ALVES, CPF nº 38627892253, RUA CANÁRIOS S/N ÁREA RURAL SETOR 09 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA ALVES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.

Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA ALVES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002406-79.2020.8.22.0002.

AUTOR: BENJAMIN DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

7015848-15.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEUSMARIO DIAS SANTOS, CPF nº 68349777249, RUA JORGE COUTO ALVES 1851, - CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência alegada apenas nos pedidos sem qualquer prova, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Portanto, afastado a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: DEUSMARIO DIAS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL

DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: DEUSMARIO DIAS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015929-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILDEMAR MAZO, CPF nº DESCONHECIDO, LC 110, 4064, TB-10 s/n, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: VILDEMAR MAZO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, estando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica

e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: VILDEMAR MAZO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017496-64.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES VIANA, EVA RODRIGUES VIANA, MARIA JOSE VIANA BATISTA, IZABEL ARLINDA DA CONSEICAO, SEBASTIANA MARIA DE FATIMA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005128-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELINA FAVARO DA SILVA, CPF nº 71313966215, RUA ALDEBARA 5099, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o

documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000706-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EZEQUIEL SOUZA BONFIM, CPF nº 70190623268, LC C-30 5835, BR 421- ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

EXECUTADO: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 83258841268, RUA MACAÉ 5199, 5 RUA SETOR 09 DE BAIXO - 76876-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011596-66.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES, CPF nº 33361177987, BR 364 TB 65 LC 10 KM 22GLEBA 23 22 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001070-74.2019.8.22.0002

AUTOR: ALMIR PRODENCIANO DO CARMO, CPF nº 59234946200, ÁREA RURAL TRAVESSÃO B-40 SUL, RO 133 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003971-44.2021.8.22.0002

Registro de Imóveis

REQUERENTE: ALTAMIR MELLO, CPF nº 74232819215, AVENIDA CANAÃ 1947, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO MUNICIPIO E COMARCA DE ARIQUEMES, CNPJ nº 22740860000102, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-

se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001584-56.2021.8.22.0002

PROCURADORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, CPF nº 72120215200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESANDRA PEREIRA

DO NASCIMENTO, CPF nº 73704520268, RUA NOVE 5802 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012079-96.2020.8.22.0002

Requerente: JOSIEL HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014117-81.2020.8.22.0002

Requerente: ADYLSON JUNDI AIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013048-14.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011468-46.2020.8.22.0002

Requerente: JOANA MONTEIRO PLACHESKY

Advogados do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001147-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012088-58.2020.8.22.0002

Requerente: VALDIR VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004816-13.2020.8.22.0002

Requerente: LAZARO ONORIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015366-67.2020.8.22.0002

Requerente: ANA LUCIA SATELLI DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001816-05.2020.8.22.0002

AUTOR: AZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000966-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANDIRA PERES MAGAVEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

7012766-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANDREILINA TEODORA DA COSTA RESENDE, CPF nº 06740189153, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

No caso em tela, o feito foi convertido em diligência, houve juntada do contrato trabalhista pelo réu e, foi oportunizado à parte autora impugnar o documento, que assim o fez, legitimando o contraditório e ampla defesa no processo. Desta feita, não resta pendente manifestação por qualquer das partes, de modo que o feito deve vir concluso para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000122-64.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA MARIA MARINHO DA SILVA, CPF nº 62625705272, RUA PARDAL 1261 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo consta nos autos que há pedido de danos morais e a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal conforme consta na impugnação à contestação (ID: 56127576).

Conforme DESPACHO inicial e tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Ante o exposto, intimem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes

poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002967-40.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GLORIA PINHEIRO DE MATOS, RUA GUATEMALA 640, - ATÉ 713/714 RAIÃO DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Intimado para manifestação quanto ao pedido de SEQUESTRO formulado pela autora, o Município indicou que o medicamento está disponível para dispensação em favor da parte autora, razão pela qual pugnou pelo afastamento do pedido de constrição de contas bancárias.

Sob a ótica do Princípio da Cooperação, bem como tendo em vista o disposto no artigo 9 do CPC, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 15 dias, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008399-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI, CPF nº 80339760982, LINHA C-0, TB-65 LOTE 36, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que houve pagamento PARCIAL do valor pela requerida.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se apresentando cálculo do remanescente e requerendo o que entender de direito, pois a CPE certificou que decorreu o prazo inclusive o prazo para manifestação quanto ao PARCELAMENTO proposto pela ENERGISA.

Prazo: 15 dias, pena de extinção do feito por desídia.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014585-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS, CPF nº 11599103591, AC ARIQUEMES, BR 364, LINHA C-18, LOTE 06, GLEBA 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
 EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº
 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 10 Andar, SALA
 1002, LADO B EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 -
 BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº
 AC17314

DECISÃO

No caso, a CPE certificou a existência de um segundo depósito, no valor de R\$ 144,73. O juízo determinou a intimação do Banco réu para em 15 dias indicar dados bancários objetivando a devolução em seu favor. Indicados tais dados não foi concretizada a TED por motivo de erro/divergência nos dados bancários apresentados e, em momento subsequente o réu indicou os mesmos dados, o que torna a reexpedição uma medida inócua, porque já que sabe que a transferência será inexitosa. Assim, INTIME-SE o Banco réu para manifestação quanto a essa situação em 05 dias e, se não houver indicação de dados válidos neste prazo, transfira-se o valor para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de nova deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002524-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA, CPF nº
 DESCONHECIDO, RUA MACARANA 1420, - DE 1529/1530 A
 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI
 JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB
 nº RO10128

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4º
 ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO
 - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Logo após a expedição de alvará judicial em nome do autor e advogados habilitados no processo, a parte requereu nova expedição do documento em nome da sociedade de advocacia SABADINI e SABADINI ADVOCACIA, com indicação de CNPJ e documentos comprobatórios.

Ocorre que a medida não se justifica neste momento processual, porque a CPE encontra-se assoberbada de serviço e, o alvará foi expedido em 05 de Abril e portanto, plenamente válido para levantamento no prazo de 30 dias. Acaso os advogados queiram que os valores sejam levantados pela sociedade de advocacia para melhor gerir seus recebimentos, devem indicar isso no processo ANTES da expedição do alvará para evitar trabalho desnecessário ao juízo e à CPE. Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido e determino a intimação para levantamento em 05 dias, pena de presunção e eventual extinção do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493

Processo nº: 7015836-98.2020.8.22.0002

Requerente: NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
 SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
 LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493

Processo nº: 7000936-76.2021.8.22.0002

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
 TABARES - RO6440

RÉU: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493

Processo nº: 7015096-43.2020.8.22.0002

Requerente: EDILEI MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA
 SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003073-36.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDECIR DE GOUEVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO -
 RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, JAERLI
 BISPO TAVARES - RO7690

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito,
 MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: DIANE
COPERCINIADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA
DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES

7008383-52.2020.8.22.0002

Face o requerimento exposto do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

08/04/202122:09

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000550-46.2021.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: DIOCELIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 76875881268, RUA YURI GAGARE 3012 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se rege pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015886-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7009544-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente:ITAIR MARTINS DUTRA, RUA GARÇA 4204 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora a apresentação do comprovante.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000748-83.2021.8.22.0002

AUTOR: LAURO SCHUSTER, CPF nº 56337051220, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LAURO SCHUSTER tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas

consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LAURO SCHUSTER, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes,

arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000926-32.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA ROSA VIEIRA AMARO, DILMA VIEIRA AMARO, ANGELA MARIA VIEIRA AMARO, GISELE VIEIRA AMARO, VALMIR VIEIRA AMARO, EDSON VIEIRA AMARO, VALDIR VIEIRA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007544-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAUTO BRAZ RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 35011025268, RUA ARARAS, LOTE Nº 06, SETOR 05 06 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para

acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004858-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMEN FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, CPF nº 31290825220, RUA 12 6090 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de

pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015298-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 82951314272, RUA JAMARY 1634, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, CPF nº 31587887215, AV. CUJUBIM 2399 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Trata-se de execução de título extrajudicial, cujo feito tramita desde 2019 sem satisfação da dívida executada.

Em DECISÃO última, o juízo deferiu o pedido de penhora e avaliação de determinado veículo indicado, entretanto, o mesmo não foi localizado pelo Oficial de Justiça, que constatou no local a existência de veículo diverso mas não lhe foi permitida a concretização da penhora.

Em momento seguinte, a executada ofertou PROPOSTA de acordo, sinalizando como forma de pagamento da entrada a entrega de um veículo e o parcelamento do restante.

Intimados para manifestação, os advogados da parte autora permaneceram silentes e o processo está paralisado desde Janeiro deste ano por motivo de ausência de manifestação dos patronos.

Ante a proposta de parcelamento do débito, formulada pela parte executada, determino nova intimação dos advogados habilitados, que representam a parte autora, para manifestação em 15 dias, quanto ao pedido de acordo formulado, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas especificadas na proposta.

Caso haja expressa recusa à proposta ofertada, deverá a parte

autora indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Em caso de ausência de manifestação pelos advogados da parte autora no prazo assinalado, haverá PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, nos termos da proposta formulada pela executada.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016406-84.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012576-13.2020.8.22.0002

Requerente: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003790-43.2021.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Rescisão

REQUERENTE: GEICE CARLA DA SILVA, CPF nº 99668823249, BECO ISRAEL 7526 NACIONAL - 76801-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000966-53.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007388-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 57795290272, BR 421, TB 03, GLEBA 07 LOTE 75, 76, 77 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, sendo que no caso específico o autor manifestou EXPRESSA CONCORDÂNCIA quanto a esta quantia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, como houve indicação de dados bancários, OFICIE-SE ao Banco para transferência do valor depositado diretamente para a conta indicada no evento antecedente.

Publique-se.

Registre-se.

Concretizada a transferência em havendo o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012694-86.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: ARGEU COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 13941127268, BR 421 LC 70 KM 25 LT 26 GB 71, - ATÉ 146 - LADO PAR ZONA RURAL - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de

AUTOR DO FATOS: ARGEU COSTA DE ALMEIDA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATOS: ARGEU COSTA DE ALMEIDA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena, e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000365-08.2021.8.22.0002

Licença Prêmio

AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22132368287, RUA MACHADO DE ASSIS 3714, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como já houve juntada de Contrarrazões, determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000576-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SHEILA PATRICIA REIS, CPF nº 01474756271, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2448, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016506-39.2020.8.22.0002

Requerente: DJAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE

NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016486-48.2020.8.22.0002

Requerente: LUIZ SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828,

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008396-51.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: VALMIR JOSE CHRIST

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RECURSOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001247-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013927-55.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001030-63.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISLAINE DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003872-74.2021.8.22.0002

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

REQUERIDO: D. E. D. T. - D.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por CLÉCIO SILVA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO em que requereu, via antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do AIT N.10C0196004, e dos créditos em aberto até o deslinde do feito, e que o requerido se abstenha de cobrar débitos vinculado ao veículo de Placa JXF4825, Renavam n. 854905839.

A tutela de urgência proporciona efetividade à função jurisdicional e serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA de MÉRITO a ser proferida no final do processo. Para tanto, é indispensável o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e no perigo de dano, exigindo-se, ainda, ponderação sobre existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, ausentes os pressupostos inerentes à concessão da tutela pretendida, pois o Código de Trânsito Brasileiro prevê que a aplicação das penalidades administrativas previstas em seu art. 165 podem também resultar da simples recusa do autor em se submeter ao teste do bafômetro.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Infração de trânsito - Recusa em realizar o teste do bafômetro - Indeferimento da tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do auto de infração (multa e pontuação) - Constitucionalidade do art. 165-A e § 3º do art. 277 do CTB declarada pelo E. Órgão Especial do C. TJSP - Ausência de probabilidade do direito do agravante - Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 00000470420208269045 SP 0000047-04.2020.8.26.9045, Relator: Márcia C. Teixeira Branco Mendonça, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/12/2020).

Agravo de instrumento. Trânsito. Direção de veículo sob o efeito de álcool. Pretensão de anulação do auto de infração e imposição de multa e do procedimento pelo qual foi suspenso o direito de dirigir do autor. Recusa ao teste do bafômetro. Medida liminar de tutela antecipada indeferida. Possibilidade. Inteligência do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21002253320198260000 SP 2100225-33.2019.8.26.0000, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 13/08/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2019).

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo face a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001117-19.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSINETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012144-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ARI RIBOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RO 459, KM 5 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que ao se manifestar nos autos sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, o(s) autor(es) do fato informou(aram) NÃO TER(M) INTERESSE em nenhuma proposta de transação penal. Dessa forma, HOMOLOGO a renúncia ao direito de se beneficiar com a transação penal.

Como consequência, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017522-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DARCI DA SILVEIRA, CPF nº 58905995934, BR 421 LOTE 37, ZONA RURAL GLEBA 41 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003778-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: R S GODOIS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19552446000157, ÁREA RURAL S/N, RUA CANÁRIOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e, o adimplemento das custas processuais, reputo satisfeita essa obrigação.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta **DECISÃO** será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015807-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXECUTADO: SHEILA ALVES BARBARA, CPF nº 87432412200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a ré foi citada na pessoa de sua filha, conforme **ENUNCIADO 5 DO FONAJE** mas não foi possível a penhora de bens porque ao que parece a executada reside em outra Comarca. A autora pediu então genericamente o desarquivamento do feito e a penhora pelos meios disponíveis com a colaboração do juízo, sem especificar o que efetivamente pretende. Pediu ainda que a intimação da ré seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

A Lei 9.099/95 dispõe acerca do princípio da PESSOALIDADE na prática de atos processuais.

O mesmo **DISPOSITIVO** prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, ocorre que, entendendo pela inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato e, porque o aplicativo não permite verificação idônea de que realmente a pessoa recebeu a mensagem e fez a respectiva leitura, já que o mesmo aparelho celular em muitos lares é utilizado por outros integrantes da família e, de qualquer modo, fica **INDEFERIDO** o pedido de intimação da ré via whatsapp.

Por outro lado, a intimação é ato que neste momento não tem relevância haja vista que trata-se de uma execução e com fulcro no princípio do Resultado e demais disposições do CPC amplamente conhecidas.pela advogada, cabe para fins de desarquivamento a indicação dos bens que pretende seja penhorados. E, deve-se se

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014989-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001549-09.2015.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA SILVESTRE VITAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000428-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011578-45.2020.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005308-05.2020.8.22.0002.

AUTOR: TELMA MARIA RODRIGUES

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAPELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7008737-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ISRAEL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7012378-73.2020.8.22.0002

Requerente: VALTECIR LAIRTON ALBERTON

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7015897-56.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7005649-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

EXECUTADO: JAIR BOTELHO BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7012708-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: VANDERLEI BRANDAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7001739-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE MARTINS HARTWIG

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009689-56.2020.8.22.0002

Requerente: VILSON KOPP

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000789-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO ANASTACIO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003240-82.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM)

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012609-03.2020.8.22.0002

Requerente: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002878-80.2020.8.22.0002

Requerente: DANIEL RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014977-82.2020.8.22.0002

Requerente: MARCOS AURELIO FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011058-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: FABIANO DE CASSIO BARCELOS, RUA CASTELO BRANCO 2283 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANO DE CASSIO BARCELOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado empregado acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença e ao requerer a prorrogação do benefício teve seu pedido negado ao argumento da não constatação da incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício em sede de tutela antecipada e pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e a tutela antecipada no ID 46593187.

Laudo da perícia médica no ID 50509734.

O requerido apresentou contestação no ID 52801799. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No Mérito, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 53792755, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca o autor o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução anteriormente designada, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 46498403, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 21.08.2020 que o demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando o comprovante de protocolo no ID 46498403 datado de 06.02.2020.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para o benefício com base na invalidez, na data do requerimento administrativo realizado em 06.02.2020 (ID 46498403), onde teve negado a prorrogação do benefício anteriormente concedido.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado empregado na data do requerimento administrativo, pois a cópia da CTPS (ID 46497645) demonstra que manteve o vínculo de trabalho em contrato assinado desde 2009 e o extrato previdenciário do CNIS (ID 46498401) indica que a parte requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 02.10.2019 a 30.11.2019. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos que, independentemente de contribuições, estando em gozo de benefício manteve a qualidade de segurado, conforme a previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 27.10.2020, conforme ID 50509734. Realizado pelo médico perito Dr. Daniel Marques Franco CRM: 4233/RO. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- CID 10 –54.4 Dorsalgia.

- CID 10 –F32 Episódios depressivos.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- Sim, periciado necessita tratamento.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- Temporária, total.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

- Tratamento com Psiquiatra à 08 meses;

- Sugiro 12 meses para acompanhamento com equipe multidisciplinar.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- Periciado com limitações físicas e mental.

- Sugiro afastamento de atividades laborais por 365 dias para tratamento com especialista.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade temporária e total para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Aliás, é importante ressaltar que a perícia não verificou a consolidação das lesões, e que verificou que o demandante ainda estava no curso de tratamento, afastando, assim, a possibilidade de auxílio-acidente.

Assim, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que o requerente faz jus ao auxílio-doença pelo prazo especificado no laudo, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FABIANO DE CASSIO BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data do laudo pericial (27.10.2020).

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo indeferido (06.02.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, autorizada a compensação dos valores recebidos de forma excedente.

c) RATIFICO a DECISÃO de ID 46575189, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo o pedido reconvençional e a petição de emenda à reconvenção.

2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intemem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.

4- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a habilitação dos novos patronos da ré no sistema PJE.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011639-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocáticos Valor da causa: R\$ 9.085,44 (nove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS DA SILVA TEIXEIRA, RUA VILA VELHA 2791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM VITÓRIA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA as observações no PJE quanto à notícia de habilitação de novos patronos pela empresa ré.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010409-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FRANCIMARIO SUARES DE LIMA, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

5- Designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2021, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

7.1- Intime-se o INSS via PJE.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017436-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.525,41 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavos)

Parte autora: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: ERALDO ALVES LIMA, RUA CARAÍBAS 62, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da manifestação da curadoria especial, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008632-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: REGINE CELIA COITINHO, RUA PORTO
ALEGRE 2710, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-
317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI,
OAB nº RO6464, ALAMEDA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760
AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848,, - DE 2240 A
2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os embargos foram recebidos com efeito
suspensivo, suspendo o trâmite desta ação por 180 dias ou até
final julgamento dos embargos, caso ocorra antes.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002718-21.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: P. A. L., RUA SACRAMENTO 5481, - ATÉ 5280/5281
SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS,
OAB nº RO10368

Parte requerida: G. V. D. O., RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO
3572 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V.
D. N., RUA SACRAMENTO 5481, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 -
76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos. Dada a particularidade da causa, exigindo urgência na
deliberação da medida, ao NUPS para realizar estudo social em
regime de URGÊNCIA junto à requerida, sua genitora e o autor,
para colher maiores elementos quanto ao melhor cuidador a ser
dispensado à MILENA VIEIRA DO NASCIMENTO. Prazo: 10 dias
para juntada de relatório prévio.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001457-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta
reais)

Parte autora: LUCIA TELMA LEMOS LIMA, CACAUEIRO 1800
SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500
CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra
geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, pois a
produzida nos autos é conclusiva, não havendo vício que a
macule, em especial quanto à nomeação da perita, posto que
intimada acerca de sua nomeação e não ofereceu recusa, bem
como os quesitos respondidos são objetivos e já respondem aos
questionamentos apresentados pela autora.

4- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para
que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO
saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob
pena de se tornar estável.

5- Intime-se o INSS via PJE.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos
para SENTENÇA.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001127-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto
Indevidido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.980,90 (oito mil, novecentos e oitenta reais e
noventa centavos)

Parte autora: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-90,
TRAVESSÃO B-20 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS
PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,
OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO
MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a
parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à
produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em
desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias
para especificação de provas.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-
se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras
provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca
da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art.
357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA as observações no PJE quanto à notícia de habilitação de novos patronos pela empresa ré.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017482-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 16.384,89 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: ILDA MARIA DE SANTANA, RUA DAS TURMALINAS 2720, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIAO I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.

1 - Diante da desistência da produção da prova pericial pelo banco réu, dou por encerrada a instrução.

2 - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, caso queiram, no prazo comum de 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012942-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DA SILVA, LINHA RO 257, TV P/LC 75, LOTE 17 LOTE 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- A ré manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas. A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

4- Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

5- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA as observações no PJE quanto à notícia de habilitação de novos patronos pela empresa ré.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013573-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.714,19 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: LUCENY BESSA MOREIRA DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 1667 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F I P DE ARAUJO - ME, AVENIDA RIO BRANCO 3420, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009811-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: TELMA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CANDEIAS 1779, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 271, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por TELMA FERREIRA DE SOUZA em favor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é segurada da Previdência Social como contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que solicitou de forma administrativa a concessão do benefício e que foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não comprovou a carência. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 44596553.

Laudo médico pericial apresentado no ID 50515122.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 52680588, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a perda da qualidade de segurada e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 53792763 impugnando a contestação e reiterando os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 18.04.2020 (ID 44389563).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Sendo que a Lei 8.2013/91 no seu artigo 151 relaciona algumas enfermidades que estão isentas de comprovação de carência.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado (para casos de doenças que não estão elencadas no rol do artigo 151).

Em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade, pois a parte autora juntou aos autos os comprovantes de contribuição individual de 2015 a 2019, conforme IDs 44389566, 44390404, 44390408 e 44389574.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os extratos previdenciários carreados indicam que a requerente é contribuinte individual e, portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado.

Para comprovar a alegação da incapacidade para o trabalho foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.10.2020, realizada pela perita Dr.ª Fabricia Repiso Nogueira, CRM 5037-RO, conforme ID 50515122.

No que toca à incapacidade, a perita especialista concluiu que de fato a requerente está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- CID 10: G61- SINDROME DE GUILLAIN- BARRÉ.

Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- Patologia autoimune com acometimento do sistema nervoso periférico, podendo resultar em sequelas.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- Sim, não possui condições para atividades físicas e laborativas ate o presente momento e por tempo indeterminado.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Permanente até o momento, conforme orienta o exame clinico e parecer da neurologia. Total.

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

- Patologia de caráter limitante, com sequelas físicas de todo o sistema motor, dependente de terceiros e sem previsão de alta. Sem condições laborativas.

Por conseguinte, entende-se que os laudos, fichas e receituário médicos apresentados pelo autor assim como o laudo pericial do juízo, indicam que há incapacidade laborativa da requerente, desde a origem do pedido.

Ademais, os diagnósticos apresentados são de doença elencada no rol do artigo 151 da Lei 8.203/91, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante, não sendo necessária a comprovação de qualidade de segurada para a concessão do benefícios previdenciários.

Dessa forma, equivocada a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício da requerente. Logo, deve-se entender preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18.04.2020).

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul. 10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, jul. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999,

APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16)

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por TELMA FERREIRA DE SOUZA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (18.04.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010212-39.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: EXECUTADO: VALMOR GREGOLON DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da certidão id n. 56475982.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001046-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IUNIC ASSESSORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011426-94.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOSE DANILO PANDOLFO
 Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA
 Processo n. 7011171-39.2020.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Requerente: EMBARGANTE: NAMAG PARTICIPACOES S.A, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
 Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os embargantes, intimados para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2.106,51 (cada), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA
 Processo n. 7013196-25.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MENDES E MACEDO LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a a parte requerida-reconvinte intimada para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Em prejuízo, fica a parte autora-reconvinda intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA
 Processo n. 7006936-97.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
 Requerido: EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA
 Processo n. 7002165-71.2021.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ADJANIRA FERANDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS
 Processo n. 7012908-77.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Requerido: RÉU: NURIA SAGUE LOPEZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais, em razão da SENTENÇA ter isentado o pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016 e cálculo realizado nos autos, nos termos da SENTENÇA.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003843-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 9.399,42 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA, RUA MACAÚBAS 4436, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e examinados.

ANTONIETA SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, pretendendo a declaração da nulidade de

contrato, assim como receber a restituição em dobro de descontos efetuados em sua aposentadoria como RMC e a condenação do requerido em danos morais, com valor da causa R\$9.399,42.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatee que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção dos mesmos resultados, conforme petição peticionado pelo autor. Os autos n. 7003813-86.2021.8.22.0002, em que figura como parte autora o requerente e parte ré o banco retromencionada foi protocolado no mesmo dia (06/04/2021), porém no horário de 11:50, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente 16:36, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 07:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015309-88.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO5474

Requerido: EXECUTADO: ROSELI NASCIMENTO DALAVIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004789-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

Requerido: RÉU: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME, GIOVANI FEITEN, ADRIANA CRISTINA WANDRESEN

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015169-15.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008218-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BRUNO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido: RÉU: MARCOS CASTRO FERREIRA, RENATO PLAUTINO DA SILVA, GILBERT DO NASCIMENTO RONDON

Advogados do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Advogados do(a) RÉU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003908-19.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: GUIOMAR FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061

Requerido: INVENTARIADO: ARNALDO ALVES SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do Termo de Compromisso de Inventariante e Apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, conforme DECISÃO retro.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005886-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONALDO DE CARVALHO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

Requerido: RÉU: JOAO CARLOS SCHILIVE

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente , intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, código 1001.2, no valor de R\$ 355,26, bem como as custas complementares da inicial, código 1001.91, no valor de R\$ 195,86, totalizando R\$ 551,12, sob pena extinção

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 8 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014148-72.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: EXECUTADO: CELSO DEZANI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002887-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO007108A, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015302-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: RECORRENTE: LUCAS BOLLIS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO BUENO - RO9973

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestação quanto ao saldo remanescente informado, R\$ 2.017,19.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004212-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: RÉU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA, IVONE DE ALMEIDA CASARIN, IRENE BECARIA DE A MOURA

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Caso queria a distribuição de MANDADO para o endereço informado pelo Oficial de Justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003382-52.2021.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: DEPRECADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 9 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 5.297,89 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SANDRA LIMA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILLO NERES DE SOUZA, RUA BEIRA RIO 3.897 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CAGED, DETRAN, IDARON, CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA e TELEFONIA fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007450-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.865,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO MAURICIO DE SOUZA, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KM 01 s/n, GAZIN RODOVIA PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito para, querendo, apresentar contraproposta para realização da perícia, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000694-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: EMERSON DA SILVA NOVAES, LINHA C-25, KM 02, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Ao contrário do alegado pelo INSS, a causa tem natureza acidentária à medida que o beneficiário restou inválido após acidente noticiado na inicial (assalto com arma de fogo que lhe atingiu o rosto).

2 - Cumpra-se o RPV.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004388-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ELIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS, LINHA C 110, TRAVESSÃO B 20, POSTE 32, SÍTIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Acolho as escusas, e considerand que outro profissional médico especialista em psiquiatria cadastrado no APJ da Justiça Federal que atenda a Comarca de Ariquemes, nomeio em substituição a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, que deverá ser intimada na forma da DECISÃO inicial.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001457-21.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 952,89 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: GIOVANA BARCELOS FERREIRA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2150, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID BARCELOS FERREIRA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2150, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: AGUINALDO MARIA FERREIRA, RUA JALAPÃO 5033, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que recebeu integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Oficie-se ao órgão pagador para promover o desconto dos alimentos em folha de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015556-30.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: L. M. S. D. J., RUA CINQUENTA E CINCO 2747 JARDIM ZONA SUL - 76876-815 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, ALAMEDA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: W. D. S., AVENIDA JAMARI s/n, PENSÃO ALVORADA, AO LADO DA GIMA SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo MANDADO para justificar a não devolução até a data da audiência. Prazo: 48 horas.

2 - Sem prejuízo, cite-se a parte requerida independente de designação de audiência de conciliação, para querendo, contestar o pedido, em 15 dias, sob pena de revelia.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011158-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: DAIANE WINGERT FERNANDES, RUA DOM PEDRO II 941, MONTE CRISTO MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Desnecessária nova perícia. A CONCLUSÃO da prova se dará à vista dos exames a serem acostados pela autora.

2 - Diante das dificuldades enfrentadas pelo cenário de pandemia, prorrogo o prazo por mais 60 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013398-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 50.661,41 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: LUIZINHO DE SOUZA, RUA CANÁRIO 1736 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., AV. CAPITÃO SÍLVIO Áreas Especiais - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 2290 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, JUSCELINO KUBITSCHKEK CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, RUA SERGIPE 1167 FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente utilizando apenas o depósito efetuado pela executada Volkswagen.

2 - Sem prejuízo, intimem-se as requeridas para indicar dia e local nesta cidade de Ariquemes, bem como o nome e contato telefônico do preposto que fará o atendimento com vistas à entrega do veículo pelo exequente, inclusive fornecendo dados necessários par preenchimento do recibo de transferência, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013321-90.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.469,87 (mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDINALDO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA RONDONIA 985, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008997-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 7.718,50 (sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, RUA RAIMUNDO FERREIRA 75 URUPÁ - 76900-246 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0010828-39.2014.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto:

Valor da causa: R\$ 200.314,72 (duzentos mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º EC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: A. A. DE OLIVEIRA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 2021, - DE 1874 A 1978 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901, AV TANCREDO NEVES, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006327-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.471,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: LUZIA MATOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 2844 C SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Requisito informações de endereço da executada LUZIA MTOS DA SILVA - CPF n. 190.277.248-22, para cumprimento em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À SEMSAU.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006087-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 916,01 (novecentos e dezesseis reais e um centavo)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WALTAIR MAIA DE OLIVEIRA, RUA SACRAMENTO 5341, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

A pesquisa SERASAJUD restou infrutífera. Deixo de realizar pesquisa SIEL, por ora, em razão da indisponibilidade (atualização) do sistema.

Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012795-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.817,85 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, AVENIDA TABAPOÁ 3188, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: LECIR MENDES DA SILVA, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003446-67.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 6.675,33 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA DIMITRI 4417 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art.

921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0012020-09.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 13.741,34 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER, QUADRA 07 LOTES 11,13 E 15 SETOR TRV JUPITER - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, QUADRA 07 LOTES 11,13 E 15 SETOR TRV JUPITER - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que o valor referente aos honorários sucumbenciais foram pagos em duplicidade pelos executados. Um recolhido via boleto em novembro/2017, conforme certidão de ID 17280980 – pág. 94, e outro bloqueado da conta bancária da empresa devedora via Bacenjud, em março de 2018, conforme espelho de ID 17280980 – pág. 98.

2- O comprovante de transferência de ID 18057727- pág. 2, comprova que a parte que cabia ao exequente já foi levantada, sendo o saldo remanescente existente nos autos de titularidade do sócio executado Sr. Marcel Alexander Wilhem Erwin Kluber, impondo-se a sua restituição.

3- Ante o exposto, expeça-se alvará judicial de transferência dos valores existentes nos autos em favor do sócio executado Sr. Marcel Alexander Wilhem Erwin Kluber, conforme uma das contas bancárias em anexo, mediante comprovação nos autos.

4- Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015532-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.420,73 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MARIA CICERA DA SILVA, RUA JORGE MARCOS DE OLIVEIRA 452, CS 01 CS 2 PARQUE BUENOS AIRES - 08640-725 - SUZANO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA as observações no PJE quanto à notícia de habilitação de novos patronos pela empresa ré.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003924-70.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.055,41 (sete mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: IZACAR GUIMARAES ADORNO, LINHA LC 40 BR 421 GB 06 It 12, KM 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002665-40.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: C. F. D., AVENIDA HUGO FRAI 4794, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: E. P. D., AV. JORGE TEIXEIRA 2181, BARBEARIA PANHOCA - PROXIMO AO MERCADO BARATEIRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança CLEITON FERREIRA DELFRUTE, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta poupança nº 28297-9, agência nº 1831, variação 023, Caixa Econômica Federal, em nome da Genitora Lurcimeire de Jesus Ferreira, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 DE MAIO DE 2021 às 10:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003951-53.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Revisão, Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)

Parte autora: A. Q. L. D. S. S., RUA TUCANO N. 2448 2448 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida:

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2- Retifique-se no sistema PJE para excluir o nome da parte do polo passivo e incluir no polo ativo, visto que se trata de ação de jurisdição voluntária.

3- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003969-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DULCELEI DE SENA FERRAZ, AVENIDA CAPITÃO

SÍLVIO 3351, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS

01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

PONCE, OAB nº RO7532

Parte requerida: OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA

DE ARIQUEMES/RO, RUA FORTALEZA 2178, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO

MISSIONARIA A MENSAGEM DA CRUZ, AC ARIQUEMES 3349,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório

na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que

o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003882-21.2021.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: EVILYN OLIVEIRA SILVA, RUA LUIZ BRASIL 2679, - DE 2640/2641 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 3887B, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSENI DE SOUZA GUIMARAES, RUA PORTO RICO 642, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, GETÚLIO VARGAS 749 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, em verdade, pretende a parte autora a declaração de união estável consensual e a abertura de inventário, já que requer a partilha de bens do de cujus, ato somente possível em ação de inventário. Todavia, o processamento do inventário exige rito procedimental especial, incompatível com o procedimento comum.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual sua real pretensão, se apenas a declaração de união estável, ou se pretende a abertura de inventário, sendo que caso pretenda o processamento do inventário, poderá apresentar declaração consensual dos herdeiros de reconhecimento da união estável do de cujus, considerando que são todos maiores e capazes, o

que produzirá efeitos para fins de inventário e partilha apenas, não sendo o procedimento oponível a terceiros. Caso contrário, deverá adequar a inicial apenas para o processamento do pedido de declaração de convivência em união estável (fundamentação e pedido), excluindo o pedido de partilha cabível apenas em ação autônoma de inventário.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002806-59.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 800,25 (oitocentos reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VALQUIRIA RIBEIRO DE SOUZA, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Rua Liberdade , Bairro Feliz Cidade, nº 4978, Ariquemes)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

3 - Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

4- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

5- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

6 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

7 - Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

9 - Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

10 - Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

11 - Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

12 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram

suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

13- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001438-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 183.362,88 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ, 4610 SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Retifique-se no sistema PJE o valor da causa para R\$ 269.901,64.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 180781-1, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 86.538,77, com vencimento em 15/10/2020, endereço Rua Canário, 1972, Setor 02, esquina com Canaã, em Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco reais) para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio,

indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no DIA 10 de Maio de 2021, às 13:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003447-47.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acidente de Trânsito, Esubulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 170.969,30 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920, RUA 11 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Parte requerida: VALÉRIO ALBERTONE, LH. C30, LOTE 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, WESLEY JOSE DE ARRUDA, RUA CEREJEIRA 1625, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito, pois não há documento hábil comprobatório do direito de propriedade, pois não se desincumbiu a parte autora de acostar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, com registro imobiliário da cadeia dominial em seu nome. Não obstante, verifico que o cerne da lide está na localização do imóvel que alega a autora ser de sua propriedade, ao argumento de que o réu foi imitado na posse de área correspondente ao imóvel de sua propriedade lote 19 e não no que fora por si arrematado, lote 21. Neste sentido, não há como averiguar, nesta fase de cognição sumária, e à vista dos documentos carreados com a inicial, a exata localização dos imóveis pertencentes às partes.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 DE MAIO DE 2021 às 08:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003936-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IONE DE ANDRADE MESSIAS, RUA DOMINICA 4226 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1707, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3 - Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 532914756, no valor de R\$ R\$ 119,41, com vencimento em 05/11/2018, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03)

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003982-73.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ZENILDA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5681 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Parte requerida: SARA VIEIRA DA SILVA, GLEBA 02 178 LINHA C 16 C/ C 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Providencie a escritania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

3- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.

4- Após, voltem os autos conclusos.

Ariqueemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003942-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 80.467,04 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO, LOTE 69, GLEBA 35, CAJAZEIRA, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOTE 10 2919 CENTRO, QUADRA 83F - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Indefero o pedido de parcial de tutela provisória de urgência antecipada por não vislumbrar demonstrada na hipótese a probabilidade do direito pleiteado, pois não há elementos que demonstrem vício na pactuação dos contratos objeto da lide, bem como os descontos vem sendo realizados há mais de cinco anos e somente agora a parte vem questionar a sua regularidade, mesmo sob o argumento de ciência e autorização de sua pactuação.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
 7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
 8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
 Ariquemes sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:05 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003645-55.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO BARCE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: LUCIENE F. S. PEREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 0003769-02.2015.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Uires Dias Costa e outros
 Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
 Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
RÉU: Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus) e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
 Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
 Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
 Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo complementar ID 52443499, bem como, para informarem se ainda têm interesse na produção de prova oral deferida anteriormente (item 7 do ID 12960323, p. 49).
 Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006207-37.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES
Intimação
 Fica a parte autora intimada, sobre o desarquivamento dos autos, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004084-03.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>
 Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011604-43.2020.8.22.0002
 Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALCEU JOSE MINOSSO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
RÉU: VAIR FRANCISCO DE JESUS e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003926-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA CUZINOTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de MAIO de 2021, às 09 horas e 30 minutos (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte requerente na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003439-70.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: ELIO NICOLAU REICHERT, NERCI LUIZ REICHERT, MARLICE REICHERT, LENICE REICHERT FUHR, JANICE INES REICHERT

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDOS: DANILO REICHERT, AUREA WOLF REICHERT

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
 2. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE AUREA WOLF REICHERT e ESPÓLIO DE DANILO REICHERT.
 3. Comporta o processamento na forma de arrolamento, conforme art. 665 do CPC. Portanto, nomeio a herdeira JANICE INES REICHERT como inventariante, servindo o presente como termo.
 4. Ao Ministério Público para manifestação.
 5. Em seguida, retorne concluso para SENTENÇA.
- SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
- Ariquemes, 9 de abril de 2021
- José de Oliveira Barros Filho
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003128-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica, sob a alegação de que requereu a ligação de energia através do programa luz para todos em 21/05/2018, para o endereço rural LH C 30, Lote 04, GLEBA 36, Cacaúlândia/RO, o qual foi concedido, com previsão para execução até o 2º semestre de 2020, ocorre que até a presente data não houve o cumprimento.

2.1. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2. A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o deferimento do pedido, bem como em razão da plausibilidade das alegações das partes, não havendo qualquer justificativa para o não cumprimento.

2.3. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que permanecer sem energia na residência do requerente, certamente lhe causará prejuízos imensuráveis, ainda mais por já ter esperado o prazo expressado pela requerida.

2.4. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a imediata ligação da energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.5. Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.1 Considerando a não designação de audiência de conciliação, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais complementares, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da ciência no sistema, por se tratar de citação eletrônica (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intemem-se os autores para manifestarem-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000995-64.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

RÉU: CLAUDIO ARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a fluência temporal requerida, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Efetuada o pagamento, venham conclusos para recebimento da inicial.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013024-88.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca petição de ID Num.55356285, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003966-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e prioridade.

2. A parte requerente em sua fundamentação requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que os requeridos restituam em dobro o valor debitado, bem como que suspendam os descontos das prestações referentes aos contratos de cartão de crédito mencionados na inicial, ao argumento de que não houve concordância, tão pouco desconhece os descontos.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não realizou a aquisição dos cartões de crédito referentes aos contratos em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.4 Assim, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência para determinar aos requeridos que suspendam a exigibilidade dos contratos apontados na inicial e se abstenham de descontar da aposentadoria do requerente parcelas referentes aos mencionados contratos, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, deixo de deferir com relação à restituição em dobro, face à necessidade de instrução probatória.

2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Citem-se as partes requeridas dos termos da ação, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requeridos, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso os requeridos apresentem reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido que apresentou reconvenção para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015164-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISELIA OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

MARISELIA OLIVEIRA CRUZ ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face do BANCO BRADESCO S/A, reclamando que foram realizados descontos em seu benefício previdenciário, sem a prévia contratação de empréstimo (ID Num.51777209).

A tutela de urgência foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade do contrato apontado, bem como a abstenção de efetuar descontos na aposentadoria da autora (ID Num.51874402). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID Num.53642926).

O réu foi citado e contestou a inicial, alegando que o contrato é regular e a operação foi firmada pelo autor (ID Num.53578556). Trouxe documentos.

A réplica foi apresentada pela parte autora, imputando fraude ao documento juntado pelo réu. Na oportunidade, pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID Num.53985134).

Na fase de especificação de provas a parte requerida pleiteou a designação de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora (ID Num.54606396).

É o relato necessário para contextualização dos fatos.

Com efeito.

1. Não existem preliminares e/ou causas prejudiciais a serem analisadas nesta fase processual. Passo à organização do feito, analisando os pedidos das partes para fins de instrução processual.

1.1. A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

1.2. Quanto ao pedido de colheita de depoimento pessoal formulado pelo réu, indefiro, porquanto a produção de prova oral não trará nenhum esclarecimento neste caso.

1.3. Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré, diante da necessidade de se perquirir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de contratação (ID Num.55891693).

2. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas no contrato juntado ao processo, cujos originais deverão ser depositados pelo réu junto ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, em 15 dias; b) comprovação de que a parte autora se beneficiou da quantia contratada; c) prejuízo material a ser ressarcido; d) configuração de dano moral e extensão.

3. Assim, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

4. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeio o perito judicial, o engenheiro FERNANDO VILLAS BOAS, que poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones nº (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796.

4.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

4.2. Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

4.3. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

4.4. As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

4.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

4.6. Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.

4.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

4.8. Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara.

5. Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das

autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

5.1. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

6. Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013732-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.443,57

Última distribuição: 28/10/2020

Autor: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Réu: AGRO NORTE REPRESENTAC O & ARMAZENS LTDA - ME, CNPJ nº 24281975000101, AV. CUJUBIM 1798 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em desfavor de AGRO NORTE REPRESENTAC O & ARMAZENS LTDA - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.56167187), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Providencie a escritania a inclusão de Regiane Almeida Assunção, CPF n. 599.937.902-49, no polo passivo da ação.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009013-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A ré contestou a inicial e apresentou reconvenção (ID Num.53663818).

Intime-se a parte requerida para recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7003842-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO WERNECK LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos,

honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000414-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: TIAGO FUZARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se novamente o exequente para comprovar o pagamento da diligência determinada no item “1”, no prazo de 05 dias, sob pena de não efetivação da diligência.
2. Comprovado o recolhimento da taxa referente à diligência pretendida, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID Num.54821929.
3. Fica o exequente desde já intimado de que, quedando-se inerte, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, o processo ficará suspenso por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento

poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009728-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 47896130.

2. Ao exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5 Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013382-80.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: João Martins Gomes, J. M. Gomes Courou

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a não localização de bens executado(a) e a inércia do exequente, SUSPENDO o feito pelo prazo de um 01 ano, nos termos do artigo 40, §1º, da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, sem seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005364-09.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: HELLEN CAMILA SANTOS DA SILVA SOBRAL,

IGOR GABRIEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Considerando a homologação dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a implementação do sistema SAPRE, apresentar os dados atualizados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme intimação de ID Num.54861327, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

2. Com a apresentação dos dados, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID Num.48635348.

3. Quedando-se inerte, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3.1. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3.2. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010645-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação constante na DECISÃO retro, de que o imóvel em questão foi arrematado nos autos de nº7004429-66.2018.8.22.0002, cuja carta de arrematação foi expedida, além de que não há valores remanescentes do produto da arrematação, defiro o pedido de ID Num.54514367.

Posto isso, tendo em vista a formalização de forma irrevogável do ato, cujo bem necessita estar livre e desembaraçado de quaisquer restrições a fim de que o arrematante possa fazer a transferência para seu nome, DETERMINO a liberação da penhora e da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constituído sob o nº31.544, Lote 21, Gleba 61, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Cacaulândia-RO.

Providencie a escritania o necessário para liberação da restrição/ indisponibilidade junto ao SREI e ARISP, ficando as partes isentas das despesas e emolumentos pela retirada da restrição junto ao CRI.

Quanto ao pedido formulado pelo exequente no ID Num.54720096, nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica desde já intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos (art. 921, §1º do CPC). Na oportunidade, deverá apresentar ainda, planilha de cálculo atualizada dos valores executado.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003943-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: B. D. B. S.

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: OSCAR GALVÃO RABELO

Advogados do(a) RÉU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca da proposta de honorários. Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais.

Ariquemes/RO, 9 de abril de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010994-12.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Fica o requerente intimado para providenciar a regularização do CPF junto a receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012580-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDER PEREIRA FELIX SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de EDER PEREIRA FELIX SA, CPF nº 00793502241, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004122-78.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 10.419,90

Última distribuição:02/04/2019

Autor: CARMINA FONSECA LACERDA JAHEL, CPF nº 59769491691, LOTE 01 GLEBA 07, ZONA RURAL LH B98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012740-80.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 15.015,00

Última distribuição:24/10/2017

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CREDISIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 22085003000108, RUA JÚLIO GUERRA 359, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME, CNPJ nº 24784501000174, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1629, SALA A APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015366-04.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.516,72

Última distribuição:01/11/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: DORILDES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 65223594215, ALAMEDA CURITIBA 2591, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006768-95.2018.8.22.0002

Requerente: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da impugnação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003398-06.2021.8.22.0002

Requerente: LEIDIANE OLIVEIRA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002865-47.2021.8.22.0002
Requerente: ROSIVANIA APARECIDA DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009268-03.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO FERREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
RÉU: RONDO MOTOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO DO INSS
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as parte intimadas da perícia agendada para o dia 06/05/2021, às 10:00hmin, Endereço da Perícia: RONDO MOTOS, AV. JORGE TEIXEIRA, 4164 - MARIA MADALENA, ALTO PARAÍSO - RO, 76862-000.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003151-25.2021.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, juntar a certidão de casamento para a expedição do MANDADO de averbação.
Ariquemes, 09 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000588-58.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
RÉU: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012705-18.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012737-23.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R\$ 1.131,20
Última distribuição:09/10/2020
Autor: C R B GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34456848000141, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937, S/C SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
Réu: NILTON FERREIRA ESPINOSA, CPF nº 22420187873, RUA ARIQUEMES 3084, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

1. Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na

hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019)

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Desta feita, indefiro por ora, o pedido de citação por edital.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003663-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 63.964,34

Última distribuição: 31/03/2021

Autor: O. D., CPF nº 71978100272, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: F. M. C. B. L., CNPJ nº 03470727000473, AVENIDA DO TABOÃO 899, - ATÉ 3011/3012 TABOÃO - 09655-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Não se tratando de nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 189 do CPC, retire-se o segredo de justiça do presente feito.

2. Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001579-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 638,08

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E L DE JESUS SOUZA - ME, CNPJ nº 09720920000159, ALAMEDA ARAPONGAS 1649 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos. O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso

especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO

E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em DECISÃO surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014179-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: J. V. D. S. F., CPF nº 04060326100, RUA PADRE LUDOVICO 3626 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Réu: C. C. N. D. A. F. E. E. D. B., CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Vistos

A parte demandada, em sua contestação, arguiu a presente preliminar de incompetência, aduzindo tratar-se matéria afeta à Justiça do Trabalho.

De fato, cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, indiferente a relação celetista ou estatutária, salvo quando houver sido proferida SENTENÇA de MÉRITO pela Justiça comum antes da vigência da EC 45/2004.

Não se nega aqui que eventual discussão acerca de desconto de contribuições sindicais, ainda que de pessoas aposentadas, constitui matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que a ré é entidade sindical de grau superior, devidamente registrada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES do Ministério do Trabalho. Assim, o desconto impugnado ostenta natureza de contribuição sindical, de maneira que é da Justiça Especializada a competência para verificação da qualidade de associado da parte autora em relação à ré, CONAFER, e, por consequência, a respeito da validade dos descontos efetuados a título de contribuição CONAFER em seu benefício, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

Após a preclusão da presente DECISÃO (15 dias úteis), remeta-se à Justiça do Trabalho de Ariquemes, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0002841-56.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 38.738,90

Última distribuição:08/03/2012

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Réu: GASPARELLO OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, archive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001582-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 546,79

Última distribuição:13/02/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA, CNPJ nº 63793640000116, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que

deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.** 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014) Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de

Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA - a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o

dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em DECISÃO surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000635-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.672,97

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19454494000102, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por hora a citação por edital.

Considerando que a executada é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio-gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 10 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada para que seja realizada as diligências com o intuito de se concretizar a citação da parte ré. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005652-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.114,61

Última distribuição: 06/05/2020

Autor: SUELI VANJURA, CPF nº 27175499272, RUA ARARAS 235, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-37.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.393,10

Última distribuição: 13/06/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17142799000153, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7003875-29.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 07/04/2021

Nome REQUERENTE: A. C. C., CPF nº 01243904801, RODOVIA BR-364, LINHA C-80, GLEBA 16 0000, ZONA RURAL - ARIQUEMES/RO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Nome REQUERIDO: S. D. J. O., CPF nº 71015388272, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5112, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da filha Sara (2 anos e 5 meses de idade), razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade dos filhos, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

a) Finais de semana intercalados, correspondendo ao genitor o 1º e 3º de cada mês, quando poderá buscar a prole às 18h00min da sexta-feira correspondente e restitui-la ao convívio materno no domingo, no mesmo horário;

b) feriados intercalados, desde às 18 horas do dia anterior até às 18 horas do feriado;

c) Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;

d) Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min; e

e) O período de férias será partilhado igualmente ente os genitores, cabendo ao genitor a escolha da primeira ou segunda metade.

3. Ficam as partes advertidas de que o(a) filho(a) não é objeto e que os direitos dele(a) de conviver e de nutrir afeto por ambos os genitores e de ter uma vida tranquila deve ser respeitado, sendo que conduta de alienação parental, tipificada na Lei Lei nº 12.318, de 2010, que possa vir a ser praticada poderá ser apurada a qualquer momento e graves providências poderão ser adotadas contra aquele que não respeitar o direito do filho, nos termos do art. 6º da referida norma.

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003502-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.037,50

Última distribuição: 29/03/2021

AUTOR: RONI DA SILVA LOPES, CPF nº 01165261227, AVENIDA CANAÃ 1800, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001419-09.2021.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS -
RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
apresentação da contestação para, querendo, apresentar
impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0004852-53.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Iraceles Bianco Teles dos Santos e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942,
JOSE ZEFERINO DA SILVA - RO286
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ZEFERINO DA SILVA -
RO286, KARINE REIS SILVA - RO3942
EXECUTADO: LUCAS MUZEKA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO -
RO3714, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA
a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de
suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003687-
36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 82.424,88
Última distribuição:01/04/2021
Autor: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, CPF nº
04759702253, LC 35 BR 421, ZONA RURAL ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº
DESCONHECIDO
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628
CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada.
ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA ingressou com a
presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício
previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não
está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a
justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que
não terá interesse na composição antes da instrução processual,

que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa
fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e
razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido
nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia
do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação
Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses
previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o
autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias,
podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa,
abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender
de direito, nos termos do art. 74 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do
Idoso)..

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do
art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007132-96.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. R. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO -
RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do laudo social juntado aos autos para, querendo, apresentar
manifestação.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018294-
25.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$ 3.578,39
Última distribuição:27/12/2019
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ
nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452
- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA,
OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB
nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB
nº RO7633
Réu: WESLEY DA SILVA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO,
RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1727, - DE 1540/1541 A
1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pesquisas realizadas de RENAJUD infrutíferos, conforme
comprovantes anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002651-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.379,74

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A.M. MADEIRAS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 07931142000111, RODOVIA ROD. RO 01, KM 03, LOTE 11-B, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que há nos autos endereço, cuja tentativa de citação não fora realizada.

Sendo assim, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens da parte adversa. Intimando a parte exequente para que acompanhe a diligência.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte exequente argumentar sobre o recolhimento das despesas necessárias perante o Juízo deprecado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002417-74.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIVINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002603-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. F. N. T. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003773-07.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 95.000,00

Última distribuição: 05/04/2021

Autor: ANACLARASANTOSBROENSTRUP, CPF nº 07525428263,

LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PEDRO

HENRIQUE SANTOS BROENSTRUP, CPF nº 06861307238,

LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDUARDO

ALMEIDA BROENSTRUP, CPF nº 03388215200, LINHA C 85

TRAVESSÃO B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA RURAL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FABIO DE ALMEIDA

BROENSTRUP, CPF nº 05518591217, LINHA C 85 TRAVESSÃO

B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA CARVALHO DOS

SANTOS, CPF nº 99342642268, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20

0, CHÁCARA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB

nº RO4806

Réu: ILOI ECKHARDT BROENSTRUP, CPF nº 38964821220,

LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, CHACARA ENTRE RIOS ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será

retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração

de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento

das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá

ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de

adjudicação.

O pedido de gratuidade poderá ser revisto, após a declaração

dos bens pertencentes ao espólio, avaliado conjuntamente às

condições pessoais dos herdeiros.

2. Nomeio como inventariante ANA CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
 - Certidão de nascimento/casamento atualizada;
- c) Relação de documentos do espólio:
- Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;
 - Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
 - Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008470-08.2020.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Valor da Causa:R\$ 24.774,31

Última distribuição:10/07/2020

AUTOR: CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 61758094249, AVENIDA JOZIMO G. GRANQUINHO 480 CENTRO - 75210-000 - PALMELO - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

RÉU: MOISES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 39017915234, RUA REGISTRO 4935, NOVE DE CIMA SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a procedência da ação de despejo, expeça-se MANDADO de despejo, que deve ser realizado de forma voluntária no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a desocupação, o despejo deve ser realizado, se necessário, com emprego de força, inclusive arrombamento.

Nesse caso, os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado - requerido.

Caso o imóvel esteja abandonado, autorizo desde já a imissão na posse do autor no imóvel.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO DE DESPEJO - Rua Registro, n. 4935, Setor 09 de Cima, Ariquemes-RO, CEP 76876-350

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7000058-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 17.525,17

Última distribuição:03/01/2020

Nome AUTOR: ANTONINHO CELSO CASSOL, CPF nº 40882683268, ÁREA RURAL 1058, RUA TICO TICO, FUNDOS ST 12, SAINDO P- BR ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

NomeRÉUS: DOMINGAS MARIA PEREIRA PIEROTE, CPF nº 13338234368, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4232, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, CPF nº 67545130200, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR SA A ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 18725482000102, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR SA A ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADOGADOS DOS RÉUS: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do autor (ID 55114590).

Expeça-se carta de citação à parte requerida Celso Raquel de Souza, nos termos do DESPACHO inicial para, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCP. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009805-67.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.472,35

Última distribuição: 16/08/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 07146188000120, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003268-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 85323330287, LOTE 23 GLEBA 58 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011553-32.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JHONATAS DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0020188-34.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILBERTO VAREJAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: SAMOEL MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000191-31.2015.8.22.0002

Requerente: Valdemir Suhre

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010097-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANGEL ADRIANO RIGOBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003711-64.2021.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:

Última distribuição:01/04/2021

AUTOR: ANA MARIA BUCHINGER FREITAS, CPF nº 98450620244, RUA OLAVO BILAC 3813, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: ADAUTO BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 38651114249

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Retifique-se o polo ativo da demanda junto ao sistema PJE para constar "ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES MOURA" tal como indicado na petição inicial.

2) Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, especialmente para:

a) Apresentar cópia do termo de compromisso da inventariante ANA MARIA BUCHINGER FREITAS firmado nos autos de inventário do de cujus RODRIGUES GUIMARÃES DE MOURA, imprescindível para legitimar sua atuação no presente feito;

b) Apresentar documentos comprobatórios da insuficiência de recursos apta à justificar a concessão dos benefícios da gratuidade processual nestes autos ao Espólio ou promover o recolhimento das custas processuais iniciais;

c) Requerer e comprovar o recolhimento das diligências necessárias para consulta de endereços de ADAUTO BARBOSA DE CARVALHO, visto que a inicial informa residência incerta e não sabida, o que inviabiliza, por ora, a citação e a regular tramitação do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017378-88.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 6.653,29

Última distribuição:11/12/2019

Autor: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 21677856000176, AVENIDA CANAÃ 2937, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Réu: DOUGLAS DIOGO DA MATA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATÃO 2494, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011907-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 20/08/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: JULIANO ARAUJO RAPOSO, CPF nº 59287012253, RUA IARA 3395, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342

DESPACHO

Vistos.

À escritania:

providencie o cumprimento integral do DESPACHO de ID 50402899, em especial a:

"(...) diligência junto à 1ª Vara Cível desta comarca, a fim de que obtenha acesso aos autos 0010224-56.2010.8.22.0002, certificando nestes autos quais títulos de crédito foram objeto de execução e quitação naquele feito. (...)"

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005193-18.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 7.384,69

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, CNPJ nº 04107119000119, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: ELIAS CRUZ SANTOS, CPF nº 68678991291, AVENIDA GARÇA, 2754 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009568-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.200,00

Última distribuição: 03/08/2020

Autor: ADENIL LOPES DA SILVA, CPF nº 96107685200, RUA RIO NEGRO 5018, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Réu: TAINAN SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 00884210235, RUA PRINCESA ISABEL 710, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/05/2021 às 10h30min, onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência às fls. XX e XX, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido

neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000649-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.624,00

Última distribuição: 27/01/2021

Autor: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, CPF nº 03699634230, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, CPF nº 95064885253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO HIDEO KOIKE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, CNPJ nº 32270338000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, em face de FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, MARCIO HIDEO KOIKE, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA.

O feito vinha tramitando regularmente.

Em análise aos pedido de ID - 56227004, verifico que por não ter o autor impugnado os valores depositados pela parte requerida (havendo a concordância tácita), solicitado o levantamento dos valores pagos em caução e nada mais requerendo, ocorreu a perda do objeto da demanda.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Fica autorizado o levantamento dos valores depositados (depósito e caução) pela parte autora, qual poderá ser expedido em nome do advogado caso esse detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014171-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.408,80

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA 13098831812, CNPJ nº 19426179000171, AVENIDA GUAPORÉ N 2573, - DE 2513 A 2617 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERNANI OLIVEIRA COSTA, CPF nº 08222173928, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 921, § 1, do CPC. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009820-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 33.060,77

Última distribuição: 03/07/2019

Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CNPJ nº 08816067000100, EDIFÍCIO COMPANYY 1.385 BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Réu: JAUDIR MICHALZUK, CPF nº 31691234249, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017510-48.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 14/12/2019

AUTOR: LUIZ GILBERTO LAVAGNOLI, CPF nº 13962965220, RUA NATALE GABETA 56 JARDIM CAMPO BELO - 13053-132 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉU: ANTONIO LAVAGNOLI, CPF nº 11873132972, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno do AR de ID 53035952 sem informações sobre o motivo da devolução, proceda-se nova tentativa de intimação do inventariante para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005376-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 256.261,34

Última distribuição: 03/05/2018

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Réu: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 72108134204, AVENIDA MASSANGANA 3206 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10430869000120, AVENIDA MASSANGANA n 3206 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas apresentadas não são suficientes para realizar a pesquisa INFOJUD.

Pesquisa de RENAJUD positiva, sendo feito restrição de circulação. Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006165-22.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOCILEIA AMORIM SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher as custas processuais - iniciais 2% e final 1%), no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 9 de abril de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003670-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 601.000,00

REQUERENTE: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO, CPF nº 62372408291, LINHA C-45, 0134, TRAVESSÃO B-40, LOTE 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

INVENTARIADOS: TANCREDO SANA DE FREITAS, CPF nº 97333174204, MARIA DIVINA SANA, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, OSORIO DE FREITAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601

Vistos.

Ao inventariante para comprovar o pagamento do ITCD, em 15 dias.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009587-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 28.059,04

AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 72603399268, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2991 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Intime-se o Banco executado para que promova a determinação a que se refere o item "B" da parte final da SENTENÇA, mediante comprovação material dentro dos autos, no prazo de 10 dias, apresentando ainda o demonstrativo dos cálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7012058-57.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

EXEQUENTE: NELSON GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007918-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 72.000,00

AUTOR: JOSE SOARES COSTA, CPF nº 32450168672, AC ALTO PARAÍSO 3744, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000771-29.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.310,14

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASAA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Vistos em saneador;

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

1.1 O requerido impugnou a gratuidade concedida à autora, todavia, não apresentou qualquer elemento que afastasse a hipossuficiência da autora, que é aposentada e recebe 1 salário mínimo. Posto isto, afasto a preliminar arguida.

2. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Inexistem questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo a fim de analisar as demais questões dos autos.

2.1 A relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do parte autora, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado. Neste sentido:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040026-36.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/07/2020

Agravado de instrumento. Prova. Perícia medidor. Honorários periciais. Custeio. O ônus de provar a autenticidade das informações apresentadas em laudo pericial realizado no medidor de energia elétrica cabe à parte que produziu o documento, no caso, a ré. O ônus da prova compreende o ônus financeiro e o dever de arcar com o custeio da prova técnica AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800028-48.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020

3. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação das partes, quanto à necessidade produção de outras provas.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017351-08.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA, EDIVANIA DE SOUZA VAZ, IRLAN VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INVENTARIADO: DIVINO DE SOUZA e outros.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

INTIMAÇÃO

Do inventariante quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011809-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Advogados do(a) RÉU: CATARINA MOREIRA DE FARIA - BA32841, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO

Da parte requerida quanto à proposta de honorários, e para se concordar, efetuar o depósito no prazo de 5 dias, assim como para no mesmo prazo, apresentar o contrato original em cartório da cópia constante na ID 50515316.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006815-69.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: ELAINE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005303-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios].

AUTOR: JOAO DELFINO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DELFINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido e a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. em 5 dias..

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003699-55.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS TAMANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000515-23.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

EXEQUENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004176-44.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].

EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

EXECUTADO: LUCIMAR MARTINS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017509-63.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

EXEQUENTE: JOANA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002500-27.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita, Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: LARISSA BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013354-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005778-36.2020.8.22.0002

AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004820-50.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 287.518,12

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº DESCUTHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 08080273000103, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003889-13.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 10.524,88

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LIBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA, ANDAR 24, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo requerido, no benefício previdenciário da autora, de n. 179.374.251-8.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015812-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.587,03

AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, CNPJ nº 28374729000228, AVENIDA JAMARI 3278, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCUTHECIDO, THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995

RÉU: GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Considerando o Ato Conjunto n. 20/2020 que dispõe acerca da suspensão dos prazos para devolução dos MANDADOS dos oficiais de justiça e a prorrogação do prazo por meio do ATO 12/2021 até o dia 30/05/2021, suspendo o andamento do feito por 60 dias.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7001559-43.2021.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROZANGELA RECHE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ROZANGELA RECHE, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7009421-36.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JAILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A NOTIFICAÇÃO

Da parte requerida para recolher custas finais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de abril de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0006820-55.2014.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: DANIEL ROSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011879-89.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

À exequente quanto ao alvará expedido, assim como para manifestar quanto a eventual saldo remanescente.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017260-15.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Advocáticos, Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: AUZINEIA MIRANDA MARTINES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000299-28.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)].

REQUERENTE: VAGNER FERNANDES SILVA CAMPOS, IVONE OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

INTIMAÇÃO

Ao autor - quanto a expedição do Formal de Partilha.
Ariquemes, 9 de abril de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005190-29.2020.8.22.0002
Classe Processual: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da Causa: R\$ 12.114,31
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 16297776253, RODOVIA BR 421, LADO DIREITO, KM 62, 4063 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Vistos.

1. Ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados no ID: 55848244 p. 1/2.
 2. Libere-se 50% dos honorários periciais, mediante transferência para conta bancária, por ele indicada.
- Ariquemes, 8 de abril de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 0007110-70.2014.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
RÉU: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.
Advogados do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

INTIMAÇÃO

Da parte autora para réplica à impugnação.
Ariquemes, 8 de abril de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013673-48.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157).
Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA].
EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como para manifestar quanto a eventual prosseguimento, em 5 dias.

Ariquemes, 8 de abril de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015900-11.2020.8.22.0002.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
REQUERENTE: EDSON WANDER PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição de alvará e a recolher as custas finais processuais, em 15 dias.
Ariquemes, 9 de abril de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012566-08.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações].
EXEQUENTE: ERICA DA SILVA VALENTIM CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
EXECUTADO: OI S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição de Certidão.
Ariquemes, 9 de abril de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005223-58.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: GILMAR FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
EXECUTADO: REGINALDO GONÇALVES DA SILVA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
INTIMAÇÃO
Ao autor quanto a expedição da Certidão para fins de protestos.
Ariquemes, 9 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011465-28.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO
E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA -
RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
EXECUTADO: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES
EIRELI.

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar o recolhimento das custas - DIÁRIO
OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta
centavos) - em 05 dias.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016076-87.2020.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Correção Monetária].
EMBARGANTE: ALBERTO ALVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA -
MT10921
RÉU: PILLAR ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA
EIRELI - ME.
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

INTIMAÇÃO

Intimação do embargante quanto à manifestação da embargada.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016282-04.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Concessão, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: BRUNA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
- RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004815-67.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Causas
Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor -
RPV].

EXEQUENTE: VALDECI DE SOUSA FRANCO, AECIO DE SOUZA
FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS -
RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS -
RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016539-63.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: TAMARA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA -
RO666-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014925-86.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Concessão, Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARILUCE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI
JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 9 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000896-65.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: EDNA SECUNDINO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Da parte autora quanto ao alvará expedido.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7012162-49.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária].
 EXEQUENTE: ROSILENE ANDRADE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Da parte autora quanto ao alvará expedido.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7004054-94.2020.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Execução Previdenciária].
 EXEQUENTE: FRANCIELE DA SILVA CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Da parte autora quanto ao alvará expedido.
 Ariquemes, 9 de abril de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000121-23.2020.8.22.0007
 Ação Penal - Procedimento Sumário
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO ELEOTERIO MARGOTTO, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 615 VILA VERDE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Pede a vítima que seja habilitada nos autos como assistente de acusação, oitiva de testemunhas e renovação das medidas protetivas.

É sempre lícito ao magistrado na busca a verdade real determinar, ao seu talante sempre baseado nos critérios de conveniência e oportunidade, a oitiva de testemunhas indicadas extemporaneamente pelas partes como testemunha do juízo conforme se colhe do art. 209 do CPP.

Quanto ao pedido de habilitação como assistente de acusação, manifeste-se o MP nos termos do art. 272 do Código de Processo Penal.

Havendo aceite ministerial, acolho as testemunhas arroladas pelo assistente de acusação como testemunhas do juízo, devendo, contudo, ser apresentadas na sala de audiência virtual independentemente de intimação.

Quanto ao pedido de prorrogação das medidas protetivas, será analisado durante a audiência de instrução inicialmente aprazada para o dia 15/04/21.

Ao MP e, ao depois, inclua-se o feito em pauta.

Cacoal 8 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250010162-59.2014.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALLISON REIS DA SILVA OLIVEIRA, YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, RUA RAUL POMPEIA 1569, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BELA VISTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO s de prisão para garantir o cumprimento da pena imposta, com validade até 18/11/2028 para o condenado Alisson Reis da Silva Oliveira e até 18/11/2022 para o condenado Yuri Henrique Elias Macedo, conforme cálculo elaborado pela calculadora do CNJ.

Não sendo cumpridos os MANDADO s de prisão até as datas assinaladas, remetam-se os autos ao MP para se manifestar quanto a prescrição.

Com a prisão dos condenados, após apresentação para audiência de custódia, expeça-se imediatamente Guia de Execução.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 09 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257000113-87.2021.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUIZ CARLOS SCHMIDT, AVENIDA 1 DE MAIO 1817 SÃO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE SALVADOR TREVISAN, DOIS DE JUNHO 3493 JARDIM CLODOALDO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, DENIS CARDOSO HEIDRICK, PORTO VELHO 2251, - ATÉ 1201/1202 CENTRO - 78976-030 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO ALVES DIAS RODRIGUES, AVENIDA BRASIL 981, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DECISÃO

Vistos,

Sobreveio aos autos petição da defesa do réu André Salvador Trevisan, requerendo a inclusão de rol de testemunhas.

Assim, considerando o princípio da verdade real, excepcionalmente Defiro o pleito da defesa.

Deverá a defesa apresentar as testemunhas, por ocasião da audiência.

Ciência ao MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação desta no DJ.

Cacoal 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001699-21.2020.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOENIO GRIPPA SCHARDER, LINHA 12 GLEBA 12 LOTE 05, ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DESPACHO

Vistos.

A presente Ação Penal foi movido em face de JOENIO GRIPPA SCHARDER, já qualificados nos autos.

O Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal (ID: 55931748), com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade (ID: 56439025).

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do agente JOENIO GRIPPA SCHARDER.

Ciência ao MP e a Defesa.

Arquive-se.

Cacoal 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001733-30.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SILVANO CAMPOS, RUA CELESTINO ROSALINO 2891, FONE: 69 9 HABITAR BRASIL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, NELS OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. PORTO VELHO 3611, AVENIDA PORTO VELHO 2302 JARDIM CLODOALDO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DESPACHO

A pretensão da defesa em ter a documentação sobre as condições da coluna vertebral do acusado juntado aos autos foi atendida porquanto não houve DECISÃO de desentranhamento por parte deste juízo.

Ao revés, o pedido formulado pela douda defesa consistente na juntada laudo médico atualizado da vítima e aferição de sua capacidade de resistência deve ser rechaçado de plano.

Isso porque, colhe dos autos que a vítima é portadora de CID10:F6.8, diagnostico compatível com desenvolvimento psíquico retardado, o que é motivo mais que suficiente para considerá-la com capacidade de discernimento comprometido até porque, conforme laudo (ID: 51778915 p. 4), não tem ela condições de se autodeterminar, necessitando de auxílio de terceiro.

Há, pois, laudo médico aludindo acerca do comprometimento da vítima em razão de seu retardo mental, prova, em tese, suficiente para caracterizar a elementar do tipo penal descrita no §1º do art. 217-A do Código Penal.

Em reforço para a configuração da elementar do referido tipo penal, ao contrário do que alegado pela defesa, independe de comprovação da existência de processo de interdição no cível, bastando para o âmbito penal a existência de laudo médico, lavrando por psiquiatra, comprovando a existência de retardo mental na ofendida.

Em arremate, o referido laudo pericial atestando possuir a vítima retardo mental encontra-se juntado aos autos e ela não trouxe prova alguma capaz de maculá-lo.

Por fim, quando da audiência de instrução, atente-se para o envio do link da sala de audiência nos telefones informados pela defesa.

Cacoal, 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76252000028-94.2018.8.22.0007

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 74-A, GLEBA 06, NÃO INFORMADO ZON RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O acusado Genivaldo não foi citado pessoalmente, eis que o mesmo se encontra em lugar desconhecido, bem como não há elementos necessários à sua localização, mister a sua citação ficta (art. 363, §1º, CPP).

Assim, CITE-SE o acusado acima referido por edital, a fim de que ele ofereça alegações escritas em 10 (dez) dias seguintes ao escoamento do prazo previsto no edital, a ser publicado no Diário de Justiça e no átrio deste Fórum, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

Publicado o ato, passado o prazo do edital e da resposta, com ou sem ela, retornem-me conclusos.

Sem prejuízo da citação editalícia, determino desde já serve cópia da presente como Ofício 449/21 a agência da CEF local e DETRAN

para que informe se há (novo) endereço do réu GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, filho de José Alves dos Santos e Mariana Ramos dos Santos, nascido aos 21/04/1976, natural de Tupassi/PR, portador do RG nº 000637211 SSP-RO, inscrito no CPF nº 470.962.922-68, em seus bancos de dados. Prazo de 05 dias a contar do recebimento.

Cumpra-se.

Cacoal 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001288-12.2019.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: M. A. D. S. N., PRESIDIO s/n, PRESIDIO DE JI-PARANA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. S. G., ESTRADA 2ª LINHA GLEBA G, LOTE 71, INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, R. F.

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO, OAB nº MT130710, MARINEUSA DE OLIVEIRA, OAB nº MT239520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Feito em ordem, nada a sanear.

Face ao ato administrativo (ato conjunto 012/21-PR/CCJ), publicado no dia 29/03/21, suspendendo as atividades presenciais no âmbito deste Tribunal de Justiça, levando em consideração a manutenção do Estado na fase 1, bandeira vermelha, em todas as comarcas, ao menos até 30/05/21.

Desta forma, não resta outra alternativa, que não a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ao menos, até o dia 30/05/21, visando preservar a saúde dos profissionais, senhores jurados, dos serventuários da justiça e de todos aqueles que participam de algum forma.

Fica mantida a prisão preventiva dos acusados porque não houve modificação fática que ensejasse a soltura. Restam evidentes os pressupostos e requisitos da segregação cautelar conforme fundamentação empregada nos autos, pois a pena máxima cominada em abstrato para o delito em tela suplanta o patamar de quatro anos exigido pelo art.313, I, do CPP e a forma como o crime foi praticado emerge indisfarçável periculosidade dos acusados, tanto assim que caracterizadoras de qualificação de causa e modo. A prova amealhada nos autos demonstra superficialmente que os acusados são pistoleiros e foram contratados por Diego Brites para cometer uma série de assassinatos na região.

Em arremate, aparentemente nenhum dos réus não se encontram no grupo de risco do covid-19 e o seu bom estado de saúde do acusado encontra-se aparentemente resguardado até porque os detentos têm acesso prioritário aos hospitais públicos, além de medicamentos. Além, disso, Medidas preventivas foram tomadas pelo Diretor do presídio e juízo da execução para evitar eventual surto de contaminação pelos presos, tais como, suspensão de visitas e isolamento dos infectados.

Com efeito, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo quando o processo tem tramitação regular, sendo o retardo excepcional e plenamente justificado diante das orientações do CNJ em suspender a realização de atos presenciais no âmbito do Judiciário na tentativa de evitar disseminação do covid-19, sendo inviável a realização do júri por videoconferência conforme acima justificado.

Nessa linha de entendimento, cito recente DECISÃO emanada do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO RECONHECIDA NO HC N.º 482.067/SP. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 19/05/2018, pela prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar.

A denúncia foi oferecida, tipificando a conduta no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da prisão preventiva nos autos do HC n.º 482.067/SP, da minha relatoria, DJe 01/03/2019, porque a gravidade dos fatos demonstra a necessidade da constrição para acautelar a ordem pública e a intensão de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias, com base na conveniência da instrução criminal.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois o Paciente já foi pronunciado e o julgamento pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 30/04/2020, não se realizou diante das dificuldades trazidas pela excepcional situação de pandemia mundial, não se podendo imputar ao Juízo processante a excepcional situação superveniente.

4. (...)

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 581630/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz 6º T, DJe 04/08/20)

Decorrido tal prazo, inclua-se o feito em pauta.

Tarjei-se com a tag de réu preso

Cacoal 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002185-74.2018.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

FINALIDADE: Citar o Denunciado NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA1, brasileiro, filho de Geraldo Gomes Ferreira e Márcia Domingues de Oliveira, nascido aos 09/01/1995, natural de Pimenta Bueno/RO, residente e domiciliado no Rio Grande do Norte, nº 987, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: No dia 10 de agosto de 2018, por volta das 03 h 17 min, na Clínica ONMED, Avenida Cuiabá, 2145, Centro, neste município e comarca, o denunciado NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa 1 Dados colhidos do Boletim de Identificação Criminal (fls.22) alheia móvel consistente, 1 (uma) cafeteira da marca ARNO modelo Nescafé Dolce Gusto, pertencente à Mebis Figueiredo Yunes. Consta dos autos que, na madrugada da data dos fatos, o denunciado quebrou uma janela de vidro e duas câmeras de segurança, adentrou o local, recolheu o objeto pertencente à vítima e evadiu-se, vindo homiziá-lo próximo ao local do fato. Posteriormente, o denunciado retornou ao local, quando o alarme disparou, tendo um vigilante o flagrado dentro da Clínica. Quando Natanael percebeu a presença do vigilante, retirou-se da Clínica e seguiu até uma árvore, onde havia homiziado a cafeteira. No momento que tentava fugir com a cafeteira, foi contido pelo segurança até a chegada dos milicianos, os quais o conduziu até a Delegacia de Polícia para esclarecimentos. Laudo Pericial de Exame de Constatação em Local de Arrombamento às fls. 25/30; e Laudo de Avaliação Mercadológica Direta às fls. 39/40. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, por volta das 05h34min, no interior da 1ª Delegacia de Polícia, o denunciado NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA usou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra o lesado Mebis Figueiredo Yunes, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, dizendo-lhe palavras intimidadoras no sentido de que tinha marcado o rosto da vítima e poderia acontecer algo com alguém de sua família, a fim de intimidar o mesmo e evitar o prosseguimento do processo policial. Conforme se colheu dos autos, após o primeiro fato, quando o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e já nas suas dependências, ameaçou a vítima na forma já narrada chamada a intervir em procedimento policial. Assim agindo, NATANAEL DE OLIVEIRA FERREIRA está incurso no art. 155, §1º e §4º, inciso I, c/c Art. 14, inciso II e Art. 344, todos do Código Penal, na forma do art.69 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP). Vítima: Mebis Figueiredo Yunes (fl. 04). Testemunhas: 1. Junior Bastos da Silva (fl. 03); 2. PM Gildecimar Rodrigues da Silva (fl. 02); Cacoal-RO, 18/03/2020. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Criminal
 Processo: 7003267-16.2021.8.22.0007
 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
 REQUERENTE: APARECIDA PACIFICO DE SOUZA
 REQUERIDO: WANDERLEY SOARES DE SOUZA, brasileiro, filho de Gesuino Soares de Souza e Santa Rodrigues de Frois, CPF 617.088.522-04, natural de Navirai/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido da r. DECISÃO a seguir: Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. A vítima compareceu na delegacia na data de ontem (06/04/21) e relatou que é casada com o autor do fato há quase dois anos e que no dia 05/04/21 o mesmo chegou em casa embriagado e iniciou uma discussão sem motivos que resultou em agressões verbais e físicas (socos e pontapés) à vítima. Para cessar as agressões, a vítima fugiu da residência e se abrigou na casa de seu filho e até o momento não retornou para casa por medo de ser morta pelo autor do fato, uma vez que ele está ameaçando-a através de mensagens de áudio. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I, caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Afasto o requerido WANDERLEY SOARES DE SOUZA da residência ou local de convivência com a vítima/requerente APARECIDA PACIFICO DE SOUZA, imóvel este situado no endereço acima descrito, podendo ele retirar, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou do Oficial de Justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada; b) Fica o requerido WANDERLEY SOARES DE SOUZA proibido de se aproximar da vítima/requerente APARECIDA PACIFICO DE SOUZA, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. c) Fica o requerido WANDERLEY SOARES DE SOUZA advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal/RO, 7 de abril de 2021 - IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0033110-68.2009.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALINE RODRIGUES DISPERATTI ADVOGADO DO REQUERIDO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561 Vistos.

ALINE RODRIGUES DISPERATTI já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155 do CP, cuja a pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos de reclusão.

A denúncia foi recebida em 20/01/2011.

Não encontrado para citação pessoal, foi citado por edital.

Nos termos do art. 366, foram suspensos os prazos processual e prescricional.

O Ministério Público manifestou-se nos autos, pelo reconhecimento da prescrição.

É o relato. Decido.

Analisando com vagar os autos, verifico que já transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a data do recebimento da denúncia.

Demais disso, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo incidir a redução do prazo prescricional à metade (art. 115 do CP).

Desta forma, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o delito tem pena máxima de quatro anos de detenção, tornou-se impossível o prosseguimento da ação penal.

Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, c.c 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de ALINE RODRIGUES DISPERATTI, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Atualize-se o BNMP.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Não havendo pendências, arquite-se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002509-37.2021.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: RENATO MARGON REQUERIDOS: M. P. D. R., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. C., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Promova-se a alteração da classe procuração para Habeas Corpus.

2. Tratando-se de Habeas Corpus em que figura o membro do Ministério Público dentre as autoridade coatora, declino a competência ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Promova-se a imediata redistribuição no e. TJRO para processamento e julgamento, nos termos do art. 113, IV, do Regimento Interno.

3. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001285-64.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: CREICIELE ESTEVES DO AMARAL, CPF nº 03043636260, RUA JATOBA 6012, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PAINEIRAS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA,

ROSIMEIRE PINHEIRO DA CRUZ, RUA FLOR DE LOTUS 632 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu CREICIELE ESTEVES DO AMARAL, ROSIMEIRE PINHEIRO DA CRUZ não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS RÉS E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 237/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) SGT PM GRACIANO

b) CB PM FRANCIELI

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7010208-16.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS, CPF nº 47876980287, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3616, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134 Vistos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO SUPRACITADO E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001393-93.2021.8.22.0007

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C.

REQUERIDO: LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO, CPF nº 05028822204, FLAMINGO 1588, CASA INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

RÉU PRESO Vistos. DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S).

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 238/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 239/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) SGT PM PAULO GRACIANO DOS SANTOS

b) SD PM FRANCIELI CARDOSO DOS SANTOS

7- Retifique-se a data da audiência no sistema.

8- Considerando que até a data da realização da audiência ultrapassará de 90 dias, manifestem-se às partes sobre a necessidade ou não da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do parágrafo único do CPP.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0002015-05.2018.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: FABIO TAVARES DOS SANTOS, AV. JUSCIMEIRA 536, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu FABIO TAVARES DOS SANTOS não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2021, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 241/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atuam os servidores públicos abaixo qualificados, nos termos do art. 221, §3º do CPP, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PRF MATHEUS SEBBEN TADIELLO

b) PRF ANTOINE AUGUSTE PHILLIPPE GERARD DE C. ISAAC

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Auto de Prisão em Flagrante7003397-06.2021.8.22.0007

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155 do CP. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.É o breve relato.

Homologo o flagrante, pois, preenchido os requisitos legais.

Passo a rever a necessidade da cautela provisória à luz do artigo 310, parágrafo único, c.c.322, parágrafo único e ss, todos do CPP.

Compulsando os autos não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, vale dizer, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei. Além disso, há informação de residência fixa e trabalho lícito e o crime não causou repercussão social. Em suma, deixar alguém preso nestas circunstâncias é contribuir para que o sistema carcerário local venha a sofrer conturbação grave, quiçá incontrolável.

No mais a Constituição Federal assegura que ninguém será mantido na prisão, quando a lei admitir a liberdade provisória, como in casu. (art. 5º, LXVI).

Posto isso, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado LEANDRO ROSA DA SILVA, à luz do artigo 310, parágrafo único do CPP, c.c. o artigo 5º, XLVI, CF.

A presente DECISÃO servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos ou procurados.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001582-11.2012.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: VALTOIR ROCHA GONCALVES, RUA 816 END. DA MÃE 6269, NÃO CONSTA SETOR 08 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SIRLEY SATURNO DOS SANTOS, CPF nº 03395904164, AV. COSTA E SILVA S/N, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO VILA ESPORTIVA - 78830-000 - DOM AQUINO - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO DIAS COUTINHO NETO, OAB nº MT11003A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Às partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca das provas já produzidas, sendo que, no caso de requerer novas provas ou reinquirição de testemunhas, deverão fazê-lo indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2- Desde já, designo o interrogatório do(a) acusado(a) para o dia 03/11/2021, às 10h00min.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta GoogleMeet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO(A) ACUSADO(A):

A) SIRLEY SATURNO DOS SANTOS, Av. Costa e Silva, s/n. Próximo ao cemitério Vila Esportiva - 78830-000, Dom Aquino -MT. Tel (66) 99230-4211 (Edézio: esposo)

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao(à) acusado(a) que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Ciência ao MP e Defesa

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003129-49.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: JOHN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 82565015291, LINHA 06, LOTE 15 B, GLEBA 06, ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ratifique-se a distribuição para constar a numeração antiga (0001680-25.2014.822.0007 - IPL 670/2013).

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por advogado, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0009512-75.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: ALDO FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 77 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, JUNIO CESAR DE SOUZA, CPF nº 67661300249, RUA LUTHER KING 2479, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao MP para manifestação sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009693-78.2020.8.22.0007

AUTOR: JOANA SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA PARANÁ 314, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos

- a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.
 b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.127,39 MARA LUIZA GONCALVES 03178703861 1537204 - 5 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003906-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

EXECUTADO: CARLA LIMA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

1.1- A consulta Renajud resultou negativa. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008753-16.2020.8.22.0007

REQUERENTES: LEANDRA FELICIO FIRMINO DIAS, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3551,. VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBSON DE MELO DIAS, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3551,. VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

LEANDRA FELICIO FIRMINO DIAS e ROBSON DE MELO DIAS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguido omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011456-17.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCIO MESSIAS DE ALBUQUERQUE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2403, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, pretendendo a reforma da SENTENÇA, bem como, minorar o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento discutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011029-20.2020.8.22.0007

AUTOR: GONCALINA DE PAULA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 1229, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a requerente requereu administrativamente a concessão da licença prêmio mas seu pedido não foi apreciado.

Afasto também a alegação de prescrição pois, enquanto na ativa, o servidor tem direito de usufruir da licença prêmio, então, o prazo prescricional nem tem início.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada quando o servidor se desliga do serviço público, o que não é o caso da requerente que continua na ativa como Técnica educacional desde 20/09/1990.

Nota-se que, embora a requerente alegue que já preencheu os requisitos para aposentadoria, já a requereu administrativamente e aguarda a concessão afastada das suas funções, não cabe no presente feito passá-la para a inatividade, logo, o presente feito deve ser analisado como servidora na ativa. Ademais, a qualquer momento a servidora pode voltar à atividade, o que retira dela o direito de converter todos os períodos de licença prêmio adquiridos. Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia: Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) – Efeitos suspensos pela ADI 1197 STF cuja DECISÃO foi proferida ainda em 16/01/1995.

3º - revogado

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Então, no presente caso, aplica-se o disposto no §4º do artigo acima, posto que a requerente completou dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados (MAPA DE APURAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NO id 55241819, p. 13), inclusive com negativa de gozo, dando-lhe direito a conversão em pecúnia de um deles.

Estabelecido o direito da requerente à conversão de um período de licença prêmio em pecúnia, resta analisar o valor a ser pago.

A remuneração da requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível. Nesse caso, utiliza-se o contracheque da requerente referente ao mês de outubro/2020, quando houve pagamento de: 001 VENCIMENTO (R\$1.280,00); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R\$43,68); 920 GRATIFICAÇÃO CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO (R\$64,00); 928 GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR (R\$126,00); 0990 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$253,46); 2060 AUXÍLIO SAÚDE (R\$50,00).

Ressalto que verbas indenizatórias não compõem a remuneração a título de cálculo da conversão, assim como os auxílios, sob pena do Poder Executivo pagar tais verbas de forma duplicada (TJRO. Conselho da Magistratura. Processo Administrativo 0004875-34.2017.8.22.0000. Des. Sanção Saldanha. Data do julgamento 14/12/2017).

Assim como solicitado pela requerente, será levado em consideração apenas o valor do vencimento básico, vantagem pessoal e as gratificações, no total de R\$1.513,68.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R\$4.541,04 (R\$1.513,68 * 3 * 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/10/2020. Por sua vez, os juros moratórios deveriam ser calculados a contar da data de citação, porém, tal data é anterior à data de início da correção monetária, prevalecendo essa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GONÇALINA DE PAULA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$4.541,04 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos) a título de indenização por uma licença prêmio não gozada, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde 31/10/2020 e acrescido de juros desde a data da citação (regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Se transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001073-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE RICARDO LINHARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, AVENIDA CUIABÁ 1657, TELEFONES (69) 3441-1963 E (69) 9 8422-5187 CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Pugna o exequente medidas coercitivas suficientemente eficazes para o cumprimento da DECISÃO judicial, em especial a apreensão do PASSAPORTE e da CNH da executada, bem como a expedição de certidão de dívida judicial (ID: 55718372).

Embora ainda não saldado o débito, a diligência pretendida, não corresponde a meio eficaz para coagir o executado a quitar o débito.

Vejam o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo

mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e razoabilidade, indefiro o pedido de apreensão do passaporte e CNH da executada, pois não vislumbro eficácia na medida e não há nenhum elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada e desproporcional.

À CPE para que expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação.

Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008289-89.2020.8.22.0007

AUTOR: EDNAMAR BARBOSA DA SILVA TAVARES, RUA RIO BRANCO s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a requerente requereu administrativamente a concessão da licença prêmio mas seu pedido não foi apreciado.

Afasto também a alegação de prescrição pois, enquanto na ativa, o servidor tem direito de usufruir da licença prêmio, então, o prazo prescricional nem tem início.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada quando o servidor se desliga do serviço público, o que não é o caso da requerente que continua na ativa como Técnica em Enfermagem desde 15/07/1997.

Nota-se que, embora a requerente alegue que já preencheu os requisitos para aposentadoria e já a requereu administrativamente, não cabe no presente feito passá-la para a inatividade, logo, o presente feito deve ser analisado como servidora na ativa.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia: Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) – Efeitos suspensos pela ADI 1197 STF cuja DECISÃO foi proferida ainda em 16/01/1995.

3º - revogado

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Então, no presente caso, aplica-se o disposto no §4º do artigo acima, posto que a requerente completou dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados (MAPA DE APURAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NO id 53473528), inclusive com negativa de gozo (DOCUMENTO NO ID 47598568), dando-lhe direito a conversão em pecúnia de um deles.

Estabelecido o direito da requerente à conversão de um período de licença prêmio em pecúnia, resta analisar o valor a ser pago.

A remuneração da requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível. Nesse caso, utiliza-se o contracheque da requerente referente ao mês de agosto/2020 (antes da interposição da ação em 17/09/2020), quando houve pagamento de: 001 VENCIMENTO (R\$1.727,57); 575 AUX TRANSP (R\$105,00); 704 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R\$190,85); 727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$239,08); 0990 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$253,46); 2060 AUXÍLIO SAÚDE (R\$50,00).

Ressalto que verbas indenizatórias não compõem a remuneração a título de cálculo da conversão, assim como os auxílios, sob pena do Poder Executivo pagar tais verbas de forma duplicada (TJRO. Conselho da Magistratura. Processo Administrativo 0004875-34.2017.8.22.0000. Des. Sanção Saldanha. Data do julgamento 14/12/2017).

Assim como solicitado pela requerente, será levado em consideração apenas o valor do vencimento básico, adicional e as gratificações, no total de R\$2.157,50.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R\$6.472,50 (R\$2.157,50 * 3 * 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 30/08/2020. Por sua vez, os juros moratórios deveriam ser calculados a contar da data de citação, porém, tal data é anterior à data de início da correção monetária, prevalecendo essa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EDNAMAR BARBOSA DA SILVA TAVARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$6.472,50 (seis mil, quatrocentos e setenta

e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização por uma licença prêmio não gozada, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde 30/08/2020 e acrescido de juros desde a data da citação (regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Se transitado em julgado e nada requerido, arquive-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003057-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3330, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003012-58.2021.8.22.0007

AUTORES: GABRIELLI BERNAL DE ALMEIDA, AVENIDA PORTO VELHO 3330, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA MINARINI PEREIRA, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA, WEVERTON NEVES DE ALMEIDA, AVENIDA PORTO VELHO 3330, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000722-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, ANTONIO JOAO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 23040, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Infojud que restaram infrutíferas. Juntem-se os resultados.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo. Juntem-se resposta.

3- Assim, intime-se o exequente (via sistema PJe) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000503-57.2021.8.22.0007

AUTOR: MATHEUS VIEGAS GUERRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes

autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Recife-PE a Porto Velho-RO, com data de saída dia 07/12/2020 às 16h55min e ocorreu atraso de aproximadamente 2 horas por problemas mecânicos na aeronave.

Esclarece que o voo previa conexão na cidade de Campinas-SP com previsão de decolagem às 22h25min e mesmo com o atraso do primeiro voo, chegou no aeroporto da conexão às 21h56min, contudo, a requerida se negou a realizar o embarque dos passageiros, decolando às 23h sem levar o autor.

Relata que a precisou pernoitar na cidade de Campinas, pois foi realocado em outro voo com mesmo horário que o inicial, contudo para a data seguinte, chegando ao seu destino somente no dia 09/12/2020. Esclarece ainda, que sua bagagem havia sido despachada para a cidade destino (Porto Velho) – id. 53499315, ficando o autor desguarnecido de seus itens pessoais.

Os bilhetes de passagem do autor demonstram que o voo contratado previa partida de Recife às 16h55min com chegada em Campinas às 17h20min e partida desta segunda às 21h45min e chegada em Porto Velho às 22h25min, todos no dia 07/12/2020 (id. 53499312, p.1).

Contudo, em razão do atraso do voo inicial, foi realocado em outro com partida de Campinas somente no dia 08/12/2020 às 21h45min e chegada ao destino final às 22h25min, ou seja, com 24 horas de atraso.

Em defesa, a requerida apenas alega que o atraso ocorreu em virtude de motivos técnicos operacionais, nada esclarecendo a respeito da negativa de embarque na aeronave de conexão, mesmo tendo o autor chegado no aeroporto antes da decolagem. Ademais, a justificativa apresentada acerca do atraso do primeiro voo, não permite concluir se tratar de causa de caso fortuito ou força maior.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo causou um dia de atraso na viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração ainda, que o atraso em questão condicionou o autor a pernoitar em outra cidade enquanto aguardava a conexão e ainda, que foi disponibilizada estadia e transporte.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MATHEUS VIEGAS GUERRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001149-67.2021.8.22.0007 AUTOR: CLAUDIA HARUMI KAWANAMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 05/05/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009970-94.2020.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO COLACINO SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1164, CONDOMÍNIO VILA ROMANA, RUA BERGAMO SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16 17 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo. Saliento que somente é possível cadastrar dois beneficiários, portanto, foi indicada a patrona abaixo, bem como, o advogado José Edilson.

Dados do alvará eletrônico

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.749,15 ADRIANA DE ASSIS SOUZA 01030978212 1537363 - 7 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003036-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RONISMAR MARINHO, LH 14, LT 40/41 S/N, SETOR GY-PARANÁ, SÍTIO OLHO DAGUA/COLINA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011386-97.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SOUZA FRANCO, RUA PROJETADA K 3485, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, OAB nº RJ182927

DECISÃO

Vistos

MICHAEL HENRIQUE SOUZA FRANCO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição, obscuridade e omissão na SENTENÇA prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação trata-se de rescisão contratual buscando o embargante o cancelamento do curso contratado e o ressarcimento das mensalidades cobradas após o primeiro pedido de cancelamento.

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000242-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOARES APARECIDO DE MORAES DIAS, RUA D 4935 JARDIM VITÓRIA - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém já pende restrição sob o veículo encontrado. Anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002995-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: VIVILANDIO MARTINS DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 502, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH, RUA PROJETADA B 3697, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

GLEISON LUIZ HIRSCH opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO arguindo omissão no julgado.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000693-20.2021.8.22.0007

REQUERENTES: RENAN TIAGO PEREIRA IOP, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2278, CASA 01 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEOCI DE OLIVEIRA GONCALVES, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2278, CASA 01 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDOS: decolar.com Ltda, ALAMEDA GRAJAU 219, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida Azul a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Azul não merece prosperar, uma vez que trata-se da companhia aérea contratada, portanto, responsável pela prestação de serviços de transporte, a qual colhe bônus da relação jurídica em questão.

Quanto a preliminar para deferimento de segredo de justiça arguida pela requerida Decolar, os documentos e petições apresentadas nos autos não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Decolar, pois enquanto agência de viagens, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º). Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Recife/PE a Porto Velho/RO, contudo, necessitaram cancelar a viagem, requisitando a requerida Decolar o cancelamento dos bilhetes mediante o pagamento da taxa de R\$250,00 por reserva, totalizando R\$500,00, contudo, não receberam o reembolso referente as passagens.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 11/12/2019 e foi confirmado cancelamento pela segunda requerida em 20/09/2019 com informação de que "a companhia aérea conta com um prazo de 30 a 45 dias para aprovar o reembolso. Após a aprovação, o valor creditado poderá demorar até dois meses para ser visualizado" (id. 53744331).

Esgotado o prazo, os autores buscaram diretamente à requerida Azul o reembolso das passagens, contudo, tiveram seu pedido negado, conforme id. 53744333, sem maiores esclarecimentos ou prestação de suporte pela companhia aérea.

Assim, conforme informado pela própria requerida, o prazo para reembolso seria de no máximo três meses e meio. Ocorre que na data da propositura da presente ação, já havia decorrido aproximadamente um ano e quatro meses sem o estorno dos valores pagos pelos autores.

Está comprovado nos autos a não utilização das passagens, bem como que o pedido de cancelamento foi feito com a antecedência mínima exigida pela requerida e por ela confirmado.

Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas e os autores não possuem interesse em remarcar-las, o direito à restituição é medida que se impõe, posto que desistiram da utilização do serviço pelo qual pagaram previamente.

Assim, diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso das passagens, descontando-se a taxa de cancelamento pactuada, é medida que se impõe.

Há dano moral indenizável na conduta das requeridas em protelarem a devolução dos valores devidos aos demandantes, pois violam deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa das demandadas.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, atentando-se ainda que os autores propuseram outra ação indenizatória referente a mesma viagem, porém, com trecho e companhia diferentes (autos nº7000846-53.2021.8.22.0007) fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEOCI DE OLIVEIRA e RENAN TIAGO PEREIRA IOP em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e DECOLAR.COM LTDA para condenar as requeridas, solidariamente a: a) restituírem a quantia de R\$707,48 (setecentos e sete reais e quarenta e oito centavos) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso a contar da interposição da ação em 05/05/2016, tendo em vista que não há documento hábil a demonstrar com exatidão a referida data, mas sendo certo que ocorreu; b) pagarem indenização no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais para cada autor, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003056-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: GESIEL SOBRINHO DE MATTOS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4462, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente (DJ);
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- Cacoal, 09/04/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002992-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ROZENI MELO, RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA 3701 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002994-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: SIRLEI DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOÃO ZANOTTO 3729, ANTIGA RUA B RESIDENCIAL MORADA DIGNA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001928-22.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDERSON LIMA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4493, SALA 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770 RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1-Determino o apensamento dos Autos 7001927-37.2021.8.22.0007 e 7001928-22.2021.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes.

Considerando que o requerido (Banco Bradesco S/A) na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso o Banco Bradesco S/A tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010072-19.2020.8.22.0007

Requerente: SUELI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES
DA SILVA - RO9854

Requerido(a): UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO
SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS -
RN9795

Advogado do(a) RÉU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS -
RN9795

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001992-66.2020.8.22.0007

Requerente: EMERSON DE OLIVEIRA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995,
LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO
ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003385-
89.2021.8.22.0007

AUTORES: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ANTÔNIO
JOÃO 264, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL

- RONDÔNIA, JORGE IGOR BALDUINO PEREIRA, RUA NOVO
ESTADO 1180 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA,

NATALIA FERNANDES GOMES, RUA DUQUE DE CAXIAS 2191,
- DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL

- RONDÔNIA, ROGER AUGUSTO PEREIRA, RUA DUQUE DE
CAXIAS 429, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-
818 - CACOAL - RONDÔNIA, THAIS XAVIER DE PAULA, RUA

ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3080/3081 A 3166/3167
FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA, PLINIO

MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS, - DE
3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB
nº RO6444

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E
CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 -
LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração assinada de todos os requerentes, tendo em vista que os documentos de ids. 56441134, 56440276 e 56440272 não constam assinatura.

b) retificar o valor atribuído à causa, somando os valores que alegam estar sendo cobrados a maior com cálculos referente a todas as mensalidades contestadas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006232-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LAURA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS
SANTOS - RO10754

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003300-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, AVENIDA CUIABÁ 2908, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou

seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005493-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: PLINIO VALANI DELARMELINA, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: REUEL PINHO DA SILVA, OAB nº RO10266, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

1- O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente, ora requerente, no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto por PLINIO VALANI DELARMELINA.

2- Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido ALS DA SILVA INTERMEDIACOES - ME (ID: 55160942), posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

3- Intime-se a parte recorrida para oferecimento de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

4- Após, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012811-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO, AC CACOAL 4854, RUA PEROBA N 4854, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA: 01 roçadeira STHIL FS-160, avaliada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008259-88.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HEVEN LI PEREIRA, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

DECISÃO

Vistos

Nos termos da certidão de id. 55488487, o prazo final para a parte autora apresentar recurso foi o dia 25/02/2021, no entanto protocolou seu recurso no dia 22/02/2021, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intemem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004713-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRESSA ORMIDEA RIGO, RUA PLATÃO 2386 VILA ROMANA RESIDENCIAL SANTA CLARA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 2570, APARTAMENTO 102 CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Incluída a restrição via renajud no veículo VEÍCULO HONDA CIVIC, Placa NDM7717, Chassi 93HFB2630EZ119152, Renavam nº 588490172, Marca/Modelo HONDA/CIVIC LXS, Ano Fabricação/AnoModelo/Fabricação: 2013 / 2014 / Importado, Numero Motor: R18Z3-4107125, cor PRATA, indicado pela exequente (ID: 56046927 p. 2). Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de outro processo cível. Havendo interesse deverá informar o local onde o mesmo poderá ser localizado.

2. A exequente solicita a penhora de 20% dos rendimentos mensais da executada, informando seu local de trabalho. As expensas da exequente, que deverá promover o envio e recebimento com juntada aos autos, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES, CPF nº 860.765.152-87, apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008827-70.2020.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA PRIMAVERA 1573, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 01/03/2021, no entanto protocolou seu recurso no dia 03/03/2021, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011767-47.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MOISENIEL QUEIROZ, RUA PRESIDENTE DUTRA 2313, - ATÉ 2374/2375 INDUSTRIAL - 76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS, LOTE 74, FUNDIÁRIA HOSPITAL REGIONAL LINHA 06 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou irrisório, portanto, bloqueei a quantia. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010390-02.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIANE LUCIANO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1443 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando incongruência na SENTENÇA posto que teria reconhecido reajuste de 2014 sobre o valor que fora estipulado em legislação de 2016.

Na fundamentação da SENTENÇA, há o discorrer da evolução legislativa até chegar na Lei 3.961/2016, com a seguinte CONCLUSÃO:

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Ocorre que há erro material nos cálculos, o que levou o Estado a concluir que houve equívoco na aplicação da legislação.

Por isso, acolho os embargos de declaração para reformular a SENTENÇA a partir do tópico "Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade".

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (09/01/2017). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de 09/01/2017 a dezembro/2017 o adicional de insalubridade é de R\$158,80 (30% de R\$529,35), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.842,08 (158,80 * 11,6).

Já, de janeiro/2018 a novembro/2020 (interposição da ação em 18/11/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$6.309,45 (180,27 * 35).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$679,29 (R\$8.151,53 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$226,43 (R\$8.151,53 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$9.057,25 (nove mil e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE LUCIANO DA SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$9.057,25 (nove mil e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de 09/01/2017 a novembro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de dezembro/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008558-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DHEISE ALVES MARINHO, AVENIDA COPACABANA 767, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: Mastercard, QUADRA SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 611 ASA SUL - 70316-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1532761-9, saldo: R\$ 897,93.

CONTA DE DESTINO: destinatário LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ 81982984015, tipo de conta 001, agência 1823, nº da conta de destino 29665-7, valor: R\$ 899,99.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos da requerida Mastercard, tratando-se de obrigação solidária, ficará condicionado a quitação do débito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005699-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THEO MARCOS MIRANDA, RUA XV DE NOVEMBRO 1571, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA, OAB nº RO9143

REQUERIDO: HEVEN LI PEREIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerida não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se a requerida para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009892-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA MOURA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 1090, - DE 967/968 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-244 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL,, PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (DJ) para confirmar o recebimento do valor da RPV.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010000-32.2020.8.22.0007

AUTOR: LAUDEMIR PAGUNG, ÁREA RURAL LH 14 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DESPACHO

Vistos

Formula a parte recorrente pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002984-90.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ALDINEI RAMOS DE SOUZA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3833, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002063-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSO SALOMAO, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - PERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004963-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259

EXECUTADO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LINHA 9 GLEBA 9 LOTE 2 KM 1 S/N, 9 81451172/9 92538560 ESPOSA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud e Infojud que restaram infrutíferas. Juntem-se os resultados.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo sob o qual não havia restrição. Junte-se resposta.

3- Assim, intime-se o exequente (via sistema PJe) a se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003086-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE MAURO GOMES DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra o requerente que a partir de setembro de 2020 a requerida passou a emitir faturas mensais referentes a suposto "PLANO OI pós-pago" do número telefone: 69-9855-5590, contudo, utiliza a referida linha desde o final de 2019 no sistema pré-pago e nunca contratou serviço de plano com a requerida.

Informa que as faturas em questão encontram-se acumuladas desde o mês de setembro de 2020 e entrou em contato com a ré por meio do serviço de atendimento ao consumidor e solicitou o cancelamento das cobranças, contudo, sem efeito.

Pretende a título de antecipação da tutela, a suspensão das faturas em referência.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente quanto a inexistência da dívida e a não celebração de contrato que originou a cobrança, posto que as faturas foram encaminhadas ao seu endereço.

Ademais, embora tenha informado ter tentado contato com a requerida via telefone, o autor não demonstrou que o fez, não apresentou protocolos de atendimento, tampouco comprovante das ligações em tese realizadas. Também não buscou resolução junto as vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, seja pelos registros acima, seja para evitar possível negativação o que, por si só, caminha na contramão da verossimilhança de todas alegações do requerente (tutela de urgência, CPC 300), móvel pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012711-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HEDER POVODENIAK, ÁREA RURAL 20, LINHA 12 LOTE 20 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000066-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ROBERTA BIAZI SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4008, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Houve retorno negativo da Carta Precatória (id. 54648613), portanto, não realizada a citação da executada.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni et periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

Por isso, indefiro o pedido.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011982-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AVENIDA MALAQUITA 2841, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO 1042, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002993-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS, RUA PROJETADA B 3661 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As

partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritura designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010566-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1139, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente do retorno do AR (ID: 55868876), para requerer o necessário para o recebimento do crédito, no prazo de 10 dias.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002962-32.2021.8.22.0007

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09 KM 10 LT 63 GL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002987-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ALEDRIANA APARECIDA DA SILVA, LINHA MIGUEL ARCANJO Lote 16, GLEBA 208 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente (DJ);
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA

DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011378-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LENIRA INES AVILA SAVOLDI, RUA LEOPOLDO FRITCH 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Vistos

A autora entrou pugnando pela transferência de titularidade e encargos do veículo Kadett 2.0, marca Chevrolet, ano/modelo 1996/1997, cor verde, placa MPA-7092. Informa que o negócio entre as partes ocorreu em 07/05/2003 e que recentemente descobriu que o veículo continua em seu nome, pois tentou proceder em algumas transações comerciais e não obteve êxito, haja vista tais débitos junto ao Detran. Recibos anexos no ID: 52555246.

A requerida contesta o pedido alegando carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que, não há nos autos prova de que foi a requerida que realmente fez a transação comercial com a autora, pois os documentos apresentados nos autos, não apresentam assinatura com reconhecimento de firma e, ainda após uma busca minuciosa em seus arquivos, não foi encontrado quaisquer documentos que pudesse corroborar com as alegações da autora e prejudicial de MÉRITO quanto ao prazo decorrido desde a transação e o protocolo da ação (ID: 54812290). Intimada a regularizar a sua representação a requerida juntou ao feito os seus atos constitutivos e documento pessoal do sócio-administrador (ID:55911944/ID: 55911945).

A autora apontou que as assinaturas da procuração e da carta de preposição divergem das assinaturas dos sócios no documento de constituição da empresa (ID: 55918342). Fato que por simples conferência é verdadeiro.

Diante do exposto:

1. Intime-se a requerida para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração e carta de preposto assinada pelos sócios atualmente constituídos, sob pena de ser considerada revel, bem como apresentar os atos constitutivos da empresa a época dos fatos narrados pela autora (2003), para lastrear a DECISÃO desse juízo. Prazo 15 (quinze) dias.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003039-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: IVANETE GOMES DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1184, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009988-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANA ALINE LOURENCO DA COSTA, RUA JOAQUIM ANTUNES DOS SANTOS 4344, - ATÉ 1456/1457 JARDIM LIMOEIRO - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Para fins estritos de esclarecimento, verifica-se que a negativação indevida por parte da requerida foi realizada em data anterior a negativação incluída por terceiro, portanto, não aplica-se ao caso a súmula 385 do STJ.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011498-66.2020.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA, AC OURO PRETO DO OESTE 112, RUA LORIVAL CRUZ DO NASCIMENTO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Nesse sentido, incube à requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação do servidor público foi culposa (NCP 373 I).

A requerente é técnica em enfermagem e, por razões pessoais, não compareceu ao trabalho no dia 20/09/2020. Em virtude da falta, a sua folha de frequência não foi encaminhada conjuntamente aos demais servidores e houve um atraso no pagamento da remuneração mensal, que se deu apenas no dia 16/11/2020, o que, supostamente lhe causou danos de ordem moral.

O Estado de Rondônia comprovou que, nos casos de irregularidade na folha de frequência, essas não são enviadas com as folhas regulares e que poderá ocasionar bloqueio no pagamento do servidor:

Portaria nº 26/2019/COHREC-ASTEC, a qual dispõe que:

Art. 1º. Fica determinado que todos os servidores lotados neste Complexo Hospitalar deverão assinar suas respectivas folhas de ponto no dia trabalhado, registrando a entrada e a saída em seu devido momento, sob pena de ser lançado falta, em obediência à legislação vigente;

Art. 2º. As faltas lançadas, as quais o servidor julgar indevidas, deverão ser justificadas pela coordenação do servidor no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após esse prazo não serão aceitas justificativas.

Art. 3º. As frequências serão recolhidas para emissão de Boletim de Alteração de Frequência-BAF, e posterior envio para Porto Velho, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, as frequências que estiverem irregulares só serão encaminhadas posteriormente, podendo ocasionar bloqueio no pagamento do servidor.

Parágrafo único. O setor de Recursos Humanos dispõe todo o 1º dia útil, após as 17:30h, uma relação com as frequências irregulares, que são anexadas ao quadro localizado na entrada dos servidores, bem como na porta do setor de Recursos Humanos. As frequências a serem regularizadas ficam no Setor de Ponto e Frequência.

Como a requerente confirma que faltou no dia 20/09/2020, sua folha de ponto não foi enviada e ela foi notificada, juntamente com outros servidores, no dia 01/10/2020 de que deveria providenciar a regularidade até o dia 07/10/2020, mas a requerente somente compareceu ao Setor de Ponto e Frequência para confirmar que faltou no dia 10/10/2020, atraso o processo de verificação.

Nota-se que o procedimento de envio posterior da folha de frequência é um meio de não prejudicar o próprio servidor, posto que ele será notificado para regularizar a falha, trazendo um atestado médico por exemplo, evitando a imposição de falta pela Administração Pública e desconto do dia não trabalhado.

Por isso, não vislumbro nenhuma prática de ato ilícito.

Nota-se que, como a própria requerente mencionada na sua petição inicial, aplicando analogicamente as regras da CLT (art. 459), o Estado deverá efetuar o pagamento normal de seus servidores até o 5º dia útil do mês e não necessariamente no dia 28 do mês anterior como costuma pagar. Então, a requerente tem consciência do risco que é agendar seus compromissos financeiros para tal, afinal, repita-se, o Estado não tem obrigação legal de remunerar antecipadamente seus servidores como faz na prática.

Ademais, o prazo de 5º dia útil não foi respeitado porque a requerente compareceu ao setor correspondente para regularização apenas após transcorrido tal data.

Ainda, a requerente alega que o atraso na sua remuneração teria lhe causado constrangimentos, o que não pode ser presumido. Ela não narra e nem comprova nenhuma situação vexatória a que tenha sido exposta em razão do atraso no recebimento da sua remuneração.

Então, o Estado estava atuando no seu dever/poder de agir com cautela ao realizar o pagamento das remunerações de seus servidores e primando pelo não prejuízo à requerente, sendo que o atraso somente ocorreu por mora da própria requerente que demorou para se apresentar ao setor correspondente para regularização, como já mencionado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).

Transitada em julgado a SENTENÇA, o requerente poderá requerer expedição de precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002999-59.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEVANIO MORET DE ABREU, RUA LUTHER KING 2190, APTO 202 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

REQUERIDO: GIZELE CRISTINA LIMA DOS SANTOS, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 283, CASA LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrituraria designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003042-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: JOSE ANTONIO JUNIOR, AVENIDA MARECHAL RONDON 2823, - DE 3272 A 3348 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-140 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003005-66.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA FLAVIA OLIVEIRA ZAGO, RUA CASTRO ALVES 2196, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINAN OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RJ232270

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TORRE ED JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003045-48.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ROBERTO DA SILVA ARAUJO, RUA ALFREDO CARLOS 3794 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As

partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritura designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003016-95.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ROMARIO MARTINS NICACIO, RUA DOS ESPORTES 1153 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003040-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS TREVIZANI, RUA PINHEIRO MACHADO 1551, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/5/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/MANDADO);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp

disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004985-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA, RUA XV DE NOVEMBRO 1288, APARTAMENTO 05 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa via Sisbajud foi realizada recentemente, contudo, não foi localizado saldo capaz de garantir a execução.

Exige-se do exequente, para que formule novos pedidos de penhora on-line (penhora eletrônica), que demonstre indícios de que houve alteração da situação econômica do devedor, ou seja, de que agora existem valores nas contas do executado. Contudo, não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006078-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CLARISMAR LUCAS EGGERT, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLER BARBOSA 941, - ATÉ 1063/1064 HABITAR BRASIL - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora do benefício da executada, pois os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário são absolutamente impenhoráveis e, portanto, não podem ser objeto de constrição judicial, nem mesmo sob percentual da quantia recebida pela executada.

2. Intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Agende-se o prazo e retorne os autos conclusos.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004164-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MILHAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1243, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO DE SOUZA COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2490, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou cálculos no id. 55783827 de forma a incidir juros sob o total da obrigação até a data do petiçãoamento (19/03/2021) e subtraindo ao final o valor já pago. Nessa forma de cálculo, não considerou as datas em que efetivamente foi realizado o pagamento, qual seja a data em que procedido o depósito nos autos em que realizada a penhora, dia 16/12/2020.

Assim, deverá o autor retificar os cálculos, apresentando a imagem da tabela do TJ/RO, a qual indica pormenorizadamente os índices aplicados. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008558-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DHEISE ALVES MARINHO, AVENIDA COPACABANA 767, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: Mastercard, QUADRA SHS QUADRA 6, CONJUNTO A, BLOCO A, SALA 611 ASA SUL - 70316-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1532761-9, saldo: R\$ 897,93.

CONTA DE DESTINO: destinatário LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ 81982984015, tipo de conta 001, agência 1823, nº da conta de destino 29665-7, valor: R\$ 899,99.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos da requerida Mastercard, tratando-se de obrigação solidária, ficará condicionado a quitação do débito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007499-08.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MILTON MARTIM ZIMMERMANN, BOA VENTURA PINTO RABELO 3754, - LADO ÍMPAR INCRA - 76965-813 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 416,98 MILTON MARTIM ZIMMERMANN 19081880225 1537062 - 0 Sim Direto na agência Observação:

Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003768-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA SILVA ABILIO, LINHA 08 293, ESTRADA DA EMBRATEL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro tentativa de penhora via Sisbajud e Renajud, pois tal diligência foi realizada recentemente, resultando negativa (ID: 51881531).

Ademais, não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência.

Intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, sob pena de extinção. Prazo de 10 dias. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013086-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, AVENIDA AIRTON SENNA 1222 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa via Sisbajud foi realizada recentemente, contudo, não foi localizado saldo.

Também infrutífera tentativa de penhora via Renajud (id. 39339237). Exige-se do exequente, para que formule novos pedidos de penhora on-line (penhora eletrônica), que demonstre indícios de que houve alteração da situação econômica do devedor, ou seja, de que agora existem valores nas contas do executado

Contudo, não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000946-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3637, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro a expedição de MANDADO de penhora, pois já realizada a diligência nos autos, sendo penhorado um 01 (um) aparelho de celular, marca Samsung, modelo galaxy A20, cor vermelha, ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme certidão do Oficial de Justiça ID: 35400739.

Intime-se a parte autora para informar se tem interesse na adjudicação do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido (ID: 56054327).

1- Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004248-84.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 3040, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

EXECUTADO: JULIARA TONINI, RUA DOS ESPORTES 1156, APART. 06 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

- a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.
b) Nos termos do art. 19, §2º, Lei 9.099/95, considero a requerida intimada na data de 30/10/2017 (id. 14373890), quando o oficial de justiça não a localizou (id 44675873), posto que possivelmente mudou-se e não informou o juízo.
c) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 700,30 MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI 98218190287 1532351 - 6 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Após, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012369-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- a) Custas finais recolhidas.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 39.003,60 HOSNEY REPISO NOGUEIRA 63943484220 1537120 - 0 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do saldo remanescente apontado do id. 55988080, devendo efetuar o depósito sob pena de penhora online. Prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008310-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: REFRIGERACAO RONDOGEL LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2964, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos

- a) Sem condenação ao recolhimento das custas finais.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 655,35 MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES 88694267268 1537207 - 0 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012604-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAQUIM DE PAULA, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 09/04/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011349-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARY HONORIO DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2112, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos

a) Sem condenação em custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537460-9, saldo: R\$ 3.848,13.

CONTA DE DESTINO: destinatário DEMILSON MARTINS PIRES, CPF/CNPJ 25594044272, tipo de conta 001, agência 1179-7, nº da conta de destino 42187-1, valor: R\$ 3.851,05.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013350-96.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SEBASTIAO MAURI STOCO, RUA SÃO PAULO 2450 CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013357-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1053, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA, EPAMINONDAS FRITZ, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 74, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006108-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2179A, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

REQUERIDO: CLEONIR DA COSTA BARBOSA, RUA ALBINO VAGO 1028 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento da executada para que se proceda ao desbloqueio dos valores existentes em conta bancária da Caixa Econômica Federal, visto tratar-se de valores oriundos de salário.

Com efeito, o art. 833 do CPC/15 dispõe que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis, contudo, tal impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora, após a análise de cada caso, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor.

Demonstra a executada que está afastada do serviço em tratamento contra depressão sendo os valores bloqueados destinadas ao seus sustento e de sua família. Dessa forma, ao não enxergar preservado o princípio da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o desbloqueio dos valores é a medida adequada ao caso.

Posto isso, acolho a impugnação da executada (ID: 54894216).

À CPE para a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 1.347,01 (mil e trezentos e quarenta e sete reais e um centavos) e eventuais correções bloqueadas da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade de CLEONIR DA COSTA BARBOSA em favor da executada, intimando-a para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008491-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS MARTINS, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transfêrencia em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011511-65.2020.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 196 LOTE 24 GLEBA 01 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 3 SALA 301 E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158

DECISÃO

ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando erro material na SENTENÇA prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Constatado que no id. 54662140 que a requerida recebeu a carta de intimação em 21/01/2021 e comprova ter realizado a baixa na negativação em 11/02/2021 (id. 54607603), o prazo de 5 dias concedido para cumprimento da liminar findou em 28/01/2021, portanto, incidiu em 10 dias de atraso, e por conseguinte, devido o valor de R\$2.000,00 a título de multa.

O início da contagem do prazo para cumprimento da liminar foi a partir de 28/01/2021, computado em dias úteis, conforme preconiza o art. 219 do CPC/15.

No mais, vislumbro que a SENTENÇA proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002797-82.2021.8.22.0007

AUTOR: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO, LINHA E GLEBA 09 LOTE 37 37, KM 5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 05/04/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001394-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JAIR MARTINS RAVAZOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação,
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002806-44.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: EDMILSON DE LIMA FERNANDES
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7002091-02.2021.8.22.0007
 EXEQUENTE: EVERALDO BARBOSA GOES JUNIOR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
 EXECUTADO: DALVAN LUIS KOLBEN BRANDALIZE
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010992-90.2020.8.22.0007
 EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 EXECUTADO: MARCIAL BENIGNO ANZOATEGUI
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011163-47.2020.8.22.0007
 EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: LANA SURUI
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001642-44.2021.8.22.0007
 EXEQUENTE: VIVALDO SILVA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893
 EXECUTADO: JEFERSON ANGELOZI
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011439-78.2020.8.22.0007
 Requerente: VANDELINO ROSSOW
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006631-98.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: CARLA THAUANE BATISTA DE SOUZA RODRIGUES, ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001859-87.2021.8.22.0007
 REQUERENTE: ANTONIO PAULA DA SILVA, JOSE PAULA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7000118-12.2021.8.22.0007
 Requerente: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
 Requerido(a): BANCO GMAC S/A
 Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7012408-30.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011177-31.2020.8.22.0007
 Requerente: WANDERSON FELIX DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843
 Requerido(a): LATAM
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001364-43.2021.8.22.0007
 REQUERENTE: RONALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001944-73.2021.8.22.0007
 REQUERENTE: FELIX RAFAEL DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002868-84.2021.8.22.0007
 EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 2974, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
 EXECUTADO: ODAIR JOSE FERREIRA DE SOUZA, LINHA 08 5941 PAINEIRAS - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos
 1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
 Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
 A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
 Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
 A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.
 A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
 B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a)

executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 511,56

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 07/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012373-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008539-59.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARMENTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010048-25.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: ERNANI MARCO RODRIGUES DOS REIS
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA
 Advogado do(a) EXECUTADO: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO1820

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, MARCIO LINCON MARTINS ANDRADE JUNIOR - AM13545

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009658-21.2020.8.22.0007

Requerente: MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002749-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEFINA BALBINA DOS SANTOS MARQUIORI, RUA ANÍSIO SERRÃO 2295, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, ANDARES 3 AO 6 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012408-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Cacoal, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000619-
63.2021.8.22.0007

REQUERENTES: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, RUA
PADRE ADOLFO 2221, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO
- 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIANA ALVES
RODRIGUES, RUA ALMIRANTE BARROSO 3360, - DE 3301/3302
AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS
OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-
970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Os autores adquiriram passagens aérea com traslado de Cuiabá-MT a Navegantes-SC com data de saída para o dia 21/01/2021 às 9h e chegada às 14h10min. O voo foi cancelado em razão da necessidade de reparos na aeronave, sendo os autores realocados em voo da companhia Azul, contudo, acarretou o atraso na viagem, chegando ao destino somente às 20h20min.

Em contestação, a requerida defende que a alteração ocorreu em virtude de alteração comercial, dos voos inicialmente contratados devido a estratégias de readequação de malha aérea.

Embora desagradável a situação vivenciada pela parte autora, verifica-se do ticket das passagens aéreas de id. 53619050 e 53619951 que o voo inicialmente contratado possuía horário de partida previsto para as 09h e após o cancelamento deste, os autores foram realocados em voo da companhia aérea Azul que partiu às 11h05min.

Portanto, restou caracterizado o atraso de aproximadamente 2h, o que não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até 4h, conforme a Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Por oportuno, registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o dano moral indenizável, como regra geral nos casos envolvendo atraso de voo, ocorre apenas em situações superiores a 4h (REsp 1280372 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193563-5).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JULIANA ALVES RODRIGUES e PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA em face de LATAM.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 07/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001402-55.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA COSME FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001528-08.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7002512-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001927-37.2021.8.22.0007

AUTOR: VANDERSON LIMA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4493, SALA 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1-Determino o pensamento dos Autos 7001927-37.2021.8.22.0007 e 7001928-22.2021.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes.

Considerando que o requerido (Banco Bradesco S/A) na maioria dos casos não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o Banco Bradesco S/A tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002952-85.2021.8.22.0007

AUTOR: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 926, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

REQUERIDO: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, ESTRADA DOS ALPES 900 - 970, EMPRESA JARDIM BELVAL - 06423-080 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002983-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ADENIRA COELHO DE OLIVEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1082, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002989-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ELZA DE OLIVEIRA PEREIRA DE PAULA, RUA BARÃO DE LUCENA 507, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009285-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIRO AINEQUE, ÁREA RURAL Sn, LINHA 13, LOTE 39A, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006848-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GISELE JACOB PIMENTA, RUA CARLOS CHERRER 366 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº R07983

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte autora para manifestação acerca do informado no id. 54839251, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.100,90 JUCILENE LIRA CEBALHO 01003023193 1535136 - 6 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002942-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ALEX ALVES DA SILVA SANTOS, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3721 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002943-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA, BR 364 Km 233 s/n, SETOR PROSPERIDADE, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007398-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ATILO BROENSTRUP, RUA MATO GROSSO 1519, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTA ALVES DA LUZ BROENSTRUP, RUA MATO GROSSO 1519, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2613, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

DECISÃO

Vistos.

1 – Defiro os pedidos de ID: 55980212;

2 – Oficie-se a vara única de Santa Luzia do Oeste solicitando a penhora no rosto dos autos no processo 7000250-46.2015.8.22.0018, no valor de R\$ 33.412,93 (trinta e três mil quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) para garantir a execução;

2.1 Solicite-se que a quantia penhorada seja depositada em conta judicial, bem como seja informando a este Juízo quanto à diligência;

2.2 Com a confirmação da penhora, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

3 – Às expensas da parte autora, que deverá promover o envio e recebimento com juntada aos autos, determino que o presente sirva de ofício ao IDARON apresente ficha de semoventes cadastrados em nome de IVAIR CHERUMBIM – CPF: 657.953.852-04, bem

como, o endereço em que se encontram. Prazo para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Serve de Ofício n. 208/2021 - CACJEGAB

Cacoal/RO, 09/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002945-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DEMETRIO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011014-51.2020.8.22.0007

REQUERENTES: CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 5178 EMBRATEL - 76966-282 - CACOAL - RONDÔNIA, DAIANA JERONIMA LOMES, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 5178 EMBRATEL - 76966-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 0 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 407,86 CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS 52105130259 1537124 - 3 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002991-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: JASMIRA PEREIRA GOMES BARBOSA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1026, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/05/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001248-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PINTO SANTIAGO, RUA JOAQUIM TURINI 4040, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

REQUERIDO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (DJ) para comprovar sua condição de surdo e manifestar a possibilidade da sua esposa participar do ato lhe repassando todas as informações ocorridas e sua manifestação. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001194-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, RUA DUARTE SCHUTEL 215, AP. 501 CENTRO - 88015-640 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, LINHA E, GLEBA 09 Lote 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do restante.

Assim:

1- Intimado, o requerido apresentou dados para expedição de alvará.

2- Defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas (CPC 916);

2.1) ressalto que, conforme previsão no art. 916, CPC, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação, cuja data final de incidência corresponderá ao dia do efetivo pagamento (vencimento da parcela).

2.2) o executado deverá proceder aos depósitos preferencialmente na mesma conta judicial já iniciada, iniciando os pagamentos no dia 25 do corrente mês;

2.3) uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (CPC 916 §5º);

2.4) Intime-se a parte executada.

3) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência. CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537528-1, saldo: R\$ 1.425,94.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF/CNPJ 74447408104, tipo de conta 001, agência 1181-9, nº da conta de destino 35303-5, valor: R\$ 1.427,28.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

4) autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente/advogado a cada depósito realizado.

5) findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Cacoal, 09/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010697-87.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RENATO DIONIZIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas RPV's expedidas nos autos, para posterior remessa da requisição ao COREJ/TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010300-33.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA monitoria, no valor de R\$ 449,11 em julho de 2017 em que houve: intimação da parte devedora para pagar o débito em setembro de 2017; audiência de conciliação frustrada em março de 2018; expedição de ofício ao INSS, sem localização de vínculos em junho de 2018; determinada a suspensão do feito em setembro de 2018; bacenjud infrutífero em março de 2020; designada nova audiência de conciliação, a pedido da parte autora, com resultado infrutífero, em novembro de 2020; tentativa de penhora via sisbajud com resultado infrutífero em março de 2021; por fim, a parte credora requer a suspensão da CNH da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que INDEFIRO-AS.

1. Feito suspenso nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

2. Aguarde-se em arquivo de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada de comprovante do recolhimento da taxa e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Cacoal/RO, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

OFÍCIO 7010300-33.2016.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS, CPF nº 00800359224, ÁREA RURAL 942, RUA "C" SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7010300-33.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS, CPF nº 00800359224, ÁREA RURAL 942, RUA "C" SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010736-82.2014.8.22.0007 @ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada em 2019, a fim de obter a quantia de R\$ 3.312,62 – originada da DECISÃO proferida neste feito – em que houve: citação por AR negativa (ID n. 30962646); acolhida a intimação por presunção (ID n. 38138476); decurso de prazo para impugnação (ID n. 40064107); diligência junto ao BACENJUD infrutífera (ID n. 43161714); inserida restrição de transferência sobre dois veículos (ID n. 43161723); pedido de penhora da motocicleta (ID n. 44151762); MANDADO negativo (ID n. 51785138); inexistência de semoventes ou vínculo empregatício junto ao IDARON/INSS (ID' n. 55291881 e n. 52571140); requerimento de expedição de certidão de dívida judicial (ID n. 55291879).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Expeça-se a certidão de dívida em favor do exequente, conforme solicitado no ID n. 55291879.

2. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Em atenção ao §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Caso solicitado novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano e vindo o pedido instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Frutíferas algumas das diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7004365-12.2016.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: PATANGA SURUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 7.143,80 – oriunda de um contrato de consórcio – em que houve: citação por MANDADO positiva (ID n. 6447326 - Pág. 1); BACENJUD infrutífero (ID n. 6447326 - Pág. 1); restrição de circulação sobre 02 veículos (ID n. 12530285 - Pág. 1); contudo, o bem não foi localizado para penhora (ID n. 15012400 - Pág. 1); INFOJUD não logrou êxito (ID n. 17943224 - Pág. 1); processo suspenso por 01 ano em 12/07/18 (ID n. 19717573 - Pág. 1); liberada constrição sobre veículos (ID n. 22838509); BACENJUD negativa (ID n. 23593859 - Pág. 1); nova restrição de circulação sobre veículo (ID n. 27570836), mas não foi possível sua constrição (ID n. 27800033 - Pág. 1); proposta de parcelamento efetuada no ID n. 30286047 e não acolhida pelo exequente (ID n. 31000543); processo suspenso por 01 ano em 10/02/20 (ID n. 34735798 - Pág. 1); restrição sobre veículo liberada após a juntada das informações de ID n. 43598913; pedido de buscas nos sistemas RENAJUD e BACEJUD, com recolhimento da taxa devida (ID n. 55653151).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Considerando o recolhimento das taxas, realize-se as buscas via BACENJUD e RENAJUD.

2. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO

cumprido. 3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

Na hipótese de novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

4. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: PATANGA SURUI, CPF nº 56196660268, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5173 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: PATANGA SURUI, CPF nº 56196660268, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5173 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006626-42.2019.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, VALCIMAR NUNES GOMES, 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, a fim de obter a quantia de R\$ 34.966,93 – oriunda de cédula de crédito bancário

– em que houve: citação por MANDADO positiva (ID n. 31401938); decurso de prazo para pagamento (ID n. 33838027); BACENJUD negativo (ID n. 34965970); penhora no rosto dos autos n. 7011693-85.2019.8.22.0007 (ID n. 53560138); decurso de prazo certificado para VALCIMAR NUNES GOMES (ID n. 55288008); pedido de suspensão do feito (ID n. 55622451).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEFIRO a suspensão do feito, conforme solicitado no ID n. 55622451.

1. Aguarde-se de imediato em arquivo. Eventual desarquivamento fica autorizado independente de taxa.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

4. Decorrido o prazo de suspensão e, na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, CPF nº 64044556253, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº 40910741204, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 09199215000158, AVENIDA GUAPORÉ 2269, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, CPF nº 64044556253, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº 40910741204, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 09199215000158, AVENIDA GUAPORÉ 2269, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, CPF nº 64044556253, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº 40910741204, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 09199215000158, AVENIDA GUAPORÉ 2269, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008627-34.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VIVIANE CANDIDO DA SILVA, ANDRE FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº

RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

RÉU: OSMAR BORGHI

ADVOGADO DO RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES,

OAB nº RO2147

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

A parte embargada apresentou manifestação.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014109-31.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA,

OAB nº RO6217

EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria no valor de R\$7.138,81 em dezembro de 2016, em que houve: tentativa infrutífera de citação da parte devedora em janeiro e março de 2017; tentativa infrutífera de citação da parte devedora em julho de 2017; proferida SENTENÇA de procedência da ação monitoria em agosto de 2018; pedido de cumprimento de SENTENÇA em junho de 2019; tentativa de intimação infrutífera em outubro de 2019; tentativa de intimação infrutífera em janeiro de 2020; pedido de citação por edital em fevereiro de 2021.

É o relato. DECIDO.

Revogo a SENTENÇA prolatada, uma vez que não houve citação da parte ré.

1. Altere-se a classe para ação monitoria.

INDEFIRO o pedido de citação por edital, pois não realizada diligência por oficial de justiça no último endereço apresentado nos autos.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim, à parte credora para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via Siel e Infojud.

3. Com os comprovantes, realize-se buscas de endereço via Siel e Infojud.

4. Com os endereços, cite-se.

5. Infrutíferas as buscas ou inexistente a citação pessoal, inclusive via carta precatória, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010076-95.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 6.667,14 – oriunda da DECISÃO proferida nos autos n. 0010070-92.2011.8.22.0102 – em que houve: defesa no ID n. 7222002; citação por AR negativa (ID n. 7270048 - Pág. 1); imissão na posse não foi efetivada por ausência da exequente (ID n. 7422360 - Pág. 1); réplica juntada no ID n. 8136308; DECISÃO afastando impugnação (ID n. 9572813 - Pág. 1); imissão na posse não proferida (ID n. 17947641 - Pág. 1); deferida uso de força policial (ID n. 18101932); imissão na posse concluída (ID n. 19302651); diligência BACENJUD infrutífera (ID n. 20659365); inserida a restrição de circulação em 04 (quatro) veículos (ID n. 27194489); motocicleta não localizada para penhora (ID n. 29705185 - Pág. 1); inscrição do nome do executado no SERASAJUD (ID n. 34613706 - Pág. 1), processo suspenso por 01 (um) ano em 08/11/19 (ID n. 32436967 - Pág. 1); INFOJUD não logrou êxito (ID n. 43644033 - Pág. 1 ao n. 43644035 - Pág. 1); tentativas de conciliação restaram infrutíferas (ID n. 55418906 e n. 55721972).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Feito suspenso nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Aguarde-se em arquivo de imediato. Eventual pedido de desarquivamento fica autorizado independente de taxa.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Cacoal/RO, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7010076-95.2016.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 24361119791, RUA JOSÉ KUSTER 3917 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7010076-95.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 24361119791, RUA JOSÉ KUSTER 3917 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002059-31.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SADRAK PEDRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

RÉU: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de acidente automobilístico que teria causado à parte autora danos materiais, estéticos e morais.

Em sua contestação, a parte ré denunciou a seguradora à lide.

Com a manifestação sobre as provas pela autora e petição da requerida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A parte ré suscitou em sua defesa o acolhimento de intervenção de terceiros, qual seja, inclusão do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO como denunciado a lide, com fulcro no art. 125, inciso II do CPC.

Com efeito, o aludido DISPOSITIVO tem por princípio a introdução de terceiro na lide, com o fito estritamente econômico e célere de proporcionar a definição de responsabilidade em um único procedimento, desde que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido.

Pelo que se depreende dos documentos que acompanha a contestação, a parte ré mantinha uma apólice de seguro com a denunciada, com vigência a partir de 28/09/18 até 29/09/19, período que compreende o sinistro narrado na exordial, ocorrido em 06/11/18.

Considerando a responsabilidade da denunciada, por força de obrigação contratual, o acolhimento da denúncia à lide é medida que se impõe, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Será cabível a admissão da denúncia à lide da seguradora na forma do art. 125, inciso II, do CPC, estando comprovada a vigência do seguro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801083-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LITISDENUNCIADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta inadequada do motorista, que adentrou em rua preferencial colidiu com o veículo da vítima, é devido o pagamento de indenização pelos danos daí decorrentes (...) Inexiste qualquer óbice legal da seguradora figurar no polo passivo da ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, uma vez que sua responsabilidade decorre da apólice securitária. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. (Apelação, Processo nº 0019804-45.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/04/2019).

Desta feita, DEFIRO A DENUNCIAÇÃO À LIDE, pelo que deverá ser incluído como denunciado a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO.

Por consequência, diante da necessidade do denunciado ser integrado ao presente processo, POSTERGO a fixação dos pontos controvertidos e produção de provas.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se os seguintes comandos:

1. Cite-se o denunciado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual terá como marco inicial de contagem a juntada do ato que efetivar a medida, nos termos do art. 335, inciso III c/c 231, ambos do Código de Processo Civil.

Caso o(a) denunciado(a) não conteste a ação, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (art. 128, inciso II do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo denunciante.

2. Com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011263-36.2019.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: GENESIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, iniciado em novembro de 2019, no valor de R\$ 51.528,32 em que houve: intimação da parte devedora, por seus procuradores, via DJe, sem pagamento; sisbajud e renajud infrutífero em fevereiro de 2021; infojud sem localização de bens; ofício ao IDARON sem localização de reses; ofício ao INSS sem vínculos ativos; busca SREI infrutífera em março de 2021; inclusão do débito em cadastro de devedores via Serasajud; por fim, a parte credora requer a expedição de ofício para localização de valores junto as Fintechs indicadas e a expedição de certidão de crédito para protesto.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às instituições indicadas, uma vez que a nova ferramenta de penhora de valores (SISBAJUD) já abrange as chamadas Fintechs e a busca realizada em fevereiro de 2021 demonstrou que o devedor, por ora, não possui relacionamento com as referidas instituições, sendo que os relacionamentos encontrados foram informados no Id 54946370.

1. Expeça-se certidão de dívida judicial.

2. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano e vindo o pedido instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

6. Infrutíferas as diligências, arquivem-se.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7011263-36.2019.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: GENESIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 49910914204, AVENIDA MARECHAL RONDON 545 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011263-36.2019.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: GENESIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 49910914204, AVENIDA MARECHAL RONDON 545 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002219-56.2020.8.22.0007 §Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$19.410,63 em março de 2020, em que houve: citação da parte devedora em setembro de 2020; sisbajud infrutífero em novembro de 2020; pedido de expedição de ofícios e certidões em fevereiro de 2021. É o relato. DECIDO.

Com efeito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo deve servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH da parte devedora.

INDEFIRO o pedido de certidão de débito judicial, pois se trata de execução de título extrajudicial.

DEFIRO os pedidos de ofício e inclusão no SERASAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

1. Realize-se a consulta renajud já deferida nos autos e para a qual a parte credora já recolheu a taxa.

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a

suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, CPF nº 00609207938, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, CPF nº 00609207938, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO, CPF nº 00609207938, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3787, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005548-74.2015.8.22.0007 “Classe: Monitória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: LUCIMARA OZORIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória no valor originário de R\$2.984,03 na data de 12.06.2015, de dívida vencida no ano de 2012, em que: determinada a citação da devedora em 03 de julho de 2015; Ar negativo; requerimento de dilação de prazo pela parte credora, objetivando apresentar novo endereço - 18/09/2015; diligência do Oficial de Justiça negativa em 03/2016; apresentado novo endereço em maio de 2016; diligência negativa em setembro/2016; intimação da parte credora para dar andamento ao feito sob pena de incidir no art. 485, III, §1º, do CPC; juntada de substabelecimento em janeiro de 2017; pedido de arresto em fevereiro de 2017; indeferido o pedido e diligência de endereço pelo Juízo em julho de 2017; MANDADO de citação negativo em agosto de 2017; decorrido o prazo para a credora manifestar-se acerca da diligência negativa em outubro de 2017; expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito; pedido de citação por edital; migração dos autos para o PJE.

No PJE: reiterado o pedido de citação por edital em 03/2018; determinada busca via sistemas; transcurso do prazo para juntada das taxas - 04/06/2018; transcorrido novamente o prazo em

agosto/2018; juntada de substabelecimento; SENTENÇA extintiva ante a inércia da credora; embargos de declaração; acolhido os embargos e revogada a SENTENÇA; pedido de busca via SIEL; SIEL positivo; diligência de citação negativa; indicação de novo endereço e telefones; MANDADO negativo em julho de 2020; em 01 de outubro de 2020 a parte credora manifesta-se por diligência junto ao INSS; intimação da parte credora acerca da ocorrência da prescrição; manifestação da parte credora ao argumento que não houve prescrição, postulando pela citação por edital. É a síntese necessária. DECIDO.

Indefiro o pedido de ID: 54247391, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão, como se verá.

Cuida-se de ação monitória no valor originário de R\$2.984,03 na data de 12.06.2015, de dívida vencida no ano de 2012, em que houve DESPACHO ordenando a citação em 03/07/2015. Desde então, não ocorreu a efetiva da parte devedora.

O prazo para ajuizamento de ação referente à Monitória é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Assim, verificado em tese, a ocorrência da prescrição, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo acima, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário.

Assim, transcorrido mais de 05 anos (prazo prescricional da ação monitória), a contar do vencimento da última em 07/2012.

Não se pode imputar a ausência de citação pessoal ao PODER JUDICIÁRIO uma vez que, nesse ínterim, houve intimação da credora para dar andamento ao feito, sendo que a citação pessoal até o momento não foi efetivada.

Inaplicável a regra processual de interrupção da prescrição pelo DESPACHO que ordenou a citação (em 03/07/2015 - ID: 15606738), com retroação à data da propositura (em 12/06/2015), nos termos do artigo 240, §1º do CPC.

Isso porque o autor não adotou as providências necessárias a viabilizar a citação nos 10 dias seguintes, conforme determina o par. 2º do citado DISPOSITIVO.

Assim, como não efetivada a citação até o presente, já fulminado o crédito pela prescrição em 07/2017.

Caracterizada, assim, a desídia da parte autora. Nesse sentido, os julgados:

APELAÇÃO. CONTRATOS. MONITÓRIA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO APÓS O PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1. O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende da citação válida do réu. 2. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital. 3. A interpretação que pretende estender ad infinitum o prazo entre a propositura da ação e a citação atenta contra a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas. Neste sentido, já decidiu esta E. Primeira Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - ApCiv: 00004055020054036108 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – DEMORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO – PRESCRIÇÃO DIRETA – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 03 (três anos), consoante estabelecido nos artigos 44 da Lei 10.931/2004 e 70 do Decreto 57.663/6. Assim, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo acima, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, o DESPACHO que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual.(TJ-MT - AC: 00318609320128110041 MT,

Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020).

PRESCRIÇÃO. MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos termos do art. 240 do CPC: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 2. Já o § 1, reza que: "A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 3. E de acordo com o 2º: "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º." 4. "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." (§ 3º). 5. No caso, porém, verifica-se que a demora derivou de culpa exclusiva do autor, que demorou para recolher as custas iniciais da ação. 6. De maneira que a prescrição se configurou à espécie. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20868676420208260000 SP 2086867-64.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/06/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2020).

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão monitoria objeto dos autos, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC c.c. artigo 240, §§1º e 2º do CPC.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, II do CPC.

Custas iniciais recolhidas.

Sem custas finais e sem condenação em honorários.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

3. Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Cacoal, 8 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007985-30.2011.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA INACIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS AUGUSTO

DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190, MARIA DA

CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ

PAULO BEARZI, OAB nº RO752

EXECUTADOS: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE

SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB

nº RO72B, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº

RN1064

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim

de obter a quantia de R\$ 161.949,46, dividida em 50% entre

a parte executada – EXPRESSO NACIONAL LTDA e NOBRE

SEGURADORA S/A, oriunda da DECISÃO exarada neste feito, em

que houve: impugnação apresentada pela NOBRE SEGURADORA

S/A; pedido de suspensão pelo exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o óbito do exequente, conforme certidão de ID n.

55566359, DEFIRO a suspensão do processo, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, com fulcro no art. 313, inciso I, § 1º do CPC.

Incumbe ao herdeiro/inventariante promover a devida habilitação nesse prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO (art. 313, § 2º, inciso II do mesmo Código).

1. Aguarde-se de imediato em arquivo, sem baixa.

2. Com a vinda das procurações, fica desde já deferida sua inclusão no pólo ativo da demanda.

3. Após a habilitação, deve a parte interessada manifestar-se objetivamente acerca da impugnação de ID n. 55235748.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001227-61.2021.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. A. I.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

REQUERIDO: V. R. D. S.

AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando O Ato Conjunto nº. 009/2021 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e a lei 11419/2006.

Portanto, FICA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 18/05/2021 às 12:00 horas, a ser realizada pelo Conciliador junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC / Tel. (69) 3443-7640.

A fim de viabilizá-la, a audiência será realizada via Aplicativo WhatsApp ou Google Meet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008757-53.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES

SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES,

OAB nº RO4014, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI

CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como fundamento de sua pretensão, alega ser filiada ao RGPS, ter recebido benefício previdenciário no período compreendido entre 12/05/2016 e 30/06/2020, tendo este cessado enquanto a requerente continua acometida por dor articular, cervicobraquialgia que a incapacitam ao labor habitual. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente.

Citada, a autarquia ré apresentou proposta e acordo e a seguir contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício vindicado, aduzindo que o autor não preenche tais requisitos, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou recusa à proposta de acordo ofertada e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, pela recente percepção de benefício e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, porém, com possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa, ou seja, para o trabalho não braçal (item 10).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, tendo o perito judicial indicado a possibilidade de reabilitação profissional, em que pese a incapacidade constatada atualmente para carregamento de peso e trabalho braçal, reputo haver a real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, principalmente para atividades que não exijam esforço físico intenso e para o desempenho de atividades leves.

Observe-se que as lesões da autora ocasionam limitações funcionais como, carregamento de peso e trabalho braçal, consoante atestam os documentos médicos acostados aos autos. Contudo, há atividades administrativas e até mesmo artesanais que não exigem elevado grau de sensibilidade ou força, especialmente porque não foram todos os membros atingidos pela doença da autora.

Deve-se destacar ainda pouca idade do autor, nascido em 1989, indica a real possibilidade de que possa desenvolver/adquirir habilidades e conhecimentos que a capacitem para o exercício de outra atividade laborativa.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.

Anoto-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, especialmente ante o fato de haver possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividades que não exijam esforço físico aliado à sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 22/05/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral, mediante prévia perícia administrativa, decorrido o prazo mínimo de 1 ano, contado da data da SENTENÇA.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir do dia do requerimento administrativo, a saber, 22/05/2020, até sua reabilitação profissional, decorrido o prazo mínimo de 1 ano a contar da data desta SENTENÇA, descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 6 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009487-35.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - RECÁLCULO DO CONTRATO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte requerida informando saldo devedor em seu favor (documento de ID 56020824 e cálculos de ID 56020826).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009487-35.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS

FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais finais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (Cód. 1004.1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013785-70.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VALDECIR JOSE KEMMRICH

Réplica À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001307-25.2021.8.22.0007

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RUTE DIAS DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

REQUERIDO: VALDIRENE VESPITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007270-48.2020.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEYVISON VIDAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

RÉU: JOSE ILSON DE SOUZA, DEMILSON MARTINS PIRES, DEMILSON MARTINS PIRES FILHO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376

Advogado do(a) RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

Advogado do(a) RÉU: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001624-41.2017.8.22.0014

+Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: MARTA IANKOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JOSE IANKOSKI

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A interditante ajuizou ação de interdição em face do interditando, ambos acima nominados e qualificados nos autos.

Alega, em suma, que é filha do interditando e que este encontra-se incapacitado para o exercício dos atos da vida civil em virtude das doenças que o acometem e a curatela é necessária para acompanhamento e representação administrativa e judicial do interditando.

Formulou pedido de tutela de urgência e requereu, ao final, a procedência da ação com a decretação da interdição do interditando.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial concedendo a curatela provisória.

Citado, o interditando não constituiu advogado, sendo nomeado Defensor como Curador, que apresentou defesa por negativa geral. Realizada entrevista do interditando, tendo este informado que está se recuperando do AVC sofrido, entretanto ainda não consegue se locomover, tem dificuldades na visão e apresenta episódios de esquecimento e perda de memória.

Determinada a realização de estudo social, sendo constatado que o interditando mostra-se lúcido e coerente em parte do tempo, contudo, apresenta incompreensão e discurso desorganizado, informando, ainda, que a interditante detêm condições de exercer a curatela de seu genitor.

Determinado à parte autora que apresentasse laudo médico atualizado, sobreveio aos autos o laudo Id 54919361 – Pág. 2.

Na sequência, foram os autos remetidos ao Ministério Público, que ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de interdição proposta por Marta Iankoski, em face de José Iankoski. A parte autora é filha do interditando e este encontra-se residindo com a interditante.

Acerca da interdição o art. 747 do CPC diz que:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (destaquei)

Desta forma, a parte autora é parte legítima, posto que é filha do interditando, consoante documentos apresentados nos autos.

Na petição inicial a autora descreveu os fatos que demonstraram a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, conforme determina o caput do art. 749 do CPC, bem como apresentou laudos médicos para comprovar suas alegações em cumprimento ao disposto no art. 750 do CPC.

O estudo social realizado, corroborou as alegações da parte autora e os laudos médicos que instruem a ação, restando comprovado que o interditando ainda apresenta sequelas do AVC sofrido, sendo que o idoso depende da ajuda de terceiros para se locomover e para exprimir sua vontade em parte do tempo.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso, ficou comprovado que o interditando teve sensivelmente reduzida a capacidade de entendimento, não detendo mais condições plenas de praticar os atos da vida civil.

Por fim, restou evidenciada a incapacidade do interditando, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito da interditante, com esteio nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ IANKOSKI, portador do CPF 176.756.189-04 e RG 562.559 SSP/RO, Certidão de Casamento matrícula 083501 01 55 1963 2 00001 327 0000327 41, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaraniáçu/PR, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, MARTA IANKOSKI, RG 413.496 SSP/RO, CPF 340.390.072-04, residentes e domiciliados na Rua Ijad Did, nº 2749, Bairro Brizon, Cacoal/RO. Considerando o grau de capacidade do interditando, a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditando, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

1. Publicação, registro e intimação via PJE.

2. Ciência ao MP.

3. Expeça-se termo de compromisso de curador.

4. Após as providências necessárias, arquivem-se.

Cacoal, 7 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002576-02.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: J. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID. 55644802, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 24/05/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 07 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: J. C., LINHA 06 IOTE 17 D, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005897-16.2019.8.22.0007

*Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: FABIANO DE JESUS ESTEVAM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta em 2019, no valor originário de R\$3.795,35, em que: o devedor não foi encontrado para ser citado pessoalmente; realizado arresto bacenjud e renajud; bacenjud negativo em setembro de 2019; renajud positivo mas sem efetiva localização do bem; suspensão do feito em março de 2020; em agosto de 2020 o devedor apresentou embargos à execução fiscal nos mesmos autos; determinado o processamento dos embargos em autos apartados; a Fazenda manifestou-se pela substituição da restrição por transferência; substituição da restrição via renajud; retirada de restrição sobre o veículo; por fim, a parte credora pugna pela indicação da localização dos veículos constritos. É o necessário. DECIDO.

1. Junte-se cópia do DESPACHO inicial proferido nos autos dos embargos (7010979-91.2020.8.22.0007).

2. Considerando a DECISÃO proferida nos embargos, SUSPENDO a execução, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa, até o julgamento dos embargos.

3. Intime-se as partes.

Cacoal, 25 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001426-20.2020.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PLACIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021, às 09h.

Os demais comandos do DESPACHO anterior permanecem inalterados.

1. Intimem-se as partes da nova data da audiência.

Cacoal, 6 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003096-59.2021.8.22.0007 #Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEDRO FACCO WALCHER

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: I. N. D. S. S. (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001664-05.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELEDIR CASTELAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 14/05/2021 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que

possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do(a) Requerente para o dia 14/05/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética se for o caso), medicamentos em uso, comprovante de tratamentos de fisioterapia e/ou outros. Atenciosamente, Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852"

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014098-29.2013.8.22.0007
Polo Ativo: TANIA MARCIA NASCIMENTO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS - RO5022
Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 8 de abril de 2021
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007429-88.2020.8.22.0007
INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autora e requerida para querendo especifiquem suas provas ao qual pretendem produzir, justificando sua pertinência, em cumprimento ao tópico específico do R. DESPACHO abaixo transcrito.
R. DESPACHO: (45422569): Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Cacoal, 9 de abril de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009978-71.2020.8.22.0007
INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autoras e requerida para querendo especifiquem suas provas justificando sua pertinência em cumprimento ao contido no R. DESPACHO abaixo transcrito.
R. DESPACHO: (50750873): as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cacoal, 9 de abril de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005299-67.2016.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante das informações prestadas pela SEGEP em apontar o cumprimento dos descontos no percentual de 20% do salário da servidora Meila Witt Silva, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento, conforme o caso.
Cacoal, 9 de abril de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0002002-11.2015.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Hadassa Gabrielly Lucio e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE SUART - SP219627
INVENTARIADO: HERNANI PEREIRA RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Em que pese a manifestação (Id. 56449403) fica a inventariante INTIMADA a juntar mapa descritivo para avaliação do imóvel eis que não foi possível localizar o referido anexo.
Cacoal, 9 de abril de 2021

3ª VARA CÍVEL

Processo: 7005049-29.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSMIRA MOREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006028-88.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARILENE MARCIANO CARDOSO SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009420-07.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Processo: 7002031-97.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003919-04.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISIANE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011331-20.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010790-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Processo: 7012741-16.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORCELINO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7000071-77.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001724-46.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7000109-21.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILETE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011571-38.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO FERREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Processo: 7002101-17.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA GRASSI FUÊSTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004596-34.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001195-27.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7000051-18.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZANIR SOARES ROSSI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008947-84.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN BRUM FRAGOSO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006536-68.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001747-26.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA PEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002003-32.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FLORENTINO KENAKE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7000843-69.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOCIMAR SCALFONI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004916-21.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DAYANE DE MOURA DOS SANTOS DIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011279-53.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DONIZETE JOAQUIM CRISPIM
 Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação
 FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011426-79.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA FRANCO
 Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
 FINALIDADE:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
 No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
 Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009796-85.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANIA CARNEIRO TINELI
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005292-36.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MIRIAM SPICA DO CARMO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000695-87.2021.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIONILIA BEZERRA LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Processo: 7008157-66.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDNALDO DE JESUS SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008675-22.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIO DINIZ DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569,

JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7004753-75.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEMILDA ZULMIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Processo: 7006226-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006223-73.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UEVERTON SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006231-50.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA DE SOUZA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010060-05.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ZUQUETO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Processo: 7006355-33.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO BUNHAK FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006478-31.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006446-26.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003502-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA JULIANE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

RÉU: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Processo: 7006763-24.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CAPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006527-09.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABIMAEEL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006521-65.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008118-35.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARILSON VERDAN DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007169-45.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERCILIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003133-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001935-24.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSALVA DE BARROS PADIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002037-46.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP22219, MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES11582

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Processo: 7002393-02.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002139-63.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON TEIXEIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003362-46.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, CPF nº 20437188272, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3565, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 594, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de DECISÃO judicial proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cacoal/RO.

De acordo com o art. 515, I, do Código de Processo Civil (CPC), as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa são títulos executivos judiciais, observando-se, para o seu cumprimento, o disposto no art. 523 e seguintes.

O CPC também dispõe que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II do CPC). No caso dos autos, a DECISÃO é oriunda da 4ª Vara, cuja competência se dá pela regra do perpatuatio jurisdictionis.

Diante do exposto, fulcrado no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo.

Redistribua-se o feito para a 4ª Vara da Comarca de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7002892-83.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENIVAL ROSSOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003282-53.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004224-22.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEVINO BOLDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006195-08.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002745-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000674-14.2021.8.22.0007

AUTORES: ALEX OBERDOERFER DE SOUZA, CPF nº 05219247239, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2302, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA

CLODOALDO DE SOUZA, CPF nº 65361318272, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2022, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ANGELA OBERDOERFER, CPF nº 06084324908, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2302, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais (atraso de voo). As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 56359986.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo convalidação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas Iniciais (autores beneficiários da AJG).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009962-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: TEODORIA VALES PICHEK, CPF nº 22009760204, RUA UIRAPURU 2226, - DE 1751/1752 A 2137/2138 FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

REQUERIDO: MIGUEL PICHEK NETO, CPF nº 10328505234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de homologação de sobrepartilha.

Consta do pedido que TEODORIA VALES PICHEK é viúva (meeira) e QUELLI MARIA PICHEK, JAQUELINE PICHEK e GEORGIE ALEXANDRE PICHEK, na qualidade de filhos, são herdeiros de Miguel Pichek Neto, CPF nº 103.285.052-34, conforme certidão de óbito datado de 11/04/2020 (ID. 50693018 - Pág. 5).

O objeto da partilha refere-se a contrato de Compromisso de Parceria Imobiliária firmado entre o falecido Miguel Pichek Neto e a Construtora e Incorporadora Cocical LTDA (ID 50693019), no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Apresentam o plano de partilha e requerem a nomeação de inventariante. Instruem a inicial com documentos.

Os herdeiros estão representados por sua advogada (ID 52838707/52838706 /52838705).

Foi nomeada inventariante a meeira Teodoria Vales Pichek (ID 52921333).

Termo de compromisso do inventariante assinado (ID. 55103021). Certidões negativas em nome do falecido Miguel Pichek Neto (federal ID52838722, estadual ID 528387205 e municipal ID 52838721).

Comprovante de pagamento custas judiciais no valor de R\$ 1.009,50 (ID 52838726 - Pág. 1).

Comprovante de pagamento pagamento do ITCMD (ID 52838726). É o relatório. Decido.

Nos termos do plano partilha (ID. 52838704 - Pág. 2/3), restou especificado o seguinte.

Bens

1- Direitos decorrentes de Contrato de Parceria Imobiliária firmado entre Miguel Pichek Neto e Construtora e Incorporadora Cocical Ltda, com participação incontroversa de 13.500m², no valor de R\$1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais);
2- Antecipação de um lote no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Herdeiros/meeiro e partilha

1) TEODORIA VALES PICHEK, Cédula de Identidade nº 206310 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 220.097.602-04, residente e domiciliada na Rua Uirapuru n. 2226, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Caberá à meeira TEODORIA VALES PICHEK, o quinhão de 50% dos bens inventariados, correspondendo à importância de R\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) dos direitos descritos no item 1 (acima) mais a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao bem descrito no item 2.

2) QUELLI MARIA PICHEK, Cédula de Identidade nº 893237 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 880.490.432-15, residente e domiciliada na Rua Uirapuru n. 2226, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Caberá à herdeira QUELLI MARIA PICHEK, o quinhão de 16,66% dos bens inventariados, correspondendo à importância de R\$241.666,66 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) dos direitos descritos no item 1 (acima) mais a importância de R\$16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e seis centavos) referente ao bem descrito no item 2.

3) JAQUELINE PICHEK, Cédula de Identidade nº 973.919 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 930.733.132-49, residente e domiciliada na Rua Uirapuru 2226, Bairro Floresta, Cacoal/RO;

Caberá à herdeira JAQUELINE PICHEK, o quinhão de 16,66% dos bens inventariados, correspondendo à importância de R\$241.666,66 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) dos direitos descritos no item 1 mais a importância de R\$16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e seis centavos) referente ao bem descrito no item 2.

4) GEORGIE ALEXANDRE PICHEK, RG nº.: 1262238 SSP/RO, inscrito no CPF nº.: 025.509.792-14, residente e domiciliado na Rua Uirapuru n. 2226, bairro Floresta, Cacoal – RO.

Caberá ao herdeiro GEORGIE ALEXANDRE PICHEK, o quinhão de 16,66% dos bens inventariados, correspondendo à importância de R\$241.666,66 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) dos direitos descritos no item 1 mais a importância de R\$16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais e sessenta e seis centavos) relativa ao bem descrito no item 2.

As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.

No tocante às custas processuais, retifique-se o valor da causa para R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais); devendo as partes recolherem a diferença das custas processuais. Recolhidas a diferença das custas, expeça-se formal de partilha.

Intimem-se, cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003263-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ALEXANDRE CASTILHO GOMES, CPF nº 69010188191, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2475, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ALINE SANTOLIN, CPF nº 65668820220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2469, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ALINE SANTOLIN - ME, CNPJ nº 22300157000175, RUA RUI BARBOSA 1107, SALA A, SETOR 01 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003185-82.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS, CPF nº 52391590253, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2989, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003306-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBOÍ - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160, BR 429, KM 2,5, S/N, LOTE 01, SALA 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CTCE PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Redistribua-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista que a ação executória, autos nº 7006549-96.2020.8.22.0007, tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003154-62.2021.8.22.0007

REQUERENTES: N. D. S. M., CPF nº 38938766268, AVENIDA MALAQUITA 2879, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

C. A. S. D. S. M., CPF nº 44351844272, AVENIDA MALAQUITA 2829, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 56250112) e pugnam por sua homologação.

As partes concordaram que o cônjuge varão pagará alimentos em favor de CRISTIANE APARECIDA SAVINSKI DA SILVA MACHADO - CPF: 443.518.442-7, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário mínimo vigente, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 05/08/2021, finalizando em 05/07/2022, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência nº 1823, operação 13, conta poupança nº 18086-5.

Do(s) filho(s)

A união gerou duas filhas, maiores e capazes, Thais Savinski Machado Aguiar nascida em 30/03/1994 e Lais Savinski Machado, nascida em 01/02/1996.

Do(s) bem(ns) e partilha

Aduzem que na constância do casamento o casal adquiriram os seguintes bens:

a) lote urbano 48, quadra 41, área do terreno de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), área construída de 196,45m² (cento e noventa e seis metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados), situado na Avenida Malaquita, n.º 2879, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, com as seguintes medidas: frente 12 metros, lado direito 30 metros, lado esquerdo 30 metros e fundos 30 metros, cujo valor venal é R\$ 47,603,19 (quarenta e sete mil e seiscentos e três reais e dezenove centavos);b) lote urbano 35, quadra 39, setor 04, área do terreno de 412,14m² (quatrocentos e doze metros quadrados e quatorze centímetros quadrados), área construída de 52,50m² (cinquenta e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), localizado na Avenida Rio de Janeiro, n.º 417, Bairro Novo Horizonte, nesta urbe, com as seguintes medidas: frente 10,06 metros, lado direito 39,65 metros, lado esquerdo 39,55 metros e fundos 10,86 metros, cujo valor venal é R\$ 29.264,79 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos);

c) lote urbano 216, quadra 53, setor 06, área do terreno de 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com área construída de 113,03m2 (cento e treze metros quadrados e três centímetros quadrados), situado na Rua Joao Paulo I, n.º 408, Bairro Nova Esperança, nesta comarca, no nome do requerente, com as seguintes medidas: frente 12 metros, lado direito 30 metros, lado esquerdo 30 metros e fundos 12 metros, cujo valor venal é R\$ 29.824,91 (vinte e nove mil reais e oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos);

d) O lote urbano 15, quadra 15, área do terreno de 462,62m2 (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros quadrados), área construída de 60m2 (sessenta metros quadrados), localizado na Rua Joaquim Fernandes Azevedo, n.º 3252, Bairro Residencial Parque Brizon, nesta cidade, no nome do requerente, com as seguintes medidas: frente 21,14 metros, lado direito 30 metros, lado esquerdo 30 metros e fundos 16 metros, cujo valor venal é R\$ 18.391,46 (dezoito mil e trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos);

e) O lote urbano 12, quadra 68, setor 06, fração ideal de terras medindo 193,12m2 (cento e noventa e três metros quadrados e doze centímetros quadrados), área total do terreno 346,72 m2 (trezentos e quarenta e seis metros quadrados e setenta e dois centímetros quadrados), situado na esquina da Avenida Primavera com a Rua Gonçalves Dias, n.º 960, Bairro Conjunto Halley, nesta urbe, no nome da requerente, com as seguintes medidas: frente 12,10 metros, lado direito 28,10 metros, lado esquerdo 28,19 metros e fundos 12,54 metros, cujo valor venal é R\$ 61.050,99 (sessenta e um mil e cinquenta reais e noventa e nove centavos);

f) O lote urbano 07 (105), quadra 05, setor 06, área do terreno de 300m2 (trezentos metros quadrados), situado na Rua Ijad Did, sem número, Bairro Parque Alvorada, nesta cidade, no nome do requerente, com as seguintes medidas: frente 10 metros, lado direito 30 metros, lado esquerdo 30 metros e fundos 10 metros, cujo valor venal é R\$ 4.567,75 (quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos);

g) O lote urbano 30 (402), quadra 05, setor 06, área do terreno de 400m2 (quatrocentos metros quadrados), localizado na Rua Anel Viário, sem número, Bairro Parque Alvorada, nesta cidade, no nome do requerente, com as seguintes medidas: frente 10 metros, lado direito 40 metros, lado esquerdo 40 metros e fundos 10 metros, cujo valor venal é R\$ 6.090,34 (seis mil e noventa reais e trinta e quatro centavos);

h) Lote urbano 31 (412), quadra 05, setor 06, área do terreno de 400m2 (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Anel Viário, sem número, bairro Parque Alvorad, neste comarca, com as seguintes medidas: frente 10 metros, lado direito 40 metros, lado esquerdo 40 metros e fundos 10 metros, cujo valor venal é R\$ 6.090,34.

i) O automóvel palio Attractive 1.0, marca Fiat, ano fabricação 2016, ano modelo 2017, cor branca, placas PYS-3764 (Cacoal-RO), RENAVAM 1103681408, em nome da cônjuge virago, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

O casal decidiu partilhar os mencionados bens da seguinte forma: os imóveis relacionados nas letras a), c), 1), g) e h) passarão a pertencer única e exclusivamente ao homem; os imóveis apontados nas letras b), d) e e), bem como o veículo automotor descrito na letra i) passarão a pertencer única e exclusivamente a mulher.

O cônjuge varão pagará o licenciamento 2021, o seguro obrigatório, as taxas, o IPVA 2021, ainda como o seguro particular 2021 do mencionado automóvel.

O cônjuge varão pagará, também, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como compensação pela diferença entre os valores reais dos bens partilhados, da seguinte maneira: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia do protocolo da petição inicial; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 05/04/2021; c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 05/05/2021; d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 05/06/2021; e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 05/07/2021, mediante depósitos na Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 013, conta poupança n.º 18086-5, em nome da cônjuge virago.

Os bens móveis que guarneciam a residência do casal já foram partilhados de comum acordo entre as partes.

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de NICÁCIO DE SOUZA MACHADO e CRISTIANE APARECIDA SAVINSKI DA SILVA MACHADO, qualificados nos autos.

O cônjuge virago alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja CRISTIANE APARECIDA SAVINSKI DA SILVA.

Custas recolhidas no ID 56286235.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7001731-38.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR FERREIRA TIBURCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001840-57.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001770-64.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDINEIA DIAS SOARES, CPF nº 91216532249,

LINHA 114, LOTE 9, GLEBA 16 - ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

CLAUDINEIA DIAS SOARES propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determinado a emenda à inicial para esclarecer acerca do endereço de residência da autora (ID. 55601443), esta confirmou ser residente e domiciliada na Comarca de Presidente Médici/RO - Linha 114, Lote 9, Gleba 16, Setor Riachuelo, contudo, alegou que a propriedade da rural da família fica localizada na divisa com o Município de Ministro Andrezza-RO e Presidente Médici/RO.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme destacado na inicial e documentos probatórios, o endereço da autora pertence a Comarca de Presidente Médici/RO

(documentos da atividade rural, cadastro junto ao INSS, declaração

de tratamento de saúde pública, endereço apostado na certidão de casamento etc), (ID. 54893464 - 54893479).

Destarte, não consta nos comprovantes de endereço a alegada localização de imóvel rural no marco divisório entre os Municípios. Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por sua vez, o §3º do mesmo artigo constitucional atribuiu competência delegada à Justiça Estadual do foro do domicílio do autor, para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, tratando-se, portando, de competência absoluta.

Destaque-se que, a partir da Lei 13.876/2019, nas comarcas a menos de 70 KM de Município sede da JF, a competência será da Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso, para o segurado residente e domiciliado no Município de Presidente Médici/RO a competência (absoluta) será da Seção/Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ji-Paraná/RO, conforme Portaria Consolidada - PRESI 9507568/2019. Ante o exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7008104-51.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001712-32.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCINEUDA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA

SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA -

RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002825-21.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO4252

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005100-40.2019.8.22.0007

AUTOR: JESSICA DE ASSIS COELHO, CPF nº 01620238209,

LINHA 03, LOTE 127, GLEBA 03, CHICAO, ZONA RURAL

CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em detrimento da SENTENÇA de ID. 27512744, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os seus termos sob o argumento de obscuridade quanto ao indeferimento da petição inicial, posto se tratar de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, razão assiste a parte embargante, uma vez que estava em gozo de benefício por incapacidade e pretendia a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Demais disso, acostou nos autos a cessação do pagamento em 17/07/2019 (ID. 29817588 - Pág. 2).

Nesse sentido, suprida a carência da ação pela ausência de pedido de conversão/restabelecimento na esfera administrativa, conforme entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, Julg. 03/09/2014; DJe-220).

Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios (ID. 27839359) para receber a inicial, nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7005045-89.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES HENKERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005628-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001628-31.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005127-23.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBA VALERIA MARINHO GOMES MATINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de abril de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Processo: 7001287-05.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002231-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 63774269000145, RUA RIO BRANCO 1391, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO ____/ 2021.

Complementação das custas iniciais pela autora e inteiro teor do imóvel com a averbação da garantia (ID. 56347260; 56324246 - Pág. 4).

DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento pelo indeferimento da suspensão da medida liminar concedida (ID. 56082973 - Pág. 1/6).

Assim, cumpra-se a medida liminar concedida (ID. 55355077 - Pág. 1/5), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Serve de Ofício à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, Delegacia de Cacoal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008007-90.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREY LUCAS ROCHA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

EXECUTADO: JOSÉ CLAUDIO SILVA DE SOUSA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO658-A
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003331-60.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LORRANA PAOLA DO COUTO e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA CALENTI BIZI PORTO - RO6567

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Manifeste a Parte Interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (Comprovante de pagamento no ID 56428100). Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente (Requerida), quanto ao pagamento das custas processuais (Custa inicial, inicial adiada e final - Cód. 1001.1, 1001.2 e 1004.1), no valor de R\$ 427,27, cada, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002788-23.2021.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
 EXECUTADO: EDUARDO SANTIAGO SOARES

Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 3ª vara cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7005160-76.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros (10)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros
 Intimação
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
 - R\$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

Processo: 7007560-97.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7003869-12.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: JUBSON LEANDRO ROCHA, CPF nº 52977218220, RUA ANAPOLINA 1779 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
 GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ, CPF nº 41876415215, ÁREA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Parte NÃO beneficiária da gratuidade da justiça.

1. Considerando-se a concordância (ID 54161585) da parte exequente com o encaminhamento da motocicleta de propriedade do executado para venda em hasta pública pelo Detran, conforme notificação de ID 52597157, autorizo a diligência.

2. Ao cartório para promover a baixa na restrição Renajud sobre a motocicleta OHW 9429 de propriedade de VANDERLEY LAGAZ. Providencie-se o necessário, assim como prestando informação ao Detran sobre conta para depósito judicial.

3. O feito foi suspenso. Assim, após as diligências supra, retornem ao arquivo no aguardo de informação sobre a venda.

4. Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7010555-54.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVAIR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007791-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILDO DE OLIVEIRA CAZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009246-61.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILMA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009580-27.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE INACIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Processo: 7007787-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZENIRA NIMER FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009170-03.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR PAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008045-97.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALENCAR SOARES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007743-68.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006606-51.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVANIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009786-75.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009711-36.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAM MARGARIDA DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002824-02.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEUSA URBANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7010999-19.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONEN DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006579-68.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. D. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003880-98.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARCIA DELANHESI BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005511-83.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004391-10.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMARIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004704-63.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007077-67.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007401-57.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006330-20.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANIO LEITE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007312-34.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004883-94.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007758-37.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEISSON MOISES MENDES BERTOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007974-95.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008403-62.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELMAR ELMER ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007583-43.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZEINE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007527-10.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA D ARC DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008040-41.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Exequente (s): CINTIA ROBERTA GONCALVES, CPF nº 88267326200, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5823 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

Executado (s): PAULO PIRES DE ANDRADE, CPF nº 01773574876, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2261 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de AGOSTO e SETEMBRO de 2020; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.
4. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).
5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), dê-se vistas à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias quanto a eventual pagamento. Após, voltem conclusos.
9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.
- 9.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor deste DESPACHO.
11. Pratique-se o necessário.
12. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado. Cacoal, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009094-81.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Requerido: EXECUTADO: HELTON PEIXER BALEEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Valor da Causa: R\$ 15.882,09

INTIMAÇÃO

Fica o advogado autor intimado para retirar a DECISÃO ID 55601090 que está servindo como Ofício ao Detran/RO, atentando-se para as providências apontadas na DECISÃO.

Cacoal-RO, aos 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004471-32.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GALINARI e outros

Advogado: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA OAB: RO6046 Endereço: desconhecido

RÉU: Banco Bradesco

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 17/05/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wkd-scvy-hai> hs=122&authuser=2

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009721-80.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIDA VERIDIANE GOEDERT DE MOURA

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO6045

Endereço: desconhecido

RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO3579 Endereço:, - até 669/0670, Campo Grande - MS - CEP: 79020-080

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 18/05/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fsm-jqcp-mzh> hs=122&authuser=2

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008685-66.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): N. G. S., CPF nº 94675767249, RUA PROJETA 14 143 BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

K. L. G. S. B., CPF nº 05998297296, RUA PROJETA 14 143 BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido (s): M. V. P. B., CPF nº 77336860249, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1892, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino a intimação da partes para que caso queiram, apresente outras provas que pretendem indicar ou produzir em audiência, prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência).

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 24/05/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qtr-sriw-hqz>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 31 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008043-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010374-87.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Perin, 1515, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Valor da Causa: R\$ 23.195,13

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (oposição aos cálculos)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7002000-82.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AGRONATURAL DA AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

Requerido: RÉU: RENATO DE OLIVEIRA - ME

Valor da Causa: R\$ 121.153,75

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002464-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face documentação juntada pela requerida.

Cacoal-RO, aos 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007871-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

EXECUTADO: JANDER RAFAEL FAUSTINO DO NASCIMENTO e outros

Valor da Causa: R\$ 3.337,84

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para informar o local onde o veículo ofertado em garantia da dívida possa ser localizado. Prazo (05) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003683-57.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

INVENTARIADO: DANIEL MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o advogado das partes intimado que se encontra disponível o Formal de Partilha retificado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006241-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAYNER COSTA WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

RÉU: RAFAEL DUARTE 31774298805 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo referente à tentativa de citação e intimação do requerido Rafael Duarte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007002-91.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Requerido: EXECUTADO: DIRCEU HENKER

Valor da Causa: R\$ 4.872,29

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008121-24.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REQUERENTE: MARCOS POSSMOSER, ISMAEL POSSMOSER

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

Requerido: REQUERIDO: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Valor da Causa: R\$ 15.175,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0006551-40.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTES: JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA, RODNEI ROOSEVELT BONILHA GUIMARAES,

SUELLEN BARBOSA GOIS, MARA LUIZA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARA LUIZA GONCALVES, OAB n° RO4215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB n° RO489

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA, AV. CUIABÁ 2052, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RODNEI ROOSEVELT BONILHA GUIMARAES, AV. HENRIQUE MENDES GUERRA, 446, NÃO CONSTA CONJUNTO 32 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SUELLEN BARBOSA GOIS, AV. RIO DE JANEIRO 706 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARA LUIZA GONCALVES, CPF nº 03178703861, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05321024000166, AV. CASTELO BRANCO 20234, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 0012941-84.2014.8.22.0007

Assunto: Liminar

Parte autora: EXEQUENTES: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME, CNPJ nº 84638659000168, AV. CASTRELO BRANCO 16300 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, CPF nº 00428371973, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB nº ES19598, VANESSA BRASIL DA SILVA, OAB nº ES18904, EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Libero as penhoras realizadas nos autos (id 55947002 - 55947003).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via DJE

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001364-14.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GENECIR PEREIRA DE SOUZA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3245, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos.

GENECIR PEREIRA DE SOUZA CPF. 624.622.882-87, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso (11-05-2017). além de custas processuais e honorários de advogado.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA a requerida compareceu aos autos para informar o pagamento do débito, apresentando comprovante de depósito.

O autor, em petição de Id. 56409058, concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.

Expeça-se alvará do valor depositado ao ID 56302311 em favor do advogada do autor.

Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 7007065-19.2020.8.22.0007

AUTORES: HELLEN GONCALVES SAFRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA, RUAN GONCALVES SAFRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA, HENZO DOMINGUES SAFRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREA DOMINGUES GONCALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉUS: JAIRO DOS SANTOS, RUA TRINTA E DOIS 28, QUADRA 21 JARDIM INDUSTRIAL - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME, R UM 15, QUADRA02 - SALA A RED. SAO JOSE DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT191740

DECISÃO

Vistos

Determino a habilitação nos autos de Maíra Nunes Safra e Rafael Nunes Safra, como litisconsorte ativo da ação, através de sua advogada conforme procurações juntadas id 50694315 - 50694317. Considerando que as partes requeridas apresentaram contestação, intime - se os requerentes para apresentarem réplica à contestação no prazo da lei.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

Cacoal, 9 de abril de 2021

Anita Magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7005580-23.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, KATIA SIMONE NOBRE, OAB nº RO3490

Parte requerida: EXECUTADO: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA, CPF nº 81179510291, AVENIDA CUIABÁ 2416, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA, CPF nº 89445376234, AVENIDA CORONEL NORONHA 500, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000185-74.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Compromisso

AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: TONY JERRY GOSSLER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto por VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON em face de TONY JERRY GOSSLER.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo (id 55071726) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Cacoal, 9 de abril de 2021 .

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001023-49.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, MIGUEL JANTORNO 200 SANTA CECILIA - 29043-220 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB nº ES19598

EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, AV. CASTELO BRANCO 23585, - ATÉ 1049/1050 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Valor da causa: R\$ 11.284,00

SENTENÇA

Vistos etc,

JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ EIRELI, W.R. COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR E RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI devidamente habilitados requeiram a homologação de acordo nos seguintes termos:

A empresa Jacaré Indústria e Comércio exportação e importação de café e cereais ltda dá plena e quitação a empresa W.R COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA quanto a este processo e ao autos 0012941-84.2014.822.0007.

A advogada Rutiléia Emiliano de Freitas Tozetti dá plena e geral quitação quanto aos seus honorários advocatícios decorrentes das demandas contra W. R Comércio de Café e Cereais Ltda.

As partes convencionaram que os valores depositados neste feito em favor da Jacaré deverão ser entregues a empresa Daniel dos Anjos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 29.482.584/0001-60 para pagamento dos honorários devidos pela Jacaré Café referente aos autos nº 7 0012941-84.2014.822.0007.

Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (id 56169819) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Expeça - se Ofício para que o Banco da Caixa Econômica Federal transfira todos os valores depositados nestes autos em favor de DANIEL DOS ANJOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 29.482.584/0001-60 CONTA CORRENTE 71.132-8, AGÊNCIA 153, BANCO DA AMAZÔNIA.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Intime – se.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000270-94.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente(s): J PERSCH DA SILVA - EPP, CNPJ nº

13330747000150, AVENIDA PAU BRASIL 5692 CENTRO - 76919-

000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado(s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS,

OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

Requerido(s): ANDERSON RODRIGUES PEREIRA, CPF nº

01578166217, LINHA 208, KM 15 TRAV.204 S/4, SAÍDA PARA

ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.966,71

DESPACHO

1. Ante as constantes redesignações de audiência e as dificuldades de localização do executado, retifico o revogo o DESPACHO anterior e deixo de designar audiência de conciliação. havendo interesse em compor amigavelmente, poderá o executado contatar o exequente e, concretizado eventual acordo, trazê-lo aos autos.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no novo endereço localizado (Linha 03, Lote 54, Gleba 03, Ministro Andreazza-RO), pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001980-52.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JHENIFFER KAUANY MOTA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Cacoal, 9 de abril de 2021 .

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010364-38.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO - SP432397

Valor da Causa: R\$ 4.617,18

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo do requerido.

Cacoal-RO, aos 9 de abril de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000197-63.2019.8.22.0013

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: JAILSON RODRIGUES ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000175-68.2020.8.22.0013

Polo Ativo: 4ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: ELIZEU BRUNO DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000786-55.2019.8.22.0013

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: IRANI PESSOA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ(a): Ligiane Zigiotta Bender

Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 0018290-07.2001.8.22.0013

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Juiz(a) de Direito: Ligiane Zigiotta Bender

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0018290-07.2001.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Assunto: Crimes Contra a Vida

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: OZÉIAS RAFAEL PERREIRA, brasileiro, amasiado, vaqueiro, filho de João Pereira e de Iolanda Rafael Pereira, nascido aos 06/05/1981, natural de Ji Paraná/RO, atualmente recolhido na cadeia pública desta cidade.

Advogado: Dr. Délcio Barbosa Machado – OAB/RO 5415

FICA NOTIFICADO o réu Ozéias Rafael Pereira, acima qualificado, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte ré poderá, se necessário, entrar em contato com a 2ª Vara genérica no telefone 3309-8322, para esclarecimentos. Cerejeiras/RO, 09 de abril de 2021.

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000320-73.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Saúde

EXEQUENTE: EDIVANIA LANES DA SILVA, RUA AMAZONAS 536 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição ID 56104691, determino o arquivamento do presente feito.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000634-19.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: MARCELO DA SILVA, CPF nº 66021804287, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Ao cartório para cumprimento do ora determinado.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado, conclusos. Advindo negativa a consulta, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002350-47.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: ADELAR CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2111 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado em ID 52707634 (item I).

Em análise dos autos observo que o requerido não foi intimado por não ter sido encontrado no endereço fornecido na inicial.

Assim, redesigno a tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2021 às 11h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/pbc-twpp-wqa

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO DA PARTE REQUERIDA: Rua Porto Velho, nº 2379, casa ao lado, Centro, município de Corumbiara – Rondônia (ID 56097203).

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000692-22.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALCIDES MULLER, CPF nº 92087973253, LINHA 5, KM 08, 2ª PARA 3ª EIXO s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará, requerendo a extinção do feito (num. 55867222).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000990-77.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: LUCIANO MACARINI 89844955220, CNPJ nº 15700642000170, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 2217 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BENTO DA ROCHA, CPF nº 40805344268, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7813 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 56368745).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001710-15.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: LUCILEIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00530744244, RUA FLORIANÓPOLIS 2211 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO ÍMPAR - SALA 06

WWW.CITYLAR.COM.BR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ

- MATO GROSSO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 1ª E 3ª ANDAR ITAIM

BIBI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado BANCO BRADESCO S/A, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001943-41.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: LINDINALVA GONCALVES PEREIRA, CPF nº 04048641204, LINHA 07, VERDE SERINGAL s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta (ID 55832708) tendo em vista que a mesma já foi realizada, conforme ID 53374125).

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001929-57.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SELMA ANTONIA DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 689 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tomando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

3.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

3.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

3.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002184-18.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 76784169204, LINHA 03, S/N, KM 4,5, LOTE 85, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, RONIGLEISON EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 54871069249, 3º LINHA, KM 4,5, LOTE 85 SN ZONA RURAL

- 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROZILENE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 02081965283, 3º LINHA, LOTE 85 SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSIELSON SOUZA ALMEIDA, CPF nº 01383940240, RUA LARANJEIRAS SN AMAZONAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, JOSECLEIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 00726446211, 3º LINHA DA GLEBA 20, KM 4,5, LOTE 85, ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO. Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART e orçamentos. Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no MÉRITO afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O ART) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que este sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento

juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMININARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

"[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compeli-la parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001648-38.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GILBERTO JULIO RAMOS, CPF nº 59645105234, LINHA 04 KM 5 VITORIA DA UNIAO Zona Rural ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por GILBERTO JULIO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte exequente apresentou o cálculo de num. 53693727, tendo a parte executada impugnado e apresentado o valor que entende devido (num. 54592159 e 54592161).

Instado, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (num. 55646033).

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada de num. 54592161.

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, §3º, do Provimento nº 004/2008-CG/RO, em favor da parte autora, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000336-22.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA, CPF nº 46928642220

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de num. 55934319 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de possibilitar diligências pela autora.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000651-50.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MILTON KOTRICH, CPF nº 29016401253, NOVA ZEL SN, ESCRITORIO PADRAO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000654-05.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSELI ALVES MARTINS DA SILVA, CPF nº 67315208291, RUA ESPIRITO SANTO 467. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Consta nos autos que a parte autora teve seu pedido de prorrogação do BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do requerido teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais - id. 56432989 - págs. 12 e 14.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

A autora recebia o referido auxílio pela autarquia, contudo, quando da nova realização de perícia médica foi constatado pelo profissional competente inexistência de incapacidade. Frisa-se que a perícia oficial goza de presunção de legitimidade.

A real necessidade da continuação no recebimento do benefício pela autora depende de realização de perícia médica, a ser realizada por perito nomeado por este juízo, o qual só será verificada ao longo do processo.

Em um primeiro momento, os documentos juntados pela autora, não são capazes, por si só, de permitir, antecipadamente, a concessão da tutela pretendida, qual seja, determinar que a autarquia restabeleça o pagamento do auxílio em questão. Ainda mais pelo fato de que estamos tratando de dinheiro público.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Portanto, - ao menos por ora -, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, caso comprovado pela autora, por novos documentos.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Intime-se o INSS para cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa. Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser encaminhada por meio do órgão da Procuradoria-Geral Federal, com atribuição para atuar nos processos judiciais da respectiva localidade, a saber Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110".

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de maio de 2021, às 17h40min, a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos
QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
 Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000527-67.2021.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: ANA PAULA SALES VIEIRA, LINHA 2 S/N, ASSOCIAÇÃO GUARGAJUS sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PAULO MARQUES VIEIRA, LINHA 2 S/N, ASSOCIAÇÃO GUARGAJUS sn ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE TEÓFILO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, NATÁLIA TEÓFILO SALES, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Proceda-se consulta junto ao INFOSEG, a fim de localizar endereço atualizado da parte requerida.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000467-94.2021.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEMIR JOSE TALINO, CPF nº 34072136204, LINHA 04, KM 09, 3ª P/ 2ª EIXO S/N, LOTE 46-A, GLEBA 66 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação apresentada pelo perito nomeado (num. 55855128), redesigno a perícia para o dia 06/05/2021, às 14 horas, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, n. 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000653-54.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO EDSON NEGRI, CPF nº 30798418915, RUA PORTO VELHO 664 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, CPF nº 13156721468, RUA COSTA E SILVA s/n CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que o requerido não foi intimado por não ter sido encontrado no endereço fornecido na inicial.

Assim, redesigno a tentativa de conciliação para o dia 06 de julho de 2021 às 08h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/buy-tzkb-eoc

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO DA PARTE REQUERIDA: AV MAJOR AMARANTE, nº 4565, CENTRO DE VILHENA/RO (ID 53823852-Pág. 4)

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001939-67.2020.8.22.0013

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTES: MARGARETE PORFIRIO ALVES, CPF nº 73796123287, RUA MARANHÃO 1520 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIDNEY BRANDT, CPF nº 66949882220, RUA MARANHÃO 1520, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDERSON BRANDT, CPF nº 02421369231, LINHA B, PARA 5ª EIXO sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: ROSECLEI BRANDT, CPF nº 83173080220, LINHA B, 5ª EIXO sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação prestada pelo perito nomeado (num. 55856051), redesigno a perícia para o dia 06/05/2021, às 15h20min, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, n. 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de num. 55812340.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001273-66.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110, LOJA ADIDAS SPORTS 1164, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: VANIA APARECIDA BURDZ, CPF nº 61198145234, AC CEREJEIRAS 1241, RUA BAHIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001086-29.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA, CPF nº 32931042153, RUA PIAUI 980 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 61278556249, JOAQUIM CADORSO DOS SANTOS 2130 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se nos termos do DESPACHO ID 35806581. Advindo negativa a consulta, vistas ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000622-97.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

DEPRECADO: CHARLES DA SILVA DE OLIVEIRA 03151235247, CNPJ nº 27762726000118, RUA RIO GRANDE DO SUL 402, MECÂNICA SILVA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001125-55.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JESUS IVONETE DE ALMEIDA, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3010 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

4.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

4.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

4.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7000627-22.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: VANILDO MENDONCA BARBOZA, CPF nº 70051261227, INTEGRACAO 2769, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARILDO BORGES BARBOZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2769, RESIDÊNCIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.

Cite os denunciados para que, querendo, apresentem sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §3º do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Junte-se certidão do SEEU.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso: 7006288-13.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO VERÍSSIMO DOS SANTOS, CPF nº 42022339215, LINHA 06 000, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação prestada pelo perito nomeado (num. 55855134), redesigno a perícia para o dia 06/05/2021 às 14h40min, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, n. 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

1 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000296-40.2021.8.22.0013>

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: EDNALVA MARIA EDUARDO, CPF nº 01724453297, RUA FORTALEZA S/N CENTRO - 78579-000 - ITANHANGÁ - MATO GROSSO, ADNI MENDES CASSIMIRO, CPF nº 90487320263, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1573, CASA SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos.

Tratando-se de requerimento consensual quanto a disciplinar a guarda de filho menor, em face do qual ambos os requerentes ostentam poder familiar - o que inclui direitos e poder de DECISÃO acerca da forma de criação do menor -, e diante da ausência de qualquer notícia desabonadora nos autos, ou indício de situação de risco, revela-se por ora diligência desnecessária a realização de estudo social.

A este respeito, inclusive, se colhe entendimento jurisprudencial:

“TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10396130018841001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. GUARDA DE FILHA MENOR. ACORDO REALIZADO. ESTUDO SOCIAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR ASSEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na escolha de quem deve ter guarda de filha, o juiz deve orientar-se pelo critério do melhor interesse da menor. 3. Presente o acordo entre os genitores, revelam-se desnecessários o estudo social e audiência prévia para verificar a necessidade de aplicação da guarda compartilhada se o magistrado entender que já está assegurado o melhor interesse da criança. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantido o indeferimento de diligências.”

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000870-39.2016.8.22.0013>

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C. C. R. MENDONCA MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 15061863000146, AVENIDA DAS NAÇÕES 3669 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001126, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1556 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte exequente em relação ao pedido de num. 55718507, uma vez que seu pedido de num. 52023735 não foi analisado por este juízo, e o processo foi extinto.

Desta forma, revogo a SENTENÇA de num. 53562157, tornando-a sem efeito.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos apresentados pelo executado no num. 53008163, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7002043-59.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, CPF nº 90884558215, LINHA 2, KM 5,5, 4 P/ 5 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANA BEATRIZ RIBEIRO DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, alegando, em resumo, ser esposa e dependente de Sebastião Martins dos Santos, que faleceu em 24/05/2016, razão pela qual requereu o benefício da pensão por morte, o qual restou indeferido administrativamente pelo requerido, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A inicial foi recebida, tendo sido deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido (num. 51890051).

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo num. 54097084. Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 55836700).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes de num. 54097084, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (num. 54097084).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

d) SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7002599-95.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA THEODORO, CPF nº 72947020200, LINHA 3, S/N - KM 5 3ª P/ 2ª EIXO, ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a imediata transferência dos valores de ID 55424702 (conta de depósito nº 4334, agência: 01505436-1, operação: 040, no valor de R\$ 1.139,19 e seus acréscimos), ID 55424706 (conta de depósito nº 01505387-0, agência: 4334, operação: 040, no valor de R\$ 1.099,81 e seus acréscimos) e ID 55424707 (conta de depósito nº 01505197-4, agência: 4334, operação: 040, no valor de R\$ 1.078,82 e seus acréscimos) para a conta poupança nº 9439-0, agência: 4334, operação: 013 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Dr. Eriton Almeida da Silva OAB/RO 7737, CPF: 014.003.312-26 (ID 54525385), devendo zerar, encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das próximas parcelas diretamente na conta informada pela exequente (ID 54525385).

Comprovadas as transferências, mantenho suspenso o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme já determinado em ID 52141259. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto ao cumprimento e extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7000279-09.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posse

EXEQUENTE: RUTE LORETO GONCALVES, CPF nº 60684330210, RUA ACÁCIA 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 21968705287, RUA NOVA ZELÂNDIA 3013 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
DECISÃO

Vistos.

A parte autora pugnou pela devolução do preparo em id. 54487770. Ocorre que a devolução, bem como os meios a serem utilizados já foram determinados em SENTENÇA de id. 54477380.

Cumpra-se conforme determinado em SENTENÇA, id. 54477380.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002517-04.2010.8.22.0013

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Polo Passivo: MARIA FRANCISCA BORGES DE MEDEIROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA VIEIRA PARANAIBA QUEIROZ - GO24230, EDMAR QUEIROZ DA SILVA - GO21316

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 8 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7000488-70.2021.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. C. S. A. D. C., CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. S. D. J., CPF nº 80012825204, RUA PORTUGAL 2468 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo acostar aos autos cópia do contrato pactuado com o requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000820-30.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JORGE ASSIS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 9 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 33422283

Processo nº 0008882-45.2008.8.22.0013

Polo Ativo: JAIR SILVA e outros

Polo Passivo: ANASTACIA PROENCA CORREA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail:

cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55

69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>Processo: 7002557-46.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: IZAIAS DIAS DE CARVALHO, CPF nº 32625146915,

RUA PANAMÁ 2786 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº

RO7737

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão a Defesa.

Em análise minuciosa dos autos, verifico que não é caso de litispendência, tendo em vista se tratarem de ações com pedidos distintos. A dúvida era se tinha ocorrido litispendência, tendo em vista ter outra ação com mesmo polo ativo/passivo (7000704-62.2019.8.22.0013). Ao analisar os dois processos, constatei que se trata de pedidos diversos: um de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez e o outro aposentadoria especial.

Diante disso, mantenho a reunião dos presentes autos com o processo nº 7000704-02.2019.8.22.0013, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme DESPACHO de id. 44070724.

Considerando que as partes foram intimadas para se manifestarem quanto a produção de provas, mas silenciaram, entendo ser caso de julgamento antecipado.

Postergo o julgamento de MÉRITO para após a realização da audiência designada para o dia 15/04/2021, às 12h, link: meet.google.com/bbk-xbko-qow, referente aos autos nº 7000704-02.2019.8.22.0013.

No mais, oficie-se com urgência o perito Dr. Rafael Albuquerque, médico oftalmologista, para que complemente o laudo realizado em id.54176915, a fim de informar se o Autor poderá voltar a laborar nas mesmas condições, permanecendo exposto à claridade e ao sol ou se terá que ser readaptado em outra função, conforme requerido em id. 55323240. Prazo: 05 dias.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail:

cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55

69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>Processo: 7000655-87.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados

intensivos (UCI)

AUTOR: MARLENE SIQUEIRA FERREIRA DOS SANTOS,

CPF nº 46928472200, RUA PIAUÍ 2066 CENTRO - 76997-000 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE

SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela

provisória de urgência antecipada, proposta perante este Juizado

Especial Cível por MARLENE SIQUEIRA FERREIRA em desfavor

do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à concessão de cirurgia

cardíaca para troca valvar mitral.

Alega a parte autora, para tanto, que foi diagnosticada com dupla

lesão mitral + insuficiência aórtica moderada + fibrilação atrial,

razão pela qual no ano de 2005, foi submetida a cirurgia de

troca valvar mitral por bioprótese n. 31 biocor + plástia de valva

aórtica + cirurgia para fibrilação atrial. Contudo, necessita de novo

procedimento cirúrgico, pois é portadora de Regurgitação Mitral

Importante (insuficiência Mitral), necessitando de cirurgia cardíaca para troca valvar mitral, com urgência devido a disfunção de prótese mitral, apresentando risco de insuficiência cardíaca e morte súbita em caso de não realização da cirurgia.

Aduz que foi atendida pelo SUS, sendo formulado pelo médico cardiologista a realização da cirurgia, porém, até o momento não foi agendado.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido lhe forneça o tratamento.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da tutela de urgência.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do procedimento cirúrgico, segundo sua afirmação, não foi disponibilizado pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, os laudos médicos carreados aos autos no Id. 56446210 e 56446213 declaram de forma suficiente e clara que a demandante é portador da doença descrita na inicial e necessita do procedimento cirúrgico.

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico, fazem concluir pela necessidade urgente de tratamento sob pena de piora na situação do paciente.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do procedimento pleiteado, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o procedimento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da tutela antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final do MÉRITO.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPD, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o tratamento cirúrgico para troca valvar mitral, bem como fornecimento de passagens, exames pré-operatórios e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento de sua saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do

NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO:

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000725-75.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MESSIAS RAMOS DA CRUZ, CPF nº 41932129200, CHACARA 63 01 SETOR CHACAREIRO 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MESSIAS RAMOS DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor id 26580647 verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: conta de energia constando endereço rural, carteira de filiado em sindicato rural emitida em 27/08/2012, comprovante de assentamento em lote rural pelo INCRA, em nome da companheira, homologado em 18/02/2012, nota de compra de produtos agrícolas emitida em 06/12/2012, contrato particular de permuta onde o requerente troca lote rural por uma chácara firmado aos 14/01/2014, Memorial Descritivo, Termo de Compromisso de Assentamento assinado aos 05/03/2012, Declaração de Aptidão ao PRONAF, Contrato de Concessão de Uso - CCU, entre outros. As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha ROMY LOPES DA SILVA confirmou em audiência a declaração de id 4445109, na qual consta, em síntese, que desde que conheceu o autor no ano de 1975, o demandante já trabalhava na roça, na modalidade de arrendatário, plantando milho, arroz, feijão, mandioca, no Distrito de Vila Cachoeirinha, Araputanga/MT. A testemunha mudou-se para Rondônia em 1979, tendo em 1984 encontrado o autor novamente, tendo morado e trabalhado em sua propriedade rural no Município de Colorado pelo período de 10 anos, plantando arroz, feijão e mandioca e fazendo todo tipo de serviço braçal. Em 1986, o declarante mudou-se para Cerejeiras, voltando a ter contato com o autor em 1992, oportunidade em que este trabalhou novamente em sua propriedade rural pelo período de 3 anos e após se mudou para Corumbiara/RO para adquirir uma propriedade. Declarou ainda que atualmente o requerente reside e trabalha em uma Chácara localizada no município de Cerejeiras/RO e que sempre desempenhou atividade rural para sobreviver.

A testemunha JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA prestou declaração id 44445111, confirmada em juízo, que conhece o requerente há aproximadamente 35 anos, tendo trabalhado junto com o demandante por 8 anos na Vila Cachoeirinha, cortando arroz, colhendo feijão, quebrando milho e que atualmente o autor reside e trabalha em uma Chácara localizada no município de Cerejeiras/RO, plantando banana, mandioca, cana, laranja, jaca, e sempre desempenhou atividade rural para sobreviver, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Ressalto que apesar do início de prova material não contemplar todo o período de carência, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de 45 anos. Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade

para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravamento regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravamento regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MESSIAS RAMOS DA CRUZ, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja,

08/07/2016 (id 26583759), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000616-90.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. As fichas financeiras juntadas demonstram o débito mês a mês na conta bancária do autor, parcelas estas que o autor diz não ter pactuado, consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é plausível ante a permanência de descontos eventualmente indevidos em seu benefício, o que poderá comprometer seu sustento.

Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Assim, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos descontos na conta bancária do autor, referente ao contrato combatido nos autos.

O descumprimento sujeitará o requerido ao pagamento de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 10h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/xqy-kwzf-pzu

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição

inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000614-23.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VICENTE FLOR, CPF nº 17606640149, ENTRE LINHA 1 E 01 Km 20, 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando em que ano se deu a construção da subestação. Deverá ainda apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;

2- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida; Os itens 1 e 2 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Deverá ainda, comprovar que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtenha êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000618-60.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Os extratos bancários juntados demonstram o débito mês a mês na conta bancária do autor, parcelas estas que o autor diz não ter pactuado, consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é plausível ante a permanência de descontos eventualmente indevidos em sua conta bancária, o que poderá comprometer seu sustento.

Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Assim, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos descontos na conta bancária do autor, referente ao contrato combatido nos autos.

O descumprimento sujeitará o requerido ao pagamento de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2021, às 10 horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/bdz-wtda-qsp

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPD, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000361-67.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Alimentos

EXEQUENTES: S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: J. A. D. S., RUA PARANÁ 490 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000617-75.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Os extratos bancários juntados demonstram o débito mês a mês na conta bancária do autor, parcelas estas que o autor diz não ter pactuado, consubstanciando-se na probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é plausível ante a permanência de descontos eventualmente indevidos em sua conta bancária, o que poderá comprometer seu sustento.

Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida pois o requerido poderá voltar a proceder aos descontos após o término da ação.

Assim, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão dos descontos na conta bancária do autor, referente ao contrato combatido nos autos.

O descumprimento sujeitará o requerido ao pagamento de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 11h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/oqy-awpe-yrn

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPD, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002468-23.2019.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 15838857000152, AV INDUSTRIAL A, QUADRA 2 SETOR INDUSTRIAL 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: FELIPE BARBOSA MATOS, CPF nº 02062571208, RUA MARIA DURAN 1694 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos ou advindo negativa a consulta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000360-82.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTES: S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RECORRIDO: J. A. D. S., LINHA 6 - 4º P/ 5º EIXO s/n, FAZ. RIO AZUL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000128-43.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CAMPANHOLLI LTDA - ME, CNPJ nº 09271603000100, RUA NOVA ZELANDIA 2203 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: VANESSA SOBREIRA CAMPOS, CPF nº 00018086217, AVENIDA SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que o exequente realize diligências para encontrar eventual patrimônio da executada.

Decorrido prazo intime-se o exequente por via de seu procurador, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Aguarde-se em cartório a referida suspensão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000718-88.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA 318, - ATÉ 1629/1630 MEIRELES - 60170-250 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: LEUZINA ANJOS DE BRITO TERLAN, CPF nº 63488108287, LINHA 04 KM 2,5 DA 4ª PARA 5ª EIXO SEM NUMERO, SÍTIO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

HILTO EDEGAR TERLAN, CPF nº 22013024215, LINHA 4, KM 2,5, 4º PARA 5º EIXO -, - RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARQUE SUL 2138

DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR, OAB nº DESCONHECIDO, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 838,65, constante na conta ID nº 072020000005404476, agência 4334, Caixa Econômica Federal para a conta de Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, 542.128.803-00, ag.4097, conta 00285-3 - Itaú.

No mais, a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca

de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento

das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de

bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPD.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000121-80.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CARLOS ANTONIO BEM, CPF nº 36889156900, CHACARA 16 SETOR 13 AEROPORTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO BEM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e que possuía vínculos empregatícios em outra categoria de segurado nos últimos anos antes do implemento do requisito etário.

Impugnação à contestação.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor id 26580647 verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: certidão de casamento de 01/08/1982 constando

como profissão agricultor, Carteiras de Filiação ao Sindicato de trabalhadores emitidas em 27/08/1980 e 24/05/2004 e recibos de pagamentos de mensalidades, Ficha de matrícula e Declaração que a filha do autor estudou em escola rural no período de 1990 à 1991, Ficha de atendimento médico constando endereço rural, Declarações de ITRs referente aos exercícios de 1992 e 1997, Escritura de compra de uma chácara em 11/11/2008, Nota de crédito rural emitida em 23/06/94 com vencimento em 10/08/2001, Declaração prestada pela EMATER - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia, que o requerente recebe assistência técnica desde 1994, Notas de compra e venda de produtos agrícolas, contrato de compra de área rural firmado em 21/07/1999.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha RODINEY JOSÉ MILIORANSA afirmou em juízo conhecer o autor há 20 anos e que ele sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, plantando mandioca, criando galinhas, porcos e bovinos.

No mesmo sentido, a testemunha LEUDEMAR AREDES DE OLIVEIRA declarou que conhece o requerente há mais de 25 anos e ele sempre trabalhou em regime de agricultura familiar, produzindo leite, cultivando mandioca e criando galinhas, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência pelas provas documentais e testemunhais, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

Destaco que o fato do autor ter laborado como trabalhador urbana não represente óbice ao reconhecimento do benefício, dada a possibilidade de se considerar o tempo trabalhado como urbano ao tempo como trabalhador rural, no que a jurisprudência denomina "aposentadoria híbrida".

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques a Lei 11.718/08 criou a possibilidade de mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, sem o direito à redução de cinco anos na idade exigida para a concessão:

A Lei 11.718/08, em vigor desde 23/6/2008, deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei 8.213/91, acrescentando ao artigo 48 os parágrafos 3º e 4º, criando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS, dt. Julg. 04/09/2014)

Nesse contexto, caso fosse necessário, o tempo de contribuição da autora demonstrado pelo CNIS, deve ser considerado e somado a fim de atender ao requisito para cômputo do período de carência. Contudo, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de 40 anos.

Deste modo afastada a tese defensiva apresentada na contestação de que os vínculos empregatícios apresentados afasta o direito à aposentadoria.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborada na atividade rural (ano de 2018).

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção

de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ANTONIO BEM, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade,

retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 08/01/2019 (Num. 34103571 - pág. 2), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000656-09.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO MARTINS, CPF nº 47631570949, LINHA 01, ESQUINA COM 3ª EIXO, LOTE 08-R, GLEBA 68 S/N, PIC/PAR ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja

concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor id 26580647 verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: certidão de casamento de 20/12/1980 constando como profissão lavrador; contrato de comodato com reconhecimento de firma em 16/11/2015; contrato de compra de imóvel rural firmado em 24/04/2001; escritura de compra de imóvel rural de 27/06/2012; Ficha de matrícula e declaração de que o filho do demandante estudou em escola rural nos períodos de 1993 a 1995 e 1998 a 1999; Contrato de financiamento firmado em 25/03/1994; contas de energia emitida aos 17/07/1996, junho de 2018 e junho de 2019, todas constando endereço rural; notas fiscais de venda de leite e de bovinos; Recibo de entrega de Declaração de ITR exercício 2009; Recibo de entrega de embalagens vazias de defensivos agrícolas, nota fiscal de compra de defensivos agrícolas com receita agrônômica;

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural, em regime de economia familiar.

A Testemunha VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA afirmou que o requerente planta arroz, milho e feijão e produz leite. A testemunha JOÃO BERTOZO DE LIMA declarou conhecer o requerente deste 1991 e este sempre residiu na área rural. A testemunha JAIME PIZAPIO afirmou ser vizinho do demandante desde 1983, confirmando que o autor trabalha com a família no cultivo de lavoura e produção de leite e nunca teve empregados.

Assim, o início de prova material complementado pela prova testemunhal comprova o exercício de atividade rural pelo período de carência, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART.

106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no RESp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO MARTINS, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 18/12/2018 (id

37384357), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000555-35.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TADEU NUNES DA SILVA, CPF nº 10717927253, À LINHA 02 Km 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando nos autos procuração outorgando poderes à Drª Maria Lurdes Simionatto OAB/RO 189B e informando em que ano se deu a construção da subestação.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;

2- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida; Os itens 1 e 2 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Deverá ainda, comprovar que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtenha êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para indeferimento da inicial.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001834-61.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: EMANOELLY DAS GRACAS ROSSATO, AV. CASTELO BRANCO 3014 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de ID 56463030.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001201-79.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

DEPRECANTE: JURDECI EMILIANO, COLOMBIA 1939 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: KESIA MOREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4265 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a missiva foi devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002398-11.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DESIM LOURENCO DA SILVA, CPF nº 97610330230, RUA ANA MARTINS 2165 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifestem em 05 (cinco) dias quanto ata negativa de venda direta (id.54706872).

Após manifestação, torne o feito concluso.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002726-33.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VITALINO FERREIRA BORGES, CPF nº 16236947287, LINHA 03, KM 07 (FUNDIÁRIA) S/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO ROZENDO DE ASSUNCAO, CPF nº 19188048268, LINHA 01 (3º P/ 4º EIXO) S/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso juntado em ID 55668234, visto que o requerente não juntou as razões.

No mesmo sentido, deixo de analisar o pedido de ID 55668237, pois se refere a autos diversos.

No mais, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 54872200), bem como, que proceda a exclusão do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 55668237).

Sem prejuízo, archive-se o presente feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000393-40.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARLI COMINCIOLI DUDA, CPF nº 01809671930, LINHA 6 - 3ª PARA 4ª EIXO km 8 ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo requerido de num. 55676070, e consequentemente mantenho a DECISÃO de num. 55071439, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001070-07.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIRON SANTOS MARTINS, CPF nº 64379418200, LOTE 09, LINHA 3, 3ª PARA 2º EIXO, KM 2,5 Lote 09 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000965-69.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Financiamento de Produto EXEQUENTE: ANA PAULA CARDINAL DA SILVA, CPF nº 01778589235, RUA MARANHÃO 717, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DECISÃO

Vistos.

Defiro o desarquivamento conforme requerido pela parte autora em id. 55324324.

Junte-se o extrato bancário de conta vinculada aos autos (nº 01505310-1, operação 040, Agência 4334), a fim de verificar eventual levantamento.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste no que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Realize as intimações em nome do patrono do executado Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO 4.875-A, e-mail: intimacoesbb.sp@nwadv.com.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000535-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38719339291, LINHA 3, KM 20, CHACARA BOA ESPERANÇA S/N, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Auxílio-doença c/c conversão para Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EVA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser trabalhadora rural, contudo, apresenta problema grave de saúde, que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, os laudos apresentados pela parte autora não estão atualizados, e são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de maio de 2021, às 15h40min, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000017-98.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: C. C. R. MENDONCA MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 15061863000146, AVENIDA DAS NAÇÕES 3669 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10910519000160, RODOVIA GO 060 s/n, KM 8 TERMINAL RODOVIÁRIO JARDIM JULIANA - 76105-000 - FIRMÍNÓPOLIS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 52405040 e determino a intimação da parte requerente para que informe endereço atual do requerido visando sua devida intimação acerca do teor da r. SENTENÇA proferida (ID 52281373).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001559-44.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 72687924253, ESTRADA DA PRAINHA, CHACARA 63 SN SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade proposta por Maria Aparecida de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido: o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade - comprovação do período de exercício de atividade rural-.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2021, às 09h horas, através da plataforma virtual Google Meet.

Link: meet.google.com/szp-tqpg-awn

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002026-57.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA, CPF nº 61264865287, RUA RIO DE JANEIRO 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Já a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000243-98.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELIZEU HILARIO DA SILVA, CPF nº 72946709272, LINHA 4, 2º EIXO KM 30 ZONA RURAL S.N, SÍTIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AV: DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual valor deverá constar no precatório.

Com a informação, determino desde já sua expedição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001732-05.2019.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão

AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO 1516, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Trata-se de petição do autor para que o INSS apresente planilha de cálculo das parcelas retroativas.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001087-48.2017.8.22.0013>

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTE: AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 20409621234, RUA ROBSON FERREIRA 2365 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO COSTA PICCININ, OAB nº PR58739

REQUERIDOS: ELOIR ANTONIO MORETTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJU 1740 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PICCI, CPF nº DESCONHECIDO, OUTROS NOVE DESCONHECIDOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 49653704.

Ao cartório para excluir do sistema o advogado do autor, Dr. Fernando Costa Piccinin, inscrito na OAB/PR 58.739, e seja habilitado o novo advogado constituído Bruno de Araújo Barreto Vaz, inscrito na OAB/SP 352.718.

Recebo o recurso de apelação (Id. 43872513), em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001742-49.2019.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 00133122271, LINHA 02, KM 2,5, 2ª PARA 3ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará, e requereu a extinção e arquivamento do feito (num. 55970619).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001499-71.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DALVECY ALVES, CPF nº 62939866953, RUA PORTUGAL 1641, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação prestada pelo perito nomeado (num. 55855149), redesigno a perícia para o dia 06/05/2021, às 15 horas, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, n. 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000657-91.2020.8.22.0013>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 41517369649, LINHA 05 DOS 40 LOTES, LOTE 34, GLEBA RIO VERDE S/N, SÍTIO SANTA EDUVIGES, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a existência de vínculos empregatícios.

Impugnação à contestação.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor NUM. 37384380 verifica-se que contava com mais 60 anos, quando do requerimento administrativo e propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: extrato da carteira de trabalho; contrato de comodato de imóvel rural com reconhecimento de firma em 28/06/2017; GTAs - Guias de Trânsito Animal emitidas em 03/09/01, 14/10/02, 02/12/02, 18/11/13,; notas de compra de produtos agrícolas; atestado de vacinação contra brucelose em 06/03/2005; contas

de energia constando endereço rural; Ficha de atendimento no IDARON de 18/09/2011; notas fiscais de vendas de produtos agrícolas, dentre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A informante NEUZA AUGUSTO DA SILVA afirmou em juízo conhecer o autor há 20 anos e que ele sempre residiu e trabalhou em propriedade rural, em regime de economia familiar, plantando arroz, milho e feijão e criou galinhas.

No mesmo sentido, a testemunha ADILSON KREUSCH declarou que é vizinho do requerente, conhecendo-o desde 1992, tendo sempre trabalhado na roça para o sustento da família e, de vez em quando, presta serviços nas propriedades dos vizinhos.

Assim, as provas documentais complementadas pelas provas testemunhais comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

Destaco que o fato do autor ter laborado como empregado não represente óbice ao reconhecimento do benefício, dada a possibilidade de se considerar o tempo trabalhado como urbano ao tempo como trabalhador rural, no que a jurisprudência denomina "aposentadoria híbrida".

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques a Lei 11.718/08 criou a possibilidade de mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, sem o direito à redução de cinco anos na idade exigida para a concessão:

A Lei 11.718/08, em vigor desde 23/6/2008, deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei 8.213/91, acrescentando ao artigo 48 os parágrafos 3º e 4º, criando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS, dt. Julg. 04/09/2014)

Nesse contexto, caso fosse necessário, o tempo de contribuição da autora demonstrado pelo CNIS, deve ser considerado e somado a fim de atender ao requisito para cômputo do período de carência. Contudo, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais que indicam o total de 29 anos. Ademais, a maioria dos vínculos empregatícios foram em propriedades rurais, conforme extrato da carteira de trabalho nim. 37384380.

Deste modo afastada a tese defensiva apresentada na contestação de que os vínculos empregatícios apresentados afasta o direito à aposentadoria.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (ano de 2018).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol

de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 28/09/2018 (Num. 37384380), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral

Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001486-09.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FLAVIO SILVA MARTINS, CPF nº 00324210108, RUA JORDÂNIA 2534 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA, CPF nº 05396282630, RUA SERGIPE 2218 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Ao cartório para cumprimento do ora determinado.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado, conclusos. Advindo negativa a consulta, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001902-74.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDSON MARTINS BORGES, CPF nº 38998408287, LINHA 4º EIXO ENTRE LINHA 2 E LINHA 1 KM 2.5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

EDSON MARTINS BORGES, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do auxílio-doença c/c conversão para aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Proposta de Acordo, a qual foi recusada pelo autor.

O requerido apresentou Contestação num. 38723692, oportunidade em que alegou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo com a regra de transição do RE 631.240 e ausência do pedido de prorrogação, requerendo ao final a improcedência da ação.

Impugnação à Contestação e requerimento de prova testemunhal num. 39616779.

Realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o

juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (num. 30644079), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos anexados aos autos e pelas testemunhas Irlei Kreisusch e Maria Aparecida de Freitas Araújo, as quais confirmaram em audiência as declarações num. 41561288, de que o requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, o requerido já lhe concedeu benefício anteriormente, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado (num. 34745518).

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que o autor possui as patologias descritas na inicial, comprovando incapacidade laboral parcial e permanente (num. 32596312). Vejamos: Doença/ diagnóstico. CID M65.8 (outras sinovites e tenossinovites), M66.3 (ruptura espontânea de tendões flexores).

Discussão: Periciado possui limitação parcial de flexão do segundo e terceiro dedos mão esquerda, possui diagnóstico de tenossinovite antebraço direito. Tais patologias crônicas, capaz de dificultar mais não incapacita.

totalmente para trabalho.

CONCLUSÃO: Comprova incapacidade laboral parcial e permanente.

Data da incapacidade. Mês 08/2017.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado que a incapacidade é parcial, verifica-se que em razão das circunstâncias pessoais da parte autora (55 anos, analfabeto, trabalhador rural), suas limitações físicas causadas pelas patologias e considerando ainda o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, conclui-se que sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é improvável.

É que conforme jurisprudência consolidada do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios sociais, como no caso, a aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifiquemos início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, “o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora.” (fl. 161, e-STJ). 2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 1650837 RS 2016/0333977-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017).

Portanto, considerando as condições pessoais do segurado e conjugando-as com as conclusões do laudo pericial, percebo a incapacidade do requerente, no seu sentido socioprofissional.

Assim, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus a aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EDSON MARTINS BORGES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a implantar o benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, a saber 19/03/2019 (id 30644079); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e parcial do autor, qual seja, 30/10/2019; 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso, for monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001288-06.2018.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: PASCUTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 18529304000106, RUA MACEIO 1438 JARDIM ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL LUIS PASCUTI, CPF nº 67018815215, RUA MACEIO 1438 JARDIM ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI, CPF nº 89673603200, RUA MACEIO 1438 JARDIM ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido, intime-se a parte autora para recolher o valor da diligência, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016, frisando que deverá ser recolhido os valores de acordo com o número de diligências a serem realizadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000580-19.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: LETICIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 04115754222, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO LINHA MC 01 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará (num. 55861323).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000472-56.2020.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: ORLANDO WEYH

Endereço: LH PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 12,5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GRASIELA DA SILVA WEYH

Endereço: LH PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 12,5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RAFAELA DA SILVA WEYH

Endereço: LH PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 12,5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000064-31.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JHONATAN GLEIKI LIMA SACRAMENTO, RUA AMAZONAS 4915 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZENILDO SILVA REATI, CAETES 3219, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, RUA CAETÉS 3219, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 20 de abril de 2021, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS RODRIGUES DA SILVA – residente na Rua Maranhão, n. 5322, Nesta; com a advertência de que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário informar um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e Google Meet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.

Caberá à vítima informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no Artigo 217 do CPP.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação dos policiais ELITON ALTIVO DE ANDRADE e MÁRCIO DIOVANE DE OLIVEIRA, que serão ouvidos na qualidade de testemunhas, para participação na audiência acima designada, que se realizará por videoconferência no aplicativo Google Meet, cujo link para participação será encaminhado para o e-mail cia.colorado@pm.ro.gov.br.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação do PRF BRITO, que será ouvido na qualidade de testemunha, para participação na audiência acima designada, que se realizará por videoconferência no aplicativo Google Meet, devendo ser informado a este Juízo endereço de e-mail, ou número de telefone com aplicativo Whatsapp instalado, para que seja encaminhado o link para participação da audiência.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO ao Diretor da Cadeia Pública, se for o caso, para que providencie o necessário a fim de que o Réu participe da audiência, devendo acessar o link da sessão virtual, que será encaminhado no e-mail cpcco.audiencias@gmail.com.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS7000713-30.2020.8.22.0012CLASSEDESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: DAMIÃO FERREIRA MAGALHÃES

Endereço: Partindo da prefeitura de Colorado do Oeste-RO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Intimação VIA SISTEMA

Intime-se o réu a apresentar demonstrativo do valor devido a título de honorários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001263-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINA, RUA RONDONIA 4163

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO

BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº

RO4937, BRADESCO

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 18 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001553-40.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO -

RO0002650A

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: RUA AÇAI, 3442, CENTRO, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001561-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRINEU ANTONIO CANALE, RUA HELICONIA 3929

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB

nº RO6607

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor. Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA". Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor. Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002476-71.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AGOSTINHO ZAMILIAN

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2987, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376 REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº 7000532-29.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: LANZA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

EXECUTADO: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7002314-71.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002233-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOVENIL PERES DA SILVA, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 04, KM 08, MINI EIXO, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id nº. 51977325, encaminhe-se os autos ao contador judicial, para cálculo na forma da petição de Id retro.

Após, intime-se as partes para manifestarem em cinco dias.

Colorado do Oeste-, 3 de março de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7002079-41.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ALMERINDA ALBINA FERNANDES, ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA, AILTON CARDOSO CERQUEIRA,

ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS,

ADINILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, ALENIR CARDOSO

DE CERQUEIRA, ALIENE CARDOSO DE CERQUEIRA,

ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, ADENIR CARDOSO DE

CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -

RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001094-72.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ISMAEL CECILIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000954-04.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA, KM 8 SN, ZONA RURAL LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000672-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CRISOSTOMO, RUA MATO GROSSO 434 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Cobrança em que Ramada Comércio Atacadista Varejista e Transportes Eireli (Alvorada Supermercados) com sede nesta Comarca de Colorado do Oeste, move em desfavor de Luiz Carlos Cristomo, com endereço no município de Pimenteiras do Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO.

Tenho que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, porquanto consta informação expressa, inclusive confirmada pela parte autora, de que o requerido é residente em município pertencente à Comarca de Cerejeiras/RO.

Lado outro, diz-se relação de consumo aquela existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. No caso dos autos, a relação havida entre as partes é de consumo e sob esta ótica deve ser apreciada.

Não obstante em primeira leitura vislumbre-se a ocorrência de competência relativa, cuja declaração de ofício é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, está evidenciada a relação de consumo entre as partes, de modo que a competência deve ser apreciada de forma diversa, eis que as ações desta natureza devem ser processadas de forma a facilitar a defesa do consumidor.

Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, “é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso”. (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).[Grifou-se]

É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido “a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu” (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha).

Outro não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos a DECISÃO monocrática do Desembargador Alexandre Miguel, ao apreciar caso análogo:

“Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Órion Comércio de Motos Ltda, contra a DECISÃO (fl.38-39) do juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que declinou da competência em favor da Comarca de Cacoal com base no art. 112, parágrafo único, do CPC e art. 101 do CDC. Argumenta a agravante que a DECISÃO a quo viola o entendimento do STJ, o acesso à justiça, bem como declina de ofício a competência territorial, que deve ser alegada pela parte, sendo impossível o magistrado fazê-lo de ofício. Menciona que a incompetência territorial deve ser alegada pela parte, impossível fazê-la de ofício. Entende que há amparo legal para que o pedido de ação monitória seja processado e julgado conforme consta do título de crédito, não havendo que se falar em relação de consumo. Requer o provimento do recurso, atribuindo-se a este o efeito suspensivo, e a reforma da DECISÃO agravada mantendo a competência para processar e julgar o presente feito, na Comarca de Rolim de Moura. É o relatório. Examinados, decido. Em que pese as alegações da agravante, correta a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, que não obstante a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, todavia, quando envolve relação de consumo, e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Nesse sentido, estabelece o art. 6º, inciso VIII, do CDC que é possível extrair a facilitação da defesa do consumidor, facultando-lhe a lei, também, caso repute conveniente, ajuizar o feito no foro do domicílio do réu. De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Neste sentido o STJ pacificou entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012. Outrossim, não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício. 2. Agravo desprovido. (TJDF - Acórdão n. 718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO -

POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013).

Desta feita, com lastro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à Comarca de Cerejeiras/RO, local da residência do réu, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002692-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CRUZ DE MELO, LINHA 2 KM 3 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000062-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA, LINHA 12, KM 2 SN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte requerida, tendo em vista que tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado ao Juizado, que não se coaduna com o procedimento sumaríssimo.

Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato, acompanhado de uma cópia da cédula de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora, cuja assinatura aparenta ser idêntica do documento trazido pela autora na inicial.

No caso, considerando que a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida na contestação, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.

Com efeito, no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002337-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ROSANIA DA SILVA CRUZ, LINHA 6 Km 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 9 de abril de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000113-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO RUIZ MARTINEZ, SANTO ANTÔNIO ESTÂNCIA - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO, GILBERTO RUIZ MARTINEZ, 3181 RUA GEZ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA RUIZ MARTINEZ BUENO, ARI BENEDITO DE CAMARGO RUA - 18230-000 - SÃO MIGUEL ARCANJO - SÃO PAULO, JOSEFINA MARTINEZ DOS SANTOS, ARI BENEDITO DE CAMARGO RUA - 18230-000 - SÃO MIGUEL ARCANJO - SÃO PAULO, CLEMENTE RUIZ MARTINEZ FILHO, KM 13 Zona Rural LINHA 07, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANDERSOM SANTOS MARTINEZ, AVENIDA MELVIN JONES 2470, TRAVESSA 1520 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RUIZ MARTINEZ, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 13, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ORGENTILIA MARTINEZ, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 13 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº117/2021:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

Valor: R\$48.897,06 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505052-3.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000866-60.2020.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI MEDINA DA SILVA, LINHA 2ª EIXO ENTRE A LINHA 6 E 7 KM 19 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por SUELI MEDINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2021, às 10h, de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do

comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001308-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 26, GLEBA 46, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Este juízo havia deferido o pedido de parcelamento formulado pela executada, todavia, em simples consulta no próprio sítio eletrônico da empresa, verifica-se que a ENERGISA é a 44ª maior empresa do Brasil em faturamento entre os 200 maiores grupos que atuam no país.

Além disso, a empresa registrou lucro líquido recorde de 921,7 milhões de reais no terceiro trimestre de 2020, com significativo avanço de 1.609,6% em relação a igual período do ano anterior (fonte: [https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20\(Reuters\)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira](https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20(Reuters)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira)).

O Grupo Energisa controla distribuidoras localizadas em 11 estados brasileiros e detém, sem sombra de dúvidas, patrimônio suficiente para cumprimento do delineado em SENTENÇA. Cabendo ressaltar que o exequente perante todo o conjunto de bens da empresa é totalmente hipossuficiente, razão pela qual não se mostra razoável o parcelamento da dívida.

Por outro lado, observo que a executada não vem cumprindo com regularidade a avença, inclusive o último depósito data de 19/10/2020, o que torna totalmente desproporcional a duração do processo, que é regido pelo princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade processual.

Assim, revogo a DECISÃO anterior e INDEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO. Intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, com as correções e multas incidentes.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, Expeça-se alvará ou ofício para a transferência, conforme for requerido pelo exequente.

Colorado do Oeste-, 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000142-25.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS JOSE DE ANDRADE, LINHA 1 Km 29,5, RUMO CEMITÉRIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por CARLOS JOSE DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2021, às 9h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000681-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA MACEDO DE SOUZA, AVENIDA VILHENA 5589 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de maio de 2021, às 18h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000269-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. S. M., AV TAPAJÓS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: R. D. S. B., RUA PARECIS 3039 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a audiência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000229-78.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, AVENIDA RIO NEGRO 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de conversão em pecúnia de verbas de natureza remuneratória não gozadas a proposta por TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, sob o argumento que o réu quitou integralmente o débito. Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001490-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GONZAGA DOS SANTOS, AV GUARANI 4714 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003106-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: IVONE FERNANDES, RUA CORUMBIARIA 5506 BELO VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000440-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIA MARIA DE AGUIAR, RUA PARIRI 3397 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1373, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINE CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter o bloqueio o terminal telefônico da parte autora enquanto se discute a licitude dos débitos, mormente diante do atual cenário em que estamos vivendo, no qual o uso de telefone se tornou a alternativa mais indicada e segura para a aquisição de quaisquer produtos, inclusive os itens básicos, como alimentação e medicamentos.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar o bloqueio.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a reativação do terminal telefônico n. 69 99992-8711, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000148-66.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 4 - RUMO ESCONDIDO km 11 ZONA RUAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, este juízo estava deferindo os pedidos de parcelamento formulados pela executada em outros processos. Ocorre que, em simples consulta no próprio sítio eletrônico da empresa, verifica-se que a ENERGISA é a 44ª maior empresa do Brasil em faturamento entre os 200 maiores grupos que atuam no

país. Além disso, a empresa registrou lucro líquido recorde de 921,7 milhões de reais no terceiro trimestre de 2020, com significativo avanço de 1.609,6% em relação a igual período do ano anterior (fonte: [https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20\(Reuters\)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira](https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20(Reuters)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira)).

O Grupo Energisa controla distribuidoras localizadas em 11 estados brasileiros e detém, sem sombra de dúvidas, patrimônio suficiente para cumprimento do delineado em SENTENÇA. Cabendo ressaltar que o exequente perante todo o conjunto de bens da empresa é totalmente hipossuficiente, razão pela qual não se mostra razoável o parcelamento da dívida, assim, INDEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Por outro lado, determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado, ainda antes de sua manifestação pelo parcelamento, face a mesma apesar de haver sido intimada ao cumprimento da SENTENÇA, ter deixado o prazo transcorrer in albis.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado manifestou pela transferência do valor depositado equivocadamente para sua conta.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia relativa à penhora on-line, conforme petição de Id nº 56083490.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 00122/2021:

Sacante: EDSON SEIXAS – OAB/RO 8887

Valor: R\$25.427,10 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000002516066

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando, ainda a manifestação do executado de Id nº 55910075, serve o presente como OFÍCIO N° 00230/2021, para que a Caixa Econômica Federal, promova a transferência da quantia depositada na conta 4335 040 01504887-1, qual seja; R\$ 6.695,34(seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), para conta corrente 20010-3, da Agência 0725, do Banco Itaú BBA, em nome da executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ 05.914.650/0001-66.

Efetuada as transferências, intime-se as partes para manifestar em cinco dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001580-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, LINHA 07, KM 09 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 -

CABIXI - RONDÔNIA, SADI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 07, KM 09 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000711-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTÔNIO FLORENTINO AQUINO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, OAB nº PR33911

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001454-41.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: VITAL FREITAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3221 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000406-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: J. C. L., RUA TRÊS, LOTE 18, QUADRA 17, JARDIM UMUARAMA 01 - 78058-597 - CUIABÁ - MATO GROSSO, D. L. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 5001 CENTRO - 78290-000 - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

INVENTARIADOS: L. G. F., RUA VINTE E DOIS 25, QUADRA 08 TRÊS BARRAS - 78058-565 - CUIABÁ - MATO GROSSO, J. L. F., LINHA 02 00, SÍTIO SANTA LUCIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. L., JURUA 3373, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. L. F., COLUMBIARA 4385 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. J. F., 25 10, QD 11 TRES BARRAS - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, S. D. J. F., VINTE CINCO QDA 10 34 TRES BARROS - 78058-563 - CUIABÁ - MATO GROSSO, V. J. F., LINHA 2 KM 11 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Em que pese a argumentação lançada na petição de Id nº 54919138, para alienação de bem imóvel integrante do espólio, é de primordial importância que primeiramente seja realizada a sua avaliação e além disso também de suma importância a anuência dos demais herdeiros.

Dito isso, determino ao Oficial de Justiça deste Juízo, a avaliação dos imóveis localizados nesta Comarca: Lote de Terra Rural n.º 56, Gleba Guaporé, do Projeto Integrado Fundiário Corumbiara, situado no município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia,

com área de 95,6946ha, com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte: Lote 57, Leste: Com Lote 73 separada pela estrada vicinal projetada; Sul: Com o Pic.Par; Oeste: Com o Lote 56-A, registrada sob matrícula nº R1-4352, no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste – RO.b) Lote de Terreno n.º 16, Quadra nº 20, do Setor “C”, localizado na cidade de Colorado do Oeste – Estado de Rondônia, na Rua Corumbiara, nº 4385, com área de 400m².

Com relação a avaliação do imóvel localizado na Comarca de Cuiabá/MT, serve o presente de carta precatória, devendo os interessados juntar em juízo a comprovação de sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 dias.

Por outro lado, se a acaso ainda não devolvida a Precatória anterior, determino o aditamento para constar os novos dados do imóvel, instruindo-a com cópia da petição de Id nº 54919138 na íntegra.

Intimem-se os demais herdeiros para manifestar em dez dias, sobre o pedido de venda dos imóveis (Id nº 54919138).

CARTA PRECATÓRIA - AVALIAÇÃO DE BENS

CUSTAS PELOS INVENTARIANES

OBRIGATORIEDADE EM PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO E JUNTAR CÓPIA NOS AUTOS EM 15 DIAS

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

AUTOS: 7000406-13.2019.8.22.0012**CLASSE:**Inventário

REQUERENTE: REQUERENTES: J. C. L., RUA TRÊS, LOTE 18, QUADRA 17, JARDIM UMUARAMA 01 - 78058-597 - CUIABÁ -MATO GROSSO, D. L. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 5001 CENTRO - 78290-000 - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MATOGROSSO**ADVOGADO REQUERENTE:** ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

REQUERIDO: INVENTARIADOS: L. G. F., RUA VINTE E DOIS 25, QUADRA 08 TRÊS BARRAS - 78058-565 - CUIABÁ - MATOGROSSO, J. L. F., LINHA 02 00, SÍTIO SANTA LUCIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. L., JURUA 3373, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. L. F., COLUMBIARA 4385 CENTRO -76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. J. F., 25 10, QD 11 TRES BARRAS - 78000-000 - NÃO INFORMADO -ACRE, S. D. J. F., VINTE CINCO QDA 10 34 TRES BARROS - 78058-563 - CUIABÁ - MATO GROSSO, V. J. F., LINHA 2 KM 11ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA**ADVOGADO REQUERIDO:** ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nºRO7887

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

AVALIAÇÃO: Do imóvel: Terreno n.º 6, da Quadra 08, situado no Loteamento “Três Barras”, localizado na estrada Jurumirim, na cidade de Cuiabá/MT, com área de 220,00m², contendo uma edificação em alvenaria de 200m² com as seguintes limitações e confrontações: Frente 10,00 metros, para a Rua nº 22 a E, Fundos 10,00 metros, para a área da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a W; Lado Direito 22,00 metros de p/ o Lote nº 5 ao S, Lado Esquerdo 22,00 metros, para o Lote nº 7 ao nº 07 ao N, registrado sob matrícula nº R-05,- 31.645, Fls. 097, do Livro nº. 2-DJ em 03.07.2000, no 6º Serviço Notarial de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.OBS.: O Oficial Avaliador deverá, ainda, proceder a avaliação nas benfeitorias, principalmente relativas ao muro, informado o provável gasto aplicado em sua feitura. **ANEXOS:** Cópia da petição inicial e **DESPACHO** inicial, e cópia deste **DESPACHO** servindo como precatória.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE, AINDA DE CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000690-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVACIRA APARECIDA MERELES DA SILVA, AV. VILHENA 5213 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDECIR MACHADO FLOR, RUA JOÃO ANTONIO

ENDLICH 1024 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a ação;

2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3. O feito deverá tramitar com prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8.069/1990 (ECA), o que deverá ser identificado no processo;

4. Considerando o disposto no art. 4º da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 10º dia útil de todo mês;

Concedo a guarda provisória à autora, unilateral, uma vez que esta já vem exercendo-a de fato, pelo prazo de noventa (90) dias corridos, contados desta **DECISÃO**, servindo cópia da presente **DECISÃO** como **TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO**.

5. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

6. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

7. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste **DESPACHO**, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do **PODER JUDICIÁRIO**;

8. Advirta-se que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

9. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

10. INTIME-SE o réu a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios na conta poupança n. 14.556-4, agência 1381-1, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de DIVACIRA APARECIDA MERELES DA SILVA, inscrita no CPF sob n. 010.222.842-66, genitora da criança, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, bem como para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

12. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

13. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001531-79.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO DE ARAUJO SILVA, LINHA 8, KM 11,5 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência débito proposta por RENATO DE ARAUJO SILVA, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN.

Narrou a parte autora que foi proprietária do veículo MOTOCICLETA Honda NXR 125 Bros KS, placa n. NCD8125-RO, renavam n. 804146128, a qual foi vendida para o Sr. Nilson da Silva Santos, em 04 de janeiro de 2018. Disse que, embora tenha efetuado a autorização de transferência, os débitos relativos ao veículo continuaram a ser registrados em nome do autor, o que o impediu de renovar a Carteira Nacional de Habilitação. Ao final, requereu declaração de inexistência dos débitos relativos a licenciamento anual, seguro DPVAT, liberação de veículo, permanência ou diária para veículo de pequeno porte, vistoria, multas, IPVA que recaem sobre o veículo com data posterior à venda.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva, já que os débitos foram lançados em nome daquele que figura como proprietário do bem. No MÉRITO, discorreu sobre a ausência de responsabilidade da autarquia em proceder com a declaração de nulidade/ilegalidade quanto aos débitos pendentes sobre o veículo. Disse que a obrigação seria do vendedor ter comunicado a venda ao DETRAN-RO, e do comprador do veículo que se responsabilizou contratualmente em transferir o registro do bem para seu nome. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-RO, uma vez que os argumentos lançados se confundem com a questão de MÉRITO.

Dito isso, observo que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Vislumbro que o pedido do autor encontra-se fundado no artigo 123, § 1º, do Código Trânsito Brasileiro, o qual reza que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Como cedição, a transferência da propriedade de bem móvel ocorre com a respectiva tradição, nos exatos termos do artigo 1.267 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.267- a propriedade de coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Assim, operada a tradição mostra-se irrelevante o registro no órgão de controle administrativo de trânsito e de veículos, cujo certificado não tem atribuição legal de conferir o domínio ou a propriedade do veículo automotor.

Em que pese o dever do alienante do veículo de comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, insta elucidar que a Corte Superior de Justiça entende que a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB pode ser mitigada com base nos princípios da moralidade e da proporcionalidade. Com isso, afasta-se a obrigação de o antigo proprietário arcar com as infrações cometidas pelos possuidores subsequentes, ante a alienação e tradição do bem, cujas dívidas posteriormente apuradas não derivam de atitude do vendedor, mas sim da omissão do comprador que não o transferiu junto ao DETRAN dentro do prazo legal. Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) Sabidamente, a mera tradição do bem -ainda que opere efeitos na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Consectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por conseqüência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a

legislação vigente". (fls. 70-71, e-STJ). 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido." (REsp 1715852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/11/2018)-grifei.

Assim, mesmo que o alienante tenha sido negligente, tendo deixado de informar ao Departamento competente a transferência da propriedade do bem, permanecendo como responsável nos registros do órgão de trânsito, tal irregularidade não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, que é o proprietário do veículo.

Até porque, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além, editando à Súmula 585, que dispõe: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nessa linha, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Transferência do veículo. Cobrança de tributos. Detran. legitimidade passiva. Alienação do veículo. Débitos vencidos após a tradição. Responsabilidade. Novo proprietário. O Departamento Estadual de Trânsito é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal Comprovada a alienação do veículo, a falta de comunicação ao órgão de trânsito, na forma do artigo 134 do CTB, não gera, em princípio, responsabilidade tributária do antigo proprietário. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001178-92.2018.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

O mesmo se aplica às multas, seguro DPVAT, licenciamento, e outros débitos que recaem sobre o bem alienado. Nesse sentido:

EMENTA - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULO ALIENADO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES E A POSSE DO VEÍCULO. MULTAS POSTERIORES A ALIENAÇÃO.

1. Hipótese em que a parte autora postula a desconstituição de multas de trânsito, as quais sustentam serem de responsabilidade do comprador do veículo, pois, no caso, a propriedade transfere-se pela tradição. 2. Presente a legitimidade passiva do DETRAN, porquanto o autor pretende a anulação do processo administrativo, cuja instauração e julgamento são de competência do réu. 3. A falta de comunicação da alienação ao DETRAN atrai a responsabilidade solidária do alienante pelas penalidades impostas. A responsabilidade solidária é excluída em casos em que fique demonstrado que a infração é de responsabilidade do novo proprietário. 4. No caso dos autos, o veículo foi vendido, através de instrumento de procuração (datado de 21.09.2015), não tendo sido comunicada a venda ao DETRAN. 5. SENTENÇA de improcedência reformada. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007842362, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/05/2019). TJ-RS - Recurso Cível 71007842362 RS (TJ-RS) Jurisprudência>Data de publicação: 06/06/2019.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, o antigo possuidor do veículo não deve ser responsabilizado pelos débitos contraídos pelos possuidores subsequentes, uma vez que o bem já havia sido entregue, como restou comprovado nos autos pela documentação constante nestes.

Considerando, portanto, a existência de prova capaz de demonstrar a alegada venda do veículo em 04 de janeiro de 2018, ao Sr. NILSON DA SILVA SANTOS, conforme se verifica

da documentação anexa à inicial, é de se admitir como plausível o afastamento da responsabilidade parte autora em relação aos débitos vencidos desde a referida data.

DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, formulada por Renato de Araújo Silva, contra Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, e o faço para declarar o autor como parte ilegítima para figurar como devedor dos seguintes débitos: a) Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2018; b) Seguro DPVAT 2018; c) Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2019; d) Seguro DPVAT 2019; e) Liberação de Veículos - Remoção - 27738, vencimento 02/12/2019; f) Permanência ou Diária para veículo de pequeno porte - vencimento 02/12/2019; g) Vistoria - Remoção/Liberação - 27738, vencimento 02/12/2019; h) Licenciamento Anual 2020, vencimento 31/08/2020; i) Seguro DPVAT 2020, vencimento 31/05/2019; j) 02/12/2019-DETRAN-RO-122100-10D0089042-5010/00-Direção Veículo sem possuir CNH/PPD/ACC; l) 02/12/2019-DETRAN-RO-122100-10D0089043-6599/02-Conduzir o Veículo registrado que não esteja devidamente licenciado; m) IPVA: número da guia 20200301660710, 5218 - DIVIDA ATIVA IPVA, vencimento original 07/02/2020, de modo que declaro inexistentes referidos débitos.

Visando o resultado prático da DECISÃO, determino ao réu que proceda a transferência do veículo motocicleta Honda NXR 125 Bros KS, placa n.º NCD8125-RO, Renavam n.º 804146128, bem como de todos os débitos posteriores à alienação, ocorrida em 04 de janeiro de 2018, para o nome do adquirente do veículo, Nilson da Silva Santos, inscrito no CPF n. 921.241.942-91, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de vistoria.

Isento de custas. Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a Lei n. 12.153/09, no art. 27, ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no art. 55 de seu texto a não incidência de custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002170-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: ELIO FRANCISCO DA SILVA, LINHA C 38, KM 29, LT 39, GLEBA 9, RIO ALTO s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002626-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO MARTINS DOS REIS, LINHA 01 KM 5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por CLAUDIO MARTINS DOS REIS, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica, conjuntamente com os demais moradores da Linha 01, Km 05, travessão para 02, rumo Colorado, bem como de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 15.372,40(quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela promotora não se enquadram em matéria processual preliminar, mas de MÉRITO, de maneira que a questão deve ser analisada em momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, CLAUDIO MARTINS DOS REIS, no valor conforme orçamento juntada em ID nº 34644680 no valor de R\$14.983,55 (quatorze mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000213-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA CAETANO DE OLIVEIRA, LINHA 1, KM 17, RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da salário maternidade, mormente a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2021, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000097-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARTA DOS SANTOS VIEIRA, AV RIO MADEIRA 3112 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REPRESENTADO: DIVINO DE SOUZA FERNANDES, AV. RIO MADEIRA 3112 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.

E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMILIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS proposta pela interessada M.D.S.V. em face de D.D.S.F.

Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo. É o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes. Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista dos autos aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizado, uma vez que há interesses de menores.

Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que sem recurso, arquivem-se.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 9 de abril de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000064-31.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JHONATAN GLEIKI LIMA SACRAMENTO, RUA AMAZONAS 4915 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZENILDO SILVA REATI, CAETES 3219, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, RUA CAETÉS 3219, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 20 de abril de 2021, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS RODRIGUES DA SILVA – residente na Rua Maranhão, n. 5322, Nesta; com a advertência de que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário informar um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e Google Meet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.

Caberá à vítima informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no Artigo 217 do CPP.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Colorado do Oeste requisitando a apresentação dos policiais ELITON ALTIVO DE ANDRADE e MÁRCIO DIOVANE DE OLIVEIRA, que serão ouvidos na qualidade de testemunhas, para participação na audiência acima designada, que se realizará por videoconferência no aplicativo Google Meet, cujo link para participação será encaminhado para o e-mail cia.colorado@pm.ro.gov.br.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação do PRF BRITO, que será ouvido na qualidade de testemunha, para participação na audiência acima designada, que se realizará por videoconferência no aplicativo Google Meet, devendo ser informado a este Juízo endereço de e-mail, ou número de telefone com aplicativo Whatsapp instalado, para que seja encaminhado o link para participação da audiência.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

SIRVA CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO ao Diretor da Cadeia Pública, se for o caso, para que providencie o necessário a fim de que o Réu participe da audiência, devendo acessar o link da sessão virtual, que será encaminhado no e-mail cpcco.audiencias@gmail.com.

Colorado do Oeste-, 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001033-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS, AV. TOCANTINS 4264, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Intime-se o réu a promover a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa fixada.

Ademais, certifique-se a serventia se o contrato original não foi recebido em cartório.

Caso não tenha sido recebido, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002139-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALINE FERNANDES RAMOS, CARMELITA F DOS ANJOS 6405 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES RAMOS, LINHA 5, KM 12,5 0000, ZONA RURAL 0000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WELITON GONCALVES RAMOS, LINHA 5 1 EIXO RUMO ESCONDIDO 0, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HIBRANDINA GONCALVES PINTO, AVENIDA VEREADOR JOÃO PEDRO FERRAZ 1200 VILA NOVA TRIESTE - 13240-000 - JARINU - SÃO PAULO, MARIA DA PENHA GONÇALVES, ARTEOLINA GONCALVES RAMOS DA SILVA, SÍTIO RAMOS ZONA RURAL - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, IVAIR GONCALVES RAMOS, RUA SEGUNDO GREGÓRIO BELLODI 1.112 JARDIM PARAÍSO - 13224-110 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

REQUERENTES: OLIVEIRO CATALUNA RAMOS, LINHA 5, KM 12,5 RUMO ESCONDIDO 000 000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIDIA GONCALVES DE FREITAS, LINHA 5 KM 12,5 RUMO ESCONDIDO 000, ZONA RURAL 000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

José Gonçalves Ramos requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Oliveira Cataluna Ramos, o qual veio a óbito em 22 de outubro de 1990, e Ilidia Gonçalves de Freitas, óbito ocorrido em 03 de abril de 2007.

Disse que os autores da herança eram casados entre si, e tiveram seis filhos, ora herdeiros: José Gonçalves Ramos, Ivair Gonçalves Ramos, Arteolina Gonçalves Ramos Lucas, Maria da Penha Gonçalves, Hibraudina Gonçalves Pinto e Weliton Gonçalves Ramos.

Recebida a ação, foi nomeado o herdeiro José Gonçalves Ramos, o qual assinou o termo de compromisso (id n. 26626346) e apresentou as primeiras declarações (id n. 27467194).

Aline Fernandes Ramos requereu habilitação nos autos como herdeira por representação do herdeiro pré-morto Weliton Gonçalves Ramos (id n. 26283720).

O inventariante apresentou emenda às primeiras declarações (id n. 27500312).

Os senhores Antonio Paulino de Moraes e Sonia Libertino Gonçalves de Moraes requereram habilitação nos autos, na qualidade de cessionários dos direitos hereditários de Hibraudina Gonçalves Pinto (id n. 27897051).

Devidamente intimada a Fazenda Pública Nacional e Fazenda Pública Municipal, informaram a inexistência de débitos e juntaram certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e municipais.

A Fazenda Pública Estadual informou que aguarda a apresentação de ITCMD.

O inventariante apresentou certidão negativa de tributos Municipais, Estaduais e Federais.

O inventariante apresentou comprovante de pagamento de ITCMD. Posteriormente à homologação do plano de partilha, foram observadas irregularidades, sendo necessária a retificação, a qual foi devidamente realizada.

É o necessário. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.

No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos do bem imóvel, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de pagamento ITCMD.

Diante do exposto, homologo o plano de partilha de id n. 53543369 destes autos de INVENTÁRIO. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que as cotas partes referente a eventuais herdeiros ausentes, somente poderão ser alienadas, transferidas, ou de qualquer forma movimentada mediante autorização judicial.

Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas entre todos os herdeiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário. Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001020-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONI DE FATIMA SANTOS SOUZA, RUA RONDÔNIA 5449 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, RUA TERCEIRO-SARGENTO JOÃO SOARES DE FARIA 450 PARQUE NOVO MUNDO - 02179-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na SENTENÇA de id n. 53616277.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO. Nos vertentes embargos, o embargante aduz que o juízo foi omisso quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que, de fato, a SENTENÇA foi omissa quanto ao termo inicial dos juros. Ademais, por se tratar de responsabilidade contratual, o termo inicial deverá ser a data de vencimento da obrigação.

Nos termos do artigo 13 da Res. 4.282 de 17 de março de 2014, o passageiro tem direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete em até 30 (trinta) dias do pedido. Desta forma, como o pedido de cancelamento da viagem ocorreu no dia 28 de novembro de 2019, o prazo de vencimento seria 28 de dezembro de 2019, sendo esse o termo a quo dos juros de mora.

Assim, conheço e acolho em parte os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a parte ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, a pagar ao autor, LEONI DE FATIMA SANTOS SOUZA, indenização por danos materiais no importe de R\$ 574,74 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com a incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento da obrigação (28/12/2019) e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, contados a partir da data do efetivo prejuízo, além de indenização por morais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento da obrigação (28/12/2019), e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001191-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DOMINGOS MOTA, LH 3 KM, 12,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move José Domingos Mota, em face de Banco Bonsucesso Consignado S/A.

Alegou, em suma, que notou um desconto em sua conta benefício no valor de R\$48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), no mês de março de 2019, referente a um suposto empréstimo denominado "empréstimo sob a reserva de margem consignável".

Disse que ao retirar um extrato de empréstimo consignado junto à agência local do INSS, tomou conhecimento que os descontos efetuados pelo réu se referiam a um contrato de cartão de crédito sob o n. 857897495-1, cujo início do pagamento se deu em junho de 2018. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a rescisão do contrato, restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência para determinar suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Arguiu a regularidade da contratação de "Cartão de Crédito Consignado" de n.º 00142174274 (proposta nº 00857897495), a qual foi celebrada no dia 06 de junho de 2018, entre o autor e a Instituição Financeira ré, oportunidade em que o contratante foi cientificado que os valores mínimos das suas faturas seriam automaticamente descontados dos seus rendimentos mensais. Afirmou que, em 12 de junho de 2018, o réu emitiu uma ordem de pagamento no valor de R\$1.236,38 (mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) disponibilizados para a parte autora na agência 4335, da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade. Disse que o autor realizou o empréstimo, recebeu o crédito e não contestou, razão pela qual não há que se falar em desconhecimento do contrato. Alegou ainda a ausência de ato ilícito praticado pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em saneamento, foi rejeitada a preliminar suscitada e determinada a produção de perícia grafotécnica, cujo laudo pericial aportou aos autos.

Instadas a se manifestarem, réu pugnou pela improcedência da demanda.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo

prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Com isso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a assinatura constante no contrato pertence ao autor, conforme se infere da CONCLUSÃO do perito (id n. 51455792):

Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado e de acordo com a escala verbal qualitativa descrita no item 3.1.4, conclui o perito que a assinatura questionada foi produzida pelo punho escritor do Sr. José Domingos Mota.

Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que os valores descontados em seus proventos se referem a débito devidamente contratado.

Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Domingos Mota, em face de Banco Bonsucesso Consignado S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000721-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4239, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais que move CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Narrou o autor que adquiriu uma passagem aérea para o trajeto de Rio de Janeiro – RJ (Aeroporto Santos Dumont) a Cuiabá – MT, com previsão de embarque para o dia 26 de março d 2020, no valor

de 16.650 pontos mais R\$34,57, contudo, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, a parte autora desistiu da viagem, seguindo as recomendações das Administrações Pública e da Organização Mundial de Saúde, para evitar viagens e aglomerações. Disse que, uma semana antes da viagem, a autora iniciou uma verdadeira luta para tentar cancelar sua viagem, por meio do sítio eletrônico da promovida e pelo “call center”, contudo nunca conseguiu. afirmou que, mesmo após o dia da viagem continuou tentando o contato com a ré, até que, no dia 05 de abril de 2020, a autora conseguiu, oportunidade em que uma preposto da companhia aérea informou que a autora deveria ter entrado em contato antes da data da viagem, e, quando esta justificou que tentou por diversas e não conseguiu, a atendente disse que os clientes que ficaram 2 horas ou mais no telefone conseguiram e que o dinheiro da promovente não seria devolvido. Assim, requereu a devolução dos pontos, além de indenização por danos morais.

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação. Requereu a suspensão do feito, por motivo de força maior, em razão da atual situação financeira da companhia área devido à pandemia causada pelo Coronavírus. Acerca do MÉRITO, disse que a ré mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições de serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, através dos seguintes meios: (i) website - www.voeazul.com.br, (ii) call center (4003-1118), (iii) agências de turismo, bem como (iv) no próprio balcão de check-in da empresa. afirmou que o voo da parte autora sofreu alteração justamente em razão da pandemia, a fim de dar cumprimento às normas de segurança e prevenção, além dos decretos de quarentena emanados por todos os Governos Estaduais e Municipais. Disse que a AZUL tem voltado toda a sua atenção, dedicação e esforços para atender aos seus clientes e, com extrema agilidade, readequar sua malha aérea de modo a permitir a continuidade de seus serviços e o emprego de seus colaboradores, seguindo as orientações dos órgãos de saúde (ANVISA, Ministério da Saúde e OMS), de modo que inexistente ilicitude em sua conduta. Sustentou que, embora a autora tenha sofrido algum dissabor decorrente dos problemas causados pela pandemia, em razão da necessidade de fechamento de fronteiras, de aeroportos e da readequação da malha aérea, não cabe responsabilização da companhia aérea por tais contratamentos. Discorreu sobre a ausência de responsabilidade da companhia e, ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, torno revogo a gratuidade de justiça deferida à parte autora, eis que não houve pedido neste sentido.

Antes na análise do MÉRITO, necessário o enfrentamento da preliminar suscitada. Requer a companhia aérea a suspensão do feito, por motivo de força maior, todavia, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento pelo reconhecimento do motivo apontado.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento. Assim, entendo inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil e rejeito o pedido de suspensão.

Dito isso, necessário pontuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo, não sendo aplicável a Convenção de Montreal como defesa a ré.

Nesse sentido, há o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas

posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. [...] (Processo: AgRg no AREsp 141630 / RN; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019409-3; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/12/2012).

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, após minuciosa análise do feito, verifico que o pedido da autora merece ser julgado procedente.

Com efeito, considerando a responsabilidade objetiva do réu, a este caberia comprovar alguma excludente de responsabilidade disposta no §3º do artigo 14 do Código de Processo Civil, contudo, assim não o fez.

A única tese de defesa apresentada pelo réu, consiste na caótica situação enfrentada pela companhia aérea em razão da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19. Ocorre que a promovida nada discorreu acerca das várias tentativas da parte autora de cancelar o voo antes da data prevista para a viagem, o que faz presumir como verdadeiros tais fatos.

A pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica, jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele. Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado. Desta forma, aplicar multa de 100% ao consumidor, quando ele não cancelou um voo que não lhe seria disponibilizado, é abusivo. Veja-se que, ainda que o consumidor tenha entrado em contato com a companhia aérea para cancelar o voo, o fato é que esse serviço, ao final, não lhe seria mesmo disponibilizado. Não se tratou, portanto, de real cancelamento por parte do consumidor.

Nenhuma das partes pode sofrer o prejuízo total por essa situação. Ocorre que as companhias aéreas também não são as grandes vilãs, não se podendo impingir a elas a morte súbita, para fiel cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, em período de absoluta anormalidade.

A devolução integral e imediata de valores pode acarretar a quebra dessas empresas. Elas também empregam pessoas; prestam serviços essenciais (o transporte de pessoas, cargas, é imprescindível à sociedade).

A incerteza ainda paira sobre todos. Muitas regras consolidadas na sociedade não poderão ser aplicadas de forma integral (não sem sofrer nenhuma adaptação) à nova realidade). Ainda que se trate de problema momentâneo (espera-se que não perdure por muito mais tempo), o fato é que ninguém está imune às suas consequências.

Bem por isso, o governo federal editou a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, a qual foi convertida na Lei n. 14.034, de 05 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão da pandemia em questão (Covid-19). Em seu artigo 3º, a lei informa que o prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, enquanto a disponibilização de crédito deverá ser feita no prazo de 07 (sete) meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material. Veja-se:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

Referido regramento legal visou evitar colapso imediato das companhias aéreas, impedindo que sejam obrigadas a desembolsar valores neste momento de crise, para devolução a seus clientes. De fato, exigir que as companhias aéreas devolvam imediatamente o valor recebido poderia gerar-lhes grande problema financeiro. Mas não se pode permitir que recebam por serviço não prestado para, somente depois (e talvez), devolver.

No caso em escopo, a companhia aérea não possibilitou ao consumidor o reembolso dos pontos pagos pelas passagens, configurando evidente cobrança indevida, devendo ser cancelados os bilhetes, além da restituição da pontuação.

Por outro lado, no que concerne ao dano moral, os fatos não desbordaram os limites do mero aborrecimento. Além da cobrança indevida, a parte autora não comprovou nenhuma repercussão que tenha constituído sensível ofensa aos direitos da personalidade ou à dignidade humana. Não há, nos autos, prova da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outra situação vexatória.

Desta forma, é incabível a indenização em danos morais, motivo pelo qual o pedido não merece procedência neste ponto.

No mais, sobre o assunto, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que cause danos extrapatrimoniais ao autor:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral,

exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Por fim, a simples menção de que a parte teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui fato impeditivo à indenização.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de condenar a promovida a devolver os 16.650 pontos do programa de milhagens da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intimem-se para que promovam o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000625-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: NEUCI FRANCISCO DA SILVA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5804, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3261, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise ao termo extrajudicial de partilha, observo que consta a obrigação de Pablo Antonio Santos da Silva, ora réu, de “doar ao herdeiro Daniel Júnior Lopes da Silva o total de 15 alqueires, o equivalente a 36,3 ha, do lote rural n.º 02, gleba 59, setor providência, 3.º eixo, da linha 10 para linha 11, com área de 133,60ha, adquirido pela Sra. Neuci Francisco da Silva”, e, em contrapartida, “o herdeiro Daniel Júnior Lopes da Silva se compromete a contribuir proporcionalmente para aquisição de moradia a senhora Neuci, equivalente ao quinhão herdado. Consta, ainda, que “mediante a transferência de titularidade por Neuci ao herdeiro, este se compromete a contribuir com o percentual de 100% (cem por cento) do valor para aquisição de 1 (uma) casa de moradia avaliada em até R\$100.000,00 (cem mil reais) destinada a Sra. Neuci Francisco da Silva”.

Pela interpretação que se tem do documento, o herdeiro Daniel é quem deveria contribuir com o percentual de 100% (cem por cento) do valor para aquisição de 1 (uma) casa de moradia avaliada em até R\$100.000,00 (cem mil reais) destinada a Sra. Neuci Francisco da Silva.

Desta forma, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo-se o polo passivo ou esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002189-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEIDES GEY ECKER DE JESUS CARVALHO, AVENIDA VILHENA 5294 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move GLEIDES GEY ECHER DE JESUS CARVALHO, em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré efetuou cobrança de superior à devida pelo autor.

Narrou a autora, em sua exordial, que contratou a instalação de uma miniusina geradora de energia solar fotovoltaica em seu imóvel residencial, localizado na Avenida Vilhena, n. 5294, pt 04, neste município, unidade consumidora n. 1368635-6, tendo sido promovida a instalação do medidor em 18 de agosto de 2020, de modo que a energia gerada seria injetada na rede da concessionária ré e compensada com o consumo de energia no imóvel. Disse que, no mês de outubro de 2020, a miniusina do autor gerou 961 Kws, enquanto a fatura de consumo registrou 974 KWs, sendo pois, uma diferença real de 13 KWs, de diferença para o autor recolher, quantia inferior à taxa mínima de 100KWs, contudo, ao receber a fatura correspondente ao mencionado mês, o autor observou a cobrança do valor referente ao montante total consumido, qual seja, 974 KWs, não tendo havido o desconto da energia gerada. Afirmou que realizou reclamação em sede administrativa, todavia, não obteve êxito em ser ressarcido. Ao final, requereu a declaração

de inexistência de débitos, devolução em dobro da quantia paga, além de indenização por danos morais.

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou defesa.

É o necessário. Decido.

Observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, o autor se insurge contra o valor da fatura gerada no mês de outubro de 2020 em relação à unidade consumidora 1368635-6, sob o argumento de que, com a instalação de usina geradora de energia solar fotovoltaica no imóvel, deveria ser abatido do montante de Kws consumidos, a quantia correspondente aos Kws produzidos pela miniusina e injetados na rede da concessionária ré. A ré, por sua vez, em sede de defesa, argumentou que houve erro na leitura do consumo relativo ao mês de outubro de 2020, por não ter sido coletado o campo que registra a energia injetada, entretanto, como o autor já havia pagado a fatura quando constatado o erro, o montante pago em excesso foi creditado na fatura do mês seguinte.

Após atenta análise aos documentos que instruem a inicial e a contestação, verifico que assiste razão ao autor. Com efeito, a prova documental carreada ao feito demonstra que a autora observou todos os procedimentos administrativos necessários à efetivação da compensação. Além disso, a própria concessionária confessa a existência de erro na leitura do consumo relativo ao mês de outubro de 2020, por não ter sido coletado o campo que registra a energia injetada.

De outro lado, não há prova de que o montante pago pelo autor em excesso no mês de outubro de 2020, tenha sido creditado na fatura do mês seguinte, já que o crédito demonstrado pela promovida se refere à produção de energia pela miniusina no mês correspondente à leitura.

Sendo assim, tendo o autor comprovado a aprovação da carta de compensação, bem como a produção de energia injetada na rede da concessionária, os débitos referentes ao consumo de 961 Kws deverão ser declarados inexistentes.

Ademais, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade do réu em ressarcir o valor cobrado em excesso.

Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, bem como a ausência de conduta da ré no sentido de corrigir o erro, mostra-se possível a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, o que

corresponde à quantia de R\$744,14 (setecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), totalizando a quantia de R\$1.488,15 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Por outro lado, entendo que o pedido de reparação de danos morais não merece prosperar. A mera cobrança indevida, sem inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, não caracteriza o dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de sua ocorrência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação" (AgRg no Resp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL FUNDADA NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL AFASTADO NA ORIGEM. MERO DISSABOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A questão se restringe à ausência de dano moral in re ipsa quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mas apenas a cobrança indevida de valores. 3. A DECISÃO agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de dano moral em razão da existência de mero dissabor. 4. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de configuração do dano moral in re ipsa com base na mera cobrança indevida. 5. Dessa forma, não há como se afastar os óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do STJ. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 680.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016).

Não há nos autos qualquer notícia de que o nome da autora foi inscrito em cadastros restritivos de crédito, apenas a notícia de que foi cobrada indevidamente. Assim, é bem verdade que a cobrança por dívida inexistente, bem como a iminência de cancelamento dos serviços prestados pela ré, ainda que tenham acarretado aborrecimentos, não passaram de mero dissabor cotidiano.

Ademais, não logrou a autora fazer prova de mácula efetiva aos seus direitos de personalidade, cujo ônus lhe incumbia, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, para demonstrar a ocorrência de danos morais. Neste ponto, urge salientar que, embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova nos casos de defeito ou fato do serviço, não há como exigir a produção de provas de inexistência de danos morais, o que configuraria nítida hipótese de "prova diabólica", ou seja, prova impossível de ser produzida. Situação diferente ocorreria se fosse o caso de dano moral presumido, já que, com a presunção a seu favor, caberia à parte apenas demonstrar a conduta da ré.

Assim, não demonstrada a ocorrência de situação que ultrapasse o mero dissabor, normal da vida em sociedade, o pedido de danos morais deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, bem como condenar a ENERGISA S/A a devolver em dobro o valor indevidamente cobrado do autor, o que totaliza a quantia de R\$1.488,15 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir de cada desconto, os quais deverão ser apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA,

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso comprovado o pagamento da dívida, intime-se o exequente para informar se concorda com a quantia depositada. Desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000013-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3159 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por PAULO ALENCAR DE ARAUJO, em face de MARISTELA LEANDRA LEITE DA SILVA. Alegou, em síntese, que firmou com a promovida um contrato de venda e compra de imóvel e que, dias após a compra, a ré desistiu do negócio, contudo, continuou a residir no imóvel até final de abril de 2019, na forma de aluguel. Disse que pretende cobrar aluguel do imóvel pelo período em que a autora utilizou deste, qual seja, de dezembro/2018 a abril de 2019. Disse que o valor do aluguel foi calculado em 0,5% do valor do imóvel, de modo que a quantia mensal corresponde a R\$ 3.183,50, totalizando R\$15.917,50 por todo o período de permanência.

Afirmou que a promovida efetuou pinturas desnecessárias no imóvel, para adequar a cor aos seus interesses, contudo, as cores escolhidas dificultam a venda ou o aluguel do bem, motivo pelo qual também pretende a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao montante que será gasto em uma nova pintura, qual seja, R\$17.196,62. Sustentou, ainda, que a ré deixou de pagar várias faturas de energia, água, Internet e IPTU conforme anexo, totalizando o valor de R\$2.438,38.

A promovida apresentou contestação em audiência, a qual foi reduzida a termo. Segundo a ré, esta também cedeu um imóvel residencial para a autora durante o período em que permaneceu no imóvel citado na exordial, de modo que a autora também deveria pagar aluguel. Disse que a casa em residu pelo período de dezembro de 2018 a abril de 2019 sofreu avarias, as quais foram arcadas pela ré.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, todavia, a promovida, devidamente intimada, não compareceu.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

Deixando a ré de comparecer à audiência de instrução e julgamento preconizada pelo artigo 20 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a despeito de regularmente intimada, a sua revelia deriva de expressa determinação do DISPOSITIVO mencionado, rendendo ensejo ao julgamento antecipado da demanda promovida em seu desfavor.

Insta salientar que o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse diapasão, considerando a revelia da ré, decretada devido a falta de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, entendo que o pedido do autor merece ser julgado procedente, ao menos em parte. Nesse sentido:

Ausente a ré à audiência de instrução e julgamento sem justo motivo, correta a DECISÃO que aplica os efeitos da revelia e presume verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.(...) SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da lei 9.099/95. 5 - Em razão da sucumbência, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 671638120078070001 DF 0067163-81.2007.807.0001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 18/03/2008, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 15/05/2008, DJ-e Pág. 136)."

No caso em apreço, autor alega que as partes firmaram contrato de compra e venda do imóvel denominado Lote 4, da quadra 64, do Setor "A", localizado na Rua Potiguara, n. 3037, Colorado do Oeste – RO, pelo valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 24 de dezembro de 2018, todavia, o valor ajustado não foi pago pela requerida, tendo esta permanecido no imóvel até abril de 2019.

A utilização do imóvel objeto do contrato de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis ou de taxa de ocupação pela integralidade do tempo de permanência, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio e da boa ou má-fé da posse exercida pelo adquirente. O pagamento de taxa de ocupação ou aluguéis tem fundamento jurídico na vedação ao enriquecimento sem causa do adquirente, retribuindo ao proprietário os valores correspondentes ao tempo que o possuidor utilizou bem alheio. Por essa razão, os aluguéis ou a taxa de ocupação devidos pela resolução do contrato de imóvel não se enquadram na categoria de perdas e danos, para cuja indenização se faz necessária a constatação de ato ilícito.

Realmente, por impedir o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento, o pagamento de taxa de ocupação ou de aluguéis não depende sequer da aferição da boa-fé ou não do adquirente na posse do imóvel, sendo, pois, devido em relação à integralidade do período em que a citada posse foi exercida.

É essa a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que:

“o pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio [de forma que] se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa” (REsp 955.134/SC, Quarta Turma, DJe 29/08/2012, sem destaque no original).

Na mesma linha, a Terceira Turma da Corte da Cidadania acrescenta que “o pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante [porquanto] o ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação” (REsp 1613613/RJ, Terceira Turma, DJe 18/06/2018, sem destaque no original).

No caso em apreço, a promovida reconhece que permaneceu no imóvel pelo período de dezembro de 2018 a abril de 2019, no entanto, aduz que a autora também utilizou um imóvel de propriedade da ré, pelo mesmo período. Foi designada audiência de instrução para o fim de esclarecer os pontos controvertidos da discussão, restando prejudicada devido à ausência da parte ré.

Assim, é certo que os fatos alegados na exordial, ao serem confirmados pela ré, restaram incontroversos. Por outro lado, a promovida não se desincumbiu do encargo de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia por força do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Dito isso, resta arbitrar o valor do aluguel pela ocupação do imóvel residencial.

Neste ponto, observo que o autor juntou aos autos um laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro Civil José Aparecido Amorim, CREA 1.652/DMS, segundo o qual o valor de mercado do imóvel alcança a monta de R\$636.700,00 (seiscentos e trinta e seis mil e setecentos reais), enquanto o aluguel deve corresponder a 0,5% a 1% do valor do imóvel. O autor requer a fixação de aluguel no importe equivalente a 0,5%, ou seja, o menor valor dentre aqueles sugeridos pelo avaliador. Não houve impugnação específica do réu quanto ao valor de mercado, tampouco a quantia pretendida pelo autor.

Assim, entendo justo e razoável o arbitramento de aluguel pelo valor mensal de R\$ 3.183,50 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 0,5% do valor do imóvel.

Da mesma forma, deverá a promovida arcar com os custos das despesas com energia, água, Internet, desde que as dívidas tenham sido contraídas durante a sua permanência do imóvel. No caso em apreço, o autor juntou extrato de débito junto à CAERD, referente ao período de janeiro a maio de 2019, totalizando a quantia de 566,14 (quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), também juntou uma fatura de energia referente ao mês de abril de 2019, no valor de 407,87 (quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), além de outra fatura, com vencimento para 18 de maio de 2019, no valor de R\$391,72 (trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao IPTU, trata-se de imposto cujo este é de responsabilidade do proprietário do imóvel (art. 34 da Lei 5.172/1966), não devendo a dívida recair sobre a promovida, a menos que houvesse prévio ajuste entre as partes nesse sentido, o que não ocorreu.

Desta forma, levando-se em conta que as perdas e danos devem ser comprovadas para viabilizar a condenação, tenho que o pedido merece parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 1.365,73 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), a título de despesas com energia e água.

Por outro lado, em relação às perdas e danos, correspondente à suposta realização de pintura da residência em cores que dificultam a venda ou mesmo o aluguel do imóvel, não há nenhuma prova nesse sentido. Como é cediço, a pintura é considerada uma benfeitoria no imóvel, de maneira que, para ser ressarcido

de algo que a parte ré custeou, caberia ao autor comprovar que a benfeitoria trouxe prejuízos, em vez de benefícios, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, o feito deverá ser julgado parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial formulado por PAULO ALENCAR DE ARAÚJO, em face de MARISTELA LEANDRA LEITE DA SILVA, e o faço para condenar a ré ao pagamento de aluguel no valor mensal de R\$3.183,50 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), pela ocupação do imóvel residencial Lote 4, da quadra 64, do Setor “A”, localizado na Rua Potiguara, n. 3037, Colorado do Oeste – RO, durante o período de dezembro de 2018 a abril de 2019, totalizando a quantia de R\$15.917,50 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada aluguel, segundo os índices divulgados pelo TJRO, bem como para condenar a ré ao pagamento das despesas referentes ao uso de água e energia no imóvel, durante o período de permanência, o que totaliza a quantia de R\$1.365,73 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado com correção monetária desde a data do pagamento, segundo os índices do TJRO, e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Julgo improcedentes os pedidos de ressarcimento de IPTU, bem como de condenação ao pagamento de nova pintura no imóvel.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Processo:7001768-16.2020.8.22.0012

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO BELARMINO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3620 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

1- Considerando que o fato gerador das custas iniciais ocorre quando da distribuição da ação, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas iniciais em 2% (dois por cento) sobre o valor dado a causa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1- Decorrido o prazo e não havendo o recolhimento, inscreva-se independente de nova DECISÃO.

2- Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a

ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7002039-25.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 153.284,55 cento e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: OLIVIO MATTE, RUA CEREJEIRAS 3910 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001861-76.2020.8.22.0012

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FELIX, CPF nº 00767841263, RUA CAETÉS 2505 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: MANOEL FELIX NETO, CPF nº 47887044200, RUA 1515 2387 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: MANOEL FELIX NETO - Rua São Paulo nº 4501, no Município de Colorado Do Oeste/RO, no horário das 11;30 às 13;00 horas.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000453-16.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: JOAO QUADROS DE JESUS, CPF nº 94171955220, 5º LINHA DO IATA, SÍTIO SAO FRANCISCO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Junho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: JOAO QUADROS DE JESUS, 5º LINHA DO IATA, SÍTIO SAO FRANCISCO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000451-46.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ANTONIO MANUEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR - 429, KM 02 LINHA 2/G ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2020, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: ANTONIO MANUEL DA SILVA, BR - 429, KM 02 LINHA 2/G ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7002211-64.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 20.853,60 vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos

AUTOR: IVONETE BALBINOT, RUA CABIXI 4113 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001016-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA BENTO MORAES, AV. OURO PRETO 288 JARDIM MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FATIMA BENTO MORAES em desfavor do I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano. A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 40229887), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 44026117.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 52788764). Com preliminar de prescrição quinzenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, alega que a autora não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (Id. 54099052).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Afasto a alegação de revelia (Id. 54099052), tendo em vista que a contestação foi apresentada dentro do prazo, conforme informa o sistema.

Afasto as prejudiciais de MÉRITO, tendo em vista que o pedido efetuado pela autora não vincula período superior a cinco anos, bem como em razão dela ter recebido auxílio-doença e com a cessação do benefício moveu a presente ação judicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo (...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como segurada facultativa.

II. Cumprimento do período de carência

Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autora recebeu auxílio-doença até 31/01/2020. Desta forma, resta preenchido o cumprimento do período de carência exigido.

III. Existência de invalidez

Em id n. 44026117 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui patologia renal esquerda com hipertrofia do mesmo, possui também pólipos do cólon retal com estreitamento e discopatia da coluna. Concluiu que tal incapacidade é total e permanente para o exercício do seu último labor, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Em que pese o laudo conste a capacidade residual para atividades que não exijam esforço físico, verifico que se trata de autora com 53 anos de idade, que exerceu durante toda a vida atividades que demandam esforço físico, quais sejam, trabalho rural, trabalho doméstico e função de zeladora, motivo pelo qual nesta altura da vida não há como readaptá-la a outras atividades.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe. **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por FATIMA BENTO MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova pericial. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002084-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILCI CLACI ZEMBRANI, RUA GUARANI 3007, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para a concessão do benefício de prestação continuada de amparo assistencial.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais de forma permanente, bem como o laudo social que indica a miserabilidade.

Sendo assim, preenchidos os requisitos ao menos em juízo de cognição sumária, a deficiência do autor e a ausência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS), até o trânsito em julgado. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

Ademais, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002830-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEVALDO MATOS DOS SANTOS, LINHA 175, KM 20, RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Após, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de Id. 52410394, expedindo-se ofício e RPV.

Colorado do Oeste- , 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000018-42.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA IVANETE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 61232971200, RUA HELICÔNIA 2952 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.
2. A autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora efetuou o adimplemento das obrigações pendentes, antes de efetuar o encerramento da conta bancária, afirmando não possuir nenhum débito com ela, portanto a cobrança seria totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Junho de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

4.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

5- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

6- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

6.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

7- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

8- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

9- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

10- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002079-07.2020.8.22.0012

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: JOELMA DA ROCHA SANTOS, AV. VILHENA 5237 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, KLEBEAQUI FERREIRA DA SILVA, LINHA 01 KM 11,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido encartado ao id.55127865.

Intime-se os requerente, por intermédio da Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar a complementação da inicial, juntando aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, devidamente legível.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000460-08.2021.8.22.0012

Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. M., J. V. D. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro a gratuidade judiciária, ante a comprovação da condição de hipossuficiência financeira.

Trata-se de Ação de Divórcio consensual, manejada por JOÃO VIEIRA DE LIMA e DORIRIA MARINS, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (Id.55456121), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 096131 01 55 2020 2 00034 233 0006526 15, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000985-24.2020.8.22.0012

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nulidade / Anulação

REQUERENTES: M. D. A. V., PITAGUARAS 3349, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, A. C. A. V., PITAGUARAS 3349, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1-Retifique-se a classe processual para constar como sendo cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que o requerimento de id. 56083136, constitui-se em ato de execução da obrigação de fazer homologada nos autos.

2- SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO de nº. 204/2021: a Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para, no prazo de 10 (dez) dias efetue o desconto de 30% por cento do salário mínimo vigente, atualmente em R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais), sob os proventos do servidor MÁRIO DE ANDRADE VIANA, inscrito no CPF nº. 349.639.602-49.

2.1- Os valores descontados a título de alimentos deverão ser depositados mensalmente na conta corrente nº 13.313-2, Agência nº 3998- 5, Banco do Brasil em nome da adolescente SAMELA NATALIA ALVES VIANA.

2.2- Deverá informar nos autos o cumprimento do ato determinado.

3- Sobrevindo aos autos documento comprovando o lançamento do desconto, retornem conclusos para SENTENÇA extintiva.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000041-90.2018.8.22.0012

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SIRLEY BITENCOURT SOUZA, AV. PLANALTO 2019 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RONNY EDUARDO BITENCOURT GOMES, AV. PLANALTO 2019 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente informou o cumprimento da obrigação contida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro a inexistência de pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000640-24.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.625,00

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de auxílio doença na qualidade de segurado especial rural c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECIDO.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova mínima do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19 incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Ademais, conforme conta na lista do SIATER, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, a EMATER-RO encontra-se devidamente credenciada sob o nº. 7863/11-2019, para efetivação da homologação do tempo da atividade rural, na autodeclaração.

O efeito prático da autodeclaração, devidamente homologada por órgão credenciado, é a dispensa da realização da audiência de instrução e julgamento, pois constitui-se, nos termos da legislação, em prova inequívoca da qualidade de segurado especial rural e do tempo da atividade rural.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se presente a autodeclaração (Id. 56125806), contudo ausente homologação por órgão credenciado.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária em âmbito administrativo.

Razão que passo a analisar pedido de tutela de urgência sob a luz do acima discorrido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, conforme fundamentação supra, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais mínimos, visto que ausente a homologação da autodeclaração reconhecida por entidades públicas interligadas ao PRONATER/EMATER-RO. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como verossimilhança das alegações as provas trazidas com a inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de Maio de 2021, às 15:40 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria

BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000964-19.2018.8.22.0012

Pagamento

Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RUA ACÁCIA 3831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JULIANA PEREIRA DE SOUZA, RO 133, KM 40, LOTE 48 DA GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001325-65.2020.8.22.0012

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONOR BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

LEONOR BERNARDI, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 17/09/2019 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 60 (sessenta) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e da antecipação da tutela.

A gratuidade judiciária foi deferida e a antecipação da tutela indeferida (ID 43202350).

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 47822330, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 50618733.

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e os informantes arrolados e colhido o depoimento do autor (ID 54916484).

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais

e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.”

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA/20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos – DN 27/10/1958 (ID 43150773), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 60 (sessenta) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatória enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavrador, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 30 (trinta) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, o requerente trouxe aos autos: a ficha de atualização cadastral FACPRO (Id. 43150775), a certidão de óbito de seu genitor Adelino Ernesto Bernardi (Id. 43150777), notas fiscais referentes a vendas de mercadorias em nome do irmão do autor (Ids. 43150780, 43150782, 43150788, 43150786, 43150793, 43151581, 43150792, 43151583), recibo de pagamento do sindicato dos trabalhadores rurais de Cerejeiras/RO (Id. 43151595), comprovante de endereço (Id. 43152117), declaração de exercício de atividade rural (Id. 43152137), termo de depoimento do proprietário Leoni Bernardi, irmão do autor (Id. 43152138).

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumariamente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Também houve a produção de prova testemunhal, onde os informantes Claudeir Jacinto e Sonia Maria Naue, bem como a testemunha Aroudo Quirino da Silva foram ouvidas e confirmaram que o autor trabalha na propriedade rural há mais de 15 anos.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 27/08/2019, conforme Id. 36758914, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LEONOR BERNARDI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 36758914), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas

contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001679-90.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 92.284,65 noventa e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: CLAUDIO NICHIO, AV. RIO MADEIRA 4518 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000692-20.2021.8.22.0012

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LAURITA FIRMINO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata o presente de pedido de exoneração de pensão alimentícia c/c obrigação de fazer, manejada em desfavor de pessoa falecida. Os autos vieram conclusos. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de DECISÃO judicial para cessação dos descontos efetuados em folha de pagamento, a título de obrigação de prestar alimentos e devolução dos valores já descontados.

Pois bem!

A angularização da relação jurídica processual não se completará, tendo em vista o falecimento da parte qualificada no polo passivo da demanda. A citação não se aperfeiçoará e com isso, não se chegará a uma DECISÃO de MÉRITO.

Se a pretensão da parte autora é a obtenção da cessação dos descontos de pensão alimentícia em seu contracheque após morte da alimentanda, deverá manejar a peça processual adequada, qual seja, declaratória de inexigibilidade, pois existe a obrigação decorrente de DECISÃO judicial, mas essa se tornou inexigível pela morte da alimentanda.

Cumprir dizer, ainda, que a relação jurídica processual de inexigibilidade vincula a pessoa da qual se pretende compelir a cessação dos descontos pois é ela quem detém a administração, a concessão vinculada e o pagamento direcionado, ou seja, vincula o empregador e não a pessoa falecida.

Assim, constata-se facilmente que o alimentante procedeu de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, manifestamente ilegítima a pessoa qualificada no polo passivo da ação, bem como inepta a petição inicial pois a narrativa dos fatos e o conjunto da postulação não decorre logicamente a CONCLUSÃO que se pretende.

Isso posto, em razão da inadequação do rito processual escolhido pelo autor, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado. Sem custas processuais, visto que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública, presumindo sua hipossuficiência financeira.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001773-38.2020.8.22.0012

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEY MARTINS ORTIS

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

NEY MARTINS ORTIS, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 18/09/2020 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 55 (cinquenta e CINCO) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária fora deferida em Id. 50526916.

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 50991437, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 51407560.

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a requerente apresentou rol de testemunhas. Já o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Nair Rocha Basseio e Sofia Sedervishi Augustinhahi, bem como ouvida a autora.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 7/4/2008).

Recurso especial provido.”

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos – em 19/05/2020 (id. 49077991), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 20 (vinte) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: o comprovante de residência (Id. 49077997), título definitivo de propriedade fornecido pelo INCRA (id.49078000), nota fiscal de produtos de bovinos e projeto de custeio pecuário (Id. 49079202), CNIS com reconhecimento do período de atividade de segurado especial com data de início em 05/04/1999 e data fim 09/09/2020.

Também foram produzidas provas testemunhais, onde as testemunhas Nair Rocha Basseio e Sofia Sedervishi Augustinhahi afirmaram que a autora labora na área rural há mais de 20 (vinte) anos.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de ser a requerente possivelmente beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido ruralista não é óbice ao deferimento do pleito, já que tal benefício pode ser cumulado com a aposentadoria por idade. Esta é a orientação jurisprudencial, traduzida no seguinte julgado:

“2008.01.99.056583-2/GO; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA 21/07/2009 e-DJF1 p.142PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE - POSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. In casu, restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

3. A jurisprudência pátria vem admitindo a cumulação de benefício de aposentadoria rural com o benefício de pensão por morte, quando apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

4. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, regendo a matéria atinente aos benefícios previdenciários, não obsta a percepção cumulativa dos benefícios da autora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 16.11.2018, conforme Id. 32061981, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NEY MARTINS ORTIS e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 49079218), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7002484-48.2017.8.22.0012

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: GILCELINA GONCALVES DE MOURA DIAS, RUA CORUMBIARA 5595 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.574,40

SENTENÇA

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

1- Intime-se a parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos dados bancários para devolução do valores remanescente.

2- Após retorne os autos conclusos para expedição de alvarás as partes.

Sem custas finais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001644-33.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: J. A. D. M., CPF nº 29054133287, LINHA 01 KM 4,5, RUMO RIO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 395, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.55609554.

Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id.56295982).

É o relatório necessário. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id.55609554).

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, arquive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000636-21.2020.8.22.0012

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINO DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

LINO DIAS PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 30/01/2020 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 60 (sessenta) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e da antecipação da tutela na ocasião da SENTENÇA.

Deferiu-se a gratuidade judiciária (ID 38355623).

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 43571203, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 48074943.

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento do autor (ID 54776067).

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a,") como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido."

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos – em 26/08/1959 (ID 36758349), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 60 (sessenta) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatória enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavrador, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros

da família -, desde cerca de 30 (trinta) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, o requerente trouxe aos autos: a certidão de casamento datada de 1980 (Id. 36758350), recibos de entrega da declaração do ITR dos exercícios de 2002, 2003, 2018 e 2019 (Id. 36758903), guias de trânsito animal (GTA) (Id 36758906), escritura pública de venda e compra com extinção de condomínio (Id. 36758908), comprovante de cadastro de imóvel rural (Id. 36758910), contrato de arrendamento de pasto (Id. 36758911).

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Também houve a produção de prova testemunhal, onde as testemunhas Manoel Faria Campos e Antonio Arlindo de Souza foram ouvidas e confirmaram que o autor trabalha em sua propriedade rural há mais de 30 anos.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 27/08/2019, conforme Id. 36758914, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LINO DIAS PEREIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 36758914), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPD.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000643-76.2021.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA BARKAUSKAS DIAS, CPF nº 58876545204, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3404, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de maio de 2021, às 17:20 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO:
Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002175-22.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ONOFRA INACIO PEREIRA, CPF nº 56234511287, RUA HUMAITA 2763 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a especificação de provas é direito processual mútuo as partes e na certidão retro lançada pela serventia judicial, houve intimação unicamente da parte autora, a fim de se evitar arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, de igual forma, abro prazo a parte ré.

1- Intimem-se a parte ré para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002302-57.2020.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. P. S. D. O., S. E. D. O. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: J. D. D. C. D. C. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alteração de Regulamentação de Visitas da menor G.C.D.O, proposta por Synthia Eloysa de Oliveira Chiconi e Attila Pitter Silva de Oliveira, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo, nos termos da inicial (Id.82781435), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Há parecer favorável do Ministério Público à sua homologação.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes Id.82781435, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

1- Intime-se os requerentes para o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, atentando-se ao valor das custas mínimas, visto que o fato gerador das custas se deu com a propositura da ação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000442-84.2021.8.22.0012

Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. A. D. S. T., R. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual c/c alimentos gravídicos, manejada por RENILDO DE SOUZA e JOSIANA ANACLETO DE SOUZA TOMAZ, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo, nos termos da inicial (Id.55380997), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que o interesse do nascituro encontram-se resguardado no estabelecimento de alimentos gravídicos, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) mensal, os quais serão depositados até o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando em 15 de abril de 2021, em conta bancária: BANCO BRADESCO, Agência 792 7, Conta Poupança 4703-1, em nome de JOSIANA ANACLETO DE SOUZA TOMAZ - CPF 923.816.002-30.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Há parecer favorável do Ministério Público à sua homologação.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

1- Intime-se os requerentes para o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, visto que o fato gerador das custas se deu com a propositura da ação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data na forma do art. 1.000 do CPC.

2- Abstenha-se de expedir ofício ao cartório extrajudicial, tendo em vista que ausente concessão do benefício da gratuidade judiciária neste feito e, o cumprimento do ato importará em eventual emolumentos, os quais deverão ser suportados pelos requerentes. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 0961 31 01 55 2020 2 00034 210 0006503 50, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7002560-72.2017.8.22.0012

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADOS: CLEIDE OLDANI NOTARO, RUA GOIAS 4334 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADAUTO NOTARO, RUA GOIAS 4147 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

Valor da Causa:R\$ 241.460,31

DESPACHO

Converto o julgamento da impugnação a penhora ofertada nos autos, com vista não causar onerosidade excessiva ao executado, para que a parte executada junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes de pagamentos das parcelas do acordo, as quais faz menção da impugnação ofertada.

Cumpra esclarecer que o ônus da prova na apresentação do comprovante de adimplemento da obrigação pactuada é do executado, portanto, sua ausência faz presumir o inadimplemento do valor controvertido.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001789-89.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ADNEIA BRITO DE SA, CPF nº 75694735234, RUA CAMBARA 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0002364-37.2011.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, CPF nº 17731704149, AV. AMAZONAS 4200, NI C ENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES, CPF nº 60204150230, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4765, NI JARDIM ELDORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Equivocada a manifestação de id. 54217334.

Há nos autos, dois atos constritivos realizados em favor da parte exequente, os quais pendem de resolução.

1- Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho da 14ª Região, Vara do Trabalho de Vilhena, para esclarecer a existência de valores penhorados nos autos de nº. 0011011-88.2014.5.14.0141, em favor do exequente, vinculado a estes autos processuais.

2- Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora dos imóveis realizada nos autos, sob o id. 53965606, em sentido de continuidade dos atos executivos a garantia do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001224-62.2019.8.22.0012

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTES: M. A. D. A. A., CPF nº 48599948253, RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, A. A. A., CPF nº 01326355260, RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, V. E. A. A., CPF nº 03912117225, RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

REQUERIDO: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. - S. C., CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO

(S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DESPACHO

Trata-se, inicialmente, de uma ação cautelar antecedente, na qual pretendia a parte autora o bloqueio judicial da matrícula nº 154, do Lote n. 16R, Gleba n. 38, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, com área de 51,8087ha, até que seja concluído o processo de inventário dos bens deixados por Emilio Takeshe Aymoto – autos n.7001912-58.2018.8.22.0012.

Equivocadamente, o juízo determinou a realização de audiência de conciliação, citação para contestação e outras medidas processuais antagônicas a procedimento inicial, sem que nele houvesse um pedido principal a ser contestado (Id.28589163).

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes, motivo em que o juízo determinou a suspensão imediata do leilão extrajudicial agendado sob o imóvel discutido na lide.

Sob o id. 30995296, a parte autora efetuou a complementação da petição inicial.

Contestação ao id. 32381487.

Houve a realização de atos processuais inerentes ao procedimento de cognição.

É o relatório necessário. Decido.

Cumpra primeiramente esclarecer que este é o primeiro ato decisório deste juízo, visto que fora promovido a titularidade da 2ª Vara Genérica de Colorado, iniciando suas atividades em 10.03.2021.

A DECISÃO a ser tomada, não fere o princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, visto que, qualquer DECISÃO de MÉRITO que sobrevivesse aos autos na forma em que se encontra, nasceria nula de pleno direito. A continuidade processual com possível saneamento ocasionará em tumulto processual, fazendo-o retornar ao seu estado inicial, ante a necessidade de oportunizar ao legítimo o direito de ampla defesa e contraditório.

Pois bem!

Tratando-se de imóvel dado em garantia fiduciária pela pessoa falecida, não compete aos herdeiros promover ação na qualidade de litisconsortes ativos, tendo em vista a legitimidade ativa do espólio para promover ações que discute dívidas relacionadas a bens vinculados à pessoa falecida.

Os próprios requerentes manifestaram nesse sentido: “Registra-se ainda, que a propriedade dada em garantia pertence ao espólio, fato que se prova pela certidão de inteiro teor”. (id.30995297, pag 06, item 04).

Logo, carece de legitimidade para figurarem como legítimos na ação cautelar.

De igual forma, quando da complementação da ação cautelar, no pedido principal, aduzem os autores que o imóvel fora dado em garantia fiduciária pela empresa. Vejamos:

“A notificação é para forçar o menor a pagar a dívida garantida por seu pai, a qual é de responsabilidade de uma pessoa jurídica, C & M Amazônia, que não se encontra em estado falimentar, conforme prova pela ata da audiência de conciliação, onde foram oferecidos bens em dação de pagamento de propriedade da empresa” (Id.30995297, pag. 05, último parágrafo).

Nesse sentido, pressupõe-se a eficácia da garantia hipotecária prestada por representante ou sócio falecido da pessoa jurídica que apresenta imóvel próprio em favor da dívida adquirida pela pessoa jurídica. Contudo, quando o bem hipotecado é característico de entidade familiar, a impenhorabilidade hipoteca do bem de família se conserva, salvo demonstração de que o proveito econômico foi vertido em favor da entidade familiar.

Questões essas impossíveis de serem apreciadas no pedido principal, manejado por parte ilegítima, pois em que pese a qualidade de familiar dos herdeiros, a sucessão do bem vinculado a lide encontra-se aberta e arrolada na ação de inventário de nº. 7001912- 58.2018.8.22.0012, razão pela qual, não poderá ser discutida pelos herdeiros, vez que não finalizada a sucessão hereditária dos bens, mas sim pelo espólio.

Assim, constata-se facilmente a impossibilidade de acolhimento dos pedidos tanto cautelar quanto principal pois manifestamente ilegítima as pessoas qualificadas no polo ativo da ação, nos termos do art. 330, II do CPC

Isso posto, da manifestação clara de ilegitimidade dos autores, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu MÉRITO, com fundamento no art. 485, I do CPC, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado.

1- Revogo a determinação de suspensão do leilão e bloqueio da matrícula do imóvel.

2- Remeta-se cópia desta DECISÃO aos autos de nº. 7001912-58.2018.8.22.0012 (inventário), visto que suspenso desde 2019 em decorrência dos atos processuais exarados neste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001851-32.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

AUTOR: LUZINEIDE BASILIO SANTOS, RUA RONDÔNIA 5122 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização do procedimento cirúrgico agendado para o dia 22.03.2021.

2- 1- Intimem-se as partes para manifestar se detêm interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, sugerir os pontos controversos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

4- Após, tornem-se os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002058-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, BR 370, KM 1 S.N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promotora encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002590-10.2017.8.22.0012

Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON DE FREITAS VETZOLD, LINHA 9, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410, BRASÍLIO PEREIRA DE MELO 226 VILA DALILA - 03522-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AC OSASCO s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA PRÉDIO PRATA 4AND CENTRO - 06013-970 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando detidamente estes autos, vislumbra-se que em 18.07.2018 (id.19570465), equivocadamente, o juízo determinou a expedição de ofício para o juízo da 1ª Vara Cível do foro de Osasco/SP, a fim de que fosse realizada a transferência de valores a estes autos processuais.

Os referidos valores são inerentes à purgação da mora a que dispõe o objeto da ação de busca e apreensão manejada sob os autos de nº. 7001515-33.2017.8.22.0012. Portanto, tratando-se de obrigação vinculada àqueles autos, o pedido de transferência de valores deveria ter sido efetuado nos da busca e apreensão e não nestes.

Considerando que o feito encontra-se extinto por SENTENÇA transitada em julgado e, inexistem valores depositados nos autos (Id.56316593), não há razão para continuidade da marcha processual pois ausente pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002091-21.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM FARIA CAMPOS, CPF nº 11381833268, LH 01 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Joaquim Faria Campos ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Assevera a parte autora, que celebrou contrato de geração e compensação de energia elétrica fotovoltaica com a empresa ré, cuja consolidação ocorreu em Junho de 2020, sendo esta a data de início da geração/compensação. Contudo, a Requerida ao proceder o faturamento 06/2020, não realizou quaisquer compensação na fatura do cliente. Posteriormente nos meses 07.08.09/2020 também não houve qualquer compensação. Sendo todo o período faturado, cobrado e pago pelo cliente considerado como indevido. Requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro que o autor fundamentou os requisitos jurídicos para concessão da antecipação da tutela, genericamente, sem delimitar o objeto do pedido, ou seja, não disse qual fim se pretendia com a tutela.

Contudo, em uma análise subjetiva do conjunto da pretensão inicial, é possível observar que o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela, seja para concessão da suspensão da cobrança das faturas. Razão que passo a fundamentar sob esta ótica.

Pois bem, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Em suma e conforme entendimento consolidado do E. STJ, manifestado em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS), à concessão da antecipação de tutela nas demandas revisionais/declaratórias é necessário o preenchimento concomitante de três requisitos, quais sejam: a) impugnação da dívida; b) verossimilhança da alegada abusividade e c) depósito judicial das quantias incontroversas.

Pois bem, como visto acima, para análise da viabilidade de concessão do pleito liminar formulado, há que se verificar, de plano, se o contrato firmado pelas partes traz alguma abusividade aparente.

No entanto, a exordial se limitou a informar que a requerida vem cobrando, valores que deveriam ser compensado, conforme pactuado pelas partes, porém, em uma análise sumária das cláusulas contratuais, não ficou aparente definições acerca da compensação de valores após a integração da usina de microgeração de energia fotovoltaica, não restando demonstrado a probabilidade do direito alegado.

Ademais, para o deferimento do pedido de suspensão da cobrança, enseja, a realização prévia do depósito judicial mensal da parcela incontroversa até alcançar o montante incontroverso, que deverá ser comprovado previamente nos autos.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo as cobranças como lançadas.

Considerando que trata-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se via sistema a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada as partes para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

5- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000730-66.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES, CPF nº 31242952268, AV. GUAPORÉ 2679 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000469904, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001209-93.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEUZA PROTAZIO SATIRO

Endereço: LINHA 6, KM 1, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: ANADIR DA SILVA FREIRE

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, DESCONHECIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002127-63.2020.8.22.0012

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: WILDEKES SOUZA MELO, CPF nº 73278009215, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 3, KM 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

REQUERIDO: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, CPF nº 86294962234, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 2, KM 7,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

2.1- Não obtendo meios de efetuar a contratação de advogado particular, deverá diligenciar junto a Defensoria Pública, núcleo de Colorado do Oeste e requisitar defesa técnica.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 2, KM 7,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001936-18.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AGUINALDO ALEXANDRE, CPF nº 02114042170, AV. VILHENA 2953 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001991-66.2020.8.22.0012

Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. R. C., L. G. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, manejada por LUZINETE GARCIA CABRAL e MIGUEL RAMOS CHAVES, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo, nos termos da inicial (Id.50992184), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses da menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação, razão pela qual a guarda da menor será exercida na forma compartilhada, sendo pois estabelecido obrigação de prestar alimentos pelo genitor, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 0961310155 2010 2 00027 198 0004991 76, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001680-75.2020.8.22.0012

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSE ROMAO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 25.136,21

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior

Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7002368-42.2017.8.22.0012

Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: VITALINO DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 105, CAPA 48, KM 2 s/n, SÍTIO PAI HEROI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre proventos de aposentadoria, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba

recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto):

"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da aposentadoria da parte executada, até a satisfação total do crédito, observando o limite de margem consignável ou penhorável de até 30% sobre a renda líquida da aposentadoria.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO sob o nº. 201/2021 ao: Instituto Nacional do Seguro Social, para que promova os descontos mensais da executada RÉU: VITALINO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 07765118153, no percentual de 20% (vinte por cento) ao mês, até atingir o montante de R\$ 322,14 (Trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), sendo este o total do débito, depositando os valores em conta judicial.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002306-65.2018.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIA MARCIANO FERREIRA, RUA CANIBAIS 3701

CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1- Retifique a classe processual para constar como sendo cumprimento de SENTENÇA.

2- Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, por importar em ônus processual da parte apresentar os valores do crédito que entende lhe ser devido, cumprindo a contadoria judicial auxiliar o juízo na controvérsia de valores, quando assim houve.

2.1- Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos valores do crédito retroativo que entende lhe ser devido, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001710-13.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 40.437,87 quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA, RUA TUPINAMBAS 2762

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE

I/S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001766-46.2020.8.22.0012

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento

SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

1- Defiro o pedido do exequente e determino ao Oficial de Justiça comparecer a IDARON de CABIXI, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução, qual seja, de R\$ 172,973,95 (Cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizado em fevereiro de 2020.
2- Em sendo realizada a penhora e avaliação, intime-se o executado, para se manifestar no prazo de 15 dias (525 do CPC).
3- Após, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000856-19.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: MARIA MAURA DA SILVA, CPF nº 24200530287, RUA TIRADENTES 4207 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000469904, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a ordem de remessa dos autos a instância superior, deixo de determinar a suspensão do processo em conformidade com o Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, vez que ao Tribunal de Justiça cumpre o ato.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7003252-03.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: ALINE DA COSTA SCAPOLAN DE MELO, CPF nº 02578645205, LINHA 05 KM 8,5, SÍTIO ESTRELA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO, OAB nº MT267430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para constar como sendo cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001133-35.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: WALDEMAR KNIDEL, CPF nº 18887996253, RUA CEARÁ 5497, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001802-88.2020.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: EDILSON GOMES CORDEIRO, CPF nº 79398057204, RUA RAPOSO TAVARES 4066 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, tendo em vista a informação do oficial de justiça de que o requerido mudou-se de Arenápolis/MT, bem como pela impossibilidade de que a citação se dê na pessoa da tia do requerido, visto o caráter personalíssimo do ato processual "citação".

1- Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar meios processuais ou novo endereço que detenha o condão de estabelecer a angularização da relação processual, sob pena de extinção da ação pela ausência de pressupostos de continuidade e validade do processo.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos os autos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste./RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000094-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: JOSE VALENTIN DE PROENCA ZILES, CPF nº 08676814201, AV. SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JARDEL ZILES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GEORGE HENRIQUE DE PROENCA ZILES, CPF nº 06440175203, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Em razão da inconsistência do sistema PJE e módulo gabinete, ocasionada entre os dias 22 a 26 de março, este juízo não conseguiu visualizar alguns documentos juntado pelas partes. Portanto, razão assiste a parte autora (Id.56091145).

Pois bem!

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.55659149.

Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id.56010604).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id.35228692).

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000960-79.2018.8.22.0012

Pagamento

Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RUA ACÁCIA 3831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, ELETRÔNICA SUL, KM 06, GLEBA 22, LOTE 07 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo: 7001977-82.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar
AUTOR: ANA VITORIA SILVA FLORENCIO, CPF nº 07448028227, LINHA 08, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1- Considerando que a certidão contida no id. 55144455, concedeu prazo para apresentação de prova somente a parte autora, a fim de se evitar arguição de nulidade processual, necessário a renovação do ato, concedendo, de igual forma, oportunidade de provas a parte ré.
2- Intimem-se a parte ré para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
3- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
CColorado do Oeste- , sexta-feira, 9 de abril de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7001579-38.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: FABIO BATISTA DA SILVA 00428483267
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas

tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:16
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo: 7000897-83.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar, Deficiente
AUTOR: LOURDES MARIA AFONSO, CPF nº 07191974656, RUA MATO GROSSO 5337, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir e sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO , sexta-feira, 9 de abril de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001171-18.2018.8.22.0012
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA, RODOVIA 435, KM 6,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento. Percutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Processos n. 7001826-53.2019.8.22.0012

AUTOR: COLIRA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº MT23719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.954,00

DESPACHO

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos opostos, fica intimado(a) o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO /embargos.

Colorado do Oeste - RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7002212-49.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 62.226,99 sessenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos

AUTOR: SOLANGE BALBINOT MARCILIANO, RUA ROGÉRIO WEBER 4112 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada

ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearem a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002075-04.2019.8.22.0012

Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZETE LOPES DA SILVA, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO SALES, LINHA 7, KM 5, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1- Atente-se a serventia judicial acerca da necessidade de complementação regular do processo, com certidões de valores depositados/existente nos autos, bem como ao fato de que em muitos procedimentos há ausência de classificação adequada da fase que se encontra o processo, como no caso deste, em que está na fase de cumprimento de SENTENÇA e não há classificação processual neste sentido.

Pois bem.

Analisando os autos de cumprimento de SENTENÇA, vislumbro, que devidamente intimado o executado não apresentou insurgência a constrição de valores, razão pela qual, entendo concretizada a penhora em favor da parte exequente.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): EDSON FERREIRA DE ARAUJO, inscrita no CPF: 591.538.492-72, GILMAR FRANCISCO SALES SILVERIO, inscrito no CPF: 727.639.572-34 e ELIZETE LOPES DA SILVA,

inscrita no 639.121.632-00 ou por meio de sua advogada, ELIANE DUARTE FERREIRA - OAB/RO DE Nº. 3915.

a) FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

b) VALOR A SER PAGO: R\$ 14.445,32 (Quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) depositados a CONTA JUDICIAL Nº 01504995-9, Operação:040, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4335, Caixa Econômica Federal.

2- O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

2.1- Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001012-12.2017.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: WILSON SANCHES FERREIRA, CPF nº 13722099803

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM PROCESSUAL

1- Indefero o pedido de cumprimento de SENTENÇA protocolizado sob o id. 55929204, tendo em vista que o feito fora extinto pelo abandono do processo, conforme SENTENÇA proferida sob o id. 53839255. Razão que deverá promover o cumprimento de SENTENÇA com a distribuição de outro processo.

2- Equivocada a contadoria judicial (Id.55570865). A determinação contida na SENTENÇA não é para atualização do valor do crédito perquirido nos autos, mas sim do valor da causa para expedição das custas judiciais.

2.1- Devolva à contadoria judicial para atualização do valor da causa.

3- Após, expeça-se guia de custas judiciais, intimando o requerente para o devido adimplemento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3.1- Decorrido o prazo, sem o devido pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Tudo cumprido, archive-se independente de nova deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001686-53.2018.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADO: L. M. BADARO ODONTOLOGIA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

2- Com a expedição, intime-se o exequente do seu teor. Após, retorne ao arquivo em suspensão, na forma do DESPACHO retro.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003203-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEI JUNIOR SANTOS DA SILVA, RUA JK 237 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WESLEI JUNIOR SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, na qual requer a concessão de auxílio reclusão.

Argumenta, em síntese, que é dependente do segurado Vairto da Silva, o qual encontrava-se recluso desde 01/02/2008 e, atualmente, está em cumprimento de livramento condicional, motivo pelo qual o autor requereu o benefício de auxílio-reclusão ao réu, em 29/08/2019, contudo, o pedido foi indeferido, sob o argumento que o último salário de contribuição recebido pelo segurado deu-se em 01/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2009, sendo a reclusão posterior à perda da qualidade de segurado.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (Id. 33650803). A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação (Id. 51268295).

O Ministério Público manifestou-se no feito em Id. 52351693.

As partes apresentaram alegações finais (Ids. 54246496 e 55332254).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-reclusão.

De acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que

aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

O que se demonstra nos autos é que a remuneração percebida pelo instituidor do benefício perfazia o valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) quando foi preso (Id. 33536205 - pág. 20), quantia equivalente ao salário-mínimo da época, comprovando-se sua baixa renda.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente). Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

No caso em apreço, resta presumida a dependência econômica da parte autora relativamente ao recluso, mediante certidão de nascimento jungida ao feito (Id. 33536205 - pág. 16).

Ademais, é importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

No presente caso, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de Vairto da Silva está demonstrada pelo relatório da situação prisional executória, devidamente coligido aos autos, bem como pela consulta realizado por este juízo ao sistema de execução de pena unificado, segundo os quais o segurado permaneceu preso pelo período de 01/02/2008 a 09/07/2020, quando foi beneficiado com o livramento condicional.

Assim, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei, será devido o benefício de auxílio-reclusão até a data em que o segurado foi posto em liberdade, qual seja 09/07/2020.

Por derradeiro, necessário ressaltar que o benefício tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias deste. Como houve requerimento administrativo após o prazo de trinta dias, o benefício é devido desde o pedido administrativo, ou seja, desde 29/08/2019.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por WESLEI JUNIOR SANTOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a promover o pagamento retroativo do benefício previdenciário consistente em auxílio-reclusão, pelo período de 29/08/2019 a 09/07/2020, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário. Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7002652-79.2019.8.22.0012 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.728,16 Parte autora: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 63187388191 Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO DE Nº. 210/2021 AO DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS: Rua Potiguar, nº. 3914, Centro de Colorado do Oeste/RO. CEP: 76.993-000 Entendo pela viabilidade do pedido da autora, ainda que em seu CNIS haja anotações de retorno ao mercado de trabalho após a concessão judicial de aposentadoria.

A aposentadoria por idade concedida ao segurado especial rural (trabalhador rural em economia familiar) está contida no rol de aposentadorias do regime geral da previdência social, portanto, não há óbice ao retorno ao mercado de trabalho com a manutenção da condição de aposentado.

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora.

EXPEÇA-SE.

Colorado do Oeste, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000157-62.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: FAMILY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA, OAB nº SP200186

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

1) Defiro o pedido de inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplente.

1.1- Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a juntada nos autos do comprovante de recolhimento da taxa judicial inerente ao ato processual a ser praticado, sob pena de preclusão.

1.2- Havendo o recolhimento da taxa judicial, registre-se o CPF do executado junto ao SERASAJUD.

2- Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

4) Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

5) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002420-67.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 60782013287, ESTRADA DA LINHA 12 KM 7 RUMO RIO ESCONDIDO S/N, SETOR RIBERALTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da manifestação de id.55094606.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos e a ausência de requerimento de continuidade processual, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001681-60.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 88.817,39 oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos

AUTOR: APOLONIO SOARES DA SILVA, RUA TUPI 2992 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste PROCESSO Nº 7002161-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

AUTOR: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO ALTO CABIXI LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

Trata-se de Ação para concessão de outorga definitiva de escritura pública de imóvel rural.

Assim, a competência para conhecimento e julgamento da causa é do juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, conforme estabelece o art. 109, inci. I do COJE, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 1.038 de 21/10/2019.

Em face do exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, determinando a imediata remessa dos autos.

Proceda-se à redistribuição.

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001948-32.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 133.755,94 cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: JOSE ARNALDO MIRANDA, A. RIO NEGRO 3725 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7000731-51.2020.8.22.0012

Requerente: FLAUCIDIO SOUZA LIMA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000157-91.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Hora Extra, Gratificação Natalina/13º salário

REQUERENTE: ROSANA SPERANDIO ANDREATTA, CPF nº 69183686215, RUA CAMBARA 3964 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, sob pena de preclusão.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual.

Colorado do Oeste, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001637-41.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LISONIA DE FATIMA NICOLA GERVASIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.375,26

DECISÃO

Pende os autos de análise do pedido de utilização da prova emprestada.

Necessária sua análise anterior ao exame do MÉRITO, em fase de saneamento processual, com fim de evitar arguição de prejuízo processual passível de anulabilidade da DECISÃO de MÉRITO. Assim, com vista a estabelecer a regularidade e validade dos atos processuais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de cobrança, na qual, a requerente, na qualidade de servidora pública, pretende o reconhecimento das horas extraordinárias laboradas em sua jornada de trabalho, no cômputo de 30 (trinta) minutos diários, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

A SENTENÇA carreada a inicial, prolatada pelo Juízo de Alvorada do Oeste pode ser usada como parâmetro para um juízo de isonomia, a fim de estabelecer decisões uniformes e em harmonia com demais precedente dentro de um mesmo território (Estado de Rondônia) conforme normatizado no art. 926 do CPC, mas não como prova emprestada e com fim de demonstrar o labor extraordinário, visto que a instrução processual daqueles autos se deu em outra comarca e neles houveram a demonstração do labor extraordinário daqueles professores.

In casu, não traduz a realidade dos professores da comarca de Colorado do Oeste.

Digo isso, levando em consideração a autonomia de cada escola em elaborar seu plano de desenvolvimento e nisso, vincula-se o horário do recreio, o qual podem ser utilizados para elaboração de atividades vinculadas à escola ou como horário livre para os professores deixarem o local de trabalho.

A vista disso, entendo necessário afastar o pedido de utilização da SENTENÇA prolatada no juízo de Alvorada do Oeste e documentos utilizados naqueles autos como prova emprestada nesse processo, pois não prova o labor extraordinário da autora.

Nesse sentido, atribuo o ônus da prova à parte requerente, ante a pretensão de se provar minimamente os fatos alegados na inicial, com a prova necessária à demonstração do labor extraordinário (Art. 373, I, do CPC)

Considerando tratar-se de demandas repetidas, entendo possível a produção da prova em um dos feitos e sua utilização nos demais, como prova emprestada, eis que os depoimentos versarão sobre o mesmo ponto controvertido (horas extras - 15 minutos - intervalo intrajornada - recreio), desde que laborem os servidores na mesma escola estadual, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

1- Assim, com base no princípio da celeridade e economicidade processual, INTIME-SE as partes para manifestarem acerca da produção de prova em apenas um dos processos, indicando qual dos processos a prova deverá ser produzida.

2- Havendo diversos processos com o mesmo patrono, deverá este apresentar na petição uma lista indicativa, contendo: nome da parte, processo e nome da escola em que trabalha. Deverá indicar qual processo será realizado a audiência de instrução e julgamento. Após a produção da prova, poderá ser utilizada nos demais feitos distribuídos neste juízo, que versem sobre a mesma matéria (horas extras) e mesmo local de trabalho (escola), como prova emprestada nos demais, nos termos do art. 372 do CPC.

3- Não havendo requerimento de produção de provas em audiência, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002072-15.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ERENI APARECIDA WESSELING, CPF nº 22405216272, RUA ALVORADA 4392, TELEFONE 69-8110-9318/ 3321-6013 JARDIM DAS OLIVEIRAS - SETOR 36 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001831-41.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01314041991, LH 8 KM 8 RUMO COLORADO S/N, SÍTIO RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, sob pena de preclusão.

2- No mesmo prazo, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001631-34.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOSUE DE SOUZA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV TUPINIQUINS 3569 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os valores iniciais, devidamente atualizados a fim de viabilizar a prolação da SENTENÇA condenatória, ante a concordância de devolução pela parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001618-35.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente

AUTOR: MARLENE CRISTO PEREIRA TEODORO, CPF nº 24195120225, LINHA 10 Km 8, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000232-89.2019.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GILCINDO CAROLINO DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 4847, (69)992776105 SETOR RODEIO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 12 VIA LATICINEO KM 5, (69) 981357091 ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se folha de antecedentes criminais atualizada dos denunciados junto ao Cartório Distribuidor e INI/DF, com a juntada dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

Colorado do Oeste-RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000030-15.2019.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALDEMAR FETISCH, RUA A, 5 ESQUINA C/ BARAO DO RIO BRANCO, 452, SAO JOSE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LILIAN FETISCH, OAB nº GO44302

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos vislumbro que a parte infratora cumpriu integralmente a reprimenda imposta, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de VALDEMAR FETISCH.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000334-31.2016.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

1- Considerando que o feito encontra-se suspenso na forma do art. 921 do CPC, DEFIRO o pedido de expedição de certidão de crédito em favor da par exequente.

2- Após, remeta-se arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Arquive-se provisoriamente.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001976-68.2018.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ANTONIO VIRGILINO DO CARMO, AV. TOCANTINS 3367 BOA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para constar como sendo cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000041-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE, AV. GUAPORÉ 3409, QUARTEL DA PM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS SACRAMENTO, AV. AMAZONAS 4190 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DECISÃO

Considerando o descumprimento da transação penal pelo infrator, revogo o benefício, conforme manifestação ministerial de Id. 56054670.

Baixem os autos à DPC para uma melhor apuração dos fatos, tais como referido pelo Ministério Público e outras diligências que a autoridade policial entender cabível para a elucidação dos fatos.

Com o retorno, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Ressalto que o prazo para CONCLUSÃO das diligências pela Delegacia de Polícia, deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias.

Sirva a presente de MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo nº: 7000674-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Assunto: Concessão, Liminar

Requerente/Exequente: PAULINA DE JESUS BRAZ PRADO, AV. TOCANTINS 3621, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DECISÃO

1) Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015..

2) A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder pensão por morte em seu favor.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão da pensão por morte.

É evidente que a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório.

Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3) Cite-se e intime-se, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

4) Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica.

5) Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Processo: 7001817-57.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 56308217), o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) para resolver e extinguir presente ação, o Sr. ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS pagará à parte autora PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE ME, o valor total de R\$600,00 (seiscientos reais), dividido em 06 (seis) parcelas iguais no valor de R\$ 100,00 (cem reais),

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente nº 15.280-3, Agência cº 1381-1, Banco do Brasil BA., de Maioridade de Lucas Soares (CPF 018.197.252-27), servindo os comprovantes de depósito como recibo ou diretamente no escritório do patrono do autor, localizado na Avenida Marechal Rondo! 3620, Centro, Colorado do Oeste — RO;

3) o vencimento da primeira parcela pactuada no “item 01” do presente acordo se dará no dia 10/01/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

4) os títulos de crédito que deram ensejo a presente ação serão entregues a parte requerida com o adimplemento do presente acordo; 5) em caso de não cumprimento do presente acordo, fica fixada multa (cláusula penal) no importe de 10% sobre o valor inadimplido, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo da multa processual prevista no Art 523, 1º, do CPC;

6) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

7) as partes acordam em renunciar o prazo recurso).

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste /RO, 8 de abril de 2021 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7000646-31.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

Requerente/Exequente: ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA TAPAJÓS 4105 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que todos os documentos apresentados pela requerente encontra-se registra/ emitido por ente federado distinto ao qualificado na inicial, tais como Mato Grosso e São Paulo, da mesma forma, ausente requerimento administrativo a rede básica de saúde e eventual negativa de fornecimento ligado ao Estado de Rondônia.

Ainda, é possível observar que a requerente solicitou orçamento do medicamento junto a UNIMED, presumindo-se ser pessoa cooperada ou amparada pelo plano de saúde citado.

1- A vista de disso, Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos negativa do Estado de Rondônia no fornecimento do medicamento pretendido, bem como esclarecer a condição de amparo da requerente ao plano de saúde UNIMED e, a possível obrigação de fornecimento de medicamento por este.

2- Sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001676-38.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: SUELI DO NASCIMENTO, CPF nº 16810870814, RUA PARANÁ 4093 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, sob pena de preclusão.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002353-68.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ENI FALCAO FERREIRA, CPF nº 34119647234, RUA PE. ANCHIETA 4308 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim,

aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7000688-80.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Não padronizado

Requerente/Exequente: JOAO TRINDADE DA SILVA, LINHA 11 sn, RIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, a fim de:

1.1- apresentar laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade de cada medicamento relacionado na exordial, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e qual o período que deve ser utilizada cada medicação prescrita pelo médico.

1.2- atestar a existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

2- Feito isso, façam-se os autos conclusos para análise.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7001792-78.2019.8.22.0012

Requerente: ARMELINDO SOARES PEREIRA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

1- Portanto, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000388-21.2021.8.22.0012

REQUERENTES: SILVANE PRETO, CPF nº 26066998234, RUA ALFREDO DALMINA 754 SÃO CRISTÓVÃO - 85813-110 - CASCAVEL - PARANÁ, ADRIANA FATIMA PRETO DA CRUZ,

CPF nº 47056282253, LINHA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ, ELIANE IZABEL PRETO, CPF nº 69846774249, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILMAR PRETO, CPF nº 26067005204, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IDALINA PRETO, CPF nº 63913860215, AVENIDA GUARANI 4505 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), razão pela qual passei a exigir a juntada da documentação da cadeia dominial e matrícula do imóvel, a fim de se verificar se outras pessoas já não receberam ou há outras ações indenizatórias vinculadas ao mesmo imóvel.

Essa atenção é necessária, tendo em vista as diversas constatações de fraudes em ações semelhantes em todo território de Rondônia e em muitas comarcas, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas.

Há orientação da Presidência do TJRO, acerca das cautelas necessárias em demandas dessa natureza, visto que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Razão pela qual, mantenho a determinação de emenda, nos termos declinados no DESPACHO de id. 55689111.

- 1- Sem prejuízo e pela derradeira vez, concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao requerente.
- 2- Aguarde-se o decurso do prazo.
- 3- Decorrido com ou sem manifestações, retornem conclusos para DECISÃO.

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7000687-95.2021.8.22.0012

AUTOR: DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR, LINHA 1 Km 1,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a requerente que foi diagnosticada com sequelas da doença de Legg-Perthes (CID 10 M167), com indicação de cirurgia.

Requeru, por isso, a concessão de liminar, objetivando a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor da Requerente, considerando-se seu quadro clínico.

Juntou documentos.

Relatados. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental (arts. 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens

de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (fumus boni iuris), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Compulsando os documentos juntados nos autos, não é possível vislumbrar a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, qual seja, o periculum in mora.

Dá análise da inicial, juntamente com a documentação apresentada, em cognição sumária, verifico que não há nos autos relatório/laudo médico circunstanciado que comprove que a não realização da cirurgia, neste momento, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação à Requerente, de modo que não restou demonstrado, a princípio, uma situação objetiva de risco, atual ou iminente.

Aliás, verifica-se trata-se de procedimento cirúrgico eletivo, os quais, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, estão atualmente suspensas no Estado de Rondônia, somente ocorrendo para casos de extrema urgência.

Com efeito, foi aprovada na III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídios para o magistrado em suas decisões judiciais, no sentido de que, nos casos em que o pedido em ação judicial seja realização de cirurgias, recomenda-se consulta prévia do ente Requerido sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 69

“Nos casos em que o pedido em ação judicial seja a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, recomenda-se consulta prévia ao ente público de MANDADO sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e de priorização”.

Ademais, cumpre assentar que existem outras pessoas aguardando cirurgias pela rede pública, que podem estar na mesma situação da Requeute ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida da paciente, uma DECISÃO de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, ausente o requisito acima mencionado, não se pode conceder, neste momento, a liminar pretendida.

Em face ao exposto, firme nessas considerações, e atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar, que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa do Estado, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido do autor, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

1- Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

1.1- Manifeste-se o Requerido, inclusive, quanto ao andamento do pedido administrativo, em especial, se houve colocação da requerente em alguma lista de espera organizada pelo Poder Público.

1.2- Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2- Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para deliberação.

CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. SERVE COMO CITAÇÃO SISTEMA/MANDADO CITAÇÃO/CARTA INTIMAÇÃO/MANDADO INTIMAÇÃO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimem-se.

Colorado do Oeste, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001938-85.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

AUTOR: LUCIENE MARIA RONQUETI PEREIRA, LINHA 1 Km 1 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cinte do Agravo de instrumento.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, sob pena de preclusão.

2- No mesmo prazo, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002005-50.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 07904185253, RUA 809 1417, SETOR 8 ALTO ALEGRE - 76985-386 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação.

2- No mesmo prazo, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7003292-82.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LECI LIMA, AV. MARECHAL RONDON 4976 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE a classe processual nos sistema, para constar como sendo cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001941-74.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA, AV RIO MADEIRA 4190 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte Exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000700-94.2021.8.22.0012

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: R. D. S., CPF nº 00315292164, AV. RIO MADEIRA 3296 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. V., CPF nº 53392299200, RUA TAMOIOS 3457 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Alegam os requerentes que na constância do casamento adveio 03 (três) filhos e que todos são maiores. Contudo, a certidão de casamento encontra-se datada de 14.08.2009, presumindo, a existência de filhos menores, visto que o interstício da união perdurou por apenas 12 (doze) anos.

Razão que determino a EMENDA da inicial, para juntada das certidões de nascimentos dos 03 (três) filhos, complementando, se necessário, acerca da eventual guarda, residência, alimentos e visitas.

2- Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001939-70.2020.8.22.0012

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: F. D. S. S., CPF nº 92411002220, AV. SOLIMÕES 3827 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: J. A. P., CPF nº 92411010249, RENATO PERES 935 AGENOR DE CARVALHO - 76811-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido encartado ao Id. 55862343.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias abertos no sistema.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7002130-18.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 65.749,76 sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO SILVA, RUA MARANHÃO 5353 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002067-90.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Leito de enfermaria / leito oncológico

AUTOR: ROSALINO PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 01 KM 11, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação.

2- No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestarem se detêm interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001953-54.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 69.141,71 sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos

AUTOR: IRINEU MENDES DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 5476 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7001682-45.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 96.042,72 noventa e seis mil, quarenta e dois reais e setenta e dois centavos

AUTOR: LEONEL DA SILVA SANTOS, RUA GUARANI 3713 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada

ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo 7002040-10.2020.8.22.0012

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 158.847,64 cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: JORGE ABDAO BORGES DOS SANTOS, AV. RIO MADEIRA 4507 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Em sede de DECISÃO proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/

TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastream a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Intime-se e arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Processo n. 7000573-59.2021.8.22.0012

Divórcio Consensual (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

REQUERENTES: E. F. D. C., M. A. D. S. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Distribuição: 19/03/2021

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

MILTON ANTUNES DA SILVA JUNIOR e ERICA FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra DECISÃO exarada ao id. 55824640, alegando que a referida DECISÃO fora omissão ao não analisar o pedido de gratuidade judiciária.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, visto que este juízo determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, sem apreciar o pedido de gratuidade judiciária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, razão pela qual, enfrentar-se-á o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000256-61.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: VICTORIO TALINO, CPF nº 36933910920, RUA BURITIS 2726, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: Banco CBSS S/A, CNPJ nº 2709806000145, ALAMEDA XINGU 214, 7 ANDAR PARTE ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAVI - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação indenizatória c/c tutela antecipada fundada em alegação de inscrição indevida do CPF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se não tratar-se de ação declaratória de inexistência ou inexigibilidade do débito, mas sim, de ação indenizatória com pedido liminar de retirada do nome do requerente do protesto supostamente indevido.

A tutela pretendida está intrinsecamente ligada ao MÉRITO da demanda, porquanto impossível sua concessão preliminar, vez que ausente demonstração mínima de que o suposto protesto é indevido. Imperioso o estabelecimento do contraditório e ampla defesa da parte requerida.

De igual forma, em cognição sumária, ausente a demonstração mínima da probabilidade do direito vindicado e do perigo de demora na solução da lide, tendo em vista que o objeto principal da ação visa o restabelecimento indenizatório ao status quo ante com eventual estabelecimento da irregularidade perpetrada pela parte requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1- Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que a peça inaugural fora distribuída em 11.02.2021.

Posteriormente, em 05.03.2021, espontaneamente, compareceu aos autos o banco requerido, solicitando habilitação nos autos. Contudo, trata-se de autos digitais, sem sob o qual não se encontra cravado de sigilo processual, portanto, hábil para manifestações, a qualquer tempo e por qualquer pessoa que se sinta legítima ou que detenha interesse na lide.

Ademais, conforme se vê do registro do sistema PJE, a manifestação juntada ao id. 55256639, como sendo da requerida, vincula, automaticamente, a advogada como patronesse nos autos, exceto nos casos em que imprescindível autorização do juízo (segredo de justiça).

Assim, considerando o comparecimento espontâneo nos autos da parte requerida, em 05.03.2021, convalido o ato como sendo de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC, sem prejuízo do prazo da defesa.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

3- Neste ato, fica intimada as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo.

4- INTIME-SE a parte requerida via DJ/RO, visto que convalidada a citação "item1" para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001690-22.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MATHEUS EDSON MOURA DA SILVA, RUA HELICÔNIA 3047 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: AILTON EDSON DA SILVA, CPF nº 59027169268, RUA RONDÔNIA 2378 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$1.522,60 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), inerente aos meses de outubro/2020 à março/2021 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO

DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do RECLAMADO: AILTON EDSON DA SILVA, RUA RONDÔNIA 2378 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Valor: R\$1.522,60 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

FINALIDADE: Proceder o Oficial de Justiça deste juízo, ou qualquer autoridade policial e seus agentes a quem este for apresentado, o recolhimento e prisão domiciliar da parte supramencionada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à ordem e disposição deste juízo, devendo a autoridade custodiante.

Decorrido o prazo da prisão, o executado deverá ser solto incontinenti, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. O executado poderá ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, em seu valor atualizado, incluindo as prestações que se vencerem no curso da execução, nos termos da súmula 309, do STJ.

ADVERTÊNCIA: Aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Sem apresentação de justificativa e/ou pagamento, o CARTÓRIO deve incluir o MANDADO no BNMP - Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

OBSERVAÇÕES

a) Comprovado nos autos o pagamento da dívida, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade;

b) O pagamento poderá ser efetuado diretamente em mãos da parte Exequente, comprovado nos autos mediante recibo.

c) O pagamento efetuado mediante depósito em Terminal de Auto Atendimento, somente será aceito, mediante declaração assinada pela da parte executada, confirmando o recebimentos dos valores em conta.

d) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Cadastre-se o presente MANDADO de Prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, após, entregue-se ao respectivo Oficial de Justiça, com observância do Item 6 desta DECISÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Ação: {{processo.valor}}

AUTOR: {{polo_ativo.partes}}

Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

RÉU: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do(a) RÉU:{{polo_passivo.advogados}}

Advogado do(a) Executado(a):{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

A requerente noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da requerida. Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte requerente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.

Assim, ante o adimplemento da obrigação pela requerida, antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao requerente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1- Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação das custas iniciais, tendo em vista que efetuou o pagamento em apenas 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sendo que nos procedimentos monitorios, por dispensar a realização de audiência de conciliação, as custas iniciais não poderiam ser adiadas.

1.1- Não havendo o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Colorado do Oeste/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7002231-55.2020.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SELVINO SANTOS SILVA, CPF nº 01391489144, RUA 29-7, LOTE 014 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

EXECUTADO: IVO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 27226840200, LINHA 12 km 10, RUMO ESCONDIDINHO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.950,61

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para contar como sendo Ação Monitoria

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais em 2% sobre o valor dado a causa, tendo em vista que o procedimento não comporta realização de audiência preliminar, bem como não encontrar-se em estado de hipossuficiência ou haver comprovação de fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo e não havendo o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para extinção.

3) Havendo o cumprimento do pagamento das custas, CUMPRA-SE:

3.1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

3.2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3.3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

3.4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

3.5 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

3.6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA:EXECUTADO: IVO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 27226840200, LINHA 12 km 10, RUMO ESCONDIDINHO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001882-52.2020.8.22.0012

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: MARLENE SOARES ROCHA DA MOTA, AV. JURUÁ 3423 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALIRA SOARES ROCHA DA MOTA, CPF nº 69822301200, AV. JURUÁ 3423 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, entendo desnecessária a designação de perícia médica tendo em vista a impossibilidade de deslocamento da pessoa curatelandada, bem como a presunção de veracidade do laudo médico acostado ao id. 50204603, dando conta da existência das doenças denominadas como Parkinson, Alzheimer e pressão arterial, a idade de 83 (oitenta e três) anos e a possibilidade de constatação dos fatos relatados na inicial pela equipe do NUPS.

1- Assim, remeta-se aos autos ao NUPS, para realização do estudo social e constatação psicológica da condição da pessoa curatelandada.

1.1- Para realização do ato, deverá a equipe do Núcleo Psicossocial deslocar-se até a residência da sra. ALIRA SOARES ROCHA DA MOTA, no endereço indicado na inicial.

2- Realizado o estudo Psicossocial, dê-se vista ao Ministério Público para manifestações finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3- Após, retornem os autos conclusos para Julgamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo:7002068-75.2020.8.22.0012

Classe:Ação de Exigir Contas

Assunto: Alienação Judicial

AUTOR: WAGNER HENRIQUE SHIMIDT SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

1- Nos termos do art. 550 e ss. do CPC, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, preste conta ou ofereça contestação, atentando-se ao disposto no § 4º do DISPOSITIVO em referência, segundo o qual, a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

2- Oferecida contestação, intime-se o autor para que se manifeste sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC).

3- Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, § 4º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO Intime-se.

Colorado do Oeste/RO – RO, 9 de abril de 2021

Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002287-88.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: ANTONIO ALVES PAIM

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 23/06/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 9 de abril de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:

7000275-79.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA

PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: RONALDO HERCULANO, LINHA SÃO PAULO,
KM 10, FAZENDA TONINHO ROCHA S/N CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.468,00

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do requerido em novo endereço indicado ou via Whats app (RUA SERGIPE, N. 3663, BAIRRO LIBERDADE, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE - RO. Telefone 9 9360 2074 ou 9 9397 6410).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/05/2021 às 12 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000658-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Busca e Apreensão

REQUERENTE: KEICIA NOIMAN DOS SANTOS, TOCANTINS 1195 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: LUCIANO DE AVELLAR, SURUI 3508 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.993,13

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 18/05/2021, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001686-94.2020.8.22.0008

Requerente: SUSAN SOARES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Requerido(a): ADELAR JOSE FERREIRA ALVES

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o AR devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003239-79.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIZEU SCHROCK, ESTRADA FIGUEIRA KM 6.5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.882,26

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem

toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000933-06.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: C. M. W., RUA CUIABÁ 853 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: L. W. D. S., RUA SANTA CATARINA 3200, PODENDO SER ENCO NA ELETROCASA AV SETE DE SETEMBRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos

processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/05/2021 às 9h00.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001810-77.2020.8.22.0008

Requerente: ESTHER CONCEICAO PACAGNELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 03/2021

Valor parte: R\$ 21.334,40

Honorários: não

Preferência legal: deficiente

RRA: não

Espigão do Oeste-RO (RO), 9 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000630-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CACIOPEIA FELIX, RUA ACRE 3932, AO LADO DA DISTRIBUIDORA FOX VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.066,39

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000948-72.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: PEDRO JACOB LEGUES, ESTRADA REI DAVI, KM15 NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.300,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rurícola.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002053-21.2020.8.22.0008

Requerente: MANOELA RAIMUNDA DA COSTA ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000414-31.2021.8.22.0008

Requerente: SAMUEL FELIX AFONSO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): RENATO EIDAM e outros (10)

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001543-08.2020.8.22.0008
Requerente: TELMA FERREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1007712-97.2021.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003511-10.2019.8.22.0008
Requerente: DEOLINDO AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1007733-73.2021.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA.
Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002956-56.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: SCHEILA HAESE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3621 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 955,51
DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sr.ª Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: uma motocicleta HONDA CG150 FAN EST-VERMELHA, PLACA NDT 8790, ANO 2010, avaliada em R\$5.450,00.

Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002242-96.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, AVENIDA GUEDNER 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO ZONA 08 - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA DE LIMA ROSA, OAB nº PR90721, TATIANE GASPARIM BOMFIM, OAB nº PR46533, CAROLINE FELIX DA SILVA, OAB nº PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, OAB nº PR25970, ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA, OAB nº PR24759, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682
Valor da causa:R\$ 17.089,02

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente manifestar quanto a impugnação apresentada.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000670-71.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: MARILENE CAETANO, ESTRADA DO CALCÁRIO KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: ADMILSON FERREIRA NETO, RUA BELMIRO BAILKE 1386 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 8.555,93

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

DESPACHO determinando a emenda da inicial.

Devidamente intimada a querente ficou-se inerte.

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que a autora acostasse aos autos comprovante documentos constitutivos da empresa a parte autora não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo. Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Arquivem-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001234-82.2015.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto:Leve

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIEL ZIBEL, RUA ESPERANÇA, 2004, NC CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Adriel Zibel, através da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 07 de maio de 2021, às 9 horas.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Para tanto, e se necessário for, SERVE A PRESENTE COMO:

- MANDADO de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo (rol da acusação e defesa);
- MANDADO de intimação do denunciado no presídio de Cacoal/RO, onde encontra-se preso por DECISÃO exarada em outro processo;
- Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, solicitando o número de telefone do PM Madeira, para fins de participação na audiência na condição de testemunha;
- Ofício ao Diretor do Presídio de Cacoal/RO para disponibilizar o acusado para seu interrogatório na data e horário acima designados; Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001697-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BURITIS SERVICOS EIRELI - ME, AV. NAÇÕES UNIDAS 920, F VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, INDEPENDENCIA 1835, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 328.883,19

DESPACHO

Em análise às alegações, atendo parcialmente o pedido do excipiente para promover apenas a restrição de circulação do veículo penhorado.

Dê ciência às partes, após retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000655-05.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: G. R. D. C. C., RUA MARECHAL DEODORO 2315 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. C. S., RUA MARECHAL DEODORO 2315 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950

ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: C. A. M. D. S., RUA MARIANA S/N, ESQUINA COM AV. PORTO VELHO AO LADO DA CASA N 362 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DECISÃO

Processa-se em segredo de justiça (CPC, artigo 189, inciso II), com benefício da gratuidade (CPC, artigo 98 e seguintes), com a intervenção do Ministério Público (CPC, artigo 178, inciso II e artigo 698).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1- CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021, às 08h30min.

2) Fica a parte requerente intimada por meio desta DECISÃO para que informe o número do telefone celular da parte requerida para que seja procedida a citação/intimação.

3) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento líquido do requerido, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

4) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

5) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002851-79.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: EDNA ROSA NOGUEIRA, LINHA PACARANA KM 60 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
 REQUERIDO: B. D. B., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO
 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7000947-87.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CLEUNICE MARIA ANGELOSI, DILSON BELO 2787,
 CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: GEISLAYNE PEREIRA, SOL NASCENTE 3854, CASA
 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7000565-94.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARCOS MIRANDA HOMEM DE FARIA, RUA
 MINAS GERAIS 3030 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,
 OAB nº RO3412

EXECUTADO: SEVERINO SCHULZ, LINHA ZÉ FERNANDES,
 KM 25, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.235,04

DESPACHO

Considerando a concessão mútua entre as partes, concedo o prazo de 5 dias, para que as partes formalizem o acordo noticiado.

Havendo a inércia das partes, sem indicação de bens pelo exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7003038-87.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT, RUA MARTINHO LUTERO 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.869,82

SENTENÇA

Considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001810-77.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Deficiente

AUTOR: ESTHER CONCEICAO PACAGNELA DE OLIVEIRA, RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 2169, ZONA RURAL BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 113 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.794,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (ID 56054696 p. 1 à 3), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Determino expedição dos RVPs, no valor que consta na proposta de acordo no item Resumo (id.: 56054696 p. 2) valor principal.

Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado.

Comprovem o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000235-97.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES DE LIMA, RUA MARTIN LUTERO 3535 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 756,68

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail,

para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021 às 11h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000241-07.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JUDITE ALVES RODRIGUES, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2385 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.182,98

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do executado via MANDADO nos endereços indicados (RUA PARANÁ, 3693, BAIRRO LIBERDADE E/OU NO LOCAL DE TRABALHO DA REQUERIDA, NO HOSPITAL SÃO LUCAS, SITO NA AV MATRIZ, NESTA CIDADE)

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

3.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

3.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

4. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021, às 11 horas.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000935-73.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OSVALDO ONOFRE MARTINS FILHO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1876 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJUNTO 281 BLOCO A COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por OSVALDO ONOFRE MARTINS FILHO em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que não possui qualquer relação jurídica com a ré. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não

os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/05/2021 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003315-06.2020.8.22.0008

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. H., RUA CINTA LARGA 2160, CELULAR 9 8411-5733 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O Ministério Público apresentou os quesitos para realização do Depoimento Especial. A defesa não apresentou quesitos no prazo que lhe caberia fazê-lo.

Remeta-se o processo ao NUPS para realização de Depoimento Especial.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001114-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LETICIA DA COSTA SILVA, RUA TOCANTINS 1321 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.289,86

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO no endereço informado (id 56340481).

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003774-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, RUA 1º DE MAIO 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.992,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em restabelecer o auxílio doença e converter em Aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO deferindo antecipação de prova pericial (id 33205152).

Juntada de laudo do primeiro laudo pericial (id: 33981591).

Contestação apresentada (id: 34091551).

Manifestação da parte autora pela realização de nova perícia (id 34282252).

DECISÃO determinando nova perícia, diante da informação contida no laudo pericial (id 33981591 p. 2) de que o Expert atuou como médico da demandante, visando evitar nulidade do laudo pericial determino realização de nova perícia.

Juntada do sendo laudo médico pericial (id 43121362).

Manifestação da parte autora (id: 44267231).

Apresentado proposta de acordo pelo requerido (id 44908672).

Rejeitada a proposta (id 47762119).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhadora urbana, onde alega estar incapacitada para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora estava recebendo o auxílio-doença, o qual foi cessado, consoante documento de (id id: 33145238) mantém a qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foram realizadas duas perícias médicas, todavia, a primeira não é tida como prova, principalmente porque a parte autora era paciente do médico que funcionou como perito (id 33981591).

Realizada a segunda perícia médica (ID 43121362), são extraídas as seguintes informações:

“ Quesito 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) (X) SIM -

Nome da(s) doença(s): sequelas de traumatismo do membro superior direito; discopatia lombar com radiculopatia bilateral. CID – T92; M51.1

(...)

Quesito 3: “A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual
Resposta: (x) SIM

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais (X) SIM () NÃO

Limitações funcionais: limitação para realizar movimentos básicos com antebraço e punho direito; limitação para permanecer em posição ortostática (em pé), deambular por longos períodos e pegar peso.

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) permanente (x) total.

(...)

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão () NÃO (X) SIM - Progressão para consolidação viciosa e limitação funcional de membro superior

14. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza (X) SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão (X) SIM porém de forma viciosa.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho (X) SIM () NÃO.

Especificar. Apresenta dores aos esforços e limitação funcional grave do antebraço e punho direito (com bloqueio da supinação e diminuição da flexo extensão do punho)

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
Resposta: Não.”

Pois bem!

Cumpra ressaltar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), que tem como FINALIDADE auxiliá-lo para a formação de sua convicção. Portanto, é dever do magistrado analisar o conjunto probatório carregado nos autos, além dos aspectos sociais e subjetivos peculiares de cada jurisdicionado, para decidir sobre a tutela pretendida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando do indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário direto da prova, demonstra à suficiência que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 5. Não comprovada incapacidade da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência. (TRF-4 - AC: 152799120164049999 RS 0015279-91.2016.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, QUINTA TURMA)
No caso em tela, correto, pois, será o restabelecimento do auxílio-doença com base nas condições pessoais da parte autora que atualmente está com apenas 41 (quarenta e um) anos, nascida em 02.10.1979 (id 33145237 p. 1) faixa etária propícia à recolocação no mercado de trabalho e ao desenvolvimento e aprendizado de outros ofício com os quais poderá obter seu sustento.

Nota-se ainda, que o perito judicial (ID 43121362) em alguns quesitos – 04; 08; 14, utilizou o termo “limitação” logo, essa condição limitativa, não deve ser interpretada como incapacidade

para que a parte deixe de exercer qualquer atividade já que poderá ser reabilitada para outra profissão em decorrência de sua faixa etária.

Assim, diante da inovação jurisprudencial, revejo o posicionamento anteriormente adotado passo a coadunar com entendimento de que sem a comprovação de inaptidão oniprofissional é descabido falar em aposentadoria por invalidez, eis que desatendidas as exigências fixadas para tanto pelo art. 42 da Lei 8.213/1991.

Desse modo, deve ser oportunizado ao segurado e ao próprio Instituto Previdenciário o serviço de reabilitação para outra profissão, previsto nos artigos 18, III, alínea c, 62 e 89 a 93 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo RGPS a que tem direito os segurados e destina-se a promover a reinserção no mercado de trabalho daqueles que tenham ficado incapazes de voltar a exercer a sua atividade profissional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. MECÂNICO. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. A confirmação da existência das moléstias incapacitantes (espondilólise e espondilólise), corroborada pela documentação clínica acostada aos autos, associada à impossibilidade de realizar a atividade habitual de acordo com as restrições impostas pelo perito judicial, somado às condições pessoais do autor - habilitação profissional (mecânico) e idade atual (33 anos de idade) - demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja a concessão de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do segurado para outra atividade profissional. Por conseguinte, não há falar em devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF-4 - AC: 50185201720184049999 5018520-17.2018.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 05/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLENTE DE SC)

Em decorrência da promulgação da Lei 13.457, de 26/06/2017 – que alterou art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991 – instituiu-se nova sistemática denominada alta programada, a qual estabeleceu que, sempre que possível, fixar-se-á prazo para duração do benefício de auxílio-doença, no absenteísmo de tal prazo, cessará após o período de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o segurado solicitar sua prorrogação administrativamente.

Portanto, em consonância com a nova sistemática da alta programada, completo o prazo de cessação do benefício estipulado judicialmente, administrativamente ou mesmo pela própria Lei (art. 60, § 9º da Lei 8.213/1991), será suspenso seu pagamento, salvo se houver pedido de prorrogação, quando deve ser mantido até o julgamento, após a realização de novo exame pericial.

A data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia

médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ELIZANGELA SANABRIA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, manter por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (id 43121362) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, nascida em 02.10.1979, CPF 797.465.432-53.

Número do Benefício: 620.743.624-9; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirão honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000796-24.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, RUA MATO GROSSO 2025, TRICOLOR MADEIRA, AV NAÇÕES UNIDAS 952 VISTA ALEG VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.548,86

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp.

Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone

(69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 18/05/2021 às 09hs.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002599-76.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sequestro de Verbas Públicas

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS, RUA AMAZONAS 2245 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.074,33

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia, manifeste o exequente no prazo de 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000193-48.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOAO ARCE, RUA ALAGOAS 3370 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.139,95

DESPACHO

Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Determino que a emenda da exordial, afim que de que a parte autora informe o número de telefone do requerido. Prazo 10 dias.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000300-92.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DAIANI FERREIRA DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 1825, FONE 98401 245 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 407,29

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000694-58.2020.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: NILTON NEIZEL, ESTRADA CANELINHA, KM 16 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO MARTINS DE ARAÚJO, RUA VITÓRIA 2836 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

INICIALMENTE, IDENTIFIQUE O PROCESSO COMO RÉU PRESO.

Nilton Neizel, qualificado nos autos e representado pelo advogado constituído, em sede de Resposta à Acusação (ID: 53997703), requereu a conversão do feito em diligência para que fossem cumpridas algumas das diligências que requereu e, somente após, fosse lhe oportunizado a apresentação da defesa prévia.

Dentre seus requerimentos postula pela juntada do processo que autorizou a quebra de dados telefônicos de seu telefone e do correio Renato. Junte-se o documento pretendido.

Ante as provas já apresentadas ao processo, entendo totalmente incabível a prolação de DECISÃO de absolvição sumária (em que pese a ausência do relatório da quebra dos dados telefônicos), de forma que passo à instrução do feito.

A defesa deve qualificar as testemunhas arroladas. Prazo de 3 (três) dias para tanto. Havendo a qualificação e necessidade de intimação, intime-se.

Os questionamentos relativos ao procedimento de quebra de dados telefônicos deve ser feito no próprio procedimento, que deverá ser disponibilizado à defesa dos réus.

Os demais requerimentos contidos no ID: 53997703 p. 4 de 8 serão analisados após a inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, caso o advogado pretenda mantê-los. Neste caso, deverá fundamentar o pedido.

Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelo denunciado RENATO MARTINS DE ARAÚJO (ID: 54349060) não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, o processo seguirá para instrução.

AUDIÊNCIA DIA 16 DE ABRIL DE 2021, ÀS 8H (HORÁRIO LOCAL).

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, onde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

CUMPRE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA, COM URGÊNCIA E REMETA-SE O FEITO AO M.P. PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

- a) MANDADO de Intimação da testemunha civil, cujo rol segue anexo.
- b) Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade solicitando o número de telefone dos PMs NELIANDRA MEIRELES, FÁBIO R. FREITAS e PM BRAUN, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas.
- b) Ofício para intimação dos acusados e diretor do presídio de Cacoal/RO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000941-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIVINO NUNES MOTA, KM 84 Rural, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98488-8220 LINHA CUPIM PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

1. Comprovado a hipossuficiência pelo documento acostado id 56404017.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000940-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GALENO CARDOSO DA SILVA NETO, LINHA 14 DE ABRIL Km 60, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99212-5351 FAZENDA RECANTO DO GUERREIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.125,00

DESPACHO

1. Comprovado a hipossuficiência pelo documento acostado (id 56403792,56403793).

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001474-73.2020.8.22.0008

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: ANDERSON FREDERICO CATANI, RUA CINTA LARGA 3114, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EMBARGADO: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969, POSTO DE COMBUSTÍVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Valor da causa: R\$ 20.813,14

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANDERSON FREDERICO CATANI, qualificada nos autos, opôs o presente Embargos de Terceiro em face de COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA, alegando, em síntese, é o legítimo proprietário do veículo Volkswagen Gol 1.6 Power,, placa NEG 4452, objeto de constrição judicial junto aos autos do processo n. 7002648-25-2017.8.22.0008. Assevera que o veículo encontra-se transferido para o seu devido nome desde 08.06.2015, conforme documento em anexo (CRV – Certificado de Registro de Veículo). Requereu liminarmente a liberação do veículo penhorado, o que foi deferido (id40933470).

O embargado devidamente citado, apresentou manifestação (id43664876). Consoante se verifica pelos documentos colacionado pelo autor, restou comprovado ser ele o proprietária do veículo em questão. Ressalta-se que o veículo, apenas foi constrito, vez que este tinha a aparência de ser de propriedade do executado AMARILDO TELES PLAÇA CATANI, e mais, este agia, se apresentava como se proprietário do veículos fosse..

Réplica (id: 46361926).

É o que há de relevante. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de Embargos de Terceiro, no qual pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada sobre o veículo do qual diz ser legítimo proprietário e possuidor.

Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse ou ao seu domínio.

Conforme os autos, o embargante é legítimo proprietário do veículo (id 38511923 p. 1 de 2, 46361929 p. 1), logo, deve ser desconstituída a penhora.

Ademais, o próprio embargante concorda com a liberação do veículo que o veículo, todavia, argumenta que não deu causa à propositura da presente ação, visto que, o executado se apresentava como se proprietário do veículo fosse valendo-se da teoria da aparência, portanto, inexistente qualquer sucumbência.

Pois bem.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios "(súmula 303/STJ).

Extraí-se dos autos que o Embargante é filho do executado nos autos principais, residem no mesmo local, quando da emissão do primeiro MANDADO de penhora a oficiala certificou que não localizou bens do executado, relacionando os bens da residência e o veículo que estava na residência, registrando que pertencia ao Embargante (id: 38511930 p. 23).

Ocorre que, o Embargado insistiu na penhora do veículo (id: 38511935 p. 1.; 38511935 p. 14), apesar de ter conhecimento de que o bem estava registrado em nome de terceiro.

Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargada os encargos sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro propostos por ANDERSON FREDERICO CATANI em face do COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA, para o fim de desconstituir a penhora sobre o veículo descrito Volkswagen Gol 1.6 Power,, placa NEG 4452, objeto de constrição judicial junto aos autos do processo n. 7002648-25-2017.8.22.0008. levada a efeito nos autos principais de execução.

Custas e honorários pelo embargado, no qual fixo no valor de 10% sobre o valor da causa.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Translade-se cópia desta aos autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000657-72.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: DARCILIO GRAUNKE, LINHA JOSE FERNANDES 17 ZONRA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.221,30

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, cumpra-se Id 55725369.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000782-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO, LOTE 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 19.123,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000943-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: CARLOS ELIEZER PEREIRA, ET REI DAVI KM 16, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.788,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/05/2021 às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉUS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, RUA BAHIA 1826 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA LUCIO, RUA BAHIA 1826 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa:R\$ 23.418,00

DESPACHO

Não há possibilidade de citação por edital no Juizado, conforme art. 18, §2º da Lei 9.099/95:

“Art. 18. (...)

§ 2º Não se fará citação por edital”.

Manifeste a parte autora no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000937-43.2021.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Lançamento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA GOIÁS 2332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: D PEDRO DA SILVA GONCALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2692 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 75.450,24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de natureza cautelar, que visa à obtenção de provimento judicial cautelar de arresto de valores que assegure a efetividade da presente execução fiscal proposta pelo Município de Espigão do Oeste em face de D. Pedro Da Silva Gonçalves - ME, ambos qualificados na exordial.

Alega em síntese que o executado é devedor do Exequente no valor de R\$ 75.450,24 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa. No entanto, antes da rescisão contratual ocorrida, o Executado havia um crédito para receber no valor de R\$ 15.543,14 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), referente à SEGUNDA MEDIÇÃO da obra que este último se comprometeu a fazer conforme contrato nº 004/PGM/2019.

Fundamenta a necessidade da medida em virtude do temor pelo recebimento dos valores referentes a 2 medição da obra abandonada sem o pagamento do débito, restando em prejuízo aos cofres públicos.

É síntese necessária, passo à análise do pedido.

A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessória. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da autora há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

A parte autora argumenta que é credora do requerido nos valores de R\$ 75.450,24 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Justifica a requerente que possui crédito com a ré mediante a multa pela rescisão contratual pelo abandono de obra pública.

Nestes termos, verifica-se o indício de lesão aos cofres públicos, eis que o exequente receberá valores, sem satisfazer suas obrigações junto ao ente municipal.

Considerando, em primeiro lugar, que a tutela provisória de natureza cautelar (art. 301 CPC) visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório, verifica-se pelas alegações e documentos juntados pela autora que há fumaça de bom direito a ser liminarmente resguardado, sob risco de iminente perecimento.

O direito autoral encontra-se evidenciado pelo lastro comprobatório da dívida, bem como o perigo ao resultado útil do processo está pautado na inércia do executado em satisfazer suas obrigações com o município.

Nestes termos, colaciono julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO OFERTADA PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO E/OU ARRESTO E REMOÇÃO DE QUANTIDADE DE FERTILIZANTES – QUITAÇÃO DO PRODUTO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VENDEDORA – NEGÓCIO JURÍDICO NÃO RELACIONADO PELA VENDEDORA EM SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 300, CAPUT DO CPC – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a DECISÃO proferida em tutela cautelar de caráter antecedente, de deferimento do pedido liminar, mediante caução ofertada, para determinar a busca e apreensão e/ou arresto e remoção de determinada quantidade de fertilizantes junto ao armazém da unidade da requerida, quando inexistentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor da agravante, requisitos do artigo 300, caput do CPC, bem como, quando não está presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (§ 3º do artigo 300 do CPC). (TJ-MT - AI: 10017706720198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/05/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2019)

Frente a isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de natureza cautelar de arresto concernente no bloqueio dos valores referentes à segunda medição que serão pagos pelo Executado no dia 09 de abril de 2021 e os demais que porventura estejam disponíveis na conta da Executada.

Considerando a possibilidade de ineficiência da pesquisa Sisbajud, determino a expedição de MANDADO de intimação ao Gerente da Caixa Econômica Federal local, para que proceda o bloqueio dos valores em contas do executado e outros que por ventura possam surgir no limite do valor exigido.

Desde já, CITE-SE o (a) devedor (a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte executada deverá pagar 2% de custas (iniciais e adiada) ficando isento de custas finais, devendo o CARTÓRIO encaminhar o boleto de custas com MANDADO de citação;

2) Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculado pelo Município/Exequente, cujo pagamento deverá ser realizado juntamente com o valor principal, devendo a Procuradoria orientar o setor competente para que emita o boleto dos honorários juntamente com o IPTU, evitando assim que o processo fique tramitando somente em relação aos honorários, pois na maioria das vezes a diligência do Oficial de Justiça supera o valor pleiteado.

Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LOCAL.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO INTUITO DE PROCEDER O BLOQUEIO DOS VALORES EM CONTA DO EXECUTADO NO LIMITE DO VALOR EXIGIDO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000634-63.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, RUA PORTO ALEGRE 2207 DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

SENTENÇA

LUCIANA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, propôs Ação Ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

DECISÃO (id 36237083).

Contestação (id 38667963), pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência de miserabilidade e deficiência.

Réplica (id: 39332535).

DECISÃO (id: 40933663).

Laudo social (id 44372674).

Laudo do médico perito (id 45300403)

Manifestação da autora quanto ao laudo (id46406567).

Manifestação da ré (id 47027179).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

À teor do § 2.º daquele DISPOSITIVO, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Durante a instrução processual, a parte autora foi submetida (id45300403), são extraídas as seguintes informações: “

QUESITOS: 1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) (x) SIM () NÃO

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a) Físico

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento 01/2018

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Não. A periciada deve realizar acompanhamento médico e, se necessário, psicológico para reestabelecimento e melhora do quadro de doença e reinserção social.

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) Físico

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida Não. Apresenta dificuldade de inserção social.

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo Não

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Breve relato de literatura O HIV é o vírus transmitido por contágio sexual e uso de drogas ilícitas. O HIV causa uma doença crônica que pode agrava-se causando a Síndrome da Imunodeficiência adquirida que se caracteriza por doenças oportunistas causadas por bactérias e fungos ou até mesmo neoplásicas decorrentes de redução de imunidade celular do indivíduo. O tempo de sobrevivência do paciente HIV/AIDS aumentou após a introdução da terapia antirretroviral de alta potência (HAART). O tratamento inibe a replicação do HIV, proporcionando redução do RNA viral e, assim, observa-se a elevação dos linfócitos CD4+, células-alvo do HIV.

A recuperação da imunidade nestes indivíduos garante maior sobrevivência, já que diminuem os riscos de adoecimento por infecções oportunistas. Apesar de os medicamentos serem eficientes, os pacientes podem apresentar manifestação de efeitos colaterais.

O acompanhamento médico e multidisciplinar é importante para a qualidade de vida do portador.

Considerações: Apresenta quadro de doença já descrito. O diagnóstico, além de trazer sintomas sistêmicos diversos como fraqueza. O acompanhamento médico e psicológico pode favorecer o retorno ao labor e atividades sociais.”

Na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico pericial (ID 45300403) não constatou deficiência física ou mental de longo prazo capaz de ensejar o benefício previdenciário. Melhor dizendo, no quesito de número “4” a perita foi clara ao descrever que a deficiência/impedimento apresentado NÃO produz efeitos de longo

prazo, devendo a autora realizar acompanhamento médico e, se necessário psicológico, para reestabelecimento e melhora do quadro de doença e reinserção social.

O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, tenho por não configurada a condição de deficiente necessária à concessão de benefício assistencial, o que enseja a improcedência da demanda, mostrando-se prejudicada a análise relativa ao requisito econômico. Insta registrar que, a deficiência na verdade deve ser de tal modo que prejudique a vida relativamente normal do indivíduo de sua família. Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE VÍRUS HIV ASSINTOMÁTICO. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE E IMPEDIMENTO A LONGO PRAZO NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da aptidão para o exercício de atividade laborativa. 3. Não havendo prova da deficiência ou impedimento a longo prazo, incabível a concessão do amparo assistencial. 4. Do estigma ou da discriminação social eventualmente ocasionados pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida não decorre, como consequência direta a seu portador, o direito ao benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742. 5. A evolução da medicina trouxe, já há algum tempo, significativa melhoria na qualidade de vida de pessoas portadoras da síndrome da imunodeficiência adquirida, o que, inclusive, contribuiu para que, em grande parte dos casos, não se modifique a capacidade profissional. 6. Neste contexto, não basta apenas, a quem pretende obter benefício assistencial, a demonstração da incidência da doença, mas, sobretudo, que a mesma dá origem a incapacidade para o exercício das atividades laborais ou a impedimento de longo prazo. 7. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AC: 50100395920194047112 RS 5010039-59.2019.4.04.7112, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 18/08/2020, QUINTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de

65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Não atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93 (no caso a condição de deficiente), não deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF, motivo pelo qual mantida a SENTENÇA que julgou improcedente a demanda. (TRF-4 - AC: 50243047220184049999 5024304-72.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 13/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Uma vez ausente o requisito previsto no §2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, desnecessária a análise do requisito relativo à vulnerabilidade social, uma vez que o preenchimento dos requisitos atinentes à deficiência e à incapacidade de prover a própria subsistência devem se dar de forma simultânea para ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 3. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 4. Na hipótese, não comprovados o requisito condição de deficiente deve ser mantida SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (TRF4, AC 5024985-19.2012.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 02/12/2016) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000286-45.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CAMILA NOGUEIRA ALMEIDA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2656 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA VALE FORMOSO 1988, SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL ESPIGÃO DO OESTE/RO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.854,58

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado (id 56066347), ou seja, após, a informação da exequente, arquivem-se.

A petição de id (id 55689177), não pertence aos autos, pois a Fazenda Pública não é parte.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000538-48.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Oferta e Publicidade

REQUERENTE: KATIANE LIMA PONATH, RUA PIAUÍ 3770 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADOS DO REQUERENTE:** RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AGENCIA MUNDI INTERCAMBIO E TURISMO EIRELI - EPP, RUA ITAPURA 395 VILA GOMES CARDIM - 03310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.273,00

DESPACHO

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR CARTA PRECATÓRIA, visando a penhora, avaliação e intimação, no endereço informado - Av. das Américas, 3255 - Loja 229 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-000, Barra Garden Shopping, 2º piso (estação de BRT Riviera).

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2º do CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Com a juntada do MANDADO intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000952-12.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

AUTORES: GEONI MARIA DE ALMEIDA, RUA MINAS GERAIS 2606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA MINAS GERAIS 2606

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANITA SANTIAGO DE ALMEIDA, LINHA 11 11 GLEBA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA, LINHA 11 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA DE ALMEIDA, AV SETE DE SETEMBRO 1513 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON DANTAS DE ALMEIDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1513 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EBERSON DANTAS DE ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 2525 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELI DANTAS DE ALMEIDA, RUA ACRE 1950 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REGINA SOLANGE DE ALMEIDA, RUA I 2751 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO GARCIA DE ALMEIDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1349 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE GARCIA DE ALMEIDA, AV 7 DE SETEMBRO 1349 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADERCY DANTAS DE ALMEIDA, RUA CEARA 2083 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CARDOSO ALMEIDA, RUA CEARA 2083 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA CEARA 2083 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉUS: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, RUA MARECHAL DEODORO 2468 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, RUA BOM JESUS 1763 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUSA PEREIRA DE SOUSA, RUA BOM JESUS 01 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vê-se que os imóveis que pretendem anulação foram arrolados no processo de inventário que tramita na 2ª Vara Genérica desta Comarca (7000799-52.2016.8.22.0008).

Em atenção ao instituto da prevenção, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Genérica, que é o Juízo competente para analisar este feito.

Decorrido o prazo de recurso, redistribuam-se estes autos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002690-69.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ITASIR TURATTI, LINHA JK 70, LOTE 110, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.372,53

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000306-41.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: HILARIO MORENO FACCI, LINHA E KM 08 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉUS: DALVA RODRIGUES CANCIAN, RUA CINTA LARGA 3955 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA CANCIAN, RUA DOUTOR MOACYR GONÇALVES 297 JARDIM DA PENHA - 29060-445 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS, AC ECOPORANGA 18, RUA NOVE DE ABRIL CENTRO - 29850-970 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, JOSE RICARDO FURTADO COSTA, ACRE 2155 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Valor da causa: R\$ 50.500,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 5 dias úteis.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000763-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA BARROS, LINHA 08 KM 36, SITIO BOA ESPERANÇA LOTE 61 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.282,07

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000555-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP, SETE DE SETEMBRO 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CISIA REJANE CARDOSO, SAO JOSE 1131 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 512,88

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

3.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

3.2 - A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

4. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular,

notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/05/2021, às 10h30min.

1 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002909-79.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JANE FREITAS DE SOUTO BARBOSA, RUA MARANHÃO 1891 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 862, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000289-63.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CLAUDIENE GONCALVES DOS SANTOS, ESTRADA ITAPORANGA KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.432,68

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 56404036, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0000006-33.2019.8.22.0008

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7000912-30.2021.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 66.520,00

AUTOR: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA, CPF nº 41925335291, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 04 ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: MARLENE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 2045 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebe-se a inicial.

2. Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cuida-se de ação com pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável c.c partilha de bens, pertinente ao status familiae das partes.

4. Primordialmente, esclarece-se que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Corona Vírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências nesta comarca realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo advogado ou Defensor Público.

Por consequência, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de sessão de conciliação, que se designa para o dia 20/05/2021 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), para fins de comparecimento a referida sessão, sob pena de multa em caso de ausência imotivada, porquanto se trata de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).

Na ocasião, a parte ré deverá ser esclarecida de que - não se obtendo acordo ou na hipótese de ausência na sessão -, o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data da solenidade, sob pena de revelia e confissão nos termos do art. 344 do CPC, além da aplicação da referida sanção, se for o caso.

5.1 Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se os seguintes dados: RÉU: MARLENE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 2045 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. TELEFONE: 9 9204-0737

5.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de vídeo mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

5.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor.

6. Outrossim, intime-se a parte autora acerca da presente, por intermédio da advogada constituída, momento em que deverá ser, igualmente, advertida de que a ausência injustificada à aludida sessão de conciliação acarretar-lhe-á a imposição de multa.

7. Para as diligências nesta comarca, via Oficial de Justiça, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos §§ do CPC.

8. Acerca da solenidade, para melhor compreensão pelas partes, faz-se consignar:

8.1 Que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos Advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 05 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

8.2 Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

8.3 No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail ou número de celular indicados, para que a sessão possa ter início, e tanto as partes como os advogados, incluindo DPE e MP, se for o caso, acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8.4 Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, mediante a exibição do documento oficial com foto para conferência e registro em ata.

9. No mais, quando da execução das ordens acima, por celeridade e economia processual, DETERMINA-SE as seguintes providências:

9.1 Advirta-se as partes acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da DPE, evitando, assim, diligências desnecessárias ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

9.2 Esclareça-se que, não obstante a composição de acordo perante ao CEJUSC, por tratar-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, deve ser, a relação jurídica, provada por testemunhas, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1.723/1.727 do CCB.

9.3 Desta feita, não obstante a fase inicial dos autos, por entender este juízo que a confirmação do período de convivência do casal - início e término - não precisa necessariamente se dar através da oitiva de testemunhas em sede judicial, uma vez que há meio de prova diverso - e igualmente eficaz - para corroborar as informações indispensáveis a formação da convicção deste órgão julgador, com fulcro nos arts. 369 e 370, ambos do CPC, a fim de viabilizar possível homologação de acordo na própria sessão conciliatória, DETERMINA-SE a intimação das partes para que instruem, até a data acima designada, ao menos 03 (três) declarações por instrumento particular, com firma por autenticidade reconhecida em cartório,

em que as testemunhas subscritoras afirmem expressamente conhecerem as datas/períodos de início e término da união estável envolvendo o casal - AUTOR: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA RÉU: MARLENE DOS SANTOS-, declinando-os inclusive.

No exato momento, as partes deverão se advertidas, através do patrono outorgado ou pessoalmente caso assistidas pela Defensoria Pública, quanto a necessidade de alertar aos respectivos declarantes que inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime passível de pena de reclusão (art. 299 do CPB). Mister pontuar que a documentação requisitada, além de considerar o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), tem a intenção de desincumbir as partes e o próprio

PODER JUDICIÁRIO de atos ou despesas escusáveis.

Não bastasse, é de relevância esclarecer que, perante este juízo, há elevado número de processos aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento, cuja pauta já alcançou data longínqua, e a oitiva das testemunhas judicialmente, somente para tal fim, prolongaria desnecessariamente a tramitação dos autos, confrontando, inclusive, norma constitucional.

Desta maneira, com a FINALIDADE de resguardar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a redação do art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do MÉRITO", justificável a apresentação das declarações já nesta fase inaugural, uma vez que estas suprirão a oitiva das testemunhas em juízo, doravante, em nada obstando o regular prosseguimento do feito, caso não se logre êxito na sessão conciliatória, tampouco a designação de audiência de instrução e julgamento, se outras circunstâncias ou divergências a recomendarem.

Ressalte-se, ademais, que as regras que regem o processo civil brasileiro devem ser aplicadas em consonância com o que dispõe a Carta Magna, visando sempre garantir a tramitação mais célere e eficiente do processo, excluindo, consequentemente, o formalismo exacerbado.

9.4 Feitos tais esclarecimentos, realizada a audiência de conciliação junto ao CEJUSC, frutífera sendo, e tendo sido apresentadas as declarações requisitadas pelo juízo (item 9.3), homologue-se-a imediatamente, encaminhando-se o feito concluso tão somente para validação da ata da sessão conciliatória, salvo na hipótese do acordo regulamentar questões envolvendo menores, o que ensejará a remessa imediata ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 dias, devendo os autos, só após, serem remetidos ao gabinete para DECISÃO ou homologação do acordo.

9.5 Caso não se logre êxito na sessão, após a assinatura digital da ata pelo Juízo, remetam-se os autos ao cartório, aguardando-se o prazo fixado para apresentação da defesa.

9.6 Após, com ou sem a resposta, o que deverá ser certificado, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos eventualmente alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC.

9.7 Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Na mesma ocasião, persistindo a necessidade de produção de prova testemunhal - cuja relevância e pertinência deverá ser justificada, sob pena de pronto indeferimento -, as partes deverão apresentar seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, no momento, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e,

por fim, aquelas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, fundamentando-se as respectivas razões, alertando-as de que carência da informação resultará a rejeição do pedido.

9.8 A seguir, advindo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, caso os autos englobe interesse de incapaz, dê-se vista ao presentante ministerial para parecer, no prazo de 05 dias, e, só então venham conclusos, ou, caso contrário, remetam-se de imediato ao gabinete para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

9.9 Cientifique-se ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados, à DPE e o MP, se preciso for.

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-98.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. G. K. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: W. A. G. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compete à parte autora indicar os dados de qualificação na petição inicial, a fim de atender o disposto no art. 319, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar os vícios, principalmente no tange à profissão dos genitores da menor.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000931-36.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando o processo, constata-se que nem toda documentação está apta a ensejar ação de execução de título extrajudicial.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando os títulos executivos correspondentes ou adequando o rito e os pedidos.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000959-04.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELITON SCHULTZ JAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: CLARO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve pedido de declaração de inexistência de débito c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do débito relacionado e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000922-74.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOICE BAILKE SCHUTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para a FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000932-21.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.794,24

REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 04790358000116

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/05/2021 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/CITAÇÃO ELTRÔNICA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002882-02.2020.8.22.0008

Requerente: EDINALDO FERNANDES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002952-19.2020.8.22.0008

Requerente: JOAO DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003021-51.2020.8.22.0008

Requerente: ERLI REGINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000016-21.2020.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de abril de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000617-93.2013.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA SCHREIDER WOLFFGRAMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.
Espigão do Oeste (RO), 8 de abril de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002070-57.2020.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ROSELIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de abril de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002428-22.2020.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GENI JACOB DE MENDONCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de abril de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001566-90.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: ALFREDO FELBERG
Endereço: Rua Dilson Rodrigues Belo, 3327, Vista Alegre,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: VERA LUCIA FELBERG
Endereço: Rua cuiabá, 12, Quadra 19, Aparecida, Novo
Repartimento - PA - CEP: 68473-000

Nome: LEUZIANE FELBERG
Endereço: Rua Pastor Agostinho, 547, Nossa Senhora de Fátima,
Itacarambi - MG - CEP: 39470-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 8 de abril de 2021
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000217-76.2021.8.22.0008
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: Nome: ROSINEIA GRAUNKE CRUZ

Endereço: LINHA JOSÉ FERNANDES, KM 12, S/N, ZONA RURAL,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: MAICON FELBERG CRUZ
Endereço: AV. AUTINO MANOEL DE OLIVEIRA, 2273, CENTRO,
Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar nos termos da manifestação do Ministério Público, de ID 55542875.

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Certifico que os autos foram migrados para o PJE.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Processo: 7000892-39.2021.8.22.0008

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Abuso de Poder
Distribuição: 05/04/2021

Requerente: IMPETRANTE: LIANE WAIANDT

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE:
DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

Requerido: IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO
OESTE

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, impetrado por S. S. W. G, representada por sua genitora Liane Waiandt, qualificadas na inicial, em face do PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO ESPIGÃO DO OESTE-RO, na pessoa do prefeito WELITON PEREIRA CAMPOS, que editou o Decreto nº 4.653 de 01 de abril de 2021, reputado ato coator ao vedar a participação de menores de 12 anos nas atividades religiosas

Relata a impetrante, em síntese, que foi convidada a participar de uma cerimônia religiosa de casamento, restrita apenas à família, com todos os protocolos de segurança; que seria a "dama de honra", fato que gerou expectativas e, ainda, gastos financeiros com os preparativos.

Alega que proibir criança de frequentar cultos religiosos com seus pais não é razoável, e que as igrejas têm cumprido fielmente os protocolos de segurança.

Por fim, aduz que o impetrado não citou a fonte na qual baseou suas conclusões, no sentido de que a participação de crianças em culto religiosos aumentaria a disseminação da Covid-19, nem justificou o motivo técnico ou o estudo epidemiológico que o levou a decretar esta proibição.

Em sede de pedido liminar, requer a suspensão do decreto municipal, no que se refere à proibição de menores de 12 anos nas atividades religiosas e subsidiariamente, autorização para participar do evento que será realizado no dia 10/04/2021.

Ao final, pugna pela concessão da segurança impetrada.

Determinou-se a emenda à inicial, a qual foi cumprida no IDs: 56393124 e 56393123.

É a síntese. DECIDE-SE.

Cuida-se de ação mandamental impetrada com vistas a garantir à participação de menor de 12 anos nas atividades religiosas, ou a participação da impetrante no específico evento indicado, requerendo, para tanto, a suspensão, em sede de provimento de urgência, dos efeitos do art. 14 do Decreto Municipal nº 4.653/2021 - Espigão d'Oeste, ora vigente com abrangência municipal, em face da pandemia covid-19.

01 - Diante da evidente pertinência da apreciação imediata do provimento de urgência vindicado - considerando a vigência da proibição de participação de menores de 12 (doze) anos nas atividades religiosas, a questão posta nos autos diz com verificar, em sede de cognição não exauriente, derredor da legalidade, e controle difuso de constitucionalidade, do ato do executivo quanto à proibição comandada no seu art. 14.

À luz da presente situação de pandemia, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos políticos, sociais e econômicos deflagrados ultimamente em qualquer comunidade de município brasileiro, têm-se exigido do poder público medidas enérgicas visando a frear a tendência de contaminação por aglomerações, que tem se incrementado por mais que a mídia, comunidade científica, e atos anteriores diversos, venham se esforçando para conscientizar a população. A gravidade do crescente quadro e estatísticas de contaminação exige medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, ainda que em episódio sacrificial de liberdades individuais, em prol de direitos que gozam de sede e prioridade constitucional, dentre os quais o direito coletivo à vida, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado,

de resto sendo certo que haver-se-á de preservar, para tanto, a repartição constitucional de competências e a autonomia de cada ente da Federação.

02 - Pois bem. Não se questiona a competência administrativa comum, e legislativa concorrente, outorgada aos entes municipais, mormente no que toca a medidas atinentes ao combate à pandemia decretada, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal e de recentes julgados oriundos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, destaca-se o teor da ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou o seguinte:

"Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)".

No bojo do Recurso Extraordinário 194.704, a corte esclareceu acerca da atuação de cada ente federativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete ID: 56243456 p. 2 de 6 em 01/04/2021 23:30:46 0 NOTIFICAÇÃO: NOTIFICAÇÃO Juntado por: BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS Assinado eletronicamente por: null acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194.704, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29/06/2017).

De resto, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

03 - Passo seguinte, a questão que se impõe nestes autos reside em aquilatar em torno da legalidade e constitucionalidade do mecanismo e comando normativo através do qual o Município de Espigão d'Oeste maneja o intentado controle de atividade religiosa, com vistas a minimizar os riscos de incremento da contaminação coletiva pelo vírus sars-cov. E fa-lo-á este juízo, uma vez mais, em estrito controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo questionado, mediante a técnica constitucional

de sopesar os interesses e normas em aparente tensão na hipótese, à luz do princípio da proporcionalidade - devido processo legal substantivo a que se refere o art. 5º da CF/88.

Considerando o teor e contexto do decreto municipal à baila, não há dúvidas de que a restrição de menores nas atividades religiosas, que ali repousa, certamente visa a proteção dos direitos indisponíveis que cercam a proteção constitucional dos menores, e das medidas de precaução obrigatórias exigíveis das autoridades administrativas no contexto deste município, que, como os demais, encontra-se severamente afetado pela pandemia.

A constatação assume ainda maior relevância a partir da constatação de que os infantes, pela idade tenra, e desenvolvimento intelectual incompleto, não possuem do completo discernimento para uma autoproteção eficiente em época de tão graves riscos à saúde individual e coletiva.

De se acrescentar, de outra banda, que, embora a Constituição da República tutele o direito de reunião e de culto religioso, no atual contexto experimentado pela sociedade brasileira, e comunidade local, um necessário exercício de ponderação de interesses e direitos em aparente tensão na hipótese, considerando o conflito entre a ampla liberdade de culto, e o direito, individual e coletivo, à preservação saúde, sobretudo à luz de pandemia com gravidade tal, impõe-se o prestígio do superior direito à saúde, e da vida enquanto dele corolário; não somente por sua natureza primordial, mas sobretudo por seu caráter coletivo.

Justifica-se, pois, excepcionalmente, a tutela do direito à liberdade de culto mediante suficiente mitigação, apenas naqueles contornos e medida que de fato se façam estritamente necessários ao acautelamento da saúde pública e dos envolvidos na celebração, assim buscando-se preservar a liberdade da celebração familiar pretendida, e o risco derivado de aglomerações de todo vedadas no atual momento social.

Em que pese exija, o exercício da fé individual, o deslocamento ao templo religioso e o conagração entre os envolvidos, para a eficácia do sentimento que busca a CF/88 tutelar in casu, no atual contexto o direito mediante reunião religiosa ou familiar no templo não pode ser exercido ampla e irrestritamente, em fave dos demais divulgados e conhecidos protocolos em vigor, para o controle da disseminação do coronavírus.

Veja-se, ainda, agora sob outro viés, que resulta razoável a CONCLUSÃO de que o exercício legítimo da fé e solidariedade individuais e sociais, neste panorama, revela-se, de igual forma, mediante a preocupação com a saúde coletiva e do próximo, de onde se descortina o sentimento geral e desejo comum de contenção da pandemia.

04 - Pondere-se que, apreciando as razões invocadas ainda em sede de cognição não exauriente, em princípio se vislumbra que as limitações impostas pelo Decreto Municipal, no particular, não extrapolam em considerável medida os limites da razoabilidade, desde que se os discipline mediante poda de possíveis excessos, ou especificações complementares. Sintomático o fato de que o que a normativa municipal prevê, a título de limitação de frequência a templos e eventos religiosos coletivos, diz com a capacidade de funcionamento em 30% (art. 14), montante superior, inclusive, daquela aquilata por recente julgado oriundo do STF, através de DECISÃO do ministro Kássio Nunes Marques, que, em tema conexo, sugere limite em torno de 25% no máximo, para eventos religiosos no estado de São Paulo.

Lado outro, vê-se mesmo, nos noticiários, a constatação de que nem as crianças estão imunes às piores consequências da infecção pelo COVID-19, já que, do início da pandemia até o dia 1º de março do presente ano, foram registrados no Brasil 627 óbitos de crianças de até 5 anos, pela doença, conforme boletim epidemiológico Covid-19, divulgado pelo Ministério da Saúde.

E veja-se que o distanciamento social preconizado nos protocolos médico-científicos é amplo, não se limitando apenas a determinados grupos de risco. Assim é porque a transmissão comunitária do coronavírus acontece inclusive entre aqueles que não fazem parte dos grupos de risco, e mesmo entre assintomáticos, ainda que aqueles ostentem menores chances de desenvolver sintomas graves da COVID-19.

05 - Postas tais circunstâncias, no caso em apreço não subsiste violação inconstitucional a direito ou garantia fundamental de culto religioso, ao se estipular limites quantitativos e circunstanciais para a frequência dos menores envolvidos na celebração intentada. Impõe-se, sem comprometer a natureza e objetivo do

evento, disciplinar-lhe uma intervenção restritiva mínima, à guisa de ponderação e controle de constitucionalidade da conduta e pretensão que ora estão à baila, à luz da realidade de emergência e prevenção atinentes à saúde pública, de importância local, regional, nacional e, mesmo, internacional; portanto, de igual amparo constitucional.

Postas as premissas, impõe-se deferir a participação da impetrante na cerimônia religiosa citada, como dama de honra, mormente porque tal conduta não implica em prejuízo considerável para as medidas de prevenção e combate à covid. Assim sendo, visando a preservar o justo evento e expectativa privada por ele deflagrado, e os superiores direitos da infante, familiares e participantes envolvidos, e com vistas a viabilizar a segurança e prevenção que se espera e exige do evento, entende-se que a vedação do art. 14 do Decreto Municipal nº 4.653/2021 há de ser abrandada no específico caso dos autos, bem assim em face dos demais que eventualmente venham a ter vez a partir dele.

06 - Em cognição ainda sumária, diante da data informada para o evento, e sua presumível relevância para a impetrante, descortina-se irreversível risco de prejuízo patrimonial e extrapatrimonial pela demora no provimento, e fumus boni iuris, já que plausível ter, o ato da autoridade coatora, ofendido, em específico, direito líquido e certo da impetrante.

Diante das razões expostas, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, DEFERE-SE PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para autorizar, EXCEPCIONALMENTE E EXCLUSIVAMENTE a impetrante S. S. W. G, representada por sua genitora Liane Waiandt, a participar da cerimônia de casamento a ser realizada no dia 10/04/2021, na Comunidade Nossa Senhora Aparecida (ID: 56393123), mediante adesão aos rígidos protocolos de prevenção e distanciamento social a serem efetivados na ocasião.

Ressalte-se que, sob pena de responsabilidade, deverão os organizadores adotar os seguintes medidas de prevenção e segurança, dentre outras referidas nas normas em vigor no município: ocupação alternada dos assentos, com espaço entre fileiras de cadeiras ou bancos, de forma a respeitar o limite de distanciamento social em vigor no município; o evento deve ser realizado em espaço arejado e ventilado, e com janelas e portas abertas; exigir o uso de máscara para todo e qualquer participante; na entrada deve haver álcool em gel à disposição, e aferição de temperatura corporal dos presentes, seguir as orientações da Diocese de Ji-Paraná, e das normas de prevenção deste município de Espigão d'Oeste.

Notifique-se a autoridade coatora, WELITON PEREIRA CAMPOS (Prefeito do Município de Espigão do Oeste), para que, no prazo de 10 dias, apresente informações.

Outrossim, intime-se o Município de Espigão do Oeste, por sua procuradoria jurídica, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, postule o ingresso no feito, e oferte a contestação que tiver.

Após as informações, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual, para parecer.

Oportunamente, voltem conclusos os autos, com prioridade.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002218-68.2020.8.22.0008

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DAMIAO ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
 REQUERIDO: JOARES SIMAO DE MATOS
 Certidão
 Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das custas e aguardo decurso de prazo para protesto.
 Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001570-59.2018.8.22.0008
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Ante informação do falecimento da parte exequente, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003389-94.2019.8.22.0008
 Causas Supervenientes à SENTENÇA
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: DEVANILDO FAGUNDE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, OAB nº SP315073
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Cuida-se de execução de título judicial proposta por EXEQUENTE: DEVANILDO FAGUNDE em desfavor de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, em que a parte exequente, intimada pessoalmente, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.
 Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Liberem-se eventuais outras constrições.
 Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-79.2017.8.22.0008

Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Diante do teor da certidão, expeça-se novo MANDADO de intimação, para cumprimento da determinação imposta no ID: 32858357.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003186-06.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA DARC DE JESUS SANTIAGO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Constata-se pela certidão de ID: 56448323 que houve o levantamentos dos alvarás, o que impõe-se a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003004-15.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: DARIO PIETRASKI
 Endereço: LINHA NOVE LOTES, LOTE 70, GLEBA 12, KM 24, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: JHONATAN OLIVER PEREIRA OAB: RO10529 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000954-79.2021.8.22.0008

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO BRUNELLI

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003447-97.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILSON SEIBERT NEUMANN/AUTOR: ILSON SEIBERT NEUMANN/AUTOR: ILSON SEIBERT NEUMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889/ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889/ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.

Contrarrrazões no ID: 54845034.

Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001172-15.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.444,00

EXEQUENTE: EDLEUZA RIBEIRO GALVAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante nos IDs: 41258638 e 56143321 (incluso os honorários desta fase).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 17542109 p. 1.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002127-12.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.972,00

EXEQUENTE: ADELIA MARTINS CARDOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe constante no ID: 48458113.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 28786371.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002680-30.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da petição posta nos autos, DETERMINA-SE a SUSPENSÃO do presente feito por 06 (seis) meses, isto é, até o dia 08/10/2021 ou até que advenha DECISÃO exauriente no agravo de instrumento interposto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000499-22.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUAREZ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição de ID: 54408888, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001920-18.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Cumpra-se a determinação imposta no ID: 34747444 p. 2.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-
 75.2016.8.22.0008

Nota Promissória
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: WILMAR BANHOS BADA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA,
 OAB nº RO6706, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304
 EXECUTADO: Orlando A. Gonçalves
 ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA,
 OAB nº RO4510

SENTENÇA
 Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por
 EXEQUENTE: WILMAR BANHOS BADA em desfavor de
 EXECUTADO: Orlando A. Gonçalves, em que a parte exequente,
 intimada pessoalmente, a postular o que entender cabível, sob
 pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a
 certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo,
 de resto comprovada a desídia da parte interessada.
 Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O
 PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art.
 485, § 1º do CPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16,
 art. 12, III.

Liberem-se eventuais outras constringências.
 Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias,
 nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003060-
 53.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela
 Específica Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALMIR EVALDO GIRELLI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
 OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes outrora autorizado,
 intimando-se a parte credora a promover o levantamento, em 30
 dias, sob pena de extinção e transferência da quantia para a conta
 centralizadora em favor do TJ-RO.

Após, com ou sem o levantamento, o que deverá ser certificado,
 venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003777-
 94.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
 Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILEUSA APARECIDA QUEIROZ
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte requerente, intime-
 se o INSS para manifestar-se acerca da petição de ID: 54746615.

Após, dê-se vista a parte contrária para manifestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7002629-82.2018.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 16.218,00

EXEQUENTES: MARIA EDUARDA MESSIAS MENEZES, MARIA
 ELOIZA MESSIAS MENEZES, JULIANA APARECIDA MESSIAS
 DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA FEITOSA
 TEODORO, OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO,
 OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente
 objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar
 impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer
 outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte
 credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para
 pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará
 competente em favor do advogado constituído, conforme poderes
 conferidos no ID: 20455117.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo
 requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado
 -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7004068-31.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela
 Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA MARIA RODRIGUES PAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
 RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002657-16.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002427-37.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial, cumpra-se o DESPACHO de ID: 47422698.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002756-49.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEIA BRAUN SCHWANTZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 55766333.

Para tanto, solicite-se novo agendamento ao perito.

No mais, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000718-30.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA CLAUDIA DE JESUS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

CÉLIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0000572-45.2020.8.22.0008

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE

Polo Passivo: GREYSON ALVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000166-02.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LIDIA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA

Endereço: RUA PIAUÍ, 2224, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO
- CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de
Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO
LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento
ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 9 de abril de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7000944-35.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.900,00

AUTORES: LUCCA CARVALHO MACIEL, CRISTHIE ABRANTES
DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser
cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento
regular do processo, diante da falta de comprovação do
indeferimento do prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio
requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao
interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar
em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do
processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da
omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda
administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa
em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara
judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou
ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo,
não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida,
pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento
necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas,
já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido
administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são
exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.
PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE
AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO
PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na
origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício
previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de
sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou,
em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à
mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime
da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A

ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe
quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da
ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de
condições para o regular exercício do direito de ação é compatível
com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a
presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de
ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende
de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou
lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS,
ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no
entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde
com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de
prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando
o entendimento da Administração for notória e reiteradamente
contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão
de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício
anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever
legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido
poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da
análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da
Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS
já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."
(documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida,
a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO
com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento
(3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo
em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive
no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de
transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir
expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do
presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio
requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será
observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito
de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo
não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha
apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o
interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais
ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas,
observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas,
o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30
dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação
administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do
pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá
colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir
DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não
puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis
ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará
caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8.
Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise
administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do
início da ação como data de entrada do requerimento, para todos
os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial
provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a
baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a
autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada
no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.
Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado
para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira
DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do
requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais.
O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência
ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o
número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se
com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão
submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração
de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A
adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento
administrativo impõe grave ônus ao
PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo
previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da
sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão
parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de
advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica

e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000958-19.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTES: KATERINNY ALVES RODRIGUES, CPF nº 04682869264, ESTRADA CALCARIO KM 03, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CELSON ADELAR RODRIGUES, CPF nº 65305167272, ESTRADA CALCARIO KM 03, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De

outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/05/2021 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTES: KATERINNY ALVES RODRIGUES, CPF nº 04682869264, ESTRADA CALCARIO KM 03, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CELSON ADELAR RODRIGUES, CPF nº 65305167272, ESTRADA CALCARIO KM 03, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos

processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000938-28.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARINHO CORREA DE AGUIAR, M.C. DE AGUIAR & CIA. LTDA. - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve pedido reparatório c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor dos encargos cuja inexigibilidade pretende ter reconhecida - com a restituição em dobro - e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000938-58.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. D. D. S., L. G. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem a incapacidade de Luana Gabrecht de Oliveira Silva.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumprido o determinado, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

certifico que os autos foram migrados ao pje

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003596-93.2019.8.22.0008

Requerente: JOSEFA FAUSTINA DE JESUS RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).

Espigão do Oeste (RO), 9 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002865-63.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARIA BASTOS DA SILVA DE JESUS
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 4046, VISTA ALEGRE,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO0002617A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 -
lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar
as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os
pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias,
Espigão do Oeste, 9 de abril de 2021
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 1001324-05.2017.8.22.0008
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILMAR TESCH e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4501 Processo: 0000011-05.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): DARCI PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº
20412371200, AV. SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGAR 2862
CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições
de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que
já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte
exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar
em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento
do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATORIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4501 Processo: 7001261-22.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, CPF nº
13892533253, ESTRADA DO PALHETA 73 COMARA - 76980-214
- VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições
de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que
já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte
exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar
em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento
do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4501 Processo: 7003152-44.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): TEREZA RODRIGUES PINHEIRO DE CARVALHO,
CPF nº 73121789287, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7427
SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

**RONDÔNIA
DECISÃO**

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004831-79.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LUZIA CELESTE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 79139914291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 991 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003869-22.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLEUSIMAR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 79343597991, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3220 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004051-71.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Subsídios

Requerente (s): JORGE LOPES CAMARA, CPF nº 13891944268, AV. 15 DE NOVEMBRO 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000649-16.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): RONNIE CORREA EGUEZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV: MARECHAL DEODORO 1044 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS

SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002612-93.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): EDIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 16276604291, AV. 1º DE MAIO 1260 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003141-15.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROBERTO MARQUES DA SILVA, CPF nº 28644689215, TRAVESSA AUGUSTO RUSH 6517 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Em consulta a conta judicial, verifica-se que foi depositada em 04.12.2019 a quantia de R\$ 705,86, referente a RPV n. 418/ 2019. Deste modo, expeça-se alvará judicial em favor dos beneficiários da RPV acima mencionada, bem como dos acréscimos legais, conforme extrato de conta judicial que segue em anexo.

Comunique-se o setor de PRECATÓRIOS/RPV do TJRO.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Norte outro, intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 407/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, intime-se a parte exequente no mesmo prazo acima concedido para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002361-29.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Madson Dalvan da Silva Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de Madson Dalvan da Silva Lopes, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal, à luz dos DISPOSITIVO s da Lei n. 11.340/06.De acordo com a peça acusatória, na data de 01/04/2018, em horário não suficientemente esclarecido, mas sabendo-se que no período da madrugada, na Av. Dr. Lewerger, nº 4193 (ao lado do Atacadão Popular), bairro liberdade, nesta cidade, Madson, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Juliara Dias da Silva, sua convivente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 22.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 23/10/2019 (fl.31). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 33), Madson apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 36/37). Após

designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos da vítima, da testemunha Sidney Cleverário, da informante Arislene, bem como procedido com o interrogatório de Madson, tudo por meio de sistema audiovisual (CD-ROM de fls. 55/56). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória e consequente condenação do infrator pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do réu sob o fundamento de ausência de provas. Subsidiariamente, a condenação do réu à pena mínima, sendo reconhecida a atenuante da confissão (CD-ROM de fls. 55/56). O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 53/54). É o relatório. Decido. II) Fundamentação. O art. 129, §9º do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar: "Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos". Trata-se de crime material, de forma livre, comum quanto ao sujeito ativo e próprio no que se refere ao sujeito passivo, uma vez que a vítima necessita ostentar ao menos uma das qualificações inseridas no respectivo DISPOSITIVO legal, ou seja, ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ter convivido ou conviver com o agressor, podendo tal delito restar configurado ainda quando praticado no âmbito da vida em família (prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade), tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano. Pois bem. Sabe-se que na apuração de crimes cometidos no âmbito do contexto de violência doméstica familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostra harmônica, uníssona e coesa com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim, apesar de a palavra da vítima ostentar credibilidade especial em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, essa presunção, para ensejar um édito condenatório, além de firme e segura, deve estar aliada a outros elementos de provas produzidos nos autos. A propósito: Violência doméstica. Lesão corporal. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Pedido de redução da pena-base. Alteração de regime para o aberto. Substituição de pena. Análise prejudicada. Pleitos concedidos na SENTENÇA de 1º grau. A palavra da vítima é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, sobretudo com o laudo pericial que atestou a existência da lesão corporal compatível com o evento delituoso em apuração nos autos. Fica prejudicada a análise dos pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal, a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulados pela defesa, quando eles já foram concedidos na prolação da SENTENÇA de 1º grau. Apelação, Processo nº 1005372-16.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/02/2021 Negritei. Feitas estas considerações, passo ao exame da imputação atribuída ao réu. Do exame do caso, verifico que a materialidade do delito encontra respaldo na ocorrência policial de fls. 04; no laudo de exame de lesão corporal de fls. 22 e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito. Quanto à autoria, vejamos o que restou demonstrado nos autos. Sobre os fatos, Madson se manifestou duas vezes. Uma na fase policial (fls. 14/15) e a outra sob a égide do contraditório (CD-ROM de fl. 55/56). Nas duas oportunidades negou ter agredido fisicamente a vítima. Sustentou que naquele feriado de semana santa a vítima veio até Guajará-Mirim para vê-lo, trazendo consigo o filho do casal. Afirmou que na tarde daquele dia, chamou Juliara para sair e deixaram o filho na casa de sua irmã. Asseverou que no período da noite, após a ingestão de bebida alcoólica, retornaram para seu apartamento

local distinto do descrito na denúncia quando a vítima passou a mexer em seu aparelho celular. Diante dessa situação, narrou ter exigido de Juliara que o autorizasse a olhar o conteúdo do aparelho celular dela. Segundo ele, após isso, iniciou-se uma discussão. Entretanto, afirmou não ter existido agressões físicas, ficando decidido que, daquele dia em diante, cada um seguiria sua vida. Alegou que depois disso decidiram dormir (Termo de fl. 14 e CD-ROM de Fl. 56). Por sua vez, a vítima também foi ouvida em duas ocasiões. Em solo policial, Juliara afirmou que no feriado prolongado da semana santa, veio com o filho até Guajará-Mirim para encontrar o acusado. Disse que o primeiro dia foi tudo tranquilo. Entretanto, na data dos fatos, Madson decidiu mexer em seu aparelho celular, visualizando mensagens de um grupo de faculdade, momento em que começou a gritar e a ameaça-la, querendo que ela disse quem daqueles era seu amante. Afirmou ter explicado que eram colegas de faculdade e que, por conta dos trabalhos do curso, sempre mantinham contatos. Asseverou que não satisfeito com as respostas, passou a agredi-la com um cinto tipo Cowboy, depois com chutes, tapas no rosto e ainda dizia se você não for minha não vai ser de mais ninguém. Afirmou ter ficado cheia de hematomas. (Termo de fl. 06/07). Sob o crivo do contraditório, a vítima apresentou três versões distintas (CD-ROM de fl. 56). Logo no início, indagada sobre o que teria ocorrido, Juliara narrou que, na época dos fatos, morava na cidade de Candeias, fazendo faculdade, enquanto Madson residia em Guajará-Mirim. No entanto, apesar do distanciamento, ainda mantinham um relacionamento. Disse ter ido com visitar o acusado nessa urbe e que, inicialmente, Madson estava bem. Falou que tiveram uma conversa, entretanto, ele teria se alterado, momento em que passou a lhe agredir. Disse ter dito ao réu que não queria mais manter a relação, instante em que o acusado teria dito que ela teria que ficar com ele, querendo ou não. Foi quando ele lhe agrediu. Como a versão apresentada mostrou-se sucinta, este magistrado passou a indaga-la solicitando mais detalhes, foi quando Juliara afirmou ter ido à Guajará-Mirim e permanecido na casa dos pais do réu. Disse que no fatídico dia Madson lhe buscou e lhe levou até o apartamento onde ele estava morando. Afirmou que, chegando no local, iniciou-se uma discussão, que culminou com a agressão. Indagada por este julgador sobre o motivo da discussão, a vítima não se recordou. Questionada como se deu as agressões, Juliara disse que o réu lhe deu tapas, empurrões, inclusive, lhe empurrando contra a parede, frisando que Madson somente lhe agrediu com as mãos (tapas e empurrões contra a parede), tendo ficado bem roxa. Por fim, disse que, naquele dia, o filho permaneceu no município de Candeias, com sua mãe, esclarecendo ainda não se recordar de detalhes do ocorrido, pois como já faz muito tempo, teria esquecido deles. Após essa versão, a vítima foi inquirida pelo promotor de justiça que, lendo o conteúdo da denúncia, bem como o teor das declarações prestadas pela ofendida perante a autoridade policial, passou a indaga-la se ela lembrava do motivo da discussão (ciúme das mensagens constantes em seu aparelho celular), do fato de ter sido agredido com um cinto tipo cowboy e chutes, oportunidade em que Juliara afirmou que sim, que teria sido exatamente isso que teria acontecido e que, em razão do decurso do tempo, teria se esquecido destes detalhes. Como é possível observar, mesmo sendo lembrada pelo representante do parquet do motivo da discussão, da agressão por meio de chutes e de um cinto, a vítima não soube dar detalhes do que teria acontecido, limitando-se a confirmar o teor do que o promotor dizia. Assim, em que pese a relevância da palavra da vítima em casos dessa natureza, constato que as versões apresentadas não se mostraram harmônicas, uníssonas e coesas. Perante a autoridade policial Juliara afirmou que teria levado o filho do casal até Guajará-Mirim. Em juízo, afirmou que o menor permaneceu com a avô na cidade de Candeias. Em solo policial deu detalhes do motivo da discussão. Sob a égide do contraditório não se recordou, limitando-se a confirmar o que foi dito pelo promotor de justiça. Na fase extrajudicial asseverou ter sido agredido com um cinto, do tipo cowboy, bem como com chutes e tapas no rosto. Sob o crivo do contraditório,

após pergunta aberta, disse que Madson somente lhe agrediu com as mãos, consubstanciado em tapas e empurrões. Somente após o Ministério Público lhe fazer uma pergunta fechada, qual seja, ler o depoimento e confirmar se ela lembrava, é que Juliara confirmou. Certo é que os fatos cuja recordação foi solicitada à vítima ocorreram há mais de 03 (três) anos. No entanto, não obstante o tempo decorrido, difícil acreditar que Juliara não iria se recordar do motivo da discussão, e, em especial, de ter sido agredida com um cinto do tipo cowboy. Não fossem essas divergências suficientes para levantar dúvidas sobre a ocorrência do fato em julgamento, há outros detalhes que acabam gerando mais incertezas. Não restou devidamente esclarecido a razão pela qual Juliara somente registrou a ocorrência policial e foi submetida ao exame de corpo de delito 02 (dois) dias depois dos fatos e na cidade de Porto Velho (fls. 06/07), quando poderia ter realizado em Guajará-Mirim, logo após deixar a residência do réu. O lapso temporal interfere na CONCLUSÃO do exame de corpo de delito pois é possível que as lesões mencionadas possam ter ocorrido em momento posterior ao narrado pela vítima, em situação que nada tem a ver com os fatos. Nesse sentido, o Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 22 concluiu que a vítima apresentava escoriações em face externa do terço proximal da perna esquerda, equimose em nádega esquerda e escoriações na mesma região, afirmando que o instrumento ou meio empregado para produzir a lesão foi contundente. Nenhuma lesão restou verificada nos braços ou no rosto de Juliara, como ela afirmou em juízo quando disse ter ficado toda roxa, toda cheia de hematoma. Esses fatos geram dúvidas sobre o que realmente causou a lesão descrita no respectivo laudo, o que compromete de maneira substancial a proclamação de uma condenação em desfavor do acusado. Assim, diante do que foi exposto, verifico que o conjunto probatório é frágil para sustentar um édito condenatório, razão pela qual a absolvição do acusado é medida de rigor. Nesse sentido: Apelação criminal. Lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica. Autoria e materialidade delitiva. Ausência de conjunto probatório. Absolvição mantida. Inviável a condenação quando o conjunto probatório for insuficiente para comprovar que o apelado infringiu lesão corporal à integridade física da vítima, mormente pelo fato de que o exame de corpo de delito fora realizado apenas no dia seguinte, bem como de que os informantes que viram a vítima logo após o ocorrido não visualizaram marcas em seu rosto. (Apelação, Processo nº 0005467-64.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/06/2020) - Negritei Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade delitiva. Conjunto probatório em desarmonia. Absolvição. Princípio do in dubio pro reo. Possibilidade. Ameaça. Dúvida acerca dos fatos. Ausência de certeza quanto à efetiva intimidação. Absolvição. Recurso provido. 1. Inviável a condenação por lesão corporal quando o conjunto probatório for insuficiente para comprovar que o apelante infringiu lesão corporal à integridade física da vítima, mormente pelo fato do exame de corpo de delito estar em desacordo com os violentos fatos narrados na denúncia. 2. A existência de dúvida sobre a ocorrência da ameaça narrada, bem como acerca da efetiva intimidação da vítima, impõem a absolvição do apelante. Apelação, Processo nº 0016993-57.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Nobles, Data de julgamento: 17/12/2020 Negritei. III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado Madson Dalvan da Silva Lopes, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas nesses autos, o que faço com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Por fim, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado, Dr. ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - OAB/RO 2892, estipulando-os, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), o qual deverá ser suportado pelo Estado de Rondônia, servindo a cópia da presente SENTENÇA como certidão. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas

pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0000709-06.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Superintendencia da Policia Rodoviaria Em Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 60). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000628-57.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Organização da Sociedade Civil Peniel Oscipe

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Organização da Sociedade Civil Peniel - CORDATUS, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 72). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000614-73.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará Mirimro

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim/RO, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 68). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000355-78.2020.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Penitenciária Regional de Nova Mamoré

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas

pela Penitenciária Regional de Nova Mamoré/RO, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 68). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000219-47.2021.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: M. S. da R.

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 17.09.2021. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000091-27.2021.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P. C. de N. M.

Infrator: V. P. F.

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 11.08.2021. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000192-64.2021.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Elias Paulino de Campos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o endereço do destinatário é na cidade de Nova Mamoré, bem como a persistência da situação pandêmica inviabilizando a realização de audiências presenciais, determino a intimação de ELIAS PAULINO DE CAMPOS, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneça todas as informações necessárias para a realização da audiência por videoconferência, devendo ser certificado nos autos. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em vista que a audiência por meios virtuais poderá ser realizada pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Av. Manoel Melgar, n. 6613, Centro Nova Mamoré-RO, Celular (69)-9 9917-1077, conforme certidão do Oficial de Justiça constante nos autos. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000089-57.2021.8.22.0015

Ação: Carta de Ordem (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: L. C. S.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o endereço do destinatário é na Zona rural do Município de Nova Mamoré, bem como a persistência da situação pandêmica inviabilizando a realização de audiências presenciais, determino a intimação de JURANDIR RIBEIRO DA SILVA - CPF - 537.211.951-91 (testemunha), por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneça todas as informações necessárias para a realização da audiência por videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade da realização do ato. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em

vista que a audiência por meios virtuais, caso se revele possível, poderá ser realizada pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Linha 24 B, Km 17 Nova Mamoré-RO. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000718-65.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Infrator: Thalles de Castro Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a persistência da situação pandêmica, a qual inviabiliza a realização de audiências presenciais, determino a INTIMAÇÃO de THALLES DE CASTRO DUARTE - CPF - 008.041.962-30, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneça todas as informações necessárias para a realização de audiência por videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em vista que a audiência por meios virtuais/videoconferência, caso se revele possível, poderá ser realizada pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Rua/Av. Porto Carreiro, n. 1011 - Casa 03- Bairro São José, nesta urbe. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000524-65.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. do P.

Infrator: V. B. K.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a persistência da situação pandêmica inviabilizando a realização de audiências presenciais, determino a intimação de ÉRICA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA e JÉSSICA LUANA SILVA DE OLIVEIRA (testemunhas), por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneçam todas as informações necessárias para a realização de audiência por videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em vista que a audiência por meios virtuais/videoconferência, caso se revele possível, poderá ser realizada pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Rua Tercina V. Nascimento, nº 3921 na cidade de Nova Mamoré-RO. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000340-12.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: D. C. J.

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a persistência da situação pandêmica, a qual inviabiliza a realização de audiências presenciais, determino a INTIMAÇÃO de DELNY CAVALCANTE JÚNIOR, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneça todas as informações necessárias para a realização de audiência por videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em vista que a audiência por meios virtuais/videoconferência, caso se revele possível, poderá ser realizada

pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Av. Presidente Dutra, n. 211 - Bairro Centro, nesta urbe - Telefones: (69) 9 8468-5309 / 9 8432-4807 ou 3541-2728. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000930-86.2020.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Penitenciária Regional de Nova Mamoré

DECISÃO:

DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Penitenciária Regional de Nova Mamoré/RO, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 45). Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017. Ciência ao MP e a entidade beneficiada. Nada mais pendente, archive-se a presente demanda. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001791-09.2019.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Luiz Carlos Gomes dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a persistência da situação pandêmica, a qual inviabiliza a realização de audiências presenciais, determino a INTIMAÇÃO de SINEIDE DA SILVA MARTINS, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que forneça todas as informações necessárias para a realização de audiência por videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato. Cumprido o MANDADO, devolvam-se os autos à origem, tendo em vista que a audiência por meios virtuais/videoconferência, caso se revele possível, poderá ser realizada pelo próprio juízo deprecante, sem nenhum prejuízo, em data e horário que houver por bem designar. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Av. Alonso Eugênio de Melo, n. 3147 (ou 3747) - Bairro João Francisco Clímaco, no Município de Nova Mamoré/RO. Junte-se os anexos pertinentes. Comunique-se ao juízo deprecante servindo cópia do presente como ofício. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000148-45.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Márcio Romagnoli

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 02094373240, AVENIDA DOM PEDRO II 6303 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000856-10.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): ADEMIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27162710204, AV. LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de ID56019693.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente alvará dos valores depositados nos autos, para que o autor ou patrono constituído aos autos proceda ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001058-84.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): L. DA SILVA PINTO PACHECO - ME, CNPJ nº

07556281000102, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3778 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): ROZILENE LIRA DE LIMA, CPF nº 76765440259, RUA ANYSIO K. NETO 8322 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID53153506. (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, OU SERASAJUD)

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000988-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: LARANJEIRAS, DISTRITO DE PALMEIRAS, AO LADO DA IGREJA CATOLICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000644-86.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11515260291, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 02-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 80164269215, LINHA BR 421, KM 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GILVANEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 78918987234, RUA ALBA 5911, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GILVAM RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 94771529272, BR 421, KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALCIENE RODRIGUES DOS SANTOS TOLEDO, CPF nº 94771510253, LINHA BR 425, KM 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inconformado com esta SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, não tendo recolhido o preparo.

Verifica-se da inicial que o pedido de gratuidade não foi analisado, mormente porque no primeiro grau de jurisdição não incidem custas e honorários nos Juizados.

Analisando-se os autos observa-se pelos documentos acostados que o requerente não possui perfil de hipossuficiente, que justifique a concessão da gratuidade. Nada consta dos autos que demonstre a presença dos requisitos ensejadores da gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000126-62.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): DAIANY BRANDINO EGUEZ, CPF nº 52728277249, AV. DOS ESTADOS 3188 CAETANO GUAJARÁ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos autos a determinação não foi cumprida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intime-se.

Determino à CPE que certifique o teor da presente DECISÃO junto aos autos conexos (7000043-46.2021.8.22.0015).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002364-59.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA, CPF nº 44535074968, ESQUINA COM A AV: ULISSES GUIMARÃES, RUA DA ESCOLA EDUARDO VALVERDE, CASA TODA CERCADA AV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

DESPACHO

Diante da juntada de procuração com poderes para recebimento (ID56023834), defiro o pedido de ID56023837.

Oficie-se o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Guajará-Mirim, determinando que proceda com a transferência do valor constante do alvará judicial de ID55418660 (R\$390,33 - trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, para conta bancária indicada pelo patrono do executado ao ID56023837 (NOME: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA CPF: 42617618315 AGENCIA: 3587 OPERAÇÃO 013 CONTA: 00030391-0), com a comunicação nos autos sobre o cumprimento, devendo ainda proceder com o encerramento definitivo da conta, caso zerada.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001908-41.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): JOSE HENRIQUE CAO, CPF nº 09627375268, BR 421 km 15, LADO ESQUERDO ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de ID56034067.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente alvará dos valores depositados nos autos, para que o autor proceda ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000234-91.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO, CPF nº 38570998287, AV. 10 DE ABRIL 722 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

Requerido (s): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Recebo a emenda de ID56119488.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de maio de 2021, às 11hs00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo

justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de

16h a 18h. Conciliador Julio Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil),

nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra

oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.

Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.

Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.

Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002430-68.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): OZIAS CARLOS DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 00436111250, LINHA G OTR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID. 56313927 - Pág. 1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000427-09.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ALONÇO EUGENIO DE MELO 2754 REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ELISON CARNEIRO SANTOS ALVES, CPF nº 98432710253, AV. AFONSO PENA 7985 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID.56374718), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000738-39.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): IPONINA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 25813900268, CECILIA MEIRELES 609 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): SUELI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 28376102249, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 30 s/n, LADO DIREITO DE QUEM VAI ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos e manutenção da penhora,

intime-se a parte exequente, pelo meio mais ágil disponível, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, devendo informar expressamente o que pretende (adjucação do bem ou leilão, por exemplo), sob pena de liberação de penhora e extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000433-16.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ALONÇO EUGENIO DE MELO 2754 REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): VILEMAR PEREIRADA SILVA, CPF nº 78519390200, INVASÃO DA MARINHA LADO ESQUERDO NA BR 425 Km 22, ANTES DE CHEGAR NA FAZENDA DO SR. ANTENOR ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (ID.56378581 - Pág. 1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002712-09.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ESPÓLIO DE MANOEL MERCADO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, SÃO JOSÉ 786 AV. GETÚLIO VARGAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95).

As contrarrazões já foram apresentadas (ID: 56172563, páginas 1/3).

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002378-43.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: GILVANE DA SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002244-45.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: GESSICA SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 56032955, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000166-44.2021.8.22.0015

Requerente: LUCILENE SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARCIA RODRIGUES - RO4179
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001795-69.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: DAIANE DE SA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário efetuado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001710-04.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 04/08/2020

Requerente: AUTOR: MINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Alterei a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

O advogado da parte autora deflagrou o pedido de cumprimento de SENTENÇA sob o ID: 5572517, em razão de condenação da ré em honorários advocatícios.

A parte executada comprovou o pagamento (ID: 56203995), conforme se verifica do depósito juntado sob o ID: 56203997.

O exequente manifestou-se pela expedição de alvará (ID: 56311782), presumindo-se o pagamento integral, eis que nada mais requereu.

Diante do pagamento integral, impõe-se à extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Autorizo o levantamento e saque da importância integral depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508594 -6 em favor do exequente JOSE GIRÃO MACHADO NETO. Após, a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Custas finais pela parte ré, em razão do segundo grau de jurisdição. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Em caso de inércia, envie o débito para cartório de protesto e, após, para inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES/OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES/REQUISIÇÃO.

BENEFICIÁRIO: JOSE GIRÃO MACHADO NETO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº. 2664.

FINALIDADE: Levantamento e saque dos valores depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508594 -6.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001269-23.2020.8.22.0015

REQUERENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002566-47.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELIONAI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000093-43.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n° 7001761-49.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n° 7000068-30.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: DIOGENES GONCALVES COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n° 7002198-56.2020.8.22.0015

AUTOR: ESCOLA TOUFIA TANOUS BOUCHABKI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: HUMBERTO JUNIOR MACEDO PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Guajará-Mirim/RO, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Processo: 7000370-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos Distribuição: 08/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6808 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB n° RO8664

Requerido: EXECUTADO: NEUZA APARISSO MARQUES, RIBEIRÃO KM 21, BR 425 S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB n° AC2118

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de autos de Cobrança em que a parte autora pleiteia o cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo.

Em petição retro, a parte autora requer seja certificado o decurso de prazo para pagamento voluntário da executada (ID: 56205722).

Explico que, com a implementação do processo virtual, tal ato é desnecessário, em virtude da visualização de todos os movimentos processuais, bem como acompanhamento dos prazos na aba de "expedientes".

Entretanto, passo a esclarecer que, conforme SENTENÇA de ID: 28196622 já constou que " Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC,

e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC. “.

Pois bem. O trânsito em julgado ocorreu em 05/07/2019. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Um ponto a esclarecer, há uma minuta de acordo entre as partes datada de 31/07/2019, juntada pela parte autora sob o ID: 31924583, em que não houve pedido de homologação, tampouco os autos vieram conclusos à época.

A parte autora ingressa com pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID: 54112960 - Pág. 1/5 por descumprimento do acordo de ID: 31924583. Porém, incabível o pedido nos termos pretendidos, posto que o acordo não foi homologado por este Juízo. Assim, torno sem efeito o pronunciamento de ID: 5431907.

Diante do exposto, esclareça a parte autora se requer homologação do acordo de ID: 31924583 para posterior pedido de cumprimento de SENTENÇA ou, desde já, ingresse com pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma da SENTENÇA de ID: 28196622, abatendo o valor já pago pela parte executada.

Anoto que, em eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a executada será intimada pessoalmente, por força do artigo 513, §4º do Código de Processo Civil, em razão de ter decorrido mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPC-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002458-36.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 05/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: NAUANA DE JESUS DA SILVA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3.055 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3.290, - DE 3464 A 3600 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco)

dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Distribuição: 03/08/2017

EXEQUENTE: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA, AV.: MASCARENHA DE MORAES 2380 SANDTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: CARLOS DUARTE, AV.: MIGUEL HATZINAKIS 2468 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

A despeito da intimação, não houve comprovação dos descontos determinados na DECISÃO de Id Num. 53031254.

Posto isso, intime-se O ÓRGÃO EMPREGADOR do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a implementação dos descontos, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br

SERVE DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SAMP - RONDÔNIA - SUPERINTENDÊNCIA ADM. DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO EM RONDÔNIA - Av. Calama, nº 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, CEP: 76820-739

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPC-147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002411-62.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JEFFERSON LOURENCO DA SILVA, CPF nº 96930969249, AVENIDA JOSE E OLIVEIRA ROCHA s/n LOTEAMENTO NOVO 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Tendo decorrido in albis o prazo para as contrarrazões, conforme se verifica dos movimentos processuais.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada sob Id Num. 56329224.

Posto isso, homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de Id. Num. 56329224, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos imediatamente.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7002904-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 02/12/2020

Requerente: REQUERENTE: DAIANE ARZA DE OLIVEIRA AQUINO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Requerido: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado.

A recorrente formula pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC.

Com efeito, não há prova acerca da miserabilidade supostamente alegada pela recorrente, já que ela comparece em juízo, acompanhada de patrono particular e dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Ressalte-se, ainda, que muito embora art. 99, §3º do CPC discipline acerca da presunção de alegação de hipossuficiência quando formalizada por pessoa física, também se sabe que esta presunção não é absoluta, tampouco pode ser utilizada de forma indiscriminada.

Nesse sentido:

FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Trago jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. BENESSE. - O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho - O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da

Constituição da República, de 1988 - Se a parte não comprova nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça não devem ser concedidos - Recurso não provido. (TJ-MG - Al: 10000200734960001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)

Cumprido ressaltar, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita somente será deferida aos que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a autora acostou cópia da Carteira de Trabalho somente da parte que lhe interessava, não sendo possível visualizar se, após o término de seu seguro desemprego, ela foi contratada em outro emprego, fato plenamente possível.

Posto isso, diante da falta de comprovação do estado de incapacidade financeira da recorrente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo: 7000848-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/04/2021

REQUERENTE: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR, AVENIDA DR. LEWERGER 1911 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA REBELO SWINKA, OAB nº RO10642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Eloide Canuto Gomes Junior em desfavor de ENERGISA S/A.

Narra o autor que é titular e responsável pela Unidade Consumidora 20/1096444-3, do imóvel em que funciona seu Lava-Jato "Canuto" na avenida 15 de novembro, nº 2384, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, no Município de Guajará-Mirim/RO.

Relata que no dia 5/4/2021 às 13h8min, os funcionários da requerida compareceram ao estabelecimento do requerente onde estava funcionando seu Lava-Jato "Canuto" e realizaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica no local.

Afirma que os prepostos da ré não o chamaram para comunicar qualquer manutenção ou que realizariam a suspensão do fornecimento, sendo que naquele dia seu estabelecimento estava em funcionamento e diversos clientes presenciaram o fato, gerando um constrangimento ao requerente.

Diz que no mesmo dia realizou o pagamento da fatura que estava em aberto, tendo procurado a agência física no dia seguinte para informar o pagamento e solicitar o religamento com urgência, conforme protocolo N096.

Afirma, contudo, que até o presente momento a ré não procedeu à religação de sua energia, pelo que pleiteia a concessão de tutela de urgência para compelir à ré a proceder ao restabelecimento dos serviços na unidade consumidora em referência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise à documentação apresentada, verifica-se, logo de plano, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu por ato inicialmente motivado, consubstanciado na inadimplência do requerente, conforme por ele mesmo confirmado em sua inicial e também consoante se infere das faturas e comprovantes acostados sob ID 56450397 p. 2 e ID 56450398 p. 1 que demonstram que as faturas referentes aos meses de fevereiro/2021 (vencida em 25/2/2021) e março/2021 (vencida em 26/3/2021) foram pagas no dia 6/4/2021 e, ao que parece, somente porque houve a suspensão dos serviços.

Nota-se, portanto, que em uma primeira análise a suspensão do serviço de energia elétrica parece ter se dado dentro do exercício regular de seu direito, devendo-se aplicar, neste caso, o disposto no artigo 176, inciso I da ANEEL combinado com o seu §2º, inciso I, m alínea 'a', que assim dispõe:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

[...]

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

Em análise aos comprovantes juntados sob ID 56450397 p. 2 e ID 56450398 p. 1 e aos protocolos acostados sob ID 56450957 e ID 56450957 p. 2, observa-se que comunicação de pagamento ocorreu no dia 6/4/2021 às 15h: 17 min:42, de sorte que de acordo com os DISPOSITIVO s acima indicados, tinha a ré até o dia 7/4/2021 às 15 h:17 min:42 para restabelecer os serviços na unidade consumidora do requerente, o que até o momento parece não ter ocorrido, consoante informações constantes da inicial.

A recusa do restabelecimento, ao menos em análise perfunctória, parece ser ilegítima, diante da comprovação do pagamento das faturas em atraso referentes aos meses de fevereiro/2021 e março/2021.

Ressalte-se que há dúvidas acerca do adimplemento das demais faturas, especialmente aquela referente ao mês de janeiro/2021, visto que o requerente não acostou o comprovante de seu pagamento para comprovar a sua total adimplência.

Todavia, deve-se levar em consideração a presunção da boa-fé do consumidor, quando há afirmação de que não há outras parcelas vencidas, fato que poderá ser refutado pela concessionária ré no decorrer do processo e que, inclusive, poderá ensejar consequências ao autor, como a aplicação de multa por litigância de má-fé e revogação da liminar, caso reste demonstrada a alteração dos fatos sobre sua adimplência total, pelo que já fica desde já advertido.

Sendo assim, diante da comprovação do pagamento das faturas de fevereiro/2021 e março/2021, aliado à presunção de boa-fé do consumidor, tenho como recomendável a concessão da tutela provisória de urgência, na forma pretendida.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora permanece devedora é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.

Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de

energia do autor enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1096444-3, no prazo máximo de 2 horas, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2021, às 11h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para tomar ciência da audiência acima agendada, bem como para indicar, 5 dias antes da audiência, os contatos telefônicos DO REQUERENTE e de seu representante legal, que suporte a realização de chamada por videoconferência por meio da ferramenta WhatsApp, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, sob pena de extinção do processo por ausência injustificada.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h às 14h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h às 14h.
Conciliadora: Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h.
Conciliador: Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h às 14h.

Conciliador: Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM: (69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h.
Atermadora: Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo: 7000667-95.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária

Distribuição: 16/03/2021

REQUERENTE: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

REQUERIDO: RAYCON SADLLER - (conhecido como TURQUINHO) é na 2ª Linha do Ribeirão, KM32, casa branca do lado Direito, após a Igreja Assembleia de Deus que fica ao lado esquerdo, Cidade de Nova Mamoré -RO, CEP 76.857-0000. Informa, ainda, que o número de celular/WhatsApp: (69) 9.8414-7003

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2021, às 11h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à

audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE

INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000845-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cheque Distribuição: 08/04/2021

AUTOR: ESTOFADOS MAM DE VOTUPORANGA EIRELI - ME, RUA JERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA 2248 POZZOBON - 15503-110 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS DE PIERI, OAB nº SP289702, WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº SP391418

RÉU: COMERCIO DE MÓVEIS SILVA EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 441 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de MAIO de 2021, às 8h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000296-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material
Distribuição: 08/02/2021

AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA, AV.: SANTOS DUMONT 523 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Diante da comprovação da hipossuficiência da parte requerente, recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95). Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM

Processo: 7000298-04.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): EVA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 84201592200, AV MIGUEL HATZIMAKIS 2463 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601 TAMANDARÉ
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº
RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Diante da comprovação da hipossuficiência da parte requerente,
recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao
recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas
homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7000663-58.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /
Correção Monetária

Distribuição: 16/03/2021

REQUERENTE: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS - ME, AV DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3723
CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA,
OAB nº RO9720

REQUERIDO: JILVANETE FONTINELE - Rua Antônio Pereira
de Souza, 6893, Centro, complemento – ao lado da casa nº 6881
na Cidade de Nova Mamoré -RO, CEP 76.857-0000 - celular/
WhatsApp do requerido é (69) 9.8414-7003

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na
conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do
COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não
há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a
sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei
9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio
de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão
de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de
2021, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por
videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente
por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts
Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios
e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da
audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI
SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o
número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando
desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato
ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o
processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado
constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail,
carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para,
igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma
do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,
contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos
endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta
de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no
endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação,
sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet
de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na
comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data
e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização
da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente
virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para
transgigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda
deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de
conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena
de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,
sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por
videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu
advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por
videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou
seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado
pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos
narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e
demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às
24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência
realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados
na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia
posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados
Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no
MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados
Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que
ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do
dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,
qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em
seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº
9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a
impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra
oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência
virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM

Processo: 7000297-19.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente: EMILSON ORTIZ DE ARAUJO, CPF nº 59511311204, AV MIGUEL HATZIMAKIS 2463 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1.601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95). Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPE-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000844-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cheque Distribuição: 08/04/2021

Requerente: REQUERENTE: NARA DANUBIA FERREIRA DA SILVA, RUA GV 12, Q. 13, L. 13 RESIDENCIAL GRANVILLE - 74366-016 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA LEO BRITO, OAB nº GO35795

Requerido: REQUERIDO: PAULO CID REBOUCAS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 872 INDUSTRIAL - 76856-810 - TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU (GUAJARÁ-MIRIM) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cheque, ajuizada por Nara Danúbia Ferreira da Silva em desfavor de Paulo Cid Rebouças.

Em análise à cártula de cheque acostada sob ID 56431672 - Pág. 1

verifica-se que se trata de cheque cruzado e nominado à empresa Lajes Eldorado Ltda, a quem caberia endossá-lo, caso quisesse coloca-lo em circulação.

Ocorre que o endosso do cheque foi aparentemente realizado por empresa diversa da beneficiária, qual seja BIOTPO JEANS – MEGA MODA que, aparentemente não detinha legitimidade para fazê-lo, tampouco para transmiti-lo a terceiros.

Como cedição, a circulação de cheque nominal a beneficiário específico só pode ser feita mediante endosso ou cessão de crédito, de forma solene, não podendo terceiros estranhos à relação jurídica exigir o seu pagamento sem demonstrar a sua regularidade.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO - CHEQUE NOMINAL - AUSÊNCIA DE ENDOSSO, CESSÃO OU CONTRATO DE FIANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A revogação da justiça gratuita deve vir acompanhada de prova superveniente da alteração da capacidade financeira da parte para arcar com as custas e despesas processuais - A circulação do cheque nominal a beneficiário só pode ser feita se houver endosso ou cessão de crédito, de forma solene - Não se pode exigir dívida de terceiro estranho à relação jurídica, se não houve endosso ou comprometimento do emitente. (TJ-MG - AC: 10388140010421001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 14/07/2020) Diante disso, ao menos em análise sumária da documentação apresentada, a requerente carece de legitimidade para efetuar a cobrança do cheque, ante a irregularidade do endosso, o que implica em extinção do feito por ausência de uma das condições da ação.

Antes de extinguir o feito, em atenção ao artigo 10 do CPC que veda a prolação de DECISÃO não surpresa, diga a parte em 5 dias. Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002176-95.2020.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: DANIELA GOMES DE SOUSA, TRAVESSA B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informam os autos que restou frutífera a diligência para tentativa de recolocação familiar de Daniel Gomes dos Santos, Maria Emanuela Gomes dos Santos e Sulamita de Souza Arze.

Como se vê dos relatórios produzidos e, especialmente, na manifestação do Ministério Público, é possível e recomendável que os infantes acima mencionados sejam colocados sob a guarda de Davi Gomes, irmão dos acolhidos.

Desse modo e considerando as medidas sanitárias que impedem a realização de ato presenciais, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Daniel Gomes dos Santos, Maria Emanuela Gomes dos Santos e Sulamita de Souza Arze à DAVI GOMES, residente na rua Castanheira, 7169, Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto

Velho, podendo ser localizado pelo telefone 69 993613342, a quem incumbirá até deliberação definitiva os cuidados e responsabilidades previstos em lei.

O Abrigo de Nova Mamoré deverá lavar termo de responsabilidade e providenciar a recolocação familiar.

Expeça-se a Guia de Desligamento no CNA/CNJ providenciando a juntada dela, bem como cópia desta DECISÃO, nos autos 7002173-43.2020.8.22.0015 e 7002174-28.2020.822.0015, com posterior CONCLUSÃO para arquivamento.

Depois, informada a recolocação familiar, determino a remessa destes autos à Vara Protetiva de Porto Velho, a quem declino a competência para acompanhamento do caso, considerada a nova residência dos infantes.

Providencie-se o necessário.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7002173-43.2020.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: ALDENOR ALVES DOS SANTOS, ANTONIO LUIS DE MACEDO 6150, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA GOMES DE SOUSA, TRAVESSA B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolocação familiar determinada nos autos 7002176-

95.2020.8.22.0015.

Expeça-se a guia de desligamento e arquivem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 0001280-50.2015.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NATA FELICIANO DA SILVA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária. Voltem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002133-61.2020.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente (s): ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº

00462652289, DOMINGO CORREIA ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): CLEUDE ZEED ESTEVÃO, CPF nº

DESCONHECIDO, 15 DE NOVEMBRO 2077 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a autora postulou pela desistência do feito com a prévia intimação dos herdeiros para anuência.

Em análise aos autos, verifica-se que a requerida foi citada (ID52046819), porém, devido a problemas de saúde não pode participar da audiência de conciliação (ID 54928748).

Com a CONCLUSÃO dos autos, foi constatado/comprovado o falecimento da mesma e, diante disso, determinada a habilitação dos herdeiros. Contudo, em seguida, aportou ao feito o pedido de desistência.

Pois bem. A respeito do pedido de desistência da ação, dispõe o artigo 485, § 4º, do CPC:

“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Destarte, o marco para tornar necessária a anuência do réu ocorre com a apresentação efetiva de contestação.

Nesses termos, praticado o ato processual consistente na apresentação de defesa, não é lícito ao autor desistir da ação sem anuência do requerido.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Corrigindo erro do art. 267, § 4º, do CPC/1973, o mesmo parágrafo do art. 485 do Novo CPC prevê que a anuência do réu como condição para a homologação da desistência só passa a ser exigida após o oferecimento da contestação. O DISPOSITIVO legal consagrado consolidado entendimento jurisprudencial.” (in Novo CPC Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 795).

Dessa forma, verificando-se que a autora manifestou a sua intenção de desistir da ação proposta e a ausência de tempo hábil para a apresentação de defesa pela ré, mostra-se desnecessária, para a sua homologação, a habilitação e anuência dos herdeiros.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela requerente, devem os autos serem extintos.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000795-18.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

Requerente (s): H. R. A., CPF nº 06919918633, RUA 6 1233, PARQUE DAS MANGABEIRAS BAIRRO SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado (s): ALEX ANUFRIEV, OAB nº PR60908

Requerido (s): H. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA NERI 10, SETOR 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. T. S., RUA ANA NERI 10, SETOR 04 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão de Menor com pedido liminar de Guarda Provisória ajuizada por HUGO RODRIGUES ALVES em face de CARLA THAINA SOARES Vanessa de Figueiredo de Arruda.

Aduziu o autor que mantinha com a requerida relação amorosa e dessa relação nasceu um filho H. S.A. Relatou que, embora tenham morado juntos por um tempo, a ré saiu de sua residência e ambos assinaram termo de acordo para guarda compartilhada e obrigação alimentar. Contudo, afirmou que a genitora não tem prestado os cuidados necessários ao menor (1 ano de idade), o qual vive com semblante de tristeza. Alegou que a avó materna lhe revelou a ausência de zelo e que por vezes o infante é deixado sozinho em casa. Alegou que a requerida está desempregada e não possui condições financeiras para cuidar do filho.

Em DESPACHO (ID56273465), foi determinada a emenda a inicial e, na oportunidade, o requerente modificou os pedidos iniciais (ID56347295).

Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedida a guarda provisória do menor.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os elementos trazidos aos autos pelo requerente não são suficientes a autorizar a medida antecipatória, mormente quando ele esclarece que não há guarda juridicamente estabelecida, conseqüentemente, ambos genitores podem exercer o poder familiar, ao menos em tese.

Ademais, há prova pré constituída que as partes realizaram acordo extrajudicial de que a guarda seria exercida somente pela genitora (ID56197758). E como se não bastasse, o requerente reside em Humaitá/AM e a criança possui apenas 1 (um) ano de idade, o que evidencia, a priori, a dependência com a mãe.

Os print's de conversa supostamente com a mãe da requerida e as fotos da criança chorando não são indícios suficientes de que o infante esteja em situação de risco ao lado da ré.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, INDEFIRO o pedido liminar, determinando o processamento normal do feito.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 28 de maio de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC). Compete à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer e após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000840-22.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CARLOS HENRIQUE RAMOS QUEIROZ, CPF nº 81043350225, RUA DA CEREJA 150, AP 102 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, RUA INTERNACIONAL 3300, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS EDUARDO RAMOS QUEIROZ, CPF nº 70441936253, RUA T 44 50, AP 1104 SETOR BUENO - 74210-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido (s): CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA, CPF nº 01374982253, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 1497 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o que está abaixo disposto:

- a) a certidão de casamento com averbação de divórcio do de cujus Carlos Alberto Queiroz atualizada;
- b) a certidão de casamento de Carlo Henrique Ramos Queiroz, bem como o documento de identificação do cônjuge;
- c) as certidões negativas da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

d) informar quais são os bens que serão inventariados, bem como as dívidas, apresentando os respectivos comprovantes de posse/propriedade;

e) retificar o valor da causa para passar a constar a estimativa de valor dos bens que integram o espólio e;

f) esclarecer quem é Erika Reis Barros Queiroz, tendo em vista o documento apresentado no ID56409496 - Pág. 6.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005455-24.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112,
AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): P DE C GOMES COMERCIO IMPORTACAO
E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 84705714000195, AV. DR.
ANTÔNIO LEWGERGER 3590, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 71506527434, AV.
ANTONIO CORREIA DA COSTA 882 INDUSTRIAL - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, se os bens estiverem na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005070-47.2012.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº
22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7069, PREFEITURA
MUNICIPAL JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA
MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E
TERRAPLENAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 08581243000172,
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1903, - DE 1873 A
2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o acórdão referente aos autos dos embargos à execução de n. 7003311-84.2016.8.22.0015 foi julgado, sendo parcialmente provido.

Deste modo, ciência às partes acerca do acórdão juntado no ID55188396, bem como intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, observando a DECISÃO de 2º grau juntada, sob pena de extinção/arquivamento do feito, se o caso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003555-69.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL, CNPJ nº 47509120000182, AV: CIDADE DE DEUS,,
PREDIO PRATA - 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 06149-120 -
OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA
HENRIQUE PONTARA 132, SL 1 JARDIM SANTA FÉ - 19910-010
- OURINHOS - SÃO PAULO

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM
58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 -
NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº
RO2892

DESPACHO

A fim de possibilitar a realização da diligência (penhora de veículos), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar o endereço da executada, considerando que AR expedido no ID35219986 - Pág. 1 retornou com informação "desconhecido".

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004045-28.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido (s): P. MENDES FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, CNPJ nº 06303060000160, AV: DR. LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULINO MENDES FILHO, CPF nº 76881830220, AV. DOUTOR LEWERGER 4652 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

THALYA VITORIA FAUSTINO MENDES, CPF nº 05776278210, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAINA DA SILVA MENDES, CPF nº 06806067263, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAMILES DA SILVA MENDES, CPF nº 05042449221, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRIENNY FAUSTINO COELHO, CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIZEL FELIPE DA SILVA MENDES, CPF nº 06541701261, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JESSICA DE SOUZA MENDES, CPF nº 00624735222, 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MATEUS RIBEIRO MENDES, CPF nº 84555319249, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Diante da comprovação de habilitação do crédito nos autos do inventário (7002051-98.2018.8.22.0015 – 1ª Vara Cível), DEFIRO o pedido de suspensão.

Assim, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Havendo julgamento do referido feito e consequente trânsito em julgado, deve a parte comunicar nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, em caso de inércia da parte autora, intime-se para manifestação em 5 dias.

Após, venham conclusos.

Ciência às partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000095-47.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SHEILA MARIA OLIVEIRA DE MELO, CPF nº 34134689287, AVENIDA CAMPOS SALES 642 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (5 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000397-45.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUIZ ANTONIO ORNAGHI, CPF nº 66968739887, LINHA 30, KM 8 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JORGE RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 38618257249

Advogado (s): MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DESPACHO

Considerando a comprovação do pagamento das diligências, Defiro o pedido.

Expeça-se ofício ao IDARON, CAPITANIA DOS PORTOS, DETRAN/RO, INSS, ENERGISA, CAERD e COMPANHIAS TELEFÔNICAS (VIVO E OI) para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, informe a este juízo a respeito do endereço e existência de bens em nome dos executados:

1 - ASSOCIAÇÃO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO (CNPJ n. 01.871.509/0001-72);

2 - LUIZ ANTONIO ORNAGHI (CPF n. 669.687.398-87);

3 - JORGE RUFINO DOS SANTOS (CPF n. 386.182.572-49);

A presente solicitação deve ser prontamente atendida, sob pena de crime de desobediência.

Com as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000530-21.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK, CPF nº 49417762087, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): ZEIRO PEREIRA GOMES, CPF nº 69284865204, KM 52, STR PRIMAVERA Fazenda Fundação LH 54 SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, a despeito de estar representado pela Defensoria Pública, não há elementos ensejadores que denotam a hipossuficiência econômica do embargante, contudo faculto o diferimento das custas, na forma do art. 34, III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Norte outro, verifica-se que os embargos à execução foram juntados indevidamente nestes autos, sendo a sua distribuição em apartado. Pois bem. Recebo os embargos, tendo em vista que são tempestivos, sem efeito suspensivo.

Deste modo, em decorrência do princípio da instrumentalidade, DETERMINO que a CPE proceda a distribuição por dependência no sistema dos embargos à execução apresentados no ID53227083, associando os autos, bem como dos documentos juntados pelo embargante na mesma data, excluindo destes autos, comprovando o respectivo cumprimento.

Após a distribuição acima, nos autos a serem distribuídos, nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte exequente/ embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Translade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos à execução a ser distribuído, conforme determinado acima.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005577-42.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): BERNARDO FERREIRA SOUZA, CPF nº 07955774272, RAMAL CACHOEIRINHA - KM 70, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13888277272, RAMAL CACHOEIRINHA, KM 67 M/D, SÍTIO BOM JARDIM ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, RAMAL BOM SOSSEGO KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da

providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001380-41.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): JUVENAL DIAS FERNANDES, CPF nº 05407665859, AV. NOVO SERTÃO 1667 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): CARLOS PEREIRA RAMOS, CPF nº 11530421268, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3105, - DE 3036/3037 A 3350/3351 JUSCELINO KUBITSCHER - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se de alvará em favor do exequente Juvenal Dias Fernandes, ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 14.765,30 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme extrato anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002270-82.2016.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10782356000269, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CPF nº 15932928808, ELIAS GORAYEB 1060, ESQ C ALM BAROSO N SENHORA DAS GRACA - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCELO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 18148957878, ELIAS GORAYEB 1060, S ESQUINA ALMIRANTE B N SENHORA DAS GRACA - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Este Juízo diligenciou junto ao sistema SISBAJUD e verificou que a parte executada não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme documento anexo.

Deste modo, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros restou prejudicado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001225-04.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Requerido (s): M G DE MELO - ME, CNPJ nº 04058764000199, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 252, ST. 01 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Retornem os autos a suspensão, devendo retornar concluso quando verificada a extinção pelo pagamento ou descumprimento do parcelamento concedido no feito n. 7002315-47.2020.8.22.0015.

Aguarde-se, o julgamento do processo acima mencionado, procedendo-se juntada das cópias pertinentes neste feito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000846-29.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente (s): E. E. H. L., CPF nº 54288916291, BR-364, KM 145, SÍTIO DA FORMOSA - OUTRO LADO DO RIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): J. C. L., CPF nº 02729873287, BR 364, KM 145, SÍTIO DA FORMOSA - SETOR PALMERAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c, partilha de bens, guarda, visitas e pensão alimentícia, na qual a requerente pugna pelo diferimento das custas processuais. Ocorre que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua impossibilidade.

Ademais, verifica-se que a inicial está irregular. Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR

A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência,

a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão do diferimento (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol;

3) retificar o polo ativo para incluir a filha menor J.H.L, tendo em vista o pedido de pensão alimentícia constante da exordial.

No mesmo prazo, a parte autora deve eleger qual o pedido que pretende que seja apreciado, considerando que o procedimento da ação de alimentos traz rito especial e diverso, nos termos definidos na Lei n. 5478/68, incompatível com o procedimento ordinário da ação de reconhecimento e dissolução de união estável pretendida. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício às instituições bancárias cabe a parte diligenciar nesse sentido, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002683-54.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000493, AV. 15 DE NOVEMBRO 1766 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): MIGUEL ADIR RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 34923551291, AV. ALMERINDO R. DOS SANTOS 3013, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O documento juntado no ID54856126 não comprova com a segurança necessária ser o executado o proprietário da empresa em que se pretende a penhora. Além disso, não foi comprovada a natureza do empreendimento (Ex.: empresário individual, sociedade).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (Receita Federal), sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001769-60.2018.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Imissão

Requerente (s): FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, CPF nº 24047627291, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CPF nº 76205339668, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290

CAROLINA MAXIMO ALVES, OAB nº MG181312

RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, OAB nº RO7375

MARIA DO ROSARIO BORGES, OAB nº DF45579

Requerido (s): EVA MACHADO DE LIMA, AV. LEOPOLDO DE MATOS S/N, ESQUINA COM AV. SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGRAR PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALCIDES MACHADO DE LIMA, AV. LEOPOLDO DE MATOS S/N, ESQUINA COM AV. SALOMÃO JUSTINIANO DE MELGRAR PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida informa que não concorda com a realização de audiência por videoconferência, tendo em vista que residem na zona rural e a qualidade da internet não permite que sejam realizadas chamadas de vídeo.

Pois bem. Inicialmente, insta consignar que estamos há mais de 01 (um) ano vivenciando a situação excepcional de uma pandemia e situações excepcionais, como a que estamos passando, autorizam a adoção de medidas não comuns para que o curso processual siga o seu devido fluxo.

Assim, em decorrência da situação atípica vivenciada por todos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou atos normativos para que as demandas continuem a prosseguir com a realização de audiência de instrução, prevendo a possibilidade destas serem realizadas por vídeo.

Insta consignar que a situação gerada pela COVID-19 é extremamente excepcional e que não há previsão de cessação das medidas de restrição, não sendo razoável que as audiências de instrução e julgamento fiquem suspensas até o fim da pandemia.

Ademais, não há no curto prazo nenhum cenário para retomada das atividades presenciais, bem como já consta SENTENÇA prolatada nestes autos, sendo a designação de audiência, tão somente, para ratificação, já que os depoimentos foram prestados, bem como feita a oitiva das testemunhas.

Deste modo, tendo em vista a ausência de comprovação de que a audiência virtual trará do efetivo prejuízo para as partes, bem como entendendo que a suspensão indefinida do processo é que acaba gerando prejuízo diante da peculiaridade do caso, DESIGNO

audiência para o dia 16 de junho de 2021, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do seguinte link: meet.google.com/xne-gpkc-uzemeet.
Insta frisar às partes que a alegação de fato diverso do já afirmado causará muita estranheza a este Juízo, podendo caracterizar falso testemunho, tendo em que vista que os depoimentos já foram prestados perante este juízo em momento passado.

Intime-se a parte autora, através de seus patronos, da data da solenidade.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente, da data solenidade.

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pelos autores no ID22983303, tendo se comprometido a apresentá-las em juízo independentemente de intimação.

Já em relação as testemunhas que foram arroladas pela Defensoria Pública (ID21635796 – Pág. 15), expeça-se o competente MANDADO para intimação (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba “audiências” do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e da boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na

realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Ademais, consigno que deixo de analisar, por ora, o pedido de ID53192383, tendo em vista a pendência da oitiva das partes/testemunhas que prestaram depoimento em Juízo durante a audiência cancelada com audiovisual corrompido.

Ciência à Defensoria Pública.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002674-31.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido (s): ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA, CPF nº 99173913200, AV. PRINCIPAL SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise ao extrato de ID56410067, verifica-se saldo superior ao crédito devido ao exequente, tendo em vista o parcial êxito de bloqueio on line ocorrido anteriormente.

Assim, antes de analisar o pedido de ID55977920, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar planilha com o débito atualizado até a data do pagamento integral do crédito (15/03/2021 - ID 55569860), descontando-se o valor bloqueado anteriormente pelo sistema BACENJUD (R\$1.200,70 - ID49390269), a fim de liberar o valor remanescente ao executado. Após, voltem concluso para análise do pedido de transferência do valor (ID55977920).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001663-98.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): PAULO PEREIRA REGINO, CPF nº 70933090200, AV. MANOEL MELGAR 6277 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (5 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002278-86.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

BRADERCO

Requerido (s): COSMILTON ALVES PEREIRA, CPF nº 63570289249, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

COMERCIAL CR LTDA - ME, CNPJ nº 10715857000141, AV: RAIMUNDO FERNANDES, 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A prestação jurisdicional já foi encerrada, tendo sido proferida SENTENÇA.

A petição acostada refere-se apenas à juntada de procuração e atos constitutivos.

Assim, considerando que a prestação jurisdicional já foi encerrada nestes autos, cumpra-se nos termos da SENTENÇA de ID 50186081.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002744-12.2015.8.22.0015

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: MIREYA SUAREZ VILLEGAS

RÉU: Dilce Jane Miranda Santana e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 8h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: meet.google.com/rsx-gmws-qat

Tipo: Instrução e Julgamento Data: 16/06/2021 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001089-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): NATIA RIOS DE CARVALHO, CPF nº 87668661204, AV. MANOEL MELGAR 6424 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667 ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES SN, SAÍDA PARA GUAJARÁ-MIRIM NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que, de fato, a parte requerida depositou a quantia de R\$ 7.319,01, conforme segue extrato da conta judicial em anexo e ID55124906.

Deste modo, expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ 7.330,53 (sete mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) em favor do exequente, ou seu advogado regularmente constituído, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Norte outro, nota-se que a parte exequente alega que há valores remanescentes a serem quitados, bem como o novo representante processual do executado solicita a sua habilitação e exclusão dos representantes anteriores.

Pois bem. Em consulta ao PJE, verifica-se que a alteração de representante processual já foi efetuada, constando como advogado do polo passivo Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli. Assim, no tocante ao saldo remanescente indicado no ID55917374, intime-se a parte executada nos termos do DESPACHO de ID56118287.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004884-60.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): bernardo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): KERLING APARECIDO MOREIRA, CPF nº 00140951229, AV.: PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual o executado ofertou proposta de acordo (ID55914272), com o qual o exequente anuiu (ID55983379).

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar a conta bancária a fim de viabilizar o pagamento do acordo. Após, oficie-se o órgão empregador do executado do teor do acordo celebrado entre as partes, com a informação da conta bancária informada pelo exequente.

Sem custas finais, nos termos da lei. Havendo custas pendentes, intemem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, devendo as partes arcar com 50% cada uma, exceto que outro ajuste.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003104-49.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, CPF nº 71484230906, AV. JOSÉ DE ALENCAR Nº 3.486, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516 VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555

ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631

FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

Requerido (s): AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME, CNPJ nº 63768261000176, BR 425, KM 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

RODOLFO GARCIA TEIXEIRA, OAB nº SP392385

LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360

JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da petição de ID56161859, na qual a parte executada pugna pela desconstituição dos atos de constrição, tendo em vista a homologação de acordo que encerrou a presente execução.

Em análise aos autos, notadamente do DESPACHO de ID22321986 - Pág. 98, verifico que houve o deferimento da penhora da importância de R\$379.465,06 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) no rosto dos autos da ação trabalhista sob o n. 0000159-60.2010.5.14.0071, originalmente da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim, atualmente em curso junto ao Juízo Auxiliar de Solução de Conflitos, na sede do TRT - 14ª Região.

Conforme se infere do documento de ID22321993 - Pág. 53 não houve a transferência de valores para conta vinculada ao presente feito.

Assim, diante do acordo realizado entre as partes, desconstituiu a penhora anteriormente deferida ao ID22321986 - Pág. 98.

Comunique-se o Juízo Auxiliar de Solução de Conflitos – TRT 14ª Região, do teor da presente DECISÃO.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003246-87.2011.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ALZIRA LIMA DE FREITAS, CPF nº 30283493291, AV; ROSA CORTES 2392, DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA FLORIZA VAZ AZEVEDO, CPF nº 76448177272, RUA INÁCIO MENDES, S/N DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DOMINGOS CANGATI DE LIMA, CPF nº 04031377215, LINHA 14, GLEBA 02 DE MAIO, LOTE 05, DIST. DE SURPRESA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000616-84.2021.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Requerente (s): JUANA MITA BLANCO, CPF nº 53673409204, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACÊDO 4009, CASA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): MURILO VALENTE RODRIGUES, CPF nº 80339220287, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS, CASA DOIS PISOS COMARA 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas processuais.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, intime-se o requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, declarar em quantas parcelas pretende promover o pagamento das custas processuais iniciais, cientificando-o de que o valor poderá ser parcelado, a rigor do Art. 2º, VII, do mesmo Diploma.

Com a informação, cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

No mesmo prazo, deve regularizar a representação processual dos filhos, com a juntada de procuração com outorga de poderes aos advogados.

Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000843-74.2021.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação

Requerente (s): VALDERY ROCA CARTAGENA, JOSE BONIFACIO 1678, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 85827835234, AV. PARANÁ 4523 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida carta precatória para que este juízo procedesse a oitiva de testemunhas em dia e hora a serem designados. Porém, nada constou acerca da necessidade de realização da solenidade com comparecimento pessoal das partes.

É sabido que, diante do atual cenário e as dificuldades suportadas em razão da pandemia instalada pelo coronavírus (COVID-19), foi preciso a adoção de medidas preventivas e de distanciamento social, dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo para que não houvesse prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, bem como dos atos editados pelo TJRO.

Assim sendo, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, sem prazo para a retomada presencial.

Logo, a expedição da carta precatória para intimação das testemunhas é ato plenamente possível, porém, além de o juízo deprecante reunir melhores condições para a coleta da prova, nada impede a façã de modo virtual, designando previamente data e hora para a oitiva.

Por todo o exposto, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes diretamente pelo juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001807-38.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO
- RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900,
CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
RÉU: JANAINA DE FARIAS RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição
id 56399980.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002230-61.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): P. A. D. S., CPF nº 01766856268, AVENIDA
MARECHAL DEODORO 7136, CASA JOÃO FRANCISCO
CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO,
OAB nº RO1534
Requerido (s): J. C. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3045 BAIRRO LIBERDADE -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que somente está acostado aos
autos o ofício encaminhado ao Banco do Brasil, a despeito do
envio, também, ao Exército Brasileiro.

Deste modo, proceda a CPE/CAC o controle/pesquisa da
resposta referente a SENTENÇA de ID54957754 quanto ao ofício
encaminhado ao Exército Brasileiro - 6º Batalhão de Infantaria da
Selva, cobrando-se, se necessário, da referida instituição.

Com a juntada, intimem-se ambas as partes para manifestação, no
prazo de 05 (cinco) dias, quanto a resposta dos 02 (dois) ofícios.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003502-61.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. H.

EXECUTADO: G. R. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES
FIGUEIREDO - RO4962

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID
44366520:

"[...] DESPACHO

Ciente da DECISÃO advinda do Tribunal de Justiça que manteve a
DECISÃO proferida por este juízo, pelo que determino o
prosseguimento do feito.

Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de
SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído
nos autos, para no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de
multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos
do novo Código de Processo Civil:

a) Efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.231,00 (correspondente
ao valor de 50% da motocicleta), devidamente acrescido de juros e
correção, desde o fim da união estável, quando o executa começou
a usar exclusivamente o bem (04 de agosto de 2018);

b) Manifestar-se esclarecendo se tem interesse em adquirir o
respectivo quinhão de 50% (cinquenta por cento) dos bens já
avaliados ou se pretende a alienação judicial para possibilitar a
partilha na forma determinada.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos
honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da
exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-
se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que,
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos
próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre
os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento
voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora
e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme
preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de
penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15
(quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor,
poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos
sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo
diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco)
dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/
arquivamento.

Guajará-Mirim segunda-feira, 10 de agosto de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002514-11.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de Maria de Lourdes Ramos

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -
RO2596

EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI -
MT3056-SEXECUTADO: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e
outrosAdvogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO
- RO308-BINTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca da petição de ID 56152414.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002172-92.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMAR DASCALAKIS MAURO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA
SILVA - RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128,
AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA
SILVA - RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128,
AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

RÉU: ROBERTO BORGES SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000071-19.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,
CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002214-44.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALEX CIDS ALMEIDA ILORCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000964-39.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte
AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7004089-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / DIREITO DO
 CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por
 Dano Material

Distribuição: 04/12/2018

AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE
 JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA,
 OAB nº RO9510

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
 URGÊNCIA ajuizada por NEUSA MARQUES DA SILVA em face
 da empresa NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

As preliminares suscitadas já foram resolvidas na DECISÃO de Id
 Num. 28153932, razão pela qual declaro o processo SANEADO.

Considerando a manifestação de interesse de ambas partes,
 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 DE MAIO
 DE 2021, ÀS 9H30 horas, na sala de audiência virtual da 2ª Vara
 Cível.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação
 de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível:
 nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número
 de identidade e endereço completo da residência e do local de
 trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada
 parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em
 quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade
 e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou
 intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do
 artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública
 ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio
 da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas
 (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência
 independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente
 assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido
 com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e
 não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá
 na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de
 carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento
 do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição
 da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha
 comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo
 deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisi-
 te-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo
 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA
 PRECATÓRIA/CARTA

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que
 institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na
 prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito
 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e com previsão de
 prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com
 determinação de realização das audiências por videoconferência
 mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia
 de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da
 unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a
 utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões
 para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
 a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela
 Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a
 audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje.
 A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até
 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no
 processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que
 a interação seja a mais próxima possível de uma audiência
 presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser
 mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que
 o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia
 para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados,
 defensores públicos e promotores de justiça deverão informar
 no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e
 números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas,
 para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada
 na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-
 estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes
 interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da
 internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua
 vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e
 testemunhas deverão estar disponíveis para contato através
 de e-mail e número de celular informado para que a audiência
 possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem
 na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as
 partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo
 respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual
 responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar
 a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a
 exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na
 modalidade presencial, deverão comprovar a situação de
 excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da
 audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização
 de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas
 protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19,
 devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente
 determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o
 distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home
 office; todavia, se houver problema na condução das audiências
 que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar
 as atividades naquela unidade, adotando as recomendações
 previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002219-03.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 02/08/2018

Requerente: EXEQUENTES: F. H. G. K., AVENIDA ANTÔNIO
 HAILTON DANTAS LEITE 7330 NOVA REDENÇÃO - 76857-000
 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. P. G. K., AVENIDA ANTÔNIO
 HAILTON DANTAS LEITE NOVA REDENÇÃO - 76857-000 -
 NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: EXECUTADO: J. P. K. A., AVENIDA CECÍLIA DE MEIRELES 6241 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se na íntegra os comandos do pronunciamento de ID: 24921013.

Intime-se a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE GOMES KRAMER, brasileiro, menor e ANA PAULA GOMES KRAMER, brasileira, menor, ambos representados por sua genitora a Sra. FRANCISCA GOMES BEZERRA, brasileira, solteira, desempregada, Portadora do RG nº 909959 SESDEC/RO inscrita no CPF/MF sob nº 774.449.902-63, residentes e domiciliados na Avenida Antônio Hailton Dantas Leite, 7330, Nova Redenção, Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000076-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 13/01/2020

Requerente: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1.251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO, OAB nº ES7918, FERNANDA MACHADO SANTOS CARVALHO, OAB nº ES10035, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

Requerido: RÉU: VERIANO CARNEIRO DOS SANTOS, R MANOEL MELGAR 6258 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Defiro o pedido retro, condicionado ao pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, o que deverá ser comprovado no prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, proceda-se à busca e apreensão do veículo denominado de VEÍCULO de Marca HYUNDAI, Modelo HB20S 1.6LAT PREM. (G085 02)C/COURO), Fab/Mod. 2019/2019; Cor PRATA, Movido à Gasolina, Chassi: 9BHBG51CAKP066531 de Placa: NF no novo endereço informado, a ser depositado mãos do depositário indicado pelo autor na Exordial (ID: 33934797, pág. 06) e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de e R\$ 79.965,41 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Defiro, ainda, a requisição de força policial para o devido cumprimento da medida, se necessário arrombamento, nos termos do art. 846, II, do CPC; conforme art. 212, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: VERIANO CARNEIRO DOS SANTOS,SOLTEIRO, APOSENTADO, portador do RG nº 324597 SSP e do CPF nº 315.611.362-04, residente e domiciliado na R MANOEL MELGA 6258 - SAO JOSE - NOVA MAMORE - RO - 76857000.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001577-98.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO, CEREJEIRA SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere do comprovante anexo, o comando de desbloqueio foi cumprido com sucesso, sendo liberado o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta da executada e transferido o valor de 851,04 (oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) para a conta judicial vinculada aos autos, cujo alvará ainda não foi expedido, a despeito da determinação contida no Id Num. 52473019.

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001528-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO, ESTRADA DO PALHETA Km 08 EM FRENTE AO RAMAL DO RIBAMAR - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Distribua-se o DESPACHO de ID 37526476 - Pág. 1 como MANDADO, tendo em vista que o endereço indicado está localizado na área rural.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002349-56.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 13/08/2019

Requerente: AUTOR: A. D. A. P., 1 DE MAIO 5056 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: RÉU: R. A. A. R., RUA CONTINENTAL 2451 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

DESPACHO

Arquive-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7055149-06.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Regulamentação de Visitas

Distribuição: 14/03/2020

Requerente: REQUERENTE: D. R. N., RUA JOAQUIM NABUCO 637, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

Requerido: REQUERIDO: A. D. O. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 7663, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de regulamentação de vistas proposta por Daniel Rodrigues Nunes redistribuída a este juízo em virtude de DECISÃO proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho sob ID 35815801 - Pág. 1, sob o fundamento de que a requerida e a criança residiam nesta Comarca.

Ocorre que, após a realização de diversas diligências nos endereços indicados pela parte autora, conforme ID 40036596 - Pág. 1, ID. 48833715 - Pág.1 e ID 52768414 - Pág. 1, contactou-se que a requerida e a criança NÃO residem neste Município, de sorte

que não subsiste nenhuma razão para o processamento do feito nesta Comarca, especialmente quando a residência do autor está estabelecida na Cidade de Porto Velho.

De rigor, portanto, a devolução dos autos ao juízo da 4ª Vara de Família por ser ele o prevento para o processamento e julgamento do feito.

Em atenção ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa, diga o autor em 5 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000239-50.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001529-37.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/05/2019

Requerente: EXEQUENTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA MAIA, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3474 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro nos termos pretendidos.

De outro giro, considerando a inexistência de bens do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002514-11.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória
Distribuição: 09/06/2016

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RAMOS, NÃO INFORMADO não informado NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES,
OAB nº RO2596

EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, AV.
QUINTINO BOCAIUVA 499 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se o executado, via correios, às expensas da parte interessada, a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa que desde logo fixo em 1% sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001201-10.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 25/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO
CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE
1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido: EXECUTADOS: HONORINA TUPARI, AV.
CONSTITUIÇÃO s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA, GENILSON ZAMOURA CANOE, AV.
CONSTITUIÇÃO s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA, BERNARDO ORO NAO, AV. CONSTITUIÇÃO
s/n, FUNAI CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido retro, excepcionalmente, às expensas do exequente que deverá comprovar o pagamento das custas correspondentes às diligências para envio do (s) expediente (s).

Assim, REQUISITO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os executados BERNARDO ORO NAO, CPF n. 538.380.332-72, GENILSON ZAMOURA CANOE, CPF n. 025.883.182-07 e HONORINA TUPARI, CPF n. 006.995.712-60 possuem benefícios junto a essa autarquia ou existência de vínculo de emprego ativo, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Faculto ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, desde que arque com os custos, comprovando-se nos autos o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

REQUISITO ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, que disponibilize informações a respeito de possíveis vínculos empregatícios atuais dos executados BERNARDO ORO NAO, CPF n. 538.380.332-72, GENILSON ZAMOURA CANOE, CPF n. 025.883.182-07 e HONORINA TUPARI, CPF n. 006.995.712-60, no prazo de 10 (dez) dias.

As respostas poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Em caso positivo, deverão fornecer o extrato do benefício e/ou vínculo do segurado/empregado.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

Intime-se via DJe.

1) SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guajará-Mirim - MTE

Endereço: Av. Rocha Leal, 1383 - Serraria. Guajará-Mirim/RO
Cep: 76.850-000. Tel: (69) 3541-2170 / 3541-5048

2) SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Av. Dr. Mendonça Lima, 1524 - St. 04, Guajará-Mirim - RO- CEP.
78957-000

Ilma Sra. Gerente da Agência de Guajará

E-mail: bernadete.ortiz@inss.gov.br

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003858-56.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO
MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185,
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: ANA PAULA VANDERLEY DOS
SANTOS, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214
- VILHENA - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO,
AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA
- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em simples análise ao AR juntado sob ID 55667888 - Pág. 2, verifica-se que a diligência retornou com o resultado 'não procurado', porque o endereço indicado está localizado na área rural, onde muito provavelmente não há serviço de correios, assim como ocorre nesta Urbe.

Desse modo, não subsiste qualquer razão para a repetição do ato via correios, pois apenas implicaria em despesas desnecessárias. Esclareça a parte exequente se pretende que a diligência seja procedida via carta precatória, devendo em caso positivo, proceder ao pagamento das custas correspondentes, no prazo de 5 dias, já que cabe a parte interessada dar andamento no feito.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001927-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 03/07/2019

AUTOR: MAICON DE ABREU ALTOE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por MAICON DE ABREU ALTOÉ em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 32469657). Impugnou preliminarmente a justiça gratuita, embora tenha sido indeferida. No MÉRITO, afirmou que em razão da negativa técnica, deixou de indenizar o autor. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A parte autora, manifestou-se em réplica (Id Num. 35015492).

Em sede de produção de provas, as partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual foi deferida, conforme DESPACHO de Id Num. 35588751.

O requerente, apesar de devidamente intimado para comparecer no local indicado para fins de realização da perícia (Id Num. 54621861), deixou de comparecer no ato, conforme informações advindas do médico perito nomeado nos autos (Id Num. 56083042). É o que há de relevante. Decido.

Saliento, por oportuno, que passo a julgar o feito no estado em que se encontra, tendo em vista que instada sobre a data, horário e local para avaliação médica, a parte autora sequer compareceu no dia da perícia designada, não havendo que se falar, no caso, em cerceamento de defesa.

Observe-se que o requerente foi intimado sobre a petição anexada pelo perito nomeado nos autos, manifestando ciência no Id Num. 55270784, todavia, além de não comparecer no dia da perícia, também não justificou a sua ausência.

Pois bem.

No caso dos autos, incumbia-lhe, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez.

Não fosse suficiente, verifico que os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações do autor e os laudos médicos juntados, em razão de seu caráter unilateral e particular, poderiam ser facilmente impugnado pela parte requerida.

Certo é que, regra geral, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Luiz Guilherme Marinoni bem desenreda a questão probatória:

“Ônus da prova. Dupla FINALIDADE. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla FINALIDADE no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como um guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o Juiz, no que aparece como regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la se, arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o Juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser

paga pelo demandante, tendo o Juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 335).

No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para os deslindes levantados acerca das consequências do acidente sofrido pela parte autora, a qual teve oportunidade de demonstrá-las na fase de produção de provas, optando por não fazê-las.

A ausência do segurado, nas datas aprazadas, revela o seu desinteresse pela prestação jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Corroborando com esse entendimento, trago algumas jurisprudências no mesmo sentido:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA PELO IMESC - AUSÊNCIA DE JUSTICATIVA DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA - RECLAMO DA SEGURADORA - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Reconhece-se que o não comparecimento do autor para a realização dos exames necessários, aliás, de forma injustificada, prejudicou a avaliação clínica, falta que poderá ensejar dúvidas e incertezas quanto à incapacidade laborativa deduzida na petição inicial. De outro lado, não obstante tenha a seguradora, ora agravante, manifestado interesse na produção da prova pericial, não há como obrigar o agravado a se submeter ao aludido exame, situação que certamente será considerada pelo Juízo na formação de seu convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA REQUERIDA PELA SEGURADORA. NÃO COMPARECIMENTO DO PERICIADO. PERDA DE PROVA. CONSEQUÊNCIAS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, caput, é possível negar seguimento ao recurso, por DECISÃO monocrática do Relator. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA REQUERIDA PELA SEGURADORA. NÃO. (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 24/07/2012, Quinta Câmara Cível) ACIDENTE DO TRABALHO EVENTO TÍPICO - GUINCHEIRO LESÃO NO JOELHO DIREITO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL INCONGRUENTE - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PROVA - INTIMAÇÃO DO PERICIANDO PARA ESSE FIM - NÃO COMPARECIMENTO - EXAME PREJUDICADO. O não comparecimento do autor ao exame designado revela o desinteresse da parte autora pela obtenção da prestação jurisdicional, culminando, portanto, com o decreto de improcedência do pedido para restabelecer a situação anterior ao ajuizamento da ação. Reexame necessário provido para inversão do julgamento. Apelo autárquico e recurso adesivo prejudicados. (TJ-SP - APL: 2089780720088260000 SP 0208978-07.2008.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 13/11/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2012)

Desta feita, considerando a preclusão do ônus probatório da parte autora, sem que justificasse nos autos, restando, assim, prejudicadas as alegações constantes na peça inaugural, o seu pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 373, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

AUTORIZO o levantamento/transferência da importância depositada na conta judicial nº 3784 040 01507633-5 em favor do perito judicial FERNANDO ANTONIO PEREIRA, cuja cópia desta SENTENÇA servirá como alvará judicial/autorização de transferência, devendo a conta ser encerrada, após o saque.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.

A CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002649-81.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Fixação
Distribuição: 19/11/2020

Requerente: REQUERENTES: M. A. D. S., AVENIDA ESTEVÃO
CORREIA 5120, CASA ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA, N. L. R. C., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA,
CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES:
VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante do interesse de incapazes, remeto os autos ao Ministério
Público para manifestação em 30 dias.
Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000394-19.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação
Distribuição: 19/02/2021

Requerente: DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO
JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE:
FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Requerido: DEPRECADO: ROMULO MARCOS DE MIRANDA, BR
421, KM 150, LT 01, GB BOA VISTA, LH C-03, s/n LH BEIRA RIO,
FAZENDA RIACHO DO CAMPO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Segundo informações extraídas da certidão do oficial de justiça, o
endereço da diligência está localizado no Distrito de Jacinópolis,
local que nos termos da Resolução 028/2004-PR, DJ 27/12/2004,
pertence à comarca de Buritis.

Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta
Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente para a Comarca
de Buritis/RO.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa,
com os nossos cumprimentos.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002361-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos
Bancários

Distribuição: 10/08/2018

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV.DR.
MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: EXECUTADOS: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA,
AVENIDA DR. LEWERGER 4181 LIBERDADE - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES
GUAPORE LTDA - EPP, AVENIDA DR. LEWERGER 3952
LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA, OAB nº RN14338,
STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA,
OAB nº RN10971, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº
RO3133

DESPACHO

É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e
direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens
à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis
no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens
pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual
cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens em desfavor de ambos os executados,
nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em
anexo.

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre
a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder
Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas
perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36
cada uma (cada CPF ou CNPJ), conforme disposto no artigo 17
da citada Lei.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias,
comprovar o pagamento da (s) diligência (s) pretendida (s) junto ao
SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002172-92.2019.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALAN MOISES COSTA VARAO, RUA DEZIDÉRIO D. LOPES 2338 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NELMAR DASCALAKIS MAURO, AV. DEZENOVE DE ABRIL 3371 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

RÉUS: CLENILDE TEIXEIRA BASTOS, CPF nº 84880350206, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO BORGES SANTANA, CPF nº 33106991291, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, conforme dispõe o art. 256 do CPC.

Cite-se o requerido ROBERTO BORGES SANTANA para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim - , 8 de abril de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: GILMAR DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56346781 e ID 56423807.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001271-90.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

RÉU: R. M. L. F.

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001399-47.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: DELMAR G. COSTA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001147-15.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/04/2017

EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES BACELAR CORDOVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000050-77.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVANIA RODRIGUES QUINTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO -
RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE
MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA
SOARES - RO5113

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu
advogado, para informar se houve a devida implantação, conforme
DECISÃO ID-53669451

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000784-86.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária /
Alienação Fiduciária

Distribuição: 30/03/2021

Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA
BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO
ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Requerido: RÉU: SABRINA ARIELE GOMES DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado
fiduciariamente.

Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior
com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido já
havia sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob a numeração
7002265-21.2020.8.22.0015, posteriormente extinta sem resolução
do MÉRITO, em virtude de pedido de desistência.

Segundo inteligência do artigo 286 do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer
natureza:

[...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de
MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com
outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da
demanda;

Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio
do juiz natural compete à 1ª Vara Cível processar e julgar o feito,
razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele
juízo.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000579-
57.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

10/03/2021

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000
- OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº

AM209551, BRADESCO

RÉU: ANTONIO GUEDES DE LIMA, RUA V 1 13 BAIRRO
CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta
documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito
com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição
em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais
previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo
identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos
de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou
pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça
identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido
acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o
débito atualizado no valor de R\$ 10.622,25 (dez mil seiscentos e
vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) ou, em 15 (quinze) dias,
contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se
achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,
nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em
ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO
REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O
VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001986-69.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção
Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 05/07/2019

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE
TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA, RODOVIA
SC - 407, - DE 3002/3003 A 5999/6000 SERTÃO DO MARUIM -
88122-001 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO, OAB nº
SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO5105, MARCIO BERTOLDI COELHO, OAB nº SC19479

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE
ELETROELETRONICOS LTDA, RUA PRESIDENTE DUTRA 310
CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Rua Ferreira Pena, 1158, Centro, Manaus - AM, CEP 69025-010

DESPACHO

Antes de deferir o pedido retro, intime-se a parte exequente para
comprovar, por meio de documentos, que a matriz da empresa
executada está estabelecida no endereço informado, visto que
nenhum documento fora juntado nesse sentido.

Comprovado o endereço da executada, defiro o pedido retro, pelo
que determino a intimação da parte executada, via correios, a
indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem
como fornecer sua localização, no prazo de 5 dias, sob pena de
caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa
que desde logo fixo em 1% sobre o valor da execução, nos termos
do artigo 774, inciso V e Parágrafo Único do Código de Processo
Civil.

Com a juntada do AR, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias.

Por outro lado, não havendo comprovação do endereço da parte executada, venham conclusos para suspensão pelo prazo de 1 ano.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000938-80.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 22/02/2016

Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido: EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA SETOR INDUSTRIAL 01 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que a o feito já permanecera suspenso pelo prazo solicitado, conforme id num. 26891305.

Desse modo, determino o arquivamento pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão, encerrado em 2/5/2019, conforme ID 26891305.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002827-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 30/11/2020

AUTOR: A. G. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: A. E. G. A.

ADVOGADOS DO RÉU: KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 SENTENÇA

Any Gleyce Oliveira Sudário ingressou com ação de guarda em face de Angel Ericsson Gomes Andrade.

O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de audiência anexada sob o Id Num. 54557669.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 54852301).

É o que há de relevante. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob Id Num. 54557669, efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001529-37.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária

Distribuição: 22/05/2019

Requerente: EXEQUENTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA MAIA, AV FORTE PRINCEPE DA BEIRA 3474 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido retro nos termos pretendidos.

De outro giro, considerando a inexistência de bens do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000939-31.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares Distribuição: 04/04/2017

EXEQUENTE: A. T. D. P. M. E. B. M. D. E. D. R., RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 EXECUTADO: A. G. D. C., AV. MADEIRA MAMORÉ 4181 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, a parte autora deverá ser intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000676-28.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 01/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: ROSIMERI DE OLIVEIRA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HADYSON SA FLORO, OAB nº MT17518

Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis no valor de R\$ 1.010,62 são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000639-30.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ZAEL NUNES MIRANDA, LINHA 06, KM 09, SENTIDO BR 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o deprecante.

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003932-45.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: Zélia de Souza Lima e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado a COMPLEMENTAR as custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato, devendo observar que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogados do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002661-32.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação Distribuição: 08/09/2019

Requerente: AUTORES: R. A. R., J. A. R.

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: R. R. D. S.

Endereço: RÉU: R. R. D. S., ESTEVÃO CORREIA 2533 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Alterei a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Processo já sentenciado em fase de conhecimento, seguindo em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos definitivos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC), que excepcionalmente tramitará nos mesmos autos.

Anoto, que novos pedidos de cumprimentos de SENTENÇA deverão seguir em autos apartados para o fim de evitar tumulto processual.

Assim, optando a parte exequente por tal rito, eventuais alimentos pendentes, à luz do art. 780 do CPC/2015, deverão ser executados em autos apartados, pela legal incompatibilidade de procedimentos. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 200.000.2003.004779-0 (TJRO).

INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 4.383,76 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC).

Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

O executado não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: RANDY RIOS DE SOUZA, residente e domiciliado na Av. Toufic Melhem Bouchabki, n. 5.168, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, CEP n. 76.850-000.

Guajará-Mirim sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001909-26.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MICHELLA COSTA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000399-15.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

FRANCISCO MARQUES CAMPOS, AV. GUAPORÉ 2544 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NICOLAU SOARES DA SILVA NETO, LINHA 14, GLEBA 02, LOTE 3, KM 10 SURPRESA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o documento anexado sob o Id Num. 54563381, não informa o valor percebido pelo executado, intime-se, por derradeira vez o credor para diligenciar acerca do valor percebido por NICOLAU SOARES DA SILVA NETO à título de aposentadoria/benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Id Num. 54617153.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002407-25.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

RÉU: F. I. DE M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 55824938:

"[...] DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2021 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos.

Citem-se e intemem-se os requeridos para estarem disponíveis na data e honorário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000669-65.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: HELLILANY FLORO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002553-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS, RUA CEREJEIRAS 389 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
- 2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente.
- 3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DIEGO RIGAMONTI, AV. TIRADENTES 2684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
- 2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
- 3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.
- 4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002185-93.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: ALERRANDRO WALLISON DOS SANTOS RAMBO, RUA OSVALDO CRUZ 1193 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLA FERREIRA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 1193 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. D. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a prestação de contas.
- 2- Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.
- 3- Após, venham os autos conclusos para apreciar a prestação de contas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003196-31.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA FREI CANECA 2212 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

DESPACHO

Vistos;

- 1- Libere-se os valores atinentes aos honorários periciais depositados pelo Estado de Rondônia, em favor do perito nomeado no ID 24806755.
- 2- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000108-87.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
 Requerente/Exequente: ISMAEL JULIO DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 1536, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Aguarde-se o término dos descontos em folha e o consequente pagamento da dívida em arquivo.

2- Com a informação do adimplemento integral, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001835-76.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS, RUA IMBURANA 775 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua Procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000422-28.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP, CANAA 3000, SALA: 2; SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003796-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RUTE ESMERIA DE SOUSA, AV. TIRADENTES 2191, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 15/06/2021, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/xkf-tsey-jwg>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus números de telefone ou e-mails, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002543-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: GENECIR BARBOSA DE CARVALHO, RUA AFONSO JOSÉ 3869 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o trabalho a ser desempenhado pelo perito, a necessidade de deslocamento (Porto Velho - Jaru) e os gastos referente a alimentação e estadia do auxiliar do juízo, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

2- Nesse ato, efetuei o protocolo sequestro dos valores referente a perícia, conforme minuta em anexo

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004233-25.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Atividade Política, Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: JOAO PAIS DA SILVA FILHO, RUA GALDINO LOPES 2289 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ADEMIR ROBERTO DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 2382, INEXISTENTE NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADEMIR ROBERTO DA SILVA e JOÃO DA SILVA FILHO em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO.

Os requerentes alegam que o ente requerido concedeu a licença eleitoral, mas suprimiu a sua remuneração contrariando o disposto na Lei Complementar Federal 64/90. Apontam que o ente municipal tomou como base legal o disposto no Art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Pedem, por via de controle difuso, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO, tendo em vista que a norma aborda direito eleitoral, este que é de competência privativa da União. Requer que o ente municipal seja condenado ao pagamento dos salários suprimidos (ID 52425676).

A parte requerida apresentou contestação, onde alegou que o ato impugnado foi pautado na legalidade, visto que existe Lei Municipal prevendo que a licença eleitoral é concedida sem a remuneração. Discorreu sobre a suposta ofensa ao princípio da legalidade por conta do deferimento da liminar. Ao final pediu que os requerimentos iniciais sejam julgados improcedentes (ID 54581789).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

Os pontos controvertidos da demanda são: inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017; e o direito a remuneração suprimida em decorrência da licença eleitoral (desincompatibilização) concedida.

Em síntese, a defesa se limitou a apontar que agiu nos termos da Lei Municipal n. 2.228/2017, especificamente quanto ao que prevê o art. 85. Não houve impugnação em relação a alegação de inconstitucionalidade.

Os argumentos do requerido não prosperam, conforme passo a expor.

INCONSTITUCIONALIDADE

A parte autora afirma que o art. 85 da Lei Municipal 2.228/2017 é inconstitucional por vício formal orgânico, já que trata sobre direito eleitoral, matéria reservada a competência privativa da União.

Com razão a parte requerente.

A lei Municipal n. 2.228/2017 prevê em seu art. 85 o seguinte:

Art. 85. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Como se verifica, a norma trata de direito eleitoral, qual seja: licença eleitoral (desincompatibilização) do servidor público municipal que pretende concorrer a cargos eletivos nas eleições, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais.

Ocorre que, em se tratando de direito eleitoral, apenas a União, de forma privativa, pode legislar sobre a matéria, consoante ao disposto no art. 22, inciso I da CF/88, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Logo, não poderia a legislação municipal editar norma a respeito de direito eleitoral.

O DISPOSITIVO municipal está eivado de vício formal orgânico.

Nas palavras de Pedro Lenza (2020, pág. 193) a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (LENZA, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria, das quais o professor Pedro Lenza cita os seguintes exemplos: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência

médico hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei n. 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI n. 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19/12/02, pleno, maioria” (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.08.2006, DJ de 07.12.2006). No mesmo sentido: ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, j. 03.03.2005, DJ de 07.12.2006.

Em sede de controle difuso, o Eg. TJ – RO já reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal que regia sobre direito eleitoral, senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.026/2015 DE ROLIM DE MOURA. POSTURA MUNICIPAL REFERENTE À PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 7º, 40, I, E 122, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – USURPAÇÃO PELO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. É inconstitucional norma municipal que disponha sobre matéria eleitoral, cuja competência legislativa é privativa da União a qual já regulamenta as hipóteses permissivas e restritivas de propaganda eleitoral. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe no município, pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ação julgada procedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0803012-44.2016.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 06/10/2017.)

Considerando o vício forma orgânico ora reconhecido, torna-se imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da norma municipal. Assim, reconheço, via controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 85 da Lei n. 2.228/2017.

DIREITO A REMUNERAÇÃO SUPRIMIDA

Como restou consignado no item anterior, a norma municipal é inconstitucional.

Portanto, ao caso aplica-se a legislação pertinente, qual seja: a Lei Complementar Federal n. 64/90.

A Constituição Federal em seu art. 14 § 9º previu que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal questão ficou a cargo da Lei Complementar n. 64/90.

Os pedidos feitos pelos requerentes, ainda na via administrativa, decorrem da condição de elegibilidade estabelecida pela Lei Complementar n. 64/90, a qual impõe aos servidores públicos, que desejam se candidatar nas eleições, o dever de se desincompatibilizar.

A Lei Complementar n. 64/90 é clara ao definir tal necessidade, bem como em garantir ao servidor o pagamento de sua remuneração durante este período de afastamento, conforme se extrai do art. 1º, inciso II, alínea “L”:

L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Portanto, restou demonstrado que o servidor público detém o direito a receber a sua remuneração regularmente, enquanto estiver desincompatibilizado para fins eleitorais.

Neste sentido, já decidiu o TJ – RO:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. DIREITO. 1. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação da LC 64/90, sujeita-se a regra da desincompatibilização do cargo, sendo-lhe garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7009247-17.2016.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/03/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DURANTE TODO O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RECURSO PROVIDO. O servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação legal, sujeita-se a regra desincompatibilização do cargo, devendo afastar-se do exercício de suas funções desde o 3º mês que anteceder o pleito eleitoral, lhe sendo garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. O art. 122, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, buscou ampliar o período de afastamento remunerado dos servidores públicos que optassem por se candidatar a cargos eletivos, prevendo lhes ser garantida a manutenção da remuneração a partir do registro de sua candidatura perante os órgãos Eleitorais, o que, em 1992, ano de edição da legislação estadual, ocorria em momento anterior aos 90 dias que antecede o pleito. Não pode a Administração Pública, em uma interpretação restritiva do Estatuto de Servidor Público de Rondônia, reduzir direitos expressamente assegurados pela Lei Complementar Federal nº 64/90, especialmente no tocante ao período de licença remunerada assegurada servidor público candidato a cargo eletivo, havendo de prevalecer a previsão normativa específica. (0005132-93.2016.8.22.0000 Recurso Administrativo Relator: Desembargador Renato Mimesi, julgado em: 10/07/2017, publicado Diário de Justiça RO em: 24/07/2017 - Tribunal do Pleno).

Diante disto, reconheço o direito dos requerentes ao pagamento da remuneração suprimida durante a licença eleitoral (desincompatibilização).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamentando no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) **RECONHECER** a inconstitucionalidade do art. 85 da Lei Municipal n. 2.228/2017, via controle difuso, por vício formal orgânico;
b) **CONDENAR** a parte requerida a pagar os salários suprimidos dos servidores requerentes, referente ao período de licença eleitoral (desincompatibilização), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “L” da Lei Complementar Federal n. 64/90.

Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Determino ao cartório que:

- a) proceda com a exclusão do DESPACHO de ID 55143937, lançado equivocadamente;
- b) retifique-se a classe processual, retornando ao status anterior, já que não se trata de cumprimento de SENTENÇA.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001301-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização / Terço Constitucional

Requerente/Exequente: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5340, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

- 1- As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, razão pela qual HOMOLOGO a planilha de ID 55606425.
- 2- Expeça-se PRECATÓRIO para pagamento do crédito exequendo e RPV para pagamento dos honorários.
- 3- Efetuado o pagamento da RPV e do PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
- 4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004234-10.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES, RUA IVANILDA ROSA SOTE 1648, INEXISTENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Recebo a petição inicial, ante os esclarecimentos prestados pelo requerente.

2- Retifique-se o polo passivo da demanda, incluindo o DETRAN - RO e ESTADO DE RONDÔNIA, acompanhados das respectivas procuradorias.

3- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN - RO. Pede liminarmente que sejam os requeridos compelidos a transferir a motocicleta e os débitos (multas, licenciamento e IPVA) para o arrematante que a adquiriu em leilão realizado pelos réus. Aponta a requerente que era proprietária do veículo, mas que vendeu a moto para um terceiro que não procedeu com a transferência. Posteriormente, ao tentar retirar certidão negativa de débitos, tomou conhecimento das dívidas em seu nome, estas decorrentes de débitos lançados sobre o veículo. Ao diligenciar junto ao DETRAN - RO e SEFIN, descobriu que o bem foi arrematado por outra pessoa em 18/12/2015, que os débitos são posteriores a arrematação e que o arrematante não efetivou a transferência da motocicleta.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O documento emitido pelo DETRAN - RO em relação do veículo deixa claro que o bem foi arrematado em 18/12/2015 (ID Num. 52430822 - Pág. 1). O mesmo documento também informa que os débitos lançados do sobre o veículo são de data posterior a arrematação em leilão público (30/09/2017).

A Resolução 623/2016 do CONTRAN dispõe sobre o procedimento administrativo relacionado ao leilão de veículos apreendidos.

Dentre as disposições, consta no art. 25 o seguinte:

Art. 25 Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVALM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]

§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão.

§5º Para os veículos leiloados como conservados, o arrematante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o registro perante o órgão executivo de trânsito, contados a partir de sua liberação pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Como se extrai da norma, a situação é diferentemente do que ocorre na transferência de veículo comum, onde o alienante, quando não registra a venda do veículo, torna-se responsável pelos débitos (art. 134 do CTB).

Na arrematação em leilão público, o bem é entregue ao arrematante livre e desembaraçado, sem qualquer vínculo com o proprietário anterior, inclusive sobre débitos (§ 1º do art. 25 da Resolução 623/2016) e os débitos, a partir da arrematação, passam a ser responsabilidade exclusiva do arrematante (§ 4º do art. 25 da Resolução 623/2016).

Na espécie, como os débitos datam de período posterior a arrematação (a partir de 30/09/2017 - ID Num. 52430822 - Pág. 1 a 2 e Num. 52430825 - Pág. 1), não há, ao menos em tese, como concluir pela responsabilidade da autora em arcar com estes custos.

Portanto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

No que tange ao perigo na demora, este é inerente a possibilidade de cobrança em desfavor da requerente, mediante protesto e restrições lançadas em seu desfavor, bem como ajuizamento de execução fiscal.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a liminar (art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino aos requeridos que, no prazo de 15 dias, comprovem a transferência do veículo para o nome do arrematante do bem, assim como todos os débitos lançados (multas, licenciamento, taxas, IPVA, dentre outros) sob o registro da motocicleta a partir de 18/12/2015 (ID 52430822), sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

4- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado e autarquia de trânsito, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

5- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000355-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA DOM PEDRO I 2160, ESCRITÓRIO ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (ID 55369722).

Passo a análise da preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – DER

A parte requerida diz ser parte ilegítima, tendo em vista que o acidente ocorreu em obra realizada pela empresa Canaã Geração de Energia S/A. Discorre que a referida empresa é responsável por Hidrelétrica situada nas proximidades do acidente e que construiu o bueiro em contrapartida/compensação ambiental pela instalação da hidrelétrica, já que houve aumento do nível e volume do fluxo de água do igarapé.

Sem razão o requerido.

Apesar do argumento de que a empresa Canaã Geração de Energia S/A tenha construído o bueiro onde ocorreu o acidente, a responsabilidade pela conservação e segurança nas rodovias estaduais é do DER.

Segundo a Lei Estadual n. 93/86, cabe ao DER executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção,

reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares (art. 2º, inciso I da Lei Estadual 93/96).

Caso de fato seja a empresa apontada a responsável pela construção do bueiro, isto apenas autoriza o ente requerido a manejar ação regressiva, mas não inibe a sua legitimidade passiva.

Logo, a responsabilidade acerca dos fatos alegados na inicial ainda recai sobre o DER.

Pelo o exposto, rejeito a preliminar.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade da parte requerida em relação ao acidente envolvendo a parte autora; a suposta ofensa moral sofrida requerente; a eventual conduta ilícita da requerida; o nexa causal entre o suposto dano e a responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para o autor e 10 dias úteis para o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000084-54.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: MARIO KLEBER DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1461 SETOR 2, CASA D - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a divergência refere-se a questão contábil, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

2- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ao final, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000789-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: SUELI MARIA FERREIRA BRENDA, AVENIDA FLORESPINA AZAMBUJA 1735 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado do requerente: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001679-83.2021.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA, JOAO CAVAZIN 3738, INEXISTENTE ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA, Brasileiro (a) mecânico, convivente, Portador (a) do Registro Geral sob o nº: 13233851 SSP/RO Inscrito (a) no Cadastro de Pessoas Físicas nº: 014.265.692-54 Residente e domiciliado (a) na Florianópolis, 1182,

setor 07, na cidade de Jaru, estado de Rondônia, foi preso no dia 07/04/2021 e dado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Foi proferida DECISÃO homologando o flagrante de designando a audiência a que se refere o Provimento 025/2020 deste Tribunal, ato realizado nesta data oportunidade em que a defesa constituída pelo flagranteado requereu a concessão de prazo para a apresentação de manifestação escrita.

A defesa, então, anexou no PJE requerimento de revogação da prisão preventiva, instruído com documentos, aduzindo que não deveria ser adotada a medida extrema já que o flagranteado tem bons antecedentes, que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, que pode ser reconhecido em favor do preso a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como que a pandemia de coronavírus deve ser levada em consideração como fator de impedimento para a decretação da preventiva.

É o relato. Passo, então, a verificar a possibilidade de conceder liberdade provisória ou a necessidade de decretar-lhe a prisão preventiva.

A prisão provisória só tem lugar quando estiverem presentes uma série de requisitos. São fases que precisam ser ultrapassadas para que então se possa manter em reclusão aquele que foi preso em flagrante.

Doutrinariamente, costuma-se dividir esses requisitos em condições de admissibilidade, pressupostos e fundamentos.

As condições de admissibilidade são aquelas previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso dos autos essa fase foi ultrapassada porque o delito em tese cometido pelo flagranteado (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006) possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Passa-se, pois, à análise dos pressupostos, previstos na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal: prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso em apreço tenho que – em um juízo superficial próprio da análise do auto de prisão em flagrante – tais requisitos estão demonstrados. Com efeito, a prova da materialidade é evidenciada a partir da apreensão dos objetos relacionados no auto incluído no ID Num. 56377283 - Pág. 3, dentre os quais se vê a uma balança, duas motocicletas, celulares, além de 505 g (quinhentos e cinco gramas) de substância popularmente conhecida como maconha, conforme exame toxicológico preliminar incluído no ID Num. 56377283 - Pág. 7.

Os indícios de autoria são revelados pela própria detenção em flagrante, o que ao menos nessa fase processual permite relacioná-lo à infração penal.

Com efeito, de acordo com o relato do condutor da prisão em flagrante estavam em patrulhamento de rotina pela BR 364, KM 422, próximo à ponte do Rio Jaru, quando avistaram a motocicleta HONDA/Bros, cor vermelha, conduzida pelo adolescente M.C, o qual ao perceber a presença da polícia passou a demonstrar nervosismo, aumentando a velocidade. Relata o condutor da prisão que fizeram a abordagem do adolescente e com ele foi encontrada

a quantidade de 500g (quinhentos gramas) de substância aparentemente maconha, bem como que o adolescente relatou ter acabado de adquirir a droga da pessoa de JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA, tendo indicado aos PMS onde seria a casa desse. Os PMs então foram até a casa de JHEFERSON e após buscas encontraram uma balança de precisão, bem como três armas de fogo e outros objetos relacionados no auto de apreensão. O adolescente foi ouvido perante a autoridade policial e confirmou que havia adquirido a droga do conduzido, dizendo que não o conhecia, que iria entregar a droga para uma pessoa em Tarilândia e que ganharia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fazer esse serviço.

O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado confunde-se com os fundamentos da prisão cautelar, especialmente com a garantia da ordem pública e será analisado mais à frente.

Assim, agora resta saber se estão presentes os fundamentos da prisão cautelar, elencados na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, que agora transcrevo na íntegra:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Aqui é onde é averiguada o que genericamente pode ser definido como a necessidade de manter alguém preso.

No presente caso entende-se que o flagranteado deve permanecer recolhido cautelarmente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, a liberdade do flagranteado expõe a risco a ordem pública em razão da gravidade do delito por ele - em tese - praticado pois segundo os elementos informativos acostados nos autos até o momento ele teria realizado o depósito e a venda de drogas em grande quantidade, isto é, 500 (quinhentos) gramas de maconha para o adolescente M.C, tendo sido esse abordado na via pública quando fazia o transporte da substância entorpecente e logo após tê-la adquirido do ora flagranteado.

É sabido que a prática do comércio de drogas fomenta o cometimento de diversos outros delitos como roubos, furtos e crimes contra a vida, sendo especialmente grave a conduta do conduzido pelo fato de ter envolvido, em tese, o adolescente M.C na sua prática.

Demais disso, cumpre destacar que embora não tenha sido atribuída ao conduzido a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.8226/2003, na sua residência foram apreendidas duas armas de fogo do tipo espingarda, além de munições, cartuchos, espoletas e outros objetos, o que demanda o aprofundamento das investigações.

Sobre o cabimento da prisão preventiva em casos tais, veja-se: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PANDEMIA DA COVID-19. FUNDAMENTO VÁLIDO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. O decreto prisional tem fundamentação válida, "para a garantia da ordem pública e em face do perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, haja vista a gravidade concreta da conduta que lhes foi atribuída, indicada pelo possível número elevado de agentes envolvidos na prática de atividade ilícita, pela diversidade de substâncias encontradas na residência destes, quais sejam, maconha e cocaína, pela natureza destrutiva desta última, bem como pela quantidade expressiva de drogas e valores em espécie que foram apreendidos". Conforme se extrai do acórdão impugnado (fl. 27), trata-se da apreensão de 1,02kg de maconha e 130,85g de cocaína, além de grande quantia em dinheiro, R\$12.447,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais). Ressaltou-se ainda, com relação ao paciente Robson, que este teria evadido-se após notar a presença dos policiais, encontrando-se foragido (fl. 27). 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no HC 630.066/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

É sabido que a posse de condições pessoais favoráveis não leva, automaticamente, à concessão da liberdade provisória, devendo ser aferido se no caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Entende-se que neste momento é prematuro suscitar pela aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 porque houve, em tese, a apreensão de quantidade considerável de substância entorpecente, bem como o envolvimento de adolescente na prática da infração penal, aspectos esses que podem - no momento próprio - serem objeto de valoração e DECISÃO sobre o cabimento ou não daquela causa de diminuição de pena e, por consequência, atrair a aplicação de determinados benefícios legais a que o réu tenha direito.

No que se refere à pandemia de COVID-19, compreende-se que a doença não é razão bastante para impedir a decretação da preventiva porque a unidade prisional, até onde se sabe, está adotando as cautelas necessárias para fornecer a assistência à saúde aos reclusos contaminados.

A sociedade, já tão atingida pelos efeitos da pandemia, não pode ficar à mercê daqueles que procuram infringir a lei, praticando crimes graves e mantendo-se em liberdade, o que poderia levar a um verdadeiro caos.

CONCLUSÃO

Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos moldes do artigo 310 do mesmo código, devendo o conduzido permanecer recolhido até ulterior deliberação. Em cumprimento ao que determina o artigo 50 da Lei 11.343/2006, com a nova redação dada pela Lei 12.961/2014, DETERMINO que a autoridade policial no prazo de até 15 dias proceda à destruição da substância apreendida, reservando amostra necessária à realização do laudo definitivo, observadas as demais formalidades da mencionada norma.

Após, aguarde-se a ação penal correspondente, juntando-se as cópias pertinentes ao respectivo inquérito policial.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO e MANDADO para todos os fins.

Jaru quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 14:45 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003203-52.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KALINE ARAUJO SANTOS, AVENIDA RIO BRANCO 534 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KAROLAYNE SIQUEIRA DA SILVA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 544, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/05/2021 às 11hs.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:56 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004415-11.2020.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: SILVESTRE SIMBALISTA NETO, LINHA 172 KM 07 LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2021 às 09hs.
Intimem-se e cumpra-se.
Jaru sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000091-41.2021.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: WELLINGTON PAULA DOS SANTOS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 00 COLINAVERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/05/2021 às 09hs.
Intimem-se e cumpra-se.
Jaru sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7001361-37.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: PAULO LOPES, LINHA 634, KM 80, GLEBA 08 S/n, Lote 23, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7001184-73.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: GENISILVIO DA SILVA, LINHA ELETRÔNICA, KM 14 S/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000690-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente:FRANKLIN DE OLIVEIRA, AVENIDA PE ADOLPHO ROHL 1570, COMÉRCIO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RODOVIA ANHANGÜERA KM 52, 350 METROS CDII- BLOCO I VILA MILITAR VILA MILITAR - 13203-850 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado do requerido:DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 08/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004815-59.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Requerente/Exequente:ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2566, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA (ID n. 55649291), bem como para retificação da notificação para pagamentos das custas (ID n. 5574616).

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

3) Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4) Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

5) Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

6) Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

7) Retifique-se o expediente de ID n. 55637995 para que conste notificação à recorrida a fim de efetuar o pagamento das custas processuais, conforme acórdão de ID N. 55531540.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000959-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, LINHA 630, GLEBA 71, KM 70 S/n, Lote 164 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias,

bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001575-91.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA MENDES MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 21/05/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o

aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de abril de 2021.

Processo nº: 7002232-38.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: ALCÉMIR RIBEIRO DA SILVA, LH. 625, S/Nº, KM 80, GLEBA G-2 LOTE 48 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001628-09.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: JAINO BATISTA NASCIMENTO, RUA MONTE SIÃO 1068 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: MARIA OUGUSIKU, RUA BELO HORIZONTE s/n, DISTRITO DE PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124
DESPACHO
Vistos.
Avoquei os autos.
Diante da alteração do calendário acadêmico do Mestrado cursado por este magistrado, redesigno audiência para o dia 08/06/2021, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência nos termos do DESPACHO de ID n. 53555414.
Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO de ID n. 53555414.
Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7003667-13.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente: EDUARDO RIBEIRO DE MATOS, RUA AFONSO JOSÉ 1468, APTO 01 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, CERON/ENERGISA 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7005102-22.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ALVARO RODRIGUES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7000931-85.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3613 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ROSIMAR FERNANDES BOM, RUA GETULIO VARGAS nº 3308 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000048-07.2021.8.22.0003

AUTOR: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

RÉU: IVAN GARCIA GUARDON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004154-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SANTOS JOSE FARIAS, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da condição de beneficiário da previdência social (ID n. 56319784), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005109-14.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: E L DOBIS - ME, RUA FLORIANÓPOLIS 2160, FUNERARIA CRISTO REDENTOR SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: ERNANDES FRANCISCO DE SOUZA, LINHA 599 KM 22 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, AQUIMAEEL COSTA PEREIRA, GOIAS 1327 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIEIVA SILVA DE SOUZA, RIO DE JANEIRO 1167 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados, acolho a justificativa no ID n. 55725553.

Na pendente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003769-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDOMIRO ANTONIO ALVES, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da condição de beneficiário da previdência social (ID n. 56320848), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004890-98.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: VALDESI VIEIRA, KM 28 s/n LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 08/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003766-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, RUA L 666, KM 19 MARIO ANDREAZZA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da informação de novo endereço (ID n. 51074060), defiro a citação por oficial de justiça. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, conforme disposto no art. 334 do CPC e diante das medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020). A audiência deverá ser agenda pelo sistema Pje.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2) Caso a diligência retorne negativa, retornem os autos conclusos para análise do pedido de citação por aplicativo WhatsApp.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003762-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MIGUEL JOSE DE LIMA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da condição de beneficiário da previdência social (ID n. 56320818), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003713-02.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CARLOS RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, RUA MARANHÃO 890, CASA DA FRENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1101, ESCRITÓRIO CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002367-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO NELSON DA SILVA, LOTE 39 Gleba 52 LINHA 605 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SETOR 03 1101 RUA RICARDO CATANHEDE, 1101 - ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004642-35.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SEBASTIAO ALBINO DE SANTANA FILHO, LINHA 612 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 09/04/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004028-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JUNIO PEREIRA NUNES, RUA ADALBERTO DA COSTA GADELHA, 3334, SETOR 06 3334, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

VISTOS.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por JUNIO PEREIRA NUNES, em face de BANCO BRADESCO S. A, na qual pretende:

- que seja declarada a inexistência do débito e que a requerida cesse os descontos em sua conta bancária;
- a devolução de valores descontados indevidamente, conforme extratos anexados (ID 51784441), em dobro; e
- a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

Alega a parte autora ser correntista do Requerido e que sofreu descontos em sua conta, conforme demonstrativo juntado (ID 51784428, pag. 2), bem como extratos (ID 51784441), a título de serviço bancário denominado "Cesta B. Expressos". Alega total desconhecimento, visto que não realizou contrato de seguro com o requerido, nem recebeu qualquer valor.

Regularmente citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A, apresentou contestação (ID n. 53978224). Não arguiu preliminares. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, alegando a inexistência de dano, visto que os descontos seriam oriundos de contraprestação de serviços. Sustentou a validade da relação contratual. Aduziu a impossibilidade de repetição do débito em

dobro. Asseverou a inexistência de dano moral. Alegou que a instituição bancária reitera a relação contratual existente entre as partes, pois a mesma foi firmada após o cumprimento de todas as exigências legais e documentais para elaboração de um contrato bancário. Pugnou pela improcedência da exordial.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 54241380.

Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não de contratação de serviço denominado Cestas Bradesco Expresso, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, verifico que os meios de prova coligidos nos autos não sustentam a pretensão da parte autora, a qual não demonstrou nenhum indício de ilegalidade ou arbitrariedade nos descontos apontados.

As provas coligadas aos autos demonstram, através dos extratos apresentados (ID n. 51784441), que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora correspondem às tarifas oriundas da contraprestação dos serviços bancários por ela contratados, conforme atestam os contratos anexados (ID n. 51784433).

Conforme se percebe pelos extratos juntados ao processo, a parte autora utilizou dos serviços bancários contratados, mediante realização de saques, depósitos e compras, sendo notório que as tarifas decorrem da utilização dos serviços para a manutenção da conta bancária.

Deste modo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, ainda que minimamente, que os descontos realizados se referem a contrato de seguro não pactuado, consoante ao alegado na peça inicial. Em verdade, restou claro que os descontos integram os serviços contratados junto ao banco requerido, não havendo, portanto, qualquer amostra de ilegalidade.

Ademais, em razão dos fundamentos acima expostos, resta prejudicado o pedido de dano moral. Não obstante, cabe enfatizar que ainda que se cogitassem indevidos os descontos, o que não se vê no presente caso, têm-se por consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que meros descontos indevidos não geram dano moral presumido, devendo tal circunstância comprovada pela parte requerente.

No mesmo sentido, de acordo com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para que haja obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelos requeridos b) ocorrência de dano à moral do requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, os quais não se encontram presentes no caso em análise. Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é medida de justiça que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001677-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2154 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual afirma que há cobrança indevida de conta de luz referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 6.570,13. Requereu a seja determinada retirada de seu nome dos cadastros restritivos de consumidores, de forma liminar, e a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00, sem, contudo, dizer qual sua pretensão quanto a fatura de recuperação de consumo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, a fim de descrever sua pretensão quanto a cobrança no valor de R\$ R\$ 6.570,13, observando a necessidade de retificação do valor da causa, para que corresponda a soma dos valores de todos os pedidos, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e retornem conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001706-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1545 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega a parte autora que foi surpreendida com cobrança de recuperação de consumo de sua unidade consumidora (20/595045-6), referente a uma inspeção realizada em 17/02/2020, no valor de R\$ 967,66. Afirma desconhecer procedimento de inspeção realizado pela requerida. Aduz que em 08/04/2021 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Para comprovar suas alegações digitalizou fatura de recuperação de consumo (ID 56457050) e protocolo de atendimento junto à requerida (ID n. 56457501).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em

suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da fatura de recuperação (ID 56457050), demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter o restabelecimento da energia elétrica em sua residência, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a discussão do objeto da ação.

Aliás, é importante ressaltar o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos. 3. Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. 4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na DECISÃO agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito do Agravo Interno que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1548754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020) (grifei)

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida proceda a religação da energia elétrica da Unidade

Consumidora n. 20/595045-6, nesta data, até às 18 horas, sob pena de aplicação de multa diária, devendo a requerida se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 967,66, durante a tramitação destes autos.

A intimação da requerida para que cumpra a ordem, deverá ser realizada por oficial de justiça plantonista.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 1000138-74.2008.8.22.0003

Requerente: EDNA DE FÁTIMA FARIA registrado(a) civilmente como Pegasi Gamma

Requerido: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados automaticamente do sistema Projudi

Jaru/RO, 9 de abril de 2021.

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

Processo nº: 1000130-97.2008.8.22.0003

Requerente: ALMERINDA DE SOUZA PINTO

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Certidão

Certifico que estes autos migraram automaticamente do sistema PROJUDI para o PJE.

Jaru/RO, 9 de abril de 2021.

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

Processo nº: 1000112-76.2008.8.22.0003

Requerente: Geralda Lopes Custodio Santos registrado(a) civilmente como Lyrae Monocerotis

Requerido: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema Projudi para o PJE.

Jaru/RO, 9 de abril de 2021.

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000079-61.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ELENAR OTTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003656-81.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ABIMAEI TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca do depósito judicial, bem como se houve a satisfação do crédito.

Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003366-66.2019.8.22.0003

Requerente: ALÍPIO TEIXEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena de retorno ao arquivo.

Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001551-34.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: GUANAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo n°: 7004487-32.2019.8.22.0003
 EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo n°: 7000689-92.2021.8.22.0003
 AUTOR: PETERSON LUIZ LEITE
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 RÉU: ALOISIO ALVES DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo n°: 7003880-82.2020.8.22.0003
 REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775
 REQUERIDO: NILZA BETE VIEIRA DA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a resposta ao ofício retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000639-66.2021.8.22.0003 AUTOR: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI
 Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
 RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 17/05/2021 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001607-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VICTORINO CALVI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VICTORINO CALVI, LINHA 646 KM 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004428-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: ADALTON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção ao princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto o pedido de ID: 55424803, no prazo de 5 dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ADALTON SANTOS DE SANTANA, LINHA 655, KM-70, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000934-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: WILSON CANDIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, E DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: WILSON CANDIDO DA SILVEIRA, AV JOAO GOULART

784 NAO CADASTRADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV.

PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001625-20.2021.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos,
 Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, LINHA 617, KM 25 LOTE 77, ZONA RURAL GLEBA 47 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001685-90.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: JESICA KETHLEN MOSCONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297

DEPRECADO: SAMORA DE SOUZA MAIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: SAMORA DE SOUZA MAIA, LINHA 603 40 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001701-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERALDO LIMOIEIRO FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: GERALDO LIMOEIRO FILHO, LINHA 628, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001606-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA, LINHA 603, KM 30, LOTE 44 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001663-32.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: JOAO BATISTA ALVES VARELA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FABIANO BRESCIANI

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: FABIANO BRESCIANI, LH 607, KM 20 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001700-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HELIO JACINTO DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: HELIO JACINTO DE FREITAS, LINHA 632, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000802-80.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

REQUERIDOS: DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que os ARs retornaram negativos, DEFIRO o pedido do autor (ID: 51868767).

Expeçam-se carta precatória para os endereços informados. Regularizem-se os endereços no sistema.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO inicial.

Caso os requeridos não sejam localizados no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000017-21.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROMILDA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA

SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ROMILDA CANDIDA DE OLIVEIRA, KM 30 s/n LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003611-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

O valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Importante ressaltar que a parte autora teve plena condições de arcar com a subestação de energia para sua propriedade particular. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei

9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001908-77.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003754-32.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2231 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002614-60.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: BRUNA CLAUS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora pugnou pela expedição de certidão de dívida judicial.

Pois bem.

Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente. Outrossim, o caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, a extinção é medida de rigor.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA CLAUS DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 2799 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003424-35.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, JAIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, JAIR LOURENCO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.620,10 (nove mil, seiscentos e vinte reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afastado a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais..

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAIR LOURENCO DA SILVA, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000580-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: BRAULIO CARMINATTI

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: BRAULIO CARMINATTI, LINHA 638, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000341-74.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LEONARDO PAULO FRITSCH em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.755,53 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Pedido de Suspensão

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCAMBIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código

Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova

pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais

Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber

se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de

rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição

quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar

administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado

de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve

ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo

nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão:

Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica. Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LEONARDO PAULO FRITSCH, LINHA 621, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001174-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ELIZENE RIGO PAZITTO, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, LINHA 610, KM 05, LOTE 78, GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: RONDINELIO VIANA TERRA, LINHA 630, KM 12, LOTE 81 GLEBA 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pelos autores, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Mesmo sendo oportunizada a emenda para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, os requerentes apenas juntaram documentos pertinentes a inexistência de semoventes e

imóveis em nome do requerente Ivan Gomes Leite, deixando de provar a sua renda mensal, bem como a renda e patrimônio dos autores Elizene Rigo Pazitto Leite e Areal Santa Maria Ltda - ME. Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Todavia, por ser suntuoso o valor das custas processuais iniciais, autorizo que essas sejam recolhidas ao final da lide, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Os autores alegam que o imóvel que lhes pertencia: Lote n. 781B/A, da Gleba 55 do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, situado neste município de Jaru/RO, na Linha 610, matrícula n. 26462, Livro Registro Geral, com área total de 47,6193 ha, foi penhorado na ação de execução n. 7003225-52.2016.8.22.0003 ajuizada pelo Banco da Amazônia, onde ocorreu sua venda judicial, o qual foi arrematado pelo requerido Rondinelio Viana, pela quantia de R\$ 540.000,00.

Sustentaram que houve erro na avaliação do imóvel, quando se efetivou a penhora, o que culmina a nulidade de todos os demais atos que sucederam. Requereram a concessão da antecipação de tutela para a suspensão do processo de n. 7003225-52.2016.8.22.0003, sob o fundamento de que foram intimados a desocupar o imóvel e estão na eminência de serem despejados. Pois bem.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De leitura dos documentos apresentados com a inicial, não constato a verossimilhança da alegação de que a avaliação judicial realizada no bem penhorado no feito n. 7003225- 52.2016.8.22.0003 foi equivocada.

Saliento que dentre os documentos que instruem a petição inicial, apenas há a cópia das peças da supracitada ação, não há documento algum dando indícios de falha na avaliação feita pelo Oficial e Justiça, com apontamentos de valores diversos no que compõe o imóvel objeto da lide.

Não há também a demonstração de ter havido impugnação à avaliação há época.

Como não está presente um dos requisitos autorizadores da medida de tutela antecipada, essa pretensão não merece prosperar.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Ação cautelar. Sobrepilha de bens com pedido de tutela de urgência. Negado provimento ao recurso. Ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada recursal, deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, ante os fatos serem controvertidos e demandarem o aprofundamento na instrução processual na ação originária, sobretudo para reconhecer, tal qual indicado na DECISÃO agravada, o patrimônio total adquirido na constância da união do casal, e que são bens comuns, bem como o possível direito de terceiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806750-98.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021).

Processo Civil. Tutela provisória. Requisitos ausência. Indeferimento. Legitimidade da DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pelos autores.

3. Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência para o dia: 20/05/2021, às 10 horas e 50 minutos, por meio do Googlemeet.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001360-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: LEDINALVA VIEIRA, RUA CANDIDO PORTINARI n 2575 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY s/n, LOTE 14, 16, 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, OAB nº SP185649, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, OAB nº BA55646

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7003264-10.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ITALO TONETO SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Foi notificada e comprovada a morte do advogado do requerente, o Dr. José Alberto Borges, em razão das complicações do COVID-19.

Desse modo, com fundamento no art. 313, I, do CPC, suspendo o curso do prazo pelo lapso de 30 dias úteis, a fim de que o autor constituir novo advogado, juntando a devida procuração nos autos (Art. 75, VII c/c Art. 110, do CPC).

Intime-se o requerente, pelo meio mais célere e menos oneroso.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002481-57.2016.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCISCODEASSISNETO, CEREJEIRAS 839, TERREO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Dê-se vistas ao Ministério Público, para impulsionar o feito, tendo em vista que já decorreu o prazo que solicitou para diligências.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003538-08.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: ZIMA NUNES MOREIRA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: GEILSON NUNES DE SOUZA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória inicialmente ajuizada por ZILMA NUNES MOREIRA, em face de seu filho GEILSON NUNES DE SOUZA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que o requerido possui 20 anos de idade, é portador de epilepsia e transtornos de comportamento (CID - F20 - F71.2 - G40.3), encontrando-se sob os seus cuidados. afirmou que o requerido não possui condições de se comunicar, executar os cuidados próprios e dos seus interesses. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora (ID 30414269). Juntou procuração e documentos (ID 30414270 a ID 30414284).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a realização de perícia médica às expensas do Estado de Rondônia e a citação da parte do requerido (ID 31119426).

O Curador provisório assinou o termo de compromisso (ID 31642067).

Foi concedida a gratuidade judiciária à autora e determinada a comunicação dessa DECISÃO ao Desembargador Relator de agravo interposto (ID 32059084).

Houve citação do requerido (ID 34053967).

Intimado, o Estado de Rondônia informou que providenciaria a realização da perícia médica (ID 34248290 a ID 34248291).

Como o Estado de Rondônia não indicou profissional do seu quadro para realizar a perícia, foi sequestrado o valor dos honorários periciais (ID 34695813 e ID 36153754).

Foi nomeado nova médica como perita judicial (ID 44616931).

O Defensor Público, nomeado como curador dos interesses do requerido neste feito, apresentou defesa, por negativa geral (ID 51489596).

A autora juntou seus quesitos (ID 51020062).

O laudo pericial foi juntado, onde se concluiu que o requerido é incapaz total e permanentemente (ID 54491005).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (ID 55489291).

As partes insistiram na procedência do pedido inicial (ID 55575652 e ID 55875518).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I - Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigios.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO S do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impõe-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelado é necessitando da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é mãe do curatelado.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total do requerido para responder por seus atos, já que portador de EPILEPSIA E TRANSTORNOS DO COMPORTAMENTO (CID10 – F20 – F71.2 - G40.3) – ID 54491005, e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de GEILSON NUNES DE SOUZA a sua genitora ZILMA NUNES MOREIRA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, mandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora ZILMA NUNES MOREIRA para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, publique-se essa SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, para transferir todo o saldo da conta judicial indicada no ID 36153754 – Pag. 1, para a conta bancária da Sra. Perita Simoni Townes de Castro (em arquivo da serventia judicial).

Condeno a parte requerido ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, o Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001657-30.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA NETO, LINHA 623 km 06, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001122-04.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: Ginaldo Brigido da Costa, LH 610 KM 41 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias do (a) devedor (a), os quais foram liberados.

2- Por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000601-11.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. D. A. C., RUA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3711 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, R. T. A. F., RUA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3711 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: C. D. C., T14 ESQUINA COM AVENIDA GUANABARA s/n, AO LADO DE UM BAR NA CIDADE VALPARAISO - 76909-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via RENAJUD e apreciar os demais pedidos feitos pela parte autora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001759-52.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: GUILHERME AFONSO ZANELLA MORENO, RUA DILMA F. OLIVEIRA 3513 JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias do (a) devedor (a), os quais foram liberados.

2- Por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004089-85.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: IZAIAS DA SILVA, LH 603, TRAVESSÃO 601, KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Autorizo o pagamento dos honorários em conta da sociedade advocatícia, tendo em vista a procuração de ID Num. 31503488 - Pág. 1.

3- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo e dos honorários.

4- Com a informação do pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção e extinção do feito.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000593-77.2021.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Assistência Social

Requerente/Exequente: A. S. A. B., R. RIO DE JANEIRO 3789 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

A pretensão da peça vestibular foi a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, para o fim de suspender a notificação que determinou o retorno da autora às atividades laborais e mantê-la em afastamento para tratamento médico (ID 54638663 – Pág.3).

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi deferido (ID 54925978).

O requerido, ao ser citado, apresentou defesa, onde arguiu as preliminares de: litispendência com a ação de n. 7002124-87.2020.8.22.0019 que tramita perante a Comarca de Machadinho do Oeste/RO; impugnação o pedido de gratuidade judiciária postulado pela autora; impugnação ao valor dado à causa (ID 55535490).

Impugnação à gratuidade judiciária pleiteada pela autora

Afasto essa impugnação, posto que a parte autora já recolheu as custas processuais iniciais, no ID 54847583 a ID 54848938.

Impugnação ao valor dado à causa

Não merece acolhimento a alegação de que o valor dado à inicial de Tutela Antecipada em caráter Antecedente, porque a requerente atribuiu apenas R\$ 1.000,00 (emenda de ID 54740114).

O pedido de tutela antecipada foi apenas para suspender a ordem administrativa que determinava o retorno da requerente às funções do cargo de auxiliar de enfermagem, ou seja, não tem em si um benefício pecuniário auferido.

Desse modo, afasto essa preliminar.

Litispendência

O Município requerido alegou que a pretensão inicial se trata do mesmo pedido que compõe a ação de n. 7002124-87.2020.8.22.0019, ajuizada pela requerente perante o Juízo de Machadinho do Oeste/RO, juntando cópia da peça vestibular da referida ação no ID 55879391.

Constato que os pedidos iniciais lá formulados por Andreia Simony são: a concessão de tutela provisória para o restabelecimento de sua remuneração; prorrogação do afastamento administrativo por 12 meses, a contar de janeiro de 2021, para tratamento médico; pagamento retroativo de seus salários, a contar de outubro 2018, que perfazem R\$ 49.726,00; indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00.

Dessa feita, tenho que o pedido para afastamento do serviço público já havia sido formulado na ação de n. 7002124-87.2020.8.22.0019.

Registro que em nenhum momento da petição inicial a autora relatou que essa se tratava da segunda pretensão ajuizada, com intuito de se manter afastada das funções do cargo público que ocupa (auxiliar de enfermagem - 40 horas) para tratamento de sua saúde. E que na primeira ação proposta, o seu pedido de tutela antecipada para se manter afastada do labor junto ao Município requerido, havia sido indeferido pelo Juízo que preside a causa.

Entendo que, com o laudo emitido em 28 de dezembro de 2020 pela médica que a acompanha, onde se recomendou nova licença médica por mais 180 dias (ID 54638674 – Pág. 18), caberia a autora digitalizar o documento novo na ação já existente e em tramite (n. 7002124-87.2020.8.22.0019, na Comarca de Machadinho do Oeste/RO), formulando os requerimentos pertinentes para obter daquele Juízo a tutela que almejava. E não ajuizar nova ação, nesta Comarca de Jaru/RO.

Não há dúvida que o pedido e a causa de pedir nesta ação, tratam-se dos mesmos já pleiteados pela autora na ação autuada sob o n. 7002124-87.2020.8.22.0019, que foi distribuída no dia 15/09/2020 (ID 55879391 - Pág. 1).

A respeito da litispendência, o Código de Processo Civil assim define:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

VI - litispendência;

1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.” Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios.” (Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417).

Dessa feita, o reconhecimento da litispendência é impositivo.

Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:

Cobrança. Reconhecimento de litispendência. Evidenciada a litispendência, impõe-se a extinção do feito mais recente, em especial se julgado improcedente. (Apelação 0001268-60.2015.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. E via de consequência, revogo a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, exarada no ID 54925978.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, extes que fixo em 10 % do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Comunique-se, imediatamente, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (ID 56004359) sobre o teor dessa SENTENÇA.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001569-84.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: K. D. S. O., RUA BENJAMIM CONSTANT 1530 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: R. D. S. S., RUA DANIEL DA ROCHA 1441 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constatado que no DESPACHO inicial, ao ser designada a audiência de tentativa de conciliação, houve erro material acerca do mês da solenidade, já que foi agendada para o mês de maio, mas constou junho.

Desse modo, neste ato, faço a correção do DESPACHO supracitado, o qual passa a ter a seguinte redação:

“1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 32% do salário-mínimo vigente Recebo a

inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 32% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida."

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002037-82.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: DIVINO JULIO DE OLIVEIRA FLORINDO

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003151-90.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO4787, EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: EDIJUNIOR SANTANA ALVES e outros

Intimação

Fica a exequente, via seu advogado, da juntada do Ofício vindos do Idaron, constando informação de inexistência de reses, desta feita nos termos do DESPACHO sob id 54799074, diga se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001060-56.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Requerente: ROSIMEIRY POLICARPO DA SILVA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE POLICARPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a AUTORA intimada quanto a data designada para realização da perícia para o dia 28/04/2021 (quarta-feira) às 08:30 horas, a perícia médica será realizada na Clínica ClinMed, localizada no endereço Rua Raimundo Catanhede, 760, Setor 02 – Jaru/RO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

7000995-95.2020.8.22.0003

AUTOR: LACY MARTINS DE PAULA, CPF nº 67412300253, LH 603 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001651-18.2021.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LINDOMAR DAROS DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Advogados do(a) REQUERENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Advogados do(a) REQUERENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Requerido: NÃO HÁ REQUERIDO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, coletar assinatura do inventariante nomeado, no r. DESPACHO do ID 56356232, o qual serve como termo de compromisso, bem como providenciar sua juntada ao PJE.

7001142-87.2021.8.22.0003

AUTOR: VALMIRO DE OLIVEIRA ENRIQUE, CPF nº 19089775234,

BR 364 km 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319

- LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício por incapacidade indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender,

dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade.

Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001992-78.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4960 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Em pesquisa via RENAJUD, não foram localizados bens em nome da parte executada.

3- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 15 dias úteis.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003852-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: BOMBAS HAWAII LTDA - ME, AVENIDA JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Atualize-se o endereço da parte executada no sistema PJE, consoante a informação constante na petição de ID 55861219.

2- Após, expeça-se o necessário para a citação da executada no novo endereço.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 1322 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Requerido/Executado: MAGALI FERREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1065 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo devidamente atualizado.

2- Após, venham os autos conclusos para consultas via SISBAJUD e RENAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003959-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, RUA AIRTON SENA 2145 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, OZANA CHAUSSE PEREIRA BATISTI, RUA DO SOMBREIRO s/n, QUADRA C, LOTE 07, DISTRITO DE TABAPIRI

LOTE 07, DISTRITO DE TABAPIRI - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA, VALVERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MINAS GERAIS, O BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL COM PL.: S/N MINAS GERAIS, O BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL COM PL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001579-65.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VALMIR JOSE DE SOUZA, SEROE 04 583, CASA AV. BRASIL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: JOAQUIM LUCIO DA SILVA FILHO, ZONA RURAL S/N, SÍTIO LINHA 603 KM 30 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de reavaliação da moto objeto da partilha neste processo de inventário porque o Oficial de Justiça, não observou defeitos que redundam no estado de conservação da motocicleta (ID 55475281).

Apesar das alegações do requerente, este não apontou com precisão quais seriam estes defeitos.

A avaliação teve como parâmetro a tabela FIPE que leva em consideração o ano de fabricação e demais características do veículo, inclusive com fotos - ID: 54914489.

Logo, caso houvesse impropriedades técnicas ou mecânicas, deveria o inventariante ter apontado no momento da avaliação.

Como o Oficial de Justiça não detectou quaisquer defeitos que pudessem reduzir o valor, entendo pela desnecessidade de nova perícia.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2- Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a avaliação.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000233-45.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003706-73.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Câmbio]

Requerente: VALERIO SCHMITZ

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

NILTON CAVALCANTE PARDIN

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004212-49.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: IVANI KLEIN DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002852-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: BOA VISTA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO DE PAULA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA BRITO DE SANTANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR // MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002220-24.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ERMINIO COIMBRA DE SOUSA, RUA MINAS GERAIS 294 CHACARA SA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que uma instituição financeira não respondeu a solicitação via SISBAJUD, neste ato reiterarei a ordem.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002344-41.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: JUCIMAR OLIVEIRA VIDAL, RUA SERGIPE 2061 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que uma das instituições financeiras não respondeu a solicitação, reiterarei a ordem de bloqueio via SISBAJUD.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003966-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: CLAUDINOR PAULA, LH LN 02, KM 50 PA LAGOA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIP para 01/04/2020, sendo pago o valor retroativo de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno (ID 55627465).

O autor, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID 56410399).

Considerando que as partes compuseram um acordo, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, com efeitos estabelecidos na peça de ID 55627465, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pelo requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação da implantação do benefício e apurado o crédito retroativo, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias. P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004365-87.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 9163 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL, Nº 1470 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARIOSVALDO TIBURCIO DOS SANTOS, RUA CAUCHEIRO 2869, - DE 2577/2578 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que as instituições financeiras não responderam a solicitação, reiterarei a ordem de bloqueio via SISBAJUD.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002210-09.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SEBASTIAO SOARES FERREIRA, AVENIDA DOM PEDRO I, N. 3684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição e documentos apresentados pelo executado, manifestando-se no prazo de 10 dias úteis.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 ano.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001980-35.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE

SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VIEIRA

CAVALCANTE, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO

VIEIRA CAVALCANTE, AVENIDA TIRADENTES 830 CENTRO

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CARLINDO

ALVES DA COSTA, RUA BASFOREST 5470 JARDIM TROPICAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA IZABEL

DA COSTA KLIPPEL, LADO SUL KM 4,5 LINHA P22 - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.,

ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ

- SÃO PAULO

Advogado do requerido: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA,

OAB nº RO5099, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº

SP257034

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado,

na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004277-78.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO

ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA

NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: EVERALDO SETIMO DE

OLIVEIRA, RUA PARA 2330 SETOR 04 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao sistema SISBAJUD, foram localizados endereços

do executado, conforme minuta em anexo.

2- Com relação a consulta via SAP, constatou-se o seguinte

endereço: Avenida JK, n. 2593, Jardim Novo Horizonte, JARU -

RO.

3- Oficie-se a Corregedoria do TRE-RO solicitando informação

quanto ao endereço do executado EVERALDO SETIMO DE

OLIVEIRA - CPF n. 797.590.506-25 e Título de Eleitor n.

086440630221.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser

instruído com as cópias necessárias.

3.1- Deverá o cartório remeter o presente ofício para o e-mail cre@

tre-ro.jus.br, conforme indicado no site do aplicativo siel ([https://](https://apps.tre-ro.jus.br/siel/)

[https://](https://apps.tre-ro.jus.br/siel/)

3.2- Com as informações, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 15 dias.

3.3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002890-28.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Requerido/Executado: GESSI ALVES DE SOUZA, RUA AMGELIM 1177 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro o requerimento formulado pela autora, para determinar a intimação da requerida, pelo meio mais célere e menos oneroso, a fim de que indique onde o endereço de onde o veículo objeto da alienação fiduciária pode ser encontrado, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de responder pelo crime de estelionato - por disposição de coisa alheia como própria - como elenca o §8º, do art. 66, do Decreto Lei n. 911/66 c/c art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal.

O Código Penal prescreve:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

1 - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;”

2- Decorrido o prazo concedido à requerida sem nenhuma manifestação, desde já determino que seja expedido ofício à DEPOL, para apuração de eventual crime de estelionato – por disposição de coisa alheia como própria (art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal) praticado pelo requerido.

Em anexo deverá ser encaminhado cópia integral desses autos.

3- Na hipótese da requerida se manifestar, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001842-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: EXECUTADO: SELSO LOURENCO MORANDI, RUA AMAZONAS 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000525-30.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do requerente: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475

Requerido/Executado: MARIA VILMA SOARES MUZI, AC NOVA MAMORÉ 3610, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3610 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o necessário para que se cumpra a medida deprecada no endereço indicado na petição de ID 55737784.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003798-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: WELLINGTON PEREIRA DE PAULA, RUA ANGELIN 3830 SETOR JARDIM DOS ESTADOS II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANGELIN 3830 SETOR JARDIM DOS ESTADOS II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MARCELA CAROLINA FELICIANO SILOTE, RUA PARA 1455 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela requerida, nos termos do art. 98, do CPC, tendo em vista que provou sua hipossuficiência econômica.

2- A requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 55440173).

Os reconvidos, ao apresentarem defesa sobre o pedido de reconvenção, também não alegaram preliminares (ID 56352953).

3- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como ponto controvertido: se há vícios que ensejam a anulação do negócio jurídico firmado pelas partes; o suposto dano emergente suportado pela reconvincente; se houve conduta ilícita dos autores; eventual nexos entre o apontado dano e ato ilícito.

5- Consoante o art. 373 do CPC, o ônus da prova ficará partilhado entre os litigantes.

6- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 10 dias para o Município autor e, 05 dias úteis para a requerida, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001950-29.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Base de Cálculo]

Requerente: VERA REGINA FRANZEMANN BERGMANN

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: MUNICÍPIO De THEOBROMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“2- Atendido o comando, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência, respeitando o princípio do contraditório (art. 10, do CPC).”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001951-14.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Base de Cálculo]

Requerente: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: MUNICÍPIO De THEOBROMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“2- Atendido o comando, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência, respeitando o princípio do contraditório (art. 10, do CPC).”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001424-28.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificação de Atividade - GATA]

Requerente: ERICA SANTANA CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Requerido: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000725-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JACIANE DUARTE DE FRANCA FURLANETTO, LH 615, KM 20, GB 86 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A autora opôs embargos de declaração, onde alegou que houve omissão na SENTENÇA proferida, em relação ao tempo de duração do auxílio-doença concedido em seu favor. Requereu que, com fundamento no art. 60, §8º, da Lei n. 8213/91, seja fixado o prazo de duração do benefício de 18 meses, tendo em vista que esse foi o tempo estimado pela Perita para tratamento e sua recuperação para volta ao trabalho (ID 53504737).

O INSS, também apresentou embargos de declaração, sustentando que houve omissão acerca da fixação da data de cessação do benefício concedido à autora. Requereu a modificação da SENTENÇA, quanto à efetiva fixação da DCB, para garantir a parte

autora o direito ao pedido de prorrogação nos termos dos § 8º e § 9º do art. 60, da Lei 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 13.457/17 (ID 53690256).

Os embargos de declaração opostos pelos litigantes, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há omissão em relação ao marco de cessação do auxílio-doença concedido, tendo em vista que no caso em apreço a Perita Judicial apontou prazo para tratamento e recuperação da autora, ao responder um dos quesitos formulados:

“P) É POSSÍVEL ESTIMAR QUAL O TEMPO E O EVENTUAL TRATAMENTO NECESSÁRIOS PARA QUE O(A) PERICIA(DO) SE RECUPERE E TENHA CONDIÇÕES DE VOLTAR A EXERCER SEU TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL (DATA DE CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE)

R: 18 MESES” (ID 44608250 – Pág. 7)

Dessa feita, a SENTENÇA proferida no ID 52935498 passa a ter a seguinte redação:

“Como o Perita Judicial, ao responder um dos quesitos formulados, apontou que o tempo necessário para a requerente fazer tratamento, se recuperar e voltar a trabalhar é de 18 meses, entendo que esse deve ser o prazo de pagamento do benefício previdenciário, com fundamento no art. § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91.

Certamente que, comprovada a continuação da incapacidade acima do tempo supracitado, deverá a parte pleitear a prorrogação do auxílio-doença.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JACIANE DUARTE DE FRANÇA FURLANETTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de conceder a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido a partir da data do cancelamento administrativo - 09/08/2018 (ID Num. 35701605 - Pág. 4), o qual deve ser mantido pelo prazo de 18 meses, ficando assegurado o direito de requerimento de sua prorrogação, com fulcro no 60, §9º da Lei 8.213/91.”

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intime-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002075-65.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: PAULO ANUNCIACAO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 2672 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, o qual convolo em penhora. Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir-se o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001182-06.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Requerente/Exequente: M. D. F. A. D. S., RU ULISSES GUIMARÃES 2416 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. A. D. P., BR 429 KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve diligenciar sobre o cumprimento do MANDADO de averbação do divórcio (ID 53974409).

Constatado que não houve cumprimento, reitere-se o ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003531-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DELCI DE JESUS DOMICIANO, RUA PEROBA 1015 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002572-45.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALDECI PEREIRA CRUZ, RUA RAIMUNDO BARRETO 1950 ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em pesquisa no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados valores, bens ou informações sobre a parte executada.

2- Proceda-se com a inclusão da parte executada no SERASAJUD e no CNIB.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

4- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003814-73.2018.8.22.0003

AUTORES: CARLOS ROSA ALVES, CPF nº 08921695168, RUA BELO HORIZONTE 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, CPF nº 74760203249, RUA BELO HORIZONTE 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

O requerido já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela parte requerente.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001783-46.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AV. DOM PEDRO I 2720, COMÉRCIO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS, KM 09 S/N, ZONA RURAL LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal feito pela parte exequente, onde busca obter informações sobre a movimentação financeira do requerido, referente aos últimos 06 meses.

Muito embora haja a possibilidade do uso da quebra do sigilo fiscal, esta é medida excepcional.

Por se tratar de uma garantia constitucional (art. 5º, inciso X da CF/88), para que seja deferida a quebra do sigilo deve-se demonstrar o preenchimento de alguns requisitos. Dentre eles, a ordem judicial bem fundamentada, existência de fundados elementos de suspeita, individualização do investigado e do objeto da investigação, indispensável sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório e ainda a utilização dos dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa.

A referida medida é utilizada em investigações de cunho fiscal ou criminal, a fim de dirimir dúvidas, esclarecer pontos e desvendar eventuais infrações tributárias ou criminais, o que revela a necessidade de estar presente o interesse público.

No presente caso, não vejo a presença do interesse público, visto que o escopo é a mera localização de bens e valores para garantia do crédito inicial, bem como trata-se de execução comum contra devedor, aparentemente, solvente. Aliás, foram localizados bens em nome do requerido (ID Num. 55380088 - Pág. 1).

Portanto, não há como acolher a pretensão exequente.

Neste sentido, já decidiu o TJ - RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA SIMBA. CCS. COAF. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. 2. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente à busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800896-60.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/11/2020.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802845-22.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e apenas se justifica se houver elementos concretos que indiquem sua necessidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804519-98.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020.)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino o retorno dos autos ao prazo de suspensão estabelecido anteriormente (art. 921, § 1º do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002173-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: VICENTE DE PAULA BARBOSA, RUA GOIAS 2462 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001252-91.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: SAULO LOURENCO MORAIS, RUA CASTELO BRANCO 2785 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001875-58.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOAO BATISTA CAMPOS BRITO, RUA CASTELO BRANCO 2785 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-37.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Requerente/Exequente: JADIR MARTINS VENCESLAU, LINHA 632, KM 58, DISTRITO DE TARILANDIA - s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente para tomar ciência do depósito feito pela CERON e diga se houve o adimplemento integral da obrigação executada.

Além disso, deverá indicar seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência em seu favor.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002243-96.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. M. D. L. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS 0, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se a DECISÃO do agravo instrumento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001036-28.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: T. V. B., AV. JK 2005 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, C. C. F. D. S., RUA MONTE SIÃO 254 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição formulada por CÍCERO CLEBER FERREIRA DA SILVA E TAÍS VIEIRA BARBOSA, sobre: a sociedade de fato que mantiveram e perdeu entre 19/05/2021 até 09/03/2021; e alimentos, guarda e visitas aos filhos e partilha de bens, tudo nos termos da petição inicial de ID 55358486, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8º, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensa-se o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001554-18.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Erro Médico, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIÁS 3270 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a presente Ação Civil Pública seguindo-se pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19 da Lei 7.347/85.

2- Custas ao final, apenas em caso de reconhecida má-fé, nos termos do 18 da Lei Federal 7.347/85.

3- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU em face do MUNICÍPIO DE JARU - RO. O pedido liminar visa a compelir o requerido a efetivar o pagamento de adicional de tempo de serviço com base nas Leis Municipais n. 136/1989 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA) e 608/2002 (Plano de Cargos, Carreiras e Salário do Magistério do Município de Jaru), bem como para que o réu mantenha em seu orçamento do exercício de 2021 o pagamento das vantagens pleiteadas com base na referida legislação.

Pois bem.

No presente caso, não verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Como restou consignado nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (Processo n. 0803411-68.2019.8.22.0000), os servidores públicos do Município de Jaru - RO recebiam 03 vantagens (progressão funcional, quinquênio e sexta parte) sob o mesmo fundamento, qual seja: o tempo de serviço. Nos autos da referida ação, foram declarados inconstitucionais os DISPOSITIVOS que regem o quinquênio e a sexta parte.

Na oportunidade, o Eg. Tribunal de Justiça consignou a impossibilidade de pagamento de 03 vantagens sob o mesmo fundamento, pautando-se, inclusive, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, à luz do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República:

STF CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: TETO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. I. - O adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte constituem vantagens pessoais, que devem ser excluídas do teto da remuneração do servidor: C.F., art. 37, XI. Devem ser calculados, entretanto, de forma singela sobre os vencimentos, não podendo ocorrer a sua recíproca e acumulativa incidência. É dizer, o que não pode ocorrer é o "repique" das vantagens, C.F., art. 37, XIV. II. - R.E. conhecido e provido, em parte. (STF. RE 200363, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998 PP-00021 EMENT VOL-01900-06 PP-01101)

A questão trazida pelo autor segue a mesma sorte.

Existe Lei Municipal que prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço, sendo ela a Lei Municipal n. 1.035/2007.

Com efeito, não há como compelir o requerido a pagar outra verba, pautada no mesmo fundamento (tempo de serviço).

Alias, a Lei Municipal n. 136/1989 encontra-se revogada e, apesar da ressalva constante na Lei revogadora (Art. 193 da Lei Municipal 843/2005), a mesma também foi excluída do ordenamento jurídico municipal. A revogação ocorreu com a entrada em vigor do novo estatuto dos servidores públicos (Lei Municipal n. 2.228/2017), esta que não pôs a salvo eventuais direitos adquiridos pela Lei Municipal n. 136/1989. Pelo contrário, revogou a integralidade da Lei Municipal 843/2005, o que inclui o disposto no seu artigo 193.

No que se refere a Lei Municipal n. 608/2002 que rege os professores, vejo que, aparentemente encontra-se em vigor. Todavia, segue-se o entendimento da acerca da inviabilidade do pagamento de verba sobre o mesmo fundamento. Deste modo, caso o professor, servidor público municipal, receba o adicional por progressão previsto na Lei Municipal 1.035/2007, não poderá, cumulativamente, receber a verba que prevê a Lei Municipal n. 608/2002, pois, em ambos os casos, o fundamento é o tempo de serviço. Resumindo, deve-se optar por uma das duas verbas remuneratórias.

Portanto, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em igual sentido, segue o perigo na demora, pois, não há risco do não pagamento da verba em caso de eventual procedência desta ação.

Constato, ainda, risco de irreversibilidade, tendo em vista que o pagamento de verba de natureza alimentar, recebido de boa fé pelos servidores, pode ocasionar prejuízo a administração, caso seja reconhecida a sua ilegalidade em momento posterior (SENTENÇA de improcedência).

Ausentes os requisitos para concessão da liminar e presente o risco de irreversibilidade, torna-se imperioso rejeitar o pedido.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4- Dispensar a audiência de conciliação tendo em vista que não existe lei que outorgue poderes de transigir aos Procuradores Municipais.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação e para contestar, no prazo de 30 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos (art. 183 c/c 337 do CPC).

6- Com a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000677-83.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. J. D. J. R. Z., RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: C. M. Z., AVENIDA TRANSAMAZÔNICA 1155, POSTO AMAZONAS CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Há interesse de menor, por isso, dê-se vistas ao Ministério Público sobre o termo de acordo juntado.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004663-16.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSÉ VILSO PEREIRA DE SOUZA, RUA MINERVINO VIANA, AO LADO DO N. 2344 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista o requerimento da parte exequente, suspendo o curso do feito por 01 ano.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002663-38.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARIA LUCIA PEREIRA DA ROSA, AVENIDA D. PEDRO I 2750 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDU PEREIRA DA ROSA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 605, KM 48 SN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JECI PEREIRA DA ROSA, DOMICILIADA NA LINHA 605, KM 48, GLEBA 26, LOTE 12 SN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LEIDIMAR GONCALVES MENEZES, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 605, KM 48, GLEBA SN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROSA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA KM 48 SN CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GILVAN RAMOS DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 605, KM 48, GLEBA SN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARINETE PEREIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 605, KM 50 SN RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CONCEICAO MARIA DE JESUS DA ROSA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 605, KM 48, GLEBA lote 12 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DESPACHO

Vistos;

1- Em pesquisa no sistema INFOJUD, não foram localizadas informações sobre a requerida, conforme minutas em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão dos autos, pelo prazo de 01 ano, conforme preceitua o art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003482-09.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARCOS MACHADO MIRANDA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR 1209 FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZA MACIEL DE SOUSA MIRANDA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR 1209 FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIRANDA & MACIEL LTDA - ME, AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), Nº 120 1209 AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), Nº 120 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002184-79.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Investigação de Maternidade

Requerente/Exequente: D. B., RUA SERGIPE 1247, CASA B SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: V. M. D. A., LINHA 601 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento e pedido de extinção apresentados pelo executado (ID 56227526).

2- Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001676-31.2021.8.22.0003

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ANA MARIA DE MORAIS SANTOS, RUA CEARA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAN DE MORAIS SANTOS, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS, RUA CEARA, Nº 3641, SETOR 05, MUNICÍPIO DE JARU 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Juntaram procuração e diversos documentos. Todavia, não há a petição inicial.

Desse modo, intimem-se os requerentes para a emendar, juntando a devida petição inicial, com todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC.

Prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001163-05.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALEX NUNES DE OLIVEIRA - ME, AV. PE. ADOLPHO ROHL 2251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX NUNES DE OLIVEIRA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251, CINDY JOIAS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD, não constatei a existência de bens em nome da empresa.

Com relação ao executado pessoa física, vejo que há um bem registrado em seu nome. Contudo, o referido veículo possui restrição de alienação fiduciária, esta que inviabiliza a inclusão de restrição e a penhora do bem, já que prejudicaria direito de terceiros (instituição financeira).

Por este motivo, deixei de incluir restrição.

2- No que se refere a pesquisa via INFOJUD, esta não logrou êxito em localizar informações e bens dos executados.

3- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

4- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000148-30.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: WALTAIR LOPES, LINHA 632, LOTE 90, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001186-43.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DILEUZA BRIZOLA, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL LH 660 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1821, CENTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a exequente para esclarecer se benefício concedido já foi implantado pelo INSS, pois em caso negativo, primeiro deve ser promovida essa medida, antes da execução de valores, isso para se evitar a expedição de RPV complementar.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Com a notícia de que ainda não houve implantação do benefício, desde já fica determinado que o Cartório intime o INSS, via seus procuradores, a comprovar a implantação, como determinado na SENTENÇA. No prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004639-85.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ELIANA GOMES MERCES FARIA, GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV e confirmado pela parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Expeça-se alvará judicial para a parte exequente resgatar o crédito depositado em seu favor.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001675-46.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

Requerido/Executado: LABORATORIO AVENIDA LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000372-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROSILDA FERREIRA DE SOUZA SENA, LINHA 632, SÍTIO CAPIXABA, KM 23, GLEBA 67/A Lote 52 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Quando se desiste da ação antes de ser proferida a SENTENÇA de MÉRITO, ficam isentas de pagamento apenas as custas processuais finais, ou seja, as custas iniciais são devidas.

Isso é estabelecido pelo art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016:

“ Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

(...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.”

No caso em apreço, a isenção ao pagamento das custas processuais finais ficou devidamente redigida na SENTENÇA terminativa proferida no ID 55215228.

Por esse motivo é que o Cartório intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (ID 55235008), levando em conta que essas não foram recolhidas pela requerente ao distribuir sua petição inicial.

Como as custas processuais iniciais são devidas, mantenho a ordem para sua cobrança, já que a requerente não é beneficiária da gratuidade judiciária.

Concedo novo prazo de 05 dias úteis para tal comprovação.

Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005161-10.2019.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Verbas Rescisórias, Inventário e Partilha, Localização de Contas

Requerente/Exequente: RAILA AFONSO DOS SANTOS, RUA LEÔNIDAS VILAS BOAS SAMPAIO 964-E, CASA SÃO MATEUS - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO, REYNE KELLE RODRIGUES TIBES, RUA FREI CANECA 2192, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCA FRANCILEIDE ALVES OLIVEIRA DE PAULA, AVENIDA DOM PEDRO I 2684, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando informações sobre a existência de saldo na conta salário de n. nº 49.190-X, agência nº 1401-X em nome do falecido JOSÉ REINALDO RODRIGUES PEREIRA - CPF 875.871.146-53.

A resposta deve ser enviada em 05 dias, por meio do e-mail institucional deste Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

2- Com a resposta, intime-se as requerentes para tomar ciência e se manifestar, em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000762-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar, Invalidez Permanente

Requerente/Exequente: LAUDICEIA CORREA KUTZ, TRAVESSÃO C-50, KM 04, LT 113-A KM 04, SÍTIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1821, INSS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004715-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário

Requerente/Exequente: GEOVANE DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA ROSEIRA 1574, - DE 350/351 AO FIM VILA ANAHY - 79092-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RORAIMA 519 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

Requerido/Executado: CLEDIANE SANTOS PEREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 2386 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, RUA PARÁ 1445 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALONSO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEZO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA AMELIA PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VITORIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 682, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GABRIELE CAETANO PEREIRA, CASTELO BRANCO 2774, - DE 2371/2372 AO FIM SETOR 08 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve cumprir todos os comandos exarados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, do DESPACHO de ID 5479631.

2- Como foram indicados os créditos remanescentes nas peças de ID 55651539 e ID 55966781, expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e depósito do imóvel indicado à penhora pelos exequentes.

Feita a constrição, a parte executada deve ser intimada a, querendo, impugnar à penhora no prazo legal de 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001634-79.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DURVALINO CAITANO DA SILVA, RUA ANTERO COSTA FRAGA 3211, CASA DE UM FILHO (ELIO) JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: RÉUS: TEREZINHA ANTUNES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3648 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EPAMINONDAS BATISTA NOGUEIRA, LINHA 605, KM 45 Travessão 10,, LOTE 16 GLEBA 06 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002342-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Requerente/Exequente:UEBLI SOUZA NASCIMENTO, RO 133 KM 35 s/n, TRAVESSÃO 04, LOTE 25, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do requerimento formulado pelo INSS, no ID 5533684, intime-o, via seu procurador, para se atentar que o feito indicado de n. 1016830-34.2020.4.01.9999, de onde surgiu a ordem para implantação do benefício concedido ao autor, trata-se dos autos de recurso apelação interposto perante o TRF da 1ª Região, onde se buscou a reforma SENTENÇA proferida nestes próprios autos.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para adequar o seu cálculo, observando com atenção a data de implantação do benefício (extrato de ID 55533685), a fim de não pleitear prestações já pagas administrativamente.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Atendido o comando contido no item 2, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora no ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003166-93.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente:MARILZA APARECIDA FELISBERTO DA COSTA, RUA SANTOS DUMONT 3720 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001681-53.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente/Exequente:E. C. D. S., ORLEANS 4778 RUA ARARUVA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. M., SETOR 02 0772, CASA RUA MAMORÉ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária

pleiteada, deverão apresentar cópia dos contracheques, das últimas declarações de renda fornecidas pela Receita Federal, fichas do IDARON ou outros documentos que demonstrem seus rendimentos;

2- digitalizarem o comprovante atual de sua residência, em seus próprios nomes, a fim de provar que residem nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002836-62.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: MARLENE DANIEL DE SOUZA, ASSENTAMENTO PA VALE ENCANTADO - VILA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os executados, via seus advogados, para apresentar contestação acerca do pedido de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, no lapso de 15 dias úteis, nos termos do art. 511, do NCPC/2015.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000780-90.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ACIR DAMBROS REPRESENTAÇÃO - ME, PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO: SETOR 02 COMPL.: 1332, PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO SETOR 02 COMPL. PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO: SETOR 02 COMPL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ACIR DAMBROS, FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - 3713, FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens ou informações sobre os executados.

2- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

2.1- No que tange a empresa executada, não houve diligência em razão da inexistência de contas vinculadas a ela.

3- Por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

4- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

5- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002024-83.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido/Executado: F. V. D. C., RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 1195 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Consequentemente, revogo a ordem liminar de busca e apreensão. Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002019-61.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: LINDIANA DAROS DA SILVA AMARAL, RUA MAMORÉ, 2008 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILLIAM DA SILVA AMARAL, RUA MAMORÉ, 2008 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;

1- Em pesquisa via RENAJUD, não foram localizados bens em nome da empresa e da executada LINDIANA.

Constatou-se bens em nome do executado William.

Porém, ambos os veículos possuem constrição de alienação fiduciária, o que impossibilita a inclusão de restrição via RENAJUD e também eventual penhora, visto que trata-se de bem de terceiro. Diante disto, não inclui a restrição via sistema RENAJUD.

2- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2.1- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

2.2- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

2.3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

2.4- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001056-19.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: NADIMAR JACINTA DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROMISCLEIA TORRENTE SILVA, RUA DO CONTORNO 4978, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIENNIFER BRAGANCA COELHO TORRENTE, RUA AMÉRICA DO SUL 9656, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINEI TORRENTE SILVA, RUA AMÉRICA DO SUL 9656, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDINEI TORRENTE SILVA, RUA ZELI NICOLAU NUNES 64 JARDIM AEROPORTO 02 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GEOVANE TORRENTE SILVA, RUA JOSEF SKURA 210 JARDIM PRIMAVERA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, GRACIELE TORRENTE SILVA, RUA JOSEF SKURA 210 JARDIM PRIMAVERA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ELIZEU GODINHO DE SOUZA, RUA FLORIANÓPOLIS 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA LUCIA JACINTA GONCALVES, RUA FLORIANÓPOLIS 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENA POSSIMOZER LOPES, RUA FLORIANÓPOLIS 4315 SETOR 1-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FLOZINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA DO ABACAXI km 06, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA, LINHA DO ABACAXI km 06, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GONCALVES, LINHA CA 22, GLEBA 3 - LOTE 53 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LIDOMIRO SOARES LENK JUNIOR, LINHA C-25 km 07, LOTE 01 - GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANDRIANA POSSIMAZER DA SILVA LENK, LINHA C - 25 km 07, LOTE 01 - GLEBA 60 ZONA RURAL

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, LINHA 632 km 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO RABELO, LINHA 632 km 15, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDREA POSSIMAZER DA SILVA, LINHA 632 km 15, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: RÉUS: FULANA DE TAL, DANIEL MARTINS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, realizei a consulta por meio do sistema INFOJUD, e constatei que o endereço do requerido cadastrado junto a Receita Federal, é o mesmo do imóvel rural objeto desta ação de usucapião.

Vejo que os autores também comprovaram as diversas diligências para tentar localizar o atual endereço dos requeridos, sem êxito.

Desse modo, entendo que a citação dos requeridos realmente deve ocorrer por edital.

2- Citem-se os requeridos por edital, com o prazo de 20 dias, conforme o art. 257, do CPC.

Os requerentes devem ficar cientes do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 10 dias úteis.

3- Citem-se os confinantes qualificados na petição inicial (art. 245, § 3º, do CPC), dando-lhes ciência sobre a existência desta ação e para, querendo, manifestarem-se em 15 dias.

4- Publique-se edital, a fim de levar a conhecimento geral sobre esta pretensão (art. 259, I, do CPC).

5- Citem-se a União, Estado e Município de Jaru/RO, para que tenham conhecimento sobre esta ação e para dizer se há interesse sobre a área objeto desta ação.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: DROGARIA JARU LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1570 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Em pesquisa via sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da empresa executada.
- 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
- 3- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.
- 4- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.
- 5- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002851-31.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARILENE RODRIGO FURTADO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 715 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte executada, pelo meio mais célere e econômico, para indicar os dados bancários para a devolução do valor penhorado e transferido para a conta judicial. Quando fornecidos os dados, o cartório já deve expedir o necessário para a restituição.
2. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 06/02/2023.
3. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
4. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
5. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003730-38.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV JK 2071 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido/Executado: ROBSON MACHADO SOARES, RUA TAPAJOS CHACARA SASA MOTEMA 01 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Em consulta ao RENAJUD, foram localizados 03 veículos em nome do executado.

Dentre eles, 02 veículos possuem constrição de alienação fiduciária, o que impossibilita a inclusão de restrição via RENAJUD e penhora, pois prejudicará direito de terceiro (instituição financeira).

No entanto, foi incluída restrição no registro do bem livre e desembaraçado.

- 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

- 3- Em caso de inércia, determino desde já a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001925-55.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ROSANIA MARIA RODRIGUES, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Considerando que uma das instituições financeiras não responder a solicitação via SISBAJUD, reiterei a ordem de bloqueio.
- 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003105-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente/Exequente: DOUGLAS DOS SANTOS DE SOUZA, RUA CEARÁ 1527 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 53694420), pelo que os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o RPV/PRECATÓRIO para o pagamento o crédito exequendo e dos honorários.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002906-79.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS, RUA PEROBA 1813 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001840-30.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. R. D. C., RUA GUANAMBI 1947, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. P. B., RUA OSWALDO CRUZ 1583 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Os documentos agora juntados provam a hipossuficiência econômica da autora, razão pela qual concedo a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, §8º, do CPC.

Com efeito, suspendo a cobrança das custas processuais e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003337-84.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 9163 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANA MARIA DE PAULA SILVA, RUA OTAVO PIRES 2659, FARMÁCIA MAIS VIDA DISTRITO DO 5º BEC - 76868-971 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Em consulta ao RENAJUD e INFOJUD, não foram localizados bens e informações em nome da executada.

2- Proceda-se com a inclusão da executada no SERASAJUD e no CNIB.

3- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

3.1- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3.2- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

3.3- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001648-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MATEUS SANTANA, RUA GOIAIS 2604, CENTRO VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 OU 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos;

1- Em 24/11/2020 foi determinado que o Banco requerido apresentasse o contrato original perante a Serventia Judicial, a fim de viabilizar a perícia grafotécnica.

O requerido, em seu turno, digitalizou tal documento no ID 51585900 e apresentou quesitos (ID 51984890).

Na sequência, o requerido pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para atendem a ordem judicial (ID 5330088), o que foi deferido no DESPACHO de 17/12/2020.

Em 03/03/2021, o requerido novamente pleiteou a concessão de mais 30 dias para depositar o documento original (ID 55141785).

Pois bem.

Tendo em vista que já decorreu mais de 04 meses e até o momento o Banco Pan não depositou em Cartório o contrato original, como ordenado, INDEFIRO o pedido para nova dilação de prazo e do como ocorrida a preclusão para a produção da prova pericial.

2- Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, em 15 dias úteis (art. 364, do CPC).

3- O Cartório deve ficar atento ao decurso dos prazos concedidos sem o cumprimento das determinações, já que deve certificar e dar o seguimento oportuno para o andamento do feito, evitando a manutenção dos autos paralisados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001673-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS, RUA BELO HORIZONTE 3.827, SC SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633, AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos;

1- Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de prosseguimento apresentado pela parte autora.

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

3- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001501-37.2021.8.22.0003

AUTOR: DIOLINDO PEREIRA GUEDES, CPF nº 44430965234, RUA 19 DE NOVEMBRO 4024 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício por incapacidade indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. DANIEL CHUVA ROQUE - CRM 1897, por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004483-92.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EZEQUIAS TEIXEIRA DIAS, LINHA 605, KM 04, TV 6 S/N ZOAN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- mais uma vez, intime-se o INSS, via sua procuradoria, para implantar o benefício concedido à requerente.

No prazo de 10 dias corridos, a contar da intimação, deverá ser comprovada a implantação ordenada, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilidade administrativa.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001597-86.2020.8.22.0003

AUTOR: JOEL MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 97324744249, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 4168 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO n. 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001740-75.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: NEUZA ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA ANTEMO COSTA FRAGA 3163 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633, AGÊNCIA LOCAL - BANCO DO BRASIL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos;

1- Em atenção do art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de prosseguimento apresentado pela exequente.

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

3- Com a manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001160-45.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ERLI OLIVEIRA DOS REIS, LINHA 03, GLEBA 01 lote 64, PA LAGOA NOVA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Em consulta ao RENAJUD, foi localizado 01 veículo.

Todavia o bem possui mais de 20 anos de fabricação (2000) e pelas suas características não se mostra como veículo de fácil alienação (motocicleta antiga).

Logo, torna-se imprestável para a presente execução.

Por este motivo, deixei de inserir a restrição via RENAJUD.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003828-86.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. C. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. C. D. S., RUA SÃO PAULO 3540 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: J. R. S., AV. TIRADENTES 2874 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Defiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo exequente, devendo a escritania expedir o MANDADO de penhora e avaliação.

2.1- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo e no prazo de 15 dias, apresentar embargos.

2.2- Com os embargos, dê-se vistas ao exequente para aduzir razões no prazo de 15 dias.

2.3- Após, conclusos para DECISÃO.

3- Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou que o bem seja vendido por meio de leilão.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002664-86.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2020 17:21:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476,

JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001444-19.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/03/2021 12:04:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA, DAYANE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

EXECUTADO: VIERLEY DA SILVA FERREIRA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PRINT CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7001444-19.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/03/2021 12:04:31

EXEQUENTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA, DAYANE DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: VIERLEY DA SILVA FERREIRA

CERTIDÃO

Data da Distribuição: 29/03/2021

Data da certidão: 07/04/2021

Produtividade: Comum Urbano - NEGATIVO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo acima identificado, DEIXEI DE INTIMAR Vierley da Silva Ferreira, pois não o encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali estando conversei com a Sra. Nelita e o Sr. Olivier que disseram que são avós do executado, mas que este há anos não reside mais ali e que há aproximadamente 2 anos mudou-se par Vitória/ES, que não sabe o endereço preciso.

Eu, Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Jaru, 7 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003962-84.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: P L DO NASCIMENTO - ME, PERISVALDO LIMA DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo imprerível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001688-45.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: ANNA VITORIA DE ALMEIDA SILVA, JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO - SP

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR, OAB nº SP220379

RÉU: JOEL DIONIZIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: JOEL DIONIZIO DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1433, APARTAMENTO 03 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000403-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADAO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Adverta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003529-46.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: JANE GILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000276-79.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu

demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO S constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO S constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004175-56.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: GILBERTO ROMARIO GABRECHT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003888-59.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: CAIRO RIBEIRO PARREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver

2.1) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CAIRO RIBEIRO PARREIRA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 2983, CASA DA FRENTE PRÓXIMO A RODOVIÁRIA N/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005012-14.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: L. F. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

RÉU: J. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de citação no endereço informado pela parte autora, conforme pleiteado.

Caso a parte o requerido não seja localizado no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000507-09.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/02/2021 13:48:48

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO CARMO

EXECUTADO: LOURENCO ENCIZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar quanto a contraproposta.

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000668-19.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2021 23:21:12

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID BARBOZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003970-61.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WANDERSON DE PAULA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão por 180 dias, conforme petição retro, uma vez que não há previsão legal pelo prazo pleiteado. Todavia, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano é a medida mais razoável.

Neste interím, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003940-94.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 11:42:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: CERAMICA BOARO LTDA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ005o2M_7-](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

[6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001612-55.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/05/2020 12:27:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR CALHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001549-30.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DECISÃO

Vistos,

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000840-58.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2021 17:55:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLFO LUCIO FRANCA FERNANDES LIMA, CRISTIANE LUCIO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES LIMA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7000840-58.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/03/2021 17:55:33

EXEQUENTE: RODOLFO LUCIO FRANCA FERNANDES LIMA, CRISTIANE LUCIO FRANCA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES LIMA

Certidão

Data da Distribuição: 10/03/2021

Data da certidão: 07/04/2021

Produtividade: Comum Urbano – NEGATIVO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo acima identificado, DEIXEI DE INTIMAR Paulo Roberto Fernandes Lima, pois não o encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali estando conversei com a Sra. Simone, que informou que está separada do requerido há 2 meses e que não sabe onde o mesmo está residindo atualmente.

Tentei efetuar ligação telefônica para o número indicado e chamava, mas ninguém atendia.

Eu, Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jaru, 7 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004452-72.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124, AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

SENTENÇA

Vistos,

As partes se manifestaram pugnando pela desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS, LINHA 599 KM 20 sn, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001624-35.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: LM COMERCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉU: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003223-82.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/08/2016 12:13:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352

EXEQUENTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003223-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Apuração de haveres

EXEQUENTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
EXECUTADO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve o pagamento voluntário dos honorários em favor da parte requerida, bem como não houve pedido de reserva de valores do pagamento efetuado prossiga com a execução.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001477-09.2021.8.22.0003

Classe:Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: J. F. A. O., D. G. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio consensual, guarda e alimentos ajuizada DANIELLI GOMES DA SILVA OLIVEIRA e JEFERSON FELIPE ALVES OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, nos termos definidos no ID: 56005937.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado, ID: 56386247.

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos cônjuges (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda conforme acordado.

Em relação ao direito de visitas e obrigação alimentar, também atende ao melhor interesse da criança.

Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de DANIELLI GOMES DA SILVA OLIVEIRA e JEFERSON FELIPE ALVES OLIVEIRA decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, e, conseqüente, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, DANIELLI GOMES DA SILVA.

HOMOLOGO ainda, à guarda da filha do casal, os alimentos e as visitas nos termos estipulados na inicial, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio, bem como o respectivo termo de guarda.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita nos termos da lei estadual vigente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 316, do CPC.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgada, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Arquive-se em segredo de justiça.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001615-73.2021.8.22.0003

Classe:Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Guarda

REQUERENTES: H. A. S., T. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Processe-se em segredo de justiça.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001202-60.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: TALITA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Archive-se em segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS, AV. HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1053 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001546-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: G. V. D. O. C.

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: A. V. A. M., N. C. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP.

Arquive-se assim que for oportuno.

Arquive-se em segredo de justiça.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: G. V. D. O. C., RUA SAO PAULO 2430 SETOR05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000757-42.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JANEKSON FARIAS SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caso seja verificada a suspeita de ocultação do veículo e obstaculização injustificada do cumprimento da ordem liminar, desde já fica deferido o pedido formulado no ID 56460637.

Cumpra-se a liminar concedida no endereço indicado pelo Requerente.

O Requerente deverá diligenciar direta e previamente junto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão de modo a viabilizar a realização do ato judicial sendo que eventuais despesas correrão às suas expensas.

Com arrimo no art. 139, IV, do CPC, ficam deferidas as benesses dos arts. 212 e 846 e seus parágrafos, ambos do mesmo código, devendo, o Sr. Oficial de Justiça designado, se necessário, requisitar o auxílio da força policial, bem como, em caso de obstaculização injustificada do cumprimento da ordem de busca e apreensão, proceder ao arrombamento de portas, grades, tapumes ou obstáculos congêneres o quanto necessário para a efetivação da ordem judicial, de tudo reduzindo a termo em auto próprio.

Cumpra-se o MANDADO de busca e apreensão, conforme DECISÃO de ID 55633049 com as benesses desta DECISÃO.

Int.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo:7003156-78.2020.8.22.0003
 Classe:Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Alimentos
 EXEQUENTES: R. K. M., E. G. K. M., M. M. K.
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
 EXECUTADO: G. M. D. S.
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos,

As partes acordaram em relação ao débito alimentar, pactuando que o valor de R\$ 569,59 será parcelado em duas vezes de R\$ 284,80, com início em abril de 2021, além disso, o Executado continuará arcando com o valor da pensão normal. (ID 56008581). O pagamento das parcelas ocorrerá até o 10º dia dos meses de abril e maio e o depósito será na conta bancária da genitora dos menores.

Instado, o MP se manifestou pela homologação do acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Arquive-se em segredo de justiça.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: R. K. M., RUA OSVALDO CRUZ 2062 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. G. K. M., RUA OSVALDO CRUZ 2062 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. K., RUA OSVALDO CRUZ 2062 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 EXECUTADO: G. M. D. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, n 260, NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000587-70.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/02/2021 14:21:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MATIAS PAULO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DOCUMENTO VINCULADO:54824729 - DECISÃO / 56465138 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO)
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
 Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000620-60.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/02/2021 14:29:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DOCUMENTO VINCULADO:DOCUMENTO VINCULADO: 54830424 - DECISÃO / 56469530 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001420-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/05/2020 14:27:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, SEBASTIAO JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56470569 - CERTIDÃO (OF 301.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003489-62.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2014 00:00:00

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CAROLINE KIMURA VIDAL, KELLY HIROMI SILVA KIMURA, AGNALDO CANDIDO VIDAL, PAULA MARI SILVA KIMURA, ROBERTO OSSAMU KIMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

INVENTARIADO: EDNA MARLI DA SILVA KIMURA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56471092 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF 302.2021 RECEBIDO DA CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000749-02.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/03/2020 08:50:49

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 56475081 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (OF303.2021 CEF COMPROVANTES)

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000318-31.2021.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Oferta

AUTOR: V. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

RÉU: A. D. N. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Processe-se em segredo de justiça.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7000511-80.2020.8.22.0003

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LINO VIDAL DE ARAUJO

REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234) acima mencionados, cuja

parte dispositiva é a seguinte:

“DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: LINO VIDAL DE ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, telefone (69) 99282-4107 /99242-2762, inscrito no RG sob o n. 186.677 SSP/SP, e no CPF sob o n. 221.384.802-59, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade e Comarca de Jaru/RO, como CURADOR de MARIA SEVERINA DE ARAÚJO, brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 312.123.442-00, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro, nº 2962, Setor 05, na cidade e Comarca de Jaru/RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se, inclusive o curador especial. Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.8 de janeiro de 2021Maxulene de Sousa FreitasJuíza de DireitoAssinado DigitalmenteJaru/RO, Segunda-feira, 05 de Abril de 2021.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina digitalmente

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237

Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001595-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2021 17:14:35

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DILMA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REQUERIDO: MARIA OLIVIA DOS SANTOS

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 56308033 - EXPEDIENTE

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado. Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005100-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: JOCIMAR GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HENGRED MANOEL SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto

Considerando a incompatibilidade de pautas de audiência em relação ao Defensor Público, defiro o pedido retro.

NOMEIO Dr. Daniel dos Santos Toscano, advogado militante nesta Comarca, para assistir o requerido durante a audiência de instrução.

NOMEIO Dr. Atalicio Teófilo Leite, advogado militante nesta Comarca, para assistir a parte requerente, durante a audiência de instrução.

Considerando que ninguém é obrigado a trabalhar sem ser remunerado, ARBITRO honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada profissional acima qualificado, a ser custeado pelo Estado.

1) Portanto, intime-se, por telefone, os defensores nomeados para informarem se aceitam os encargos;

2) Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias;

3) Havendo recusa, retornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000527-97.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 10:25:15

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

REQUERIDO: LEONOR MARIA DE ALMEIDA

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 56420910 - EXPEDIENTE

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000443-52.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de abril de 2021

Mércia Dutra Machado Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 0000081-84.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA
Técnico Judiciário
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000912-50.2010.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FABIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA - MT7300

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa da ré Fabiana Fagundes do Nascimento, intimada da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada nos autos para o dia 26/04/2021 às 11 horas, bem como intimada para, no prazo de 5 dias, informar os números de telefones da ré e das testemunhas arroladas.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0000506-77.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: IZABEL LOPES PEREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0000313-62.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DANIEL OLIVEIRA FARIAS, JEFERSON SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0000605-47.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DOUGLAS ALVES ROBERTO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0000690-33.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JEAN DOS SANTOS GONCALVES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0001330-70.2019.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: SILVANO ALMEIDA DA COSTA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0001348-91.2019.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EDINEIA MARIA GUSMAO

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:() Processo: 0000540-52.2020.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: GEDER DOS SANTOS SILVA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

IRENE GLAZAR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000464-62.2019.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARMINDO JOSE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021

Mércia Dutra Machado Torres

Técnica Judiciária

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001802-15.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GILMAR DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001237-17.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA, JULIANA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/05/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001167-97.2021.8.22.0004 AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: JOELSON DE SOUZA FELIPE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 26/05/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência

(com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001152-31.2021.8.22.0004 AUTOR: ENCANTO CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/05/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007152-18.2019.8.22.0004

REQUERENTE: APARECIDO LUIS GONCALVES

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001084520198220004

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TAVARES, RUA GETÚLIO VARGAS 2329 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Mantida a DECISÃO por seus fundamentos.

Dada a manifestação de ID'S 54445427 e 54445429, certifique-se se houve o recolhimento integral das custas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005203-56.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA COSTA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006162-27.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AIRTON SODRE DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001357-94.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NILTON CESAR JAVARINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: LUCAS PESSOA, ILDA JOSE PESSOA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70018994920198220004

EXEQUENTE: ALLAN MARCOS THOMAZ, DOMICILIADO NA LINHA T17, GLEBA 5, LOTE 5-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: ADELSON GOMES, CPF nº 64505294234, RUA GOIÁS 105 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Ante a ausência do requerido à audiência de instrução e julgamento, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95). No entanto, se trata de presunção relativa, considerados os demais elementos do conjunto probatório.

Pretende o autor indenização por dano moral em razão da mora no cumprimento da obrigação pelo requerido.

A obrigação de indenizar exsurge se o dano sofrido pela vítima decorre de ação ou omissão do agente - nexos de causalidade.

Dispõe o art.403 do Código Civil: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A doutrina menciona a adoção da Teoria da Causalidade Direta e Imediata, que limita o dever de indenizar à consequências direta e imediatamente derivadas da conduta culposa e constitui critério seguro para evitar uma responsabilidade civil ad infinitum (Flávio Tartuce).

Com o devido respeito ao estado emocional do requerente, não se pode aferir objetivamente, que a mora do requerido tenha constituído causa direta do dano alegado por aquele, na medida em que os desdobramentos do negócio entabulado com terceiro, possuem relação mediata e concomitante ao inadimplemento do autor - há portanto também, concausas que contribuíram para o evento.

Desse modo, tenho por ausente o requisito da causalidade, imprescindível à caracterização da responsabilidade civil, razão pela qual, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Allan Marcos Thomaz em face de Adelson Gomes. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001388520168220004

EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIOLAZARO, RUA PADRE ADOLFO ROHL 979 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039300820208220004

REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, BR 364 KM 19, POSTO SAVANA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDOS: VAGNO GONÇALVES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA/ PRAÇA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De acordo com o princípio da imputação volitiva, as ações cometidas pelos agentes públicos devem ser atribuídas à pessoa jurídica a que estejam vinculados. É o que determina o §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Apesar de não ter sido alegada em preliminar de contestação a ilegitimidade do prefeito, mero gestor público, e por ser defeso ao juízo a correção do polo passivo, determino à requerente que a faça, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para prolação da SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034555220208220004

REQUERENTE: VANIA MARIA GOMES, RUA JOSÉ LENK 798 JD. BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000377220218220004

REQUERENTE: EDINAR RAMOS DA CRUZ DE OLIVEIRA, RUA ADRIANO RODRIGUES 901 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031012720208220004

REQUERENTE: GILBERTO JOSE ALVES, RUA CASTELO BRANCO 3418, BAR DO TÊ ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A empresa ré não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art. 20 da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070275020198220004

REQUERENTE: PABLO HENRIQUE GONCALVES, RUA MARIA ALVES CAMPOS 447, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intímese.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023608420208220004

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, GLEBA 17 S/N, ZONA RURAL LINHA 115, LOTE 44-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031437620208220004

REQUERENTE: JAIR MOREIRA CORREIA, LINHA 625 KM 80 LOTE 48 GLEBA 03, DISTRITO DE TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A empresa ré não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art. 20 da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores depositados com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027427720208220004

REQUERENTE: IZAULINA CARVALHO DE SOUZA, RUA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA 062 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1, 101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a

necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028276320208220004

REQUERENTE: NATALICE TOSTA DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 272 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038097720208220004

AUTOR: MARIA FRANCISCA ALCANTARA LIMA, LUIZ VAZ DE CAMÕES 214 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022 REQUERIDO: UNIMED JIPARANACOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº

RO333

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.
Após, conclusos para designação de nova data.
Libere-se a pauta.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027210420208220004
REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA, JOSE WESING 1034 JOSE WESING - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o presente julgamento em diligência.
Não obstante o autor ter impugnado a contestação, nada foi mencionado a respeito da existência de coisa julgada/litispendência com o processo n.º 7001688-94.2016.8.22.0011, que tramitou na comarca de Alvorada do Oeste/RO, onde a senhora Neuza Maria Miranda Santos, sua sócia na construção da subestação de rede elétrica (ID 43767105, pág. 04), pleiteou o ressarcimento do valor da quota parte dela, enquanto o autor demanda pela integralidade do ressarcimento nesta ação.

Tendo em vista que, até o presente o momento, a parte autora nada disse a respeito, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para justificar a presente omissão, sob pena de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048438720208220004
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO, RUA MARIANO MIRANDA GIL 85, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002282020218220004

AUTOR: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA SN PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443 RÉU: JENECEI VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 231 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reputo necessária dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos, contudo, considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Libere-se a pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035854220208220004

REQUERENTE: ANDRE TEIXEIRA, RUA ARQUIMEDES FERNANDES 3132 SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004225420208220004

AUTORES: GENAIR FERREIRA GOMES, RUA COLIBRI 21, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARLENE CUSTODIO BRUM GOMES, RUA COLIBRI 21, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443
RÉU: ELIZETE CHAGAS MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANAÃ 230 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de nova data.

Libere-se a pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042912520208220004

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, URBANO 1185 RUA JORGE TEIXEIRA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A titularidade da unidade consumidora atribuída a terceiro, não exclui a legitimidade da autora, considerados os demais elementos conjunto probatório, sobretudo, o custeio de despesas. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a requerida não impugnou especificamente os fatos aduzidos pela autora, razão pela qual, os reputo incontroversos - art.341, CPC.

Comprovado o pagamento do dano material, impõe a lei o deferimento do pedido, considerado o nexo de causalidade com a omissão da requerida na providência necessária ao restabelecimento do serviço.

O dano moral, na mesma senda merece prosperar, observado que serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida, responder pela inoperância na religação.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$7.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Maria José de Oliveira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$1.620,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação, bem como à compensação pelos danos morais na importância de R\$7.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária conforme índice sobredito desde o arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º., do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040739420208220004

REQUERENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO, RUA CARLOS GOMES 418 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001870-62.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALDIONE PEREIRA VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): JEANE NEVES FIGUEREDO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56381522.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000901-13.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JOSE PAULO DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 56335356.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000197-97.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. B. A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REQUERIDO(A): FRANCISCO TARCISIO NUNES ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 6328955.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000637-96.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ZEDEQUIAS LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 56323489.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000517-50.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: EDICEU PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 56335959.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004060-95.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): NELSON MATIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO6921

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56220030.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003716-17.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 56375848.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7000658-74.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.757,43(dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JUCIELY DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 890 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra JUCIELY DA SILVA, a fim de receber crédito que afirma possuir perante a parte requerida.

Realizada a citação, a parte requerida deixou de realizar a quitação do débito ou opor embargos monitórios, razão pela qual foi realizado bloqueio de seus ativos financeiros junto ao Sisbajud.

Foi determinada a intimação da requerida para que se manifestasse acerca do bloqueio, aportando aos autos acordo firmado entre as partes, através do qual a requerida reconheceu a existência do débito e se comprometeu a quitá-lo mediante a liberação do valor bloqueado nos autos e o remanescente e 05 parcelas no valor de R\$ 296,80, com vencimento no dia 10 de cada mês, a partir de 10/04/2021.

Ainda, as partes transacionaram uma multa de 20% em caso sobre o valor total do débito em caso de inadimplemento, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, além de honorários advocatícios em 20%. Assim, pleitearam pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Solicitei, nesta data, a transferência do valor bloqueado no Sisbajud para conta judicial. Efetuada a transação, expeça-se alvará para levantamento da quantia pela parte autora.

Sem custas finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 90, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003376-73.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.860,26, mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ANDREIA DA ROCHA, AV. GONÇALVES DIAS 3145 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003864-62.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.143,44, três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS, RUA ADEMIR RIBEIRO 378 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente, determinando a intimação do executado para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do remanescente do débito, no valor de R\$ 224,54

(duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de que sejam realizados atos expropriatórios de seus bens.

O executado foi citado pessoalmente e não constituiu advogado nos autos, razão pela qual, em tese, é devida a citação via DJE (art. 346 do CPC).

Todavia, considerando que quando de sua citação o devedor procurou o exequente para firmar acordo, demonstrando o interesse na quitação do débito e a fim de garantir maior efetividade à diligência, determino que seja feita a intimação via Correios.

Cópia do presente servirá de carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Rio Branco, esquina com Rua Paraná, n. 2790, Centro, Mirante da Serra/RO, CEP 76926000.

Findo o prazo para manifestação, havendo inércia, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002312-67.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 29.966,86, vinte e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO AMARAL JACOB, BR 364, KM 03 GLEBA 07 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

Vistos.

A manifestação de ID 55705741 não atende ao comando constante no DESPACHO de ID 54677278.

Deste modo, restitua-se os autos ao exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, justificando, da forma devida, seus requerimentos. Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007846-84.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.946,58, mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: G L RIBEIRO - ME, AV. DANIEL COMBONI 1086-B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil, que determina o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Note-se que o DISPOSITIVO legal autoriza o redirecionamento da execução caso ocorra desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, o que não é o caso dos autos.

É importante ressaltar que a simples ausência de bens passíveis de penhora não é motivo suficiente para subsidiar a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sedimentando que o simples encerramento irregular das atividades – quando a empresa é fechada sem baixa na Junta Comercial ou deixando dívidas na praça – não é suficiente para autorizar a desconsideração e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. “Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)

No mesmo norte é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravodeinstrumento.Tributário.ExecuçãoFiscal.Desconsideraçãode pessoa jurídica. Requisitos ausentes. Recurso não provido. 1 - A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constitui motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. 2 - A desconsideração da pessoa jurídica trata-se de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. 3 -Recurso que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801157-88.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

Ademais, a análise dos autos revela que não foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do devedor.

Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003432-48.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E
SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ASSIS MARCOLINO DA SILVA, RUA COSTA E
SILVA 99 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica nos autos e na certidão de ID 55178460, a ordem de levantamento foi devidamente cumprida e observou os dados informados pelo credor.

Deste modo, cientifique-o acerca da certidão e comprovantes acostados aos autos, consignando o prazo de 5 dias para eventual insurgência e, nada sendo requerido neste prazo, tornem conclusos para extinção, conforme requerido na petição de ID 50892549.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7001945-38.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: VANILDO MAIA DE SOUZA, LINHA 64, DA LINHA
81, KM 3 LOTE 23, GLEBA 20P sn ZONA - 76926-000 - MIRANTE
DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI
THEIS, OAB nº RO6045

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS, N.
1378 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE
SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA
ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O

CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A
teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de
honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública
não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo
antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela
Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro
Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em
igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin,
Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO
GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe
21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005291-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: JOAO FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005207-93.2019.8.22.0004

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: L. D. S., A. D. S. V.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REQUERIDO: D. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do requerido, prossiga no cumprimento da DECISÃO de ID n. 37610350.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001900-34.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 5.052,07, cinco mil, cinquenta e dois reais e sete centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDO COTA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 703 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Vislumbra-se dos autos que o acordo entabulado entre as partes foi homologado, com a extinção do feito, razão pela qual doravante a demanda deve seguir o rito do cumprimento de SENTENÇA.

Todavia, não foi realizada a intimação do executado para quitação do débito, providência essencial para o prosseguimento do feito, sob pena de nulidade.

Deste modo, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, defiro a expedição da certidão requerida pela parte.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006229-89.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILTON DIAS PRATES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte autora, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004255-51.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 496 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo

de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006106-91.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 849,87, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTES: M. D. M. D. S., RUA MARECHAL RONDON 2419, ESQUINA COM A PRINCIPAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: IZABEL PEREIRA, RUA TIRADENTES 2526, SETOR 02 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar de o Oficial de Justiça ter informado que não localizou o endereço, alegando não existir o número indicado, vislumbra-se dos autos que os Correios estiveram no local, realizando a tentativa de entrega da correspondência em três oportunidades, nada mencionando acerca da inexistência do número.

Além disso, posteriormente foi tentada a citação por Oficial de Justiça, no mesmo endereço, sendo certificado que os vizinhos informaram que a executada reside no local, mas encontrava-se viajando (ID 39136328).

Deste modo, com a devida vênia, parece ao Juízo haver algum equívoco, eis que caso o número de fato não existisse, tal informação teria sido informada pelos Correios ou pela Oficiala de Justiça que diligenciou no local.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital e determino que seja realizada nova tentativa de citação pessoal, devendo o MANDADO, se possível, ser distribuído para a Oficiala Taline do Socorro Monteiro, que cumpriu a diligência acima mencionada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006466-26.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 175.618,94, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RODOVIA LINHA 81LOTE 39 KM 12 GLEBA 16 A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para que junte aos autos a via original do comprovante de situação cadastral da parte executada junto à JUCER, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002842-32.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 501,31, quinhentos e um reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ELIETE LUIZ DA COSTA SILVA, RUA JOSE WENSING 574 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004545-64.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA RITA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de habilitação dos herdeiros da falecida, cite-se o requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do NCPC.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001306-49.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

DEPRECANTES: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. C., RUA FLORIANO PEIXOTO 242, FÓRUM DE JUSTIÇA DESEMBARGADOR ARNOLDO C. C. PÉRES CENTRO - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: VALDENI BARBOZA LIMA, R. RIO BRANCO s/n, ZONA URBANA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004698-68.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 284.664,81, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos

EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE NILSON LOCATELLI, MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI, RUA CIRO SCOBAR, 106, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RENAN DA SILVA LOCATELLI, RUA CIRO ESCOBAR 106 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia do registro da pessoa jurídica, a fim de demonstrar que a executada é a sua titular. Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002212-77.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.688,00, oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA SANTOS, EDSON DUARTE LOPES 2667 SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o princípio da cooperação, defiro o pleito de ID 50331730, determinando a intimação do requerido para que junte aos autos o Hiscreweb da autora, em 15 dias, informando, se for o caso, o valor retroativo que entende devido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003958-73.2020.8.22.0004

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: GILSON MARIANO MARTINS, 166 lote 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN, OAB nº RO3709

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MARTINS, LINHA 166 LOTE 12, GLEBA 9 KM 4 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a cota ministerial, nomeando a Defensoria Pública para figurar como curadora especial do requerido. Intime-a para o exercício do encargo.

Vinda a defesa, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, vista à parte autora para impugnação.

Oportunamente, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004060-95.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): NELSON MATIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO6921

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004227-49.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: C. A.

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): ANA DA PENHA DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se houve a realização do exame de dna.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002214-43.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARTA MARIA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): ANTONIO DORNELAS SOBRINHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56380979.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005530-35.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 29.423,64, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: WANDERLEI FERNANDES, LINHA 614 KM 25 LOTE 27-A3, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B,

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA, RUA FUNDADORES

4320 MONTE ALEGRE - 76871-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o executado foi citado por edital na ação principal e intimado por edital no cumprimento de SENTENÇA, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para atuar como sua curadora especial, manifestando-se a respeito da penhora.

Vinda a manifestação e considerando o princípio da não surpresa, vista ao exequente, por 10 dias.

Em seguida, conclusos.

No que se refere ao pedido de expedição de MANDADO de penhora do veículo encontrado por meio do RENAJUD, desde logo o indefiro, eis que não consta nos autos informação acerca do endereço do devedor.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0030139-27.2006.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
REQUERIDO(A): GENAIR ALVES FERREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 55800849, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0006692-29.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 21.068,76, vinte e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL D N P M, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA, LINHA 80, GLEBA 18, LOTE 12 AV.SANTOS DUMONT 3699 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica nos autos e consta na certidão de ID 55178460, os valores foram devidamente levantados, observando-se os dados informados pelo credor.

Deste modo, intime-o para que se manifeste sobre a certidão e demais documentos comprobatórios juntados aos autos, em 05 dias.

Não havendo insurgência, tornem conclusos para extinção, conforme requerido na petição de ID 50892549.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0003680-07.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 112.400,00, cento e doze mil, quatrocentos reais

EXEQUENTES: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1120, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RUBENS GOMES NOGUEIRA, RUA APARECIDA V. DE SOUSA 45, AV. 15 DE NOVEMBRO, 307- ASSOC. VIDA NOVA- OURO P. OESTE- JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCIOMARA FERRARI, RUA INHAGURÁ, APARTAMENTO 203 15, RUA GUERINO TRAVAIN, 138. OURO PRETO DO OESTE COPACABANA - 22020-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

Vistos.

Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao CRI e à Prefeitura Municipal, eis que as informações relativas a cadastro de imóveis são públicas e podem ser obtidas pela parte, apenas cabendo ao Juízo realizar diligências quando estas não possam ser efetuadas pela parte interessada ou, sendo, não sejam atendidas de maneira injustificada.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de consulta ao CENSEC, eis que pode ser realizada pela parte através da internet.

No que se refere à consulta ao CNIB, defiro a diligência, todavia, pontuo que o sistema se encontra indisponível no momento.

Deste modo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em 10 dias e, com o retorno dos autos à CONCLUSÃO, o Juízo tentará novo acesso ao sistema.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0005702-38.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 574,61(quinhetos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DANIEL PROCOPIO ALVES, CPF nº 73684457272, JARDIM PLANALTO, POSTA RESTANTE JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO contra DANIEL PROCOPIO ALVES, a fim de cobrar o débito estampado na CDA n. 20100200022593.

O executado foi citado por edital e, realizada penhora em seus ativos financeiros, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial do devedor. Manifestando-se, a defesa solicitou informações acerca da conta na qual foi realizado o bloqueio, bem como da data na qual foi aplicada a multa ora executada, aportando aos autos notícia de que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio se trata de poupança, bem como de que a data da infração de trânsito é 26/10/2004.

Com base na informação supra, a defesa apresentou exceção de pré-executividade afirmando, em resumo, que entre a data da infração e o DESPACHO que determinou a citação transcorreram mais de cinco anos, estando o débito prescrito. Ainda, alegou impenhorabilidade da quantia bloqueada. Por fim, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do feito e condenação do exequente ao pagamento de honorários.

Instado, o credor nada mencionou acerca da prescrição ou da impenhorabilidade, afirmando apenas que não é cabível a fixação de honorários em exceção de pré-executividade, por ausência de previsão legal.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, através do qual o devedor pode alegar a existência de vício lastreado em matéria de ordem pública.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

No caso em tela, as alegações do excipiente se referem a matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição, pelo que cabível a exceção.

Conforme informação prestada pelo credor, a multa de trânsito que ensejou a presente execução foi aplicada em 26/10/2004. Consoante a CDA que instruiu a inicial, o débito apenas foi inscrito em dívida ativa em 20/04/2010 e a presente execução, por sua vez, foi proposta em 22/10/2014, determinando-se a citação do executado em 11/12/2014 (ID 13342497 - Pág. 14)

Inicialmente resta tratar sobre o prazo de prescrição aplicável ao caso em tela. Tratando-se de multa administrativa, o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito. Crédito de natureza administrativa. Lançamento. Prescrição conforme o regime do Decreto nº 20.910/32. Reconhecimento. Recurso não provido. A prescrição da execução fiscal de multa de trânsito, como crédito de natureza administrativa, sujeita-se ao regime quinquenal do Decreto n. 20910/32. (AC nº 0113894-47.2009.8.22.0002, Des. Rel. Renato Mimessi, j. 25.10.2011) (destaquei)

A mencionada norma estabelece, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva, a qual ocorre com o fim do prazo para impugnação administrativa da multa. Neste ponto, o CTB estabelece que a autoridade de trânsito expeça a notificação da infração em até trinta dias, além da notificação acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento da multa (art. 282).

O artigo 290 do CTB, por sua vez, traz em seu bojo as hipóteses que implicam o encerramento da instância administrativa, são elas: i) o julgamento do recurso; ii) a não interposição do recurso e; iii) o pagamento da multa.

No caso dos autos, não há informação acerca da propositura de recurso administrativo contra a multa, razão pela qual se presume que o encerramento da instância administrativa ocorreu em virtude da ausência de interposição do recurso, ou seja, ainda no ano de 2004.

Registre-se que o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a alegação da prescrição e não juntou aos autos cópia do processo administrativo, tampouco formulou qualquer argumento que fosse hábil a demonstrar a suspensão ou interrupção da prescrição.

Logo, considerando que o débito apenas foi inscrito em dívida ativa no ano de 2010 e que a presente ação apenas foi proposta em 2014, não restam dúvidas de que ocorreu a prescrição, sendo devida a extinção do feito. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Apelação. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito não impugnada. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 1. O prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito se inicia com

sua constituição definitiva que, ineludivelmente, se concretiza não havendo impugnação na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005021-42.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Multa Administrativa. Crédito não tributário. Constituição definitiva. Ação judicial. Ajuizamento. Quinquênio. Superação. Prescrição. 1. O prazo prescricional para exigência da multa de trânsito inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa. 2. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003276-60.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

No que se refere aos honorários advocatícios, é entendimento pacificado no STJ e TJRO que eles são cabíveis quando a exceção de pré-executividade é acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal. Vejamos:

Apelação em exceção de pré-executividade acolhida. Prescrição. Ocorrência. Fixação de honorários advocatícios. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de dívidas não tributárias e decorrentes de multa ambiental, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32. Acolhida a exceção de pré-executividade, fixa-se os honorários advocatícios. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000314-18.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/11/2020 (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de SENTENÇA proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo. 5. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001, porque o referido DISPOSITIVO legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 116642 RJ 2012/0007316-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/8/2015). (negritei)

Todavia, no caso dos autos os honorários não são devidos em virtude da vedação prevista na Súmula 421 do STJ, a qual determina que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito à qual pertença".

No caso dos autos, a Defensoria Pública pertence ao Estado de Rondônia enquanto que o executado é autarquia estadual. Logo, não é possível fixar os honorários, sob pena de haver confusão entre credor e devedor. Sobre o tema, colaciono julgado do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONAL PRIORIDADE DO CASO. PROVA DIABÓLICA. PREMISSA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. BASTA A COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA E DA NECESSIDADE DO FÁRMACO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA PERTENCENTE AO ENTE LITIGADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À SÚMULA 421/STJ. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 1. A alegada obrigação de comprovar a necessidade prioritária do tratamento demandando judicialmente, em relação aos demais necessitados além de se constituir prova diabólica, não está contemplada pela jurisprudência deste STJ, de que deve o requerente demonstrar a patologia da qual é portador e a necessidade de obtenção da medicação pleiteada. 2. Nos termos da Súmula 421/STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Por isso, deve ser a SENTENÇA restaurada apenas parcialmente, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Agravo Interno do ESTADO DO MATO GROSSO a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a verba honorária em favor da DEFENSORIA PÚBLICA daquela Unidade da Federação. (AgInt no REsp 1684168/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)(destaquei) Importante registrar que o Tribunal de Justiça de Rondônia se filia a esse entendimento, vejamos:

Apelação. Ação civil inominada. Defensoria Pública. Honorários sucumbenciais. Confusão entre credor e devedor. 1. Não são devidos honorários c à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio Ente público ao qual se vincula. (Sum. 421 STJ) 2. Cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, eis que não há falar em confusão entre credor e devedor. 3. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007111-42.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/10/2020.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movida por DANIEL PROCÓPIO ALVES contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, a fim de DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito executado nos autos, representado pela CDA n. 20100200022593. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Promova-se a devolução do valor depositado nos autos ao executado, expedindo alvará e intimando-o, via DJE, para que promova ao levantamento da quantia, no prazo de 05 dias. Desde logo, em caso de inércia, determino o envio do valor para a conta centralizadora, de onde poderá ser levantada a qualquer tempo, a pedido do interessado.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7002868-64.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 945,20, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE SOUZA, LINHA 81 KM 40 GL 201 LT 33 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O art. 269, § 1º, do CPC, determina que a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

A intimação por AR não garante o cumprimento da disposição supra. Ademais, em se tratando dos entes acima mencionados, a regra é que a intimação seja realizada via sistema, sendo esta considerada como pessoal para todos os efeitos.

Deste modo, reitera-se a intimação do exequente, via sistema, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003032-63.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 877,78, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O art. 269, § 1º, do CPC, determina que a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

A intimação por AR não garante o cumprimento da disposição supra. Ademais, em se tratando dos entes acima mencionados, a regra é que a intimação seja realizada via sistema, sendo esta considerada como pessoal para todos os efeitos.

Deste modo, reitera-se a intimação do exequente, via sistema, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003342-98.2020.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 591,14, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES, RUA JOÃO BATISTA 77 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 56028229.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7004016-81.2017.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.049,29, mil, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, RUA DO BOSQUE 191 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar da informação de que o precatório ainda não foi quitado, não veio aos autos informação sobre a realização da penhora no rosto dos autos.

Deste modo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal solicitando informações acerca da realização da penhora no rosto dos autos, bem como a data na qual foi praticada a diligência. Cópia do presente servirá de ofício.

Vinda a informação, prossiga-se no cumprimento das determinações lançadas ao ID 51405379.

Caso necessário, desde logo determino a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7003806-25.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 672.874,44, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA, RUA TANCREDO NEVES, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para que junte aos autos via original da certidão de situação cadastral da executada junto à JUCER, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7006672-40.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALESSANDRO MARCOS FERREIRA

REQUERIDO(A): ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 56379682.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7005631-43.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: DIRCEU ABEL WENDLER

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de

ID: 56417530 - 56417542 -

Processo: 7005500-97.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Restabelecimento]
 Requerente: CICERO BEZERRA DE JESUS
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56408507 - 56408528 -

Processo: 7005310-71.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Requerente: DOUGLAS VAILANTE MARIANO
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56410825 - 56412601 -

Processo: 7000338-87.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Requerente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56406385 - 56406395 -

Processo: 7001282-55.2020.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Alimentos]
 Requerente: M. E. M. M.
 Requerido: JONATAS MENEZES DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
 Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54359278 - DESPACHO, devendo apresentar defesa no mesmo prazo.

Processo: 7003352-16.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: ALCELONE GOMES DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56415895 - 56415896 -

Processo: 7004331-75.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Execução Previdenciária]
 Requerente: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56419460 - 56419470 -

Processo: 7001652-39.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: JACILMA OLIVEIRA DE SOUSA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO8564, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56419342 -

Processo: 0001364-55.2013.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Execução Previdenciária]
 Requerente: ELINALVA GOMES FERREIRA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:56410779 -

Processo: 7001093-48.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
 Requerente: LUZIA BERTOLUCE DOS SANTOS e outros
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56410766 -

Processo: 7001633-28.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Seguro]
 Requerente: EDSON DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 56452961

Processo: 7000022-79.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: IDENIR FRANCISCO LIMA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 56407034 - 56407468 -.

Processo 7002132-51.2016.8.22.0004 Assunto Investigação de Paternidade Requerente J. T. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido K. D. S. P. CPF nº I. C. I. CPF nº DESCONHECIDO Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 56427654 - DESPACHO

Processo: 7001169-67.2021.8.22.0004
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]
Requerente: PAULO CARLOS
Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Requerido: NATHALIA JAQUELINE MORAIS CARLOS
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 56383139 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 26/04/2021, às 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0015640-04.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Atos executórios Requerente SILVANI GALDINO Advogado CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542 Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 34789263000143 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Em atenção ao teor da certidão anexa ao ID n. 56373600, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando o julgamento dos autos autos n. 0000494-78.2011.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003046-76.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) LUCINEI GONCALVES DE LIMA, CPF nº 73121630253 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de LUCINEI GONÇALVES DE LIMA.

Consta nos autos certidão da Oficiala de Justiça (ID n. 53399674) informando a não localização da requerida para fins de citação e cumprimento do MANDADO de busca e apreensão.

No entanto, em que pese o teor da certidão da Oficiala, há nos autos termo de acordo extrajudicial e confissão de dívida (ID n. 53035660) realizado entre as partes.

Pois bem.

Em razão do comparecimento espontâneo da requerida (art. 239 do CPC), reconheço-a como citada.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação (ID n. 53035660).

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, caso não tenham sido recolhidas.

Isento de custas finais e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Em que pese o autor tenha pleiteado pela suspensão da ação até o cumprimento final do acordo, esclareço à parte que o arquivamento da ação não lhe acarretará prejuízo, pois caso haja o descumprimento da obrigação poderá o autor pleitear o desarquivamento dos autos, a qualquer tempo e com isenção de custas.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002180-39.2018.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Duplicata Requerente HILGERT & CIA LTDA Advogado MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Requerido(a) FLAVIO VALENTINO DAMIAO, CPF nº 00684126222 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Primeiramente, atente-se o autor para que nas próximas manifestações apresente petição preenchendo os requisitos do CPC.

2 - No tocante ao pedido de ID n. 55190423, onde pretende o autor a conversão do título, INDEFIRO-O, pois o requerido foi citado por edital e não houve a apresentação de contestação através do dativo nomeado no ID n. 51038103.

3 - Cumpra-se a escrivania o determinado na parte final do ato judicial de ID n. 51038103, ou seja, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do revel citado por edital.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003672-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário Requerente NALDO DE JESUS GOMES, CPF nº 76889858204, RUA ANA NERI 137 BAIRRO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido ALBERTO DE OLIVEIRA QUINTANS, CPF nº 20387067272, RUA JUSCELINO KUBTSCHEK 347-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA, por Oficial de Justiça, devendo a diligência ser paga pelo requerente.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29 DE JUNHO DE 2021, às 08h15min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
7004664-56.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA
DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE
RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL
CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº
RO3460 Requerido(a) GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA,
CPF nº 00252809297 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA no endereço indicado na petição
anexa ao ID n. 54785513, qual seja: XV de Novembro, n.1538,
Bairro União, neste Município

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de
conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme
informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27 DE MAIO DE 2021, às 11
horas.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas
de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para
a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp),
sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial
quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de
celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a
parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO
DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e
12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial
durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail:
cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo
pelo WhatsApp que será no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como
acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a
partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário,
poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.
018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov.
018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no
horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da
audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu
advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para
acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação
ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta
ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §
2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da
Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,
esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico
(PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria
do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov.
018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena
de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º,
IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da
audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual
com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir
(art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá
apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,
carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica
expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado
(art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência
e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas
para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no
horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento
do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante
pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov.
018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a
parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual
acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov.
018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da
respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,
qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem
atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,
em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII,
Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a
impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra
oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência
virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004666-26.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA, CPF nº 00252809297, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1538 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA no endereço indicado na petição anexa ao ID n. 54785509, qual seja: XV de Novembro, n.1538, Bairro União, neste Município

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27 DE MAIO DE 2021, às 11h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001293-50.2021.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Exoneração, Guarda Requerente A. D. A. L. R. P. D. H. Advogado GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processem-se em segredo de Justiça.

Ao Ministério Público, na qualidade de custos legis, para manifestação no prazo de vinte dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000057-97.2020.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: JUVENAL MAGNHAGO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A

Requerido: EDGAR DE SOUSA FREITAS e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56470916 - CERTIDÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0000375-78.2015.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) CLEUSA RODRIGUES Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em 03/02/2015 10:45:44

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 7004807-50.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56463297 - PETIÇÃO.

Processo: 0000375-78.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: CLEUSA RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do e.TRF1ª Região
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0002530-30.2010.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) JAMIL PINHEIRO Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Requerido(s) ESTADO DE RONDÔNIA e outros Advogado(a) Advogados do(a) RÉU: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Exportado em

18/05/2010 08:34:24

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 09 de Abril de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 0002530-30.2010.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: JAMIL PINHEIRO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do e.TJRO

Processo: 7002396-63.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOSE CUSTODIO SIMAO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56467808 - PETIÇÃO.

Processo: 7001092-34.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Requerido: RENATA FALETE RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56426826 - DECISÃO.

3.1 - Após, INTIME-SE A EXECUTADA Renata Falete Ribeiro para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Processo: 7000318-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: LANDERICO SPEROTO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56426638 (Calculo para publicação Edital).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: A. BORGES DE ALMEIDA - ME, CNPJ n. 10.604.273/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7006086-03.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]

Valor da Causa: R\$ 676,27

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: A. BORGES DE ALMEIDA - ME

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 815,00 (Oitocentos e quinze reais), atualizados em 08/09/2020, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DECISÃO ID 56423302: "Vistos. Antes de deferir o pedido inserido no ID: 55710001, procedi a pesquisa a fim de localizar o endereço atual do responsável tributário da empresa junto ao INFOJUD, porém esta restou negativa, conforme espelho adiante. No pedido retro, trata-se de execução fiscal com vistas ao recebimento de valores atinentes a licença de funcionamento, etc. Tentada a citação parte executada e de seu responsável tributário, restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital. É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual. Pois bem[...] Isto posto ACATO o pleito de ID n. 55710001 e, via de consequência

DETERMINO a citação por edital do executado. Decorrido o prazo dos embargos sem resposta, nomeio desde já a Defensoria Pública como Curadora Especial. Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004764-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária Requerente NILZA DE OLIVEIRA MIRANDA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº

RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7000098-98.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: ROSILDA PERES FONSECA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56426632 (Calculo para publicação Edital 7000098 98.2019).

Processo: 7000466-39.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ALEX SANDRO RODRIGUES BARRETO e outros (2)

Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA

MOREIRA SANTANA - RO6132

Requerido: ANILDO DE JESUS BARRETO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56371943 (Termo de Compromisso Inventariante).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001226-56.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a autora não pretende a produção de outras provas e, em razão da inércia do requerido, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido ROSILDA PERES FONSECA, CPF nº 69694079268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003548-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001147-09.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente H. N. D. S. Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido(a) C. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando a DECISÃO da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a gratuidade de justiça nas ações de alimentos em favor de crianças e adolescentes não exige prova de insuficiência financeira do responsável legal, em razão da presunção de insuficiência de recursos da criança, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, ressalvada, contudo, a possibilidade de que o réu demonstre, posteriormente, a ausência dos pressupostos legais que justifiquem o benefício concedido.

Ante o requerimento de concessão da guarda provisória em sede de tutela de urgência, ao Ministério Público, na qualidade de custos legis, para manifestação no prazo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003776-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar Requerente DIMAS FRANCISCO DA SILVA

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA, CPF nº 92621970206

ELZA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 63472317272

JOAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 57702209704 Advogado

JECAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 0000881-97.2019.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

RÉU: ELISON DA COSTA FERREIRA

ADVOGADOS DO RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA SN

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE

ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RUA ROLIM DE MOURA

SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

I - DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA

Tratam os autos de ação penal na qual ELISON DA COSTA FERREIRA foi denunciado na prática do crime do art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo sido preso em flagrante delito na data de 08/07/2019.

A prisão do acusado foi mantida na data de 03/09/2020 (ID: 53080583 p. 15), eis que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes aos fins a que se destinam, notadamente no caso em concreto, sendo reconhecida a ante a prova da materialidade e existência de indícios de autoria, em DECISÃO de pronúncia, os quais repiso.

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da gravidade em concreto da conduta, pois embora o acusado seja primário, o crime teria por motivação a suposta negativa de entrega de um cigarro, motivo totalmente desproporcional ao delito, desferindo o golpe que ceifou a vida do acusado, inclusive, na área do pescoço, em plena via pública, sendo evidente a necessidade da prisão fundada na garantia da ordem pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”.

Ademais, como já destacado nas decisões anteriores, embora já conste a DECISÃO de pronúncia devidamente preclusa e inclusive, relatório para sessão de julgamento, sua realização não ocorreu ainda ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias para evitar a proliferação do novo coronavírus.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Com o advento da pandemia do Covid-19, a realização de audiências em seu ritmo normal restou prejudicada. O Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ enquadrado, até o dia 30 de maio de 2021, o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Diante disso, até que se tenha um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, suspendo o presente processo até o dia 30 de maio de 2021.

Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de sessão de julgamento.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA, vulgo “Menor de Jipa”, brasileiro, solteiro, RG n. 1.422.410, SSP/RO, filho de Andreia Prestes de Lima e Rubens Souza Silva, nascido aos 06/09/1998, natural de Ji-Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000651-21.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EVERTON GABRIEL DE LIMA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de EVERTON GRABRIEL DE LIMA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido entre os anos de 2018 e 2019, em local não especificados nos autos, tipificado no artigo a) art. 29, §§ 29, 39 e 49, inciso I, da Lei n. 12.850/13 (19 Fato); b) art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por 02 (duas) vezes (189 e 229 Fatos); c) art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 (229 Fato); d) art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, por 02 (duas) vezes (199 e 219 Fatos); e) art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, por 02 (duas) vezes (199 e 219 Fatos);

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 8 de abril de 2021

ADRIANO CARDOSO PRIMO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004421-97.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO e outros (6)

Advogado(s) do reclamado: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIEL GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - OAB/RO10415

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2021, às 08h30min. - conforme DESPACHO de ID 56419900.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001763-59.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: IVAN FABRIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: GECIANDRO ALVES LIMA, "quino", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF n. 039.944.952-37 e Carteira de Identidade/RG 1.497.376 SESDEC/RO, filho de Zezito Pereira Lima e de Maria Auxiliadora Alves Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001783-84.2018.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Capitulação: Art. 306 da Lei nº 9.503/97

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(s): Geciandro Alves Lima

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) dos termos da denúncia, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação do réu, o feito será mantido suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO: Endereço da Defensoria Pública - Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de GECIANDRO ALVES LIMA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 08/12/2018, no período noturno, na Av. Cunha Bueno, n. 1270, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, o denunciado conduzia o veículo automotor, em via pública,

com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sendo realizado teste etilômetro, este mesmo apresentou a concentração de álcool de 0,35 mg/l., tipificado no artigo Art. 306 da Lei nº 9.503/97.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Ministro Hermes Lima - Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000 -Fone: (069) 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 09 de abril de 2021.

Elcio Aparecido Vigilato

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): MANOEL FERNANDES COSTA NETTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/04/1987, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Fernandes Costa e Maria Margarita Costa, inscrito no CPF sob o nº 013.704.322-83, CTPS 073759 série 001/RO, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 1000273-53.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: MANOEL FERNANDES COSTA NETTO

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de denunciado, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 29 de outubro de 2016, no período da manhã, na Rua Rui Barbosa, bairro Beira Rio, especificamente na "Máquina Família", nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, o denunciado MANOEL FERNANDES COSTA NETTO apropriou-se de 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo Factor YBR125K, placa NDP8608, pertencente à vítima NIVALDO FRANCISCO DE MOURA, da qual tinha a posse, tipificado no artigo art.168, caput, do CP.

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 9 de abril de 2021

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): ELENICE LOPES RAMOS, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, nascida aos 12/11/1980, filha de José Wilson Lopes e Iraci Ramos, natural de Vilhena/RO, em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001283-86.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ELENICE LOPES RAMOS

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ELENICE LOPES RAMOS, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 19 de março e 05 de abril de 2016, respectivamente, no período da noite e no período da tarde, nas dependências da Delegacia de Polícia, nesta cidade e comarca, em continuidade delitiva, deu causa à instauração de investigação policial (IP's 166/2016 e 341/2016), imputando o crime previsto no art. 129, §9º, do CP c/cas formalidades da Lei Maria da Penha contra a pessoa de MARCELO CORDEIRO DA ROSA, sabendo que o mesmo era inocente, tipificado no artigo art. 339, caput, do CP, na formado art. 71 do CP.

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 9 de abril de 2021

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1000283-97.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: GILMAR FERREIRA PAIVA

Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado ID 55017704 - fls. 37, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

“DECISÃO: Ante a cota ministerial de fls. 30, manifeste-se a defesa acerca da aceitação ou não do acordo de não persecução penal, em dez dias.”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003528-14.2017.8.22.0009 Execução Contra a Fazenda Pública POLO ATIVO

EXEQUENTE: IGOR CRUZ TELES, AVENIDA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1207, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

quinze mil, quinhentos reais

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o DESPACHO ID 56278465, em virtude da condenação de honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada IGOR CRUZ TELES, nos termos do Acórdão proferido nos autos.

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS”.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 2.249,24 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

INTIME-SE a parte devedora/executada IGOR CRUZ TELES a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante referente a condenação em honorários advocatícios, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente MUNICÍPIO PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da condenação, intime-se o exequente MUNICÍPIO PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Proceda-se a inversão do polos da ação.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA ARINTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO VIA DJE/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Pimenta Bueno 8 de abril de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003355-82.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDILEIA BRIGIDO FERNANDES MATEUS, NA RUA FRANCISCO RUIZ 1034 S/B - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por Claudiléia Brigido Fernandes Mateus, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professora, Series Iniciais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sendo uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Citado, o Requerido não apresentou defesa.

DESPACHO facultando às parte a especificação de provas, tendo a requerente apresentado manifestação e o requerido permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais (folha de ponto e termo de posse).

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que devem ser integrados na jornada de trabalho.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 30 minutos diários, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 29 de julho de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos (id n. 48062189).

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os nortamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por CLAUDILEIA BRIGIDO FERNANDES MATEUS em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 29 de julho de 2016, na quantia de 30 (trinta) minutos diários, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de férias, recesso do servidor(a) e licença, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 08 de abril de 2021.
Pimenta Bueno, 8 de abril de 2021.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003169-59.2020.8.22.0009
AUTOR: EVANDRO FERREIRA CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., FUNDODE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, DIGITAL FINANCE PROMOTORA LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002073-09.2020.8.22.0009
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIDEUR PEREIRA GONCALVES, ET CHAPECÓ, KM 210 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 55459001), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determinando:
A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072021000004516462 no valor de R\$ 23.641,45 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente nº 57.405-8, Agência 4599, junto ao BANCO: SICOOB -756, de titularidade do patrono da parte autora MÁRCIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF: 820.312.402-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se o pagamento ou processamento das custas finais, após arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno 8 de abril de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004437-51.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 30, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm interesse na produção de prova oral.

A pretensão da autora visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 10.700,00 referente ao dano ocasionada no equipamento de MINILABORATORIO FOTOGRAFICO NORITSU QSS-3300 PRO, decorrente da suposta falta de energia no estabelecimento comercial, ocorrida no dia 05/11/2020. Informa que buscou resolver administrativamente dirigindo-se à sede da ré, registrando a reclamação sob o número de protocolo 12582497.

Houve a juntada de laudo, fotos do que aparenta ser o técnico consertando o equipamento, bem como a ordem de serviço da assistência técnica.

A ré, em sua contestação, informa que não há registro de oscilações no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da autora, na data informada, a qual não foi comprovada pela autora. Aduz que o laudo apresentado foi elaborado por particular, de

modo que não é imparcial. Defende, ainda, que o autor não seguiu o previsto na Resolução 414/2010, emitida pela ANEEL, a qual estabelece o procedimento para o consumidor reclamar por dano elétrico, no prazo de 90 dias, assim como quais os casos em que a distribuidora de energia poderá negar o ressarcimento.

A impugnação foi apresentada, e contrapõe a contestação afirmando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de oscilação de energia e que a reclamação administrativa ocorreu no mesmo dia, ou seja, entro do prazo de 90 dias estabelecido pela Resolução. Afirma que o equipamento é usado diariamente, não podendo aguardar pela requerida, a qual se mostrou inacessível. O Código de Processo Civil, em que pese a dinamização da prova, inclusive com a possibilidade de as partes convencionarem sobre o ônus, manteve a regra de que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e, do outro lado, ao réu compete a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ainda sobre o ônus da prova, Daniel Amorim Assumpção ensina: "A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus Objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o que"), enquanto o ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a SENTENÇA no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declara o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova."

No caso dos autos, quanto à falha no fornecimento de energia elétrica, a ré detém o aparato para demonstrar documentalmente a inexistência de oscilação ou suspensão do fornecimento de energia elétrica, porém, optou por apenas negar essa ocorrência.

Não se está diante de inversão do ônus da prova, uma vez que o instituto não foi deferido nos autos, mas de comprovar o fato da maneira menos onerosa.

O número de protocolo, que registrou a reclamação administrativa da autora, não foi mencionado pela ré em sua contestação, por opção ou estratégia, porém, é meio hábil a demonstrar que o consumidor buscou a solução do conflito administrativamente.

A ordem de serviço está datada de 16/11/2020, ou seja, 11 dias após o ocorrido e o laudo do técnico 20 dias após o ocorrido, ou seja, se a autora reclamou junto à ré no mesmo dia do dano no equipamento, decorridos mais de 10 dias não houve resposta ou, se houve, foi negativa e, de acordo com o que consta nos autos, sem a devida fundamentação.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se responsabilidade da ré em ressarcir o dano, uma vez o conjunto probatório leva a essa CONCLUSÃO, no valor apresentado pela autora, haja vista que não houve impugnação quanto a este.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FOTO PLAZA COMÉRCIO FOTOGRÁFICO LTDA. em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, para CONDENAR a ré a ressarcir a autora a importância de R\$ 10.700,00, a título de dano material, corrigido monetariamente, utilizando-se a tabela adotada pelo TJ/RO, do desembolso (16/11/2020) e com juros a partir da citação.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003523-84.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, AV. CASTELO BRANCO 280-A, ESCRITÓRIO PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de cobrança em que postula o autor, servidor público municipal, Assistente Jurídico, a condenação do réu no pagamento da última parcela da licença prêmio por assiduidade em pecúnia, corrigidos e acrescidos de juros.

Posteriormente, o autor atravessa petição informando o pagamento da licença prêmio vindicada, requerendo, contudo, o prosseguimento do feito com relação aos juros moratórios.

O réu, de seu turno, alega que o marco inicial para atualização se dá a partir da data em que deveria ter ocorrido a terceira parcela, e não da data do requerimento administrativo.

Pois bem. Inicialmente, cumpre consignar que o único fundamento para o prosseguimento da ação é a fixação de correção monetária e dos juros de mora sobre a última parcela que fora paga administrativamente somente no valor principal nominal.

É incontroverso que Município reconheceu o direito do autor à licença prêmio em pecúnia, pois pagou administrativamente os valores retroativos, porém a terceira e última parcela em atraso, logo há o reconhecimento do pleito inicial.

Com efeito, o pagamento da parcela remanescente, a título de licença prêmio em pecúnia, foi realizado após o ajuizamento da presente ação e somente dos valores nominais, sem qualquer atualização. E, sendo reconhecido o direito e pago retroativamente, os valores deveriam ter sido adimplidos de forma atualizada.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÍVEL. COMPROVADA A NOVA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.672/1974, os níveis dos professores e especialistas em educação constituem a linha de habilitação. E, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal, a referida mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte, para o professor ou especialista de educação que apresentar comprovante de nova habilitação, respectivamente, até 31/03 ou 30/09. No presente caso, restou devidamente comprovado que a parte autora preencheu os requisitos para a progressão de nível. Ainda, está incontroverso que o réu reconheceu o direito da autora no curso do feito, pagando-lhe administrativamente as

diferenças remuneratórias que entendia devidas. Nada obstante, não demonstra o pagamento de juros e de atualização monetária. Assim, tenho que houve o reconhecimento parcial do pedido, o que demanda o julgamento de procedência do feito, ressalvando a possibilidade de compensação de valores, consoante já deferido por esta Turma Recursal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71008041477, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2019).

Assim, sendo reconhecido o direito autoral, impõe-se a procedência do pedido inicial para condenar o Município réu no pagamento da atualização com relação aos valores pagos da última parcela. Todavia, com relação à atualização monetária, devida a partir de cada inadimplemento, ou seja, da data em que a última parcela deveria ter sido paga, a saber: abril de 2020, cuja correção deverá ser calculada com base no IPCA-E.

Quantos os juros moratórios, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009[1], devem ser calculados com base nos mesmos índices dos juros aplicados à caderneta de poupança (0,5 %), e, contados a partir da citação neste processo, nos termos em que estabelecem os artigos 240 do NCPC.

Tudo isso com base nas teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para condenar o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA apenas no pagamento dos consectários legais fixados nos termos dos parâmetros supra sobre os valores pagos da última parcela, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno , 9 de abril de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003951-66.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME, RUA PARÁ 1501

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: S L SILVA COM. ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA

DAS MANGUEIRAS 1424, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE -

76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.772,43

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino ao requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação e juntar procuração nos autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 9 de abril de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005037-09.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THAIS SILVA MAGALHAES, RUA FERNÃO DIAS

750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.680,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer ao Estado de Rondônia, consistente no fornecimento de atendimento fonoaudiológico domiciliar (home care) em favor da exequente/paciente Thais Silva Magalhães.

A exequente, por intermédio da Defensoria Pública, informou que o executado continua a descumprir a determinação judicial, não fornecendo o tratamento vindicado, requerendo, assim, novo sequestro de valores para continuidade do tratamento, conforme relatório fonoaudiólogo atualizado.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente, o Executado não demonstrou o cumprimento da obrigação lhe imposta.

Assim, considerando a necessidade de continuação do tratamento em apreço, consoante relatório fonoaudiológico atualizado, aliada à falta de comprovação do atendimento da DECISÃO judicial por parte do Estado, determinei a realização do bloqueio on line no sistema Sisbajud, tão somente no valor de R\$ 3.120,00, conforme orçamento apresentado, em desfavor do Executado, com objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente (art. 536 do CPC), tão somente pelo período de 3 meses, a saber: fevereiro/2021, março/2021 e abril/2021.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Nesta oportunidade, sobreveio resultado positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro e determino:

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora THAIS SILVA MAGALHAES, por intermédio de sua genitora/procuradora: ZELINDA SOUZA DA SILVA MAGALHÃES, CPF 684.767.442-34 (procuração id 31956643), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000004993350:R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão permanecer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

3. INTIME-SE a parte Exequente/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 15 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto ao tratamento buscado.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação/alvará.

SERVE COMO INTIMAÇÃO, via sistema.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001119-60.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

RÉUS: PST ELETRONICA LTDA, AVENIDA AÇAÍ 2045 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-020 - MANAUS - AMAZONAS, OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE QUADRA 03, BLOCO A, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

AUTOR: MANOEL LUCIANO DE BARROS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1080 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Nos termos do Enunciado de n. 147 do FONAJE, in verbis: "(Substitui o Enunciado 119) – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS)", determino a realização indisponibilidade de valores, no sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 3.491,84, em desfavor da parte executada MANOEL LUCIANO DE BARROS.

Nesta oportunidade, sobreveio resultado parcialmente positivo, no montante de R\$ 1.299, junto às contas do devedor, razão pela qual intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se os exequentes para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VI A DJE.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001835-87.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELOISA RODRIGUES, RUA ELI MOREIRA 192 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 676,59

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor. Apesar da ordem de preferência estabelecida no CPC, os bens penhorados são suficientes para garantir a execução.

Ressalto que, caso o autor insista na penhora via Sisbajud, deverá se manifestar expressamente quanto ao desinteresse nos bens já constritos, os quais serão liberados.

Intime-se para manifestação quanto ao procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000414-28.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIAS SOUZA PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 763 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por Elias Sousa Pereira, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do Estado de Rondônia/RO, objetivando a realização de procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente, conforme solicitação médica.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de ID nº 54361745 dos autos, determinando-se ao Estado de Rondônia que providenciasse a parte autora, no prazo de 20 dias, o agendamento do procedimento supramencionado, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela de urgência.

Posteriormente, o Estado apresentou petição pugnando pela dilação de prazo para cumprimento, a fim de evitar penalidade ao ente estatal.

O Requerente, por seu turno, pugnou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo, uma vez que defende que o caso dos autos é urgente, conforme laudo médico juntado aos autos, requerendo o sequestro em conta única do Estado

Pois bem.

DO EXAME MERITÓRIO.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal.

Mais adiante, o art. 196 da Constituição Federal confirma ser a saúde um direito e dever do Estado (em sentido amplo), que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde como visto está expresso no mencionado DISPOSITIVO.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição Federal. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários no dever de prestar assistência à saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação comum e solidária entre eles.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF/REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178: Relator Ministro Luiz; 25 de fevereiro de 2015).

Portanto, resta patente a responsabilidade do Requerido pelo fornecimento de procedimentos médicos aos necessitados no âmbito de sua área territorial, uma vez que tem o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 23, II, e 196, da Constituição Federal.

In casu, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissional da área médica, e, por esta razão, possui plena condição de prescrever a cirurgia necessária ao paciente. O relatório médico atesta o quadro de saúde de riscos do requerente e a justificativa do procedimento para fins de reabilitação visual, o que justifica a procedência dos pedidos da ação.

Anote-se que demonstrado a urgência e o quadro clínico de riscos de acidentes devido a limitação funcional, a saber, impossibilidade de deambular sem auxílio de terceiros, por apresentar cegueira bilateral temporária, conforme relatório médico fundamentado por especialista (id 54338290 , pág. 05), atrelado a omissão estatal, não há que se falar em violação da ordem de atendimento.

Repise-se, há nos autos relatório médico com expressa menção do quadro clínico de riscos, o que demonstra a seriedade do quadro de saúde do paciente.

Além disso, consta dos autos que o requerente buscou previamente atendimento médico junto à rede pública, já tendo, inclusive, passado pela Policlínica do Estado (POC), conforme fichas médicas juntada aos autos, no entanto até o presente o procedimento não foi realizado.

Por fim, ressalta-se que o requerente é patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir trata-se de pessoa hipossuficiente.

O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade.

DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO E DO PEDIDO DE SEQUESTRO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA
O Estado requer a dilação de prazo sob alegação de que o procedimento solicitado é eletivo e em razão do avanço da pandemia, encontra-se suspenso.

Contudo, os elementos existentes nos autos obstam o deferimento do pedido de dilação, uma vez que trata-se de caso de urgência, consoante relatório médico indicado a urgência do procedimento cirúrgico e o quadro clínico de riscos.

Registre-se ainda que, tratando-se de situação de urgência, é autorizada a realização do procedimento vindicado nos termos do Decreto vigente. Entretanto, não há nos autos informação de quando será, de fato, realizado o procedimento vindicado, limitando-se o requerido a requerer dilação de prazo.

Assim, tendo em vista que o Estado teve tempo razoável para o cumprimento, já que desde a ciência da liminar até a presente data, já transcorreu mais de 45 dias, é razoável que seja deferido o pedido de sequestro, conforme requerido pelo requerente.

Nesse contexto, indefiro o pedido de dilação de prazo e, por conseguinte, acolho o pedido de sequestro, determinando-se o bloqueio on line, via sistema Sisbajud, da conta do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 9.580,00, de modo a garantir a efetivação da tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 297 e 536 do CPC.

Nesse ponto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento pacificado no STJ, é possível o bloqueio de numerário público para salvaguardar bens jurídicos de maior peso, como a saúde.

(TJ-MG - AI: 10026160014317002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de fazer, em favor do Requerente ELIAS SOUSA PEREIRA, consistente na realização do procedimento de procedimento cirúrgico facectomia com implante de lente, consoante pedido inicial e solicitação médica juntados aos autos.

Colorário do descumprimento, defiro o pedido de sequestro de valores, em desfavor do Estado, conforme fundamentação supra.

Aguarde-se a efetivação do bloqueio via sistema Sisbajud. Havendo resposta positiva, determino a transferência para conta judicial, bem como, determino que a CPE expeça-se alvará judicial, para levantamento do valor bloqueado, em favor do requerente, encaminhando-se o expediente à CEF, como de praxe, salientando que o autor deverá prestar contas.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ou honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes, com brevidade, servindo a presente de intimação via PJE.

Pimenta Bueno , 9 de abril de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003788-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: IRENE PEREIRA FONSECA, AV. GUARARAPES
1647 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.209,32

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se pede sequestro
de valores.

O executado foi devidamente intimado para cumprimento da
SENTENÇA, sob pena de sequestro de numerário da conta
– corrente, porém, até o presente momento, não informou o
cumprimento da obrigação lhe imposta.

Os tribunais possuem entendimento de que é possível o bloqueio
de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para
a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento
de medicamentos.

Vejamos, aliás, o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA
TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO
PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO
DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO
JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO
RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO
STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz
adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo,
se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do
devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com
adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão
submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução
08/2008 do STJ. (Resp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013,
DJe 06/11/2013).

Com efeito, tal medida se justifica na hipótese dos autos, uma
vez que o ente executado, mesmo após intimado, não forneceu o
medicamento necessário à paciente, corroborado pela declaração
anexa.

Assim, tendo em vista a necessidade de continuação do tratamento
em questão, consoante prescrição, determinei a realização do
comando de indisponibilidade de valores no sistema Sisbajud, na
quantia de R\$ 306,20, em desfavor do Requerido, referente ao
menor orçamento juntado aos autos, com o objetivo de assegurar
o tratamento de que necessita a paciente, pelo período de três
meses, conforme receita médica juntada aos autos.

Aguarde-se a resposta do bloqueio via sistema Sisbajud, no prazo
de 2 dias.

3- No mais, considerando pedido de bloqueio on line para compra
de medicamentos nestes autos, uma vez que o ESTADO DE
RONDÔNIA não vem cumprindo a SENTENÇA prolatada nos autos,
expeça-se ofício para a Secretária Estadual de Saúde, informando
sobre o bloqueio on line para compra dos medicamentos GALVUS

MET 50 mg + 100mg, bem como para que cumpra a SENTENÇA
prolatada nos autos (ID n. 53988109), consistente na obrigação de
fornecer à paciente IRENE PEREIRA FONSECA os medicamento
supracitado, na quantidade e regularidade necessária ao seu
tratamento, conforme descritos no laudo e receita juntada aos autos,
devendo informar ao Juízo, no prazo de 15 dias, o cumprimento da
obrigação lhe imposta, sob pena de, no silêncio, considerar-se como
não disponível e, via de consequência, eventual responsabilidade
penal, por, em tese, crime de desobediência.

5- Serve este de ofício a(o) Secretária(o) Estadual de Saúde,
secretaria (SESAU) de Porto Velho - RO (Rua Pio XII, 2986 - Bairro
Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho,
RO CEP 76801470), encaminhando-se cópia da SENTENÇA de
id n. 53988109.

4. Com a resposta do bloqueio, determino a transferência para conta
judicial, bem como autorizo a CPE expedição de alvará judicial,
para levantamento do valor bloqueado, em favor da exequente,
conforme requerido nos autos, encaminhando-se o expediente à
CEF, como de praxe. Ressalta que a requerente deverá prestar
contas no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE
COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA AR.

Pimenta Bueno , 9 de abril de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001428-
47.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIAS NANI, RUA SANTO ANTONIO 1180 CENTRO -
76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB
nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da
economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc
art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória,
porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a
fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos
seus representantes de ausência de legislação específica que
regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundará em
desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente
de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente,
apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que
porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência,
por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei
12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que
os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário,
a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze)
dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos
para SENTENÇA.

CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001430-17.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, 9 DE JULHO 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Tratando-se de Execução de título judicial, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Serve cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002865-60.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JULIANA DIAS CARVALHO, AVENIDA CASTELO BRANCO 288 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

RÉU: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, SALA 43 E 44, BLOCOB, CONDOMINIO ATLAS OFFICE PARK VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA, OAB nº SP323758

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da falta de interesse de agir

A ré arguiu falta de interesse de agir, alegando, em síntese, que realizou a liquidação, mas não é responsável pela compensação dos pagamentos, sendo o beneficiário do pagamento quem o promove, no prazo de 3 dias, de modo que em momento algum a ré toma a posse da quantia.

A preliminar não prospera, uma vez que, apesar das alegações de que cumpriu sua obrigação, é fato que não houve a compensação/liquidação, demonstrando, assim, a necessidade de se desenvolver o MÉRITO.

Desta feita, fica a preliminar afastada.

MÉRITO

Pretende o autor a restituição em dobro do valor pago, no total de R\$ 266,52, referente ao pagamento do IPVA, o qual, de acordo com a inicial, não compensou o tributo. Requeru, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, em razão dos transtornos suportados com as cobranças.

Devidamente citada e intimada a ré contestou afirmando que realizou a liquidação do boleto, conforme comprovante apresentado, não tendo ocorrido falha na prestação de serviço da ré, mas de terceiro, o qual não processou o pagamento, razão pela não defende ser improcedente o pedido de dano moral e de ressarcimento.

Analisando o conjunto probatório, bem como as teses apresentadas, tem-se que a ré oferece o serviço, ainda que em conjunto com outras empresas, o que a torna, também, responsável pela efetivação desse serviço.

Por não ser um banco, a ré faz a compensação por meio de um banco. É certo que eventual falha nessa comunicação, ou mesmo na parte que compete exclusivamente ao banco, não desvincula a ré, haja vista que o usuário de seu aplicativo não está tratando diretamente com o banco que vai realizar a compensação.

Não resta dúvida que houve falha na prestação de serviço, tanto o é que após uma investigação mais apurada, a ré identificou que o valor não foi compensado e o estornou a autora, conforme manifestação constante no ID 55253032.

Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, no entanto, não se vislumbra um dos requisitos para a sua concessão, qual seja: a má-fé.

O STJ sedimentou entendimento de que para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que estejam presentes: a) cobrança indevida; b) pagamento indevido; c) má-fé.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1373282 PR 2013/0067859-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014)

A ré promoveu a liquidação do título e, apesar de ser, também, responsável pela não compensação, não o fez deliberadamente, razão pela qual improcedente o pedido de restituição em dobro. Porém, há o dever de fazê-lo de forma simples.

Quanto ao dano moral, frente a presença da violação aos direitos da personalidade da autora, porquanto experimentou transtorno e aborrecimento indevidos que extrapolam a frustração cotidiana, pois foram diversos contatos sem solução efetiva, bem como teve que realizar novo pagamento para adimplir a obrigação.

Cabe analisar então a questão atinentemente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, bem como a participação do ofendido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00, reduzindo-se o valor do pedido R\$ 12.000,00. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA DIAS CARVALHO, em face de PICPAY SERVICOS S.A., para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida, utilizando-se os índices adotados pelo TJ/RO, e acrescida de juros legais (1% a.m.) a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ, bem como condenar a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 126,94, caso ainda não tenha feito, referente ao pagamento do tributo não compensado, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação pelo cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003813-02.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAMELA MARQUES BUENO, AV. DOS IMIGRANTES 1919 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 400,00(quatrocentos reais)

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, o exame vindicado pela parte autora, já foi realizado.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.

Homologo a prestação de conta em virtude do comprovante de levantamento do alvará e notas fiscais juntados.

Intimem-se as partes e após, o decurso do prazo de 5 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004016-61.2020.8.22.0009

REQUERENTE: EDIVA GONCALVES RIBEIRO, RUA PEDRO FILETE QUADRA 01 CASA 19 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 09/04/2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003134-70.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DIAS, RUA PRINCESA ISABEL 354 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.254,93

DESPACHO

Vistos.

intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (id 56202699).

Serve de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003989-78.2020.8.22.0009 Cumprimento Provisório de
SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FLORINDA ESCODINO GORDO, RUA MARANHÃO
967 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 1.302,00
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, que impõe obrigação de fazer ao Estado de Rondônia consistente no fornecimento dos medicamentos descritos na SENTENÇA, em favor da exequente FLORINDA ESCODINO GORDO.

O Executado foi devidamente intimado para cumprimento da SENTENÇA prolatada nos autos n. 7000202-41.2020.8.22.0009, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos.

A Exequente, por intermédio do Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informou o descumprimento da DECISÃO judicial pelo Estado, conforme declaração anexa, requerendo desde logo o sequestro de valores dos cofres públicos Estaduais.

Juntou prescrição atualizada.

Decido.

Conforme relatado, verifico que não há nos autos comprovação que o Estado de Rondônia agiu para cumprir a DECISÃO de MÉRITO que confirmou parcialmente a tutela provisória de urgência.

Assim, hei por bem acolher o pedido de sequestro de valores da conta do cofre público estadual, tendo em vista a necessidade do medicamento para o tratamento da moléstia que acomete a paciente, consoante prescrição médica atualizada id n. 56198507, de modo a garantir o cumprimento da obrigação imposta (art. 536 CPC).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Ante o exposto, considerando que o Estado não comprovou o fornecimento dos medicamentos em questão, bem como tendo em vista a necessidade da medicação para o tratamento da paciente, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores

no sistema SISBAJUD, da quantia de R\$ 1.292,01, em desfavor do Executado, referente ao menor orçamento juntado aos autos, com o objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente, pelo período de três meses, que resultou positivo.

Converto o bloqueio em sequestro e determino:

1. Expeça-se Alvará autorizando a parte autora FLORINDA ESCODINO GORDO, RG Nº 3737008, CPF Nº 624.602.182-49, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000005033619: R\$ 1.292,01 (um mil e duzentos e noventa e dois reais e um centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

3. INTIME-SE a parte Exequente para levantamento do alvará e prestação de contas da aquisição (Nota Fiscal). Prazo: 15 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

Intimem-se. Serve a presente de intimação via Pje.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7001837-62.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA,
OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
EXECUTADO: Sidnei Correia da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por PAULO ADAIL BRITO PEREIRA contra Sidnei Correia da Silva.

A parte exequente atualizou o débito (ID. 51397115), que totaliza a quantia de R\$ 11.118,57 (onze mil cento e dezoito e cinquenta e sete centavos), bem como, requereu a penhora de 30% do salário do executado, juntou nos autos contracheque (ID. 55719589).

Decido.

Pleiteia a parte exequente a penhora de parte do salário do executado para satisfação do débito judicial.

No tocante ao pedido de penhora de salário líquido do executado para adimplir o débito cobrado neste feito, é entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do TJRO, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Nesse sentido:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de

bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800560-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências bacenjud e renajud (ID. 31667940, ID. 33081498), sendo o único veículo encontrado, adjudicado pelo exequente, de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

Conforme informação apresentada pelo exequente, o executado exerce cargo político de Vereador, lotado na Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO, sendo a última remuneração registrada no mês 02/2021 (ID. 55719589).

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (Vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, inclusive 13º salário, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 11.118,57 (onze mil cento e dezoito e cinquenta e sete centavos).

Para cumprimento da diligência, determino a expedição de MANDADO de penhora e intimação da parte executada.

Cumpra-se.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO

Parte executada: Sidnei Correia da Silva, Vereador, CPF. 768.549.572-49, com Endereço Avenida Padre Adolfo, 399, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000.

Órgão empregador: CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, Av. CASTELO BRANCO, 930, CENTRO, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

FINALIDADE: Intimar o empregador CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO, que foi por esse juízo deferido a PENHORA no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor: Sidnei Correia da Silva, vereador, CPF. 768.549.572-49, inclusive 13º salário, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 11.118,57 (onze mil cento e dezoito e cinquenta e sete centavos); INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, para ciência da penhora, e para querendo manifestar-se no prazo legal.

Valor atualizado do débito R\$ 11.118,57 (onze mil cento e dezoito e cinquenta e sete centavos).

Pimenta Bueno/RO, 8 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003089-95.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

EXECUTADO: D. M. S. RODRIGUES - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002107-81.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON BIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, conforme determinação judicial:

"Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004996-42.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IOLANDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003147-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -
MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730,
LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no
prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme
determinação judicial:

“Com a resposta do perito e havendo concordância, INITIMEM-SE
as partes para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003147-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -
MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730,
LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no
prazo de cinco dias, intimadas para se manifestarem conforme
determinação judicial:

“Com a resposta do perito e havendo concordância, INITIMEM-SE
as partes para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000174-39.2021.8.22.0009

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO LOPES -
RO10865

INTERESSADO: DERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004117-33.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875, MAGANNA MACHADO ABRANTES -
RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS RAMOS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA
RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004156-95.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO
PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA - RO2800

EXECUTADO: ANGELICA VASCONCELLOS POMPERMAIER
04766211944 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004296-32.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO
DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/
RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -
RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de cinco dias, intimada para dar andamento ao feito
conforme determinação judicial:

“Havendo interesse na realização de diligências on-line (BacenJud,
RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído
com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00
(quinze reais) para cada uma delas, nos termos do art. 19, da Lei n.
3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Fica a exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002724-75.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR HUGO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000409-40.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALCADOS MARTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054

EXECUTADO: MVB RIBEIRO CALCADOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003596-90.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA BARBOSA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: RAFAEL NEVES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000476-68.2021.8.22.0009

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: WILLIANS DE PAIVA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO RIBEIRO DE NOGUEIRA Intimação

Conforme Decisão de ID 54550263, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, intimada para apresentar as primeiras declarações (artigo 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos e prova dos bens arrolados. A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito;
- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;

• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

• Certidões negativas de débitos fiscais;

• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de nascimento e casamento atualizada;

• Comprovante de rendimentos;

c) Relação de documentos do espólio:

• Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;

• Se houver veículos: documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;

• Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);

• Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);

• CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;

• Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;

• Último IPTU do imóvel, constando valor venal, Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos;

• Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;

• Certidão negativa de débitos de imóvel rural;

• Extrato(s) bancário(s) de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;

• Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no artigo 17, da Lei nº. 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a),

- Certidão negativa de protesto;
- Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sitio eletrônico da SEFIN/RO;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF);
- Plano de partilha amigável, se for o caso;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003732-24.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA MACHADO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0004211-44.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000985-33.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEANDEIR DIAS LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

RÉU: VALDENIO DE MELO XAVIER e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JEORGIA FRONCZAK WILL - RO10828, MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351

Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005285-72.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALTECY DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: LUIZ ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0016620-62.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: OZIEL PEREIRA DOS REIS, RACA COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0000275-11.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTE: ELISANGELA BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

EXECUTADO: Espólio de Túlio Perozo
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao Cartório, para cumprimento integral do DESPACHO anterior (ID 54372604) no que diz respeito a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, conclusos para análise dos demais pedidos.

Contudo, quanto ao alvará judicial para transferência do registro da arma de fogo, desde já indefiro, pois o pedido simples de alvará não se presta a esta FINALIDADE, já que a transferência de registro de armas de fogo tem legislação e regramento próprios, cuja análise do MÉRITO é feita administrativamente pela autoridade policial competente, nos termos da legislação.

Eventual discordância do interessado quanto a DECISÃO administrativa, deve ser buscada em ação autônoma judicial específica, movida contra quem de direito, mas não pela via abreviada do pedido de Alvará Judicial, cuja análise é de mera jurisdição graciosa.

Portanto, indefiro o pedido de ID: 55135647 quanto ao Alvará para transferência do registro da arma de fogo.

Quanto a expedição de alvará para saque do valor, será analisado após decorrido o prazo para eventual recurso, já que não será expedido Alvará para transferência da arma.

À CPE para que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Conclusos após decorridos 10 dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001116-08.2020.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA
RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: GABRIELA SOARES SANTOS

Intimação DESPACHO

Ficam as partes, bem como o Ministério Público, intimados acerca do DESPACHO de ID 56419949:

“1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO PARA O DIA 26 de abril de 2021, às 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o curador especial via sistema PJE. [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003388-72.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA
CASTRO - RO6269

RÉU: VALDIR ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo nº: 7001451-90.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DEPRECADO: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Associe-se a guia avulsa de custas de ID. 56436022 aos presentes autos.

2- Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído, para juntar aos autos, os documentos que instruem a carta precatória, conforme anexos descritos no documento (ID. 56436015), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a precatória sem cumprimento.

4- Apresentada a documentação solicitada. CUMpra-se a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

5- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

5.1- Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

6- Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

7- Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

7.1- Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cumpram-se.

CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO

Pimenta Bueno, 09/04/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001782-21.2016.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. S.

RÉU: K. R. M.

Advogado do(a) RÉU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Intimem-se as partes, via PJE, por seus patronos, para que no prazo de 10 dias manifestem nos autos apresentando alegações finais, ou informando se desejam ainda alguma outra providencia, o que deverá ser justificado, sob pena de indeferimento. Apresentadas as alegações finais, ao MP para parecer. Após, conclusos para julgamento. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000843-29.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

2.1. Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, observando-se o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2 Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

2.3. Em havendo impugnação, INTIME-SE a exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

Intime-se a exequente via DJe e INSS via PJe.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Deliberação para CPE:

1- Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000582-64.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: T. L. C. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. R. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por T.L.C.R em desfavor de S.R.P, que tramita sob o rito da penhora.

Intimado para pagar o débito, o executado comprovou o pagamento no prazo legal, conforme ID 40068584.

Em sua manifestação, a exequente confirmou o pagamento integral e levantamento do crédito devido e pugnou pela extinção da execução (IDs 55398205 e 55398206).

Diante disso, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Isento o executado do pagamento das custas finais, eis que pagou a dívida no prazo legal, na forma do inciso I, do art. 8, da Lei 3.896/2016.

Sem honorários.

Intime-se a exequente, pela DPE, via sistema Pje.

Ciência ao Ministério Público, via PJe.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002012-51.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regime Previdenciário
AUTOR: ALANDIA SOARES LENCINA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Considerando as medidas de distanciamento social e a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 e 004/2021 da PR/CGJ/TJRO.

Aliado a manifestação da parte requerente (ID. 54935486), determino a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias.

Poderá a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000524-61.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES DAMASCENO

ADVOGADOS DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

RÉU: HUDSON NEVES DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU: ROSANA SILVA ARAUJO, OAB nº MT234690

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MOISÉS DAMASCENO em desfavor de HUDSON NEVES DE PAULA, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.114,88 (seis mil cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Consta da inicial que as partes celebraram contrato verbal de transporte de 2 (dois) motores e 1 (um) veículo, em que o requerido assumiu a obrigação de pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo pago de forma antecipada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega o autor que o requerido lhe apresentou um comprovante de TED, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pagamento do restante do valor combinado, todavia, segundo o requerente, não houve efetivação da operação bancária e, mesmo deslocando-se até o município do requerido para efetivar a cobrança, às suas expensas, não obteve resultado satisfatório, motivo pelo qual se origina a presente demanda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial e designada sessão de tentativa de conciliação (ID 39758560).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 49474645).

O requerido apresentou contestação (ID 50704029). Preliminarmente, alega inépcia da inicial e quanto ao MÉRITO, sustenta a inexistência de dívida. Aduz que, na realidade, o requerente procurou o requerido oferecendo transporte para o Estado do Mato Grosso, pois necessitava transportar mais carga.

O requerido menciona que acordou em transportar somente 1 (um) motor, pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pago à vista e antecipadamente. Desta maneira, discorre que o contrato verbal firmado não guarda qualquer relação com o restante da carga, pois sequer teve conhecimento para quem o requerente estava transportando.

Por fim, alega o requerido que nada deve ao requerente, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 52043559).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 53829831).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente porque a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

DAS PRELIMINARES.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, o requerido alega inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO. Todavia, em que pese as alegações, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

O artigo 330, inciso I, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando for inepta, o que ocorrerá, segundo o § 1º do referido artigo, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, a petição inicial elenca os requisitos necessários, indicando fatos e fundamentos jurídicos, dos quais decorrem logicamente dos pedidos deduzidos. Assim, a discussão sobre o ônus da prova suscitada como preliminar pelo réu, deverá ser discutida e analisada com julgamento de MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido inicial é improcedente. Explico.

Nas ações de cobrança, o ônus da prova da existência do negócio jurídico celebrado entre as partes é exclusivamente do credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inteligência dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil.

No caso em liça, a parte requerente não demonstra, através de prova firme e convincente, a existência dos fatos que originaram a dívida da relação jurídica travada entre as partes.

Ainda, em se tratando de contrato verbal, o requerente opinou pelo julgamento antecipado do feito, deixando de produzir outras provas. Desta maneira, a solução da controvérsia ora instaurada passa, em um primeiro momento, pelo exame da comprovação ou não dos fatos narrados na exordial, ou seja, do próprio fato constitutivo do direito da parte autora, e, em um segundo, pela demonstração dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos alegados pelo réu.

Analisando detidamente os autos, vejo que não há nos autos qualquer prova da existência do débito, tampouco que as partes firmaram negócio, imputando ao requerido a obrigação de realizar o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os prints de WhatsApp juntados no ID 34782178 não permitem concluir que as partes celebraram contrato verbal de transporte de dois motores e um veículo e tampouco o dia de vencimento da obrigação.

Na inicial, o autor alega que o transporte se iniciou em 28 de dezembro de 2017, enquanto as conversas entre as partes iniciam em janeiro de 2018. Ademais, o autor não demonstrou o efetivo transporte de dois motores e um veículo, seja com a entrada destes no caminhão, ou na entrega no local no destino.

Ainda, o autor inclui em sua planilha de débito gastos por deslocamentos até o Estado do Mato Grosso para efetuar a cobrança, mas não apresenta comprovantes para tanto, o que inviabiliza a cobrança e condenação do réu.

Portanto, as provas coligidas na presente ação aparentam incertezas sobre as alegações apresentadas pelo requerente. E, tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus de provar. Competia a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu de forma concludente.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos MOISES DAMASCENO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atribuído à inicial.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. C.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7003655-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: MARIA CLEILDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido danos morais ajuizada por MARIA CLEILDA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a autora foi surpreendida com a cobrança de um boleto enviado pela parte ré, no valor R\$ 1.563,60 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), referente a um crédito que alega não ter contratado.

Alega que desconhece a origem da dívida, sendo que por diversas vezes se recusou a contratar qualquer empréstimo com o referido Banco.

Esclarece que buscou contato por telefone com o Banco, mas alega que não houve a solução do problema.

Indica que, além de enviar a cobrança do boleto com vencimento para o dia 07/09/2020, recebeu outro boleto de cobrança, este no valor de R\$ 1.438,56 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), este com vencimento para o dia 07/10/2020.

Ao final, pleiteou pela inversão do ônus da prova, bem como pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com procuração, documentos pessoais e boletos (ID 49756006 a 49756008).

Recebida a petição inicial, deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (ID 49936213).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 52436110).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação no prazo legal (ID 53484503).

Inicialmente, aduziu que a autora não buscou a via administrativa para solução do problema que alega, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito pela falta de inerte de agir.

Impugnou a gratuidade concedida em favor da autora, aduzindo que esta não comprovou a hipossuficiência alegada.

Quanto ao MÉRITO, sustentou que há Cartão de Crédito consignado sob o Nº 0004346391640868012 vinculado à conta 0004346391640868004, sendo a autora cliente desde o dia 18/09/2019.

Assevera que, no ato da contratação, a autora forneceu toda a documentação necessária para formalização do negócio celebrado sob o nº 729466441, no qual consta a assinatura da autora.

Explica que a autora contratou empréstimo consignado por meio de “TELESAQUE”, no qual há transferência do limite disponível para uma conta corrente pré-cadastrada e de titularidade da autora, mediante solicitação na Central de Atendimento.

Indica que houve a transferência de quantia solicitada, no valor de R\$ 1.389,00, para a conta bancária da autora, no dia 06/05/2020, razão porque entende que não há se falar em declaração inexigibilidade/cancelamento do débito.

Por fim, sustentou que não há conduta ilícita praticada e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos (IDs 53484504, 53484505, 53484506, 53484507, 53484508).

Réplica (ID 54799066).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, eis que a parte ré juntou diversos documentos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, que em nada contribuiria para solução da lide.

Além disso, em sua inicial, a autora apenas fez o protesto geral de produção de provas, sem indicar quais e, em réplica, pugnou pelo julgamento do feito.

De igual forma, a ré também não pugnou pela produção de outras provas, sendo que apresentou provas documentais suficientes para análise da controvérsia.

Portanto, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Em sua contestação, a ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de busca de solução do problema na via administrativa.

Entretanto, tal preliminar não merece prosperar, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, pois prescindível o esgotamento da via administrativa para o ingresso de ação judicial visando a declaração de inexistência de débito.

Assim, rejeito a preliminar acima arguida.

No tocante à impugnação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que a parte ré não juntou qualquer documento para desconstituir o estado de hipossuficiência da autora, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada.

Pois bem.

A autora objetiva a declaração de inexistência de débito com pedido danos morais, referente a contrato que alega não ter contratado.

A ré, por outro lado, juntou o Contrato nº 729466441 (ID 53484504), celebrado no dia 11/09/2019, o qual indica a contratação de cartão de crédito e consignado, autorizando ainda o desconto, para pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento, além de autorização a fonte pagadora INSS a reservar margem consignável.

Os documentos acostados no ID 53484505, indicam diversas assinaturas da autora, bem como ainda liberação do crédito no valor de R\$ 1.173,92, com valor de saque de R\$ 1.167,00.

O recibo juntado no ID 53484507, evidencia que foi realizada a transferência bancária da quantia de R\$ 1.389,00, no dia 06/05/2020, para a conta nº 000182473, Agência 02783, de titularidade da autora, referente a liberação de operação de crédito, do Contrato nº 735931111-0001.

Ressalta-se que, quanto a tal quantia transferida, em razão da liberação de operação de crédito, importante destacar que não é objeto de discussão nesta ação, até mesmo porque a autora trouxe fatos, causa de pedir e pedido que se referem ao Contrato sob o nº 729466441, do Cartão de Crédito Consignado Pan, conforme ID 53484504.

Considerando isso, constata-se a existência de diversas faturas em nome da autora, consoante ID 53484506, referentes aos meses de março a dezembro do ano de 2020, oriundas do cartão de crédito acima contratado.

Neste ponto, anota-se que a autora juntou duas faturas no ID 49756008, referentes aos meses de setembro e outubro de 2020, em consonância com as faturas apresentadas pela ré em sua contestação, o que revela a existência de relação jurídica estabelecida entre as partes.

Logo, constata-se que, além da autora ter omitido a existência das faturas dos meses anteriores e posteriores, não juntou qualquer comprovante de pagamento.

Assim, havendo expressa adesão da consumidora ao referido cartão, não há se falar em vício na contratação a ensejar a declaração de inexistência de débitos, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

O contrato colacionado aos autos pela ré é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano.

Assim, não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, sendo a contratação lícita, motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA CLEILDA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO PAN S.A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004067-72.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003767-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. D. J. D. S. V. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: R. C. V.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do Ofício da Prefeitura de Pimenta Bueno (ID 56417469), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005796-70.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000982-47.2013.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE
SOUZA ROCHA - RO0004064A, THIANY ALVES ORLANDO
BUENO - RO5899

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004245-21.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE KARIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001328-29.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005598-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 857, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Pimenta Bueno, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004099-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000654-17.2021.8.22.0009

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA, AVENIDA TIRADENTES 3360, CENTRO DE CORREIÇÃO DA POLICIA MILITAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EMBARGADO: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ, RUA TULIPAS 1416 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-556 - VILHENA - RONDÔNIA, EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.501,69- dois mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS promovida por CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SÁ em face de IZABEL CLAUDIA DA CRUZ.

Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de ID: 55326431 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais correspondentes, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.896/2016 ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta bancária, carteira de trabalho e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário etc; Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a

consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001412-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Idoso

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prestação da tutela jurisdicional em ações que tratam de benefícios previdenciários, é imprescindível apresentação do indeferimento do requerimento administrativo.

O processo administrativo, regulamentado pela Lei Federal 9.784/99, impõe à Administração o dever de decidir em até 30 (trinta) dias - salvo prorrogação por igual período expressamente motivada - requerimentos levados a sua análise (art. 49).

No entanto, como no caso em tela, a inércia da DECISÃO do requerimento pela Autarquia, ora requerida, gera ameaça ou lesão a direito do requerente, motivo pelo qual é necessário invocar o PODER JUDICIÁRIO para dizer o direito.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para o ajuizamento de ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário, dispensa-se, excepcionalmente, o prévio requerimento administrativo quando houver: (i) recusa em seu recebimento por parte do INSS; ou (ii) resistência na concessão do benefício previdenciário, a qual se caracteriza (a) pela notória oposição da autarquia previdenciária à tese jurídica adotada pelo segurado ou (b) pela extrapolção da razoável duração do processo administrativo.

Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.

Diante do exposto, recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especificuem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sigiram os pontos controvertidos da demanda no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001408-56.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.013,31sete mil, treze reais e trinta e um centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 89125231200, RUA FORTALEZA 1945 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200, CNPJ nº 34053450000164, AVENIDA FORTALEZA 1334 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 AUTOS: 7004727-03.2019.8.22.0009

ASSUNTO:

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEILSON DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 01172976155, RO 010, KM 14, ESQUINA COM A LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 460 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressou com cumprimento de SENTENÇA e apresentou cálculos. A autarquia ora requerida impugnou alegando erro no período de cálculo.

Diante da divergência entre os cálculos apresentado pelas partes, encaminhe os autos à contadoria do Juízo para que realize cálculos nos termos da SENTENÇA, devendo o contador, ainda, quando da elaboração do cálculo, incluir os honorários da fase de execução.

Em seguida, intemem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004511-08.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO promovida por AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME em face de RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 55241649 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias para juntar os documentos mencionados acima, bem como esclarecer quanto aos valores.. Deverá, ainda,

juntar aos autos, documentos que demonstrem o cumprimento do disposto nos incisos do art. 7º da Lei Estadual n. 4.885/20, porquanto o pagamento do valor requerido está condicionado ao cumprimento de referidas determinações.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004884-44.2017.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LEILA SIRLANDI MAGALHAES DA COSTA, EVELYN DA COSTA MACHADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

EXECUTADO: FABIO JUNIOR TRINDADE MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda à secretaria/CPE-CAC as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo (havendo).

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004225-30.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: OSMAR FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial, por conseguinte defiro a justiça gratuita. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria especial.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de tempo de contribuição – "Falta do Período de Contribuição até 16/12/98 ou até a DER".

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações para convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005272-78.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE, PAULO HENRIQUE DE LIMA LEITE 65124782587

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA, OAB nº BA48710, JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES, OAB nº BA37310

DESPACHO

Consta no respectivo DESPACHO servindo como Carta Precatória que a comunicação com o juízo deprecado se deu, unicamente, com a FINALIDADE de venda judicial do automóvel GM/CLASSIC LIFE, Placa: JRH4513 UF BA, pelo valor R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), não havendo a necessidade de designação de audiência por videoconferência.

Assim, oficie-se ao Juízo deprecado sobre a desnecessidade de audiência por videoconferência, tendo em vista a FINALIDADE do ato deprecado.

SERVIÇÃO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7004626-29.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.980,46vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, CNPJ nº 01991897000125, NA AVENIDA MARECHAL RONDON 1536 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI, CNPJ nº 30189839000180, AVENIDA CUNHA BUENO 751 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial de ID 55586090.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 8.504,82 (oito mil quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 PROCESSO: 7000109-44.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Alexandre Rezende, CRM 314, médico ortopedista. A perícia será realizada no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.

, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem

como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Alexandre Rezende, CRM 314, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, inclusive a contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004593-39.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTES: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO 09362144735

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.524,94 onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTES: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA RIACHUELO 73 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 09362144735, AVENIDA DEZOITO DO FORTE 1762 MUTUÁ - 24460-005 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO 09362144735, CNPJ nº 23600071000120, AVENIDA DEZOITO DO FORTE 1762 MUTUÁ - 24460-005 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 11.524,94 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004140-15.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: DAMIAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de DAMIAO DOS SANTOS SILVA.

Após o envio da intimação por AR ao requerido, as partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID.55131006, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição ID.55131006, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7003633-83.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 1.022,49

Última distribuição: 15/10/2020

Autor: I. DA SILVA PINHEIRO RESTAURANTE - ME, RUA PETRONIO PORTELA 50 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA: DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos para processamento, sem efeito suspensivo. Intime-se a Fazenda para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002676-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Cancelamento de vóo

AUTORES: ROSILAINE GONCALVES DA SILVA, BENJAMIN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BENJAMIN SILVA DOS SANTOS, representado por sua genitora ROSILAINE GONCALVES DA SILVA, contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, que a requerida a tratara com descaso, pois, além de não ter conseguido embarcar no voo para o qual comprara passagem, não recebeu qualquer apoio da empresa no período de espera até o próximo voo.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ID. 4722365.

A requerida apresentou Contestação em ID.48545725.

Após, a requerente apresentou Impugnação a Contestação em ID. 5038809.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação ID: 52407363. O Ministério Público não foi contrário a homologação de tal acordo, conforme documento ID.55952728.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID: 52407363, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intimem-se via PJe.

Arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7000281-83.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº

RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

EXECUTADOS: IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS,

JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, BENILDA FARIAS

RAMOS, BENILDA FARIAS RAMOS LTDA, CARLOS UILLIAN

RAMOS ARAUJO, CARLOS UILLIAN RAMOS ARAUJO

86351877253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.259,70dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS,

CPF nº 88606007234, AVENIDA CALAMA 6833, - DE 6629 A

6965 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-177 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, CPF nº

20391170244, AVENIDA CALAMA 6833, - DE 6629 A 6965 - LADO

ÍMPAR APONIA - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

BENILDA FARIAS RAMOS, CPF nº 61440990263, AVENIDA

CALAMA 6833, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-

177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENILDA FARIAS RAMOS

LTDA, CNPJ nº 28397534000112, AVENIDA CALAMA 6833, -

DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-177 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, CARLOS UILLIAN RAMOS ARAUJO,

CPF nº 86351877253, AVENIDA CALAMA 6833, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS UILLIAN RAMOS ARAUJO 86351877253, CNPJ nº 32803349000158, AVENIDA CALAMA 6678, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 19.259,70 (dezenove mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002496-37.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 35, SETOR 04, QUADRA 35 BAIRRO INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE, BR 364, KM 196 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DECISÃO

1. Defiro o pedido de ID: 26291973 p. 1.
 2. EXPEÇA-SE MANDADO de penhora e avaliação do imóvel e das 09 (nove) cabeça de bovídeos, descritos nos documentos juntados ao ID: 52118777 p. 1-5, devendo o Sr. Meirinho observar os termos do artigo 840 do CPC para efetuar o depósito do bem em poder de quem de direito, lavrando-se o respectivo auto ou termo e intimando-o Executado para, querendo, ofertar embargos à execução, no prazo de quinze dias.
 - 2.1 Caso penhorado bem imóvel, deverá também ser intimado o cônjuge ou companheira do executado.
 - 2.2 Caberá ao Exequente providenciar o registro da penhora no Cadastro Imobiliário do município, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
 3. Apresentados embargos, se tempestivo, INTIME-SE o exequente para se manifestar em 15 dias. Em caso de intempestividade dos embargos, venham-me os autos conclusos.
 4. Findo o prazo sem oferecimento de Embargos, intime-se o exequente para, em dez dias, dizer se tem interesse na adjudicação ou na alienação do que foi penhorado.
- Pratique-se o necessário.
- Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021.
- Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002381-45.2020.8.22.0009- Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADAIR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1.111, 2. ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA AR:

Requerido(a): FIDC NPL. (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS - NPL), pessoa jurídica, Inscrição no CNPJ: 092.630.12/0001-83

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 4º andar, nº1195, bairro Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo/SP.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a empresa requerida está localizada em Estado diverso, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ora.

Quanto a citação, cumpre registrar que diante da sua pendência, à CPE expeça-se Carta AR para o endereço Rua Gomes de Carvalho, 4º andar, nº1195, bairro Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo/SP, o qual foi indicado pela parte Autora ao ID 50545965.

Como também, anexe à Carta AR a DECISÃO inicial de ID 47068435.

Advirta-se a empresa Requerida de que audiência designada naquela DECISÃO não acarretará prejuízo, devendo cumprir a tutela deferida, bem como apresentar contestação (item "4", parte final e seguintes).

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000920-38.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. B. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE a exequente a prosseguir com o feito e requerer o que entender de direito em 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento processual.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

AUTOR: IRINEU CANDIDO
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, CPF nº 34949569287
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, CPF nº 34949569287
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, CPF nº 34949569287
 RUA MARANHÃO 1017 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, RUA MARANHÃO 1017 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, RUA MARANHÃO 1017 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 AUTOR: IRINEU CANDIDO, RUA MARANHÃO 1017 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005697-03.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRINEU CANDIDO, RUA MARANHÃO 1017 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
 ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411

DESPACHO

1. Verifica-se que a empresa requerida efetuou o pagamento das custas pro rata que lhe cabe.
2. Quanto ao autor, observa-se que faz jus ao benefício da justiça gratuita, que fora concedida em DECISÃO. 33568039.
3. Portanto, de acordo com o artigo 3º, III, da lei 3.896/16, desnecessário que este recolha, por ora, as custas pro rata.
4. Contudo, verificando-se a superação da hipossuficiência do autor nos próximos cinco anos após a prolação da SENTENÇA, considere-se este intimado a recolher as custas pro rata a que foi condenado.

3. Ante ao exposto, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001030-71.2019.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Parcelamento do Solo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, VOLMIR MATT
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

1. Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça (SEI n. 0015364- 84.2020.8.22.8000), proceda-se com a reunião dos depósitos judiciais em apenas uma conta judicial vinculada ao processo.
2. Após, proceda-se com a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE, para que informe, em dez dias, sobre o andamento do processo administrativo nº868/2020, que trata sobre a regularização fundiária do loteamento.
3. Seguidamente, INTIME-SE o Ministério público para, em 10 dias, prosseguir com o feito, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005260-30.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618

EXECUTADOS: FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante ao retorno da carta precatória, conforme os documentos de IDs. 55066553, 55066554 e 55066555, intime-se o exequente a prosseguir com o feito e requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento processual.
Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004570-98.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Nota Promissória, DIREITO DO CONSUMIDOR, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADOS: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO
Em frente ao Auto Negativo de Leilão, referente a segunda venda judicial, intime-se o exequente a prosseguir com o feito e requerer o que entender de direito em dez dias, sob pena de suspensão/arquivamento processual.
Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003126-25.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS JOCELINO RIBEIRO, RUA DOM PEDRO II 586 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
RÉU: -, - - - - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
7003126-25.2020.8.22.0009- mil reais

SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
AUTOR: JOSE CARLOS JOCELINO RIBEIRO ingressou em Juízo com o pedido de Alvará Judicial para levantamento integral relativos ao FGTS, devido a situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Instada, à Caixa Econômica Federal - CEF anexou extrato da contas de FGTS com saldo e saldo das contas poupança e corrente - ID 46492896 e ID 46492897.
É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação
A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadas do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, CPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

É certo que o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 10.878/2004, prevê dentre as hipóteses de movimentação da conta de FGTS, o estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal e que a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade, decorra de desastre natural. In verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Ato contínuo, a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, no art. 6º, tornou indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS em razão da pandemia da Covid-19, no período de 15/06/2020 a 31/12/2020, e classificou a pandemia como desastre natural. Limitou o saque ao valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Teor do art. 6º, MP n. 946/2020:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No caso, o Autor pretende sacar o valor total de seu saldo do FGTS. Ocorre que não comprovou nenhuma excepcionalidade, que justificasse o saque integral ou parcial do depósito de FGTS, notadamente não demonstrou a necessidade pessoal, com urgência e gravidade, de modo a impedir sua subsistência e de seus familiares, durante o período de calamidade pública e isolamento social, nem mesmo perda ou redução de patrimônio.

Ao revés, verifica-se da cópia da carteira de trabalho (ID 45835101), que o Autor está empregado, exerce a função de “Vendedor”, em empresa de móveis, desde 21.01.2019, e não há nenhuma notícia de posterior desemprego durante o trâmite deste processo. Também não comprovou eventuais despesas em aberto, após a vigência do Decreto-Legislativo nº 6, em março/2020, de modo a prejudicar sua subsistência, não bastando a mera assertiva na inicial de que “... grave situação de Pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (...) os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades comerciais, impactando especialmente o Autor que é vendedor e percebe comissões por vendas”. (ID 45834445)

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no ROT nº 0010706-61.2020.5.15.0143, Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques, 8ª Câmara, que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal x Virgílio Eduardo Aparecido de Oliveira, no DJe 05/02/2021, para reformar a SENTENÇA, afastar o levantamento do saldo de FGTS e tornar nulo o alvará expedido. Confira-se trecho do r. Julgado:

(...)

Conforme se verifica, além da imposição do limite de valor a ser disponibilizado (R\$ 1.045,00), há necessidade de observância de cronograma de pagamento, segundo critérios estabelecidos pela CEF. Assim, o ajuizamento da presente demanda não pode servir de garantia do saque pretendido, sob pena de frustrar-se o direito de terceiros, que porventura tenham implementado a condição de sujeito apto ao levantamento antes do que o requerente. Em síntese, há uma ordem a ser seguida, que não pode, salvo demonstrada

mácua no procedimento de pagamento pela entidade bancária (lesão efetiva ao direito do autor ocorrida e/ou já questionada na esfera administrativa), o que sequer foi aventado no presente feito. Por tais razões, acolho a insurgência da CEF, a fim de indeferir o levantamento diferenciado do FGTS pelo autor, que deverá requerer administrativamente o referido saque, com observância do cronograma previsto no art. 6º da MP nº 946/2020.

Nessa linha, já decidiu esta E. Câmara Recursal, nos autos dos Processos 0010832-26.2020.5.15.0042, 0010884-91.2020.5.15.0116, 0010739-24.2020.5.15.0152, 0010927-51.2020.5.15.0076, de relatoria do Exmo. Juiz Maurício de Almeida; Processos 0010738-56.2020.5.15.0017 e 0010997-27.2020.5.15.0122, de relatoria da Exma. Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos; Processos 0010914-11.2020.5.15.0122, 0010744-50.2020.5.15.0086, 0011163-89.2020.5.15.0015, 0010639-73.2020.5.15.0086, 0011101-60.2020.5.15.0076, 0010464-33.2020.5.15.0069 e 0011007-15.2020.5.15.0076, de relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Roberto Nunes; e Processo nº 0010394-16.2020.5.15.0069, de relatoria do Exmo. Juiz José Antônio Dosualdo.

Dessa forma, torno nulo o alvará expedido, ficando a presente ação improcedente, restando outrossim, afastada a aplicação das multas por descumprimento cominadas na r. SENTENÇA.

Por fim, reputo inviolados os DISPOSITIVO S legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

DISPOSITIVO

C O N C L U S Ã O

POSTO ISSO, decido CONHECER do RECURSO ORDINÁRIO interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REJEITAR as preliminares e a prejudicial de MÉRITO arguidas e, no MÉRITO, O PROVER, para afastar o levantamento do saldo do FGTS pelo autor, e tornar nulo o alvará expedido, revogando a aplicação das multas por descumprimento cominadas na origem, julgando a AÇÃO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Custas processuais, em reversão, pelo requerente, no importe de R\$ 142,65, de cujo recolhimento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita”.

Desse modo, descabida a expedição de Alvará Judicial para o levantamento do valor dos depósitos de FGTS do Autor, mantido junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: JOSE CARLOS JOCELINO RIBEIRO.

Por conseguinte, DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003250-08.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Defiro o pedido, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de maio de 2021, às 8h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Pimenta Bueno, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7002288-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTORES: ROBERTO AFONSO BAUTZ DA SILVA, SHEILI BUSS BAUTZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

RÉUS: CARLOS SIDNEI DOS SANTOS, JOSE RONALDO RANITE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, INDEFIRO-O, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Outrossim, pelo fato da parte autora não ter comprovado que esgotou as diligências, no sentido de localizar o endereço atual dos requeridos, essencial para o deferimento da medida, faz-se necessário tal indeferimento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno - RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003757-64.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE LEAL, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RECANTO TROPICAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça (SEI n. 0015364- 84.2020.8.22.8000), proceda-se com a reunião dos depósitos judiciais em apenas uma conta judicial vinculada ao processo.

2. Observando o prazo estipulado pela Prefeitura para CONCLUSÃO da regularização fundiária, tanto Defensoria Pública em ID.42441881, quanto Ministério Público, requereram pela suspensão processual por seis meses.

3. Ante o exposto, SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses.

4. Findo o prazo, INTIME-SE a Prefeitura para, em 10 dias, comprovar a realização da expansão urbana na área em que se encontra o Loteamento Tropical.

5. Após, INTIME-SE o Ministério Público a prosseguir com o feito e requerer o que entender de direito em 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 9 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 8 de abril de 2021

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Processo nº: 7005282-80.2020.8.22.0010

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JHONATAN VIEIRA SA SILVA

Adv.: DR. Thiago Polletini Martins, OAB/RO 5908, advogada com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1- Intimar os advogados para apresentar resposta a acusação, no prazo legal. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavar o presente. ecs

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juíz: rmmjuiz@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos

Recebido via plantão judicial.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001884-91.2021.8.22.0010
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA
RÉU: GENILSON MIRANDA DE SOUSA, CPF nº 32616449234, RUA CAPIBARIBE 6269, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para citação do acusado GENILSON MIRANDA DE SOUSA.

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001866-70.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: MADSON BARROS NUNES, CPF nº 81420331272, AVENIDA PORTO VELHO 5356 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, cuja FINALIDADE é a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão referente ao réu MADSON BARROS NUNES.

As medidas cautelares são as seguintes:

a) comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade onde reside, sem autorização judicial e proibição de ausentar-se do País;

c) imediata comunicação a este juízo em caso de eventual mudança de endereço residencial e de contato telefônico.

Todavia, em razão da pandemia e por força dos Atos Conjuntos da CGJ n. 004/2021-PR-CGJ e 012/2021-PR-CGJ, o comparecimento presencial se encontra suspenso, por ora, até o dia 30/05/2021, podendo sofrer nova alteração por motivos de segurança sanitária. Assim, cumpra-se servindo a segunda via de MANDADO de intimação.

Eventualmente, INTIME-SE o flagranteado para que dê início ao cumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo deprecante, cuja cópia deve ser entregue ao acusado.

Sobrevindo qualquer informação de descumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Comunique-se o Juízo deprecante, servindo a presente de Of. ___/2021/VCR.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001843-27.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADOS: RODRIGO HENRIQUE VERLY DA SILVA, AV. PADRE ANGELO (APARTAMENTO 05) 05, AO LADO DO MERCADO BACO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, TIAGO ALVES DE JESUS, ATUALMENTERECOLHIDO NO PRESIDIO LOCAL sn. - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se.

Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, desde já determino, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca do novo endereço, comunicando-se ao juízo deprecante a remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumpri-la.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000638-19.2020.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ADRIANO DA COSTA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000818-35.2020.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ALUISIO BARBOSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000968-16.2020.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo: FREDSON CAETANO DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000988-07.2020.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ROBERSON PEREIRA DO AMARAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0002191-38.2019.8.22.0010

Polo Ativo: ELIELTON PEREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: JOSMAR MALAQUIAS PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004974-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 19.511,26

REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 46922865200, LINHA 192 KM 09 S/N, LINHA 192 KM 09 TRAVESSÕES 192/196 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA 1 RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR E PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não há falar em hipossuficiência alguma a ensejar concessão de assistência judiciária gratuita.

Sim, porque ANTÔNIO MESSIAS DE SOUZA é proprietário de imóvel rural, recebe benefício previdenciário e está assistido por advogado.

Nada obstante a regra segundo a qual a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), por certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

A propósito, pelos comprovantes anexos aos ids 51002183, 51002185, 51003603, 51003604 e 51003611 já se vislumbra que não só de aposentadoria se sustenta o recorrente.

Ante o exposto, indefiro o benefício, tendo como desproporcional supor que Antônio não disponha de aproximadamente R\$ 1.000,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, fica desde já consignada a não admissão do recurso.

2 DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso da Energisa, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (dez dias).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006988-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.656,30

REQUERENTE: YOLANDA MATHIAS SCARMAGNANI, CPF nº 56207972287, LINHA 180 KM 4 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando YOLANDA MATHIAS SCARMAGNANI, CPF nº 56207972287, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522050 -8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7000725-16.2021.8.22.0010 AUTOR: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: RAFAEL AUGUSTO LOPES CARMINATO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/08/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000449-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 17.870,20

REQUERENTE: ANTONIO BASILIO DA COSTA, CPF nº 13913450297, AV. TEREZINHA 6040 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR- 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 4346 **** * 4018), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas ao ID: 53827663, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 2.100,00 (extrato junto ao ID: 53827671), isto é, Antônio não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos, o saldo vem aumentando: em dezembro de 2020 era de R\$ 2.151,90.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a continuar vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura sub iudice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina¹ e jurisprudência² orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que, incontroverso nos autos, o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 2.100,00 para a conta bancária de Antônio.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato 0229735298407 (número do INSS), a que se refere o cartão de crédito nº 4346 **** * 4018.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 12:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fábio Ulhoa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000424-52.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000741-67.2021.8.22.0010

AUTOR: JOSE HUMBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 9 de abril de 2021.

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo n.º: 7000510-79.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GRACIANO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura (RO), 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001810-37.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 203,62

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 1200430000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: DAIR VILKE, CPF nº 30307597253, LINHA 172 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001809-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 457,06

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 1200430000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: JOAO NUNES CIRIACO, CPF nº 34048405268, RUA URUPÁ 6430 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de agosto de 2021, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.
 Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001693-46.2021.8.22.0010
 Homologação da Transação Extrajudicial - Transação
 R\$ 4.160,00

REQUERENTE: DJANIA MICHELLI MACHADO, CPF nº 87161486220, AVENIDA NATAL 3635 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83612076272, AVENIDA CORONEL NORONHA 647, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Deixo de homologar o acordo, pois que disciplinada por lei (CTN, arts. 128 ss.) a responsabilidade pelo pagamento do crédito sub judice, não se submetendo portanto à vontade das partes o direcionamento pelo Fisco da respectiva cobrança.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
 Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:51
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001883-09.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 10.139,48

AUTOR: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº 89171420282, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6417 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Sustenta MANDERSON DE ALMEIDA que nas faturas de dezembro/2020¹, janeiro/2021, fevereiro/2021 e março/2021 consta cobrança de um parcelamento de débito, o qual fora declarado inexistente no proc. n.º 7001554-31.2020.8.22.0010.

Aduz, ainda, que por conta do inadimplemento das três últimas, teve o serviço de energia elétrica suspenso.

A corroborar o alegado, juntou as faturas (ids 56456008, 56456009, 56456010, 56456011 e 56456012), a DECISÃO proferida pela e. Turma Recursal (id 56456014), a certidão do trânsito em julgado (id 56456016) e fotos do relógio com o lacre (id 56456017).

Por consequência, verifica-se presente aqui a fumaça do bom direito.

Quanto ao fator perigo de dano, decerto que o corte o traduz, dada a natureza essencial do serviço.

Assim e firme no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela para determinar restabeleça a concessionária imediatamente o serviço de energia elétrica, frisando que se poderá exigir do autor, em fatura apartada, os valores que não integram o parcelamento.

No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ [...] O autor, sem perceber acabou pagando a fatura do mês de dezembro/2020, pagando a primeira parcela no valor de R\$ 69,74 [...]. (trecho da inicial)

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000231-54.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 21.119,00

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38596660291, AV. 25 DE AGOSTO 5103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Indefiro o requerimento para "...designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas para ratificar a veracidade dos fatos, onde a parte requerente desde já se compromete em convidar as mesmas para comparecer a referida solenidade.". Trecho da impugnação.

É que já se verificam nos autos, como se perceberá na sequência, elementos suficientes a uma adequada análise da controvérsia, ressaltando-se nesse ponto julgados da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que o Juiz é o destinatário final da prova, podendo este decidir quais são aquelas necessárias a serem produzidas para formação de sua convicção e indeferir as demais, sem que reste caracterizado cerceamento de defesa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001064-37.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Pois bem.

Segundo bem se observou na réplica, o próprio JOSE PEREIRA DA SILVA esclareceu que "...a filha do requerente é devidamente habilitada e encontrava-se dentro dos limites de velocidade, até mesmo por conta da existência de inúmeros buracos, no local não era possível transitar se quer próximo ao limite de velocidade da via.". Trecho da inicial.

Ora, se Jéssica estivesse mesmo respeitando a norma de trânsito, sobretudo as descritas nos arts. 281 e 432, do CTB, quase certo não perderia o controle do veículo (Omega, 1995, placas BVN-3535), batendo daquela forma contra a barreira de concreto (imagem anexa ao ID: 55977297), tão só por dirigir num trecho esburacado da pista, o qual, aliás, já conhecido por ela, uma vez que no caminho para a faculdade onde estuda.

Em termos diversos, inoportuno o estabelecimento aqui de relação causal (Carta Magna, art. 37, § 6º) entre o dano que o autor afirma haver experimentado e a hipotética omissão do órgão de trânsito. Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso Inominado. Acidente de trânsito. Conservação de via pública. Omissão do Município não demonstrada. Ausência de nexos de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Não demonstrada a má conservação de via pública com a consequente existência de buraco em asfalto, tampouco que esta tenha sido a causa determinante para ocorrência de acidente de trânsito, não há que se falar em responsabilidade do ente municipal, posto que inexistente nexos de causalidade entre a suposta conduta omissiva e os alegados prejuízos suportados pela parte autora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001639-69.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com a quitação das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 11:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

2 Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via

3 "...os prejuízos a título de Dano Material e emergente sofrido pelo Requerente, diante da inércia de um dever legal do Departamento de Estradas e Rodagens atinge a cifra de R\$ 11.119,00. Trecho da inicial.

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Secretária de Gabinete

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura, 09 de abril de 2021.

Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001306-65.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 10.201,30

EXEQUENTE: CLOVIS DIAS BARREIRA, CPF nº 32907710915, ZONA RURAL Km 6,5 LINHA P-44 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CLOVIS DIAS BARREIRA, CPF nº 32907710915, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01522046-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 10:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001103-89.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AVELINA VALVASSORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - RO0001485A-B

EXECUTADO: RODRIGUES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

Rafael Lima Beijo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001178-11.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: JAQUELINE BOTTER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: EDER RODES BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre o ID retro NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005628-31.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO DOS PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005896-22.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Rolim de Moura, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002456-81.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ELIELTON PONHE DOS SANTOS, SELMA PEREIRA CAVALCANTE

EXECUTADO: DIOGO MARECA GUTIERREZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001747-66.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEILZA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A

REQUERIDO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

Rafael Lima Beijo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 7001858-93.2021.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Intimação/AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.

Intimação do infrator, por meio de seu (sua) advogado(a)(s) acerca da audiência preliminar designada para o dia 15/04/2021 às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006681-81.2019.8.22.0010

REQUERENTE: CLARA ELIZIARIO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002815-31.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005642-15.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial R\$ 233,10

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447EXECUTADO: VANIS JOSE DE ANDRADE NASCIMENTO, CPF nº 02810681279, RUA OURO PRETO 6377 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (sisbajud anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, Al 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003758-48.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GENI DA SILVA MAAS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003533-28.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HUGO VINICIUS GERMANO DE ANDRADE, CPF nº 97176125287, AV. BELÉM 5075 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nada obstante o argumento segundo o qual se deixou de configurar a infração (faltaria pluralidade de vítimas e prova do estorvo), vingou aqui a tese do Ministério Público, isto é, a de que em 21 de junho de 2020, por volta da 23h, Avenida Belém, nº 5075, bairro Olímpico, o réu perturbou sim o sossego alheio, mediante abuso de sinais acústicos. Veja-se:

"...a gente foi, quem tava no comando da guarnição seria o sargento Aguiar, eu tava componente, fomos solicitado pelo pelo vizinho lá, né que tava tendo uma aglomeração de pessoas, a gente chegou lá, tava o portão fechado, a gente realmente, o som tava bem alto mesmo, né, aí a gente bateu lá, saiu o pessoal lá e foi feito foi feito a ocorrência...dava pra ouvir na vizinhança, na redondeza toda lá, o som estava alto..." - testemunho do PM Marcos Guller Eller.

Ora, se como narrado acima, o volume do som proveniente da casa de Hugo Vinicius era tão intenso assim, razoável presumir que outros moradores das cercanias, fora o denunciante, também estivessem sendo perturbados.

Desse modo, verifica-se a prática da contravenção penal mencionada no art. 42, inc. III, do DEL. 3.688/1941:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - [...]; II - [...]; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; No mais, deixou-se de perceber aqui a existência de circunstância alguma que excluísse a ilicitude do ato (CP, art. 23), fosse contrária ou limitasse a aplicação de pena (CP, arts. 16, 20, § 1º, 26 ss.).

Quanto o comando constitucional para individualização da pena (CF/88, art. 5º, inc. XLVI), considerar-se-á neste caso apenas a condição econômica do réu (pobre no sentido jurídico do termo - CPP, art. 32, § 1º e CPC, art. 98), pois que é o critério preponderante na dosagem da pena de multa (CP, art. 60), reprimenda essa que se impõe, exclusivamente, haja vista um dos princípios (evitar o cárcere, art. 62 da Lei nº 9.099/95) pelos quais tramitam os processos neste juízo.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e por conseguinte condeno HUGO VINÍCIUS GERMANO DE ANDRADE ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de um trinta avos do salário mínimo, ou seja, R\$ 370,00, pela prática da contravenção penal inculpada no art. 42, inc. III, do DEL. 3.688/1941.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento-o das custas.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000445-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.222,80

AUTOR: ELIELSO RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 88693821253, AVENIDA GOIANA 4862 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., CNPJ nº 14546674000109, RUA ASPICUELTA 422, Andar 5, - ATÉ 421/422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerida é sim parte legítima para o pólo passivo da demanda, visto que a ela é que a parte autora imputa a responsabilidade pelos fatos ocorridos, o que é suficiente para configurar sua legitimidade em tese, pois, esta é aferida à luz do que o autor afirma em sua petição inicial.

Além disso, embora afirme ser mera intermediadora, é responsável solidária pelos eventuais danos sofridos pelos consumidores, pois, faz parte da cadeia de consumo, auferindo benefícios financeiros. É cediço que todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Neste sentido há jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Cancelamento unilateral de reserva de hospedagem. Site Airbnb. Responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da cadeia de consumo. É certo que as plataformas digitais de serviços de hospedagem respondem pelos danos causados aos seus consumidores, independente da existência de culpa, já que como fornecedores, integram a cadeia de consumo e têm vantagem econômica pelos negócios realizados entre o consumidor e terceiros, tanto que é cobrada uma taxa pelo serviço. [...] Os art. 7º, parágrafo único, e art. 25 do CDC estabelecem que a empresa parceira na cadeia de fornecimento de serviços responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço. [...]. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012020-82.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/08/2020

Portanto, considerando que a demandada responde pelos danos eventualmente ocasionados por seus usuários, o MÉRITO da ação se resume em analisar se houve dano.

Restou incontroverso que o autor adquiriu hospedagem, junto ao site da requerida, para período de uma semana de férias. Não obstante, há comprovante desta relação tanto nos documentos iniciais, quanto na contestação da demandada.

Do mesmo modo, incontestável que o contrato não foi cumprido conforme havia sido pactuado, já que o imóvel não atendia as características prometidas pelo locador (não havia ar condicionado em um dos quartos). Também não controvertida a alegação de que o local estava em condições inaceitáveis de higiene, diversamente do que fora prometido no anúncio (imagem no Id. Num. 53819165 - Pág. 3), sendo que, inclusive, fora pago taxa de limpeza no valor de R\$100,00 (Id. 53819175).

Ressalte-se que a falha no cumprimento do contratado resta evidenciada também nas imagens constantes de Id. Num. 53819165 - Pág. 5, onde o locador claramente admite a ocorrência dos problemas relatados.

Deste modo, restou amplamente demonstrado que a oferta não foi cumprida, ofendendo ainda ao que dispõe o art. 31 do CDC dispõe que "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Portanto, patente a falha na prestação do serviço e, por consequência, o deve de indenizar, conforme jurisprudência da Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Preliminares Rejeitadas. Serviços de reserva de hotéis. Erro no Endereço. Falta de assistência. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade Objetiva. Danos Morais Configurados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031922-84.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2020

Quanto aos danos:

É devido o valor integral da hospedagem, pago para outro local, conforme comprovante de Id. 53819169, já que a demandada não comprovou que o valor, por ela recebido, tenha sido estornado ao consumidor.

Assiste também razão quanto ao dano moral, pois, decerto que a situação em apreço vai além dos meros transtornos do dia-a-dia, levando à sensação de impotência frente ao acontecimento e às formas de solucioná-lo, causando lesão aos direitos da personalidade.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ao pagamento de R\$ 2.222,80 pelos danos materiais e mais R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ.

Observe-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação inicia-se o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000264-83.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 737,56

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, AVENIDA NORTE SUL 4801, CONFECÇÕES SUELEN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXUEL MERCLY DE ANDRADE, CPF nº 66760780230, BENEDITO LAURINDO GONCALVES 3875 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

ID 56323483: Intime-se o requerente para providenciar o necessário à expedição da Carta Precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003229-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.211,80

AUTOR: MOACIR SALVADORI, CPF nº 38736543934, LINHA 130 km 12, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003955-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.031,50

AUTOR: DEUZITA ANDRE DE SOUZA, CPF nº 28962524287, AVENIDA JOÃO PESSOA 5779 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Designo audiência telepresencial de instrução a ser realizada em 4 de maio de 2021, às 9 horas.

Para tanto, partes e testemunhas deverão:

buscar orientação sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

não dispor dos meios necessários à participação da videoconferência, deverá informar isso pelos telefones 69 3449-3704 (Gabinete do Juizado Especial) ou 69 8474-2339 (Central de Atendimento) até cinco dias antes da data designada;

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

acessar o ambiente virtual pelo link meet.google.com/sgj-qqtv-abj, na data e horário agendados para realização da audiência;

estar, durante a videoconferência, munidos de documentos de identificação válidos.

No mais, ressalte-se que se observará aqui o art. 34, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, in verbis, as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência (telepresencial) de instrução e julgamento [...] independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Serve de MANDADO, carta, ofício, etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001405-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: MARCIEL CASTRO DE SOUZA, CPF nº 01576475280, RUA TOCANTINS 5326 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando os beneficiários dos honorários sucumbenciais (HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01522058-3, ID 049275500182103226 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, intime-se a requerida para esclarecer as providências que vem adotando para cumprir a ordem judicial.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000417-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: PATRICIA SOARES DA SILVA, CPF nº 01311580239, AVENIDA BELO HORIZONTE 3174, TELEFONE (69) 98471-4623 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB n° PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, a declaração de hipossuficiência (56369418) e a condição de desemprego, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, n° 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001808-67.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 634,47

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ n° 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB n° RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB n° RO9944

REQUERIDO: VILMAR PEREIRA BAHIA, CPF n° 00923657282, LINHA 186 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de agosto de 2021, às 09h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020): I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, n° 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000957-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.183,00

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF n° 36837202987, LINHA 180, KM 4,5, SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB n° RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como “o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.”, ou seja, o simples fato de ser aposentado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei n° 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art.

12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001882-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.901,88

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO, CPF nº 07879970215, LINHA 114 S/N, KM 6 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003966-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 4.603,90

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ERENILSON PAULA BENIZ, CPF nº 01025326210, LINHA 28., FAZENDA ROSA DE SHARON SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo entabulado entre as partes deixou de ser homologado por este Juízo (id 50083636). Todavia, o documento anexo ao id 49999936 possui natureza executiva (CPC, art. 784, inc. III), podendo o credor ajuizar a ação correspondente para satisfação da dívida, se assim entender pertinente.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001755-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 2.523,22

AUTOR: VANIA NUBIA DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FLORIANÓPOLIS n 5360, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, 4380 103 AVENIDA SÃO LUIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, N 939 ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22/06/2021, às 11h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005465-51.2020.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro R\$ 10.361,30

REQUERENTE: CLAUDINEY LOPES, CPF nº 41884825249, LINHA 188 KM 02 KM 02, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Rejeita-se de plano a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou CLAUDINEY LOPES, por meio das notas fiscais, haver despendido, em 11/2019, R\$ 10.361,30 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a Conta Poupança 601731425, Agência 0001, Banco Sicoob Credip, de titularidade de Weverton Freitas da Silva, CPF 003.277.402-80.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, 09/04/2021 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça,

Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001805-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 604,40

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: JOVENTINONETO DA SILVA, CPF nº 20791658104, RUA BELO HORIZONTE, CHÁCARA SETOR 2,2 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 10 de agosto de 2021, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001807-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 329,10

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: NATANAEL MACEDO DA COSTA, CPF nº 56703007268, AV. PARANÁ 5996 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de agosto de 2021, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001811-22.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 350,94

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES, CPF nº 19071191249, LINHA 180 Km 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001787-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 910,25

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: DAIR VILKE, CPF nº 30307597253, LINHA 172 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 06 de agosto de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou audiência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002424-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.864,97

REQUERENTE: JOSE MARIA DE MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184 S/N, KM 04 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001812-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.231,76

REQUERENTE: JOVANILDO MANTHAY, CPF nº 02789834210, LH 138 SUL KM 5,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOVANILDO MANTHAY a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001880-54.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

AUTOR: DIVA OLIVEIRA, CPF nº 77024079215, AV. GUAPORÉ 5838, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista a informação da autora de que o banco chegou a depositar o valor emprestado em sua conta, e mesma inclusive realizou o saque, porém acreditava que aquele valor era correspondente ao 13º salário, não obstante existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, qual seja, no sentido de que Diva Oliveira não desejou emprestar dinheiro algum do Banco Itau Consignado S.A., não se vislumbra aqui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), porque até a realização da audiência de conciliação, o desconto sub judice - R\$52.15 mensais - não desbordaria o valor que foi depositado pelo banco em sua conta bancária.

Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 17/8/2021, às 8h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000241-98.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 858,95

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA, CPF nº 02605923231, AV. SÃO PAULO 4724 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arreito online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (sisbajud anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arreito e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arreito eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcelos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002068-81.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 21.034,60

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIARA 4590, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

EXECUTADO: PAULO CESAR ABRIL, CPF nº 32748213220, AV. CUIABÁ 5101, TRABALHA NO POSTO MIRIAM 3 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud (vide anexos). Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente, ressaltando-se quanto àqueles indicados na petição anexa ao id 43724708;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000876-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.799,00

AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA, CPF nº 39054640200, LINHA 156 KM 06, LADO 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005764-28.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTES: ADELINO JOSE RAMOS, CPF nº 82196923249, LINHA 184, KM 11, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 84319100204, LINHA 184, KM 11, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc." Em termos

diversos, o simples fato de serem lavradores, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo.

Isto é, apenas com as informações que aqui constam não é possível concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, mesmo porque, nenhum comprovante de renda se juntou aos autos, sendo certo que isto seria possível, a teor do que se descreveu acerca das atividades exercidas pelos requerentes.

Além disso, estão assistidos por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do necessário (Lei nº 3.896/2016, art. 23) à fazer frente às despesas do recurso. Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou o preenchimento dos requisitos.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001806-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 158,98

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: EDILSON BATISTADA SILVA, CPF nº 73833568291, LINHA 180 Km 17,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de agosto de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020): I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001883-09.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 10.139,48

AUTOR: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUD, CPF nº 89171420282, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6417

JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Sustenta MANDERSON DE ALMEIDA que nas faturas de dezembro/2020¹, janeiro/2021, fevereiro/2021 e março/2021 consta cobrança de um parcelamento de débito, o qual fora declarado inexistente no proc. n.º 7001554-31.2020.8.22.0010.

Aduz, ainda, que por conta do inadimplemento das três últimas, teve o serviço de energia elétrica suspenso.

A corroborar o alegado, juntou as faturas (ids 56456008, 56456009, 56456010, 56456011 e 56456012), a DECISÃO proferida pela e. Turma Recursal (id 56456014), a certidão do trânsito em julgado (id 56456016) e fotos do relógio com o lacre (id 56456017).

Por consequência, verifica-se presente aqui a fumaça do bom direito.

Quanto ao fator perigo de dano, decerto que o corte o traduz, dada a natureza essencial do serviço.

Assim e firme no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela para determinar restabeleça a concessionária imediatamente o serviço de energia elétrica, frisando que se poderá exigir do autor, em fatura apartada, os valores que não integram o parcelamento. No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias). Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc. Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:59 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

¹ [...] O autor, sem perceber acabou pagando a fatura do mês de dezembro/2020, pagando a primeira parcela no valor de R\$ 69,74 [...]. (trecho da inicial)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001868-74.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 15.982,76

REQUERENTE: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS, CPF nº 13948423253, LINHA 114 S/N, KM 6,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000418-62.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação, Compromisso R\$ 2.403,52

EXEQUENTE: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18964366000146, AVENIDA JAGUARIBE 5222 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: MARCELA CALEIRO CHAGAS, CPF nº 03768508250, RUA RIO VERDE 6173,. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003287-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LARISSA MACEDO DA SILVA SOUZA e outros

Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005866-53.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: DEBORA FERRETTI IAROSSI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0043130-80.2007.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: CLODOALDO FERMINO NUNES

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ADI BALDO - RO112-A, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0085779-94.2006.8.22.0010

Classe/Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: Maria Aparecida de Andrade Silva

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Requerido: BRAULINO ZAMPIERI

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003908-63.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.075,00 Exequente: AUTOR: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §3º do CPC, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir DESPACHO recebendo o recurso de apelação interposto.

Os honorários periciais é matéria suscitada no recurso.

Assim, considerando que foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001855-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.546,28 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: LUCIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91592100287, RUA UIRAPURU 6570 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: LUCIANE PEREIRA DA SILVA, RUA UIRAPURU 6570 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001572-18.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 53.435,49 Parte autora: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, CPF nº 75869691753 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815 Parte requerida: Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 55881399).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 0047134-39.2002.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.741,91 Exequente: EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R. Advogado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) Executado: EXECUTADO: OSMAIR BASTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (ID 56375749), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Libero a penhora do bem constrito nos autos.

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição insere no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000013-65.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.978,49 Exequente: EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B Executado: EXECUTADO: COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO CENTENARIO LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a existência de valores depositados vinculados a este processo, conforme certificado ao ID 56414294, proceda-se a transferência da importância para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).

Após, deverá a direção do cartório proceder às baixas pertinentes. Sem prejuízo, anoto que a quantia transferida para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.

Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001420-67.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 62.900,00 Parte autora: SANDRA MISSIAS MACHADO, CPF nº 00465424260 Advogado: EVERTON CAVALCANTE SERRA, OAB nº MA10326 Parte requerida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, CNPJ nº 19325547000195 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SANDRA MISSIAS MACHADO FERREIRA deu à causa o valor de R\$ 62.900,00 e pede gratuidade judiciária.

Ora, a autora teve condições de estudar medicina no estrangeiro por diversos anos. Depois, já no Brasil, realizou pagamentos de R\$ 3500, R\$ 4900,00 e R\$ 76 mil a vista pelo curso a ser realizado com a requerida. Assim, não comprova que as custas iniciais (pouco mais de R\$ 600, pois é a hipótese de conciliação) teriam a virtude de colocar a sua sobrevivência em risco.

Logo, não está evidenciada a hipossuficiência alegada na inicial.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001717-74.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Valor da ação: R\$ 90.000,00 Parte autora: MARIA OTILIA AMADO, CPF nº 30561248249 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA OTÍLIA AMADO contra o ESTADO DE RONDÔNIA DE RONDÔNIA, onde postula, liminarmente, a realização de cirurgia para ressecção de lesão fronto-basal, devido ao risco de perda completa da visão e agravamento do seu quadro clínico.

Aduz ter história clínica de Lesão Expansiva Passarear, operada há seis anos, com piora da visão com importante aumento da lesão. Narra que procurou a Secretaria de Saúde do Município de Rolim de Moura, no entanto sem previsão de fornecimento ou encaminhamento para o tratamento do seu problema de saúde.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há elementos suficientes para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, haja vista a recomendação médica de que a autora realize tratamento cirúrgico com urgência, para ressecção de lesão fronto-basal, devido o risco de perda completa da visão e o agravo do seu quadro clínico (ID 56144922).

No entanto, como se sabe, os atendimentos estão organizados em uma fila (longa e demorada, porém necessária) e o Juiz, ao deferir tutelas de urgência relativas a tratamento de saúde, provoca quebra nessa ordem administrativa. Necessário, para tanto, que a requerente demonstre, no mínimo, espera excessiva após entrada nessa fila.

Neste sentido:

Agravo interno e Agravo de instrumento. Direito à Saúde. Realização de cirurgia. Não demonstrada a ineficácia dos procedimentos disponíveis. Pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para a cirurgia não disponibilizada nas relações, por ineficácia dos procedimentos disponíveis. (TJ-RO - AI: 08080673420208220000 RO 0808067-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 15/01/2021)

Importante salientar que se tratando de procedimento cirúrgico de alto custo, em que não esteja envolvido risco à vida, deve ser obedecido o fluxo de atendimentos estabelecido pelo órgão gestor da saúde vinculado ao SUS.

Desconsiderar esta realidade importaria em grave quebra do princípio da isonomia e do acesso universal aos serviços públicos de saúde, privilegiando-se o caso particular daquele que procura o judiciário em detrimento da universalidade de pessoas que, submetidas às regras do sistema de saúde, aguardam a oportunidade para se submeter aos procedimentos cirúrgicos de que necessitam.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental. Esta medida pode ser revista, desde que preenchidos os requisitos legais e com a vinda de maiores elementos, já que se trata de DECISÃO de natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo.

2) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Cite-se o réu, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal (art. 183 c.c. art. 335, III, do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001502-98.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.052,76

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: EDNA VERONICA GONCALVES, CPF nº 82709564220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 10h, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: EDNA VERONICA GONCALVES, CPF nº 82709564220, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5245 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

–

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002093-94.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequirente: EXEQUENTE: DANIEL BATISTA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001803-79.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequirente: AUTOR: ELISAMA GOMES ATAÍDES Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ELISAMA GOMES ATAÍDES SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação/restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que efetuou requerimento administrativo do benefício junto ao INSS e ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que ela está apta ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 38050521).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 38050521).

Laudo médico pericial (ID 38752076 e 48519743).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 42162377), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 43572731), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar.

Logo, prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 38752076 e 48519743) e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 32 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas Síndrome do Manguito Rotador e Outros Transtornos dos Tecidos Moles Não Classificados em Outra Parte (CID M75.1 e M79), com sintomas como dor nos ombros aos leves esforços.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (faqueira), podendo haver recuperação no período mínimo de seis meses, desde que realize tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava apenas 32 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos

períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de ELISAMA GOMES ATAIDES SILVA.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu restabeleça em favor da autora o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ELISAMA GOMES ATAIDES SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

O benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo (17/06/2016 - ID 51567186).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

Considerando as informações da perita acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente pelo prazo de seis após esta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 17/06/2016 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Elisama Gomes Ataides Silva

Benefício concedido: Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício: 613.407.358-3

Número do CPF: 819.869.472-20

Nome da mãe: Lucia Vera Gomes Ataides

Número do PIS/PASEP: 1.344.986.131-9

Endereço do segurado: Avenida Belém, n. 5531, Planalto, Rolim de Moura/RO,

Renda mensal inicial- RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS": A calcular pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 17/06/2016

Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000624-76.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: IRINEU DE MATOS MORAES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56124886).

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001571-33.2021.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 53.435,49 Parte autora: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, CPF nº 75869691753

Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815 Parte requerida:

Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 55882801).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0041853-05.2002.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Judicial Valor da ação: R\$ 871,52 Exequente: EXEQUENTE: RAPOSO & RAPOSO LTDA - EPP Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Executado: EXECUTADO: JUCINEI PALMEIRA

Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por RAPOSO & RAPOSO LTDA - EPP contra JUCINEI PALMEIRA.

Foi determinada a suspensão em 09/08/2007, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e § 1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, § 4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (ID 56346303).

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e § 1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001511-60.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 335,46 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: JUNIOR BATISTA MEIRELES, CPF nº 77033302215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 10 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência.

Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: JUNIOR BATISTA MEIRELES, CPF nº 77033302215, AV BELEM 4061 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002064-44.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequente: AUTOR: PAULO DOS SANTOS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (astreintes).

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005012-56.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JUVERCINO POLICARTE DA SILVA, CPF nº 16760786904 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Trata-se de ação previdenciária em que JUVERCINO POLICARTE DA SILVA requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de prestação continuada BPC/LOAS alegando, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir condições financeiras para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduziu que o réu negou a ele o pagamento do benefício pleiteado (ID 38278906), sob o fundamento de que a renda familiar está acima dos limites legais.

Ao final pede a procedência da ação, condenando o INSS à concessão do benefício. Juntou documentos.

A tutela provisória não foi deferida (ID 51085751). Designou-se perícia. Laudo social no id 53924655.

Citado, o INSS apresentou resposta (ID 54962360) aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Desta feita, pediu pela improcedência do pedido.

Intimados do laudo, a autora pediu a procedência. Já o INSS, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao MÉRITO, observa-se que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social:

“CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade 1232/DF. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 7/08/1998.)

Essa DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não encerrou a controvérsia relativa à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único por ela estipulado e de se avaliar o real estado de miserabilidade social dos grupos familiares com entes idosos ou deficientes.

Como sabido, nos últimos anos, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios de cunho notadamente assistencial – v.g., Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei

10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O mesmo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Como a DECISÃO da ADI 1232/DF é de 1998, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). A esse respeito, veja-se o seguinte julgado daquele tribunal:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA FAMILIAR – INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, contra o meu voto, no que conferi aos preceitos interpretação conforme a Constituição Federal, abrindo margem à demonstração da hipossuficiência, foi além e concluiu pela inconstitucionalidade dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag. Reg. No Agravo De Instrumento 477976/SP. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 17/09/2013.)

Logo, após o pronunciamento ocorrido na ADI 1232/DF, a jurisprudência do STF está assentada no sentido de que, mesmo restando evidenciada que a renda per capita de certo grupo familiar seja superior a um quarto do salário mínimo, este fato, por si só, não exclui a condição de miserabilidade (sabidamente necessária à concessão do benefício assistencial), que poderá resultar demonstrada por outros meios de prova, de acordo com a concretude de cada caso.

Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei 8.742/93 a aferição do requisito da miserabilidade pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes.

O requerente é pessoa idosa. Nascido em 1952, conta 69 anos. O primeiro critério encontra-se atendido.

A parte autora está fora do mercado de trabalho, pelas razões bem expostas no laudo social e conforme documentos anexados à inicial. As contribuições, como contribuinte facultativo e individual, tiveram início em 2011 e encerraram-se em 2017. Logo, não possui vínculo previdenciário e o segundo critério está atendido.

Quanto ao terceiro critério, como visto, deverá a parte autora comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De referência ao pressuposto econômico, extrai-se da perícia social (ID 53924655) que o demandante reside em imóvel de propriedade da companheira Gerci Cesario Ferreira. Esta, é aposentada por invalidez e conta 59 anos.

Ao ser cadastrado no CadÚnico (em janeiro de 2020, doc. Id. 53924655, p. 3) o autor: 1) Omitiu que o grupo familiar incluía a companheira Gerci Cesario Ferreira; 2) Informou renda per capita da família em R\$ 600,00.

Ora, se a companheira percebe aposentadoria por invalidez, a renda do grupo familiar é de um salário e, a per capita, de meio salário. Observa-se que a renda de Gerci Cesario Ferreira não deve ser excluída pois é de aposentadoria, vide Estatuto do Idoso: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Logo, a renda do grupo familiar do autor está acima do limite legal. Não bastasse isso, em pesquisa ao Renajud, foram encontrados veículos registrados em nome da parte autora, qual sejam, motoneta HONDA/C100 BIZ, placa CSG9724 e caminhão M.BENZ/LS 1313, placa NBO5076.

A renda per capita declarada fica acima do patamar de um quarto do salário mínimo. A toda evidência a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela família próxima (a companheira) e não se revela hipossuficiente diante da propriedade de veículos automotores (doc. Id. 51084676), de modo que não é necessária a flexibilização da regra.

O cenário descrito não se calha ao reconhecimento de hipossuficiência, considerando os diversos elementos reunidos nos autos pois não se revela situação de vulnerabilidade social da parte autora, eis que tem condições de ter sua manutenção provida pela companheira e ele mesmo tem posses.

Salienta-se que o benefício pleiteado não pode ser considerado como meio de complementação de renda, sob pena de se desvirtuar seus objetivos constitucionais. Não resta caracterizada situação de miserabilidade ou de vulnerabilidade social, como apontou o assistente social. A improcedência do pleito se impõe, pois os requisitos para sua concessão são cumulativos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de JUVERCINO POLICARTE DA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita, caso pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005911-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 193.684,70 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820

CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Resultados das consultas anexadas. Nada foi localizado em nome da Pessoa Jurídica.

Diga a exequente.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004713-16.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: TEREZINHA LEMOS MACHADO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006013-76.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JOAO CUSTODIO MATIAS PINTO, CPF nº 36828181972 Advogado: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2021, às 10h30min., por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/uch-naet-yrm>

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCP: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005310-48.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

Requerido: DARCIO CAETANO DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça, informando o falecimento da parte requerida - ID (56255462).

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005049-83.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Requerido: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56312230).

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005640-45.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: MARIA APARECIDA DA LAPA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56255467).

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Requerido: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56107162).
Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002868-80.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.345,76 Exequente: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258 Executado: RÉU: CICERO APARECIDO NORONHA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, na forma do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006020-68.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
Requerido: EDER RODES BARBOSA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56349377).
Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001593-91.2021.8.22.0010

Classe/Ação: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: MARCOS NEREU DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56349382).
Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003132-63.2019.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: RONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56426807).
Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001016-50.2020.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: Edlayne Alves Simeão
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56424293).
Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001492-54.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.987,41 Parte autora: ERENEU ILDO KIST, CPF nº 29726069904 Advogado:

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA O prazo para recurso por parte do INSS ainda flui: expediente 14914577, prazo até 04/05/2021.

Aguarde-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004146-48.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

Requerido: PATRICIA KERBER SOARES DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56280416).

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007044-68.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido: PADARIA GOLD PAN EIRELI - ME e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56429026).

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001021-72.2020.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.419,57

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB

nº RO9343 Parte requerida: JULIANA BANHOS RIBEIRO, CPF nº 00349911231 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo.

2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolvo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005962-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: ERIVELTON JOSE DA FONSECA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (56430943).

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000953-25.2020.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00

Exequente: EXEQUENTE: JUCIMAR MARIANO DA SILVA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO

GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: EXECUTADO:

I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Quanto a obrigação de fazer, determino que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente/restabeleça, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10

dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JUCIMAR MARIANO DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

2.1. Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

3. No que concerne a obrigação de pagar quantia certa (parcelas retroativas do benefício, honorários e astreintes), intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 6 antes da expedição da RPV.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

8. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006731-53.2018.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 110.000,00 Parte autora: ALICE RAMOS DE CAMPOS ROSA, CPF nº 42193222215

ARMINDO DA CRUZ ANDERSON, CPF nº 21340471949

ISRAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 31271898268

ESTER RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 64020428204

DORIVAL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 23797886268

SAMUEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 20346379253

ABIGAIL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 53172914291

RAQUEL RAMOS ANDERSON, CPF nº 21513856200

ISMAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 28255267204

JOEL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 42211816215

DORACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 16265530259

DANIEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 08525510297 Advogado:

DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982 Parte

requerida: MARIA DA PENHA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS,

CPF nº 47870281204

ARACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 07419236968 Advogado:

THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA,

OAB nº RO6053

1. Em fevereiro foi passada SENTENÇA reconhecendo o direito real de habitação do imóvel à viúva (doc. Id. 54507171). Veio ao feito a informação de que ela deixou o imóvel e, por seu advogado (doc. Id. 55645389) informou que passou residir em companhia do filho em outra comarca.

Assim, resta evidenciado que MARIA DA PENHA SIQUEIRA DA SILVA CAMPO não mais tem interesse no direito de habitar o imóvel.

As motivações não vêm ao caso. E nem as condições em que deixou o imóvel, pois o objeto deste processo é a partilha dos bens do espólio e somente.

Isto posto, julgo extinto o direito real de habitação reconhecido em favor de MARIA DA PENHA SIQUEIRA DA SILVA CAMPO relativamente ao imóvel de matrícula 7350 do CRI de Rolim de Moura (doc. Id. 25555405).

Intimem-se.

2. Certifique-se quanto ao trânsito da SENTENÇA e o pagamento das custas finais, para fins de expedição dos formais e arquivamento definitivo.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001973-85.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINALVA VIEIRA DE LIMA SOUZA

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7000486-12.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ELOIDES PEREIRA DA SILVA

Polo passivo: VANDIR DOS REIS SANTOS

Intimação

Abro VISTA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005145-69.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ANTONIO DE JESUS AGUIAR

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001066-42.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GRAZIELLE DALMONECH e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: ITAMAR CESAR PRADO

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id.56462509.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001066-42.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GRAZIELLE DALMONECH e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: ITAMAR CESAR PRADO

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória de citação e intimação do Requerido para audiência, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001466-56.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência no dia 21 de Junho de 2021, às 08h30min., no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001740-54.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002680-19.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001421-28.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIANE OSTROWSKI, LEANDRO APARECIDO PEREIRA, RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE, CLAUDIANA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE Advogado/Requerente/Exequente: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS GUILHERME, EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CAUSA, CUSTAS e HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 56364404 vieram embargos de declaração num. 56437602 opostos por uma das Autoras - embargantes.

Em síntese, pretende discutir o valor da causa e da condenação, para fins de sucumbência.

2) Também pretende fixação de honorários fixados ao Patrono da Autora.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária quanto aos embargos de declaração, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

A DECISÃO n.º 56364404 explicou porque não houve fixação dos honorários, tendo em vista a natureza da causa e valor da condenação. E isso as partes não querem aceitar seu teor, ao que parece.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Pquestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em

rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a discutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a discutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. É por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 56437602 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, valor da condenação e honorários, itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 56364404 na forma como proferida.

Apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006135-26.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS

Intimação

Diante da correspondência devolvida com diligência negativa, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atual do requerido e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001723-86.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. O. P. D. e outros (2)

EXECUTADO: OSEIAS PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, NOE DE JESUS LIMA - RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Intimação Fica a parte requerida intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de Id: 56480367.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000306-93.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: THAIS STEFANI DA SILVA OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000069-59.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562,
AIRTOM FONTANA - RO5907
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000923-
87.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CONFIANCA MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA
PAGAR O DÉBITO, HONORÁRIOS, CUSTAS, CIÊNCIA AO
CURADOR ESPECIAL,
INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Tentada intimação pessoal, foi constatado que a executada a
representantes estão em lugar incerto há muito, sendo revéis.
2) Citada e Intimada nos termos da DECISÃO ao 50513856 veio
exceção do doc. ID: 55416173 por negativa geral, sem qualquer
elemento ou documento novo.
3) O exequente se manifestou pela rejeição da exceção (ID
56328007).
Decido:
4) Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos
endereço possíveis, sendo constatado que a executada e sócios
estão em lugar incerto.
Há muito que a executada não exerce atividades, conforme já visto
em outros processos que tramitam neta Comarca.
Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos
endereços.
A Defensoria Pública não informou novos endereço para a citação
(ID 55416173), limitando-se a reiterar fases anteriores, há muito
preclusas.
Portanto, não há novos endereço ou documentos novos.
5) A executada está em lugar incerto e, justamente por isso, foi
citada e intimada por edital.
A Defensoria Pública não indicou outros endereço, atualizados.
O título apresentado é SENTENÇA transitada em julgado cumpre
os requisitos necessários para execução, dentre eles a obrigação,
base de cálculo e coeficientes de atualização.
Portanto, REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral,
mantendo o curso da execução como proposta.
Rejeitada exceção, segue-se o curso da execução.
6) Intimem-se, por edital.
7) Sem prejuízo, os exequentes deverão indicar outros bens à
penhora e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores
constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 06:20
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000819-65.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -
RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004995-
54.2019.8.22.0010
Requerente: SINESIO JUSTO
Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA,
OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
SINESIO JUSTO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício
de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria
por invalidez.
Alega que padece de sequelas de hanseníase e que recebeu
benefício previdenciário até 20/08/2019 quando foi submetido
a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de
incapacidade, cessou o pagamento.
Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitado
e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do pedido de tutela de urgência foi determinado, de
plano, a realização de perícia médica (id. 31325084), aportando
aos autos o laudo pericial de id. 33585792.
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34850937) foi
o réu citado e apresentou contestação (id. 37124844) e o autor
impugnou (id. 38892428).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a
sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária
a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do
NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art.
59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será
devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o
período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu
trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)
dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que
são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por
incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente;
(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a
superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento
de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter
permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por
invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à
condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que Sinésio recebeu auxílio-doença de 21/6/2019 a
20/8/2019 (id. 30890244).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 33585792), que o autor é portador de Sequelas de Hanseníase – B92; Cegueira olho esquerdo – H54.4., que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (carpinteiro), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere sequelas de hanseníase, tratada em 2015/2016, com neurite grave com piora de sensibilidade e força com episódios recorrentes de dor aguda e diminuição de força muscular nos membros, foi submetido a neurólise em

perna esquerda. Refere ainda cegueira em olho esquerdo.

O exame físico evidencia: Cicatriz de neurólise em Joelho e tornozelo esquerdos, com parestesias e diminuição da força nos quatro membros. Cegueira e opacidade

em olho esquerdo, decorrente de perfuração por prego.

Periciado com sequelas de Hanseníase, tratada em 2015/2016, com dores crônicas

e diminuição da força nos membros, já submetido a neurólise em Perna Esquerda.

Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 33585792, especialmente quesitos ns. 5 e 6.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (46 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 5 e 6).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor de SINISIO JUSTO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 21/8/2019 (dia subsequente a cessação administrativa do auxílio-doença – id. 30890244).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 34850937.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021., 15:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000895-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006322-05.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado/Requerente/Exequente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido/Executado: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados

1) ACOLHO o pedido do exequente (ID 56397828). Caso as partes e Patronos queiram entabular algum contato, os telefones estão no ID acima, parte final.

2) Deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

3) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001130-52.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA, IRENI DA SILVA DE SOUZA, JAIRO PEREIRA DE SOUZA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LINDINALVA GOMES GUEDES, CARLITO PEREIRA DE SOUZA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, RUTE PEREIRA DE SOUZA, ANA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, DORACI ALVES NETO
Advogado/Requerente/Exequente: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

Requerido/Executado: ELINITA PEREIRA DE MIRANDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de Inventário no rito de arrolamento proposta por JAIRO PEREIRA DE SOUZA e Outros em razão do falecimento de ELINITA PEREIRA DE MIRANDA (certidão de óbito – id. 55151796 p. 1), que deixou 6 (seis) irmãos vivos e 1 (um) falecido..

Recebo a inicial.

O Ministério Público atuará no feito. CIENTIFIQUE-SE oportunamente.

O feito tramitará no rito de Inventário, vez que há interesse de incapaz.

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que de cujus deixou considerável patrimônio, inclusive valores em conta bancária. Informe o valor das custas.

Recolhimento deverá ser ANTES da homologação da partilha.

Observe-se o art. 20 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

No mesmo sentido, orientação do E. TJ/RO, constante no Ofício Circular nº 231/2013-DECOR/CG, de 16 de dezembro de 2013, bem como recentes orientações da CGJ do TJRO e atos decorrentes.

2. Por ora, indefiro o pedido de alvará para pagamento de ITCMD e de Honorários Advocatícios. O pedido será analisado posteriormente juntamente com os valores das custas processuais.

3. Nomeio como inventariante o Sr. JAIRO PEREIRA DE SOUZA, que prestará compromisso em cinco dias.

4. Apresente o Inventariante as primeiras declarações.

5. Juntadas aos autos certidões negativas das Fazendas Municipal (id. 55152813); Estadual (id. 55152808); Nacional (id. 55152812).

5. Foi juntado aos autos documento de posse do Lote 009, Quadra 009, Setor 002 de São Felipe D'Oeste (id. 55152804).

6. Foi juntado aos autos documento de posse do Lote 025, Quadra 002, Setor 002 de São Felipe D'Oeste (id. 55152803).

7. Juntado extrato de conta no Bradesco (id. 55152818).

8. Juntado ainda extrato de conta no Sicoob (id. 55152826).

9. Cartório, com a apresentação das primeiras declarações e demais documentos, intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).

10. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002255-89.2020.8.22.0010

Requerente: ENY DE OLIVEIRA BABIOM

Advogado/Requerente: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ENY DE OLIVEIRA BABIOM pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de cardiopatia e hipertiroidismo e que protocolou pedido de benefício previdenciário em 9/7/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 40060564) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 44000849). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício em favor do Autor.

Determinada a realização de perícia médica (id. 50349552), apertou aos autos o laudo pericial de id. 51306373, sobre o qual se manifestaram a autora (id. 52045815) e o réu (id. 52775076).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou o benefício em 9/7/2019, recebendo o indeferimento em 11/8/2019 (id. 39544840).

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Fibrilação atrial – I48; Hipertireoidismo – E07.8, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (costureira), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 51306373).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que desde o ano de 2019 vem sofrendo com dor no peito,

cansaço excessivo, inchaço nos membros com piora aos esforços. Refere ainda que

após exames foi diagnosticada com fibrilação atrial e insuficiência mitral, vem

realizando tratamento médico, com boa evolução do quadro clínico.

O exame físico direcionado evidencia: Ausculta cardiovascular com bulhas

hiperfonéticas, arrítmicas em galope, mas com estabilidade hemodinâmica e clínica,

estando assintomática.

Periciada com arritmia cardíaca e hipertireoidismo, causando episódios de

ansiedade e taquicardia, em tratamento medicamentoso com boa melhora. Não

apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há

incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requistem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001085-82.2020.8.22.0010

Requerente: NEUZA XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado/Requerente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

NEUZA XAVIER DO NASCIMENTO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 20/02/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 35726792).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38159349), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41634381.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 49430542) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52032387).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou prorrogação do benefício em 11/10/2018 e foi concedido até 20/02/2019 (id. 35726792).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Ansiedade generalizada – F41.1, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (bibliotecária), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 41634381).

Constou, ainda, do laudo:

Periciada com quadro ansioso crônico, já teve depressão, mas melhorou, em tratamento estável há mais de 06 meses. Não apresenta incapacidade laboral atual, podendo ser reabilitada.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 04:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006885-28.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONCALINA LAIRTE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000179-58.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE VIVAN COLITO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

RÉU: Banco do Brasil S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001065-62.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLAN - RJ138983, BIANCA GOMES DE MOURA FERREIRA - RJ190265

EXECUTADO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004976-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado(a): MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência proposto por LUIZ CARLOS DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega o Requerente, em síntese, que foi diagnosticado com artrose avançada direito e esquerdo e que necessita urgentemente de cirurgia e prótese bilateral.

Narra que solicitou ao Requerido a realização do procedimento médico e que entrou na fila de espera para cirurgia na posição 99ª, que pode demorar em média 3 (três) anos.

Aduz que o custo do tratamento cirúrgico que necessita é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que não tem condições de arcar com tal custo, vez que tem renda mensal de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Pretende tutela provisória de urgência para determinar que o Estado de Rondônia realize o tratamento, sob pena de imposição de multa diária e sequestro de valores, e, no MÉRITO a condenação do Estado na obrigação de fornecer o tratamento (id. 51019681).

Determinou o juízo a emenda da inicial (id. 51035726), que veio aos autos - id. 51068348.

Recebida a inicial, indeferido o pedido de tutela e determinação a citação do Requerido (id. 52233044).

O Requerido apresentou contestação (id. 52958742). Arguiu preliminares:

1. Chamamento ao Processo - em síntese, que a União deve ser chamada a fazer parte no processo, vez que o sistema único de saúde é custeado e conduzido pela União Federal;

2. Inépcia da inicial – sob alegação que o pedido é genérico, não é certo e determinado como determina a Lei.

No MÉRITO sustenta que não está provada a negativa de tratamento, vez que não há nenhuma resistência da Administração Pública em dispensar ao Requerente o atendimento gratuito, desde que se observe e se preencha os procedimentos e requisitos necessários. Pugna pelo acolhimento das preliminares e extinção do eito e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Requerente impugnou a contestação (id. 54525729).

É o relato do necessário.

II - Fundamentação:

As Partes estão devidamente representadas.

Em contestação o Requerido arguiu preliminares:

a) Chamamento ao processo da União, vez que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União Federal.

A preliminar não deve ser acolhida, vez que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOSENTESFEDERATIVOSPELOFUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a União como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013).

2. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1021950/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018)

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

b) Pedido genérico, pois o Requerente deveria formular um pedido certo e determinado em relação ao gênero, qualidade e quantidade, até para possibilitar a correta fixação de competência.

A preliminar deve ser rejeitada, pois o Requerente apresenta pedido certo e determinado, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

Passo à análise do MÉRITO.

III - MÉRITO:

Pretende o Requerente seja o Estado condenado a lhe dispensar cirurgia e prótese bilateral, vez que solicitou ao Requerido a realização do procedimento médico e que entrou na fila de espera para cirurgia na posição 99ª, que pode demorar em média 3 (três) anos. Aduz que o custo do tratamento cirúrgico que necessita é de R\$ 70.000,00 e que não tem condições de arcar com tal custo, vez que tem renda mensal de R\$ 1.045,00.

O Requerido sustenta que não está provada a negativa de tratamento, vez que não há nenhuma resistência da Administração Pública em dispensar ao Requerente o atendimento gratuito, desde que se observe e se preencha os procedimentos e requisitos necessários. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Analisando os documentos constantes nos autos, verifico que de documentos expedidos por órgão público constam o laudo de id. 51018994 - Pág. 1, laudo de ids. 51018994 - Pág. 6 – 7, solicitação de exame de id. 51018996 - Pág. 5, solicitação de cirurgia eletiva de id. 51018997 - Pág. 1, solicitação de exame de id. 51018998 - Pág. 1.

Desta forma, não resta dúvida que o Requerido tem conhecimento do estado de saúde do Requerente, vez que incluiu o Requerente na lista de cirurgia eletiva (id. 51068348).

Ademais, a demora no fornecimento do tratamento pode ser entendido como recusa, pois não é razoável ter que esperar anos para obter tratamento médico.

Os documentos médicos juntados aos autos (ids. 51018994 - Pág. 2, 51018994 - Pág. 3, 51018994 - Pág. 4, 51018994 - Pág. 5, 51018995 - Pág. 1, 51018995 - Pág. 2, 51018995 - Pág. 3, 51018995 - Pág. 4, 51018995 - Pág. 7, 51018996 - Pág. 1, 51018996 - Pág. 2, 51018996 - Pág. 3, 51018996 - Pág. 4), são todos expedidos pela rede privada, serve de base para verificar se o Requerido tem ciência dos fatos e/ou evolução do quadro de saúde do Requerente.

Pelos documentos constantes dos autos, tenho que provado nos autos a necessidade do Requerente realizar cirurgia e prótese bilateral (id. 51018994 - Pág. 1, 51018994 - Pág. 6 e 51018997 - Pág. 1) e também que o Requerido tem conhecimento do estado de saúde do Requerente.

A previsão legal para a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo neste ponto, o fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos essenciais a portadores de doenças graves, vem explanado na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961677 / SC Ministra ELIANA CALMON 20/05/2008).

E, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“(…) Desse modo, diante da omissão do ente público e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é medida de justiça garantir o direito constitucional ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do impetrante, desdobramento do direito à saúde que é indissociável do direito à vida, antes que o caso se torne ainda mais grave, quando a tutela jurisdicional já não atenderia a sua efetividade. Dessa forma, ao compulsar os autos, verifico que não há elementos que possam evidenciar, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do Estado de tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas a fim de implementar o direito fundamental à saúde, o que é suficiente para caracterizar a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade. Acaso se entendesse a contrario sensu, seria uma interpretação em flagrante confronto com o nosso ordenamento constitucional, o qual previu formas de controle dos atos reputados inconstitucionais. Dessa forma, haja vista a relevância dos medicamentos ora postulados ao tratamento do impetrante e sob pena de flagrante violação ao preceito estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, e de seu art. 198, II, através do qual garante o atendimento integral à saúde, outra medida não se impõe, senão determinar ao Estado o cumprimento do seu dever. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar a Estado o fornecimento ininterrupto medicamentos: AAS 100mg, CLOPIDOGEL 75mg, DIACQUA 25mg (Espironolactona), LASIX (Furosemida), CARVEDILOL (Divelol) 25mg e METFORMINA 850mg, conforme receituário médico à fl. 14, enquanto for pertinente ao seu tratamento, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. MANDADO de Segurança nº 0007027-02.2010.8.22.0000. Relator - Walter Waltenberg Silva Junior. Porto Velho, 05 de agosto de 2010.”

Portanto, resta provado que o Requerente necessita realizar cirurgia e prótese bilateral.

Demonstrado que o Requerente necessita do tratamento, que o Estado de Rondônia mesmo instado a fornecer o tratamento quedou-se inerte e ante o fato do Estado não trazer aos autos o mínimo de elementos que o exima do dever de prestar assistência médica/internação ao Requerente, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No entanto, deve ser levado em conta que vivemos num estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), tendo em vista ainda a idade do Requerente (67 anos), a superlotação e iminente colapso do serviço público de saúde no Estado de Rondônia (<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/07/21/oficio-do-hospital-heuro-em-cacoal-ro-relata-colapso-no-atendimento->), presume-se que não é o melhor momento para determinar que o Requerido, imediatamente,) realize ou custeie a cirurgia na Requerente, até porque os Hospitais estão superlotados e praticamente não há mais leitos de UTI disponíveis, caso a Requerente necessite.

Desta forma, deve-se determinar que a Requerido forneça o tratamento que o Requerente necessita, mas pelas condições da Requerente e pelas condições a que estão submetidas nosso já frágil sistema público de saúde, o tratamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a revogação/cessação da decretação de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia.

Neste sentido recentíssima DECISÃO do E. TJRO: Acórdão 7001791-65.2020.8.22.0010 - Relator Des. Gilberto Barbosa (publicado no DJe de 19/3/2021), argumentos os quais acolho.

IV. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Em consequência, DETERMINO ao Estado de Rondônia realize no Requerente LUIZ CARLOS DE LIMA cirurgia e prótese bilateral, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a revogação/cessação da decretação de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia.

Sem custas processuais - Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016..

Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios em favor da Procuradora do Requerente os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC) Extingo esta fase do procedimento com resolução MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Feito não sujeito à remessa necessária, vez que a condenação não supera o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II do CPC.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0059975-90.2007.8.22.0010

Polo Ativo: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A Polo Passivo: SANDRA JAQUELINE LOPES PEREIRA Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 09 de Abril de 2021.
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
0059975-90.2007.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO
- RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A
EXECUTADO: SANDRA JAQUELINE LOPES PEREIRA

Intimação

Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7001046-51.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: ALBERIONE PEREIRA DE MORAIS

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos pelo Oficial de Justiça, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000425-93.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO
- RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL
DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE
REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON -
RO5114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA
OLIVEIRA BARROS - RO8131

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
0005849-17.2012.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU: IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0001578-62.2012.8.22.0010

Polo Ativo: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE -
RO4751, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo Passivo: VALTAIR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 09 de Abril de 2021.

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000846-76.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZILIA SALVALAIO VIAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511,
DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: Neiva Terezinha dos Santos Costa e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do Desarquivamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005849-17.2012.8.22.0010

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Polo Passivo: IVONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 09 de Abril de 2021.

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0000846-76.2015.8.22.0010
 Polo Ativo: ALZILIA SALVALAIO VIAL e outros
 Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
 Polo Passivo: NEIVA TEREZINHA DOS SANTOS COSTA e outros
 Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325
 Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325
 Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325
 Advogado do(a) RÉU: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 09 de Abril de 2021.
 JÚNIO CÉZAR MACHADO
 205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004025-57.2011.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: J DE LIMA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
 EXECUTADO: VALDINEY RODRIGO DE CAMPOS
 Intimação
 Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0004025-57.2011.8.22.0010
 Polo Ativo: J DE LIMA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
 Polo Passivo: VALDINEY RODRIGO DE CAMPOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 09 de Abril de 2021.
 JÚNIO CÉZAR MACHADO
 205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001947-58.2017.8.22.0010
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: PENHA MARIA EVANGELISTA DA COSTA
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A
 INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA e outros
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO servindo de Alvará, de ID 56419054 devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 20 (vinte) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002328-61.2020.8.22.0010
 Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
 Advogado/Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
 Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado/Requerido/Executado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS e DEVOLUÇÃO- IMPOSSIBILIDADE
 1)Proferida a DECISÃO doc. ID: 53592765 vieram embargos de declaração num. 54251531 opostos pela Autora.
 Em síntese, pretende rediscussão sobre sucumbência e devolução de honorários periciais.
 2)Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC a seguradora ré se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração e manutenção da DECISÃO (ID 56424106).
 Decido:
 A DECISÃO n.º 53592765 explicou porque a sucumbência foi parcial. Logo os custos da perícia são pro rata, tendo em vista a natureza da causa e valor da condenação. E isso a autora não quer aceitar, ao que parece.
 No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.
 Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores (prova pericial) já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:
 ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020
 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.
 (DJe de 18/12/2020).
 Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010
 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 54251531 por serem tempestivos e NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática (prova pericial e seu ônus), honorários periciais e consectários, itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 53592765 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021., 08:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001578-62.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: VALTAIR DA SILVA

Intimação

Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001056-32.2020.8.22.0010

Requerente: DEVANILZE TORRES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DEVANILZE TORRES DE OLIVEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 10/2/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38175006), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41818812.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 49430768) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52025001). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício em favor da Autora.

A a autora impugnou (id. 52844113).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou prorrogação do benefício em 20/12/2019 e foi concedido até 10/02/2020 (id. 35680744).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Dorsalgia – M54.6; Lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos intervertebrais – M51.1; Espondiloartrose – M48.8., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (cozinheira), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 41818812).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que desde o ano de 2014 vem sofrendo com dores

intensas na região de coluna lombar e cervical, devido as dores não consegue

levantar peso ou realizar movimento repetitivo. Refere ainda que vem realizando

tratamento médico conservador, no entanto, não houve melhora do quadro algíco.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar e cervical, dor

a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco e pescoço.

Periciada com lesões crônicas de coluna cervical e lombar, não incapacitantes, em

tratamento regular atual. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008442-55.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO

Advogado/Requerido/Executado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Apresente valor atualizado, considerando a CDA e período nela constante. Períodos que não constam da CDA deverão ser cobrados em outro processo,

Junte matrícula e croqui (ou pelo menos o BIC) sobre o imóvel que se pede a penhora.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 06:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004136-72.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALEX RODRIGO LOPES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Apresente valor atualizado dos honorários.

Observe-se que o valor dos honorários era pouco mais de R\$ 250,00 (ID 39902436).

Agora, a PGM postula transferência de mais de R\$ 500,00 – verba constricta no ID 53362199 - em poucos meses. Será que os honorários dobraram de valor em tão pouco tempo. Atentem-se aos arts, 5.º e 6.º do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 06:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001421-28.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIANE OSTROWSKI, LEANDRO APARECIDO PEREIRA, RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE, CLAUDIANA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE

Advogado/Requerente/Exequente: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS GUILHERME, EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO SOBRE VALOR DA CAUSA, CUSTAS e HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 56364404 vieram embargos de declaração num. 56437602 opostos por uma das Autoras - embargantes.

Em síntese, pretende discutir o valor da causa e da condenação, para fins de sucumbência.

2) Também pretende fixação de honorários fixados ao Patrono da Autora.

Decido:

Desnecessária intimação da parte contrária quanto aos embargos de declaração, pelo art. 1.023, §2.º do CPC.

A DECISÃO n.º 56364404 explicou porque não houve fixação dos honorários, tendo em vista a natureza da causa e valor da condenação. E isso as partes não querem aceitar seu teor, ao que parece.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil,

ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a

rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 56437602 por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática, valor da condenação e honorários, itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 56364404 na forma como proferida.

Apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000928-12.2020.8.22.0010

Requerente: JOSIANY RICARTE DA COSTA

Advogado/Requerente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

JOSIANY RICARTE DA COSTA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e depressão que protocolou pedido de benefício previdenciário em 8/5/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38126732), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41625814.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 49430436) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52300594). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício em favor do Autor.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou o benefício em 8/5/2019, recebendo o indeferimento em 30/7/2019 (id. 35414189).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Transtorno depressivo – F33; Ansiedade – F41.1; lombalgia – M54.5., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (serviços gerais), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 41625814).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que há 07 anos vem sofrendo com dores intensas na

região de coluna lombar, com irradiação para membros inferiores e piora aos

esforços. Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico psiquiátrico

para o quadro de depressivo ansioso há mais de 01 ano, no momento estável.

O exame físico evidencia: Ansiosa, com memória preservada, raciocínio ativo e

discurso coerente.

Periciada com transtorno depressivo há 07 anos, desde que parou de trabalhar por

dores na coluna, em tratamento regular e estável há mais de 01 ano. Não apresenta

incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das

hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000906-51.2020.8.22.0010

Requerente: SIEL LOPES DA SILVA

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SIEL LOPES DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de coração e que recebeu benefício previdenciário até 16/10/2019 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia rpe, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 19195017) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 20249394).

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 27092834), aportando aos autos o laudo pericial de id. 22901837, sobre o qual apenas a autora se manifestou (id. 23646502).

Determinada a realização de perícia médica (id.21022261), aportou aos autos o laudo pericial de id. 22901837, sobre o qual apenas o autor se manifestou (id. 23646502).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 19253568), aportando aos autos o laudo pericial de id. 21873316.

Citado, o Réu apresentou contestação (Num. 49876922 - Pág. 1 e ss.). Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício em favor do Autor.

O autor não se manifestou sobre a contestação impugnou (id. Num. 51888254 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que o autor recebeu benefício de 13/9/2019 até 16/10/2019 (id. 35355168 p. 5). Posteriormente, ingressou com outro pedido administrativo em 18/11/2019, recebendo o indeferimento em 7/1/2020 (id. 35355170).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Comunicação interventricular – Q21.0, mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual (mototaxista), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 41817391).

Constou, ainda, do laudo:

Periciado com comunicação interventricular no coração, provavelmente congênita, sem repercussões clínicas relevantes. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO.

AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Outro ponto que merece ser destacado é o fato do autor apresentar cardiopatia congênita, ou seja, já apresentava a patologia antes mesmo da filiação ao RGPS, situação que também veda a percepção do benefício por expressa previsão legal (parágrafo único do art. 59):

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escriwania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002865-96.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: ENEIAS PORFIRIO DA SILVA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002328-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado/Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado/Requerido/Executado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS

e DEVOLUÇÃO- IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 53592765 vieram embargos de declaração num. 54251531 opostos pela Autora.

Em síntese, pretende rediscussão sobre sucumbência e devolução de honorários periciais.

2) Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC a seguradora ré se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração e manutenção da DECISÃO (ID 56424106).

Decido:

A DECISÃO n.º 53592765 explicou porque a sucumbência foi parcial. Logo os custos da perícia são pro rata, tendo em vista a natureza da causa e valor da condenação. E isso a autora não quer aceitar, ao que parece.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores (prova pericial) já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020
7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
(PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos
em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação
com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios
decisórios e não se prestando os embargos de declaração a
rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso,
que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do
julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição:
30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou
Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos
Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de
declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses
do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo
de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação
ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir
a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO
é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas
partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja
distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura
novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar
omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda,
para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses,
devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO
deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos
para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora.
Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função
integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo
para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão
de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem
ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito
excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º
224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em
Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão.
Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade
no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as
decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza,
devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos,
tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY
Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª
edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO
THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª
edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º
54251531 por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos
mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e
sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática
(prova pericial e seu ônus), honorários periciais e consecutórios,
itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com
valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num.
53592765 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270
do CPC).

Apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes,
ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova
deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais
qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo
de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento
competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-
49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
- Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos
autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos
que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores
constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021., 08:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002328-
61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado/Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI,
OAB nº RO2543

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

Advogado/Requerido/Executado: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO SOBRE
HONORÁRIOS PERICIAIS
e DEVOLUÇÃO- IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 53592765 vieram embargos de
declaração num. 54251531 opostos pela Autora.

Em síntese, pretende rediscussão sobre sucumbência e devolução
de honorários periciais.

2) Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC a seguradora ré se
manifestou pela rejeição dos embargos de declaração e manutenção
da DECISÃO (ID 56424106).

Decido:

A DECISÃO n.º 53592765 explicou porque a sucumbência foi parcial. Logo os custos da perícia são pro rata, tendo em vista a natureza da causa e valor da condenação. E isso a autora não quer aceitar, ao que parece.

No mais, todas as matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração a Autora quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores (prova pericial) já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento. (DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precíua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. (DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.^a edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.^a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 54251531 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática (prova pericial e seu ônus), honorários periciais e consecutórios, itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 53592765 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021., 08:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004573-14.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: DANILO DOMINGOS CALGAROTO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO TEM OUTROS PROCESSOS

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, por diversos motivos.

Feito que tramita desde 2008 (Num. 56196579 - Pág. 3), há quase TREZE ANOS.

Depois houve sucessivas mudanças de competência dentro da Justiça Federal (Num. 56196579 - Pág. 1-2).

Executado em lugar ignorado (Num. 54536565 - Pág. 5).

Inicialmente a lide tramitava na Justiça Federal, onde permaneceu de 2005 a 2013, quando então os autos foram remetidos a este Juízo, de ofício (Num. 56196584 - Pág. 69-70).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num. 56196584 - Pág. 54-55, dentre outros).

Executada nem conta em banco tem (Num. 56196584 - Pág. 94).

Executado tem contra si outros processos também com execução frustrada (Num. 56196584 - Pág. 95 e 97).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Já em abril de 2013 foi aventada hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56196584 - Pág. 95 a 98).

Feito que vem sendo suspenso há cerca SETE ANOS, em diversas oportunidades por execução frustrada, sendo a última suspensão em 2014 (Num. 56196588 - Pág. 1-2).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em janeiro de 2016 (DECISÃO Num. 56196588 - Pág. 10), há cerca de cinco anos e alguns meses.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez. Sequer se manifestou nos autos.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente, Porém, não veio qualquer manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto (Num. 56369818 - Pág. 1. Não há novos marcos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional já em curso. O pedido não interrompe qualquer marco prescricional.

Veículo indicado no ID 56369818 tem inúmeras restrições- consultas abaixo - e nunca foi localizado.

Tudo que foi tentado restou sem utilidade.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos quase 13 anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 13 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 8.630/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certifiquei a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2006, quase 15 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, transcorridos quase treze anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do Num. Num. 56196584 - Pág. 1).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões. INTIME-SE, oportunamente, por AR. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

Caso não seja localizado, intime-se por edital e por intermédio da Defensoria Pública – que resta nomeada Curadora Especial. Ocorrendo esta hipótese, cientifique-se, oportunamente.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 9 de abril de 2021., 08:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

DANILO DOMINGOS CALGAROTO452.668.679-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Placa NCB7925 Placa Anterior Ano Fabricação 1999 Chassi 9A9BC0551X1CT4777 Marca/ModeloREB/CANCAOTUCANOAnoModelo1999Restrições RENAVALM

Não há informações sobre restrições RENAVALM Restrições RENAVALM Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00401200613114003 Juiz Inclusão RICARDO TURESSO CPF 543.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Licenciamento Data Inclusão 18/09/2009Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00676801320058220010

Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 03/11/2010Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00071287220118220010 Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 06/03/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002322-88.2019.8.22.0010

Requerente: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado/Requerente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1)

JOAO ALEXANDRE DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 29/3/2018 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 27176548).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 27403712), aportando aos autos o laudo pericial de id. 30614502.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 31658503) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 27607517) e o autor impugnou (id. 34792669).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que João foi submetido a perícia revisoral em 29/3/2018 e na mesma data seu benefício foi cessado (id. 27176548).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 30614502), que o autor é portador de Lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Sequela de fratura de

vertebra lombar – S32.0; Transtorno de discos lombares – M51.1; Osteoartrose – M15., que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (agricultor), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que há mais de 17 anos vem sofrendo com dores

intensas na região da coluna lombar e cervical, com irradiação para membros

superiores e inferiores, com piora aos esforços. Refere ainda que atualmente não

vem realizando acompanhamento médico ambulatorial.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região da coluna lombar e

cervical, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco e pescoço.

Periciado com lesões crônicas de coluna lombar e cervical, de repercussão clínica

moderada, sem tratamento atual, com restrições permanentes para esforços

moderados. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente. Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada,

não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 30614502, especialmente quesitos ns. 4 e 7.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (56 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor de JOAO ALEXANDRE DA SILVA o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir de 30/3/2018 (dia subsequente a cessação administrativa do auxílio-doença – id. 27176548).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 31658503.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021., 15:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001003-51.2020.8.22.0010

Requerente: MARIA MARISETE ALVES

Advogado/Requerente: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA MARISETE ALVES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 27/06/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 35585219).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38125848), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41571478.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 49430519), foi o Réu citado e apresentou contestação (id. 51276262) e a autora impugnou (id. 51371502).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou prorrogação do benefício em 26/04/2019 e foi concedido até 27/06/2019 (id. 35585219).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; Dorsalgia – M54.6; Transtorno de discos lombares – M51.3, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (zeladora), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 41571478).

Constou, ainda, do laudo:

Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, não incapacitantes e com uso irregular de medicamentos. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos

para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2021., 15:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000942-93.2020.8.22.0010

Requerente: EDIO PEREIRA FERREIRA

Advogado/Requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDIO PEREIRA FERREIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 7/1/2020 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 34268735 p. 2).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 38138366), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41571454.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 49430465) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 50523491).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPD.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que o autor solicitou prorrogação do benefício em 4/11/2019 e foi concedido até 7/1/2020 (id. id. 34268735 p. 2).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; Transtorno de discos lombares – M51.3, mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual (eletricista), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 41571454).

Constou, ainda, do laudo:

Periciado com lesões crônicas de coluna lombar, não incapacitantes e sem uso de

medicamentos atual. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há

incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requistem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021, 05:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: **0068180-43.2000.8.22.0014**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Nilson Rodrigues da Silva

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro. (OAB/RO 1170)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, acerca da DECISÃO proferida nos autos a saber: “Vistos Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.NILSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, convivente, serviços gerais, CPF: 711.228.932-72, filho de Lindolfo da Silva e Maria Cleia da Frota Rodrigues, nascido aos 23/09/1979, em Porto Velho/RO, natural de Vilhena/RO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 16/07/2000, aproximadamente às 20h30min, na Av. 1815, nas proximidades da residência nº 1521, no bairro Bela Vista, nesta Cidade, o denunciado, premeditadamente, de posse de uma faca tipo peixeira, desferiu dois golpes no peito da vítima Nelson Soares Cardozo que, imediatamente, tentando se esquivar da fúria de seu desafeto, saiu em desabalada carreira mas Nilson o perseguiu e desferiu nele outras diversas facadas, ceifando-lhe a vida.Relata que após tais atos o denunciado arrastou o corpo da vítima Nelson e o ocultou em um barraco abandonado nas proximidades do local do crime.Destaca que o crime foi cometido por motivo torpe em razão da vítima, embriagado, ter perturbado a sua esposa Nirley que é irmã de Nilson.A denúncia

foi recebida em 18/11/2002 (fls. 03) e veio acompanhada dos autos de inquérito nº 313/2000 (fls. 02/65). Inicialmente o réu foi citado por edital (fls. 80) mas não compareceu ou constituiu advogado, pelo que, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 18/09/2002 (fls. 81). Posteriormente foi decretada a prisão (fls. 85), cujo MANDADO foi cumprido em 01/12/2020 (fls. 126). Então o réu constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação (fls. 143/144). Após manifestação do Ministério Público foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao crime de ocultação de cadáver haja vista a ocorrência da prescrição (fls. 196/197), dando-se prosseguimento ao feito somente em relação ao crime de homicídio. Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídia de fls. 228). Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, alegando que se confirmaram a materialidade do crime e os indícios da autoria delitiva (fls. 230/233). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado alegando que não há provas de que matou o ofendido. Supletivamente busca o reconhecimento de que ele agiu em legítima defesa de terceiro. No mais, reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 234/236). Na DECISÃO prolatada em 25/02/2021 NILSON RODRIGUES DA SILVA foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio qualificado de que foi vítima Nelson Soares Cardozo. Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia (fls. 270), o Ministério Público não arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário consignado que poderão ser exibidos os depoimentos colhidos durante a instrução processual (fls. 284). Já a Defesa arrolou três testemunhas (fls. 289), cuja oitiva defiro. No mais, se aguarde o retorno dos atos perante o Tribunal de Júri para que seja designado o julgamento, devendo, então, os autos virem imediatamente conclusos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de abril de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: 0000268-91.2021.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Condênado: Marcelo Rodrigues Novaes

Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO da SENTENÇA:

“JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR MARCELO RODRIGUES NOVAES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 158, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade destoa do ordinário pois o réu agiu com intenso dolo ao fazer promessa de mal grave à vítima e seus familiares, fazendo-se conhecido como ex-presidiário perigoso, impingindo-lhes, assim, extremo pavor e insegurança. O réu é reincidente, circunstância a ser sopesada na segunda fase da aplicação da pena para não implicar em bis in idem. Os colegas de trabalho do réu atestaram boa conduta social. Possui personalidade violenta, o que é fácil deduzir da ficha criminal em que ostenta condenações por crimes de homicídio e também pela forma como agiu no presente feito, sendo certo que os áudios juntados aos autos demonstram crueldade. O motivo do crime não restou esclarecido. Circunstâncias são desfavoráveis pois o réu de fato cassava a vítima, tanto que passou a proferir ameaças inclusive para seus familiares no intuito de encontrá-la, demonstrando claramente que por muito pouco ato pior não praticou. As consequências extrapenais foram graves pois evidente o abalo psicológico causado à vítima que passou a viver tomada pelo medo. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, todavia, considerando que esta deve preponderar sobre aquela

por expressa disposição legal (artigo 67, do CP) e também porque são quatro condenações anteriores, majoro a pena em 1/10, passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar pelo que torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O valor da multa corresponde à R\$ 518,98 (quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), devendo ser quitado em no máximo dez dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA. Condeno o réu ao pagamento das custas que importam em R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), devendo serem quitadas no prazo máximo de quinze dias contados do trânsito em Julgado desta SENTENÇA. Fica o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-las, nos prazos referidos, sob pena de serem enviadas ao Juízo da Execução Penal para providências. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, § 3º do Código Penal, considerando a pena aplicada, a reincidência em crime doloso, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base que merecem maior reprovação. Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de grave crime, extorsão que foi praticado pelo réu que já possui condenações criminais e se utilizou deste fato para impingir maior temor à vítima, sendo, portanto, evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, até porque continuou a delinquir mesmo com execução de pena em curso. Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva. Caso não quitadas as custas e multa encaminhem-se ao Juízo da execução para promover a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa, caso necessário. Remetam-se as cópias apreendidas ao Juizado Especial Criminal a fim de que sejam vinculadas ao processo que lá tramita (fls. 58). P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do sentenciado, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista em face da urgência que o caso requer posto que se trata de réu preso. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001532-24.2021.8.22.0014

AUTOR: FRANQUINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

RÉU: LEANDRO PAIVA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003078-90.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 5041, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 59.722,98
DESPACHO
Custas satisfeitas.
Que o credor requeira adequadamente, inclusive apresentando os cálculos que entender devido. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 8 de abril de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009135-56.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 770, CASA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Valor da causa: R\$ 5.446,49
DESPACHO
Considerando que as custas foram recolhidas, conforme consta na petição sob ID (56358719) e não remanesce quaisquer movimentos jurisdicionais.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de abril de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007719-19.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NILCE ZANCO, AV. JURACI CORREIA MULLER 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 15.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
DECIDO
Diante do pagamento comprovado nos autos ID (55836535) e ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, a extinção do feito se impõe.
Assim, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 8 de abril de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000795-21.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VAGNER JOSE VANINI, 627 1055 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
valor da causa: R\$ 17.208,00
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002805-77.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXECUTADO: DENAIR DE SOUSA, RUA CINCO 3470 NOVA JERUSALÉM - 76985-388 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 678,00
DESPACHO
Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.
Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.
Ao substituto legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 08/04/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000093-34.2019.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

RÉU: IVAN BEZERRA DE FRANCA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o querelado não fora localizado, que o querelante indique o endereço dele no prazo de 05 dias.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000788-29.2021.8.22.0014 AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A

REQUERIDO: VALCENI DIAS SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 24/05/2021

Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702
Processo nº: 7001349-87.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: VILSON SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
- R00004461A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 9 de abril de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Vilhena
- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,
Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002310-91.2021.8.22.0014 REQUERENTE: IVONEIA
MARIA DE PADOVA PAIVA, VANDER BORGES DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
- R02897

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
- R02897

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/06/2021
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar
número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e
Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade
de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização
da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002298-77.2021.8.22.0014 REQUERENTE: KEZIA ARIADNE COLOMBO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO: ANGELICA ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/06/2021
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002073-57.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUISA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON R\$ 10.000,00

DESPACHO

Emende-se para atribuir valor ao pedido de adequação da aposentadoria, que deve corresponder à diferença mensal a ser recebida, multiplicada por 12 prestações.

Ato contínuo, corrija-se o valor da causa que deve representar o somatório desse pedido ao de danos morais. Prazo: 15 dias, sob consequência de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000489-52.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial Nota Promissória

EXEQUENTE: GASOX COMERCIO E TRANSPORTE DE OXIGENIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 02205692000130, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 4974, SALA A CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Corrija-se a autuação para modificando-a para ação de cobrança.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000275-83.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato EDSON RODRIGUES LEAL e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002320-38.2021.8.22.0014 AUTOR: GOMES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428 RÉU: ELIZABETH EVANS DA SILVA PET SHOP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 07/06/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001575-58.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YVES BARRETO FERNANDES, LORENTINO FRANCISCO DE MORAIS
R\$ 5.000,00
DESPACHO
Acolho a emenda.
Inclua-se no polo passivo o DETRAN e o Estado de Rondônia porque a Sefin não detém personalidade jurídica e é representada pelo Estado.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações dos entes estatais serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
Citem-se os requeridos Yves Lorentino serão citados e intimados nos endereços constantes de ids n.56108278 e n.56117351.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 9 de abril de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
7002306-54.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA RODRIGUES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7721 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS AMIGOS MATOGROSSENSES, AVENIDA TANCREDO NEVES 354, SALA 04 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.
Conforme informação prestada na inicial, o requerente está preso por violar medida protetiva.
Considerando existir vedação expressa no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/ 95, ao preso demandar ou ser deMANDADO perante este juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 9 de abril de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002996-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JENILTO SILAS RODRIGUES FREIRE, RUA CENTO E DOIS-DOZE 2800, CASA RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: ATACADAO S.A., AVENIDA CELSO MAZUTTI 7303, LT 1 Q 77 SETOR 6 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

Valor da causa: R\$ 5.600,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

O réu, a quem caberia a prova de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, nada comprovou, embora fosse detentor dos meios a fazer, sobretudo por imagens de câmeras de seu circuito interno. A simples versão de problema de captação de imagens, apenas indicada, não foi comprovada. Ademais, se realmente houve falha nesse sistema, isso não pode ser imputado ao autor.

De outro turno o autor produziu as provas que, com razoabilidade, dele poderiam ser exigidas: registro da ocorrência interna, perante a ré, no momento da constatação da avaria, logo após as compras, enquanto o veículo permanecia estacionado no estabelecimento da ré.

O subsequente registro de ocorrência policial, com nítido erro de data, em nada infirma o registro interno, feito no calor do evento. Ademais, a informante foi segura em comprovar os mesmos fatos, sem qualquer dissonância que indicasse eventualmente faltar com a verdade.

Para efeitos dessa causa é irrelevante se a avaria foi provocada por suposta manobra desastrosa de outro veículo ou por manuseio de carrinhos de compra por terceiro. Importa, apenas, que a chamada verdade processual aponta com segurança que a avaria ocorreu no estacionamento da ré, em nítida relação de consumo, situação abarcada pelo entendimento da súmula 130 do STJ:

STJ- Súmula 130 - A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEICULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO.

Os danos materiais foram comprovados por fotografias e documentos dos reparos. Incabível a distinção que o réu pretendeu fazer entre orçamento e nota. O autor bem esclareceu que o chamado "alongamento" refere-se à pintura que se estende às áreas adjacentes da porta, de modo a uniformizar a cor. Assim, ao constar da nota apenas pintura da porta, presume-se que o serviço foi feito a contento, englobando o "alongamento" previsto no orçamento. Note-se, ademais, que o autor de modo ponderado buscou que o reparo fosse feito por fornecedor à sua escolha, mas evitou os serviços de concessionária, ordinariamente mais caros, como revela a experiência.

O dano moral decorre da própria situação, sendo pois, in re ipsa, porquanto o réu não promoveu qualquer ato para resolver a questão. Disse, apenas, que as câmeras teriam falhado, fato, jamais comprovado. Ainda assim, deveria ter promovido efetivo contato com o autor, buscando a solução. Restou provado que o réu apenas respondia quando reiteradamente cobrado pelo autor e, ainda assim, sempre com evasivas.

Em instrução as partes inquiriram acerca do suposto anúncio de venda do carro e demais hipóteses de dano moral, fatos irrelevantes porque não forma narrados em petição inicial ou contestação.

Reitero, concluindo, o dano moral configurou-se in re ipsa, decorrente pois da situação, qual seja injustificável resistência do réu em ao menos promover os atos necessários para solucionar o problema.

Assim, não basta o réu simplesmente oferecer estacionamento a seus clientes. Imprescindível que promova adequadamente o que tal serviço deve oferecer: comodidade e segurança.

Nesse contexto, para bem compensar os danos morais, ao mesmo tempo que se ressalta o caráter punitivo da indenização, que deve servir de desestímulo a semelhantes condutas do réu, reputo razoável a indenização no valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os danos materiais, consistente no preço do reparo, tem o valor de R\$ 600,00.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor JENILTO SILAS RODRIGUES FREIRE e, por consequência, condeno o réu ATACADAO S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC, incidente deste esta SENTENÇA e juros de mora 1% a.m. desde a citação. CONDENO-A ainda ao pagamento da reparação dos danos materiais de em R\$ 600,00 com correção monetária pelo INPC incidente desde 03-10-2019, dato do ilícito (STJ, súmula 43) e juros de mora desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007719-19.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NILCE ZANCO, AV. JURACI CORREIA MULLER 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

DECIDO

Diante do pagamento comprovado nos autos ID (55836535) e ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, a extinção do feito se impõe.

Assim, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000383-90.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CLEVILSON GOMES DE SOUZA, CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CLEMILSON GOMES DE SOUZA, CLEMAR GOMES DE SOUZA, CLAUDIOMAR GOMES DE SOUZA, ELEN GALDINO CERQUEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Compulsando os autos denota-se que os requerentes pretendem o levantamento de valores devidos referente a PIS-PASEP e FGTS, não recebidos em vida pela de cujus (Lei n.6858/1980), bem como para recebimento de indenização de seguro de vida a junto a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Ocorre que, a ação de alvará não é a via adequada para discutir obrigação acerca de indenização de contrato de seguro, seja por se tratar em parte de jurisdição contenciosa, seja porque indenização securitária é direito próprio e não hereditário, razão pela qual alheio ao objeto da ação de alvará.

Em tese, poderiam os requerentes postular apenas o recebimento dos valores referente aos valores de PIS-PASEP e FGTS. Contudo, mesmo instado a emendar não excluíram o pedido de indenização securitária.

Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta causa porque instados os requerentes não emendaram adequadamente sua petição inicial, conforme acima exposto.

Sem custas despesas ou honorários de sucumbência.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena, 08/04/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008581-58.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA, RUA 7504 925, SETOR 75 RESIDENCIAL JARDIM BANDEIRANTES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

EXECUTADO: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME, RUA MACEIÓ 4924 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.507,99

SENTENÇA

O advogado da parte autora foi intimado conforme consta na ID(55867268) para dar prosseguimento ao feito, contudo, quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial. Resta caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 27, da Lei 12.153/09.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006899-34.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERA L SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉUS: SHIVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ECM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.467,90

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

DECIDO

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ((artigo 55 da lei 9.099/95)).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/04/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003389-42.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.045,00

Dispensado o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação da parte requeute, conforme consta na petição sob ID (56402542), com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 09/04/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001939-98.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO0007458A

EXECUTADO: CLAUDIR RIBEIRO MARCHI

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002155-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSILANE GABRIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REQUERIDO: P. M. D. V., AVENIDA PRESIDENTE NASSER S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.826,32

DECISÃO

A parte autora trouxe indicativos de CONCLUSÃO de obra há mais de 05 anos sem lançamento do correspondente ISSQN, inclusive contratos particulares e imagens de satélite do imóvel alegadamente construído em 2005.

Há, pois, indicativos do direito alegado e o risco de cobrança. Assim, antecipo os efeitos da tutela para proibir a cobrança de referido ISSQN referente ao imóvel localizado na Rua Lauro Wentz n.5657, Bairro 5º BEC, nesta cidade de Vilhena-RO, obstando, pois, inscrição em dívida ativa (ou suspensão dos efeitos, se já inscrita), bem como proibindo inscrição em órgãos de restrição de crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006899-34.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERA L SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉUS: SHIVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ECM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.467,90

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

DECIDO

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ((artigo 55 da lei 9.099/95).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Vilhena, 09/04/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005081-76.2020.8.22.0014

Nota Promissória, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, CPF nº

89232585200, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) -

76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO

ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 10868059000150, AVENIDA

LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO

(S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA

SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº

RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ALDO DE MOURA, CPF nº 24200891204

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

SENTENÇA

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL EPP ME, noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que move contra ALDO DE MOURA.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000904-35.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDO ANACLETO DOS SANTOS, RUA

CENTO E DOIS-NOVE 2798 RESIDENCIAL MOYSÉS DE

FREITAS - 76982-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA,

OAB nº RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 23.236,24

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar em tutela de urgência consistente no bloqueio de circulação do veículo via Renajud, isso porque tal medida não servira para satisfação da pretensão aqui veiculada e, muito menos, para resguardar o direito da requerente, que pretende a execução do contrato com o recebimento dos valores pendentes e cumprimento das obrigações por parte da requerida.

Ademais, cumpre observar que a presente ação de execução encontra-se em sua fase inicial em que a parte requerida não foi integrada à lide, revelando apenas uma provável crise de inadimplemento, de modo que, não há motivos suficientes para o bloqueio de valores ou medida análoga que impusesse a constrição. Saliento que a tela de consulta processual anexada à petição bem revela que, em sua maioria, os processos em face da requerida foram todos arquivados definitivamente.

Assim, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos que comprovem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais como provas de que a parte requerida estivesse dilapidando seu patrimônio para esquivar-se de sua obrigação, limitando-se a expor mero risco hipotético, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em virtude da ausência do requisito do periculum in mora.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique novo endereço da requerida.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

(Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001796-41.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NELI MARIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

IVO GARCIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REQUERIDO: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 15.382,32

DECISÃO

Proferida DECISÃO indeferido a tutela de urgência pleiteada, a parte autora apresentou nova petição por meio da qual pleiteou a reconsideração da DECISÃO proferida, sustentando plausibilidade do direito invocado mediante a apresentação da cópia do contrato de arrendamento.

Decido.

Em que pese a juntada do documento sirva para comprovar a relação travada entre os autores e o arrendatário, tal documento, por si só, não se demonstra hábil a infirmar a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO de ID 56428234, até porque os autores pretendem a suspensão de todos os débitos lançados à título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que pesam sobre os imóveis, abrangendo, portanto, os exercícios de 2020 e 2021, enquanto que o contrato somente serviria para demonstrar que a partir de outubro de 2020, quando já ocorrido o lançamento do imposto relativo ao exercício de 2020, o arrendatário estaria habilitado a cultivar no imóvel.

Desse modo, tratando-se o IPTU de imposto cujo lançamento é realizado de ofício pela autoridade administrativa e não demonstrado que esse tenha ocorrido somente após a celebração do contrato de arrendamento no ano de 2020, nesse momento, em juízo não exauriente, o contrato não se demonstra hábil a afastar a cobrança do imposto referido.

Ademais, reafirmo que, nesse momento, revelou-se vaga a afirmativa dos autores de que os imóveis não possuem inscrição de ITR ante a precariedade da documentação e embora não seja objeto desta causa o lançamento de ITR, é condizente a pretensão do não recolhimento de IPTU o pagamento do imposto correlato, ITR, considerando a localização do imóvel ou, como pretende o autor, sua destinação.

Portanto, porque não demonstrada a inobservância dos requisitos previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional ou a real destinação dada à propriedade nos respectivos exercícios fiscais, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida.

No mais, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 56428234.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007100-55.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: Ítalo Moiá Simão, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO

Instada à apresentar emenda a petição inicial a autora esclareceu que pretende ver-se indenizada pela requerida, em decorrência dos alegados danos que atingiram sua moral objetiva.

Decido.

Acolho a emenda.

Ainda que a autora tenha legítimo interesse em tutelar sua moral, cumpre observar que ela se trata de parte ilegítima para pleitear a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na realização de vistoria e troca do medidor no imóvel localizado na Rua José Lima, n. 5222, setor 04, Vilhena/RO, isso porque, como apontado na DECISÃO anterior, embora a requerente tenha apresentado contrato de prestação de serviços em favor do titular do imóvel, é cediço e de amplo conhecimento que as partes do processo, ativa e passiva, salvo legitimação extraordinária, são somente os titulares do direito discutido em juízo.

Assim, figurando o proprietário como titular do serviço de fornecimento de energia e sendo ele aquele que mantém contrato junto a requerida, não tem a requerente, com base em relação contratual, legitimidade para requerer a obrigação de fazer pleiteada, até porque a obrigação decorrente do serviço de abastecimento de energia é de natureza propter personam.

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente, motivo pelo qual indefiro parcialmente a petição inicial no tocante ao pedido de obrigação de fazer consistente na realização de vistoria e troca do medidor no imóvel localizado na Rua José Lima, n. 5222, setor 04, Vilhena/RO.

Remanescendo apenas o pedido de indenização por danos morais.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de

ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001526-51.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA, RUA DOM PEDRO II 5042 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 5222 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

Valor da causa: R\$ 6.514,84

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Restou incontroverso que a autora conduzia seu veículo pela Rua D. Pedro II, sentido Cuiabá, quando o requerido, vindo da Rua São Luiz convergiu à direita adentrando na referida rua D. Pedro II, momento em que os veículos colidiram.

Também incontroverso e demonstrado por mapas, que a rua São Luiz termina ou desemboca na rua D. Pedro, de modo que não se trata efetivamente de um cruzamento, mas sim de um entroncamento, havendo opção de convergir à esquerda ou direita, quando vindo da Rua São Luiz se ingressa na rua D. Pedro, ambas ruas de pista simples e mão dupla de direção.

Embora regulamentações persistam utilizando a expressão entroncamento, o CTB sintetizou as preferências de passagem tratando de veículos transitando por "fluxos que se cruzem".

Tal expressão é reconhecida como bastante apropriada, porque embora num entroncamento configure-se como espécie diversa do cruzamento, os fluxos de ambas vias cruzam-se, de modo que o tráfego pelo local subordina-se às regras do art. 29 do CTB, especialmente as do inciso III, que cuida de locais não sinalizados, como no caso concreto:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

No caso sob exame aplica-se especialmente a regra do art. 29, III, c do CTB acima transcrita, porquanto nitidamente excluídas as hipóteses das alíneas "a" e "b".

Em referido entroncamento a autora vinha pela Rua D. Pedro II à direita do réu, que ao final da rua São Luiz convergiu à direita, ingressando assim na mesma rua D. Pedro II pela qual trafegava a autora, momento em que a dianteira esquerda do veículo do requerido colidiu com a lateral esquerda do veículo da autora, na roda esquerda (lado do motorista) e adjacências.

O requerido enfatizou em seu depoimento que realmente procedeu à manobra acima descrita, mas que fora a autora que abalroara o veículo dele, requerido, porquanto este teria feito conversão permitida por lei e seguia no fluxo do lado direito da D. Pedro (sentido Porto Velho). Ressaltou, ainda, que a autora estava conduzindo seu veículo na contramão de direção.

Não houve prova de que a autora conduzia na contramão. Não foi localizada a única testemunha a ser ouvida. Situação relevante afigurou-se a presença de uma carreta parada à frente da autora. Ambas partes afirmaram que durante meses a carreta (sem cavalo mecânico) ficou estacionada naquele trecho da Rua D. Pedro II, justamente um pouco à frente (sentido Cuiabá) do local do embate dos veículos.

A autora esclareceu que iniciara a manobra para desviar-se de referida carreta que ocupava parte do fluxo da pista pela qual a autora trafegava, de modo que conduzia pelo meio da pista e não na contramão.

Ora, a preferência no caso concreto era da autora, que vinha à direita do requerido, que expressamente confessou ter ingressado na rua D. Pedro II sem olhar à direita, por entender que aquela era sua mão de direção. Por certo a faixa da direita (sentido Porto Velho) seria a mão de direção do autor, mas incabível que nela ingressasse aferindo apenas o fluxo da esquerda da Rua D. Pedro, ignorando o da direita, justamente aquele que prioritário (CTB art. 29, III, c).

Nesse contexto, não se poderia esperar da autora outra conduta senão a de ultrapassar (ou transpô-la, desviar-se de) uma carreta parada na Rua Pedro, fato ademais conhecido do autor, que morava próximo ao local do acidente (e que fez referência à carreta já na contestação).

Dispõe expressamente o CTB acerca das ultrapassagens:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

Tais regras são aplicadas por analogia, porque a carreta não era veículo em movimento, mas sim estacionado. Relevante o item c acima transcrito, agora repetido, a impor que aquele que ultrapassa deverá certificar-se que:

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

As provas indicam que a faixa de trânsito estava livre para ultrapassagem (ou melhor, transposição do veículo parado) até que a autora foi surpreendida pelo requerido que adentrou na mesma rua sem ao menos preocupar-se com o fluxo de trânsito à direita dele, ou seja, sem se preocupar justamente com o fluxo de trânsito preferencial.

Sequer uma condução absolutamente preventiva importaria que a autora parasse a cada esquina, prevenindo-se contra quem inopinadamente adentrasse a preferencial. Ademais, essa conduto supostamente preventiva seria perigosa ao fluxo normal da via, porque tais paradas poderiam surpreender condutores que viessem atrás.

Por argumento subsidiário: há que se considerar que além da preferência legal, acima analisada, ordinariamente é reputada pelos motoristas como preferencial a rua cujo fluxo é contínuo e não aquele das vias que terminam, acabam, morrem em outra rua, como no caso do entroncamento analisado. Isso, aliás, é indicado pelo cotejo das fotografias do entroncamento, ofertadas pelo próprio requerido em contestação (id 42989559, p.7, fotos 1 e 2 e seguintes).

Danos materiais

O requerido impugnou genericamente os danos materiais, apontado apenas que orçamentos são inapropriados, porquanto não se trata de notas fiscais. Ora, ainda que a autora tenha apenas orçado os danos (e não os reparado às suas expensas) a indenização é medida justamente pelo dano e não pelo pagamento que a vítima do dano tenha feito a terceiros. A despeito disso, nada especialmente foi questionado nos orçamentos.

Durante a instrução a autora foi indagada pelo requerido acerca da chamada bandeja de suspensão. Apesar de admitida a pergunta, esse questionamento é alheio à divergência, porque não se trata de questão apresentada em contestação. Mesmo que assim não fosse, chama-se de bandeja o conjunto de peças que integra suspensão traseira e dianteira, ligando a roda ao chassi do veículo. Assim procedente o pedido de reparação de danos morais no valor de R\$ 6.514,84, a ser atualizado pelo INPC desde o acidente (18-09-2019) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA em face de ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA, razão pela qual condeno essa última ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.514,84, a ser atualizado pelo INPC desde o acidente (18-09-2019) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000904-35.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDO ANACLETO DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2798 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 23.236,24

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar em tutela de urgência consistente no bloqueio de circulação do veículo via Renajud, isso porque tal medida não servira para satisfação da pretensão aqui veiculada e, muito menos, para resguardar o direito da requerente, que pretende a execução do contrato com o recebimento dos valores pendentes e cumprimento das obrigações por parte da requerida.

Ademais, cumpre observar que a presente ação de execução encontra-se em sua fase inicial em que a parte requerida não foi integrada à lide, revelando apenas uma provável crise de inadimplemento, de modo que, não há motivos suficientes para o bloqueio de valores ou medida análoga que impusesse a constrição.

Saliento que a tela de consulta processual anexada à petição bem revela que, em sua maioria, os processos em face da requerida foram todos arquivados definitivamente.

Assim, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos que comprovem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tais como provas de que a parte requerida estivesse dilapidando seu patrimônio para esquivar-se de sua obrigação, limitando-se a expor mero risco hipotético, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em virtude da ausência do requisito do periculum in mora.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique novo endereço da requerida.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

(Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000781-37.2021.8.22.0014 AUTOR: NATHALIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO ZONA SUL INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/06/2021

Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002172-27.2021.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: SANDRA REGINA RIBAS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REQUERIDO: EMANUEL LEMOS DE ANDRADE SOUZA, RUA BELÉM 410 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 56336131 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004760-41.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005210-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMPORIO COLONIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 106 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA, VIA MANOEL JACINTO COELHO JÚNIOR sn CAMPINA VERDE - 32150-245 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS ANTONIO BREGUNCI, OAB nº MG70351, ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI, OAB nº MG99140

Valor da causa: R\$ 30.190,00

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Não remanescem questões preliminares.

Com efeito a suposta dívida cobrada pela ré, o que, a critério da ré, obstou a entrega das mercadorias compradas pela autora, é de outra pessoa jurídica, conforme indica a distinção de número de CNPJs.

Nada obstante, relevante os seguintes fatos incontroversos, ademais corroborados por provas orais: ambas empresas utilizam-se do mesmo nome de fantasia "Casa do Chimarrão", desenvolvem a mesma atividade, estão situadas nesta cidade de Vilhena, são administradas pelo mesmo sócio cotista, e compostas, cada qual delas, por membros da mesma família.

É fato menos frequente que o desejável que empresas devedoras no mercado valham-se de interpostas pessoas para continuarem adquirindo de fornecedores diante dos quais estão em mora. Tampouco incomum que novas pessoas jurídicas estabeleçam-se nos prédios outrora ocupados por empresas do mesmo ramo, revelando sucessão de fato, mas com objetivo de escapar da responsabilidade.

Nenhuma dessas condutas foi imputada ao autor. Ao que consta a originária "Casa do Chimarrão" é empresa idônea, há muitos anos estabelecida nesta cidade, de modo que indevido seria presumir-se a criação de nova empresa para supostamente burlar credores, quando justamente há fortes indicativos indictivos de situação diversa: que a empresa é próspera e honra seus compromissos.

A divergência inicial, quanto a alegada dívida da outra empresa, seria de R\$171,52, ou seja, menos de 6% do pedido de R\$ 3.012,10. Não se revela razoável que empresas longevas não tenham meios de se ajustarem acerca de pretensão tão pequena.

Ainda que dívida houvesse, numa abordagem restritiva ela não poderia ser cobrada de outra empresa. Considerando, porém, a grande similitude entre as empresas, tampouco seria razoável realizar nova venda com débito em aberto. A divergência persistiu a ponto de a autora não admitir receber a restituição do valor da compra ou, ainda que indevidos os descontos, receber a restituição de 94% de seu crédito.

Após propositura da causa, mas antes da constituição e mora pela citação, a ré optou por depositar o dinheiro na conta que conhecia, da empresa-irmã, digamos assim, Casa do Chimarrão LTda, fato reconhecido pela autora.

Há, pois indicativos, de que a conduta da ré, ainda que irregular, não teria sido ilícita, de modo que o pequeno dano material supostamente causado pela demora na restituição do dinheiro tampouco a ela pode ser atribuído. Outra alternativa teria a ré: consignar em pagamento de referido valor, o que seria muito mais custoso para ambos, tornando economicamente inviável tal espécie de ação.

Os danos morais tampouco decorrem da própria situação. O informante Ari Antonio Biazi, patriarca da empresa Casa do Chimarrão Ltda disse que a nova empresa, a autora Empório (nome da fantasia, reitere-se, Casa do Chimarrão), teve dificuldades de inauguração, tendo, inclusive de buscar um caixa eletrônico em

empresa de outra cidade. Ocorre, todavia, que caixa eletrônico não foi objeto da compra referida nesse processo, mas cadeiras (uma delas chamada cadeira caixa) e outros itens.

Não foram comprovados outros danos. Em síntese, divergências dessa monta são inerentes à atividade de empresas longevas, e mesmo quando não resolvidas com aparente intransigência recíproca, conforme indicativos analisados, não maculam a honra objetiva de nenhuma delas, muito menos que pudesse implicar em danos cuja compensação alcançasse o valor pretendido pelo autor, superior a R\$ 30mil. Oportuno reiterar que jamais houve inscrição negativa acerca da suposta dívida.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo improcedentes os pedidos que o autor EMPÓRIO COLONIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA deduzira em face de TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003012-71.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEEMIAS GOMES DE SOUZA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REQUERIDOS: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA, BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Acolho a justificativa do autor. Nada obstante, um dos requeridos não foi encontrado para citação. Assim, concedo o prazo de 15 dias para diligências, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005018-51.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ANGELO SIDNEI TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 366,07

DESPACHO

Agora que regularizada a situação processual determino que se cumpra a DECISÃO inicial.

Promova-se o necessário para designação de audiência de conciliação, citação e intimação das partes para a audiência

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-31.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO, AVENIDA BEIRA RIO 2376 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA ADELINÉ SBARDELOTTO BENASSI, OAB nº DESCONHECIDO, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA

valor da causa:

DESPACHO

O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, mas se quedou inerte.

Assim, com fundamento no art. 774, parágrafo único, do NCPIC aplico ao executado multa que fixo em 10% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nessa própria execução.

Intime-se.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006640-68.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/01/2021

EXEQUENTE: TERESINHA DE OLIVEIRA, RUA DOZE 5.997, JARDIM ELDORADO BNH - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA PEIXOTO, OAB nº SP438238

EXECUTADO: G. D. G. D. R. H. D. S. D. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2.986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 59.532,54

DECISÃO

Em que pese este juízo não tenha sido responsável pela prolação da SENTENÇA exequenda, como afirmado na DECISÃO de declinação da competência, reconheço a competência deste juízo para o processo e julgamento da presente ação, uma vez que o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para o cumprimento de SENTENÇA proferida em ação coletiva.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005208-14.2020.8.22.0014

AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: OCILANE GOMES FREIRE, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7881 S-26 - 76986-562 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 784,42

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008192-05.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2019

Valor da causa: R\$ 6.451,14

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043, FACULDADE S-29 - 76983-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, pois conforme DESPACHO anterior, o bem possui restrição de alienação fiduciária e o autor não logrou comprovar que a restrição encontra-se baixada.

É cediço que a penhora de cotas de bens alienado fiduciariamente não surte efeito prático, razão pela qual não se mostra prudente promover diligência que não contribuam para o efetivo recebimento do crédito perseguido.

Intime-se o executado para, no prazo de, 15 dias, indicar impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 9 de abril de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2016

Valor da causa: R\$ 111.616,16

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

EXECUTADO: I. M. SMANIOTTO - ME, 529 00174 JARDIM AMERCIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora no novo endereço apresentado, desde que recolhidas as custas necessárias para repetição da diligência por oficial de justiça, o que deve ser feito pela parte interessada no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003328-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTES: M. T. M., RUA TUPIS 940 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA, I. M. D. M., RUA TUPIS 940 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: L. H. R. D. M., AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.268,52

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e informando quanto ao pagamento do débito pelo executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/04/2018

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA, ÁREA RURAL 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mediante o recolhimento das custas serão deferidos os pedidos de consulta à receita federal e ao sisbajud.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004768-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: LUCIENE MACHADO LIZIEIRO, LINHA 135 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.991,72

DESPACHO

Vistos.

Nulidade da Citação

O Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses da ré LUCIENE MACHADO LIZIEIRO alega ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.

Em razão disso, realizei busca de endereço da ré nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, sendo positivo o resultado, conforme consulta anexa.

Determino que se proceda a tentativa de citação pessoal da ré no endereço informado. Caso não seja localizada no mesmo, reputar-se-á válida a citação por edital.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Endereço de Luciene: R ALVARO MAIA 2403 B (frente residencial - casa dos fundos) SAO PEDRO BAIRRO CEP 69800000 HUMAITA/AM.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000695-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/02/2019

AUTOR: HUGO ARMIN KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ARNILDO VILMAR KLAINERT, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 175, ZONA RURAL SÍTIO DOIS IRMÃOS - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

R\$ 280.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e informando se há provas a produzir, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003883-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 17/06/2019

EXEQUENTES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI CAMINHOES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ATENOR DE SOUSA DOURADO, AVENIDA BEIRA RIO 4295 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida(sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001821-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/03/2018

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4957 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(id 52691338), JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS contra EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004094-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/06/2019

EXEQUENTES: MAXILAYNE FERNANDES BISPO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6343 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIKON RAYSSON FERNANDES BISPO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6343 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, MAXSUEL FERNANDES BISPO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6343 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLADIONOR BISPO FILHO, DISTRITO DE BRASNOORTE, PROX AO POSTO PAINEIRA FAZENDA PARANÁ - 78350-000 - BRASNOORTE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.650,80

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão por 180 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório.

Findo o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, indicando bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003592-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/07/2020

AUTOR: AILSON TEIXEIRA DE CARVALHO, RUA CEARÁ 2027 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AILSON TEIXEIRA DE CARVALHO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 25/08/2019, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.137,50, referente à complementação da indenização que entende devida.

A requerida apresentou contestação no Id 46322252, alegando que já realizou o pagamento de R\$ 2.362,50, proporcional à lesão sofrida pelo autor, não havendo o que ser complementado. Afirmou ser necessária a realização de perícia e, caso procedente, a indenização deverá ocorrer de acordo com a tabela da SUSEP. Postulou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 46625952.

DECISÃO saneadora proferida no Id 48652662 na qual foi refutada a preliminar arguida, e deferida a prova pericial.

O perito designou a data para realização da prova (Id 54146193), sendo que o autor, por meio de seu advogado, declarou ciência no Id 54602710.

O AR para intimação pessoal do autor retornou com a informação "mudou-se" (Id 55614282).

O art. 274, do CPC prescreve que:

"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Portanto, tenho como presumida a intimação do autor, que não se apresentou para a realização da perícia, conforme informado pelo perito no Id 55944967.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que foi oportunizado ao autor ser submetido à perícia porém não compareceu.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da complementação da indenização paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O autor recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50, alegando que teve "politraumatismo com lesões extensas no braço e calcâneo a esquerda". Não indicou o grau da lesão, apenas pleiteou a complementação para alcançar o valor de R\$ 13.500,00.

O valor da indenização depende de ser aferida se a lesão foi completa ou incompleta e, neste último caso, se o grau da lesão é leve (25%), médio (50%) ou intenso (75%).

Ocorre que o autor não logrou comprovar que o valor pago na via administrativa é insuficiente para indenizar as lesões sofridas em decorrência do acidente noticiado.

O laudo apresentado na exordial não indica o grau da lesão, bem como não enquadra a lesão na tabela disponibilizada na Lei 11.945/09, sendo insuficiente para conduzir o julgamento ao fim almejado pelo autor.

Considerando que o autor não fez a prova pericial, necessária e indispensável no caso, o feito não merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AILSON TEIXEIRA DE CARVALHO, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003740-49.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2019

Valor da causa: R\$ 25.075,00

AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES, RUA 1715 1466 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA c/c PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em suma, que sofreu acidente de trabalho dia 24/08/2017, passando por procedimento cirurgia, restando sequelas permanentes, inclusive anda com auxílio de muletas. Alega ter recebido auxílio doença, que foi cessado indevidamente a partir de 04/02/2019. Pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário e a posterior conversão em aposentadoria.

Foi concedida a tutela de urgência (Id 28317818).

O requerido apresentou contestação no Id 31362389, aduzindo que o autor não logrou comprovar nenhum dos requisitos dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica no autor, o laudo encontra-se acostado no Id 53577105.

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada judicialmente constatou o seguinte:

Periciado comprova através de laudos medico, anamnese e exame físico, que teve fratura de fêmur com tratamento cirúrgico, restando ao exame físico: Membros inferiores discretamente assimétricos com força aparentemente diminuída a direita, cicatriz cirúrgica em coxa direita e 24 cm. Tal sequela pode dificultar e trazer riscos para desempenho de sua atividade como pedreiro. Porem mesmo acometido pelas sequelas descritas, há grande capacidade residual de trabalho, podendo desempenhar diversas atividades quer não exija subir escaras, carregamento de grande quantidade de peso e deambular distancias.

Concluiu que:

Tal sequela pode dificultar e trazer riscos para desempenho de sua atividade como pedreiro. Comprovando incapacidade total por tempo indeterminada para tal função. Porem mesmo acometido pelas sequelas descritas, há grande capacidade residual de trabalho, podendo desempenhar diversas atividades quer não exija subir escaras, carregamento de grande quantidade de peso e deambular distancias Data da incapacidade: 24/08/2017.

A comprovação da incapacidade para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, com possibilidade de reabilitação para exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência, impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

No tocante à conversão do benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, devem ser feitas algumas digressões. O laudo pericial médico afirmou no quesito 2 que a lesão é permanente e total para o trabalho habitual desenvolvido pelo autor. A partir daí, deve o julgador perquirir sobre as condições singulares do reclamante, seu grau de instrução, idade e demais condições que possam favorecer ou reduzir em muito a capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

E, quanto a isso, tenho que as chances são diminutas, considerando a idade do requerente (50 anos), seu grau de instrução (quarta série) e a evolução do seu quadro clínico que não apontam para recuperação satisfatória, porquanto a lesão decorre de acidente de trabalho que aconteceu em 2017.

Além do mais, observa-se no relatório dos vínculos trabalhistas do autor, que ele sempre exerceu atividade braçal, com servente de obra, pedreiro, calceteiro, coletor de lixo, mestre de obras, por pequeno período desenvolveu trabalho como motorista de carro (2017) e auxiliar de escritório (2007).

Restando caracterizada de forma indubitável a incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação para a atividade habitual, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

O INSS pugna pelo indeferimento do benefício, todavia, há se se estabelecer para o caso a DIB (data de início do benefício) de aposentadoria, como sendo a data da apresentação do laudo nos autos (24/04/2019).

O autor também pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença, o qual, diga-se de passagem, não deveria ter cessado, haja vista as condições pessoais do autor.

A ser assim, considerando que há comprovação de negativa de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, é de ser determinado o pagamento dessa verba de forma retroativa, desde a negativa, com posterior conversão em aposentadoria por

invalidez, a contar da constatação da incapacidade, vale dizer, da data do laudo pericial elaborado em juízo e não da data da sua apresentação.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor EDUARDO SILVA GONÇALVES o auxílio doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo, com posterior CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia médica judicial (04/12/2020), no valor equivalente a 100% do salário-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8213/91. Do valor retroativo será abatido o que foi pago a título de outro benefício no mesmo período.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Dada a natureza alimentar do benefício, concedo de ofício a tutela de evidência, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, eis que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da SENTENÇA, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008745-50.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/08/2014

Valor da causa: R\$ 362.094,31

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, através de seu advogado, para indicar a localização dos bens bloqueados no sistema RENAJUD.

Consigno o prazo de 15 dias para atendimento.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009955-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 4979 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA COMERLATO, RUA MANDIOPE 129 SANTO ANÔNIO DO PEDREGAL - 78060-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.836,01

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000073-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/01/2017

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: WAINE BATISTA DE MORAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

R\$ 6.441,17

DESPACHO

Vistos

Ciente da renúncia do advogado Márcio Mezzomo.

Intimado para se manifestar acerca da resposta da Idaron, o autor manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009636-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVONE PICHIRILO, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1589 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.035,83

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: IVONE PICHIRILO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001410-16.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2018

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ANTONIO SABANE, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1826 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DESPACHO
Vistos.

Dê seguimento ao DESPACHO de Id 53577601 que determinou a intimação pessoal do autor para comparecer à perícia; se necessário, solicite-se nova data ao perito.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004171-49.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/08/2020

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CASTRO & SILVA SERVICOS LTDA, MAJOR AMARANTE 22502, SALA A CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO MULTIDISCIPLINAR DE RONDONIA, RUA 7601 8293 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AV MARECHAL RONDON 10058 SETOR INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DALAPA S/A, QAVENIDA CELSO MAZUTTI 4901 JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ACO EDUCACIONAL CLARETIANA, AV. CAPITAO CASTRO 4668 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, RUA SALDANHA MARINHO 131, - ATÉ 504/0505 CENTRO - 80410-150 - CURITIBA - PARANÁ, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 625 625 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA 701 8735 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA CARLOD STHAL 5445 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIMONE ZONARILETCHACOSKI, OAB nº PR18445, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE, OAB nº RO1356, MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, ANA CLAUDIA PEREIRA, OAB nº SP201333, JOSE LUIZ MAZARON, OAB nº SP66992, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO, OAB nº SP229738, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, KASSIA FERNANDA MOREIRA, OAB nº PR61748, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

R\$ 0,00

Vistos.

Diante do pedido de julgamento antecipado da ação realizado pelo Ministério Público, bem como suas ponderações na impugnação apresentada, ACOLHO pedido de exclusão do polo passivo das seguintes instituições: Editora e Distribuidora Educacional S/A - UNOPAR Vilhena; SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL

DA LAPA S/A - FAEL - VILHENA; CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO - CLARETIANO - VILHENA; Centro Universitário Internacional UNINTER - Vilhena devendo a serventia proceder o necessário para a EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

A tutela de urgência já foi indeferida, conforme consta no id. 51408626, motivo pelo qual deixo de proceder a reanálise do novel pedido do Ministério Público.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003140-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/06/2020

Valor da causa: R\$ 9.865,34

EXEQUENTE: J. M. Q. B., AVENIDA PERIMETRAL 4200, AP 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

EXECUTADO: W. A. B. C., R. C (LOTE JIANI) 547-787 SANTA CECILIA, VÁRZEA GRANDE - MT - 78128-652 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado acerca do cumprimento de SENTENÇA, observando o novo endereço informado pela autora(id 56184595). Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000093-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/01/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: SELMA MAMOICA BUENO - ME, NOVO TEMPO 38000 AVENIDA RÔNDONIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003174-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/04/2016

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, W S CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 56.406,89

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 7 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002102-44.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/04/2020

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA, CHÁCARA 08-R, QUADRA 05, SETOR 93, CHÁCARA ROSA DE SARON ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia do falecimento do executado, Inclua-se no polo passivo a inventariante Rosileya Moreira de Souza, na condição de representante do espólio e/ou herdeiros.

Defiro o pedido de suspensão do feito até 15 de agosto 2021.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-09/04/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003946-68.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 9 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008300-68.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 9 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005616-10.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: ELVIS POKAMAJA TEIXEIRA 05761205963

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 9 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004734-12.2013.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO BARBOSA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7005386-94.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DAVID CUSTODIO ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7002671-79.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
 EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 56439810. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 8 de abril de 2021
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7001221-38.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSVALDO MORIM
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7001247-31.2021.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
 EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
 Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
 SIMAO SATOSHI SATO
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7006421-55.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: N.R.VASCONCELOS SILVA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO AUTOR(A)
 Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009807-98.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LDS SOCIEDADE MEDICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE, por meio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE no ID 56461322, devendo promover seu preenchimento no prazo de 15 (quinze) dias para posterior expedição de ROPV/Precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004980-39.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 56437376.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0003494-22.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: JURANDIR VICENTE CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009612-16.2017.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NILTON SCHULTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
REQUERIDO: LUANA DE JESUS BUENO
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007292-54.2013.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais informados no ID 54936108.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007545-10.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: VALDIR DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001102-09.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação REQUERIDO(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) REQUERIDO(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002307-39.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 5.511,40

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o deferimento da inicial de outros processos interpostos pelos advogados do autor nos últimos dias, os quais totalizam mais de 50 ações, verifico que a OAB dos causídicos pertence ao estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Considerando a disposição do Art. 10 do EAOAB, intimem-se os advogados do autor a comprovarem a inscrição suplementar na OAB Seccional de Rondônia no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005399-59.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2020

Valor da causa: R\$ 34.380,00

AUTOR: LOURDES DA SILVA BARRETO, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 809 SÃO JERÔNIMO - 76981-201 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o presente processo ter tramitado até esta data, verifico que nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Consigno, ainda, que mesmo que para análise do pedido inicial seja necessário realização de perícia, ainda assim aquele Juízo possui a competência, nos termos dos conflitos de competência já julgados pelo TJRO.

Conflito de competência negativo. Ação ordinária para implementação de adicional e cobrança de retroativos. Perícia. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência absoluta.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

Mesmo sendo necessária perícia, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou da perícia técnica a ser realizada. Nesse sentido são os precedentes de que a perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário (do STJ e do TJRO – CC n. 0800196-55.2017.8.22.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0805497-75.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002302-17.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.030,86

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o deferimento da inicial de outros processos interpostos pelo advogado do autor nos últimos dias, os quais totalizam mais de 50 ações, verifico que a OAB dos causídicos pertencem ao estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Considerando a disposição do Art. 10 do EAOAB, intimem-se os advogados do autor a comprovarem a inscrição suplementar na OAB Seccional de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002308-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Protocolado em: 08/04/2021

REQUERENTE: NOAH CANDIDA DA SILVA, RUA MOACIR CADORE 8358 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008608-41.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), do envio do Alvará à Caixa Econômica Federal.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7006810-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/10/2019

EXEQUENTE: MATHEUS ALAN KREFTA, RUA BALDUINO KELM 751 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, ESCRITÓRIO CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

R\$ 16.900,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovido pelo EXEQUENTE: MATHEUS ALAN KREFTA contra EXECUTADO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ordem de transferência para a conta bancária informada pelo exequente.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002300-47.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.236,98

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o deferimento da inicial de outros processos interpostos pelo advogado do autor nos últimos dias, os quais totalizam mais de 50 ações, verifico que a OAB dos causídicos pertencem ao estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Considerando a disposição do Art. 10 do EOAB, intimem-se os advogados do autor a comprovarem a inscrição suplementar na OAB Seccional de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002303-02.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 12.753,52

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o deferimento da inicial de outros processos interpostos pelos advogados do autor nos últimos dias, os quais totalizam mais de 50 ações, verifico que a OAB dos causídicos pertence ao estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Considerando a disposição do Art. 10 do EOAB, intimem-se os advogados do autor a a comprovarem a inscrição suplementar na OAB Seccional de Rondônia no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,RO, 9 de abril de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007586-11.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FELIPE SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000319-85.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813
EXECUTADO: ANDREA COIMBRAO
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Vilhena(RO), 9 de abril de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0009455-07.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA - RO2719
Intimação REQUERIDO(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) REQUERIDO(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008848-57.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/08/2014
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA, RUA TOCANTINS 2039, A SETOR INDUSTRIAL - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: AMARANTE LTDA - ME, RUA POTIGUARA 2871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida(Sisbajud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0083982-66.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/10/2009
EXEQUENTE: VILHETUR - VILHENA TURISMO LTDA., AV. MAJOR AMARANTE, 3558, RUA COSTA E SILVA, 543 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR, OAB nº RO3904, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO, RUA 2508 3183 JARDIM SOCIAL - 76981-250 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: VILHETUR - VILHENA TURISMO LTDA. contra EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id n. 54618298). Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 54940934, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.
Sem razão ao exequente.

Conforme se depreende da DECISÃO encartada no Id n. 54618298, a parte exequente foi devidamente intimada de que transcorrido o prazo da suspensão iria se iniciar a contagem do prazo prescricional do processo, que aguardaria no arquivo provisório, cuja DECISÃO não foi agravada, restando estabilizada nos autos.

Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de ano, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Oportuno ressaltar que o desarquivamento dos autos, apenas para renovação do pedido de diligências infrutíferas não possui o condão de interromper o lapso prescricional.

Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.

Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação em 2009, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002284-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

AUTOR: ALICIA PICCOLI DA COSTA, AVENIDA LIBERDADE 4070 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007685-44.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LUCIANO BORBA WEISS 05260877900 e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000540-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: E. R. MARQUES - MECANICA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1610 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 14.990,63

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos documentos acostados no Id 51901090, o executado é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Nesse sentido:

Acordão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresário individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para realização das pesquisas requeridas, sob pena de indeferimento do pedido.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003940-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: JESSICA CRISTIANE DA SILVA, RUA DAS PITANGUEIRAS 627 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.294,92

DESPACHO

Vistos

Intimado para se impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte.

Assim,determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005451-29.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 20/05/2010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO:ARMANDO JOSE GONCALVES,AV. TIRADENTES, S/Nº, EM FRENTE POLÍCIA MILITAR 5º BEC - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ARMANDO JOSE GONCALVES, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar a cerca da prescrição, o exequente apenas registrou ciência da intimação.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. Tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008114-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/11/2018

EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

EXECUTADO: WEVERSON VERLI FERNANDES, AV. JURUÁ, 3938 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.542,54

DESPACHO

Vistos

Intimado para impulsionar iniciar os atos de constrição, o exequente manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000622-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2021

Valor da causa: R\$ 11.302,40

AUTOR: DRIELLI RECH DE CAMARGO, RUA BEM TE VI 4116 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: MASTERMAQ SOFTWARES LTDA., RUA DOS TIMBIRAS 1532, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência para dia 20/07/2021, às 08 horas.

Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007328-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/11/2019

AUTOR: LUANA OLIVEIRA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES - DE 1700/1701 A 2009/2010 1506 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-510 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

REDUZO o valor arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 400,00, valor que vem sendo fixado nos demais feitos dessa natureza.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor ora arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando nova insurgência do réu. Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010218-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES SANCHEZ GALLEGU, BR 399, KM 03, LOTE 60A s/n, JBS S/A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.243,08

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005836-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 08/08/2017

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO, RUA BELÉM 339 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.209,78

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010264-33.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: F. M. IMPERIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001197-10.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: PLACO GESSO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Vilhena(RO), 9 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001456-34.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/03/2020

Valor da causa: R\$ 10.685,96

EXEQUENTE: NESTOR IVO BOLSONI, AV, ANTONIO QUINTINHO GOMES 2787, CASA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI, AV. 02, ROTARY CLUB, SETOR 10, LOTE UNICO 3756, UNIR JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado no endereço indicado pelo exequente, qual seja:

Av. 02 - Rotary Clube, Setor 10, Quadra 01, Lote único 3756 - Jardim Social, Vilhena - RO, 78995-000, UNIR – VILHENA/RO.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008828-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/10/2016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JAQUELINE MARIA MORIM, ADELINO MARCANTE, TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 151.626,27

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, sendo desnecessária a intervenção do judiciário para tal fim, ou seja, o interessado deverá diligenciar em busca da informação.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 9 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000088-17.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

EXECUTADO: CASTRO & USSIT LTDA - ME, MARCOS TAVERNELLI USSIT, CAROLINE PINTO CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 56190053] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007156-93.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: DARLES DILL TALEVI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 56250111, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

7002037-15.2021.8.22.0014

Reserva legal

Ação Civil Pública

R\$ 3.351.447,50

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CLEDIR PREUSSLER, CPF nº 04313636927

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLEDIR PREUSSLER alegando, em suma, que o requerido danificou 239.3891 hectare nas propriedades rurais identificadas como lote Rural 51-A e lote 51-R contíguos entre si, do setor 12, Gleba Corumbiara, Município de Vilhena, denominada Fazenda Boa Vista, ambas pertencentes ao requerido, sobre área de preservação e utilizou-se da área com infringência das normas de proteção, consistente em desmatar, sem a devida licença expedida por órgão ambiental competente, cuja reparação do dano ambiental apurado perfaz o valor de R\$ 3.351.447,40 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Requeriu a concessão de liminar consistente na indisponibilidade de bens até o valor do prejuízo apurado, bem como o registro de protesto contra a alienação do bem a ser realizado junto à matrícula do imóvel.

Passo a analisar o pedido liminar.

Para a concessão da liminar necessário a presença dos requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados demonstram que de fato houve danos ambientais sobre os imóveis de propriedade do requerido, cuja investigação acerca dos fatos e inquérito civil iniciou-se ainda no ano de 2007.

Nesse sentido existem vários documentos, dentre eles laudos e relatórios de órgãos ambientais demonstrando a ocorrência do dano ambiental com o desmatamento em área de APP (área de preservação permanente).

Não obstante, o próprio requerido apresentou junto ao SEDAM estudo de servidão florestal para recomposição da área degradada, solicitando ao órgão parecer favorável ao projeto de recomposição. Entretanto as medidas adotadas e tratativas de recomposição do dano não tiveram sucesso, por isso o Ministério Público entendeu por bem ajuizar ação civil pública.

Por outro lado, para a decretação de indisponibilidade de bens deve ser demonstrado o fundamento receio de desvio e dilapidação do patrimônio, e consequentemente, o perigo do dano de difícil reparação sobre eventual ressarcimento futuro em caso de procedência do pedido inicial. In casu, não restou demonstrado, neste juízo de cognição sumária, elementos que justifiquem a aplicação da medida neste momento, por não vislumbrar atos de ocultação capazes de comprometer futuro ressarcimento pelos danos praticados.

Neste sentido trago o precedente:

Agravo de Instrumento: 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Danos Ambientais. Medida Liminar na ação civil pública para determinar que os réus se abstenham de intervir, de qualquer modo, por meio de barramento não autorizado ou de permitir que se intervenha na totalidade das áreas de preservação permanente situadas no imóvel rural de sua propriedade. 2. Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos. Manutenção que se impõe no caso em tela não trouxe o agravante qualquer elemento concreto que autorizasse o deferimento da medida, como a prática de atos por parte dos agravados tendentes a frustrar futura execução, não bastando, enfim, a afirmação de que o deferimento da medida garantirá eventual crédito. 3. Comprovação da intervenção indevida em área de preservação permanente. Reforma parcial da r. DECISÃO para conceder a liminar e determinar que os requeridos apresentem projeto de restauração ecológica da área, bem como procedam ao isolamento do local. 4. DECISÃO parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP 22249506520178260000 SP 2224950-65.2017.8.26.0000, Relator Oswaldo Luiz Palu, data de Julgamento: 02/08/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 07/08/2018).

Por outro lado, prudente o deferimento de averbação de protesto contra a alienação do bem, junto às matrículas dos imóveis visando dar publicidade à terceiros sobre ação civil pública por danos ao meio ambiente, evitando assim prejuízos com a eventual transmissão da propriedade caso seja dado provimento ao final da demanda.

Ante ao exposto, presentes os requisitos legais necessários, defiro em parte o pedido liminar para determinar que sejam averbadas junto as matrículas dos imóveis rurais identificadas como Lote Rural n. 51-A, matrícula 5438 e Lote Rural 51-R (antes "Lote 51") matrícula 5439, contíguos entre si, do Setor 12, Gleba Corumbiara, município de Vilhena/RO, também conhecidos como "Fazenda Boa Vista", anotação de proibição de alienação dos imóveis.

Cite-se, pessoalmente para querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, vista ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000422-87.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIMAO DAS FABRICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

RÉU: TARCISIO ROCHA DA SILVA, CLAUDIO SAMIR MACHADO

Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 56040427).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000258-25.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 24.596,25

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM COSTA 3463, CASA RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação indenizatória ajuizada por LUCIA HELENA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Pretende a autora com a presente ação a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 24.596,25 a título de danos materiais, referente a correção da conta PASEP, devidamente corrigidos.

Citado o requerido apresentou contestação e alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva de parte, competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as demandas envolvendo PASEP. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pleito inicial.

É o Relatório. Decido.

A Lei Complementar n.º 08/1970 não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este apenas compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019:

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP, cuja incumbência é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTAS VINCULADAS AO PASEP - PLEITO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS E INDENIZAÇÃO -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL ACOLHIDA PELO JUÍZO SINGULAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - O BANCO DO BRASIL É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER SOBRE EVENTUAL VÍCIO DE ATUALIZAÇÃO DA EVOLUÇÃO DE TAIS DEPÓSITOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900830401 nº único0042956-94.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 26/11/2019). (TJ-SE - AC: 00429569420198250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 26/11/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Ainda, conforme julgamento do Conflito de Competência n.º 43.891 – RS (2004/0074173-0), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux não enfrentou a questão de ilegitimidade passiva ad causam, por entender, que o conflito de competência "não é instrumento processual servil à discussão versando sobre legitimidade ad causam".

Por outro lado, o Ministério Público Federal, naquele mesmo processo, opinou no sentido de reconhecer a ilegitimidade material passiva da empresa de economia mista. Vejamos:

[...] Ação de cobrança para pagamento de diferenças dos índices de correção do PASEP. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Responsabilidade do Conselho-Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda. Interesse da União. Precedentes do STJ. Competência da Justiça Federal. (fl.94). Grifos nossos.

Portanto, o Banco do Brasil S/A não é parte legítima ad causam para figurar no polo passivo desta ação.

Sendo a legitimidade passiva ad causam uma condição da ação, a petição inicial deverá ser indeferida, por carência da ação, nos termos do art. 330, II, do CPC.

Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001612-90.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7001738-38.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 105.680,94

EXEQUENTE: SAULO MARCONI, CPF nº 49902490972, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7450 S-26 - 76986-564 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: SAFRA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 17777946000161, RUA GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN 720 CENTRO-NORTE - 78110-354 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se o presente feito de cumprimento provisório de SENTENÇA.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Consigno que havendo requerimento de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, tal dependerá de caução, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008197-27.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 2.001,21

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAURIOFRAN SOUSA AQUINO, CPF nº 63050676272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

Revogo o DESPACHO de ID 56186458.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por MARIOVAN SOUSA AQUINO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA. Alegou que a autora ingressou com ação de execução em 11/12/2019, visando o recebimento de taxa de localização dos seguintes exercícios financeiros: 2014, 2015, 2016 E 2017.

A taxa com vencimento em 05/05/2014, lançamento em 10/07/2017 e inscrição em 29/11/2019, segundo alegado o excipiente encontra-se prescrita.

Disse que no presente caso a exequente ingressou com a presente execução fiscal visando o recebimento de taxa de localização com vencimento em 2014, 2015, 2016 e 2017 e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/11/2019, o que não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Aduziu que o débito com vencimento em 05/05/2014, lançamento em 10/07/2017 encontra-se prescrito.

Argumentou que o tributo objeto da execução está sujeito a lançamento de ofício.

Disse que a constituição do crédito ocorre com a notificação do contribuinte por intermédio de simples envio do carnê de pagamento. Afirmou que para fins de contagem do prazo prescricional, considera-se o dia seguinte à data de vencimento lançada no carnê enviado ao executado.

Instado, o excepto tomou ciência da presente exceção e manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

Da prescrição

O excipiente afirma que o débito lançado em 10/07/2017 com vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 29/11/2019 encontra-se prescrito.

Pois bem. O termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento. O lançamento de ofício realizado para a cobrança da taxa arrolada na CDA ocorre no momento do envio do carnê, iniciando-se entretanto o termo inicial da prescrição a partir do vencimento do tributo.

No caso em tela o vencimento do tributo ocorreu em 05/05/2014.

A ação foi distribuída em 11/12/2019 decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos com lançamento em 10/07/2017, vencimento em 05/05/2014 e inscrição em dívida ativa em 29/11/2019, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.

Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito prescrito, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006430-51.2019.8.22.0014

Reivindicação

Imissão na Posse

R\$ 50.000,00

REQUERENTES: MARA LUCI GRANEMANN, CPF nº 85156485200, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, OSNI GRANEMANN, CPF nº 14803607915, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REQUERIDOS: ELZA RAFAELI VINCIGUERA, CPF nº 74431552200, SÍTIO EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO VINCIGUERA, CPF nº 33368082949, SÍTIO EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, GENOVA 230 UNIVERSITARIO - 55016-390 - CARUARU - PERNAMBUCO, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se abstenha de praticar qualquer ato de turbacão no imóvel objeto de discussão nestes autos, sob pena de descumprimento da tutela de urgência e fixação de multa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006085-85.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 1.000,00

EMBARGANTE: CLYNTON REIS TEIXEIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1595 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: CARLOS ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 99889137291, 1705 1881 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS MARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID Num. ID: 30773124 p. 5).

Em contestação, o requerido Bertaioli Transportes Eireli, nova denominação de Marcos Vinicius Maria Eireli, impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor. Com efeito não juntou aos autos comprovação da capacidade econômica do autor, consignando que havendo prova contrária à hipossuficiência, o benefício será revogado. No MÉRITO aduziu a inexistência de provas acerca

da posse do veículo desde o ano de 2013 e fundamentou acerca de possível fraude à execução. Pugnou pela improcedência dos embargos.

O embargado Carlos Antônio Ribeiro foi citado por edital, sendo nomeado curador especial.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

O ponto controvertido é aquisição e posse do veículo desde o ano de 2013 e inexistência de fraude à execução.

Visando evitar alegação de cerceamento de defesa designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003829-38.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: GEOVANA AMARAL DOS SANTOS, RUA H-NOVE 2345 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GEOVANA AMARAL DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 30/09/2017 e que sofreu lesões de natureza grave.

Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização que entende devida.

Juntou documentos.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

A requerida foi citada e contestou o feito impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária concedida à autora.

No MÉRITO aduziu que o laudo particular é insuficientes para comprovar a incapacidade haja vista se tratar de prova unilateral da qual a requerida não pode participar. Pugnou pela realização de perícia e pela improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou impugnação.

Realizada perícia médica.
Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização que entende devida.

A requerida impugnou a gratuidade concedida à autora. No entanto, não trouxe aos autos documentos capazes de afastar a condição de hipossuficiência demonstrada na inicial, razão pela qual mantenho a gratuidade.

O laudo pericial demonstrou que a autora é portadora de lesão decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

Passo a analisar o MÉRITO da ação com fundamento na lesão sofrida pelo autor e seu devido enquadramento nos parâmetros estabelecidos à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O laudo pericial de ID 55944592 atestou que: " Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Sequela residual 25% R\$:2.362,50" Pelas sequelas descritas a lesão apresentada pela autora enquadram-se como danos corporais segmentares repercussão nos membros inferiores com repercussão média a qual foi aferido o grau de 25%, que corresponde ao limite indenizável de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por GEOVANA AMARAL DOS SANTOS em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO a requerida ao pagamento do prêmio de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se o valor atualizado.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002288-33.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Ação de Partilha

REQUERENTES: ISABELA NOBRE FERNANDES, RUA 39 108, CASA 13 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUANDRA NOBRE FERNANDES, RUA 39 108, CASA 13 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEANE NOBRE SARAIVA, AV. DO PINTADO 569-A CIDEZAL I - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ORÍSIO SARDINHA FERNANDES, RUA 39 108, CASA 13 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas processuais a ser efetuado ao final do processo, antes da expedição do formal de partilha, conforme permite o art. 6º, § 5º, "e", da Lei 301/90.

Nomeio inventariante a pessoa de ORÍSIO SARDINHA FERNANDES, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas deverão ser juntadas em 20 dias, quando deverá a inventariante:

- juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
- ITCD está recolhido.

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, cite-se o herdeiro, por meio de seus representantes que poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPD.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais eventuais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intime-se o MP, considerando o interesse de incapaz e após, venham conclusos para DECISÃO acerca do pedido para venda do veículo do espólio.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003917-76.2020.8.22.00147003917-76.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAINERIO BORTOLUZZI, RUA DUZALINA MILANI 1833 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RAINERIO BORTOLUZZI ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 17.10.2018 e que sofreu lesões de natureza grave.

Alega ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e pleiteia o valor da diferença da indenização no importe de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Requeriu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente à indenização que entende devida.

Juntou documentos.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

Foi realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 10.968,75(dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

DO MÉRITO

No MÉRITO aduz a requerida que a parte já recebeu a indenização cabível pela via administrativa, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação.

O laudo pericial demonstra que a parte autora sofreu lesão na tíbia medial e assim concluiu:

“CONCLUSÃO: “Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar Estimado em Media 50%, 1.637,50”

E finalizo o laudo com a consideração acerca dos danos corporais classificados como perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, estimado em 50%: R\$ 1.637,50.

Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:

“Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente considerando que houve o pagamento integral do valor da indenização pela via administrativa, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RAINERIO BORTOLUZZI em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 9 de abril de 2021sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000463-54.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada ((id. 55757231)).

7008082-11.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 71.112,19

EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, CPF nº 41130480100, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AV. LIBERDADE 4769, FONE 981024868 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AV PRESIDENTE NASSER 420, SALA 5 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, CPF nº 64349764291, RUA CARLOS MAZALLA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme já dito no DESPACHO de ID n. 54735748, existe restrição de veículo pertencente ao executado e por esta razão não se justifica o deferimento da penhora de salário, já que tal é medida excepcional.

Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a adjudicação do bem penhorado ou designação de hastas públicas.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004659-04.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.475,00

AUTOR: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19184158972, RUA 1.705 1157 BAIRRO VITÓRIA RÉGIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, RUA H 6353 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, CPF nº 02247848206, AVENIDA BOA VISTA 7874 EMBRATTEL - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719, TANCREDO NEVES 12, QUADRA 91 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo o DESPACHO de ID ID: 56325523 p. 1.

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008266-62.2011.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRANSPAIMTRANSPORTEDETRABALHADORES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001820-69.2021.8.22.0014

Bem de Família

Embargos à Execução

R\$ 772.628,56

EMBARGANTE: JONAS ZONTA, CPF nº 69242437204, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Neste feito foi indeferida a gratuidade judiciária, tendo o embargante agravado da referida DECISÃO.

Destarte, suspenso o feito até DECISÃO acerca do agravo de instrumento, considerando que o processamento da lide depende do recolhimento das custas iniciais.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000820-34.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EVERSON LUIZ JACOMASSO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: ADRIANA TASCHNER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 55894647, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002296-10.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAIR CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98, EBENEZER CONSTRUÇÕES CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002294-40.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.750,44

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: E. DE ALBUQUERQUE - ME, CNPJ nº 14443849000144, AVENIDA MARECHAL RONDON 8000, FLOR DE LOTUS CATALAGOS PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002291-85.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 2.051,22

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ nº 96216429000602, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5160 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira
7002289-18.2021.8.22.0014

Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R\$ 17.818,02

AUTOR: BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA, CPF nº 24178454668, ÁREA RURAL LINHA 120 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AVENIDA JÔ SATO 143-B JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando que vem sofrendo descontos indevidos referentes à parcelas de empréstimos os quais alega não ter contratado. Disse que os descontos iniciaram no ano de 2019 e 2020 e que embora tenha tentado solucionar o problema não obteve êxito. Requeru liminarmente a imediata suspensão dos descontos.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam os descontos em conta corrente do autor.

Há também urgência no pedido, embora se trate de pequeno valor os descontos certamente causarão redução dos ganhos do autor.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A proceda a imediata suspensão dos descontos de parcelas dos empréstimos junto ao benefício previdenciário do autor no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/06/2021, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

9 de abril de 2021

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira
7002278-86.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível

R\$ 21.512,14

AUTOR: WILSON KLEPER MONTEIRO NERES, CPF nº 41365399249, RUA H-QUATRO 2693 ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

RÉUS: ALESSANDRO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 00291922260, OSCAR CARINI DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 04083885289, RUA MINAS GERAIS 2483 S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda a justificar seu pedido de gratuidade judiciária.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira
7003479-50.2020.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum Cível
R\$ 1.045,00

AUTOR: FRANCISCA ADRIANO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1434, AV. 1513 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELOIR ADRIANO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS 3245, UNIDADE PRISIONAL NOVO MATO GROSSO - 78058-743 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o requerido encontra-se detido, nomeio ao réu curador especial um dos defensores públicos da comarca.

Expeça-se o necessário.
Vilhena9 de abril de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004706-75.2020.8.22.0014

Dissolução/Divórcio Litigioso R\$ 130.000,00

REQUERENTE: R. S. P. F. G., RUA A-3 430 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. P. D. S., TRAVESSA QUATRO 3628, CIDADE NOVA S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA

RONIZE SILVA PASSOS, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que referida DECISÃO foi omissa no que tange ao requerimento de condenação do requerido ao pagamento das parcelas do imóvel enquanto estiver usufruindo sozinho do bem.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

Razão assiste a embargante quando afirma que a SENTENÇA foi omissa.

Assim sendo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA para fazer constar na condenação ser de responsabilidade do requerido o pagamento das parcelas do financiamento referente ao imóvel denominado Travessa 04, n. 3628, Bairro Cidade Nova.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001537-22.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 50.403,00

REQUERENTES: ALLAN AUGUSTO MATOS DIOGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-818 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA NILZA MELO DIOGO, CPF nº 26435934215, AVENIDA SERZEDELO CORRÊA 999, APTO 503 BATISTA CAMPOS - 66033-770 - BELÉM - PARÁ, ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO, CPF nº 36760340230, RUA NOVA ESPERANÇA 34, APTO 204 MECEJANA - 69304-050 - BOA VISTA - RORAIMA, AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO JUNIOR, CPF nº 15787761200, RUA ITAÚBA 1492 CAÇARI - 69307-610 - BOA VISTA - RORAIMA, CLAUDIA MARIA MELO DIOGO, CPF nº 17417244220, TRAVESSA FRANCISCO CALDEIRA CASTELO BRANCO 1116, ED. PLAZA VIENA, APT 101 SÃO BRÁS - 66063-000 - BELÉM - PARÁ, AUREA MONICA MELO DIOGO, CPF nº 13946692249, TRAVESSA ANGUSTURA 3839, RESIDENCIL CARIBE, APTO 101, BLOCO 05 MARCO - 66093-040 - BELÉM - PARÁ, MARIA AUGUSTA VIANA DE SOUSA DIOGO ALENCAR, CPF nº 74862197272, ENGENHEIRO AGR GUARACY RIBEIRO MONTEIRO 345, APTO 64 JD NOVA ALIANÇA - 14026-574 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, MARIA SANDRA DE MATOS, CPF nº 22243640325, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, AVENIDA LAURO SODRÉ 2940, APT 13 COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DA COSTA MODESTO, OAB nº AC3175, RIO BRANCO 764 CERAMICA - 69905-058 - RIO BRANCO - ACRE, VERONICA NERY CORREA DE FIGUEIREDO RAMOS, OAB nº AC3702, SAO SEBASTIAO 852, - DE 501/502 AO FIM NOVA ESTACAO - 69918-340 - RIO BRANCO - ACRE, TAYANE ALINE HARTMANN

PIETRANGELO, OAB nº RO5247, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INVENTARIADO: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO, CPF nº 01245759272, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada de certidão conforme requerido pela inventariante.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005896-10.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 55.499,45

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: JOSE EDILBERTO MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 05001829000122, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EDILBERTO MARTINS, CPF nº 39009882268, A 01 454 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Indefiro o pedido de expedição de ofício a o INSS, considerando que mesmo que seja constatado eventual vínculo empregatício do executado, este Juízo entende pelo indeferimento de penhora de salário, salvo para pagamento de alimentos.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Intimem-se.

9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005000-30.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.200,00

AUTOR: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 89003500215, RUA: ALVARO JOSE GONÇALVES 5117 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 834, EDIFICIO CPA RIO CAUTARIO PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004544-80.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 15.330,00

REQUERENTES: HELIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 93988516287, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PABLO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 05942792240, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

INVENTARIADO: ALTAIR JOSE DE PAULA, CPF nº 77983211287, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a Sicoob Credisul, para que informe se a CCB possui seguro rural ou proagro, conforme consta na cláusula décima nona do contrato juntado no ID n. 55721365, encaminhando-se cópia do referido contrato.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005748-96.2019.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, DESTAK GESSO CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007667-23.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.459,29

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, CPF nº 08333723608, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo o exequente deverá dar prosseguimento ao feito.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006127-08.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: ZILDA PAIXAO DA SILVA, AC NOVA VILHENA N 502, RUA 7605, N 502, SETOR 85, BAIRRO ASSOSSETE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 81.340,00

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 32617364291, AVENIDA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAUFANA CARDOSO DE RESENDE, OAB nº DF42017

RÉU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, CPF nº 26607310206, RUA TERESINA 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO CAMPOS BALERONI, OAB nº MT4849, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1836, SALA 1207 BOSQUE DA SAUDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Intime-se o reconvinte para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais relativas à reconvenção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005281-83.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.402,50

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: CERAMICA VILA VELHA LTDA, CNPJ nº 01750606000107, RODOVIA RO 387 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação prestada por Hélio Rodrigues Pimenta, de que não é o representante legal da empresa requerida, intime-se o autor a comprovar o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 para pesquisa do endereço junto ao sistema INFOJUD, no prazo de cinco dias.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002057-06.2021.8.22.0014

Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Procedimento Comum Cível

R\$ 63.415,08

AUTOR: JAIME SERAFIM PESSOA, CPF nº 39017800259, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1923 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., CNPJ nº 03853896005370, LINHA 119, S/N Lote 68 ESTRADA PROJETADA KM 4 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata de ação de indenização por dano moral e material movida por JAIME SERAFIM PESSOA em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - MARFRIG CHUPINGUAIA e outro, alegando que trabalha na empresa requerida e pretende o recebimento do prêmio de seguro contratado a todos os funcionários e também reparação moral.

De acordo com o art. 114, VI, da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho e demandas indenizatórias por dano moral ou patrimonial que estiverem fundadas em relação de trabalho. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. De acordo com o que dispõe o art. 114, I e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as demandas indenizatórias por dano moral ou patrimonial que estiverem fundadas em relação de trabalho. No caso, a causa de pedir da pretensão indenizatória tem como fundamento alegação de assédio moral praticado por superior hierárquica em hospital municipal. Assim, sendo a controvérsia entre as partes oriunda de relação de trabalho, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. (Apelação Cível, Nº 70079590576, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 22-05-2019).

Diante do exposto, declino da competência para a Justiça do Trabalho de Vilhena/RO.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007084-04.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO, CPF nº 27154795816, RUA MIL E UM 1863 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005055-78.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 80.000,00

REQUERENTES: ADELIA EUGENIO LIMA, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6330 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO EUGENIO LIMA, AVENIDA BRASIL 7028 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLETE EUGENIO LIMA, RUA NOVECIENTOS E SETE 6330 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EUGENIO LIMA DA SILVA, RUA ORMÁDIO PINOLA FILHO 404B PARQUE FLORIANÓPOLIS - 13910-260 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MANOEL FERREIRALIMA, CPF nº 18343740220, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6330 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O prazo já foi deferido conforme petição de ID 55528507.

Aguarde-se o pagamento.

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002132-45.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 280.000,00

AUTOR: J. Z., RUA JOÃO BERNAL 1094 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. F. D. R., CPF nº 93196628787, RUA JOÃO BERNAL 1094 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No DESPACHO retro ocorreu erro material no que tange ao mês da audiência.

Assim sendo, retifico o referido DESPACHO para fazer constar:

“DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

JOCELIA ZIMERMANN ajuizou ação declaratória de dissolução de união estável com pedido de tutela de urgência em face de CRÉLIO FRANCISCO DO ROSÁRIO.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que o requerido pague o valor de R\$ 500,00 a título de aluguel para autora, até que seja realizada a partilha do imóvel do casal.

Argumentou que quando da união estável as partes adquiriram um imóvel, bens móveis e um veículo.

Afirmou que por ocasião do término da união estável, considerando que não possui condições financeiras de pagar aluguel, a autora não deixou o imóvel, estando residindo sob o mesmo teto do requerido.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento acostado aos autos (contracheque) demonstra que a autora que esta não possui condições financeiras de arcar com o aluguel.

Há também urgência no pedido, considerando que as partes não mais vivem como casal e a autora não possui condições de deixar o imóvel, como também o requerido não se prontificou no sentido de abrir mão do bem para que a autora viesse a morar até DECISÃO final desta lide.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido CRÉLIO FRANCISCO DO ROSÁRIO pague para a autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a título de aluguel, até DECISÃO final desta lide.

Referido pagamento deverá ser realizado todo dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta a ser indicada pela autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 02 de Junho de 2021, às 08h, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena 9 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005597-33.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) RÉU: ALINE BRANDALISE - RO6003

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de manifestação do R. Perito, no ID 56470982, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000269-54.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

REQUERIDO: ELMA ALVES BUENO FERNANDES, ALISON BRUNO SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao Requerido, ALISON BRUNO SOARES, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002262-35.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.177,64

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002190-48.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003125-25.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

POLO PASSIVO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7002293-55.2021.8.22.0014

AUTOR: ARNALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO DO

AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: BANCO CETELEM S.A. RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008055-57.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 81.270,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO e HELI BENEDITO BROSCO e outra, comunicaram composição extrajudicial na Ação de Cumprimento de SENTENÇA - Honorários de sucumbência, e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 56111172.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de SENTENÇA - honorários promovida por HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquive-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003291-28.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: IAGO LEITE ARANDIA

R\$ 2.757,19

DESPACHO

Segue resultado Sisbajud, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

Vilhena,09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006108-02.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: SERGIO BARBOSA BELEM, S B BELEM NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA - ME

R\$ 19.955,04

DESPACHO

Intime-se o executado SÉRGIO BARBOSA BELÉM, por meio de carta AR, para em 5 dias, pagar a quantia de R\$ 35.470,95 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), ou indicar bens sujeitos à penhora, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa (NCPC, art. 774, V).

Servirá esta DECISÃO como carta a ser cumprido nos endereços:

- Rua: General Aristides Guaraná, 372, Centro, Aracruz-ES, CEP 29190-050.

- Rod. BR 259 - Bairro IBC - Colatina-ES, CEP 27 2102-2222. (Hospital São Bernardo – endereço profissional).

- Rua Quintino Loureiro, n. 326, Sala 101, Bairro Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-014.

Vilhena,09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008093-06.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA

R\$ 7.261,18

DESPACHO

Segue resultado Sisbajud.

Por previsão expressa do art. 833, IV do CPC o novo CPC manteve a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, subsídios e equivalentes. Ressalvou apenas a penhora para pagamento de prestação alimentícia e, nos demais casos, permitiu a penhora apenas sobre o valor excedente a 50 salários mínimos mensais (§2º).

Considerando que o caso concreto não se trata de execução de alimentos e que tampouco há qualquer indicativo de que o executado receba remuneração ou salário superior a 50 salários-mínimos, indefiro o pedido.

Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 05 dias.

Vilhena, 09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005175-92.2018.8.22.0014

Protocolado em: 20/07/2018

EXEQUENTE: ZALOAR PRESTES, AVENIDA MAJOR AMARANTE

2296 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES

SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB

nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADOS: RENATA DA SILVA MAGALHAES, RUA

TIPINIQUINS 2411 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, LUANA LOPES DA SILVA, AVENIDA

TAMOIOËS 3974, BANCO SCOOB CENTRO - 76994-000 - CABIXI

- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.860,39

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/07/2021, às 08horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sqh-ichn-fym ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-5792 PIN: 442 727 143#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes a exequente através de seus advogados apenas via diário, os quais deverão fornecer com antecedência o e-mail e número de celular nos autos.

Intimem-se as executadas, através de Oficial de Justiça, o qual deverá coletar os dados de e-mail e nº de celular no momento da intimação para fins de realização da audiência.

Serve o presente como MANDADO /CARTA e demais atos de expediente.

EXECUTADOS: RENATA DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 02779093250, RUA TIPINIQUINS 2411 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUANA LOPES DA SILVA, CPF nº 03607903212, AVENIDA TAMOIËS 3974, BANCO SCOOB CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005908-24.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARIA EMANOELLE DE OLIVEIRA CAVALCANTE,

AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUAZT 4168, APTO 04 JARDIM

OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNO SANTOS CAVALCANTE, RUA IPÊ 2359

CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.038,02

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido constante do ID n. 34377743, eis que se trata de extratos da conta da própria parte, que ela poderá conseguir junto ao banco informado, sem necessidade de expedição de ofício.

Requeira a autora, portanto, o que entender de direito, em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intimem-se (por meio da Defensoria, via sistema).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/, 9 de abril de 2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001757-78.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,

OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JANE RAMOS DA CRUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 2049

CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004633-74.2018.8.22.00147004633-74.2018.8.22.0014

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 224 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ingressa com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, alegando, em síntese, que é médico oftalmologista, e, por meio de Decreto n.º 39.605/2017, foi contratado pelo réu por tempo determinado para o período de 10 de abril de 2017 a 09 de abril de 2018, sendo que, como os equipamentos existentes no Município estavam obsoletos e objetivando o início da oferta do serviço, ofereceu a título de empréstimo alguns equipamentos, em bom estado de uso e conservação, os quais foram instalados na Policlínica João Luiz. Afirma que os equipamentos emprestados foram 01 (um) Lensômetro oftalmológico; 01 (um) Auto Refrator com Keatrômetro PRK 500; 01 (uma) cadeira e 01 (uma) Coluna Oftalmológica; 02 (dois) Mochos; 03 (três) Cadeiras Provençais; 01 (uma) Tabela de Smellen e 01 (uma) Balança para pesagem Weliny. Sustenta que seu contrato foi reincluído unilateralmente em 1º de março de 2018 e que então instou junto à SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde e à SEMAD – Secretaria Municipal de Administração o pagamento das verbas rescisórias e devolução dos equipamentos oftalmológicos emprestados, mediante anterior manutenção nestes, uma vez que foram muito utilizados no atendimento de pacientes. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e antecipação de tutela para determinar ao requerido obrigação de fazer consistente em proceder de imediato ao conserto do equipamento defeituoso e devolução de seus bens, sob pena de aplicação de multa. No MÉRITO, pede a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o conserto do equipamento que apresentou defeito, e danos morais em quantum reparatório em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Não concedida a gratuidade postulada, mas diferido o pagamento de custas ao final da lide e determinada a emenda à exordial.

O autor acosta emenda à petição inicial, a qual foi recebida, contudo não concedida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, incorreção do valor atribuído à causa e incompetência do Juízo. No MÉRITO, aduz que o autor demonstra o nexo de causalidade ou a ação ou omissão do réu quanto aos danos supostamente causados, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos de indenização.

Impugnação.

O autor pugna pela produção de prova pericial e testemunhal.

Rejeitadas as preliminares arguidas pelo requerido.

Concedida a antecipação da tutela e determinada a devolução dos equipamentos ao autor, assim como acolhido o pedido de desistência da produção de prova pericial e designada audiência de instrução para oitiva de testemunha.

Redesignada a solenidade.

Acostada ata de audiência de instrução.

O autor informa que recebeu todos os equipamentos emprestados ao réu, contudo recebeu a mais um mocho de ferro que pertence ao requerido. Pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Por sua vez, o requerido informa que o mocho de ferro se trata de bem inservível. Junta documentos.

O Ministério Público não verifica motivos para intervenção no feito. Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas, nem vícios a serem sanados, estando o feito pronto para julgamento após regular instrução.

Tratam estes autos de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais em que o autor pugna pela devolução de equipamentos emprestados ao requerido, assim como pelo reparo em um aparelho danificado e pelos danos morais que alega ter sofrido.

Considerando que o autor emprestou equipamentos ao requerido, conforme Memorando acostado ao id 19405072, o que também foi reconhecido pelo réu na defesa apresentada, verifico que de fato possui o autor direito à devolução de seus bens, ao que na verdade já foi procedido pelo Município.

A ação de indenização tem respaldo na responsabilidade subjetiva do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, na qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o reconhecimento da culpa do agente.

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

A responsabilidade civil do Estado é a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por omissão ou por atos de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, 2002:837).

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello: “um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo” (MELLO, 2002:838).

A responsabilidade patrimonial e extracontratual do Estado, por comportamentos administrativos, origina-se da teoria da responsabilidade pública, com destaque para a conduta ensejadora da obrigação de reparabilidade, por danos causados por ação do Estado, por via de ação ou omissão. O dever público de indenizar depende de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar prejuízo econômico e jurídico, material ou moral.

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante.

No caso dos autos, embora haja comprovação de que o autor emprestou ao requerido equipamentos médicos, não há comprovação quanto ao estado anterior e posterior dos bens, de forma que inviável o pedido de indenização por danos materiais.

Da mesma forma, não havendo comprovação dos danos morais causados ao autor, em especial tendo ele concordado em emprestar seus bens ao réu e não havendo comprovação da danificação dos aparelhos ou mesmo do estado anterior destes, como acima pontuei, improcedente também o pedido de indenização por dano moral.

Aliás, toda a situação relatada na exordial não passou de mero aborrecimento, em que o autor exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, pois se traduzem em dificuldades contratuais da vida cotidiana, a que todos nós estamos sujeitos.

Os simples aborrecimentos, contratemplos, insatisfações que não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS apenas para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida e CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA/RO na obrigação de fazer consistente em proceder à devolução dos bens do autor, ao que o ente federativo já procedeu. CONDENO ambas as partes ao pagamento de custas processuais em metade cada, o que resta obstado ao requerido por se tratar de Fazenda Pública.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aos patronos das partes adversas, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, eis que a fixação sobre o valor da causa atualizado restaria demasiada.

Considerando que o requerido informa a ausência de tombamento e aponta a inutilidade do mocho de ferro entregue ao autor, poderá este dar a destinação que entender viável ao bem, sem necessidade de devolução ao ente federativo.

Em caso de não pagamento das custas iniciais e finais pelo autor, em quinze dias, desde já determino o protesto do débito e inclusão em dívida ativa.

Sem necessidade de reexame necessário.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005140-96.2014.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: MARILEI FLORENCIO, AMILTON FLORENCIO, ADENILSON FLORENCIO, NELSON FLORENCIO, JOAO FLORENCIO, NELSI FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897 R\$ 99.470,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003385-39.2019.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: E. N. D. S. D. N., AVENIDA LIBERDADE 2306

CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

REQUERIDO: J. P. D. S., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1204 JARDIM

PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente feito se trata de Ação de Divórcio e que o art. 247, I, do Código de Processo Civil, prevê que a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º, o requerido necessariamente deve ser citado via MANDADO /carta precatória.

Considerando a informação de endereço do requerido designo nova data para realização de audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/07/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/hhx-cprm-yyr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2695 PIN: 867 424 882#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC, os quais deverão informar o número de telefone e e-mail para participação da audiência, podendo entrar em contato pelo telefone do CEJUSC, através do número 3316-3640.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Assim, pontuando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, expeça-se MANDADO de citação do requerido no seguinte endereço: Avenida Vitória Régia, n.º 1204, bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO, CEP 76985-230.

Sendo infrutífera a diligência, conclusos para procura nos sistemas informatizados.

Ciência à requerente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7007565-98.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

DELCIO DE OLIVEIRA interpõe Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 54995959, com alegação de contradição quanto à data fixada para fins de correção monetária sobre o valor da condenação, ao argumento de que deve ser a data do evento danoso, assim como quanto à fixação de honorários sucumbenciais. A embargada manifesta-se pelo não acolhimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para interpor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o em parte pelos seguintes fundamentos. Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, posto que a correção monetária foi fixada desde a data da propositura da ação, contudo entendendo a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo.

Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros da citação, nesse sentido: (Autos 0002046-24.2010.8.22.0001- Agravos em Apelação- Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Porto Velho, 8 de agosto de 2012).

Contudo quanto ao pedido de modificação da fixação de honorários sucumbenciais, mantenho a SENTENÇA embargada nos termos proferidos, eis que o entendimento deste Juízo se mantém da forma proferida.

Havendo irresignação, deve a parte interpor o recurso cabível.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança do seguro DPVAT e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) em favor da parte autora, a título de saldo remanescente, atualizados desde a data do pagamento parcial, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002309-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.820,62

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002263-20.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.100,94

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007453-32.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: G. M. R. J.

R\$ 7.731,56

SENTENÇA

Infere-se dos autos que, foi concedido prazo para o requerido informar o endereço do requerido, contudo, o requerente deixou fluir o prazo assinado sem nada manifestar, deixando de efetivar a citação.

Isso implica no reconhecimento da ausência de pressupostos processuais, tal como já decidiu o e. TJRO, conforme ementa que segue:

Apelação cível. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do procurador. Desnecessidade. Recurso desprovido. Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto, sem a necessidade de intimação pessoal do procurador. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032227-68.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020

Nesse sentido, ante a falta de citação e, conseqüentemente, ausentes os pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

Revogo a DECISÃO liminar deferida.

Publicação e registros automáticos.

Serve a presente como MANDADO /CARTA e demais atos de expediente.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002227-75.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.077,64

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002222-53.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 8.540,61

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002234-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.094,40

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002252-88.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.889,70

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006185-74.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

R\$ 20.941,62

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010661-29.2016.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA

R\$ 5.396,01

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, segundo o qual já constam restrições judiciais sobre os veículos. Destarte, deixo de estabelecer mais uma restrição, pois a mesma seria ineficaz.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002333-08.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: T. T. D. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON,

OAB nº RO146

EXECUTADO: I. D. R. O.

R\$ 7.443,98

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7010160-41.2017.8.22.0014

Protocolado em: 18/12/2017

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA,

AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB

nº RO2681

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.107,38

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de penhora do salário do executado, com lastro no art. 833, IV, do CPC.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/07/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 dias da solenidade.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/imx-gher-wbu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7724 PIN: 233 106 800# No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se a parte autora por meio de advogado via diário, o qual deverá fornecer com antecedência o e-mail e número de celular nos autos.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005626-13.2019.8.22.0005

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

POLO ATIVO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042

Advogado(s) do reclamante: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001625-21.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

POLO PASSIVO: A. MENDONCA VASCONCELOS - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004175-28.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

POLO PASSIVO: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, promover o andamento do feito, nos termos da intimação id 55620386 e DECISÃO id 54716362

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021
Jhonathan Baranoski da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002304-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.183,36

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002219-98.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.165,28

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7002256-28.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.413,46

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca. Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002192-18.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA, ESTRADA KAPA 144 LH 03 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BOA VISTA SERVICOS S.A., AVENIDA TAMBORÉ 267 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002212-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.416,78

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002273-64.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.616,44

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002242-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.563,92

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002286-63.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: JONAS CONTADINI, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO

VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.346,68

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.

Determino, ainda que, no mesmo prazo, junte comprovante de residência.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002274-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.820,62

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002269-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.360,51

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002148-96.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.334,10

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002194-85.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.112,64

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

os

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002297-92.2021.8.22.0014

DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DEPRECADO: CELSO TIAGO ROMANZINI

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que a parte exequente comprove, em cinco dias, o pagamento da diligência, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Não comprovado o pagamento, devolva-se o expediente. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002143-74.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1512 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.714,04

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2. Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3. Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Nesse sentido:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003375-63.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IZABEL PAIXAO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado id 55061816.

Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos: 7000024-14.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Distribuição: 08/01/2019

EXEQUENTE: L. M. G. D. C. M., CPF nº 06348103242, RUA EDSON DE OLIVEIRA 8161 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: J. M. F., CPF nº 56111371215, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1688 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Valor da causa: R\$ 42.120,91

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no art. 139 do CPC/2015, designo audiência para tentativa de conciliação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/06/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vhz-qknm-fkd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9611 PIN: 992 500 824#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de

Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC, os quais deverão informar o número de telefone e e-mail para participação da audiência, podendo entrar em contato pelo telefone do CEJUSC, através do número 3316-3640.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, 30/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos: 7000024-14.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Distribuição: 08/01/2019

EXEQUENTE: L. M. G. D. C. M., CPF nº 06348103242, RUA EDSON DE OLIVEIRA 8161 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: J. M. F., CPF nº 56111371215, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1688 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Valor da causa: R\$ 42.120,91

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no art. 139 do CPC/2015, designo audiência para tentativa de conciliação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/06/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vhz-qknm-fkd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9611 PIN: 992 500 824#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC, os quais deverão informar o número de telefone e e-mail para participação da audiência, podendo entrar em contato pelo telefone do CEJUSC, através do número 3316-3640.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, 30/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003075-96.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLEITON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios com efeitos infringentes id 55189205 acostados nos autos.

Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007131-46.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.434,44

Última distribuição: 03/10/2018

Autor: DAIANE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01021180270,

ÁREA RURAL Lote 12 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 -

VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA

SILVA, OAB nº RO4046

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

DAIANE SILVA DOS SANTOS propõe a presente Ação Previdenciária pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduz que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Pugna, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Junta documentos.

Apresenta emenda à petição inicial.

Concedidas a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela, determinado o restabelecimento do auxílio-doença por 120 (cento e vinte) dias.

Citada, a autarquia federal ré apresenta Contestação. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Junta documentos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Médico Pericial.

A autora apresenta Impugnação, em que alega que, segundo Laudo Médicos acostados, está incapacitada permanentemente para seu trabalho, necessitando da concessão do benefício previdenciário por tempo indeterminado.

O requerido também se manifesta no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01, situações

excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 c/c o artigo 25, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 4 (quatro) contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei n.º 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consigna a incapacidade total e temporária de 26 de outubro de 2020 a 26 de abril de 2021 para tratamento.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

(...) aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria. (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O perito judicial afirma que a incapacidade teve início em 26 de outubro de 2020. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 03 de setembro de 2018. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o perito judicial reconhece o dia 26 de outubro de 2020 como data do início da incapacidade, reconheço este dia como o termo inicial e, considerando que o expert infirma data final da incapacidade em 26 de abril de 2021, reconheço este dia como data final.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com

a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora DAIANE SILVA DOS SANTOS para o efeito de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data inicial da incapacidade (26 de outubro de 2020) até o dia do fim da incapacidade (26 de abril de 2021), conforme firmado no Laudo Médico Pericial, decotando-se o período em que a parte autora efetivamente recebeu o valor do benefício sem haver incapacidade, isto é, desde 29 de janeiro a 03 de setembro de 2019.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 31 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7003861-43.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos à Execução Fiscal

Protocolado em: 24/07/2020

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 2240 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE CARVALHO, OAB nº AM4890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR ofertou embargos à execução fiscal que lhe é movido pela EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA (Proc. 7003861-43.2020.8.22.0014).

É a síntese da inicial. Decido.

Infere-se dos autos principais de execução fiscal de n. 7002644-96.2019.8.22.0014, que não há penhora ou indicação de bens que garanta a execução pelo embargante, logo, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados.

O art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80 do Código de Processo Civil é absolutamente claro a respeito da matéria:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA.

LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para

a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Ademais, é de consignar que eventual matéria de ordem pública que dispensa a produção de provas, poderá ser arguida pelo interessado na própria execução fiscal, por meio de simples petição ou mesmo a desconstituição da dívida poderá se dar via ação própria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, § 1º, da LEF, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, ofertado por EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR contra a execução fiscal que lhe é movida pela EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA (Proc. 7002644-96.2019.8.22.0014) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO.

Custas pelo embargante. Condeno-o no pagamento de honorários que arbitro em R\$ 2.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se esta SENTENÇA nos autos principais.

Vilhena/RO, 30 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001694-24.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: RONIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3324 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

RONIVALDO ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra OI MÓVEL S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando que foi surpreendido com cobranças telefônicas da requerida e que foi informado de que as cobranças se referem à linha telefônica Rural, registrada sob o número (69) 98401-8374, instalado no endereço localizado à Linha 25, n.º 5066, zona rural da cidade Novo Horizonte D'Oeste. Contudo relata que nunca residiu nesse local e que não contratou o Plano “Pós Mais” móvel, pacote OI Internet para celular + OI Torpedo recado promocional. Pede a declaração de inexistência do contrato, assim como sua anulação, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a inversão do ônus da prova.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou Contestação, narrando que o autor contratou o Plano Pós Mais, através do terminal (69) 98401-8374, no dia 20 de novembro de 2017, e que, encontrou em contato com referido número, ocasião em que a pessoa de Junior informou que é casado com a irmã do requerente, Ana Cristina, e que este

contratou o plano e forneceu para uso do casal. Informa que Junior confirmou que o autor possui conhecimento acerca da linha e que há registros de ligação do terminal para outro número registrado em nome do demandante, motivo pelo qual não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor informa não possuir outras provas a requerer, enquanto o deMANDADO pugna pela análise dos documentos acostados nos autos, assim como pela tomada de depoimento pessoal do requerente.

Realizada audiência de instrução.

As partes apresentaram Alegações Finais.

O autor informou que seu nome foi inscrito pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual solicitou a concessão de tutela de urgência incidental, a qual foi concedida.

A demandada informou o cumprimento da DECISÃO.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão de cobranças irregulares por parte da requerida, assim como pela inscrição ilícita de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que nunca firmou contrato com a requerida.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição de seu nome no SPC foram efetuadas sem que tenha contratado os serviços da demandada.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade da cobrança e inscrição do nome do autor no SPC realizados pela parte ré, quando aquele supostamente nunca contratou com a empresa, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a requerida inscreveu o nome do autor no SPC pelo débito de R\$ 179,12 (cento e setenta e nove reais e doze centavos).

Ocorre que, embora a requerida tenha apresentado ligação em que a pessoa de Júnior informa que a conta telefônica foi contratada pelo autor, não acostou aos autos o contrato do serviços, o que deixa evidente que o contrato não foi assinado pela parte autora, ou seja, que esta não contratou os serviços ofertados pela demandada.

Nestasenda, “ofornecedor deserviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.

Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput, primeira parte, e § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, à parte ré cabia comprovar que o autor contratou seus serviços.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO

CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015). Grifo nosso.

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT).

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que aquele que:

promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. (REsp n. 51.158)

Assim, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes pelos abalos, transtornos e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a inexistência e a nulidade do contrato existente em nome do autor relativo ao Plano "Pós Mais" móvel, pacote OI Internet para celular + OI Torpedo recado promocional, registrado sob o número (69) 98401-8374, instalado no endereço localizado à Linha 25, n.º 5066, zona rural da cidade Novo Horizonte D'Oeste.

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula n.º 362/STJ).

c) CONDENAR a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Vilhena/RO, 21 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 21/04/2021, as 17:50MIN no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).

Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.

No tocante à honorários, diante das características do caso, julgamos adequado o valor de mil e quinhentos reais, que poderão ser pagos diretamente na conta bancária indicada abaixo. Desde já inserimos a perícia em nossa agenda, pois só teremos outra data no final de maio.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agência bancária com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 142346-0, Ag: 1389, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005125-32.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição id 54598770, se houve comparecimento ou não. Quinta-feira, 08 de Abril de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 21/04/2021, as 17:50MIN no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).

Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.

No tocante à honorários, diante das características do caso, julgamos adequado o valor de mil e quinhentos reais, que poderão ser pagos diretamente na conta bancária indicada abaixo. Desde já inserimos a perícia em nossa agenda, pois só teremos outra data no final de maio.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agência bancária com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 142346-0, Ag: 1389, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 21/04/2021, as 17:50MIN no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).

Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.

No tocante à honorários, diante das características do caso, julgamos adequado o valor de mil e quinhentos reais, que poderão ser pagos diretamente na conta bancária indicada abaixo. Desde já inserimos a perícia em nossa agenda, pois só teremos outra data no final de maio.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agência bancária com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 142346-0, Ag: 1389, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005516-55.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, PAULO APARECIDO DA SILVA
POLO PASSIVO: HOSANA DE AMORIM

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013495-95.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

POLO PASSIVO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido id 56392586, tendo em vista, tratar-se de pessoa estranha aos autos, bem como processo referêcia.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000644-60.2018.8.22.0014

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

POLO ATIVO: RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO CORREA

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. PROPOSTA PERITO

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009875-82.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 353.543,12

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003341-83.2020.8.22.0014

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 29/06/2020

REQUERENTE: J. L. E. B. L., RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: K. Y. K. S. S., RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

R\$ 65.030,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio com pedido de alimentos e partilha de bens.

Por ora indefiro a a gratuidade pleiteada pelo requerido, o qual deverá ser intimado a comprovar sua hipossuficiência.

Designo audiência para tentativa de conciliação, consoante art. 139, V, do CPC/2015.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/06/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uma-nkww-idm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4136 PIN: 644 177 872#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC, os quais deverão informar o número de telefone e e-mail para participação da audiência, podendo entrar em contato pelo telefone do CEJUSC, através do número 3316-3640.

Em caso de cumprimento através de Oficial de Justiça, este deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte autora e requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

REQUERENTE: J. L. E. B. L., CPF nº 03850603270, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE: J. L. E. B. L., CPF nº 03850603270, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. Y. K. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. Y. K. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO,31 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003341-83.2020.8.22.0014

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 29/06/2020

REQUERENTE: J. L. E. B. L., RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: K. Y. K. S. S., RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

R\$ 65.030,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio com pedido de alimentos e partilha de bens.

Por ora indefiro a a gratuidade pleiteada pelo requerido, o qual deverá ser intimado a comprovar sua hipossuficiência.

Designo audiência para tentativa de conciliação, consoante art. 139, V, do CPC/2015.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/06/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/uma-nkww-idm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4136 PIN: 644 177 872#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC, os quais deverão informar o número de telefone e e-mail para participação da audiência, podendo entrar em contato pelo telefone do CEJUSC, através do número 3316-3640.

Em caso de cumprimento através de Oficial de Justiça, este deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte autora e requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS: REQUERENTE: J. L. E. B. L., CPF nº 03850603270, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERENTE: J. L. E. B. L., CPF nº 03850603270, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRES 821 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. Y. K. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO: K. Y. K. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES S/N, SETOR PIONEIRO SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Vilhena/RO, 31 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006563-91.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 99.707,15

SENTENÇA

Vistos, etc.

CRISTIANE TESSARO e o ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 56111195.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CRISTIANE TESSARO contra ROBERTA ESBERARD BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento dos itens 2 e 3, para fins de liberação das restrições constantes no item 7, sendo que o silêncio será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquiem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7009843-77.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: D. D. S. N., RUA 836 6368 SETOR 08, NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984

RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: A. M. D. S. S., RUA RF-09 7872 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

Valor da causa:R\$ 131.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007375-38.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 46.661,56

Última distribuição:05/11/2019

Autor: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI, CPF nº 79729681287, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2991 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Réu: HELCIO FARIA RIBEIRO, CPF nº 09052356220, RUA ARMANDO FAJARDO 527 JARDIM AMÉRICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o falecimento do réu, o autor requereu a habilitação no polo passivo dos herdeiros.

Consta nos autos certidão de óbito, provando a morte do réu.

Ademais, o autor trouxe aos autos a qualificação dos herdeiros/sucessores, contudo consta que o herdeiro Sebastião Faria Ribeiro é falecido.

Ante o exposto, SUSPENDO o processo por três meses (arts. 313, inc. I e 689 do Código de Processo Civil) e DETERMINO que o autor esclareça, em quinze dias, o modo pelo qual ocorrerá a sucessão do herdeiro falecido.

Após, conclusos.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000253-03.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ESTRADA KM 02, DA SECÇÃO C S/N, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.640,00

DECISÃO

Vistos.

Solicitem-se informações, por meio mais célere, ao Juízo Deprecado, isto é, Comarca de Cuiabá/MT, acerca da Carta Precatória enviada via Malote Digital para citação do requerido.

Obtidas as informações, não tendo sido o expediente distribuído naquele Juízo, intime-se a parte autora para fazê-lo, em cinco dias.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008546-98.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ÁREA RURAL S/N, ANEXO AO POSTO TREVO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: SOUZA CRUZ S/A, COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, RUA CANDELÁRIA 66 CENTRO - 20091-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

Valor da causa:R\$ 12.013,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o executado não se manifestou no prazo legal, converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência do valor depositado nos autos, com rendimentos e atualização, para a conta informada pela exequente, qual seja: BANCO BRADESCO S.A., AGÊNCIA 3017, C/C: 22.722-6, TITULAR: WILLIAM C. MALEK HANNA, CNPJ/MF 30.340.698/0001-55.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da medida.

No mais, tendo em vista que o devedor foi intimado para pagamento do remanescente, conforme DECISÃO de id 55418106, em quinze dias, sob pena de sequestro de valores, e não se manifestou, determino que a exequente comprove o pagamento das custas necessárias para realização de penhora online, em quinze dias.

Após, conclusos na pasta "DECISÃO Jud's".

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005246-26.2020.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº

nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº

RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: EXPRESSO 364 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

R\$ 7.786,76

DESPACHO

Cite-se o executado, por meio de carta com AR, para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço Rua Jamil Ribeiro de Azevedo, n. 122, Bairro Jardim Veneza, em Campo Magro/PR, CEP 83.535-000.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001895-50.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 125.915,76

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARISA DA SILVA WERNECK - ME e o ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 54559045.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MARISA DA SILVA WERNECK - ME contra ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001835-77.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

R\$ 6.602,14

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010135-21.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 1.224,44

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004115-50.2019.8.22.0014

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DIGELAINE SILVA DE SOUZA, RUA SETECENTOS E UM 455 BODANESE - 76981-020 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIELI HENRIQUE SILVA DE SOUZA, RUA SETECENTOS E CINCO 405 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DIRLEY HENRIQUE SILVA DE SOUZA, AVENIDA

ANTÔNIO CARLOS COMITRE 1423 PARQUE CAMPOLIM - 18047-620 - SOROCABA - SÃO PAULO, TELMA SCHIORLIM SOUZA DE OLIVEIRA, RUA CINCO 1533 JD PARAISO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, MARCIA SCHIORLIM SOUZA, RUA D TRAV COM NOVA TARUMA S/N SEM - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, MARCIA ROSELI DE SOUZA MACEDO, TAPAJÓS, LOTE 12, QUADRA 12 QD 12 TANCREDO NEVES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI OLIVERIO SOUZA DOS SANTOS, RUA GENERAL CAMISÃO 120, AP 131 SAÚDE - 04143-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, TRAVESSA ONZE, QUADRA 21 LT 19 BURITIS - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, JOSE LINO FELIS, RUA ARIRAMBA 43, JOAO PAULO II JORGE TEIXEIRA - 69088-395 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE ROBERTO OLIVERIO DE SOUZA, RUA 20, QUADRA 17 LOTE 01 JD OLENCA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ROBERVAL OLIVERIO DE SOUZA, RUA SERGIPE 2218, CRISTO REI PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: ILMA BALDUINO DE SOUZA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3706 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

Valor da causa: R\$ 165.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante para requerer em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, intime-se a requerida para manifestação, no mesmo prazo, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0010145-02.2014.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: FLAVIA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA, GUILHERME OLIVEIRA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA SILVA, LUCINEIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

RÉU: JOSE CARLOS SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.091,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLAVIA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA, GUILHERME OLIVEIRA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA SILVA, LUCINEIA SILVA OLIVEIRA e o JOSE CARLOS SILVA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 29614560.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por FLAVIA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA, GUILHERME OLIVEIRA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA SILVA, LUCINEIA SILVA OLIVEIRA contra JOSE CARLOS SILVA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Expeça-se alvará judicial para levantamentos dos valores mencionados no acordo, conforme requerido no item III.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

Procedimento Comum Cível

7002283-11.2021.8.22.0014

AUTOR: ALICIA PICCOLI DA COSTA, CPF nº 93656513104, AVENIDA LIBERDADE 4070 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n.º 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006186-30.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ROBERTA ESBERARD BROSCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 81.270,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e o ROBERTA ESBERARD BROSCO comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 56111195.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra ROBERTA ESBERARD BROSCO.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento dos itens 2 e 3, para fins de liberação das restrições constantes no item 7, sendo que o silêncio será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Devidas as custas pela executada, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7001850-07.2021.8.22.0014

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 26/03/2021

REQUERENTES: ARLETE SILVA COSTA, RUA DAVINO

RODRIGUES DAMACENO 1428 ALTO ALEGRE - 76985-364 -

VILHENA - RONDÔNIA, NELSON QUIRINO COSTA, RUA DAVINO

RODRIGUES DAMACENO 1428, CASA ALTO ALEGRE - 76985-

364 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO GENESIL DOS SANTOS,

RUA JEQUITIBÁ 8696 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO,

OAB nº MT4313

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.200,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

REQUERENTES: ARLETE SILVA COSTA, NELSON QUIRINO

COSTA, CLAUDIO GENESIL DOS SANTOS apresentam pedido de

alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP

de titularidade do de cujus ELENICE SILVA COSTA, alegando,

para tanto, serem os únicos herdeiros.

Apresentam emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos que o saldo de FGTS/PIS deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de FGTS/PIS existentes em nome do de cujus ELEINICE SILVA COSTA, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001409-60.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: R. N. S. D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: N. W. D. D. P.

R\$ 774,00

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena,09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007865-60.2019.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 2.395,20

Última distribuição:27/11/2019

Autor: M. L. F., RUA MATO GROSSO 4880 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: P. L. M., CPF nº 06490695286, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2172 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

M. L. F. ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência contra P. L. M., devidamente representado por sua genitora, F. S. D. M., alegando, em síntese que: 1) tem fixado contra si alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, representado na época do ajuizamento da ação pela quantia de R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), além de 50% (cinquenta por cento) de eventuais gastos com despesas médicas, odontológicas e material escolar; 2) constituiu nova família, o que lhe ensejou

diversas despesas. Pede, em razão disso, a redução dos alimentos para o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, assim como a desconsideração da contribuição de metade das despesas médicas e escolares da criança. A inicial veio instruída com documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, não concedida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a falta de citação do requerido.

O Ministério Público deixa de se manifestar por não verificar necessidade de sua atuação no feito.

Devidamente citada, a parte ré apresenta Contestação. Na oportunidade, não argue preliminares. No MÉRITO, defende que que não houve alteração da capacidade econômica do autor, eis que ele se divorciou e, portanto, não possui mais despesas com a esposa e com o filho dela, não possuindo mais despesas também com aluguel. Sustenta que o alimentante não comprova a alegada diminuição de rendimentos. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos. Houve Réplica.

Designada nova audiência de conciliação, o autor não foi pessoalmente intimado, motivo pelo qual a solenidade restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação que versa sobre pedido de revisional de alimentos.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).

Conforme escólio de Maria Berenice Dias:

(...) o pai não deve alimentos ao filho menor deve sustento, no dizer de João Baptista Vilela. Essa é a expressão correta e justa que tem assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação [...] Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º) (Manual de Direito das Famílias, RT, 6ª Ed., 2010, p. 524/525).

Destarte, a obrigatoriedade à assistência material é dever inerente ao exercício do poder familiar e a impostergável necessidade aos alimentos é de presunção absoluta, quando se trata da menoridade daquele que merece recebê-los.

De certo, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

O artigo 1694 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, expressamente consigna que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, conforme prescrição de seu parágrafo 1º.

A propósito, Maria Helena Diniz leciona que referida norma constitui o alicerce para a fixação dos alimentos:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-

lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. (Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. V, 6ª Ed., Saraiva: São Paulo, p. 317).

Sendo assim, cabe ao postulante da redução da pensão alimentícia comprovar que houve modificação na sua situação financeira, ou, de outra forma, que o alimentando se encontra em melhor condição financeira ou que pode se manter sem parte do valor estipulado. Em verdade, o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, porquanto, com base no princípio da carga dinâmica das provas, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a SENTENÇA deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso.

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Os alimentos devem ser estabelecidos observando-se o binômio necessidade e possibilidade (CC 1.694 § 1º). 2. O sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (CC 1.566 IV). 3. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20140710298992, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/04/2016). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRIMORDIALIDADE DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00103426520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Outrossim, colhe-se do Egrégio TJRO:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando

não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016).

Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013).

Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria manutenção. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016). Grifo nosso.

Logo, uma vez persistindo a situação econômico-financeira das partes, deve também permanecer inalterado o encargo alimentar, ao passo que a qualquer momento que sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito das partes é permitido que se alterem os alimentos.

Trata-se da denominada ausência de coisa julgada material em matéria de alimentos, prevista no art. 15 da Lei nº 5.478/68, que permite que haja a reapreciação das questões assentadas no momento em que a obrigação foi instituída, com a sua modificação caso se constate o advento de circunstâncias que alterem as condições financeiras das partes.

Esse é o ensinamento de Yussef Said Cahali, segundo o qual: (...) na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente; 'não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante. (Dos Alimentos, 5ª Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 688).

No caso sub examine, a situação fática dos litigantes não justifica a redução da pensão alimentícia.

Isso porque não se revela plausível que com a constituição de nova família, o(s) alimentado(s) sofra(m) com os impactos das novas despesas, e o alimentante não tenha impacto algum.

Aliás, é tranquilo o entendimento de que dívidas do alimentante contraídas voluntariamente não justificam a redução dos alimentos. Mutatis mutandis, assim como não se poderia impedir uma pessoa em adquirir quantos carros queira, não se impede pessoa alguma a gerar outros filhos. O que não se pode admitir são atos inconscientes e irresponsáveis que venham a prejudicar o titular dos alimentos preexistente, que nada fez para tê-los reduzidos.

A propósito, vale rever a recentíssima DECISÃO do Egrégio TJ/SP: Além disso, sobre o pedido de redução dos alimentos feito pelo autor, em nome do princípio da paternidade responsável, doutrina e jurisprudência manifestam-se pela impossibilidade de redução da verba alimentar exclusivamente por conta de nova união do alimentante, mesmo que desta provenha o nascimento de outros filhos.

Ensina Maria Berenice Dias que:

(...) esses acontecimentos não justificam 'o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para outros', sendo que 'esses fatos, inclusive, mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes'. (Manual de Direito das Famílias, 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 467).

Nesse sentido, também se posiciona o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme enunciado extraído do informativo nº 0557:

DIREITO CIVIL. VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIDADE FAMILIAR PELO ALIMENTANTE. A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação de novo núcleo familiar. Precedentes citados: REsp 703.318-PR, Quarta Turma, DJ 1º/8/2005; e REsp 1.027.930-RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2009, REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.

Em que pese o autor também alegue aumento de seus gastos, isto decorre naturalmente de sua própria vontade de constituir um novo núcleo familiar, situação na qual se espera o incremento das despesas. Vale destacar, não é qualquer diminuição na fortuna do alimentante apta a ensejar a redução dos alimentos, mas apenas aquela de grande monta, involuntária, e que torna impossível o cumprimento da prestação nos moldes até então vigentes (TJSP – Apelação nº 1004408-74.2015.8.26.0007 – São Paulo – V.U. – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ – julgado em 26/7/2016).

Assim, a interpretação que se deve dar acerca da revisão prevista no artigo 1.699, do Código Civil é a de que a revisão está condicionada à verificação de fato novo, mas involuntário. A constituição de nova família e a concepção de novo filho são fatos novos, mas voluntários, daí não justifica a revisão. O impacto decorrente destes fatos novos deve ser suportado pelo próprio alimentante, que deu causa a ele.

Assim, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. F.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Nesta oportunidade também concedo a gratuidade da justiça ao requerido.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002436-49.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

R\$ 1.143,81

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 03 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012553-97.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: OCTA ENERGIA LTDA - ME

R\$ 27.172,27

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009063-04.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: QUEILA BATISTA PEREIRA, CHÁCARA N.SRA. PARECIDA 176, ESTRADA EIXO 01 - LINHA 04 ÁREA RURAL

DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON PEREIRA DA SILVA, CHÁCARA N.SRA. APARECIDA 176,

ESTRADA EIXO 01 - LINHA 04 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, WELISMAR PEREIRA DA SILVA, CHÁCARA N.SRA. APARECIDA 176, ESTRADA EIXO 01

- LINHA 04 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, UELSON PEREIRA DA SILVA, CHÁCARA N.SRA. APARECIDA 176, ESTRADA EIXO 01 - LINHA 04 ÁREA RURAL -

76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

EXECUTADOS: DENI DOS SANTOS SILVESTRE, RUA DO CANÁRIO 2025 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 209.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor da avaliação do imóvel penhorado supera os montantes somados deste cumprimento de SENTENÇA e dos autos n.º 0002448- 28.2012.8.22.004, desnecessário neste momento discussão sobre eventual ordem de preferência em caso de arrematação do bem penhorado.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, "Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.", oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em que tramita o

cumprimento de SENTENÇA n.º 0002448- 28.2012.8.22.004, para ciência acerca da penhora do mesmo bem imóvel nestes autos, assim como para considerar a distribuição de eventual valor arrecada em leilão judicial entre os credores da parte executada, eis que o valor da avaliação do bem supera o valor dos cumprimentos de SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004785-59.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

POLO PASSIVO: TACIANE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001431-60.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CARLOS INACIO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Sexta-feira, 09 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010016-04.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO

R\$ 6.427,00

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 10 dias.

Vilhena,09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003915-43.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

R\$ 1.642,48

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se a executada NILVA MARQUES DA SILVA ALVES - CPF: 390.690.282-04 possui FGTS/PIS ou Abono Salarial vinculado ao seu CPF.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se a executada NILVA MARQUES DA SILVA ALVES - CPF: 390.690.282-04 possui vínculo empregatício.

Serve a presente como Ofício.

Vilhena,09/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002163-65.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato n. 12612151 (cartão de crédito).

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal, embora seja nesta Comarca, é diverso do apresentado nos autos.

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002214-76.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence à esta Comarca, violando o princípio do juiz natural.

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002193-03.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002245-96.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006680-50.2020.8.22.0014

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

[Bem de Família (Voluntário)]

REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REQUERIDO: CORINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

DECISÃO

Tratam os autos de demanda denominada como TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE interposta por CLÁUDIO DE SOUZA VAZ em face de CORINA GONÇALVES DOS SANTOS pugnando, na inicial, pelo bloqueio da venda e transferência de gados perante o IDARON, bem assim pelo deferimento do ingresso do requerente no imóvel ocupado pela requerida para fins de cuidado e manutenção com o gado e o pasto lá existente (id nº. 52308809).

Deferido o recolhimento de custas ao final, foi acolhido, parcialmente, o pedido de tutela de urgência. Na DECISÃO proferida, foi determinado que a requerida devolvesse os pertences pessoais do requerente, bem como não procedesse a venda ou transferência de semoventes até a DECISÃO final deste litígio (id nº. 52419489).

Em cumprimento a tutela concedida, foi expedido ofício ao IDARON em 14/12/2020 (id nº. 52528634).

No id nº. 53116469, o requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e, em seguida, no id nº. 53291827, apresentou emenda à inicial para indicar como pedido principal o divórcio do casal com a respectiva partilha de bens.

Citada (id nº. 54595882), a requerida apresentou contestação requerendo, em preliminar, a concessão de gratuidade de justiça. No MÉRITO, aduz que os fatos não se deram como apresentados pelo requerente. Discorda dos bens relacionados pelo requerente como integrantes do patrimônio a ser partilhado e pugna pela produção de provas (id nº. 54839347).

Intimado a apresentar impugnação, vem aos autos o requerente, atravessa petição apresentando as razões que entende justificar a urgência de seu pedido de produção de provas (id nº. 55469966).

Em 12/03/2021, foi o requerente intimado a emendar a inicial, bem assim a esclarecer sobre o pleito de provas apresentado (id nº. 55514002).

Em atendimento ao determinado, o requerente apresentou as manifestações anexadas aos id's nº. 55846631 e 55846632.

No id nº. 55990827 foi apresentada impugnação à contestação e, no id nº. 56137539, o requerente renova pleito de tutela de urgência aduzindo que a requerida não tem adotado as providências adequadas a preservação do patrimônio.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, recebo a emenda a inicial apresentada no id nº. 55846631. Consequentemente, necessário se faz oportunizar à requerida nova manifestação.

Entretanto, antes de intimar a requerida para a referida manifestação, duas considerações devem ser realizadas.

Primeiramente, no que respeita a reiteração do pedido para que o requerente passe a administrar o imóvel, é de se consignar que este juízo já proferiu DECISÃO indeferindo. Inclusive, da referida DECISÃO, foi interposto agravo de instrumento. Ocorre que, até o presente momento, não consta nos autos deliberação da instância recursal ou mesmo o número do referido procedimento.

Desta forma, em que pese a irresignação do requerente, o fato é que a administração do sítio está diretamente ligada a residência da requerida. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos suficientes a amparar ordem determinando que esta deixe seu local de residência.

Todavia, além da proibição de que a requerida venda ou mesmo realize o transporte dos semoventes pertencentes ao casal, a título de medida cautelar visando resguardar o patrimônio constituído, fica esta também impedida de realizar a negociação de qualquer um dos bens indicados pelo requerente na manifestação anexada ao id nº. 55846631, salvo após autorização deste juízo.

Superada a questão da tutela de urgência pretendida, ainda é de se registrar que não foi oportunizada às partes a realização de composição. Assim, considerando que o Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, buscando, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Assim, considerando que ambas as partes já constituíram advogados, INTIMEM-AS a apresentarem os respectivos telefones e e-mails para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não seja formalizado acordo entre as partes, fica a parte requerida intimada a manifestar-se sobre o aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência designada.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus respectivos advogados.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 6 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007890-73.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alimentos]

AUTOR: VIVIANE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

RÉU: SIDNEY RODRIGUES DE SOUZA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial expedido no ID 56429351 e comprovar o levantamento do valor nos autos, no prazo de dez dias.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007053-81.2020.8.22.0014

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

[Provas em geral]

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO FACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. intimadas da data perícia, na petição juntada no id 56462524.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007422-46.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se sobre o ofício juntado no id 56463956.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007812-79.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO

LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se sobre o ofício recebido do Banco Sicredi juntado id 56463976.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001373-81.2021.8.22.0014

Pagamento em Consignação

AUTOR: DANIEL AIELLO SARTOR

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1. Que o autor comprove nos autos, documentalmente, a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil;

2. Que o autor discrimine cada contrato que pretende fazer a consignação em pagamento.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005243-71.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

RÉU: C. T. E. C. E. - E.

ADVOGADOS DO RÉU: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Id 54605155, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002250-21.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002264-05.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A.
 DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- 1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato
- 2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;
- 3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002236-37.2021.8.22.0014

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
 DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- 1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato
- 2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;
- 3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006826-91.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: ADERSON LOPES DE MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.594,75

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida ADERSON LOPES DE MAGALHAES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT ambos acima qualificados.

Citada, a requerida apresentou contestação pugnando, em preliminar, pela revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pois bem.

A impugnação apresentada pela requerida não merece prosperar. No caso específico dos autos, a requerida não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Ademais, é sabido que para obtenção da assistência judiciária, pode ser considerada a declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos e, ainda, foi referendado pela juntada de seu holerite.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida em sede de contestação.

No mais, verifico que já foram recolhidos os honorários periciais. Portanto, prossiga com o determinado no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002254-58.2021.8.22.0014

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
 DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- 1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato, bem como apresentar cópia mensal do benefício comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial, juntando extratos bancários de contas de sua titularidade, referente ao período de abril a junho de 2015.

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001354-12.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RENATA COIMBRA BATISTA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.062,50

DECISÃO

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA proferida afirmando que houve erro material na data considerada para fins de incidência da correção monetária, bem assim em relação ao pagamento das custas processuais.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC), bem como a parte contrária foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

No que respeita ao termo inicial de incidência da correção monetária, a DECISÃO proferida seguiu os termos da Súmula n. 580 do STJ. Portanto, inexistente qualquer reparado a ser realizado.

E, no que pertine a impugnação sobre a fixação do ônus de recolhimento das custas processuais, é fato que a condenação da requerida tem fundamento no princípio da causalidade. Ou seja, se o pagamento administrativo tivesse ocorrido regularmente, não seria necessário a parte autora ingressar em juízo, razão pela qual, mantenho a DECISÃO que a condenou ao recolhimento.

Feitas tais considerações, observa-se que, no caso dos autos, as questões levantadas em sede de embargos traduzem apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento da magistrada do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003010-04.2020.8.22.0014

Seguro

AUTORES: V. S. R., E. D. S., S. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00

DESPACHO

Considerando o certificado pela serventia (id nº. 56461094), bem como que os embargos de declaração foram interpostos em 14/12/2020 (id nº. 52529732), ou seja, de forma extemporânea, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003004-65.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

EXECUTADO: JOSE CLARA DE MIRANDA

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005885-15.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILHENA CONFECÇÃO DE OUTDOOR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551

RÉU: EDNALVA ALVES PORTELLA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008381-49.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Liquidação, Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

EXEQUENTE: NEUSA TERESINHA VIEIRA

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 53175817.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

A exequente Márcia requereu a determinação de dia para visitação do imóvel referente à venda, que seja reservado o percentual de 50% do valor da avaliação em favor da exequente e a compensação de valores quando da alienação do imóvel.

Pois bem.

Conforme DESPACHO de Id 55194914, o preço mínimo para a venda do imóvel é de 50% do valor da última avaliação. Assim, a cota parte da exequente será 50% do valor efetivo da venda e não da avaliação.

Quanto a visitação para a venda do imóvel deverá ser realizado às quartas-feiras no período de 14h às 17h e aos sábados das 9h às 11h, com prévio aviso ao executado Gilson Carlos Ferreira que ocorrerá as visitas. Em relação ao prazo final, já foi mencionado no DESPACHO de Id 55194914, o prazo para venda é de 180 dias.

A exequente também pleiteou pela compensação dos valores devidos com a venda do imóvel, uma vez que é devedora do valor de R\$ 16.591,44 ao executado, a qual já foi intimada para efetuar o pagamento.

Assim, intime-se o executado para manifestar se concorda com a compensação dos valores quando da realização da venda do imóvel, no prazo de cinco dias.

Considerando que decorreu o prazo de pagamento voluntário de Márcia Theele, arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor exequendo, bem como multa de 10%, em favor de Gilson Carlos Ferreira.

A avaliação do imóvel já foi juntada no Id 55906993, assim intime-se a exequente Márcia para promover com a alienação por sua própria iniciativa.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002535-82.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001555-67.2021.8.22.0014

Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: R. GIOTTO - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

IMPETRADO: D. D. 3. D. R. D. F. D. E. D. R. - P. F. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

R. Giotto – ME impetrou MANDADO de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo Delegado da Receita Estadual, por exigir pagamento de ICMS sob aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, financiados por alienação fiduciária em garantia. Em sede liminar requereu a suspensão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado quando financiado por alienação fiduciária. Junta documentos. Em síntese o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a suspensão de cobrança de ICMS sobre aquisições de bens para seu ativo imobilizado.

O próprio RICMS-RO é textual ao afirmar que não incide o ICMS nas operações objeto de alienação fiduciária em garantia.

Confira-se: Art. 3º O imposto não incide sobre (Lei 688/96, art. 3º): V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;

...

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:

a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário; b) transferência da posse em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante; c) transmissão do domínio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia.

Assim, considerando que não incide o imposto, não deverá incidir o diferencial.

Em caso de veículo adquirido mediante alienação fiduciária, está isenta do pagamento da diferença do ICMS.

Neste sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPRA DE VEÍCULO POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXAÇÃO DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1996. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006442-70.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/02/2020

Face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade apontada como coatora suspenda a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado da empresa impetrante, quando comprovado que financiado por alienação fiduciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o sem as informações no prazo acima especificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Após, conclusos para SENTENÇA.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de notificação/intimação/cientificação.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002323-90.2021.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: REINAN A. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: GIZELDA FELBERG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que os autos estão endereçados para o Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Assim, remetam-se os autos para referida Vara.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002080-49.2021.8.22.0014

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: DANIELLY MACEDO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte deve recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002843-84.2020.8.22.0014

Cheque, Compra e Venda

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES LEAL

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Para a realização das demais pesquisas, a exequente deverá recolher as taxas de diligências.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010197-05.2016.8.22.0014

Erro Médico

EXEQUENTE: TATIANE LILIAN LACERDA SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a inclusão na ordem do precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO.

Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000325-22.2015.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SIDNEI LEO SILVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER, OAB nº DESCONHECIDO, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, TAMARA LUCIA LACERDA, OAB nº RO5341

EXECUTADO: DEJANIR LUIZ HAVERROTH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Verifico que o processo que determinou a penhora no rosto dos autos foi extinto, conforme informação da 2ª Vara Cível desta comarca.

Assim, expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005010-11.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Alimentos]

AUTOR: LETIENE SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

RÉU: FERNANDO JOSE DALL ALBA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008213-83.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CLAUDETE FRANCA, ROSA MOREIRA FRANCA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002697-77.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: ROSANGELA RIBEIRO

DESPACHO

Ao que consta o veículo consta em nome de Ariel Fonseca, bem como há sob o veículo restrição de circulação inserido pelo juízo da comarca de Porto Velho.

Assim, intime-se a parte autora para proceder com a regularização do veículo para posterior transferência para o nome da requerida.

Prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000421-73.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉUS: ZAMBONINI TRANSPORTE EIRELI - ME, AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de descon sideração da personalidade jurídica interposto por Posto de Molas Noma Ltda contra Zambonini Transporte e Audinelma Zambonini.

Os requeridos foram citados por edital.

A curadora em sua defesa afirmando que a requerente não teria demonstrado a prática de atos de desvio de FINALIDADE ou mesmo de confusão patrimonial, razão pela qual requer o não acolhimento do pedido apresentado.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da descon sideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a descon sideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005733-62.2013.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ADENICE RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos comprovante do recebimento do valor referente ao DPVAT, no prazo de dez dias.

Vilhena sexta-feira, 9 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005600-56.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000090-91.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Mútuo]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625

EXECUTADO: FLAVIO SOARES GARCIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003264-74.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: D. C. D. A.

EXECUTADO: MIGUEL SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - AC5150

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Intime-se pessoalmente o executado para, pagar em 3 dias as parcelas da pensão alimentícia vencidas antes do início da execução, no valor de R\$ 947,77 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do título judicial e prisão.

Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, preclusão a ser certificada pelo Cartório, proceda-se o protesto do título e expeça-se MANDADO de prisão, devendo a medida privativa de liberdade (regime fechado) perdurar por três meses.

O réu será posto em liberdade, uma vez expirado o prazo, ou pagando o equivalente a três meses de pensão devida antes do início do processo e das que vencerem no seu curso, mais juros e mora, se por outro motivo não dever permanecer preso.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de junho de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005201-22.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDOS: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, KEIMYR CONCEICAO ZANETTI, DELTON JAIR BERNARDI CERVI
DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente se manifeste em 05 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Eis a redação:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002285-78.2021.8.22.0014

Seguro, Irregularidade no atendimento

AUTORES: ANNA BEATRIZ DE SOUZA MARTINS, ROSELY DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000670-87.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: AIRTON CEZAR DE BORTOLI ELIAS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do decurso de prazo sem manifestação do executado.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001230-92.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento.

Aguardo pedido de informação.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000693-38.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora. Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002165-35.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal, embora seja nesta Comarca, é diverso do apresentado nos autos.

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002129-90.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal, embora seja nesta Comarca, é diverso do apresentado nos autos.

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002220-83.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002259-80.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002180-04.2021.8.22.0014

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010299-27.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
 INVENTARIADOS: MIRANEI MATHIAS DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA SILVA KERBER, MARINES DE SOUZA SILVA, SELMA MATIAS DA SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA, MANOEL MATHIAS DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA SILVA, DANUBIO TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
 DESPACHO

Defiro a abertura de inventário de Antônio Nunes da Silva, o qual era meeiro da falecida Nelci da Silva Matias.

Nomeio inventariante Adriano Teixeira Silva, que prestará o compromisso em cinco dias (CPC, 617, parágrafo único) e declarações nos vinte dias subsequentes (CPC, 620).

Após, cite-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente.

Defiro o pedido de habilitação da meeira do falecido Antônio Nunes da Silva, Sra. Ivone Pires de Sousa Nunes.

O inventariante deverá apresentar certidões negativas referente ao falecido Antônio Nunes da Silva, bem como primeiras declarações e manifestação sobre a petição de Id 55888898, no prazo de vinte dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004814-12.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037650-12.2007.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada acerca da petição de id 56280454. Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001670-59.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUILHERME CALDAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Intime-se o Executado para informar a localização dos semoventes indicados à penhora, no prazo de cinco dias.

Após, proceda-se avaliação e confecção do termo de depositário, por Oficial de Justiça.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000588-90.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CAROLINA TORRES FROZONI, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco dias para a parte exequente comprovar o pagamento da diligência.

Após, proceda-se intimação, por Oficial de Justiça, da executada CAROLINA TORRES FROZONI, CPF n.º 184.614.018-83, residente e domiciliada na Avenida Beira Rio, 2981, Centro, Vilhena/RO - CEP: 78.995-000, sobre o presente cumprimento de SENTENÇA, na qualidade de terceira interveniente nos termos do art. 523 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 73 c/c V do art. 779 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição retro..

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005103-37.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTORES: I. S. F. E., D. S. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: M. F. T. L. - M.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO, OAB nº MT12817

DESPACHO

A parte autora pleiteou em tutela de urgência para suspender o contrato n. 258.

Indefiro o pedido de tutela, tendo em vista que não preenchido os requisitos para concessão, uma vez que se trata de medida irreversível e não há risco ao resultado útil do processo.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) quem deu causa a rescisão contratual; b) houve descumprimento contratual; c) cabível multa por descumprimento contratual; d) cabível a devolução dos valores pagos pela autora.

Pedido contraposto: a) a autora é devedora da quantia de R\$ 7.495,00.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002207-84.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002186-11.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002191-33.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002241-59.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante a Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002217-31.2021.8.22.0014

Bem de Família

AUTORES: ETEVALDO ALVES ARAGAO, SILVANY CAMILO SILVA ARAGAO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉU: ETEVALDO ALVES ARAGAO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001375-20.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERUEMAR PIASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

EXECUTADO: CRISTIFAN GIRIOLI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009080-74.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: ARSIDO VON HEIMBURG

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: ESMENIA APARECIDA MARTINS DA COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

R\$ 4.311,63

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca da petição de id 56160235.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000363-02.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCOS DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

RÉU: OMNI BANCO S.A.,

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor.

Fixo como ponto controvertido: a) a existência do negócio jurídico que embasou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) o autor efetuou o pagamento de parte das parcelas referente ao contrato de financiamento; c) a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011356-78.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, face ao decurso do prazo de suspensão do feito. Vilhena, 8 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000547-94.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

RÉU: MARCOS ANTONIO NANTES

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, face ao decurso do prazo de suspensão do feito. Vilhena, 8 de abril de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002821-60.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: CASSIO RENAN ALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002583-07.2020.8.22.0014

DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566

DEPRECADO: FABIO FURLANETTI

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0007120-15.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007095-33.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Depósito Judicial]

AUTOR: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 55898752.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001591-46.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

EXECUTADO: ACELMA CRISTINA BERTAO LEOPOLDO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 9 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005473-50.2019.8.22.0014

REQUERENTE: WILSON FRANCISCO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

REQUERIDO: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001265-57.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de abril de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002188-78.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000605-97.2017.8.22.0014

Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020214-74.2006.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO CANTUARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: TRATORFORTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, JOSUE FIGUEIREDO FORTE, RODRIGO DAL BÓ FORTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005184-20.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002187-93.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato

2- Juntar comprovante de residência, pois o endereço declarado perante à Receita Federal não pertence a esta comarca, violando o princípio do juiz natural;

3- Verifico também que o patrono da autora possui OAB dos Estados de MS/MT e já possui mais de cinco processos nesta comarca.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Assim, o patrono da autora deverá comprovar a inscrição suplementar no Estado de Rondônia.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005493-07.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: VIVIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº

RO533

RÉU: ELIZEU DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

DESPACHO

Intime-se o reconvinte/requerido para adequar o valor da causa (reconvenção), nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, bem como complementar as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006872-80.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: LINCON VINICIUS MACHADO MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

SENTENÇA

LINCON VINICIUS MACHADO MACEDO, qualificado nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.

Aduziu a inicial que o requerente se envolveu em acidente de trânsito, em 21/07/2020, que resultou em invalidez permanente. Afirmou ter apresentado pedido administrativo, porém o valor recebido naquela esfera não corresponde a quantia que alega fazer jus. Diante do referido contexto, vem em juízo postular a diferença do valor que entende de direito, com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.

No id nº. 52604805 foi deferida a gratuidade de justiça, bem assim nomeado perito para apuração do grau da lesão noticiada.

Citada, a requerida apresentou contestação afirmando não ser devido qualquer valor, vez que já houve pagamento administrativo.

Afirmou, ainda, que o requerente teria se envolvido em outro acidente, tendo também recebido valor administrativamente, razão

pela qual tal quantia também deve ser abatida no caso de eventual condenação. Discorreu sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação. Por fim, ainda foi alegado que a inadimplência em relação ao prêmio do seguro obrigatório inviabiliza o pagamento de qualquer indenização (id nº. 53185192).

Em réplica (art. 350 do CPC), o requerente refutou os termos da contestação e pugnou pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 53281278).

Honorários periciais recolhidos (id nº. 53554575), foi elaborado o Laudo Pericial (id nº. 55553386).

Intimadas, as partes apresentaram manifestações e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia destes autos fixou-se no grau da invalidez noticiada, bem assim na tese de que a existência de outro sinistro e do inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório são aptos a interferir no reconhecimento da indenização buscada pelo requerente

Pois bem.

Houve pagamento na esfera administrativa, pagamento este que o requerente aduz ter ocorrido em valor inferior àquele que efetivamente tem direito. A requerida, por sua vez, pugna pela improcedência do pleito e, subsidiariamente, pelo abatimento de todo o valor recebido administrativamente pelo requerente.

O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.

Feitas tais considerações, certo é que a pretensão do requerente merece parcial reconhecimento.

De acordo com o contexto produzido nos autos, o requerente se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ocorrência do acidente, bem como de que foi vítima de lesões dele decorrentes, já que colacionou boletim de ocorrência, cópia do prontuário médico de atendimento, além de laudo realizado à época (art. 373, I do CPC). Neste ponto específico, sequer houve discordância da requerida, tanto é que houve pagamento de valores em sede administrativa, razão qual não se faz necessário maior aprofundamento (art. 374, III do CPC).

Embora tais documentos não tenham sido suficientes para assegurar o efetivo grau da invalidez, tal informação foi integrada por meio do laudo pericial produzido em juízo.

A prova pericial apontou que a invalidez foi "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", decorrente de edema persistente tornozelo direito com limitação para flexão e extensão.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da prova pericial (art. 479 do CPC), não há qualquer motivo para duvidar da referida CONCLUSÃO, tanto é que, intimadas, as partes anuíram com as ponderações feitas pelo perito.

Neste sentido, necessários se faz pontuar que a legislação de regência garante pagamento de indenização de até R\$13.500,00 no caso de invalidez permanente, por força do art. 3º, II da Lei nº.

6.194/1974. Entretanto, no caso dos autos, a invalidez foi parcial incompleta e, em grau médio, razão pela qual o requerente não possui direito ao recebimento do teto legalmente estabelecido.

Partindo dessa premissa legislativa e, considerando o apurado no laudo pericial acima citado, deve ser aplicado o art. 3º, §1º, II da Lei nº. 6.194/1974 em conjunto com a tabela presente em seu anexo, chegando-se ao percentual de 70% de 100%, alcançando 70% do valor de referência, ou seja, R\$9.450,00 para a lesão no membro inferior. Porém, tratando de seqüela em grau médio, o valor devido se limita a 50% deste total. Portanto, a quantia que a requerida deveria ter adimplido ao requerente em razão desta lesão soma o valor de R\$4.725,00.

Desta forma, no que respeita ao grau de invalidez decorrente do sinistro de 21/07/2020, a situação restou suficientemente esclarecida.

Todavia, antes de apurar o saldo efetivamente devido, necessário se faz ponderar sobre as duas outras teses levantadas na defesa da requerida.

Assim, no que se refere à alegação de impossibilidade pagamento de indenização de seguro DPVAT ante ao inadimplemento do prêmio, é certo que a matéria encontra-se sedimentada na jurisprudência pátria, com o entendimento de que o não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, porém não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.

Estabelece a Súmula n. 257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. E, se isso ainda não bastasse, neste sentido também é o entendimento deste Tribunal de Justiça.

Cobrança. DPVAT. Seguro obrigatório. Ressarcimento. Prêmio. Inadimplência. Ônus Sucumbencial. A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo. Aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (APELAÇÃO CÍVEL 7002566-32.2019.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020.)

Ademais, também é pacífico que o valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado da indenização reconhecida ao postulante.

Vejamos:

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Inadimplemento pagamento do prêmio. Indenização devida. Compensação de valores. Impossibilidade. Recurso não Provido. Conforme disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação

própria, e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico. (APELAÇÃO CÍVEL 7008965-77.2019.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2020.)

Sendo assim, é fato que o inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório não interfere no dever de requerida de indenizar todas as vítimas do evento.

Por fim, no que respeita ao sinistro anterior, é evidente que a situação fática não se confunde. Além disso, é de se consignar que o valor correspondente a seqüela ora reconhecida, mesmo que somado a tudo que já foi pago administrativamente, ainda se mostra bem inferior ao limite fixado pela legislação de regência. Portanto, desnecessário ingressar no debate sobre a tese de que o limite estabelecido é único mesmo para os casos em que a vítima se envolva em mais de um acidente.

Assim, como acima já reconhecido, a seqüela ora narrada implica no pagamento de indenização no valor de R\$4.725,00. Todavia, deste valor deve ser abatido aquele já recebido na esfera administrativa, exclusivamente em relação a este sinistro, qual seja, a quantia de R\$1.687,50. Portanto, ainda é a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No que respeita a correção monetária, nos termos da Súmula 580 do STJ, esta deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, 21/07/2020.

Em relação aos juros de mora, razão deve ser atribuída a tese da defesa, devendo incidir apenas a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (21/07/2020) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de id nº. 53554575 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial VAGNER HOFFMANN, caso os dados se encontrem arquivados nessa Serventia.

Caso contrário, expeça-se alvará para o respectivo levantamento, devendo a conta judicial ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000552-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: CLEITON DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA CUIBÁ 4354 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Parte requerida: LEANDRO DA SILVA, LINHA 010 KM 08 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independentemente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:28 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000746-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: AMAZIAS BENTO DE OLIVEIRA, LINHA C 50, LOTE 29, GLEBA 14, PA SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2417, AO LADO DO N. 2417 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 1/06/21, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado

no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência,

que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000782-13.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 9.703,28 (nove mil, setecentos e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: GENILDA MARIA DE MOURA, RUA RIO MADEIRA 6886 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da SENTENÇA, a correção monetária e os juros de mora devem ser fixados nesta fase de execução, motivo pelo qual passo a estabelecer.

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil, inclusive devendo se manifestar acerca da metodologia de correção utilizada, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, §2º, CPC).

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada a execução, expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária.

Após a expedição regular do requisitório de pagamento, remeta-se os autos ao arquivo provisório até sobrevir informação quanto ao seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000783-95.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 702,18 (setecentos e dois reais e dezoito centavos)

Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ALDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA CASTRO ALVES 3176 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.

Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000992-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.998,00 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, 156 C/ 60, LOTE 46-A, GLEBA 02, KM 16, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa

ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.240,54 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45 Km 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente afirma que o Oficial de Justiça deixou de cumprir o MANDADO judicial de penhora, na medida em que penhorou

outro terreno, contendo um barracão em péssimo estado, o qual a exequente não tem interesse na adjudicação/venda judicial.

Pede a expedição de MANDADO de penhora para localizar bens disponíveis no barracão da associação (ID 56228917).

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, indicar o endereço exato em que está localizado referido barracão.

Com a informação, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente (ID43215104), no valor de R\$ 70.985,50 (setenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Atente-se o Oficial de Justiça que a penhora deverá recair sobre eventuais bens móveis localizados no barracão. Caso não encontre bens móveis, deixe de proceder a penhora sobre bens imóveis (terrenos/lotes/construções), pois a parte exequente já manifestou que não tem interesse em tais bens.

Caso a diligência reste frutífera, deverá a parte executada ser intimada para opor embargos, no prazo legal.

Não havendo embargos à execução ou não sendo localizados bens intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000131-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 9.047,50 (nove mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3715 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LOUVAR COMERCIO DE OCULOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, SHOPPING CACOAL FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, OAB nº RJ215520, DETROIT 68 BROOKLIN - 04558-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000314-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: CELSO SOARES DA COSTA, AVENIDA BAHIA 4971 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, RIO GRANDE DO NORTE 3860 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante o não comparecimento do réu à solenidade, apesar de intimado.

Na solenidade, a parte autora requereu prazo para apresentar aditamento à inicial.

Nos termos do Enunciado 157 do FONAJE, é possível o aditamento da inicial até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que com o consentimento expresso do réu, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar o aditamento à inicial, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte requerida para EXPRESSAMENTE concordar com o aditamento, no prazo de 10 dias, devendo, caso concorde, desde já apresentar contestação quantos aos pedidos aditados.

Caso a parte mantenha-se inerte, presume-se a sua não concordância, visto que não há que se falar em consentimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, se a parte concordar e apresentar contestação, intime-se a parte autora para impugnar, caso queira, no prazo de 10 dias.

Finalmente, após, remete-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000751-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.107,01 (dezesseis mil, cento e sete reais e um centavo)

Parte autora: PEDRO HENNRICK DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 4805 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEISA SILVANA FERNANDO DA SILVA, PARANA 4805, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL DE OLIVEIRA, AV PARANÁ 4805
ALTA FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS
CARDOSO 169, ANDARES 5,10 E 11 SANTO AGOSTINHO -
30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em
que um dos autores é menor incapaz, comprovadamente pelos
documentos acostados aos autos, bem como pela própria alegação
da autora.

Com efeito, em que pese estar representado por seus genitores,
levando-se em conta que o feito fora distribuído junto ao juizado
especial cível, verifica-se que é caso de arquivamento do processo
sem resolução do MÉRITO.

Isso porque a incapacidade do autor é causa expressa de
impossibilidade de propositura da ação junto ao rito dos juizados
especiais, ante a regra do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9099/95, in verbis:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta
Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as
empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado
Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito
de pessoas jurídicas;

Desta feita, ante a disposição legal de impedimento do autor,
enquanto incapaz, não resta alternativa senão a extinção do feito
sem resolução do MÉRITO, podendo a parte autora propor a ação
pelo juízo competente.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois o ajuizamento
naquele foro pode demandar o recolhimento de custas.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por consequência,
determino o arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO com
fundamento no art. 330, II, do CPC, bem como pela disposição
legal constante do art. 8º da Lei n. 9099/95.

Sem custas e honorários.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002161-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.573,00 (trinta e nove mil, quinhentos e
setenta e três reais)

Parte autora: ABRAAO PAULO BORGES, LINHA P 50, KM 02
s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES
PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539
CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,
RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41
e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,
já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA
prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da
Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao
recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:24 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000091-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.203,00 (quatorze mil, duzentos e três reais)

Parte autora: ACHILES SILVA AGUIAR, P- 42, KM 08 ZONA
RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41
e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,
já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA
prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da
Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões
ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:24 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001741-18.2020.8.22.0017

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,
HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para distribuição de novo MANDADO de busca; apreensão e citação (repetição de diligência).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000063-70.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SANDRA MARA RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID56460330, para ciência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000304-05.2021.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878
EXECUTADO: VIOMAR JOSE BERNABE
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição ID56371481.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000801-53.2020.8.22.0017
AUTOR: MURILLO BRUSTOLIN NEVES, MARCIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
RÉU: DANIELLE CLARA BRUSTOLIN
Advogado do(a) RÉU: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID56277416.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 1000949-74.2017.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAUJO OABRO 1038
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da migração dos autos da modalidade física para o sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico.
Alta Floresta D'Oeste, 09 de abril de 2021.
CLAUDIA FERRARI
Téc. Judiciário- Cad.:206247-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000724-10.2021.8.22.0017
AUTOR: EDUARDO CALIXTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão anexada ao ID nº 56458950, bem como da data correta para a realização da audiência de conciliação, ou seja, 07/05/2021 às 09h00m.

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 Dias

Processo: 7000860-41.2020.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES

RÉU: ALEXSANDRO DOS SANTOS

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000860-41.2020.8.22.0017 o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de ALEXSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 508255016 SSP/SP e inscrito no CPF nº 680.481.062-72, residente e domiciliado à Av. Bahia, n. 4247, bairro Centro, Alta Floresta/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA APARECIDA ROSSI, brasileira, do lar, convivente, portadora do RG nº 606259 SSP/ES e inscrita no CPF n. 031.425.057-33, residente e domiciliada à Av. Bahia, n. 4247, bairro Centro, Alta Floresta D'Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado. No caso do pedido da Defesa a limitação aqui imposta alcança seu pedido.

É vedado ao curador: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens do interditado a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; IV – contrair dívidas em nome do interditado; V – contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para

conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 5 de abril de 2021.

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001359-25.2020.8.22.0017

REQUERENTE: IVANILDES DE FATIMA MATTOS SALDANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

REQUERIDO: WALLACE VILAS BOAS

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do MANDADO de inscrição sob ID 56233092, bem como do envio ao cartório de registro civil para o devido cumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000699-34.2012.8.22.0017

EXEQUENTE: AGROMAZA AGROPECUARIA MARTINS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MARIO RAMAO ASPETT COTT

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da carta precatória sob ID 56226610, bem como para que proceda a distribuição junto ao juízo deprecado com as peças necessárias ao cumprimento, comprovando nestes autos a distribuição junto ao juízo deprecado. Prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000659-15.2021.8.22.0017

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: FABIANO JOSE DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à complementar o recolhimento das custas iniciais, no código 1001-2, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000017-42.2021.8.22.0017

AUTOR: ELIZABETE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084,

ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar o valor correspondente ao acordo realizado nos autos supramencionados [ID54346003], para fins de expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000053-43.2020.8.22.0017

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Réu: ANTONIO APOLONIO BISPO

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de abril de 2021.

LUCINEIA COSTA DE PAULA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000053-43.2020.8.22.0017

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Réu: ANTONIO APOLONIO BISPO

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de abril de 2021.

LUCINEIA COSTA DE PAULA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003563-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAO VIEIRA DIAS, LINHA 50, LOTE 21A, GLEBA 03, KM 07 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000109-20.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56407567, bem como da prévia da RPV, podendo manifestar-se, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001039-72.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.893,39 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: OTANIR SCHARAN MACIEL, LINHA 60, KM 13, LOTE 40, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000693-24.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.649,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, LINHA 45 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA,

Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Habilite-se os advogados da parte executada, conforme documento ID 56035912.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001720-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.202,70 (três mil, duzentos e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Em relação ao pedido de penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, INDEFIRO, pois a parte executada figurante nos presentes autos é pessoa física, de modo que é impossível a concretização do pedido.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001013-74.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.075,00 (dezoito mil, setenta e cinco reais)

Parte autora: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 148 KM 58, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-97.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.744,06 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VALDECIR FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3189, CENTRO COMUNITÁRIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de saldo, consoante protocolo e recibo anexos.

Atendendo aos demais pedidos, realizei consulta junto ao sistema RENAJUD, todavia a pesquisa não retornou resultado, conforme comprovante anexo.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000374-22.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEFER GEAN DE FREITAS, AV. MACHADO

DE ASSIS 3047, COHAB VELHA REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALEFER GEAN DE FREITAS, imputando-lhe as condutas descritas no art. 129, §9º c/c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c. da Lei nº 11.340/06 (1º FATO) e art. 147, caput, (por 02 vezes) na forma do art. 70 do Código Penal, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação sem arguir matérias de absolvição sumária (CPP, art. 397).

Na mesma peça, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado e alega que há inexistência de risco à integridade física das vítimas, desproporcionalidade da medida e possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, uma vez que as penas cominadas aos delitos supostamente praticados são baixas, sequer seria possível a fixação de regime fechado (ID n. 56425538).

Por outro lado, o titular da ação penal sublinhou que ainda permanecem presentes os pressupostos delineados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da custódia preventiva e destacou que e o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva em questão, pois diz o artigo que nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (ID n. 56452303).

É o relatório. DECIDO.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em que pese o esforço defensivo, entende-se que não é o caso de revogação de prisão preventiva do denunciado.

Cumprido destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o DISPOSITIVO acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do DISPOSITIVO quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964\19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a DECISÃO que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagranteado tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes..." (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Além disso, a lei 13.964\19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340\06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

No caso concreto, entendo que seja o caso de manter a prisão preventiva do denunciado.

É de se considerar que após o suposto cometimento do 01º fato descrito na denúncia, o denunciado ameaçou as vítimas dizendo que "quando saísse da cadeia ceifaria a vida delas, do seu irmão Elisson e de sua genitora" (fl. 02 e 05).

Diante disso, o artigo 312, do Código de Processo Penal permite a prisão quando houver risco à ordem pública, o que é o caso, uma vez que posto em liberdade, o denunciado pode cumprir o que prometeu às vítimas.

Neste entendimento, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em

liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva, estando plenamente justificada pela violência e grave ameaça impingidas à vítima, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, em circunstância indicadora da necessidade da garantia da ordem pública. (TJ-RO - HC: 00025086620198220000 RO 0002508-66.2019.822.0000, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019) Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (TJ-RO - HC: 00009912620198220000 RO 0000991-26.2019.822.0000, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) Portanto, não há que se falar em liberdade do agente neste momento, uma vez que há risco à ordem pública e integridade física da vítima, assim como não se mostram adequadas as imposições de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que estas dependem de fiscalização da Polícia ostensiva e judiciária, não sendo suficientes e adequadas ao caso concreto.

A defesa advoga que o denunciado é primário e possui bons antecedentes e por conta disso cabe a revogação da prisão preventiva, todavia não assiste razão neste particular.

Com efeito, já é remansoso o entendimento que em razão da gravidade concreta do crime praticado, o mero fato de o réu ostentar condições pessoais favoráveis não dá como consequência a revogação da prisão cautelar, como já se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Habeas Corpus. Latrocínio. Ausência de provas da autoria. Via imprópria. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes. 2. A DECISÃO a quo que aponta, de maneira suficiente e concreta, as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea (...). 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003614-68.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 03/08/2016) (TJ-RO – HC: 00036146820168220000 RO 0003614- 68.2016.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2016.).

Assim, ao contrário do que advoga a defesa, não há que se falar em liberdade apenas porque o réu tem condições subjetivas favoráveis, já que tal condição é insuficiente para que seja revogada a prisão do denunciado.

Dito isso, entende-se que não houve mudança na situação fática e portanto não deve ser alterada a situação jurídica, isto é, os fundamentos do édito da prisão ainda persistem, quais sejam, a prisão preventiva exige a presença dos seguintes requisitos alternativos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No ponto, vê-se presente a necessidade de garantia da ordem pública e indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado.

Por ora, inapropriada a revogação da cautelar, visto que existe o periculum libertatis, bem como, não se nota que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja suficiente ao caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado até ulterior deliberação.

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reexaminados os autos à luz do que dispõe o art. 397, do Código de Processo Penal não se vislumbra, neste momento perfunctório, a existência de causas que ensejem a absolvição sumária do acusado, no entanto, nada impede que após a instrução haja a absolvição pelos argumentos formulados na resposta escrita, contudo, aprioristicamente não é o caso de absolver sumariamente, mas sim em designar em seguir com o feito para a fase instrutória. A absolvição sumária só pode ocorrer se argumentada alguma de suas causas, qual seja, as matérias do art. 397, do Código de Processo Penal, quando há causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade), o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Em verdade, ainda que haja argumentos a serem analisados na fase do art. 396-A, do CPP, não é o caso de absolvição sumária, assim, a análise da linha de defesa não se mostra adequada ao caso, uma vez que há carência de instrução criminal de modo que qualquer apreciação de MÉRITO é prematura e inapropriada.

Pois bem.

Com isso, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, às 9h00m, oportunidade em que será tomado o depoimento das testemunhas e vítima(s), assim como o interrogatório do(s) réu(s).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Ao cartório que faça constar o link da audiência no MANDADO de intimação.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000759-67.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 38.911,34 (trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ANDERSON MARTINS RODRIGUES, AV SÃO PAULO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

Parte requerida: MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE S/N sem, CASA EM FRENTE AO AJAX SETOR CHACAREIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/06/2021, às 08h45min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC. Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 38.911,34 (trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em

até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuntamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancá-

rios, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003563-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAO VIEIRA DIAS, LINHA 50, LOTE 21A, GLEBA 03, KM 07 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000762-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.233,78 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ROSENI RODRIGUES DA SILVA, P50 0 LINHA P50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. IMIGRANTES, N. 4.137 4137, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR AV. IMIGRANTES, N. 4.137 - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento neste Juizado.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifica-se dos autos que o inciso VI, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que a parte autora juntou nos autos apenas o orçamento, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo.

Posto isto, intime-se a parte autora por meio de seu representante legal a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos, devendo anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002411-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ENIS FERREIRA DE NORONHA, LINHA 47,5 KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. - NUC CIDADE DE DEUS, ANDAR 4 S/N, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO
SENTENÇA

Vistos.

A parte autora desistiu do recurso inominado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pela parte requerida ao ID 56008075.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000756-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.364,38 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ELIZEU EIDANS FARIAS, LINHA 142 KM 85 km85 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Na-

cional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar pelo menos mais dois orçamentos.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002244-39.2020.8.22.0017

Requerente: DARCI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000761-37.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.602,07 (três mil, seiscentos e dois reais e sete centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: LEANDRO OLIVEIRA CONTAO, RUA PRESIDENTE DUTRA 4323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/06/2021, às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a)

ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.602,07 (três mil, seiscentos e dois reais e sete centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da

parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devido o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte

foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001121-06.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 13.687,56 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: VALCIR GALLO, LINHA 122 C/ 75 km 43, FAZENDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:27 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000346-54.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 28.694,29 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, RUA RORAIMA 3578, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizado por FABIANO ROSA ALMANDES em face de HOMERO PEREIRA DOS SANTOS.

Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos termos da Ata de Audiência (ID n. 56413338).

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID n. 56413338 realizado em audiência e torna extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Isento de custas remanescentes (CPC, art. 90 § 3º).

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 15:41 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000562-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.372,95 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: E. C. POLINSKI - ME, AV NILO PEÇANHA 3119 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: NELMA CRISTIANE CARDOSO, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Retirei a restrição no sistema junto ao veículo.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002415-93.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNO DE JESUS CARDOSO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3620 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o cartório judicial certificou (ID n. 56332961) que o denunciado encontra-se preso em virtude do Inquérito Policial de n. 250\2020, o qual serviu de suporte mínimo probatório para esta ação penal, a data da audiência de instrução designada não é adequada, uma vez que se trata de réu preso.

Assim, redesigno a solenidade para o dia 10/06/2021, às 9h00m. Intimem-se as partes com todas as determinações da decisão que designou a audiência (ID n. 55745736).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001836-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 10.062,47 (dez mil, sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4496, TELEFONE 69 98463-6573 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos, razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000798-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 21.458,60 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO, KM 35 LINHA 85 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000760-52.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 2.803,81 (dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: LEANDRO MARQUES DE JESUS, FAZENDA

SÃO LUIZ Km 5, ZONA RURAL LINHA 130 - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumram-se os atos deprecados, servindo a precatória de mandado.

Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000291-06.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.297,12 (mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos)

Parte autora: APARECIDO SILVESTRE BUENO, ALTA FLORESTA 5215, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA, RUA SILVANA GONÇALVES 1238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte requerida.

Em consulta aos autos, não se verifica a citação da parte.

Assim, diligencie a Escrivania acerca do recebimento da carta de citação pelo requerido.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000753-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: ANA PAULA VIEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3937 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELIVELTON MARTINS SOARES, AVENIDA AMAZONAS 4123, MERCADO BOM BIFE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 01/06/2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no

prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001986-29.2020.8.22.0017

Requerente: SIDNEI URSULINO FREIRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

- SP39768

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000539-09.2012.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Grave

Assunto: Grave

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JURECI CHIMENES DO NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE BARROSO, 168, DISTRITO DE JACY-PARANÁ, NÃO CONSTA - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JURECI CHIMENES DO NASCIMENTO, imputando-lhe o crime previsto no artigo 129 § 1º, do Código Penal. Os autos estão em regular processamento.

Ocorre que o titular da ação penal requer o reconhecimento da prescrição.

Isso porque caso a pena fosse aplicada em 11 (onze) meses, a prescrição passaria a findar-se em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se exaurido, pois entre a data dos fatos (15.01.2012) e o recebimento da denúncia (26.08.2019 – ID 55752750 – fls. 103), decorreu-se o interregno de mais de 07 (sete) anos .

Alega o Ministério Público que a prescrição pela pena em perspectiva é medida salutar de política criminal e de economia processual a fim de evitar o desperdício da máquina judiciária, hoje sufocada pelas pautas intermináveis da jurisdição criminal.

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, entendo que assiste razão ao MP e nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu JURECI CHIMENES DO NASCIMENTO, ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-97.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.744,06 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VALDECIR FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3189, CENTRO COMUNITÁRIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem não foi cumprida em razão de insuficiência de saldo, consoante protocolo e recibo anexos.

Atendendo aos demais pedidos, realizei consulta junto ao sistema RENAJUD, todavia a pesquisa não retornou resultado, conforme comprovante anexo.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000687-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.921,00 (doze mil, novecentos e vinte e um reais)

Parte autora: NELSON BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002347-46.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JURANDIR FIRMES DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 4628 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: SOUZA VIVEIROS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., RUA RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA 690, 722 CHÁCARAS CAMPOS DOS AMARAIS - 13082-020 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO, OAB nº SP185958, SANTO ANTONIO 60, AP 112 CAMBUI - 13024-440 - CAMPINAS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumprir voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:27 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000269-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA PAVEZI QUARTEZANI, LINHA 156 Km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

serve a decisão de carta/mandado.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001039-72.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.893,39 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: OTANIR SCHARAN MACIEL, LINHA 60, KM 13, LOTE 40, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001720-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.202,70 (três mil, duzentos e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Em relação ao pedido de penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, INDEFIRO, pois a parte executada figurante nos presentes autos é pessoa física, de modo que é impossível a concretização do pedido.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000693-24.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.649,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, LINHA 45 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638

- LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS

1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Habilite-se os advogados da parte executada, conforme documento ID 56035912.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001013-74.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 18.075,00 (dezoito mil, setenta e cinco reais)

Parte autora: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 148 KM 58, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001182-61.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas

Valor da causa: R\$ 2.893,92 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: decolar.com Ltda, ALAMEDA GRAJAÚ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHANA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente

os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000757-97.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.059,48 (seis mil, cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 148 KM 16, PRÓXIMO AO CAMPO DO ENCRENCA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/06/2021 às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É ve-

lado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade. Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.059,48 (seis mil, cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivânia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as

diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000756-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.364,38 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ELIZEU EIDANS FARIAS, LINHA 142 KM 85 km85 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentar pelo menos mais dois orçamentos.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000791-72.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: DIONE CESAR ROSA, LINHA 172 KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000792-57.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOEL HONORIO, IZIDOLÂNDIA SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: I DA SILVA LIMA & RIBEIRO LTDA - ME, RUA CEARÁ 4040 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/06/2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constan-

tes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUCÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:22 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002032-18.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: INGRYD COZENDEY DE SOUZA, AV. JOSÉ LINHARES, 4632, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:24 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000209-14.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Parte autora: IVAN PAULO BORGES, AV BAHIA 4211 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Rogério Franzer, LINHA 90 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBÍARIA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerida foi condenada a obrigação de fazer consistente em retirar a cerca construída junto a divisa com a propriedade do autor, às suas expensas, ou a permitir que o próprio autor o faça sob as próprias expensas desse (autor), de modo a possibilitar que este tenha livre acesso à Linha P-50, através da Linha 90, pela via mais próxima (2.300 dois mil e trezentos metros), conforme ID n. 15222769, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de persistir a conduta.

Assim, fica a parte requerida intimada a cumprir a obrigação no prazo de 30 dias, devendo haver comprovação nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de persistir a conduta.

Intime-se a parte requerida pessoalmente, a teor do que estabelece a Súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Serve a decisão de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:14 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001944-77.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 26.314,50 (vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: RICARDO RAASCH FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5088 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:27 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000521-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de insumos

Valor da causa: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARIA LUCIMARA CAMARGO DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4608 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SAMUEL CAMARGO DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 4608 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de urgência antecipada determinando ao requerido que fornecesse ÓCULOS COM LENTES DE ALTO ÍNDICE, BIFOCAIS, ANTIRREFLEXO E FOTOSSENSÍVEL ao requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 55293282).

O requerido, além de citados dos termos do processo, foi também intimado da referida decisão em 17/03/21 e até o momento, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora informou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID 55971254). A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na decisão inicial revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.

Importante ressaltar que a decisão judicial que concedeu tutela de urgência antecipada, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos

artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:
CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em decisão de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA ao fornecimento do medicamento assinalado na decisão inicial, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Nesse particular, em que pese o requerido ter alegado na contestação ser supostamente ilegal a realização de sequestro de valores, importa ressaltar que, como fundamentado alhures, a realização de sequestro resta autorizada pela lei processual quando adotado como medida assecuratória do cumprimento da decisão judicial, ao passo que garantirá o resultado útil da determinação judicial da qual o demandado reluta cumprir.

Não obstante, importa esclarecer que não se está realizando nenhum tipo de contratação pela administração pública com o setor privado a exigir a observação dos regimes de contratação pública da Lei 8.666/93, tratando-se unicamente de medida processual legalmente permitida e adotada para fazer que se cumpra a determinação emanada.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na decisão prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados no ID 55245545, p. 9-11 confirmam que o requerente necessita fazer uso das lentes pleiteada de forma contínua e por prazo indeterminado, sob pena de agravar os sintomas e haver complicações no quadro clínico.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID 55245545, p. 15-17 apresentam o alto custo da armação no comércio local, sendo que o menor preço das três cotações indica o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta, c omprometendo toda a renda da genitora da parte autora, que recebe menos de um salário mínimo, conforme holerite ID 55245545, p. 20.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o sequestro de valores por meio eletrônico nos cofres públicos da parte executada, consoante protocolo e recibo anexos.

EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias realize o levantamento de todo o valor depositado na conta judicial vinculada a este processo e transfira para a conta indicada pela parte autora: Banco Sicoob, Agência 3271, Conta corrente 459399, titular: Maria Lucimara Camargo de Oliveira, CPF nº 674.816.632-20.

Fica a parte autora advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

Na sequência, proceda-se a intimação da parte requerida, na pessoa do Procurador Jurídico, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que providencie o fornecimento do medicamento.

Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer de mérito no prazo de 10 dias.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:04 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002362-15.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEOMAR DONADIA, LINHA 152 COM LINHA 70, KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Houve o cumprimento integral do acordo de não persecução penal. Assim, DECLARO extinta a punibilidade do promovido LEOMAR DONADIA, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a juntada de laudo de comprovação de eficiência da arma de fogo (ID n. 55082001) e ausência de interesse do objeto à persecução penal, determino, com fundamento no artigo 25, da Lei n. 10.826/03, o encaminhamento da arma e eventuais munições apreendidas ao Comando do Exército, na forma do Regulamento.

Ao cartório, que realize a transferência do valor da fiança e eventuais rendimentos para a Conta Única do Juízo a fim de sua utilização no custeio do Projeto de Implementação de Monitoramento Eletrônico no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade da Polícia Militar e do Conselho da Comunidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000278-63.2020.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUGUSTO CORRER, RUA BENEDITO FERNANDES DE LIMA 300 SÃO JORGE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ), publicado no DJE n. 181, de 25/09/2020, p. 1 e 50 determinou a realização de audiências com a utilização de sistema de videoconferência (art. 10), obrigatoriamente.

Ainda, o Provimento n. 37/2020 do TJ determinou no art. 1º que durante o período de pandemia do Covid-19, as pessoas, inclusive acusados, que residem fora da comarca da infração penal e no âmbito do Estado de Rondônia serão ouvidas por videoconferência, mediante expedição de carta precatória. Porém, a expedição é apenas para ciência da testemunha (informante, vítima réu). Veja-se:

Art. 2º. O juízo deprecante deverá, obrigatoriamente, designar data e hora para a realização do ato sob sua presidência, fazendo constar, no documento, informação de que a oitiva será realizada por videoconferência pelo Google Meet, fornecendo desde logo o link de acesso.

Parágrafo único. Constará no ato de intimação a determinação para que o Oficial de Justiça colha e certifique o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, contendo campo para anotação dos dados.

Assim, diante dos poucos servidores lotados nesta Vara Criminal, excesso de expedientes a realizar e possibilidade de realização direta da audiência na origem, é necessário devolver a carta precatória.

No âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, as audiências estão sendo realizadas tão somente por sistema de vídeo, assim é de se acreditar que o mesmo ocorra no juízo deprecante (TJPR), uma vez que em pesquisa junto ao site oficial do tribunal, há informações de implementações de sistema de vídeo para realização de audiências de conciliação por vídeo, assim como na execução penal, o que possibilita que também estejam sendo realizadas audiências por vídeo no âmbito da fase cognitiva criminal.

Destarte, ao retornar carta precatória com o link da audiência para intimação do ouvido ou com as instruções para participar da solemnidade, bem como a especificação do dia e hora da audiência a ser realizada, será dado imediato cumprimento na ordem por este Juízo.

Devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 15:51 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000673-96.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Fraude no Comércio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. -

1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCIO ZABALA, LINHA 03 KM 15,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público, via de consequência, sejam os autos eletrônicos mantidos em suspensão até o encerramento do Inquérito Policial.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 15:45 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003218-13.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.303,10 (vinte e dois mil, trezentos e três reais e dez centavos)

Parte autora: WAGNER BATISTA DE MORAIS, LINHA 47,5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:27 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

7002416-78.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, CPF nº 03564767231

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há manifestação ministerial informando que não foi possível a juntada da denúncia nos autos da prisão em flagrante do réu (7002182-96.2020.8.22.0017), uma vez que estão em grau de recurso para julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Assim, diante da impossibilidade momentânea de juntada da denúncia nos autos supracitados, dada a excepcionalidade do caso, autorizo o recebimento da denúncia nestes autos. No entanto, assim que os autos da prisão em flagrante retornarem da instância superior devem ser arquivados de imediato.

Considerando o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, tendo em vista o impedimento legal para os delitos praticados com violência doméstica, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (podirão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc., (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

a) Arquivamento em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos: Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional. Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, CPF nº 03564767231, AVENIDA PORTO VELHO 3390 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001425-26.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

REQUERIDO: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Processo nº: 7000945-45.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que até o presente momento não chegou aos autos informação de pagamento da requisição. O certificado é verdade e dou fé.

Alvorada d'Oeste/RO, 22 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REQUERIDO: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 28/05/2021 às 12 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link da videochamada: <https://meet.google.com/chg-tjav-buz>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7395 PIN: 212 507 958#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001031-16.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER NELSON ELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000535-50.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ALGIMIRO GONCALVES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB/RO 5316

REQUERIDO: Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 27/05/2021 às 12 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do

Link da videochamada: <https://meet.google.com/eyy-tcif-sgb>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9653 PIN: 479 932 512#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 9 de abril de 2021.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000536-35.2021.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: CELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB/RO 3897
REQUERIDO: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 27/05/2021 às 12h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/nbe-tjys-pbi>
Ou disque: (BR) +55 11 3957-7959 PIN: 649 609 036#
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail:

cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 9 de abril de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001480-08.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLINIO SCOLARO, JUBERLI ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002282-40.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MARIA IZABEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000604-19.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON ILARIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000126-74.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RUBENS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000837-16.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000651-90.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA GOMES TOSTA, ANA CLARA GOMES TOSTA, PATRIK GOMES TOSTA, ELMA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000751-45.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002208-49.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERCIY GABRIEL GOMES, EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA, GERALDO LINDOLFO GERONIMO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001661-09.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001524-27.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000020-49.2020.8.22.0011

Assunto: Equivalência salarial, Piso Salarial

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 32663889253, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Ante o princípio da não surpresa, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001693-14.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

- RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002042-17.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCE HELENA EMERICH

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 0001039-59.2013.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARNALDO GOMES DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590
 REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
 Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000543-32.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELIO JUNIOR DA SILVA LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001201-85.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000230-37.2019.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
 REQUERIDO: EUGENIA MARIA DA COSTA
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de certidão nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001250-29.2020.8.22.0011
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da causa: R\$ 2.636,76dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos
 AUTOR: CLARINDO PORFIRIO DA SILVA, CPF nº 48599417215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.

A parte requerida interpôs recurso inominado em face da sentença de id n. 55407703.

Tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicado com o pagamento das custas processuais. Ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Intimem-se os recorrentes para comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001011-25.2020.8.22.0011
 Assunto: Direito de Imagem
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTORES: PEDRO ROSA, CPF nº 00446910848, AV. PRINCESSA ISABEL 4295 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON LUIZ GARBIN, CPF nº 38658020282, RUA ESTUDANTE ELIAS BORGMANN 1714 NÃO INFORMADO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO RODRIGUES, CPF nº 19867808991, LINHA T9 LOTE 02, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JACI VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 11408669234, LINHA C5 LOTE 01, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 Despacho

Certifique-se se a sentença de id n. 54972238 transitou em julgado. Em sendo o Recurso Inominado tempestivo, intime-se a parte recorrida para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Caso a decisão de mérito tenha transitado em julgado, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002414-61.2014.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILSON APARECIDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON APARECIDO DOS REIS - RO1043, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

REQUERIDO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae

Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002014-49.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEUZENIR BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER

ROCHA MERCES - RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

- RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o

trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000512-46.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES

- RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais,

fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a re-

realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde

já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto

acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002342-13.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -

RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-

RENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002382-

58.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZILDO THEODORO DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FI-

LHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ZILDO THEODORO DIAS em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido,

sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra

matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000198-

95.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEISIMARA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-

NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000494-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 19/05/2021, às 08h00min. A solenidade será realizada em ambiente virtual, via Google Meet, através do link <https://meet.google.com/vrq-hnsq-brj>.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, atentando-se ao limite imposto pelo artigo 357, §6º, do Código de Processo Civil e devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalto que cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) acerca do dia, horário e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta, com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil).

Registro que a parte pode comprometer-se em apresentar a testemunha, independentemente da intimação supramencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil). Por fim, insta salientar que a inércia na realização da intimação de que trata o §1º importará em desistência na coleta do depoimento

da testemunha (artigo 455, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000921-17.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REINALDO SANTOS FERREIRA, CPF nº 15649580197, RURAL S/N LH A 09, LOTE 46 GB 11, S/N - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NELSON GONCALVES DE AGUIAR, CPF nº 42804701972, RURAL S/N LINHA A09, LOTE 52, GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 51229455272, RURAL S/N LINHA T 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO MALONYAI FILHO, CPF nº 30060575204, RURAL S/N LINHA T-11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ROBERTO AUGUSTO FERNANDES, CPF nº 59853174200, RURAL S/N LINHA T-11, LOTE 54, GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO SOUZA FERREIRA, CPF nº 76014428887, RURAL S/N 429, LINHA 58, RAMAL PORTO VITÓRIA, KM 16, SÍTIO M - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Certifique-se a tempestividade do Recurso Inominado de id n. 55692647.

Em sendo tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à Turma Recursal, haja vista que as contrarrazões já foram apresentadas.

Sendo extemporâneo, deverá a escrivania certificar o trânsito em julgado da sentença e fazer os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000134-22.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO GRACIOLI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 53684590.

Oficie-se à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), requisitando informações sobre a eventual existência de semoventes em nome do executado, em 10 (dez) dias.

Sobrevindo resposta aos autos, intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000206-72.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANCELEIA SANTOS SAMPAIO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-

NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Ofício nº. 004/2021/GAB

Referente ao Agravo de Instrumento nº. 0802108-48.2021.8.22.0000 (PJe)

Processo de origem : 7001698-70.2018.8.22.0011

Agravante : Ivone Aparecida Ferreira

Agravado : Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Recebimento: 08/04/2021, às 11:54:31.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. decisão servindo de ofício e prolatada no agravo de instrumento em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo em tela e que deu origem ao recurso em debate trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, em 25/09/2018.

2. Após diversas tentativas de localização pessoal da parte executada, ora agravante, a sua citação ocorreu via edital, cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação da demandada, razão pela qual o agravado pugnou pela constrição de valores em contas bancárias de titularidade da parte devedora, o que foi deferido por este Juízo.

3. A dívida exequenda, à época da efetivação da penhora online (15/12/2020), perfazia o montante de R\$1.230,64 (mil duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), os quais foram bloqueados em conta bancária mantida pela agravante junto ao Banco Bradesco.

4. Dois meses após a constrição do quantum, a agravante compareceu aos autos requerendo a anulação do bloqueio, sob o argumento de que a penhora foi efetuada em conta poupança que abrange valores que não ultrapassam 40 (quarenta) salários-mínimos e que são de origem de benefício previdenciário.

5. Este Juízo, entendendo que a conta bancária em questão não era destinada exclusivamente ao recebimento dos proventos da agravante e que o lapso temporal entre a efetivação da penhora e a insurgência da agravante exigia a concreta demonstração dos prejuízos decorrentes da constrição, indeferiu o pedido com supedâneo na jurisprudência dessa egrégia Corte.

5. A irrisignação quanto ao pronunciamento judicial deu ensejo ao agravo de instrumento em tela.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000356-87.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por PEDRO GOMES DE ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.
Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000662-22.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MANOEL NAZARO, FRANCISCO BISPO LIMA, DIVINO ALVES DE SOUZA, ANTONIO JANUARIO DE FREITAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que ANTÔNIO JANUÁRIO DE FREITAS, DIVINO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO BISPO LIMA e MANOEL NAZARO opuseram em face da sentença de ID 53977033.

Narram que o Juízo, ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, não considerou o teor da petição de ID 45714938, incorrendo em omissão e erro material.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverão apenas ser utilizados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Diploma Processual Civil; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme o artigo 494 do Código de Ritos.

Em que pese os argumentos ventilados pelos embargantes, não vislumbro a existência de omissões ou erros materiais, posto que a sentença refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do artigo 371 do Código de Processo Civil, as provas constantes dos autos foram apreciadas, servindo de fundamento para a convicção do Juízo.

Do conteúdo dos embargos, infere-se que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento extintivo, o que não é possível pela presente via.

O inconformismo diante da decisão é perfeitamente possível e compreensível, no entanto deve ser manifestado em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão a ser sanada na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Outrossim, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das

custas processuais, razão pela qual REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000144-03.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO MARQUES DE SALLES

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a ausência de insurgências do requerido e para evitar alegações de cerceamento de defesa pela não-produção de provas, defiro o pedido de ID 41933438.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular nº. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os(as) assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Luciana Tintori Clarindo Marques, que pode ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, no Município de Vale do Paraíso/RO, ou através dos telefones (69) 9.8409-9247 ou (69) 9.8493-5329, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 300 km (trezentos quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo requerido, nos moldes da norma acima mencionada.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria?
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d)

metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8. Indicar despesas com remédios;

9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se os litigantes para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000792-80.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELIA FRATA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da inação da perita anteriormente designada para a produção da prova técnica, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o

prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/05/2021, às 12h00min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Promova-se o necessário.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001020-21.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 14.142,87 quatorze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: ELANUZIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE SOUZA, CPF nº 83502408220, RUA MONTEIRO LOBATO 3266 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

O Município de Alvorada do Oeste impugnou o cumprimento de sentença que lhe move Elanuzia Aparecida Ferreira Gomes de Souza alegando excesso de execução, requerendo a remessa dos autos à contadoria.

A exequente se manifestou no sentido de concordância com o valor apresentado pelo executado (id n. 55868185).

Ao teor do exposto, homologo o valor apresentado pelo executado (id n. 46493899).

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo devedor, qual seja, R\$ 2.416,19 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Não havendo comprovação do adimplemento, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000661-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.235,67 seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos

REQUERENTE: EDSON CAMPOS, LINHAC4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 54606110).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002181-66.2019.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELZELINA DE PAULA E SILVA, CPF nº 84516127253,

AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3468 CENTRO - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO5316

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFO-

NICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS

BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB

nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora (id n. 52554872) após o oferecimento da contestação (id n. 34266332).

Conforme prescreve o §4º do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC, após ofertada a defesa não poderá a parte querelante desistir sem o consentimento do demandado.

Assim, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o silêncio será considerado como anuência.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002332-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.482,75, cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGLIARI, LINHA TN22 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001188-23.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002011-31.2018.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 96396636204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

SEBASTIAO ALVES DA SILVA, CPF nº 30275679772, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os credores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem cálculos atualizados, observando o devido desconto quanto aos valores já pagos.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa via SISBAJUD. Desde já INDEFIRO qualquer pedido relacionado ao encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000130-82.2019.8.22.0011

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ANGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 82152411234, AV MATO GROSSO 5762, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar a empresa cessionária do crédito (id n. 56149377).

Expeça-se carta precatória para realização da diligência requerida, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição na Comarca de Ariquemes, se atentando ao recolhimento das custas processuais.

Caso entenda por manter o pedido de id n. 44645483, no que toca à implantação de restrição via RENAJUD, deverá a requerente proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Não ocorrendo a distribuição, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Transcorrido in albis, tornem os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001021-69.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUDEIR JOSE VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000561-53.2018.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 22.889,10vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos

AUTOR: RAFAEL SUSAR DE OLIVEIRA, RUA VINICIUS DE MORAES 3842 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 55819106).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001368-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOLIEDER PEREIRA CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação autoral de ID 56195904, nomeio a drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser previamente depositados em conta judicial pela parte autora.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/05/2021, às 13h00min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento,

a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Promova-se o necessário.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (ostafite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001284-38.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTO OLIVEIRA MALTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o certificado no ID 56420374, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contactada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local

de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/05/2021, às 12h40min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Promova-se o necessário.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002651-55.2018.8.22.0004

Assunto: Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: JOSELIA AMBROSIO DA SILVA DELEPRANI, CPF nº 95897216215, LINHA A1, S/N, LT30, GLEBA 01 S/N, LINHA A1, S/N, LT30, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários.

Advindo resposta, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão indicar se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, caso contrário deverão manifestar-se quanto ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001508-73.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELIO DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por NELIO DA SILVA PEIXOTO em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000061-79.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.300,80vinte e quatro mil, trezentos reais e oitenta centavos

REQUERENTES: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 44134576687, RURAL S/N T N 11 LOTE 01 GLEBA 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAQUIM FERREIRA MIRANDA, CPF nº 31576931234, RURAL S/N LINHA T N 11 LOTE 01 GLEBA 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 27731260259, RURAL S/N LINHA T11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAIR SANTINI, CPF nº 71687734704, RURAL S/N LINHA T11, LOTE 12, GLEBA 13 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida interpôs recurso inominado em face da sentença de id n. 55408121.

Tendo em vista o valor que as partes requerentes alegam terem dependido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais. Ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência.

Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Intimem-se os recorrentes para comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

2000026-15.2018.8.22.0011

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ORIENE DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Oriene dos Santos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais - LCP.

Aduz que o acusado, em data incerta entre o ano de 2017 e fevereiro de 2018, perturbou a tranquilidade da vítima Joelma Emiliano Pedro, que alega ser perseguida e acometida por provocações das mais variadas espécies. Informa que, em determinada vez, o denunciado realizou manobras com veículo automotor com o único fito de intimidá-la, inclusive encostando deliberadamente o veículo no carrinho em que transportava seu filho (id n. 51651278).

A defesa do acusado aventou preliminar de inépcia da denúncia, tendo em vista a incerteza da data do delito. No mérito, pleiteou a absolvição com base na ausência de provas.

No que toca à preliminar ventilada, tenho que não merece acolhimento. Verifico que a denúncia está detalhada, descrevendo o fato e indicando a possível infração penal, possibilitando, perfeitamente, a ampla defesa e o contraditório. Ademais, o entendimento nas Cortes Superiores é pacífico no sentido de que a ausência de indicação precisa da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, haja vista que, nesse caso, terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada, vejamos: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, amparada em documentos e em depoimentos testemunhais, tal como determinam os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. 2. O acusado compreende perfeitamente todos os termos da acusação, tanto é que exerceu seu direito de autodefesa por ocasião do interrogatório. 3. Caso o Ministério Público venha a tomar conhecimento da data do fato, deverá aditar a denúncia, não importando qualquer prejuízo para a ampla defesa. 4. A ausência de indicação da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, que, no caso, terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada. Interpretação com base no princípio do favor rei. 5. Ordem denegada.

(STF - HC: 92875 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00956)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, II, DO CP). APLICABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A omissão da indicação da data dos fatos na representação constitui mera irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Na espécie, pelo que se pode depreender das peças que foram acostadas aos autos, consta na certidão de antecedentes infracionais do paciente a data da infração, a saber, 18/4/2011. 3. O art. 181, II, do Código Penal prevê escusa absoluta, em razão da qual é isento de pena aquele que comete crime contra o patrimônio, entre outras hipóteses, em prejuízo de ascendente, salvo as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal. 4. Por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nesse contexto, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato. 5. Estando o paciente isento da aplicação de medida socioeducativa, o processo deixa de ter finalidade, razão pela qual seu prosseguimento configura constrangimento ilegal, que merece ser sanado por meio do trancamento do feito. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o trancamento do feito.

(STJ - HC: 251681 PR 2012/0171829-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em profícua análise dos autos, verifico que os únicos elementos de prova produzidos correspondem à palavra da vítima e as informações trazidas por Maria Lúcia Santana da Silva, amiga íntima da padecente, que se limitou a reproduzir as estórias confidenciais pela dita sofridora. Em sede de autodefesa, o denunciado negou, veementemente, todas as acusações, afirmando que não disporia de tempo para perseguir quem quer que seja.

Em que pese a palavra vítima ter preferência nos crimes clandestinos, ela deve ser corroborada pelos outros meios de prova. Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ANIMOSIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS- A palavra da vítima possui relevância e prevalência em crimes de ameaça. Entretanto, deve ser corroborada com outros elementos probatórios para dar suporte a decreto condenatório, mormente quando houver prévia animosidade entre ela e o acusado.

(Apelação, Processo nº 0000055-85.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2015)

Não há elementos que corroborem as alegações da vítima, padecendo o Juízo da certeza necessária para proferir decreto condenatório. O conteúdo probatório não contribuiu para aferir a autoria e materialidade delitiva, porquanto não se pode arejar brisa condenatória sem preceitos que calquem a convicção do magistrado.

Desta feita, ausentes provas suficientes da materialidade e da autoria, não pode o Juízo proferir condenação sob pena de lançar possível inocente no rol de culpados. Havendo dúvida razoável a absolvição por in dubio pro reo é o caminho adequado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal e ABSOLVO o acusado Oriene dos Santos, da imputação da prática da contravenção penal descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais - LCP, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000610-26.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.322,80 oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos

AUTORES: ELIAS FERREIRA DE SOUZA, LINHA 130, AS PAULO FREIRE II S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA, LINHA ET 14 DE ABRIL, KM 52, AGROVILA 02, ZONA RUR S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração que Ismael Carmo de Oliveira e Elias Ferreira de Souza opuseram em face da sentença de ID 55088774.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada pois o sócio Adir Gregório de Souza recebeu apenas a quota parte que possuía direito, não recebendo o valor integral dos demais sócios.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 0002311-88.2013.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 351,67 trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: DILMAR FERREIRA DA COSTA, AV. CAFÉ FILHO 5446, INEXISTENTE CENTRO - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Alvorada do Oeste em face de Dilmar Ferreira da Costa

Conforme manifestação do credor, o devedor satisfaz a obrigação executada (id n. 54226311).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000821-62.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NELCY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40905810287, LINHA C-5 LOTE 53 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11569859272, LINHA

C5 Lote 51 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANIZIO DE CASTRO LIMA, CPF nº 25317954134, LINHA T 09 S/N, GLEBA

15 LOTE 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Certifique-se a tempestividade do Recurso Inominado apresentado.

Em sendo tempestivos, intimem-se os recorridos para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sendo extemporâneos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000196-28.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000166-90.2020.8.22.0011

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCAS DE MORAIS MORONARY, CPF nº 03492332250, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1434, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, SETOR COMERCIAL NORTE, quadra 03, TÉRREO, PARTE 2 SETOR COMERCIAL - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, atualizar o valor da execução. Pontuação que é incabível condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível.

Após o decurso do prazo, em virtude do crédito ser extraconcurral (fato gerador constituído após 20.06.2016), expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.

Expedido o ofício, nos termos acima determinados, excepcionalmente suspenda-se o feito por 90 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes.

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002404-19.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA MARIA TRETINO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de ID 47633928.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000620-70.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI, CPF nº 47105666234, BR 421, GLEBA 38, LOTE 15 15 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro a inclusão dos herdeiros indicados no petição de id n. 55284786, devendo a escrituração incluí-los no polo ativo da demanda.

Objetivando aplacar eventuais alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade. Caso estejam satisfeitos, manifestem-se quanto ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000947-35.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO GOUVEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO SEVERINO GOUVEIA em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001061-51.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO LOACIR GOMES FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000646-68.2020.8.22.0011

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUREA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 77957822215, LINHA 14D LOTE 81 GLEBA NOVO DESTINO S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do débito detalhado e atualizado, vez que não consta junto ao pedido de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000356-85.2014.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11640043000158, AV. MARECHAL RONDON 4912, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, R GUIMARAES ROSA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 112, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de id n. 55956854.

Serve a presente de ofício para que o CIRETRAN de Ji-Paraná autorize a averiguação da motocicleta penhorada ao id n. 50972879 (Honda Biz 125 KS, ano 2012, placas NBP-3357) por parte da representante da exequente.

Advirto que a criação de percalços ao cumprimento da presente ordem judicial acarretará na responsabilização criminal do servidor público envolvido.

Para a constatação concedo prazo de 15 (quinze) dias, após deverá a parte exequente se manifestar quanto à adjudicação do bem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000316-37.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDOMIRO JOSE COSTA, CPF nº 11713160978, POSTE 55, LOTE 14, TANCREDÓPOLIS, DISTRITO DE ALVORADA D OESTE/RO LINHA TN 21, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte cumpra o despacho de id n. 55051904.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001998-95.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: RITA BERNARDO DE ARAUJO, CPF nº 19088051291, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URU-

PÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

RÉU: ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 50853660263, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RITA BERNARDO DE ARAUJO ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO para a concessão da curatela provisória da parte interditanda com o fim de representá-la em seus atos da vida civil.

Sustenta que é mãe da parte requerida, a qual apresenta quadro agravado de deficiência mental, e de doença mental tipo esquizofrenia. Tem desorientação auto ale psíquica, indiferença afetiva, embotamento mental, não apresentando condições de locomoção e para responder por seus atos, necessitando de cuidados em tempo integral.

O juízo já nomeou a requerente como curadora ID 55722731 em razão do estado clínico da requerida.

Juntou documentos anexos aos autos.

Tendo em vista a impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, em razão da ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020, deixo de designar, por ora, a audiência para entrevista do interditando. Outrossim, as tentativas de se realizar a entrevista de interditandos por videoconferência têm-se mostrado ineficazes, já que, por muitas vezes, tratam-se de pessoas que não se comunicam, o que dificulta quando não impossibilita qualquer aferição.

Determinou-se perícia junto ao CAPS da cidade de Ji-Paraná (ID 55873677). Entretanto, diante da urgência do caso apresentado, ainda, que não há previsão de agendamento, bem como para evitar deslocamento do interditando e seu curador até o respectivo município, avoco os autos para reconsiderar decisão.

Desde já, determino a realização de perícia, para elaboração de relatório que deverá ser observada a capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que acompanham a inicial são aptos a comprovarem a hipossuficiência financeira da demandante.

Trata-se de demanda cuja pretensão exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte requerida. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Ressalto ainda que nos municípios da Comarca não há médicos do SUS que se disponibilizem a realizar as perícias, até mesmo em razão do período de pandemia, que demanda que os esforços estejam concentrados na assistência aos infectados pelo novo coronavírus.

Além disso, a realidade brasileira das unidades hospitalares, mormente as dos interiores dos Estados da Federação, é a de falta de profissionais suficientes para atender às demandas relacionadas a fatos como os do presente feito, o que importaria em prejuízos à celeridade processual, dada a morosidade e a ineficiência. Posto isso, há de se nomear profissional liberal para realização do ato. Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria normativa assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o

tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Em atenção aos parâmetros trazidos, bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, considerando que será custeado pelo Estado de Rondônia, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que o valor arbitrado não destoia do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, vez que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir se há incapacidade decorrente de enfermidade isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado e que responda aos questionamentos das partes e do juízo.

Para realização da perícia nomeio a Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO n. 4.044) e designo o ato para o dia 12 de maio de 2021 às 12:20h, a ser realizada nas dependências do Fórum José Júlio Guimarães Lima (Fórum de Alvorada do Oeste), situado à Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, Município de Alvorada do Oeste - RO.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

INTIME-SE a médica nomeada quanto à nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Saliento que cabe ao curador da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) curador(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As partes podem apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, contados da intimação desta decisão.

Quesitos do Juízo

1) De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos:

1.1. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros) com limitação em intensidade:

- a. leve (5 a 24%)
- b. moderada (25 a 49%)

c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
1.2. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade:

- a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave(50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)

1.3 Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:

1.3.1. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; com incapacidade:

- a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)

1.4. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade:

- a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)

Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas acima:

2. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)?
3. A(s) incapacidade(s) decorreu(ram) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico?
4. A(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)?
5. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)?
6. Caso positivo, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)?
7. Efetue a perita outras observações que entender necessárias.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada D'Oeste 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000431-92.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 38.722,16, trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos

REQUERENTES: PAULO ALVES DA SILVA, AVENIDA 09 DE JULHO 5348 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMA ALVES DA SILVA SANTOS, RUA VINICIUS DE MORAES 5153 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILZA ALVES DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 4803 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILMA ALVES DA SILVA MOREIRA, AVENIDA MATO GROSSO 4818 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILVAN ALVES DA SILVA, LINHA 52, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR ALVES DA SILVA, LINHA 52, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ALVES DA SILVA, LINHA 52, POSTE 49, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Contrarrrazões já apresentadas (id n. 54944389).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000320-11.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

EXEQUENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS, RURAL s/n NA T 12 LOTE 02 GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 56127595).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7000957-59.2020.8.22.0011 REQUERENTE: TESSIANA STEIN,

CPF nº 31309089272, ET/DAS CHACARA S/N ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE:

TESSIANA STEIN, CPF nº 31309089272, ET/DAS CHACARA S/N

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: TESSIANA STEIN em face da REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

DAS PRELIMINARES

a) Da ausência de interesse de agir

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência do interesse de agir em seu pedido de pagamento em razão do contrato realizado, sendo inexigível sua cobrança.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra.

Vê-se que há um pretensão direito resguardado à autora, tendo em vista o acordo celebrado e não homologado (Id 39819596), o que basta para caracterizar o interesse de agir, já que o provimento jurisdicional é útil à parte demandante.

Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR.

b) Da adequação do valor da causa

A preliminar de adequação do valor da causa impugna o valor de R\$ 12.740,25 (doze mil setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) sob o fundamento principal de que os juros não devem incidir da data do desembolso (13/04/2019), e sim da data da citação (29/06/2020), nos termos do art. 405 do Código Civil.

Com razão a requerida, sobretudo, porque a obrigação possui natureza contratual entre o consumidor e a concessionária de serviço

público responsável pelo fornecimento de energia elétrica e a implementação de estrutura para atender ao consumidor.

A esse teor decidiu o Superior Tribunal de Justiça (ex. REsp 1.325.034/SP, 3ª Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze), na edição da Súmula n. 54 que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Portanto, a incidência dos juros contados a partir da citação teria ficado limitada à responsabilidade contratual, que é o caso dos autos em epígrafe.

Por essa razão, ACOLHO a preliminar arguida, adequando o valor da causa em eventual condenação, sendo que os juros moratórios deverão incidir somente da citação.

c) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Analisando a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que, atualmente, a UC esteja em nome de terceira pessoa, não podendo os requerentes pleitearem em seu nome direito alheio.

No presente caso, os requerentes buscam a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores despendidos na construção de uma subestação de energia elétrica, objeto da demanda, os requerentes apresentaram os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.

Deste modo, entendo que as partes atendem as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentaram documentos (ART e outros presente nos autos) em nome do de cujus.

Por esta razão, AFASTO À PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a autora Tessiana Stein afirma ter construído uma subestação de energia elétrica monofásica em tensão nominal de 13,8 Kv, extensão de 80 (oitenta) metros de rede, com posto de transformação de 5 Kva, monofásico (254/127) no imóvel situado na Estrada das Chácaras, s/n, CEP: 76.930-000, Zona rural da comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo celebrando instrumento particular de acordo para restituição de valores – contrato n. 42.294, no importe de R\$ 10.488,83 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em pagamento à cobrança pela restituição dos valores avançados, com correção monetária e juros de mora, totalizando até o ajuizamento da ação o quantum de R\$ 12.740,25 (doze mil setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Para comprovar suas alegações juntou comunicado do TRV – Termo de Restituição de Valores e o próprio instrumento particular de acordo para restituição de valores (referência: INC-42294).

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Defende que inexigível o pagamento do contrato, que está previsto para ser realizado até o prazo final para universalização de energia elétrica no município de Alvorada D'Oeste, prorrogado para o ano de 2021, ressaltando que a conclusão do plano de universalização está prevista para o ano de 2022, conforme Decreto n. 9.357/2018.

Salienta que a parte autora eximiu-se de apresentar pelo menos 03 (três) orçamentos para parametrizar os pretensos valores da obra, sendo que esse estaria em excesso, pois considerando os autos n. 7002116-65.2019.8.22.0013 o valor para uma subestação de 5Kva é aproximadamente R\$ 6.360,02 (seis mil trezentos e sessenta reais e dois centavos). Aduz que em razão das peculiaridades do Programa Luz para Todos, o valor a ser restituído deve ser levantado por equipe técnica da concessionária.

Ao final, pelo princípio da eventualidade, a requerida requer que em eventual condenação, a correção monetária e juros de mora incidam a partir da sentença condenatória. Requereu ainda a realização de audiência de instrução e julgamento para o colhimento de depoimento pessoal da parte autora.

Não foi realizada audiência de conciliação.

Pois bem.

De fato, se o caso se tratasse do mesmo objeto das demais demandas que buscam a restituição dos valores gastos com a cons-

trução de rede elétrica – subestação não incorporadas pela requerida nesta comarca, a parte autora fatalmente não teria colacionado provas suficientes para amparar o alegado direito, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados (notificação e TRV), e deixou de apresentar anotação de Responsabilidade Técnica - ART, termo de compromisso, croqui do projeto elétrico, três orçamentos, e outros documentos afins.

Ocorre, no entanto, que o fundamento do presente petição é o Contrato n. 42.294 em que a requerida reconhece o dever de ressarcimento a autora de uma subestação de energia elétrica monofásica em tensão nominal de 13,8 Kv, extensão de 80 (oitenta) metros de rede, com posto de transformação de 5 Kva, monofásico (254/127) localizada na Estrada das Chácaras, s/n, CEP: 76.930-000, Zona rural da comarca de Alvorada D'Oeste/RO, no valor de R\$ 10.488,83 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Veja-se que é inócuo discutir sobre efetiva comprovação dos valores dispendidos na obra, eis que demonstrado pelo próprio TRV (Id 39819596) que expressamente houve reconhecimento administrativo pela requerida de valores a restituir para a autora.

Por certo e inequívoco houve uma confissão da dívida.

Ademais, presume-se que durante o processo administrativo que culminou no reconhecimento do dever de indenizar pela concessionária a título da construção da respectiva subestação pela autora deve ter ocorrido:

a aferição se a solicitante Tessiane Stein era parte legítima para recebimento pela subestação instalada; o levantamento pela equipe técnica da concessionária do valor a ser restituído, considerando todas as peculiaridades do “Programa Luz para Todos”, disposições da Resolução Normativa nº. 229/2006 da ANEEL e as das regras aplicáveis; a aferição da localização da subestação instalada, se limítrofe ou no interior da propriedade, as normas técnicas da ANEEL sobre o projeto e autorização de funcionamento, os materiais e insumos utilizados, a data em que a concessionária de energia elétrica passou a utilizar o bem como seu, realizou manutenção(ões) ou realizou derivação(ões), entre outras questões. Entende-se que essas comprovações foram realizadas durante o procedimento administrativo que culminou no reconhecimento do dever de restituir à autora, sendo que no presente caso não há margem para arguir tais vícios como matéria de defesa, tendo em vista que não restou demonstrado vício de vontade da requerida na celebração do Contrato n. 42.294.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Tem-se por líquido, certo e exigível a desafiar ação de execução o inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, representado por confissão de dívida. (Rel. Min WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 31/08/1992, pág. 13.644)”.

No caso em apreço só não houve o ajuizamento de ação executiva pela ausência da assinatura de assinaturas no TRV (Contrato n. 42.294), do qual se conclui pela inequívoca concordância da requerida que elaborou o documento e encaminhou a consumidora, só não tendo realizado mero expediente de devolver devidamente assinado.

Logo, se trata de cobrança da dívida já assumida pela concessionária, razão pela qual a autora logrou demonstrar prova documental de fato constitutivo do seu direito (Art. 373, I do CPC/15).

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal, absolutamente desnecessária, sobretudo, pelas circunstâncias descritas.

Caso a requerida pretenda cancelar o Contrato n. 42.294, para tanto, deve manejar ação própria. Aliás, nota-se que no presente caso, mesmo podendo, a requerida sequer realizou pedido contraposto, admitido no âmbito do Juizado Especial Cível.

Logo, é ônus da requerida demonstrar o vício de consentimento ou pretensas nulidades quando da elaboração do Contrato n. 42.294. Outrossim, não logrou demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (Art. 373, I do CPC/15) e ainda requereu o julgamento antecipado da lide (Id 50217553).

Por fim, imperioso ressaltar que os contratos são regidos pelo princípio da probidade e boa-fé, bem como é garantia do consumidor a melhor interpretação do instrumento em seu favor, razão pela qual os pedidos da autora devem ser julgados procedentes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela REQUERENTE: TESSIANA STEIN em face de REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CERON/RO), a fim de condenar a ré em pagar a parte autora o valor reconhecido no Contrato n. 42.294 (TRV) de R\$ 10.488,83 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente da data do reconhecimento da dívida (13/04/2019) e com juros a partir da citação (29/06/2020).

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0001258-72.2013.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: ALDENIR AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR em face de ALDENIR AMARAL DOS SANTOS

Após a intimação do executado para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000901-26.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA, CPF nº

47088508249, LINHA C5 LOTE 27, ZONA RURAL GLEBA 11 KM

06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZIMAR PINTO DE

OLIVEIRA, CPF nº 00522204783, LINHA T 13 LOTE 3, ZONA RU-

RAL GLEBA 25 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZI

PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 92774792720, LINHA C5 LOTE 27

GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WILSON

PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 47026421204, LINHA C5 LOTE 27

GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZAIR

PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 97846635700, LINHA C5 LOTE 27

GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILCIMAR

PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 27443796897, LINHA C5 LOTE 27

GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCA-

RENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ

745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRAN-

DE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREI-

RA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Certifique-se a tempestividade do Recurso Inominado apresenta-

do.

Em sendo tempestivos, intimem-se os recorridos para, em queren-

do, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após,

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sendo extemporâneos, certifique-se o trânsito em julgado da sen-

tença e tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000218-

86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-

NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante

judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código

de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente,

através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez)

dias.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na

impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis,

bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da sentença. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001284-

04.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAIMUNDO TOME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RI-

BEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: ANAEL JOSE MIRANDA GENELHU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RAIMUNDO

TOME em face da ANAEL JOSE MIRANDA GENELHU.

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido,

sobreveio aos autos o respectivo comprovante.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra

matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7001160-21.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 3.434,68(três mil, quatrocentos e trinta e quatro

reais e sessenta e oito centavos)

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, CPF nº

27298060163, AV CASTELO BRANCO . CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-

NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Damisson Queiroz

Gomes em face do Estado de Rondônia, em que a parte autora, na

qualidade de servidor(a) público(a) estadual, integrante do quadro

da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa,

a qual afirma que faz jus e não foi paga pela Fazenda Pública, em

descumprimento à Lei 3.961/2016.

Segundo a parte autora, a lei acima mencionada previu acréscimo salarial, o qual, apesar de já ter sido implementado pelo ente público, o foi em momento ulterior ao previsto em lei, pelo que pretende receber o valor retroativo pelos meses em que perduraram o inadimplemento.

Conforme a parte autora, a implementação do aumento apenas ocorreu em fevereiro de 2018, contudo, em valor menor que o devido, sendo implementado o valor correto apenas em julho de 2018. Destarte ocorreu no ano de 2019, quando deveria ser implantado em janeiro, mas apenas o foi em maio.

Assim alega que faz jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na inicial – janeiro a junho, no total de R\$ 3.215,43 (três mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que a implantação do aumento foi realizada de forma gradativa e conforme as possibilidades financeiras e orçamentárias, observando os limites da responsabilidade fiscal, conforme artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016. Afirmou que os Sindicatos da categoria participaram da apuração e implantação, bem como que não houve redução de valor da remuneração integral. Aduziu que a parte autora está litigando de má-fé por ter deduzido pretensão contra texto expresso de lei, pleiteando pela condenação às sanções daí advindas. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Relatei. Fundamento e decido.

A pretensão formulada na inicial encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a implementação de um aumento salarial, dispondo em seu artigo 1º que os valores previstos no Anexo I e II deveriam ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019, respectivamente.

Analisando a ficha financeira da parte requerente verifica-se que no mês de janeiro/2018 ela não sofreu nenhuma alteração salarial, percebendo um aumento parcial entre os meses de fevereiro a junho e, finalmente, tendo o valor integral do aumento implantado em julho/2018.

De mesmo modo depreende-se da ficha financeira do ano de 2019, cuja alteração salarial se deu apenas em maio.

Apesar de o requerido afirmar que não houve ilegalidade na implantação parcial do aumento, em virtude do disposto nos 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 3.961/2016, verifica-se que não juntou aos autos nenhum documento que comprove as afirmações, ônus que lhe competia.

Assim, é possível verificar que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, antes da efetiva implementação do reajuste legal por parte do requerido, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores.

Importante registrar que tanto o decréscimo existiu, como foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme decisão do Governador em conjunto com o Sindicato da categoria, retratado na ata acostada aos autos pelo requerido.

Nesse ponto, importante mencionar que a participação do Sindicato, por si só, não impede o manejo da presente ação, especialmente porque ao que se verifica da ficha financeira da parte autora, ele não recebeu os valores retroativos à diferença de progressão, que deveria ser pago em quatro parcelas, nos meses de março, abril, maio e junho/2018, o que justifica a propositura da presente.

Deste modo, considerando que a parte autora logrou êxito em demonstrar o descumprimento da legislação estadual que rege a matéria, bem como que o requerido não apresentou nenhum documento que seja hábil a comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser acolhido o valor apresentado na inicial, já que o requerido não se insurgiu contra ele.

Lado outro, o pedido de condenação da parte requerente à litigância de má-fé não merece acolhimento, eis que a sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC/15.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 3.215,43 (três mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000824-20.2012.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZELONITA MARIA DA SILVA ULLRICH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Zelonita Maria da Silva Ullrich em face do Município de Alvorada do Oeste e do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia foi condenado a fornecer à exequente, enquanto demorasse o seu tratamento, o medicamento denominado revlimid, contudo, mesmo após reiterados sequestros e intimações para o adimplemento obrigacional, o executado manteve-se inerte. Deste modo, ante a inação do demandado e com base na fundamentação utilizada quando da realização das demais constrições já realizadas nos autos, à qual me reporto para subsidiar a presente decisão, determino o sequestro do valor de R\$28.558,95 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Consigno que tal medida justifica-se pela delicadeza do caso em apreço, de forma a compelir o ente público a cumprir com a decisão judicial e, sobretudo, executar os comandos preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, somada a causa em epígrafe, há o fato de que em outros processos em trâmite nesta Vara, nos quais o Estado de Rondônia está compelido ao fornecimento de medicamentos para os cidadãos que deles necessitam, a inércia do demandado (mesmo diante das intimações pessoais que precedem ao sequestro de valores em numerários de sua titularidade) é rotineira, o que ampara a prática direta desta diligência.

Assim, procedo ao sequestro da quantia fixada, através do sistema SISBAJUD. O quantum sequestrado será depositado em conta judicial e o repasse dos valores à exequente será realizado através de alvará judicial.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de contas, que se iniciará após o recebimento do expediente.

Intime-se pessoalmente a parte beneficiada que a quantia recebida deverá ser utilizada exclusivamente para a compra do(s) medicamento(s) especificado(s), sendo que eventuais valores re-

manescentes deverão ser depositados em juízo, tudo sob pena de responsabilização na esfera criminal.

Sobrevindo a prestação de contas, dê-se vista ao executado para eventual manifestação.

No mais, intime-se o executado das prestações de contas de ID's 48043173, 51907840, 56334457 e 56334458, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância do demandado ou decorrido in albis, homologa-se desde já.

Cumpra-se e promova-se aquilo que for pertinente, com a urgência que o caso requer.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000505-15.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.102,00, mil e cento e dois reais

REQUERENTE: DORVALINA CIPRIANA ROCHA, LINHA 49, LOTE 07, GLEBA 14 km 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ENERGISA RONDÔNIA, a fim de que a requerida seja compelida a ligar a energia elétrica em seu imóvel rural localizado na Linha 49, Lote n. 07, da Gleba 14, KM 1,5, Zona Rural desta Comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

Narra a inicial que o padrão de energia utilizado anteriormente pela requerente ficava no sítio do seu vizinho, contudo, não podendo mais a situação persistir a pedido do referido vizinho, a requerente com urgência no dia 02/03/2021 entrou em contato por telefone com a empresa requerida e, esta, mandou seus funcionários até o local.

Declara que os funcionários da concessionária de energia elétrica indicaram o local onde a requerente poderia instalar o poste e a quantidade de fios necessários para a nova rede de transmissão até sua residência. Alega que mesmo com dificuldade financeira, fez todo o esforço para que seu fornecimento de energia fosse resolvido o mais rápido possível. Assim, prontamente providenciou todo o material necessário e as devidas instalações, conforme a recomendação dos técnicos da requerida.

Entretanto, afirma que desde então está sem fornecimento de energia elétrica, enfrentando dificuldades, pois, convivem com ela na casa uma criança (neta) que teria alergia ao calor e seu esposo é doente cardíaco e tem necessidade de cuidados especiais, com relação ao alimentos e medicamentos, pelo fato de estar sem energia, não há como conservar alimentos em sua geladeira e principalmente o leite para o laticínio, fonte única de renda da família. Informa ainda que, apesar de já ter procurado a empresa por diversas vezes não logrou concretizar a ligação de energia.

Assim, requer que este juízo obrigue a requerida a dar cumprimento a instalação e fornecimento de energia elétrica, com a continuidade dos serviços, sendo imprescindível que a ligação ocorra o mais rápido possível.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está substanciada com a juntada da conta de energia elétrica do mês de março/2021 pertence a unidade consumidora de lote de terras rural, não demonstrando atraso que indique ser necessário o corte do fornecimento, sendo possível assim constatar que a requerente não recorrerá a jurisdição senão fosse imprescindível e urgente a concessão do pleito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte já presencia/pode presenciar com a falta de energia elétrica que no caso dos autos ultrapassou os limites do simples desconforto, diante das necessidades da família e de funcionamento da atividade rural.

Lembre-se que a energia elétrica é bem essencial, relacionado à efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo, necessário ao bem-estar e segurança de toda a população, de modo que a requerente não pode ficar a mercê da desídia da requerida.

No mais, a requerente é consumidora na forma do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que cabe à requerida, posteriormente, demonstrar qualquer impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a requerida ENERGISA promova a LIGAÇÃO da energia elétrica no imóvel localizado na Linha 49, Lote n. 07, da Gleba 14, KM 1,5, Zona Rural desta Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso no cumprimento da ordem judicial.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001191-41.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOMARIO RAMILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000881-35.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: (69) 3309-8290 End. Eletrônico cejuscado@tjro.jus.br.

Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 2000138-47.2019.8.22.0011

CLASSE: CRIMES AMBIENTAIS (293)

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4648, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: Deneb Andromedae

Endereço: Moacir de Paula Vieira, 4101, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Certifico que os autos foram migrados do sistema PROJUDI para o PJE, e deverão seguir seus trâmites unicamente no sistema PJE permanecendo com o mesmo número de processo.

Informou ainda que foi aberto o Chamado Ticket#10303229 para que a STIC corrija o nome do autuado, para evitar que ocorra erro em certidões de Antecedentes Criminais futuras.

Alvorada do Oeste - RO, 9 de abril de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 2000089-74.2017.8.22.0011

Polo Ativo: MADEIREIRA MATO ALTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - OAB/RO 5125

Polo Passivo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001929-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECIR ROCHA MEDRADES

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSÉ IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2021, às 08h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/mpg-gnbp-vbe

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001019-36.2019.8.22.0011

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOAO DOS SANTOS GOUVEIA MONIZ

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

REQUERIDO: JOSIANE RANCONI BRITO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

Advogado do(a) RÉU: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

Advogados do(a) RÉU: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000360-27.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. .
 Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001748-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LADISLAU DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ante a ausência de impugnações do executado, HOMOLOGO os cálculos de ID 54038341.

INDEFIRO o pedido formulado no item c do ID 54038338, pois o pagamento das RPV's e dos precatórios, nas lides previdenciárias, dá-se através de depósito judicial, de modo que a reserva solicitada pelo exequente pode ser feita quando da expedição do alvará para levantamento dos valores.

Quanto ao petítório de ID 54038346, verifico que a sentença proferida nos autos condenou a autarquia demandada à obrigação de implementar o auxílio-doença em favor do demandante.

Nesta senda, em virtude do caráter transitório do benefício in comento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já assentou que "a decisão judicial que assegura auxílio-doença, diante das circunstâncias de saúde do segurado, tem natureza rebus sic stantibus, tendo em vista a possibilidade de o segurado recuperar, de futuro, sua capacidade laboral" (Agravo de Instrumento nº. 1040475-49.2019.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgado em 24/06/2020), razão pela qual a fixação de data para a cessação do auxílio-doença mostra-se correta, sendo que eventual indeferimento do pedido de prorrogação do benefício é motivo hábil ao ajuizamento de nova demanda em desfavor do executado.

Expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001589-85.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES BATISTA, DANIEL BATISTA, DAVI BATISTA, MARLI BATISTA MARTINS, MEYRE RODRIGUES BATISTA, MARCIA BATISTA CAMPOS, EUNICE BATISTA AGUIAR, JOAO RODRIGUES BATISTA, MARLENE RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001809-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA JONAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2021, às 09h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: meet.google.com/qcu-vznw-doh

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 2000167-68.2017.8.22.0011
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: GEMINORUM MONOCEROTIS
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Informou ainda, que foi aberto o Chamado Ticket#: 10303261 para que a STIC corrija o nome do autuado, haja vista que na migração o sistema atribuiu um nome aparentemente em latim ao CPF da parte. Desta forma evitar-se-á que ocorra erro em certidões de Antecedentes Criminais futuras.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001491-08.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000300-20.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO GARCIA FAHL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000358-57.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZINEIDE BRAGA DE LIMA, ELIAS SIMONATO, CLEITON DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001228-05.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, IDALICE FERNANDES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000938-87.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROQUISVALDO MAGNI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 1000048-66.2013.8.22.0011
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALVORADA DO OESTE
Polo Passivo: HERCULLIS ANDROMEDAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Informou ainda que foi aberto o Chamado Ticket#: 10303329 para que a STIC corrija o nome do autuado, haja vista que na migração o sistema atribuiu um nome aparentemente em latim ao CPF da parte. Desta forma evitar-se-á que ocorra erro em certidões de Antecedentes Criminais futura.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 9 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7006598-32.2019.8.22.0021
AUTOR: CLARINDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 47571327, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo os autos serem conclusos para tal FINALIDADE.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 9 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002268-55.2020.8.22.0021

Exequente: VALDEREZ FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.56476389, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, porque consta do documento juntado pela própria requerida, ID 43213782, que a data da exclusão do débito ocorreu 22.07.2020 e não no dia 27.04.2020 conforme consta da manifestação de ID 55980281.

Cabe esclarecer que no dia 27.04.2020 a presente demanda não havia nem ao menos sido ajuizada e, por conseguinte, não havia tutela para ser cumprida.

Buritis, 9 de abril de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002531-87.2020.8.22.0021

Exequente: RISIOMAR DA COSTA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003409-12.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVONEI NICANOR WALTRICK

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se o autor da infração, através do seu advogado constituído, para apresentar os comprovantes dos depósitos referentes às parcelas da transação penal conforme estipulado na ata do Cejusc (ID 44590697) no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da parte, promova-se nova conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

AUTOR DO FATO: IVONEI NICANOR WALTRICK, AV. MACEIÓ 5085 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Buritis, 23 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002299-75.2020.8.22.0021

Exequente: E. A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Executado: MAURO RETEGUY BRUM

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO004641A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002299-75.2020.8.22.0021

Exequente: E. A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Executado: MAURO RETEGUY BRUM

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000138-92.2020.8.22.0021

Exequente: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000165-51.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: DIRCEIA DORNELA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, vistas ao contator deste juízo, para que proceda ao cálculo devido, com base na sentença condenatória.

Após, abra-se vistas a ambas as partes e venham conclusos.

Buritis, 18 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005802-41.2019.8.22.0021

Exequente: ELZA ARCANJO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000790-12.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE TOLEDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005995-56.2019.8.22.0021

Exequente: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Executado: IDA DE SOUZA FISCHER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FABIANO SOUZA - RO877, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005995-56.2019.8.22.0021

Exequente: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Executado: IDA DE SOUZA FISCHER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FABIANO SOUZA - RO877, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004871-04.2020.8.22.0021

Exequente: VICENTE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUJEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003434-25.2020.8.22.0021

Exequente: ELIAS INACIO RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005995-56.2019.8.22.0021

Exequente: ERITON PEREIRA GIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Executado: IDA DE SOUZA FISCHER e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159, FABIANO SOUZA - RO877, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005373-74.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004005-93.2020.8.22.0021

Exequente: GESHKA MICHELY ALVES FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000697-15.2021.8.22.0021

Exequente: JAIR GONCALVES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000657-33.2021.8.22.0021

Exequente: ELIAS AUGUSTO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006420-83.2019.8.22.0021

Exequente: OSEIAS ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000316-41.2020.8.22.0021

Exequente: ALMERINDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002693-82.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO CESAR SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002241-09.2019.8.22.0021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

RÉUS: GABRIEL BAILKE BINOW, BINOW & CIA LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006313-39.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: RAFAEL ORTIZ CAMACHO, REINALDO ORTIZ CAMACHO, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005047-80.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A petição da parte autora está desacompanhada da guia das custas processuais.

Concedo, pois, ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002494-60.2020.8.22.0021

AUTOR: AMARILDO VICENTE FIRMIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a concessão do benefício de auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, a Autarquia impugnou o laudo e requereu seja julgada improcedente a ação.

Impugnação pela requerente.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis.

No tocante ao pedido para substituição do médico perito, não há nos autos provas de que o profissional esteja agindo fora dos princípios éticos.

Com efeito, a frustração da parte ao resultado/conclusão do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões. Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.

É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.

No laudo pericial (ID 48572249), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, tendo como tempo mínimo sugerido o prazo de 01 (um) ano.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido correlato de aposentadoria por invalidez,

eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o indeferimento administrativo (09/01/2020 - ID 39897646), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia a implementar/restabelecer e pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (09/01/2020) e MANTÊ-LO, por, no mínimo de 01 (um) ano, contando da data da perícia médica judicial (18/09/2020), até a reabilitação profissional da parte autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido, devendo implementar o benefício no prazo de até 30 dias.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 09/01/2020 (DIB) a 07/04/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$20.754,82 (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM 5144/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002365-55.2020.8.22.0021

Exequente: FABIANA PARTECHEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001424-08.2020.8.22.0021

Exequente: MARINALDA PIMENTA DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002494-60.2020.8.22.0021

Exequente: AMARILDO VICENTE FIRMIANO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000494-87.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Tendo em vista o pagamento da condenação via bloqueio Sisbajud, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais conforme condenado, no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais conforme condenado, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

3. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000494-87.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Tendo em vista o pagamento da condenação via bloqueio Sisbajud, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais conforme condenado, no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais conforme condenado, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, inscreva-se na dívida ativa.

3. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003287-96.2020.8.22.0021

Exequente: DIESKA KENAUUT BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001849-35.2020.8.22.0021

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: P. G. A. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão. Após regular distribuição, adveio aos autos, manifestação do requerente pela desistência da ação (ID 54047293).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa de eventuais restrições, pois não há determinação nestes autos.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001272-62.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: W. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002867-91.2020.8.22.0021

Exequente: ELIANE DA SILVA ALVERNANZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002385-46.2020.8.22.0021

Exequente: AUTO IMPORTS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Executado: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002077-10.2020.8.22.0021

Exequente: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006570-64.2019.8.22.0021

Exequente: CINTIA CONCEICAO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 9 de abril de 2021

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003208-20.2020.8.22.0021

Exequente: NADALIA BRISKE WESTFAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002458-18.2020.8.22.0021

Exequente: EDSON APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004158-29.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARDOSO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do alvará, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007017-52.2019.8.22.0021

Exequente: ERIVELTO MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 9 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005482-59.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANIA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se houve a implantação do benefício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003196-45.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000959-53.2010.8.22.0021

Polo Ativo: VALDECIR ANTONIO MARINHO

Polo Passivo: ALESSANDRO DOS ANJOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA FINAZZI DE CARVALHO - SP0133055A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002158-93.2011.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSI DOS SANTOS DE MORAIS, LANDRO MORAIS BASSOLI, WELLINGTON DOUGLAS MORAIS BASSOLI, ELTON JOHN BASSOLI MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI

- RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA

- RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da contadoria juntada nos autos.

Buritis/RO, 9 de abril de 2021.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006852-39.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: VIVO /SA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da contadoria juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005079-56.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA VEIGA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação Intimar a parte requerida para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007789-49.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000265-69.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERNANDES PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: MARLY MARQUES DE JESUS e outros

Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005712-33.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005997-26.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA FAGUNDES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação Intimar a parte requerida para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004428-87.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: NATALIA PASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411

EXECUTADO: JULIANO WESTFAL BAILKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Intimação Intimar a parte requerida para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003082-65.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007048-72.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação Intimar a parte requerida para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004853-85.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECI ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDECI ALVES, CPF nº 68850646291, LINHA 03, KM 7,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7001067-91.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: M. E. V. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária nº 2781-2, Agência 6056-9, Banco Bradesco, em nome da sra. Sueli Moreno Vieira.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso queira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual do executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritys/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

RECLAMANTE: M. E. V. D. S., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1961, SETOR 08 1961 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1961, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TAPEREBÁ, Nº 32 RUA TAPEREBÁ, Nº 32 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7003916-70.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, o feito deve ser extinto.

Nesse sentido são os julgados à seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.” A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...” (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG).”

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se imediatamente.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I Cumpra-se.

Buritys, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 55940420249, RUA TRIUNFO 1622, TELEFONE 98432-2096 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001153-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça para o caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), contrato n.2785560, o qual afirma não dever, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá

causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico

(PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 85824500282, RUA CHICO MENDES SEM NÚMERO, QD 51, LT 08 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17281106001347, RUA MAR DA ESPANHA 525, RUA MAR DE ESPANHA SANTO ANTÔNIO - 30330-900 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001433-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: JOMACIO KURT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Nesta data procedi a liberação das constrições via Renajud.

Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado via Sisbajud, em favor da parte executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOMACIO KURT, CPF nº 41879848287, LINHA MARCO 8, KM 75, MINAS NOVAS SN, TELEFONE 999361-7030 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001102-51.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão, Fixação

AUTORES: J. C. D. S., T. D. P. C., S. D. P. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: O. D. P. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

J. C. D. S., T. D. P. C., S. D. P. C. representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ingressaram com a presente ação de alimentos com guarda e visitas com pedido de alimentos provisórios, em face de O. D. P. C. alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infante.

Decido.

Estando a parte autora com a guarda de fato das filhas do casal, o deferimento da guarda judicial não encontra qualquer óbice legal, por se tratar de DECISÃO provisória.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos

artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de n. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infante, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Concedo a guarda provisória das infantes em favor da genitora, servindo a presente DECISÃO termo de guarda. Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de maio de 2021 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: J. C. D. S., CPF nº 92820786200, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. D. P. C., CPF nº 05088785275, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. D. P. C., CPF nº 05088772297, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: O. D. P. C., CPF nº 92016561220, AV. AIRTON SENA 2336, CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001064-39.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: R. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. D. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Bem como defiro a gratuidade de justiça.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: R. R. D. S., LINHA UNIÃO, SEM NÚMERO, KM 1,5, S/N, ATRÁS DO CONDOMÍNIO PÔR DO SOL LINHA UNIÃO, SEM NÚMERO, KM 1,5, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. D. S. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO S/N, - DE 1351/1352 A 2189/2190 CENTRO - 68371-000 - ALTAMIRA - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001079-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: O. F. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 24 de maio de 2021 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,

localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. D. O. S., RUA RIO CRESPO, Nº 3375, SETOR 06 3375 RUA RIO CRESPO, Nº 3375, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: O. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ, SETOR CHACAREIRO S/N RUA DA PAZ, SETOR CHACAREIRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002506-74.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

RÉU: ANDREIA NASCIMENTO GONCALVES

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007212-37.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDES LUZIA DA CUNHA NASCIMENTO, AILTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: KEILA MANEIRA DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002319-03.2019.8.22.0021

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDAADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: PAULO PLINIO DA SILVA TOBIAS, RUA PRESIDENTE MEDICE 1432 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DECISÃO

Proceda o Oficial de Justiça diligência no imóvel rural Linha 01, km 55, na linha à esquerda antes da ponte do Rio Pardo entrando 4 km, a fim de verificar- a informação de arrendamento constante na certidão de Id. 40152894, requisitando se for o caso cópia do contrato celebrado.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001982-48.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Autor: EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINS

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215

Réu: EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA

Advogado do réu: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINSem desfavor de EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINS, CPF nº 10654720215, RUA CORUMBIARA 4554, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA, CPF nº 52739872968, AVENIDA PORTO VELHO 1870, ESQUINA COM RUA JATOBA SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001169-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 01 de junho de 2021 as 15h00min. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 42251540253, LINHA C-26, S/N, GLEBA 06, PT 29, LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001668-32.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: SHEILA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SHEILA DE JESUS SANTOS, CPF nº 01769119280, RUA TRIUNFO 1604 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIT/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000953-87.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA GALVAO DE SOUZA JESUS

Advogado(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIT

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001148-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por SEBASTIÃO BASTOS RODRIGUES contra ENERGISA-RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava inserido no SCPC/SERASA, por uma suposta dívida de R\$417,83, que no dia 23/10/2019 recebeu a visita de técnicos da empresa requerida, os quais alegaram que constatou irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica o que ocasionou faturamentos incorretos no período de 08/2019 a 10/2019, referente a inspeção realizada no local, impondo-lhe unilateralmente o débito sob alegação de que o medidor de energia elétrica se encontrava fraudado. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente no serviço de proteção ao crédito, e a qualquer momento poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, situação que causa aflição e constrangimento. Aduz que os critérios utilizados pela requerida foram realizados de forma arbitrária. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SCPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 55937135, 55937138 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como poderá suspender/interromper o fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, e retire os dados da parte Requerente dos

cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$417,83(quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, CPF nº 46531726687, RUA FOZ DO IGUAÇU 2029 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001062-69.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: E. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

E. P. D. S. representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ ingressaram com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de D. D. C. S. alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 37% do salário mínimo vigente.

Decido.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos.

Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de maio de 2021 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: E. P. D. S., RUA ERNESTO GEISEL, SEM NÚMERO, SETOR 08 S/N RUA ERNESTO GEISEL, SEM NÚMERO, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: D. D. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEARÁ, Nº 521, SETOR 8 521 RUA CEARÁ, Nº 521, SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001145-85.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: I. P. L., NA RUA PRIMO AMARAL n 1884, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: T. D. M., A AVENIDA AIRTON SENNA n 1285, sala A, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias,

recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

I. P. L., NA RUA PRIMO AMARAL n 1884, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

T. D. M., A AVENIDA AIRTON SENNA n 1285, sala A, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002517-43.2011.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003194-10.2010.8.22.0021

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

REQUERIDO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CEZAR CALAIS - MG103152

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003877-42.2013.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDE PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha da contabilidade judicial juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005117-05.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha da contadoria judicial juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000549-38.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007043-50.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005046-32.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, APARECIDO NUNES GOMES - RO10219
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002284-09.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WEVERSON LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001287-41.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MERIS CARVALHO PAES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 3.234,89
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MERIS CARVALHO PAES em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública, ocupando o cargo de professora.

Afirma que até a realização de acordo, em maio de 2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhava o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizado em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em preliminar inépcia da inicial, e no MÉRITO que a parte autora não possui direito ao recebimento de horas extras, eis que o período de recreio não é considerado como hora efetivamente trabalhada. Ainda, informa que a parte autora não comprova os fatos alegados, requerendo ao final da improcedência do pedido.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência. Além do mais, as próprias

Leis juntadas dão embasamento suficiente para um julgamento de MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que: “Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 887/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)”

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse do autor até a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, onde fora sanada a questão.

Em igual entendimento, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

“RecursoInominado.Administrativo.ServidorPúblico.PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Quanto ao divisor aplicável ao caso, deve ser aplicado o divisor 200, eis que de acordo com preceitos trabalhistas para jornada de 40 horas semanais.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada

prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Quanto aos meses em que deverá incidir hora extra, somente deverá ser considerado meses letivo, ou seja, fica excluído meses de férias, licença e inatividade escolar, pois neste período os professores não estão em sala de aula e não há hora extra.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse de MERIS CARVALHO PAES, observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra.

Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MERIS CARVALHO PAES, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 619 FORTE PRÍNCIPE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000498-08.2021.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VALDENIR BIAZINI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EMBARGADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.094,71

VISTOS ETC

Ante a prova pré-constituída, através de documentos, além dos pressupostos básicos do periculum in mora e fumus boni iuris, a liminar merece acolhimento, haja vista que o embargante comprovou

a posse do imóvel objeto da penhora nos autos de execução, isto em 04.11.15, bem antes da efetivação da penhora.

Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do leilão designado para a data de amanhã.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos n. 7000905-87.2016.

Antes de determinar a citação da parte ex adversa, mister solucionar a questão relativa as custas judiciais.

Verifica-se ainda que a complementação das custas deverá ocorrer no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o feito trata-se de ação embargos de terceiro, logo, não há que se falar em designação de audiência de conciliação e, por óbvio, o recolhimento dever ser no percentual de 2%.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa e trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais complementares (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação relativa a citação da parte embargada.

P.I cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 8 de abril de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001234-60.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Considerando que ainda não há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento deste Juízo, bem como a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, DEFIRO o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 08/06/2021 às 10h30min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ato-htii-hbb

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, guarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, guarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDERI RODRIGUES DOS SANTOS, BR 429, KM 36.5 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001381-23.2019.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: A. R. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório do laudo psicossocial acostado aos autos.

Posteriormente, vista ao Ministério Público

Após, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: A. R. G., AVENIDA DOM XAVIER REY COM RUA 2 JULHO 2729 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. D. S.

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000519-86.2018.8.22.0016

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

RÉU: ANA RUFINA DE BRITO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, ciente do alvará expedido (56196753), bem como intimada para informar se o seu levantamento; e ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..

Costa Marques, 9 de abril de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000504-15.2021.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

RÉU: BEBETO WENDT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.114,11

DECISÃO

Trata-se de ação que versa sobre relação de consumo.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes elegeu como foro a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, bem como as partes e o bem, objeto da lide, se encontram na citada localidade, logo, conclui-se pela distribuição do feito de forma equivocada perante este Juízo.

Contudo, ainda que o contrato houvesse eleito esta Comarca como foro, como é cediço, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo que nas ações derivadas de relação de consumo, quando o consumidor integrar o polo passivo, a competência do seu domicílio assume caráter absoluto.

A fim de rechaçar qualquer dúvida, ressalto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º, tratou de conceituar consumidor e fornecedor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na relação em litígio, resta evidente que a parte autora, figura na relação de consumo no papel de fornecedor e a parte ré na figura do consumidor.

Quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda, este terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção da competência revelar-se relativa.

Porém, nas ações em que figurar como réu, como nos autos, a competência evidencia-se absoluta, logo, a ação deverá ser ajuizada no domicílio deste, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis às instituições financeiras, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º do mencionado instrumento normativo e entendimento sumulado (Enunciado nº 297) do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 3. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta. 4. Residindo o réu na circunscrição judiciária de Taguatinga e tendo tramitado a ação de cobrança ajuizada pela instituição financeira na circunscrição judiciária de Brasília, revela-se a incompetência absoluta do juízo, o que acarreta a nulidade do processo e a consequente cassação da SENTENÇA. 5. Apelação do réu conhecida e provida. SENTENÇA cassada. Apelação do autor prejudicada. (TJ-DF – Apelação Cível: APC 20130111381277, julgado em 27/01/2016, Relator: Simone Lucindo)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ - PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ:71)

Desta feita, com lastro no art. 64, §1º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: BEBETO WENDT, RUA MARECHAL RONDON 2865 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000572-33.2019.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALESSANDRA RODRIGUES DONASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da satisfação de débito que a de cujus possuía junto a instituição financeira. Caso ainda não tenha sido saldado, a instituição financeira deverá proceder com a dedução de seu crédito e, posteriormente, transferir o valor remanescente para conta judicial vinculada a estes autos junto a Caixa Econômica Federal, bem como encerrar conta da falecida perante esta instituição.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo de FGTS apurado em nome da de cujus (id 32365267 - Pág. 4) para conta judicial, vinculada a esta instituição, à disposição deste Juízo;

Após, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas finais e informe o nome do herdeiro para quem o veículo deverá ser transferido.

Cumprida as determinações, expeçam-se os alvarás de levantamento e de transferência em favor das partes.

Não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ALESSANDRA RODRIGUES DONASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALVARO ALVES DO NASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001236-35.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONALDO JUSTINIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: ASPECIR PREVIDENCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THANIA MARIA DUARTE E SILVA, OAB nº RS11175

Valor da causa: R\$ 9.370,00

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação de id 40251130.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000702-86.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: MILTON LUIZ MAXIMO, CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, DIAN PRATA VENANCIO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o recolhimento das custas referente ao MANDADO de Citação; bem como, ciente da expedição da Carta precatória (id 56414963) e intimada para comprovar nos autos a sua distribuição.

Costa Marques, 9 de abril de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001420-20.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JANILTON FERNANDES GONZAGA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, JANILTON FERNANDES GONZAGA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.509,76

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JANILTON FERNANDES GONZAGA, LINHA 23, KM 08, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000667-29.2020.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: D. F. B. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666

REQUERIDO: Z. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. F. B. A.,: BR 429, KM 58, LH N 16, KM 10, LOTE 08, km 10, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Z. R. D. S.

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000816-25.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.068,00

DESPACHO

Considerando que ainda não há nos autos elementos suficientes para formar o convencimento deste Juízo, bem como a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, DEFIRO o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 08/06/2021 às 10h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/mwf-oaiy-dva

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, ZONA RURAL COMUNIDADE QUILOMBOLA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000076-33.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: meet.google.com/wauy-guv-djr

1) Intime-se os acusados e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GUIDO HURTADO GUACAMA SILVA, AV. DOM XAVIER REIS 2144 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000016-60.2021.8.22.0016

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: Z. M. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. L. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Informação prestada nos autos através do depoimento de ZILDA MARCULINO CORREIA, brasileira, solteira, filha de Brasília Marculino e Francisco Correia, nascida aos 20.05.1990, residente na Avenida Demétrio Mellas, nº. 728, Setor 02, Costa Marques, dando conta que viveu em um relacionamento amoroso com o requerido JHONNY LLANOS MACHACA. Contudo, o requerido não

aceita a separação e constantemente lhe procura. Em específico, o requerido efetuou agressões físicas, verbais e ameaças.

A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, representando criminalmente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos maus-tratos praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data da intimação:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, no prazo máximo de 48 horas (art. 1º, da Resolução 346/2020 do CNJ), proceda-se:

a) intimação da requerente no endereço constante do relatório desta DECISÃO.

b) Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório do Juizado de Violência Doméstica, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 04 (quatro) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS PARTES:

REQUERENTE: ZILDA MARCULINO CORREIA, residente na Avenida Demétrio Mellas, nº. 728, Setor 02, Costa Marques/RO.

REQUERIDO: JHONNY LLANOS MACHACA, residente na Avenida Pedras Negras, nº. 718, Setor 02, Costa Marques/RO. (Atrás da escola Gomes Carneiro).

Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário.

1- Ciência com Urgência ao Ministério Público, ante aos relatos de violência praticada em desfavor de pessoa incapaz (menor). Bem como a Delegacia de Polícia, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e archive-se o presente.

2- O requerido fora recentemente condenado pelo descumprimento de medida protetiva, nos autos de nº. 0000265-67.2020.822.0016. Havendo execução de pena em curso, comunique-se eventual falta.

Costa Marques/RO, sábado, 2 de janeiro de 2021.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001371-76.2019.8.22.0016

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, EDILSON STUTZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON STUTZ

Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica Parte autora por intermédio de seu advogado intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Costa Marques, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone (69) 3651-2316, cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE BASILIO PARY LEDEZMA, em vida era, médico, casado, Natural de Oruru/Bolívia, residia e tinha domicílio à BR 429, KM-42 em Costa Marques - RO, portador da carteira de identidade RG nº 31090079 SSP/MT e inscrito no CPF-MF sob nº 511.894.962-91. Faleceu no dia 23/07/2020, certidão do registro de óbito perante o Ofício de Registro Civil das pessoas Naturais de comarca de Costa Marques - RO, matrícula 096115 01 55 2020 4 00007 250 0002241 76, lavrado em 04/08/2020, da abertura do inventário de Partilha e da apresentação das primeiras declarações. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito (ID 50322387) "PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC):"

Processo: 7001086-49.2020.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: YONE MORENO JUSTINIANO PARY e outros (7)

Advogado:

Requerido: BASILIO PARY LEDEZMA

Sede do Juízo: Suzy Soares Silva Gomes, Vara Cível (única), Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, Costa Marques - Fone: 3651-2316.

Costa Marques/RO, 6 de abril de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

(assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

Processo nº 7000317-41.2020.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, de valores Bloqueados em conta do executado, conforme DESPACHO de ID 50984280 e ID 50984282 destes autos.

Costa, Marques-RO, 7 de abril de 2021

LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002636-07.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUNICE ALMEIDA BELINO, LINHA MA-43, Lote 58, KM 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.043,00

SENTENÇA

Vistos,

EUNICE ALMEIDA BELINO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 55303018, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

Contrarrazões apresentada pela parte embargada ao id. 56174247.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do

NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002926-85.2020.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto:

EMBARGANTE: ANGELITA DOS SANTOS WENCESLAU, LINHA TB 10, GLEBA 02, Lote 394,, ZONA RURAL PA TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

EMBARGADO: B. D. B. S., QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 74.159,00

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 7 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001889-28.2017.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: GENIVAL EUCLIDES DA SILVA, LINHA MP 147 KM 69, LOTE 02, FAZENDA 2 RIOS STR ORIENTE NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ZOLA PERES, OAB nº SP8549

JOSUE LEITE, OAB nº RO625

REQUERIDOS: ANDRE LOPES MOURA, RUA TAPAJÓS 3444 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TIAGO LOPES MOURA, RUA TAPAJÓS 3444 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se os requeridos, em igual prazo.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001669-93.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: M. A. DE SOUSA CONFECÇÕES - ME, AV. VEREADOR. ACYR JOSÉ DAMASCENO 4064 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Valor da causa: R\$ 6.864,28

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 15 dias.

Certifique-se.

Decorrido o prazo, intime-se para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 5 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001940-34.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADEMIR SOARES PIMENTEL, AV. TANCREDO NEVES 3198 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Valor da causa: R\$ 10.250,80

DECISÃO

Vistos,
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareço ainda que o caso seja beneficiário da justiça gratuita, a mesma não alcança as diligências requerida.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001269-16.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ERISANDRO MARCOS SOARES, LINHA RO 133, GL 02, LT 153 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
RÉU: FERTILIZANTES FARDIN LTDA, RUA MARIO QUINTANA 454, LETRA B INDUSTRIAL NOVA PRATA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 16.750,00

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do prazo por 90 (noventa) dias.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7012989-26.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse
EMBARGANTE: JOVENIL CARLOS GALDINO, QUADRO 09 gleba 1 LOTE 67 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665
EMBARGADOS: AVACY DE JESUS, RUA CAÇAPAVA 5062, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES MARCIEL DE SOUZA FIDELIS, RUA CAÇAPAVA 5062, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Valor da causa: R\$ 700.000,00

DECISÃO

Vistos,
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se eventual decurso de prazo.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001546-27.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
RÉU: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da contestação apresentada sob ID 55643027.
Machadinho D'Oeste, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7002127-47.2017.8.22.0019
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: MARTA DA CRUZ FERREIRA 63896133268, RUA GOIÁS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARTA DA CRUZ FERREIRA, RODOVIA LINHA MC 2744 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste- , 7 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000696-70.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: VARLUCE LOPES DA SILVA, AC MACHADINHO DO OESTE, LINHA MC 01, ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Varluce Lopes da Siva ajuizou a presente Ação de Amparo Assistencial – LOAS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de um salário mínimo mensal, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a parte

autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da antecipação de tutela (id 37845562).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 38645271). Na oportunidade, requer a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (id 40675055).

Relatório ao id 49401287.

Sobreveio Laudo Pericial (id 53963693).

Manifestação do autor (id 54087822).

O requerido, intimado, apresentou manifestação ao id 54577965.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n.º 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n.º 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece que, para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n.º 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo),

não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Pois bem. No caso sub judice, realizada perícia médica, a perita atestou que a periciada apresenta dores crônicas, em tornozelo esquerdo. Contudo, deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos”. Esclareceu ainda que a paciente é jovem, com quadro passível de recuperação.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.

No mais, revogo a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela de urgência de id 37845562.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0028339-11.2009.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RUA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

EXECUTADO: ADENIR PEREIRA DE SOUZA, AV. PRESIDENTE MÉDICI 2618, ANTES RUA GOIÁS, 3407, MDO. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Valor da causa:R\$ 885,89

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000700-13.2012.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, SETOR INSTITUCIONAL CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: PATRÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, LINHA MA-28, KM 37, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAI S DO PROJ.SANTA MARIA, LH. MA-28 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, LINHA LJ-04, LOTE 147, GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.922,55

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para que informe o valor da dívida, bem como, os dados pessoais dos executados, em petição única, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que as pesquisas serão realizadas de forma separada, uma por vez, a fim de evitar tumulto processual.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001210-62.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: JOSE RANOITT FERREIRA, AV. 23 DE AGOSTO 4134, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: ALESSANDRO NEVES FUZA, AV. TANCREDO NEVES C/ ESQUINA RUA MANAUS S/N, ANTIGA SERRARIA DO VALTER FUZA SETOR 02 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o executado, em igual prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000479-90.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: R. M. D. F., AV. CAP SILVIO DE FARIAS 3197 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, G. F. D. O., AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 3197 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

RÉU: J. D. O., LINHA C 70, KM 05 - (LADO DO CEMITÉRIO) s/n, SÍTIO DO SEU MANOEL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.

Trata-se de Ação de Alimentos e Visitas, ajuizada por Gabriel Freitas de Oliveira, menor, devidamente representado por sua genitora Rosa Maria de Freitas em face de Jorge de Oliveira, requer em síntese a fixação dos alimentos, tendo em vista que o requerido não está contribuindo com as despesas do filho. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade do autor, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Diante do exposto, arbitro os alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, a serem depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome da genitora do menor.

No que tange ao pedido de visitas, o mesmo não restou esclarecido.

Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor.

No que tange a audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21.07.2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Intime-se o Ministério Público.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003359-26.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE APARECIDA PASSOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 55919777 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001779-58.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDIMARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para tomarem conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 56083462 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000433-38.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. B. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: CELSO LOPES RUBIM

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da DECISÃO abaixo transcrita bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 08/06/2021, às 08:30 horas.

DECISÃO

Vistos,

O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Certifique-se a data.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002759-68.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002140-75.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: GERALDO GALDINO VALERIO, AV. OLAVO PIRES S/N, DISTRITO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 22.714,40

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003350-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSO GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 56195571.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000420-39.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 56196105.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000930-86.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ALVES BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre laudo pericial anexado, ID 56196910.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021

CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: W. J. B. MADEIRAS LTDA - ME, documentos pessoais não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: CARLOS JOSE BRAZ, documentos pessoais não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo n. 7000689-78.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71

Requerido: W. J. B. MADEIRAS LTDA - ME e CARLOS JOSE BRAZ

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de 5 dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificar, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quanto bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA Nº: 20180200056238

Valor da Ação: R\$ 84.984,16 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias a contar da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de abril de 2021.

Diretora de Cartório

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADOS: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, LINHA LJ 11, LOTE 242, PA LAJES S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO SOARES DAS NEVES, LINHA MA 32, S/N, POSTE 173 S/N, POSTE 173 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO GUIMARAES, LINHA 01, 49, KM 20, LOTE 871 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GENESIA DOS SANTOS, LINHA LJ 07, S/N, POSTE 29 S/N, POSTE 29 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE, RESERVA EXTRATIVISTA MARACATIARA, LINHA MA 28 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.081,67

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o executado, em igual prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000317-66.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ERCI PEREIRA, LINHA LJ5, GLEBA 1, KM 16 LOTE 181, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ERCI PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado obrigatório da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à

autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 12.12.2018 até 17.01.2019 (nº 626.114.579.6). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id 27746834).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 27801403).

Impugnação (id 29564993).

Foi deferida a prova pericial (id 43587421).

Laudo pericial (id 53743796).

Manifestação da parte autora (id 54590312).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr.ª Myrna Lícia Gelle de Oliveira CRM 4569-RO, sendo constatado que: "Trata-se de quadro compatível com espondilodiscoartrose da

coluna vertebral com transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais (cervicais) (CID M19, M54.5)".

Segundo o perito, a doença que apresenta o autor é Grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional.

Ademais, concluíram que o requerente é totalmente incapaz, de forma permanente, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão senão a procedência da pretensão autorial, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia do indeferimento administrativo do benefício, isto é, dia 17.01.2019 (id 24820749).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na decisão de id 27746834 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por ERCI PEREIRA para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 17.01.2019 (dia em que foi indeferido o benefício administrativo) e 30.05.2019 (dia anterior à citação – id. 27746834);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (31.05.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 7 de abril de 2021 às 17:19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7000409-49.2016.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RÉU: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO, PRAÇA DAVID CARNEIRO EWBANK 1800, CX POSTAL 134 CENTRO - 14400-970 - FRANCA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.030,36

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Cumpra-se.

Nada pendente, ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001769-77.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA LJ 20, LOTE 465, GLEBA 02, PA LAJES, SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 189.331,73

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de diligência, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas.

Com a comprovação, desde já expeça-se mandado para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001129-74.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES, RODOVIA 133 est. 163, ZONA RURAL ZON RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

RÉU: KLEBERSON MARTINS PICH, DESCONHECIDO desconhecido, DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.554,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas da diligência, bem como, os dados pessoais do executado e o valor da dívida, em petição única, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000316-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.972,00

Última distribuição:19/02/2019

Autor: JISMAR MENDES DE SOUZA, CPF nº 44251955234, LINHA LJ1, GLEBA 2, KM 10 LOTE 9, PA TABAJARA I ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JISMAR MENDES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho e sua família não possui condições para prover seu sustento. Juntos documentos.

Decisão inicial ao id. 30081086.

Decisão determinando a realização de perícia judicial ao id. 43600787.

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (id. 56359424).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

Do julgamento antecipado:

Profiro julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por quanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostada ao feito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada (id. 45098966), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que "Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor. Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91)." (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-

-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Machadinho D'Oeste, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002837-96.2019.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTES: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONEL DA SILVA SGORLON, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, PA BELO HORIZONTE LOTE 68 LINHA 12 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04.08.2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000347-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, RUA RONDÔNIA 3305 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.454,93

DECISÃO

Vistos,

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18.08.2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003477-02.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME, RO 133 KM 70 DISTRITO DE TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, RUA DA SAUDADE 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.713,08

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de buscas pelo sistema INFOJUD, por se tratar de pessoa jurídica e existir outros meios para tanto.

Intime-se no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002467-54.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Duplicata

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADO: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3476 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.848,64

DECISÃO

Vistos,

A pesquisa via RENAJUD não retornou resultados.

Intime-se o autor no prazo de 15 dias.

Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000486-53.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DORCAS BARRETO MONTEIRO PEREIRA, LINHA RO 257, GLEBA 2, KM 45 LOTE 1 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos,

DORCAS BARRETO MONTEIRO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 54988144, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (id. 55173857).

A parte embargada foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao id. 56322443.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARI-NONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) grifo nosso.

Além disso, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não tem o dever de esgotar, uma a uma, todas as alegações das partes, mormente quando expõe de modo claro as razões de sua decisão. Do conteúdo dos embargos, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria vencida por não concordar com o resultado do julgamento, tanto é que pede efeitos infringentes.

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001244-95.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.816,28 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: FABIANO GONCALVES DE AGUIAR, LINHA MC 03 2247 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos,

FABIANO GONÇALVES DE AGUIAR propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a requerida negou seu pedido. Aduz ainda fazer jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

Decisão inicial acostada ao id. 39735855.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 40779570), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica ao id. 42312859.

Laudo pericial acostado ao id. 50938784.

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica, tendo apresentado manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências, pois, o fato restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos anexos ao id. 39698840 e seguintes, o qual ocorreu no dia 21.11.2018, fato este devidamente esclarecido. Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda funcional completa de um dos joelhos. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 25% de 50% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% de 25% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 50% a

ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (Resp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003336-80.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VALDEICIO MACEDO DE OLIVEIRA, LINHA LJ 8, GLEBA 01, LOTE 350 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2400 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 55467512) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000106-59.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDIRIANA MARIA DOS SANTOS SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA LJ 20, LOTE 465, GLEBA 02, PA LAJES, SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ANTUNES DA SILVA, LINHA LJ 20, LOTE 473 - GLEBA 02, PA LAJES SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 122.381,22

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de id. 55576301, por ser dever da parte autora apresentar o endereço do requerido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o autor informe nos autos o endereço da parte executada, bem como, comprove que não logrou êxito nas diligências, em caso negativo.

Após, façam os autos conclusos para análise do pedido anexo ao id. 55576301.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002717-58.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Plano de Classificação de Cargos

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA, RUA PERNANBUCO s/n, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RIO DE JANEIRO 3098, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18.08.2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PROCESSO Nº 7003747-26.2019.8.22.0019

CLASSE: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: C. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

REQUERIDOS: C. T. D. N. D. S. G., H. E. S. G., F. N. D. S. G.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interposto por Fabiane Nascimento de Souza Gomes, contra a sentença de ID 51565652, com alegação de erro material.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu

o vício apontado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infrinquentes, para, revogar de forma parcial o teor da sentença anexa ao id. 51505343, parta o único fim de homologar o acordo formulado entre as partes, passando a constar o seguinte:

Homologo o acordo formulado entre as partes (id. 51499401), a fim de que surta seus legais efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000166-37.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MARCO JULIANO ANDRADE E SILVA RAMOS, AVENIDA ARI BALDUR TORTORA 3292 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARINE MARIA BARELLA RAMOS, AVENIDA ARI BALDUR TORTORA 3292 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 5940 SETOR INDUSTRIAL III - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Valor da causa:R\$ 143.594,47

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o executado apresentou impugnação a penhora, intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de provas, no prazo de 15 dias.

Intime-se o exequente, no prazo informado.

Em seguida, intime-se o executado, ora embargante, em igual prazo.

Por fim, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002290-22.2020.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Aquisição

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697 ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: JUCEMAR RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IVAN RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTI-

GA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para informar os dados pessoais do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao TRE para que informe o endereço cadastrado em nome do requerido.

Esclareço ainda que por ora, somente uma pesquisa será feita, tendo em vista que consta somente o pagamento de uma diligência (id. 55207340).

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000830-97.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS

Advogado(s) do reclamado: EDILSON STUTZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON STUTZ

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para conhecimento da decisão abaixo transcrita e a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Vistos,

Cicero Emmanuel Durski dos Santos, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à decisão acostada ao ID. 54517178, alegando contradição e obscuridade.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARI-NONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida decisão foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da mesma, o que ao meu ver, não é cabível.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, con-

tradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002456-54.2020.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)

Parte autora: J. B. C., KM 07 s/n KM 133 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, L. V. B. S., KM 07 S/N KM 133 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, H. H. B. S., KM 07 RO 133 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: A. O. S., PREFEITO JOSÉ CARLOS DE SOUZA FREITAS S/N PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001739-13.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ARIBELTON LOPES DE OLIVEIRA, LINHA MA 2 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

ARIBELTON LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 04.06.2018, por falta de constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 23305486).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 23688409).

Réplica (id 27284456).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 38737026).

Laudor pericial acostado (id 53134098).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 34055930).

Manifestação do autor (id 54068999).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente (id. 20639935).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavres (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 53134098. Pois bem. Esclareceu o perito que o periciado é totalmente incapaz, de forma total e permanente, sendo que a deficiência é grave, podendo evoluir com piora do comportamento, degenerativa e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e irreversível, e não haverá recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indevidamente cessado administrativamente (id 20639935), ou seja, desde 04.06.2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 04.06.2018 (dia da cessação administrativa indevida) e 02.12.202018 (dia anterior à citação – id. 23344297);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (03.12.2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 7 de abril de 2021 às 17:19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001449-32.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SIDINEI OLIVEIRA LIMA, LH MC 06, S/N, AO LADO DA MADEIREIRA IPÊ CHACÁRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Parte requerida: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - DE 591/592 AO FIM SANTA PAULA - 09540-080 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, AVENIDA CORA CORALINA 343 SETOR SUL - 74080-445 - GOIÂNIA - GOIÁS

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000947-88.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: CINIBALDO MAZIM GORINI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CINIBALDO MAZIM GORINI

DE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do agendamento da perícia e proposta de honorários.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002229-69.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: R. C. P., RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2210, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: V. A. A. B., LINHA C 74 KM 04, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Valor da causa: R\$ 559.400,00

SENTENÇA

Vistos,

Vicente Antonio Alves Barroso, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 53592800, alegando contradição e obscuridade (id. 54379930).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou suas contrarrazões ao recurso.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARRONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001430-21.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VALDINEY LORBIESKI, RUA MINAS GERAIS 29 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3928 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.972,20

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para informar os dados pessoais dos executados e o valor da dívida, em petição única, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002610-77.2017.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: AMANCIO MENDONÇA DOS SANTOS, AV FLORIANO PEIXOTO 2799 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.857,53

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e ficou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escritania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 6 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002570-27.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CLERIO DE OLIVEIRA ROCHA, LH MP 32, GL 01, LT 198, KM 1,5 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LAERCIO DA SILVA, LH MP 32, GL 01, LT 198, KM 1,5 SN ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 113.687,09

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o pedido de busca de endereço pelo sistema, pois, é dever da parte autora diligenciar para informar nos autos o endereço da parte.

Concedo ao autor prazo de 30 dias, a fim de que realize as buscas necessárias para localizar o executado.

Esclareço ainda que deverá comprovar nos autos, em caso negativo, que o fez.

Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de buscas via SISBAJUD.

Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001857-52.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, RUA RORAIMA, Nº 3884, CENTRO 3884, TELEFONE(69) 99262-4201 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3112, AVENIDA CAMPOS SALES, N 3132, BAIRRO OLARIA, CEP OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 55808276 e id. 56088556) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002790-88.2020.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-CREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: DAVID AUGUSTO PEREIRA, AV SÃO PAULO COM AV: RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2877, (FÁCIL DE LOCALIZA-LO NOS FINAIS DE SEMANA) CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penho-

rados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Quanto ao SISBAJUD, aguarde-se pelo período de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste- , 7 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000487-38.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VALDECIR SCHUTZ, LINHA MP 20, GLEBA 1 LOTE 566 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por VALDECIR SCHUTZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 18.01.2017 até 20.02.2019 (nº 612.556.007-9). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 27968025).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28950495).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 43587763).

Laudo pericial acostado (id 53259296).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 54543785).

Manifestação do autor (id 55887087).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente (id. 25269421).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª Myrna Lícia Gelle de Oliveira CRM 4569-RO, conforme laudo de id 53259296. Pois bem. Esclareceu o perito que o periciado é incapaz de forma temporária, podendo recuperar-se após o tratamento adequado, sendo que a doença apresentada não o torna incapaz de forma total e definitiva.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 25269421), ou seja, 20.02.2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão de id 27968025, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 20.02.2019 (id 25269421), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompa-

tíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 7 de abril de 2021 às 17:19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002680-26.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

BRABESCO

EXECUTADO: JOSE PAULO DA ROCHA, LH MA 15 S LOTE 180 GB 02 000180 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA, OAB nº MG137383

Valor da causa:R\$ 119.611,38

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o executado para informar o valor da dívida e os dados pessoais do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000607-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.473,98 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: JANDIRA PIMENTEL, RUA SAO LUIZ 2529 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial (id. 55261527).
Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, em 15 dias.
Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.
Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.
Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001217-83.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANSUETO DE MARTINI

Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520
Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: linha toyota, chacara 37, nova esperança, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MANSUETO DE MARTINI

gleba 02, lote855, linha mc 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de calculo.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000327-76.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ROGERIO LOBO FERREIRA, LOBO DROGAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos,

E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, tanto para o CPF quanto para o CNPJ. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA, AC MACHADINHO DO OESTE 2812, RUA DOS LIRIOS CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA, AC ALVORADA DO OESTE 4675, RUA OLAVO BILAC CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.528,64

DECISÃO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Após, com o retorno, intimem-se e façam conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002536-18.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, LINHA RO, 133, LT 53, GL 4, KM 40 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO KOICHEM, LINHA TB 17,

LOTE 13, GLEBA 04, KM sn RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 81.665,01

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para que informe os dados pessoais dos executados e o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002966-04.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dissolução

AUTOR: LUCIAIDE CORREA VASCONCELOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 877, CONDOMÍNIO LIFE, TORRE F, APTO. 403 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-700 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELOISE BASTOS MARTINHO, OAB nº AM12609

ALICE VIEIRA NUNES, OAB nº AM7323

JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO, OAB nº AM5273

VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

RÉUS: ECOPLASTICO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME, AC LINHA MC 03 3419, ANDAR

TÉRREO SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIANA ABADIA PEREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade processual não alcança as diligências referidas.

Assim, fica o autor, intimado pela derradeira vez, para que no prazo de 05 dias, apresente comprovante das custas das diligências requeridas.

Em caso de não comprovação ou inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002837-96.2019.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Indenização por Dano Moral, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTES: JULIA CRISTINE JESUS DE SOUZA, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONEL DA SILVA SGORLON, KM 42 POSTE 81, ZONA RURAL LINHA 12 GALO VELHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, PA BELO HORIZONTE LOTE 68 LINHA 12 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04.08.2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma

pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 5 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001217-83.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 81.426,46 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: MANSUETO DE MARTINI, GLEBA 02 lote855 LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LINHA TOYOTA chacara 37 NOVA ESPERANÇA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente, tendo em vista a inércia do executado, em que pese ter sido devidamente intimado.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 6 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000577-46.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: NEUZA ALVES RODRIGUES, SITIO LINHA C-70, KM 08 lote 65, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

NEUSA ALVES CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurada especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi concedido entre o período de 05.09.2017 a 20.11.2017, após, foi cessado, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 28462561).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 28989801).

Impugnação (id 29746808).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 43849948).

Laudo pericial acostado (id 53125102).

As partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurada da autora é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício à autora em ocasião anterior (id. 25601002).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado

de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado médica Drª Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/4569), conforme laudo de id 53125102. Pois bem. Esclareceu a perita que a doença apresentada é irreversível, sendo totalmente incapaz para o trabalho.

No mais, concluíram que a doença da parte autora é grave, estabilizada, traumática/degenerativa e irreversível, sendo totalmente incapaz, permanentemente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido administrativamente (id 25601002), ou seja, 20.11.2017.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 20.11.2017 (dia do indeferimento administrativo) e 27.06.2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (28.06.2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7002601-13.2020.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO DE JESUS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7027406-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ACACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PONTES
PEREIRA, OAB nº RO10678

EXECUTADO: P. M. D. M. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifique a CPE se foi certificado o transito em julgado. Após,
confirme junto ao cartório de protesto se houve a baixa definitiva
do protesto registrado em desfavor da parte autora, digitalizando a
resposta do ofício nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7002429-08.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: VERA LUCIA RECH RIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS -
RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7002722-80.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA
SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA
GOMES RODRIGUES - RO5847

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7002722-80.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA
SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, atualizar os valores da
dívida exequenda para possibilitar a expedição do MANDADO de
penhora e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7000658-29.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: BERNARDETE PANDOLFO MARMENTINI,
REGIANE PANDOLFO MARMENTINI, VAGNER PANDOLFO
MARMENTINI, GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA -
RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA -
RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA -
RO6490

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA - RO10765, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA -
RO6490

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

7002136-72.2018.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DOS REIS FILHO, CPF nº 70346941920, LINHA MA 04 KM 30 lote 162, NÚCLEO SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos;

Para evitar RPV complementar, intime-se o executado, na pessoa do prefeito, para comprovar a implementação da gratificação na folha de pagamento da parte exequente, sob pena de multa pessoal, que fixo no valor exato da dívida.

Prazo: 15 dias úteis.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor exato da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002845-73.2019.8.22.0019

REQUERENTE: CELSO BEVITORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000972-04.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ELISEU LATALIZA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000988-55.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MANUEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada se manifestou favorável ao bloqueio judicial realizado em seus ativos financeiros para pagamento do débito exequendo, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000072-84.2021.8.22.0019 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 11/10/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002463-46.2020.8.22.0019

REQUERENTE: PETRONILHA ALMEIDA VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Se nada for requerido em 48 horas, archive-se.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000046-86.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NILDA PINTO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2794 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 14.395,20

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por NILDA PINTO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, por ter sido realizado descontos mensais no seu benefício previdenciário no importe de R\$ 46,85 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Portanto, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que jamais solicitou direta e especificamente tal serviço de contratação de cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a parte demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7001907-83.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ADELIO PIANA, CPF nº 25251678991, RUA SANTA CATARINA 3892 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executada para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Confirmado o pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo mencionado acima, voltem conclusos para consulta no Sisbajud,

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 0000489-30.2019.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANTONIO SOARES DE ABREU

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Antônio Soares de Abreu, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado art. 121, §2º, IV e VI, § 2ºA, inciso I, c/c art. 14, II, (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Consta na denúncia que:

“No dia 10 de junho de 2019, no período noturno, na residência localizada na Av. Getúlio Vargas, 4470, Bairro Bom Futuro, nesta cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado Antônio Soares de Abreu, mediante recurso que dificultou a defesa das ofendidas e contra mulher em razão do sexo feminino no âmbito de violência doméstica e familiar, com intenção de matar, desferiu golpes de arma branca contra as vítimas Maria Helena Ferreira e Lucineide dos Santos, causando as lesões descritas nos Laudos de Exame de Lesões Corporais de fls. 30/32 e 35/36, somente não alcançando a morte das vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo determinada a citação do acusado.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação.

No decorrer da instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou alegações finais, ocasião em que requereu a desclassificação do delito para o disposto no artigo 129, § 9º, (por duas vezes), do Código Penal.

A Defesa, por seu turno, acompanhou o requerimento ministerial.

É o relatório. Decido.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada e, ainda, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO da demanda.

Como se sabe, o art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do fato e houver indícios de ser ele o seu autor. Na DECISÃO de pronúncia é vedado ao juiz a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de SENTENÇA do Júri Popular, por força dos DISPOSITIVO S inseridos na Constituição da República. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo DISPOSITIVO.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos: A materialidade delitativa restou sobejamente comprovada através da ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Quando inquiridas, as vítimas ser o réu o autor do crime, contudo, mencionaram que o mesmo não tinha intenção de matá-las, pois teve oportunidade e não consumou o fato.

Ao ser interrogado, o acusado disse não se recordar dos fatos, visto que estava ingerindo bebida alcoólica durante todo o dia. Ademais, fez questão de mencionar que não tinha intenção de matar as vítimas, pois viviam bem.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do increpado estava desprovida do “desejo de matar”, indispensável à configuração do tipo penal descrito no art. 121 do Estatuto Repressivo Penal. Creio que se fosse esta a intenção do agente teria ele, inclusive, provocado ferimentos muito mais graves do que aqueles descritos no laudo de lesões corporais.

Portanto, analisando serenamente a versão trazida aos autos, verifica-se que não há necessidade de se levar o réu às barras

do Tribunal Popular do Júri. Isso porque a conduta praticada pelo acusado possui certo significado lesivo, mas não a ponto de ser considerada derivada de animus necandi.

Diante dessas considerações, verifica-se que o delito praticado pelo acusado não é aquele que lhe foi imputado na denúncia, configurando-se, na verdade, diante da prova técnica, o crime de lesões corporais de natureza gravíssima, cujo julgamento não compete ao Tribunal do Júri, tendo em vista que consta no exame de corpo de delito que a vítima necessitou amputar um dedo da mão esquerda. Nesse sentido é a jurisprudência:

Lesão corporal gravíssima. Desclassificação. Amputação de membro. Deformidade irreversível. A constatação da natureza gravíssima da lesão corporal, decorrente de deformidade irreversível, obsta a desclassificação e inviabiliza a suspensão condicional do processo, se a pena mínima é incompatível com o benefício. (Apelação 0036830-55.2009.822.0003, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/12/2012. Publicado no Diário Oficial em 14/12/2012.) (grifo nosso).

Anoto, finalmente, que não é caso de impronúncia e muito menos de absolvição sumária.

Assim, com supedâneo nos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, e convicto de que o acusado Antônio Soares de Abreu, já qualificado, deve ser julgado por crime diverso do capitulado na denúncia, DESCLASSIFICO a imputação de homicídio tentado (artigo 121, §2º, IV e VI, § 2º-A, I, c/c artigo 14, II, (2 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal) para o crime de lesão corporal leve, em contexto de violência doméstica, tipificado no artigo 129, §9º, (2 vezes) na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, o qual prevê pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

Passo, então, à dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Em relação à vítima Maria Helena Ferreira:

A culpabilidade restou comprovada, sendo altamente reprovável a conduta praticada pelo denunciado, eis que desferiu golpes de faca contra as vítimas; Possui antecedentes criminais, sendo reincidente; Sua conduta social e personalidade demonstram que é pessoa voltada à prática delitativa, ante a certidão circunstanciada; Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não favorecem o denunciado e as circunstâncias do fato lhe são desfavoráveis; As consequências extrapenais foram graves, uma vez que fatos são graves; Não há provas cabais de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) meses de detenção.

Milita em favor do denunciado a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d”, do Código Penal (confissão), a qual reconheço, no entanto, deixo de aplicá-la em compensação à figura da agravante da reincidência.

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Diante disso, torno DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 08 (oito) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, por conta da reincidência.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (requisitos previstos no art. 44 e seguintes do Código Penal), tendo em vista que o delito foi cometido com violência à pessoa.

Em relação à vítima Maria Helena Ferreira:

A culpabilidade restou comprovada, sendo altamente reprovável a conduta praticada pelo denunciado, eis que desferiu golpes de faca contra as vítimas; Possui antecedentes criminais, sendo reincidente; Sua conduta social e personalidade demonstram que é pessoa voltada à prática delitativa, ante a certidão circunstanciada; Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação

ou mola propulsora do delito, não favorecem o denunciado e as circunstâncias do fato lhe são desfavoráveis; As consequências extrapenais foram graves, uma vez que fatos são graves; Não há provas cabais de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) meses de detenção.

Milita em favor do denunciado a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal (confissão), a qual reconheço, no entanto, deixo de aplicá-la em compensação à figura da agravante da reincidência.

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Diante disso, torno DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 08 (oito) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, por conta da reincidência.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (requisitos previstos no art. 44 e seguintes do Código Penal), tendo em vista que o delito foi cometido com violência à pessoa.

Em relação à vítima Lucineide dos Santos:

A culpabilidade restou comprovada, sendo altamente reprovável a conduta praticada pelo denunciado, eis que desferiu golpes de faca contra as vítimas; Possui antecedentes criminais, sendo reincidente; Sua conduta social e personalidade demonstram que é pessoa voltada à prática delitativa, ante a certidão circunstanciada; Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não favorecem o denunciado e as circunstâncias do fato lhe são desfavoráveis; As consequências extrapenais foram graves, uma vez que fatos são graves; Não há provas cabais de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, fixo a PENA-BASE em 08 (oito) meses de detenção.

Milita em favor do denunciado a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal (confissão), a qual reconheço, no entanto, deixo de aplicá-la em compensação à figura da agravante da reincidência.

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Diante disso, torno DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 08 (oito) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, por conta da reincidência.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (requisitos previstos no art. 44 e seguintes do Código Penal), tendo em vista que o delito foi cometido com violência à pessoa.

Aplico ao presente caso o concurso material de crimes (artigo 69 do CP) para somar as penas e torná-la definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime SEMIABERTO.

Por ter respondido ao processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de eventual recurso.

Condeno o acusado ao pagamento de custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

7000564-76.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO MOURA, CPF nº 42476720968, LINHA TRAVESSÃO C-70 S/N LINHA TRAVESSÃO C-70 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Sebastião Moura, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua

remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da

veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.395,20 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001032-40.2021.8.22.0019 REQUERENTE: EDINALDO MANOEL SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 30/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

7000003-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA, CPF nº 65388674215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerente.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Jane Bento de Souza, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio

jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.480,40 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7000158-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDITE LEMOS DA SILVA, CPF nº 79705111200, MA 4 SÃO MARCOS S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerente.

Em contestação, o Banco requerido suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Edite Lemos da Silva, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração

de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

No mais, os vários documentos apresentados pelo Banco requerido quando de sua contestação, não comprovam o vínculo entre as partes, eis que não apresenta qualquer assinatura acostada pela parte autora.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da

instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.654,30 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta

centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7000157-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA LADISLAU, CPF nº 56996748291, INHA MA-4 SÃO MARCOS S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerente.

Em contestação, o Banco requerido suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Maria da Penha da Silva Ladislau, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício

do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com

instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para

determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1.246,80 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7000565-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JULIO BUENO, CPF nº 41870263200, LINHA TRAVESSÃO C-74 S/N LINHA TRAVESSÃO C-74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerente.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Julio Bueno, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a

parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação ou qualquer requerimento e, muito menos, documentos.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo

a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.953,40 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7000231-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARLENI AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 00973422700, LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N, S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da suposta litigância de má-fé.

No caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo a autora se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Marleni Augusta da Silva Nascimento, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o

desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância

do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais,

de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.654,30 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos

autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Serviço Noturno

7002892-47.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE MOACIR DA SILVA JUNIOR, RUA ARI BALDUR TORTORA 3367 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 534, do NCPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Deverá constar nas publicações no Diário da Justiça o nome do procurador do Estado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002460-91.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se a fundamentação.

Em síntese: A parte autora requer a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão da manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento da fatura de consumo de água do mês de maio de 2019. Pede: R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Pois bem.

Conforme se verifica nos autos, a fatura de água foi paga no dia 21/11/2019 e o nome da parte autora até o dia 28/11/2019 permaneça negativado nos órgãos de proteção ao crédito, situação que configura o dano moral pretendido nos autos.

Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso dos autos, eis que a requerida inscreveu o nome da autora no cadastro de maus pagadores por débito inexistente, entendo como razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Declarar a inexistência do débito contestado nos autos.

c) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

7000064-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EVANEIDE DE OLIVEIRA DALETZKI DOS SANTOS, CPF nº 01728637244, RUA CAMPO GRANDE S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerente.

Em contestação, o Banco requerido suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto ao requerido. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Evaneide de Oliveira Daletzki dos Santos, em face do Requerido Banco Bradesco S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto,

contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora

havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas

apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.148,20 (três mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000050-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA OLAVO PIRES 11 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 14.871,60

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por JOSÉ VIEIRA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente no importe de R\$ 47,86 a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

No MÉRITO, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderi às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incoerentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001161-45.2021.8.22.0019

AUTORES: FRANK CARLOS TAVARES LEITE, KATIA DE MELO RIBEIRO LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
REQUERIDO: C. E. F. -. C., AVENIDA CARLOS GOMES 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado Especial Cível, tendo em vista que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal para julgar a ação, sendo o indeferimento da petição inicial a medida que se impõe, já que em sede de Juizado Especial não há declínio de competência.

Deve a parte autora, por força legal, recorrer ao Juizado da Justiça Federal, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 295, II, Código de Processo Civil, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 267, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I, via DJ.

Se requerido, fica dispensado o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000058-03.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: CREUZA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar nos autos o contrato ou documento idôneo, devidamente assinado pela parte autora, que comprove o desconto mensal realizado no benefício previdenciário/conta corrente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme DESPACHO id. 56420124.

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Processo nº: 7000009-59.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ALENCAR GOMES DA MOTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.”

Machadinho D'Oeste, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste

7000627-09.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK
CARMINATTI, OAB nº RO3977

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK
CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: PREFEITURA

MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber do requerido a importância de R\$ 33.628,00 referente ao retroativo do adicional de insalubridade do período de 01/02/2007, data do seu ingresso no serviço público até a implantação do valor correto do benefício, conforme laudo pericial.

Pois bem.

Em primeiro lugar acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido referente ao período de 01/02/2007 a 21/03/2013, pois decorreu mais de 5 anos entre a data da propositura da ação (22/03/2018) e o período da cobrança retroativa da insalubridade. A prescrição é de 5 anos e não de 10 anos, como pretende a parte autora.

A cobrança do período mencionado acima está em total afronta ao Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, o qual transcrevo abaixo:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Portanto, acolho a preliminar suscitada pelo requerido para declarar prescrita a cobrança do período de 01/02/2007 a 21/03/2018.

A questão da preliminar da ilegitimidade passiva já foi resolvida no DESPACHO anterior.

No MÉRITO, o pedido autoral é parcialmente procedente, pois o reconhecimento da insalubridade deve ser reconhecida a partir da elaboração do laudo pericial, não podendo o Juízo conferir a um período pretérito, o que traria verdadeira insegurança jurídica, ainda que tenha havido omissão do ente político.

Sabe-se que a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo pericial elaborado 27/12/2017 afirma que o cargo de agente comunitário deve receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo, que é de 40%.

Em 26/08/2019, foi realizada a revisão do laudo pericial, que constatou insalubridade de 20% para o cargo da autora de agente comunitário de saúde.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade partir da elaboração do laudo pericial que atestou grau máximo de 40% para o seu cargo no local de trabalho, no período de 27/12/2017 a 25/08/2019 e grau médio de 20%, a partir do dia 26/08/2019, data da revisão do laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSEMEIRE DOS SANTOS SOARES, para condenar o MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo de 40% do período de 27/12/2017 a 25/08/2019 e em grau médio de 20% a partir do dia 26/08/2019, com a dedução de eventual valor já pago, acrescidos de juros e correção monetária, nos moldes da Lei 9.494/97.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento de cada obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste

7000643-89.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº
DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº
DESCONHECIDO

REQUERIDOS: P. D. M. D. A., MUNICIPIO DE
VALE DO ANARI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos artigos 27 e 38 das Leis 12.153/09 e 9.099/95, respectivamente.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R\$ 19.187,50 referente gratificação por CONCLUSÃO de curso de ensino médio garantida por lei, bem como na obrigação de fazer que consiste na implantação da referida gratificação na folha de pagamento. Pois bem.

O caso em apreço trata-se de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do CPC.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois resta comprovado nos autos que a demandante concluiu o ensino médio em 09/08/2010 e requereu o pagamento da gratificação de CONCLUSÃO do ensino médio prevista no artigo 29, da Lei Municipal nº 602/2002, no dia 04/11/2019, preenchendo todos os requisitos legais, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação.

“Artigo 29: Fica instituída a seguinte gratificação, devida exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Vale do Anari do quadro efetivo, dentro as respectivas carreiras.

I- Gratificação por Escolaridade;

Parágrafo único: A gratificação por escolaridade será calculada sobre o salário base do servidor nos seguintes percentuais, o servidor em carreira inicial que exija nível fundamental completo e que venha a concluir o nível médio ter direito a gratificação de 15%.

Se a parte autora preencheu os requisitos legais para o recebimento da gratificação prevista em lei, a administração municipal deveria ter implantado o benefício na folha de pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 31, da Lei Municipal 572/1994, com pagamento do retroativo, a partir do requerimento administrativo.

Sabe-se que a gratificação habitual integra o salário, logo as gratificações pagas habitualmente aos trabalhadores têm natureza salarial e devem integrar o décimo terceiro o seu adicional de férias.

Sendo assim, a procedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO a:

1) IMPLANTAR na folha de pagamento da autora a gratificação de CONCLUSÃO de ensino médio no valor mensal de 15% sobre o salário base, incluindo décimo terceiro e o seu adicional, conforme fundamentação supra, sob pena de multa que fixo no valor exato da parcela mensal;

2) PAGAR o retroativo da gratificação de ensino médio, a partir do requerimento administrativo, com juros e correção monetária com base na Lei 9.494/97, contados da citação e do vencimento de cada parcela, conforme fundamentação supra, cujo valor total da dívida será apurada pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002371-68.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais, em razão da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida de fatura de energia elétrica de um imóvel locado, o qual alega ter desocupado em janeiro 2017.

Pois bem.

No MÉRITO, a questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou o registro do protesto em desfavor da parte autora doa inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Conforme se verifica nos autos, o nome do autor foi negativado por dívida de consumo de energia elétrica de um imóvel locado do período de julho de 2016 a setembro de 2019., referente ao imóvel locado.

Não há prova nos autos de que o imóvel foi desocupado em janeiro de 2017, como alega o autor na emenda a inicial.

A requerida afirma na sua peça de defesa que houve pedido de desligamento da energia elétrica do imóvel locado em 16/08/2017, devendo esta data ser considerada como término da relação comercial.

Desta forma, a parte autora deve ser responsabilizada apenas pelos débitos pretéritos ao pedido de desligamento da energia, ocorrido em 16/08/2017.

Nesse contexto, o pedido autoral é parcialmente procedente, pois a dívida de consumo de energia elétrica do imóvel desocupado a partir do dia 16/08/2017 pertence ao proprietário do imóvel ou de seu atual inquilino (pessoa que efetivamente consumiu a energia elétrica), caso tenha sido alugado novamente.

Quanto ao dano moral, o pedido é improcedente, pois consta negativação de períodos anteriores ao pedido de desligamento da energia elétrica do imóvel locado (16/08/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para declarar inexistente os débitos de consumo de energia elétrica do imóvel locado, a partir do mês de setembro de 2017, conforme fundamentação supra.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

No mais, concedo a antecipação da tutela concedida nos autos, e determino que seja expedido ofício, com urgência, para que os órgãos de proteção ao crédito, providencie a baixa das negativações registradas depois do pedido de desligamento da energia elétrica do imóvel locado, ou seja a partir de 16/08/2017, encaminhando resposta ao Juízo, no prazo de 5 dias úteis.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001834-69.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA, LH ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Apresentados os cálculos pela contadoria (ID núm. 54471621), a exequente manifestou concordando com os valores apurados. Por sua vez, embora intimada, a parte executada manteve-se inerte.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID núm. 54471621).

Por conseguinte, expeça-se RPV/Precatório.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família, Reivindicação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA, ORMINDO BENTO SERAFIM 4092 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

EMBARGADO: EDIVALDO BISPO SANTOS

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Recolhidas as custas iniciais, intimem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001625-03.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: S. DA ROSA

ADVOGADO DO RÉU: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10198

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA, CPF nº 73341177272 contra RÉU: S. DA ROSA, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ser credor da parte requerida no valor atualizado de R\$ 12.287,24 representado pelos cheques vencidos e não pagos por insuficiência de fundos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.

Com efeito, os títulos de crédito objeto da presente ação, foram emitidos da seguinte forma: 1. Cheque nº 900086, emitido no dia 25/02/2018 com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data 25/02/2019; 2. Cheque nº 900087, emitido no dia 25/03/2018 com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/03/2019; 3. Cheque nº 900088, emitido no dia 25/04/2018 com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/04/2019; 4. Cheque nº 900089, emitido no dia 25/05/2019 com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/05/2019; 5. Cheque nº 900090, emitido no dia 25/06/2019 com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/06/2019; 6. Cheque nº 900091, emitido no dia 25/07/2019, com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/07/2019; 7. Cheque nº 900092, emitido na data 08/2018, com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/08/2019; 8. Cheque nº 900093, emitido na data 25/09/2019, com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento na data de 25/09/2019;

O autor, a seu tempo, é portador do título que, entretanto, não foi a ele endossado. Sendo o cheque nominal a terceiro, para que o autor fosse considerado, enquanto portador, seu legítimo proprietário, deveria tê-lo recebido por endosso, o que, no caso, não ocorreu.

Não se trata, pois, de título ao portador, mas sim de título nominal, não bastando a mera posse da cártula, para legitimar seu possuidor à obtenção dos direitos creditícios.

No ponto, conforme a doutrina de Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr., “Endosso é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste a cláusula ‘a ordem’, pela qual, o beneficiário ou terceiro adquirente (endossante) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (endossatário), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento”.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Rubens Requião: “O endosso é, entre outros, um instituto típico criado pelo direito cambiário. É meio para transferir o direito sobre o título, segundo Goldschmidt, Bonelli, Messineo, conceito que Theóphilo de Azevedo Santos considera como explicação mais ajustada à realidade: ao endossar, o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados”.

Na hipótese em testilha, observa-se das cártulas acostadas nos autos que, não há assinatura em seu verso do credor indicado nominalmente, não havendo, portanto, falar em endosso em prol do autor.

Assim, não tendo o cheque sido endossado ao autor, nem endossado em branco, e sendo emitido nominalmente a terceiro estranho à lide, não detém o autor legitimidade para buscar a cobrança do título.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheque prescrito nominal a terceiro, sem o competente endosso. Nesse caso, é parte ilegítima para cobrança o mero portador do título. Embargos à monitória julgados procedentes. Ação monitória extinta por ilegitimidade ativa. Sucumbência redimensionada. Deram Provimento ao Recurso. Unânime. (Apelação Cível n. 70070242920, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título em face da emitente. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.** (Apelação Cível n. 70077042687, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).

Dessa forma, considero que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Em relação a declaração de ilegitimidade ativa, esta pode ser declarada de ofício pelo juiz enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, do CPC).

Ante o exposto, com **DECLARO** a ilegitimidade ativa e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA, CPF nº 73341177272, RUA MACHADO DE ASSIS, 2926, SETOR 15 2926 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: S. DA ROSA, CNPJ nº 24502476000199, RUA TARAUACA, 2076, BAIRRO SÃO PEDRO 2076, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000345-60.2021.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA DA COSTA LAMPIRADVOGADO DO **AUTOR:** GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S. **ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrevogável. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia

no dia ___/___/___, às ___h___min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000950-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DO CARMO, LINHA 144 KM 05 SUL sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

No tocante aos honorários de execução, cumpra-se conforme DESPACHO de id Num. 54135744 - Pág. 1.

Dê andamento ao feito conforme determinado (id Num. 54135744 - Pág. 1)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000436-53.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVA DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO DO

AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia ___/___/___, às ___h___min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 0001251-82.2015.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-

Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: DALVACI DO NASCIMENTOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão à causídica.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

No caso, cumpra-se as determinações do DESPACHO retro.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001892-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOLFO VIEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 56466369, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000131-69.2021.8.22.0020

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA, CPF nº 59737883268, RUA PARANÁ 3.495 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos,

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

Verifica-se no laudo pericial que a parte autora não está incapacitado para as atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-

63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codéx.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001343-33.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA VERDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada a recolher as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000633-42.2020.8.22.0020

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AUGUSTO EDMILSON ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: JOÃO ARAUJO DORIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 56476650.

Autos n.: 7000472-95.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ELIETE APARECIDA CEZARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE APARECIDA CEZARIO - RO10746, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GAZZI - SP135319

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GAZZI - SP135319

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do DESPACHO do ID 56303512..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7000624-46.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. J. S. T., AVENIDA JK 3882 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: J. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Emende a autora a inicial a fim de:

1. Juntar comprovante de residência, considerando que o apresentado está desatualizado e é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

2. A considerar o pleito de citação editalícia, deverá ser observado o que consta o art. 127, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, que dispõe:

"Art. 127. Nos processos litigiosos de separação e divórcio, bem como nos de conversão de separação consensual em divórcio litigioso ou de separação litigiosa em divórcio litigioso, quando a citação ocorrer por edital, a parte deve ser intimada a apresentar aos autos certidão de casamento, expedida com menos de 6 (seis) meses, para se verificar a eventual ocorrência de pedido semelhante formulado pelo cônjuge não localizado pessoalmente."

3. Às providências, em 15 (quinze) dias. Nada vindo, venham para indeferimento da inicial.

I.C.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 7 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001459-68.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCAS HENRIQUE FERRO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 56431482, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, caso ainda não implantado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001335-85.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA DE MORAIS
 Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, VINÍCIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 Finalidade: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso da intimação de id 55340079.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000265-96.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEVAIR GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 56432383 (proposta de acordo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000535-23.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EUCILENE DE LIMA GARCIA
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56450868, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000299-71.2021.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDILSON DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56384325, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
 Autos n. : 7000238-16.2021.8.22.0020
 Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : AGENOR FERREIRA DE LIMA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 AGENOR FERREIRA DE LIMA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
 Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n. : 7000348-15.2021.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : ELITO ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 ELITO ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000389-16.2020.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSIANA ALECIO DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL LUKASAK CANDIDO
 Advogado(s) do reclamado: FRANKLIN BRUNO DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando que a parte executada intimada do despacho de id 55451103 (via dje), manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001157-44.2017.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
 EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ
 Advogado(s) do reclamado: AISLA DE CARVALHO, ANDREY GODINHO SCHMOLLER
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053, AISLA DE CARVALHO - RO0006619A
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o requerido, intimado do despacho de id 55453448 (via dje), não apresentou impugnação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001580-96.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 56208942, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000644-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANDRESSA DE JESUS COSTA, AV. JK. 2102 SETOR 14 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na imposição da requerida a proceder com o necessário para viabilizar o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo de 15 dias, pois embora exista início de prova de responsabilidade da requerida, trata-se de questão de mérito a ser discutida e decidida após o estabelecimento do contraditório.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0018641-12.2008.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: NIVELSINO DOMINGOS, LINHA 156 - NORTE KM 28, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho os autos suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001434-55.2020.8.22.0020

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: AURORA FERRAREZI, LINHA 128 km 6.250 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

A parte autora está assistida por advogado, pelo que deverá apresentar a planilha atualizada do eventual valor que pretende o recebimento referente a multa cominatória.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001104-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fiscalização, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA, LINHA 17 NORTE km 0,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., AVENIDA TREZE DE MAIO CENTRO - 20031-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização que ANA MARIA DE SOUZA move em desfavor de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sob a alegação de que foi vítima de acidente de trânsito no dia 19 de novembro de 2018, que ocasionou fratura de membro superior direito da segurada.

Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 1.468,39 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Pretende receber a diferença da indenização, considerando o disposto na Lei 11.945/2009, em respeito ao grau da sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.

Juntou mandado e documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida ID núm. 43510488.

Citada a requerida apresentou contestação (ID núm. 48574064). Como matéria de defesa, em preliminar, requereu seja o proces-

so julgado sem resolução de mérito ante alegação da inépcia da inicial, com a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando inexistência de lesão - sem sequelas.

Argumenta sobre a invalidade do laudo particular como única provas para decidir o mérito, da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Postula, ao final, a extinção do feito com resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial.

Junta alguns documentos.

Réplica à contestação (ID núm. 50430370).

Decisão saneadora (ID núm. 50555901), a qual determinou a realização de perícia complementar.

Laudo pericial juntado ao ID núm. 52899378.

Manifestação das partes em relação ao laudo pericial (IDs 53123105 e 53195186).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre salientar que, na data do sinistro noticiado na exordial, já se encontrava em vigor a Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que alterou os ditames da Lei n. 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, a partir da mencionada lei, passou a ser proporcional à extensão do dano e deverá ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei n. 6.194/1974.

Com efeito, a Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei n. 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei n. 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei n. 11.945/2009.

Nesse sentido, extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974 a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercus-

são intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A parte requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito, bem como demonstrou que o fatídico evento lhe causou fratura de membro superior direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico, acarretando em Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro superior - Indenizável em 50% de 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 4.725,00.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos e demais elementos de provas do caderno processual entendo que a pretensão é parcialmente procedente.

As sequelas do acidente restam provadas nos autos através do laudo da perícia judicial, pois afirma que, transcorridos mais de 02 (dois) ano da data do sinistro, a requerente ainda encontra-se com sequelas definitivas.

Assim, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, provou-se que a autora suporta invalidez incompleta (porque o membro afetado não foi completamente comprometido), consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei citada.

Neste sentido, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta:

Perda anatômica e/ou funcional do membro superior direito: R\$ 13.500,00 (valor total) x 70% (Perda da função completa de um dos membros superiores) x 50% (percentual da perda incompleta de grau médio, nos termos do laudo do perito judicial), resultando no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação que fora dada pelas leis posteriores, e considerando que a autora já recebeu R\$ 1.468,39, a autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 3.256,61 referente ao pagamento do seguro DPVAT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANA MARIA DE SOUZA em desfavor de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para CONDENAR a ré a pagar à autora a indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.256,61 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000357-74.2021.8.22.0020

Da Poluição

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPPADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto infrator(a) do fato AUTO POSTO SERRANO LTDA, representado por sua proprietária, senhora AUREA RODRIGUES TOLEDO aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada, HOMOLOGO a composição civil dos danos ambientais e a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente, consistente em:

I - Composição Civil dos Danos Ambientais: 1 salário mínimo (R\$:1.100,00) a ser depositado no prazo de 30 dias após a homologação, em favor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente do município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO: Banco do Brasil, agência 4003-7, conta corrente 18.884-0 (Fundo do Meio Ambiente), cujo o comprovante de depósitos deverá ser enviado ao e-mail do cartório criminal nbo1criminal@tjro.jus.br , ou pelo WhatsApp no número (69) 8479-9262 (plantão judicial); e

II- Transação Penal: 1 salário mínimo (R\$:1.100,00) a ser depositado no prazo de 60 dias da homologação, cujo os comprovante deverá ser enviado para o e-mail nbo1criminal@tjro.jus.br , ou pelo WhatsApp no número (69) 8479-9262 (plantão judicial).

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Cientifique-se/ intime-se o infrator via patrono.

Em caso de descumprimento deverá ser certificado com vista imediata ao MPE antes da conclusão.

P.R.I.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000642-67.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DENISE ALVES GUERREIRO, RUA FREI CANECA 2596 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de DENISE ALVES GUERREIRO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 25.05.2021, às 09h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Serve este de carta/mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001034-41.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 54235255, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Custas por conta da parte executada, que deu causa à execução. Considerando que há valores a serem liberados em favor dos executados, proceda-se o abatimento das custas e devolva-se o remanescente, se for o caso.

Caso o valor não seja suficiente para pagamento das custas, prosiga-se a intimação/notificação quanto ao remanescente.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000926-12.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLARA NUNES DE MELOADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000265-63.2020.8.22.0010

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO RENATO ALEPRANDIADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIE-NE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001976-44.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: PAULO MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente apresentou o presente cumprimento de sentença e apontou como devido o valor de R\$ 118.448,36 (principal) e o sucumbencial no importe de 10% até a prolação da sentença, no valor de, R\$ 11.844,80.

O executado manifestou-se – alegando excesso de execução. Aduz que o valor devido a título de crédito principal atinge a importância tão somente de R\$ 114.087,98 e honorários na quantia de R\$ 10.852,98.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou como correto o valor de R\$ 115.805,54 (crédito principal) e R\$ 11.280,30 (honorários sucumbenciais). Apresentou também o valor de honorários referente à fase de execução.

Assiste razão ao impugnante, quanto aos valores cobrados a maior pelo exequente, tanto que este concordou com os cálculos por ele apresentados (id Num. 43866501 - Pág. 1), todavia, requereu adicionalmente os honorários executivos nessa petição.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que

nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada. Não é o caso dos autos.

Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar excesso de execução, cujo valor é a diferença entre os valores apontados pela requerida e aqueles descritos pelo INSS (R\$ 130.293,16 - R\$ 124.940,96 = R\$ 5.352,20)

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente (10% sobre R\$ 5.352,20), com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia requerida.

1. Certifique-se e Requistem-se as RPV's e/ou precatórios.

2. Se o caso, após expedidas as RPV's, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, as guias serão remetidas ao TRF da forma como forma expedidas e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

2.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

3. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

4. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

5. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001303-80.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: NOEME VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, STEFANY DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 05 KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

RÉUS: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, LINHA 153, GLEBA 5-A, LOTES 24,25,26-A, 26R E 27 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NAYARA SANTOS TRINDADE, AV. DANIEL COMBONI 601 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARIANE SANTOS TRINDADE, RUA VINICIUS DE MORAES 75 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, YURI RIBEIRO ALMEIDA, RUA VINICIUS DE MORAES 75 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DECISÃO

1) Trata-se de incidente de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por NOEME VIEIRA DOS SANTOS, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO, WELITTA DOS SANTOS FELICIANO e STEFANY DOS SANTOS FELICIANO contra SANTOS & TRINDA-

DE LTDA.-ME, NAYARA SANTOS TRINDADE, ARIANE SANTOS TRINDADE e YURI RIBEIRO ALMEIDA.

2) Sobre o pedido liminar de tutela de urgência, entendo que, neste momento, não foram apresentadas provas suficientes para a sua concessão, visto que não veio aos autos comprovação de que os sócios estejam dilapidando patrimônio pessoal ou ocultando bens com fim de frustrar futura execução ou, ainda, provas de que sejam insolventes e, para a concessão da medida cautelar (art. 301, CPC), cabe à parte provar os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), o que não ficou evidenciado nos autos, em análise preliminar.

Portanto, os requerentes não se desincumbiram de demonstrar, neste momento, que o direito ao recebimento do crédito está ameaçado por algum comportamento reticente dos sócios da empresa executada, limitando-se a digressões do que pode haver ou ter havido, dada a inexistência de patrimônio em nome da empresa devedora.

Assim, ausente comprovação de que os executados estão agindo para frustrar a efetividade da execução, o indeferimento do pedido é medida inevitável.

Sobre o tema, transcrevo o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese seja incontroversa a existência da dívida, não há urgência no arresto dos bens/produtos comercializados (art. 301 do CPC), mormente porque não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova da dilapidação do patrimônio da agravada. (TJ-RO - AI: 08003475020198220000 RO 0800347-50.2019.822.0000, Data de Julgamento: 18/07/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É excepcional a adoção de medidas de constrição antes de realizada a citação. 2. Mostra-se possível a concessão da medida cautelar de arresto, desde que comprovada a existência de dívida líquida e certa e demonstrado que o devedor está praticando atos que o impossibilitem de cumprir a obrigação avençada, como a dilapidação patrimonial. Precedentes. 3. O inadimplemento obrigacional, por si, e a afirmação unilateral acerca da possibilidade de inexistirem bens para o adimplirem a dívida, não se mostram suficientes para a concessão de tutela de urgência consistente na realização de arresto via BacenJud. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07021507720198070000 DF 0702150-77.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2019)

Diante de todo o exposto, ausente comprovação de que os requeridos estão agindo para frustrar a efetividade da execução, indefiro o pedido liminar de tutela de urgência formulado na inicial, ressaltando que poderá ser revisto a qualquer momento, desde que sejam apresentadas novas provas e haja requerimento da parte nesse sentido.

3) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

4) O ponto controvertido é a existência ou não dos requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para jun-

tada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte:0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos. Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001606-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA NUNES opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na análise do laudo pericial que reconheceu incapacidade parcial e temporária.

Intimado, a parte adversa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Freddie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que o perito designado concluiu que o autor ficou incapacitado para as atividades laborativas por determinado período de tempo.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a sentença proferida por existência de erro material (premissa fática equivocada).

De mais a mais, retifico a sentença prolatada, que passa a ter o seguinte teor:

Trata-se de ação de pedido de concessão de auxílio doença acidentário em que AUTOR: LEANDRO DE SOUZA NUNES demanda

em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que é segurado especial da previdência social e, em fevereiro de 2020 sofreu um acidente que causou fratura em sua clavícula.

Pugnou em tutela antecipada seja concedido auxílio doença acidentário. E no mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citação do requerido que pugnou pela improcedência da demanda. O Juízo entendeu a necessidade de prova pericial.

Laudo pericial definitivo juntado nos autos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao estabelecimento de auxílio-doença acidentário.

A comprovação da incapacidade total e permanente para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, sem previsão de alta impõe a concessão do auxílio-doença acidentário referente ao período em que esteve incapacitado, conforme laudo Médico, é dizer, entre a data do acidente (28/02/2020) até 25/08/2020. Vide a conclusão do perito na análise do caso em voga (id Num. 51854357 - Pág. 4):

Conclusão: O periciando foi vítima de queda de bicicleta em 28.02.2020 vindo a sofrer fratura bilateral de clavículas, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Permaneceu em período de convalescença pós cirúrgica com incapacidade total e temporária desde a data do acidente até 25 de agosto de 2020. Atualmente encontra-se apto e exercendo normalmente suas atividades laborativas Assim, o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido negado ao autor, haja vista as condições pessoais dele e levando em conta a perícia médica realizada.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de do auxílio doença acidentário em favor do autor, no período compreendido entre 28/02/2020 a 25/08/2020.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o.,I, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se NBO-RO, 09/04/2021

Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000515-32.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO PAULISTA DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia ___/___/___, às ___h___min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das

referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001480-44.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECIANO PLASTER ADVOGADO

DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECIANO PLASTER, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECIANO PLASTER em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 01/08/2020, conforme documento de id Num. 48354525 - Pág. 1.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 26/09/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 01/08/2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2020 por um período de 02 anos:

Conclusão: O periciado é portador de sequelas de fratura do joelho direito. Tem bom prognóstico. No ato da perícia apresenta cicatriz cirúrgica, frouxidão dos ligamentos cruzados, sinal da gaveta positivo e instabilidade na deambulação. Concluo que o periciado permanece com incapacidade e total e temporária por um período de 02 anos desde agosto de 2020.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial :

Data Final: 01/08/2020 a contar da data da efetiva implantação do benefício;

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda men-

sal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUIZ HENRIQUE RECLUSIANO PLASTER para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECLUSIANO PLASTER, CPF nº 55671187249, LINHA 156 KM 11 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/08/2020 data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos, conforme laudo médico, contados a partir da efetiva implantação do benefício;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. De-

termino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS,

conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001315-70.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO

3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, RUA RIACHUELO

3382 SETOR 003 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,

OAB nº RO2523

Despacho

Vistos...

Intimem-se a parte contrária acerca da petição de id 55821606.

Prazo para manifestação: 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001201-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.954,00

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, CPF nº

89374568268 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviltar agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes

autos em favor de AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória até o limite de 30% do crédito exequendo.

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001609-49.2020.8.22.0020

Embargos à Execução Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: VALDECIR BORGES ADVOGADO DO EMBAR-

GANTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EM-

BARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VALDECIR BORGES em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o embargante que diante do pagamento de todas as parcelas, o embargado propôs ação de execução, requerendo o vencimento antecipados das parcelas do contrato no valor de R\$ 112.655,00 (cento e doze mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais). Requerendo ao final, o acolhimento do presente embargos a execução decretando a inexigibilidade da cobrança da parcela com vencimento em 15/04/2020 e consequentemente a inexigibilidade do vencimento antecipado do contrato e condenação do Embargado as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sendo determinado o recolhimento das custas e citação do embargado.

Determinado que o exequente comprovasse a quitação das parcelas vencidas.

O embargos juntou extratos da conta bancária.

O Embargado alega em síntese que, não assiste razão ao exequente posto que com o inadimplemento do débito nasce o direito do Banco Credor em exigir e cobrar todas as parcelas vincendas de uma só vez, além de cobrar todos os encargos, multas e juros inerentes ao contrato firmado, haja vista previsão contratual autorizando. Relata ainda que o Embargante confessa expressamente que a parcela com vencimento em 15/04/2020 somente foi quitada após dois meses de inadimplência, ou seja, no dia 12/06/2020. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

É sucinto o relatório. Decido.

Pois bem.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

Em que pese o embargante alegue na inicial que mesmo diante do pagamento de todas as parcelas o embargado propôs ação de execução, verifica-se nos documentos carreados aos autos, que há época da distribuição da ação de execução o embargante se encontrava inadimplente.

A ação de execução de título extrajudicial autuada sobre o n.7001158-24.2020.8.22.0020, foi distribuída no dia 05.08.2020.

Observa-se do demonstrativo de conta vinculada (id 49686862 - p. 11), que o executado, ora embargante, estava inadimplente com as parcelas, posto que no período de abril a julho de 2020, realizou apenas um depósito, em 12.06.2020.

Ademais, o próprio embargante reconhece que realizou o pagamento das parcelas em atraso. Conforme se verifica na petição de id 51635343, o embargante enfatiza que o pagamento da parcela do 15/04/2020 foi na data de 12/06/2020, a parcela do dia 15/05/2020 com pagamento no dia 24/07/2020, e as parcelas de 15/06/2020, 15/07/2020, 15/08/2020 e 15/09/2020 com pagamento no dia 28/09/2020.

Assim, tem-se que na data da propositura da ação de execução de título extrajudicial (05.08.2020), o embargante se encontrava inadimplente junto ao embargado o que justificaria a cobrança do débito. Conforme informado pelo embargante (id 51635343) e pelo extratos juntada, verifica-se que as parcelas de 15/06/2020 e 15/07/2020 foram pagas em 28/09/2020 (id 51635343), ou seja após a propositura da ação de execução.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VALDECIR BORGES em face do BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos principais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação.

P.R.I.C

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001380-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3495 SETOR 13

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE,

OAB nº RO7801

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COM-

PLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRI-

NHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos...

Acerca do documento juntado pelo demandado, no afã de demonstrar a ilegitimidade aventada na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, em atenção ao contraditório.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000598-48.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: CLAUDIO MATTOS DA SILVA, RUA PICO DE JACA,

SETOR 14, Nº 2181 RUA PICO DE JACA, SETOR 14, Nº 2181 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROCIL

MATTOS DA SILVA, BARÃO DO RIO BRANCO, ESQUINA COM

A RUA FREIO CANEC 2095 BARÃO DO RIO BRANCO, ESQUINA

COM A RUA FREIO CANEC - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, AMELIA FURTADO DA FONSECA NETA,

RUA PICO DE JACA, SETOR 14, 2151 RUA PICO DE JACA, SE-

TOR 14, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONICE BRUNO DA SILVA SOARES, LINHA 114, LADO SUL, KM, 22 S/N LINHA 114, LADO SUL, KM, 22 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNICE BRUNO DA SILVA, LINHA FP10, SN, LOTE 169 S/N LINHA FP10, SN, LOTE 169 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALDENORA DA SILVA NUNES, LINHA 180, S/N, KM 6,5, LADO SUL S/N LINHA 180, S/N, KM 6,5, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA BRUNO DA SILVA, 164, S/N, KM 1,0, LADO SUL S/N 164, S/N, KM 1,0, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA CICERA BRUNO DA SILVA BARBOSA, LINHA 164, S/N, KM 1, LADO SUL, S/N LINHA 164, S/N, KM 1, LADO SUL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: JOSIAS BRUNO DA SILVA, LOTE 16, GLEBA 05, LINHA 118, KM 13, LADO SUL S/N LOTE 16, GLEBA 05, LINHA 118, KM 13, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ BRUNO DA SILVA, LINHA 118, KM 13, LADO SUL S/N LINHA 118, KM 13, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo de cujus JOSIAS BRUNO DA SILVA, falecido em 07.12.2020, conforme certidão de óbito anexa em ID: 56270394, recebendo a peça inicial.

O valor da causa é provisório e em tese corresponde aos bens até o momento declarados.

Quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

Nomeio como inventariante a Srª ADNICE BRUNO DA SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Consigno as seguintes providências à inventariante:

I) deverá juntar declaração de dependentes junto ao INSS e certidão negativa de testamento.

II) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

III) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

IV) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

V) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), se houver, além de eventual declaração de terceiro adquirente;

VI) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto

nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com o cumprimento de todas as providências acima elencadas, atualizando o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

Esta decisão serve como alvará judicial/ ofício para obtenção de informações resguardadas por sigilo em órgãos públicos/ sigilo bancário. Registra-se ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supra mencionados.

Após as primeiras declarações, consigno as seguintes providências ao cartório judicial:

a) citação do herdeiro JOSÉ BRUNO DA SILVA (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhe cópia da inicial, podendo este ser localizado na Linha 118, Km 13, Lado Sul, cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondonia; Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

c) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

e) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, avaliação dos bens do espólio (artigo 630, CPC).

f) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

g) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

h) Proceder o recolhimento das custas (iniciais e finais).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021 às 09:56 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002006-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO ELIAS TETZNER

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

Não impugnada a execução, expeça -se, precatório/RPV em favor do exequente, observando -se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei para levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

Intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

AUTOR: BRUNO ELIAS TETZNER, LINHA 05, KM 2.5, SUL 2,5, SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de abril de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001851-08.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERONI DE ANDRADE LIMA, LINHA 144 KM 01 LADO SUL 00 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 24.08.2021 às 08h10min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/aek-qiyd-tiz>.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000638-30.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ANDERSON CAETANO SILVERIO, VALDIR SILVERIO, SILVERIO & CIA LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a o cartório a vinculação das custas aos autos (ID: 5642479).

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 5.809,73 , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo locAlizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: ANDERSON CAETANO SILVERIO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2619 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR SILVERIO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2619 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SILVERIO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3137 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000144-68.2021.8.22.0020 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: MARINEIDE ARAUJO DE CARVALHO, RUA LUCIDIO COLA 3166 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA CORA, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5773 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a requerida no endereço fornecido pela parte autora (ID núm. 56282491), qual seja: Rua Rondônia, n. 4909, Bairro Centenário, município de Rolim de Moura.

Desde já, fica designada nova audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de forma telepresencial no dia 18/05/2021, às 11:00horas, através do link: meet.google.com/ayy-bzyf-urz

Anexe ao expediente a decisão de ID núm. 54172918 para cumprimento pela parte aos comandos nele contidos.

Serve o presente como Carta/AR.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7000637-45.2021.8.22.0020

AUTOR: VALDINETE GENTIL PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 16.04.2021, às 14h00min

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita,

não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000643-52.2021.8.22.0020

AUTORES: MAYARA CAROLINE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00775311243, RUA DOS PIONEIROS 3365 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, THEODORO SOUZA GODOY, CPF nº 06230937239, RUA DOS PIONEIROS 3365, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o requerido para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.04.2021, às 15h00min que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que en-

tender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de

voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowwers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício.

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Registre-se a prioridade na tramitação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002113-89.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: NILDO OLIVEIRA GAMBARTE, CPF nº 81221410725, LINHA 144 KM 09 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 69839360272, RUA PROJETADA 6255 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de abril de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, RUA PROJETADA 6255 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ESELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença que- dou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001969-18.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos

AUTOR: ANILDO EBERT, LINHA 134 Km 09, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002686-35.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRAN-

CISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Despacho

Manifeste-se o exequente a respeito do ofício juntado, no prazo de 05 dias, e requeira o que entender de direito.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.

§ 4o Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000807-51.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LEILIANE VIDAL, LINHA CAPA ZERO km 3,5 SENTIDO LINHA 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001840-76.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CAMILA LOPES BENITES, LINHA 156 KM 03 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às _____, a ser realizada de forma telepresencial através do link:

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000021-20.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: ADRIANO BOTELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES - SP231360, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 07/05/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/img-fmrs-xjg>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 56466344, devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 09/04/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-87.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA -

RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Parte Passiva: M M G COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a autora intimada, via advogados, para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias e retirar do sigilo a petição.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001640-14.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: ALDEIR DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001690-40.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTENOR LACERDA LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada para dá início ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado.

Aguardando prazo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001746-44.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da proposta de acordo juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001295-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: VANESSA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) da proposta de acordo juntada, e, em não aceitando o acordo, no mesmo prazo apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001506-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: CAROLINA CHANFRIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) da proposta de acordo juntada, e, em não aceitando o acordo, no mesmo prazo apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001956-61.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: GILBERTO APARECIDO TRAJANO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001916-79.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) da proposta de acordo juntada, e, em não aceitando o acordo, no mesmo prazo, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002106-42.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: EDILSON ANTUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) da proposta de acordo juntada, e, em não aceitando o acordo, no mesmo prazo, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001485-45.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença
Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte Ativa: EDSON GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as demais provas que pretendem produzir justificando a necessidade de cada uma, ou, em não havendo mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001862-16.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário]
Parte Ativa: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) da proposta de acordo juntada, e, em não aceitando o acordo, no mesmo prazo, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001625-79.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: LUIZ XAVIER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA - SP126707
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001845-14.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: GELVANDO MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001386-75.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Concessão, Restabelecimento]
Parte Ativa: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000547-50.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: SILVANO MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS -
RO4549
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: EDSON KNOPF DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -
RO1338
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA -
RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001980-26.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: C. D. R. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935

Advogados do(a) AUTOR: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimadas as partes acerca do laudo pericial de id. 54224867 - LAUDO no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001141-98.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GIDEON SANTANA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000231-37.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente]

Parte Ativa: FRANCISCO OSMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO502

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001199-67.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão]

Parte Ativa: ISAAC BARBOSA BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem do laudo de id. 54226493 - LAUDO.

54226493 - LAUDO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000567-05.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a perita informou que não foi realizada a perícia designada nos presentes autos, conforme lista acostada.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000399-73.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: MARILENE FETISCH COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de id. 54226490 - LAUDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Processo n.: 7001656-36.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANY RICARDO THIBES, OAB nº SC46347

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARLENE NUNES, INDEPENDENCIA 1968 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLON DIEGO NUNES, SETE DE SETEMBRO 971 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TIAGO NUNES NEGRISOLI, INDEPENDENCIA 1968 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE LUIZ NEGRISOLI, INDEPENDENCIA 1968 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO NEGRISOLI, RUA INDEPENDÊNCIA 1968 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

Valor da causa:R\$ 27.787,70

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de INSS.

Conforme o DESPACHO de id. 53635725, a parte autora foi intimado para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo, mas manteve-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Presidente Médici-RO, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000746-77.2016.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 77548205287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici,terça-feira, 6 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 77548205287, AV. 07 DE SETEMBRO 1618 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001052-41.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RONALDO TAVARES DE BRITO, LINHA 176 KM 32 NORTE, SITIO DO BRITO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I – Relatório.

RONALDO TAVARES DE BRITO ingressou com a presente ação para reestabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta ser segurado especial da previdência e encontra-se acometida por doença incapacitante.

Conforme a DECISÃO de id. 29850933, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Laudo pericial (id. 35205849).

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda (id. 35828089), oportunidade em que argumentou que não foram preenchidos os requisitos legis para concessão do benefício.

A contestação foi impugnada (id. 37203911).

DESPACHO saneador (id. 38518532).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado

Os autos contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produzir outras provas (Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que

for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. É certo que para concessão do benefício, deverá o Requerente preencher carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto em casos de acidente.

Os presentes consistem em pedido de reestabelecimento do benefício do auxílio-doença, o qual fora apresentada no dia 16/07/2018, concedido pela parte requerida até a data de 10/10/2018 (id. 28938858). Conforme Informações do Benefício de id n. 18000952, restou claro que de fato o benefício foi cessado naquela data, já que a perícia do INSS apontava recuperação da capacidade laborativa.

Conforme laudo pericial de id. 35205849, o Periciando apresenta incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral por um período de 12 meses ao contar da data da perícia médica.

Assim, em relação a incapacidade verifico que persiste desde a data em que houve a cessação do benefício, restando tão somente a análise da qualidade de segurado especial do Requerente, que afirma na inicial ser trabalhador rural e que vinha recebendo o auxílio-doença regularmente da autarquia, e portanto, segurado especial da previdência social.

Importante destacar que os documentos juntados demonstram o efetivo exercício da atividade informada e por derradeiro a qualidade de segurada, vejamos os documentos juntados pelo Requerente: a) declaração de aptidão ao Pronaf (id. 28937745); b) cadastro de marca do produtor (id. 28937746); c) ficha do Idaron (id. 28937747); c) notas fiscais de compra de produtos rurais (id. 28937750).

Logo os documentos apresentados, fazem início de prova material, quais foram convergentes no sentido de confirmar o labor rural da parte autora, além do problema de saúde. Ora, resta claro que a carência exigida para atividade em questão é de 12 (doze) meses, e ao juízo resta inequívoco que o Requerente apresenta a carência legal.

Não obstante, a qualidade de segurado já foi conhecida pela autarquia, tanto que concedeu ao Requerente até 10/10/2018, o benefício pleiteado (NB 6194856967), sendo o benefício cessado em razão do não reconhecimento do direito à prorrogação do benefício.

Assim, legítimo o pedido do Requerente, e em razão da apontada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONECTÁRIOS.[...]3. O auxílio-

doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 6. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. [...] (AC 0040522-93.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2017)

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador rural, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença, devendo serem pagos os valores retroativos a partir da data em que foi cessado o benefício qual seja 10/10/2018.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que o laudo pericial, consignou que o período de incapacidade é de 12 (meses), assim o benefício é devido pelo período de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta SENTENÇA, sendo que após essa data a parte autora poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício.

Desde já, consigno que, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a tutela antecipada, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente RONALDO TAVARES DE BRITO:

a) o benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6194856967), o qual deverá ser mantido pelo período de 1 ano a partir da publicação desta SENTENÇA. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação indevida desde da data 10/10/2018 (id. 28938858), como termo inicial e, como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, o que vier a ser orientado, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), pendente de solução final, inclusive sobre modulação dos efeitos. Ressalvado o direito de execução/expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. (Acórdão Número 0003379-10.2012.4.01.3800. Classe APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data 16/08/2018. Data da publicação 11/10/2018. Fonte da publicação e-DJF1 DATA:11/10/2018)

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIA.

Presidente Médi - RO, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ficam as partes intimada para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo de id. 54164028 - LAUDO.

Fica a requerida intimada para em 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo de id. 54163074 - LAUDO.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000477-62.2021.8.22.0006

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: W. R. D. A., CPF nº 98162969268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 7 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: W. R. D. A., CPF nº 98162969268, AV MACAPA 2080, CASA FERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000471-55.2021.8.22.0006

AUTOR: CLEONICE CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Debruçando-se nos autos verifico que o autor requereu a concessão da justiça gratuita, entretanto, pelo que se tem no processo, é proprietária de um imóvel comercial, o qual foi alugado para terceiros no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Inferre-se da inicial ainda que a autora é funcionária pública.

Assim, as informações iniciais aparentam-se incompatíveis com os benefícios da Justiça Gratuita.

Logo, determino a intimação da autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, devendo portanto juntar aos autos Declaração de Imposto de Renda e comprovante de rendimentos, ou na sua falta recolher as custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo, esclareço que mesmo tratando-se de procedimento cautelar, imperioso se faz o recolhimento das custas iniciais, à inteligência do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: CLEONICE CORREA DA SILVA, AVENIDA 30 DE JUNHO 899 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001319-76.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Perdas e Danos]
Parte Ativa : CLAYTON LOPES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.
Fica o autor intimado para em 5 (cinco) dias dar andamento ao feito, via advogado, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000707-41.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : FERNANDO AGULHARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 09.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000070-56.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : ADENILSON ATILIO FERMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Parte Passiva : Banco Bradesco
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.
Fica o autor intimado para em 5 (cinco) dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por meio de seu advogado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000757-67.2020.8.22.0006
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o recebimento da RPV, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil, pelo adimplemento da obrigação. Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente archive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito
EXEQUENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4568, - DE 4497/4498 A 4530/4531 SETOR 06 - 76873-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000318-56.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : LUIS FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131 ATO ORDINATÓRIO
Em razão do contido no penúltimo parágrafo da decisão id. 55489262, fica o credor intimada a pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundamento no cumprimento da obrigação. PM. 09.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000378-29.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo eventual multa processual, bem como pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo com fundamento na falta de interesse de agir. Ressalte-se que o devedor já fora intimado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para efetuar o pagamento voluntário de sua obrigação. PM. 09.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médiçi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001467-87.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: FRANCISCO ALVES LACERDA, RAMAL LINHA C 65 sn, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE SETEMBRO, 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA, VIVALDO CAMARA DOS SANTOS, PST 26 26 LH C 80 1506 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 41.800,00

DECISÃO

A parte requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto.

Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação dos requerentes para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.

No mais, comprovado o recolhimento das custas, recebo o recurso interposto pelo requerido, em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal 9099/95.

Seja intimada a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000018-94.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização do Prejuízo]

Parte Ativa : SONIA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para indicar conta corrente, agência bancária, titular e seu CPF/CNPJ, a fim de que seja possível a expedição das RPV's nos presentes autos. PM. 09.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001897-73.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : JENICE NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente da impugnação apresentada pelo devedor à fase de cumprimento de sentença instaurada, apresentar manifestação. PM. 09.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Aguardando fluir prazo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000780-13.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva : REGINALDO LIMA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada para dá andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001738-33.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : FRANCISCO AFONSO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para ciente da petição do devedor que noticia o pagamento da obrigação, pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Assinale-se que o valor depositado em Juízo será remetida à conta centralizadora do TJ. PM. 09.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000208-23.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: AILTON FRANCISCO DA SILVA, ROD. 364 - TRAVESSÃO DA Balsa S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA, MARLENE MARIA DA SILVA, RUA TOCANTINS S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, GILBERTO BOTELHO DE ASSIS, RUA PAVÃO 2579, - DE 2335 AO FIM - LADO ÍMPAR BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.456,80

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município. Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica. As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa e valores exorbitantes, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.

c) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandato.

d) Junto com o mandato deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.

e) Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Serve a presente como Mandado/ Ofício.

Após, digam as partes e conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000959-78.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : IVONEIDE MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Parte Passiva : ADEMIR ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção de arquivamento.

Fica o autor intimado para em 05 (cinco) dias dá andamento ao feito, sob pena de extinção, por meio de seu advogado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000191-84.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE PEREIRA FIGUEIREDO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001921-38.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : DIVA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de sentença e/ou execução invertida. PM. 09.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000548-35.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : LUCINETE CONCEICAO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para ciente da petição do devedor que noticia o pagamento da obrigação, pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Outrossim, não ocorrendo pedido de saque do quantum depositado em Juízo, o mesmo será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO. PM. 09.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000730-84.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : EUSTAQUIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001207-44.2019.8.22.0006

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : H. C. T. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva : RICARDO TYMNIK DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para extraírem uma via e instrumentalizarem o formal de partilha id. 56426991 para conservação e exercício de direito. PM. 09.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000340-80.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Poderes, Deveres e Responsabilidades do Juiz]

Parte Ativa : MAX DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000967-89.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 21669509000100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao INFOJUD, não foram localizados bens cadastrados em nome do Executado.

A declaração simplificada localizada, é do ano de 2016, onde consta a Baixa da Empresa.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROND' AGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 21669509000100, AVENIDA 30 DE JUNHO 1032 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001988-03.2018.8.22.0006

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES ALVES, CPF nº 04915214214

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual apresentando procuração atualizada, e outorgada pelo autor.

Regularizada a representação, expeça-se o competente alvará. Após, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo legal. Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES ALVES, CPF nº 04915214214, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2663 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000371-11.2010.8.22.0006

EXEQUENTE: Banco da Amazonia S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS, ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS - ME, ORLENI DUTRA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

DECISÃO

Cuida-se de ação d Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco da Amazônia em face de Adão Claudino de Medeiros – ME, Adão Claudino de Medeiros e Orleeni Dutra de Medeiros. A ação que tinha por objeto perceber os valores vinculados a cédula de crédito comercial – FIS-M073/06-0005/0, foi distribuída em 16/03/2010, ou seja, ainda na vigência do CPC de 1973.

A citação válida dos Executados ocorreu em 07/04/2010 (id n. 18396615 p. 10).

Houve a penhora de bens em 12/04/2010 (id n. 18396615, pág. 15) e em 21/10/2010 (id n. 18396615, pág. 50).

Foi desconstituída a penhora sobre o bem imóvel, dada a sua impenhorabilidade.

As diligências de BACENJUD, ofício à IDARON e localização de outros bens imóveis restaram infrutíferas.

Houve a penhora de bens móveis, porém as vendas judiciais resultaram negativas.

O Valor atualizado da dívida é de R\$ 201.395,06 (duzentos e um mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Com efeito não incorreu os autos em prescrição intercorrente, tendo em vista que ao longo do trâmite processual não houve inércia do Exequente, sendo que foram realizadas penhoras sobre bens, atos estes que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, descabe nesse momento falar em prescrição.

Há uma motocicleta penhorada nos autos, a qual pode ser adjudicada pelo banco ou eventualmente ser alienada por iniciativa particular nos termos dos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil, por certo que esta modalidade pode ser mais eficaz, tendo em vista que a vinculação de leilão judicial ainda é fato desconhecido da população.

De igual modo, verifico que o Executado tem o animus de adimplir o crédito, tanto o é que não coloca embaraços no processo e têm conservado os objetos de penhora.

No mais, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de realização de acordo, podendo desde logo o Executado apresentar proposta que melhor se adequa a sua situação financeira.

Solicito ao Exequente que se manifeste quanto a possível quebra de Juros e redução do valor Executado.

Por tais razões suspendo a Execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, Intime-se o Exequente para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Banco da Amazonia S A, - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS - ME, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ORLENI DUTRA DE MEDEIROS, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001631-86.2019.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 95980890297

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS DA SILVA, CPF nº 95980890297, AV. OLAIR PRA 5673, CASA 21 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000557-29.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria Judicial.

A hipótese em questão trata-se de execução contra a fazenda pública, a qual sujeita-se aos índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Ainda que só agora é verificada tal situação, destaca-se que o processo envolve verbas públicas, e que a onerosidade atribuída ao Ente Federado tem condão de afetar toda a coletividade, sobretudo quando evidenciado nos autos que já houve em razão do presente processo, o qual tramita desde 2013, penhora de valores destinados às melhorias do hospital municipal local.

Não se pode olvidar, que somente seriam aplicados os índices da tabela do TJRO e ainda juros de 1% ao mês, se não houvesse disposição legal em contrário. No caso a lei e a jurisprudência do STJ(Tema 810), orienta à atualização dos valores conforme apresentado pelo contador judicial.

O caso em exame enquadra-se no entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), em regime de repercussão geral, o qual, analisando o índice de correção monetária a ser adotado durante a tramitação da ação, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como critério de correção monetária sobre as condenações de ordem não tributárias impostas à Fazenda Pública.

Destaco ainda que pelo índice utilizado pelo Exequente, tende a execução perdurar sem fim aparente, pois a cada bloqueio advém nova atualização com valores superiores aos anteriormente apresentados, isso se dá em razão do valor apresentado e das peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública.

Pontua ainda que na execução deve ser observada a medida menos onerosa ao devedor, e nos presentes é notória a aplicação dos índices apontados pelo STF como meio de tornar menos onerosa a dívida e possibilitar sua satisfação, a qual destaco já houve diversos bloqueios sem entretanto a satisfação integral, muito em razão da escassez dos recursos municipais aliados aos índices adotados pelo Exequente.

A soberania do interesse coletivo deve prevalecer sobre interesse privado, sobretudo quando não houve prejuízo financeiro ao Exequente, pelo contrário o valor original encontra-se liquidado/garantido e foi devidamente atualizado pelos índices estabelecidos na lei. Em resumo não há prejuízo ao Exequente, pelo contrário quem está sendo afetado pelo onerosidade da execução é a coletividade Mediense.

Assim, considerando a disparidade do cálculo do Exequente em relação aos cálculos da contabilidade, é de se homologar o cálculo do contador judicial.

Intime-se.

Transitado em julgado, proceda com o necessário para transferência dos valores, observado o cálculo do contador e a manifestação do Executado.

Expeça-se o necessário para satisfação do crédito de honorários.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001447-96.2020.8.22.0006

AUTOR: ARLINDA RATUNDE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não há que se falar em reforma de decisão.

A Lei 13.876/2019, estabelece que:[...] Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social

e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Como se vê, não é a Cidade que deve estar localizada à 70Km do Município sede de Vara Federal e sim a Comarca de domicílio do Segurado, in casu a Comarca de domicílio é Presidente Médi, cidade situada em distância inferior a 70Km de Ji-Paraná.

Assim, o fato de Castanheiras estar em distância superior não afasta nos termos da Lei a competência da Vara Federal de Ji-Paraná. Remeta-se àquele Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ARLINDA RATUNDE DE SOUZA, LINHA 168, KM 25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000105-55.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Parte Ativa : PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

CERTIDÃO

Certifico que o precatório expedido foi formalizado sob o n. 0802942-51.2021.8.22.0000 no TJRO, conforme espelho que segue acostado.

Aguardando fluir o prazo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001008-90.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Dação em Pagamento, Nota Promissória]

Parte Ativa : G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003

Parte Passiva : SILVA NETO & CIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja possível a expedição de carta precatória para a penhora dos veículos de propriedade dos devedores, conforme preconiza o art. 56 da Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia. PM. 09.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000136-36.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA LOPES, LINHA 132 gleba 57 - A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 687,00

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 56394492, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000186-62.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, RUA IDELFONSO DA SILVA 2421, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRÁSILIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDINEIA GONÇALVES DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, PAULO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, AMARILDO TOME, LINHA ELETRONICO, KM 01 S/N, SETOR CHACREIRO - JACINOPOLIS SETOR CHACARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NELSON DANCIGUER, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, EROTIDES LOURENCO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES MOTA, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.781,06

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Analisando a inicial observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 23.781,06 (vinte e três mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), porém se extrai dos autos que se trata de projeto de

uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), orçada a obra no valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos), quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Os requerentes se utilizaram do artifício de propor várias ações, sempre parcelando o pedido de indenização que têm como causa de pedir a construção de REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), como forma de burlar o teto do Juizado Especial Cível, pois o projeto tem o expressivo valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos).

O fracionamento das ações viola norma proibitiva de competência dos Juizados Especiais Cíveis, em que só se admite causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (Art. 3, I, Lei 9.099/90). Além do mais caminha contra os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como possibilita decisões contraditórias.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Não há que se falar em impedimento de acesso aos judiciário, mas sim de utilização de expedientes que não condizem com a lealdade processual desejada, devendo as partes integrantes do projeto de eletrificação entrarem com um único processo na vara comum. Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000155-42.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: NOELIA MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA MENA BARRETO 689 UNIVERSITÁRIO - 79063-490 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CELIA REGINA DE SOUZA PEREIRA NOBRE, RUA CARRICA 567 JARDIM COLIBRÍ - 79071-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ELIANE CRISTINA PEREIRA, RUA TREZE DE NOVEMBRO 920 JARDIM MORENÃO - 79070-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS PEREIRA, VC VICINAL MATUPI 4250 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, MAXIMA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA, VC VICINAL MATUPI 4250 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 14.701,35

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município. Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica. As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa e valores exorbitantes, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

- Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.
- Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.
- Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.
- Junto com o mandado deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.
- Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEQUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Após, digam as partes e conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001105-22.2019.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDELZIRA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 34985778249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: EDELZIRA AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 34985778249, AV. AMAZONAS 1225 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000176-18.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EDCLEIA LACERDA DE QUEIROZ, LINHA 1, AVENIDA JULIO CAMPOS 154 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, DAIANE LACERDA DE QUEIROZ, RUA EL-MANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 445 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNA LACERDA DE QUEIROZ, RUA MARINGÁ 2191, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELMA LACERDA DE QUEIROZ SILVA, RUA SANTA CLARA 2131, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DILMA LACERDA DE QUEIROZ FERNANDES, AVENIDA ARACAJU 3340, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIETE LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LEITE PEDROSO, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELZA DE QUEIROZ, 7ª LINHA, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DUCINEIA LACERDA DE QUEIROZ LIMA, QUADRA 206 SUL ALAMEDA 12 404, APTO 404, LOTE 08 PLANO DIRETOR SUL - 77020-528 - PALMAS - TOCANTINS, TEREZINHA LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 8.671,90

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município. Pois bem. Registro inicialmente que centenas de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incommensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica. As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco a Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa e valores exorbitantes, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

- Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.
- Nomeie o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão custeados pela parte Requerida.
- Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do mandado.
- Junto com o mandado deve ser entregue ao Técnico nomeado cópia da ART e Projeto Elétrico.
- Intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, em razão da vistoria realizada.

Após, digam as partes e conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Fica intimada a autora, via advogado, para em 5 (cinco) dias, dá andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001415-55.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021 às 10h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/hvu-bwsk-fdj Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000741-80.2012.8.22.0018

AUTORES: MATHEUS BLAN AOIAGUI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO BLAN AOIAGUI, CPF nº 02820047262, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento SENTENÇA ID 56197007. No entanto, a requerente apresentou cálculos do sistema PROJEF WEB.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório

Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

8 de abril de 2021 19:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000653-05.2021.8.22.0018

R\$ 4.381,86

AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2928 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: VALDEMAR BORBA DE LIMA, CPF nº 20357613287, AVENIDA RUI BARBOSA 2310, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2021, as 9h, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais;
 XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002028-75.2020.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SOARES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SOARES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar indeferimento do pedido administrativo.

Devidamente intimada, a autora não apresentou o documento deixando transcorrer in albis o prazo da emenda.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 52586662.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000858-68.2020.8.22.0018

AUTOR: PAULO AFONSO DA ROCHA DUARTE, CPF nº 20772335249, LINHA 105, KAPA 30 Lote 01, VILA DOM BOSCO,

SETOR CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a informação de que a autora é paciente do médico nomeado, desconstituiu o médico anteriormente designado.

2. Assim, nomeio como perito o Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 15h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3. No mais cumpra-se todas as determinações já exaradas na DECISÃO do ID. 50116922.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001783-64.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA DE LOURDES LOPES FARIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido AUTOR DO FATO: MARIA DE LOURDES LOPES FARIA, aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Habilite-se a advogada da promovida, Intime-se a parte promovida via advogada

Aguarde-se o cumprimento.

Pratique o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

700547-43.2021.8.22.0018

REQUERENTE: LEVINO CLAUDIONOR, CPF nº 56339356249, LINHA P-30, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALNEI PAIZANTE, LINHA 02 km 05 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.815,55

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, vez que o juntado aos autos é superior há três meses, assim como, juntar documento pessoal da parte autora legível, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001651-07.2020.8.22.0018

AUTOR: RENATA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01887704108, AV. JK 3942 3942 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a) s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU, CPF 218.388.618-82 que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal em seu artigo Artigo 28, § 1º (alteração dada pela Resolução 575/2019/CJF) que autoriza a aplicação até do triplo previsto do valor dos honorários tabelados naquela, considero para tal as condições da região como falta de profissional habilitado pois a profissional aqui nomeada reside em Rolim de Moura, e ainda, a distância que o mesmo deverá percorrer para realizar seu mister pois a perícia deve ser realizada na casa da autora na cidade de Alto Alegre dos Parecis(segundo Google Maps mais de 50 KM entre uma cidade e a outra), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS), a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguel, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para fazer impedição ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

quinta-feira, 8 de abril de 2021

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000533-93.2020.8.22.0018 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA, CPF nº 24877700234, RUA MONTEIRO LOBATO 73 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A autora peticionou novamente nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da DECISÃO pelo INSS (ID. 55851352).

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. grifei Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial.

INTIME-SE o INSS, por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da SENTENÇA de ID. 48832574, a qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais a autora, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000003-60.2018.8.22.0018

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA, LINHA P70 - KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000667-86.2021.8.22.0018

R\$ 18.144,50

AUTORES: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 47930810291, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EGMAR CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 19824092234, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Registra-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000822-26.2020.8.22.0018

AUTOR: CLODOALDO DE PAULA CARDOZO, LINHA P. 70 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o

pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000939-51.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ELZA PEREIRA SILVA

Polo Passivo: LUIZ EDUARDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILISA PERES - RO6043

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da r. DECISÃO ID 56451911.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

702178-27.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA MARIA DINIZ - ME, AVENIDA AFONSO PENA 3672 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA, AVENIDA AFONSO PENA 3672 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7001149-68.2020.8.22.0018

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA, SETOR ROLIM DE MOURA, LINHA 184, KM 05 SN LOTE 54-B, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de adjudicação do bem indicado à penhora, conforme descrito na petição de Id 50221149, ou seja, 1.983 metros cúbicos de pó de brita, localizados nesta cidade e comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intime-se, a parte executada da adjudicação via advogado para que, querendo ofereça embargos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 876, do CPC).

Caso não sejam apresentados os embargos, lavre a escrivania, Auto de Adjudicação do(s) bem(ns) indicado à penhora (art. 877, II do CPC), intimando-se o credor para assinar o auto, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se em seguida MANDADO de entrega e remoção, qual ficará as despesas de tal diligência, às expensas da parte credora.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para extinção do feito pelo cumprimento.

Intimem-se as partes via patronos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7003335-04.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO, RUA BERTIOGA, 89 BRAZ DE PINA - 21215-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de busca de bens pelos sistemas requeridos pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000265-05.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GECIMAR NEVES VITAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000645-28.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.905,00

AUTOR: EDILEUZA VIEIRA, CPF nº 00088405206, AV. AFONSO PENA 4583 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO FICSA S/A., COMPLEMENTO: 24º ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERC 377, RUA LIBERO BADARÓ

CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora.

Além do mais, a parte autora comprovou por meio de documentos, e declarações de IDARON e DETRAN, de que não possui outras fontes de renda. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para

arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001951-66.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NADIR AOIAGUI

Endereço: LINHA P07, KM 03, LOTE 15, SETOR PARECIS, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000376-23.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCIELE MICHELE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1) Diante da informação de que a parte não deseja a realização da audiência por vídeo conferência tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial suspendo o feito, devendo aguardar em cartório até autorização do TJRO, para designação de atos presenciais.

2) Transcorrido o prazo de suspensão na realização de atos presenciais determinado pelo TJRO, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000102-25.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PENA SOUZA, CPF nº 87612925249, LINHA P38 KM 4,5, MUNICIPIO DE ALTA ALEGRE DOS PARECIS/RO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Foi informado pelo médico que a autora é sua paciente, assim desconstituiu a nomeação para perícia nos autos.

2. Nomeio como perito o Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de

sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3. No mais cumpra-se todas as determinações já exaradas na decisão do ID. 55138739.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000333-86.2020.8.22.0018

AUTOR: JANIO DA SILVA LOPES, LINHA P40 KM 03 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o

qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000151-66.2021.8.22.0018

AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2021 às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/eft-fjyj-ytp>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001312-48.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO QUE-RUBIM BARBOSA 2310, CASA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000423-60.2021.8.22.0018

AUTOR: VALDEVINO LISBOA DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 495, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001851-14.2020.8.22.0018

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL, CPF nº 80689850263, LINHA 184, KM 07 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL ingressou com ação previdenciária de AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 56114003 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000565-64.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 41868021220, LINHA P-34, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RUA DOM PEDRO 1 2101 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.515,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Curatela

7001616-47.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO, LINHA P 30, Nº KM 2,5, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENIRA FLAUSINA DA SILVA, LINHA P 30, Nº KM 2,5, - ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SEBASTIÃO FELIS FIRMINO ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENIRA FLAUSINA DA SILVA para a concessão da curatela provisória do interditando com o fim de representá-lo em seus atos da vida civil.

Sustenta que é filho da requerida, o qual está atualmente com 86 (oitenta e seis) anos de idade, sendo portadora de osteoartrite (CID 10 M19), tendo que ficar de repouso por tempo indeterminado, necessitando de acompanhamento e ajuda de terceiros. Aduz o autor, que a requerida era representada por outra filha, por procuração. Entretanto, sua irmã viajou e deixou a genitora em sua casa, e não retornou de viagem, estando em lugar incerto e não sabido.

Assevera que necessita ser nomeada curadora do requerido em razão do estado clínico deste não permitir que o mesmo exerça suas atividades, bem como visando o recebimento e a administração do benefício recebido e demais atos negociais.

Por essa razão requer a concessão da tutela de urgência para o fim de ser deferida a curatela provisória nomeando o requerente como curador provisório da requerida.

Juntou documentos anexos aos autos.

Passo à análise da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência. No caso em tela, verifico que há os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico anexo ao ID 49293210 indica a probabilidade de direito, em que consta que o interditando necessita de acompanhamento de terceiros e permanecer em repouso por tempo indeterminado.

De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a demora na concessão da curatela provisória do interditando, atrasará a busca dos direitos do mesmo, dos quais encontra-se impossibilitado de exercê-los.

No entanto, cumpre observar que a concessão da referida medida limita-se em conferir poderes de representação a parte autora para que pratique atos no interesse e benefício do requerido, representando-o perante a órgãos públicos e privados, sendo vedada a alienação de patrimônio ou assunção de dívida.

Ademais, tal providência, limitada, não traz prejuízo ao requerido, pois conforme dito alhures o Laudo anexo aos autos atesta a sua incapacidade e total dependência de terceiros. Aliás, as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do artigo 747, II, do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Assim, repiso, que presentes estão os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, consoante o CPC.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para concessão da curatela provisória da interditando CENIRA FLAUSINA DA SILVA em favor de seu filho SEBASTIÃO FELIS FIRMINO para UNICAMENTE conferir poderes

de representação à parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa do representado, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.

O pedido de justiça gratuita foi deferido em sede de agravo de instrumento (ID 51304282).

Expeça-se o termo de curatela provisória do interditando em favor da parte requerente.

CITE-SE o (a) interditando(a), o qual poderá impugnar o pedido, por meio do curador especial.

Tendo em vista a impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, em razão da ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020, deixo de designar, por ora, a audiência para entrevista do interditando.

A fim de evitar conflito de interesses, uma vez que a Defensoria Pública, a qual representa os interesses do requerente, NOMEIO CURADORA ESPECIAL REGIANE T. STRUCKEL, OAB/RO sob nº 3874, tel. 98436-1471, para representar a requerida em todos os atos processuais.

Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.

Quanto aos honorários, estes serão arbitrados ao final dos atos processuais.

Intime-se a curador nomeado e a parte requerida acerca desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Determino ainda a realização do estudo psicossocial na residência das partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial deverá ser observado, inclusive, quanto a vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, bem como quanto à capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

Desde já, determino a realização de perícia.

Para tanto, intime-se o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no prazo de 10(dez) dias, indicar um médico perito em psiquiatria para realização de perícia no interditando, devendo informar este juízo quando a data e hora designada, sob pena de aplicação de sanções legais.

Não informando o município médico especialista, intime-se o Estado de Rondônia para indicar um médico perito em psiquiatria para realização de perícia no interditando, devendo informar este juízo quando a data e hora designada, sob pena de aplicação de sanções legais.

Consigno que havendo a indicação do profissional, deverá o mesmo examinar o interditando e responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, no prazo de 20(vinte) dias, devendo no mesmo prazo encaminhar a este juízo o laudo pericial.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo.

Após apresentado laudo médico pericial e relatório psicossocial, intemem-se as partes para apresentar manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo das partes, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.____

Quesitos do Juízo

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- Qual a patologia de que é acometido o interditando?
- Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
- Qual o tratamento possível?

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?

e) Em que grau?

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?

g) Em que grau?

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Quesitos do Ministério Público

I. Quesitos genéricos

Qual o estado geral de saúde física do paciente? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica? Quais?

Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para:

02-a. Capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), em intensidade de limitação:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

02-b. capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), em intensidade de limitação:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

02-c. atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção), em intensidade de limitação:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

02-d. atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios), em intensidade de limitação:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

Qual o estado geral de saúde psíquica do paciente? Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico da paciente compromete as:

04-a. atividades mínimas de cuidado pessoal em intensidade:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

04.b. atividades instrumentais da vida doméstica em intensidade:

- leve (5 a 24%)
- moderada (25 a 49%)
- grave (50 a 95%)
- completa (96 a 100%)

Em caso afirmativo da resposta 03:

- Qual a natureza do quadro ou transtorno mental?
- Congênito ou adquirido?
- Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação?
- Houve agravamento? A partir de que época?
- Pode haver cura ou recuperação?
- Se sim, parcial ou plena?
- Espontânea ou sob tratamento(s)?

h. Que tipo de tratamento?

i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno?

j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente?

Submetendo-se o paciente a tratamento:

a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação?

b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)?

c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento?

d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la?

II. Quesitos específicos (incapacidade civil)

07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos:

07-a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros) com limitação em intensidade:

a. leve (5 a 24%)

b. moderada (25 a 49%)

c. grave (50 a 95%)

d. completa (96 a 100%)

07-b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade:

a. leve (5 a 24%)

b. moderada (25 a 49%)

c. grave (50 a 95%)

d. completa (96 a 100%)

Se o paciente lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:

07-b*. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; com incapacidade:

1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%)

3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)

07-b**. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade:

1. leve (5 a 24%) 3. moderada (25 a 49%)

3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)

Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07b' e 07b'':

a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)?

b. Existe nexos de causalidade entre essa(s) incapacidade(s) e a doença física ou o quadro psicopatológico?

c. A(s) incapacidade(s) decorreu(ram) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico?

d. A(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)?

e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)?

f. Caso positivo, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)?

Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

Quadro sinóptico das capacidades funcionais

Capacidade funcional básica:

capacidade para recepção de comunicação

capacidade para produção de comunicação

atividades mínimas de cuidado pessoal

atividades instrumentais da vida doméstica

Capacidade funcional complexa:

atos complexos da vida privada

atos complexos da vida civil:

atos de mera administração

atos de disposição ou alienação

Santa Luzia D'Oeste, 25 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000644-43.2021.8.22.0018

R\$ 18.631,51

AUTOR: ADALIO LUCIO DA SILVA, CPF nº 19841000920, LINHA 184 KM 01 S/N SETOR CHACAREIRO - 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Retifica-se a classe processual.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Registra-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a

contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002654-31.2019.8.22.0018

AUTOR: RICARDO PIO PEREIRA, CPF nº 38775387972, LINHA 75, KM 01 lote 79 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação e pleito deduzido no ID. 55948149.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê total cumprimento a sentença, implantando o benefício concedido em antecipação da tutela ao autor.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000061-92.2020.8.22.0018

AUTOR: ELISRAINE FERREIRA VIEIRA, LINHA P 36 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000457-35.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 48572110259, LINHA P-36, KM 4,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RUA DOM PEDRO 1 2101 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando dos autos, verifiquei que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovar a relação jurídica ou familiar com o titular do mesmo.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro docu-

mento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste 17 de março de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0017421-48.2009.8.22.0018

AUTOR: JOSE ANDARILIO RAFAEL, CPF nº 17266513200, LINHA CAPA 08, LOTE 68 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação e pleito deduzido no ID. 56112642.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê total cumprimento a sentença, implantando o benefício concedido em antecipação da tutela ao autor.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 15 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000619-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 08413260000109, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANE-LÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CPF nº 00770573258, LINHA 45, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos CNPJ e o documento pessoal do representante legal da empresa, sob pena de

indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

8 de abril de 2021 17:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000343-96.2021.8.22.0018

AUTOR: ADALTO PIDNER LEONEL, CPF nº 90148789234, LINHA P-36 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante os documentos juntados concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo

apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 15h15min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o §

1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001982-23.2019.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA CORREA DA LUZ PEREIRA, LINHA 45, KM 01, SAÍDA SF s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000394-10.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEIA BOROSKI DE LUCENA, LINHA P-44 KM 03 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000588-10.2021.8.22.0018

R\$ 17.521,00

AUTOR: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS, CPF nº 94083533234, LINHA P 50 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000020-50.2019.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: Vanderson Thomasi Hemerly, CPF. nº 643.900.802-10, brasileiro, nascido aos 09-09-1980, filho de Valmir Hemerly e Verônica de Lurdes Thomasi Hemerly, residente na Av. Rondônia nº 4307, Alta Floresta do Oeste/RO. Telefone (69) 99904-0231.

Advogado: Vander Bataglia de Castro - OAB/RO 9592A

Vistos.

Tendo em vista o art. 1º do Ato Conjunto nº 012/2021-PR-CGJ, publicado no DJE nº 058, de 29/03/2021, o qual suspende os atos presenciais até 30 de maio de 2021. Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia (ID. 47464428):

1. Proceda-se a citação/intimação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;
2. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.
3. Ciência ao Ministério Público;
4. Intime-se a parte, através de seu advogado;
5. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 2000010-69.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Moisés Soares de Araújo, CPF. 163.156.748-95, residente na Linha P-26, km 25, município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Advogado: Airton Pereira Araújo - OAB/RO 243

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pelo beneficiário (Instituição Educacional Policia Mirim) realizada através do valor recebido em forma de doação.

Intimado a representante do Ministério Público, se manifestou favorável a prestação de contas apresentada, requerendo arquivamento (ID.56054673).

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada, vez que o recurso foi devidamente utilizado, as notas fiscais juntados nos autos (ID. 55863154), proceda o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Publique-se. Registre-se.

d) Intime o promovido através de seu advogado.

e) Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
0000354-65.2012.8.22.0018

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA, LINHA P-32, KM 25 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via precatório, ou seja, o valor da execução excede 60 salários mínimos, razão pela qual, não há condenação de honorários advocatícios na fase de execução, visto que nestes casos o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios. (art. 85, § 7º, do CPC).

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e honorários advocatícios por meio de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADO o INSS a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome do Autor/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJP, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório:

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000598-54.2021.8.22.0018

R\$ 844,36

AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE RASPANTE 03234759227, CNPJ nº 28098801000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3528, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: BRF S.A., CNPJ nº 01838723000127, RUA JORGE TZACHEL 475, - FAZENDA - 88301-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 24/05/2021, as 8h, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000677-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SAMUEL XAVIER, CPF nº 46782419904, LINHA P-34, KM 08, S/N, CARREADOR, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.369,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, vez que o juntado aos autos é superior há três meses, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001433-76.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA MELO, CPF nº 83534580206, LINHA 45 Km 9,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a planilha de cálculos do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000485-03.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO UNICOOB LTDA Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo: Francelso Aparecido Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para juntar nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais ou Despacho de deferimento da gratuidade.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000619-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 08413260000109, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANE-LÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CPF nº 00770573258, LINHA 45, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos CNPJ e o documento pessoal do representante legal da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

8 de abril de 2021 17:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000589-92.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAULIN VITAL TOME, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4225 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROSANA MARIA MARGONARI PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3405 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3762 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda foi proposta em face de Rosana Maria e do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Todavia, as pessoas jurídicas de direito público não pode ser parte no Juizado Especial Cível, consoante o art. 8º da Lei 9.099/95.

O processamento e julgamento das ações de interesse dos Municípios são de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 2º da Lei federal 12.153/2009.

Sendo assim, o Juizado Especial Cível é incompetente em razão da pessoa, e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art 8º, combinado com art. 51, IV, todos da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000005-81.2019.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI, CPF. nº 967.352.102-63, brasileiro, divorciado, caminhoneiro, filho de José Zampieri Franqui e Izolina de Oliveira Franqui, nascido aos 15/11/1976, natural de São João do Cajua/PR, residente na Rua Ouro Preto, nº 6101, bairro São Cristóvão, podendo ainda ser encontrado na Av. dos Ipês, 7001, Bano Bom Jardim, ambos em Rotim de Moura/RO. Telefone: (69) 98405-9031 1(69) 98493-0809. Advogado: Luiz Eduardo Staut - OAB/RO 882

Vistos.

Instado a representante do Ministério Público, esta se manifestou no sentido de que seja indicado o local onde se encontra a madeira ou alternativamente efetue o pagamento em pecúnia (ID.56198325).

Intime o promovido, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002565-08.2019.8.22.0018

AUTOR: AGRIMALDO MARCHESINI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, alega a data que constou como data da entrada do requerimento administrativo esta equivocada.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamen-

to, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelos autores para corrigir erro material na sentença do Id. 55745044.

Assim, onde se lê: "desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/12/2018 (id. 32866939."

Leia-se: desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 31/08//2018 (id. 32866939)

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000268-57.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 57317232220, AV. DOM PEDRO I 3460 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, AV TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante aos documentos juntados concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdue por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 05/05/2021, às 16h45min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimen-

to; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000531-89.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.096,50

REQUERENTE: JOSE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 33110310910, LINHA P 34, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Analisando os autos verifiquei que o autor juntou comprovante de residência desatualizado de julho/2020.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (um dos últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000605-46.2021.8.22.0018

R\$ 21.670,26

REQUERENTE: VERA LUCIA LEONCIO, CPF nº 59335866253, LINHA P-26 KM 27, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, preferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de

preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000625-37.2021.8.22.0018

R\$ 10.000,00

AUTOR: ZULEIDE CARNEIRO LACERDA, CPF nº 19101767291, LINHA P-34 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da deman-

da, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002026-08.2020.8.22.0018

AUTOR: MARLENE GRONER SCHROEDER, NA LINHA 75, KAPA 10, KM 01 kapa 10, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível 7000294-55.2021.8.22.0018 AUTOR: GILBERTO TRESPADINI, CPF nº 02718868201, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018 RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto esta decisão.

Certifique a escrivania quanto a atribuição de efeito de que alude o art. 1.019 e incisos, do CPC, ao Recurso noticiado.

Não havendo efeito suspensivo ao r. Agravo, cumpra-se as determinações contidas na decisão de ID. 55992990, uma vez que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, ficando a critério do julgador a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, havendo atribuição de efeito suspensivo ao r. Agravo, aguarde-se julgamento de mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001269-14.2020.8.22.0018

AUTOR: LAERCIO BORTOLIN, CPF nº 69543755949, LINHA P-40, KM 110 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ingressou com ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 54556117 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

quinta-feira, 8 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001795-15.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: SIDNEI LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000208-84.2021.8.22.0018

AUTOR: PAMELA SATORIA DA SILVA LOPES, LINHA 180 S/N km 13 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000567-34.2021.8.22.0018

AUTOR: CLODOALDO BARBOSA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 65 COM A 142, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA R\$ 17.276,00

R\$ 17.276,00

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de abril de 2021

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000803-73.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO VANIN

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000278-45.2020.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Associação dos Idosos de São Francisco

REQUERIDO: Sem Requerido - Projeto Prestação Pecuniária

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados e procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000340-85.2020.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Sedam Secretaria de Desenvolvimento Ambiental

REQUERIDO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - Projeto Prestação Pecuniária

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000336-89.2021.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOEL ALBINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

RÉU: CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos promovendo a emenda à inicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001955-25.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR LUIZ PRAXEDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023

AUTOR: D. D. P. D. S. F. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na DECISÃO de id. n. 56439187.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

"Tendo em vista que os acusados já exerceram o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa quando apresentaram defesa preliminar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE maio DE 2021, ÀS 09H00MIN."

Passa a ser:

"Tendo em vista que os acusados já exerceram o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa quando apresentaram defesa preliminar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE abril DE 2021, ÀS 09H00MIN."

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000008-96.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000579-33.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, em face de NU PAGAMENTOS S.A. Em síntese, informa a parte autora que foi vítima de um roubo, no qual foram levados todos os seus documentos pessoais. Posteriormente descobriu que seu nome estava negativado, por ato da requerida, por motivo de não pagamento de obrigação através do contrato A4BBFEA5E50EFEA0. Alega que jamais celebrou o contrato com a requerida, pelo que, requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome referentes a empréstimos com prestações vencidas.

Numa análise superficial, verifico que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes até que se resolva o MÉRITO da causa, pode causar-lhe prejuízos incalculáveis.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05

(cinco) dias, retire o nome da parte autora do SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 150 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados. No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de maio de 2021 às 11:00 hrs, a ser realizada de forma virtual. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica também a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…) I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…) IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…) XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo

de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000576-78.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, em face de BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, informa a parte autora que foi vítima de um roubo, no qual foram levados todos os seus documentos pessoais. Posteriormente descobriu que seu nome estava negativado, por motivo de não pagamento de parcelas de empréstimo. Alega que jamais contratou os referidos empréstimos, pelo que, requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome referentes a empréstimos com prestações vencidas.

Numa análise superficial, verifico que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes até que se resolva o MÉRITO da causa, pode causar-lhe prejuízos incalculáveis.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome da parte autora do SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 150 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de maio de 2021 às 10:30 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica também a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000235-86.2020.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAO DA FONSECA FARIAS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000248-85.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se informando se concorda com audiência por videoconferência ou prefere presencialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000235-86.2020.8.22.0023
 CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: JOAO DA FONSECA FARIAS
 Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001092-35.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANÇAS
 Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698-A
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, pois só foram recolhidas as custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 0003640-96.2008.8.22.0016
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROCHA SANTOS & SANTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A
 EXECUTADO: EMERSON GONCALVES NIZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797
 FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000306-88.2020.8.22.0023
 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 IMPETRADO: FELIPE DIORDANNE DE ALMEIDA DOS ANJOS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001844-41.2019.8.22.0023
 AUTOR: J. M. F., CPF nº 75103320282
 ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062
 RÉU: S. P. R., CPF nº 67010237204
 ADVOGADO DO RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509
 DESPACHO
 Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 Intime-se.
 Pratique-se o necessário.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 3 de março de 2021.
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 AUTOR: J. M. F., CPF nº 75103320282, MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4070 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: S. P. R., CPF nº 67010237204, QUARTEL DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001005-79.2020.8.22.0023
 AUTOR: JOSIANE DE MELO DA SILVA, CPF nº 58613161200
 ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro o pedido de prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo n. 7000298-82.2018.8.22.0023.

Ao cartório para que junte aos autos as mídias e a ata de audiência em que foi produzida a prova testemunhal.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSIANE DE MELO DA SILVA, CPF nº 58613161200, LH TRAVESSÃO, LH 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000082-19.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreque-se a citação da parte contrária para o endereço informado em id. n. 56135916 .

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253, LINHA EIXO ESQUINA, LINHA 07, PT 16 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 2000065-73.2018.8.22.0023

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foi redesignada a audiência de instrução para o 06 de maio de 2021, às 08h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Dessa forma, intimem-se, para comparecerem ao ato designado, a testemunha MARIA SILVA FERNANDES, bem como vítima JACY ALVES FERREIRA, ambos residentes na Rua Chico Mendes, 2968, Cidade Baixa – São Francisco do Guaporé/RO, CEP– 76935-000. Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem, ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a instalação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001613-77.2020.8.22.0023

AUTOR: SERGIO DE LIMA CHALITO, CPF nº 10636250253

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por SERGIO DE LIMA CHALITO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pleiteando a apresentação do projeto de eletrificação rural realizado em seu imóvel.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação intempestiva, o que foi regularmente certificado.

A parte autora se manifestou.

II – Fundamentação.

Pois bem. Tenho como forçoso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, pois o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Dessa forma, atraiu para si os efeitos da revelia, fazendo presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.

No mais, a parte requerida apresentou o projeto de eletrificação, cumprindo a medida acautelatória deferida no presente feito.

Assim, o autor logrou êxito na pretensão contida na inicial, pois obteve o documento pretendido, tendo este Juízo entregue a prestação jurisdicional.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando, em definitivo, os efeitos da tutela antecipada deferida em id. n. 52417711.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SERGIO DE LIMA CHALITO, CPF nº 10636250253, LINDA 27, KM 10,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001597-26.2020.8.22.0023

AUTORES: FLORENTINO ALENCAR, CPF nº 10432140115, MARLENE NUNES ALENCAR, CPF nº 91871255287

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

RÉU: ETIENNE LIMA DA COSTA, CPF nº 32387229215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por MARLENE NUNES ALENCAR em face de e ETIENNE LIMA COSTA, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 3.571,81 (três mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Designada audiência de conciliação as partes transacionaram (id. n. 56381260).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política

pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 56381260 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ressalto que ficou estabelecido no acordo: a parte requerida pagará o valor atualizado de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com vencimento para todo dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando em maio de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito identificado em conta bancária de titularidade da advogada da autora, cujos dados são: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF: 340.607.072-87, Conta Corrente: 14157-7, Agência: 1406-0, Banco do Brasil.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: FLORENTINO ALENCAR, CPF nº 10432140115, AVENIDA BOA VISTA 5481 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLENE NUNES ALENCAR, CPF nº 91871255287, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3948 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ETIENNE LIMA DA COSTA, CPF nº 32387229215, RUA MARIA JÚLIA 3529 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001143-80.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DROGANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00569629000157, AV. TANCREDO NEVES 3536, LABORATÓRIO MODRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, AV. BELO HORIZONTE 2640, BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

SENTENÇA

A obrigação restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000932-44.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEIRA CAVALCANTE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023

AUTOR: D. D. P. D. S. F. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

DECISÃO

ALBINO DA SILVA GOMES e VALDINEI PEREIRA foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.

Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia.

Em que pese as assertivas constantes na defesa prévia, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico as hipóteses do art. 395 do CPP que ensejam a rejeição da denúncia.

As teses apresentadas em defesa prévia devem ser confrontadas durante a instrução processual, por carecer de dilação probatória.

Ante o exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA.

Nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas, citem-se ALBINO DA SILVA GOMES e VALDINEI PEREIRA para que integre o polo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que os acusados já exerceram o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa quando apresentaram defesa preliminar, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JUL-

GAMENTO PARA O DIA 14 DE maio DE 2021, ÀS 09H00MIN.

As testemunhas de Defesa comparecerão independentemente de intimação, como informado pela causídica e por isso deixo de determinar a intimação destas, sendo de responsabilidade da parte a apresentação das testemunhas arroladas sob pena de preclusão. Ressalto que a audiência será por videoconferência, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Requirite-se a apresentação dos réus.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADOS: VALDINEI PEREIRA, CPF nº 41879120291, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, CPF nº 38618010278, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000160-13.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAYARA MIRANDA, CPF nº 00447368273, RUA CAMPOS SALES 2721, AP 03 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O processo comporta julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido e injustificado de fornecimento de energia elétrica e demora no restabelecimento do serviço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, ante a inquestionável relação de consumo existente entre os demandantes.

Narra a autora que no dia 10/01/2021 (domingo) teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora, com a retirada do medidor, sem justificativa e sem prévia notificação.

Além disso, a parte autora por não estar em casa, supostamente, teve o seu direito de defesa ainda mais restringido.

Em sua defesa, a requerida não apresentou qualquer justificativa a fim de demonstrar a legalidade no procedimento. Ateve somente em apresentar alegações vagas.

Cumpre frisar, independentemente da situação, que a requerida, antes de suspender o serviço, deve notificar previamente o consumidor, conforme determina a Lei n. 8.987-95, artigo 6º, § 3º, II e regulamentado pelo disposto no artigo 173 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ambas normas a seguir transcritas:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se).

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. (grifou-se).

No caso destes autos, a requerida, além de agir arbitrariamente, sequer comprovou qualquer hipótese que justificasse sua conduta, obrigação que lhe cabia

Dessa forma, não havendo provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, impõe-se à ré o dever de indenizar à autora pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019). (grifou-se).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019). (grifou-se).

Além disso, não se trata apenas de suspensão indevida de energia, mas sim de caso ocorrido num domingo, e a requerida demorou pelo menos nove dias para restabelecer o serviço, contados da solicitação da parte autora.

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão. Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor ficou por nove dias sem energia elétrica em sua residência, o que por si só gera um desconforto imensurável e desarrazoado, também teve que suportar o trauma junto com seu filho de 06 anos.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pela requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e,

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Nos termos dos Enunciados 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001675-54.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido em id. n. 55919862.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215,

LINHA 02, KM 2.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001352-15.2020.8.22.0023

RECLAMANTES: H. V. V. M., L. F. V. M.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. S. M., CPF nº 63995450130

ADVOGADO DO RECLAMADO: SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO, OAB nº PR5079

DESPACHO

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do contido em id. n. 56187330.

Após, vista ao MP.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECLAMANTES: H. V. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. F. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE

BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. S. M., CPF nº 63995450130, RUA CINCO 1379 PLANALTO - 85525-000 - MARIÓPOLIS - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000317-54.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIRO MUTZ, CPF nº 73832120297, LINHA TRAVES-SÃO PÉ DE GALINHA LINHA 95, ZONA RURAL POSTE 39 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda. A questão fraudulenta suscitada na inicial, bem como as matérias arguidas na contestação, dentre elas impostas gerados no ano de 2010, se comprova com prova exclusivamente documental.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, vez que a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição; incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial e, por fim, aduziu ser a inicial inepta considerando a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações.

DA PRESCRIÇÃO.

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório

dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal.

Dito isso, considerando a inexistência de prova para fins de constatação do marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.

A alegação de inépcia da inicial por ausência de prova documental, será resolvida no mérito.

A ilegitimidade ativa não deve prosperar, pois os documentos da suposta subestação estão em nome do autor, o que serve ao menos para discutir a possibilidade de se reconhecer o direito invocado.

A produção de prova pericial não deve ser acolhida, vez que a própria parte autora, a qual é interessada, manifestou pela não produção, o que conseqüentemente, no presente caso, trará consequência ao mérito. E, portanto, se confunde com o mérito.

DO MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Em detida análise aos autos, verifica-se que o projeto apresentado pela parte autora não consta a aprovação da CERON, ora requerida, apresentando apenas assinatura de técnico em eletrotécnica. É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas da construção da rede elétrica, dentre eles, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela CERON.

De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.

Por oportuno:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifo do subscritor.

Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. (da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo).

Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todos os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispôs os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada de Projeto elétrico em seu nome, aprovado pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por NAIRO MUTZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON/ENERGISA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000944-84.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 18279300000117

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da certidão cartorária.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRDESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 01 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000911-05.2018.8.22.0023

EXEQUENTES: G. A. D. O., CPF nº 06246741266, F. A. D. O., CPF nº 06246726208, L. N. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n.. 56188524).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: G. A. D. O., CPF nº 06246741266, RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. A. D. O., CPF nº 06246726208, RUA RUI BARBOSA

ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. N. A., RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RONALDO DE ARAGÃO 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. O. P., CPF nº 01176701118, AV. RONDÔNIA, NA P50, SAÍDA PARA PORTO ROLIM S/N, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTS MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001499-75.2019.8.22.0023

AUTOR: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 00886690250

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário.

A decisão de id. n. 32093512, indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

A parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 54599305). Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela Autarquia (id. n. 56040578).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício BPC LOAS, conforme id. n. 54599305, o que foi aceito pela parte autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 54599305), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n.56040578), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 54599305 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 00886690250, AVENIDA PROJETADA Casa 03 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001440-24.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODO-WCZYK - RO6819

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000898-35.2020.8.22.0023

AUTOR: HELIO DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 35025123968

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: HELIO DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 35025123968,

BR 429 KM 70, FAZENDA AUTORAMA ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000013-84.2021.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UILIAN AMARAL FIGUEIREDO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SILVANA WELMER PEREIRA SCHULZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Periculosidade

7001288-10.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES, AVENIDA

AMAZONAS 1024, - DE 742 A 1024 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requereu a expedição do precatório referente aos honorários de sucumbência.

Assim, a CPE deverá expedir o precatório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000582-56.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexos: Ofício(s); Decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001339-84.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE LORRAYNE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexos: Ofício(s); Decisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000004-18.2019.8.22.0023

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Leandro de Souza Freitas e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como, intimados que os presentes autos serão remetidos em grau de recurso em razão da apelação interposta por Márcio Adriano da Silva Silveira.

Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 8 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001224-92.2020.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: I. S.

RECORRIDO: REGINALDO FREITAS BORGES

Advogado(s) do reclamado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

DECISÃO

Tendo em vista que foi extinto o processo ante o pagamento, e que há nos autos dinheiro bloqueado em favor do requerido, intime-se o requerido para apresente os dados bancários para que seja realizada a transferência dos valores constantes nos autos.

Após, apresentado os dados bancários a escritania para que proceda com o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial, via alvará ou transferência.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Nada mais a deliberar, archive-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: I. S., KM 01 s/n, POSTE 5A RODOVIA 377, TRAVESSÃO 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: R. F. B., CPF nº 86003119268, PORTO MURTINHO RODOVIA 377, S/N, LINHA 02, KM 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001248-89.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº

GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412
 EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se prefere a expedição de alvará para levantamento dos valores ou a transferência para conta bancária. Nesse caso, deverá indicar conta para efetivação da transferência.

Sobrevindo informações, expeça-se alvará ou oficie-se a instituição financeira para a realização da transferência.

Havendo novas informações de pagamento, desde logo determine que esses sejam repassados para a parte exequente, seja por meio de alvará ou transferência.

Determino ainda a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, BR 429 AUTO POSTO CENTRO NORTE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000714-16.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO MARIA CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 2000080-42.2018.8.22.0023

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos.

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do requerido por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, prudente a realização de consulta junto a Secretaria Municipal de Saúde local.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais das pessoas abaixo rela-

cionadas, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais.

1 – Joel Ramos de Oliveira Junior, nascido em 22/06/1974, filho de Joel Ramos de Oliveira e de Edina Barbosa Silva de Oliveira, CPF n. 898.181.132-68.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se o denunciado, nos termos da denúncia, por meio do Oficial de Justiça. Se necessário, depreque-se.

No mais, se o acusado Joel Ramos de Oliveira Junior não for encontrado para citação pessoal, desde já, antes de proceder com as determinações do art. 366 do CPP, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 3742, COM MARECHAL RONDON CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, LINHA 44, KM 06 Fone 99221-3952, NA PROPRIEDADE DO FÁBIO E ALDINÉIA PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000245-96.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONATAN THOMAZ SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 11h00.

CITE-SE o denunciado JHONATAN THOMAZ SOUZA, brasileiro, nascido em 13/04/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Batista de Souza e Marilena Thomaz de Souza, portador do RG nº 845112 e inscrito no CPF sob o nº 998.691.282-20, residente na Avenida Guaporé, s/n, bairro centro, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 9380-9126; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 55492056 p. 2 .

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem, ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a instalação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000562-94.2021.8.22.0023

AUTOR: SALETE OSOWSKI, CPF nº 40829324291

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SALETE OSOWSKI ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença de um dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Observa-se da narrativa da parte autora que o benefício foi indeferido pela ré em 15/01/2021 – ocasião em que foi realizada perícia que constatou a ausência de incapacidade –, sendo que a parte autora somente ajuizou a ação no dia 06/04/2021, ou seja, passados quase três meses, razão pela qual a demora em pleitear o benefício junto ao Judiciário, certamente milita contra a alegada urgência, não estando presente, neste momento, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não bastasse isso, não obstante o laudo trazido pelo autor, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, sendo necessária, pois, a instrução do processo para tal desiderato.

Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos

do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intímem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intímem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SALETE OSOWSKI, CPF nº 40829324291, RUA CHICO MENDES 3355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000187-93.2021.8.22.0023

REQUERENTES: LIDIA DA SILVA MACHADO, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR MEDEIROS MACHADO, CPF nº 71702989291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por meio da DPE, para que, no prazo de 05 dias, impulse o feito sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: LIDIA DA SILVA MACHADO, LINHA 21, LOTE 11 KM 02 GLEBA 08 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 21 KM

02 GLEBA 08 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR MEDEIROS MACHADO, CPF nº 71702989291, RUA SAMAUMA 443 NÃO INFORMADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé 7000529-41.2020.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA REGINA DANTAS OLIVEIRA, RUA SUELEN
PASCON 3906 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO
DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES,
OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 -
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON
TEIXEIRA, OAB nº RO7902RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ
745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRAN-
DE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação restou satisfeita, com a anuência da parte autora.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da
satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/AL-
VARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fa-
zenda Pública

Fornecimento de Medicamentos

7001820-81.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MOISES ELOY DE SOUZA, RUA DOM JOÃO VI
3969 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUA-
PORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI,
OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu patrono, a fim de informar se as
duas RPVs foram pagas.Havendo RPV pendente aguarde o prazo para pagamento no ar-
quivo.

Não havendo RPV pendente, traga-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,
São Francisco do Guaporé Processo: 7000320-38.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDO-
NIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE RONDÔNIAAUTOR DO FATO: ROBSON MACHADO DE SOUZA, CPF nº
54931800220

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a não aceitação da proposta de suspensão condicional do
processo, pelo acusado, bem como tendo em em vista a denúncia
apresentada pelo Ministério Público, designo audiência de instru-
ção e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 09h00.CITE-SE o denunciado ROBSON MACHADO DE SOUZA, brasi-
leiro, nascido em 14/01/1998, natural de Costa Marques/RO, filho
de Maria Aparecida Rodrigues Machado, inscrito no CPF sob o
nº 549.318.002-20, residente na Rua Tiradentes, nº 3358, bairro
cidade baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9
9382-9386 ; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência
acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado.
Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á no-
meado Defensor Público.Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério
Público em id: 55512466 p. 2 .Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de
audiências presencias nos próximos meses, em razão da pande-
mia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela
diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibi-
lidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando
que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a
realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para
a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem
como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/
ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à inter-
net, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem,
ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da
audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a insta-
lação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim,
CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obti-
dos pelo telefone 3309-8801.Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado ex-
pedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMU-
NHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001542-12.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE LOUBAKA DE MELO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES -
RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DON-
DE MENDES - RO4785EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001696-93.2020.8.22.0023

AUTOR: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

RÉU: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de id. n. 55775607 homologou o acordo realizado em audiência de conciliação quanto ao divórcio, procedo com o trânsito em julgado, ante o acordo homologado, e antecipo seus efeitos da data da decisão.

No mais, a requerida já apresentou contestação, bem como a requerente foi intimada para impugnar a contestação conforme id. n. 56379007.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 01070832219,

RUA CAMPO SALES 3140 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01946712248,

RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2435 CIDADE BAIXA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001850-80.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEDIO FRANCISCO CARBONERA, CPF nº

58798137034, COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES

CARBONERA LTDA, CNPJ nº 07684286000110

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que não houve o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio já falecido, não é possível redirecionar a presente execução fiscal em face do espólio e por isso a extinção é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, extingo a execução.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADOS: NEDIO FRANCISCO CARBONERA, CPF nº 58798137034, COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES CARBONERA LTDA, CNPJ nº 07684286000110, RUA DOM JOÃO VI, SETOR 03, QUADRA 55 SETOR INDUSTR, COMÉRCIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000450-84.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04690911266,

JHONATAN VIEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JULIO

CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO POLLETINI MARTINS,

OAB nº RO5908, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº

RO34888578249

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com pedido da Defesa de restituição do veículo, sendo que o Ministério Público se manifestou-se pelo indeferimento.

Conforme já exarado em decisão por este Juízo, os pedidos de restituição devem ser requeridos em autos apartados, devidamente instruídos. Desta feita, a Defesa deve proceder com as diligências quanto ao pedido.

No mais, ao cartório para que certifique se decorreu o prazo para apresentação das razões recursais de Julio Cesar Peres da Silva e Alexandre Ferreira da Silva.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04690911266,

PINHEIRO MACHADO 1911 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JHONATAN VIEIRA DA SILVA, CPF

nº DESCONHECIDO, JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº

03511513200, AVENIDA TANCREDO NEVES 3025 CENTRO -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 1000054-32.2016.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRIANA PATRICIA DE LIMA PEREIRA, CPF nº

DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISMAEL DOS SANTOS, OAB nº

MT217470

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de BRIANA PATRICIA DE LIMA PEREIRA pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de junho de 2021, às 09H00MIN.

Ressalto que a audiência será por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.
- c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 REQUERIDO: BRIANA PATRICIA DE LIMA PEREIRA, CPF nº
 DESCONHECIDO, RUA 7 DE SETEMBRO 4403, NÃO CONSTA
 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000297-63.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LEIDE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE
 ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000175-79.2021.8.22.0023
 REQUERENTE: KETHLEEN THAIS BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SAVIO WENDT, CPF nº 00985628278

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos promovida por K. T. B. da S., em face de S. W.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, nos termos do acordo pactuado na ata de id. n. 56197155.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Os termos do acordo garantem os direitos dos infantes, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.

Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, consequentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.

Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 56197155), para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

A guarda do menor será compartilhada.

Ressalto que ficou estabelecido: b) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelos genitores; c) Da pensão alimentícia – considerando que os genitores trabalham durante o dia e, que, a avó paterna é a babá da criança e, que o genitor reside no mesmo lar que sua mãe (avó da criança), ficou estabelecido que as despesas diárias com Enzzo, no período em que ele estiver sob os cuidados de sua avó paterna, será custeada pelo requerido. Em contrapartida, no período em que o menor estiver com a genitora, as despesas correrão por conta dela. No mais, ficou acertado que as despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, com materiais escolares e uniformes e, ainda, as despesas com vestuário e calçados, serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte;

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: KETHLEEN THAIS BORGES DA SILVA, RUA CURITIBA 3906 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SAVIO WENDT, CPF nº 00985628278, RUA MARCHEL RONDON 2865 . - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000216-17.2019.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GENECY JOSE BINDA MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001390-61.2019.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001512-45.2017.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ZULMIRA LARA DELGADO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
 Nota Promissória
 7000057-74.2019.8.22.0023
 REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: LUCIANA CARLINI, RUA TIRADENTES 2568, CASA DE ESQUINA, COR ROXA. NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Sentença
 Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
 Compulsando os autos verifica-se que a parte requerente não foi localizada pelo correio no endereço que consta nos autos, pois consta a informação de que a parte mudou-se.
 Contudo, o artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte que mudou-se sem informar o novo endereço.
 Diante do exposto, declaro a parte autora intimada.
 Sendo assim, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, e ficou-se inerte, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
 Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
 Liberem-se eventuais bens penhorados.
 Arquivem-se.
 SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000542-74.2019.8.22.0023
 EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 20462050220
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).
 Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
 Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.
 Sem custas.
 Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
 São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 20462050220, KM 1/5, ZONA RURAL LINHA DOS GOIANOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000959-27.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: KEILA NUNES DA SILVA, CPF nº 03344301276

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: KEILA NUNES DA SILVA, CPF nº 03344301276, LINHA 07, KM 04, ESQUINA COM A LINHA EIXO S/N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de

Sentença

Autos N.: 7000256-62.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 1314/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CAÇOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADO: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA, BR 429, KM 100 3748, BUENO NET INFORMÁTICA BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro provisoriamente o pedido de bloqueio on line via sistema SISBAJUD, para evitar um tumulto no fluxo processual, uma vez que foi realizado bloqueio de valores (ID N. 5203025) e os presentes autos encontram-se aguardando o retorno do mandado de intimação do requerido para apresentação de embargos/impugnação. Assim, transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos, o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia já penhorada e intime-a. Uma vez levantado os valores bloqueados sob ID N. 52035025 e cumpridas todas as determina-

ções contidas no despacho sob ID N. 52035125, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de ID N. 55516982.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001708-78.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LVAJATO BRILHANTE DO GUAPORÉ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME, VANILDO FERREIRA DA SILVA, CLEUZA CARNEIRO

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000024-84.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001318-74.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000469-68.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA FELIX CORVELLO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promo-

vo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001314-37.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, promovo a juntada do(s) ofício(s) que comprova(m) o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(es), e promovo a intimação do autor, para que proceda a impressão do ofício e compareça a agência bancária para efetuar o levantamento, e, após, comprove nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Anexos: Ofício(s); Decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000380-79.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 72328290272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrituraria proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 72328290272, LINHA 06B, POSTE 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000955-53.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que consta sentença de mérito que julgou improcedente o pedido da parte autora (ID n. 54499444, p. 1 a 6).

No ID n. 55440633, p. 1 a 2, ao que parece, no último dia do prazo para eventual recurso, a advogada da parte autora vem aos autos solicitando a suspensão do processo, ante o falecimento do procurador que representava o interesse da parte autora.

Pois bem.

Da análise do pedido feito no ID n. 55440633, p. 1 a 2, observa-se que o falecimento foi do procurador da parte autora e não dela.

Ademais, calha mencionar que, se foi outorgada procuração pela parte autora ao seu procurador, ora falecido, observa-se que ela detinha – e presume-se que ainda detém, ante a ausência de prova contrária –, capacidade para a prática de atos da vida civil, do contrário não teria sido outorgada procuração por instrumento público à época.

Neste particular, vale ressaltar que, do teor do instrumento procuratório, constou expressamente que o tabelião reconheceu a capacidade da parte autora, Sra. Rosália (ID n. 44111531).

Além disso, repise-se, não há nos autos qualquer elemento de prova idôneo a indicar a alegada incapacidade da parte autora.

Este Juízo não dissente da dor pela perda de um familiar, como narrado pela nobre advogada. No entanto, não se vislumbra motivo bastante para a suspensão do processo.

A morte do procurador que representava os interesses da parte autora não faz cessar os poderes concedidos à advogada, notadamente porque a procuração outorgada a advogada foi assinada pela própria Sra. Rosália (ID n. 44111530) e não pelo procurador falecido. E, ainda que tivesse sido outorgada pelo procurador falecido, este teria feito não em nome próprio, mas em nome da autora, Sra. Rosália, que ainda está viva, razão pela qual, a morte do procurador, em qualquer das situações acima, não tem o condão de suspender o curso do processo ou dos prazos processuais.

Do ponto de vista processual, a advogada ainda patrocina o interesse da parte autora, Sra. Rosália, sendo perfeitamente possível que a nobre causídica contate a parte autora diretamente para adotar ou não as providências jurídicas que entender pertinentes para a defesa dos interesses de sua cliente, sendo inviável, pois, o acolhimento do pedido de suspensão do processo.

À luz das ponderações supra, INDEFIRO o pedido do ID n. 55440633, p. 1 a 2.

Decorrido o prazo para recurso, e verificado e certificado o trânsito em julgado da sentença, ao cartório para se atentar ao pagamento das custas judiciais, arquivando-se os autos em seguida.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 15 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234, RUA AYRTON SENNA S/N, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000333-37.2021.8.22.0023

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADAN ELOY BASI DE SOUZA, CPF nº 01314037293

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, pelo acusado, bem como tendo em vista a denúncia apresentada pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2021, às 10h00.

CITE-SE o denunciado ADAN ELOY BASI DE SOUZA, brasileiro, nascido em 06/04/1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Mauro Adriano de Souza e Eliane Basi, inscrito no CPF sob o nº 013.140.372-93, residente na Rua Princesa Isabel, s/n, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 9226-9361; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em id: 55588205 p. 2 .

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, devendo, em caso negativo, serem orientadas a se dirigirem, ao Quartel da Polícia Militar de São Francisco, para participar da audiência, no dia e horário acima indicado, tendo em vista a instalação de uma sala, naquele local, exclusivamente para esse fim, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001123-55.2020.8.22.0023

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo n. 7002056-33.2017.8.22.0023.

Ao cartório para que junte aos autos as mídias e a ata de audiência em que foi produzida a prova testemunhal.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210, LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000427-92.2015.8.22.0023

REQUERENTE: RONALDO SUMEK VOITENA, CPF nº 90273478249

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do contido em id. n. 56316026 , no prazo de 05 dias.

Havendo anuência ou deixando a parte de se manifestar, desde logo determino que a certidão de habilitação de crédito seja retificada.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RONALDO SUMEK VOITENA, CPF nº 90273478249, LINHA 29, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, LAURO SODRE 3290 IANQUES - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000210-39.2021.8.22.0023

AUTOR: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RÉU: ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA, CPF nº 40764931920

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

DESPACHO

Ante a manifestação contida em id. n. 56290950, retire-se de pauta a audiência de conciliação.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação da contestação e prossiga-se nos moldes do determinado em id. n. 54523093.

Frise que o termo inicial para a contagem do prazo para apresentação da contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação – art. 335, inciso II do CPC. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA GUAPORÉ 3501 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA, CPF nº 40764931920, RUA DOM PEDRO I 3473 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001116-34.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: SUZANA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 70100900259

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SUZANA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 70100900259, LINHA 06 B, S/N, POSTE 6 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDONAL 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000955-53.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que consta sentença de mérito que julgou improcedente o pedido da parte autora (ID n. 54499444, p. 1 a 6).

No ID n. 55440633, p. 1 a 2, ao que parece, no último dia do prazo para eventual recurso, a advogada da parte autora vem aos autos

solicitando a suspensão do processo, ante o falecimento do procurador que representava o interesse da parte autora.

Pois bem.

Da análise do pedido feito no ID n. 55440633, p. 1 a 2, observa-se que o falecimento foi do procurador da parte autora e não dela.

Ademais, calha mencionar que, se foi outorgada procuração pela parte autora ao seu procurador, ora falecido, observa-se que ela detinha – e presume-se que ainda detém, ante a ausência de prova contrária –, capacidade para a prática de atos da vida civil, do contrário não teria sido outorgada procuração por instrumento público à época.

Neste particular, vale ressaltar que, do teor do instrumento procuratório, constou expressamente que o tabelião reconheceu a capacidade da parte autora, Sra. Rosália (ID n. 44111531).

Além disso, repise-se, não há nos autos qualquer elemento de prova idôneo a indicar a alegada incapacidade da parte autora.

Este Juízo não dissente da dor pela perda de um familiar, como narrado pela nobre advogada. No entanto, não se vislumbra motivo bastante para a suspensão do processo.

A morte do procurador que representava os interesses da parte autora não faz cessar os poderes concedidos à advogada, notadamente porque a procuração outorgada a advogada foi assinada pela própria Sra. Rosália (ID n. 44111530) e não pelo procurador falecido. E, ainda que tivesse sido outorgada pelo procurador falecido, este teria feito não em nome próprio, mas em nome da autora, Sra. Rosália, que ainda está viva, razão pela qual, a morte do procurador, em qualquer das situações acima, não tem o condão de suspender o curso do processo ou dos prazos processuais.

Do ponto de vista processual, a advogada ainda patrocina o interesse da parte autora, Sra. Rosália, sendo perfeitamente possível que a nobre causídica contate a parte autora diretamente para adotar ou não as providências jurídicas que entender pertinentes para a defesa dos interesses de sua cliente, sendo inviável, pois, o acolhimento do pedido de suspensão do processo.

À luz das ponderações supra, INDEFIRO o pedido do ID n. 55440633, p. 1 a 2.

Decorrido o prazo para recurso, e verificado e certificado o trânsito em julgado da sentença, ao cartório para se atentar ao pagamento das custas judiciais, arquivando-se os autos em seguida.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 15 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234, RUA AYRTON SENNA S/N, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000841-51.2019.8.22.0023

AUTOR: NARCIRIA VANDERLINDE, CPF nº 36947989272

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 55073837, em favor da parte autora.

Caso a parte autora pleiteie a transferência dos valores, desde logo fica autorizado mediante a indicação de conta bancária. Certifique-se se as custas processuais foram regularmente recolhidas, conforme determinado na sentença.

Se não houve o recolhimento, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprindo as determinações, archive-se.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NARCIRIA VANDERLINDE, CPF nº 36947989272, LINHA 90 COM A 2B, KM 26, KM 47, LADO NORTE, 00 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000311-76.2021.8.22.0023

AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 59108762872

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica a parte requerida ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º, CPC).

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pela CEJUSC, no dia 12 de julho de 2021, às 09h30min., por videoconferência.

No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá verificar se o requerido possui número de telefone com aplicativo whatsapp, e certificar nos autos.

Caso o requerido não possua, retire-se de pauta a solenidade.

O autor fica intimado, por meio de seu advogado, e deverá acostar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência, número de telefone com aplicativo whatsapp.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. E ainda, retire-se de pauta a solenidade ora designada. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 41863151249, RUA RIO GRANDE DO SUL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 59108762872, MARCHELAL CÂNDIDO RONDON 3836 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001290-09.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALMIRO MOURA DOS SANTOS, CPF nº 22143360282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ALMIRO MOURA DOS SANTOS, CPF nº 22143360282, LINHA 02 KM 09, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000499-69.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CNPJ nº 06272141000140

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SEM REQUERIDO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a Conselho Escolar do Centro Estadual de Educação de jovens e Adultos Silvio Viana Louro cumpriu o disposto no Edital n. 01/2020, eis que apresentou os documentos necessários para o cadastramento da entidade, quais sejam:

I – ficha de solicitação de cadastramento da entidade – id. n. 55967823;

II – cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) do responsável pela entidade, bem como a apresentação do ato no qual tenha sido deliberado atribuição – id. n. 55968201, 55968205, 55967829;

III – comprovação de que atende a finalidade social – id. n. 55967830;

IV – comprovante de endereço da instituição – id. n. 55967850. Fica dispensada a apresentação do ato constitutivo e da conta corrente da instituição por se tratar de órgão da Administração Pública vinculado a Secretaria Estadual de Educação;

V – certidões do Diretor da instituição da Justiça Estadual e Federal e de que não ostenta ato de improbidade administrativa – id. n. 55968203. Por se tratar de órgão da Administração Pública, fica dispensada a apresentação das certidões em nome da instituição; e

VI – declaração de que os documentos correspondem com a atual situação da Associação de Pai e Amigos dos Excepcionais de São Francisco do Guaporé-APAE.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos previstos Edital 01/2021, APROVO O CADASTRO da Associação de Pai e Amigos dos Excepcionais de São Francisco do Guaporé-APAE.

Passo à análise do projeto.

Analisando o teor do projeto, constata-se que este foi realizado para aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades da instituição.

Constato que o Projeto atende os requisitos estabelecidos no Edital 01/2021, porquanto é de extrema importância para a execução das atividades de prevenção, APROVO O PROJETO apresentado.

Ressalto que, por ora deixo de repassar os valores das prestações pecuniárias. Consigno que o repasse de valores para o projeto Adequação da instituição para prevenção e combate à propagação do Covid-19 entre alunos, funcionários e familiares da APAE poderá ser revisto, desde que seja financiado no ano de 2020, conforme item 4.1.9 do Edital 01/2020.

Consigno que havendo 2ª chamada, a instituição poderá apresentar novos projetos para análise.

Cientifique-se a responsável pela instituição e o parquet.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CNPJ nº 06272141000140, MANAUS 3240 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEM REQUERIDO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000245-67.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUSA SARAFIM, CPF nº 01004121229

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem al-

gum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUSA SARAFIM, CPF nº 01004121229, LINHA 95 Km 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001733-23.2020.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: IGNACIO ANTONIO JEZIORNY, CPF nº 27451526968

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de IGNÁCIO ANTÔNIO JEZIORNY, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções art. 215-A, caput, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

I. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

No dia 16 de novembro de 2020, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período da tarde, na BR 429, km 274 (anexo ao Posto Alternativo), nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado IGNÁCIO ANTÔNIO JEZIORNY, praticou contra a vítima Gislaíne Inácio da Silva e sem a sua anuência, atos libidinosos, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATOS

Consta dos autos, em síntese, que no dia do fato, no escritório do estabelecimento comercial denominado Borracharia do Ignácio, o denunciado praticou contra Gislaíne Inácio da Silva, sua secretária, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Infere-se dos autos que a vítima trabalhava com o denunciado no interior do escritório do referido estabelecimento, momento que IGNÁCIO pegou na coxa dela sem autorização. Ato contínuo, colocou a mão sobre o órgão genital da vítima, por cima da roupa, sendo que Gislaíne retirou a mão do denunciado e solicitou que não praticasse mais esse tipo de conduta.

Após, a vítima se retirou do local e se deslocou para residência de seu tio João Inácio, local em que também se encontrava sua genitora, Silvana, e contou aos seus familiares o que tinha acontecido. De imediato, a genitora da vítima acionou a Polícia Militar, sendo reportado os fatos aos policiais, os quais realizaram a prisão de IGNÁCIO e o conduziram à Delegacia de Polícia Civil, para as providências cabíveis.

Na delegacia, em sua declaração, a vítima informou que o denunciado já a havia assediado outras vezes, por meio de palavras, pedindo para deixá-lo pegar em sua bunda e seus seios.

A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 53240499).

Regularmente citado (id. n. 53835723), o réu apresentou alegações iniciais de defesa (id. n. 54398012).

Durante a solenidade de instrução e julgamento, o réu foi interrogado e as testemunhas foram ouvidas.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 55379931).

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais requereu a absolvição do réu (id. n. 55801456).

Certidão de antecedentes criminais em id's. n. 54422053, 54458221, 54489481, 55811926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

De acordo com a denúncia, o acusado praticou, em tese, o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A, caput, do Código Penal.

O crime tipificado o art. 215-A, consiste em praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

É elemento do tipo a importunação sexual, que exige que o ato libidinoso seja praticado contra alguém, ou seja, pressupõe uma pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de autossatisfação. A conduta consiste em praticar o ato libidinoso, isto é, ação atentatória ao pudor, praticada com o propósito lascivo ou luxurioso.

Vale lembrar que na nossa sistemática legal vigora o princípio do “livre convencimento motivado”. No caso em espécie, maior importância decorre de tal princípio, vez que a regra nos crimes sexuais é a dificuldade na coleta de provas, seja em razão do fato, eis que normalmente não há testemunhas presenciais, ou ainda, nos casos em que a vítima, familiares e eventuais testemunhas, sentem-se constrangidos com a ocorrência do fato.

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso.

Inicialmente cabe esclarecer que a materialidade e a autoria do crime de importunação sexual, descrito nos autos estão intimamente ligados, razão pela qual ambas matérias serão analisadas concomitantemente, em um único contexto.

O fato delituoso chegou ao conhecimento da autoridade policial por meio de Gislaine Inacio da Silva, momento em que foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 176001/2020 e colhido o termo de declaração da informante, a qual afirmou que:

trabalho como secretária no escritório da Borracharia do Sr. Inácio, no horário de 12h às 17h, sendo que após esse horário eu presto serviços de limpeza na residência dele, localizada próximo à borracharia. Que na presente data eu cheguei no trabalho por volta das 12h/13h, e o Sr. Inácio me pediu pra fazer um relatório, então ele sentou do meu lado, conferiu o relatório, em seguida, pegou na minha coxa, ato contínuo colocou a mão sobre o meu órgão genital, por cima da roupa, instante em que eu retirei a mão dele e pedi pra ele não fazer mais aquilo, então ele me olhou, deu uma risadinha e perguntou? não pode pegar? Eu respondi que não, então ele se levantou e saiu. Em seguida eu fui embora e passei na casa do meu tio JOÃO INÁCIO, onde também estava a minha mãe, informando-os sobre os fatos. (...) esclarece que ele já havia lhe assediado com palavras outras vezes, pedindo pra ela deixá-lo pegar na sua “bunda” e nos seus seios, contudo, hoje foi a primeira vez que ele a tocou. Esclareço ainda que na ocasião do fato, logo que INÁCIO me tocou eu tirei a mão dele e briguei com ele, depois disto ele não tentou me tocar novamente, não usou violência, nem mesmo me ameaçou.

Durante a fase judicial, a assertiva acima foi confirmada pela vítima. Silvana Inácio, ouvida como informante asseverou que estava na casa do irmão quando a filha chegou no local chorando e falando que o patrão tinha mexido com ela, que não voltaria a trabalhar mais no local, que então chamou a polícia. Que Gislaine contou que o patrão tinha tocado nela. Que depois desse dia, ficou sabendo que ele já havia proferido algumas outras palavras.

João Inácio, ouvido como informante relatou que estava em casa quando Gislaine chegou, que ouviu ela chorando e foi verificar o que estava acontecendo. Que Gislaine contou que o patrão tinha passado a mão nas partes dela. Que antes dos fatos, Gislaine já

havia contado para um outro funcionário do patrão que Ignácio estava com “gracinha” com ela.

PM Paulo Henrique Ramos Zomerfeld, relatou em Juízo que foram via central de operações de um possível tentativa de assédio sexual de uma jovem, que se deslocaram até a residência. Que então a vítima relatou que o atual patrão dela tinha passado as mãos na perna dela, tinha tido algum tipo de tentativa de abuso. Que se deslocaram até o local, que o acusado estava no local, que o conduziram até a DP. Que quando chegaram no local a vítima chorava muito. Que de início ele negou os fatos.

Os depoimentos de Junior Soares da Silva e Silas Benedito de Paula não contribuíram para apurar os fatos.

O denunciado, durante a instrução processual, negou a prática delitiva. Ocorre que, a versão apresentada pelo réu é isolada aos autos, sem qualquer respaldo probatório.

Diante do robusto conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que o denunciado praticou atos libidinosos consistente na importunação sexual, com a vítima Gislaine Inacio da Silva.

A conduta do denunciado se amoldou perfeitamente no artigo 215-A, que estabelece como crime de importunação sexual.

O entendimento jurisprudencial acerca da prática delituosa cometida pelo acusado é o seguinte:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INIMPUTABILIDADE PENAL. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE NÃO INSTAURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, por ocorrerem geralmente às ocultas, sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação. 2. Demonstrada a conduta praticada pelo réu nos autos, qual seja, apalpar a vítima e se masturbar na frente dela, a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 215-A do Código Penal é medida que se impõe. 3. A alegação de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade resolve-se pelo meio processual adequado, ou seja, pelo incidente de insanidade mental, sendo imprescindível a comprovação de que, no momento da ação, o agente não possuía a plena capacidade ou de que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1243292, 00082173320188070001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Registro que nos delitos desta natureza, normalmente não existem testemunhas presenciais e que nestes casos a palavra da vítima é de suma importância, quando esta vier corroborada por outros elementos de convicção, os quais estão presentes no caso em testilha, em especial pelo laudo de exame de práticas libidinosas.

Por fim, restando comprovada a materialidade e autoria do crime de importunação sexual, inexistindo qualquer causa que dirima a culpabilidade do acusado IGNÁCIO ANTÔNIO JEZIORNY, caminho outro não há senão a condenação do denunciado.

Ademais, inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2019, DJe 24/8/2016).

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado IGNÁCIO ANTÔNIO JEZIORNY, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 215-A, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe

exigível conduta diversa; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios do crime, ou seja, satisfazer a sua lascívia; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - não fogem ao alcance próprio do tipo; Comportamento da vítima - em nada contribuiu para a prática delituosa.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem desfavoráveis.

Circunstâncias legais

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu IGNÁCIO ANTÔNIO JEZIORNY definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º, alínea “c” e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, quais seja consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SF.

Demais Deliberações.

1 - Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Deixo de intimá-lo para recolher as custas, uma vez que o condenado efetuou o pagamento de fiança. Assim, decreto a perda da fiança e determino que o numerário seja utilizado para o pagamento das despesas a que o acusado está obrigado – custas processuais, e havendo saldo remanescente ao pagamento da prestação pecuniária. Ressalto que, o valor correspondente a fiança está nos autos n. 0000514-94.2020.8.22.0023, desta feita o cartório deverá proceder com a transferência do numerário para os autos da ação penal. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DENUNCIADO: IGNACIO ANTONIO JEZIORNY, CPF nº 27451526968, BR 429 s/n, BORRACHARI BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001262-41.2019.8.22.0023
REQUERENTES: JOCIELY MENDES DO NASCIMENTO, ELIZETI GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDIQUE RABELO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, porquanto a parte foi regularmente intimada para retirar o termo de guarda e não cumpriu com a sua obrigação no prazo determinado.

Assim, considerando que o processo já foi sentenciado, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: JOCIELY MENDES DO NASCIMENTO, RIO VERDE 6267 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZETI GALDINO MENDES, BRASIL 3325 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDIQUE RABELO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001737-60.2020.8.22.0023

REQUERENTE: D. D. P. C. D. S. F. D. G.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. A. P., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva requerida por L. dos S. C., sob o argumento de que foi vítima de ameaça praticada pelo requerido R. A. P., seu ex-companheiro.

As medidas requeridas foram deferidas em 31/12/2020, com prazo de validade de dois meses, consistentes em aproximar-se da requerente, de seus familiares, das testemunhas, no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; manter contato com a requerente, familiares, testemunhas, por qualquer meio de comunicação (id. n. 52841909).

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, qual seja, 1º de março de 2021, e que a requerente não requereu prorrogação das medidas protetivas, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, há de se considerar que decorreu o prazo das medidas protetivas impostas, razão pela qual EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13, da Lei 11.340/06.

Encaminhe-se cópia à Delegacia de Polícia Local. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA S/N, A CASA É VERDE E TEM GRADE E SÓ É MURADA NA FRENTE ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000690-54.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885
 DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel. Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org.pe - nhora on line, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AV. TANCREDO NEVES 3.600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, AVENIDA CHICO MENDES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, RUA GENERAL ARANHA 416 JARAGUÁ - 31270-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AVENIDA CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001618-02.2020.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVANDRO BUCIOLI, CPF nº 56024576153, RUA RIO MADEIRA 3547 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de restituição em dobro, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é cliente da requerida, com unidade de consumo dos serviços desta Concessionária sob o Código Único n. 0.425.395-7. Narrou que no dia 24 de agosto de 2020, a em-

presa requerida notificou o autor para pagamento do valor de R\$ 2.374,03, referentes a diferenças de medição apurados entre março de 2019 a fevereiro de 2020. Considerando que a empresa realizou a perícia de averiguação do medidor do autor sem o direito de defesa, requereu indenização por danos morais, devolução em dobro e tutela de urgência.

A empresa requerida apresentou contestação, inicialmente apresentou preliminar de incompetência do juizado. No mérito alegou que em vistoria de rotina realizada pelos técnicos da empresa foi constatada irregularidade na medição de energia elétrica, ocasião em que foi lavrado termos de ocorrência de inspeção, sendo que no ato da inspeção foi constatado pelos técnicos desta concessionária que o medidor não estava correto, deixando de faturar corretamente a energia elétrica da Unidade Consumidora da autora. Afirma que posteriormente foi apurado valor correspondente à diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao conhecimento da consumidora.

Impugnação à contestação foi apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchido o pressuposto processual e as condições da ação.

Não há questão de fato que demande a produção de outras provas além daquela constante nos autos, uma vez que o feito trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos provados por documentos.

Assim, quanto a preliminar de perícia não deve prevalecer, haja vista que nos autos consta os documentos necessários para o deslinde da ação como veremos em seguida.

Da relação de consumo.

Conforme narrativa nos autos, verifica-se que o presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do Código e Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Passo a decidir quanto ao mérito.

A presente questão cinge-se em determinar a legalidade da cobrança realizada pela empresa requerida no valor de R\$ 2.374,03.

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor de LED da parte autora, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte autora.

No entanto, verifica-se no presente caso que não fora observado pela empresa requerida os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inciso II da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

A parte requerida, quando da sua defesa, não apresentou nenhum documento que pudesse provar o alegado.

Não consta nos autos qualquer laudo de perícia técnica realizada por empresa com certificado de acreditação pelo INMETRO, afrontando, dessa forma, o princípio de contraditório, sendo abusiva tal situação.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).”

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009).”

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a esta o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a ausência de provas da alegada perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Pleiteia ainda a parte autora indenização por danos morais sob o fundamento de que a empresa inseriu seu nome no serviço de proteção ao crédito de forma irregular.

Conforme já fundamentado, não verifica-se no presente caso débitos abertos pela parte autora, sendo indevido a cobrança realizada pela Concessionária requerida.

Sabe-se que o corte indevido de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo que se falar em mero aborrecimento.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende:

“Apelação cível. Corte indevido de energia elétrica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. O corte indevido do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - APL: 70112034920178220002 RO 7011203-49.2017.822.0002, Data de Julgamento: 28/03/2019)”

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, resta fixar o valor da indenização a qual deve atender o juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, considerando os requisitos necessários para fixação do valor da indenização por dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 encontra-se razoável e proporcional para que a condenação atinja seus objetivos, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

“APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever

de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).”

Em relação a restituição em dobro, o art. 42, parágrafo único do CDC estabelece que a devolução deve ser feita em dobro quando ficar comprovada a má-fé, fato não comprovado nos autos. Além do mais, verifica-se o não pagamento da fatura indevida, situação que impede a restituição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) confirmar a tutela concedida nos autos.

b) condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrocínio cadastrado intinem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 08/04/20218 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000528-37.2021.8.22.0018

REQUERENTE: F. P. M. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. T. D. L. R., CPF nº 06243817229

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada, o qual será apreciado após a juntada do relatório do NUPS e manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 335 do CPC.

Desde já, determino a realização de estudo social com ambos os genitores, o qual deverá ser realizado pelo NUPS deste Juízo, de forma virtual.

Com a juntada dos relatórios, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público.

Intinem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: F. P. M. D. R., AVENIDA PARANÁ 3091 . - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. T. D. L. R., CPF nº 06243817229, LINHA LC P 44 s/n KM 2, PER/ESC SIL, JARDIM, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7001370-36.2020.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ENDRYL ROOS DE CASTRO, AV. SÃO FRANCISCO 3500, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000350-10.2020.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, AV. ULISSES GUIMARAES 3311 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o valor a título de penhora online não foi transferido à parte autora.

Assim, sirva-se o presente despacho de ofício a Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor bloqueado na id. 072020000117623609, Caixa Econômica Federal, ag. 4473, para a CONTA CORRENTE 53.633-4, AGÊNCIA 0951-2, BANCO DO

BRASIL, tendo como titular o patrono do autor, MARCO ANTONIO GUILHEN MÁZARO; CPF: 013.558.382-90, OAB/RO 10248. Devendo ser encerrada a conta judicial aberta.

A parte autora deverá informar que recebeu os valores, no prazo de 05 dias após a sua efetivação.

Após, intime-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para despacho.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Descontos Indevidos

7001638-90.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JESSICA NATALIA LIANDRO, AV. BRASIL 3924, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000164-50.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4891 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EXECUTADO: LIRIA KAPRAN DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que há interposição de embargos á execução, por meio dos autos 7000388-85.2021.8.22.0023, e com efeito suspensivo.

Pois bem, suspendo o feito até que venha decisão quanto aos embargos alhures referidos.

Com a decisão dos embargos, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Fornecimento de Medicamentos

7001820-81.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MOISES ELOY DE SOUZA, RUA DOM JOÃO VI 3969 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu patrono, a fim de informar se as duas RPVs foram pagas.

Havendo RPV pendente aguarde o prazo para pagamento no arquivo.

Não havendo RPV pendente, traga-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000001-92.2021.8.22.0023

Classe : PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: Sem Requerido

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000563-79.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISON DIAS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

RÉU: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do termo de guarda expedido (id. 56423038); 2) juntar aos autos cópia do termo de guarda devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000556-87.2021.8.22.0023

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S.P. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar o ofício de Id. 56430107 e encaminha-lo ao Cartório de Registro Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001745-71.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,

MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001839-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000539-54.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000509-19.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000249-39.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDENEI OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56402089, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000849-60.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEIA SALLES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56400206, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001079-39.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: LEANDRO PEREIRA VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000711-93.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56400207, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 15/05/21, às 14h20min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000791-57.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAGNER DE LIMA BELINI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56400602, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 15/05/21, às 17h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002711-03.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56400645, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 16/05/21, às 07h20min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000801-04.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRLEI JOSE NORBACH

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56401415, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 16/05/21, às 09h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000371-52.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NIVALDA DOMINGOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56401002, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 16/05/21, às 08h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000511-86.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56401435, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 16/05/21, às 10h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000211-27.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56402065, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 26/06/21, às 15h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001094-71.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO ALVES, CPF nº 19072228200, RODOVIA BR 429, KM 02 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO34888578249

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam tratar-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnano pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2021, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001090-34.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA PROCOPIO FREIRE, CPF nº 64722503320, RUA GUAPORÉ 1630 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO34888578249

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a

retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnano pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Maio de 2021, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em

tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001052-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA, CPF nº 53578864234, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE 4, LINHA 02 DE MAIO, KM 1 19 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDO: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05646631000287, LINHA C-1, KM 02 S/N, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.665,40

DESPACHO

Vistos. A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação. Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001088-64.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.252,47 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: KYRLLYAN PATRICIA PINATI, FRANCISCO MENDES 2045 DESCONCHEIDO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, DOUGLANS RODRIGO PINATI, FRANCISCO MENDES 2045 DESCONCHEIDO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, IZENILDA MARIA PINATI, FRANCISCO MENDES 2045 DESCONCHEIDO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE, JOAO ADELINO PINATI, FRANCISCO MENDES 2045 DESCONCHEIDO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001083-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.782,48 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS, RUA CASTANHEIRA 1785 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO34888578249

Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Maio de 2021, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe

a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/ Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001065-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.034,31 (dois mil, trinta e quatro reais e trinta e um centavos)

Parte autora: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 146 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: RONILDO PAULINO DA SILVA, RUA JATOBÁ S/N, FINAL DA RUA, APÓS A AVENIDA AEROPORTO NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 17 de Maio de 2021, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar

da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003031-87.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LIDIA MARIA VIEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002138-62.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002480-78.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ANTONIO BELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível decisão de mérito, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 2 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001093-86.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO LAGASSI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos semelhantes e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz In-

cêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001370-73.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 105.458,31, cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ALVINA DA COSTA BRAGANCA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 444 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MIZABEL BRAGANCA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 444 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO PASSARELLO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 524 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial.

No mais, constatado que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, inviável a continuidade da demanda contra seus herdeiros, porquanto não há como se aplicar ao caso o instituto da sucessão processual, sendo hipótese de ilegitimidade passiva.

O artigo 110 do CPC prevê a sucessão processual nos casos em que o falecimento da parte se dá no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já era falecida em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Veja o entedimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Execução. Nota de crédito rural. Devedor falecido antes da propositura da ação. Substituição de parte. Impossibilidade. Falecido o requerido antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual.(TJ-RO - AC: 00011798920148220001 RO 0001179-89.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2019)

O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio e não aos herdeiros do de cujus.

Além do mais, verifica-se que houve a expedição do formal de partilha na ação de inventário em 11 de abril de 2016.

Deste modo, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao devedor Mizael Bragança é medida mais correta a ser tomada. No entanto, prezando pelo princípio da não surpresa presente no art. 10 do CPC, intime-se o exequente a fim de que manifeste-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000710-45.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 454.863,69, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, LINHA 10, KM 04, P 29 sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10, KM 04, P 29, sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 55185382.

1 - Para realização do leilão do bem penhorado ao ID 44126629, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, paravenda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Tratando-se de imóvel rural, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 7% (sete por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPD, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000508-39.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: BRUNO BUGÉ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A RVN SERVIÇOS DE LAVAJATO EIRELELI arrematou o bem móvel no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo que fez o pagamento referente a 100% (cem por cento) do valor da arrematação, o qual foi efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 4473, operação 040, conta 01511472-7 na data de 13/08/2020, conforme comprovante em anexo ao ID: 44941298 p. 4.

Com essas considerações, expeça-se Carta de Arrematação/Ordem de entrega do bem e respectivo Mandado de Imissão na Posse, de acordo com o art. 901, §1º do CPC.

Desde já autorizo a transfência do bem perante o órgão competente.

Cumpra-se.

Após, suspenda-se o processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Findo o prazo sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição Intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 921, §2º e §4 do CPC.

No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001011-89.2020.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAX PAULO CORREIA DE LIMA - GO33588

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada.

Processo: 0001352-16.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 116.480,95, cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JAIR VIEIRA, LINHA 105, KM 10, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 54407893.

Penhore-se e avalie-se o imóvel denominado Lote 50, Gleba 03. PA Bom Princípio, denominado Sítio Capixaba, situado no município de Seringueiras, com área de 71,3915hs, conforme descrito na matrícula nº 2.016 do Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé/RO do executado JAIR VIEIRA.

Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

O oficial de justiça deverá observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil.

Com o resultado da diligência, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

COPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 2000040-97.2017.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. PRESIDENTE VARGAS 560, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CARINAE DENEZ, LINHA 94 KM 05 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: RONALDO DA MOTA VAZ,
OAB nº RO4967

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.

Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de Maio de 2021 às 08h30min, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.

Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.

Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..

Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

CARINAE DENEZ, CPF nº 01142529207, LINHA 94 KM 05 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, nº 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.

Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

Processo: 7000797-64.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 5.636,07, cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: IVANILDE DE OLIVEIRA GUINATTI, AVENIDA LUI LOBATO 744, QD 10, LOTE 10 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento

do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da juntada do mandado de citação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º). Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000513-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONILDO PAULO HARTZ, CPF nº 70940421240, AV CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por LEONILDO PAULO HARTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza

do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE MAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000228-34.2019.8.22.0022
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais
 EXEQUENTE: JOSE GUIMARAES DA ROCHA, AVENIDA LAURENTINO LUIZ CARAGNATTO 431 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
 EXECUTADO: ADAIAS CORREA MENEZES, RUA BAHIA 984-B CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Ante todas as diligências infrutíferas, a parte requerente postula a citação por edital do requerido ADAIAS CORREA MENEZES.

1. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002311-57.2018.8.22.0022
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 60.740,34, sessenta mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, GLEBA COM PRINCÍPIO- SÍTIO BOA ESPERANÇA, LH 10, KM 05, ZONA RURAL LOTE 91, GLEBA 2, PF JARU OURO PRETO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, GLEBA BOM PRINCÍPIO-B SÍTIO BOA ESPERANÇA, LH 10, KM, 05 ZONA RURAL LOTE 91, GLEBA 2, PFJARU OURO PRETO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências empreendidas administrativamente para localização de bens do executado.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-7625/7001376-17.2018.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR ALVES DE SOUZA, RUA CARIBAMBA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte Exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Quanto ao pedido de busca de endereços do executado, este já foi citado do processo de conhecimento, e com a mudança de endereço, o feito prossegue a sua revelia, pois tinha a obrigação de comunicação ao juízo quanto à mudança de domicílio.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé 6 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002376-52.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.898,00 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais)

Parte autora: AMILTON DO NASCIMENTO, LINHA 22 LOTE 160, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: E. D. R., AV. JK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a executada fora intimada a pagar espontaneamente o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e os honorários sucumbenciais, estipulados em sede recursal.

Após, mesmo fora do prazo, a ré comprovou pagamento parcial da dívida (R\$ 14.765,04), no entanto sem incidir honorários sucumbenciais e a multa de 10%.

Destaca-se que, em sede de juizados especiais, inaplicável os honorários de execução, previsto no art. 523, §1º, do CPC, conforme Enunciado Fonaje nr. 97.

Deste modo, houve pagamento a menor, visto que o valor atualizado da dívida perfaz R\$ 16.529,92. Assim, o valor restante do débito perfaz R\$ 1.764,88 (mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, considerando a boa fé processual que deve existir entre as partes envolvidas no processo judicial, ante o pagamento a menor, faculto a executada efetuar pagamento espontâneo do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 1.764,88 (mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.

Sendo positiva a penhora realizada, intime-se pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após cinco dias da intimação, nada sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Defiro ainda expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já depositados pela ré aos id. 55835477.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 6 de abril de 2021 às 21:53 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001799-11.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 6.219,95, seis mil, duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA COSTA SOUZA, PE. JOSÉ DE ANCHIETA 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55914833.

Instado a se manifestar, o exequente requereu o arquivamento do feito.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000910-86.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 39.962,93, trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, RUA SAO MIGUEL 2511 CRISTO REIS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ME, LINHA 82 ESQUINA COM A RO 481 N.1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o pedido realizado ao ID 54599283, verifico que os veículos no qual o exequente requer a penhora encontram-se na lista nos veículos bloqueados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do executado M.R DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, conforme já mencionado na decisão de ID 53845906, não tendo sido objeto de restrição pelo Juízo de São Miguel.

Desta forma, intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na manutenção da restrição lançada sobre os veículos de ID 53845955 do executado Magno Roberto de Castro.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002771-78.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.244,00, onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

EXEQUENTE: MARIA LUIZA AUGUSTINHO CAPICHI, BR 429 KM 14 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA LUIZA AUGUSTINHO CAPICHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 55248870).

Houve a expedição dos alvarás para levantamento.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001587-24.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 10.358,31, dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: HELIO CORREIA DA SILVA, DOS PIONEIROS 745 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se pelo decurso do prazo para pagamento das custas pelo requerido.

Na inocorrência do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa e proteste-se os valores.

Após, não havendo peticionamento para cumprimento de sentença, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003042-19.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 180.411,48, cento e oitenta mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, AVENIDA FLAMBOYANT 1268 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JANETE RAK GONZALEZ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1284 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA GONZALEZ, ESTRADA 02 DE MAIO KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. R. GONZALEZ - ME, ESTRADA 02 DE MAIO, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes finalizem as tratativas para quitação do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000739-66.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 249.227,81, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: WILLIAM VICENTE DA SILVA, LINHA 25, SENTINO NOVA BRASILÂNDIA Km 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DINIZ DA SILVA, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEIR VICENTE DA SILVA, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MERCADO FAMILIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

No mais, em igual prazo deverá manifestar-se acerca do AR com resultado negativo onde foi realizada tentativa de citação do executado Adeir.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001092-04.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: ARNALDO BALDUINO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 396, CPP, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por email.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte, devendo a escrivania juntar aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais, cuja incumbência fica a cargo do órgão ministerial informar.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002334-66.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 12.345,11, doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e onze centavos

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP, RUA VALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta na certidão do Oficial de Justiça de ID 52634434, que os rendimentos e participações do executado junto à CrediSIS já foram penhorados.

Desta forma, a oficie-se a Cooperativa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta judicial vinculada a estes autos, os valores inerentes aos rendimentos e participação do executado M.J.B. TRANSPORTES LTDA - EPP, inscrito no CNPJ n. 22.771.211/0001-60 junto à instituição.

Após, intime-se o executado para oposição de embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000559-45.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe

procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000444-63.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 138.880,00, cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais

REQUERENTE: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJOS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REQUERIDO: DIRLEI DANIEL PATENE, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N, W TERRA MAQUINAS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Intime-se o exequente para que recolha as custas necessárias para realização das outras diligências requeridas na petição de ID 55271669.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000472-89.2021.8.22.0022

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 2.240,23,

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MENEZES, RUA MONSENHOR THOMAS 02 SÃO CRISTOVO - 69685-000 - TONANTINS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: GUIDSON DA SILVA CARVALHO, OAB nº TO10262

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente pleiteia a gratuidade judiciária, no entanto, junta nos autos comprovação de que arca com a mensalidade da faculdade de medicina no valor de R\$ 6.534,58, não podendo ser considerado documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, ante o baixo valor da causa, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento.

Pratique-se o necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000741-97.2014.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 34.586,81, trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66010-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, LINHA 25, KM 03 LOTE 42 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, RUA CARIBAMBA, ESQ. COM AV. SÃO PAULO sn - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente requereu a penhora salarial do executado no importe de 20% de sua remuneração, como forma de adimplemento do débito.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as impenhorabilidades, dispõe, no artigo 833, que "são impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º [...]” (grifei).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 1.582.475/MG, decidiu que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, ven-

cimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionado quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgados em 03/10/2018).

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário ou dos vencimentos do devedor, por ser quantum que não fere o direito ao mínimo existencial. Veja-se (grifei):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada, mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do salário insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação (Agravo de Instrumento nº. 0802823-61.2019.8.22.0000, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020).

Neste sentido, observada, então, a extensão da regra da impenhorabilidade, não haverá ilegalidade em se considerar a penhora de verba salarial em percentual equilibrado, permitindo que a obrigação entre as partes seja cumprida, vez que não implica onerosidade excessiva ao devedor, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC.

Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos do executado sem que ofereça ou exista outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário do executado, mostrando-se adequada a restrição do percentual sobre os proventos percebidos por ele, mesmo a título de salário efetivo, conforme requer o exequente.

Desta forma, defiro o pedido de penhora de 20% (cinco por cento) da remuneração líquida do executado Edmilson Aragão Marinho Neto como forma de adimplemento do débito.

Oficie-se o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE para que providencie o desconto mensal da remuneração líquida do executado Edmilson Aragão Marinho Neto, CPF 889.860.982-53, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos até alcançar a quantia devida ao exequente.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com os valores atualizados do débito, devendo a CPE anexar a planilha ao OFÍCIO a ser encaminhado.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002756-41.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 4.500,00, quatro mil, quinhentos reais

EXEQUENTE: LIOMAR FIGUEIRA, RODOVIA BR 429 S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 56371933.

Instado a se manifestar, o exequente exarou ciência.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002783-24.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.800,00, nove mil, oitocentos reais

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA, LINHA 94 S/N, KM 12 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 56373368.

Instado a se manifestar, o exequente exarou ciência.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003443-86.2017.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 315,83, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: EZIQUIEL DE OLIVEIRA BARROSO, AV. CELSO MAZUTTI S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta de titularidade do executado.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via SIS-BAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do executado por edital para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Intimação.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000247-62.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MIGUEL DENEI DE SOUZA, AV. BRASIL 497 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2021 (terça-feira), às 8 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Considerando ainda as disposições constantes no ato conjunto n. 20/2020, bem como que esta comarca encontra-se com apenas dois oficiais de justiça em exercício, levando em consideração também o grande volume de processos com audiências designadas neste juízo, determino que os mandados deverão ser expedidos com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do ato para manda-

dos urbanos, e 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do ato para mandados rurais, a fim de não sobrecarregar sobremaneira os meirinhos.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001589-86.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 34.036,38, trinta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE FRANÇA SCHINAIDE 444B, ZONA URBANA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

EXECUTADOS: MARCO AURELIO OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13 S/N ZONA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EGNEY DE OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

A sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 7000589-17.2020.8.22.0022, extinguiu o processo de execução em face de Marco Aurélio Oliveira Cardoso, consignando que a execução deverá prosseguir apenas em relação à Egney de Oliveira Cardoso.

Desta forma, exclua-se do polo passivo a pessoa de Marco Aurélio. Posteriormente, intime-se o exequente a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000048-52.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 54.139,78, cinquenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos

EXEQUENTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustiveis Ltda - ME, AV. FLAMBOYANT 69, AUTO POSTO TEIXEIRA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADOS: ROSELI PIRES DE PAULA, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N s/n, EM FRENTE DO GAUCHINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, FRENTE DO GAUCHINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002692-31.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 24.862,00, vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais

EXEQUENTE: SILVINO ROQUE BONFA, KM 2.5 Zona Rural LINHA 17 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por SILVINO ROQUE BONFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 53968507).

Houve a expedição dos alvarás para levantamento.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001104-18.2021.8.22.0022

CLASSE: Providência

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUANN PETHERSON DA SILVA DIAS, ANEL VIÁRIO 4148, - DE 2198/2199 A 2439/2440 JD ITALIA II - 76960-790 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Juann Petherson da Silva Dias.

Informe ao juízo prolator da decisão acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Determino que seja providenciado, imediatamente, o recambiamento da presa à comarca de origem.

Quanto à audiência de custódia, prevista no art. 8-A da Resolução 62/2020 do CNJ, em que pese as normativas da Resolução 357 do CNJ, deixo de designá-la de modo presencial, em razão da impossibilidade de realização de atos presenciais, considerando as restrições da pandemia causada pelo vírus Covid-19. Também deixo de realizá-la de forma virtual e online, eis que a unidade prisional não dispõe, ainda, de câmeras 360°, bem como não existem câmeras suficientes que possibilitem uma visão panorâmica do local. Neste sentido, colaciono:

2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001042-75.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: AUTOR: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE, CPF nº 77679989249, LINHA 82, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada

de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:36

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002315-26.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 162,18(cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos)

EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 00000004713222, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES PEREIRA 41875907220, CNPJ nº 29493260000128, RUA PEROBA n. 1908 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo, quedou-se inerte.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001095-56.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELCLES DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos semelhantes e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não tra-

rá qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez presumem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encar-

go como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000670-39.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 27.328,35, vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZONIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MAURI VIDAL RIBEIRO, LINHA 90, KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAILSON PINHEIRO LOPES, BR 429, KM 25A, GLEBA 02, SENTIDO ALVORADO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se os presentes autos a fim de que se aguarde o julgamento dos Embargos à Execução de n. 7001000-60.2020.8.22.0022, ante a concessão do efeito suspensivo naqueles autos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001577-38.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 12.691,76,

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA, TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E ARTIGOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001210-14.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 2.869,39, dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME, AV CAPITÃO SILVIO 370 A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001715-05.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.239,66, cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: ADEMILSON COELHO DE CARVALHO, RUA NAPOLEAO BOENAPARTE 2370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Conforme informação contida no SEI n. 0003968-76.2021.8.22.800, mais especificamente ao documento de n. 2120138, houve a determinação para que fosse realizada a suspensão de todos os processos que versem sobre o PASEP em Âmbito Nacional, até que haja decisão acerca dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desta forma, suspendo o trâmite processual do presente feito até prolação de decisão em qualquer dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionados.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000463-64.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 95.083,00, noventa e cinco mil, oitenta e três reais

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. CAP. SILVIO 300 CENTRO - 78790-000 - ITIQUIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CARINA BUTZLAFF KRAUSE, LINHA, 12, 114 LADO S s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO KRAUSE, LINHA, 114, SUL 1 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVANETE BUSSI DOS SANTOS, LINHA, 114 KM 13 SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS, LINHA, 114 KM 13 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMAR BUTZLAFF, LINHA 106 SUL. KM 8,5, LOTE Nº 50-B DA GLEBA 8 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 54929297.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001893-51.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.681,87, vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos

AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA, LINHA 01, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Conforme informação contida no SEI n. 0003968-76.2021.8.22.800, mais especificamente ao documento de n. 2120138, houve a determinação para que fosse realizada a suspensão de todos os processos que versem sobre o PASEP em Âmbito Nacional, até que haja decisão acerca dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desta forma, suspendo o trâmite processual do presente feito até prolação de decisão em qualquer dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionados.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Conforme informação contida no SEI n. 0003968-76.2021.8.22.800, mais especificamente ao documento de n. 2120138, houve a determinação para que fosse realizada a suspensão de todos os processos que versem sobre o PASEP em Âmbito Nacional, até que haja decisão acerca dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desta forma, suspendo o trâmite processual do presente feito até prolação de decisão em qualquer dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionados.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001691-74.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 129.898,69, cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: UEDER CINTRA SILVA, LINHA 12, KM, 8, GAL BOM PRINCIPIOS sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALAN SANTOS SILVA, LINHA 25, KM 09, sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido para buscas no SISBAJUD deve vir acompanhado do saldo atualizado do débito exequendo.

Desta forma, intime-se o exequente para que apresente planilha com valores atualizados da dívida.

Posteriormente, tornem os autos conclusos para buscas.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001480-38.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 53.288,94, cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: KELLI PITTEI DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 74 S/N, KM 17, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, UOXINTON GIMENEZ, ZONA RURAL S/N, KM 17, LADO SUL SÍTIO LINHA 74 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi a juntada das declarações de renda, com as devidas observações ao sigilo da consulta, via INFOJUD, conforme telas anexas.

A Escrivania deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta INFOJUD, sendo que em hipótese alguma poderá autorizar a extração das cópias.

Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000455-58.2018.8.22.0022

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA PIRELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER DA COSTA - RO5740

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação

Fica a parte Impetrante, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para manifestação, nos termos da Decisão ID 53682122.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

MARCIA DE CASTRO CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001599-96.2020.8.22.0022- Não Discriminação

REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

A autora narra que é servidora pública municipal, no cargo de Técnica de Enfermagem, desde o ano de 2012, e que durante certo período em que exercia suas funções, sofreu assédios pelo superior hierárquico, e em decorrência dessas ações, ajuizou ação judicial, para fins de ser relotada na Unidade de atendimento em Santana do Guaporé, todavia, foi julgado improcedente, bem como narra que foi afastada das suas funções desde 2017, e após sucessivos pedidos de reintegração ao cargo, sempre negados, busca o deferimento da tutela, para que seja o Município de São Miguel do Guaporé compelido a lhe por em exercício, pois não há motivos para o indeferimento.

Antes de analisar imediatamente o pedido, foi determinada a citação da parte requerida, que em contestação, alega que os fatos narrados destoam da realidade, pois a autora permaneceu por mais de trinta meses fora do exercício de suas funções, mesmo ciente de que deveria cumprir a obrigação, já que é servidora, bem como narra que devido motivo para que não quisesse permanecer na unidade básica de saúde nesta cidade, deve-se ao fato ser acadêmica do curso de Enfermagem na cidade de Rolim de Moura, que necessita de comparecimento diário, incompatível com as atribuições do cargo. Dispõe ainda que foram instaurados sindicâncias para apurar as condutas da autora, consoante documentos anexos. É o relato. Decido.

A tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, CPC).

Quanto à probabilidade do direito, verifico que a autora comprova inicialmente, pois é servidora municipal, consoante termo de posse

anexa aos autos, bem como junta diversos documentos que estão de acordo com os relatos apresentados na inicial, a exemplo dos diversos requerimentos de reintegração para a função que é servidora, o que demonstra que está sofrendo danos sobre o seu direito de exercer as suas funções, pois é servidora efetiva.

Ademais, ao oportunizar a manifestação da parte ré, foi juntado aos autos apenas pedido de instauração de sindicância para apurar eventuais faltas cometidas pela autora, bem como movimentação do processo, todavia, não há qualquer decisão definitiva ou mesmo intimação, de que foi oportunizado a autora, o exercício constitucional da ampla defesa, das eventuais imputações que lhe foram atribuídas, o que por ora, leva a conclusão de que o seu afastamento não foi realizado de acordo com os parâmetros legais.

Caberia ao Ente Municipal, ora parte ré, juntar aos autos todo processo administrativo, com os pareceres e a decisão sobre o caso, o que não o fez, de modo que a conclusão, neste primeiro momento, que o afastamento ocorreu de forma indevida, motivo pelo qual deve ser reintegrada à função.

O perigo de dano por sua vez, faz-se presente, pois durante todo este período, a autora não vem recebendo remuneração, em virtude de afastamento que não se mostra adequado, vez que não se tem informação, devidamente motivada, da demissão ou mesmo afastamento do cargo, via decisão da sindicância instaurada, sendo, portanto, necessária o seu retorno a suas funções.

Diante dos elementos constantes neste feito, a presença dos elementos da tutela pretendida, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente, para determinar que o Município de São Miguel do Guaporé, reintegre a autora ao cargo de Técnica de Enfermagem, cabendo ao Ente Municipal, de acordo com a sua conveniência, lotar nas dependências que assim entender necessário.

O autor poderá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, caso em que o processo terá seguimento sem que haja a estabilização do provimento antecipatório, no prazo de 15 dias.

Caso a petição inicial não seja aditada, o processo será extinto sem resolução do mérito (§ 2º art. 303, CPC), estabilizando-se o provimento antecipatório se não interposto o respectivo recurso pela parte requerida (art. 304, CPC).

O requerido, se não interpor o recurso cabível, poderá propor ação para obter a reforma, a revisão ou a invalidação da tutela estabilizada (art. 304, § 2º CPC), no prazo de dois anos, contados da decisão que extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 304, § 5º CPC).

Intime-se a parte requerida deste provimento antecipatório, servindo de mandado/carta/carta precatória.

Advogado do autor intimado via sistema e DJ.

Expeça-se o mandado ao oficial plantonista.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000390-97.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.364,54

Última distribuição: 24/02/2017

Autor: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

Réu: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 28614151268, RODOVIA BR 429 S N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em virtude da oposição de Embargos de Terceiros nº 7001936-85.2020.8.22.0022, que possui relação direta com o deslinde desta demanda, suspenso o feito até ulterior decisão nos autos mencionados.

Após, com a juntada da decisão definitiva nos autos, vistas ao Exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001970-94.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 31.948,57, trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ, LINHA 10 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Desta forma, defiro o pedido de ID 55321741.

Penhore-se e avalie-se bem imóvel descrito ao ID 46393725 de propriedade do executado.

Havendo constrição de bens, intime-se para, havendo interesse, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

O oficial de justiça deverá observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados bens, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

COPIA DESTA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000515-19.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito, Resistência, Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILSEMIR BRAZ LOIOLA DIAS, RUA ERMELLINDA CARAGNATTO 364 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2021 (terça-feira) às 9 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Considerando ainda as disposições constantes no ato conjunto n. 20/2020, bem como que esta comarca encontra-se com apenas dois oficiais de justiça em exercício, levando em consideração também o grande volume de processos com audiências designadas neste juízo, determino que os mandados deverão ser expedidos com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do ato para mandados urbanos, e 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do ato para mandados rurais, a fim de não sobrecarregar sobremaneira os meirinhos.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001003-78.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONCEICAO LEITE COELHO LOBATO, CPF nº 00591598205, AVENIDA CACOAL 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA CONCEICAO LEITE COELHO LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos semelhantes e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERICIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE-MAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000048-52.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 54.139,78, cinquenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos

EXEQUENTE: Nascimento & Alves Comercio de Combustíveis Ltda - ME, AV. FLAMBOYANT 69, AUTO POSTO TEIXEIRA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

EXECUTADOS: ROSELI PIRES DE PAULA, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N s/n, EM FRENTE DO GAUCHINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, FRENTE DO GAUCHINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000676-36.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde

que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até

20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001103-33.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JOAO DE ARAUJO, AVENIDA HOLAMBRA 125, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - 15810-490 - CATANDUVA - SÃO PAULO

DEPRECADO: JOÃO SEBASTIÃO DE ARAUJO, AVENIDA FLAMBOYANT 740, PERTO DO BB CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada

tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002921-59.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível decisão de mérito, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002774-28.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos. As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação (id:56109192). Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado nos autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-64.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 209.054,23 (duzentos e nove mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO TOREZANI, LINHA FA 01 KM 10 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, CLOVIS SALES FERNANDES, LINHA 78, LADO SUL KM 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, DEFIRO, desde já, a adjudicação do bem.

Lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 8 de abril de 2021 às 16:29 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000710-11.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERNANDES IOP

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56400211, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 15/05/21, às 14h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003160-92.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: IRENE DE SOUZA RECH

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56384218 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000590-02.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DA SILVA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita.

Processo: 7000739-66.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 249.227,81, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: WILLIAM VICENTE DA SILVA, LINHA 25, SENTINO NOVA BRASILÂNDIA Km 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DINIZ DA SILVA, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEIR VICENTE DA SILVA, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MERCADO FAMILIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

No mais, em igual prazo deverá manifestar-se acerca do AR com resultado negativo onde foi realizada tentativa de citação do executado Adeir.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

ALVARÁ JUDICIAL

(Validade de até 30 dias)

Autos: 7000250-24.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : JOAO BRAS DE MEIRAS

Parte Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA - Procuradoria Geral do Estado e outros

Dr. Fábio Batista da Silva - MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FAVORECIDO: JOAO BRAS DE MEIRAS o CPF: 554.583.949-68, RG n. 41096420 SSP/PR.

Valor: R\$ 352,10 (trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)

ID: 04744730023210307

Banco: Caixa Econômica Federal

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito (Assinado digitalmente)

Processo: 7001589-86.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 34.036,38, trinta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE FRANÇA SCHINAIDE 444B, ZONA URBANA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702 EXECUTADOS: MARCO AURELIO OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13 S/N ZONA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EGNEY DE OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

A sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 7000589-17.2020.8.22.0022, extinguiu o processo de execução em face de Marco Aurélio Oliveira Cardoso, consignando que a execução deverá prosseguir apenas em relação à Egney de Oliveira Cardoso.

Desta forma, exclua-se do polo passivo a pessoa de Marco Aurélio. Posteriormente, intime-se o exequente a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000240-77.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56402063, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 26/06/21, às 14h40, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001589-96.2020.8.22.0022- Não Discriminação

REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

A autora narra que é servidora pública municipal, no cargo de Técnica de Enfermagem, desde o ano de 2012, e que durante certo período em que exercia suas funções, sofreu assédios pelo superior hierárquico, e em decorrência dessas ações, ajuizou ação judicial, para fins de ser relotada na Unidade de atendimento em Santana do Guaporé, todavia, foi julgado improcedente, bem como narra que foi afastada das suas funções desde 2017, e após sucessivos pedidos de reintegração ao cargo, sempre negados, busca o deferimento da tutela, para que seja o Município de São Miguel do Guaporé compelido a lhe por em exercício, pois não há motivos para o indeferimento.

Antes de analisar imediatamente o pedido, foi determinada a citação da parte requerida, que em contestação, alega que os fatos narrados destoam da realidade, pois a autora permaneceu por mais de trinta meses fora do exercício de suas funções, mesmo ciente de que deveria cumprir a obrigação, já que é servidora, bem como narra que devido motivo para que não quisesse permanecer na unidade básica de saúde nesta cidade, deve-se ao fato ser acadêmica do curso de Enfermagem na cidade de Rolim de Moura, que necessita de comparecimento diário, incompatível com as atribuições do cargo. Dispõe ainda que foram instaurados sindicâncias para apurar as condutas da autora, consoante documentos anexos. É o relato. Decido.

A tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, CPC).

Quanto à probabilidade do direito, verifico que a autora comprova inicialmente, pois é servidora municipal, consoante termo de posse anexa aos autos, bem como junta diversos documentos que estão de acordo com os relatos apresentados na inicial, a exemplo dos diversos requerimentos de reintegração para a função que é servidora, o que demonstra que está sofrendo danos sobre o seu direito de exercer as suas funções, pois é servidora efetiva.

Ademais, ao oportunizar a manifestação da parte ré, foi juntado aos autos apenas pedido de instauração de sindicância para apurar eventuais faltas cometidas pela autora, bem como movimentação do processo, todavia, não há qualquer decisão definitiva ou mesmo intimação, de que foi oportunizado a autora, o exercício constitucional da ampla defesa, das eventuais imputações que lhe foram atribuídas, o que por ora, leva a conclusão de que o seu afastamento não foi realizado de acordo com os parâmetros legais.

Caberia ao Ente Municipal, ora parte ré, juntar aos autos todo processo administrativo, com os pareceres e a decisão sobre o caso, o que não o fez, de modo que a conclusão, neste primeiro momento, que o afastamento ocorreu de forma indevida, motivo pelo qual deve ser reintegrada à função.

O perigo de dano por sua vez, faz-se presente, pois durante todo este período, a autora não vem recebendo remuneração, em virtude de afastamento que não se mostra adequado, vez que não se tem informação, devidamente motivada, da demissão ou mesmo afastamento do cargo, via decisão da sindicância instaurada, sendo, portanto, necessária o seu retorno a suas funções.

Diante dos elementos constantes neste feito, a presença dos elementos da tutela pretendida, DEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente, para determinar que o Município de São Miguel do Guaporé, reintegre a autora ao cargo de Técnica de Enfermagem, cabendo ao Ente Municipal, de acordo com a sua conveniência, lotar nas dependências que assim entender necessário.

O autor poderá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, caso em que o processo terá seguimento sem que haja a estabilização do provimento antecipatório, no prazo de 15 dias.

Caso a petição inicial não seja aditada, o processo será extinto sem resolução do mérito (§ 2º art. 303, CPC), estabilizando-se o provimento antecipatório se não interposto o respectivo recurso pela parte requerida (art. 304, CPC).

O requerido, se não interpor o recurso cabível, poderá propor ação para obter a reforma, a revisão ou a invalidação da tutela estabelecida (art. 304, § 2º CPC), no prazo de dois anos, contados da decisão que extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 304, § 5º CPC).

Intime-se a parte requerida deste provimento antecipatório, servindo de mandado/carta/carta precatória.

Advogado do autor intimado via sistema e DJ.

Expeça-se o mandado ao oficial plantonista.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000290-06.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE MUDESTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56402060, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 26/06/21, às 14h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000200-95.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56402066, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 26/06/21, às 15h20min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000385-92.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: MIRIAN DA SILVA MARQUES e outros

Advogado do(a) ACUSADO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) ACUSADO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) ACUSADO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000384-10.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: ORDACI LOPES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1000718-37.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002690-27.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MATARA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita id 56044832.

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000394-54.2020.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORDACI LOPES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002560-71.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000581-40.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000125-90.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002198-06.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001143-49.2020.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor

IMPETRANTE: CLAUDIO DE ALMEIDA FREIRE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO DE ALMEIDA FREIRE contra ato do CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que o impetrante foi classificado em 2º lugar, na área de formação em Geografia, no Concurso Público realizado pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO, para o preenchimento de vaga de cadastro reserva para o cargo de Professor, sob o edital nº 001/2016.

Alega que, no edital do concurso constava a quantidade 11 vagas imediatas, todavia, sem especificar a área de atuação, sendo que, para professor de Geografia, foi aprovado em 2º lugar, e diante da desistência do primeiro colocado, tem o direito de ser nomeado, pois diante do erro no edital, não pode a Administração Municipal nomear diversos aprovados em excesso em outras áreas em face das demais.

Recebida a petição inicial e indeferido o pedido de liminar (ID 40077808).

A autoridade coatora foi notificada pessoalmente via Oficial de Justiça, bem como o Município.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 43902403), alegando ausência de interesse público, o que dispensa manifestação Ministerial.

A autoridade Coatora e o Município não se manifestaram no prazo. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, eis que o procedimento não comporta dilação probatória e as provas documentais que instruíram a inicial, por si só, são suficientes à compreensão da pretensão e solução da controvérsia.

Quanto à alegação de que deve operar os efeitos da revelia, não se aplica ao caso, em virtude da indisponibilidade do interesse público sobre o privado, bem como não incorre em presunção das alegações contidas na inicial, sobretudo porque a Lei 12.016/2009 não exige que a autoridade coatora ou o próprio ente que esteja vinculada apresente uma defesa.

Além disso, o procedimento exige que compete ao impetrante comprovar a liquidez e certeza do direito invocado, assim, as informações do impetrado e do ente constituem peças meramente informativas da ação constitucional, e tempestiva ou não, devem ser apreciadas, por se tratar de mera irregularidade, podendo ser utilizada pelo magistrado na formação do seu livre convencimento. Pois bem.

É o caso de denegar a ordem.

É cediço que classificação em concurso público para cadastro reserva gera mera expectativa de direito ao candidato, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante o prazo de validade do certame.

O impetrante afirma que o Impetrado cometeu ato ilegal, haja vista que apesar da necessidade administrativa, não efetuou sua convocação e nomeação para o cargo de Professor Municipal, mesmo estando aprovado em 2º lugar, na área de formação, mesmo com a desistência do primeiro colocado.

Contudo, em análise dos autos, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência do direito à nomeação.

Conforme se verifica da narrativa da própria inicial e edital acostado no ID 39425059, pág. 18, ANEXO I – QUADRO DE DISPOSIÇÃO DE VAGAS, item 24, o concurso contava com 11 vagas para professor, todavia, sem especificar as áreas de formação, ou seja, de acordo com a discricionariedade da Administração nomear para qualquer área de formação, com a necessidade do caso, o que de fato ocorreu, consoante o próprio Impetrante aduz e comprova a

nomeação de diversos aprovados em outras áreas.

No mais, não pode o Impetrante requer a alteração do edital por meio de mandado de segurança, pois cabeira dentro do prazo de impugnação do edital, requerer a modificação, o que não o fez, demonstrando a sua aquiescência com as regras do certame. Dito isso, o Impetrante não comprovou estar aprovado dentro do número de vagas, de acordo com os termos do edital, o que afasta o dever da Administração de lhe nomear.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018).

Nesta linha, considerando que houve diversas nomeações, até mesmo além do número de vagas previsto no edital, a Autoridade Coatora não tem a obrigação de realizar novas nomeações, pois já o fez, inclusive com um número considerável, acima de 50 aprovados, consoante documentos anexos aos autos.

Portanto, sendo ato administrativo discricionário, considerando as normas legais e de interesse público, não restou evidenciada a ilegalidade do ato impugnado, nem mesmo direito líquido e certo, não sendo o caso de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser comprovado o seu pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência desta sentença à parte impetrada e Município de Pimenta Bueno/RO, via sistema PJe, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Intime-se o Ministério Público, via sistema PJe.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000488-77.2020.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000528-59.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILMA SOARES MARIN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001368-69.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134332

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA

CPF/CNPJ: 581.254.509-04

Protocolo: 1134354

Devedor: IVO SANTANA

CPF/CNPJ: 286.612.732-34

Protocolo: 1134359

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA

CPF/CNPJ: 581.254.509-04

Protocolo: 1134361

Devedor: MARA PAULINO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 096.284.697-03

Protocolo: 1134367

Devedor: JOSE AURICELIO DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 874.191.657-34

Protocolo: 1134395

Devedor: JOSE ANDRE DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 478.936.642-15

Protocolo: 1134404

Devedor: MARIA JOSE PINTO

CPF/CNPJ: 508.808.702-06

Protocolo: 1134436

Devedor: J T COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CPF/CNPJ: 84.709.351/0001-66

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134278
Devedor: DENIS STORTO GOULART 800256332
CPF/CNPJ: 16.767.977/0001-79

Protocolo: 1134281
Devedor: TOPCARS COMERCIO E SERVICOS AU
CPF/CNPJ: 20.431.439/0001-86

Protocolo: 1134293
Devedor: W S DE ALMEIDA CONFECÇAES EIRE
CPF/CNPJ: 29.423.334/0001-50

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134005
Devedor: DUCENIR MARCOS RAIZEL
CPF/CNPJ: 13.567.676/0001-03

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134449
Devedor: R B DA SILVA BRANDAO
CPF/CNPJ: 16.516.380/0002-32

Protocolo: 1134451
Devedor: G NOBRE AZEVEDO CONSTRUCAO LOC
CPF/CNPJ: 24.669.348/0001-34

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 209 TERMO 011951
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.951
095703 01 55 2021 6 00044 209 0011951 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNER SIMIÃO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 27 de julho de 1997, residente e domiciliado à Avenida Pinheiro Machado, 5906, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-346, filho de VAGNER SILVA DE SOUZA e de MARIETA INÊS DA SILVA SIMIÃO; e IVANI DE JESUS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Avenida Pinheiro Machado, 5906, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-346, filha de ANTONIO JULIO RIBEIRO e de JOAQUINA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de AGNER SIMIÃO DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de IVANI DE JESUS RIBEIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340886

Devedor: RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 10.653.091/0001-18

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de abril de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340956

Devedor: ANA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 530.518.582-34

Protocolo: 340959

Devedor: GLADSON DENNY SIQUEIRA CPF/CNPJ: 449.660.162-15

Protocolo: 340987

Devedor: JULIHERMES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 560.696.692-15

Protocolo: 340990

Devedor: ANTONIO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.458.302-25

Protocolo: 341004

Devedor: CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 917.450.122-49

Protocolo: 341037

Devedor: ILTON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 581.254.509-04

Protocolo: 341058

Devedor: SUNEILTON BATISTA CABRAL CPF/CNPJ: 466.719.192-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de abril de 2021.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341063

Devedor: R E DE SOUZA FILHO EIRELI CPF/CNPJ: 32.505.330/0001-25

Protocolo: 341075

Devedor: J E G PECAS E SERVICOS LTDA ME MAG T CPF/CNPJ: 28.321.458/0001-61

Protocolo: 341077

Devedor: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 138.928.862-53

Protocolo: 341088

Devedor: GULLA ACAI IND E COM ALIMENTOS CPF/CNPJ: 07.903.376/0002-36

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de abril de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341127

Devedor: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 855.462.402-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de abril de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:288564

Devedor :AYMORE CREDITO FINANCIA

CPF/CNPJ :07.707.650/0001-10

Protocolo:288563

Devedor :COMERCIO E REPRESENTACO

CPF/CNPJ :05.459.379/0001-16

Protocolo:288557

Devedor :JESSIKA CHAVES DE ALMEI

CPF/CNPJ :009.885.151-99

Protocolo:288562

Devedor :MAPFRE SEGUROS GERAIS S

CPF/CNPJ :61.074.175/0001-38

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 09 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:288279

Devedor :ADELIO ANTONINO DA TRIN

CPF/CNPJ :591.293.102-10

Protocolo:288298

Devedor :ALPINA BRIGGS DEFESA AM

CPF/CNPJ :04.050.400/0015-68

Protocolo:288304

Devedor :ANNEMARIE GRACIELLY DE

CPF/CNPJ :715.797.452-53

Protocolo:288264

Devedor :CINTIA FEITOSA SOUSA

CPF/CNPJ :001.304.492-37

Protocolo:288260

Devedor :D. J. DE AGNELO EPP
CPF/CNPJ :03.950.770/0001-93

Protocolo:288276

Devedor :DENTAL SHOP COMERCIO DE
CPF/CNPJ :24.304.261/0001-63

Protocolo:288290

Devedor :ELISANGELA PEREIRA DA S
CPF/CNPJ :753.482.332-34

Protocolo:288256

Devedor :GERONILDO DOS SANTOS
CPF/CNPJ :499.404.572-00

Protocolo:288243

Devedor :ILDO ABERMO KORILLO
CPF/CNPJ :009.464.872-78

Protocolo:288272

Devedor :JOSE ANTONIO ALVES
CPF/CNPJ :653.734.137-04

Protocolo:288274

Devedor :LEANDERSON PACHECO DE O
CPF/CNPJ :22.699.313/0001-12

Protocolo:288292

Devedor :LEILA LOBO HILORCA
CPF/CNPJ :635.282.152-91

Protocolo:288278

Devedor :LEONICE MARIA NOGUEIRA
CPF/CNPJ :055.633.097-89

Protocolo:288301

Devedor :MOVEIS ROMERA LTDA
CPF/CNPJ :75.587.915/0165-71

Protocolo:288309

Devedor :PERONDI IND E COM DE MA
CPF/CNPJ :10.345.532/0001-14

Protocolo:288310

Devedor :PERONDI IND E COM DE MA
CPF/CNPJ :10.345.532/0001-14

Protocolo:288296

Devedor :QUINTAL - COMERCIO DE A
CPF/CNPJ :23.660.466/0001-19

Protocolo:288289

Devedor :RICOS DISTRIBUIDORA LTD
CPF/CNPJ :03.926.629/0003-17

Protocolo:288258

Devedor :RITA DE CASSIA DE BRITO
CPF/CNPJ :635.349.402-53

Quantidade: 19

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 09 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 042 TERMO 001542

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.542

157586 01 55 2021 6 00006 042 0001542 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GÍLSON JÚNIOR OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Angico, 3841, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-418, filho de GÍLSON LOPES MOREIRA e de MARIA LUCILENE MOREIRA; e RAFAHELE RODRIGUES SALES de nacionalidade brasileira, de profissão operador de sistema, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Angico, 3841, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-418, filha de JACKSON JOSÉ SALES MIRANDA e de IRIS RODRIGUES DURAN. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GÍLSON JÚNIOR OLIVEIRA LOPES e a contraente continuou a adotar o nome de RAFAHELE RODRIGUES SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 043 TERMO 001543

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.543

157586 01 55 2021 6 00006 043 0001543 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSALDO MACEDO SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de manutenção predial, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 42, Balneário Aguá Gelada, s/nº, Área Rural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de DAVÍ FRANÇA MACEDO e de RAIMUNDA ALKIVÂNIA CAMPOS SOARES; e LEILIANE NUNES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Virgens, 11944, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-856, filha de CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e de ELIADE NUNES DE CARVALHO SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ROSALDO NUNES MACEDO SOARES e a contraente passou a adotar o nome de LEILIANE NUNES DOS SANTOS MACEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 044 TERMO 001544

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.544

157586 01 55 2021 6 00006 044 0001544 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO WELLYNTON DA SILVA SANTOS, de nacionalidade , de profissão Analista de Departamento Pessoal, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Davi Canabarro, 3136, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-632, filho de WANDA DA SILVA SANTOS; e MARIA EDILENE MIRANDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua Colômbia, 4022, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-742, filha de FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES e de FÁTIMA ALFAIA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO WELLYNTON DA SILVA SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA EDILENE MIRANDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 09 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 222

TERMO 001006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEY GOMES DE FIGUEIRÊDO, de nacionalidade brasileira, taxista, solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de PEDRO GOMES DE FIGUEIRÊDO e de MARIA JOSE GOMES DE FIGUEIRÊDO; e MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Senador Guiomard-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA e de SEBASTIAO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala

LIVRO D-005

FOLHA 223

TERMO 001007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.007

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FRUTUOSO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Juara, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de ANTONIO DA SILVA PEREIRA e de CARMERINDA DAS FLORES FRUTUOSO; e CIRYS OLIVEIRA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Juara, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA e de SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 295 TERMO 000295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 295

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON SILVEIRA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 1º de Maio, Km-03, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO DAS NEVES FERNANDES e de ROSANGELA SILVEIRA FERNANDES; e ALINE GONZAGA MOTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliada na Linha 1º de Maio, Km-02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ELIEZER SILVA MOTA e de ALCIONE DOS REIS GONZAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 08 de abril de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.772

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 3678,

Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de FERNANDO CORDEIRO DA SILVA SOUSA, filho de VALDECÍ CAETANO DA SILVA e de ZILDA CORDEIRO; e DOLORES DA SILVA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Viseu-PA, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 3678, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DOLORES DA SILVA DE SOUSA CORDEIRO, filha de PEDRO BARBOSA DE SOUSA e de LINDALVA GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 088 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.773

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR MARTINS CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 3348, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EDMAR MARTINS CORDEIRO DE JESUS, filho de JOSÉ CORDEIRO e de TEREZINHA MARTINS CORDEIRO; e LUCIENE JOAQUIM DE JESUS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1993, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 3348, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENE JOAQUIM DE JESUS CORDEIRO, filha de ELSON JOAQUIM DE JESUS e de MARIA DALVA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 089
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.774

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO ARAÚJO DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Caicó-RN, onde nasceu no dia 22 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua João F de Almeida, Aptº 61, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANILO ARAÚJO DE MEDEIROS, filho de JOSÉ ANCHI-ÊTA DE MEDEIROS e de MARIA LÚCIA DE ARAÚJO MEDEIROS; e ESTELA RAÍSSA MEDEIROS NUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 17 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua João F de Almeida, Aptº 61, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ESTELA RAÍSSA MEDEIROS NUNES DA SILVA, filha de CARLOS FRANK DA SILVA e de BENÁDIA MEDEIROS NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 089 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.775

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMAR DE LIMA RAPOZO, de nacionalidade brasileira, técnico de informática, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1967, residente e domiciliado à Rua Toledo, 356, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEMAR DE LIMA RAPOZO, filho de JOÃO BATISTA RAPOZO e de AMELIA DE LIMA RAPOSO; e GIRLAINE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Toledo, 356, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GIRLAINE DOS SANTOS RAPOZO, filha de JOÃO LOURENÇO DEOSDETE e de MARIA RITA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.787

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 194 0005787 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, vendedor,

solteiro, portador da cédula de RG nº 1450375-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 041.996.302-28, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Equador, 2257, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de permanece, , filho de IZAIAS PEREIRA DE LIMA e de ERENILDA PORFIRIA DA SILVA LIMA; e BEATRIZ NASCIMENTO BARBOSA de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1437925-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 033.575.632-82, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Travessa Mandarin, 3816, Setor 02, em Ariquemes-RO, passou a adotar no nome de permanece, , filha de ANTÔNIO ILÁRIO BARBOSA e de DALIRIA LUÍZA TAVARES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 193 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.786

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 193 0005786 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEDER CONSTANTINO FABENI, de nacionalidade brasileira, electricista, divorciado, portador da cédula de RG nº 27.335.196-5/SSP/SP - Expedido em 30/09/1991, inscrito no CPF/MF nº 204.563.648-89, natural de Araraquara-SP, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Pza. La Cruz, 05, La Puebla de Castro - Huesca, continuou a adotar o nome de HEDER CONSTANTINO FABENI, , filho de JOSÉ OCIVAL FABENI e de APARECIDA QUEREZA FABENI; e JULLYNE ELHER DE LIMA CONDACK de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1109325/SSP/RO - Expedido em 19/10/2016, inscrita no CPF/MF nº 020.802.232-59, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Costa e Silva, 1286, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULLYNE ELHER DE LIMA CONDACK, , filha de JOSÉ CONDACK DE LIMA e de JOZANE DE SOUZA ELHER DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.785

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 193 0005785 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA RAMOS, de nacionalidade brasileira, moto-boy, solteiro, portador da cédula de RG nº 1186802/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 936.373.062-04, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Conquista, 2053, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ FELIPE DE SOUZA RAMOS, , filho de ANANIAS RAMOS e de LEILA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS; e ANDRESSA BRAGA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1325663/SSP/RO - Expedido em 21/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 032.123.222-41, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Av. Engenheiro Manfredo Barata, 952, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRESSA BRAGA DE SOUSA, , filha de NILSON ALVES DE SOUSA e de ADILMA BRAGA DA SILVA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-010 FOLHA 192 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.784

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 192 0005784 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS RIBEIRO CORREIA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 065.252.942-90, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2001, residente e domiciliado na Linha C-80, Travessão B-10, Lote 47,

Gleba 70, zona rural, em Alto Paraíso-RO, passou a adotar o nome de Permanece, , filho de JOSÉ CORREIA FILHO e de SIRLENE RIBEIRO DA VEIGA CORREIA; e NAYARA GOMES TEODÓDIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 058.128.542-54, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos dos Santos, 173, Residencial Terra Nova, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de Permanece, , filha de MOISÉS ALEXANDRE TEODÓSIO e de IRANÍ GOMES LIMA TEODÓSIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alto Paraíso-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 08 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.783

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 192 0005783 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO HENRIQUE SOARES DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, gerente de produção, divorciado, portador da cédula de RG nº 1097472/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 006.616.292-01, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Inglaterra, 1891, Jardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIRO HENRIQUE SOARES DE MEDEIROS, , filho de NILSON DE MEDEIROS e de NEUSA SOARES DE MEDEIROS; e SIMONÍ GALVÃO DIAS de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 025.535.322-70, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Inglaterra, 1891, Jardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIMONÍ GALVÃO DIAS, , filha de ALOISIO DE JESUS DIAS e de SIMONE SENA GALVÃO DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 191 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.782

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 191 0005782 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1481063/SESDEC/RO - Expedido em 02/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 046.760.162-39, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Algoas, 4616, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, , filho de ILTON ALVES DOS SANTOS e de LUCIANA GOMES DA FONSECA; e JAKELINE ALBINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1693166/SESDEC/RO - Expedido em 14/01/2019, inscrita no CPF/MF nº 022.497.122-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 2004, residente e domiciliada à Rua Paranagua, 2500, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAKELINE ALBINO DOS SANTOS, , filha de JONAS SILVA DOS SANTOS e de MIRIAN ALBINO DOS REIS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.781

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 191 0005781 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON LUIZ ROCHA, de nacionalidade brasileira, aposentado,

solteiro, portador da cédula de RG nº 182696/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 191.410.332-72, natural de Joassuba, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 19 de junho de 1967, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 2052, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON LUIZ ROCHA, filho de ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e de ANDRINA VIEIRA DA ROCHA; e ESTER DA SILVA PENA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000835838/SSP/RO - Expedido em 02/08/2002, inscrita no CPF/MF nº 826.486.702-20, natural de Santa Helena, em Medianeira-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 2052, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ESTER DA SILVA PENA ROCHA, filha de JOSÉ DA SILVA PENA e de GENY DE OLIVEIRA PENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018662 FOLHA 232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.662

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILSON JACINTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pescador-MG, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1959, residente e domiciliado na Avenida Jamari, nº 4065, Casa 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de OTAVIO JACINTO DE OLIVEIRA e de SELUTA DE SOUZA FRANCO; e REGINA CÉLIA ELOY DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Alexânia-GO, onde nasceu no dia 08 de março de 1969, residente e domiciliada na Avenida Jamari, nº 4065, Casa 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO ELOY DA SILVA e de IRACI PINTO FARIAS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILSON JACINTO DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de REGINA CÉLIA ELOY DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018663 FOLHA 233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.663

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXSANDRO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Equador, nº 2257, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, filho de IZAIAS PEREIRA DE LIMA e de ERENILDA PORFIRIA DA SILVA LIMA; e BEATRIZ NASCIMENTO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Travessa Mandarin, nº 3816, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ANTÔNIO ILÁRIO BARBOSA e de DALIRIA LUÍZA TAVARES DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALEXSANDRO DA SILVA LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BEATRIZ NASCIMENTO BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 07 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018664 FOLHA 234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAYAN CAMURÇA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Médico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Jaçanã, nº 873, Park Tropical II, em Ariquemes-RO, filho de VASCO ARLAN PERES DA SILVA e de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAMURÇA DA SILVA; e SUZANA MARTINS BORDONI, de nacio-

nalidade brasileira, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Jaçanã, nº 873, Park Tropical II, em Ariquemes-RO, filha de EDUARDO BORDONI e de MARIA HELENA MARTINS BORDONI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LAYAN CAMURÇA DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SUZANA MARTINS BORDONI SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018665 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ LUÍS MORESCHI, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Alameda das Orquídeas, nº 2355, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de VALDECIR JOSÉ MORESCHI e de ELIANI MARIA PIGOZZO MORESCHI; e THASSIANE TELLES CONDE, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Alameda das Orquídeas, nº 2355, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de EMMANUEL CONDE SILVA e de APARECIDA SERRATI MAURUTO TELLES.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 01/04/2021, no livro 167, folha 101 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDRÉ LUÍS MORESCHI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THASSIANE TELLES CONDE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018666 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WASHIGTON DE AMORIM ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas agrícolas, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 1768, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA ANDRADE e de MARLENE DOMINGOS DE AMORIM ANDRADE; e KINBERLI ERCI NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua Castanheira, nº 1768, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de EVANDRO FERREIRA DE NOGUEIRA e de IVONE IANOWKI ERCI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WASHIGTON DE AMORIM ANDRADE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KINBERLI ERCI NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018667 FOLHA 237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.667

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE PORTELA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rua El Salvador, nº 1201, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de ENOQUE LEAL DOS SANTOS e de ZILMA SILVA PORTELA; e BRENDA BARROS NEPUMOCENO, de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Ipiaú-BA, onde nasceu no dia 05 de junho de 2002, residente e domiciliada na Alameda do Sabiá, nº 1973, Apto. 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS e de ALESSANDRA MOREIRA BARROS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FELIPE PORTELA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BRENDA BARROS NEPUMOCENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 103 TERMO 002139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDER LUCIO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Bauru, 4435, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.627.292-53. Cédula de Identidade RG. nº 1123874-SSP/RO, emitida em 29/01/2009. Título de eleitor nº 013721782305, zona 007 seção 0006, emitido em 05/04/2013, município Ariquemes/RO, filho de JOSÉ LUCIO BARBOSA e de DIRLEI FRANCO BARBOSA; e CRISTIANE RAPOSO LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão Bancaria, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Bauru, 4435, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.750.942-41. Cédula de Identidade RG. nº 001052397-SSP/RO, emitida em 02/03/2007. Cartão nacional de saúde nº 700504958257950. Título de eleitor nº 015547952372, zona 007 seção 0004, emitido em 05/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de CARLOS SANTANA LOPES e de IONE MARIA VERA RAPOSO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ÉDER LUCIO BARBOSA e a contraente continuará a adotar o nome de CRISTIANE RAPOSO LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 09 de abril de 2021.

Romery Patti

Escreve Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 104 TERMO 002140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.140

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO GOMES DE BRITO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Engenheiro Caldas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado à Rua Paraná, 3519, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 894.584.866-53. Cédula de Identidade RG. nº 1768343-SESDEC/RO, emitida em 18/09/2020. Cartão nacional de saúde nº 705006293640050. Título de eleitor nº 096563530221, zona 280 seção 0817, emitido em 16/04/2009, município São Paulo/SP, filho de PEDRO SIMÃO DE BRITO e de IZABEL GOMES DE BRITO; e MARIA DE FATIMA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3519, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 570.574.191-04. Carteira de habilitação nº 02682031830-DETRAN/RO, 1ª habilitação 02/01/2003, emitida em 20/11/2020, válida até 17/11/2025, onde consta o RG. nº 9025146-SSP/MT. Cartão nacional de saúde nº 707802669618116. Título de eleitor nº 010304352356, zona 025 seção 0019, emitido em 30/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de JOÃO RAMOS COELHO e de MARIA GOMES COELHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 07/04/2021, no livro 43-N, folha 192 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FERNANDO GOMES DE BRITO e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA DE FATIMA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 09 de abril de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 105 TERMO 002141

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.141

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON DE MATOS BEZERRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 3867, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.297.522-20. Cédula de Identidade RG. nº 001037261-SESDEC/RO, emitida em 21/09/2006. Carteira de habilitação nº 04344180045-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/04/2008, emitida em 22/08/2018, válida até 20/08/2023, filho de ANTONIO AMARIO BEZERRA e de ROSA DE MATOS BEZERRA; e GRACILENE GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 3867, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 631.893.992-04. Cédula de Identidade RG. nº 533323307-SSP/SP, emitida em 04/11/2015. Cartão nacional de saúde nº 705000660775854. Carteira de habilitação nº 05060750975-DETRAN/SP, 1ª habilitação 22/10/2010, emitida em 09/12/2019, válida até 29/11/2024, filha de GERALDO GOMES DOS SANTOS e de ROSA PEREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VANDERSON DE MATOS BEZERRA e a contraente continuará a adotar o nome de GRACILENE GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 09 de abril de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 84.643.881/0001-59 Protocolo: 105072 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: A S M BERTAN EIRELI CPF/CNPJ: 08.513.203/0001-93 Protocolo: 104922 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: A S M BERTAN EIRELI CPF/CNPJ: 08.513.203/0001-93 Protocolo: 104907 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: A S M BERTAN EIRELI CPF/CNPJ: 08.513.203/0001-93 Protocolo: 104904 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: A S M BERTAN EIRELI CPF/CNPJ: 08.513.203/0001-93 Protocolo: 104898 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ADELINO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 051.105.238-35 Protocolo: 105074 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105191 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105197 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105195 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105198 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105194 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105199 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105184 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105183 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105185 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105196 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105189 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105188 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105187 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105193 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105200 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105186 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105201 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105202 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105192 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADEMILSON FRANCO SILVA CPF/CNPJ: 024.868.562-77 Protocolo: 105190 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 672.380.252-72 Protocolo: 105025 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 497.500.202-78 Protocolo: 105057 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ANIBAL TAVARES JUNIOR CPF/CNPJ: 114.348.802-49 Protocolo: 105076 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ANTONIO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 924.482.082-04 Protocolo: 105084 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 918.039.695-04 Protocolo: 104978 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ANTONIO VERGILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 035.995.528-27 Protocolo: 104991 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ARLETE RABELO DE LIMA CPF/CNPJ: 609.232.882-87 Protocolo: 104993 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ARLINDO GONCALVES DANIEL CPF/CNPJ: 068.760.136-34 Protocolo: 105061 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: AUGUSTO ARRUDA CPF/CNPJ: 197.200.339-91 Protocolo: 105042 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 522.937.262-15 Protocolo: 105039 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: CLAUDINEI NUNES DE CAMARGO CPF/CNPJ: 601.170.280-53 Protocolo: 105005 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: CLEONES RAMOS SANTANA CPF/CNPJ: 191.864.602-34 Protocolo: 105082 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS E ABRASIVOS EI CPF/CNPJ: 06.137.630/0001-99 Protocolo: 105019 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: DAILTON APARECIDO PINTO CPF/CNPJ: 544.601.236-49 Protocolo: 104990 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ELIA REJANY DO CARMO SANTANA CPF/CNPJ: 631.513.912-49 Protocolo: 105081 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ELISANGELA NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 041.085.082-97 Protocolo: 104936 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ENDRHYCK DIAS PONTES CPF/CNPJ: 702.182.092-58 Protocolo: 104796 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: EVALDO DA COSTA CPF/CNPJ: 513.252.412-53 Protocolo: 105083 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FABIANO COZZER MARQUES CPF/CNPJ: 701.906.742-53 Protocolo: 104956 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FABIANO COZZER MARQUES CPF/CNPJ: 701.906.742-53 Protocolo: 105032 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 104905 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 104902 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 104916 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 104900 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FLORENCIO E LEAL LTDA CPF/CNPJ: 09.472.311/0001-28 Protocolo: 104829 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: GEISI TATIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 926.339.272-20 Protocolo: 104921 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: GESSI NEIVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 183.387.632-68 Protocolo: 105052 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: GESSICA CRIVELARO DA ROZA CPF/CNPJ: 027.650.741-00 Protocolo: 104638 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: HELENA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.451.443/0001-10 Protocolo: 105034 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: HELIO TOMASINI DA SILVA CPF/CNPJ: 712.826.962-20 Protocolo: 105023 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IEDA PIN PEREIRA CPF/CNPJ: 876.476.307-25 Protocolo: 104952 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IRANI CARDOSO DE MATOS CPF/CNPJ: 215.026.698-97 Protocolo: 104911 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 10.537.100/0001-05 Protocolo: 104985 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: J E TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 09.014.123/0001-56 Protocolo: 104981 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JAIME TORRES CPF/CNPJ: 175.763.779-68 Protocolo: 105041 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JAIR NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 385.889.862-72 Protocolo: 105002 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JONAS TORQUATO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 129.052.759-87 Protocolo: 104969 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JOSE DUQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 471.588.327-91 Protocolo: 104843 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JOSE ILSON EVALDT DA SILVA CPF/CNPJ: 431.534.960-72 Protocolo: 105348 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO CPF/CNPJ: 260.188.418-51 Protocolo: 105012 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JOVAIR ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 566.796.882-72 Protocolo: 105063 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JUCIANO DE ALMEIDA FREITAS CPF/CNPJ: 843.246.512-72 Protocolo: 104837 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI CPF/CNPJ: 754.249.592-53 Protocolo: 105090 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LARISSA DOS SANTOS LEMOS CPF/CNPJ: 033.217.002-04 Protocolo: 104938 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LEANDRO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.974.982-79 Protocolo: 104899 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 341.309.002-00 Protocolo: 105060 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LUZIA LOPES CPF/CNPJ: 389.564.462-53 Protocolo: 105038 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.574.528/0001-86 Protocolo: 104928 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MADERIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CA CPF/CNPJ: 34.466.045/0001-78 Protocolo: 105048 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 880.911.989-49 Protocolo: 105086 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105205 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105206 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105207 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105208 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105209 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105210 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105203 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA ALBANIZA FREIRE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.329.402-59 Protocolo: 105204 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA RONCONI CPF/CNPJ: 420.404.502-20 Protocolo: 105140 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA MEIRES CARVALHO CAZON CPF/CNPJ: 384.549.553-72 Protocolo: 105056 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MAURO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.432.434/0001-21 Protocolo: 104807 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: OLIVIO RAMOS MACHADO CPF/CNPJ: 191.876.612-68 Protocolo: 105040 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: OSEIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.686.902-78 Protocolo: 104997 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: OSEIAS GOMES CPF/CNPJ: 583.338.942-91 Protocolo: 105055 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: PATRICIA FERNANDA SILVA MORAIS CPF/CNPJ: 902.522.252-87 Protocolo: 105079 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: PAULO COUTINHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 301.729.262-20 Protocolo: 105037 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA CPF/CNPJ: 121.675.528-07 Protocolo: 104966 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ROBERTO JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 420.861.832-91 Protocolo: 105001 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ROGERIO MIGUEL BARCELOS DA SILVA CPF/CNPJ: 686.948.492-91 Protocolo: 104797 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ROMINO ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 025.147.732-02 Protocolo: 105077 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: SERGIO BATILIERE CPF/CNPJ: 901.758.322-34 Protocolo: 104839 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: SILVIO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 326.542.782-04 Protocolo: 104999 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: SILVIO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 326.542.782-04 Protocolo: 105008 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: VANTUIR MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 656.556.642-91 Protocolo: 104979 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: VERA LUCIA DE LIMA CPF/CNPJ: 043.489.624-13 Protocolo: 104841 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: WEVERSON ANTUNES PEREIRA CPF/CNPJ: 24.542.163/0001-64 Protocolo: 104848 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021
Devedor: WILLIANE WESSLING CPF/CNPJ: 700.271.242-07 Protocolo: 104939 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Abril de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM-RO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 126 TERMO 001426

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.426

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER CAETANO CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1994, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 71, Gleba 4, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO e de ROSANGELA PERUCI CAETANO CARVALHO; e GABRIELA VIEIRA AMORIM de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 89, Gleba 5, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de CÍCERO MELO AMORIM e de ROMILDA BARBOSA VIEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WAGNER CAETANO CARVALHO, e a contraente, continuará a adotar o nome de GABRIELA VIEIRA AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 05 de abril de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 127 TERMO 001427

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1978, residente e domiciliado na Rua Canário, 1123, Setor 3, em Cujubim-RO, filho de WALDA MARIA DE JESUS; e URLENE MACHADO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Águia Branca, 2315, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de JOSÉ BERNARDINO DE OLIVEIRA e de MARIZETE MACHADO DE OLIVEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de CARLOS DE JESUS, e a contraente, continuará a adotar o nome de URLENE MACHADO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 08 de abril de 2021.

Isabela Caroline Dias Garcia

Escrevente

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 150 Termo: 021980

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.980

Matrícula - 096313 01 55 2021 6 00060 150 0021980 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

EDMÉRISON FERREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Guapirama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua Projetada 42, 2290, Loteamento Buritis, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de EDMÉRISON FERREIRA, filho de JOSÉ DEOLINDO FERREIRA e de ORDALIA MARIA FERREIRA; e *****

TEREZINHA ELIETE DO PRADO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ibaiti, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Projetada 42, 2290, Loteamento Buritis, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, passará a adotar no nome de TEREZINHA ELIETE DO PRADO FERREIRA, filha de CLARISSE SILVERIO DO PRADO e de MATILDE APARECIDA DO PRADO. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 09 de abril de 2021.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2021 6 00023 285 0001285 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENZO DE ROSSO THADDEU, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1987, portador do CPF 528.875.532-91, e do RG 918362/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Antonio de Paula Nunes, 458, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.996-407, continuou a adotar o nome de ENZO DE ROSSO THADDEU, filho de Romário Nunes Thaddeu e de Mariângela Dalmazzo de Rosso; e DIENIFFER FRANCIÉLLI FERREIRA DE PELLEGRINI, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Santa Maria-RS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1985, portadora do CPF 012.226.420-77, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Antonio de Paula Nunes, 458, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-074, continuou a adotar no nome de DIENIFFER FRANCIÉLLI FERREIRA DE PELLEGRINI, filha de Luiz de Pellegrini e de Jussara Terezinha Oliveira Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TAYNARA CAMILA RODRIGUES LENZI CPF/CNPJ: 15.769.819/0001-95

Protocolo: 21119

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: TAYNARA CAMILA RODRIGUES LENZI CPF/CNPJ: 15.769.819/0001-95

Protocolo: 21151

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: UERLEI OLIVEIRA SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 15.867.332/0001-45

Protocolo: 21175

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: AGNALDO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 766.094.802-49

Protocolo: 21213

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA APARECIDA BARBOSA CPF/CNPJ: 610.419.392-72

Protocolo: 21218

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: MARIA APARECIDA BARBOSA CPF/CNPJ: 610.419.392-72

Protocolo: 21220

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: CLAUDIANO DOMICOLI CPF/CNPJ: 605.878.732-72

Protocolo: 21221

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: CELESIO BIANCHINI CPF/CNPJ: 212.569.349-68

Protocolo: 21226

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: JAYR DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 997.610.922-91

Protocolo: 21229

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LUCIO VIEIRA CPF/CNPJ: 521.344.662-00

Protocolo: 21230

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LUIZ CARLOS SESQUIM CPF/CNPJ: 246.489.652-72

Protocolo: 21232

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ANTONIO MUNIZ FILHO CPF/CNPJ: 640.922.754-04

Protocolo: 21237

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: CELSON GONCALVES LOURA CPF/CNPJ: 419.438.132-72

Protocolo: 21242

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR CPF/CNPJ: 849.802.302-53

Protocolo: 21247

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: FABIOLA DELFINO CPF/CNPJ: 655.262.792-00

Protocolo: 21248

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: JOSE NILTON NERES SANTOS CPF/CNPJ: 602.288.222-20

Protocolo: 21250

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: WESLEY ALEX RODRIGUES CPF/CNPJ: 520.717.742-72

Protocolo: 21252

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LAUDIO ELLER CPF/CNPJ: 147.467.006-72

Protocolo: 21254

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: CEZAR PIRES FLORENCIO CPF/CNPJ: 472.090.629-04

Protocolo: 21257

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: CLAUDIANO DOMICOLI CPF/CNPJ: 605.878.732-72

Protocolo: 21265

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: EDMILSON DA SILVA CRUZ CPF/CNPJ: 113.598.382-87

Protocolo: 21267

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LUZIA DA CONCEICAO SALES MACKIEVICZ CPF/CNPJ: 739.199.342-53

Protocolo: 21270

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: UBIRATAN HASS DE PAULA CPF/CNPJ: 068.750.618-21

Protocolo: 21271

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: DEBORA RENATA SOUZA ASTRISSI CPF/CNPJ: 833.497.312-87

Protocolo: 21273

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: HONDNELLE WELDER MAIA MARIANO CPF/CNPJ: 556.691.402-06

Protocolo: 21277

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS CPF/CNPJ: 394.127.255-15

Protocolo: 21280

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: DIVINA MAMEDES DA CUNHA CPF/CNPJ: 607.849.542-91

Protocolo: 21285

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: APARECIDO RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 414.498.628-45

Protocolo: 21288

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: VICTOR MARCELLO CPF/CNPJ: 710.202.252-20

Protocolo: 21290

Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: GISELE FREIRE MANAIA CPF/CNPJ: 806.926.052-15

Protocolo: 21301

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: JOSIMARA DIOGUINO CPF/CNPJ: 011.772.752-01

Protocolo: 21302

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: ANDRE CARDOSO GOMES CPF/CNPJ: 541.557.542-15

Protocolo: 21303

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: JESSICA CASTELAO FERREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 39.398.846/0001-67

Protocolo: 21308

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: EVERALDO KESTER CPF/CNPJ: 389.296.432-72

Protocolo: 21311

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 022.687.421-48

Protocolo: 21319

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: DIANA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 046.478.241-44

Protocolo: 21321

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: EDINALDO SIMOES CPF/CNPJ: 642.036.542-20

Protocolo: 21329

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: EDINALDO SIMOES CPF/CNPJ: 642.036.542-20

Protocolo: 21330

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: THIAGO LIMA FLOR CPF/CNPJ: 001.278.652-76

Protocolo: 21331

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: MARIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.129.269/0001-66

Protocolo: 21333

Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: GIVANILDO LEANDRO DE MELO EIRELI CPF/CNPJ: 10.265.245/0001-02

Protocolo: 21388

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: GIVANILDO LEANDRO DE MELO EIRELI CPF/CNPJ: 10.265.245/0001-02

Protocolo: 21389

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: MARGARIDA MARIA CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 03.887.755/0001-48

Protocolo: 21391

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Abril de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 192 TERMO 006592

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.592

MATRÍCULA 095828 01 55 2021 6 00022 192 0006592 61

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDOMIRO MAURICIO RAMÃO JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1986, portador da Cédula de Identidade nº 891818/SSP/RO inscrito no CPF/MF 926.763.592-15 residente e domiciliado à Rua Porto Velho, 1360, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de VALDOMIRO MAURICIO RAMÃO e de MARIA IZOLETE RAMÃO; e MARA ARAÚJO LUZ de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Picos-PI, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1978, portadora da Cédula de identidade nº 97002014672/SSP/CE - Expedido em 09/01/1997, inscrita CPF/MF962.619.003-53, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, 1360, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOÃO PAULO ARAÚJO e de MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VALDOMIRO MAURICIO RAMÃO JÚNIOR e ela passou a adotar o nome de MARA ARAÚJO LUZ RAMÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 08 de abril de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDIR PACHECO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 390.197.722-87

Protocolo: 7345

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: BALEEIRO MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 16.777.466/0001-38

Protocolo: 7401

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Abril de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEBORA REGINA FERREIRA MATOS CPF/CNPJ: 100.032.637-38

Protocolo: 237013

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2021

Devedor: EVERALDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 642.086.642-15

Protocolo: 237009

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2021

Devedor: ERLI RODRIGUES JURAN CPF/CNPJ: 420.042.502-59

Protocolo: 237035

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: ERLI RODRIGUES JURAN CPF/CNPJ: 420.042.502-59

Protocolo: 237039

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: M R IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 07.454.985/0001-74

Protocolo: 237048

Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Abril de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.643**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEONE SILVA DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30-B, Km-9,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ RODRIGUES DO CARMO e de ZILENE JOSÉ DA SILVA; e JHENYFFER AÇUCENA DA SILVA BASTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2005, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha30-B, Km-9,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GLEISON PEREIRA DE BASTOS e de MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 07 de abril de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.644

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEVAIR FRANCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 29, Km-19, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ALOIDES CARDOSO DOS SANTOS e de MARIA GERALDA DIAS DOS SANTOS; e GEUCIENE DE ARAÚJO PRUDÊNCIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 29, Km-19, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ ALVES PRUDÊNCIO e de MARIA DE ARAÚJO PRUDÊNCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de abril de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE DIOGO VIZILATO CPF/CNPJ: 30.365.888/0001-27

Protocolo: 183774

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ANDRE DIOGO VIZILATO CPF/CNPJ: 000.791.762-75

Protocolo: 183774A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A.K. PRODUCAO E TORREFACAO DE CAFE EIRELI CPF/CNPJ: 10.412.281/0002-24
Protocolo: 183759
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ADALTON ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 12.057.587/0001-54
Protocolo: 183762
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ANTONIO RAMALHO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 29.700.594/0001-25
Protocolo: 183778
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ANTONIO RAMALHO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 290.000.842-53
Protocolo: 183778A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 389.481.419-53
Protocolo: 183779
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ARAUJO TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.988.003/0001-31
Protocolo: 183780
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: GENILSON ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 713.641.022-34
Protocolo: 183780A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ARLINDO APARECIDO CARDOSO CPF/CNPJ: 029.235.508-46
Protocolo: 183781
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: BRUNA CELIA MACEDO CPF/CNPJ: 29.583.247/0001-60
Protocolo: 183785
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: BRUNA CELIA MACEDO CPF/CNPJ: 033.565.162-30
Protocolo: 183785A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: C M SOUZA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 35.763.746/0001-31
Protocolo: 183787
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: CLEIDIMAR MENDES SOUZA CPF/CNPJ: 889.056.592-68
Protocolo: 183787A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: C P DO NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 13.485.463/0001-32
Protocolo: 183788
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: CLEBER PAIXAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 614.690.412-00
Protocolo: 183788A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: F S GASPARINI LTDA CPF/CNPJ: 26.971.662/0001-00
Protocolo: 183815
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: FERNANDO SILVA GASPARINI CPF/CNPJ: 945.094.502-06
Protocolo: 183815A
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: J. P. ASSUNCAO ME CPF/CNPJ: 13.712.903/0001-47

Protocolo: 183833

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: JOSE INACIO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 238.001.512-00

Protocolo: 183837

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 921.397.602-04

Protocolo: 183839

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: KARLA NUNES HANERT PIEPER CPF/CNPJ: 33.132.322/0001-43

Protocolo: 183842

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: KARLA NUNES HANERT PIEPER CPF/CNPJ: 004.975.272-35

Protocolo: 183842A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: MANOEL ARCANJO DA SILVA CPF/CNPJ: 119.013.305-91

Protocolo: 183851

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VANESSA PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 914.083.262-72

Protocolo: 183852A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: MARCIA MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 930.052.452-68

Protocolo: 183853

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: OPTICAS VITORIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.222.560/0001-41

Protocolo: 183864

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ALCIONE ALVES DA MATA CPF/CNPJ: 422.406.622-04

Protocolo: 183864A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: R. L. ALTOE LTDA CPF/CNPJ: 31.316.175/0001-36

Protocolo: 183870

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: RAFAEL LIMA ALTOE CPF/CNPJ: 845.161.002-15

Protocolo: 183870A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VANILDA MISSIAS OLIVEIRA SANCHES CPF/CNPJ: 26.982.547/0001-23

Protocolo: 183895

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VANILDA MISSIAS OLIVEIRA SANCHES CPF/CNPJ: 911.353.972-87

Protocolo: 183895A

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: COMPROD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CPF/CNPJ: 34.748.871/0001-00

Protocolo: 183917

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: EDMILSON ELIAS CPF/CNPJ: 30.757.684/0001-31

Protocolo: 183928

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MARTHA FERREIRA FARDIM CPF/CNPJ: 021.487.211-43

Protocolo: 183929

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 002.212.142-08

Protocolo: 183935

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 192

TERMO 001868

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO FERREIRA BORBA e SABRINA LETÍCIA NEVES SANTOS.

ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 22 de agosto de 1994, profissão Torneiro Mecânico, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, Km 55, Zona Rural, em Tarilândia - Jaru-RO, filho de JANDIR APARECIDO BORDA e de DORCA FERREIRA DA SILVA SANTOS BORDA, ele email : não consta, ela email : não consta.

ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 15 de outubro de 1998, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 630, Km 55, Zona Rural, em Tarilândia - Jaru-RO, filha de ELIAS FERREIRA DA SILVA SANTOS e de ÉRICA DE SOUZA NEVES SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO FERREIRA BORBA e a contraente, continuou a adotar o nome de SABRINA LETÍCIA NEVES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 06 de abril de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 193

TERMO 001869

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO DAVID DE OLIVEIRA e NILZA MARIA GOMES.

ELE, natural de Ouro Verde de Minas-MG, nascido em 19 de maio de 1939, profissão aposentado, estado civil viúvo, residente e domiciliado à Rua Amazonas, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de MANOEL DAVID DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA DE OLIVEIRA, ambos falecidos.

ELA, natural de Alto Capim-MG, nascida em 07 de novembro de 1950, profissão aposentada, estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua Rita Ventura, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de MANOEL GOMES DA SILVA e de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. O contraente, continuou a adotar o nome de ANGELO DAVID DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de NILZA MARIA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 08 de abril de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016125

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO DE OLIVEIRA AGUIAR, de nacionalidade brasileira, electricista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Vital Brasil, 520, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GILBERTO DE OLIVEIRA AGUIAR, filho de ANTONIO GOMES AGUIAR e de JORDELINA FIALHO DE OLIVEIRA PRADO; e KAUANY MIYOKO DA SILVA RODRIGUES PRADO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 1609, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de KAUANY

MIYOKO DA SILVA RODRIGUES PRADO, filha de WANDERSON CABRAL DA SILVA RODRIGUES e de TANY DIANELLE PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de março de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: E G LOPES SERVICOS E PECAS EIR CPF/CNPJ: 29.038.514/0001-18

Protocolo: 148630

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: EDILSON SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 789.127.922-53

Protocolo: 148638

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Abril de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·072 TERMO ·001410

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2021 6 00006 072 0001410 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CHARLES DE SOUZA SILVA e ·VALDIRENE CASSIANO DE OLIVEIRA.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·28 de setembro de 1995, profissão ·Agricultor, estado civil ·viúvo, CPF nº ·031.549.972-96, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 32, Gleba 20F, Lote 20, Zona Rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000.filho de ·ADEMILTON TEIXEIRA DA SILVA e de LÉIS MARIA DE SOUZA. Ele passa assinar ·CHARLES DE SOUZA SILVA CASSIANO.ELA, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em ·21 de junho de 1984, profissão ·DO LAR, estado civil ·divorciada, residente e domiciliada ·à Rua Ayrton Senna, 304, Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.924-000, ·, filha de ·JOÃO DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO CASSIANO DE OLIVEIRA. Ela passa assinar ·VALDIRENE CASSIANO DE OLIVEIRA DE SOUZA.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-RO, ·08 de abril de 2021.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 692.415.542-15

Protocolo: 231650

Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Abril de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 64/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO ALMEIDA DE PAULA CPF/CNPJ: 683.227.802-06 Protocolo: 23435 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: ANTONIO SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 190.829.242-34 Protocolo: 23454 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.003.662-20 Protocolo: 23485 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Abril de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-007 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.865

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO DAS GRAÇAS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, viúvo, natural de Centenário do Sul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1953, residente e domiciliado na Avenida 1º de Maio, nº 3868, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO DAS GRAÇAS PEREIRA, filho de ANTONIO MESSIAS PEREIRA e de MARIA MARTINS GARCIA e EULALIA DE ALMEIDA CARRIJO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tibajá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de maio de 1950, residente e domiciliada na Avenida Pedro a Cabral, 5211, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EULALIA DE ALMEIDA CARRIJO

PEREIRA, filha de JOAQUIM DE ALMEIDA CARRIJO e de TITA DA SILVA CARRIJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

LIVRO D-007 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.866

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONY RAMOS, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Rolândia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua 8006, 29, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JHONY RAMOS DIAS, filho de MARIA LUCIA RAMOS e LUCIENE FERNANDES DIAS, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua 8006, nº 29, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIENE FERNANDES DIAS, filha de CONSTANTINO FERNANDES DIAS e de MARIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

LIVRO D-007 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.867

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO NERES MIRANDA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua 8202, 4910, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TIAGO NERES MIRANDA, filho de ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA e de ELMA DE SOUZA NERES e JESSICA MIRIÂM DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Modesto Batista, 3646, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JESSICA MIRIÂM DE MORAIS NERES, filha de LUCIANA DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

LIVRO D-007 FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.868

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO ELVIS MOREIRA FARIAS, de nacionalidade brasileira, policial militar, solteiro, natural de Capanema, Estado do Pará, onde nasceu no dia 21 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Antônio Quintino Gomes, 3575, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO ELVIS MOREIRA FARIAS, filho de FRANCISCA MOREIRA FARIAS e VALDIRENE APARECIDA LASSEN SOUZA, de nacionalidade brasileira, atendente de caixa, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Antônio Quintino Gomes, 3575, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALDIRENE APARECIDA LASSEN SOUZA, filha de JOSÉ VALTER DIAS DE SOUZA e de MARLI LASSEN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.738.132-87 Protocolo: 489586 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.738.132-87 Protocolo: 489577 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: CECILIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 230.303.485-04 Protocolo: 489565 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: CLAINOR ZAMARCHI CPF/CNPJ: 578.434.142-15 Protocolo: 489568 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: DIENIS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 25.982.351/0001-76 Protocolo: 489558 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ELITON LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.423.672-84 Protocolo: 489574 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: EVERALDO DE VARGAS CPF/CNPJ: 562.331.162-87 Protocolo: 489572 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 489590 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 489588 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 489587 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS CRUZ CPF/CNPJ: 027.043.402-00 Protocolo: 489589 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: GENI STAPITUSKI CPF/CNPJ: 759.531.882-34 Protocolo: 489567 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: HIAGO RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 024.300.072-31 Protocolo: 489602 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IMOBILIÁRIA IDEAL LTDA ME CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 489578 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IMOBILIÁRIA IDEAL LTDA ME CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 489579 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JOSE JORDANE SOARES CPF/CNPJ: 428.562.566-00 Protocolo: 489584 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: L. P. CAMARGO ME CPF/CNPJ: 15.487.859/0001-44 Protocolo: 489571 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489446 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489445 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489440 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489447 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489444 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489443 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489442 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489441 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489448 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489449 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: NOELI RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 181.537.728-30 Protocolo: 489439 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: REALIZE CLINICA DE IMPLANTES CPF/CNPJ: 17.785.636/0001-99 Protocolo: 489563 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: REALIZE CLINICA DE IMPLANTES CPF/CNPJ: 17.785.636/0001-99 Protocolo: 489564 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: ROBERTO ALOISIO RODRIGUES PEREIRA. CPF/CNPJ: 107.805.726-53 Protocolo: 489570 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: SAMUEL FERREIRA MACIEL CPF/CNPJ: 606.701.342-87 Protocolo: 489573 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: VANTUIR SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.848.052-04 Protocolo: 489596 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Abril de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO MARREIRA DE MELO SOBRINHO CPF/CNPJ: 072.764.003-87 Protocolo: 62463 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: BRUNO LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.053.560/0001-14 Protocolo: 62467 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: CLEIDE APARECIDA CORTES DE JESUS CPF/CNPJ: 754.614.122-20 Protocolo: 62420 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

Devedor: LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.301.361-01 Protocolo: 62508 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: NORBERTO LEAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 894.354.869-91 Protocolo: 62509 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: WESSICLEY DE SOUSA FEITOSA CPF/CNPJ: 399.268.568-37 Protocolo: 62514 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021

Devedor: WESSICLEY DE SOUSA FEITOSA CPF/CNPJ: 399.268.568-37 Protocolo: 62515 Data Limite Para Comparecimento: 19/04/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Abril de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 124 TERMO 000724
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WESLEY DE JESUS MILER, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 2002, portador do RG Nº 1625304/SESDEC/RO - Expedido em 07/12/2017, inscrito no CPF 069.670.442-06, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Ricardo Hinze, 1571, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de MARCOS ZEQUIEL MILER e de SIDINEA FRANCISCO DE JESUS; Ela: LEILIANE JANUTH DE ANDRADE, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 2004, portadora do RG Nº 1777245/SESDEC/RO - Expedido em 16/02/2021, inscrita no CPF 043.631.492-48, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 521, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ANDRÉ VENANCIO DE ANDRADE e de IDALINA JANUTH SCHIMIDT ANDRADE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEY DE JESUS MILER. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEILIANE JANUTH DE ANDRADE MILER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 09 de abril de 2021.

Célia Costa Peres
Tabela Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 125 TERMO 000725
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SAVIO VIEIRA NOGUEIRA JUNIOR, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, portador do RG Nº 1343969/SESDEC/RO - Expedido em 21/11/2012, inscrito no CPF 033.651.022-56, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Cambara, 319, Jardim Bela Vista, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de SAVIO VIEIRA NOGUEIRA e de MARIA LÚCIA JORGE NOGUEIRA; Ela: EDUARDA CATARINA RIBAS BRIZOLLA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, portadora do RG Nº 1450127/SESDEC/RO - Expedido em 29/12/2014, inscrita no CPF 040.109.522-37, email:eduardacatarinaribasbrizolla@outlook.com, residente e domiciliada à Rua Cambara, 319, Jardim Bela Vista, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de VALDECIR JOSÉ BRIZOLLA e de JUSSARA JAUDÉTE RIBAS BRIZOLLA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAVIO VIEIRA NOGUEIRA JUNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDUARDA CATARINA RIBAS BRIZOLLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 09 de abril de 2021.

Célia Costa Peres
Tabela Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: F. R. DE FREITAS CIA LTDA CPF/CNPJ: 30.359.468/0001-38 Protocolo: 43761 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021
Devedor: FABRICIO CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 000.244.052-05 Protocolo: 43767 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021
Devedor: JOSE GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.631.482-91 Protocolo: 43776 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021
Devedor: L DE OLIVEIRA LIMA COMERCIO VA CPF/CNPJ: 39.356.900/0001-01 Protocolo: 43786 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2021

Devedor: MARCOS FERNANDO GOMES CPF/CNPJ: 024.703.462-23 Protocolo: 43772 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021
Devedor: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 652.968.265-15 Protocolo: 43778 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 652.968.265-15 Protocolo: 43777 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021

Devedor: SEBASTIAO LEITE DE ASSIS CPF/CNPJ: 136.699.582-15 Protocolo: 43780 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Abril de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 216 0003042 61

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON SANTOS PREVIATTI e ANDRESSA RODRIGUES ROCHA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil (25/03/2000), residente e domiciliado na linha TN-06, lote 462, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoEND, filho de ADENILSON CESAR PREVIATTI e de EVANILDE EVANGELISTA DOS SANTOS PREVIATTI, brasileiros, casados, trabalhadores rural, ele natural de Moreira Sales/PR, nascida em 08/03/1975, ela natural de Pilião Arcado/BA, nascida em 04/07/1976, residentes e domiciliados na linha 32, lote 46, gleba 12F, zona rural em Teixeiraópolis/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e três (26/07/2003), residente e domiciliada na linha TN-06, lote 462, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MARCELO TABOSA ROCHA e de NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, trabalhadores rural, ele natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 26/01/1983, ela natural de Terra Boa/PR, nascida em 22/04/1983, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WELITON SANTOS PREVIATTI e ANDRESSA RODRIGUES ROCHA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 08 de abril de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 217 0003043 68

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL SOARES FERRAZ e GHABRIELY NAYAN STOFEL LAMBORGUINI CORALESKI. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (23/12/1999), residente e domiciliado na linha A-01, lote 38, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoEND, filho de DANIEL DE OLIVEIRA FERRAZ e de VANUZA SOARES PEREIRA, ele falecido em São Francisco do Guaporé/RO, em 28/07/2009, ela brasileira, casada, natural de Presidente Médici/RO, nascida em 17/02/1978, lavradora, zona rural em São Francisco do Guaporé/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro (26/06/2004), residente e domiciliada na linha A-01, lote 38, gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ANTENOR CORALESKI e de GLAUCIENE STOFEL LAMBORGUINI, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Corbelia/PR, nascido em 03/03/1983, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 19/03/1984, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EZEQUIEL SOARES FERRAZ e GHABRIELY NAYAN STOFEL LAMBORGUINI CORALESKI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 09 de abril de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-024 FOLHA 122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 593.800/SSP/RO - Expedido em 13/09/1995, inscrito no CPF/MF 792.254.112-00, residente e domiciliado na Linha Saracura, Km 60, PA Buriti, em Buritis-RO, filho de DEMÉTRIO ANTONIO DE OLIVEIRA e de APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e GESSIANE LIMA DE SÁ de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.572.212-0/SSP/RO - Expedido em 16/01/2002, inscrita no CPF/MF 006.182.781-92, residente e domiciliada na Linha Saracura, Km 60, PA Buriti, em Buritis-RO, filha de NOGA LUIZ DE SÁ e de LIDIA LIMA DE SÁ, continuou a adotar o nome de GESSIANE LIMA DE SÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 121

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: HEMERSON FALCÃO, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.099.862/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 008.038.082-40, residente e domiciliado à Rua Santa Marta, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de LECIMAR TOLENTINO FALCÃO e de ANGELITA CAMAPANNA FALCÃO; e TAIS PINHEIRO DAMASCENA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.509.163/SSP/RO - Expedido em 18/01/2016, inscrita no CPF/MF 041.650.312-83, residente e domiciliada na Linha 30, s/nº, Lote 13, Gleba 07, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de LUIS ANTONIO DAMASCENA e de EZILDA PINHEIRO, continuou a adotar o nome de TAIS PINHEIRO DAMASCENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LETICIA SAMPAIO DE MATOS SENA CPF/CNPJ: 946.036.502-72

Protocolo: 51841

Data Limite Para Comparecimento: 09/04/2021

Devedor: ADRIANA SORANSO DE LIMA CPF/CNPJ: 893.467.772-49

Protocolo: 51856

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ARGEU ALTIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 614.579.492-53

Protocolo: 51893

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: CICERO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 369.432.582-49

Protocolo: 51864

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: CLARA NIENKE ZITLOW CPF/CNPJ: 575.359.812-91

Protocolo: 51887

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: CLAUDINEI LOPES CORDEIRO CPF/CNPJ: 624.535.482-04
Protocolo: 51882
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: DENIVAL ARAUJO LOPES CPF/CNPJ: 002.081.222-14
Protocolo: 51926
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: DULCINEI DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 586.346.902-10
Protocolo: 51869
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ELIEZER PINTO VIEIRA CPF/CNPJ: 348.726.552-49
Protocolo: 51892
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ELIZETE GRINEVALD CPF/CNPJ: 513.837.642-04
Protocolo: 51884
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ELIZETE GRINEVALD CPF/CNPJ: 513.837.642-04
Protocolo: 51883
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA CPF/CNPJ: 999.986.702-25
Protocolo: 51916
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA CPF/CNPJ: 999.986.702-25
Protocolo: 51913
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ERNANDES ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 768.186.322-20
Protocolo: 51879
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: GISAMARA FARIA CPF/CNPJ: 864.110.632-49
Protocolo: 51908
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ISAQUE FRANCISCO MOTTA CPF/CNPJ: 656.417.102-10
Protocolo: 51877
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: JOCIMAR DE MEDEIRA CPF/CNPJ: 527.855.482-72
Protocolo: 51923
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: JOSE BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 070.048.692-53
Protocolo: 51875
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: JUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 825.487.652-53
Protocolo: 51829
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: LINDOMAR PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 021.466.522-41
Protocolo: 51849
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25
Protocolo: 51881
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: OSVALDO MARTINS PIRES CPF/CNPJ: 143.249.972-68
Protocolo: 51888
Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: RAMIRO ROSSATTO CPF/CNPJ: 197.269.700-59

Protocolo: 51828

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ROSEMERE GUERING DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 834.929.252-00

Protocolo: 51837

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ROSILENE SANTOS DELMONDES CPF/CNPJ: 285.993.902-44

Protocolo: 51906

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 497.726.862-87

Protocolo: 51848

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: SIMONE SILVA VILAS BOAS ROLIM CPF/CNPJ: 608.033.042-34

Protocolo: 51867

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: SIMONE SILVA VILAS BOAS ROLIM CPF/CNPJ: 608.033.042-34

Protocolo: 51866

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VALDILEIA JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 860.318.132-20

Protocolo: 51836

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VALMOR DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 390.680.052-00

Protocolo: 51910

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VILMA MARGARIDA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 120.850.237-97

Protocolo: 51895

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VILSON FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 502.370.399-15

Protocolo: 51912

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: VILSON FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 502.370.399-15

Protocolo: 51909

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: ZELIA ALVES FORMAIO CPF/CNPJ: 385.957.532-53

Protocolo: 51857

Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 08 de Abril de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.686

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2686– Folhas 257– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: WELLISON MONTEIRO DE CASTRO com TAISA RAMOS ROSA ELE: WELLISON MONTEIRO DE CASTRO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: autônomo Estado Civil: solteiro, com 32 anos de idade, Natural de Ji-Paraná-RO, Aos 07 de janeiro de 1989, Residente e domiciliado na T-39 Nº 2057, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de DENILSON NERI DE CASTRO e de ESMERALDINA MONTEIRO DA SILVA; ELA: TAISA RAMOS ROSA de nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: divorciada, com 22 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, aos

05 de junho de 1998, Residente e domiciliada na Travessa 39, 2057, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de VALDIR JOSE ROSA e de MARIA CONCEIÇÃO RAMOS BARBOZA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de WELLISON MONTEIRO DE CASTRO ROSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TAISA RAMOS ROSA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé, Costa Marques- RO, 08 de Abril de 2021. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 144/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARMELO VACA RAMOS CPF/CNPJ: 478.748.642-04 Protocolo: 5531 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IZAIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.332.952-68 Protocolo: 5530 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: IZAIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.332.952-68 Protocolo: 5533 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MOISES VIEIRA CPF/CNPJ: 188.909.702-00 Protocolo: 5529 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Abril de 2021 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 145/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE LEITE FERREIRA CPF/CNPJ: 139.076.972-00 Protocolo: 5541 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Abril de 2021 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 146/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARCY GOMES EDUARDO CPF/CNPJ: 036.035.842-01 Protocolo: 5534 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: JOSE MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 687.102.752-15 Protocolo: 5528 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: LEANDRO DE AMORIM SILVA CPF/CNPJ: 042.986.532-50 Protocolo: 5532 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: MUIRAPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 07.819.453/0001-93 Protocolo: 5535 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: SIDNEI DE LIMA CPF/CNPJ: 574.135.922-15 Protocolo: 5526 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: SIDNEI DE LIMA CPF/CNPJ: 574.135.922-15 Protocolo: 5527 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 09 de Abril de 2021 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.621/21 JOSE DIAS DE SOUZA FILHO	872.772.557-04	13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 8 de abril de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 694.554.062-68 Protocolo: 5483 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 09 de Abril de 2021
ROGGER DE SOUZA SILVA TABELIÃO SUBSTITUTO

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 001 0000004 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEIDIELTON PINTO DA SILVA e PÂMELA CRISTINA MESSIAS NASCIMENTO.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2001, residente e domiciliado na Linha 144, Km 13/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VICENTE FERREIRA DA SILVA e de ELILARIA APARECIDA PINTO DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2002, residente e domiciliada na Linha 144, Km 13/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ALDAIR FABRICIO NASCIMENTO e de CENIZA FELBEK MESSIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 09 de abril de 2021.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**PARECIS**

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabela Titular

LIVRO D-003 FOLHA 010vº TERMO 000710

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO ELY PEJARA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1979, residente e domiciliado na Linha Kapa 04, Km 25, Esquina com a 90, Zona Rural, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de GUILHERME PEJARA e de JOVELINA DA SILVA PEJARA. O contraente após o casamento continuará a assinar FRANCISCO ELY PEJARA, e

VIVIANE ANTUNES ATANAZIO, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Linha Kapa 04, Km 25, Esquina com a 90, Zona Rural, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de LINDACIR ATANAZIO e de PEDRONILA ANTUNES ATANAZIO. A contraente após o casamento adotará o nome de VIVIANE ANTUNES ATANAZIO PEJARA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Parecis-RO, 09 de Abril de 2021.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabela Titular

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 39/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELAR LIMANA CPF/CNPJ: 340.784.952-49 Protocolo: 37736 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: APARECIDO DE LIMA BRESSAN CPF/CNPJ: 300.787.419-04 Protocolo: 37721 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: LEANDRO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.416.552-84 Protocolo: 37691 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: LIDIA MAZURECK CPF/CNPJ: 499.304.602-25 Protocolo: 37689 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

Devedor: NILTON EDUARDO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 726.368.072-68 Protocolo: 37729 Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

Devedor: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 856.995.517-00 Protocolo: 37694 Data Limite Para Comparecimento: 12/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 09 de Abril de 2021
JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO